PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Coordenadoria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS - JULHO DE 2019

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos, o resultado do julgamento dos processos do Sistema e-Proc realizados nas sessões da 1ª Turma Recursal e 2ª Turma Recursal, respectivamente, em 10/07/2019 e 31/07/2019, conforme anexo.

Vitória, ES, 07 de agosto de 2019.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Coordenador das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000684-41.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: BENEDITO PAULO PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a acrescentar o percentual previsto no *caput* do art. 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o valor do benefício de aposentadoria (NB 010.006.267-9) do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 2018, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Em suas razões recursais (Evento 50, RecIno1), alega, em síntese, que (i) há ausência de razoabilidade na prévia fixação das *astreintes*, sem que antes a autarquia tenha a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente e (ii) a multa cominada deve ser afastada ou reduzido o seu valor diário, com fixação de um limite dentro da razoabilidade. Sem contrarrazões.

VOTO

A oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Registre-se, quanto à aplicação das *astreintes*, que o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224123v4** e do código CRC **78b8ede2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000684-41.2018.4.02.5002 **500000224123 .V4 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000684-41.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BENEDITO PAULO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE EDUARDO DA CUNHA SOARES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254480v2** e do código CRC **b05b8f1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000684-41.2018.4.02.5002 **500000254480 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000535-45.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ELIMARIO MOULAIS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS pela parte autora em face da sentença, alterada por força de embargos de declaração, que reconheceu o exercício de tempo especial e determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 11/12/2007, considerando o tempo total de 35 anos, 4 meses e 4 dias.

Em suas razões (Evento 29, RecIno1), o INSS alega, em síntese, que (i) o período compreendido entre 01/04/1991 a 17/06/1993 já foi reconhecido administrativamente como especial, estando computado em duplicidade na sentença, (ii) no PPP relativo ao período compreendido entre 05/09/1978 e 02/04/1983, não constam os responsáveis pelos registros ambientais no período anterior a 01/07/2005, (iii) não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais no período anterior a 01/07/2005, não há como o período ser considerado especial, (iv) a sentença, complementada pela decisão dos embargos de declaração, fixou a DIB do benefício em 11/12/2007, porém o requerimento administrativo ocorreu dez anos após tal data, em 11/12/2017 e (v) caso mantida a condenação do INSS em implantar o benefício em favor do autor, a DIB deve ser alterada para 11/12/2017, que retrata a correta data de entrada do requerimento administrativo (DER). Contrarrazões do autor (Evento 34, CONTRAZ1).

O autor, em suas razões (Evento 32, RecIno1), alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 11/8/2017 a 11/12/2017, porque o contrato de trabalho com a empresa Pedras Sobre Pedras ainda está em vigor, estando, portanto, laborando nas mesmas condições especiais, (ii) é perfeitamente possível a reafirmação da DER no presente caso, (iii) entre a data do requerimento administrativo em 11/12/2017 e a data da prolação da sentença em 14/09/2018, tem-se um total de 09 meses e 4 dias que equivalem, com o respectivo acréscimo, a 1 ano, 1 mês e 16 dias, (iv) segundo o art. 687 da IN 77/2015, ao segurado é garantida a concessão do benefício mais vantajoso, e (v) a DER deve ser reafirmada para a data de 14/09/2018, com o acréscimo do tempo de contribuição por mais 1 ano, 1 mês e 16 dias. Contrarrazões do INSS (Evento 38, CONTRAZ1).

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A autarquia previdenciária, em suas razões, alega que, no PPP relativo ao período compreendido entre 05/09/1978 e 02/04/1983, não constam os responsáveis pelos registros ambientais no período anterior a 01/07/2005, destacando que, não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais no período anterior a 01/07/2005, não há como o período ser considerado especial.

Todavia, não assiste razão ao INSS. Isso proque o simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Assim, deve ser mantida a especialidade de 05/09/1978 e 02/04/1983.

A autarquia alega, também, que houve contagem em duplicidade do período relativo a 01/04/1991 a 17/06/1993 no cálculo da sentença, tendo em vista que já teria sido reconhecida a especialidade no âmbito administrativo. Passa-se à análise desse argumento.

Consta, no doc. 5 do Evento 1, PROCADM4, que, na DER, em 11/12/2017, o INSS teria computado 31 anos de contribuição à Previdência Social (documento datado em 11/6/2018). A manifestação do órgão previdenciário de doc. 5 do Evento 1, PROCADM4, em 8/6/2018, por sua vez, demonstra que o período de 01/04/1991 a 17/06/1993 foi enquadrado como tempo especial pela Administração (consta a informação "cabe enquadramento"), o que leva a concluir que esse período já teria sido computado pelo INSS no cálculo de 31 anos de contribuição.

A sentença, todavia, reconheceu o período como especial, sendo que este já teria sido reconhecido pelo órgão previdenciário, e, ao incluir o acréscimo equivalente no cálculo do benefício, acabou lançando tempo contributivo em duplicidade. Nota-se que o acréscimo equivale a 10 meses e 19 dias. Assim, considerando o somatório na sentença de 35 anos, 4 meses e 4 dias e a subtração de 10 meses e 19 dias, pode-se concluir que, na DER, o autor não teria reunido, pelo menos, 35 anos de contribuição.

O autor, em seu recurso, afirma que continuou laborando na mesma empresa (mesmo local de trabalho e mesma atividade especial) até a data da prolação da sentença, pugnando pela reafirmação da DER nessa data.

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 17/7/2013 a 10/8/2017, período em laborou na empresa Pedras sobre Pedras Mármores e Granitos Ltda., no cargo de operador de ponte, com exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei. Em consulta ao sistema PLENUS, nota-se que ainda mantém vínculo empretatício com a referida empresa, pelo menos, até 5/2019.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, faz o autor jus ao reconhecimento de tempo especial também de 11/8/2017 a 11/12/2017 (pedido formulado no recurso) e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 14/09/2018, também conforme o pedido formulado em recurso, uma vez que, nessa data, já teria reunido mais de 35 anos de contribuição ao RGPS.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer o cômputo em duplicidade, na sentença, do acréscimo relativo ao período especial de 01/04/1991 a 17/06/1993, no cálculo do benefício concedido, e dar provimento ao recurso do autor para reconhecer a especialidade de 11/8/2017 a 11/12/2017, ante a manutenção do vínculo empregatício, e reafirmar a DIB em 14/9/2018, nos termos da fundamentação. Sem condenação das partes em custas e em honorários.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224989v29** e do código CRC **a767688d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000535-45.2018.4.02.5002 **500000224989 .V29 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000535-45.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ELIMARIO MOULAIS (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLY FARIA BAZONI

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer o cômputo em duplicidade, na sentença, do acréscimo relativo ao período especial de 01/04/1991 a 17/06/1993, no cálculo do benefício concedido, e dar provimento ao recurso do autor para reconhecer a especialidade de 11/8/2017 a 11/12/2017, ante a manutenção do vínculo empregatício, e reafirmar a DIB em 14/9/2018, nos termos da fundamentação. Sem condenação das partes em custas e em honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254103v2** e do código CRC **db9bd460**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000535-45.2018.4.02.5002 **500000254103 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000827-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GESUEL RANGEL SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a averbação, como tempo especial, de diversos períodos. Em suas razões recursais (Evento 35, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a sentença chegou à conclusão de que possuiria 34 anos e 08 meses de tempo de contribuição com as devidas conversões, tempo suficiente para gozar da aposentadoria por tempo de contribuição, (ii) levando em consideração o pedágio de complementação trazido pela EC 20/1998, necessita comprovar 30 anos mais o referido pedágio, no caso, 32 anos, 10 meses e 12 dias, (iii) levando em consideração que na DER o autor já tinha tempo superior ao mencionado no cálculo, bem como é evidente a implementação etária, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Contrarrazões do INSS (Evento 39, CONTRAZ1).

VOTO

O autor ajuizou a ação pugnando pelo reconhecimento de tempo especial e pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com 95 pontos. A sentença, embora tenha reconhecido o exercício de atividade em condições especiais de trabalho, apurou apenas ***31 anos, 1 mês e 14 dias*** em 30/3/2012, data do primeiro requerimento administrativo, e apenas ***34 anos, 1 mês e 8 dias*** em 17/5/2017, data do segundo requerimento administrativo, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em 17/5/2017, quando reunia 34 anos, 1 mês e 8 dias, a tabela exemplificativa a seguir não deixa dúvidas de que faria jus ao referido benefício em tal data:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
19/04/1983	17/05/2017	12.448	1,00	12.448	**34**	**1**	**8**
			Total:	12.448	34	1	8

Favor assinalar com um X O segurado é do sexo masculino: x

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou do sexo feminino:

Emenda 20	Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:	9.149	25	-	24
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	725	1	11	26
Integral	Tempo TOTAL, para o benefício:	13.500	36	11	26
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	1.052	2	10	18
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	720	1	11	21
Proporcional	Tempo TOTAL, para o benefício:	11.670	31	11	21
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	Tempo Suficiente			
	Proporcionalidade - Matemática:	82,75%			
	Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:	80,66%			

Em consulta ao sistema PLENUS, nota-se que a autarquia concedeu administrativamente a aposentadoria ao autor a partir de ***12/7/2018*** (não há informação de que seria com proventos integrais ou proporcionais). Assim, cabe ao autor, agora, optar pela aposentadoria que lhe seja mais favorável.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 17/5/2017, cabendo ao autor optar pelo benefício mais favorável, ante a informação de que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/7/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000185953v10** e do código CRC **872266e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000827-30.2018.4.02.5002 **500000185953 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000827-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GESUEL RANGEL SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 17/5/2017, cabendo ao autor optar pelo benefício mais favorável, ante a informação de que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/7/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254344v2** e do código CRC **e47cf532**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000827-30.2018.4.02.5002 **500000254344 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036709-28.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GENIVALDO SANTOS GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para *"reconhecer a especialidade dos trabalhos realizados de 1.1.1991 a 20.6.2000 e 1.3.2005 a 30.11.2017 (data de emissão do PPP), incluindo o tempo de auxílio-doença acidentário (8.1.2011 a 7.4.2011 ("Sindicato dos Amarradores"); b) proceder à reafirmação de DER prevista no art. 690 da IN 77/2015, concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário (visto que nasceu em 7.7.1964, contando atualmente com pouco mais de 54 anos de idade, sendo necessário, portanto, mais de 40 anos de tempo de contribuição para atingir os 95 pontos previstos no art. 29-C, Lei 8.213/91, não sendo atingido este último) a partir da data imediatamente posterior ao alcance dos 35 anos de tempo de contribuição exigidos no art. 57 da Lei 8.213/91, devendo-lhe ser pagas as prestações vencidas desde então".*

Em suas razões recursais (Evento 59, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova, (ii) o vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS, (iii) não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS, (iv) o segurado para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço, (v) analisando a CTPS, pode-se observar que as anotações encontram-se em ordem cronológica, sem rasuras, bem como sem indícios de fraude, referindo-se ao vínculo com o Sindicato dos Arrumadores de Valência/BA, bem como demais anotações que comprovam o labor, (vi) a emissão da CTPS fora anterior ao vínculo perante o Sindicato de Valência, demonstrando a contemporaneidade das informações, (vii) não pode ser penalizado pela falta de recolhimento das contribuições de seu ex-empregador, sendo que, se existe alguém que deve ser penalizado no presente caso, é o Sindicato de Valência, (viii) para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço, (ix) a Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"* e o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que *"As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum",* (x) a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário, porém a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS, (xi) é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego, (xii) as anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude, (xiii) é princípio geral de direto que a boa-fé se presume ea má-fé se prova, sendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que o ônus de provar a fraude recai sobre o INSS, (xiv) é máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado, (xv) não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador e (xvi) a presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal, sendo esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*". Contrarrazões do INSS (Evento 63, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença não reconheceu o vínculo de trabalho de **2/9/1982 a 1/3/1990** sob sob a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *Em relação à atividade entre 2.9.1982 e 1.3.1990, na função como arrumador, vinculado ao Sindicato dos Arrumadores de Valência/BA, é certo e pacífico o entendimento jurisprudencial de que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo, por sua vez, o INSS comprovar a sua falsidade.*
>
> *Nesse sentido, seguem as Súmulas 12 do Tribunal Superior do Trabalho e 75 da Turma Nacional de Uniformização.*
>
> *- Súmula 12 do TST: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".*
>
> *- Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "*
>
> *Todavia, no caso em questão, a anotação na CTPS do citado vínculo laboral apresenta-se incompleta, ou seja, não traz a data de término do contrato de trabalho.*
>
> *A parte autora afirma que exerceu tal atividade até 1.3.1990, porém não há nos autos qualquer elemento de prova que leve a esta conclusão, de modo preciso.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nessa hipótese, inviável o reconhecimento dessa atividade, para fins previdenciários, por falta de elementos que demonstrem o seu efetivo serviço até 1.3.1990.

No CNIS (fl. 712) consta registro de atividade do autor durante parte desse período, na 'Algo Associação de Assistência ao Automobilista'; e relativo à atividade na qualidade de trabalhador avulso a partir de janeiro de 1991, vinculado ao Sindicato dos Amarradores Desatracadores de Navios do ES.

(...)

A anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, *a* e *b*, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

No caso, a CTPS do autor aponta que, em 2/9/1982, logo após a emissão do documento em 19/8/1982, houve a formalização do vínculo de trabalho mantido com o Sindicato dos Arrumadores em Valença, porém não há data de saída, ou seja, termo final do contrato laboral. Não obstante, no capítulo "Alterações de Salários" da CTPS, constam anotações de 1/5/1982 a 1/3/1990, o que demonstra que houve a continuidade do vínculo empregatício, pelo menos, até 1/3/1990. Ressalta-se que não há rasuras na CTPS apresentada, sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas.

Segundo a Súmula 75/TNU, *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

Nesses termos, assiste razão ao autor, devendo ser averbado o período de **2/9/1982 a 1/3/1990** em que prestou serviços ao Sindicato de Arrumadores em Valença, para todos os fins.

Agora, resta saber se, considerando tal vínculo empregatício, o autor, na DER, em 11/7/2017 (Evento 1, OUT2), reuniu, pelo menos, 35 anos de contribuição ao RGPS.

Quando do requerimento da aposentadoria, o INSS, reconhecendo tempo especial de 1/3/2005 a 5/7/2016, computou ***29 anos e 28 dias*** de contribuição previdenciária. A sentença, por sua vez, ao reconhecer tempo especial e computar o auxílio-doença acidentário, chegou ao cálculo de ***33 anos, 11 meses e 25 dias***. Considerando que, no cálculo do INSS, foram considerados os períodos de 1/12/1982 a 24/1/1983 e 1/1/1991 a 31/10/1996, cabe, então, o acréscimo dos seguintes períodos ora reconhecidos: 2/9/1982 a 30/11/1982 e 25/1/1983 a 31/12/1990, que correspondem a ***8 anos, 2 meses e 7 dias***. Assim, não há dúvidas de que o autor, na DER, reuniu mais de 35 anos de tempo contributivo, fazendo, desde então, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o vínculo de trabalho de **2/9/1982 a 1/3/1990**, registrado em CTPS, para todos os fins, com a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER em 11/7/2017. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186615v29** e do código CRC **75b2524c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0036709-28.2017.4.02.5050 **500000186615 .V29 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036709-28.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GENIVALDO SANTOS GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o vínculo de trabalho de 2/9/1982 a 1/3/1990, registrado em CTPS, para todos os fins, com a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER em 11/7/2017. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254346v2** e do código CRC **9db57a1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0036709-28.2017.4.02.5050 **500000254346 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002835-18.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FLORIANO WOLPAGEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a averbação, como tempo comum, dos períodos de 12.12.1973 a 20.3.1974, 27.3.1974 a 28.7.1974, 29.7.1974 a 30.8.1974, 24.1.1975 a 06.2.1975, 17.2.1975 a 22.4.1975, 25.8.1976 a 31.8.1976, 1.11.1978 a 31.8.1979, 20.11.1983 a 10.1.1986, 1.8.1975 a 30.10.1975, 1.8.1979 a 10.10.1983 e 1.5.1991 a 15.7.1991, e, como tempo especial, dos períodos de 8.5.1976 a 30.7.1976 e 12.7.1991 a 25.11.1991.

Em suas razões recursais (Evento 50, PET1), alega, em síntese, que (i) foi demandado em juízo e precisou contestar e recorrer, não tendo feito o autor prova de que os períodos de tempo comum de 3.8.1976 a 2.6.1978, 1.1.1983 a 13.8.1985, 19.8.1985 a 10.12.1985, 20.1.1986 a 15.5.1986, 14.6.1988 a 18.11.1988, 15.11.1988 a 8.12.1990 e 1.12.1992 a 28.4.1995 pudessem ser enquadrados como tempo especial, conforme os limites da lide que ele mesmo estabeleceu, sendo direito da autarquia que sobre estes períodos seja proferida sentença de mérito, (ii) objetiva, com isso, obter coisa julgada quanto aos períodos em referência para evitar que em futura demanda judicial todas essas questões sejam novamente discutidas, (iii) com relação aos períodos de 12.12.1973 a 20.3.1974, 27.3.1974 a 28.7.1974, 29.7.1974 a 30.8.1974, 24.1.1975 a 06.2.1975, 17.2.1975 a 22.4.1975, 25.8.1976 a 31.8.1976, 1.11.1978 a 31.8.1979, 20.11.1983 a 10.1.1986, 1.8.1975 a 30.10.1975, 1.8.1979 a 10.10.1983 e 1.5.1991 a 15.7.1991, pois os supostos vínculos empregatícios na CTPS, dentro período precitado, não foram considerados, visto que consta somente anotações de FGTS, e outros não existem anotações referentes as férias, contribuição sindical e etc., (iv) os supostos vínculos empregatícios em referência não foram averbados pelo INSS, pois, além de não estarem cadastrados no CNIS, não existe início de prova material contemporâneo apto a comprovar os vínculos empregatícios, (v) o autor deixou de produzir prova testemunhal desses vínculos, em que pese tenha tido oportunidade, (vi) tanto a CTPS quanto o CNIS possuem presunção de veracidade, (vii) existindo dados conflitando entre eles, caberia ao autor complementar seu início de prova material, contudo ele deixou de fazê-lo no caso concreto, e (viii) a comprovação do tempo de serviço depende da exibição de início de prova material contemporânea ao período alegado, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991. Contrarrazões do autor (Evento 56, CONTRAZ1).

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença extinguiu o feito, sem a resolução de mérito, com relação aos períodos de 13.8.1976 a 2.6.1978, 1.1.1983 a 13.8.1985, 19.8.1985 a 10.12.1985, 20.1.1986 a 15.5.1986, 14.6.1988 a 18.11.1988, 15.11.1988 a 8.12.1990 e 1.12.1992 a 28.4.1995. O INSS sustenta a tese de que, como o autor não comprovou o exercício de atividade especial em tais períodos, deve ser extinta a ação com a resolução de mérito, por ausência de prova, estabelecendo, assim, a coisa julgada.

Todavia, não assiste razão ao INSS, porque a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem a resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), com a consequente possibilidade de a parte intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários (STJ, REsp 1352875/SP, DJ 20/3/2017).

Quanto aos vínculos de trabalho não constantes no CNIS, cumpre registrar que a anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, *a* e *b*, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. Ressalta-se que não há rasuras na CTPS apresentada, sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas.

Segundo a Súmula 75/TNU, *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

Voto por conhecer o Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000187270v15** e do código CRC **dc9f62a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002835-18.2018.4.02.5050 **500000187270 .V15 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002835-18.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLORIANO WOLPAGEL (AUTOR)
ADVOGADO: DIMAS PINTO VIEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254348v2** e do código CRC **ae7b94b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002835-18.2018.4.02.5050 **500000254348 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001064-67.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LUIZ CALIMAN GRIJO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a averbar vários períodos como especiais e a implantar aposentadoira por tempo de contribuição integral a partir da DER em 13/12/2016. Em suas razões recursais (Evento 24, RecIno1), alega, em síntese, que (i) o autor apresentou judicialmente documentos novos, que não haviam sido apresentados administrativamente ao INSS, e que comprovaram a atividade especial em alguns períodos, motivo pelo qual deve ser reafirmada a DER na data da citação da autarquia, (ii) não obstante, o autor não preenchia o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria na DER, como reconhecido nasentença, e a reafirmação da DER para data posterior em que tal tempo mínimo foi preenchido é incabível, por ausência de previsão legal nesse sentido, (iii) a reafirmação da DER é instituto previsto apenas para aplicação no âmbito administrativo, não havendo qualquer dispositivo legal permitindo sua aplicação no âmbito judicial, em que prevalece a regra geral de que é na data do requerimento administrativo que devem ser preenchidos todos os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários. Contrarrazões do autor (Evento 30, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado desde a DER em 13/12/2016, sob a seguinte fundamentação:

> *(...) O que confere o direito a parte autora de somar o acréscimo de* ***06 anos, 03 meses e 08 dias ao seu tempo de contribuição até a DER (28 anos, 06 meses e 06 dias) o que resulta em 34 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a DER, tempo insuficiente para a Aposentadoria por tempo de contribuição integral.***
>
> *Contudo, atendo ao CNIS da parte autora, verifico que continuou empregado até 12/2016, sem levar em conta que no tempo de apuração do INSS somente levou-se a efeito como último vínculo o Laboratório PRETTI.*
>
> *Do acima exposto, e com base a IN 77/2015,* ***reafirmo a DER*** *do autor para* ***13/12/2016, data em que completou o tempo mínimo para a Aposentadoria por tempo de contribuição integral. (...)***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Esta Turma Recursal/ES, em consonância com a jurisprudência do STJ (Pet 9.582/RS) firmou o entendimento de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria *(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).*

Esta TR/ES também entende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000185786v8** e do código CRC **f2dcfb55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001064-67.2018.4.02.5001 **500000185786 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001064-67.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ CALIMAN GRIJO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAGNO CALIMAN

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254356v2** e do código CRC **cd40e92e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001064-67.2018.4.02.5001 **500000254356 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001111-41.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALCEMIR CUSTODIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 26, RecIno1), a parte recorrente traz, inicialmente, uma explanação a respeito do uso de EPI eficaz e, em seguida, a respeito do enquadramento profissional até 5/6/1997, sem a necessidade de laudo técnico. Afirma também que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DER/DIB, ressalvada a prescrição. Contrarrazões do INSS (doc. 23 do Evento 31).

VOTO

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial, consistente no reconhecimento de atividade especial de 24/11/1975 a 2/11/1979, para fins de revisão do benefício previdenciário, sob os seguintes fundamentos:

> (...) Cuida-se de ação em que se busca a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade em relação ao período de 24/11/1975 a 02/11/1979 (CHEIM TRANSPORTES S.A.). Pretende-se, ainda, a exclusão do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.
>
> Em contestação, o INSS aduz que o PPP não informa como o ruído foi medido, tampouco informa a existência de responsável pela assinatura do documento ou pelos registros ambientais. Ainda, aduz que o benefício da parte autora foi concedido em 2011, sendo inaplicável a regra posteriormente encartada no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.
>
> Intimado para falar da contestação, o autor apresentou réplica (evento 18).
>
> **Passo a decidir.**
>
> O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.02.2011, e pretende sua revisão nos termos acima sintentizados.
>
> A pretensão não merece acolhimento, exatamente em conformidade com as teses de defesa do INSS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O PPP apresentado pelo autor (evento 01, doc. 11) não tem validade para fins de comprovação de sujeição ao agente ruído, uma vez que se trata de documento apócrifo, que sequer conta com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Tais omissões retiram o lastro de prova técnica.

Ademais, tampouco seria possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, por ausência de correspondência normativa com a função de "trabalhador braçal".

Registre-se, por oportuno, que, intimado para se manifestar, em réplica, acerca das alegações do INSS, o autor apresentou réplica que não abordou esses pontos da peça de defesa.

Por fim, como alegado pelo INSS, não se poderia dar efeitos retroativos à possibilidade de exclusão do fator previdenciário trazida pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91para alcançar as aposentadorias que foram concedidas antes de 17/06/2015. Aplica-se, neste caso, o princípio *tempus regit actum*, de modo que a legislação a embasar a aposentadoria deve ser aquela existente à época de sua concessão, o que só não ocorreria se houvesse autorização legal para a retroatividade da norma mais benéfica ao cidadão.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

Como se observa, a sentença afastou o pedido de reconhecimento de tempo especial em razão de o documento apresentado não conter os requisitos necessários para comprovar a pugnada especialidade. O autor, em seu recurso, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida; pelo contrário, apresentou alegações genéricas, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

Com relação ao novo PPP apresentado e o respectivo laudo (doc. 25 do Evento 34), nota-se que o documento demonstra a exposição a ruído de 77,1 dB durante o período de 24/11/1975 a 2/1/1979, ou seja, abaixo do limite permitido em lei.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225864v12** e do código CRC **17c6c4c8**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001111-41.2018.4.02.5001 **500000225864 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001111-41.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALCEMIR CUSTODIO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254368v2** e do código CRC **c3460675**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001111-41.2018.4.02.5001 **500000254368 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-47.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CLAUDI DOS REIS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo tempo especial apenas de 28/12/1990 a 28/4/1995. Em suas razões recursais (doc. 21 do Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) nos períodos de 09/11/1989 a 27/12/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2016, sempre exerceu suas atribuições nas mesmas condições, atividades e local de trabalho, não ocorrendo nenhuma alteração em seu ambiente de trabalho em tais períodos, (ii) não pode o magistrado desconsiderar os agentes nocivos descritos no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que foram atestados por perícia por médicos e engenheiros legalmente habilitados, devendo sempre prevalecer a primazia da realidade, (iii) até que se prove o contrário, as informações contidas no PPP são presumidas como verdadeiras, podendo as empresas, caso prestem informações falsas, responderem por crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal, (iv) o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico pericial, nos termos do art. 264, §§ 3° e 4°, da Instrução Normativa 77 de 21 de janeiro de 2015, (v) poderia ter o magistrado solicitado o laudo técnico-pericial para sanar todas as suas dúvidas e fazer um julgamento correto do caso em questão ou até mesmo ter oficiado a empresa para que esclarecesse as omissões contidas no PPP, (vi) o PPP é claro ao confirmar que, em todo período de 09/11/1989 a 27/12/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2016, esteve exposto a "agentes biológicos" e a "substâncias e produtos químicos", que são considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, (vii) quanto à habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos, não é o tempo de exposição que importa, mas sim o risco de exposição, bastando o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças, motivo pelo qual a permanência não é imprescindível no caso dos agentes biológicos, e (viii) a simples menção a uso de EPI eficaz não é suficiente para afastar a especialidade requerida, ante a ausência de prova de uso efetivo dos equipamentos e da eficácia destes, mesmo porque o EPI não é eficaz para agentes biológicos. Contrarrazões de doc. 25 de Evento 31.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/1964 e anexo II do Decreto 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Antes da Lei 9.032/1995 era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos; o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador ou em face de sua sujeição a agentes nocivos, o que poderia ser provado por qualquer meio, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, com relação ao qual sempre se exigiu medição técnica.

A partir da vigência da Lei 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/4/1995, tornou-se inviável o enquadramento por categoria profissional. Desde então, houve a necessidade de comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até o início da vigência do Decreto 2.172/1997. Com a superveniência do decreto, em 5/3/1997, a prova deve ser feita por meio do formulário previsto em regulamento, o qual terá de ter lastro em laudo técnico.

Cabe acrescentar que, a partir de 3/12/1998, passou a viger nova redação do § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 (dada pela Lei 9.732/1998), que passou a referir à comprovação da exposição a agentes nocivos "... nos termos da legislação trabalhista". Por conseguinte, desde então (3/12/1998, a exposição deverá ser apurada quantitativamente, nos casos em que a legislação trabalhista assim dispõe (anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15); ou deverá ser apurada qualitativamente, também seguindo o disposto na legislação trabalhista (anexos 6, 13 e 14 da NR-15). É o que decorre do art. 278 da IN 77/2015 do INSS e dos arts. 64, § 2º, e 68, § 2º, do Decreto 3.048/1999.

No caso, a controvérsia, nos autos, se restringe ao reconhecimento de tempo especial nos períodos de **09/11/1989 a 27/12/1990 e 29/04/1995 a 08/11/2016**. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou novo PPP expedido pelo município de Marilândia/ES (doc. 24 do Evento Evento 30).

A respeito da juntada do documento somente na fase recursal, o art. 435 do CPC/2015 dispõe que *é lícito às partes em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*. Assim, considerando que a autarquia teve acesso ao PPP acostado à peça recursal e, inclusive, não se opôs à juntada em questão, em suas contrarrazões, passa-se à análise da alegada especialidade com base no documento mencionado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O PPP de doc. 24 do Evento 30 informa que a autora exerceu, no município de Marilândia/ES, diversas funções: (i) assistente técnico de 9/11/1989 a 28/12/1990; (ii) braçal de 29/12/1990 a 7/4/2008; (iii) auxiliar de obras e serviços públicos de 8/4/2008 a 1/9/2015; (iv) coordenador de fiscalização e controle de obras de 2/9/2015 a 26/12/2016; e auxiliar de obras e serviços públicos de 27/12/2016 a 7/3/2019 (data da emissão do documento). Consta a exposição, nesses períodos, a radiação não ionizante, a poeiras e a vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos. No campo 14.2, há a descrição das atividades desenvolvidas nas funções supracitadas, constando que exerceria, mesmo nos cargos de assistente técnico e coordenador de fiscalização e controle de obras, limpeza em geral, como varrer rua, recolher lixo, realizar capina e plantio de grama e operar trator para o transporte de lixo e entulhos. Consta também que não há fornecimento e uso de EPI eficaz.

Nos autos do processo 2007.51.01.808876-8/RJ, DJ 31/1/2012, a Primeira Turma Especializada deste TRF da 2ª Região, reconheceu tempo especial de gari, entendendo que a atividade de lidar com o lixo urbano (micro-organismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais), de forma habitual e permanente, seria efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, com base no rol dos agentes nocivos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e do Anexo XIV da NR-15, é especial a atividade com "*trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (MICRO-ORGANISMOS E PARASITAS INFECTOCONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS)*".

Assim, pode-se concluir que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 28/12/1990 a 28/4/1995, em que laborou como braçal (atividades de gari), nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Quanto ao período de 9/11/1980 a 28/12/1990, nota-se que o autor exerceria cargo administrativo (assistente técnico) na municipalidade, sendo incompatível com as atividades de gari descritas no PPP.

Quanto ao período de 2/9/2015 a 26/12/2016, em que exerceu o cargo de coordenador de fiscalização e controle de obras, também não se pode presumir que exercia, de fato, as atividades de gari descritas no PPP. Consta a Portaria expedida pelo prefeito no doc. 24 do Evento 30, em 2/9/2015, designando o autor para exercer o cargo em comissão de coordenador de fiscalização e controle de obras.

No que tange aos demais períodos em que exerceu a atividade de auxiliar de obras e serviços públicos (8/4/2008 a 1/9/2015 e 27/12/2016 a 7/3/2019), também não há como afirmar, de forma inequívoca, que houve exposição habitual e permanente a *micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas,* pois a atividade em obras públicas não está prevista no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e no Anexo XIV da NR-15, não havendo também como concluir que houve atividades típicas de gari.

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), suspensos em razão da gratuidade

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229109v44** e do código CRC **c6e92d27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000004-47.2018.4.02.5005 **500000229109 .V44 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-47.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLAUDI DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255668v2** e do código CRC **5acd76b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000004-47.2018.4.02.5005 **500000255668 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000676-64.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO DOREA DE MENDONCA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo especial e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15/7/2017.

Em suas razões recursais (Evento 25, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) analisando o PPP apresentado quanto à descrição da atividade, forçoso concluir que motorista de ambulância não demanda o contato direto e obrigatório, bem como habitual e permanente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, sendo tal contato apenas potencial, ou seja, não há certeza que tal ocorra cotidianamente, por isso sendo caracterizado como um contato eventual e, ainda, intermitente, (ii) a atividade de "motorista de ambulância", como descrito no referido PPP, até pode ter contato com algum agente biológico, mas, com certeza, tal contato é eventual e intermitenteInsta reiterar que para fins de enquadramento especial por agentes biológicos a lei exige que o contato seja habitual e permanente, o que só ocorre em setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas, etc. consoante disciplinados nos decretos acima transcritos, o que não é o caso do recorrido, (iii) o PPP de fls. 52-54 contém vício formal de validade considerando que indica responsável técnico pelo registro e monitoramento ambiental apenas para o período posterior a 2010, não abarcando o período em questão, o que o torna imprestável como meio de prova da atividade especial do apelado, e (iii) quanto ao critério de atualização das parcelas pretéritas, desconhecidos os limites objetivos e temporais da decisão do STF no RE nº 870.947/SE, o mais correto é que a Taxa Refencial (TR) deverá continuar a ser utilizada, no presente caso, para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/6/2009, data de entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Contrarrazões do autor (Evento 33, CONTRAZ1).

VOTO

O INSS insurge-se em face do reconhecimento de tempo especial dos períodos em que o autor laborou como motorista de ambulância (07/03/2001 a 31/10/2002 e de 02/01/2003 a 31/03/2004), afirmando que não houve exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) *contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).*

No caso, o PPP apresentado (Evento 1, PROCADM10), demonstra que, de **7/3/2001 a 31/10/2002 e 2/1/2003 a 31/3/2004,** em que o autor laborou para o município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, no cargo de motorista, para a Secretaria Municipal de Saúde, esteve exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos ou protozoários) presentes no contato com pacientes, suas secreções ou materias contaminados por estes. Consta, no campo 14.2, que a atividade consistia em *"conduzir veículos de passeio no transporte de pacientes, auxiliando-os na entrada e saída da ambulância, de acordo com as necessidades, bem como realizar transporte de materiais coletados"*.

Todavia, embora o PPP afirme que haveria exposição a agentes biológicos durante a execução da função de motorista de ambulância na municipalidade, não há como sustentar a tese de que haveria exposição, habitual e permanente, a pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados. Assim, assiste razão ao INSS, devendo ser afastada a especialidade em tais períodos.

Com o afastamento do tempo especial de **7/3/2001 a 31/10/2002 e 2/1/2003 a 31/3/2004,** tem-se o seguinte cálculo na DER, em 15/7/2017:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

01/10/1984	23/10/1985	388	1,00	388	1	-	23
02/06/1986	12/08/1986	72	1,00	72	-	2	11
01/10/1987	23/01/1992	1.576	1,40	2.206	6	-	16
01/02/1992	12/04/1996	1.533	1,40	2.146	5	10	17
02/05/1996	21/01/2000	1.360	1,40	1.904	5	2	18
07/03/2001	31/10/2002	604	1,00	604	1	7	26
02/01/2003	31/03/2004	455	1,00	455	1	2	29
03/05/2004	31/05/2008	1.490	1,40	2.086	5	8	18
01/06/2008	18/09/2014	2.301	1,00	2.301	6	3	20
16/03/2015	23/09/2015	192	1,00	192	-	6	10
24/09/2015	23/10/2015	30	1,00	30	-	-	30
01/08/2016	11/10/2016	72	1,00	72	-	2	11
01/11/2016	15/07/2017	257	1,00	257	-	8	14
			Total:	12.713	34	9	29

Favor assinalar com um X	O segurado é do sexo masculino:	x			
	ou do sexo feminino:				
Emenda 20	Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:	9.149	25	-	24
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	725	1	11	26
Integral	Tempo TOTAL, para o benefício:	13.500	36	11	26
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	787	2	1	27
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	720	1	11	21
Proporcional	Tempo TOTAL, para o benefício:	11.670	31	11	21
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	Tempo Suficiente			
	Proporcionalidade - Matemática:	87,10%			
	Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:	84,29%			

Ou seja, o autor não reuniu tempo suficiente, para a concessão da aposentadoria almejada, na DER (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais).

Em consulta ao CNIS, nota-se que o autor procedeu ao pagamento de contribuições previdenciárias somente até 30/6/2017. Assim, nessa data, tem-se o seguinte cálculo do benefício:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
01/10/1984	23/10/1985	388	1,00	388	1	-	23
02/06/1986	12/08/1986	72	1,00	72	-	2	11
01/10/1987	23/01/1992	1.576	1,40	2.206	6	-	16
01/02/1992	12/04/1996	1.533	1,40	2.146	5	10	17
02/05/1996	21/01/2000	1.360	1,40	1.904	5	2	18
07/03/2001	31/10/2002	604	1,00	604	1	7	26

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

02/01/2003	31/03/2004	455	1,00	455	1	2	29
03/05/2004	31/05/2008	1.490	1,40	2.086	5	8	18
01/06/2008	18/09/2014	2.301	1,00	2.301	6	3	20
16/03/2015	23/09/2015	192	1,00	192	-	6	10
24/09/2015	23/10/2015	30	1,00	30	-	-	30
01/08/2016	11/10/2016	72	1,00	72	-	2	11
01/11/2016	30/06/2017	242	1,00	242	-	7	29
			Total:	12.698	34	9	14

Em 30/6/2017, não houve, também, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. “A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual”, concluiu.

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento a ele para afastar o reconhecimento, na sentença, de tempo especial de **7/3/2001 a 31/10/2002 e 2/1/2003 a 31/3/2004** e determinar o pagamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde 15/7/2017 (DER), mantendo-se a tutela provisória de urgência, porém com a conversão dos benefícios. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224309v26** e do código CRC **0788b436**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000676-64.2018.4.02.5002 **500000224309 .V26 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000676-64.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO DOREA DE MENDONCA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento a ele para afastar o reconhecimento, na sentença, de tempo especial de 7/3/2001 a 31/10/2002 e 2/1/2003 a 31/3/2004 e determinar o pagamento de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde 15/7/2017 (DER), mantendo-se a tutela provisória de urgência, porém com a conversão dos benefícios. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254394v2** e do código CRC **9a387523**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000676-64.2018.4.02.5002 **500000254394 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002607-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GONZAGA PARANAGUA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para: *a) averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de 7/1/1980 a 26/1/1980, 9/4/1980 a 10/4/1980, 5/7/1982 a 21/9/1982, 5/1/1983 a 4/4/1983, 17/11/1986 a 31/12/1987, 1º/10/2015 a 31/1/2016, 1º/3/2016 a 30/4/2016 e 1º/6/2016 a 23/3/2017; b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/3/1984 a 7/10/1985, 9/10/1985 a 17/2/1986 e 27/11/1989 a 5/3/1997, convertendo-o em comum; c) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.564.539-0 desde o requerimento administrativo, em 23/3/2017*.

Em suas razões recursais (Evento 20 - Reclno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo, (iii) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (iv) não procede a sentença que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de vigilante posterior a 05/03/1997, (v) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora, (v) quanto ao agente ruído, os PPPs não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição, pois o PPP deve ser preenchido como a identificação dos responsáveis pelo registro ambiental, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015, (vi) os PPPs não apresentam também as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se fornecendo a memória de cálculo ou histograma das medições realizadas em toda a jornada de trabalho, efetuando-se, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora, o que não comprova a exigência legal de permanência, (vii) a partir de 01 de janeiro de 2004, para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 h diárias, (viii) assim, a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, não sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15, e (viii) caso não acolhida a pretensão precitada, deve ser aplicada a Lei nº 11.960 (29/6/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/9/2017 ou, subsidiariamente, a Lei nº 11.960

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões de Evento 19, CONTRAZ1.

Pedido de cumprimento de sentença/ antecipação de tutela (Evento 20, PED LIMINAR/ANT). Manifestação do INSS afirmando que cumpriu a ordem para cumprimento antecipado da sentença (Evento 24, EXECUMPR1). Petição do autor requerendo a aplicação de multa diária em razão de descumprimento da liminar (Evento 27, PET1). Informação de implantação do benefício (Evento 28, INFBEN1).

VOTO

No caso, a sentença reconheceu a especialidade do período de **1/3/1984 a 7/10/1985** em razão de exercício de atividade de vigilante, com presunção de arma de fogo, sob os seguintes fundamentos:

> Nesse período, o autor exerceu a atividade de vigilante na empresa SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A. (Evento 1, PROCADM8, fl. 11).
>
> O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.
>
> A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "*a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*".
>
> A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.
>
> *EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

A anotação inserida na CTPS confirma que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

Não obstante, a 1ª seção do STJ, no julgamento da Pet 10.679, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado, reconhecendo a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. **Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal**. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, **é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.** 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

Dessa forma, deve ser mantido o reconhecimento de atividade especial no período em questão.

Quanto à exposição ao agente ruído, a sentença reconheceu tempo especial de 27/11/1989 a 5/3/1997 em razão a tal agente físico em intensidade acima do limite permitido em lei.

Compulsando os autos, nota-se que o PPP apresentado (Evento 1, PPP7) demonstra que, no período em questão, o autor laborou para a empresa União Transportes Coletivos Ltda., no cargo de motorista, sujeito a agentes nocivos à saúde, dentre eles, o ruído com intensidade de 82,8 dB, ou seja, acima do limite permitido em lei até 5/3/1997. Todavia, o documento não registra o nome do responsável técnico que procedeu aos registros ambientais, o que presumiria a elaboração de laudo técnico, tampouco vem acompanhado da perícia que embasou a expedição do documento.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Ocorre que, em relação a ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico-pericial.

Assim, deve ser afastada a especialidade de 27/11/1989 a 5/3/1997.

A sentença computou 37 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição, na DER (23/3/2017). O período de 27/11/1989 a 5/3/1997, cuja especialidade foi afastada neste voto, corresponde a um acréscimo de pouco mais de 3 anos (40 % do tempo), o que se leva a concluir que, na DER, o autor não teria alcançado o mínimo de 35 anos de contribuição ao RGPS. O espelho do CNIS acostado aos autos demonstra que houve recolhimento de contribuições previdenciárias somente até 30/6/2017 (informação confirmada no site da Previdência Social). Assim, passa-se ao novo cálculo do benefício:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
05/03/1980	08/04/1980	35	1,00	35	-	1	5
15/04/1980	21/11/1980	221	1,00	221	-	7	8
07/01/1981	09/04/1981	93	1,00	93	-	3	2
01/07/1981	30/03/1982	273	1,00	273	-	8	30
25/11/1982	04/01/1983	41	1,00	41	-	1	11
01/03/1984	07/10/1985	586	1,40	820	2	2	29
09/10/1985	17/02/1986	132	1,40	185	-	6	3
06/05/1986	02/06/1986	28	1,00	28	-	-	28
03/06/1986	29/08/1986	88	1,00	88	-	2	27
10/09/1986	26/09/1986	17	1,00	17	-	-	17

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06/11/1986	08/01/1988	429	1,00	429	1	2	3
25/01/1988	02/07/1988	160	1,00	160	-	5	8
07/07/1988	14/11/1988	131	1,00	131	-	4	9
14/02/1989	18/04/1989	64	1,00	64	-	2	3
02/05/1989	29/06/1989	59	1,00	59	-	1	29
27/11/1989	31/05/1998	3.108	1,00	3.108	8	6	6
27/07/1999	19/01/2015	5.656	1,00	5.656	15	5	29
20/01/2015	10/06/2015	142	1,00	142	-	4	20
01/10/2015	31/01/2016	123	1,00	123	-	4	1
01/03/2016	30/04/2016	61	1,00	61	-	2	-
01/06/2016	23/03/2017	296	1,00	296	-	9	22
07/01/1980	26/01/1980	20	1,00	20	-	-	20
09/04/1980	10/04/1980	2	1,00	2	-	-	2
05/07/1982	21/09/1982	79	1,00	79	-	2	18
05/01/1983	04/04/1983	90	1,00	90	-	2	29
			Total:	12.221	33	5	24

Favor assinalar com um X	O segurado é do sexo masculino:	x			
	ou do sexo feminino:				
Emenda 20	Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:	9.149	25	-	24
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	725	1	11	26
Integral	Tempo TOTAL, para o benefício:	13.500	36	11	26
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	1.279	3	6	2
Aposentadoria	PEDÁGIO da Emenda 20:	720	1	11	21
Proporcional	Tempo TOTAL, para o benefício:	11.670	31	11	21
	Tempo que FALTA ser trabalhado:	Tempo Suficiente			
	Proporcionalidade - Matemática:	79,03%			
	Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:	77,55%			

Como se observa, o autor, na DER, não teria reunido tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (nem mesmo em 30/6/2017), fazendo jus ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com PROVENTOS PROPORCIONAIS, de acordo com a tabela supracitada.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento para afastar tempo especial de 27/11/1989 a 5/3/1997 e determinar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a DER em 23/3/2017, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217077v28** e do código CRC **03e84f40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002607-08.2018.4.02.5001 **500000217077 .V28 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002607-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GONZAGA PARANAGUA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento para afastar tempo especial de 27/11/1989 a 5/3/1997 e determinar o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde a DER em 23/3/2017, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254396v2** e do código CRC **fb675c37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002607-08.2018.4.02.5001 **500000254396 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000236-59.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA NEUZA FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo especial e determinando a revisão da RMI da aposentadoria da parte autora. Em suas razões recursais (doc. 17 do Evento 16), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) analisando o PPP apresentado quanto à descrição da atividade, forçoso concluir que a atividade da parte recorrida não demandava o contato direto e obrigatório, bem como habitual e permanente, com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, sendo tal contato apenas potencial, ou seja, não há certeza que tal ocorra cotidianamente, sendo caracterizado como um contato eventual e, ainda, intermitente, (ii) a atividade de "auxiliar/técnica de enfermagem", como descrito no referido PPP, até pode ter contato com algum agente biológico, mas, com certeza, tal contato é eventual, e (iii) para fins de enquadramento especial por agentes biológicos, a lei exige que o contato seja habitual e permanente, o que só ocorre em setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas etc., consoante disciplinados nos decretos previdenciários. Contrarrazões de doc. 19 do Evento 21.

VOTO

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032), a profissão de enfermeiro (ou técnico/auxiliar de enfermagem) merece o enquadramento por categoria profissional.

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos “germes infecciosos ou parasitários humanos”, em “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, a sentença reconheceu o exercício de tempo especial de **4/7/1994 a 14/1/2014**, com base no PPP de doc. 21 do Evento 1, que demonstra que, em tal período, a autora laborou como auxiliar de enfermagem para o município de Colatina/ES (setor Secretaria Municipal de Saúde). Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em, dentre outras, *"auxiliar médicos nos procedimentos, fazer consultas de enfermagem na unidade de saúde, aplicar injetáveis, aferir pressão, orientar pacientes, fazer curativos, puncionar veias, coletar sangue e outros materiais para análise clínica, preparo e administração de medicamentos, auxiliar em cirurgias, aferir pressão arterial, esterilizar instrumentos cirúrgicos, movimentar pacientes, coletar dejetos e secreções de pacientes"*.

Quanto ao período até 28/4/1995, a especialidade se dá em razão de enquadramento por categoria profissional, conforme já exposto. Com relação ao período posterior, embora a descrição das atividades, no PPP, sinalize o exercício de atividades típicas de enfermagem, como aplicar injeções, fazer curativos, coletar sangue, esterilizar instrumentos cirúrgicos etc., não há como presumir que houve exercício de tais atividades de forma habitual e permanente, porque o exercício de enfermagem se dava, na verdade, em unidade de saúde do Município e não em âmbito hospitalar.

Assim, deve ser mantida a especialidade somente até 28/4/1995.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento para manter a especialidade reconhecida na sentença apenas até 28/4/1995. Sem custas e honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228385v20** e do código CRC **260a52b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000236-59.2018.4.02.5005 **500000228385 .V20 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000236-59.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA NEUZA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar parcial provimento para manter a especialidade reconhecida na sentença até 28/4/1995, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255663v2** e do código CRC **132689da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000236-59.2018.4.02.5005 **500000255663 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000584-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo rural e tempo especial e determinando aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/9/2017. Em suas razões recursais (doc. 19 do Evento 25), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da parte autora para todo o período acolhido pela sentença (10/01/1979 a 01/05/1988), (ii) a sentença faz referência abstrata a dois documentos sem trazer qualquer relação entre eles e a efetiva produção rural de subsistência, (iii) quanto à referência à prova testemunhal, a sentença trouxe trecho genérico que não faz qualquer relação entre o caso concreto e a conclusão adotada, sendo a prova testemunhal frágil, superficial e inconsistente, (iv) na sentença, foi reconhecido tempo de serviço rural estribando-se em prova exclusivamente testemunhal, o que não procede, não havendo provas materiais que comprovassem o exercício de atividade laborativa rural pela parte autora, (v) os PPPs não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora), (vi) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, pois o PPP não se refere à média ponderada, (vii) deveria ter informado a exposição média durante toda a jornada de trabalho, não observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (viii) as informações apresentadas no PPP não permitem afirmar que a exposição do autor ao agente ruído foi acima do limite de tolerância e de forma habitual e permanente, (ix) não é possível saber qual foi o nível médio de exposição durante toda a jornada de trabalho, posto que se adotou a técnica de 'picos de ruído', em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos, (x) considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, cabe observar a modulação dos efeitos estipulada nas ADIs 4357 e 4425, ante a similaridade do caso, e (xi) na espécie, em harmonia com o princípio constitucional da segurança jurídica, reputando o precedente relativo à modulação dos efeitos da Decisão das ADIs 4357 e 4425, a TR deve vigorar até o julgamento do RE 870.947, qual seja, 20 de setembro de 2017 e, após, aplica-se outro índice (que, no caso, seria o IPCA-e). Contrarrazões do autor (doc. 21 do Evento 32).

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, de **10/01/1979 a 01/05/1988**, sob os seguintes fundamentos:

> (...) Para a comprovação do período rural, juntou o autor os seguintes documentos que servem de início de prova material:
>
> Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim – ES (fl. 18, doc. 6, evento 1);
>
> Contribuições Sindical Rurais (fls. 19/22, doc. 6, evento 1);
>
> Carteira de Identidade de Beneficiário, constando a função de trabalhador rural (fl. 23, doc. 6, evento 1);
>
> Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
>
> O INSS não trouxe qualquer documento ou informação capaz de refutar os documentos juntados.
>
> A prova oral produzida foi plenamente favorável à pretensão do autor, sendo certo que restou comprovado que o autor trabalhou em regime de economia familiar desde a infância até o seu primeiro vínculo na zona urbana.
>
> O STJ possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de se reconhecer a qualidade de segurado especial ao menor de 12 anos. Nesse sentido:
>
> *PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- Divergência jurisprudencial demonstrada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários. ***Tendo sido o trabalho realizado pelo menor a partir de 12 anos de idade, há que se reconhecer o período comprovado para fins de aposentadoria.***

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Recurso do segurado, conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO.

- É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso do INSS conhecido, mas desprovido.

(REsp 541.103/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004, p. 260)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> O autor teve o primeiro vínculo em 23/05/1988, é de se averbar o labor rural até 01/05/1988, considerando um prazo razoável para a sua mudança da roça para a cidade.
>
> Sendo assim, o autor merece a averbação do período rural entre 10/01/1979 a 01/05/1988. (...)

Como se observa, a sentença reconheceu o tempo rural laborado pelo autor com base em início de prova material, que foi corroborada pela prova testemunhal. Considerando que o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida, apresentando, na verdade, argumentos genéricos, ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Passa-se agora à análise dos períodos reconhecidos como especiais.

No caso, o PPP de doc. 6 do Evento 1 demonstra que, de **5/7/1989 a 18/12/2008**, o autor esteve esteve a ruído com intensidade de 104,7 dB (acima do limite legal) e a poeira mineiral de sílica. Embora o documento não aponte a forma de apuração do agente ruído (técnica utilizada), cumpre registrar que, no que tange à exposição a ***poeira minerais (sílica livre cristalina)***, há o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob a sua exposição com previsão no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 e nos demais decretos anteriores (item 1.2.10 do Decreto 53.831/1964; item 1.2.12 do Decreto 83.080/1979; e item 1.0.18 do Decreto 2.172/1997).

Registre-se também que a avaliação desse agente nocivo pode ser feita de duas formas: (i) qualitativa: a nocividade é presumida e independe de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente do trabalho; e (ii) quantitativa: a nocividade é considerada apenas quando a intensidade ou a concentração do agente no ambiente de trabalho ultrapassa determinado limite de tolerância. Por isso, é indispensável laudo técnico.

Antes, apenas o ruído e o calor sujeitavam-se à avaliação quantitativa. A legislação previdenciária não previa limite de tolerância para tóxicos orgânicos. Com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 3/12/1998 e convertida na Lei n. 9.732/1998, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". Uma das consequências da alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB n. 3.214/1978 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).

A Norma Regulamentadora define limites de tolerância para várias modalidades de agentes nocivos. Antes da Medida Provisória n. 1.729/1998, a observância desses limites de tolerância não podia ser aplicada para fins previdenciários por falta de suporte legal. Agora, há tal possibilidade. Nesse sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido." (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011)

Em afinidade com a nova norma legal, o Decreto nº 3.265/1999 alterou o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, que passou a ter a seguinte redação:

> ANEXO IV
>
> CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS
>
> CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO
>
> 1.0.0 AGENTES QUÍMICOS

O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Assim, a partir de 3/12/1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para os agentes químicos passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que os compostos químicos transformaram-se de agentes nocivos qualitativos em quantitativos. O Anexo nº 11 da NR-15 é que trata da questão no plano do direito do trabalho, assim dispondo:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro nº 1 deste Anexo.

Dessa maneira, apenas a partir de 3/12/1998 a avaliação quantitativa do nível de concentração dos agentes químicos ao qual o segurado se expõe durante o trabalho é indispensável para efeito de aferir se houve extrapolação do limite de tolerância. Antes disso, a mera avaliação qualitativa (atesta exposição ao agente nocivo, mas sem definir a dose) era suficiente para respaldar reconhecimento de condição especial de trabalho.

Com relação ao período de exposição a ***poeira de sílica***, deve-se ressaltar que ela integra o Grupo 1 (agentes confirmados como carcinogênicos para humanos) da LINHACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) divulgada através da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9 de 7/10/2014, o que viabiliza o enquadramento especial do período, independentemente da concentração existente no ambiente de trabalho.

Isso porque o art. 68, § 4°, do Decreto 3.048/1999 estabelece que *a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2° e 3°, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*.

Quanto ao uso de EPI eficaz, para a TNU (Processo n. 5006019-50.2013.4.04.7204/SC), a presença, no ambiente de trabalho, de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários, fixando a seguinte tese:

A redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No mais, quanto à habitualidade/permanência da exposição, nota-se que o autor desenvolvia suas atividades em pedreira, o que enseja a sujeição habitual e permanente à poeira de sílica.

Assim, deve ser mantida a especialidade de 5/7/1989 a 18/12/2008.

O PPP de doc. 6 do Evento 1, por sua vez, demonstra que, de **01/08/2009 a 30/12/2010**, o autor esteve exposto a ruí[illegible]ensidade de 97,2 dB (ou seja, acima do limite legal) e que a técnica utilizada, par[illegible]o do agente físico, teria sido por meio de ***dosimetria***.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, na qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Assim, considerando que a informação de que a apuração do ruído se deu por meio da técnica de dosimetria é suficiente para demonstrar a intensidade do agente acima do limite legal, deve ser mantida a especialidade de 1/8/2009 a 30/12/2010.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. “A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual”, concluiu.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Por fim, no que tange à multa aplicada na sentença em eventual descumprimento da ordem de implantação do benefício por força da tutela provisória de urgência, deve-se observar que a oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente em sua indignação.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225958v15** e do código CRC **0e1dade1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000584-86.2018.4.02.5002 **500000225958 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000584-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254398v2** e do código CRC **441484b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000584-86.2018.4.02.5002 **500000254398 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000071-12.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IVAIR GONCALVES NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Em suas razões recursais (doc. 13 do Evento 13), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) embora o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 de fato preveja que o simples manuseio de óleos minerais e de parafina é suficiente à caracterização da insalubridade, tais atividades só mais recentemente foram objeto de enquadramento por função na seara previdenciária, (ii) o Decreto 53.831/1964 se limitou a falar da exposição permanente a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de tóxicos orgânicos, remetendo-se ao Regulamento Tipo de Segurança da OIT2, ao passo que o Decreto 63.230/1968 (item 1.2.9), à semelhança dos que se lhe seguiram, também se limitou a prever o enquadramento das atividades referentes à fabricação de hidrocarbonetos, sendo que a manipulação apenas ganha relevância no caso de substâncias altamente voláteis, como os solventes carbonados utilizados em pintura a pistola (tolueno, xileno, cumeno, etc) ou ainda, a partir do Decreto 72.771/1973, na aplicação de inseticidas derivados do ácido carbônico ou sulfeto de carbono, bem como os inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos, (iii) as expressões "óleos minerais" e "parafina" não podem ser tomadas em sentido genérico e informal, uma vez que compreendem uma ampla variedade de compostos, a maioria dos quais não é prejudicial à saúde, alguns servindo, inclusive, como expediente para hidratantes e outros como laxativos, (iv) já se sabe que os óleos minerais crus, naftalênicos (asfálticos) e parafínicos, como produtos diretos da destilação do petróleo, assim como os derivados de processamentos mais simples apresentam características de agentes cancerígenos pelo contato com a pele, contudo, além de o seu potencial carcinogênico ser reduzido, a presença desse tipo de compostos nos óleos de uso industrial e comercial se restringe a casos bastante específicos, como na limpeza industrial de metais – principalmente em razão de sua reutilização –, sendo mínima sua representatividade, em termos de exposição ocupacional, se comparada aos óleos minerais reprocessados, cujos efeitos sobre a saúde são praticamente nulos, e (v) a simples menção a "hidrocarbonetos" não é suficiente para caracterizar a agressividade do agente, não devendo o PPP ser levado em conta também nesse aspecto, devendo ser afastada a especialidade reconhecida na sentença. Contrarrazões de doc. 15 de Evento 21.

VOTO

A sentença reconheceu o exercício de tempo especial de 1/3/1991 a 5/1/2016 com base nos PPPs apresentados pela parte autora na inicial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O PPP de doc. 8 do Evento 1 demonstra que, de **1/3/1991 a 30/9/2003**, o autor laborou como mecânico na empresa Ribeiro Cereais Importadora Ltda., com exposição a hidrocarbonetos (tolueno e xileno), em razão de trabalho permanente com manipulação e aplicação de solventes à base de hidrocarbonetos tais como thinner, querosene, óleos lubrificantes etc. Por sua vez, o PPP de doc. 8 de Evento 1 demonstra que, de **1/10/2003 a 5/1/2016**, o autor laborou como mecânico na empresa Pro Ribeiro Adm. Org. Comercial Ltda., no cargo de mecânico, estando exposto a hidrocarbonetos (tolueno e xileno), em razão de trabalho permanente com manipulação e aplicação de solventes à base de hidrocarbonetos tais como thinner, querosene, óleos lubrificantes etc.

A atividade de mecânico não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

Assim, em caso de exposição a hidrocarbonetos (de forma genérica), deve ser reconhecida a especialidade até **5/3/1997**.

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.
>
> INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo (no caso, o tolueno e o xileno), as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

É certo que os mecânicos trabalham habitual e permanentemente expostos a solventes e óleos lubrificantes, que contêm tolueno e xileno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228471v19** e do código CRC **17cdcd9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032045-51.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: TARCISIO DALAPICOLA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 30/12/1997 a 14/6/2009 e de 1º/8/2009 a 14/2/2013, convertendo-o em comum; e b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.323.568-6 com efeitos retroativos a 9/5/2017, data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais (doc. 27 do Evento 41), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) embora o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, de fato, preveja que o simples manuseio de óleos minerais e de parafina é suficiente à caracterização da insalubridade, tais atividades só mais recentemente foram objeto de enquadramento por função na seara previdenciária, (ii) o Decreto 53.831/1964 se limitou a falar da exposição permanente a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de tóxicos orgânicos, se remetendo ao Regulamento Tipo de Segurança da OIT2, ao passo que o Decreto 63.230/1968 (item 1.2.9), à semelhança dos que se lhe seguiram, também se limitou a prever o enquadramento das atividades referentes à fabricação de hidrocarbonetos, (iii) a manipulação apenas ganha relevância no caso de substâncias altamente voláteis, como os solventes carbonados utilizados em pintura a pistola (tolueno, xileno, cumeno, etc) ou ainda, a partir do Decreto 72.771/1973, na aplicação de inseticidas derivados do ácido carbônico ou sulfeto de carbono, bem como os inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos, (iv) as expressões "óleos minerais" e "parafina" não podem ser tomadas em sentido genérico e informal, uma vez que compreendem uma ampla variedade de compostos, a maioria dos quais não é prejudicial à saúde, alguns servindo, inclusive, como expediente para hidratantes e outros como laxativos, (v) os óleos minerais crus, naftalênicos (asfálticos) e parafínicos, como produtos diretos da destilação do petróleo, assim como os derivados de processamentos mais simples, apresentam características de agentes cancerígenos pelo contato com a pele, (vi) contudo, além de o seu potencial carcinogênico ser reduzido, a presença desse tipo de compostos nos óleos de uso industrial e comercial se restringe a casos bastante específicos, como na limpeza industrial de metais – principalmente em razão de sua reutilização – , sendo mínima sua representatividade, em termos de exposição ocupacional, se comparada aos óleos minerais reprocessados, cujos efeitos sobre a saúde são praticamente nulos, (vii) a simples menção a "hidrocarbonetos" não é suficiente para caracterizar a agressividade do agente, não devendo o PPP ser levado em conta também nesse aspecto, e (viii) deve ser aplica a Lei n. 11.960/2009 de forma plena na atualização das parcelas pretéritas. Contrarrazões do autor (doc. 32 do Evento 48).

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença (doc. 25 do Evento 36) reconheceu tempo especial de 30/12/1997 a 14/6/2009 e de 1º/8/2009 a 14/2/2013 em razão de exposição a agentes químicos (óleos e graxas) sob os seguintes fundamentos:

> (...) Na petição inicial, o autor alegou que "ajuizou a reclamação trabalhista nº 0022100-54.2013.5.17.0014, perante a 14ª Vara do Trabalho de Vitória, na qual foi realizada perícia de engenharia que constatou a exposição do autor aos agentes insalubres (físico e químico), além de periculosos" (fl. 2).
>
> A petição inicial foi instruída com cópia do laudo técnico pericial produzido na reclamação trabalhista (fls. 15-35), cópia da sentença proferida naquela ação (fls. 36-44) e cópia do acórdão de julgamento do recurso ordinário proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 45-63).
>
> O laudo pericial foi produzido por perito Engenheiro de Segurança do Trabalho e analisou as condições ambientais referentes ao cargo de Técnico Mecânico/Mantenedor, exercido pelo autor no setor Oficina Locomotiva, no período de 30/12/1997 a 14/2/2013 (fl. 16).
>
> O perito atestou que "a exposição do autor ao óleo e graxa de natureza mineral ocorreu ao realizar atividades de inspeção e manutenção corretiva e preventiva de peças das locomotivas" (fl. 21, item 7.1.13). O perito concluiu que "fica caracterizada a Insalubridade de Grau Máximo (40%), para este agente, durante todo o pacto laboral por realizar atividades rotineiras com óleo e graxa de origem mineral, sem adoção de medidas de controle eficaz" (fl. 23).
>
> O código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava como nocivos os "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono". Esse enquadramento abrange as atividades exercidas até 5/3/1997, enquanto manteve vigência o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, sucedido pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, cujo Anexo IV, no código 1.0.7, classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde e prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.
>
> No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos caracteriza hipótese de insalubridade de grau
>
> *Insalubridade de grau máximo:*
>
> *Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.*
>
> *Insalubridade de grau médio:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Por isso, a Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (TNU, PEDILEF 2009.71.95.001828-0, Rel. Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, DJU 04/07/2012)

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, tendo fixado duas teses jurídicas. Na primeira tese, ficou decidido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Portanto, excluída a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) pelo trabalhador afasta o direito à aposentadoria especial, mas somente se ficar tecnicamente comprovada em laudo técnico pericial a eliminação total dos efeitos agente nocivo à saúde.

No presente caso, o LTCAT expressamente descartou a eficácia dos EPIs fornecidos na eliminação da nocividade da exposição a óleos e graxa (fls. 21-22).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O laudo pericial produzido em reclamação trabalhista serve para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista. O art. 261, I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 assim dispõe:

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

[...]

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 30/12/1997 a 14/6/2009 e de 1º/8/2009 a 14/2/2013. (...)

A atividade de mecânico não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais a gasolina, óleo e graxa são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

Assim, em caso de exposição a hidrocarbonetos (de forma genérica), deve ser reconhecida a especialidade até **5/3/1997**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.
>
> INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo (no caso, o tolueno e o xileno), as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

É certo que os mecânicos trabalham habitual e permanentemente expostos a solventes e óleos lubrificantes, que contêm tolueno e xileno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, a perícia de doc. 4 do Evento 4 demonstra que o autor laborou na empresa Vale S/A como técnico mecânico/mantenedor, no setor Oficina Locomotiva, com exposição, habitual e permantente, a óleo e graxa de natureza mineral, ao realizar atividades de inspeção e manutenção corretiva e preventiva de peças das locomotivas.

Assim, considerando a exposição a óleo mineral/hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente, sem o uso de EPI eficaz, inclusive, faz o autor jus ao reconhecimento de atividade especial nos períodos impugnados pelo INSS.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. “A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual”, concluiu.

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229798v22** e do código CRC **5ea65006**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0032045-51.2017.4.02.5050 **500000229798 .V22 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032045-51.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TARCISIO DALAPICOLA (AUTOR)
ADVOGADO: FELIPE GUEDES STREIT
ADVOGADO: MATHEUS TOSE BARCELOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254400v2** e do código CRC **acfd7ccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0032045-51.2017.4.02.5050 **500000254400 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029254-97.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo especial de 01/03/1996 a 29/02/2000, de 01/06/2000 a 30/12/2000, de 01/07/2001 a 30/04/2003, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 31/05/2009, de 03/05/2010 a 06/12/2012 e 01/10/2013 a 02/12/2014.

Em suas razões recursais (doc. 30 do Evento 20), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a perícia médica da autarquia não enquadrou nenhum período como trabalhado em atividade especial e, quanto aos períodos acolhidos na sentença como especial pelo fator de risco hidrocarboneto (01/03/1996 a 29/02/2000, de 01/06/2000 a 30/12/2000, de 01/07/2001 a 30/04/2003, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 31/05/2009, de 03/05/2010 a 06/12/2012 e 01/10/2013 a 02/12/2014), não há elementos técnicos para o enquadramento, (ii) nos termos do item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.030/1979, somente é possível o enquadramento quando a exposição a hidrocarbonetos se relaciona a uma dessas atividades, (iii) com o advento do Decreto nº 2.172/1997, foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como carvão, benzeno, dentre outros, (iv) a partir da edição do Decreto nº 3.048/1999, somente os hidrocarbonetos que contém os seguintes agentes patogênicos dão ensejo ao reconhecimento da especialidade do labor, (v) pelo Decreto nº 3.265/1999, de 29/11/1999, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, (vi) a partir da edição do Decreto nº 3.265/1999, em 29/11/1999, o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, (vii) tal norma traz em seu interior diversos anexos, sendo que em alguns deles os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo nesses casos a aferição ser, por óbvio, apenas qualitativa, (viii) nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, em relação aos hidrocarbonetos, não se específica a composição, concentração e intensidade, tempo de exposição, não havendo elementos para análise, (ix) também não se comprova composição, concentração ou emprego de tintas com pigmentos de chumbo, na utilização de pistola concomitante com pincel, não cabendo, portanto, enquadramento para os períodos de 29/04/1995 a 05/12/2013, tanto no código 1.0.8 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 quanto no mesmo código do Decreto nº 3.048/1999, (x) após a edição do Decreto nº 3.265/1999, em 29/11/1999, referidos agentes químicos não são contemplados para enquadramento por exposição qualitativa, (xi) a expressão genérica "hidrocarbonetos" contida nos PPPs, dentro do período de vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 (alterado pelo Decreto nº 3.265/1999), não caracteriza atividade especial, visto que não há a concentração, ou seja, não se adotou o critério quantitativo, como exige a legislação previdenciária a partir de 29/11/1999, e (xii) caso não acolhida a pretensão precitada, deve ser aplicada a Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 ou, subsidiariamente, a Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões do autor (doc. 33 do Evento 23).

VOTO

A sentença reconheceu tempo especial dos períodos de 01/03/1996 a 29/02/2000, de 01/06/2000 a 30/12/2000, de 01/07/2001 a 30/04/2003, de 02/02/2004 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 31/05/2009, de 03/05/2010 a 06/12/2012 e 01/10/2013 a 02/12/2014 com base nos PPPs apresentados pelo autor.

O PPP de doc. 8 do Evento 1 demonstra que, de 1/3/1996 a 29/2/2000 e 01/06/2000 a 30/12/2000, o autor laborou como pintor e esteve exposto a ruído com intensidade de 91,8 dB, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (solventes, tintas e resinas à base de hidrocarbonetos aromáticos) e a chumbo e seus compostos tóxicos.

Por sua vez, o outro PPP de doc. 8 do Evento 1 demonstra que, de 01/07/2001 a 30/04/2003 e de 02/02/2004 a 30/09/2006, o autor laborou como pintor e esteve exposto a ruído com intensidade de 86,4 dB, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (solventes, tintas e resinas à base de hidrocarbonetos aromáticos) e a chumbo e seus compostos tóxicos.

Da mesma forma, o outro PPP de doc. 8 do Evento 1 demonstra que, de 01/06/2007 a 31/05/2009, de 03/05/2010 a 06/12/2012 e de 1/10/2013 a 02/12/2014, o autor laborou como pintor e esteve exposto a ruído com intensidade de 87,3 dB, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (solventes, tintas e resinas à base de hidrocarbonetos aromáticos) e a chumbo e seus compostos tóxicos.

A atividade de pintor não está classificada dentre aquelas em que cabe o enquadramento por categoria profissional. O enquadramento dessa atividade normalmente se dava com base nos Decretos supracitados por exposição a hidrocarbonetos (dos quais os solventes são espécie), agentes químicos agressivos classificados como nocivos à saúde. Vale apontar que os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 vigeram até 5/3/1997 e que, a partir de 6/3/1997, entrou em vigor o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sucedido pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, os quais deixaram de classificar genericamente os hidrocarbonetos como agentes nocivos à saúde.

Registre-se também que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido, foi editada a Súmula 49/TNU (*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente*).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, em caso de exposição a hidrocarbonetos (de forma genérica), deve ser reconhecida a especialidade até **5/3/1997**.

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

> HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.
>
> INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo (no caso, os hidrocarbonetos aromáticos), as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É certo que os pintores trabalham habitual e permanentemente expostos a solventes, que contêm tolueno e xileno em sua composição, os quais, por inalação ou contato com a pele, são comprovadamente causadores de vários tipos de câncer.

Nesses termos, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença em razão de exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Não obstante, consta, no PPP, também, a exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei, o que autorizaria o reconhecimento de tempo especial.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. “A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual”, concluiu.

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230029v12** e do código CRC **4fca83d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029254-97.2017.4.02.5054 **500000230029 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029254-97.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255695v2** e do código CRC **0d6f8d74**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029254-97.2017.4.02.5054 **500000255695 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002722-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDECK FERREIRA DE FRANCA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) os períodos de 27.1.1978 a 14.9.1978, 11.11.1978 a 25.5.1981, 6.7.1981 a 8.2.1983, 5.4.1983 a 8.8.1983, 1.9.1983 a 13.4.1984, 13.8.1984 a 9.11.1984, 26.11.1984 a 11.11.1985, 1.2.1986 a 25.9.1986, 6.4.1987 a 18.6.1987 e 10.8.1987 a 20.8.1991 devem ser reconhecidos como especiais, conforme os Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964, pois, até 29/04/1995, bastaria apenas a comprovação do exercício de atividade insalubre, (ii) as atividades desempenhadas estavam ligadas à construção civil, não deixando assim a menor sombra de dúvida quanto à possibilidade de realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a prova na CTPS, (iii) o laudo técnico-pericial elaborado em ação trabalhista, ajuizada em face da empresa Domar Indústria de Premoldados de Concreto Ltda., poder ser utilizado como prova exclusiva à comprovação da especialidade da atividade exercida em empresa diversa trabalhada pelo autor, (iv) as empresas Domar Indústria de Premoldados de Concreto Ltda. e Ultracol Ultramar Premoldados de Concreto Ltda. estão em processo de solvência em função do falecimento de seu sócio-proprietário e, em determinado momento, atuaram no mesmo local, (v) Daniel Zanotti, Pedro Zanotti e Luis Carlos Fagundes laboraram com ele, no mesmo local de trabalho e os três empregados conquistaram o tempo de atividade especial quando trabalharam para as empresas citadas, (vi) não foi possível resgatar documentos da empresa por estar em processo de solvência devido ao falecimento, em 2015, do sócio-diretor Noildo Ultramar, (vii) havia um grupo empresarial formado por diversas empresas, todas ligadas à construção civil (dentre elas, Ultracol Ultramar Premoldados de Concreto Ltda. e Domar Indústria de Premoldados de Concreto Ltda.) e, por esse motivo, as empresas estavam operando no mesmo local e havia pessoas contratadas por diversas sociedades empresárias, (viii) ele recebia adicional de insalubridade, o que comprova o exercício de atividade especial, (ix) com relação ao período de 1.10.2013 a 20.11.2013, apresentou o PPP constante do Evento1 - PPP11, que demonstra a exposição ao agente físico ruído e a agente químico (argamassa/cimento), mas não é consignado qualquer concentração/intensidade de exposição aos referidos agentes, e (x) porém, não se pode transferir a responsabilidade o trabalhador, pois, se o PPP é um documento de suma importância para o segurado, deveria ser chancelado pelos órgãos estatais. Contrarrazões de Evento 34, CONTRAZ1.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

No caso, o autor ajuizou a ação pugnando pelo reconhecimento de tempo especial de **27.1.1978 a 14.9.1978, 11.11.1978 a 25.5.1981, 6.7.1981 a 8.2.1983, 5.4.1983 a 8.8.1983, 1.9.1983 a 13.4.1984, 13.8.1984 a 9.11.1984, 26.11.1984 a 11.11.1985, 1.2.1986 a 25.9.1986, 6.4.1987 a 18.6.1987 e 10.8.1987 a 20.8.1991**, sob a alegação de que, nesses períodos, laborava em empresas de construção civil, pugnando pelo enquadramento nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Todavia, para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (*"perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres"*) não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Compulsando os autos, nota-se que o autor apresentou, com a inicial, cópia da CTPS que demonstra que exerceu as seguintes atividades (Evento 1, CTPS6):

27.1.1978 a 14.9.1978: servente na empresa Construtora de Estradas e Estruturas S/A;

11.10.1978 a 25.5.1981: operário (trabalhos diversos) na empresa Aracruz Florestal S/A;

6.7.1981 a 8.2.1983: ajudante de pintor na empresa Christiani-Nielsen (Engenheiros e Construtores S/A - obras da CST);

26.11.1984 a 11.11.1985: servente na empresa Construtora Sá Cavalcante Ltda.;

1.2.1986 a 25.11.1986: braçal na empresa Ultramar Indústria e Comércio Ltda.;

6.4.1987 a 18.6.1987: servente na empresa Viação Águia Branca S/A.

Como se observa, pode-se apurar a natureza da atividade da empresa (construção civil) apenas nos períodos de **27.1.1978 a 14.9.1978, 6.7.1981 a 8.2.1983 e 26.11.1984 a 11.11.1985,** devendo estes serem reconhecidos como especiais com base no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto aos demais períodos, não houve exercício de atividade profissional prevista, na legislação, como nociva à saúde (por presunção) e não há prova de que houve exposição a agentes insalubres.

Com relação ao laudo técnico-pericial elaborado em ação trabalhista, ajuizada em face da empresa Domar Indústria de Premoldados de Concreto Ltda., que, segundo o autor, faz parte do grupo econômico do qual participa a empregadora Ultramar Indústria e Comércio Ltda., observa-se, no documento apresentado (Evento 1, LAUDO3), que Derci dos Santos Oliveira (pretenso empregado paradigma) exercia outra atividade profissional (operador de betoneira), não havendo, portanto, como presumir que os trabalhadores (no caso, o autor e Derci dos Santos Oliveira) exerciam atividades no mesmo local de trabalho.

O autor também requer o reconhecimento de atividade especial do período de **1.10.2013 a 20.11.2013**. O PPP de Evento 1, PPP11 demonstra que, em tal interstício, ele laborou para a empresa PRG Construtora e Incorporadora Ltda., no cargo de auxiliar de obras, com exposição a ruído (sem referência à concentração/intensidade) e a "argamassa/cimento". Nos termos da Súmula 71 da TNU: "*O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários".* Assim, não há como reconhecer a especialidade almejada.

Considerando que, na DER, o INSS reconheceu apenas 28 anos, 11 meses e 3 dias (Evento 1, PROCADM13) e que o acréscimo relativo aos períodos especiais equivale a 1 ano, 3 meses e 9 dias, não há dúvidas de que o autor não alcançou o tempo suficiente para obtenção da aposentadoria requerida.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer tempo especial de **27.1.1978 a 14.9.1978, 6.7.1981 a 8.2.1983 e 26.11.1984 a 11.11.1985.** Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213281v32** e do código CRC **8d99bdde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002722-29.2018.4.02.5001 **500000213281 .V32 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002722-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDECK FERREIRA DE FRANCA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar parcial provimento para reconhecer tempo especial de 27.1.1978 a 14.9.1978, 6.7.1981 a 8.2.1983 e 26.11.1984 a 11.11.1985. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254452v2** e do código CRC **40812f7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002722-29.2018.4.02.5001 **500000254452 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004839-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE LUIZ RESENDE NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especial apenas o período de 17/2/1995 a 28/4/1995. Em suas razões recursais (Evento 25, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença não considerou os argumentos trazidos em relação à exposição a ruídos superiores a 92 dB, conforme relatado nos PPPs acostados aos autos, (ii) a exigência de laudos complementares não se mostra razoável com a presença dos PPPs firmados por profissionais técnicos e experts na área, reconhecidos pela legislação nacional como aptos à emissão de tais documentos, e (iii) exigir documentos complementares para provar algo já descrito em laudo oficial é uma afronta aos princípios norteadores da sistemática jurídica e afastar-se-ia a segurança dos laudos emitidos pelos peritos particulares, em contraponto à legislação previdenciária e à legislação trabalhista que não necessitam de tais complementos. Contrarrazões do INSS (Evento 28, CONTRAZ1).

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

(...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)
>
> (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Na hipótese, a sentença reconheceu o exercício de tempo especial de 17/2/1995 a 28/4/1995, negando a especialidade com relação aos períodos de **29/4/1995 a 31/8/1998, 19/4/1999 a 7/11/2003, 3/5/2004 a 21/9/2005 e 1/1/2008 a 12/2/2015,** sob os seguintes fundamentos:

> (...) No caso, para comprovar a especialidade da atividade no período de 17.2.1995 a 31.8.1998, o autor apenas apresentou CTPS constando a função exercida na empresa Locamaq Ltda., como "operador de máquinas".
>
> A atividade como operador de máquinas importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei 9.032/95, pois passível de enquadramento por analogia no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.
>
> Sendo assim, reconheço o período de **17.2.1995 a 28.4.1995** como especial em razão da atividade desempenhada.
>
> Para o período de 19.4.1999 a 7.11.2003; na CTPS consta a função exercida pelo autor, como "oficial". No PPP há informação da função de "manutenção", no setor de obras e exposição a ruído de 92 decibéis.
>
> De 3.5.2004 a 21.9.2005, o autor exerceu a função como "motorista" (anotada na CTPS e também indicada no PPP). O PPP ainda informa que, nesse período, ele exerceu a função no setor de obras, exposto a ruído de 92 decibéis, graxa e óleo diesel.
>
> Já para o período de 1.11.2008 a 12.2.2015, além de constar nos autos PPP's contendo informações divergentes sobre a atividade (doc. 8, ev. 1), eis que o PPP emitido pela empresa Forte Ambiental em 2.4.2018, indica exposição do autor a ruído apenas a partir de 1.6.2017, e na intensidade de 79,3 decibéis (abaixo do limite de tolerância).
>
> Diversamente, o PPP emitido pela mesma empresa, para o mesmo período de atividade, indica exposição do autor a ruído na intensidade de 92 decibéis em todo o período, além de graxa e óleo diesel.
>
> Para os agentes 'óleo diesel' e 'graxa', tanto para o período de 1.11.2008 a 12.2.2015, quanto para o período de 3.5.2004 a 21.9.2005, há informação de uso de EPI eficaz, de modo a afastar a sua nocividade, conforme entendimento sedimentado pelo STF, que em julgado submetido à repercussão geral *(ARE 66433,)*, definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, **exceto quanto ao agente ruído.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> Em relação à exposição da parte autora a ruído, muito embora o PPP indique que esteve acima do limite de tolerância, é certo que há a necessidade de que o formulário ou PPP apresentado esteja baseado em laudo técnico comprobatório da nocividade do ambiente de trabalho, ainda que se trate de período anterior ao advento do Decreto nº. 2.172/1997.
>
> Quando o documento não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais, presume-se que para época não havia laudo técnico, o que inviabiliza a comprovação da nocividade de tal agente.
>
> Assim, não havendo informação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos PPP's apresentados, como na hipótese, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da alegada exposição ao ruído.
>
> Nesses termos e com base nos elementos de provas carreados aos autos, reconheço como tempo de serviço especial da parte autora apenas o período de 17.2.1995 a 28.4.1995, que convertido em tempo comum, acrescenta 28 dias ao tempo de contribuição calculado administrativamente, insuficiente, pois, para fins de concessão da aposentadoria almejada. (...)

Como se observa, de fato, quanto ao período de **29/4/1995 a 31/8/1998**, o autor não apresentou nenhum documento demonstrando a sujeição a agentes nocivos à saúde, devendo ser, portanto, mantida a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Com relação ao período de **19/4/1999 a 7/11/2003,** o PPP apresentado demonstra que laborou como OFICIAL DE OBRAS, exposto a ruído com intensidade de 92 dB, ou seja, acima do limite permitido em lei (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1; Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE). Todavia, o documento não registra o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presumiria a elaboração de laudo técnico. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo especial.

No que tange ao período de **3/5/2004 a 21/9/2005,** o PPP apresentado, embora demonstre que houve exposição a ruído em intensidade acima do limite legal (92 dB), da mesma forma não indica a elaboração de laudo técnico, imprescindível para o reconhecimento de atividade especial. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu a requerida especialidade.

Em relação ao período de **1/1/2008 a 4/6/2016,** o PPP apresentado, expedido por Forte Ambiental Ltda., em 2/4/2018, não aponta a intensidade do ruído a que estaria exposto o autor, havendo referência apenas com relação ao período posterior a 1/6/2017, porém com intensidade abaixo do limite permitido em lei (79,3 dB). Registre-se que o outro

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PPP expedido pela mesma empresa, em 20/1/2015, não tem validade, porque foi emitido novo documento, mesmo porque ele não traz o registro do profissional que realizou a perícia técnica. Assim, deve ser mantida a sentença que indeferiu a requerida especialidade.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224170v16** e do código CRC **0b4a3fb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004839-90.2018.4.02.5001 **500000224170 .V16 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004839-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE LUIZ RESENDE NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254504v2** e do código CRC **859be7a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004839-90.2018.4.02.5001 **500000254504 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008899-09.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELSON DA SILVA RANGEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de **06.05.1983 a 03.08.1983, 06.10.1989 a 16.02.1993, 04.01.1994 a 18.04.1994, 22.04.1994 a 31.12.1997 e 14.08.2002 a 04.01.2011**.

Em suas razões recursais (Evento 22, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, mas apenas a de guarda (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964), (ii) para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo, (iii) no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, não há nenhum item relativo a periculosidade, (iv) não procede a sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de vigilante posterior a 05/03/1997, (v) a atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade não consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, não é agente químico, físico ou biológico. (vi) para os períodos posteriores ao Decreto nº 2.172, de 05/03/1997 não cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial, (vii) no que concerne aos períodos anteriores à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos não comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela parte autora, portanto não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos anteriores/posteriores ao Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997, (viii) o exercício de atividades com exposição à arma de fogo não é nocivo à saúde, pois trata-se de agente perigoso, logo não incide o referido adicional, sendo essa a regra contida na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e (ix) o STF possui jurisprudência firme no sentido de que a majoração dos benefícios previdenciários está submetida à existência da correspondente fonte de custeio total expressamente prevista em lei, o que não aconteceu na hipótese em exame. Contrarrazões do autor (Evento 30, CONTRAZ1).

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

No caso em exame, a CTPS do autor demonstra que, de 06.05.1983 a 03.08.1983, laborou como cobrador na empresa Viação Planeta Ltda; de 06.10.1989 a 16.02.1993, laborou como vigilante na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A; de 04.01.1994 a 18.04.1994, laborou com vigilante na empresa VIGFORT Serviços de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vigilância Ltda.; de 22.04.1994 a 31.12.1997, laborou como vigilante na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.; e de 14.08.2002 a 04.01.2011, laborou como vigilante na empresa ACM Serviços Vip Ltda.

Os PPPs, expedidos pelo SINDSEG-GV/ES (Sindicato dos Empregados nas empresas de Transporte de Valroes, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramente Eletrônicco e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal, Patrimonial em Geral, Segurança e Vigilância em Geral da Região Metropolitana da Grande Vitória) afirmam que, de 6/10/1989 a 16/2/1993, o autor laborou na empresa SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, estando devidamente autorizado a portar arma de fogo de modo habitual e permanente, e de 22/4/1994 a 31/12/1997, laborou na empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., também autorizado a portar arma de fogo de modo habitual e permanente.

O PPP, expedido pela empresa ACM Serviços de Segurança Ltda., demonstra que, de 14/8/2002 a 4/1/2011, o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma de fogo de modo habitual e permanente.

Como se observa, há prova de inequívoca de uso de arma de fogo no período de 14/8/2002 a 4/1/2011, devendo ser mantida a especialidade reconhecida na sentença. Quanto aos períodos de 6/10/1989 a 16/2/1993 e 22/4/1994 a 31/12/1997, considerando o encerramento das atividades empresariais das empregadoras, deve-se considerar a declação do sindicato no sentido de que haveria uso de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante. Por fim, com relação ao período de 4/1/1994 a 18/4/1994, o fato de exercer, por si só, a atividade de vigilante é bastante para reconhecer o tempo especial, nos termos da citada jurisprudência do STJ (Pet. 10.679/RN).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223753v19** e do código CRC **4f4d149c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5008899-09.2018.4.02.5001 **500000223753 .V19 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008899-09.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELSON DA SILVA RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254506v2** e do código CRC **260a189c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008899-09.2018.4.02.5001 **500000254506 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005673-93.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GERALDO GONCALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de tempo especial e determinando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.244.114-6 com efeitos retroativos à data de início do benefício, considerando na apuração do fator previdenciário que o tempo de contribuição equivale a 44 anos, 11 meses e 23 dias.

Em suas razões recursais (Evento 11, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) os PPPs apresentados não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora, (ii) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, pois os PPPs não se referem à média ponderada, deveria ter informado a exposição média durante toda a jornada de trabalho, não observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (iii) não é possível saber qual foi o nível médio de exposição durante toda a jornada de trabalho, posto que se adotou a técnica de 'picos de ruído', em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos, (iv) se, durante a jornada de trabalho, o Autor desempenhou várias funções de forma alternada (atividades dedecapatazia-conferente, capatazia-operador de empilhadeira, consertadorconsertador, consertadorpeação/despeação/ estivador-estivador/ estivador-motorista, estivadoroperador de empilhadeirae estivador-peação/despeação,, capatazia-trabalhador de capatazia), deveria ter sido realizada a medição do agente ruído durante toda a jornada de trabalho e, nos PPPs, consta apenas a medição única, (v) a própria empregadora considerou que a atividade não prejudicava a saúde do Autor, pois o código GFIP (item 13.7 do PPP) não foi preenchido (fls. 17), confirmando que o trabalhador não esteve exposto ao agente nocivo, consoante se pode demonstrar pelo Manual da GFIP/SEFIP, (vi) para o fator de risco ruído, é certo que o PPP e os laudos indicam a existência de algumas funções em que a pressão sonora ficou acima do limite legal, todavia há diversas outras atividades em que este limite não restou ultrapassado, por exemplo, operador de empilhadeira, motorista, contramestre, conferente e sinaleiro, (vii) tendo em mente que, durante sua vida laboral, o autor exerceu estas variadas funções de forma alternada – conforme demonstram os documentos supra citados –, forçoso concluir que, numa consideração geral do período posterior a 28/4/1995, não há como se falar em exercício de trabalho especial habitual e permanente, e (viii) o exercício do ofício de estivador não é, em si, caracterizado por submissão permanente a fatores de risco previstos na legislação previdenciária, pois essa exposição varia conforme o tipo específico atividade realizada pelo estivador, bem como segundo as circunstâncias peculiares da carga manejada e do Porto em que prestado o serviço. Sem contrarrazões do autor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***estivador (gênero),*** registre-se que a atividade de trabalhador avulso portuário (estiva e armazenagem) é passível de enquadramento profissional, nos termos do código 2.5.6 do Decreto 53.831/1964, e código 2.4.5 do Decreto 83.080/1979.

Quanto ao período posterior à Lei 9.032/1995, deve-se observar que o trabalhador avulso exerce diversas funções de estiva (gênero) no OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra), inclusive para diversas empresas distintas (*guincheiro, operador de máquinas, motorista, operador de empilhadeira, contramestre, manobreiro, operador de guindaste*, dentre outras), sendo que, para algumas delas, o nível de exposição a determinado agente nocivo à saúde (concentração/intensidade) não ultrapassa o limite permitido em lei. E, em razão disso, geralmente, afasta-se tal categoria do reconhecimento do tempo trabalhado como especial por ausência de permanência (não intermitência) da efetiva exposição aos agentes insalubres, com base no art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991:

> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, **não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale frisar que, porém, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente, por outro lado, foi trazida pela Lei 9.032/1995, não sendo aplicável assim tal exigência aos períodos trabalhados anteriores à sua publicação (29/4/1995).

De fato, o trabalhador de estiva não possui vínculo empregatício, ostentando a qualidade de trabalhador avulso. Diferente do empregado, não se presume a habitualidade e a permanência para os avulsos, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), que é própria para os trabalhadores com vínculo empregatício. Por isso, é determinante, para a consideração da habitualidade da exposição a agentes insalubres, a apresentação, pelo trabalhador avulso, do documento denominado *engajamento individual*, através do qual se pode extrair as informações confirmando a função (ou funções) desempenhada pelo trabalhador ao longo do mês (dia a dia).

Deve-se deixar claro que não se trata da observação do requisito habitualidade (ou indissociabilidade), pois não é necessário que o trabalhador permaneça toda a jornada diária de trabalho exposto ao agente nocivo, mas é necessário que ele comprove a exposição ao menos em algum período do dia. Isso porque a essência do segurado avulso (OGMO) é justamente a intermitência de ocupações, bem como a eventualidade de seu desempenho, podendo o segurado, a sua escolha, inclusive, deixar de comparecer por diversos dias ao trabalho e ainda assim manter seu vínculo. Tais faltas, por óbvio, não são registradas nos PPPs respectivos; pelo contrário, aparecem como de efetivo trabalho e exposição.

No caso, a sentença reconheceu a especialidade dos períodos de **2/4/1997 a 30/9/1997, 1º/1/1998 a 18/5/2004, 1º/7/2004 a 27/1/2009, 13/12/2009 a 28/11/2011 e 1º/12/2013 a 9/1/2014**, em que o autor laborou para o OGMO, na função de estivador, em razão de exposição a ruído com intensidade acima do limite permitido em lei.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamentos dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro,**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

colocado próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Na hipótese, o PPP apresentado (Evento 1, PPP6) demonstra que, nos períodos impugnados, o autor exerceu várias atividades de estiva, exposto a diversos agentes insalubres, em especial o ruído, com intensidade acima do limite permitido em lei, salvo no exercício da atividade de ESTIVADOR/FISCAL. Ocorre que o documento apresenta as informações demonstrando as funções desempenhadas pelo trabalhador ao longo dos meses/anos (dia a dia), sendo que essa função de fiscal foi exercida somente uma vez, não sendo, portanto, habitual e permanente.

Registre-se que o PPP em exame contém todos os requisitos legais, destacando, inclusive, o profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223985v12** e do código CRC **26f60a0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005673-93.2018.4.02.5001 **500000223985 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005673-93.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO MAZARIM FERNANDES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254508v2** e do código CRC **7ce3273e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005673-93.2018.4.02.5001 **500000254508 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002237-26.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO LINHARES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando-o a averbar, nos assentos do autor, os períodos especiais reconhecidos na sentença e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 39 anos e 10 meses.

Em suas razões recursais (Evento 25, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que, nos períodos posteriores a 1º/1/2004, quando já era exigível a aplicação da metodologia estabelecida pela NHO-01 para avaliação da exposição do trabalhador ao ruído, o PPP/LTCAT apresentado pelo autor ora embargado insistiu em aplicar a metodologia antiga (dB), baseada no uso de decibelímetro com curva de compensação A, conforme se pode observar do referido documento. Contrarrazões do autor (Evento 34, CONTRAZ1).

VOTO

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no **PEDILEF n.** 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

No caso, a sentença reconheceu a especialidade de 7/4/2009 a 30/3/2010 e 1/9/2010 a 29/5/2018, em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei. O PPP de Evento 1, PPP9 (doc. 10), relativo ao período de 7/4/2009 a 30/3/2010 demonstra a exposição de ruído em intensidade de 90 dB e a técnica utilizada para

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a apuração do agente, que é a dosimetria. Da mesma forma, o PPP de Evento 1, PPP8 (doc. 9) também demonstra a exposição ao agente físico em intensidade acima do limite legal, no período a partir de 1/9/2010, destacando a técnica utilizada para a apuração do ruído (dosimetria).

Considerando que a mera aferição por meio de simples dosimetria é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, deve ser mantida a sentença que reconheceu a especialidade nos períodos impugnados pelo INSS.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221818v7** e do código CRC **d3f44d0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002237-26.2018.4.02.5002 **500000221818 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002237-26.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO LINHARES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO PACHECO BARCELOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254510v2** e do código CRC **086f8903**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002237-26.2018.4.02.5002 **500000254510 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000426-31.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GILMAR DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos apontados pelo autor e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Em suas razões recursais (Evento 23, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) no presente caso, o recorrido exerceu a atividade de vigilante no período de 02/01/1998 a 10/08/2017, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo, (ii) a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que não é possível o enquadramento da atividade de vigilante como especial por falta de previsão legal e regulamentar, e (iii) com relação à atualização das parcelas, deve ser alterado o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Contrarrazões do autor (Evento 27, CONTRAZ1).

VOTO

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

No que tange ao reconhecimento de tempo especial, no exercício da atividade de ***vigilante***, antes da Lei 9.032/1995, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5076591-18.2014.4.04.7100/DF, decidiu que o segurado precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964. Confira-se:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPOESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 26 DA TNU. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO.RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR, INCLUSIVE APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/97. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.8302). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

Relativamente ao período entre a Lei 9.032/1995 e o Decreto n. 2.172/1997, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05308334520104058300, decidiu que é possível o enquadramento da atividade de vigilante no período compreendido entre 29/4/1995 e 4/3/1997, haja vista que o Decreto n. 53.831/1964 persistiu em vigor em tal período:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 9.032/95 E ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97.DISSÍDIO CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
>
> [...] Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). [...]

Quanto ao período posterior ao Decreto 2.172/1997, a TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 128), fixou a tese de que é possível o reconhecimento

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Registre-se, por oportuno, o teor da Súmula 26/TNU: *A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, a 1ª seção do STJ, em 22/5/2019, proveu incidente de uniformização de segurado (Pet. 10.679/RN), de modo a reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo. A decisão foi proferida em acórdão de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que afirmou, em seu voto, que o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física. Eis o teor do voto-ementa:

> PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.
>
> 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
>
> 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal.
>
> 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de **vigilante** como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo**, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

No caso em exame, a sentença reconheceu tempo especial de 2/1/1998 a 10/8/2017 com base no PPP de doc. 13 do Evento 14. Consta, em tal documento, que ele laborou para a empresa Prosegur Brasil S/A, exercendo o cargo de vigilante no período em questão (vigilante de carro forte após 1/4/2005), destacando que, nas 3 atividades de vigilante exercidas, houve uso efetivo de arma de fogo.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. “Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento”, explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Por fim, no que tange à multa aplicada na sentença em eventual descumprimento da ordem de implantação do benefício por força da tutela provisória de urgência, deve-se observar que a oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente em sua indignação.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224810v6** e do código CRC **a5f7ef46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000426-31.2018.4.02.5002 **500000224810 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000426-31.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILMAR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254512v2** e do código CRC **645c5966**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000426-31.2018.4.02.5002 **500000254512 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035958-41.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS QUERES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo como especiais os períodos de 01/06/1985 a 08/02/1989 e 10/03/1989 a 05/03/1997 e o exercício de trabalho rural de 1/2/1975 a 1/2/1980 e concedendo o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com DIB em 15/10/2016 (DER, fl. 66).

Em suas razões recursais (Evento 45, SENT28), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) em relação aos períodos de 01/06/1985 a 08/02/1989 e 10/03/1989 a 05/03/1997, os PPPs apresentados pela parte autora não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora), (ii) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, pois o PPP não se refere à média ponderada, deveria ter informado a exposição média durante toda a jornada de trabalho, não observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (iii) as informações apresentadas no PPP não permitem afirmar que a exposição do autor ao agente ruído foi acima do limite de tolerância e de forma habitual e permanente, não sendo possível saber qual foi o nível médio de exposição durante toda a jornada de trabalho, posto que se adotou a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos, (iv) pela descrição das atividades exercidas (bilheteiro, auxíliar administrativo, assistente administrativo, encarregado de setor), verifica-se que são funções executadas no setor administrativo de empresa, sem a incidência permanente do agente nocivo ruído, e (v) mantendo-se o benefício concedido, a atualização da dívida deve obedecer ao disposto na Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 ou, subsidiariamente, ao disposto na Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, e, a partir de então, o INPC. Contrarrazões ao autor (Evento 59, OUT27).

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**

(...)

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

(...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

julgados conforme a orientação ora pacificada. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

(...)

III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

(...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

A decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, por maioria, o Colegiado entendeu que, se a metodologia utilizada na medição do agente ruído não é informada, a despeito de existir norma impositiva, deve-se afastar a força probante do PPP, exigindo-se a apresentação do respectivo laudo técnico.

A sentença reconheceu tempo especial de 01/06/1985 a 08/02/1989 e 10/03/1989 a 05/03/1997 com base no PPP apresentado pela parte autora demonstrando a sujeição ao agente ruído em intensidade de 80,90 dB , ou seja, acima do limite permitido na legislação vigente à época. Nota-se que o documento apresenta todos os requisitos legais, inclusive o nome do profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Considerando que o período em questão é anterior a 1/1/2004, não se exige a comprovação de utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. Não obstante, o PPP aponta que a técnica utilizada, para a apuração do ruído, foi aquela prevista na NR-15, ou seja, de acordo com a legislação pertinente.

No mais, é inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência (TRF da 2ª Região, Apelação 601601, DJ 10/2/2014).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000187052v20** e do código CRC **f8009642**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0035958-41.2017.4.02.5050 **500000187052 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035958-41.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS QUERES (AUTOR)
ADVOGADO: EVERALDO MARTINUZZO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255646v2** e do código CRC **cf092a07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0035958-41.2017.4.02.5050 **500000255646 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020597-06.2016.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE JAIME QUIUQUI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para determinar a averbação do tempo de atividade rural referente aos períodos de 1º/11/1971 a 31/12/1977, 1º/1/1979 a 31/12/1980 e 24/5/1987 a 31/7/1991 para todos os fins previdenciários, e reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/10/1992 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 25/11/2015, convertendo-o em comum, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.714.809-6 com efeitos retroativos a 25/11/2015, data do requerimento administrativo.

Em suas razões recursais (Evento 72, RecIno1), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) os PPPs apresentados não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora), (ii) o autor nãoapresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, pois o PPP não se refere à média ponderada, devendo ter informado a exposição média durante toda a jornada de trabalho, não observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (iii) as informações apresentadas no PPP não permitem afirmar que a exposição ao agente ruído foi acima do limite de tolerância e de forma habitual e permanente, (iv) não é possível saber qual foi o nível médio de exposição durante toda a jornada de trabalho, posto que se adotou a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos, (v) somente nos períodos em que há responsável pelos registros ambientais é que em tese poderiam ter sido reconhecidos como tempo especial e (vi) mantendo-se o benefício, na atualização da dívida, deve ser procedida a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017 ou, subsidiariamente, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015, considerando que essa é forma definida por Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões do autor (Evento 76, PET1).

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.** (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)
>
> **O rol de agentes nocivos é exaustivo**, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> **(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.** VI- Apelação parcialmente provida.
> (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos **Anexos nº 11 e 12,** é quantificada, já o **Anexo n. 13** a exposição é qualificada, enquanto que o **Anexo n. 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.
>
> 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

no sentido **de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.**

(...)

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

(...) **4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"**.5. Pedido não conhecido.

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) **Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> **julgados conforme a orientação ora pacificada.** 9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.
>
> (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.
>
> (...)
>
> III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);
>
> (...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: *O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*.

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> (...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

A decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, por maioria, o Colegiado entendeu que, se a metodologia utilizada na medição do agente ruído não é informada, a despeito de existir norma impositiva, deve-se afastar a força probante do PPP, exigindo-se a apresentação do respectivo laudo técnico.

A sentença reconheceu tempo especial de 1º/10/1992 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 25/11/2015 com base no PPP apresentado pela parte autora demonstrando a sujeição ao agente ruído em intensidade de 86,3 dB , ou seja, acima do limite permitido na legislação vigente à época. Nota-se que o documento apresenta todos os requisitos legais, inclusive o nome do profissional habilitado que procedeu aos registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Como bem destacou a sentença, o autor exibiu, ainda, no curso da demanda, o laudo técnico-pericial que embasou o preenchimento do PPP. O LTCAT, produzido por engenheiro de segurança do trabalho, confirma o nível médio de ruído apurado em relação ao autor (Dosimetria nº 2) e indica aferição com base em dosímetro, conforme metodologia estabelecida em norma técnica da Fundacentro.

No mais, é inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exig~encia (TRF da 2ª Região, Apelação 601601, DJ 10/2/2014).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000187172v9** e do código CRC **823b1cdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020597-06.2016.4.02.5054 **500000187172 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020597-06.2016.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE JAIME QUIUQUI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar provimento a ele. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255670v2** e do código CRC **04f2fa36**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020597-06.2016.4.02.5054 **500000255670 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037732-06.2017.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SONIA MARIA DA COSTA CARVALHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA DE 1974 A 1984 (ECONOMIA FAMILIAR COM SEUS IRMÃOS) E DE 24/10/1988 A 25/08/1997 (ECONOMIA FAMILIAR COM O SEU CONJUGE). INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL A PARTIR DA DATA DO SEU CASAMENTO (03/03/1984) ATÉ A DATA DO INÍCIO DO VÍNCULO URBANDO DO SEU CONJUGE, EM 23/10/1988. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERTINAR A AVERBAÇÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/1984 A 23/10/1980. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/04/2017, a partir da averbação de tempo rural, como segurado especial, entre 1974 a 1997, tendo em vista o cumprimento da carência urbana de 180 contribuições mensais.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar que o tempo de atividade rural ter restado comprovado, tendo em vista que a parte Autora ter exercido atividade urbana desde 01/09/1995, e, por conseguinte, não teria preenchido o requisito etário para a aposentadoria híbrida.

Razões da parte recorrente – parte autora: diz que há prova material suficiente, que foi corroborado pela prova testemunhal, para comprovação do exercício da atividade rural no período alegado. Ainda, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença ora recorrida, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por idade e sim, de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A sentença ora atacada realmente incidiu em erro material ao considerar que o pedido inicial da parte Autora fora de aposentadoria por idade enquanto o correto seria a análise da averbação da comprovação ou não do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contudo, uma vez que houve a produção de prova oral e documental, a causa está madura para julgamento, sem necessidade de decretação de nulidade.

Assim, passa-se a análise do mérito.

De forma geral, para o período anterior à edição da legislação previdenciária de regência (24/07/1991), é perfeitamente cabível sua averbação até mesmo para aproveitamento no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a parte autora compute tempo urbano superior à carência:

Enunciado nº 24 da TNU: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Noutro ponto, o tempo rural anterior a Lei de Benefícios é permitido inclusive para efeitos de carência quando se tratar de aposentadoria por idade híbrida, logo não pode ser obstado pelo disposto no § 2º do art. 55, eis que tal dispositivo se refere à aposentadoria por tempo de contribuição/serviço:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Depreende-se, de tudo que dito, que se a intenção for averbar tempo rural (segurado especial) anterior a 1991, independentemente se para efeitos de carência, quando se tratar de benefício por idade híbrida, tal será possível. Já quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, também, mas desde que a carência urbana esteja satisfeita.

Deste modo, considerando o conjunto probatório, concluo que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime familiar pela Autora, em todo o período alegado na inicial, em especial, em relação aos períodos de 23/11/1974 a 31/12/1979 e de 01/01/1980 a 02/03/1984, como meeira na companhia dos seus irmãos, malgrado a apresentação de declaração dos antigos proprietários dos imóveis rurais, apresentadas aos autos.

Com efeito, conforme sedimentado na jurisprudência, as declarações prestadas pelos proprietários rurais equivalem a prova testemunhal, sendo necessária que a parte Autora tivesse apresentado início de prova material em seu nome ou até mesmo de seus irmãos, o que não ocorreu.

Em relação ao período posterior ao seu casamento ocorrido em 03/03/1984, entendo que a declaração do exercício pelo cônjuge da Autora da atividade de lavrador é suficiente para comprovar sua extensão à Autora, até 23/10/1988, época em que se iniciou os vínculos urbanos do seu cônjuge, e a necessidade da Autora produzir provas em nome próprio.

Assim sendo, em decorrência de constar a informação de que ele exercia a atividade de lavrador, bem como as testemunhas foram uníssonas em apontar que o casal, logo após o matrimonio, trabalhava como parceiros agrícolas, é cabível a averbação do tempo rural no período de 03/03/1984 a 23/10/1988.

Com efeito, não há de se considerar o exercício da atividade rural pela Autora, como segurada especial, após o início dos vínculos empregatícios urbanos do seu cônjuge, seja por ausência de prova documental em seu nome.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por fim, tendo em vista que o INSS já reconheceu 19 anos e 4 meses de tempo de contribuição urbana, com a averbação do tempo rural que ora reconheço, a Autora não faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por força da inexistência de carência para tal pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso pelos motivos expostos, para DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO TEMPO EM ATIVIDADE RURAL, como segurado especial, no período de **04/03/1984 a 23/10/1988**, mantendo a sentença nos demais aspectos.

Sem condenação em custas, haja vista a isenção de que goza o recorrente. Deixo de condenar o Recorrente em honorários advocatícios, ante ter restado parcialmente vencida.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214068v2** e do código CRC **a11f48df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0037732-06.2017.4.02.5051 **500000214068 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037732-06.2017.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SONIA MARIA DA COSTA CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254402v2** e do código CRC **44bfa512**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0037732-06.2017.4.02.5051 **500000254402 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000466-13.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DELIZETE DA FONSECA SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. AUSENCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA VERBAL PARA O PERÍODO DE 1995 A 2012 SOMENTE ASSINADO EM FEVEREIRO DE 2012. CÔNJUGE DA PARTE AUTORA SEGURADO URBANO DESDE A DATA DO CASAMENTO EM 01/08/1975. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, na modalidade híbrida, desde 09/10/2017.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ante à ausência de prova documental anterior ao contrato de parceria agrícola somente assinado em 10/02/2012.

Razões da parte recorrente: há prova documental do exercício da atividade laborativa, em contrato de meia verbal, conforme declaração assinada pelo proprietário rural, bem como outros documentos apresentados aos autos, tais como fichas médicas. Ainda, aduziu que a prova oral foi suficiente para confirmar os contratos de parcerias agrícolas.

VOTO

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial, para o período compreendido entre 1995 a 2012, em razão da existência de contrato de parceria agrícola verbal na propriedade rural do Sr. João Leal.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Isso porque, contrários à pretensão, o fato de cônjuge da Autora ter exercido atividade urbana, quase ininterruptamente desde antes do casamento com a Autora, em 01/08/1975, tendo inclusive mantido vínculo urbano ativo até a presente data, com renda equivalente a um salário mínimo e meio, enseja a necessidade de comprovação da sua atividade, em nome próprio.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

A aposentadoria por idade rural é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de lavradora, contudo, se mostra razoável a apresentação de quaisquer outros documentos relativos à sua condição, ao invés de ter apresentado apenas um contrato de parceria agrícola assinado em fevereiro de 2012, relativo a período retroativo a 1995.

Por fim, conforme ressaltado na sentença, a Autora não produziu qualquer prova documental em seu nome, uma vez que os documentos apresentados por ela, não tem o condão de afastar as conclusões da sentença ora recorrida.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000195668v2** e do código CRC **1ac79194**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000466-13.2018.4.02.5002 **500000195668 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000466-13.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DELIZETE DA FONSECA SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SORAES BASTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254430v2** e do código CRC **083d3d0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000466-13.2018.4.02.5002 **500000254430 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007425-03.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GUERRA FREITAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito nos termos dos arts. 485, I, e 321, § único, do NCPC c/c art. 51 da Lei n. 9.099/1995. Em suas razões recursais (Evento 26, PET1), alega, em síntese, que teve seu pedido negado sob a alegação de não haver cumprido o despacho do Evento 9 e reiterado no Evento 15, todavia trata-se apenas de erro documental, destacando que cumpriu tempestivamente os despachos. Sem contrarrazões.

VOTO

O autor Carlos Roberto Guerra Freitas ajuizou a ação, em 31/7/2018, pugnando pela concessão de aposentadoria por idade desde 10/4/2017. Em 9/8/2018, o juízo *a quo* determinou a sua intimação para que, em 15 dias, apresentar renúncia expressa das parcelas vencidas que superem a diferença entre o teto dos Juizados Especiais e o total das parcelas vincendas. Este, por sua vez, apresentou a declaração (doc. 28 do Evento 11, TERMREN2) em que declara que renuncia "a qualquer quantia acima de 60 salários mínimos". Novamente, o juízo *a quo,* em 6/10/2018, determinou a intimação da parte autora para que cumprisse adequadamente o despacho anterior e o autor, por sua vez, reapresentou a declaração com renúncia a valores acima do teto (doc. 33, Evento 18, TERMREN2).

Em seguida, foi proferida a sentença que julgou extinto o feito sem a resolução de mérito sob a seguinte fundamentação:

> (...) Trata-se de ação previdenciária em que parte autora busca a concessão da aposentadoria indicada na peça de ingresso.
>
> *In casu*, este Juízo proferiu despacho nos autos (DESPADEC1 - Evento 8 e DESPADEC1 - Evento 14), intimando a parte autora para emendar a inicial e corrigir o equívoco lá identificado (apresentar renúncia expressa ao valor excedente ao teto dos Juizados, ou fornecer cálculos corretos acerca do montante correspondente ao valor da causa, para efeito de confirmação da competência para processar e julgar a demanda).
>
> No entanto, apesar de regularmente intimada, a parte autora não sanou o vício apontado. Por óbvio, portanto, que esta ação não possui condições de prosseguir, nada restando ao Juízo senão pôr fim, desde logo, ao feito.
>
> **Dispositivo**:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito**, nos moldes dos arts. 485, I, e 321, § único, do NCPC c/c art. 51 da Lei nº. 9.099/95. (...)

Como se observa, o autor foi intimado para apresentar renúncia expressa das parcelas vencidas que superem a diferença entre o teto dos Juizados Especiais e o total das parcelas vincendas e apresentou documento renunciando aos valores acima de 60 salários mínimos. Ou seja, ele cumpriu a determinação judicial. Assim, não há como prosperar a sentença que extinguiu o feito sem a resolução de mérito com base no art. 485, I, do CPC

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da sentença e determinando o prosseguimento do feito. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000194920v15** e do código CRC **603652a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007425-03.2018.4.02.5001 **500000194920 .V15 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007425-03.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO GUERRA FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA AMALIA HADDAD DE REZENDE WON HELD
ADVOGADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe reconhecendo a nulidade da sentença e determinando o prosseguimento do feito. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254502v2** e do código CRC **00e081f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007425-03.2018.4.02.5001 **500000254502 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002706-13.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA BERUD HERBST (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DESDE 02/10/2013. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL ATÉ A DATA DO ÓBITO DO SEU CONJUGE, PARCERIAS AGRÍCOLAS. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO A PARTIR DA DATA DE PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE. AUSENCIA DO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DE 180 MESES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA REFORMADA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não há início de prova material da atividade rural exercida pela parte Autora, bem com as provas documentais não são contemporâneas aos fatos.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) A autora completou 55 anos de idade em 02/03/2016 e requereu a aposentadoria em 29/06/2016, preenchendo o requisito etário. A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento.

Para comprovar exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos alguns documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes: certidão de casamento com Moisés Simão Herbst, baseada em registro feito em 07/11/1987, em que consta a profissão de lavrador do marido e do pai dela (fl. 14); certidão de nascimento do filho Paulo Sérgio Herbst, baseada em registro feito em 23/12/1988, em que consta a profissão de lavrador do marido (fl. 15); certidão de nascimento da filha Lucinéia Berud Herbst, baseada em registro feito em 20/02/1991, em que consta a profissão de lavrador do marido (fl. 16); fichas de matrícula dos filhos em escola rural, em que consta a profissão de lavradores da autora e seu marido, datadas em 22/05/1997 (fls. 17/18); no prontuário médico aberto em 2004 a autora foi qualificada como lavradora (fl. 20).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O contrato de parceria agrícola com Maria de Fátima Teixeira Monteiro e Fernando Papiniano Carlos Teixeira Monteiro, com prazo de vigência no período de 26/11/2007 a 26/11/2010 (verbal desde 28/09/2005), não tem firmas reconhecidas por tabelião, circunstância que prejudica a avaliação da contemporaneidade do documento (fls. 48/50).

Portanto, não há documentos recentes a confirmar indício de atividade rural. O documento válido mais recente está datado de 2004 (fl. 20). Em contrapartida, no CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à autora (fl. 56), circunstância que reduz o grau de rigor na valoração do início de prova material.

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária. De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

A eficácia probatória dos documentos antigos pode ser estendida para o futuro com base em prova testemunhal convincente.

Segue o teor dos depoimentos prestados em juízo:

Depoimento pessoal da autora

Mora em Vivendas, Domingos Martins; mora na propriedade de Alexandre Davini; é meeira; mora com a filha; trabalha na roça, com plantio de batata, inhame, milho, feijão; lavoura de café é mais em outras plantações; trabalhou muitos anos com Alicio Velten; começou em outra propriedade e agora vive nessa outra trabalhando; trabalhou com Alicio Velten por vinte anos; na propriedade de Alicio Velten, plantava milho, feijão, batata, inhame, todo tipo de plantação; já foi casada; o marido trabalhava na roça; ele trabalhava só na roça; ela não trabalhou com outra coisa, só com roça; a filha também trabalha na roça; tem mais filhos, mas moram separados; a produção é só para o consumo; não vende nada para ninguém; o que colhiam, vendia; vendia para os compradores.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1ª testemunha- Alicio Velten

A autora trabalhou para o depoente por vinte anos; isso foi em Santa Maria de Jetibá; lá ela trabalhava à meia, tinha uma casinha, morava lá, plantava milho, feijão e algumas verduras; nesse tempo, ela tinha o marido vivo e ele também trabalhava ali; ele faleceu quando ela veio para Vivendas; está em Vivendas desde que saiu da casa dele; saiu da casa dele mais ou menos em agosto de 2004; trabalharam para Ângelo Uliana, o mesmo fim de roça, café não, nem na casa dele e nem ali; conheceu o marido dela; ele faleceu em Vivendas, Pedra Azul; acha que ele morreu acidentado; ela continuou com o trabalho; já esteve aqui com o advogado e com a autora para uma pensão por morte do marido, ele, sua esposa e o Luiz, que eram vizinhos dela; ela continua lá com as mesmas coisas; depois que ela saiu da terra do depoente, foi para Pedra Azul; já foi umas duas vezes onde ela mora; quando foi, a viu trabalhando, estava até capinando um quintal; o marido dela também; logo depois que ela foi, ele se sofreu um acidente, não lembra quando foi, e ela continuou com os dois meninos que possui, um casou e ela continua morando com a filha; esteve na casa dela em abril deste ano; continua no mesmo lugar.

2ª testemunha- Luiz Carlos Alves Pimentel

Conhece a autora há vinte e cinco anos; a conhece da roça; conheceu o Conhece a autora há vinte e cinco anos; a conhece da roça; conheceu o marido; ela já foi vizinha de sua propriedade; hoje ela está morando em Pedra Azul; parece que está ali há dois anos; em Vivendas, região de Domingos Martins; hoje não pode informar se ela continua na atividade rural; o depoente mora em Garrafão e não sabe se a autora ainda está exercendo essa função, mas a informação que teve é de que ela estava trabalhando para complementar a renda; foi testemunha dela no pedido de pensão por morte; conheceu o marido dela, também era lavrador; já esteve onde ela mora há três anos; quando esteve, soube que ela ainda estava na atividade rural, não teve informação para quem; ela trabalhava para Sr. Alicio, era meeira dele, produzindo feijão, milho, coisas que são plantadas na região; lá não tem café, é frio.

3ª testemunha- Elzira Buger Velten

Conhece a autora há muito tempo, há uns trinta anos, mas tem uns vinte anos que ela veio trabalhando com eles (a família da depoente) plantando milho, feijão, batata, essas coisas; depois ela se mudou; o marido dela morreu em Pedra Azul, acidentado; ele era trabalhador, mas quem trabalhava mais era ela, mas ele sempre trabalhou na roça; já esteve onde a autora mora; a autora ainda trabalha na roça para Ângelo Uliana em Pedra Azul; ela pega umas empreitadas, vai fazendo umas empreitadas de quinze dias, um mês; ela vive dessa pensão, que é muito pouca.

Do depoimento das testemunhas depreendo que a autora exerceu trabalho rural junto com o marido, em parceria agrícola com Alicio Velten – a primeira testemunha –, durante cerca de vinte anos. Depois ela e o marido se mudaram para Vivendas, em Pedra Azul, município de Domingos Martins, ainda exercia atividade rural junt co o marido, quando

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ele faleceu. O falecimento do marido ocorreu em 2/10/2013 e este juízo já condenou o INSS a conceder à autora pensão por morte de segurado especial (fls. 24-27), confirmando que a autora e o marido exerciam atividade rural na época do óbito de Moisés.

A terceira testemunha confirmou que até hoje a autora ainda trabalha na roça para Ângelo Uliana em Pedra Azul. Ficou provado exercício de atividade rural durante tempo equivalente à carência da aposentadoria.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/170.021.711-6 com efeitos retroativos a 29/06/2016, data de entrada do requerimento administrativo.(...)".

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Consigne-se, ainda, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012). Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No caso, a autora, nascida em 1961, cumpriu o requisito etário em 2016 devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, **imediatamente anterior** ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, e há farta prova documental no sentido que a parte Autora exerceu atividade rural, na companhia do seu cônjuge, em parcerias agrícolas verbais, por mais de vinte anos, até a data de seu óbito, em 02/10/2013.

No entanto, entendo que a sua caracterização como segurada especial se encontra afastada, por todo o período de carência, uma vez que a Autora percebe pensão por morte, no período posterior ao óbito de seu cônjuge até a DER, em 29/06/2016.

Com efeito, cumpre ressaltar que, em recente julgamento, na sessão ocorrida no dia 30/01/2019, esta Colenda 1ª. Turma Recursal/ES, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator Dr. Pablo Moraes, nos autos do Processo n. 0015128-54.2017.4.02.5050/01, fixou o seguinte entendimento:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...) II.3.A sentença exauriu a causa, em termos probatórios. Demonstrou que a autora não era meeira (segurada especial), mas diarista.

O segurado diarista é, de fato, qualificado pela lei como contribuinte individual, tal qual apontou a sentença.

Ocorre que a jurisprudência – provavelmente por conta da notória hipossuficiência do diarista, o que em muito lhe dificulta prover o regular recolhimento de contribuições – passou a equiparar o diarista (bóia-fria) como segurado especial.

Assim o fez tanto a TNU (PEDILEF 201072640002470, DOU 20/09/2013 pág. 142/188) quanto o STJ (REsp n.º 1667753/RS, 2ª Turma. DJe 14/11/2017).

A equiparação do diarista ao segurado especial se dá pela fragilidade econômica do referido trabalhador. Isso restou patenteado, por exemplo, no julgamento do REsp 1762211 / PR, cuja ementa segue abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BÓIA-FRIA. EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, VII DA LEI 8.213/1991. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de bóia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários.

2. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural (REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

3. É inegável que o trabalhador bóia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ – 1ª Turma. RECURSO ESPECIAL 2018/0218104-5. DJe 07/12/2018).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Note-se que a lei prevê uma contribuição que deve ser paga pelo segurado especial, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda de sua produção (artigo 25, I, da Lei 8.212/91).

Ao equiparar o diarista ao segurado especial, nenhuma contribuição será viável cobrar-lhe, visto que ele não obtem receita oriunda de comercialização de sua produção (a produção não é dele, é de outrem em favor de quem labora).

Nesse contexto, tal entendimento jurisprudencial imputou caráter nitidamente assistencial ao benefício de aposentadoria por idade quando o mesmo é concedido a um diarista (bóia-fria).

Dentro de tal contexto, sendo ele equiparado pela jurisprudência ao segurado especial, a exceção prevista na parte final do inciso I do § 9º do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, uma vez que a parte autora recebe desde 1989 pensão por morte decorrente do falecimento de seu marido (fl. 25), nota-se que o caráter assistencial do benefício pretendido – dado implicitamente pela jurisprudência, quando concede aposentadoria por idade a diaristas que nunca recolheram contribuições –, é inteiramente inexistente no caso concreto.

Pelas razões expostas – divergindo da razão de decidir adotada na sentença – o recurso da autora não deve ser acolhido.

Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora."(...)"

Sendo assim, ante à percepção da pensão por morte pela parte Autora desde 2013, não há como se reconhecer a qualidade de segurada especial no período anterior ao preenchimento do requisito etário, em 02/03/2016 ou antes do requerimento administrativo, em 29/06/2016, uma vez que não há qualquer prova material em seu nome, a partir de 02/10/2013, assim como a Autora teria capacidade contributiva para efetuar recolhimentos previdenciários, o que não ocorreu.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim sendo, conforme restou comprovado nos autos, caberia à averbação do período rural no período de 07/11/1987, data do seu casamento, até a data anterior ao do óbito do seu cônjuge, em 01/10/2013.

Com efeito, a parte Autora necessitava comprovar o exercício da atividade rural, no período de 2001 a 2016, data do preenchimento do requisito etário, e por conseguinte, período em que a Autora já estava em gozo do benefício de pensão por morte, em tempo insuficiente.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar apenas a averbação da atividade rural, no período de 07/11/1987 a 01/10/2013 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força da reforma da sentença no tocante ao pedido de concessão da aposentadoria rural, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220578v2** e do código CRC **d9e1468e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002706-13.2018.4.02.5050 **500000220578 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002706-13.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA PEREIRA BERUD HERBST (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE COCO FONTAN

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254412v2** e do código CRC **ab173e76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002706-13.2018.4.02.5050 **500000254412 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002466-83.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ZELITA BENTO DOMINGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. CONTRATO DE PARCERIA RURAL VERBAL DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS PARA O PERÍODO DE 05/02/1998 A 05/02/2018. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 08/06/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, ou seja, em especial, no período de 2002 a 2018, ante à inconsistência do depoimento pessoal da parte Autora.

Razões Recursais: sustenta que a prova testemunhal houve por comprovar a veracidade do contrato de parceria agrícola, bem como a parte Autora apresentou documentos que comprovam o exercício da atividade rural, a partir de 05/02/1998, tais como o contrato de parceria agrícola devidamente assinado na data de sua celebração e reconhecido firma, posteriormente. Ainda, sustentou que há outros documentos, como fichas médicas e notas fiscais que comprovam o exercício da atividade rural.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 14/04/1963 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 08/06/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...) Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1963 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

1. Certidão de casamento qualificando o esposo da autora como Lavrador (fl. 7, Doc. 3, evento 1);
2. Contrato de Parceria agrícola qualificando a autora como Lavradora (fls. 8/9, Doc. 3, evento 1);
3. Cadastro Atendimento Médico Amb./Hospitalar qualificando a autora como Lavradora (fls. 31/33, Doc. 3, Evento 1);
4. Ficha de Cadastro de Cliente qualificando a autora como Lavradora (fl. 34, Doc. 3, Evento 1).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Apesar de haver início de prova material, o depoimento pessoal não foi satisfatório.

A parte autora tem muita dificuldade em responder aos questionamentos feitos, não sabendo indicar sequer a localização da propriedade em que trabalha, assim como a produção ou qualquer outro dado a respeito da atividade que alega exercer.

Ressalto que a autora afirmou que "vai mais de caminhão" para as terras arrendada (minuto 7:40), o que não parece minimamente verossímil, tendo em vista os gastos.

Enfim, o depoimento pessoal não demonstrou minimamente a o labor rural da autora no período de carência.

A autora merece a improcedência.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. (...)"

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, entendo que ao contrário do entendimento emanado pelo juízo sentenciante, há início de prova material relativo ao exercício de atividade rural a partir de 01/09/1979, data do seu casamento com o Sr. Adilson Domingues, qualificado como lavrador, com base em seus documentos pessoais, malgrado a comprovação de o contrato de parceria agrícola era verbal, no período de 05/02/1998 a 05/02/2018.

Sendo assim, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, na propriedade rural, por período suficiente para comprovação da carência, não tendo justificativa que o INSS tenha procedido a homologação do período somente a partir de 11/04/2011, com base na nota fiscal mais antiga..

Com efeito, resta claro que a Autor é trabalhadora rural, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS, a qualquer título, o que corrobora a atividade prestada por ela, em regime de economia familiar.

Portanto, voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 08/06/2018.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual “na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221795v2** e do código CRC **1c93ed38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002466-83.2018.4.02.5002 **500000221795 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002466-83.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ZELITA BENTO DOMINGUES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO COSTA ALBANI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254416v2** e do código CRC **284bdba8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002466-83.2018.4.02.5002 **500000254416 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001751-41.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SEVERINO CAMILO DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. CONTRATOS DE PARCERIAS RURAIS VERBAIS DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS. CÔNJUGE APOSENTADA POR IDADE RURAL DESDE 07/02/2014. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 28/09/2016.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, ou seja, em especial, no período de 2001 a 2016, ante à ausência de qualquer prova documental dos contratos de parcerias agrícolas em análise.

Razões Recursais: sustenta que a prova testemunhal houve por comprovar a veracidade dos contratos de parcerias agrícolas, bem como a parte Autora apresentou documentos que comprovam o exercício da atividade rural, a partir de 01/02/2000, fichas médicas em nome próprio e escolares do seus filhos, dentre outros. Ainda, sustentou que o fato do seu cônjuge ser aposentado por idade desde 07/02/2014 corrobora a comprovação da validade das parcerias agrícolas em comento.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 07/06/1956 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 28/09/2016, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2016, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...) Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

- Carteira de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Atílio Vivácqua-ES (fl. 8, doc. 4, evento 1);
- Prontuário emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, qualificando o autor como lavrador (fl. 13, doc. 4, evento 1);
- Certidão de Nascimento da filha do autor, qualificando o mesmo como lavrador (fl. 16, doc. 4, evento 1);
- Ficha de Matricula Escolar da filha do autor, qualificando o mesmo como lavrador (fl. 17, doc. 4, evento 1);
- Contrato de Parceria Agrícola (fls. 19/24; 48/49, doc. 4, doc. 1).

Apesar de haver início de prova material, não há como se fixar com precisão o início do labor rural.

Com efeito, até 1999 o autor manteve diversos vínculos urbanos – segundo o autor como Bombeiro Hidráulico -, não havendo documento próximo ao ano de 2000 que indique com certeza o labor rural.

O primeiro documento que indica com precisão o labor rural do autor é a certidão de nascimento da filha em 2007 (Evento 1, PROCADM3, Página 16), o que é insuficiente para o preenchimento da carência.

Sendo assim, considerando todo o histórico de labor urbano do autor, não há como se retroagir a eficácia probatória da certidão de nascimento acima mencionada.

O autor merece a improcedência.

Ressalto que o autor terá direito à aposentadoria híbrida quando atingir a idade, desde que preencha os demais requisitos.

Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.(...)"

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, entendo que ao contrário do entendimento emanado pelo juízo sentenciante, há início de prova material relativo ao exercício de atividade rural a partir de 01/02/2000, com base em seus documentos pessoais, malgrado a comprovação de eram contratos de parcerias agrícolas verbais, com a Sra. Maria de Jesus Duarte Lustoza.

Sendo assim, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, na propriedade rural, desde o término do último vínculo urbano, em 14/01/2000, não tendo justificativa que o INSS tenha procedido a homologação do período somente a partir de 24/07/2007, data do nascimento de sua filha.

Com efeito, resta claro que o Autor é trabalhador rural, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS, a qualquer título, depois de 14/01/2000, o que corrobora a atividade prestada por ele, em regime de economia familiar.

Portanto, voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 28/09/2016.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221004v2** e do código CRC **953cc25d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001751-41.2018.4.02.5002 **500000221004 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001751-41.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SEVERINO CAMILO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254418v2** e do código CRC **6724690b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001751-41.2018.4.02.5002 **500000254418 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001055-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA EM ATIVIDADE RURAL. CABIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA TAMBÉM NÃO PREENCHIDA. INSS JÁ HOMOLOGOU A ATIVIDADE RURAL PARA O PERÍODO DE 02/09/2005 A 18/11/2015. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO PERÍODO RURAL DE 05/03/2005 A 01/09/2005. DOCUMENTO DE FL. 13 NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELA AUTORA (MERA NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE LIVRO). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DO TEMPO RURAL AVERBADO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ante à ausência do preenchimento da carência de 180 meses de contribuições. Contudo, determinou a averbação do tempo de atividade rural no período de 05/03/2005 a 01/09/2005.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o documento de fl. 13 não é idôneo para comprovação da atividade rural pela Autora, uma vez que não seria "contemporâneo" e nem "eficaz".

A sentença ora recorrida possui o seguinte teor:

"(...) A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na qualidade de segurada especial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Afirma que exerce atividade rural desde a infância, com seus pais, e posteriormente ao casamento continuou a atividade.

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria, o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida (NB 170.590.160-0, DER 19/11/2015).

Em contestação, o INSS afirma que tanto a própria autora quanto o seu companheiro possuem vínculos urbanos no CNIS, o que é um forte indicativo de que o sustento da família advinha do labor urbano.

Em sede administrativa, o INSS homologou os períodos que abrangem o intervalo de 02/09/2005 a 18/11/2015, num total de 126 meses de carência. Deixou de homologar o período de 01/09/2000 a 01/09/2005 por ausência de prova material contemporânea.

Decido como segue.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais: cumprimento do período de carência de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991); ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).

A autora, nascida em 20/06/1957, completou a idade mínima em 2012, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente.

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que juntamente com a prova oral crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados.

Em sede administrativa, foi homologado o período de 02/09/2005 a 18/11/2015. Dessa forma, a controvérsia se restringe ao período de 01/09/2000 a 01/09/2005.

Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Depoimento pessoal: mora no Valão de São Pedro, Zona Rural, Santa Teresa-ES; vive com Claudionor de Jesus Coresma há 25 anos, com quem tem um casal de filhos; a autora também tem uma filha de um relacionamento anterior; na época, Claudionor trabalhava na Plantar, firma de eucalipto; trabalhou como cozinheira durante 2 vínculos, na CTPS; antes do emprego em Aracruz, em 2002 (CTPS), estava na propriedade de Ademar Devéns, em Aracruz, na Fazenda das Palmas; não recebia dinheiro, mas ficava com uma parte da produção; autora ajudava Claudionor; trabalhou também na propriedade de Iracy e Sônia, em Biriricas.

Testemunha Jose Mar Antônio Fortunato: conhece a autora há 12 anos, quando ela trabalhava na propriedade do Sargento Carioca – testemunha dispensada por se referir a período já homologado.

Testemunha Jarciano Jose Rocon: conhece a autora há 12 anos, quando ela trabalhava na propriedade do Sargento Carioca – testemunha dispensada por se referir a período já homologado.

A prova testemunhal não se mostrou proveitosa, porque as testemunhas ouvidas conhecem fatos apenas referentes ao período já homologado.

Da análise dos demais elementos que constam dos autos, observa-se que a autora possui alguns vínculos de emprego registrados no CNIS, porém por curto período de tempo (1988 a 1989; 2000 e 2002 a 2004) e, muito embora no CNIS do marido constem diversos vínculos de emprego, pela sua CTPS é possível notar que parte deles se deu no meio rural (natureza rural).

Há documento datado de 05/03/2005 que qualifica a autora como lavradora (ev. 01, doc. 01, fl. 13). Não há outro documento em nome da autora ou do marido com data anterior, que possa servir de início de prova material. Assim, o período já homologado administrativamente (02/09/2005 a 18/11/2015, com 126 meses de carência) pode ter sua data inicial estendida em alguns meses, para 05/03/2005. Não há prova testemunhal que permita estender a eficácia probatória dos elementos materiais para momento temporal anterior.

Com a adição dos meses de março a agosto de 2005, somam-se mais 6 meses aos 126 meses de carência apurados administrativamente, totalizando 132 meses. Assim, faltariam mais 48 meses de carência.

Em audiência, a parte autora requereu fosse analisada a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, com reafirmação da DER para a presente data, o que foi impugnado pelo INSS, sob o argumento de estabilização da lide e inviabilidade de reafirmação da DER em juízo.

Entendo que, a rigor, o requerimento de concessão de aposentadoria por idade abrange a modalidade híbrida, de forma que, preenchidos os requisitos de carência e idade, deve ser concedido o benefício mais vantajoso ao segurado. A reafirmação da DER, por sua vez, também é possível, ao menos até o momento da citação do demandado, com a estabilização da demanda.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nada obstante, não há prova material que permita reconhecer o exercício de labor rural para além do termo final homologado administrativamente, em 18/11/2015, o que prejudica o pedido de reafirmação da DER.

Por outro lado, os vínculos urbanos que constam no CNIS da autora, de 23/08/1988 17/03/1989 (8 meses), de 01/09/2000 30/10/2000 (2 meses), de 01/05/2002 30/01/2004 (21 meses), e de 17/05/2004 09/07/2004 (3 meses), não somam os 48 meses de carência necessários para completar o mínimo legal, motivo pelo qual se revela inviável, no momento, a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Portanto, o conjunto probatório não é apto para demonstrar o exercício da atividade rural da parte autora pelo período de carência necessário para o benefício de aposentadoria por idade. Também não se revela possível a reafirmação da DER, pois não há início de prova material para além do período já homologado pelo INSS, e tampouco o tempo urbano permitiria computar a carência mínima, para fins de aposentadoria híbrida.

E assim sendo, não acolho o pedido autoral por falta de carência necessária à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar a averbação do período de 05/03/2005 a 01/09/2005 como tempo de segurado especial, ficando indeferidos os demais pedidos. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

A comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, por não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o art. **55**, **§ 3º**, da Lei **8.213**/1991 e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete 149: *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de da obtenção de benefício previdenciário*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De acordo com a Lei 8.213/1991, a comprovação da atividade rural pode ser feita *ainda que de forma descontínua* (arts. 39, I, e 48, § 2º). Isso quer dizer que não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício, pois *é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência* (STJ. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 7/4/2008, p. 1).

A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já tornou esse entendimento uníssono ao editar a Súmula 14: *Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência*. Todavia, o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado.

No caso dos autos, em sua petição inicial, a Autora aduziu que trabalhou na atividade rural, no período de 01/09/2000 a 18/11/2015, e, portanto, teria cumprido a exigência de 180 meses, para efeitos de aposentadoria rural.

O próprio INSS já havia procedido a homologação do período relativo a 02/09/2005 a 18/11/2015, e a sentença ora recorrida houve por determinar a averbação do tempo rural de 05/03/2005 até 01/09/2005, com fundamento no documento de fl. 13 apresentado aos autos pela parte Autora.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

O documento de fl. 13 é uma nota fiscal de aquisição do livro “Escola Viva”, de um representante comercial de uma editora, emitida em 05/03/20015, na qual consta a profissão da Autora e de seu companheiro como “lavrador”.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A meu ver, se trata de um documento contemporâneo, uma vez que a nota fiscal foi emitida à época na qual a Autora almeja o reconhecimento do labor rural. Contudo, entendo que não configura um documento "eficaz", ou melhor, idôneo para comprovação da profissão declarada pela Autora.

Isto porque se trata de mera anotação feita por vendedor de livro escolar, após declaração da Autora, o que dificulta a extensão da atividade, para fins probatórios, de forma retroativa, uma vez que não se trata de um documento lavrado por servidor público, para efeito de registro, ou ficha escolar ou de saúde pública.

Assim, em decorrência da Autora ter realizado labor urbano até julho de 2004, bem como o seu companheiro somente possuir vínculos como empregado rural e a formalização do contrato de parceria agrícola em seu próprio nome, a partir de 02/09/2005, não há como conferir eficácia ao mesmo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para determinar a exclusão do exercício da atividade rural no período de 05/03/2005 a 01/09/2005.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios ante o Recorrente ter sido vencedor.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000195520v2** e do código CRC **467f1001**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001055-08.2018.4.02.5001 **500000195520 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001055-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254420v2** e do código CRC **02b0ef85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001055-08.2018.4.02.5001 **500000254420 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000996-17.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DILENE LIMA MENEGUSSI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. MARIDO DA PARTE AUTORA SEGURADO URBANO (RENDA DE R$1.839,78, EM 06/2018) E APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE 04/2018 COM PROVENTOS DE R$1.598,44. RENDA SUFICIENTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 29/05/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, vez que restou comprovado exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora com renda suficiente à manutenção da família, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Razões da parte recorrente: há farta prova documental que comprova o exercício da atividade rural pela Autora pelo tempo correspondente à carência.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1963 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

1. Contrato de Parceria Agrícola qualificando a autora como Lavradora (fls. 14/15, Doc. 4, Evento 1);
2. Carteira de Filiação de Sindicato de Trabalhadores Rurais de Atílio Vivácqua (fls. 27/28, Doc. 4, Evento 1);
3. Recolhimento de contribuição do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Atílio Vivácqua (fls. 34/37, Doc. 4, Evento 1);
4. Folha de Anamnese Médica do SUS qualificando a autora como Lavradora (fl. 42, Doc. 4, Evento 1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não há início de prova material contemporâneo ao período antigo, o que fragiliza o conjunto probatório.

Ademais, o esposo da autora sempre trabalhou em funções urbanas, tendo se aposentado por tempo de contribuição e continuado a trabalhar na cidade.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que labora em um terreno que mede mais ou menos 4 lotes (ou 40 metros de largura, como afirmado em audiência) e que vende hortaliças no importe total de 40 reais por semana.

As testemunhas confirmaram o labor rural.

Diante de tudo o que foi provado, não vislumbro possibilidade de retroação da eficácia probatória dos documentos juntados, em especial pela diminuta produção da autora, desconhecimento acerca do tamanho da terra e pelo labor urbano contínuo do autor.

Sendo assim, reconheço que a autora tem direito ao benefício pleiteado.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 18/08/1963 e que requereu a aposentadoria por idade em 29/05/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018 (55 anos), quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial. De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

Isso porque, contrários à pretensão, o fato de seu marido ao longo de todo o período de carência que a parte autora necessita comprovar (2003 a 2018), já se encontrar aposentado, desde 06/04/2018, com renda equivalente a um salário mínimo e meio

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(R$1.598,44), à época da concessão, ainda continua a exercer atividade urbana ativa, com remuneração de R$1.839,78, em 06/2018, afasta o caráter de subsistência do seu eventual labor.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, o marido da autora aufere mais de três salários mínimos e meio mensais, pelo que, a relativização do comando legal é incabível diante do contexto de seu conjunto familiar.

A aposentadoria por idade rural é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de meeira, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele nego provimento.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221496v2** e do código CRC **69eb05b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000996-17.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DILENE LIMA MENEGUSSI (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254436v2** e do código CRC **5e1855f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000996-17.2018.4.02.5002 **500000254436 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004374-19.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSUE SPINOLA CONTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que nunca houve afastamento das atividades rurais, uma vez que o Recorrente sempre viveu e trabalhou na propriedade rural do seu genitor, desde a sua aquisição, em 1962, fato este que foi devidamente comprovado pela prova testemunhal.

Contrarrazões da parte contrária.

VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"*.

No caso, a parte autora, nascida em 29/05/1952, cumpriu o requisito etário em 2012, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1 - PROCADM2):

a) Certidão de casamento civil, datada de 14 de janeiro de 1984, onde consta a profissão do autor como agricultor;

b) Declaração de Exercício de atividade rural nº 4.105/2015, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Viana, a qual declara expressamente que o segurado trabalha na propriedade rural desde 1999;

c) Cópia da Carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

d) Ficha de inscrição junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais e comprovantes de contribuição social ao sindicato;

e) Documento de Identificação/Carteirinha da CEASA;

f) Projeto de análise para crédito rural, de responsabilidade da Incaper – Programa Pronaf;

g) Certificados de participação em cursos na área agrícola realizados entre 2004 a 2012;

h) Declaração de Aptidão do PRONAF (DAP);

i) Contrato de Comodato Agrícola, feito e reconhecido firma em agosto de 2008;

j) Escritura de Compra e Venda do Imóvel, lavrada em outubro de 1961, em que o pai do autor figura como adquirente;

l) Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – DIAC e Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – DIAT, da propriedade em que o postulante trabalha – Exercícios 2001, 2002,2007 e 2014;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

m) Declaração a termo de atividade Rural firmada pelo pai, proprietário do imóvel, informando o exercício de atividade rural pelo autor em sua propriedade desde novembro de 1998, assinada por 3 testemunhas;

n) Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – Emissão referente aos exercícios 2003,2004 e 2005, bem como 2010, 2011, 2012,2013 e 2014;

o) Certidão de Registro de Imóvel Rural, datada de fevereiro de 1962, em nome do pai do autor Durval Conti, onde consta a profissão do pai do autor como agricultor;

p) Declaração emitida pela CEASA, bem como ficha de produtor registrada no órgão, as quais afirmam que o requerente trabalha como produtor rural desde 1978; q) Atestado de produtor emitido pela INCAPER.

Ainda, em audiência realizada nos autos, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as provas documentais.

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, restou comprovado que a parte autora sempre exerceu atividades rurícolas, pelo menos desde janeiro de 2004, de forma ininterrupta. Contudo, a prova testemunhal não foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ, com relação ao período de 1998 a 2004.

Isto porque conforme ressaltado na sentença ora recorrida não há qualquer início de prova material relativo ao período não homologado pelo INSS, uma vez que o próprio contrato de parceria agrícola celebrado entre o Autor e seu genitor, somente em 2008, fora expresso em afirmar a existencia de contratação na forma verbal apenas desde 2004.

Outrossim, o Autor exerceu atividade urbana, como empregado da empresa Spinola Engenharia e Serviços Marítimos Ltda, entre os anos de 1980 e 1998, bem como a sua esposa também exerceu atividade urbana, no período de 07/04/1976 a 07/2003, sendo necessário que o Autor apresentasse algum tipo de prova em nome próprio em relação ao período de 1998 a 2004, para comprovar o seu retorno apenas às atividades campesinas, o que não ocorreu.

Sendo assim, impõe-se a manutenção da improcedencia dos pedidos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas.

Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação, que restam suspensos ante à concessão de gratuidade de justiça.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218084v3** e do código CRC **ec2a5c9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0004374-19.2018.4.02.5050 **500000218084 .V3 JRJ17255© JRJ17255**

VOTO-VISTA Nº 500000266721
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB01 - 1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000539-23.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUZIA VICTOR DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Em suas razões recursais (Evento 41, RecIno1), alega, em síntese, que (i) de forma simples e humilde apenas quis declarar, em sua entrevista ao INSS, que conseguia arrecadar aproximadamente o valor equivalente a um salário mínimo, porém nunca possuiu vínculo empregatício e nunca recebeu salário, apenas seu marido possui CTPS assinada, (ii) não recebe o valor fixo de um salário mínimo todo mês, sendo que, na inicial, afirmou apenas que possui contrato verbal com Jorge Luiz Nunes Alves, (iii) já exercia serviços como lavradora na propriedade de Adilson Vingler antes da assinatura do contrato de parceria agrícola em 2016, não possuindo vínculo empregatício, muito menos salário mínimo fixo, (iv) não há que se falar que a recorrente possua condição de contribuinte individual, pois não exerce atividade com vínculo empregatício, nem sequer informalmente, apenas alega que recebe aproximadamente o valor de um salário mínimo, comprovando sua baixa renda, pela simplicidade de uma lavradora através de seu trabalho exercido em regime de economia familiar, (v) no contrato de parceria agrícola firmado com Adilson Vingler, dono da propriedade rural, tem-se a informação de que ela atua como lavradora em regime de economia familiar, juntamente com o seu esposo, exercendo essa parceria desde 1997, ou seja, por mais de 20 anos, sem qualquer regime de contratação, (vi) em momento algum restou comprovado que possui vínculo empregatício, pois inexistem documentos passíveis de comprovação, até porque e nunca trabalhou dessa forma, sendo que o próprio CNIS comprova que nunca teve nenhum tipo de vínculo com qualquer pessoa, (vii) a entrevista ao INSS não pode servir de prova para afastar o alegado labor rural sob o regime de economia familiar, e (viii) na audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de julho de 2018, ela afirma, em seu depoimento, que nunca trabalhou com vínculo empregatício e nunca recebeu salário fixo, e as testemunhas presentes confirmaram tal situação, confirmando ainda que sempre trabalhou em regime de economia familiar.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 44, CONTRAZ1).

VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Em recente decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"*.

No caso, a parte autora, nascida em 20/8/1956, cumpriu o requisito etário em 20/8/2011, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, a parte autora apresentou, nos autos, dentre outros, os seguintes documentos (Evento 1, OUT2):

(i) certidão de casamento, celebrado em 21/10/1972, qualificando o marido José Antonio dos Santos como lavrador;

(ii) contrato de parceria agrícola, firmado, em 23/5/2016, pela autora e o marido com Adilson Alves Vingler, para exercerem atividade agrícola em sua propriedade, como parceiros, com informação de contrato verbal desde 1997;

(iii) documentos comprovando que Adilson Alves Vingler é proprietário rural;

(iv) ficha cadastral, expedida pela Secretaria de Saúde municipal, em 17/3/2005, qualificando-a como lavradora e o marido como vaqueiro;

(v) ficha de matrícula escolar da filha, datada em 1995, qualificando a autora e o marido como lavradores.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ainda, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas, que corroboraram as suas alegações.

Os elementos dos autos demonstram que a autora não possui nenhum vínculo empregatício registrado no CNIS. Ao contrário, o marido possui vínculo de trabalho mantido de 2005 a 2015, como vaqueiro/curraleiro, na propriedade de Jorge Luiz Nunes Alves (empregador).

Nota-se que, em entrevista rural, a autora declarou que exercia atividades agrícolas há mais de 20 anos na Fazenda Salinas, de propriedade de Jorge Luiz Nunes Alves, pai de Adilson Alves Vingler, que subscreve o contrato de parceria agrícola datado em 2016. Na inicial, ela afirmou que também laborava para Jorge Luiz Nunes Alves, porém sem anotação na CTPS (contrato verbal).

Como se observa, os elementos dos autos sinalizam que a autora e o marido exerciam atividade rurícola, em regime de economia familiar, quando se casaram em 21/10/1972. Ocorre que marido passou a exercer atividade empregatícia a partir de 3/10/2005, não havendo como estender, a partir de então, a qualificação de lavrador do cônjuge . Dessa forma, como não há prova material do labor exercido exclusivamente pela autora a partir de 3/10/2005, faz ela jus à averbação de tempo rural de 21/10/1972 a 3/10/2005.

Consta, nos autos, que, em 23/5/2016, a autora e o marido firmaram contrato de parceria agrícola, o que demonstra que, a partir dessa data, voltaram a laborar no campo sob o regime de economia familiar. Assim, deve ser averbado também o período de 23/5/2016 a 30/9/2016 (DER).

Registre-se que, embora o período de 1972 a 2005 corresponda a mais de 30 anos, houve, no caso, desconstinuidade do labor campesino por 10 anos, não havendo como considerar esse tempo como carência do benefício almejado, ante a perda da qualidade de segurado especial.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação de tempo rural de 21/10/1972 a 3/10/2005 e de 23/5/2016 a 30/9/2016. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000179454v39** e do código CRC **cac9c824**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000539-23.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUZIA VICTOR DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TAIS MOZER LOURENCINI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação de tempo rural de 21/10/1972 a 3/10/2005 e de 23/5/2016 a 30/9/2016. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255689v2** e do código CRC **d00d64bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0000539-23.2018.4.02.5050 **500000255689 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000560-58.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA LUCIA BITILER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 12/12/2012.

Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a autora exerceu atividades urbanas tanto em períodos remotos quanto recentemente, não havendo que se falar em qualidade de segurada especial na DER ou na data do cumprimento do requisito etário, (ii) o fato de o INSS ter concedido um benefício rural à autora em 1998 não significa, em absoluto, que esteja comprovado o labor campesino na qualidade de segurada especial desde então, principalmente pelo fato de a autora possuir vínculos empregatícios urbanos no período subsequente, (iii) os vínculos empregatícios demonstram que a autora migrou do meio rural para o meio urbano, havendo interrupção de eventual labor campesino, não se enquadrando a autora como segurada especial no período imediatamente anterior à DER ou ao implemento do requisito etário, e (iv) em eventual manutenção do benefício, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas no período compreendido de 12/12/2012 a 26/6/2013. Sem contrarrazões.

VOTO

Há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural que nos curtos períodos de entressafra deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), não sendo essa a hipótese dos autos.

Isso porque, diante dos registros do CNIS, depreende-se que a parte autora afastou-se do labor campesino em 6 oportunidades, porém em curtos períodos, não havendo nenhum período superior a 3 (três) anos. Assim, deve ser mantido o benefício concedido na sentença, pois o exercício de atividade urbana não foi suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial da autora, mesmo porque os elementos dos autos sinalizam que houve exercício de atividade urbana concomitantemente ao exercício de atividade rurícola.

Com relação à alegada prescrição, de fato, a sentença determinou o pagamento da aposentadoria desde a DER em 12/12/2012, porém a autora ajuizou a ação somente em 26/6/2018, ou seja, mais de 5 anos após o indeferimento do pedido no órgão administrativo. Assim, deve incidir a prescrição quinquenal no caso em exame.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da prescrição quinquenal com relação às parcelas pretéritas do benefício concedido**. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000189344v14** e do código CRC **a07c7346**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000560-58.2018.4.02.5002 **500000189344 .V14 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000560-58.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA LUCIA BITILER (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da prescrição quinquenal com relação às parcelas pretéritas do benefício concedido. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254462v2** e do código CRC **d63a9dbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000560-58.2018.4.02.5002 **500000254462 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001329-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE GONCALVES DE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, codenando-o à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade ao autor, com DIB em 12/12/2016 e, em sede de tutela antecipada, determinando o cumprimento da ordem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 500 reais, revertida à autora.

Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno1), alega, em síntese, que (i) não tem qualquer propósito a a fixação de antemão de multa por descumprimento, a partir da presunção do dolo e do consequente descumprimento, porque as astreintes, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial, (ii) a decisão judicial, por si só, já é cogente, tornando-se cabível a utilização de outros meios coercitivos apenas no caso de mora injustificável, a denotar a abstenção dolosa ao cumprimento e (iii) quanto à atualização da dívida, deve ser aplicado integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 20/09/2017. Contrarrazões do autor (Evento 38, CONTRAZ1).

VOTO

Quanto à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Em relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00**. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000189263v10** e do código CRC **eba1baff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001329-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE GONCALVES DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254472v2** e do código CRC **920503f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001329-66.2018.4.02.5002 **500000254472 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000640-22.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JACI SILVA BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, ccondenando-o à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 08/03/2018. Em suas razões (Evento 28, RecIno1), alega, em síntese, que o requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana foi efetuado após 03/11/2014, devendo-se observar, integralmente, a Instrução Normativa precitada, ou seja, o período em gozo de auxílio-doença não é computado para fins de carência. Contrarrazões do autor (Evento 34, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado (APOSENTADORIA RURAL POR IDADE) desde 8/3/2018. Para tanto, levou em consideração o início de prova material apresentado, que foi corroborado por consistente prova testemunhal, como também o fato de que a autarquia teria concedido auxílio-doença ao autor (15/2/2007 a 39/4/2009 e 21/5/2009 a 20/5/2015), na qualidade de segurado especial, e de que o CNIS revelaria a inscrição do autor, como segurado especial, desde 1998 (Evento 1, ANEXO2).

Com relação ao cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença, cumpre registrar que o entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que **o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária** (PEDILEF 2009.72.54.004400-1, DJ25/5/2012; AgAg no REsp 1.132.233/RS, DJ 21/2/2011). A Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, enuncia que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência **quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social**.

O entendimento consagrado pela TNU se aplica ao presente caso, pois restou comprovado, nos autos, que o autor laborou, no campo, pelo menos, até a data do requerimento administrativo em 2018, ou seja, após o período em que esteve incapaz e afastado do labor campesino.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000189159v9** e do código CRC **3aa8d4bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000640-22.2018.4.02.5002 **500000189159 .V9 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000640-22.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACI SILVA BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO COSTA ALBANI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254576v2** e do código CRC **beee1798**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000640-22.2018.4.02.5002 **500000254576 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000476-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ILNEIDE LITTIG TAVARES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para condená-lo a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (segurada especial) a partir da DER (06.03.2017). Em suas razões recursais (Evento 58, RecIno1), alega, em síntese, que (i) o ponto controvertido da lide é a qualidade de segurado, mais especificamente o enquadramento previdenciário da parte autora, ora recorrida, como segurada especial - trabalhadora rural em regime familiar, (ii) ao contrário do que entendeu a sentença, o labor rural da parte recorrida não era indispensável para seu sustento e do seu grupo familiar, pois o esposo da parte autora foi servidor público do município de Anchieta por mais de 20 anos, onde se aposentou, sempre percebendo salário suficiente para a mantença de sua família (salário dele supera o valor recebido pela maioria da população, beirando dois salários mínimos mensais), tornando o trabalho da recorrida prescindível para o sustento da família, (iii) a alegada atividade rural da parte autora não se enquadra no conceito de atividade rural em regime familiar em que a família tira seu sustento exclusivamente das lides campesinas em regime de subsistência, (iv) a recorrida não pode ser considerada segurada especial, ainda que tenha desempenhado atividade agrícola (o que se admite por hipótese) em sua propriedade rural, porque tal atividade não era indispensável para a sua subsistência e de sua família, pois havia outra fonte de renda, oriunda da atividade urbano do seu esposo capaz por si só custear a mantença do grupo familiar dela, (v) o escopo do legislador ordinário foi de instituir uma regra que amparasse os pequenos agricultores que não possuíam nenhuma outra forma de sobreviver com o avançar da idade, uma vez que jamais haviam contribuído para a previdência social, (vi) o art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991 dispõe que é condição imprescindível para a caracterização de trabalho rurícola de economia familiar o fato da renda ser indispensável e não somente complementar e (viii) não se pode olvidar que a aposentadoria rural por idade tenha nítido caráter assistencial, sendo devida apenas àqueles trabalhadores que tiram da terra seu único sustento e na velhice não tem como se sustentar (trabalhador rural em regime de subsistência). Contrarrazões da autora (Evento 63, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

(...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A parte autora busca a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por idade rural **NB 41/177.753.306-3 (DER 06.03.2017)**, indeferida administrativamente por falta de comprovação de tempo de labor campesino, ao argumento de que exerceu atividades rurais na condição de segurada especial, desde seu casamento (08.03.1984) até a DER.

A autora completou 55 anos de idade em 06.03.1962 (**ev. 1, doc. 4**), logo, atendeu ao requisito etário previsto no art. 48, § 1º, da Lei de Benefícios quando da apresentação do requerimento administrativo.

Em relação à comprovação da atividade rural, a autora juntou ao processo administrativo o necessário início de prova material, consubstanciado pelos seguintes documentos: **a)** carteira de filiação a Sindicato Rural, com admissão em 11.02.2010, na condição de propriedade rural; **b)** ficha de cadastro da autora junto à Prefeitura de Anchieta, na condição de proprietária rural, para inclusão na lista de espera da feira livre de agricultura familiar organizada pelo Município, em 28.04.2009; **c)** guias de contribuição sindical do agricultor familiar para os anos de 2011 e 2016, a condição de proprietária rural; **d)** matrícula escolar do filho da autora, realizada em 24.12.2005, indicando a mãe como agricultora; **e)** ficha de cadastro familiar perante a Secretaria de Saúde de Anchieta em 13.12.1999, qualificando a autora como agricultora.

A decisão final tomada no processo administrativo (**ev. 15**) para negativa do benefício autoral menciona duas circunstâncias que, em tese, poderiam afastar a qualidade de segurada especial: a terra cultivada seria maior do que o limite de 4 módulos fiscais previstos na lei; e o esposo da autora seria trabalhador urbano, atuando na Prefeitura de Anchieta desde 1994.

A prova dos autos, no entanto, indica ter havido equívoco do INSS no sopesamento destes aspectos.

De início, imperioso ter em mente que as testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa, e a própria entrevista rural realizada no processo administrativo, evidenciaram que a propriedade rural trabalhada pela autora faz parte de uma terra de aproximadamente 70 hectares deixada por seu sogro para seus 10 filhos – *vide certidão de óbito anexada ao processo administrativo* –, sendo que outros cunhados da autora também possuem cultivos agrícolas na parte que lhes cabe.

Com efeito, embora a propriedade ainda conste em nome do Espólio do falecido sogro da autora (conforme se vê de declarações de ITR anexadas ao PA), decerto que, do ponto de vista fático, já houve repartição entre os herdeiros do quinhão que cada um possui, sendo nesta fração da propriedade que a autora exerce suas lides campesinas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Neste sentido, se 10 eram os herdeiros do sogro da autora, por óbvio que a parte que lhe cabe não supera sequer 1 módulo rural – *fixado na região em 10 hectares, conforme CCIR anexado ao processo administrativo (**ev. 15, página 19**)*.

Por outro lado, no que se refere à aduzida descaracterização da qualidade de segurada especial da autora por conta do ofício urbano exercido por seu marido (gari da Prefeitura de Anchieta), mister considerar que o salário por ele recebido sempre ficou pouco acima do salário-mínimo – *vide documento anexado à contestação (**ev. 22, doc. 3**)*.

Outrossim, veja-se a suma dos depoimentos prestados na audiência de 23.10.2018 (**ev. 52**):

Depoimento Pessoal: possui 56 anos de idade; seu esposo se chama Levi Tavares; ele trabalha como gari na Prefeitura, há 22 anos; não está aposentado ainda; a área de terra que possui é decorrente da herança de seus sogros e mede aproximadamente 7 hectares, assim como as dos demais herdeiros, num total de 10 irmãos; produz aipim, milho, feijão, horta e criação; vende a produção para pessoas que vão à sua propriedade e depois revendem; também vende para pessoas da comunidade; planta milho duas vezes por ano; a conta de energia da propriedade varia entre R$ 50,00 e R$ 60,00; mora sozinha com o marido; possuem gastos com remédios; em 2016, o marido recebia um salário líquido de R$ 1.276,00; possui 2 filhos vivos, tendo um filho falecido; não recebe pensão por morte; mora dentro da propriedade rural, tendo a vida inteira trabalhado e morado na roça; casou com 22 anos de idade e foi direto morar na propriedade do esposo; seu esposo trabalha dentro da comunidade em que moram; possuem um veículo Gol, ano 2000, que às vezes usam para fazer entregas de produtos; o carro pertence a seu filho.

Levi Tavares (esposo): é casado com a autora há 34 anos; tiveram 3 filhos, 1 já falecido; começou a trabalhar na Prefeitura em 1994; trabalha de 07h às 15h; no resto do dia, ajuda a autora nas atividades da lavoura; produzem aipim, feijão, milho; produz cerca de 800 caixas de aipim, cada uma com 20 kg, e vende por R$ 15,00 cada; está para se aposentar na Prefeitura, por conta do problema de saúde que possui, insuficiência renal crônica, já tendo inclusive perdido um rim.

Lucineide Chirley Hemerly Carvalho: mora em Itajobaia; é vizinha da autora, residindo a 10 minutos dela; a autora trabalha na roça; ela venda mandioca, feijão, milho, galinhas; o esposo da autora ajuda na lavoura em dias de sábado e feriados; passa de vez em quando perto da propriedade da autora; vê apenas a autora trabalhando lá; esposo da autora possui problema de saúde, e de vez em quando vai ao médico; eles moram longe da cidade, demorando cerca de uma hora para chegar até lá; a estrada é de chão, em péssimo estado; possuem um carro velho; nunca viu a autora trabalhando fora da roça; autora trabalha numa área deixada pelo sogro, falecido há 30 anos, sendo que cada um dos filhos possui uma parte, e autora trabalha na que foi recebida por seu marido; a autora planta mandioca, mas não sabe precisar em que extensão de terra.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Conforme se infere, na venda do aipim, a autora obtém aproximadamente uma renda bruta anual de R$ 12.000,00 – *800 caixas vendidas a R$ 15,00 cada* –, o que indica que sua participação na manutenção do lar é praticamente idêntica à de seu esposo.

Desta forma, resta claro que os rendimentos obtidos com a produção agrícola da autora sempre foram essenciais à subsistência da família, não havendo se falar em descaracterização da qualidade de segurada especial em razão do ofício urbano exercido pelo marido, a teor do que dispõe a Súmula 41 da TNU.

Em sendo assim, **considerando que a autora possui início de prova material acerca de sua condição de rurícola a partir de 1999[1], e tendo em mente que os testemunhos prestados em justificação administrativa e em audiência de instrução corroboraram a realização da atividade rural em regime de subsistência alegada até a DER (06.03.2017), entendo que a autora satisfez os requisitos exigidos em lei para percepção do benefício aqui buscado**.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC)**, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (segurada especial) NB 41/177.753.306-3, a partir da DER (06.03.2017), pagando-lhe as verbas não adimplidas desde então.

(...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Não obstante, nos termos da Súmula 41/TNU, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012). Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015). No caso, o documento apresentado pelo INSS demonstra que o marido da autora, em 12/2016 (Evento 22, OUT3), recebia o salário de R$ 1.434,72 (salário mínimo era de R$ 880,00), ou seja, abaixo do limite considerado pela jurisprudência.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188610v11** e do código CRC **4a2ec1dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000476-60.2018.4.02.5001 **500000188610 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000476-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ILNEIDE LITTIG TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255681v2** e do código CRC **b5c96288**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000476-60.2018.4.02.5001 **500000255681 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002299-07.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IRENE GEGENHEIMER VOLKERS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, pedido para condenar o réu a conceder à autora aaposentadoria por idade NB 41/167.509.796-5 com efeitos retroativos a 24/11/2016, data de entrada do requerimento administrativo. Em suas razões recursais (Evento 42, PET1), alega, em síntese, que (i) a presente demanda, ajuizada em 31/01/2018, objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu requerimento administrativo formulado em 24/11/2016, com o reconhecimento de tempo de atividade rural, (iii) a pretensão ora deduzida já havia sido objeto de ação anteriormente pela autora em 2010 (autos de n.º 0003553- 93.2010.4.02.5050) e na qual foi proferida sentença de improcedência em relação ao pedido de aposentadoria por idade, (iv) na oportunidade, concluiu-se pela descaraterização da qualidade de segurada especial e, interposto recurso contra a sentença, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo negou provimento ao recurso autoral, (v) mais uma vez foi destacado que o exercício de atividade rural no contexto retratado nos autos, aliado ao exercício de atividade urbana pelo marido da autora, não se amolda ao regime de economia familiar e ao grupo de trabalhadores rurais a que a lei previdenciária dispensa tratamento diferenciado, (vi) não obstante a autora tenha formulado novo requerimento administrativo, não houve mudança do quadro fático examinado por ocasião da primeira demanda, (vii) para a concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado em 2016, a autora pretende rediscutir a sua qualidade de segurada em período no qual já foi decidido a sua descaracterização como rurícola, requerendo o seu cômputo para efeitos de carência do período de atividade rural, (viii) a situação retratada leva a uma única conclusão: a autora, com a presente ação, procura rediscutir matéria já apreciada em processo anterior, no qual foi proferida sentença de improcedência, já coberta pela autoridade da coisa julgada material, e que não reconheceu o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, (ix) trata-se, portanto, de questão prejudicial já decidida e acobertada pela autoridade coisa julgada material, não cabendo mais a sua rediscussão, (x) antes mesmo da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a jurisprudência e a doutrina pátria já se manifestavam no mesmo sentido quanto aos limites objetivos da coisa julgada, rechaçando uma interpretação formalista de tais limites, (xi) a qualidade de segurada especial da recorrida em período no qual já foi decidido a sua descaracterização como rurícola, requerendo o seu cômputo para efeitos de carência do período de atividade rural, já foi apreciada na ação proposta em 2010 e já transitada em julgado, (xi) com o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de n.º 0003553-93.2010.4.02.5050, reputam-se deduzidas todas as alegações que a recorrida poderia opor ao acolhimento do seu pleito, conforme previsto no artigo 508 do CPC, (xii) se a recorrida, na primeira ação ajuizada, não se insurgiu contra a sentença já transitada em julgado que não reconheceu os períodos pleiteados, não pode mais fazê-lo com o ajuizamento de nova demanda, (xiii) o princípio da informalidade, tão amplamente invocado no âmbito dos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Juizados Especiais, não pode ser dessa vez esquecido de modo a ocultar a flagrante ocorrência de coisa julgada no caso em apreço, (xiv) é forçoso concluir que é flagrante a ocorrência de coisa julgada na hipótese sub judice, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do CPC, (xv) não obstante, não restou comprovado o trabalho rural pelo período de carência, porque .os documentos apresentados não são aceitos como início de prova material pela jurisprudência, na medida em que são elaborados sem qualquer formalidade, podem ser retificados a qualquer instante e, justamente por isso, não possibilitam verificar com precisão a época na qual as declarações relativas à profissão foram prestadas, (xiv) além disso, os documentos anexos comprovam que o marido da autora é típico trabalhador urbano, tendo sempre exercido atividade fora do meio rural, (xv) desse modo, a renda auferida pelo marido da autora a título do trabalho urbano afasta a indispensabilidade do eventual labor campesino eventualmente prestado pela autora, o que descaracterizaria o regime de economia familiar, e (xvi) corroborando a dispensabilidade do trabalho rural, o patrimônio da autora e seu marido, o qual inclui caminhão (vendido apenas recentemente) e automóveis de valor elevado se revela incompatível com a caracterização de um segurado especial. Contrarrazões (Evento 46, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> (...) IRENE GEGENHEIMER VOLKERS pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/167.509.796-5, DER 24/11/2016).
>
> A autora afirmou que iniciou o exercício de atividade laboral campesina sob o regime de agricultura familiar aos 12 anos de idade, na propriedade adquirida por seu pai em 7/11/1953, então situada na comunidade de Pau Amarelo, zona rural do município de CariacicaES. Disse que, em 12/2/1972, contraiu matrimônio com Sebastião Francisco Volkers, vindo a morar no imóvel rural denominado Sítio Brandão, propriedade adquirida pelo casal em 1985, localizada no distrito de Biriricas de Cima, zona rural do município de Viana-ES, onde reside atualmente.
>
> A autora informou que, em 24/8/2009, ingressou com pedido de aposentadoria por idade rural junto ao INSS, por haver atingido 55 anos (nascida em 17/6/1954), mas o benefício foi indeferido por não haver cumprido o período de carência necessária. Inconformada com a decisão administrativa exarada pelo INSS, ajuizou ação na Justiça Federal, ocasião em que foi instaurado o Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050, mas seu pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que seu marido era contribuinte individual desde janeiro de 1985 e que a propriedade adquirida desde essa data era insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Relatou que ingressou com recurso inominado, o qual teve seu provimento negado sob o argumento de não existirem provas suficientes que comprovariam o exercício de atividade agrícola em regime de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

agricultura familiar. Esclareceu que, em 24/11/2016, voltou a requerer o benefício junto ao INSS, juntando novas provas documentais e testemunhais, que, em tese, comprovariam o exercício de atividade campesina. Contudo, seu pleito foi novamente negado, em 16/2/2017, sob a mesma justificativa anterior, ou seja, de ausência de comprovação do cumprimento da carência necessária.

O INSS arguiu ofensa à coisa julgada formada no Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050. No mérito, alegou que a autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho de atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão do benefício; que o marido da autora é típico trabalhador urbano, tendo sempre exercido atividade fora do meio rural; que a renda auferida pelo marido da autora com o trabalho urbano afasta a indispensabilidade do labor campesino eventualmente prestado pela autora, descaracterizando o regime de economia familiar (fls. 72-86).

No Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050, foi julgado improcedente o pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade requerida em 2009, considerando-se, naturalmente, o tempo de atividade rural no período imediatamente anterior àquele requerimento de aposentadoria.

Agora, a autora volta a pedir a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, mas somente a partir de 2016 e abrangendo o tempo de atividade rural posterior a 2009.

Não há plena identidade de pedidos e de causa de pedir. Por isso, rejeito a arguição de coisa julgada.

No Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050, o acórdão da 2ª Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora pelos seguintes fundamentos (fl. 59):

3. Restou comprovado nos autos que, além da pequena atividade rural, a parte autora faz biscoitos para vender. Não alegado que o consumo de tais produtos seja exclusivamente para a subsistência da demandante e seu marido, seria preciso que ela demonstrasse que os ganhos obtidos com a venda desses bens fossem superiores aos de seu cônjuge, ou que fossem indispensáveis para a manutenção da família. Contudo, inexistindo prova das vendas feitas e da quantidade de bens vendida, entendo que a qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, não foi comprovada. 4. O patrimônio do núcleo familiar e o exercício de atividades urbanas demonstram a obtenção de renda que não é congruente com a ausência de capacidade contributiva pressuposta para a concessão do benefício pleiteado pela autora.

O item 4 do acórdão pode ser mais bem entendido à luz do seguinte trecho da sentença deste 3º Juizado Especial Federal (fl. 57):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em desfavor da autora, a certidão de casamento, contraído em 12/02/1972, em que consta a profissão de motorista de seu marido (fl. 16); no CNIS do marido constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde janeiro de 1985 (fls. 75/76); pelo sistema INFOSEG, constam em nome do marido da autora uma Scania, um reboque ano 1994, um Vectra ano 2000 e um Gol ano 2006 (fls. 71/73). Em audiência, as testemunhas confirmaram que a autora faz biscoitos caseiros para fora e que seu marido faz fretes. Está claro que a entidade familiar de que a autora é integrante não vive exclusivamente do trabalho rural, inexistindo provas de que a autora vivia em regime de economia familiar. O fato de a autora e o marido serem proprietários rurais desde 1985, por si só, é insuficiente para tal comprovação.

Portanto, a recusa em reconhecer direito à aposentadoria foi pautada nos seguintes pontos:

 o marido fazia fretes;

 a autora vendia biscoitos caseiros;

 não ficou provado que os ganhos com a pequena atividade rural da autora era superiores à renda obtida pelo marido na atividade urbana

 o patrimônio do núcleo familiar e o exercício de atividades urbanas demonstravam obtenção de renda incongruente com a ausência de capacidade contributiva pressuposta para a concessão da aposentadoria de segurado especial.

Ressalvo que, segundo o CPC/73, vigente na época do trânsito em julgado do Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050, a coisa julgada se limitava ao dispositivo da sentença. A coisa julgada não abrangia os motivos determinantes, a verdade dos fatos ou a questão prejudicial analisada na sentença. Para que uma questão prejudicial pudesse ser alcançada pelos limites objetivos da coisa julgada, a parte interessada deveria propor ação declaratória incidental (arts. 469 e 470, CPC/73). A avaliação dos fatos posteriores a 2009 nem poderia ser considerada no primeiro processo judicial, uma vez que lá só se pretendia a concessão de aposentadoria requerida em 2009. Contudo, mesmo em relação aos fatos anteriores a 2009, o juízo de valor estabelecido no julgamento do Processo nº 0003553-93.2010.4.02.5050 não vincula o presente julgamento.

Passo a avaliar se a autora tem direito à aposentadoria requerida em 2016.

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A autora completou 55 anos de idade em 17/6/2009 e requereu a aposentadoria em 24/11/2016, preenchendo o requisito etário.

A autora precisa comprovar pelo menos 168 meses de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 142, Lei nº 8.213/91).

Há início de prova material contemporâneo do exercício de atividade rural: certidão cartorária negativa em nome da autora e seu marido, este qualificado como lavrador, lavrada em 17/11/1986 (fl. 14); certidão de registro de imóvel em nome do marido da autora, qualificado com a profissão de lavrador, lavrada em 17/11/1986 (fl. 15); certidão negativa de ônus reais em nome do marido da autora, lavrada em 26/11/1985 (fl. 16); certidão negativa de dívida à fazenda pública estadual em nome do marido da autora, qualificado como lavrador, lavrada em 18/11/1985 (fls. 17-19); escritura pública de compra e venda de imóvel rural em favor do marido da autora, lavrada em 16/12/1985 (fls. 20-24); contrato de arrendamento agrícola com Tarcisio Brandão com prazo de vigência no período de 01/02/2007 a 01/02/2015, com firmas reconhecidas em 26/10/2007 (fls. 25-27); CCIR – Sítio Brandão, em nome do marido da autora, emissão 2010-2014 (fl. 33); declaração do ITR – Sítio Brandão, em nome do marido da autora, exercício 2016 (fl. 34); informativo de dados cadastrais do produtor rural referente ao Sítio Brandão, em que a autora é qualificada como contribuinte ativa/coproprietária, emitido em 16/11/2016 (fl. 35); comprovante de atualização cadastral da agropecuária junto à SEFAZ/ES, datado em 17/11/2016 (fl. 36); cadastro do agricultor familiar/declaração de aptidão ao Pronaf, em nome da autora e seu marido, atestado pela entidade credenciada pelo MDA em 29/4/2015 (fl. 37); nota fiscal de produtor rural em nome da autora, emissão 2017-2018 (fls. 128-133).

Os documentos foram indício de que a autora continuou exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao segundo requerimento da aposentadoria, formulado em 2016.

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária. As testemunhas confirmaram a atividade rural da autora e do marido no sítio do casal. Segue o teor dos depoimentos prestados em juízo:

Depoimento pessoal da autora

Trabalha na roça, no interior de Viana; a terra é própria; tem uma propriedade e tem um pedacinho que não mora, que é herança do sogro, mas não tem documento nenhum; uma propriedade é herança, mas ainda não sabe ao certo qual é a sua parte, não tem documento; se não se engana, sua propriedade tem dezessete hectares; não sabe o tamanho da sua parte na herança; a terra total da herança é pequena, são vinte hectares, e são nove herdeiros; produz banana, café, aipim; vende esses produtos; antes entregava em uma associação que

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

tinha lá, mas acabou; agora seu filho leva para a feira; seu filho faz feira e o café vendem para um rapaz que leva para Santa Maria de Araguaya; o café é arábica; em Viana não dá café arábica, mas a terra fica no interior; não sabe a altura da propriedade, sabe que é terra quente; lá é montanha; seu filho tem um carro, mas só ele é que tem uma caminhonete; é casada, o marido trabalha com a autora; a autora e o marido têm um Gol, já tiveram outro veículo, um caminhão; o caminhão foi vendido há uns três anos; antes de vender o caminhão, faziam frete, às vezes, uma vez por mês, tinha mês que não fazia; o marido sempre estava trabalhando na roça com a autora; o marido da autora fazia algumas viagens, mas sempre estava trabalhando na roça; não foi assim a vida toda, não se lembra o período certo; às vezes, nos finais de semana, sábado ou domingo, a autora fazia uns biscoitos, mas também era para levar para a feira, era pouca coisa, não era fábrica; seu filho fazia feira duas vezes por semana, aos domingos e às quartas-feiras; no domingo, a feira era na Vila Rubim; não tem muito tempo que o filho começou com essas feiras; quando a associação acabou, é que seu filho começou a fazer uma feirinha para vender os produtos; não se lembra a data que a associação acabou; a autora, o marido, todos participavam da negociação com a associação, todos iam à roça, colhiam, entregavam na associação e assim por diante, quando cortavam banana todos tinham que estar trabalhando; a autora faz tudo na roça, capina, colheita, plantação, tem que encarar tudo; tem época que tem mais bananas e tem época que tem menos; a banana da terra, eles plantam, mas logo acaba; as outras ficam mais tempo; banana prata e nanica duram mais tempo; produziam essas três espécies de banana; não sabe o tamanho da área plantada; plantam os pedaços e não sabe a quantidade de cada um, não tem idéia da quantidade de pés; sabe da colheita; numa época planta um pouco, noutra planta mais um pouco, não tem idéia de quantos pés plantam por ano; banana dá direto; a banana da terra não, porque colheu tem que plantar de novo, mas toda semana tem que estar cortando, ou toda quinzena, cortam uma faixa de umas trinta ou vinte caixas por semana; depois que planta, a banana da terra demora cerca de um ano e pouco para colher, tudo depende do tempo; geralmente é um ano e meio mais ou menos; não tem época certa para aflorar, tudo depende da época que planta; cortam as bananas, juntam tudo na roça e seu filho pega com o carro, leva para madurar e depois leva para as feiras; a banana é toda vendida na feira; a quantidade de sacas de café varia muito de como carrega, tem ano que dá oitenta sacos, sessenta sacos; não tem diferença de saco para saca, é tudo a mesma coisa; esse ano já terminou a colheita de café, deu sessenta sacos mais ou menos, ainda não foi vendido, foi entregue para o rapaz levar para Santa Maria de Araguaya; não fecharam o preço, o rapaz seca o café, estoca, e depois acertam o preço; o nome desse rapaz é Osmar Gegenheimer; ele não é comprador, ele tem um comércio e pega o café de várias pessoas e leva o café para vender em Santa Maria de Araguaya; tem o mesmo sobrenome da autora, mas não é seu parente.

1ª Testemunha – Agustinho Floriano Thomes

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Conhece a autora desde a infância; a autora produz banana, café, aipim; a autora produz biscoitos, mas só faz aos finais de semana; chegou a ver a autora trabalhando no terreno onde ela mora; a testemunha mora a mais ou menos uns 15 minutos retirado da autora, dá uns 3 km mais ou menos da casa dela; a testemunha era presidente da Associação de Pequenos Produtores de Biriricas; a família da autora entregava banana e aipim na associação, o café era por fora; a família da autora produzia laranjas também; a testemunha e a autora não são amigos íntimos, são só conhecidos, vivem na mesma comunidade; além desse trabalho rural, a autora faz os biscoitos aos finais de semana para vender na feira; a feira acontece apenas uma vez por semana; o marido da autora praticamente foi criado na roça; a testemunha trabalhou muito com o marido da autora na roça; o marido da autora teve um caminhão velho, mas agora ele só está trabalhando na roça; o marido da autora teve esse caminhão há uns quinze anos atrás; ele vendeu o caminhão há uns quinze anos; às vezes, o marido da autora fazia frete, mas era pouca coisa; não sabe dizer em que foi usado o dinheiro da venda do caminhão; hoje a família da autora tem uma picape para puxar as coisas da roça para a associação e um carro de passeio; eles tiveram na mesma época um caminhão, uma picape e um carro de passeio.

2ª Testemunha – Laudelino Antonio Coutinho

Conhece a autora desde a época criança; a testemunha está com cinquenta e sete anos; conhece a propriedade em que a autora vive, é um sítio; a família da autora produz banana, aipim, laranja e um pouco de feijão; conhece o esposo da autora, ele trabalha na roça; a autora fazia biscoito caseiro nos finais de semana para vender em feira livre pelo filho dela; ela trabalhava na roça a semana inteira; a testemunha também é feirante; o filho da autora fazia duas feiras por semana; a família da autora não tinha outra fonte de renda além da roça e dos biscoitos; faz uns cinquenta anos que a testemunha conhece a autora; a testemunha não participou da festa de casamento da autora, mas ficou sabendo quando ela se casou; já conhecia o marido da autora antes do casamento; depois que eles se casaram é que foram morar nessa terra; a terra da família da autora tem uns quinze hectares mais ou menos, uns quatro alqueires; a autora tem outra terra além dessa onde eles moram, uma que é herança do pai do marido dela e que não é tão grande; são em muitos herdeiros; a terra herdada é pequena, de uns quatro hectares, mas a propriedade no total deve dar uns vinte e cinco hectares, a parte da autora com o marido deve dar uns quatro ou cinco hectares; a família da autora produz a mesma coisa nessa propriedade; as propriedades não são tão próximas, deve dar uns 2 km de diferença; eles vão de uma propriedade para outra de carro, o transporte tem que ser de carro, porque ali é tudo morro; no passado produziam café arábica, hoje a maioria do café produzido é conilon; o café que tem na propriedade da autora é conilon; o marido da autora tinha um caminhão que fazia alguma viagem no final de semana, só no final de semana, viagens curtas, às vezes dava duas no mês, às vezes não dava nenhuma; nunca ouviu falar se o marido da autora foi contratado por grandes empresas de transporte; não conhece nenhuma das empresas citadas pelo Procurador Federal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

3ª Testemunha - Jose João Thomes

Conhece a autora desde que ela era criança; viu a autora trabalhando na propriedade do pai dela; a testemunha deve ter conhecido a autora quando ela tinha uns oito ou dez anos e ela trabalhava na roça com os pais; eles plantavam, colhiam banana, feijão, essas coisas na roça; produziambanana, café, aipim, feijão; é vizinho da propriedade da autora; conhece o marido da autora desde que a testemunha era criança, o Sebastião; depois que a autora se casou, ela continuou morando e trabalhando no interior; o marido da autora trabalhava na roça e fazia uns fretes com o caminhão, mas isso era um especial por fora, um dia e outro; o marido da autora não trabalha mais com o caminhão; a testemunha sabe que o marido da autora vendeu o caminhão, mas não sabe quando, acha que faz um pouco menos de quinze anos; o dinheiro da venda do caminhão foi para ajudar na casa, porque a renda é pouca; além do caminhão e da venda da produção na roça, a autora fazia era uns biscoitos no final de semana e ia para a feira; sabe que ela fazia os biscoitos no final de semana porque são vizinhos; a autora vende por encomenda; a testemunha já comprou biscoito com a autora; às vezes o filho da autora levava uns dois baldes de biscoito para a feira, às vezes alguém pedia, era assim; não sabe quantas pessoas compram biscoito com a autora, a produção não é grande; quando sobra um pouco, a autora vende durante a semana; quem tem interesse vai à casa da autora para pegar.

A autora requereu a oitiva do seu marido "para esclarecer pontos controvertidos a respeito do pedido de benefício de aposentadoria especial por idade rural, em homenagem ao princípio da amplitude de direito e do contraditório" (fl. 139).

O cônjuge é impedido de depor por expressa disposição do inciso I do § 2º do art. 447 do CPC/2015 [Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (...). §2º São impedidos: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito]. Não se subsumindo a hipótese em tela a quaisquer das situações excepcionadas pela lei processual, indefiro o requerimento da autora.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que "às vezes, nos finais de semana, sábado ou domingo, a autora fazia uns biscoitos, mas também era para levar para a feira, era pouca coisa, não era fábrica; seu filho fazia feira duas vezes por semana, aos domingos e às quartas-feiras; no domingo, a feira era na Vila Rubim". A segunda e a terceira testemunhas confirmaram essa alegação. A venda de biscoitos caseiros não constituía a principal atividade da autora. A venda dos biscoitos era feita pelo filho em feira livre, juntamente com a produção rural cultivada pela autora. Nessas condições, presume-se que a produção de biscoitos caseiros – não havia uma fábrica de biscoitos – era

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

complementar à atividade rural, constituía atividade acessória à atividade rural. Afinal, a venda dos biscoitos acontecia primordialmente conjugada à venda dos produtos rurais em feira livre.

A primeira e a terceira testemunhas declararam que o marido da autora vendeu o caminhão há muitos anos, mas a autora, contrariando a declaração das testemunhas, admitiu em depoimento pessoal que faz somente uns três anos que a venda foi concretizada. Admitiu também que antes de vender o caminhão o marido fazia frete, "às vezes, uma vez por mês, tinha mês que não fazia", mas alegou que o marido sempre estava trabalhando na roça com ela.

Só ficou provado que o marido da autora fez fretes a partir de 2003. E ficou provado que ele continuou fazendo fretes até 2016. Contudo, não há prova de que ele fazia fretes continuamente durante todos os meses do ano nesse intervalo de tempo entre 2003 e 2016. Omarido da autora comprovadamente fez fretes nos meses abaixo listados, porque está registrado no CNIS que ele recebeu remuneração, na qualidade de contribuinte individual – trabalhador autônomo -, como prestador de serviço a empresas do ramo de transporte (fls. 91-119):

12/2003 a 08/2004, 10/2004, 12/2004 a 02/2005, 04/2005 a 12/2005, 02/2006 a 03/2006, 06/2006 a 01/2007, 06/2007 a 08/2007, 12/2007, 03/2008, 05/2008, 10/2008 a 12/2008, 03/2009, 05/2009, 06/2011 a 07/2011, 12/2011 a 01/2012, 05/2012 a 06/2012, 10/2012, 12/2012, 02/2014, 04/2014, 08/2014, 10/2014 12/2014, 01/2015, 10/2015, 12/2015 e 01/2016

O marido da autora recebe aposentadoria por idade decorrente da atividade urbana desde março/2014 (fl. 114) com renda mensal equivalente ao salário mínimo, conforme extrato do sistema Plenus abaixo reproduzido:

[...]

O fato de algum membro da família exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. A descaracterização só acontece caso os proventos decorrentes da atividade urbana sejam suficientes para prover as necessidades de toda a família, tornando dispensável o trabalho rural como meio de subsistência. Aplica-se a Súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (RESP 1.304.479, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região1 . Porém, "superado o montante de dois salários mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural"2 .

Comparando o valor dos salários-de-contribuição informados no CNIS com o valor do salário mínimo vigente na época do pagamento de cada remuneração3, o rendimentoauferido pelo marido da autora com a prestação de serviço de frete superou a marca correspondente a dois salários mínimos somente nos seguintes meses:

12/2003, 05/2004, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 05/2012, 10/2012, 12/2012, 04/2014, 10/2014 e 01/2015

Em grande parte, os valores auferidos pelo marido da autora foram até inferiores ao salário mínimo (registro de indicador PREC-MENOR-MIN no CNIS).

Portanto, a atividade urbana do marido só descaracterizou o regime de economia familiar nos seguintes meses:

12/2003, 05/2004, 12/2005, 01/2006, 06/2006, 05/2012, 10/2012, 12/2012, 04/2014, 10/2014 e 01/2015

Como a atividade rural atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pode ser descontínua, a desconfiguração do regime de economia familiar durante onze meses alternados não prejudica o direito da autora à aposentadoria por idade.

[...]

Dispositivo Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora aaposentadoria por idade NB 41/167.509.796-5 com efeitos retroativos a 24/11/2016, data de entrada do requerimento administrativo. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, chegando à conclusão de que não estaria manifesta a alegada coisa julgada e de que a autora faria jus à aposentadoria pleiteada, pois apresentou início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, a qual, inclusive, se coaduna com o entendimento desta TR/ES. Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188848v17** e do código CRC **5b599489**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002299-07.2018.4.02.5050 **500000188848 .V17 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002299-07.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IRENE GEGENHEIMER VOLKERS (AUTOR)
ADVOGADO: GAUDENCIO BARBOSA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254578v2** e do código CRC **51303b93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002299-07.2018.4.02.5050 **500000254578 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000424-61.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GERALDA IZABEL DA COSTA DIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APENAS PARA O PERÍODO DE 06.03.2013 A DER (28/03/2017). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL PARA O PERÍODO DE 07/1984 A 01/1992. IMPOSSIBLIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REsp 1.352.721/SP. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões recursais, alega, em síntese, (i) que o início de prova material juntamente com a testemunhal comprovam seu efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar por período superior à carência; e (ii) que a prova documental em nome seu cônjuge deve ser aproveitada, de acordo com a jurisprudência consolidada.

A sentença recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1960 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2015, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1. Declaração de Exercício de Atividade Rural qualificando a autora como Lavradora (fls. 3/4 e 20/22, Doc. 4, Evento 1);
2. Certidão de casamento qualificando o esposo da autora como Lavrador (fl. 5, Doc. 4, Evento 1);
3. Carteira de Filiação de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim (fls. 26/28, Doc. 4, Evento 1);
4. Contribuição Sindical Agricultor Familiar (fl. 29/34, Doc. 4, Evento 1);
5. Contrato de Parceria Agrícola (fls. 36/39, Doc. 4, Evento 1).

Não há início de prova material contemporâneo ao período antigo, o que fragiliza o conjunto probatório.

Ademais, o esposo da autora sempre trabalhou em funções urbanas.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se afastou do labor rural entre 1992 e 2000, quando trabalhou em casas de família, com e sem CTPS assinada. Afirmou ainda que colhe 8 sacos de café maduro por ano e que vende peças de roupa para complementar a renda.

A prova testemunhal foi favorável.

Diante de tudo o que foi provado, não vislumbro possibilidade de retroação da eficácia probatória do contrato de 2013 (, Evento 1, PROCADM3, Página 36), em especial pela diminuta produção da autora, e pelo labor urbano contínuo do autor.

Ressalto que a venda de peças de roupa com valores ínfimos não é suficiente para descaracterizar a condição da segurada da autora, mas o conjunto probatório não permite o reconhecimento do labor em período pretérito, o que impossibilita a aposentadoria.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.(...)”

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A Lei 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/88 e PEDILEF 200572950170414, DJ de 13/10/2009, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Registre-se que, na eventualidade de a autora ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, tais contribuições não desnaturam a sua qualidade de trabalhador(a) rural como segurado(a) especial, uma vez que constitui uma faculdade legal (art. 25, § 1º, da Lei 8.212/1991). O mesmo ocorre no caso de a parte ter vínculos de natureza urbana, sendo comum em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, o trabalhador, com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alternar o trabalho rural com a atividade urbana de natureza simples; nesse sentido, a Súmula 46/TNU: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto*.

No caso, a autora, nascida em 25/10/1960, cumpriu o requisito etário em 25/10/2015, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, **imediatamente anterior** ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n.º 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento de 01/10/1978, na qual consta a profissão do cônjuge, como lavrador;
2. Declaração de exercício de atividade rural, como meeira, no período de 07/1984 a 01/1992, para o Sr. Francisco Almeida Guimarães, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
3. Carteira de Admissão no Sindicato de Trabalhadores Rurais, em 19/03/2013;
4. Contrato de Parceria Agrícola com o Sr. Bruno Sobral Braudo, para o período de 06/03/2013 a 03/05/2017.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. INSS já procedeu a homologação do período rural a partir de 06/03/2013, até a DER.

Ainda, foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. Isso porque o início de prova material juntado pela autora aos autos, com a finalidade de comprovar sua qualidade de segurada especial, é extremamente precária, conforme esclarecido a seguir.

Não se desconhece que, conforme entendimento do STJ, é possível que os documentos que qualificam uma pessoa como lavrador, podem ser estendidos ao seu cônjuge.

Contudo, o caso em tela revela-se distinto, o que obsta a aplicação desse entendimento.

In casu, a parte Autora pleiteia a averbação do tempo rural vinculado a um contrato de parceria agrícola, para o período de 07/1984 a 01/1992, porém, não há qualquer início de prova material, seja em seu próprio nome, seja em nome do seu cônjuge, que realmente somente passou a exercer atividade urbana a partir de 04/01/1993.

Além disso, conforme devidamente registrado na sentença, a Autora confessou que no período de 1992 a 2000 trabalhou com empregada doméstica, com CTPS assinada ou não, não havendo comprovado o exercício de qualquer atividade laborativa, no período anterior a celebração do contrato de parceria agrícola já reconhecido pelo INSS, em 06/03/2013.

Neste contexto, é importante ressaltar que o cônjuge da parte Autora foi segurado urbano, no período de 15/04/1993 a 30/06/2016, o corrobora o afastamento da parte Autora do meio rural, no período.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Outrossim, entendo que a parte Autora necessita comprovar o exercício de atividade rural, no período de 2000 a 2015, antes do preenchimento do requisito etário ou de 2002 a 2017, antes da entrada do requerimento administrativo, o que não ocorreu.

Com efeito, o INSS já devidamente reconheceu o direito à averbação do contrato de parceria agrícola, a partir de 06/03/2013, dentro do período de carência, não se podendo cogitar a extensão do mesmo em período anterior.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo vedada a comprovação de trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ.

Assim, tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com documentos aptos a servir de início de prova material, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC/2015, art. 485, I), segundo a orientação firmada pelo STJ no REsp 1.352.721/SP colacionado abaixo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da usca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ – Resp: 1352721 SP 2012/0234217-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, data do julgamento: 16/12/2015, CE – CORTE ESPECIAL, data de publicação: DJe 28/04/2016).

No entanto, entendo que a melhor solução para a presente demanda resta configurada na extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria rural.

Caso a parte autora consiga comprovar de forma eficaz a existência de labor rurícola, pelo período equivalente à carência, bem como sua qualidade de segurada especial, não faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural, a partir da DER, em 28/03/2017.

Por fim, em decorrência da existência de inicio de prova documental para o período compreendido no contrato de parceria agrícola verbal de 07/1984 a 01/1992.

Recurso da parte autora prejudicado e DE OFÍCIO, reformo a sentença para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, o pedido de aposentadoria rural.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Voto por não conhecer o Recurso da parte Autora e de ofício, reforma a sentença, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, o pedido de aposentadoria rural.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221255v2** e do código CRC **9f1db5dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000424-61.2018.4.02.5002 **500000221255 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000424-61.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GERALDA IZABEL DA COSTA DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer o Recurso da parte Autora e de ofício, reforma a sentença, para extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, o pedido de aposentadoria rural, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254622v2** e do código CRC **17835260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000424-61.2018.4.02.5002 **500000254622 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-82.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL MACHADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CASEIRO. DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO E RECOLHIMENTOS COMO EMPREGADO DOMÉSTICO EM CHÁCARA UTILIZADA APENAS PARA ATIVIDADES DE LAZER, NO PERÍODO DE 16/11/2000 A 31/01/2017. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA E OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

"É necessário esclarecer primeiramente que o recolhimentos serem foram realizados pelo empregador, sendo que o Recorrente, sequer tinha conhecimento de que estariam sendo lançados como EMPREGADO DOMÉSTICO.

Além do mais é necessário esclarecer que as atividades desemprenhadas pelo Recorrente eram próprias do trabalho rural, já que lidava com a capina, bater veneno, cultivo de espécies frutíferas, cuidado e manutenção de horta, concertar cercas e porteiras, tratar das criações, manutenção de estradas.

Observem que as atividades diárias que o Recorrente desempenhava são próprias de trabalhador rural e exigiam grande esforço físico, tanto que atualmente o Recorrente tem diversos problemas de saúde, não sendo possível retornar ao mercado de trabalho.(...)"

A sentença tem a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...) O autor completou 60 anos de idade em 30/11/2015. Requereu a aposentadoria em 06/09/2017, preenchendo o primeiro requisito do benefício de aposentadoria por idade rural (empregado ou segurado especial).

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Contudo, as anotações constantes do CNIS (**Evento 13, PET1)** indicam que a parte autora possuiu vínculos empregatícios no período de carência como empregado doméstico, sendo anotado em sua CTPS a função de caseiro**(Evento 1, CTPS5 – fl. 10)**.

Além disso, o registro lançado nas anotações gerais da CTPS do autor **(Evento 1, CTPS5 – fl. 10)** comprova que o autor exercia a função de caseiro, tendo o proprietário, inclusive, atestado no documento que a chácara é destinada a lazer e não tem plantação para fins lucrativos, submetendo-se o empregado ao regulamento da CLT.

Assim, concluo que o autor efetivamente atuava como caseiro, apenas morando na propriedade e tomando conta do imóvel, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada condição de segurado especial ou mesmo de empregado rural, eis que seu vínculo sempre possuiu natureza urbana.

Dessa forma, a parte autora comprovadamente exerceu atividade urbana durante vários anos e, embora tenha cumprido a carência, ainda não cumpriu o requisito etário, que demanda a comprovação de 65 anos de idade.

Portanto, uma vez que o autor desempenhou atividade de natureza urbana, não poderá computar o tempo para fins de carência para a concessão de aposentadoria por idade rural, mas poderá pleitear a aposentadoria por idade urbana no âmbito administrativo quando completar a idade necessária para a concessão do benefício, ou seja, **65 anos**. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.(...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A parte autora nasceu em 30/11/1955. A DER ocorreu em 06/09/2017. Portanto, o período de carência vai de 11/2000 a 11/2015 ou de 09/2002 a 09/2017.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O autor declarou que foi empregado rural na mesma propriedade desde 2000, e que desconhecia que seu empregador tivesse feito todos os recolhimentos previdenciários, como empregado doméstico, uma vez que exerce atividades eminentemente rurais, tais como capina, cultivo de plantas frutíferas e cuidados com a horta.

Destarte, ainda que os critérios de valoração de cada prova venham a ser definidos na apreciação do caso concreto levado a juízo, a demonstração do desempenho de atividade rurícola para obtenção de aposentadoria por idade em seu valor mínimo requer início de prova material (art. 55, §3o, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando-se os autos, observo que a controvérsia recursal resta adstrita aos recolhimentos efetuados pelo empregador da parte Autora, a título de empregado doméstico, teria o condão de afastar a sua caracterização como segurado especial.

Em se de prova material, parte autora sua CTPS, que comprova o último vínculo empregatício, no período de 16/11/2000 a 31/01/2017, para o mesmo empregador, no local denominado Santo Antonio do Leverger (Parque Árica), no Município de São Mateus/ES.

A sentença ora recorrida se baseou na declaração do empregador do Autor no sentido que este trabalhava em sua chácara e que esta é somente utilizada por sua família para fins recreativos, não havendo a existência de quaisquer cultivos.

De outro lado, a parte Autora argumenta que há sim, o exercício de atividade rural, tal como capina, plantio de árvores frutíferas e cultivo de pequena horta, fatos que merecem ser melhores esclarecidos, para efeitos probatórios.

Dessa maneira, é cabível a reabertura da instrução processual para a oitiva de testemunhas da parte Autora, bem como averiguação da localização da propriedade rural e se há ou não alguma produção agrícola ou pecuária.

Não tendo sido ainda colhida a indispensável prova testemunhal no tocante ao suposto exercício ou não de atividades rurais, no período de 2000 a 2017, determino a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juizado de origem, para reabertura da instrução processual, para fins de realização da prova testemunhal e exame da sua adequação para ampliação da eficácia probatória do início de prova material.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, no caso dos autos, há que se dar oportunidade à recorrente para comprovação de suas alegações mediante oitiva de testemunhas.

Ante o exposto, declaro a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal, com a designação de audiência para esse fim, e posterior prolação de nova sentença, , através de quaisquer outras testemunhas que possam esclarecer acerca da natureza das funções desempenhadas na propriedade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

É como voto.

Voto por não conhecer o Recurso do Autor e de ofício, anular a sentença ora recorrida para produção de prova testemunhal.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220213v2** e do código CRC **7080fd16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000112-82.2018.4.02.5003 **500000220213 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-82.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: KAREN CRISTINA RAMALHO BOLZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer o Recurso do Autor e de ofício, anular a sentença ora recorrida para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254624v2** e do código CRC **5e45bc7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000112-82.2018.4.02.5003 **500000254624 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002290-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: RILDO PINHEIRO TEIXEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença NB 31/612.161.457-2 desde 14/10/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/9/2018.

Em suas razões recursais (Evento 48, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença determinou a incidência de juros de mora e correção monetária dos valores atrasados com base no índice aplicável à caderneta de poupança (TR), nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/91, até a expedição do precatório ou RPV e (ii) deve ser aplicado o índice IPCA-E em todos os valores atrasados. Contrarrazões (Evento 53, CONTRAZ1).

O INSS, em suas razões recursais (Evento 45, RecIno1), alega, em síntese, que (i) deve ser concedido auxílio-doença com DCB no lugar de aposentadoria por invalidez, sendo possível a prorrogação por meio de requerimento do segurado, (ii) a sentença condenou ao pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente por índice diverso sa TR, (iii) mostra-se indevida a aplicação do INPC/IPCA-E em relação à correção monetária, devendo ser aplicada a TR, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, (iii) deve ser dilatado o prazo de cumprimento da obrigação, pois o prazo de 30 dias é indevido, considerando que o art. 41-A, §5º da Lei 8.213/1991 estabelece o prazo de 45 dias para o cumprimento de obrigação de pagar, (iv) deve ser revogada a multa estipulada por dia de atraso e (iv) caso não seja revogada, seu valor deve ser reduzido para R$100,00, conforme precedente da 1ª Turma Recursal/ES. Contrarrazões (Evento 51, CONTRAZ1).

VOTO

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a* ***atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública*** *segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos **juros de mora**, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Quanto à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Pelo exposto, conclui-se que tanto a parte autora quanto o INSS pugnam pela aplicação de índice inadequado no que se refere à correção monetária, devendo ser considerada a indicação do Manual de Cálculos da Justiça, nos termos do posicionamento do STF no julgamento do RE 870.947/SE.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Quanto às multas arbitradas em caso de cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, entendo que não há interesse em recorrer, por se tratar de multa condicionante a evento futuro e incerto.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que diz respeito ao pedido de **prorrogação do prazo** de cumprimento da obrigação pela autarquia, pontua-se que trata-se de pagamento de verba de caráter alimentar, mostrando-se irrazoável a dilatação do prazo.

Por fim, quanto ao pedido do INSS de revogação da aposentadoria por invalidez concedida, visando sua reversão em auxílio-doença com fixação expressa de DCB, observa-se que a atividade habitual do autor é a de produtor rural e que a perícia judicial (Evento 23, LAUDO1) confirma a existência de incapacidade definitiva, decorrente de sequela de lesão vascular por projétil de arma de fogo, informando, no entanto, a possibilidade de reabilitação na atividade de porteiro.

Destaca-se que o autor reside no município de Jaguaré, ao norte de Linhares, sendo a sugestão de reabilitação incompatível com a própria realidade do local onde vive. Além disso, suas limitações funcionais incluem *agachar, subir e descer escadas, pegar peso superior à 5 quilos e andar longas distâncias*, conforme a perícia, o que o inabilita para atividades braçais. No mais, conta com 51 anos e, conforme extrato do CNIS (Evento 3, CNIS1), não apresenta experiência laboral anterior além da de produtor rural.

Assim, reitera-se o entendimento da sentença nesse sentido:

> "A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e impossibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. O segundo, não foi. O perito considerou possível a reabilitação profissional.
>
> A possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. As condições pessoais do segurado, tais como idade, grau de instrução e histórico de atividades, também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.
>
> Em se tratando de pessoa radicada no meio rural, com 49 anos de idade, e com escolaridade limitada ao ensino fundamental (evento 23, quesito 1), é difícil imaginar a disponibilidade de atividade compatível com as restrições físicas diagnosticadas e que possa garantir o sustento da segurada. O autor poderia ser reabilitad para a função de porteiro, tal como aventou o perito, mas é improvável a oferta de vagas no meio rural, e o autor não pode ser obrigado a migrar da sua região para buscar emprego, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Descarto, na prática, a viabilidade da reabilitação profissional e reconheço a o direito à aposentadoria por invalidez".

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a redução das *astreintes*, que devem ser fixadas no importe de R$100,00 por dia de atraso. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários para o INSS, ante o parcial provimento do recurso. Condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000177535v17** e do código CRC **cfbbe170**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002290-10.2018.4.02.5001 **500000177535 .V17 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002290-10.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: RILDO PINHEIRO TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA FRIDA MIRANDA SILVA
ADVOGADO: JEFERSON RONCONI DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS CALIARI RODRIGUES
ADVOGADO: ANA CECÍLIA CARNEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, determinando a redução das astreintes, que devem ser fixadas no importe de R$100,00 por dia de atraso. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários para o INSS, ante o parcial provimento do recurso. Condenação da autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254105v2** e do código CRC **2df0dc1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002290-10.2018.4.02.5001 **500000254105 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001479-47.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença (NB 6169242861), somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Em suas razões recursais (Evento 35, CONTRAZ1), a autora alega, em síntese, que (i) deve ser concedida aposentadoria por invalidez, considerando que este já é o segundo processo judicial objetivando o afastamento definitivo do trabalho. Contrarrazões do INSS (Evento 39, CONTRAZ1).

O INSS, em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), alega, em síntese, que (i) deve ser modificada a sentença para fixar a DCB conforme o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação do autor ou, na hipótese de ser entendido que não há prazo estimado, a fixação da DCB no prazo de 120 dias, conforme disposição expressa dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Sem contrarrazões da parte autora.

DATA DE NASCIMENTO: 4/5/1974 (45 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: transtornos internos do joelho direito.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 29/8/2018, alegando que, por ser portadora de doença degenerativa no joelho esquerdo, artrose e tendinite, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

concessão do benefício por incapacidade desde 2/7/2018 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO4).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.1), datado em 13/7/2018, atestando que seria portadora de artrose e tendinite do joelho direito, com incapacidade laboral.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.2-3), datado em 16/1/2018, atestando que seria portadora de tendinopatia dos gastrocnêmios e poplíteo, além de tendinopatia proximal e distal do patelar.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 7/11/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que a autora, portadora de ***transtornos internos do joelho direito***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresentou queixa de gonalgia direita, referindo início dos sintomas há dois anos, com prescrição de medicação sem melhoras e quadro inalterado desde então, (ii) foi apresentada ressonância magnética do joelho direito (jan/2018), mostrando sinais degenerativos, ligamentopatia de cruzados, tendinopatia de gastrocnêmio, poplíteo e patelar, além de ressonância magnética do joelho direito (maio/2017), mostrando tendinopatia de quadríceps e patelar com edema, (iii) ao exame, compareceu aparentando dificuldade para deambular, sem hipotrofias, com discreto edema e discreto genovalgo à direita, referindo dor difusa no joelho direito, com piora a digito pressão e mobilização, sem sinais de instabilidade, (iv) foi constatada incapacidade laborativa parcial (incluindo a atividade habitual) e temporária, (v) só há como atestar incapacidade a partir de maio/2017, considerando-se as alterações encontradas nos exames complementares, o exame físico com edema e a evolução natural da doença, (vi) o tempo mínimo de recuperação é de 6 meses, contados a partir do exame pericial, (vii) a data do início da incapacidade foi fixada com base na ressonância magnética do joelho direito mais antiga, (viii) a doença tem etiologia idiopática, (ix) a doença gera incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, (x) a incapacidade decorre do agravamento da doença (xi) o tempo estimado para recuperação considerou o estágio patológico atual, além da história natural da doença e as possibilidades terapêuticas existentes e (xii) provavelmente haverá necessidade de tratamento cirúrgico.

Como se observa, a perícia judicial identificou incapacidade temporária e parcial da parte autora, incluindo sua atividade habitual como auxiliar de serviços gerais, em decorrência de transtornos internos do joelho direito, com estimativa de um período mínimo de seis meses para a recuperação.

A autora, por outro lado, alega tratar-se de incapacidade permanente. No entanto, os laudos particulares apresentados não indicam a existência de inaptidão definitiva. O laudo datado em 13/7/2018 (Evento 1, LAUDO5, p.1), por exemplo, apenas informa a incapacidade laboral, mas não especifica a irreversibilidade do quadro incapacitante. Da mesma forma, a ressonância magnética de 16/1/2018 (Evento 1, LAUDO5, p.2-3) somente descreve as alterações identificadas no exame, sem opinar sobre o caráter da incapacidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, não havendo prova da incapacidade definitiva, tanto com base nas conclusões periciais quanto na análise dos documentos particulares, não merece acolhida o recurso da parte autora.

Por outro lado, conforme alega o INSS, nota-se que a sentença realmente não fixou a DCB, suscitando a inconstitucionalidade de aplicação do prazo previsto no parágrafo 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Destaca-se que o perito estimou um prazo de seis meses, a partir da data de realização da perícia (7/11/2018), para possibilitar a recuperação da parte autora, o que expiraria, portanto, em 7/5/2018. Dessa forma, considerando que o prazo estipulado em perícia já foi ultrapassado, deve se aplicar o mencionado art. 60, §9º, da Lei 8.213/1991, com início da contagem a partir do presente julgado, para oportunizar que a parte autora realize eventual pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do INSS, para fixar a DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 120 (cento e vinte) dias, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios para o INSS. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (Evento 5, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218178v16** e do código CRC **0fef5f16**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001479-47.2018.4.02.5002 **500000218178 .V16 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001479-47.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: LUCIANE FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: OLGA PAULA ALVES

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do INSS, para fixar a DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 120 (cento e vinte) dias, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios para o INSS. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (Evento 5, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254109v2** e do código CRC **f3f3ab22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001479-47.2018.4.02.5002 **500000254109 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5003077-39.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PATROCINIO DO ROSARIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 39, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença incorreu em cerceamento do direito de defesa, porquanto embasada em laudo judicial omisso e contraditório, (ii) a sentença deve ser anulada e a instrução processual reaberta, sendo designada nova perícia, com médico do trabalho, com realização de análise biopsicossocial, e (iii) há incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual, devendo ser concedido o benefício pleiteado. Contrarrazões de Evento 44, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 5/2/1971 (48 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: condropatia no joelho esquerdo.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 17/5/2018, alegando que, por ser portadora de ATROFIA MUSCULAR DAS COXAS DIREITA E ESQUERDA, COM CREPITAÇÃO MODERADA DA FÊMURO PATELAR ESQUERDA, ASSOCIADA A LIMITAÇÃO FINAL DA FLEXÃO DO JOELHO ESQUERDO E CONDROPATIA FÊMURO PATELAR DE GRAU IV NO JOELHO ESQUERDO, estaria incapacitada para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Requer a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%. Consta, nos autos, que a autora recebeu auxílio-doença de 25/7/2010 a 31/1/2011, de 17/2/2011 a 31/5/2011 e de 15/9/2011 e 8/6/2018.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 26/3/2018, informando queixa de dor crônica dos joelhos, com início em 29/11/2013, e com histórico de vídeo artroscopia do joelho esquerdo em 2010 e 2012, queixa de dor nos joelhos, principalmente do joelho esquerdo, porém com piora do joelho direito, deambulação com auxílio de muletas para diminuição de dor, com atrofia muscular das coxas direita e esquerda, sem derrame articular, com crepitação moderada da fêmuro patelar esquerda, sem crepitação do joelho direito, associada à limitação final da flexão do joelho esquerdo, quadro compatível com condropatia fêmuro patelar de grau IV do joelho esquerdo, associada a sobrecarga do membro inferior direito, início de fortalecimento muscular para os membros inferiores e uso de visco suplementação do joelho esquerdo;

(ii) laudo de Evento 13, LAUDO2, datado de 23/7/2018, informando queixa de recidiva de dor no joelho esquerdo, após retorno ao trabalho como porteira em escola, paciente nega trauma e febre, sem derrame articular, com atrofia da coxa esquerda e limitação da flexão do joelho esquerdo, mantida indicação de reforço muscular para maior controle do joelho e estabilidade;

(iii) atestados de Evento 13, ATESTMED3 e Evento 13, ATESTMED4, datados de 23/7/2018 e 30/7/2018, informando, respectivamente, transtornos femuropatelares e perda e atrofia muscular, com necessidade de afastamento do trabalho por 8 dias, e transtornos femuropatelares, com necessidade de afastamento por 7 dias;

(iv) laudo de Evento 13, OUT5, datado de 5/7/2018, informando inaptidão para o trabalho.

A perícia judicial de Evento 12, LAUDO1, por sua vez, elaborada em 30/7/2018, por médico especialista em ORTOPEDIA, concluiu que a autora, portadora de CONDROPATIA DO JOELHO ESQUERDO, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) os membros inferiores estão tróficos, sem sinais de desuso, sem sinais de edema local, sem distinção de troficidade entre os membros, pericianda deambula com auxílio de muleta, não apresenta desvio patológico dos joelhos, arco de movimento sem déficit da flexo-extensão, (ii) a articulação (joelho esquerdo) apresenta crepitações grosseiras, ausência de sinais inflamatórios agudo, como calor, eritema e edema, ausência de derrame articular, massas ou tumorações, força de membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), arco de movimento livre, ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela, não foram realizados testes especiais devido às dores fortes no local, (ii) a pericianda foi reabilitada parta o setor de recursos humanos e atua como porteira, (iii) a pericianda está, ao momento, inapta para o trabalho habitual, (iv) há limitação para caminhar, subir escadas e agachar, (v) há risco de agravamento do quadro clínico se continuar a exercer a atividade habitual, com piora das dores devido a distância percorrida no trajeto, (vi) a incapacidade para o trabalho remonta a 2010 e permanece até o momento da perícia, (vii) a recuperação é possível dentro de prazo previsível, (viii) fisioterapia, pilates e analgesia são métodos terapêuticos que podem conduzir à recuperação da capacidade laborativa, (ix) são necessários, em média, 3 meses para fortalecimento e fisioterapia, para recuperação da capacidade laborativa, não havendo necessidade de tratamento cirúrgico, (x) a incapacidade é temporária, sendo a recuperação possível dentro de prazo previsível, e (xi) não há necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades diárias.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

De início, esclareço ser desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista que as informações prestadas pelo perito, cotejadas com os laudos particulares juntados aos autos, são suficientes para a formação do convencimento desta Turma e a resolução da controvérsia acerca da incapacidade. Ademais, um médico especialista em ortopedia é profissional adequado para a análise do quadro patológico da autora, que é de natureza ortopédica.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não demonstrou nenhuma falta ou vício significativo na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ao mérito. Muito embora a autora fosse portadora de condropatia do joelho esquerdo, atesta o *expert* que estava apenas temporariamente incapacitada para o trabalho habitual como auxiliar de serviços gerais e porteira. Informa, em síntese, que há limitação para caminhar, subir escadas e agachar, havendo risco de agravamento do quadro patológico pela continuidade da atividade habitual, com piora das dores em razão da distância a ser percorrida até o local de trabalho. Esclarece que a recuperação é possível mediante tratamento adequado, sem, porém, necessidade de cirurgia, e que não é necessária assistência permanente de terceiros para as atividades diárias.

Ademais, compulsando detidamente os autos, destaco a inexistência de elementos comprobatórios suficientes que formem o convencimento desta Turma Recursal no sentido de que as moléstias que afligem a parte autora resultam em sua inaptidão total e definitiva para o trabalho.

Assim, não merece acolhimento a pretensão autoral de concessão de aposentadoria por invalidez.

Contudo, insta registrar que na perícia foi realizada em 30/07/2018 (Evento, 12), o médico do Juízo afirmou que a parte autora necessitaria de três meses para tratamento e recuperação de sua capacidade laborativa.

Porém, conforme se avista no registro do CNIS (Evento 47), a parte autora teve seu auxílio-doença NB 5479770337 cessado administrativamente em 08/06/2018, ocasião que parmencia inapta ao labor.

Com efeito, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 5479770337 desde 08/06/2018, devendo ser mantido até 30/10/2018, consonante as conclusões obtidas em sede de perícia judicial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5479770337 desde 08/06/2018, devendo ser mantido até 30/10/2018 (DCB). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, *caput,* da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000168321v62** e do código CRC **978f3ffd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003077-39.2018.4.02.5001 **500000168321 .V62 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003077-39.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PATROCINIO DO ROSARIO (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5479770337 desde 08/06/2018, devendo ser mantido até 30/10/2018 (DCB). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254119v2** e do código CRC **d71188e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003077-39.2018.4.02.5001 **500000254119 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000531-08.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: VALDECI GUSTAVO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para (i) conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente à parte autora, (ii) pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, e (iii) ressarcir os honorários pagos ao perito judicial. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), o INSS requer, em síntese, (i) a improcedência total dos pedidos iniciais, (ii) seja afastada a multa previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, (iii) a restituição de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, (iv) a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês até 25/3/2015, e, a partir de então, o IPCA-E. Em suas razões recursais (Evento 40, RecIno1), a parte autora requer a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Contrarrazões de Evento 46, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 1/8/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: sequelas causadas por perfuração do olho esquerdo.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

O auxílio-acidente, por sua vez, é um benefício de natureza indenizatória concedido ao segurado da Previdência Social quando, *após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia* (art. 86 da Lei n.º 8.213/1991). Pressupõe-se, para a concessão do auxílio-acidente, a comprovação de incapacidade *parcial* e *definitiva* para as atividades laborais habituais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, o autor ajuizou ação em 18/6/2018 alegando que, por ser portador de CEGUEIRA DE UM OLHO, com DESCOLAMENTO DE RETINA COM DEFEITO RETINIANO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. Requer a imediata concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, até a reabilitação, bem como de auxílio-acidente. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/9/2016 a 10/1/2018 (Evento 9, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício à DER):

(i) laudo de Evento 1, LAUDO4, datado de 12/12/2016, informando dor em olho esquerdo; trauma em olho esquerdo, com cirurgia realizada há 2 ou 3 meses; olho esquerdo com conjuntivas claras, córnea transparente, leucoma central com lesão transfixante, atingindo o eixo visual, com presença de 7 suturas, câmara anterior rasa, atalamia grau 2/3, pupila não aparente, com seclusão; possível *phithisis bulbi* em olho esquerdo; retorno ainda com queixas, mesmo em uso de colírios, dor em olho esquerdo e em olho direito; olho direito sem alterações, sem uveíte, sem oftalmia simpática; olho esquerdo sem suturas, conjuntivas claras, córnea edemaciada, ceratopatia estriada, câmara anterior rasa, seclusão pupilar, olho direito sem vitreíte, retina aplicada; diagnóstico de cegueira legal em um olho, irreversível e secundária a trauma perfurante;

(ii) laudos de Evento 1, LAUDO6, datados de 9/10/2017 e 5/5/2017, informando acuidade de 20/25 em olho direito e sem percepção de luz em olho esquerdo, mesmo com uso de lentes corretivas; apresenta perda da acuidade devido a descolamento de retina em olho esquerdo secundário a trauma ocular perfurante em olho esquerdo; devido à perda da acuidade visual e perda da visão da profundidade, o autor se encontra inapto a exercer suas atividades laborativas, como manipular máquinas pesadas, realizar atividades que provoquem extenuação física por tempo indeterminado;

(iii) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 5/5/2017, informando comprimento axial assimétrico em AO, olho esquerdo diminuído em relação ao olho direito; ecos lenticulares tópicos e presentes em olho direito, paciente fácico em olho direito; retina descolada em olho esquerdo com descolamento em funil fechado, espessamento posterior de retina e coroide de olho esquerdo, retina aplicada em olho direito, ausência de alterações em parede posterior ocular de olho direito; ecos puntiformes e membranáceos de alta mobilidade e baixa reflectividade sugestivo de descolamento do vítreo posterior com opacidades vítreas móveis; escavação papilar não evidenciável; exame ecográfico susgestivo de descolamento de retina em olho esquerdo, com sinais de *phithisis bulbi* em olho esquerdo.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/8/2018, por médico especialista em PATOLOGIA e MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que o autor, embora fosse portador de SEQUELAS CAUSADAS POR PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) as sequelas estão consolidadas, são irreversíveis e resultam na perda da capacidade funcional do olho esquerdo (amaurose), mas não incapacitam o autor para sua atividade laboral de auxiliar de serviços gerais, (ii) a origem das sequelas é traumática (acidente), (iii) as sequelas não decorrem do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, (iv) as sequelas não tornam o autor

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, (v) não é possível informar a data provável de início do quadro patológico, (vi) não é possível informar a data provável de início da limitação identificada, (vii) não é possível informar se a limitação remonta à data de início do quadro patológico ou decorre de progressão ou agravamento, (viii) o autor está realizando tratamento, de natureza permanente, que é oferecido pelo SUS, e (ix) foi realizado tratamento cirúrgico, após o acidente sofrido.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 19, PET1), aduzindo que o perito teria se omitido e equivocado sobre algumas questões.

À análise. Em síntese, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que o autor se encontra capaz para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, *mas há perda da capacidade funcional do olho esquerdo.* Ademais, atesta o *expert* que as sequelas estão consolidadas e são irreversíveis e que o autor realiza tratamento permanente.

Note-se que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pelo perito, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente. **Desse modo, ante a não constatação de incapacidade para o labor habitual, improcede o pedido de concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.**

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

No entanto, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não obstante, restou demonstrada limitação visual permanente e irreversível em olho esquerdo, decorrente de trauma por acidente, que, combinada com a comprovação de qualidade de segurado (*vide* CNIS de Evento 9, RSC2 e laudo de Evento 9, RSC3), autoriza a concessão do benefício auxílio-acidente pleiteado (Lei n.º 8.213/91, art. 86, *caput*).

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Quanto ao critério de atualização da dívida, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Mantém-se a antecipação de tutela deferida nos autos (Evento 23, SENT1), ante a natureza alimentar do benefício.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00 e para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221049v65** e do código CRC **cc0f4816**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000531-08.2018.4.02.5002 **500000221049 .V65 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000531-08.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VALDECI GUSTAVO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00 e para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254135v2** e do código CRC **2c60ee4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000531-08.2018.4.02.5002 **500000254135 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0003416-33.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 48, OUT28), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, síndrome do túnel do carpo, sinovites e tenossinovites, transtorno do menisco devido a ruptura ou lesão antiga e transtornos internos dos joelhos, (ii) a perícia desconsiderou as atividades exercidas como portuário, na função de amarrador de navios, (iii) a profissão exige grandes esforços, (iv) haverá submissão a nova cirurgia, visto que, se o benefício, houve retorno ao labor, causando grandes pioras em seu estado clínico, (v) conta com idade avançada e trabalha na mesma função braçal desde 1991, (vi) houve cerceamento de defesa, pois foi indeferido o pedido de nova perícia, com base em análise biopsicossocial e (vi) deve haver realização de nova perícia, com especialista em Ortopedia. Contrarrazões (Evento 56, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 18/9/1957 (61 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: portuário (amarrador de navios).

DOENÇA: lesão de menisco medial, lesão condral e sinovite.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 9/2/2018, alegando que, por ser portadora de patologia ortopédica, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de portuário (amarrador de navios). Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 29/1/2018 (DER - Evento 1, OUT1, p.13). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 18/3/2016 a 31/10/2016 e 1/11/2016 a 27/12/2017 (CNIS - Evento 10, OUT7).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo (Evento 31, OUT17, p.1-2), datado em 20/4/2018, atestando operação em mar/2016 para tratamento de moléstia de Dupuytren na mão direita, com resultado cirúrgico continuado, sem alterações que possam ter comprometido a anatomia e função da mão operada; há persistência de queixas adversas, de dor e parestesias, permanecendo inapto a suas atividades por tempo indeterminado.

(ii) laudo (Evento 31, OUT17, p.3), datado em 28/3/2018, atestando que seria portador de discopatia lombar compressiva, devido a degeneração e ruptura a nível de L4-L5, comprimindo o saco dural e a raiz nervosa correspondente.

(iii) laudo (Evento 31, OUT17, p.4), datado em 2/2/2018, atestando que seria portador de lombalgia crônica devido à discopatia lombar progressiva, em tratamento com acupuntura e medicação, necessitando prorrogar o tratamento com acupuntura para melhora da sintomatologia dolorosa.

(iv) laudo (Evento 31, OUT17, p.5), datado em 20/4/2018, com requerimento de eletroneuromiografia, para diagnosticar hipótese de síndrome do túnel do carpo.

(v) laudo (Evento 36, OUT20), datado em 5/7/2018, atestando que seria portador de dor e limitação funcional do joelho direito, com meses de evolução, sem melhora com o tratamento conservador, com diagnóstico de lesão de menisco medial, lesão condral e sinovite, sendo indicada videoartroscopia.

(vi) laudo (Evento 43, OUT26), datado em 18/10/2018, atestando pós-operatório imediato de artroscopia do joelho direito para tratamento de lesão de menisco medial, lesão condral e sinovite, com período médio estimado para reabilitação entre 2 e 3 meses.

A perícia judicial (Evento 21, OUT13), por sua vez, elaborada em 4/5/2018, por médico especialista em *Ortopedia* e *Traumatologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***espondiloartrose lombar associada à discopatia degenerativa lombar e moléstia de Dupuytren da mão direita***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) houve submissão a tratamento cirúrgico para liberação digital e tratamento da moléstia de Dupuytren da mão direita, em mar/2016, sem intercorrência, (ii) ao exame radiológico, evidenciou-se espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa lombar, associada aos abaulamentos discais posteriores, com estenose parcial bilateral dos neuroforames em grau leve, sem, contudo, levar à compressão de estruturas neurais adjacentes, (iii) ao exame físico, apresentou-se sem limitações funcionais para o segmento lombar da coluna vertebral, com manobras irritativas do nervo ciático negativas, com arco de movimento para flexo-extensão, rotação e laterização do tronco preservado, com ausência de comprometimento neurológico, sensitivo, motor ou focal, com musculatura dos membros inferiores normotrófica e simétrica, sentando e levantando sem sificuldades ou apoios, com marcha atípica e sem necessidade do auxílio de tutores, (iv) também apresentou-se sem limitações funcionais para as mãos e os punhos, com manobras irritativas tendíneas negativas, manobras irritativas neurológicas para o nervo mediano negativas, com arco de movimento para flexo-extensão das mãos e punhos preservado, com ausência de crepitações à mobilização articular, com cicatriz cirúrgica na face volar da mão direita em bom estado, com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ausência de deformidades e edemas, com musculatura intrínseca das eminências tenar e hipotenar normotrófica e simétrica, com parestesias difusas ao redor da cicatriz que não respeitam um território neurológico específico e com movimentos finos das extremidades superiores preservados (pinçamento, oposição e preensão palmar), (v) há aptidão para sua atividade habitual como portuário, pois apresenta-se oligossintomático e sem limitações funcionais para o segmento lombar da coluna vertebral e para as mãos e punhos, (vi) apresenta-se oligossintomático e sem limitações funcionais para o segmento lombar da coluna vertebral e para as mãos e punhos, (vii) houve comprovação documental de incapacidade por um período de 12 meses, a partir de 18/03/2016, quando foi submetido ao tratamento cirúrgico da mão direita e (viii) atualmente, não há incapacidade.

Como se observa, o tratamento da moléstia de Dupuytren na mão direita foi devidamente realizado, havendo procedimento cirúrgico em mar/2018, conforme atestado em laudo particular (Evento 31, OUT17, p.1-2), com persistência da inaptidão laboral por um período de doze meses após a cirurgia, realizada em 18/3/2016. Assim, não foi observada incapacidade atual decorrente da lesão.

Por outro lado, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico para correção de problemas ortopédicos no joelho direito, especificamente, lesão de menisco medial, lesão condral e sinovite. O laudo datado em 18/10/2018 (Evento 43, OUT26) relata o pós-operatório do procedimento, com necessidade de período de ***dois a três meses*** para reabilitação.

Nota-se que o laudo mais antigo referente ao diagnóstico de lesões no joelho foi elaborado em 5/7/2018 (Evento 36, OUT20), informando a evolução da doença e a ineficiência do tratamento conservador, com indicação, portanto, de cirurgia de videoartroscopia.

Assim, infere-se que houve período de incapacidade laboral, decorrente das lesões no joelho direito, a partir de 5/7/2018, quando foi diagnosticada a limitação funcional decorrente de lesão de menisco medial, lesão condral e sinovite, com indicação de videoartroscopia, até 18/1/2019, ou seja, após o interstício de três meses sugerido pelo médico auxiliar para reabilitação da parte autora, em razão do procedimento cirúrgico realizado.

Nesse caso, em atenção ao Enunciado nº 120 do Forejef, adota-se o entendimento de que *A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz*.

Assim, como a previsão da retomada da capacidade expiraria em prazo inábil à realização de pedido de prorrogação do benefício ao INSS, deve haver concessão do auxílio-doença a partir de 5/7/2018, quando evidenciadas as limitações funcionais no joelho direito, com DCB fixada em 45 dias após a implantação do benefício pela autarquia.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença a partir de 5/7/2018, com DCB fixada em 45 dias após a implantação do benefício pela autarquia, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000133152v19** e do código CRC **b3103fd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003416-33.2018.4.02.5050 **500000133152 .V19 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003416-33.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença a partir de 5/7/2018, com DCB fixada em 45 dias após a implantação do benefício pela autarquia, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254294v2** e do código CRC **5b4a6684**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003416-33.2018.4.02.5050 **500000254294 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001163-34.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 41, REC1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de transtorno depressivo recorrente moderado, mas os laudos revelam episódios recorrentes, (ii) o laudo pericial é genérico e lacônico e por isso requer a realização de nova perícia, (iii) a peícia médica realizada não demonstrou o quadro patológico e incapacitante do autor, sendo necessária a realização de nova perícia, (iv) houve cerceamento de defesa e por isso requer anulação da sentença.

DATA DE NASCIMENTO: 12/11/1967 (atualmente com 51 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: gari.

DOENÇA: depressão grave com episódios psicóticos, conforme inicial.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 07/08/2018, alegando que, por ser portador de DEPRESSÃO GRAVE COM EPISÓDIOS PSICÓTICOS, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de gari. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 16/04/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO5). Recebeu auxílio-doença no período de 15/05/2016 a 03/10/2016.

Com a inicial, o autor apresentou o seguinte documento médico (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Receituário médico, datado em 20/03/2018, informando que ele apresenta histórico de alcoolismo, transtorno de humor, há longa data, e sem condições laborativas (demais informação não legíveis).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) Laudo médico elaborado pela 1ª Vara Federal de Cachoeiro no processo 0024947-12.2017.4.02.5051, informando que o autor estado depressivo grave recorrente, por uso abusivo de álcool. A doença se exterioriza com graves distúrbios de comportamento, ideação suicida, perda da energia somática, dificuldade no relacionamento social, insônia, perda da autoestima, sintomas obsessivos, que resulta na perda da capacidade produtiva. Naquele processo, foi atestado incapacidade total e temporária, na dependência do sucesso do tratamento a que está submetido e por tempo indeterminado.

A perícia judicial (Evento 25, PERÍCIA1), elaborada em 21/09/2018, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que não houve comprovação de hipertensão e transtorno depresivo recorrente e nem de incapacidade para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) não foi identificada no ato da perícia patologia compatível com o laudo médico apresentado pela parte autora, (ii) não houve comprovação de hipertensão essencial (primária) incapacitante e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, (iii) não houve alterações significativas no exame psíquico, (iv) não houve comprovação de doença incapacitante para a vida laborativa.

Acontece que, apesar da conclusão da perícia médica, o alegado estado incapacitante ficou demonstrado no processo 0024947-12.2017.4.02.5051, que concedeu auxílio-doença desde 13/09/2017 a 11/01/2018 e no laudo médico elaborado em 20/03/2018. Ora, o laudo médico juntado no Evento 1, LAUDO3 é elaborado por médico credenciado do SUS e atesta paciente com história de alcoolismo e transtorno de humor de longa data, episódios psicóticos, apresentando-se com feições triste, sem condições para atividades laborativas.

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 16/04/2018 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213901v10** e do código CRC **f4a3b6c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001163-34.2018.4.02.5002 **500000213901 .V10 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001163-34.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 16/04/2018 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254296v2** e do código CRC **ad86f218**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001163-34.2018.4.02.5002 **500000254296 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001853-63.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SONIA BRUNELI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 28, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, além de dorsalgia (lumbago com ciática) e osteoartrose primária generalizada, (ii) o quadro a impossibilita de fazer esforços, não havendo condições para exercer sua atividade como trabalhadora rural, (iii) conta com 42 anos e baixo grau de escolaridade e (iv) deve ser realizada nova perícia para constatação de suas condições de saúde. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 18/4/1977 (42 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavradora.

DOENÇA: discopatia degenerativa e hérnias discais.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 21/9/2018, alegando q=ue, por ser portadora de HÉRNIA DE DISCO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***lavradora*.** Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 3/7/2018 (DER - Evento 1, PERÍCIA4).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.1), datado em 9/8/2018, atestando que seria portadora de dor crônica na coluna lombar, com limitação funcional de flexoextensão e irradiação para os membros inferiores, apresentando discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1 e hérnias de disco em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, determinando síndrome de compressão / irritação neural nesses níveis, causando incapacidade para sua ocupação

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

habitual de trabalhadora rural, solicitando, portanto, afastamento por tempo indeterminado para tratamento médico, que consiste em afastamento da sobrecarga sobre a região afetada e uso de medicação;

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.2), datado em 19/6/2018, atestando que seria portadora de hérnia de disco lombar (em 4 níveis), com incapacidade laboral para lavradora;

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.5-6), datado em 24/1/2018, atestando que seria portadora de discopatia degenerativa em L4-L5 e L5-S1, com desidratação discal dos demais segmentos, com alterações degenerativas interapofisárias de L2-L3 até L4-L5 e anterolistese grau I de L2 sobre L3 degenerativa;

(iv) laudo (Evento 14, OUT2), datado em 21/1/2019, atestando que seria portadora de dor na coluna vertebral, com irradiação para os membros superiores e inferiores, com redução de mobilidade; o exame clínico e complementar aponta artrose e hérnias de disco múltiplas (L1-L2, L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1), determinando compressão / irritação neural; em decorrência da limitação apresentada, está inapta para sua atividade rural definitivamente, solicitando-se seu afastamento definitivo devido à característica progressiva e irreversível da sua patologia.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 12/12/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que a autora, embora apresentasse queixas de dor na coluna, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresentou queixa de cervicalgia, dorsalgia e lombalgia, referindo início dos sintomas há 10 anos, sendo diagnosticada com hérnia de disco, com prescrição de medicações, com melhoras parciais, permanecendo com o quadro inalterado desde então, segundo relato, (ii) foi apresentada ressonância magnética da coluna lombossacra (jan/2018), com imagem mostrando discreto abaulamento L4-L5 (laudo divergente da imagem apresentada), além de radiografia da coluna lombossacra (out/2015), sem alterações importantes, (iii) ao exame, verificou-se obesidade, sem presença de hipotrofias, referindo dor em todo o dorso, com piora a digito pressão leve, com teste de Lasègue negativo, com reflexos patelares e aquileus sem alterações, (iv) durante o exame, não foi constatada doença incapacitante, mas apenas relato de dor da parte autora, (v) não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas em momento atual ou pregresso e (vi) o tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente (apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante, necessita tratamento médico devido relatar queixas álgicas).

Como se observa, a perícia judicial não constatou qualquer alteração incapacitante que pudesse prejudicar a parte autora em sua função habitual como ***lavradora***. No entanto, ao contrário do que informa o exame pericial, os laudos particulares apontam a existência de doença ortopédica incompatível com a atividade rural exercida.

Isso porque, em decorrência da ***discopatia degenerativa*** e das ***hérnias discais em diversos segmentos da coluna***, há limitação funcional de flexoextensão, inclusive com irradiação para os membros inferiores, sendo necessário o afastamento de atividades que envolvam sobrecarga sobre a região afetada, além do uso de medicações, conforme atesta o laudo datado em 9/8/2018 (Evento 1, LAUDO6, p.1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Da mesma forma, o documento datado em 19/6/2018 (Evento 1, LAUDO6, p.2), percebendo a existência de hérnias discais em quatro níveis, constatou a inaptidão da autora para a atividade rural.

Além disso, nota-se que, posteriormente à perícia judicial, a autora apresentou novo laudo, datado em 21/1/2019 (Evento 14, OUT2), confirmando a persistência do estado incapacitante, motivo pelo qual a concessão do benefício é passível de extensão para além da data do exame pericial, que, em uma análise pouco minuciosa, concluiu pela capacidade.

No entanto, apesar de constatada a incapacidade desde o requerimento administrativo, realizado em 3/7/2018, uma vez que há laudo médico datado em 19/6/2018, não existem provas, por ora, de que a inaptidão seja de caráter definitivo. Embora o laudo mais recente tenha concluído pela incapacidade definitiva (Evento 14, OUT2), a autora não apresentou provas de que teria realizado tratamento específico, como acompanhamento fisioterápico, sendo inviável concluir pela impossibilidade de melhora do quadro clínico.

Assim, afastando-se a conclusão do laudo pericial, a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em ***3/7/2018***.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde ***3/7/2018*** (DER) com a fixação da DCB, pelo prazo de 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215143v20** e do código CRC **785400c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001853-63.2018.4.02.5002 **500000215143 .V20 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001853-63.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SONIA BRUNELI (AUTOR)
ADVOGADO: LEOMAR MOZZER MACIEL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 3/7/2018 (DER) com a fixação da DCB, pelo prazo de 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254302v2** e do código CRC **686e37ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001853-63.2018.4.02.5002 **500000254302 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0003025-78.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 42, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de hipertensão, diabetes, quadro grave de cardiopatia, hipótese prévia de acidente vascular isquêmico, quadro de paraparesia, dorsalgia, transtorno de discos intervertebrais, entre outras doenças associadas, (ii) apresenta risco de queda, alteração de sensibilidade nos membros inferiores, com importante alteração de equilíbrio e limitações para deambular, em decorrência de sequelas de traumas por excesso de esforço no trabalho, desde meados de 2016, (iii) a perícia foi superficial e contraria toda a documentação médica juntada aos autos, (iv) a perícia foi realizada por médico cardiologista, mas os laudos particulares apontam a existência de outras doenças sem relação com os problemas cardíacos, (v) possui doença crônica e progressiva, (vi) conta com 63 anos, (vii) a doença cardíaca grave atingiu outras áreas, como os músculos (miosites) e articulações (artrites), (viii) há necessidade de nova perícia, nas áreas de Neurologia e Ortopedia. Contrarrazões (Evento 45, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 25/6/1955 (63 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista.

DOENÇA: polineuropatia diabética.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 7/2/2018, alegando que, por ser portadora de hipertensão, diabetes, quadro grave de cardiopatia, hipótese prévia de acidente vascular isquêmico, quadro de paraparesia, dorsalgia, transtorno de discos intervertebrais, entre outras doenças associadas, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

habitual de motorista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 21/11/2017 (DER - Evento 4, OUT2, p.3) . Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 14/8/2016 a 20/10/2017 (Evento 11, OUT10).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo (Evento 10, OUT8, p.1), datado em 28/11/2017, atestando que seria portador de hipertensão arterial, com insuficiência coronariana crônica, com ponte miocárdica, tortuosidade difusa de coronárias, dor, patologia de coluna, angina de esforço, sem condições laborativas, com recomendação de aposentadoria por invalidez permanente.

(ii) laudo (Evento 10, OUT8, p.4), datado em 20/10/2017, atestando que seria portador de diabetes e hipertensão arterial severa refratária à terapêutica habitual, apresentando marcha claudicante, antálgica, e redução de força nos membros inferiores por compressão do saco dural, por hérnia discal L4-L5 e L5-S1, o que o impede de exercer suas atividades laborais normais.

(iii) laudo (Evento 10, OUT8, p.11), datado em 5/12/2017, na primeira consulta neurológica, atestando que seria portador de hipertensão, cardiopatia, diabetes, dislipidemia, apresentando hipótese prévia de acidente vascular isquêmico não comprovado nesta consulta; ao exame físico, apresentou quadro de paraparesia e alteração de sensibilidade nos membros, com importante alteração do equilíbrio e risco de queda, apresentando limitações para deambular, necesitando de exames complementares para averiguar a hipótese de polineuropatia diabética.

(iv) laudo (Evento 49, LAUDO1), sem datação, atestando que seria hipertenso, diabético, dislipidêmico, com revascularização miocárdica prévia, hiperplasia prostrática e doença degenerativa da coluna lombar, em acompanhamento médico regular por conta de polineuropatia diabética, apresentando quadro de paraparesia com alteração sensitiva, tátil, vibratória e térmica nos membros inferiores, resultando em dificuldade de deambulação e risco de quedas, tratando-se de quadro sequelar e irreversível, de evolução crônica.

Registre-se que os demais documentos (Evento 10, OUT8, p.2, 3, 5-10) são contemporâneos ao período em que a autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 45, CONTRAZ1), por sua vez, elaborada em 11/5/2018, por médico especialista em *Cardiologista*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***doença arterial obstrutiva (com angioplastia em 2012), hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, o autor apresentou-se em bom estado geral, com ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, com boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, com extremidades quentes e bem perfundidas, com pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, com pressão arterial de 160/90 mmHg e frequência cardíaca de 108 bpm, (ii) a avaliação foi baseada na história clínica, em exame físico , em eletrocardiograma realizado no momento da perícia, em laudo particular de 19/3/2018, além de cateterismo cardíaco de 11/1/2017 e ecocardiograma transtorácico de 28/9/2017, (iii) há aptidão para exercer sua atividade habitual como motorista, (iv) a doença arterial coronariana foi

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

devidamente tratada com medicação e angioplastia prévia, sem evidência de lesão cardíaca que preencha critério diagnóstico para cardiopatia grave, (v) o cateterismo cardíaco apresentado não aponta lesão coronariana grave, (vi) a atividade profissional exercida é de baixa demanda do sistema cardiovascular e (vii) não há risco de agravamento da doença, pois realiza acompanhamento clínico regular, clinicamente compensado, sem risco de agravamento da doença no exercício da atividade habitual.

Como se observa, a perícia médica, ao analisar o quadro cardíaco da parte autora, concluiu pela aptidão laboral, tendo em vista que sua doença arterial coronariana foi devidamente tratada por via medicamentosa e por meio de procedimento de angioplastia, além de ressaltar que a atividade habitual exercida, como motorista, demanda baixo esforço do sistema cardiovascular.

No entanto, apesar de afastada a incapacidade por doença cardiológica, os laudos particulares apontam a existência de complicações decorrentes do diabetes *mellitus*, que prejudicam, sobretudo, os membros inferiores do autor, ocasionando alteração sensitiva, tátil, vibratória e térmica, o que resulta em dificuldade de deambulação e risco de quedas. Ora, a profissão de ***motorista***, para a qual se exige pleno controle sobre os membros, principalmente os inferiores, mostra-se incompatível com o quadro clínico evidenciado pela documentação particular.

Dessa forma, entende-se pela existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, em decorrência de sintomatologia compatível com polineuropatia diabética, que tem afetado e reduzido a força dos membros inferiores do autor, causando-lhe limitação funcional para a profissão de motorista.

Sendo assim, mostra-se oportuna a análise de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, associando-se a incapacidade permanente para a atividade habitual com as condições pessoais da parte autora. Destaca-se que o autor conta com idade avançada (63 anos), baixo nível de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e experiência laboral limitada à profissão de motorista, conforme consta na CTPS (Evento 5, OUT3).

Diante disso, não se considera viável a reabilitação profissional em atividade diversa da exercida, sendo necessário, portanto, reconhecer a incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença a partir de 21/11/2017 (DER), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, quando, em conjunto com os laudos particulares, foram analisadas suas condições pessoais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, determinando a concessão de auxílio-doença a partir de 21/11/2017 (DER), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000132874v16** e do código CRC **7fa3dc46**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0003025-78.2018.4.02.5050 **500000132874 .V16 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003025-78.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GIOVANA DIAS PEIXOTO
ADVOGADO: KEILLA DOS SANTOS LIRIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, determinando a concessão de auxílio-doença a partir de 21/11/2017 (DER), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254304v2** e do código CRC **df910c72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0003025-78.2018.4.02.5050 **500000254304 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010532-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CICILIA LINA CAMPOS DIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 18, REC1), a autora alega, em síntese, que (i) é portador de hérnia de disco lombar e cervical, com dor e dificuldade de deambulação, com grave quadro de esofagite erosiva discal e bulboduodenite erosiva leve, além de apresentar osteoporose e (ii) deve ser realizada perícia judicial com especialista em Medicina do Trabalho, por apresentar doenças em áreas distintas. Contrarrazões do INSS (Evento 22, CONTRAZ1).

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 12/9/2018, alegando que, por ser portadora de hérnia de disco lombar e cervical, esofagite erosiva discal, bulboduodenite erosiva leve e osteoporose, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 12/10/2017 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO8).

Para a comprovação do alegado estado incapacitante, a parte autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.1), datado em 31/7/2017, atestando que estaria em tratamento para hérnia lombar e cervical com ortopedista, estando lúcida e orientada no tempo e no espaço, sem alterações ao exame físico.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.2), sem datação, atestando solicitação de 20 sessões de fisioterapia, em decorrência da hipótese diagnóstica de hérnia discal lombar e cervical, com dificuldade de deambulação.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.3), datado em 27/3/2017, solicitando avaliação com retinólogo, em decorrência de dor importante no olho esquerdo, há mais ou menos 15 dias.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.7), datado em 2/5/2017, atestando exame dentro da normalidade em ambos os olhos; quanto ao olho esquerdo, apresentou nervo óptico róseo, com bordas nítidas, escavação fisiológica, 0.3/0.3, com vasos de calibre e tortuosidade dentro da normalidade, com anatomia e brilho macular e foveal dentro da normalidade, com retina aplicada e sem alterações, com ausência de roturas, degenerações ou buracos na periferia, com vítreo limpo e sem alterações.

(v) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.8), datado em 12/6/2017, atestando a presença de osteófitos marginais nas vértebras lombares, com redução do espaço discal entre L5-S1, além de osteopenia.

(vi) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.9), datado em 11/4/2017, atestando que seria portadora de esofagite erosiva distal (grau B de Los Angeles) e bulboduodenite erosiva leve, com teste da urease positivo.

(vii) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.10), datado em 27/3/2017, atestando corpos vertebrais de altura preservada e alinhamento posterior mantido com osteófitos marginais, com redução dos espaços discais L1-L2, L2-L3 e em L5-S1, com esclerose.

(viii) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.11), datado em 14/4/2016, referente a densitometria óssea da coluna lombar, atestando que o menor T-score encontrado foi -3,9 DP na região de interesse L1-L4, sendo este valor classificado como osteoporose, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS); o menor Z-score encontrado foi -3,0 DP na região de interesse L1-L4, sendo o valor classificado abaixo dos limites esperados para a idade.

(ix) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.13), datado em 18/9/2015, atestando redução da densidade óssea, com corpos vertebrais de altura e alinhamento posterior mantidos, com osteófitos marginais, com redução do espaço discal L2-L3 e L5-S1.

(x) laudo (Evento 1, LAUDO11, p.14), datado em 6/9/2013, atestando corpos vertebrais de altura e alinhamento posterior mantidos, com osteófitos marginais de C3-C6, com redução dos espaços discais de C3-C4 a C6-C7, com uncoartrose associada e proeminência dos processos transversos de C7.

(xi) laudo (Evento 1, LAUDO11), datado em 28/11/2018, atestando que seria portadora de osteoporose, artrose e hérnia discal em L2-L3 e L5-S1, em tratamento fisioterápico, já encaminhada para o ortopedista.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os laudos médicos apresentados pela autora se limitam a descrever os problemas ortopédicos e o tratamento medicamento a que a autora se submete. Não há, nos autos, nenhum documento que ateste alguma limitação ou incapacidade da autora.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228057v14** e do código CRC **996ffa53**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5010532-55.2018.4.02.5001 **500000228057 .V14 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010532-55.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CICILIA LINA CAMPOS DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254314v2** e do código CRC **de2a3f31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5010532-55.2018.4.02.5001 **500000254314 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0003858-93.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALCIENE BERNARDO FERREIRA TEIXEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/1/2018. Em suas razões recursais (Evento 42, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) a perícia judicial atestou incapacidade apenas para a atividade habitual da autora, com possibilidade de reabilitação, (ii) a determinação de aposentadoria por invalidez foi fundada em laudos particulares, desconsiderando a análise técnica e imparcial da perícia, (iii) a autora é jovem, nascida em 1/7/1977, (iv) há aptidão para exercer outra atividade, (v) o laudo confeccionado por profissional imparcial, de confiança do juízo, deve prevalecer e (vi) alternativamente, deve ser fixada a concessão de auxílio-doença com DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos. Contrarrazões (Evento 49, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 1/7/1977 (41 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhadora rural.

DOENÇA: sequela de traumatismo no membro inferior esquerdo.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 16/2/2018, alegando que, por ser portadora de sequelas ortopédicas, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de trabalhadora rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 11/1/2018 (DER - Evento 1, OUT8). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 2/3/2011 a 4/6/201a (Evento 10, OUT14).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 1, OUT5, p.20), datado em 11/1/2018, atestando que seria portadora de sequela de fratura de fêmur esquerdo, com afetação do joelho e incapacidade de exercer sua atividade profissional.

A perícia judicial (Evento 14, OUT17), por sua vez, elaborada em 9/3/2018, por médico especialista em *Ortopedia* e *Traumatologia*, concluiu que a autora, portadora de ***sequela de traumatismo no membro inferior esquerdo***, estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a queixa principal é de dor no membro inferior esquerdo, (ii) a autora apresentou radiografia do fêmur esquerdo (maio/2017), mostrando osteossíntese com placas e parafusos, além de escanometria de membros inferiores (maio/2017), mostrando gonartrose importante à esquerda, (iii) quanto ao exame físico, apresentou-se aparentando dificuldade para deambular, com hipotrofia da coxa esquerda, rigidez do joelho esquerdo e lesão cicatricial compatível com tratamento cirúrgico, (iv) foi constatada incapacidade laborativa parcial (incluída a atividade habitual) e permanente, (v) há como atestar incapacidade a partir de maio/2017, considerando as importantes alterações encontradas nos exames complementares, o tratamento cirúrgico realizado, o exame físico com hipotrofia e limitação e a evolução natural da doença, (vi) a causa provável da doença é de etiologia traumática e (vii) pode haver reabilitação em atividades que não demandem grandes esforços físicos, deambulação, posição ortostática por longos períodos e subir ou descer escadas.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, embora tenha concluido pela possibilidade de reabilitação da parte autora em atividade diversa da habitualmente exercida, foram elencadas limitações funcionais relevantes, com restrição para atividades que demandem grandes esforços físicos, deambulação, posição ortostática por longos períodos e subir ou descer escadas.

Ressalta-se que a autora exerce labor campesino, conforme constatado pela sentença, atividade que exige intenso esforço físico, longos períodos de permanência em pé e deambulação constante pela área de cultivo. Dessa forma, evidencia-se a incompatibilidade entre a atividade habitual e as limitações verificadas pelo perito.

Destaca-se que, havendo constatação de incapacidade para a atividade habitual, torna-se viável a aferição das condições pessoais da parte, em interpretação *contrario sensu* da Súmula 77/TNU, segundo a qual *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

No caso, a autora, apesar de contar com apenas 41 anos, reside na área rural do município de Apiacá/ES, interior do estado, é analfabeta e sem qualquer experiência profissional pregressa que não a atividade rural. Além disso, suas limitações funcionais prejudicam o exercício de atividades braçais, que seriam compatíveis com seu grau de escolaridade, impossibilitando eventual reabilitação.

Assim, deve ser mantida a sentença proferida, por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000134132v12** e do código CRC **66c59bb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003858-93.2018.4.02.5051 **500000134132 .V12 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003858-93.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALCIENE BERNARDO FERREIRA TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA MEDEIROS ZANON

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254322v2** e do código CRC **4cee1ea3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003858-93.2018.4.02.5051 **500000254322 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000251-37.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: RANIERE GAVA BRANDOLINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a sua cessação em 29/3/2018. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões (Evento 38, CONTRAZ1).

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186569v4** e do código CRC **49854abc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000251-37.2018.4.02.5002 **500000186569 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000251-37.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RANIERE GAVA BRANDOLINI (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254358v2** e do código CRC **8a5b535b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000251-37.2018.4.02.5002 **500000254358 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002884-21.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CICERO DE LIMA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 32), o autor autor alega, em síntese, que a documentação apresentada comprova sua incapacidade laborativa. Contrarrazões da parte ré (Evento 40).

DATA DE NASCIMENTO: 23/10/1969 (49 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: Vigia noturno.

DOENÇA: conforme petição inicial, doenças psiquiátricas e neurológicas.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação em 16/11/2018 alegando que, por ser portador de doenças psiquiátricas e neurológicas, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade laborativa habitual. Requer a manutenção de sua aposentadoria por invalidez NB 6047497725, benefício com previsão de cessar em 22/09/2019.

Com a inicial, o autor apresentou laudo datado em 08/11/2018 informando ser portador de doença mental, fazendo uso contínuo de olanzapina e fluoxetina e sem condições de exercer funçoes profissionais.

A perícia judicial (Evento 11), por sua vez, elaborada em 17/01/2019, concluiu que não foi identificada, no ato da perícia, qualquer patologia incapacitante que estivesse acometendo o autor, tampouco foi verificada a alegada esquizofrenia, encontrando o autor apto ao labor.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa, nem violação ao devido processo legal.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227709v5** e do código CRC **d528268e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002884-21.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CICERO DE LIMA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254374v2** e do código CRC **08e270a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002884-21.2018.4.02.5002 **500000254374 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007413-86.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NEUSA MARLI BANDEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) está incapacitada para o trabalho habitual e as atividades quotidianas, (ii) o laudo pericial é inconclusivo ante o quadro clínico, e (iii) deve ser concedido o benefício pleiteado. Contrarrazões de Evento 32, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 26/8/1965 (53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: cozinheira industrial.

DOENÇA: pós-operatório de laminectomia na coluna lombar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação em 31/7/2018 alegando que, por ser portadora de DORSALGIA/TRANSTORNO DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de COZINHEIRA. Requer o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez desde 4/5/2018 (data da alta médica). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 30/10/2003 a 26/9/2006, de 11/10/2006 a 9/7/2012, de 1/10/2012 a 9/6/2013 e de 9/4/2013 a 15/7/2013 e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 10/6/2013, com previsão de cessar em 4/11/2019.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 11/4/2018, informando lumbago com ciática; autora sem condições de trabalhar;

(ii) atestado de saúde ocupacional de Evento 1, OUT8, datado de 23/5/2018, informando inaptidão para o trabalho;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) laudo de Evento 1, OUT9, datado de 3/7/2013, informando a realização de 3 cirurgias abertas na coluna lombar, rizotomia facetária e bloqueio facetário lombar; queixa de dores incapacitantes em região lombar e membro inferior esquerdo; tratamento medicamentoso sem alívio satisfatório, vários tratamentos fisioterapêuticos e alternativos, sem melhora; autora apresenta lesão cerebral compatível com pequeno meningioma frontal esquerdo, devendo evitar esforço físico excessivo e longos períodos sentada ou em pé, pois essas situações podem agravar o quadro álgico;

(iv) laudo de Evento 1, OUT9, datado de 4/9/2012, informando quadro de lombalgia intensa com irradiação para membros inferiores, realização de cirurgias abertas em coluna lombar, incluíndo artrodese de coluna lombar, com mau resultado e evolução com síndrome pós-laminectomia; bloqueios diagnósticos e terapêuticos em coluna lombar e quadril sem identificação de origem da dor e sem alívio da dor; fracasso de todos os procedimentos já realizados, incluíndo tratamento medicamentoso, fisioterapêutico, cirúrgico, com possibilidade de realização de implante de bomba de morfina;

(v) laudo de Evento 1, OUT9, datado de 29/7/2013, informando quadro de dor lombar crônica; realização de três procedimentos cirúrgicos em coluna lombar, inclusive artrodese; autora mantém atualmente dor lombar recidivante, encontrando-se em tratamento psicológico;

(vi) laudo de Evento 1, OUT9, datado de 23/8/2013, informando quadro de dor lombar intensa e crônica, de difícil controle; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; dor crônica intratável.

A perícia judicial (Evento 12, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 17/9/2018, por médico especialista em ORTOPEDIA, concluiu que a autora, embora fosse portadora de PÓS-OPERATÓRIO DE LAMINECTOMIA NA COLUNA LOMBAR REALIZADA EM 2011, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta ausência de contratura muscular paravertebral em coluna lombar, musculatura trófica sem sinais de desuso, arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições, membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos os membros inferiores, (ii) a autora possui aptidão física e mental para o trabalho habitual, não havendo limitações funcionais que o impeçam, (iii) não há risco de agravamento do quadro clínico em razão do trabalho habitual, (iv) houve incapacidade pretérita, em 2011, em decorrência de cirurgia, e (v) não há necesidade de assistência permanente de terceiro para as atividades diárias.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 21, PET1), aduzindo que o perito teria se omitido/equivocado sobre algumas questões.

À análise. **Muito embora a parte autora apresente quadro de pós-operatório de laminectomia na coluna lombar, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que não há incapacidade para o trabalho como cozinheira industrial. Atesta o *expert*, em**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

síntese, que não há limitações funcionais significativas e risco de agravamento do quadro clínico em razão do trabalho. Informa que não há necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não demonstrou falta ou vício significativos na perícia realizada no curso da instrução. As informações prestadas pelo perito, cotejadas com os laudos particulares juntados aos autos, bastam para a formação do convencimento desta Turma e a resolução da controvérsia quanto à alegada incapacidade.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000177787v55** e do código CRC **fed0c3c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007413-86.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: NEUSA MARLI BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254380v2** e do código CRC **ae28892c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007413-86.2018.4.02.5001 **500000254380 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000223-63.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: TEREZINHA CARVALHO RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez., por ausência de qualidade de segurada. Em suas razões recursais (Evento 36, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) durante os últimos anos, não pôde contribuir para o INSS por não ter condições financeiras, além de estar desempregada, não conseguindo trabalho em razão de saúde frágil, (ii) à época do requerimento administrativo, estava incapacitada para o trabalho habitual, e (iii) deve ser concedido o benefício pleiteado. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 24/8/1948 (70 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: costureira autônoma.

DOENÇA: histórico de infarto agudo do miocárdio.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 16/5/2018, alegando que, por ser portadora de PROBLEMAS CARDÍACOS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar suas atividades habituais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 5/2/2018.

Com a inicial, a autora apresentou o seguinte documento médico: laudo de Evento 1, LAUDO5, datado de 2017, informando angina instável, com impossibilidade de realizar o trabalho habitual.

A perícia judicial (Evento 22, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 17/9/2018, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, atestou que não estava incapacitada para o trabalho habitual como COSTUREIRA AUTÔNOMA. Destacou o perito que (i) a doença não decorre do trabalho exercido, (ii) não há mais doença ao momento de realização da perícia, (iii) haveria incapacidade com início em 29/6/2017 até março/2018, quando completos 180 dias do último procedimento de angioplastia (11/8/2017), (iv) a autora

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

está em acompanhamento médico ambulatorial, que é oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e (v) a doença não impede a autora de exprimir livremente sua vontade, quanto à prática dos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial, a parte autora apresentou petição (Evento 27, PET1), destacando que, à data do requerimento administrativo (5/2/2018), estava incapacitada para exercer suas atividades laborativas, como consta no laudo pericial.

À análise. A sentença acolheu as conclusões do laudo pericial, sob a seguinte fundamentação:

> *A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo juntado ao Evento (22), do qual se extraem estes informes:*
>
> *A autora [costureira autônoma] tem histórico de infarto agudo do miocárdio, queixando-se de quadro de dor torácica (quesitos n.01 e 02 do Juízo);*
>
> *O quadro não induz em incapacidade para suas atividades habituais (quesito n.06 do Juízo);*
>
> *"(...) a periciada teria incapacidade com início em 29/06/2017 até março/2018 quando completo 180 dias do último procedimento de angioplastia (11/08/2017)" (quesito n.11.2 do Juízo);*
>
> *A autora encontra-se em acompanhamento médico ambulatorial, no entanto, pode exercer suas funções habituais (quesitos n.15 e 16 do Juízo).*
>
> *A mais do que o laudo produzido pelo Juízo, verifico a existência, no álbum processual, de documentos médicos trazidos tanto pela parte autora quanto pelo INSS, dentre os quais releva destacar:*
>
> *a) trazidos pelo INSS:*
>
> *a.i) o laudo médico pericial juntado ao Evento (17), documento 3, página 2, a partir de exame realizado em 20/03/2018, com o resultado Existe incapacidade laborativa, apontando o início da doença em 26/06/2017, início da incapacidade em 26/06/2017, e as seguintes considerações: "SEGURADA EM SEGUIMENTO AMBULATORIAL . COM HISTÓRICO DE CINEANGIOCORONARIOGRAFIA EM 26/06/2017" (sic).*
>
> *b) trazidos pela parte autora:*
>
> *b.i) o laudo de médico assistente juntado ao Evento (1), documento 5, datado em 14/05/2017, de onde se extrai que a autora apresentava insuficiência cardíaca crônica, estando impossibilitada de exercer atividades laborais.*
>
> *Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *Acolho, ademais, no ponto, o enunciado n. 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, segundo o qual "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Contudo, ainda que na ocasião do exame médico do Juízo a parte autora encontrava-se apta ao labor, pela leitura do laudo pericial, conclui-se que **houve incapacidade no período de 29/6/2017 (data de início da incapaciade) até março/2018, de modo que a autora esteve incapaz à data do requerimento administrativo (5/2/2018).**

Assim, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII (29/06/2017).

No extrato do CNIS (Evento 17, RSC2), verifica-se que a parte autora filiou-se ao RGPS em 01/03/2015 como Facultativo, tendo realizado três recolhimentos previdenciários (03/2015, 04/2015 e 05/2015).

Com isso, manteve a qualidade de segurada do INSS até 15/07/2016, ou seja, quase 1 ano antes de 29/06/2017 (DII). Além disso, insta registrar que as 3 contribuições vertidas ao RGPS são insuficientes para cumprir o período mínimo de carência.

Com efeito, ainda que a parte autora estive incapaz para o trabalho no período de 29/06/2017 (DII) a março/2018, não restou demonstrada sua qualidade de segurada do RGPS na DII, tampouco havia cumprido o período de carência necessário para a concessão da benesse pleiteada, sendo a improcedência do pedido de benefício por incapacidade medida que se impõe.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e os documentos apresentados nos autos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

deferida nos autos (Evento 8, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000178968v60** e do código CRC **fdd7b463**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000223-63.2018.4.02.5004 **500000178968 .V60 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000223-63.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: TEREZINHA CARVALHO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 8, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254382v2** e do código CRC **e355f025**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000223-63.2018.4.02.5004 **500000254382 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000776-19.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILZA MARIA SOUZA FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 36, RecIno2), a autarquia requer, em síntese, (i) a fixação da DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, (ii) a aplicação de TR como índice de correção monetária, (iii) aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 dias e ainda a revogação das multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade, e (iv) na hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo. Contrarrazões da parte autora (Evento 40).

DATA DE NASCIMENTO: 20/03/1956 (63 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais

DOENÇAS: Tendinopatia inflamatória do supra espinhal direito.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação em 11/07/2018 alegando que, desde que foi submetida à CIRURGIA PARA DESCOMPRESSÃO DO TÚNEL DO CARPO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual, tendo requerido a concessão de benefício por incapacidade.

A perícia judicial (Evento 18, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 29/10/2018, concluiu que a autora, sendo portador de TENDINOPATIA INFLAMATÓRIA DO SUPRA ESPINHAL DIREITO, estava total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual desde 18/04/2017 (DII), sendo necessário ao menos 1 ano para tratamento e recuperação de sua capacidade laborativa.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

À análise. Com efeito, note-se que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pelo perito, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6192378170), desde a cessação indevida com DIP na data de sua prolação, *devendo ser mantido pelo menos até 29/10/2019 e somente podendo ser cessado após 29/10/2019 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[I]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 1 (um) ano para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora. **Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, fixa-se a data de cessação do benefício em 1 (um) ano a contar da perícia, ou seja, em 29/10/2019, ficando a critério da parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício concedido, caso assim deseje, conforme disposto na Lei de Benefícios.**

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. **Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).**

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 55

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela de 30 dias úteis, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) fixar DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 1 (um) ano a contar da data da perícia judicial, em 29/10/2019, devendo a parte autora requerer sua prorrogação administrativamente conforme disposto na Lei de Benefícios; (ii) reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; (iii) reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. (iv) Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229525v5** e do código CRC **a551ecdd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000776-19.2018.4.02.5002 **500000229525 .V5 JES10873© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 55
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000776-19.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZA MARIA SOUZA FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO
ADVOGADO: MARCIO SANTOLIN BORGES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) fixar DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 1 (um) ano a contar da data da perícia judicial, em 29/10/2019, devendo a parte autora requerer sua prorrogação administrativamente conforme disposto na Lei de Benefícios; (ii) reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; (iii) reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. (iv) Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254384v2** e do código CRC **c31a2379**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000776-19.2018.4.02.5002 **500000254384 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0033635-63.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor / pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES (Evento 94 - EMBDECL1) alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão/contradição ao deixar de se manifestar sobre a relação das enfermidades ortopédicas que acometem o autor e a atividade desempenhada por ele, como açougueiro.

VOTO

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão da seguinte forma:

"No caso, a parte autora ajuizou ação, em 8/11/2017, alegando que estaria total e definitivamente incapacitada ***para realizar a atividade habitual de açogueiro***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 19/4/2016 (DCB - Evento 1, OUT1, p.10). Conforme consulta ao sistema Plenus, recebeu auxílio-doença de 24/9/2012 a 7/3/2013 e 25/2/2016 a 19/4/2016.

A perícia judicial (Evento 13, OUT7), elaborada em 19/12/2017, por médico especialista em *Ortopedia* e *Traumatologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***espondiloartrose lombar e passado de fratura do úmero proximal direito***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a fratura do úmero está consolidade e sem desvios ou deformidades residuais, (ii) houve submissão a tratamento cirúrgico de osteossíntese da fratura do úmero proximal direito em 2013, sem intercorrências, (iii) ao exame radiológico, apresenta evidências de espondiloartrose lombar, sem alterações discais ou deformidades associadas, (iv) ao exame físico, apresenta-se sem limitações funcionais para o segmento dorsolombar da coluna vertebral, com manobras irritativas do nervo ciático negativas, com arco de movimento para flexo-extensão, rotações e laterização do tronco preservado, com ausência de comprometimento neurológico sensitivo ou motos focal, com musculatura dos membros inferiores normotrófica e simétrica, sentando-se e levantando-se sem dificuldades ou apoios, com neuroeixo preservado e marcha atípica, sem a necessidade do auxílio de tutores, (v) além disso, apresentou-se sem limitações funcionais para os ombros, com manobras irritativas tendíneas negativas, com arco de movimento para flexo-extensão, abdução e rotações dos ombros preservado, com cicatriz cirúrgica em bom estado no ombro direito, com ausência de crepitações à mobilização articular, com ausência de deformidades

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou edemas locais, com musculatura com leve hipotrofia periarticular à direita e ombros estáveis às manobras de estresse mecânico, (vi) no momento, há aptidão para o exercício da atividade habitual de açougueiro, pois o autor apresenta-se oligossintomático e sem limitações funcionais para o segmento dorsolombar da coluna vertebral e para os ombros e (vii) considerando a demanda física de sua atividade laborativa habitual, não há risco para agravamento da doença, por se tratar de fratura consolidada sem desvios ou deformidades e de alterações típicas da idade aos exames de imagem, além de patologias clinicamente compensadas, estabilizadas e de baixa morbidade.

Posteriormente, em atenção ao pedido do autor (Evento 21, OUT11), foi designada nova perícia médica (Evento 54, OUT26), elaborada em 28/8/2018, por especialista em Medicina do Trabalho, para avaliar as enfermidades não ortopédicas, sobretudo a ***hipertensão arterial*** apontada nos registros do SABI (Evento 28, OUT16). Destacou o perito que (i) o autor apresentou-se em bom estado geral, com deambulação livre, com testes do impacto de Neer, de Hawkins-Kennedy, Geber, Jobe, Lasègue, Lasègue modificado, Fabere, Hoover e McMurray todos negativos bilateralmente, com ausência de sinal da gaveta à tração anterior e posterior dos joelhos, sem alteração clínica ao movimento rechaço das patelas, sem sinais flogísticos ou distrofia muscular e com PA 120x80 mmHg no momento do exame, (ii) relatou queixa de dor no ombro direito desde a ocorrência de acidente de moto há 5 anos e cirurgia na coluna lombar, além de ser hipertenso de longa data, com controle desde a troca da medicação, (iii) o autor sofreu acidente em 24/9/2012, quando fraturou a diáfase proximal do úmero direito e foi submetido a procedimento cirúrgico, hoje sem sinais flogísticos ou distrofia muscular, com força preservada em grau máximo (5 de 5), sem limitações do arco de movimento e com testes periciais provocativos normais, (iv) quanto à queixa de lombalgia, trata-se de doença crônico-degenerativa, já bem esclarecida em laudo pericial com especialista em Ortopedia, hoje também sem sinais de agudização, com testes provocativos negativos, (v) quanto à hipertensão arterial sistêmica, está controlada (PA: 120x80 mmHg) e sem comprovação de descompensação incapacitante no passado recente, (vi) foi observada hiperceratose com grandes calosidades na mão direita, que o autor declarou serem decorrentes do uso frequente de facas, (vii) encontra-se assintomático, (viii) há aptidão para exercer sua atividade habitual como açogueiro, (ix) não existem limitações e (x) não foram encontrados elementos de convicção que justificassem a incapacidade, fora o período em que esteve efetivamente em benefício previdenciário.

Como se observa, ambas as perícias médicas, embora constatem a existência de moléstias ortopédicas e hipertensão arterial, concluem pela aptidão da parte autora ao seu labor habitual, como açogueiro. Nota-se que a primeira perícia, com especialista em *Ortopedia*, definiu que o autor apresenta-se oligossintomático e sem limitações funcionais para o segmento dorsolombar da coluna vertebral e para os ombros, afastando, portanto, a incapacidade decorrente de espondiloartrose. Além disso, a fratura de úmero, que ensejou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

benefício por incapacidade entre 2012 e 2013 estava devidamente consolidada, sem desvios ou deformidades. Por fim, ressaltou-se que as patologias mostravam-se clinicamente compensadas, estabilizadas e com baixa morbidade.

Por sua vez, o exame com especialista em *Medicina do Trabalho* reiterou que a queixa ortopédica não enseja incapacidade, pois não foram observados sinais de agudização do quadro. Além disso, revelou que a hipertensão arterial do autor encontra-se devidamente compensada, inclusive, sem histórico de descompensação no passado recente.

Após a juntada do segundo laudo pericial, que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou petição (Evento 63, OUT30), aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões e pleiteando a designação de nova perícia, desta vez com especialista em Cardiologia. No entanto, pela leitura dos pareceres periciais, nota-se que, além de terem sido bastante consistente, responderam aos quesitos que lhes foram apresentados e analisaram todas as questões de cunho médico pertinentes.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

No caso, as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, os peritos designados demonstraram conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa. No mais, os documentos particulares apresentados não são capazes de gerar dúvida razoável quanto à necessidade de novas avaliações, pois são extremamente genéricos e foram elaborados em período contemporâneo ao recebimento de auxílio-doença, como será exposto posteriormente."

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante o fato de o prequestionamento ser requisito constitucional para que o STF possa conhecer de eventual recurso extraordinário, de acordo com o art. 1.025 do NCPC, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 56

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

matéria, *ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*.

Voto por conhecer o recurso e a ele negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000180171v4** e do código CRC **83ebca4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0033635-63.2017.4.02.5050 **500000180171 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 56
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0033635-63.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254080v2** e do código CRC **9abea726**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0033635-63.2017.4.02.5050 **500000254080 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001209-26.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: REINALDO NUNES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença retroativo ao período de 23/1/2018 a 8/4/2018, podendo o crédito ser compensado com a dívida do autor referente aos valores que já foram pagos após 25/6/2018, com base na decisão antecipatória de tutela revogada. Em suas razões recursais (Evento 60, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de cardiopatia severa e sofreu um infarto agudo do miocárdio, além de apresentar diabetes mellitus e hipertensão, (ii) apresenta problema cardiológico desde 2016, (iii) após a submissão a procedimento cirúrgico de urgência, passou a receber benefício previdenciário, concedido até 25/6/2018, (iv) possui 54 anos de idade e já sofreu dois infartos, (v) exerce a atividade de vigilante armado, estando submetido a situações de tensão e estresse, (vi) desde o primeiro afastamento, não houve melhora do quadro álgico, (vii) o benefício deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez, (viii) a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada é contrária ao entendimento jurisprudencial, por tratar-se de verba destinada à subsistência e (ix) deve haver condenação da autarquia em danos morais. Contrarrazões (Evento 64, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 14/11/1964 (54 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vigilante.

DOENÇA: doença coronariana obstrutiva, histórico de infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e diabetes mellitus.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 4/4/2018, alegando que, por ser portador de cardiopatia grave, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de vigilante. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 23/1/2018 (DER - Evento

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1, OUT5). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/1/2008 a 1/2/2009, 21/9/2009 a 30/11/2009, 28/6/2012 a 12/7/2012, 25/12/2016 a 24/12/2017 e 9/4/2018 a 25/6/2018 (Evento 23, OUT3).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo (Evento 1, OUT6, p.1), datado em 27/3/2018, atestando infarto agudo do miocárdio em dez/2016, sendo submetido a cirurgia cardíaca de revascularização em 23/12/2016, com duas pontes safenas e uma mamária; é diabético tipo II e hipertenso, portador de doença arterial coronariana severa; apresenta teste ergométrico e ecocardiograma recentes com alterações significativas; inapto para atividades laborais; o paciente necessita de afastamento de suas atividades trabalhistas.

(ii) laudo (Evento 1, OUT6, p.2), datado em 18/3/2018, atestando internação e alta no mesmo dia, em decorrência de dor torácica; paciente sabidamente coronariopata (cirurgia de revascularização miocárdica há dois anos), com quadro de mal-estar, sudorese e dor torácica, hoje ventilarório-dependente de início, após esforço (voltou a trabalhar), com PA:175x80 mmHg.

(iii) laudo (Evento 1, OUT6) , datado em 23/12/2018, atestando que seria portador de angina pectoris e não estaria apto para atividades laborativas com esforço físico.

(iv) laudo (Evento 1, OUT6, p.7), datado em 16/2/2018, atestando disfunção contrátil segmentar possivelmente de origem isquêmica e lesão aórtica degenerativa.

(v) laudo (Evento 1, OUT6, p.11), datado em 8/11/2017, atestando que seria portador de angina pectoris e miocardite, sendo que não estaria apto para trabalho de esforço físico.

(vi) laudo (Evento 1, OUT6, p.1), datado em 5/6/2017, atestando que seria portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, doença arterial coronária grave, com infarto agudo do miocárdio em dez/2016, submetido a cirurgia de revascularização miocárdica em 23/12/2016, com sucesso e sem intercorrências, atualmente em classe funcional II, apresentando dores na região de cicatriz esternal, relacionada com a movimentação do tronco, em otimização terapêutica, necessitando de seguimento cardiológico.

(vii) atestado de saúde ocupacional (Evento 1, OUT6, p.2), datado em 12/7/2017, informando inaptidão para a função de vigilante.

A perícia judicial (Evento 22, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 29/6/2018, por médico especialista em *Clínica Médica e Cardiologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***doença coronariana obstrutiva, histórico de infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e diabetes mellitus***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) é portador de doença coronariana obstrutiva, com revascularização do miocárdio em 23/12/2016, infarto agudo do miocárdio, hipertensão arterial e diabetes mellitus, (ii) ao exame físico, apresentou-se em bom estado geral, com murmúrio vesicular presente e simétrico em ambos hemitóraces, sem ruídos adventícios, com cicatriz operatória de bom aspecto, com ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, com boa perfusão

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, com extremidades quentes e bem perfundidas, com pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, com PA:170x90 mmHg e frequência cardíaca de 68 bpm, (iii) há aptidão para a atividade habitual de vigilante, (iv) a doença coronariana obstrutiva foi tratada cirurgicamente, atualmente com sintomas para esforços maiores, apresentando resposta cardiovascular normal ao exercício realizado no exame complementar recente, sem preencher o diagnóstico de cardiopatia grave, (v) a doença crônica foi devidamente tratada e compensada, sem risco de agravamenro pelo exercício da atividade habitual e (vi) não há necessidade de tratamento cirúrgico.

Posteriormente, o juiz determinou a complementação do laudo pericial (Evento 41, PERÍCIA1), solicitando o esclarecimento dos seguintes quesitos:

> 1. *Considerando o peso, o calor e o desconforto decorrentes do porte de arma e do uso constante de colete à prova de balas, o autor tem condições de exercer a atividade de vigilante sem risco de agravamento do quadro clínico cardiovascular?*
>
> O autor apresenta condições de exercer a atividade de vigilante com as condições questionadas, sem risco de agravamento do quadro clínico. Apresentou, em perícia médica realizada em 29/6/2018, teste ergométrico com resposta cardiovascular normal ao esforço.
>
> 2. *O autor tem condição física de permanecer em pé por longos períodos sem correr risco de agravamento do quadro clínico cardiovascular?*
>
> Sim, não há risco de agravamento da doença caso fique em pé por longos períodos.

De acordo com as conclusões periciais, a doença coronariana do autor encontra-se devidamente tratada e compensada, considerando que houve submissão a procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica, realizado em dez/2016, conforme indicam os laudos particulares.

A perícia identificou aptidão laboral para a atividade habitualmente exercida, como vigilante armado, informando que haveria a identificação de sintomas apenas para esforços maiores, o que não engloba a função da parte autora. Além disso, questionado especificamente sobre a permanência em posição ortostática, inerente à atividade, o *expert* informou que não há risco de agravamento da patologia cardiológica.

Diante disso, nota-se que o autor apresentou incapacidade pretérita de caráter temporário, sem evidências de agudização do quadro à época do exame pericial. Portanto, não há que se falar, por ora, em concessão de ***aposentadoria por invalidez***, por não restar comprovada a existência de incapacidade definitiva.

Quanto à devolução das ***parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada***, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da autarquia em ***danos morais***, destaca-se que a parte autora não fez qualquer menção ao pedido em sua inicial. Ocorre que o art. 1014 do CPC veda a inovação fática em sede recursal, salvo motivo de força maior, o que a parte recorrente nem sequer alega (*As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior).*

Assim, por tratar-se de insurgência sobre fatos e argumentos não alegados na peça inicial, tampouco no curso do processo, evidencia-se a inovação em sede recursal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e da dialeticidade. Eis o entendimento da jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE. **1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.** 2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. **- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes. –** (...) Agravo interno improvido. (TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data: 21/06/2011).

Portanto, resta afastada a condenação em danos morais, por tratar-se de inovação recursal, mantendo-se o auxílio-doença concedido pela sentença, entre 23/1/2018 a 8/4/2018, porém sem a devolução das parcelas pagas pelo INSS a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200517v19** e do código CRC **49856eed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001209-26.2018.4.02.5001 **500000200517 .V19 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 57
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001209-26.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: REINALDO NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254454v2** e do código CRC **10cc6a95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001209-26.2018.4.02.5001 **500000254454 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026485-31.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NELY APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 65, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença é baseada em laudos omissos e contraditórios, (ii) é portadora de síndrome do manguito rotador, fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, (iii) o laudo pericial confirma as incapacidades e a realização de cirurgia, mas refuta a incapacidade, (iv) esteve em gozo de benefício previdenciário de 6/6/2006 a 6/8/2006, 27/3/2009 a 11/4/2009, 6/5/2014 a 30/6/2014 e 17/10/2015 a 8/9/2017, (v) deve ser feita uma análise biopsicossocial, (vi) houve cerceamento de defesa, (vii) deve ser reaberta a instrução para a realização de perícia com médico psiquiatra e (viii) a incapacidade é total e definitiva. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 23/11/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: merendeira.

DOENÇA: histórico de lesões nos tendões no manguito rotador, fibromialgia e transtorno depressivo.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 13/9/2017, alegando que, por ser portadora de problemas ortopédicos, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de merendeira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **8/9/2017** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 6/6/2006 a 6/8/2006, 27/3/2009 a 11/4/2009, 6/5/2014 a 30/6/2014 e 17/10/2015 a 8/9/2017 (Evento 58, CNIS1).

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico (Evento 1, OUT1, p.17), datado em 5/9/2017, atestando pós-operatório de artroscopia de ombro direito há 5 meses, para reparo de lesão no manguito rotador, ainda com dor e limitação nessa articulação, mantendo reabilitação com fisioterapia, com necessidade de afastamento de suas atividades

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laborais por 60 dias. Registre-se que os demais documentos (Evento 1, OUT1, p.18) são contemporâneos ao período em que a autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 23, OUT9), por sua vez, elaborada em 29/11/2017, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***pós-operatório de lesão do manguito rotador e fibromialgia***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora é portadora de pós-operatório de lesão do manguito rotador no ombro esquerdo (24/6/2016) e direito (6/4/2017), além de fibromialgia, (ii) ao exame, apresentou membros superiores tróficos, sem sinais de desuso, à palpação da articulação do ombro não foram detectadas creptações, calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações, arco com movimento livre, com força dos membros superiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), com testes de Neer, Gerber, Infraespinhal e O'brien negativos, sem sinais de instabilidade ligamentar no ombro ou de discinesia escápulo-torácica, (iii) a análise foi baseada no exame físico, nos laudos médicos e exames complementares, (iv) na ressonância magnética do ombro direito, identificou-se rotura parcial (75%) do tendão supraespinhal com sinais de impacto subacromial e tendinopatia difusa, sendo que, na ressonância magnética do ombro esquerdo, identificou-se rotura parcial (50%) do tendão suprespinhal, com tendinopatia difusa e na radiografia cervical, constatou-se osteofitose incipiente, (v) há aptidão para exercer sua atividade habitual de merendeira, pois apresenta pós-operatório de lesão do manguito rotador sem intercorrências, (vi) não há limitação ao labor habitual, (vii) houve incapacidade em 24/6/2016, com duração de seis meses, e em 6/4/2017, também por seis meses, de acordo com a data de realização do procedimento cirúrgico e o tempo máximo para reabilitação, (viii) houve incapacidade temporária pretérita, com aptidão atual, e (ix) não há necessidade de tratamento cirúrgico.

Posteriormente, foi designada nova perícia, esta elaborada em 12/7/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, que concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***histórico de lesões nos tendões no manguito rotador, fibromialgia e transtorno depressivo***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) sobre seu histórico, a autora informou que realiza tratamento para fibromialgia e transtorno depressivo, em nov/2015 sofreu queda da própria altura, ocasionando dores intensas no membro superior esquerdo, o exame de ressonância magnética evidenciou rotura parcial no tendão do supraespinhal, com tendinopatia moderada das fibras remanescentes, houve submissão a artroscopia para reparo da lesão tendinosa em jun/2016, realizou disioterapia e houve melhora da dor e da limitação, sem queixa atual de dores no membro superior esquerdo, em abr/2017, houve piora da dor que já existia no lado direito, sendo submetida a artroscopia, mas mantendo queixas de dor, realiza tratamento com reumatologista há dois anos, em decorrência da fibromialgia, possui indicação de fisioterapia, mas não realizou as sessões, por não ter conseguido agendar, devido ao trabalho, realizou cirurgia de tireoidectomia total em 2015, devido ao diagnóstico de neoplasia, (ii) ao exame físico, apresentou amplitude normal de todos os movimentos articulares dos cotovelos, punhos, quadril, joelho e dedos, com membros inferiores com motricidade e força preservadas, com arco de movimento preservado, normal e indolor na coluna vertebral, sem sinais de radiculopatias ou compressões, com ausência de derrames articulares e demais sinais flogísticos nos ombros, com presença de diminutas cicatrizes decorrentes de manipulação

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

videolaparoscópica prévia, bilateralmente, com ausência de sinais de instabilidade articular, com amplitude de movimentos preservada e sem limitações, com testes de Neer, Jobe, Gerber e manobra de Patte negativos, (iii) a autora foi submetida a procedimento cirúrgico para lesões dos tendões dos músculos do manguito rotador direito e esquerdo, além de apresentar fibromialgia e transtorno depressivo, (iv) o exame pericial demonstra que as lesões nos ombros foram tratadas, de modo a preservar a amplitude de movimentos da autora, não caracterizando limitações sob o ponto de vista ortopédico, (v) com relação à fibromialgia e ao transtorno psiquiátrico, trata-se de alterações crônicas que demandam acompanhamento periódico com especialista e não possuem, no momento, elementos que caracterizem incapacidade laboral, (vi) a autora permaneceu em benefício durante 3 meses em 2005, 3 meses em 2014 e de out/2015 a set/2017 e (vii) não há incapacidade laborativa no momento.

Como se observa, ambas as perícias judiciais constataram a inexistência de incapacidade laboral da parte autora para sua atividade habitual como merendeira. Isso porque a ***doença ortopédica no manguito rotador*** recebeu o tratamento adequado, por meio de procedimentos de artroscopia, para os quais foi respeitado o devido prazo de recuperação, durante o qual houve concessão de auxílio-doença. Quanto à ***fibromialgia*** e ao ***transtorno depressivo***, o perito informa que as alterações são de natureza crônica, ou seja, sem crise de agudização atual que impossibilite o labor.

Após a juntada do segundo laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou nova petição (Evento 46, OUT18) aduzindo que o perito teria se mostrado desconexo na produção do laudo. No entanto, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, explicitanto, porém, que a autora encontra-se apta ao labor.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

No caso, a autora não acostou aos autos qualquer documento particular que pudesse oferecer indícios de uma patologia psiquiátrica, limitando-se a apresentar dois laudos médicos referentes à lesão no manguito rotador, sendo um deles contemporâneo ao gozo de auxílio-doença (Evento 1, OUT1, p.18). Além disso, em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução, mas apenas queixa genérica sobre os laudos produzidos. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 58

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contudo, nota-se que o laudo particular datado em 5/9/2017 (Evento 1, OUT1, p.17) atesta a necessidade de afastamento da parte autora de suas atividades laborais por 60 dias, por manter a dor e a limitação da articulação do ombro direito. Dessa forma, considerando que o perito especialista em Ortopedia identificou que a incapacidade verificada em 6/4/2017 teria duração de seis meses – perdurando, ao menos, até 6/10/2017 – e que o auxílio-doença foi mantido apenas até 8/9/2017, observa-se a necessidade de ampliar o prazo de concessão do benefício. Assim, a autora faz jus ao auxílio-doença entre a data de cessação indevida e a data da primeira perícia judicial, em 29/11/2017, quando se pôde confirmar que as limitações atestadas pelo laudo particular de set/2017 haviam sido superadas.

No mais, a autora não comprova incapacidade total e definitiva, mas apenas uma inaptidão pretérita, motivo pelo qual se afasta o pedido de aposentadoria por invalidez.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 8/9/2017 (DCB) e 29/11/2017 (data de realização da primeira perícia), nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188820v18** e do código CRC **edf1f826**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0026485-31.2017.4.02.5050 **500000188820 .V18 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 58
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026485-31.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: NELY APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (AUTOR)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 8/9/2017 (DCB) e 29/11/2017 (data de realização da primeira perícia), nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254458v2** e do código CRC **80c9e4ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0026485-31.2017.4.02.5050 **500000254458 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000522-46.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CORMIM DAS NEVES SANTANA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença . Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), o INSS alega, em síntese, que (i) a multa por dia de atraso imposta deve ser afastada, uma vez que não houve resistência por parte da autarquia que justifique sua fixação, ou deve ser reduzido seu valor, (ii) a DCB deve ser fixada conforme o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação do autor ou, caso se entenda que não há prazo estimado, deve ser fixada no prazo de 120 dias, e (iii) devem ser prequestionados dispositivos constitucionais mencionados, caso mantida a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, a sentença, à luz da perícia judicial, reconheceu a incapacidade parcial e temporária da parte autora e determinou a concessão de auxílio-doença desde a data de cessação indevida (29/5/2018) até a efetiva recuperação. Isso porque o **perito judicial informou não ser possível determinar o tempo necessário para tratamento e recuperação da plena capacidade laborativa (resposta ao quesito 16 formulado pelo Juízo)**. Eis a fundamentação da decisão recorrida:

> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.*
>
> *A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.*
>
> *Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.*
>
> *Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.*
>
> *Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.*
>
> *Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno.*

Todavia, não há como mais prosperar o entendimento lançado na sentença, ante a tese fixada pela TNU a respeito do tema, devendo ser efetivado o pagamento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 29/5/2018 com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado.

Quanto à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 59

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar em obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que deve ser reduzida para R$100,00 (cem reais) por dia de atraso.**

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a cessação indevida em 29/5/2018, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado, e reduzir a multa diária por atraso no cumprimento da decisão para R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000184064v161** e do código CRC **2fc9cd54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000522-46.2018.4.02.5002 **500000184064 .V161 JESX51421© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 59
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000522-46.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CORMIM DAS NEVES SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER DINIZ BRITO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde a cessação indevida em 29/5/2018, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado, e reduzir a multa diária por atraso no cumprimento da decisão para R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254460v2** e do código CRC **98d5bb5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000522-46.2018.4.02.5002 **500000254460 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000122-26.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FABIANA MOREIRA DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 39, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, (ii) deve ser concedida aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença (31/3/2018), e (iii) o réu deve ser condenado a arcar com honorários sucumbenciais em 20%. Contrarrazões do INSS (Evento 47).

DATA DE NASCIMENTO: 2/8/1975 (43 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de laboratório.

DOENÇA: não foi constatada doença atual, apenas relato de dor; histórico de lombalgia, com tratamento cirúrgico.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 8/5/2019, alegando que, por ser portadora de LOMBOCIATALGIA DIREITA, HÉRNIA DE DISCO L5-S1, COMPRESSÃO DE RAIZ NERVOSA DE S1 À DIREITA, EPICONDILITE LATERAL EM ANTEBRAÇO DIREITO COM DÉFICIT MOTOR NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE LABORATÓRIO. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data da cessação indevida (31/3/2018). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 7/10/2009 a 26/10/2010, de 8/11/2010 a 1/8/2013 e de 15/6/2016 a 22/2/2018.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo de Evento 1, OUT2, datado de 8/3/2018, informando tratamento para lombociatalgia direita, hérnia de disco em L5-S1, comprimindo a raiz nervosa de S1 à direita, tratamento com analgesia medicamentosa e fisioterapia analgésica, sendo contraindicado qualquer tipo de atividade com esforço físico, tratamento cirúrgico em março de 2017, com melhora da parestesia e dor do membro inferior direito, mas há importante redução de força e evolução para sacroileíte à direita, com necessidade de manter tratamento, tratamento para epicondilite lateral em antebraço direito, que apresentou piora, com déficit motor no membro superior direito, atrapalhando o tratamento da coluna, indicação para tratamento cirúrgico da epicondilite, recomendação de não realização de atividades com carga de peso ou esforço físico, por tempo indeterminado;

(ii) laudo de Evento 1, OUT2, datado de 5/2/2018, apresentando o mesmo diagnóstico do laudo do dia 8/3/2018 (item i), acrescentando a recomendação de não realização de atividades com carga de peso ou esforço físico por tempo indeterminado, com afastamento sugerido do labor por 180 dias.

A perícia judicial (Evento 21, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 11/7/2018, por médico especialista em ORTOPEDIA, não constatou doença atual, apenas o relato de dor da parte autora, com histórico de lombalgia e tratamento cirúrgico. Destacou o perito que (i) não há incapacidade atual para o trabalho habitual, (ii) não há restrições laborativas ou funcionais atuais, (iii) há como atestar incapacidade laborativa de junho/2016 a março/2018, (iv) a autora está realizando tratamento, o tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente, (v) apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante atual, há necessidade de tratamento médico em razão de queixas álgicas, (vi) foi realizado tratamento cirúrgico, (vii) o tratamento é oferecido pelo SUS e (viii) não foi constatada patologia incapacitante que impeça a autora de realizar os atos da vida civil.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade atual para o trabalho habitual, atesta incapacidade pretérita, entre junho/2016 e março/2018. Informa o *expert*, em síntese, que a autora está realizando tratamento para a superação de quadro álgico não incapacitante, oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e que foi realizado tratamento cirúrgico com sucesso.

A autora, intimada a respeito da perícia, não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmá-la. Os laudos particulares, todavia, contemporâneos à data da cessação do benefício, sinalizam que a autora, à época, ainda estava acometida de doença incapacitante, tanto é verdade que o perito afirmado que a incapacidade estaria manifesta até março/2018 (data posterior ao cancelamento do benefício). O laudo de Evento 1, OUT2, datado de 5/2/2018, sugere o afastamento do labor pelo prazo de 180 dias. Assim, deve ser concedido o auxílio-doença desde a sua cessação em 22/2/2018 a 11/7/2018 (data da perícia).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 60

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dessa forma, não se vislumbra o preenchimento do requisito para a conversão em aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade temporária, não afastando o direito da autora, em caso de agravamento do quadro clínico, requerer novamente o benefício ora indeferido.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de ***22/2/2018 a 11/7/2018***. As parcelas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188335v60** e do código CRC **2809fb7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000122-26.2018.4.02.5004 **500000188335 .V60 JESX51421© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 60
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000122-26.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FABIANA MOREIRA DE SOUZA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO SABAINI DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 22/2/2018 a 11/7/2018. As parcelas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254464v2** e do código CRC **e39ea6bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000122-26.2018.4.02.5004 **500000254464 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001484-69.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDINEIA DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) está incapacitada para o trabalho habitual, bem como para toda e qualquer atividade laborativa, (ii) deve ser concedido o benefício pleiteado e (iii) alternativamente, deve ser anulada a sentença e reaberta a instrução para a realização de nova perícia judicial. Contrarrazões do INSS (Evento 34, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 6/9/1960 (58 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de costura.

DOENÇA: não foi constatada doença, apenas relato de dor.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 23/8/2018, alegando que, por ser portadora de DISCOPATIA EM C5-C6, COMPRIMINDO O SACO DURAL, MEDULA CERVICAL E O SEGMENTO REDIANDO, DISCOPATIA DE L2-S1 COM HÉRNIA DISCAL EM L5-S1 E ESTENOSE DO CANAL VERTEBRAL EM L4-L5 E EM L5-S1, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE COSTURA. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **24/7/2018**.

Com a inicial, a autora apresentou diversos documentos médicos, porém somente um laudo é contemporâneo ao requerimento administrativo. Trata-se do laudo de Evento 2, ANEXO1, datado de 15/8/2018, informando relato de dores, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, estenose da coluna vertebral, ausência de condições para o exercício de funções laborativas, que exigem extensão dos braços e permanência em posição sentada por longos períodos, o que agravaria o quadro álgico.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 7/11/2018, por médico especialista em ORTOPEDIA, concluiu que a autora não é portadora de doença incapacitante, estando apta para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas em momento atual ou pretérito, (ii) a autora está realizando tratamento, oferecido pelo SUS, e o tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente, (iii) apesar da não constatação de patologia incapacitante, é necessário tratamento médico em razão de queixas álgicas e (iv) não foi realizado tratamento cirúrgico.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 20, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido/equivocado sobre algumas questões, mas não se observa nenhum vício no laudo pericial.

Como se observa, o laudo médico particular apresentado, datado em 15/8/2018, sinaliza a existência de lesões na coluna vertebral da autora, estando ela, na ocasião, com limitações funcionais, impossibilitada de exercer atividades que lhe exigem extensão dos braços e permanência em posição sentada por longos períodos. A perícia judicial, por sua vez, elaborada em 7/11/2018, não mais constatou o estado clínico anteriormente verificado, informando apenas a existência de queixas álgicas e a necessidade de tratamento médico em razão destas, sem destacar a existência de limitações incapacitantes. Na verdade, a perícia judicial concluiu pela inexistência de doença incapacitante, atestando o *expert*, em síntese, que não haveria restrições atuais ou pretéritas para o trabalho habitual como auxiliar de costura e o tratamento a ser realizado é essencial para a superação de dores não incapacitantes, sendo oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, como o laudo médico datado em 15/8/2018, sinaliza estado incapacitante à época da DER em 24/7/2018, deve ser concedido o benefício até a data da realização da perícia em 7/11/2018, quando não mais se verificou o estado clínico incapacitante. Registre-se que caberia à parte autora apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito, providência da qual ela não se desincumbiu.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 24/7/2018 a 7/11/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 61

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000179606v66** e do código CRC **fb23a8a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001484-69.2018.4.02.5002 **500000179606 .V66 JESX51421© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 61
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001484-69.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDINEIA DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 24/7/2018 a 7/11/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254466v2** e do código CRC **2acd6d19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001484-69.2018.4.02.5002 **500000254466 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012889-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: REGINA APARECIDA AUER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) desde a concessão do benefício, as suas condições de saúde não sofreram melhoras, pelo contrário, passou a somatizar outros tipos de doenças, além daqueles que respaldaram o benefício. (ii) os seus problemas de saúde persistem e, conforme os laudos médicos, está incapacitada para retornar às atividades laborativas, proibida de dirigir veículos automotores, limitada de exercer atividades diárias que exijam qualquer tipo de esforço e continua em tratamento, sem previsão de alta médica, e (iii) a sentença é fundamentada basicamente no laudo pericial questionado, feito por médico generalista, sem especialidade nos seus principais problemas de saúde. Contrarrazões do INSS (Evento 32, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1971 (atualmente com 47 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista.

DOENÇA: alterações difusas em coluna vertebral e ombro.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 05/10/2018 , alegando que, por ser portadora de LABIRINTITE DE DIFÍCIL CONTROLE, DEPRESSÃO, LOMBALGIA, FIBROMIALGIA, ARTROSE, TENDINOPATIA E ARTRITE REUMATOLÓGICA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de motorista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 27/03/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 30/06/2011 a 27/03/2018.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) resultado de ressonância magnética do ombro esquerdo, datado em 20/3/2018, atestando a existência de alterações degenerativas na articulação acromioclavicular, com sinais de sobrecarga mecânica, processo inflamatório em atividade, bursite e tendinopatia leve;

(ii) laudo médico, datado em 09/03/2018, informado que ela apresenta sintomas compatíveis com CID 10 H 33.1, e que está em uso de medicação especializada, o que a deixa sem condições emocionais, no momento, para retornar ao trabalho;

(iii) laudo médico, datado em 9/3/2018, atestando que ela seria portadora de labirintopia periférica deficitária, não podendo conduzir veículos por período indeterminado;

(iv) laudo médico, datado em 9/3/2018, atestando que ela estaria em tratamento devido à lombalgia crônica por espondilodiscopia lombar. com espondiloartrose, dor e limitação funcional, quadro de fibromialgia associada, em tratamento fisioterápico, sem previsão de alta;

(v) laudo médico, datado em 14/3/2018, atestando que ela teve déficit de fechada de mão, mas, no momento, estaria liberada para o cotidionao, podendo fazer as atividades;

(vi) laudo médico, datado em 16/3/2018, atestando que ela seria portadora de fibromialgia, com limitações para atividades diárias;

(vii) laudo de fisioterapeuta, datado em 22/3/2018, atestando que, no momento, ela estaria incapacitada de exercer funções que exigem qualquer tipo de esforço, com risco de piora do quadro;

(viii) laudo médico, datado em 25/05/2018, informando que ela está em tratamento reumatológico devido a fibromialgia em atividade, artrose e tendinopatia, fazendo uso regular de medicação, mas permanece sintomática com dores musculares, fadiga matinal, sem condições para o trabalho;

(ix) laudo médico, datado em 04/10/2018, informando que ela está em tratamento para dor, de forte intensidade, por todo o corpo, desde 1994, com piora ao fazer atividades cotidianas, como varrer, apresentando importante limitação funcional, sem realizar as atividades cotidianos por causa da dor, síndrome do Túnel do Carpo operada com sequela motora, realizado bloqueio de coluna com ortopedista de coluna sem resposta, realiza acompanhamento com psiquiatra para depressão, faz uso de várias medicações em razão de dor crônica refratária, sendo que, em 4/10/2018, foi realizada a segunda de três sessões de bloqueio simático venoso para dessensibilização de hiperalgesia e evolução da avaliação propedêutica a fim de avaliar possível etiologia do quadro de dor;

(x) resultado de ressonância magnética da coluna lombar, datado em 28/9/2018, atestando desvio de eixo longitudinal à direita, discreta espondilodiscoartropatia lombar, diminuto abaulamento discal difuso em L3-L4, abaulamento discal posterior difuso em L4-L5;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(xi) resultado de ressonância magnética do pé direito, datado em 28/9/2018, atestando nodulação no terceiro espaço interdigital, compatível com neuroma de Morton, bursopia intermetatársica do primeiro e segundo espaços, não sendo possível descartar pequeno neuroma de Morton associado no segundo, hálux valgo com artropatia metatársica, destacando condropatia grau IV na cabeça do primeiro metatarso, na região plantar medial, além de pequeno cisto subcortical, circunado por edema;

(xii) resultado de ressonância magnética do pé esquerdo, datado em 28/9/2018, atestando hálux valgo com discreta artropatia metatársica, cisto subcortical circundado por edema na extremidade medial na cabeça do primeiro metatarso, pequeno derrame articular e sinais de sinovite, discreta bursopatia intermetatársica do primeiro, segundo e terceiro espaços, com pequena nodulação associada no segundo e terceiro, ao nível da cabeça dos metatarsos, compatível com neuroma de Morton.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 02/01/2019, por médico especialista em medicina do trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ALTERAÇÕES DIFUSAS EM COLUNA VERTEBRAL E OMBRO, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora queixa-se de dores difusas pelo corpo, principalmente em coluna vertebral, com início em 1994, sem melhora, (ii) ela realiza tratamento para dor crônica com anestesiologista, sendo já submetida à cirurgia em mão direito devido à síndrome do Túnel do Carpo há 3 anos, (iii) ela realizou diversas sessões de fisioterapia ao longo dos anos, sem melhora, (iv) faz uso de vários medicamentos, (v) ao exame, ela apresentou-se com marcha atípica, sem alterações, membro superior direito dominante, amplitude normal de todos os movimentos articulares dos cotovelos, punhos, dedos, coluna vertebral, quadril e joelhos, membros superiores e e inferiores com motricidade e força preservada, musculatura eutônica, coluna vertebral com arco de movimentos preservado, indolor e sem limitações, sem sinais de radiculopatias ou compressões, ombros com musculatura trófica, arco de movimentos preservado, sem limitações da amplitude de movimentos, sem sinais de desuso de musculatura, sinais de Joge, Gerber, Neer e Hawkings negativos, (vi) não há incapacidade para as atividades habituais e (vii) as queixas apresentadas nao encontram substrato ao exame médico realizado, tratando-se de alterações crônicas que demandam acompanhamento contínuo, mas que, no atual momento, não há evidências que justifiquem qualquer limitação ou restrição.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico-pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 20, OUT1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

No entanto, a parte autora, em seguida, se insurgiu, nos autos, apresentando o prontuário do DETRAN/ES, com o histórico da CNH, aduzindo que obteve a primeira habilitação em 7/5/1997, elevada à categoria D em 28/6/2007, sendo excluída a atividade remunerada na última renovação em 28/8/2018. Ocorre que, em consulta ao documento anexado, se nota que houve renovação da CNH na categoria D com validade até 7/10/2020 (nota-se, todavia, que houve apenas exame clínico por médico oftalmologista).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, datados em 25/5/2018 e 4/10/2018, sinalizam a existência de fibromialgia em atividade, atrose e tendinopatia, com limitação funcional para a atividade habitual, o que se pode concluir que, na data da cessação do benefício, em 27/3/2018, o estado incapacitante ainda se manifestava. Ocorre que, na data da perícia, em 2/1/2019, o estado clínico é outro, não se observando mais restrições funcionais que impeçam a autora retornar ao labor habitual, mesmo porque ela obteve a renovação da CNH, na categoria D, até 2020. Assim, faz jus à concessão de auxílio-doença de 28/3/2018 a 1/1/2019.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ***determinar o pagamento de auxílio-doença de 28/3/2018 (data da cessação) a 1/1/2019 (data da perícia)***. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000193964v35** e do código CRC **267b94bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012889-08.2018.4.02.5001 **500000193964 .V35 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 62
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012889-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: REGINA APARECIDA AUER (AUTOR)
ADVOGADO: CESAR GERALDO SCALZER

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de auxílio-doença de 28/3/2018 (data da cessação) a 1/1/2019 (data da perícia). Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254468v2** e do código CRC **74930601**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012889-08.2018.4.02.5001 **500000254468 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001032-59.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EZEQUIEL DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora desde 11/09/2017, com DIP na presente data, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS). Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno), alega, em síntese, que não há razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimado com a oportunidade para que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente, requerendo, ao finla, a exclusão das duas multas processuais previamente cominadas ou, subsidiariamente, a redução destas. Sem contrarrazões,

VOTO

A sentença deferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial, para implantação do auxílio-doença em 30 dias, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, arbitrando, previamente, em caso de descumprimento da ordem, a multa de 500 reais por dia de atraso.

Quanto à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa aplicada na sentença em R$ 100,00 (cem reis). Sem custas e honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 63

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000185533v7** e do código CRC **9700ead2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001032-59.2018.4.02.5002 **500000185533 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 63
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001032-59.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EZEQUIEL DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MINGATI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa aplicada na sentença em R$ 100,00 (cem reis). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254470v2** e do código CRC **8d359610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001032-59.2018.4.02.5002 **500000254470 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002189-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCENILDA DE CASTRO ARAUJO SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 6243466721), desde a cessação indevida, além de deferir a medida antecipatória de tutela e fixar o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento. Em suas razões recursais (Evento 39, RecIno2), o INSS alega, em síntese, que (i) o prazo para cumprimento da tutela antecipada deve ser ampliado para 45 dias, conforme o art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91, (ii) devem ser afastadas as *astreintes*, diante da ausência de razoabilidade, ou deve haver redução do valor para o montante adequado e (iii) mostra-se indevida a aplicação do INPC, devendo incidir a TR, por continuar aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, em relação à correção monetária. Contrarrazões da parte autora (Evento 43, CONTRAZ1).

VOTO

Inicialmente, afasta-se o pedido de ampliação do prazo para cumprimento da tutela antecipada, uma vez que as verbas em questão possuem natureza alimentar, o que torna razoável o prazo de trinta dias para o adimplemento da obrigação.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de ***R$ 100,00*** (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro e incerto, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de ***R$ 100,00*** (cem reais).

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223364v8** e do código CRC **c3e3a1fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5002189-67.2018.4.02.5002 **500000223364 .V8 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 64
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002189-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCENILDA DE CASTRO ARAUJO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIEDINA GONCALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254474v2** e do código CRC **d58f5b0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002189-67.2018.4.02.5002 **500000254474 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001575-62.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARINA LOUZA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 5153109395), desde 15/6/2018, além de deferir a medida antecipatória de tutela e fixar o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e e (ii) as multas fixadas pela sentença são desproporcionais e devem ser afastadas ou reduzidas a um importe razoável. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de ***R$ 100,00*** (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro e incerto, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de ***R$ 100,00*** (cem reais).

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 65

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223501v8** e do código CRC **21db30b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 65
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001575-62.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINA LOUZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254476v2** e do código CRC **85b72cc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001575-62.2018.4.02.5002 **500000254476 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021843-15.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, em 11/7/2017, mantendo o pagamento pelo menos até 45 dias após a data de implantação do benefício. Em suas razões recursais (Evento 85, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a perícia constatou a existência de dispneia para moderados esforços, atestando incapacidade temporária, com necessidade de afastamento por quatro meses, para recuperação da capacidade laborativa, (ii) o perito elencou limitações funcionais como subir escadas, pegar peso acima de cinco quilos e levantar e agachar repetidamente, (iii) conta com 64 anos, exerce a atividade de vendedora de salgados e cursou apenas o ensino fundamental e (iv) deve ser concedida aposentadoria por invalidez. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 7/1/1955 (64 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedora de salgados (autônoma).

DOENÇA: hipertensão arterial, diabetes mellitus e ponte miocárdica coronariana.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 2/8/2017, alegando que, por ser portadora de diabetes, hipertensão arterial e precordialgia, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de vendedora de salgados (autônoma). Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 11/7/2017 (DER) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 6/9/2007 a 16/12/2007 e 25/10/2016 a 30/5/2017 (CNIS - Evento 15, OUT12). A sentença, por sua vez, determinou o pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, em 11/7/2017, mantendo o pagamento, pelo menos, até 45 dias após a data de implantação do benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo (Evento 7, OUT6, p.1), datado em 1/8/2017, atestando que seria portadora de precordialgia, sendo submetida a cateterismo cardíaco em 2008, revelando ponte miocárdica na artéria descendente anterior, com constrição de 70% na sístole, bem como que é hipertensa e diabética, com PA: 120/80 mmHg;

(ii) laudo (Evento 7, OUT6, p.2), datado em 18/3/2008, atestando queixa de dor precordial típica, submetida a cateterismo cardíaco, o qual revelou ponte miocárdica ma artéria descendente anterior, com constrição de 70% na sístole, mantendo tratamento medicamentoso;

(iii) laudo (Evento 53, OUT26), datado em 4/7/2018, atestando diabetes mellitus tipo II, com HGB 458 mg/dL, com tosse seca associada a chiado e dispneia há um mês, tendo, ao exame do aparelho respiratório, apresentado murmúrio vesicular com crepitação e sibilos e na base do hemitórax esquerdo.

A perícia judicial (Evento 27, OUT16), por sua vez, elaborada em 27/10/2017, por médico especialista em *Clínica Médica e Nefrologia*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***hipertensão arterial, diabetes mellitus e alteração em cateterismo cardíaco***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e alteração em cateterismo cardíaco, de acordo com laudo médico de cardiologista, que descreve a presença de ponte miocárdica na artéria descendente anterior, com constricção de 70% na sístole, (ii) quanto aos sintomas, a autora relatou cansaço e dispneia aos esforços (grupo funcional II-III, conforme II Diretriz de Cardiopatia Grave), com PA 140/80mmHg e frequência cardíaca de 70bpm, (iii) há aptidão para exercer o trabalho habitual de ajudante geral, (iv) não existem limitações do ponto de vista clínico, (v) não há risco de agravamento do quadro clínico caso continue exercendo sua atividade habitual, já que a alteração que a periciada apresenta (ponte miocárdica) não é de etiologia isquêmica, sendo controlada com uso de medicações atualmente e (vi) não há incapacidade.

Posteriormente, foi designada nova perícia, elaborada em 11/5/2018, por médico especialista em *Cardiologia*, que concluiu que a autora, portadora de ***hipertensão arterial, diabetes mellitus e ponte miocárdica coronariana***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) ao exame físico, apresentou bom estado geral, em posição antálgica, devido a lombalgia, com ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros, com boa perfusão capilar periférica, sem sinais clínicos de congestão, com extremidades quentes e bem perfundidas, com pulsos amplos e simétricos, sem edema periférico, com PA de 200/100mmHg e frequência cardíaca de 72bpm, (ii) não há aptidão para exercer sua atividade habitual como vendedora de salgados (autônoma), (iii) apresenta hipertensão arterial de difícil controle, com lesão de órgão alvo (sobrecarga ventricular no eletrocardiograma), mal controlada, não podendo exercer, de forma adequada, a atividade habitual, sob o risco de complicações relacionadas ao excesso de esforço físico, (iv) as limitações funcionais incluem subir escada, pegar peso acima de cinco quilos e levantar e agachar repetidamente, (v) há risco de agravamento do quadro caso continue exercendo a atividade, pelo risco de descompensação cardíaca relacionada ao excesso de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 66

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

esforço físico, (vi) a autora é hipertensa de longa data, não havendo evidência objetiva de comprovação do início da incapacidade, (vii) a incapacidade é temporária, (viii) há necessidade de seguimento com médico cardiologista, para reavaliação de terapêutica hipertensiva e investigação de causas secundárias, (ix) o tempo de recuperação estimado é de 4 meses e (x) não há necessidade de tratamento cirúrgico.

Como se observa, a perícia com especialista em Cardiologia revelou que a autora é portadora de hipertensão arterial de difícil controle, com lesões coronarianas e complicações relacionadas ao excesso de esforço físico. Nesse contexto, o perito identificou, como limitações funcionais, *subir e descer escadas, pegar pesos superiores a cinco quilos e levantar e abaixar*. O risco de agravamento da doença decorre, portanto, da descompensação cardíaca ocasionada por esforços físicos.

A autora exerce habitualmente a função de salgadeira, para a qual o *expert* informou haver incapacidade temporária, com necessidade de afastamento para recuperação durante quatro meses. No entanto, destaca-se que a hipertensão é de difícil controle, conforme atestado pelo próprio perito, e que a atividade desenvolvida, que exige esforços físicos, em conjunto com sua idade avançada (64 anos), dificulta uma eventual recuperação.

Dessa forma, é necessária a prorrogação do auxílio-doença concedido e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, quando foram analisadas as condições sociais da parte autora.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11/7/2017 (DER) e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na data do presente julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186778v17** e do código CRC **b2d4205f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 66
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021843-15.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA SILVA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11/7/2017 (DER) e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na data do presente julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254488v2** e do código CRC **424f7f88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0021843-15.2017.4.02.5050 **500000254488 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005744-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DIOGO SILVA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 30 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de dor lombar baixa, reumatismo, dor crônica intratável e lesões no ombro, tendinite bicepital, bursite do ombro, síndrome do manguito rotador e outros transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia, (ii) comprova suas doenças através de laudos médicos e exames realizados, (iii) tem como função habitual a de soldador, fazendo uso constante dos membros superiores em sua profissão, (iv) o laudo pericial foi lacônico, uma vez que sequer justifica o não reconhecimento das demais enfermidades do autor e não há justificativa para o perito judicial afastar os laudos particulares, (v) houve cerceamento de defesa quando o Juiz negou a realização de nova perícia. Contrarrazões no Evento 33 - CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1969 (49 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Soldador

DOENÇA: pós operatório de tratamento cirúrgico de artroscopia de ombro direito, alterações degenerativa de lombar incipiente

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 09/07/2018, alegando que, por ser acometido de moléstias, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 23/05/2018 (Evento 1 - INDEFERIMENTO5) e sustenta que manteve sua qualidade de segurado, em razão do seu desemprego. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 03/10/2005 a 11/12/2005 e que contribuiu na qualidade de contribuinte individual no período de 01/06/2018 a 30/09/2018 (Evento 21, RSC2).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em junho de 2015, informando discopatia com abaulamento discal difuso.

(ii) Laudo médico, elaborado em 16/10/2017, informando que persiste a queixa álgica de moderada intensidade em coluna cervical e lombo-sacra e ombro direito, sem resposta ao tratamento médico até o momento.

(iii) Laudo médico, elaborado em 20/08/2018, informando que o autor é portador de atividade inflamatória, mas o quadro clínico não permite fechar o diagnóstico. Os quadros são crônicos, de tanta evolução, considero que a queixa dolorosa deverá se manter de forma permanente e não deve responder ao tratamento clínico.

(iv) Laudo médico, elaborado em 10/09/2018, informando que o paciente persiste com queixa álgica de moderada intensidade em coluna cervical e lombo-sacra e ombro direito, sem resposta ao tratatmento médico até o momento. Encontra-se com aproximadamente 4 anos e 5 meses de pós operatório (re-operação, sendo a primeira realizada há aproximadamente 6 anos e 6 meses) de reparo de lesão do supraespinhal do ombro direito, onde foi necessário uso de âncora metálica. Evoluiu pós-operatório com dor residual e limitação de amplitude articular. Hoje observo déficit de 50% da elevação anterior e rotação interna. Sequela estabelecida. Sugiro manter-se afastado definitivamente de atividades laborativas que exijam médios e grandes esforços.

(v) Laudo médico, elaborado em 03/08/2016, informando que o autor possui dor lombar intensa e persistente aos esforços e refratária ao tratamento. Autor ainda possui lesão em ombro direito com bursite e tendinite - já operado. Sugere afastamento laboral definitivo.

A perícia judicial (Evento 16 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 17/9/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora estivesse no pós operatório de tratamento cirúrgico de artroscopia de ombro direito, alterações degenerativa de lombar incipiente, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta arco livre em ombro direito, portais artroscopicos compatíveis com procedimento cirúrgico atestado pelo médico assistente, sem crepitação subacromial, testes provocativos de manguito negativos, coluna lombar trofica, sem déficit sensitivo, lasegue negativo, (ii) segundo consta em carteira de trabalho, o autor é soldador, (iii) possui aptidão física para exercer sua atividade habitual, pois apresenta pós-operatório de manguito sem complicações, (iv) não possui limitações ao labor habitual, (v) não corre risco de agravamento do quadro clínico, (vi) houve incapacidade pretérita, no ano de 2014 e durou até 6 meses após a realização do procedimento cirúrgico, (vii) não há incapacidade hoje.

Acontece que, os documentos médicos apresentados são suficientes para comprovar o estado incapacitante, em um período anterior à data da perícia. Embora os laudos particulares atestassem a necessidade de afastamento definitivo de atividades laborativas que exijam médio e grandes esforços, o laudo judicial avalia o movimento do ombro operado e atesta a recuperação da capacidade laborativa do autor para sua atividade habitual, como soldador .

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 67

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, é devida a concessão do benefício desde a data do requerimento em 23/05/2018 até a data da perícia judicial (17/09/2018), onde ficou comprovada a ausência de doença incapacitante.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 23/5/2018 até 17/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000197894v26** e do código CRC **8e41f766**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005744-95.2018.4.02.5001 **500000197894 .V26 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 67
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005744-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DIOGO SILVA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 23/5/2018 até 17/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254490v2** e do código CRC **1e5159d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005744-95.2018.4.02.5001 **500000254490 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002789-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE CARLOS MAURICIO SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 6/3/2018, devendo ser mantido por 2 meses a contar da sua implantação. Em suas razões recursais (Evento 41, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, fazendo uso de insulina e de medicação injetável para dor na coluna mensalmente, (ii) exerce habitualmente a atividade de gari, (iii) afastou-se do trabalho desde 2010 e recebeu auxílio-doença até 6/3/2018, quando indevidamente cancelado pelo INSS, mesmo sem melhora do quadro de saúde, (iv) a incapacidade é permanente e não temporária, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez, (v) o laudo pericial atesta limitações funcionais nos movimentos de abaixar-se, levantar-se e carregar peso, tarefas que fazem parte do cotidiano da atividade desenvolvida, (vi) o tratamento e os medicamentos analgésicos servem apenas como métodos paliativos, sem resolução efetiva do problema, e (vii) realiza tratamento há quase dez anos, sem melhora do quadro, sendo o período de 2 meses, indicado pelo perito, insuficiente para a recuperação, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. Contrarrazões (Evento 44, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 3/1/1970 (49 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: gari.

DOENÇA: patologia degenerativa da coluna lombar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 14/5/2018, alegando que, por ser portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS E DORES NA COLUNA, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de GARI. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 6/3/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 22/11/2010 a 6/3/2018 (Evento 24, RSC2, p.8).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO5), datado em 16/2/2018, atestando que seria portador de dor na coluna lombar há muito tempo, com espondilodiscopatia degenerativa, abaulamento discal, lombalgia e hérnia discal;

(ii) laudo (Evento 1, EXMMED6, p.1), datado em 21/9/2016, atestando discreta alteração degenerativa/reparativa nos platôs vertebrais que compõem o espaço intersomático de L5-S1, compatível com mínima discoartrose, redução da altura do sinal dos discos intersomáticos de L2 a L4 e L5-S1, compatível com degeneração, além de alterações degenerativas, pequena sinovite e discreto espessamento capsuloligamentar nas articulações interfacetárias de L3 a S1;

(iii) laudo (Evento 1, EXMMED6, p.2), datado em 7/4/2011, atestando retificação da lordose lombar, com espondilodiscopatia degenerativa lombossacra, com abaulamento difuso do disco intervertebral L5-S1, asssociado à protusão discal posteromediana, mantendo contato com as raízes intraforaminais e os segmentos descendentes das raízes nervosas S1;

(iv) laudo (Evento 1, EXMMED6, p.3), datado em 20/10/2010, atestando leve abaulamento discal difuso em L4-L5, não compressivo, e protusão discal póstero-lateral direita em L5-S1, comprimindo o saco dural e a raiz neural descendente direita de S1;

(v) laudo (Evento 32, EXMMED2, p.1), datado em 2/7/2018, atestando redução da altura do sinal dos discos intersomáticos de L2 a S1, compatível com degeneração, discreta alteração de sinal nos platôs vertebrais que compõem o espaço intersomático de L5-S1, compatível com pequena discoartrose, protusão discal posteromediana de L4 a S1, comprimindo a face ventral do saco dural e as raízes descendentes em seus segmentos intracanalares, abaulamento discal difuso de L2 a L4, com rotura radial do anel fibroso em L2-L3, e pequena sinovite e espessamento capsuloligamentar nas articulações interfacetárias de L3 a S1, com discretas alterações degenerativas em L5-S1;

(vi) laudo (Evento 32, EXMMED2, p.5), datado em 12/7/2018, atestando que seria portador de quadro álgico e radiológico compatível com doença degenerativa de coluna lombar.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 24/7/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, portador de ***patologia degenerativa da coluna lombar***, estava temporariamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor é portador de patologia degenerativa da coluna lombar, (ii) ao exame, apresentou-se deambulando sem claudicação, subindo e descendo da maca sem auxílio, com ausência de contratura muscular paravertebral na coluna lombar, com musculatura trófica, sem sinais de desuso, com arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições, com membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, com força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos os membros inferiores, com reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente, com sensibilidade de membros inferiores mantida, com teste de Lasègue negativo, sem alterações

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

significativas ao exame físico, dificultando a realização dos testes, referindo dores em regiões não correspondentes às áreas examinadas, (iii) no momento, não há aptidão para exercer a atividade habitual como gari, devendo ser submetido a tratamento para melhora do quadro álgico, (iv) existem limitações para carregar peso, abaixar e levantar, (v) se submetido ao tratamento adequado, não há risco de agravamento do quadro clínico, (vi) não é possível estimar a data de início da incapacidade, (vii) no momento, necessita de tratamento adequado, (viii) a incapacidade é temporária, (ix) o tratamento inclui fisioterapia e analgesia e (x) o prazo de recuperação é de 2 meses, em média, sem necessidade de cirurgia.

Como se observa, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade temporária decorrente de patologia degenerativa da coluna lombar. Além disso, o *expert* verificou limitações funcionais para carregar pesos, abaixar-se e levantar-se, concluindo que seriam necessários 2 meses, em média, para a recuperação da aptidão laboral.

No entanto, percebe-se que a atividade habitualmente exercida pelo autor, como ***gari***, implica intenso esforço físico, incompatível com as limitações elencadas pela perícia, em especial abaixar-se.

Destaca-se, ainda, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/11/2010 e 6/3/2018, em virtude do mesmo quadro de dor lombar identificado na perícia realizada em jul/2018. Os registros no SABI (Evento 24, RSC2) indicam reiteradamente os problemas ortopédicos na coluna, o que se confirma pelos diversos exames de imagem acostadas aos autos (Evento 1, EXMMED6 e Evento 32, EXMMED2, p.1), os quais não apresentam alterações sugestivas de melhora.

Dessa forma, nota-se que o quadro álgico do autor tem-se manifestado de forma persistente, apesar dos longos anos de tratamento e acompanhamento médico, sendo inviável supor que apenas dois meses seriam suficientes para a recuperação da capacidade laboral, em uma atividade de acentuado esforço físico, como sugere o perito.

Portanto, considerando a estagnação do quadro incapacitante do autor, sem verificação de melhora dos sintomas por mais de oito anos, evidencia-se o caráter permanente da incapacidade. No mais, pontua-se que o processo de reabilitação funcional seria medida incompatível com seu grau de escolaridade (analfabeto) e sua experiência profissional, tendo em vista que sempre atuou em atividades braçais, as quais exigem esforços não condizentes com as restrições identificadas pela perícia.

Assim, confirmada a existência de incapacidade total e permanente, mostra-se adequada a concessão de aposentadoria por invalidez.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 6/3/2018 (DCB) e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data do presente julgado, quando foram analisadas as condições pessoais da parte autora, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 68

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205885v21** e do código CRC **4dfb0e43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002789-91.2018.4.02.5001 **500000205885 .V21 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 68
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002789-91.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE CARLOS MAURICIO SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 6/3/2018 (DCB) e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data do presente julgado, quando foram analisadas as condições pessoais da parte autora, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254492v2** e do código CRC **3a832260**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002789-91.2018.4.02.5001 **500000254492 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002995-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JONAS JOSE DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 49, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) o laudo pericial constatou inaptidão para sua antiga profissão, como pedreiro, assim como para qualquer atividade laborativa, por suas dificuldades são permanentes e de impossível recuperação, (ii) apesar da conclusão pericial, a sentença entendeu que haveria capacidade para exercer atividades como vigia, porteiro, embalador de supermercado ou vigilante, sendo desnecessário até mesmo o processo de reabilitação, pois as atividades seriam compatíveis com a de vigilante, já exercida anteriormente, (iii) a perícia observou que não há condição de o autor se manter em pé durante o período de trabalho e (iv) a limitação não se refere apenas a permanecer em pé, mas também em manter posições viciosas, como ficar sentado por muito tempo. Contrarrazões do INSS (Evento 53, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 3/3/1957 (62 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: pedreiro.

DOENÇA: artrose bilateral dos joelhos.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 16/5/2018, alegando que, por ser portador de gonartrose primária bilateral, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 28/9/2017 (Evento 1, OUT7).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.1), datado em 17/11/2017, atestando que seria portador de gonartrose bilateral, claudicando, sem condições para o trabalho, sugerindo afastamento em caráter definitivo.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.2), datado em 13/9/2017, atestando que seria portador de gonartrose dos joelhos direito e esquerdo, claudicando, sem condições para o trabalho (parte legível).

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO6, p.3), datado em 30/3/2017, atestando que seria portador de gonartrose à direita e à esquerda, com sequela de fratura à direita, do fêmur distal, claudicando, sem condições para o trabalho.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 30/7/2018, por médico especialista em *Ortopedia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***artrose bilateral dos joelhos***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor em ambos os joelhos, (ii) é portador de artrose bilateral dos joelhos, com maior gravidade do lado direito, (iii) ao exame, apresentou membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso, com edema do joelho direito importante, sem distinção de troficidade entre os membros, apresentados ambos os joelhos em valgo, com déficit da flexoextensão, com articulação sem crepitação, ausência de sinais inflamatórios agudos como calor, eritema e edema, com ausência de derrame articular, massas ou tumorações, com força dos membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), com arco de movimento livre, ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela, (iv) não há aptidão física e mental para exercer a atividade habitual de pedreiro, pois apresenta patologia grave do joelho, que o incapacita de realizar atividades que o sobrecarreguem, (v) as limitações funcionais incluem caminhar e permanecer de pé por longo tempo, (vi) caso continue exercendo a atividade, corre risco de agravamento do quadro de artrose, (vii) a incapacidade se iniciou, aproximadamente, em 2009 e dura até hoje, (viii) a incapacidade é definitiva, de recuperação impossível e (ix) há possibilidade de reabilitação em outra atividade, como a de vigilante, para a qual o autor já possui curso (como informado no exame pericial), podendo atuar nessa função, desde que não permaneça de pé durante o labor, além de ser possível a reabilitação na função de porteiro.

Como se observa, a perícia identificou limitações para a atividade habitual do autor como ***pedreiro***, em decorrência de artrose bilateral dos joelhos, o que implica a impossibilidade de sobrecarrega na região, tornando-o inapto para funções que envolvam caminhar ou permanecer de pé por longos períodos.

Por outro lado, o exame identificou a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho nas funções de ***vigilante*** ou ***porteiro***. Contudo, há notória incompatibilidade entre o cargo de vigilante e a limitação funcional apontada, uma vez que a atividade exige a permanência de pé durante quase toda a jornada, considerando a necessidade constante de precaução e alerta.

Quanto à possibilidade de exercer outra atividade remunerada, compatível com o seu estado clínico, percebe-se que a experiência do autor na área de vigilância está restrita à prestação de serviços para a empresa Transegur - Segurança e Transporte de Valores Ltda. por pouco mais de um mês, entre 14/6/2010 e 28/7/2010, o que indica sua dificuldade de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 69

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

adaptação à profissão supracitada. Além disso, a atividade em questão requer a posição em pé por longos períodos, o que seria impossível para o autor, que possui limitação funcional nesse sentido.

Da mesma forma, seria difícil ou até mesmo impossível a reinserção no mercado de trabalho com a profissão de porteiro, que demanda qualificação profissional, mesmo porque o autor já conta com 62 anos, possui baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e sua experiência laboral é limitada a trabalho braçal, não havendo qualquer experiência pregressa em atividades semelhantes à de porteiro.

Portanto, considerando o caráter definitivo da incapacidade para a atividade habitual do autor, assim como a impossibilidade de reinserção em funções compatíveis com suas limitações clínicas, percebe-se que a inaptidão é total e permanente, havendo necessidade de concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, quando foram analisadas suas condições pessoais em conjunto com o quadro incapacitante.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento, em 28/9/2017, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do presente julgado, quando foram analisadas as condições pessoais da parte autora, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220516v23** e do código CRC **9b880ac9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002995-08.2018.4.02.5001 **500000220516 .V23 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 69
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002995-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JONAS JOSE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ORONDINO JOSE MARTINS NETO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento, em 28/9/2017, com posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do presente julgado, quando foram analisadas as condições pessoais da parte autora, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254494v2** e do código CRC **7d4dc444**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002995-08.2018.4.02.5001 **500000254494 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000453-14.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO COSTA PAULISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença desde 15/06/2018 (data do ajuizamento da ação) até 30/06/2018. Em suas razões recursais (Evento 38 - Reclno1), o INSS alega, em síntese, que não houve requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, sendo indevido o pagamento anterior à citação, ocorrida em 23 de julho de 2018, e requer reforma da sentença para afastar a condenação no período entre 15/06/2018 e 30/06/2018.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 15/06/2018, alegando que, por ser portador de doenças ortopédicas graves, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de beneficiador de pedras ornamentais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a data de cessação (25/03/2014). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 17/10/2013 a 23/03/2014 (Evento 8, RSC2).

A perícia judicial (Evento 13 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 15/08/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que, embora estivesse incapaz entre abril/2018 a junho/2018, o autor não mais estava incapacitado para o seu trabalho habitual, no momento da perícia. Destacou o perito que (i) durante o exame pericial, não foi constatada doença incapacitante, apenas relato de dor da parte autora, (ii) só há como atestar incapacidade parcial (incluso a sua atividade habitual) e temporária de abril/2018 até junho/2018, considerando-se as alterações encontradas na Ultrassonografia de ombros, o tempo mínimo de recuperação de tais patologias, as leves alterações encontradas nos outros exames complementares e o exame físico atual inespecífico.

Assim, e considerando que o último requerimento administrativo ocorreu em 2014 (Evento 1, INDEFERIMENTO6) e que a perícia judicial só atestou incapacidade no período de abril a junho de 2018, a sentença julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença desde 15/06/2018 (data do ajuizamento da ação) até 30/06/2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 70

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contudo, acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576).

Ocorre que, no caso, e de acordo com o laudo pericial, não havia mais incapacidade na data da citação (23/07/2018).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000182294v14** e do código CRC **099a8e7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000453-14.2018.4.02.5002 **500000182294 .V14 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 70
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000453-14.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO COSTA PAULISTA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254496v2** e do código CRC **420e77b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000453-14.2018.4.02.5002 **500000254496 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008042-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: BALBINA SOARES BARBOZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 39 - Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) possui 72 anos, é portadora de "síndrome do túnel do carpo" em ambos punhos, com signifivativa limitação do punho esquerdo, somado à "capsulite adesiva do ombro esquerdo", (ii) o quadro clínico descrito é atestado em laudo datado de 08/06/2018, (iii) não bastasse o sofrimento pelas dores nos ombros e nos punhos, foi diagnosticada em meados do ano passado como portadora de "déficit de relaxamento do ventrículo esquerdo", além de "bloqueio de ramo esquerdo (BRE) e "regurgitação tricúspide", enfermidades que trazem em seus sintomas, a bradicardia - cujo efeito é a batida cardíaca muito lenta que limita a atividade física da pessoa e pode levar a ter síncopes (desmaios) ou confusão mental, por causa de um aporte insuficiente de sangue ao cérebro, (iv) o juiz não está adstrito ao laudo pericial e documentos médicos juntados comprovam a patologia da autora.

DATA DE NASCIMENTO: 31/03/1946 (agora, com 73 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Marisqueira

DOENÇA: Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Síndrome do Túnel do Carpo

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 08/08/2018, alegando que, por ser portadora de “déficit de relaxamento do ventrículo esquerdo”, além de “Bloqueio de Ramo Esquerdo (BRE) e “regurgitação tricúspide”, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de Mariqueira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 15/02/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/04/2017 a 15/02/2018 (Evento 29, OUT1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Laudo médico apresentado no Evento 8, LAUDO8, datado em 08/06/2018, informa que a parte autora apresenta dor intensa limitante no punho esquerdo devido à síndrome do túnel do carpo, além de capsulite adesiva do ombro esquerdo o que a impossibilita de realizar sua atividade remunerada.

(ii) Laudo médico apresentado no Evento 8, LAUDO8, datado em 31/01/2018, informa que a autora é portadora de túnel do carpo e deve ser afastada de sua atividade laborativa.

A perícia judicial (Evento 22 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 24/10/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e síndrome do túnel do carpo, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora tem aptidão física para exercer sua atividade habitual, (ii) não há sinais de atrofia muscular ou desuso do membro, (iii) apresenta teste de phalen negativo e teste de tínel negativo, (iv) não há limitações funcionais, (v) trata-se de patlogia crônica que necessita de constante acompanhamento médico e uso regular de medicações, mas não há incapacidade laborativa.

Como se observa, a perícia judicial identificou a existência de síndrome do túnel do carpo. E os documentos apresentados comprovam dor limitante a necessidade de afastamento do trabalho desde janeiro de 2018 (Evento 8, LAUDO8).

Assim, considerando as limitações tratadas nos laudos particulares, a idade da parte autora (73 anos), seu grau de escolaridade (Ensino fundamental incompleto) e sua experiência laboral limitada, há necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez. No mais, verifico no CNIS juntado aos autos (Evento 29, OUT1) que a autora, por exercer atividade pesqueira desde 2002, teria direito à aposentadoria na qualidade de segurada especial.

Nesse contexto, deve ser restabelecido o auxílio-doença cessado em 16/02/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, quando foram analisadas as condições sociais da parte autora, em conjunto com seu histórico de incapacidade laboral.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 16/02/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 71

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192552v16** e do código CRC **5571fc1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008042-60.2018.4.02.5001 **500000192552 .V16 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 71
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008042-60.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BALBINA SOARES BARBOZA (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 16/02/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254500v2** e do código CRC **b67cdabc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008042-60.2018.4.02.5001 **500000254500 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016382-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANGELA MARIA LYRA ROSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29 - Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença merece reforma, uma vez que não analisou todos os documentos existentes nos autos, (ii) a autora é portadora de lúpus eritematoso discoide e a enfermidade está prejudicando a vida da requerente e impedindo que ela possa ter uma vida laboral comum a outras pessoas, (iii) houve cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente impugnou o laudo pericial, tendo em vista que o perito não tem especialização para analisar a doença da autora, e requereu a realização de nova perícia, (iv) a recorrente apresenta sintomas, dores em todo o corpo e não tem a menor condição física e psicológica de exercer de forma continuada qualquer atividade laboral, (v) a recorrente faz uso de medicamentos controlados, sente muitas dores e, em função de tanto sofrimento e cuidados, a autora está incapacitada.

DATA DE NASCIMENTO: 10/03/1964

OCUPAÇÃO HABITUAL: Balconista

DOENÇA: Hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e Lúpus

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 16/11/2018, alegando que, por ser portadora de Lúpus e sentir dores no corpo inteiro, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de balconista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 09/10/2017 (data do requerimento - Evento 1, INDEFERIMENTO5).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) Laudo de solicitação de medicamentos (Evento 1, OUT3), em que consta o diagnóstico de lúpus eritematoso discóide.

(ii) Laudo médico, elaborado em 02/10/2017 (Evento 1, OUT4 reproduzido novamente no Evento 18, LAUDO3), informando que a autora é paciente em segmento ambulatório dermatologia, apresenta diagnóstico de lúpus eritematoso discóide e iniciou tratamento naquela data com uso contínuo de hidroxicloroquina.

(iii) Laudo médico, elaborado em 29/08/2018 (Evento 1, OUT4 reproduzido novamente no Evento 18, LAUDO3), informando que a autora é hipertensa, diabética, tabagista, com lúpus cutâneo discóide, evoluindo com dores lombares e claudicação de membros inferiores, em acompanhamento com reumatologista, angiologista e dermatologista. Sente dores incapacitantes.

(iv) Laudo médico, sem data legível, solicitando parecer em relação às lesões cutâneas em couro cabeludo e cotovelos (Evento 1, OUT4).

(v) Laudo médico, sem data, informando que a autora é portadora de LED (Evento 1, OUT4).

(vi) fotos dos medicamentos que faz uso (Evento 18, OUT5, 6, 7, 8 E 9).

A perícia judicial (Evento 14 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 14/02/2019, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de Lúpus, hipertensão arterial, diabetes mellitus e fratura de costelas após queda da própria altura, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a periciada compareceu para exame em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo, com humor eutímico, pensamento bem elaborado e cognitivo, atitude cooperativa e amigável, deambulação livre, bons cuidados com higiene pessoal e vestimentas, manteve postura ereta e olhar fixo no examinador respondendo a todos os questionamentos de forma calma, de forma educada e com boa cronologia, não apresentou durante o exame comportamento atípico ou patológico, (ii) a autora declarou que está em tratamento para LUPUS a uns 08 anos e em uso regular de Hidroxicloroquina 400 mg 01 x ao dia e que há 03 meses teria começado a sentir tontura e recentemente teria caído em sua casa, em 27/1/2019 e fraturado 03 costelas à direita, mas não trouxe nenhum exame comprovando a fratura, laudo médico ou de atendimento hospitalar e nega internação, (iii) ao exame pericial apresentou-se sem sinais flogísticos ou distrofia muscular, (iv) sem alterações ao exame clínico e aos testes periciais, (v) *a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus da autora, mas essas doenças estão estáveis, sem comprovação de descompensação limitante ou incapacitante*, (vi) *a autora também é portadora de Lupus que também está estável, sem comprovação limitante ou incapacitante, nega internações, não apresentou exame laboratorial com alteração limitante ou incapacitante, sem alterações clínicas de atividade da doença em fase limitante ou incapacitante*, (vii) *quanto ao relato de queda da própria altura em casa e fratura de arcos intercostais à direita, no momento, sem alterações clínicas e não apresentou exame de imagem, laudo médico, receita ou comprovante de atendimento emergencial*, (viii) *a autora está assintomática,* (ix) não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem limitação para desempenho da atividade laboral

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

habitual, (x) sem limitações, a não ser que comprove a fratura de arcos intercostais, (xi) quanto às patologias crônicas está estável, bem controlada e não há nexo de causalidade laboral, (xii) no momento, não há incapacidade para a atividade habitual.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, as enfermidades das quais o autor é portador, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista, sendo que, além disso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os laudos médicos particulares se limitam a atestar o diagnóstico e tratamento, corroborando com a perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 72

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000185539v22** e do código CRC **394952d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5016382-90.2018.4.02.5001 **500000185539 .V22 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 72
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016382-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANGELA MARIA LYRA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254514v2** e do código CRC **b80430ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5016382-90.2018.4.02.5001 **500000254514 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015492-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: RUY ROSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) a sentença é nula, uma vez que a sentença indeferiu os pedidos de esclarecimentos, (ii) a sentença deve ser reformada, uma vez que o laudo pericial confirma as queixas apresentadas pela parte autora, (iii) o autor encontra-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente, principalmente sua atividade habitual em razão da natureza e locais de suas lesões, (iv) o autor é portador de várias lesões ortopédicas no ombro, cotovelo e coluna lombar e os laudos particulares comprovam que suas lesões iniciaram ao menos em 23/2/2017.

DATA DE NASCIMENTO: 24/11/1961

OCUPAÇÃO HABITUAL: Motorista/Caminhoneiro

DOENÇA: Lesões degenertaivas leves em ombro direito e relato de fratura de olecrano em cotovelo esquerdo

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 05/11/2018, alegando que, por ser portador de graves traumas em ombro e cotovelo direito, artrose, esclerose e degeneração gasosa dos discos invertebrais da coluna lombrossacra, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de motorista/caminhoneiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 08/03/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 31/10/2017 a 08/03/2018 (Evento 11, RSC1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) Radiografia elaborada em 02/04/2018 (Evento 1, LAUDO6).

(ii) Receituários médicos elaborados em 28/3/2017, 06/03/2018, 10/01/2018, 22/11/017, 13/11/2017, 01/11/2017, 10/10/2017, 18/08/2017, 15/08/2017 (Evento 1, LAUDO6).

(iii) Requisição de Exames realizada em 06/03/2018 (Evento 1, LAUDO6), informando dados clínicos de anemia.

(iv) Laudo médico elaborado em 30/11/2017 (Evento 1, LAUDO6), informando trauma em ombro direito e cotovelo esquerdo há mais ou menos 20 dias. Tratamento conservador.

(v) Laudo médico elaborado em 16/11/2017 (Evento 1, LAUDO6), informando edema importante bilateral e lesões. Solicita repouso e que não faça atividades externas.

(vi) Exames Laboratoriais.

A perícia judicial (Evento 14 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/1/2019, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de Lesões degenerativas leves em ombro direito e tivesse relato de fratura de olecrano em cotovelo esquerdo, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o periciado possui *lesões degenerativas leves em ombro direito, compatíveis com a idade*, (ii) possui ainda relato de fratura de olecrano em cotovelo esquerdo, *que não necessitou de tratamento cirúrgico, sendo tratado conservadoramente com aparelho gessado*, (iii) a pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer sua atividade laborativa, pois, diante do ato pericial, o periciado apresentou *exame físico ortopédico normal*, (iv) *não apresenta limitações*, o periciado está apto ao labor, (v) *existem referências documentais de incapacidade laborativa prévia*, sendo relatada pelo laudo do Dr. Nilton Gomes Oliveira, elaborado no dia 30/11/2017.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 21 - PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos apresentados estão compreendidos entre 31/10/2017 a 08/03/2018, período em que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade. Não há, nos autos, laudo médico particular detalhando as limitações que o acometem e nem atestando incapacidade posterior à data de cessação do benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 73

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188249v20** e do código CRC **8e6b1cd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5015492-54.2018.4.02.5001 **500000188249 .V20 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 73
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015492-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: RUY ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254516v2** e do código CRC **f1382698**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5015492-54.2018.4.02.5001 **500000254516 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013454-69.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CLAUDIOLINA DA PENHA SIMOES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a cessação do benefício em questão, pela autarquia ré, deu-se de maneira arbitrária, injusta e totalmente descabida, uma vez que os motivos utilizados não encontram fundamento fático e jurídico que justifiquem tal ato, persistindo a incapacidade geradora do benefício, e (ii) o laudo médico judicial foi realizado em contradição com os seus laudos particulares. Contrarrazões do INSS (Evento 32, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1966 (atualmente com 53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: dores articulares múltiplas, incluindo punho e ombro direito.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 14/10/2018, alegando que, por ser portadora de ARTRITE REUMATÓIDE SEVERA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***auxiliar de serviços gerais***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **20/03/2018**. Consta, nos autos, que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 01/08/2014 a 20/03/2018 (evento 2, INFBEN1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação):

(i) laudo médico, datado em 13/03/2018, informando que ela não apresenta risco de fratura, considerando os padrões de ossos sadios e, além disso, padrão densiométrico aumentado em 0,1 %, correspondente a um desvio padrão de 0,1, o que leva à conclusão , de que, o estado dela, é normal;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) laudo médico, datado em 13/03/2018, informando que ela possui padrão densiométrico reduzido em 16% e, além disso, risco de fratura 2 vezes maior, considerando-se os padrões de ossos sadios, com diagnóstico de osteopenia;

(iii) receituários médicos, datados em 09/03/2018, informando o uso de medicamentos.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 03/12/2018, por médico especialista em *ortopedia*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***dores articulares múltiplas, incluindo punho e ombro direito***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o pós- operatório de artrodese do punho direito está consolidado (ii) a autora apresenta membros superiores tróficos, sem sinais de desuso, região tênar e hipotênar de mão trófica, simétrica, bem como presença de cicatriz dorsal referente à cirurgia de artrodese, palpação da articulação do punho e dedos, não fora detectada crepitação, calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações, o arco de movimento de punho está rígido, enquanto as articulações metacarpo-falangeano e inter-falangeano proximal e distal livres, a força dos membros superiores expressa grau 5, o teste de Tinel apresentou resultado negativo em território de nervo mediano, bem como o de Phalen e o de Kiloh-nevin, também demonstraram resultado negativo, apresenta-se sem sinais de distrofia simpático-reflexa de Sudek, (iii) ela tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria, pois não existem dados técnicos observados nos exames de imagem, laudos e exame físico que justifiquem a inaptidão, e (iv) ela não corre risco de agravamento do quadro clínico, em razão do exercício da sua atividade habitual.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 22, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DCB. Isso porque apenas afirmam a existência de sequela de doença, mas não apontam nenhuma restrição física que impedisse a autora de exercer o labor habitual. Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 74

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204755v19** e do código CRC **6e69c55e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013454-69.2018.4.02.5001 **500000204755 .V19 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 74
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013454-69.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLAUDIOLINA DA PENHA SIMOES (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA SANTOS DE ATAIDE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254518v2** e do código CRC **e137d6f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013454-69.2018.4.02.5001 **500000254518 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005799-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FLORENTINO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 29 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) não possui mais condições de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de graves problemas de saúde e ter limitações ortopédicas, (ii) não há possibilidade de recuperação, remanescendo apenas a indicação de tratamentos paliativos que se destinam unicamente a aliviar seu sofrimento, (iii) a sentença fora embasada exclusivamente no resultado da perícia, desconsiderando as demais provas, bem como suas condições sociais, (iv) o recorrente está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer atividade.

DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1966

OCUPAÇÃO HABITUAL: Pintor Industrial

DOENÇA: Coxartrose em quadril esquerdo

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 09/07/2018, alegando que, por ser portador de osteoartrite degenerativa grave bilateral em quadris, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a todo e qualquer tipo atividade laborativa. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 25/10/2010. O autor esta recebendo auxílio-doença desde 25/10/2010 e seu benefício está ativo (Evento 20, OUT2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO11 e elaborado em 23/08/2013, informando que o autor apresenta quadro de osteoartrite degenerativa grave bilateral em quadris com exame atual de RNM mostrando necrose avascular bilateral da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cabeça femoral com limitação funcional acentuada aos esforços e mobilidade com prognóstico desfavorável a médio e longo prazo, tendo indicação de cirurgia de artroplastia total dos quadris já tendo sido encaminhado para a especialidade de cirurgia do quadril. Não apresenta condições clínicas para o exercício adequado da sua profissão. Solicito afastamento do trabalho por prazo estimado em 03 (três) meses para que possa planejar o tratamento adequado da patologia.

(ii) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO11 e elaborado em 16/09/2013, informando que o autor apresenta quadro de osteoartrite degenerativa grave bilateral em quadris e solicitando afastamento por prazo indeterminado para que possa ser submetido ao tratamento adequado da patologia.

(iii) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO12 e elaborado em 24/06/2014, informando que o autor apresenta quadro de osteoartrite degenerativa grave bilateral em quadris com exame de RNM mostrando necrose avascular bilateral da cabeça femoral com limitação funcional acentuada aos esforços e mobilidade com prognóstico ruim a médio e longo prazo, tendo indicação de cirurgia de artroplastia total dos quadris já tendo sido encaminhado para cirurgia de artroplastia total dos quadris na especialidade de cirurgia do quadril. Não apresenta condições clínicas para o exercício adequado da sua profissão. Sua limitação é permanente e definitiva.

(iv) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO12 e elaborado em 12/05/2014, informando que o autor apresenta quadro de artrose coxo femural grave em quadril direito com indicação para tratamento cirúrgico aguardando convocação para realizar a cirurgia pelo SUS na Santa Casa de Misericórdia, estando nesse período impedido de exercer o seu trabalho como pintor industrial, necessita ser mantido afastado do trabalho sem previsão de alta médica em curto ou médio prazo.

(v) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO 13 e elaborado em 04/09/2013, informando o autor apresenta coxartrose (quadril direito) por sequela de necrose cabeça femural (idiopática). Deve afastar-se de atividades que solicitem esforços físicos.

(vi) Laudo médico, apresentado no Evento 1, LAUDO 13 e elaborado em 10/08/2013, informando o autor apresenta coxartrose bilateral por sequela de necrose cabeça femural. Deve afastar-se de esforços físicos e outros laudos similares.

A perícia judicial (Evento 13 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 17/9/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, então com era portador de coxartrose em quadril e esquerdo e estava incapacitado para o seu trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor não apresenta aptidão física para exercer sua atividade habitual, pois apresenta osteoartrose de articulação de carga, (ii) apresenta limitações como subir e descer escadas, pegar peso superior à 5 kilos, agachar, (iii) há risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois irá evoluir com dor e perda funcional, (iv) está incapacitado desde 2010 e (v) sua incapacidade é definitiva para sua atividade habitual, mas pode ser pode ser reabilitado para algum cargo administrativo.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 75

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como se observa, a perícia médica concluiu pela incapacidade definitiva e parcial do autor, ressaltando sua possibilidade de reabilitação em atividades administrativas que não exijam esforço físico. Os laudos particulares, por sua vez, não fazem menção expressa à incapacidade ao ponto de delimitar se estariam englobadas quaisquer atividades laborais. Pelo contrário, os laudo médico particulares, elaborado em 24/06/2014 e 10/08/2013 atestam a incapacidade para a sua atividade habitual e atividades que demandem esforço físico.

Além disso, nota-se que o autor conta, atualmente, com 53 anos e possui ensino médio completo, conforme consta no laudo pericial. Dessa forma, a tentativa de reabilitação profissional em área compatível com suas limitações mostra-se viável.

Assim, diante da insuficiência de documentação probatória que pudesse caracterizar a incapacidade total e tendo a perícia judicial concluído pela incapacidade parcial, entende-se que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas apenas ao auxílio-doença até sua efetiva reabilitação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000197071v28** e do código CRC **613429e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005799-46.2018.4.02.5001 **500000197071 .V28 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 75
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005799-46.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE CARLOS QUEIROZ FLORENTINO (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254520v2** e do código CRC **5a17bb2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005799-46.2018.4.02.5001 **500000254520 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005218-31.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 24 - PET1), o autor alega, em síntese, que (i) visa restabelecer sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista seu grave quadro de saúde, que não permite o exercício de atividade laboral, (ii) o autor é portador de doença cujos sintomas são "comprometimento dos nervos sensoriais e motores, (iii) diversos documentos médicos demonstram que o histórico de saúde do recorrente se manteve inalterável durante esses anos, (iv) a conclusão da perícia médica não pode prevalecer, visto que os laudos particulares do autor foram elaborados por médico especialista e atesta incapacidade do autor. Contrarrazões no Evento 27, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 26/08/1963 (56 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Auxiliar de serviços gerais

DOENÇA: Diabetes mellitus tipo II e alterações degenerativas em coluna lombar

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 29/06/2018, alegando que, por ser portador de Polineuropatia periférica e Diabetes não-insulino-dependente, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 05/06/2018 (data de cessação do benefício - Evento 1, OFÍCIO/C7). Consta, nos autos, que recebeu aposentadoria por invalidez desde 01/04/1998 (Evento 1, CCON6).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) Eletroneuromiografia, realizada em 29/05/2018, cuja conclusão é compatível com polineuropatia periférica axonal em MMI, crônica ativa com sinais de desnervação aguda nos tibiais anteriores e gastrocnêmios.

(ii) Ressonância Magnética da Coluna Lombar realizada em 21/05/2018.

(iii) Laudo médico, elaborado em 14/06/2018, informando que o autor apresenta sinais clínicos indicativos de limitações físicas importantes, devido a alterações patológicas (dificuldades de marcha por alterações da força muscular) ocasionadas por Polineuropatia periférica, ainda complicadas por Diabetes não insulino-dependente, para as quais encontra-se em tratamento medicamentoso e propedêutica ambulatorial até hoje, inclusive com períodos fazendo fisioterapia. Conforme habitualmente solicitado pela perícia, informo também que há militação aproximada de 50% dos movimentos dos MMII, por causa dessa doença. Os tratamentos tiveram e terão o objetivos de alívio dos sintomas e estacionamento da evolução da doença.

A perícia judicial (Evento 15 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 09/08/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que o autor, embora fosse portador de diabetes mellitus tipo II e alterações degenerativas, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) considerando a história clínica do autor, os documentos e laudos complementares, assim como o exame médico pericial, evidendencia-se que o periciando é portador de diabetes mellitus tipo II e alterações degenerativas em coluna lombar, (ii) apresenta exame de eletroneuromiografia que reflete o padrão típico de alterações nervosas decorrente da doença de base (diabetes), porém sem repercussões sobre a capacidade laborativa ou limitações do reclamante, (iii) tratam-se de alterações crônicas que demandam acopanhamento contínuo, com ampla frequência na população adulta, mas que no estágio atual em que se encontram não justificam qualquer restrição do autor, (iv) o exame físico não demonstrou qualquer impedimento ou alteração e, portanto, não há incapacidade laborativa de qualquer natureza, seja parcial, total, temporária ou definitiva.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Por outro lado, os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para comprovar seu estado incapacitante. O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 76

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208810v15** e do código CRC **588bdb0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005218-31.2018.4.02.5001 **500000208810 .V15 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 76
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005218-31.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254522v2** e do código CRC **8979598f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005218-31.2018.4.02.5001 **500000254522 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003367-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JUCEMIR CARDOSO PINHEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) a sentença indeferiu todos os pedidos de esclarecimento apresentados na impugnação ao laudo pericial, (ii) foi acometido por fratura do fêmur esquerdo, além de ser portador de limitação na região lombar, o que o impossibilita de pegar pesos leves e deambular curtas distâncias, (iii) exerce a atividade de auxiliar de obras / pedreiro, (iv) a sentença deve ser anulada e o perito intimado para responder aos quesitos complementares formulados, (v) existem incongruências entre os laudos particulares e o resultado da prova pericial e (vi) em razão de seu baixo nível de escolaridade e sua idade avançada, não há condições de reabilitação em outra atividade laboral. Contrarrazões do INSS (Evento 35, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 16/3/1980 (39 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de obras / pedreiro.

DOENÇA: fratura de fêmur consolidada.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 24/5/2018, alegando que, por ser portador de fratura no fêmur esquerdo e limitação na região lombar, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de obras / pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 9/2/2018 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO6). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 13/9/2003 a 3/10/2003, 29/7/2005 a 30/11/2005 e 20/5/2013 a 31/10/2016 (Evento 1, CNIS5).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.1), datado em 28/10/2016, atestando submissão a tratamento cirúrgico de fratura diafisária do fêmur esquerdo, há cerca de dois anos, anatomicamente consolidada.

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, LAUDO7, p.2-7) são contemporâneos ao período em que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 18, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 4/9/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***fratura de fêmur consolidada***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor no quadril e na coxa esquerda, (ii) possui histórico de fratura diafisária de fêmur, sendo submetido a tratamento cirúrgico prévio e se apresenta, no momento, com fratura consolidada, segundo laudo particular, datado em 21/8/2018, (ii) ao exame físico, entrou deambulando sem claudicação e sem auxílio, subindo e descendo da maca sem auxílio, apresentando musculatura trófica da coxa, com presença de cicatriz cirúrgica na face lateral do quadril e coxa esquerda, compatível com a história do periciado, com bom aspecto, sem sinais flogísticos, com arco de movimento do quadril doloroso em flexão e abdução do quadril e sem limitações, com membros inferiores simétricos e sem discrepâncias, com força muscular grau 5 (vence a gravidade e a resistência em ambos os membros inferiores, com reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente, com sensibilidade dos membros inferiores mantida, (iii) há aptidão para exercer sua atividade habitual, pois, apesar de possuir histórico de fratura de fêmur consolidada, causada por acidente de moto, já realizou tratamento e se encontra coma fratura consolidada anatomicamente, segundo laudo do médico assistente (21/8/2018), (iv) não foram encontradas alterações que impedissem a capacidade laborativa ao exame físico, (v) não há limitação funcional e (vi) houve incapacidade laborativa em 2013, segundo laudo do médico assistente (16/4/2013).

Como se observa, a perícia constatou apenas incapacidade pregressa do autor, em decorrência de histórico de fratura do fêmur esquerdo, para a qual houve o adequado tratamento, inclusive com a concessão de auxílio-doença à época, possibilitando a devida consolidação da estrutura óssea, conforme atesta o laudo particular mais recente, datado em 28/10/2016 (Evento 1, LAUDO7, p.1).

No entanto, após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou petição (Evento 24, PET1) apontando a necessidade de complementação dos quesitos periciais. Contudo, pela leitura do parecer do perito, nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, sendo dispensáveis os questionamentos arguidos pelo autor, sobretudo diante da falta de documentação contemporânea à DER e pelas próprias informações contidas no documento particular mais atual acostado aos autos.

Além disso, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 77

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Destaca-se que o laudo mais recente (Evento 1, LAUDO7, p.1) informa a consolidação da fratura, o que indica a ausência de limitação funcional, corroborando com a perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual. No mais, não foram apresentados documentos atuais que demonstrassem sequela incapacitante superveniente, decorrente de regressão do quadro clínico já estabilizado.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223675v12** e do código CRC **b8c92484**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003367-54.2018.4.02.5001 **500000223675 .V12 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 77
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003367-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JUCEMIR CARDOSO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254524v2** e do código CRC **153be78f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003367-54.2018.4.02.5001 **500000254524 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008695-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessada administrativamente em exame médico revisional. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de lumbago com ciática, dentre outras doenças ortopédicas, (ii) encontrava-se em gozo regular de aposentadoria por invalidez, mas o benefício foi cessado sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho, (iii) realiza tratamento com médicos especialistas em Ortopedia, tanto vinculados ao SUS quanto da iniciativa privada, (iv) as respostas do perito foram lacônicas e (v) exerce a atividade habitual de vendedor. Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 25/6/1960 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedor.

DOENÇA: patologia degenerativa da coluna lombar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 16/8/2018, alegando que, por ser portador de lumbago com ciática, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de vendedor. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 7/11/2006 a 7/1/2007 e 8/8/2008 a 21/5/2012, além de ter gozado de aposentadoria por invalidez a partir de 22/5/2012, com cessação administrativa em 30/7/2018 (Evento 21, RSC2, p.8 e Evento 1, RESJUSTADMIN8).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 1, LAUDO7, p. 1), datado em 18/7/2018, atestando que seria portador de dor persistente na região lombar e nos membros inferiores, mais acentuada à direita, com evolução de 13 anos, realizou exaustivo tratamento de fisioterapia, sem referir melhoras, ao exame físico, queixou-se de dor na elevação aos 60 graus do membro inferior direito, com reflexos presentes, movimentos da coluna lombar com amplitude de movimento limitada em grau moderado, com diagnóstico de lombociatalgia e protusão discal, há restrição para atividades de sobrecargas para a coluna e posturas fletidas ou antiergonômicas;

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO7, p. 2), datado em 22/11/2011, atestando que seria portador de degenerativa L5-S1, com pequena protusão discal focal póstero-mediana, tocando o saco dural.

A perícia judicial (Evento 14, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 24/9/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***patologia degenerativa da coluna lombar***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor na coluna lombar, (ii) ao exame, entrou deambulando sem claudicação, descendo e subindo da maca sem auxílio, com ausência de contratura muscular paravertebral na coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, com arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições, com membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, com força muscular grau 5 (vence a gravidade e a resistência) em ambos os membros inferiores, com reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente, com sensibilidade dos membros inferiores mantida, com teste de Lasègue negativo, sem alterações significativas ao exame da coluna lombar, (iii) há aptidão para exercer a atividade habitual de vendedor, (iv) não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão, (v) não existem limitações funcionais no momento, (vi) não existem dados técnicos que justifiquem risco de agravamento e (vii) houve incapacidade pretérita, aproximadamente em 2008.

Como se observa, a perícia constatou que o autor, embora fosse portador de patologia degenerativa da coluna lombar, não teria incapacidade laborativa atual para a atividade habitual de vendedor e limitações funcionais decorrentes da doença.

Intimado, o autor apresentou petição, nos autos, aduzindo que a perícia teria sido omissa e pugnando pela produção de nova prova pericial com médico ortopedista. Todavia, pela leitura do parecer, nota-se que o perito procedeu a uma exame criterioso do estado clínico do autor e respondeu a todos os questionamentos médicos que lhe foram apresentados.

Quanto ao requerimento de nova perícia, cumpre registrar que o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Não obstante, o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 78

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

A perícia administrativa, ao proceder à revisão do benefício, reconheceu que o autor já estaria recuperado o estado capacitante e este, na inicial, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmá-la, como também não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse afastar as conclusões da perícia judicial.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214478v21** e do código CRC **b94b4cb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008695-62.2018.4.02.5001 **500000214478 .V21 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 78
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008695-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE SILVA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS VICTOR MACHADO OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254544v2** e do código CRC **8674de55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008695-62.2018.4.02.5001 **500000254544 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007297-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DERCENIR DELFINO RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) possui histórico de traumatismo raquimedular cervical por projétil de arma de fogo, já submetido a tratamento específico, com sérios problemas físicos e motores, (ii) exercia a atividade habitual de carpinteiro, (iii) a sentença não apreciou de forma adequada os laudos particulares e não considerou a profissão exercida, (iv) existem limitações funcionais para esforços físicos e mobilidade, (v) conta com 59 anos e (vi) está afastando de suas atividades laborais há, aproximadamente, 12 anos. Contrarrazões (Evento 35, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 16/5/1960 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: carpinteiro.

DOENÇA: histórico de traumatismo raquimedular cervical.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 30/7/2018, alegando que, por ser portador de COMPRESSÕES DAS RAÍZES E DOS PLEXOS NERVOSOS (CID 10 G55), estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de carpinteiro. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/12/2007 a 6/7/2010, 4/3/2008 a 10/5/2008 e 10/6/2008 a 30/9/2008 (Evento 19, RSC2, p.12). Além disso, recebeu aposentadoria por invalidez, concedida em 7/7/2010 e cessada em 6/7/2018, após exame pericial revisional (Evento 1, INDEFERIMENTO6).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico (Evento 1, LAUDO7, p.1), datado em 4/7/2018, atestando que ele foi acometido de traumatismo raquiomedular, por projétil de arma de fogo, ao nível C3, esteve tetraplégico por seis dias e houve realização de laminectomia descompressiva (compressões das raízes e dos plexos nervosos).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, LAUDO7, p. 2-11) são contemporâneos ao período em que o autor recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do benefício ora em exame.

A perícia judicial (Evento 12, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 3/9/2018, por médico especialista em *Neurologia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***histórico de traumatismo raquimedular cervical***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor referiu lesão na coluna, (ii) foi apresentado laudo médico atestando traumatismo raquimedular cervical por projétil de arma de fogo, não sendo possível afirmar, por ausência de exames ou relatório de internação hospitalar, (iii) ao exame, apresentou-se lúcido, orientado, alerta, vigil, com linguagem preservada, sem déficit motor e sensitivo, com reflexos preservados, com pares cranianos sem anormalidades, com equilíbrio e coordenação sem anormalidades e deambulando sem auxílio, (iv) não foram apresentados exames neurológicos específicos da coluna cervical (tomografia ou ressonância), (v) possui aptidão para exercer sua atividade habitual, (vi) foi vítima de traumatismo raquimedular, com lesão da terceira vértebra cervical e laminectomia descompressiva, segundo laudo apresentado, com boa evolução e atualmente sem déficits focais, com cognição preservada, deambulando sem auxílio e independente para suas atividades cotidianas, (vii) não existem limitações funcionais para sua atividade habitual, (viii) quanto à existência de incapacidade pretérita, segundo documentos anexados aos autos, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, cessada em 6/7/2018, e (ix) não há necessidade de assistência permanente de terceiros.

Como se observa, a perícia judicial constatou que, atualmente, o autor não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. Assim, embora tenha apresentado histórico de traumatismo raquimedular cervical, com sequelas evidenciadas pelos laudos particulares acostados aos autos, datados, sobretudo, entre 2007 e 2009 (Evento 1, LAUDO7, p.3-11), não há comprovação contemporânea da persistência do estado incapacitante.

A parte autora apresentou apenas um laudo recente informando sobre seu estado de saúde (Evento 1, LAUDO7, p.1), datado em 4/7/2018, que, inclusive, não atesta incapacidade laboral, mas se limita a descrever o histórico do quadro clínico, informando ter passado de *traumatismo raquiomedular, por projétil de arma de fogo, ao nível C3, com tetraplegia por seis dias e realização de laminectomia descompressiva (compressões das raízes e dos plexos nervosos)*.

Dessa forma, não havendo comprovação satisfatória da continuidade da inaptidão laboral do autor, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 79

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208761v14** e do código CRC **4ffa973a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007297-80.2018.4.02.5001 **500000208761 .V14 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 79
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007297-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DERCENIR DELFINO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254546v2** e do código CRC **274c0241**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007297-80.2018.4.02.5001 **500000254546 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0003281-21.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: WELIKSON MATOS OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 68, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) foi submetido a duas perícias médicas judiciais, (ii) a primeira perícia, com médica do trabalho, confirmou a existência de hemiparesia e epilepsia, (iii) a segunda perícia, com especialista em Neurologia, confirmou o primeiro diagnóstico, (iv) ambas as perícias afirmam que o autor não está apto ao labor habitual e identificam limitações causadas pela doença, (v) a sentença reconhece a incapacidade, mas nega o benefício pela falta de qualidade de segurado, (vi) quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, requerido na inicial, a sentença negou por suposta falta de interesse de agir, (vii) há fungibilidade entre os benefícios pleiteados, pois, tratando-se de prestações previdenciárias, caberia ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao beneficiário, (viii) formulou requerimento administrativo para que fosse analisada sua incapacidade / deficiência em 14/12/2017 (NB 6212893288), (ix) a perícia judicial afirmou que a incapacidade definitiva do autor teve início em 2016, (x) no momento do requerimento administrativo, o autor preenchia os requisitos do BPC, mas a opção não foi sugerida pelo agente público, (xi) além de apresentar graves patologias, vive em situação de vulnerabilidade social, sendo que sua renda não é suficiente para prover suas necessidades básicas, (xii) seu último vínculo do CNIS é de 2010, não vertendo mais contribuições posteriores e (xiii) caso não seja deferido o BPC, deve ser reaberta a instrução processual, com determinação de perícia social em sua moradia. Contrarrazões (Evento 72, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 2/3/1987 (32 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: garçom.

DOENÇA: hemiparesia e epilepsia.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a sentença julgou improcedente o pedido do autor pela ausência de ***qualidade de segurado***, aduzindo que:

> (...)
>
> "Entretanto, no que tange à qualidade de segurado, o art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que esta será mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.
>
> O § 4º desse mesmo dispositivo legal, diz o seguinte: "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimentos da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."
>
> Ocorre que em consulta ao CNIS (fls. 60) o último vínculo de emprego da parte autora se deu de 01/06/2010 até 18/06/2010 (data fim), na empresa AUTO SERVIÇO NACIONAL E LTDA, não contribuindo mais para o sistema desde então quando finalmente requereu o benefício em tela em 14/12/2017.
>
> De acordo com o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II (12 meses de período de graça) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Também é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de acordo com o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, na hipótese de comprovada situação de desemprego involuntário.
>
> Contudo, as hipóteses citadas não foram suscitadas pela parte autora (o autor também não possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado), bem como ainda que fossem aplicadas em conjunto não alcançariam a data de início da incapacidade firmada pelos dois experts judiciais – 02/2016 e 06/2016.
>
> Ademais, após contribuir por mais de 12 meses conforme CNIS de fls. 20, entre 02/01/2006 a 09/05/2008 como empregado na PIZZARIA REAL EXPRESS EIRELI EPP, contribui apenas uma vez no ano de 2009 na empresa VIGA EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como no ano de 2010 na empresa AUTO SERVIÇO NACIONALE LTDA, na qualidade de empregado.
>
> Assim, inexorável reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido ante a perda da qualidade de segurada."
>
> (...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 80

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em suas razões recursais, o autor suscita a possibilidade de conversão do auxílio-doença, requerido administrativamente em 14/12/2017 (Evento 1, OUT1, p.19), em benefício de prestação continuada (BPC). Para tanto, alegou que, diante da natureza previdenciária de ambos os benefícios, seria possível uma eventual conversão, tendo em vista que, à época do requerimento, também preenchia os requisitos necessários para a concessão de BPC.

No entanto, destaca-se que os benefícios em questão possuem natureza distinta, sendo o auxílio-doença de ordem previdenciária, para o qual se exige a contribuição do segurado, enquanto o benefício de prestação continuada possui natureza assistencial, afastando-se, portanto, qualquer necessidade de contribuição. No caso, o equívoco do autor ao requerer o benefício previdenciário é evidente, considerando a ausência da qualidade de segurado, conforme analisado pela sentença.

Nesse contexto, a autarquia previdenciária não deve arcar com tal desacerto e não possui qualquer responsabilidade em sugerir o "benefício mais vantajoso" *in casu*, diante da natureza diversa dos requerimentos e pela própria especificidade de requisitos do BPC, que exige, por parte do segurado, a configuração de situação de miserabilidade, cuja análise não poderia ser presumida pelo INSS sem qualquer alegação por parte do autor.

Assim, o autor deve formalizar novo pedido junto à autarquia previdenciária, caso ainda não o tenha feito, requerendo o benefício adequado à sua situação, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC43).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000170241v16** e do código CRC **e5cab09f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003281-21.2018.4.02.5050 **500000170241 .V16 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 80
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003281-21.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: WELIKSON MATOS OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC43), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254554v2** e do código CRC **f25ffcbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0003281-21.2018.4.02.5050 **500000254554 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LEVI NUNES FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) está incapacitado para o trabalho habitual, (ii) a perícia judicial é omissa e equivocada, (iii) deve ser concedido o benefício pleiteado ou (iv) anulada a sentença e reaberta a instrução, com a realização de nova perícia, com avaliação biopsicossocial. Contrarrazões do INSS (Evento 36, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 27/5/1959 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural.

DOENÇA: não foi constatada doença incapacitante na perícia.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em ***16/5/2018***, alegando que, por ser portador de ARTROSE CERVICAL, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de TRABALHADOR RURAL. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde ***28/2/2015***. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 14/8/2004 a 20/10/2004, de 27/7/2005 a 31/1/2006 e de 28/3/2007 a 28/2/2015. (Evento 11, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 29/5/2015, informando a existência de cisto na face medial e frontal de joelho e em outra região (em geral, incompreensível);

(ii) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 15/9/2015, informando espondilodiscouncoartropatia cervical degenerativa multissegmentar, complexos disco-osteofitários de C3-C4, C4-C5, C5-C6 e C6-C7, comprimindo a face ventral do saco dural,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

associado a uncoartrose bilateral que reduz a amplitude dos forames neurais;

(iii) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 15/9/2015, informando retificação da lordose lombar fisiológica, espondilodiscopatia lombar degenerativa de L4 a S1, abaulamento discal assimétrico em L4-L5, com diminuto componente protruso posteromediano, tocando a face ventral do saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais, abaulamento discal difuso em L5-S1, apagando a gordura epidural e reduzindo a amplitude dos forames neurais;

(iv) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 23/12/2014, informando a existência de artrose de coluna cervical e lombar que leva a dor e limitação funcional;

(v) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 26/5/2015, informando a existência de artrose de coluna cervical e artrose de coluna lombar;

(vi) laudo de Evento 1, LAUDO6, datado de 23/12/2014, informando a existência de dorsalgia, com solicitação de afastamento do trabalho.

A perícia judicial (Evento 16, LAUDO1), por sua vez, elaborada em ***7/11/2018***, por médico especialista em ORTOPEDIA, concluiu que o autor não é portador de doenças incapacitantes. Destacou o perito que (i) não foi constatada incapacidade atual ou pregressa, nem restrições laborativas ou funcionais, (ii) o autor está realizando tratamento médico oferecido pelo SUS, (iii) apesar de não haver incapacidade, o tratamento é necessário para a superação de quadro álgico e (iv) não há necessidade de assistência permanente de terceiros.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora ficou inerte.

Embora os laudos particulares juntados pela parte autora indiquem patologias ortopédicas, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que não há patologia incapacitante. Atesta o *expert*, em síntese, que não há incapacidade atual ou pretérita, nem limitações para o trabalho. Informa que a parte está em tratamento para alívio de dores, que, porém, não são incapacitantes.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não demonstrou falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial. Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 81

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, caberia à autora apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o laudo pericial, providência da qual não se desincumbiu, sendo que, além disso, os documentos médicos apresentados, contemporâneos à DER, apenas destacam a existência de lesões ortopédicas e, genericamente, de limitações laborais, sem especificar quais seriam as limitações físicas incapacitantes. Ou seja, não há nenhum laudo particular que demonstre que houve análise criteriosa do estado clínico da autora à época. Além disso, não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000181486v64** e do código CRC **a5b27ecb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001312-30.2018.4.02.5002 **500000181486 .V64 JESX51421© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 81
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-30.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LEVI NUNES FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254556v2** e do código CRC **84385863**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001312-30.2018.4.02.5002 **500000254556 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018010-74.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LEONAN ZOTTELE MACIEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial para conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 9/3/2017 e DIP na data de prolação da sentença. Em suas razões recursais (Evento 53, OUT38), alega, em síntese, que (i) a parte autora contava com 29 anos na data do requerimento administrativo, tendo nascido em 31/5/1987, (ii) trabalhou entre 22/2/2005 e 25/8/2015, conforme consta no CNIS, nas mesmas condições em que se apresentou na perícia por cerca de dez anos, (iii) a incapacidade é antiga, tratando-se de doença congênita, e (iv) caso seja mantida a decisão, a DIB deve incidir a partir da citação, pois a incapacidade teria decorrido de agravamento da doença, provado apenas recentemente, com a juntada do laudo pericial. Contrarrazões (Evento 53, OUT38).

DATA DE NASCIMENTO: 31/5/1987 (32 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar artesanal.

DOENÇA: doença de Stargardt.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 29/6/2017, alegando que, por ser portador de distrofia de Stargard, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de distrofia de Stargard. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **2/1/2017** (DER - Evento 1, OUT15).

A perícia judicial (Evento 28, OUT20), por sua vez, elaborada em 17/1/2018, concluiu que o autor, por ser portador de ***doença de Stargardt***, estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relatou que foi diagnosticado em 2011 com distrofia retiniana, mas ainda possuía certo grau de visão, sendo que em 2015 apresentou piora importante da acuidade visual, com necessidade de se afastar de sua atividade laborativa, (ii) ao exame físico, apresentou-se sem lesões de pele, com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ausência de rash, úlceras e sem hiperemia conjuntival, (iii) a doença de Stargardt é a forma mais comum de degeneração macular juvenil congênita, (iv) a perda de visão progressiva associada à doença é causada pela morte de células fotorreceptoras na porção central da retina, denominada mácula, (v) a doença enseja incapacidade para a atividade habitual, (vi) a incapacidade é permanente e total, (vii) não é possível determinar a data provável de início da doença, mas o autor informa que foi diagnosticado em 2011, (viii) a data provável de início da incapacidade é 9/3/2017, de acordo com os laudos apresentados no ato pericial, (ix) a incapacidade decorre do agravamento da patologia, (x) não há possibilidade de reabilitação em outra atividade, pois apresenta dificuldade para ler, digitar, manusear pequenos objetos e deambular em locais desconhecidos, (xi) o tratamento deverá ser realizado por toda vida, a fim de manter a estabilização da patologia e (xii) não há perspectivas de melhora do quadro.

Como se observa, a perícia identificou a existência de doença de Stargardt, que compromete a visão do autor de forma total e permanente, incapacitando-o para o trabalho. Apesar de tratar-se de doença congênita, estimou-se que a incapacidade teve início apenas em 9/3/2017, em decorrência do agravamento do quadro clínico. Destaca-se que não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade. Portanto, não merece acolhida a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade existe antes do ingresso no RGPS, mesmo porque o autor participou do RGPS, no período de 22/2/2005 e 25/8/2015, como contribuinte (CNIS, Evento 36, OUT26), o que sinaliza o exercício de atividade remunerada.

Quanto à fixação da DIB apenas a partir da citação da autarquia, nota-se que o relatório do SABI (Evento 36, OUT25) já indicava, no exame realizado em 10/3/2017, o mesmo quadro constatado pela perícia, informando, no tópico "considerações", que o autor é *portador de distrofia retiniana desde a infância, aparentando importante déficit visual.*

No que se refere à não comprovação do agravamento da doença congênita, nota-se que a perícia judicial definiu o início da incapacidade em 9/3/2017 com base em laudo particular (Evento 1, OUT10), também apresentado pelo autor no momento da perícia administrativa. Assim, a perda severa do campo visual era passível de verificação pela própria autarquia, que, no entanto, desconsiderou o conjunto de provas.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186550v15** e do código CRC **7e2959a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 82

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0018010-74.2017.4.02.5054 **500000186550 .V15 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 82
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018010-74.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONAN ZOTTELE MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: DAIANY BIONDO
ADVOGADO: CHARLES WAGNER GREGÓRIO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254568v2** e do código CRC **d8ff0f4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0018010-74.2017.4.02.5054 **500000254568 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029232-39.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DALVA TERESINHA MATTEDI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA DE 1979 A 1988. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE LABOR URBANO PELA AUTORA COMO PROFESSORA SUBSTITUTA DE 27/06/1988 A 01/11/1988 (QUATRO MESES) QUE NÃO DESNATURA A SUA QUALIDADE DE RURAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL EM MAIOR DESDE 02/11/1988 A 30/05/1992 E CONCEDER A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a averbação de tempo rural, como segurado especial, entre 10/1979 a 05/1992, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/02/2016.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, por considerar que o tempo de atividade rural ter restado comprovado, pelo início de prova documental, somente a partir de 01/10/1979 até 26/08/1988, antes do inicio do exercício da atividade urbana, como professora substituta.

Em suas razões recursais, a Autora argumenta a necessidade de averbação da atividade rural até 30/05/1992, uma vez que o vínculo urbano, como professora substituta, no período de 27/06/1988 a 01/11/1988, foi de natureza temporária somente para cumprir a licença maternidade de outra professora, não desqualificando a Autora de sua natureza rural, à medida que continuou a trabalhar na propriedade dos seus genitores até a sua mudança definitiva para a Capital de Vitória/ES.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação, em especial, sobre as provas produzidas nos autos:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...) A autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural, dentre outros:

Registro de seu pai junto ao Sindicato Rural de Colatina no ano de 1967, com contribuições pagas entre 1974 a 1982 (fl. 16); Escritura de Compra e venda de imóvel rural constando a mesma como compradora, bem como seu pai como vendedor (fls. 43/46); Declarações de atividade rural firmadas por particulares em 2015 (fls. 48/53).

Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

A parte autora afirmou que desempenhou atividade rural com seus pais até 1992, quando foi para Vitória. Aduziu que trabalhou como professora substituta durante alguns meses no ano de 1988. Relatou que a propriedade de sua família possuía cerca de 25 alqueires, que foram divididos entre os filhos, ficando a demandante com pouco mais de um alqueire. Disse que não possuía meeiros e nem empregados.

A testemunha Laidi Calefi Guerini afirmou que a autora desde pequena trabalhava no meio rural, juntamente com sua família, em uma propriedade da mesma. Alegou que a propriedade era bem grande, sendo posteriormente dividida. Relatou que existiam dois ou três meeiros e os irmãos trabalhavam junto com os pais.

A testemunha Clovis Antonio Bertoldi disse que a autora trabalha no meio rural desde os 11 ou 12 anos, em propriedade de seu pai. Relata que existia cultivo de café, milho e arroz.

A testemunha Jorge Luiz Giuberti afirmou que a autora trabalha no meio rural desde os 16 anos, em uma propriedade da família, realizando cultivo de café e cereais.

Cotejando a prova documental apresentada, em especial a escritura de compra e venda e o registro do pai da autora junto ao sindicato rural, entendo que esta forma conjunto probatório suficiente apenas para atestar que a demandante exerceu atividade rural em regime de economia familiar até o ano de 1988, uma vez que não existe nos autos início de prova material que ateste o exercício de atividade rurícola após o referido vínculo de emprego.

Salienta-se que as declarações firmadas por particulares, informando acerca da suposta atividade rurícola desempenhada pela autora, equiparam-se apenas à prova testemunhal, a qual é vedada, quando exclusiva, segundo o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

termo, não colhida em juízo. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]

Conforme já mencionado, a autora exerceu atividade como professora no ano de 1988, quebrando o vínculo da mesma com a atividade campesina. Frisa-se que não foi comprovado nos autos, por meio das provas documentais e a prova oral colhida em audiência, a concomitância entre esta atividade e o labor rurícola.

É certo que tal vínculo não descaracterizaria a qualidade de segurada especial em todo o período invocado, contudo, não restou comprovado por meio do arcabouço probatório dos autos o efetivo retorno à atividade rural após o desempenho da atividade de professora.

Sendo assim, diante do início de prova material apresentado e da prova oral colhida em audiência, concluo que a demandante logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada especial apenas no período de 01/10/1979 à 26/06/1988 (um dia antes do vínculo como professora). Portanto, a parte autora possui 19 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição reconhecidos pelo INSS (fl. 74), que somados ao labor rural reconhecido nesta demanda (01/10/1979 à 26/06/1988), correspondem à monta de 28 anos, 02 meses e 02 dias na data do requerimento administrativo de 01/02/2016 (cálculo anexo). Dessa forma, a demandante não cumpriu o tempo mínimo exigido para aposentar-se de forma integral (30 anos), nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Como se impôs o julgamento de improcedência do pleito de aposentadoria, passar-se-ia ao pedido subsidiário, no qual o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo seria considerado para a outorga da prestação. Ocorre que a questão encontra-se em discussão no STJ sob o rito afeto aos recursos repetitivos (REsp 1.727.069, 1.727.064 e 1.727.063).

Nesses recursos determinou-se a suspensão de todos os processos em que tal questão estivesse sob julgamento. Desta feita, após o julgamento de improcedência do pedido de aposentadoria, a tramitação do processo será suspensa, conforme preceito contido no art. 1.037, inc. II, do CPC.

DISPOSITIVO: ISTO POSTO, com fulcro nas considerações acima, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial SOMENTE para considerar, para fins previdenciários, o tempo de serviço rural desempenhado em regime de economia familiar pela parte autora entre 01/10/1979 à 26/06/1988. EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. (...)"

No entanto, ouso divergir do entendimento emanado do juízo sentenciante, malgrado haja procedido ao reconhecimento do tempo de atividade rural, no período de 01/10/1979 a 26/08/1988, o Recurso da Autora merece provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, entendo que o exercício do labor urbano, como professora substituta, no curtíssimo período de 27/08/1988 a 01/11/1988, não afasta a sua qualidade de rural, uma vez que a parte Autora devidamente comprovou que continuou como proprietária rural, até, 05/08/1993, conforme escritura em anexo.

Portanto, deve prosperar à alegação de ausência de inicio de prova documental, à medida que a Autora comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em propriedade própria.

De outro giro, a prova testemunhal se mostrou coesa acerca da data de saída da Autora da roça, bem como o trabalho rural realizado por ela e sua família àquela época.

Por essa razão, o período entre 01/10/1979 a 25/07/1991, sem necessidades de realização de contribuições, pode ser computado como segurado especial, para fins de carência de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De forma geral, para o período anterior à edição da legislação previdenciária de regência (24/07/1991), é perfeitamente cabível sua averbação até mesmo para aproveitamento no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a parte autora compute tempo urbano superior à carência:

Enunciado nº 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Depreende-se, de tudo que dito, que se a intenção for averbar tempo rural (segurado especial) anterior a 1991, independentemente se para efeitos de carência, quando de aposentadoria por tempo de contribuição, também, mas desde que a carência urbana esteja satisfeita.

Deste modo, considerando o conjunto probatório, concluo que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime familiar pelo período exigido para averbação do seu tempo de serviço.

Outrossim, em decorrência da autarquia previdenciária já ter reconhecido 19 anos, 05 meses e 6 dias, com a averbação do tempo rural ora reconhecido, para o período de 01/10/1979 a 25/07/1991, que perfaz o montante suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteada.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso pelos motivos expostos, para determinar a averbação do tempo rural, desde 01/10/1979 a 25/07/1991, em maior extensão do que reconhecido na sentença, bem como determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER (01/02/2016).

Quanto à atualização monetária, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

E mais, diante da ausência de modulação de efeitos da decisão supramencionada, sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade proferida tem efeito *ex tunc.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220844v2** e do código CRC **0e0e7969**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029232-39.2017.4.02.5054 **500000220844 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 83
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029232-39.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DALVA TERESINHA MATTEDI (AUTOR)
ADVOGADO: MADEGNO DE RIZ
ADVOGADO: VITOR REBUZZI DOS SANTOS
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254424v2** e do código CRC **db1e5869**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029232-39.2017.4.02.5054 **500000254424 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-83.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDSON BANDEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (doc. 22, Evento 19, RecIno1), alega, em síntese, que faz jus ao cancelamento do benefício nº 49.884121-9 e, concomitantemente, com o reconhecimento do tempo de contribuição vertido ao RGPS a partir de fevereiro/1993, com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Contrarrazões do INSS (doc. 24, Evento 23, CONTRAZ1).

VOTO

A pretensão à "desaposentação" implica a renúncia ao benefício vigente em prol da concessão de uma nova aposentadoria, de modo que não há que se falar em prazo decadencial de revisão de RMI na matéria.

O art. 201, § 11º, da Constituição Federal/1988 dispõe que *Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*.

O direito previdenciário é exaustivamente disciplinado por leis e regulamentos. A "desaposentação", além de não contar com norma expressa a instituí-la, tem como pressuposto a desconstituição do benefício antecedente, o que é vedado pelo Decreto 3.048/1999 o qual prevê, em seu art. 181-B, que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Merece destaque o teor do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995), que trata do aposentado que retorna ao trabalho, sem contemplar a renúncia à aposentadoria. Ademais, a Lei 8.213/1991 proíbe a utilização das novas contribuições em prol de nova aposentadoria em seu artigo 18, § 2º, o qual determina que *o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*.

Inexiste, no caso em exame, omissão legislativa, mas situação não albergada pelo sistema jurídico brasileiro. Deve-se ressaltar que, desde que exigida a contribuição previdenciária dos aposentados, o princípio da capacidade contributiva cedeu lugar ao princípio da solidariedade. Os arts. 194 e 195 da Constituição da República/1988 *comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 84

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais (TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 4/4/2011, Apelree 1273 SP 2**009.61.14.001**273-8).

Por outro lado, a eventual desconstituição da aposentadoria da parte autora implicaria devolução aos cofres públicos dos proventos eventualmente percebidos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário 661.256, no qual apreciou o Tema 503, cuja decisão foi publicada no DJe-STF em 28/09/2017, fixou a seguinte tese, com repercussão geral: *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91."*

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000195386v4** e do código CRC **34220ad4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000623-83.2018.4.02.5002 **500000195386 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 84
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000623-83.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDSON BANDEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FRANÇA ROSA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254562v2** e do código CRC **29b1cf0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000623-83.2018.4.02.5002 **500000254562 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018528-07.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ADAO EVALDT (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 19) em face da sentença (evento 11) que rejeitou o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.980.020-0 desde 07/10/1996 e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, bem como vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar.

VOTO

Eis o teor da sentença:

[...]

Cuida-se de ação ajuizada por ADAO EVALDT em desfavor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que observará o procedimento próprio dos Juizados Especiais Federais, versando sobre a possibilidade de restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário de pessoa aposentada que retorna à atividade.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

1. DO MÉRITO

1.1. Da Prescrição Quinquenal

De acordo com o julgamento do RE 566.621/RS, as ações de repetição ou compensação de indébito ajuizadas a partir de 09.06.2005 devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. À luz desse entendimento, declaro prescritos os valores pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

1.2. Das Constribuições Previdenciárias

Em síntese, pretende o autor encampar a tese de que, em virtude de sua aposentação, tornar-se-ia indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário percebido quando do seu retorno à atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de auferir proveito

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decorrente das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Entendo que o tema reclama a aplicação - inafastável - da norma contida no artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 2º da Lei 9.032/1995, que passo a transcrever, in verbis:

> *Art. 12. (...)*
>
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que passa novamente a exercer atividade abrangida por esse Regime, assume a condição de segurado obrigatório e, como tal - compelido por força de lei - fica também responsável pelo custeio da seguridade social.

É que a Previdência Social, a teor do art. 195 da Carta da República, é regida pelo princípio da solidariedade. Isto significa que o financiamento da seguridade social fica ao encargo de toda a sociedade, de modo direto ou indireto, notadamente pelo recolhimento de contribuições que incidem sobre o salário do trabalhador.

Também a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se unânime (1ª e 2ª Turmas), no sentido da constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade (AI 822.294-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 381.268-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 396.717-AgR/RS , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR):

> *AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 422.357-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (RE 364.224-AgR, Rel. Min. Lewandowski).*

Inexistindo, pois, qualquer correlação que vincule a obrigação de contribuir com a possibilidade/expectativa de auferir benefícios provenientes das contribuições vertidas em favor da seguridade social, tenho por constitucional a norma de regência, de sorte que afasto a possibilidade de repetição dos valores pleiteados.

2. DISPOSITIVO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[...]

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados do E. STF:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes**. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

*EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. **A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"**. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000198018v3** e do código CRC **f34d3664**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 85

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5018528-07.2018.4.02.5001 **500000198018 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 85
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018528-07.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADAO EVALDT (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254121v2** e do código CRC **13e8abf2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5018528-07.2018.4.02.5001 **500000254121 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000045-89.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSIAS AUGUSTO DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Alega o recorrente que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo contribuições previdenciárias. Sustenta, em síntese, que não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar após se aposentarem.

VOTO

Diante do acervo probatório, a sentença rejeitou o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de demanda ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** em que a parte autora pretende a restituição dos valores pagos após a concessão de sua aposentadoria, corrigidos monetariamente e atualizados por juros legais, respeitando a prescrição quinquenal.*
>
> *A parte autora afirma que é titular de benefício previdenciário, mas que, desde o início da sua aposentadoria, permaneceu exercendo atividade laborativa, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.*
>
> *Deferido o benefício da gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (evento 14). No mesmo ato, foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo, e a citação da demandada.*
>
> *A União Federal, em sua contestação (evento 17), aduz que aqueles que exercem atividade laborativa são, necessariamente, vinculados ao RGPS, razão por que seria descabida a restituição das respectivas contribuições efetuadas.*
>
> ***É o breve relatório. Passo a decidir.***
>
> *Aplico, ao caso, o princípio da primazia das soluções de mérito (arts. 4º e 488 do CPC), já que, por imperativos de segurança jurídica, sempre que possível, o magistrado deve superar eventuais questões preliminares e/ou prejudiciais e adentrar o mérito, visando à formação de coisa jurídica material, e, em última análise, evitando a repropositura de demandas.*
>
> *Assim é que, no mérito, as contribuições previdenciárias somente podem ser restituídas quando restar comprovado que o pagamento ou recolhimento foi indevido, conforme preceitua o art. 89 da Lei 8.212/1991, verbis:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos, a parte autora afirma que continuou trabalhando após a aposentadoria e nos termos da legislação previdenciária, até mesmo o aposentado que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, para fins de custeio da Seguridade Social, em decorrência do princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário (art. 195 da CR/88), conforme preceituam o § 4º do art. 12, da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991, verbis:

> *Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoa físicas:*
> *(...)*
> *§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*
>
> *Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoa físicas:*
> *(...)*
> *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, para fins de custeio da Seguridade Social.*

Frise-se, por oportuno, que este é o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE**. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014).*

Deste modo, conclui-se que a parte autora recolheu as contribuições previdenciárias na condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social e inexiste erro no dito recolhimento, razão por que não faz jus à repetição dos referidos valores.

*Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE,** nos moldes do art. 487, I do CPC o pedido de repetição das contribuições previdenciárias.*

Sem honorários advocatícios e custas judiciais na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, promova-se a baixa e arquivamento eletrônico dos autos.

P.R.I.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 86

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observa-se que a questão se encontra pacificada nos Tribunais Superiores no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

No sentido do exposto, são os seguintes julgados do E. STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes****. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006);*

Com efeito, observa-se que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000179211v4** e do código CRC **3babd4bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000045-89.2019.4.02.5001 **500000179211 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 86
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000045-89.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSIAS AUGUSTO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254372v2** e do código CRC **dc8a6acd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000045-89.2019.4.02.5001 **500000254372 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006811-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NEUZA MARIA ALVES GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o pagamento imediato relativo à revisão de cálculo de seu benefício previdenciário.

Em suas razões (Evento 24, Reclno1), alega, dentre outros argumentos, que (i) a parte autora é beneficiária da Previdência Social, tendo recebido auxílio-doença NB 31/529.809.548-4 no período de 10/04/2008 a 15/09/2008, (ii) não se trata de ação de revisão de benefício previdenciário, mas de ação de cobrança dos atrasados referente a revisão já realizada pela autarquia ré administrativamente, (iii) conforme consta dos autos, os benefícios previdenciários foram revistos administrativamente e com previsão de pagamento em 05/2020, (iv) se discute, tão somente, a possibilidade de pagamento imediato do valor anteriormente apurado e já reconhecido pelo próprio INSS. Contrarrazões no Evento 27, CONTRAZ1.

VOTO

Inicialmente, quanto à decadência, para os benefícios concedidos a partir de **15/4/2000,** tal lapso temporal não se consumou. Isso porque o próprio INSS reconheceu administrativamente o direito a partir da edição do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, em **15/04/2010;** por isso não há que se falar em renúncia ao prazo legal, mas simples e expressa dispensa desse prazo para aqueles benefícios referenciados. Para os benefícios concedidos anteriormente a esse marco inicial, a decadência permanece.

A TNU, inclusive, no processo n. Processo 5004459-91.2013.4.04.7101, firmou as seguintes teses acerca da prescrição e decadência, tudo isso com base nos PEDILEF 50155594420124047112 e PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, PEDILEF 50142612820134040000:

> *(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;*
>
> *(2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

Quanto ao prazo prescricional e a interrupção de seu curso, da mesma forma, a edição do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, em 15/4/2010, não se limitou a estabelecer regras internas quanto ao procedimento de revisão, mas sim importou inequívoco reconhecimento do direito dos segurados de terem a renda mensal de seus benefícios administrativamente revista, de modo que, naquela data, há que ser considerado interrompido o prazo prescricional, por força do art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Registre-se que esta Turma Recursal posicionava-se no sentido de que, uma vez interrompido pela publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010, o prazo prescricional em demandas fundadas no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 recomeçaria a correr pela metade, por aplicação dos arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, supervenientemente, assentou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional do direito à revisão (pelo art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991) da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é a data de publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e que referido prazo se renova por inteiro, a dizer, por mais cinco anos, a partir da data em que declarado o direito. Com isso, até cinco anos após a publicação do memorando, os segurados têm a possibilidade de pleitear a revisão da RMI de seu benefício, seja por via administrativa ou judicial. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição qüinqüenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.) (grifei)

Cumpre registrar que tal posicionamento foi reafirmado por aquele Colegiado no julgamento do processo nº 5001752-48.2012.4.04.7211, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, sessão de 12/3/2014. Portanto, uniformizou-se a tese de que, a edição do Memorando-Circular n. 21 implicou reconhecimento do direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importando renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade como defendido pela autarquia previdenciária e acolhido em recentes julgados desta Turma (Processos ns. 0003301-85.2013.4.02.5050/01 e 0100910-05.2012.4.02.5050/01).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 87

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No presente caso, a parte autora alega que não se trata de uma ação revisional, mas sim de uma ação de cobrança antecipada dos valores já reconhecidos administrativamente.

É verdade que nenhum segurado pode ser obrigado a aceitar o cronograma de pagamento estipulado em ação coletiva, mesmo porque, registre-se, o reconhecimento do direito se deu administrativamente e foi anterior ao próprio ajuizamento da referida ACP. Logo, a todo segurado assiste o direito de aguardar o cronograma estipulado na referida ACP; ou optar por ingressar com ação individual.

Não obstante, ao optar por ingressar com a ação individual, julga-se o mérito e, no caso concreto, tendo em conta que o ajuizamento da demanda se deu em **24/07/2018**, ou seja, não se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados de 15 de abril de 2010 (data publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS), incide-se a prescrição em relação à revisão do benefício em questão.

A parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229633v12** e do código CRC **53457ddc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5006811-95.2018.4.02.5001 **500000229633 .V12 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 87
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006811-95.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: NEUZA MARIA ALVES GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254318v2** e do código CRC **473b5732**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5006811-95.2018.4.02.5001 **500000254318 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038043-97.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANDRESSA PINHEIRO CRUZ NICOLI (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES (Evento 37 - EMBDECL1) alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a inconstitucionalidade parcial e superveniente do art. 13 da Lei 8.036/1990 e dos artigos 1º e 17 da Lei 8.177/1991.

VOTO

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão, observando a decisão proferida pelo STF, no RESP 1614874/SC:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS**. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido**. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC – Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer o recurso e a ele negar provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 88

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000194827v3** e do código CRC **e5711e9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0038043-97.2017.4.02.5050 **500000194827 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 88
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038043-97.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANDRESSA PINHEIRO CRUZ NICOLI (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254082v2** e do código CRC **0f435372**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0038043-97.2017.4.02.5050 **500000254082 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000180-35.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: AZEMAR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de auxílio-doença desde 24/7/2017, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Em suas razões recursais (Evento 51, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) suas condições pessoais tornam inviáveis a recuperação e posterior reabilitação profissional, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, (ii) é portador de transtorno depressivo grave e esquizofrenia paranoide, (iii) apresenta quadro de delírios persecutórios constantes, alterações de sono, taquicardia, dispneia, tremores, medo, isolamento social, alucinações auditivas, ambivalência afetiva, empobrecimento psíquico, alterações de comportamento e pensamentos suicidas, (iv) a perícia constatou incapacidade temporária e total, mas trata-se de incapacidade permanente, (v) o quadro clínico piorou desde o início da incapacidade (out/2016), o que significa que os tratamentos não surtiram o efeito esperado, havendo progressão da patologia, ocasionando incapacidade definitiva e (vi) exercia a atividade de motorista de van escolar. Contrarrazões (Evento 57, CONTRAZ1).

O INSS, em suas razões recursais (Evento 48, RecIno1), alega, em síntese, que (i) deve ser modificada a sentença para fixar a DCB conforme o prazo estimado pelo perito para a recuperação do autor ou, na hipótese de ser entendido que não há prazo estimado, para fixar no prazo de 120 dias, conforme o art. 60, §§8º e 9º, do Lei 8.213/1991, (ii) deve ser afastada a multa previamente estipulada por descumprimento da tutela antecipada e (iii) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.847 e, após tal data, com base no INPC, em se tratando de condenação com verbas de natureza previdenciária, afastando-se o IPCA-e, que se refere às demandas assistenciais. Contrarrazões (Evento 55, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 13/11/1970 (49 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista escolar.

DOENÇA: episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 21/5/2018, alegando que, por ser portador de ***transtorno depressivo grave e esquizofrenia paranoide***, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ***motorista escolar***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 24/7/2017 (DER - Evento 1, PROCADM8).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.2), datado em 30/4/2018, atestando tratamento desde 7/10/2016, com quadro de insônia rebelde, descontrole emocional, taquicardia, aperto no peito, dispneia, tremores, medo, sensação de desmaio, calafrios, desânimo, cansaço, tristeza, pensamentos de morte, alucinações auditivas, delírios persecutivos, sem melhora com os tratamentos propostos, necessitando de auxílio-doença;

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.3), datado em 26/4/2018, atestando acompanhamento psicológico, para tratar de sintomas compatíveis com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e esquizofrenia paranoide, encontrando-se sem condições de trabalhar;

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.10), datado em 30/10/2017, atestando tratamento psiquiátrico, por quadro de alterações do sono, descontrole emocional, taquicardia, dispneia, aperto no peito, desânimo, cansaço, tristeza, choro, isolamento social e pensamentos de morte, sem condições de retornar a suas atividades, pois é motorista de van escolar;

(iv) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.8), datado em 18/9/2017, atestando tratamento psiquiátrico, por quadro de alterações do sono, descontrole emocional, taquicardia, dispneia, aperto no peito, desânimo, cansaço, tristeza, choro, isolamento social e pensamentos de morte, sem condições de retornar a suas atividades, pois é motorista de van escolar, com necessidade de auxílio-doença, por ser portador de com episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos;

(v) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.11), datado em 7/10/2016, atestando queixa de choro e dor no peito, taquicardia, preocupações excessivas e medo de ficar sozinho.

A perícia judicial (Evento 30, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 20/7/2018, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***episódio depressivo grave com sintomas psicóticos***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) foi identificada patologia compatível com os laudos médicos apresentados pelo autor (episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), (ii) há incapacidade total e temporária, (iii) a data provável de início da doença é 5/11/2014, conforme laudo médico informando diagnóstico de síndrome do pânico, (iv) a data provável de início da incapacidade é

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7/10/2016, de acordo com laudo informando que o autor está em tratamento, com quadro de insônia rebelde, descontrole, taquicardia, aperto no peito, medo, (...), calafrios, tristeza e pensamentos de morte (v) a incapacidade decorre do agravamento da patologia, tendo em vista que a doença teve progressão, (vi) o autor comprovou que está realizando tratamento por meio de receitas e remédios apresentados, (vii) há necessidade de pelo menos 6 meses de tratamento para que seja possível realizar uma reavaliação, (viii) ao exame, foi constatada deformidade leve na falange distal do segundo dedo da mão esquerda, devido a ferimento em um moedor de cana na adolescência, além de humor depressivo, com afeto congruente, ressoante e modulado, com psicomotricidade lentificada, pensamento com curso lentificado, forma normal e conteúdo de culpa, (ix) não houve simulação e (x) foram realizados testes para avaliar possíveis queixas ou sinais de dissimulação, através do exame psicopatológico minucioso buscando identificar quaisquer incoerências nas respostas, atitudes e comportamentos que pudessem demonstrar qualquer tentativa de simulação ou exacerbação de sintomas.

Como se observa, a perícia judicial constatou, por ora, a incapacidade temporária do autor, por ser portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, havendo necessidade de afastamento do trabalho habitualmente exercido, como motorista de transporte escolar, por, pelo menos, seis meses.

Por outro lado, a parte autora alega que sua incapacidade possuiria caráter permanente e não apenas temporário e que, por isso, faria jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez. No entanto, apesar de o quadro psiquiátrico ainda não ter apresentado melhora, a concessão de aposentadoria seria medida prematura, considerando que a perícia médica verificou apenas inaptidão temporária (com necessidade de posterior reavaliação) e os laudos particulares não indicaram o caráter definitivo da incapacidade.

Assim, mesmo que os documentos acostados aos autos descrevam de maneira satisfatória a sintomatologia da doença, como *alterações do sono, descontrole emocional, taquicardia, dispneia, aperto no peito, desânimo, cansaço, tristeza, choro, isolamento social e pensamentos de morte*, o que, por óbvio, é incompatível com a atividade laboral do autor, os laudos não apontam a irreversibilidade do quadro, havendo, portanto, chances de sucesso do tratamento.

Além disso, destaca-se que a sentença afastou o prazo de recuperação sugerido pelo perito, determinando a concessão de auxílio-doença sem data de cessação pré-fixada, um dos motivos pelos quais o INSS interpôs seu recurso.

Nesse contexto, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

Sendo assim, a DCB deve ser fixada nos termos do §9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado, considerando que o período de seis meses estipulado pelo perito para a recuperação do autor já havia expirado desde 20/1/2019, sendo necessária, portanto, a aplicação do prazo legal de 120 dias.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, entendo desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na implantação do benefício.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado, e para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios para o INSS. Condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG (Evento 8, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205943v25** e do código CRC **9bb17d26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000180-35.2018.4.02.5002 **500000205943 .V25 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 89
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000180-35.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: AZEMAR FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CAMILA MOREIRA DE VARGAS

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar a DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado, e para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios para o INSS. Condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG (Evento 8, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254107v2** e do código CRC **2e7d4a8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000180-35.2018.4.02.5002 **500000254107 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5008600-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCIA JUNIA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 26, SENT1), a autora alega, em síntese, que (i) recebeu o benefício auxílio-doença até 22/2/2018, (ii) em fevereiro de 2018, requereu a prorrogação do benefício, mas teve seu pleito indeferido, por inexistência de incapacidade laborativa, (iii) o laudo pericial é inconclusivo, (iv) há incapacidade para o trabalho habitual, que enseja a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, (v) caso improvido o pedido, deve ser designada nova perícia judicial, com médico especialista em ortopedia. Contrarrazões de Evento 38, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 4/6/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de padaria.

DOENÇA: pós-operatório de correção de síndrome do túnel do carpo bilateral, correção de dedos em gatilho na mão direita.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 15/8/2018, alegando que, por ser portadora de MONONEUROPATIAS DOS MEMBROS SUPERIORES, OUTROS TRANSTORNOS ARTICULARES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA PARTE, SINOVITE E TENOSSINOVITE, DEDO EM GATILHO, OUTRAS SINOVITES E TENOSSINOVITES, FIBROMATOSE DE FÁSCIA PALMAR, LESÕES DO OMBRO, OUTRAS ENTESOPATIAS, OUTROS MOVIMENTOS INVOLUNTÁRIOS ANORMAIS E OS NÃO ESPECIFICADOS, estaria incapacitada para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE PADARIA. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 22/2/2018. Consta, nos autos, que a autora recebeu auxílio-doença de 23/1/2015 a 8/3/2015, de 13/11/2015 a 18/1/2016, de 11/12/2016 a 31/3/2017 e de 17/7/2017 a 22/2/2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 14/5/2014, informando compressão dos medianos nos punhos (Síndrome do Túnel do Carpo) moderada à esquerda e grave à direita, neuropatia axonal crônica dos ulnares, leve à esquerda e moderada à direita de predomínio sensitivo, demais achados sugestivos de uma polineuropatia periférica;

(ii) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 16/3/2017, informando, quanto à mão direita, pele e tecido subcutâneo sem alterações, musculatura intrínseca da mão com trofismo preservado, lâmina líquida junto aos tendões flexores dos 2º e 3º dedos, tendões extensores e demais flexores dos dedos com aspecto fibrilar usual, calibre e ecogenicidade normais, irregularidade na articulação carpometacarpiana do 1º dedo, relacionado a alteração degenerativa;

(iii) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 1/6/2017, informando, quanto ao cotovelo direito, tendões comuns dos extensores de espessura e textura normais, espessamento e hipoecogenicidade, com calcificações de permeio, nas partes moles ao nível dos epicôndilos, ausência de líquido na fossa olecraneana, tendão tricipital de textura e espessura normais. epicondilite lateral e medial;

(iv) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 1/6/2017, informando, quanto ao punho/mão esquerdos, tendões flexores superficiais e profundos e flexor longo do polegar de textura e espessura normais, não há sinais de compressão do nervo mediano, nervo mediano espessado, tendões extensores comuns, extensores longos e curtos, abdutor longo do polegar de textura e espessura normais, não há sinais de proliferação sinovial, ausência de calcificações e de lesões císticas tendíneas, não há evidência de abaulamento dos retináculos, avaliação articular direcionada sem sinais de derrame ou proliferação sinovial, nervo mediano espessado, podendo corresponder a síndrome do túnel do carpo na dependência da correlação com dados clínicos;

(v) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 11/5/2016, informando, quanto à mão esquerda, tendões flexores superficiais e profundos e flexor longo do polegar de textura e espessura normais, espessamento leve de bainha dos tendões no túnel do carpo, espessamento de bainha dos tendões flexores do 4º dedo na articulação MCF, não há sinais de compressão do nervo mediano, nervo mediano de espessura normal, tendões extensores comuns, extensores longos e curtos, abdutor longo do polegar de textura e espessuras normais, não há sinais de proliferação sinovial, ausência de calcificações e de lesões císticas tendíneas, articulações MCF e intertarsais de aspecto normal, não há evidência de abaulamento dos retináculos, tenossinovite dos tendões flexores no túnel do carpo, tenossinovite dos tendões flexores do 4º dedo na articulação MCF;

(vi) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 11/5/2016, informando, quanto à mão direita, tendões flexores superficiais e profundos e flexor longo do polegar de textura e espessura normais, não há sinais de compressão do nervo mediano, nervo mediano pouco espessado, tendões extensores comuns, extensores longos e curtos, abdutor longo do polegar de textura e espessura normais, não há sinais de proliferação sinovial, ausência de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

calcificações e de lesões císticas tendíneas, articulações MCF e intertarsais de aspecto normal, não há evidência de abaulamento dos retináculos, nervo mediano pouco espessado, tendões flexores de aspecto normal no túnel do carpo;

(vii) laudo de Evento 1, EXMMED5, datado de 24/4/2018, informando, quanto à mão esquerda, alterações pós-operatórias na face palmar, sem lesões hipertróficas ou coleções, nervo mediano espessado e hipoecoico, provavelmente residual frente a neuropatia compressiva prévia, tendinopatia do flexor longo do polegar, irregularidades corticais na face dorsal da primeira fileira do carpo e na margem do trapézio, provavelmente degenerativo, cisto tenossinovial na face flexora do terceiro dedo.

(viii) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 19/6/2018, informando síndrome do túnel do carpo, tenossinovite nos flexores curtos, tendinite de ombro, epicondilite lateral no cotovelo direito e fibromatose na mão direita;

(ix) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 17/4/2018, informando síndrome do túnel do carpo, dedo em gatilho na mão direita, tendinite no ombro esquerdo, epicondilite no cotovelo direito e fibromatose na mão direita;

(x) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 17/4/2018, informando fibromatose de fáscia palmar não mão direita;

(xi) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 14/2/2018, informando síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite;

(xii) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 9/12/2017, informando sinovite e tenossinovite, síndorme do túnel do carpo, tendinite no ombro esquerdo;

(xiii) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 20/9/2017, informando síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite e epicondilite lateral;

(xiv) laudo de Evento 1, LAUDO7, datado de 11/9/2017, informando dedo em gatilho, sinovite e tenossinovite, entre outras patologias;

(xv) laudos de Evento 1, LAUDO7, datados de 30/5/2017 e 12/7/2017, informando dedo em gatilho;

(xvi) laudo de Evento 33, LAUDO3, datado de 18/2/2019, informando dor crônica ao esforço em ambas as mãos, refrateriedade ao tratamento clínico/cirúrgico, arco de movimento mantido, porém, há relato de dor nas mãos ao exercer esforço físico intenso, dedo em gatilho na mão direita, síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo, tenossinovite nos flexores da mão direita e esquerda, tendinite e bursite em ombro esquerdo e contratura de Depuytren na mão direita;

(xvii) laudo de Evento 33, LAUDO3, datado de 11/2/2019, informando inaptidão para o trabalho como atendente de padaria;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(xviii) laudo de Evento 33, LAUDO4, datado de 27/11/2018, informando tenossinovite de punho e mão direita e esquerda, bursite em ombro esquerdo, síndrome do túnel do carpo direito e esquerdo, paciente impossibilitada para trabalhar;

(xix) laudo de Evento33, LAUDO4, datado de 17/10/2018, informando síndrome do túnel do carpo e sinovite e tenossinovite;

(xx) laudo de Evento 33, LAUDO4, datado de 19/9/2018, informando síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite, tendinite no ombro, fibromatose de fáscia palmar, artrose acromioclavicular;

(xxi) laudos de Evento 33, LAUDO4, datados de 19/6/2018 e 17/4/2018, informando síndrome do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite, tendinite de ombro, epicondilite lateral de cotovelo, fibromatose em mão direita;

(xxii) laudo de Evento33, LAUDO4, datado de 17/4/2018, informando fibromatose de fáscia palmar;

(xxiii) laudo de Evento 33, LAUDO4, datado de 8/3/2018, informando quadro pós-operatório de síndrome do túnel do carpo, com evolução lenta, relato de dor constante que piora ao esforço, restrição de amplitude de movimento e fraqueza muscular;

(xxiv) laudos de Evento 33, LAUDO4 e LAUDO5, datados de 14/2/2018 e 28/11/2016, informando sinovite e tenossinovite;

(xxv) laudos de Evento 33, LAUDO5, datados de 31/10/2015 e 29/12/2015, informando pós-operatório de cirurgia na mão direita em razão de síndrome do túnel do carpo, necessidade de afastamento do trabalho por 3 meses.

A perícia judicial de Evento 13, LAUDO1, por sua vez, elaborada em 24/9/2018, por médico especialista em ORTOPEDIA, concluiu que a autora, com quadro *pós-operatório de correção de síndrome do túnel do carpo bilateral e correção de dedos em gatilho na mão direita*, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora não apresenta limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual de atendente de padaria, (ii) não há risco de agravamento do quadro clínico em razão do trabalho habitual, (iii) a autora esteve incapacitada no passado, nos períodos em que foi submetida a cirurgia nas mãos (28/11/2016, 9/12/2017, 12/7/2017, 31/10/2015), (iv) não há necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades diárias.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

À análise. Muito embora a autora apresente quadro pós-operatório de correção de síndrome do túnel do carpo bilateral e correção de dedos em gatilho, além de outras patologias ortopédicas registradas nos autos, a perícia judicial constata que não há inaptidão para o trabalho habitual como atendente de padaria. Em síntese, atesta o *expert* que não há limitações funcionais ao trabalho, não há risco de agravamento do quadro clínico e não há necessidade de assistência de terceiros.

Não procede a alegação da parte autora, em seu recurso, no sentido de que o laudo pericial é inconclusivo. Ora, o perito avaliou o quadro clínico da então pericianda mediante análise de laudos médicos e exame de eletroneuromiografia, além de exame físico, não tendo observado restrições atuais ao trabalho habitual. Suas respostas são breves e objetivas, mas precisas e consistentes, de modo que merecem consideração.

Ademais, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavforável do laudo pericial.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000142670v37** e do código CRC **62c0a77f**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008600-32.2018.4.02.5001 **500000142670 .V37 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 90
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008600-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCIA JUNIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE DA SILVA TORRES BORTOLOZZO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254125v2** e do código CRC **9aa7a79b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008600-32.2018.4.02.5001 **500000254125 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5004822-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SCHEILA DE OLIVEIRA CORDEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 30, PET1), a autora alega, em síntese, que houve cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de resposta a quesitos complementares, de modo que a sentença deve ser anulada e a instrução reaberta. Contrarrazões de Evento 33, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 28/2/1978 (41 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de costura.

DOENÇAS: conforme laudo pericial, hipertensão arterial sistêmica e sequela de procedimento cirúrgico de quadrantectomia da mama esquerda.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 20/6/2018, alegando que, por ser portadora de NEOPLASIA MALIGNA EM SEIO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de AUXILIAR DE COSTURA. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 2/8/2017.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo de Evento 1, EXMMED7, datado de 8/6/2018, informando presença de dois nódulos na mama direita;

(ii) laudo de Evento 1, EXMMED7, datado de 4/5/2018, informando, quanto à mama direita, tecido celular subcutâneo com aspecto normal, tecido glandular propriamente dito heterogêneo, imagem nodular de aspecto cístico, axila e músculos adjacentes sem

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

evidência de anormalidades, quanto à mama esquerda, tecido celular subcutâneo com aspecto normal, tecido glandular propriamente dito heterogêneo, sem evidência de anormalidades;

(iii) laudo de Evento 1, EXMMED8, datado de 13/12/2016, informando microcalcificações pleomórficas e agrupadas, carcinoma ductal, medindo até 2cm de extensão;

(iv) laudo de Evento 1, EXMMED8, datado de 4/10/2016, informando adenose mamária e firbose estromal;

(v) laudo de Evento 1, EXMMED8, datado de 21/2/2017, informando quadrantectomia na mama direita com linfonodo sentinela, tecido mamário com áreas de adenose e fibrose estromal, linfonodo em estado reativo simples, ausência de neoplasia;

(vi) laudo de Evento 1, LAUDO9, datado de 10/5/2017, informando neoplasia de mama;

(vii) laudo de Evento 1, LAUDO10, datado de 14/6/2018, informando hipertensão arterial, uso de medicação, carcinoma ductal, realização de quadrantectomia em fevereiro de 2017, lesões diminutas em região pulmonar à esquerda, realização de 30 sessões de radioterapia, paciente em tratamento, sem permissão de alta ambulatorial;

(viii) laudo de Evento 1, RECEIT12, datado de 18/5/2017, informando realização de quadrantectomia, com linfonodo sentinela à direita por carcinoma ductal invasivo grau II;

(ix) laudo de Evento 1, RECEIT12, datado de 18/8/2017, informando paciente portadora de CDIS de mama direita, submetida a quadrantectomia em fevereiro de 2017, radioterapia adjuvante até 13/6/2017 e uso de tamoxifeno desde junho de 2017, com previsão de uso por 5 anos;

(x) laudo de Evento 1, RECEIT12, datado de 13/4/2017, informando diagnóstico de carcinoma ductal da mama direita, realização de cirurgia em 21/2/2017 e está em programação para realizar radioterapia adjuvante e hormonioterapia adjuvante;

(xi) laudo de Evento 1, PRONT15, datado de 14/12/2016, informando fibroadenose da mama e alta, com boas condições;

(xii) laudo de Evento 1, PRONT16, datado de 22/2/2017, informando carcinoma ductal grau II nuclear em mama direita e alta, com boas condições;

(xiv) laudo de Evento 13, LAUDO2, datado de 8/6/2018, informando presença de dois nódulos na mama direita;

(xiii) laudo de Evento 13, LAUDO2, datado de 27/9/2018, informando paciente submetida a quadrnatectomia em 21/2/2017, com linfonodo sentinela negativo, quadrantectomia de mama direita com linfonodo sentinela, tecido mamário com áreas de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

adenose e fibrose estromal, linfonodo em estado reativo simples, ausência de neoplasia, realização de 30 sessões de radioterapia, uso de tamoxifeno desde 26/6/2017.

A perícia judicial de Evento 13, LAUDO1, por sua vez elaborada em 16/10/2018, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, PERÍCIAS MÉDICAS, MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE E MEDICINA HIPERBÁRICA, concluiu que a autora, embora fosse portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, QUADRANTECTOMIA DA MAMA ESQUERDA COM LINFONODO SENTINELA, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora tem aptidão física e mental para exercer a atividade habitual, (ii) não há risco de agravamento do quadro clínico pelo trabalho, (iii) não há necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias, (iv) a hipertensão arterial é assintomática, estável, sem comprovação de descompensação incapacitante e a própria autora declarou obter bom controle, (v) a autora foi submetida a procedimento cirúrgico de quadrantectomia da mama esquerda com linfonodo sentinela em 21/2/2017, negativo para câncer, e (vi) há dois nódulos mamários que merecem ser estudados, de modo que não se pode descartar a indicação de nova intervenção cirúrgica.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição de Evento 22, PET1, aduzindo que o perito teria se equivocado sobre algumas questões e requerendo manifestação quanto a quesitos complementares.

VOTO

À análise. Muito embora a autora seja portadora de hipertensão arterial sistêmica e tenha se submetido a quadrantectomia da mama esquerda com linfonodo sentinela, a perícia judicial atesta, em síntese, que não há incapacidade para o trabalho habitual. Indica que não há risco de agravamento do quadro clínico em razão das atividades desenvolvidas. Informa que a hipertensão arterial é assintomática e está estável e controlada, bem como que a intervenção cirúrgica na mama esquerda teve resultado negativo para câncer. Há, porém, dois nódulos que merecem análise detida, de modo que não se pode descartar, por ora, nova intervenção cirúrgica.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 91

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O fato de a parte autora possuir ou ter possuído doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

O juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial ou complementação do laudo apresentado. **Em seu recurso, a parte autora não demonstrou qualquer falta ou vício significativo na perícia realizada no curso da instrução.**

A parte autora requer a manifestação do perito quanto a quesitos complementares, pedido indeferido pelo Magistrado de origem. **Ora, as informações prestadas pelo *expert* bastam para a formação do convencimento desta turma, uma vez que descrevem de forma suficiente o quadro clínico da autora e sua repercussão sobre sua vida laboral. As respostas às questões apresentadas na petição de Evento 22, PET1 não são imprescindíveis à resolução da controvérsia, sobretudo ante as demais informações registradas no laudo pericial.**

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000149844v42** e do código CRC **7515b0e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004822-54.2018.4.02.5001 **500000149844 .V42 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 91
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004822-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SCHEILA DE OLIVEIRA CORDEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254127v2** e do código CRC **746123ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004822-54.2018.4.02.5001 **500000254127 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001360-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO LUIS RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, concedendo auxílio-doença desde 7/11/2018 até a reabilitação. Em suas razões recursais (Evento 29, RecIno1), a autarquia requer, em síntese, (i) que seja afastada a multa previamente fixada na sentença; (ii) a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/9/2017; e (iii) subsidiariamente, a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 25 de março de 2015 e, a partir de então, o IPCA-E. Contrarrazões de Evento 36, CONTRAZ1.

VOTO

A impugnação da parte ré limita-se à discussão acerca dos critérios de atualização monetária e da fixação da multa na sentença.

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No tocante à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado **(500 reais por dia de atraso)**, pelo que carece reparo e fixação no importe de **R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218959v55** e do código CRC **973eed9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 92

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001360-86.2018.4.02.5002 **500000218959 .V55 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 92
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001360-86.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO LUIS RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA D OLIVEIRA RIZO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254131v2** e do código CRC **d314edb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001360-86.2018.4.02.5002 **500000254131 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001206-68.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE SALLES AGUIAR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 38, RecIno2), a autarquia alega, em síntese, que (i) deve ser revogada a concessão de aposentadoria por invalidez, concedendo-se apenas auxílio-doença e verificando-se se é o caso de se fixar a DCB na forma da lei previdenciária, (ii) deve ser determinada a TR como índice de correção monetária, (iii) deve ser aumentado o prazo para cumprir a tutela para 45 dias e revogadas as multas processuais previamente cominadas, ante ausência de má-fé ou arbitrariedade, e (iv) caso mantidas as *astreintes*, deve ser determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia e, ainda, fixando-se limite máximo. Contrarrazões de Evento 42, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 23/8/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: polidor de mármore e granito (conforme a inicial), montador de fio diamantado (conforme o laudo pericial).

DOENÇA: insuficiência venosa.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 8/8/2018, alegando que, por ser portador de VARIZES EM MEMBROS INFERIORES ESQUERDOS e TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de polidor de mármore e granito (conforme a inicial). Requer a concessão do benefício auxílio-doença desde a data da cessação indevida (8/12/2016) e aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com acréscimo de 25%. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 26/10/2003 a 28/12/2003, de 19/5/2004 a 16/11/2004, de 13/2/2005 a 15/4/2008, de 15/8/2008 a 23/3/2009, de 28/1/2011 a 22/5/2011, de 13/6/2012 a 27/9/2016 e de 15/4/2014 a 29/12/2014 (Evento 8, RSC2).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo de Evento 1, EXMMED7, datado de 1/9/2014, informando, quanto ao sistema venoso profundo, sistema pérvio, calibre e compressibilidade preservados, sem sinais de trombose aguda, veias femoral superficial, poplítea e gastrocnêmicas mediais incompetentes; quanto ao sistema venoso superficial, ressecção da croça da safena magna, coto residual da croça medindo 1,8 cm de extensão, veia safena magna pérvia, identificada apenas do terço proximal da coxa ao terço proximal da perna (safenectomia parcial), de calibre aumentado e incompetente; quanto à veia safena parva, junção safeno-poplítea competente, veia safena parva pérvia, de calibre normal, incompetente nos dois terços distais da perna; quanto às varizes, veias varicosas de grande calibre recebendo refluxo do coto residual da safena magna, estendendo-se inferiormente pela face anteromedial da coxa e pelas faces anteromedial e posteromedial da perna; quanto às perfurantes, veias perfurantes insuficientes na perna assim distribuídas: face póstero-medial da perna, 28 cm acima da face plantar, face medial da perna, 18 cm acima da face plantar; indicação clínica de pré-operatório de varizes nos membros inferiores;

(ii) laudo de Evento 1, EXMMED8, datado de 22/11/2011, informando insuficiência segmentar de veia safena interna (refluxo moderado), tributárias insuficientes da veia safena interna, perfurante insuficientes em perna;

(iii) laudo de Evento 1, EXMMED9, datado de 14/2/2005, informando safena magna não identificada, refluxo no coto da safena magna e varizes com refluxo na coxa e na perna, perfurantes de Sherman e Cockett insuficientes na perna, varizes com refluxo na perna, safena parva é competente e ascende na coxa posteriormente, trombose venosa profunda recanalizada no sistema venoso profundo, na veia poplítea, refluxo na poplítea e veias internas da perna;

(iv) laudo de Evento 1, EXMMED10, datado de 6/7/2007, informando trombose venosa não-recente (recanalizada) em sistema venoso profundo (veia poplítea), insuficiência segmentar da veia safena interna (refluxo moderado nos dois segmentos), tributária insuficiente da veia safena interna, perfurantes insuficientes em perna;

(v) laudo de Evento 1, EXMMED11, datado de 26/12/2016, informando líquido em pequena quantidade no plano da bursa subacromial subdeltoidea e sem configurar imagem de bursite, alterações degenerativas nas tuberosidades umerais, lábio glenoideo com alterações degenerativas, notadamente na porção anterossuperior de doze até próxima de duas horas, onde há também redução da espessura sugerindo ruptura, tendinopatia do cabo longo do bíceps intrarticular, tendinopatia do supraespinhal com rotura completa transfixante nos feixes anterior e médio, sinais de tendinopatia nos demais segmentos do supraespinhal e infraespinhal, tendinopatia do subescapular, sem roturas, acúmulo fluido alongado no plano muscular supraespinhal, nas proximidades da transição com o infraespinhal;

(vi) laudo de Evento 1, LAUDO12, sem data, informando história de trombose venosa produnda de membro inferior esquerdo, insuficiência de perfurantes, refluxo em poplítea, síndrome pós-trombótica, com edema, hiperpigmentação em tornozelo e varizes de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

grande calibre, cicatrizes de úlceras venosas prévias, dor com ortostase prolongada, relato de dificuldades para o trabalho;

(vii) laudos de Evento 1, LAUDO12, datados de 20/2/2017, 26/12/2016, 27/10/2016, 5/11/2012, 4/6/2012, 13/1/2011, 29/1/2008, informando insuficiência venosa crônica periférica e varizes dos membros inferiores, dor crônica e edema quando em ortostase prolongada;

(viii) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 21/9/2016, informando cirurgia de varizes 3 vezes à direita e 4 vezes à esquerda, queixas de dores fortes e dificuldades de deambular, com parestesia, sem condição de retornar o trabalho;

(ix) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 24/3/2018, informando inpatidão para o trabalho, insuficiência venosa crônica, dificuldade de ficar em pé, subir e descer escadas e movimentos de repetição, com incapacidade total e temporarária;

(x) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 3/3/2015, informando insuficiência venosa crônica periférica e varizes dos membros inferiores, dor nos pés e tornozelos, pior à esquerda, que aliviam com o repouso e pioram com a ortostase;

(xi) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 16/9/2014, informando paciente com queixas de dores e queimação em pernas bilateralmente, queixa de ausência de condições para trabalhar e varizes dos membros inferiores;

(xii) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 10/9/2014, informando varizes e insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, queixa de dores frequentes em ambas as pernas, cansaço e cãibras noturnas;

(xiii) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 12/6/2014, informando insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, queixa de dores frequentes;

(xiv) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 10/9/2014, informando varizes nos membros inferiores e insuficiência venosa crônica; que o quadro pode trazer alguma limitação ao paciente, pois há sintomas (dor, peso, cansaço, queimação nas pernas) que pioram quando permanece longos períodos em pé;

(xv) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 11/9/2008, informando história de úlcera venosa com 3 meses de evolução, síndrome pós-trombótica, cirurgia de varizes há 9 meses, necessidade de repouso no lar com pernas elevadas;

(xvi) laudo de Evento 1, LAUDO12, datado de 25/7/2006, informando úlcera venosa infectada em região maleolar medial de membro inferior esquerdo, hitória de TVP em membro inferior esquerdo, com síndrome pós-trombótica, necessidade de repouso com pernas elevadas.

A perícia judicial (Evento 20, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 24/10/2018, por médica especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que o autor padecia de INSUFICIÊNCIA VENOSA, encontrando-se total e temporariamente

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

incapacitado para o trabalho. Destacou a perita que (i) as causas prováveis da doença são tendência familiar, obesidade e sedentarismo, (ii) a doença tem natureza degenerativa e não decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, (iii) a data provável de início da doença é fevereiro de 2003, (iv) a data provável de início da incapacidade é o dia 19/5/2003, (v) a incapacidade remonta à data de início da doença, (vi) o autor se encontrava incapacitado entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial, (vii) o autor está realizando tratamento, com previsão de duração indeterminada, (viii) já foi realizado tratamento cirúrgico, (ix) o tratamento atual é oferecido pelo SUS, e (x) o tempo estimado para eventual tratamento necessário e a recuperação das condições para exercer o trabalho habitual é de cerca de um mês, com a reavaliação do quadro.

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou petição (Evento 28, PET1), aduzindo que a perita teria se equivocado sobre algumas questões.

À análise. A conclusão da perícia judicial é no sentido de que há incapacidade total e temporária para o trabalho. Atesta a perita, em síntese, que o início provável da incapacidade remonta a 19/5/2003 e que a incapacidade persistia ao menos até a data da perícia, estimando ser necessário mais um mês de tratamento para a recuperação da capacidade laborativa.

A sentença, porém, julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez, sob a seguinte fundamentação:

> *O autor se encontra incapacitado há mais de 15 anos, segundo a perícia judicial, o que se verifica também dos diversos benefícios por incapacidade que recebeu desde essa data.*
>
> *Uma incapacidade tão longa não pode ser considerada temporária, em especial se levado em consideração a idade do autor (55 anos) e a sua função.*
>
> *Com efeito, não há qualquer indício de que o autor vá se recuperar em prazo curto, após mais de 15 anos de incapacidade, sendo certo que o autor apresentou alterações importantes ao exame físico, o que indica a extrema debilidade do autor.*
>
> *Sendo assim, há de se reconhecer a incapacidade total e definitiva.*

A sentença bem analisou as alegações das partes e os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que, no aspecto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/1995).

Ora, tendo em vista a permanência da incapacidade por tantos anos, desde 2003, com a concessão reiterada de auxílio-doença ao longo desse período, e considerando a persistência da inaptidão do autor para o trabalho, inclusive na ocasião em que foi submetido ao exame pericial, não é razoável estimar a recuperação da capacidade laborativa em prazo tão breve como um mês.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Importa mencionar que laudo particular datado de março/2018 (Evento 1, LAUDO12) informa inaptidão para o trabalho e, na esteira dos laudos anteriores, atesta a persistência de sintomas relacionados à insuficiência venosa periférica, como dores crônicas e edema quando em ortostase. Ainda, laudo datado de setembro/2016 (Evento 1, LAUDO12) recorda a realização de cirurgia de varizes por 3 vezes à direita e 4 à esquerda, com a permanência de queixas de dores fortes e dificuldade de deambular, com parestesia e sem condições laborativas.

Se o quadro clínico da parte autora permanece tão delicado, apesar da realização de diversos tratamentos, inclusive intervenções cirúrgicas, não parece verossímil presumir que um mês seja suficiente para a recuperação definitiva, sobretudo se considerado que ainda ao momento da perícia havia incapacidade, como constatado. Dessa forma, deve ser mantida o benefício aposentadoria por invalidez deferido judicialmente.

Quanto à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar em obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Quanto aos critérios para a atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela, de 30 dias úteis, ante a natureza alimentar do benefício deferido.

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir o valor da multa diária para R$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216140v150** e do código CRC **87a57b8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001206-68.2018.4.02.5002 **500000216140 .V150 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 93
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001206-68.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DE SALLES AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE EDUARDO DA CUNHA SOARES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como reduzir o valor da multa diária para R$100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254133v2** e do código CRC **831e4224**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001206-68.2018.4.02.5002 **500000254133 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003071-29.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FRAINHO DIAS CONSTANCIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que incidirá também no caso de cessação indevida do benefício.

Em suas razões, alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Menciona a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pela aplicação da Lei 11.960 (29/6/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária e pede a reforma da sentença para afastar as multas cominadas, ou, caso assim não se entenda, para reduzir o valor diário a um limite dentro da razoabilidade.

VOTO

A oportunidade de cumprimento espontâneo da medida antecipatória da tutela foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Quanto ao valor da multa por atraso na implantação do benefício, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro e incerto, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

O parágrafo primeiro do referido artigo assim dispõe:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como se vê, há previsão legal de exclusão da multa em caso de justa causa para o descumprimento da obrigação, como ocorreria nos exemplos que vêm sendo mencionados pelo INSS, quais sejam, suspensão automática por ausência de saque por mais de seis meses; e resistência injustificada ao programa de reabilitação.

Contudo, no caso de cessação do benefício sem justa causa – que configuraria o descumprimento da obrigação - a possibilidade de modificação da multa está prevista no inciso I acima transcrito, apenas para o caso de o respectivo valor ter se tornado excessivo. Depreende-se da literalidade da norma que o juiz deverá avaliar as circunstâncias verificadas entre o momento da fixação da multa e o do descumprimento da obrigação, que terá ensejado a efetiva aplicação da multa.

Assim é que o valor inicialmente fixado não poderá ser revisto posteriormente caso as circunstâncias permaneçam inalteradas. Portanto, uma vez fixada a multa na sentença, o recurso pode e deve tratar das questões a ela pertinentes, sob pena de preclusão.

No presente caso, a multa diária de R$ 500,00 em caso de cessação do benefício mostra-se excessiva pelas mesmas razões expostas no item 3.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 94

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer do recurso do INSS conhecido e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186331v3** e do código CRC **e802321e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003071-29.2018.4.02.5002 **500000186331 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 94
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003071-29.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRAINHO DIAS CONSTANCIO (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO SOUZA CORTEZ

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS conhecido e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254137v2** e do código CRC **f0886c40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003071-29.2018.4.02.5002 **500000254137 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001016-11.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JAKELINE DE ANDRADE SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 62, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) de acordo com a sentença, a situação de desemprego involuntário, necessária à prorrogação do período de graça, não teria sido comprovada, (ii) a situação de desemprego foi devidamente comunicada ao Ministério do Trabalho e do Emprego (Evento 1 - CTPS7), (iii) no documento emitido pelo MTE, consta que o último vínculo empregatício encerrou-se em 19/4/2016, (iv) havendo prorrogação da qualidade de segurado por 24 meses e tendo sido atestada a incapacidade laborativa em 19/6/2017, deve ser reconhecido o benefício, (v) foram juntados diversos comprovantes de inscrição em concursos públicos entre 2017 e 2018, os quais comprovam que permaneceu à procura de emprego e (vi) por ser acadêmica de direito, procura um emprego na área em que atua. Contrarrazões (Evento 66, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 9/9/1979 (39 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: estudante.

DOENÇA: neoplasia maligna da mama direita.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 27/3/2018, alegando que, por ser portadora de neoplasia maligna de mama, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de estudante. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 21/6/2017 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO6).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.1), datado em 29/8/2017, atestando que seria portadora de neoplasia de mama, em estadiamento clínico II, encontrando-se sintomática e em tratamento oncológico; paciente com doença localmente avançada ao diagnóstico, diagnosticada em 19/6/2017, encontra-se em tratamento neoadjuvante com quimioterapia e, após, receberá tratamento com cirurgia e radioterapia; por estar em quimioterapia, pode evoluir com náuseas, vômitos, neotropenia febril.

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO5, p. 2), datado em 12/12/2017, atestando que seria portadora de neoplasia da mama, em estadiamento clínico IIB, sintomática para a patologia e em tratamento oncológico; em vigência de quimioterapia neoadjuvante e com cirurgia (quadrantectomia e pesquisa de linfonodo sentinela) programada para 17/1/2018.

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO5, p.6), datado em 27/6/2017, atestando que seria portadora de carcinoma de mama direita, com ultrassonografia de mama (***20/3/2017***) informando nódulo de forma irregular, com contorno microlobulado pouco definido; ao exame, apresentou mama direita com tumoração de 6cm; à oncologia clínica para início da quimioterapia neoadjuvante.

A perícia judicial (Evento 20, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 8/6/2018, por médico especialista em Oncologia, concluiu que a autora, portadora de ***neoplasia maligna da mama direita***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) é portadora de neoplasia maligna de mama direita, submetida a quimioterapia neoadjuvante, a cirurgia em 17/1/2018 e radioterapia complementar, (ii) a neoplasia possui estágio clínico II, (iii) a autora encontra-se em tratamento antineoplásico, (iv) a avaliação foi baseada nos laudos e exames apresentados e no exame físico afetuado no exame pericial, (v) apresentou laudo histopatológico com data de 17/1/2018, referente ao procedimento cirúrgico de quadrantectomia, (vi) não há aptidão para exercer sua atividade habitual, pois encontra-se em tratamento radioterápico complementar, apresentando incapacidade temporária por um período de 90 dias, para término do tratamento e sua recuperação, (vii) a autora apresentou incapacidade em 19/6/2017 (início da incapacidade), com o diagnóstico de carcinoma ductal infiltrante e início do tratamento quimioterápico neoadjuvante, (viii) a cirurgia foi efetuada em 17/1/2018 e se encontra em tratamento radioterápico complementar, (ix) há incapacidade temporária por um período de 90 dias e (x) ao exame pericial, apresentou-se em bom estado geral, deambulando normalmente, com seus movimentos amplos e preservados, movimentos de pronação e abdução presentes, ausência de linfedema no membro superior direito, mama direita presente com forma e volume preservados, com cicatriz de 10cm e bom aspecto referente a quadrantectomia, com cicatriz de 3cm na axila direita em decorrência de linfadenectomia seletiva (três linfonodos livres), em tratamento radioterápico complementar.

Como se observa, a perícia judicial atestou a existência de inaptidão laboral temporária da parte autora, em decorrência de ***neoplasia maligna de mama***. A data de início da incapacidade foi fixada em 19/6/2017, com base na referência de um dos laudos particulares ao dia do diagnóstico da doença (Evento 1, LAUDO5, p.1).

A sentença, por outro lado, entendeu que a incapacidade existiria apenas a partir de 27/6/2017, apoiando-se em documento elaborado na referida data (Evento 1, LAUDO5, p.6). O laudo em questão aponta que a autora seria "portadora de carcinoma de mama direita, com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ultrassonografia de mama (***20/3/2017***) informando nódulo de forma irregular, com contorno microlobulado pouco definido; ao exame, apresentou mama direita com tumoração de 6cm; à oncologia clínica para início da quimioterapia neoadjuvante".

Dessa forma, observa-se que o laudo elaborado em 27/6/2017 apenas declarou uma situação pré-existente de incapacidade. Isso porque a ultrassonografia de mama realizada em 20/3/2017 já havia sido capaz de identificar o nódulo e, portanto, não seria razoável supor que o estado incapacitante passou a existir em decorrência da mera certificação médica, sobretudo considerando que um exame específico (ultrassonografia) já havia detectado o problema incapacitante.

Nesse contexto, destaca-se que o último vínculo empregatício se extinguiu em 19/4/2016 (Evento 2, CNIS1), mantendo-se a ***qualidade de segurado*** até ***15/6/2017***. Portanto, na data de início da incapacidade, fixada em ***20/3/2017*** pelo presente julgado, o requisito encontrava-se preenchido.

Isto posto, reitera-se que a perícia judicial identificou a inaptidão laboral temporária da parte autora por um período de **90** dias, para possibilitar a continuidade de suas sessões de radioterapia e o tempo de repouso necessário. Assim, superada a questão acerca da qualidade de segurado e comprovado o quadro incapacitante, a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em ***21/6/2017*** (Evento 1, INDEFERIMENTO6), quando já cumpria com os requisitos legais.

No entanto, nota-se que o período determinado para a recuperação expirou antes do julgamento da demanda, não havendo tempo hábil para que a parte autora pudesse requerer eventual prorrogação diante da autarquia.

Sendo assim, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 95

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 21/6/2017 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000190002v22** e do código CRC **ee70b96c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001016-11.2018.4.02.5001 **500000190002 .V22 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 95
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001016-11.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JAKELINE DE ANDRADE SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DONALDO DELFIM FONTES DE FARIA BRITO NETO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 21/6/2017 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254298v2** e do código CRC **d79ffab2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5001016-11.2018.4.02.5001 **500000254298 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000953-83.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDVALTER HOFFMANN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 45, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é trabalhador rural, na condição de segurado especial, (ii) é portador de otite crônica bilateral, (iii) ainda que pudesse exercer outra atividade que não exija esforço físico, não possui qualificação profissional, (iv) possui ensino fundamental incompleto e reside na zona rural de Laranja da Terra e (v) a sentença contraria as provas dos autos. Contrarrazões (Evento 48, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1967 (51 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural.

DOENÇA: reiteração de otomastoidite crônica e perda auditiva mista moderada bilateral.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 26/3/2018, alegando que, por ser portador de otite crônica bilateral, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 25/7/2016 (DER - Evento 35, PROCADM1). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/12/2015 a 16/4/2016 (Evento 27, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.9), datado em 11/12/2017, atestando que seria portador do quadro de otite média crônica bilateral, evoluindo para tontura, com relato de queda da própria altura, aguardando realização de cirurgia, com retorno programado em fev/2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.11), datado em 6/11/2017, atestando a existência de líquido na topografia das mastoides, ocupando, inclusive, a caixa do tímpano, de aspecto inflamatório / infeccioso.

(iii) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.12), datado em 18/8/2016, atestando aspecto sugestivo de processo inflamatório crônico, compatível com otomastoidite.

(iv) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.13), datado em 24/10/2014, atestando que diagnóstico favorável à existência de otomastoidite crônica bilateral.

(v) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.14), datado em 23/7/2011, atestando que seria portador de infecção crônica em ambas as orelhas, já com otomastoidite e indicação cirúrgica, com perda auditiva mista em grau moderado, aguardando cirurgia pelo SUS, só marcada para 2012.

(vi) laudo (Evento 1, PROCADM2, p.15), datado em 1/7/2016, atestando que seria portador de otomastoidite crônica bilateral, tontura contínua, com provável cirurgia pelo SUS em 2018, residindo em propriedade rural, de terreno íngreme, tendo sofrido quedas da própria altura; em dez/2015, sofreu queda com fratura de punhos, em tratamento fisioterápico.

A perícia judicial (Evento 21, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 13/9/2018, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***perda auditiva mista moderada bilateral***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) quanto à história fisiológica e patológica pregressa, o autor relatou alterações auditivas desde a infância (otites de repetição), com perda da capacidade auditiva pela repetição dos episódios infecciosos, com otomastoidite crônica atualmente, (ii) a ressonância magnética de 6/11/2017 detectou otomastoidite crônica bilateral, com presença de líquido na topografia das mastoides, ocupando, inclusive, a caixa do tímpano, de aspecto inflamatório e infeccioso, (iii) a tomografia computadorizada de mastoides de 24/10/2014 revelou mastoides pouco pneumatizadas e densas (ebúrneas), com membranas timpânicas perfuradas bilateralmente, (iv) a audiometria realizada em 29/11/2013 atestou perfil timpanométrico tipo B bilateral, com perda auditiva do tipo mista de grau moderado em ambas as orelhas, (v) o autor aguarda cirurgia no SUS (sem previsão), (vi) fraturou os punhos bilateralmente em 2015 e gozou de benefício previdenciário à época, (vii) ao exame, apresentou dificuldade de estabelecer conversa com o examinador, direcionando o ouvido esquerdo para que pudesse compreender o conteúdo do diálogo, (viii) foi possível notar comportamento compatível com a realização de leitura labial, (ix) à otoscopia, apresentou perfuração timpânica, com presença de secreção bilateralmente no conduto auditivo, (x) a perda auditiva mista moderada bilateral é decorrente de quadro patológico de ostomastoidite crônica desde a infância, (xi) por se tratar de processo infeccioso crônico, observou-se que o autor desenvolveu perda auditiva e que adotou mecanismo próprios de adaptação como, por exemplo, a leitura labial, (xii) com base na evolução clínica, pode-se inferir que haja melhora com a realização de cirurgia, ainda que parcial, para redução dos episódios infecciosos, (xiii) mesmo diante do citado quadro clínico, não há elementos que caracterizem incapacidade laborativa, considerando o ofício de lavrador e a consequente adaptação clínica ocorrida, tendo em vista que o histórico clínico do autor remonta à infância, (xiv) não

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

há incapacidade para o trabalho e (xv) o tratamento de reabilitação fonoaudiológica, assim como a cirurgia para implante coclear restabeleceram as condições para o desempenho das atividades laborativas.

Como se observa, a perícia judicial constatou perda auditiva mista moderada bilateral, com sinais evidentes de dificuldade na comunicação, como a necessidade de realização de leitura labial pelo autor para que compreendesse os questionamentos do perito, assim como a inclinação do ouvido esquerdo para facilitar o entendimento. Além disso, nota-se que o exame detectou a existência de perfuração timpânica, com presença de secreção bilateralmente, evidenciando quadro infeccioso na região.

Os laudos particulares demonstram que o autor é portador do quadro clínico de repetição há anos, sendo o primeiro registro dos autos em 23/7/2011 (Evento 1, PROCADM2, p.14). A perícia informa, inclusive, que a origem da moléstia remonta à infância da parte autora, pois a reiteração da otomastoidite crônica ocasionou a redução da capacidade auditiva com o passar do tempo.

Nota-se, no entanto, que, embora o quadro exista desde a infância e o autor tenha encontrado meios - como a leitura labial - que, segundo o perito, seriam indicadores de uma adaptação à sua condição, as infecções recorrentes prejudicaram não apenas a audição, mas também o próprio senso de equilíbrio do autor, como se observa pelos laudos mais recentes (Evento 1, PROCADM2, p.9 e 15).

Assim, pelo menos a partir de 1/7/2016, há relato de episódios de tontura e de queda da própria altura, os quais foram reiterados pelo documento datado em 11/12/2017. Portanto, verifica-se que ocorreu agravamento dos problemas relacionados à otite, considerando que, além da perda de capacidade auditiva, o quadro evoluiu com tonturas.

Dessa forma, considerando que não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha realizado tratamento adequado para a redução dos episódios infecciosos, deve ser concedido o auxílio-doença até o momento em que se verifique sua efetiva melhora, o que poderá ocorrer após a realização do procedimento cirúrgico sugerido pelo perito e do período de recuperação cabível, avaliado futuramente em nova perícia administrativa.

Diante da procedência do pedido de concessão de auxílio-doença com base nos laudos particulares apresentados, afasta-se a necessidade de designação de nova perícia, requerida em sede recursal.

Assim, faz a parte autora jus à concessão de auxílio-doença desde 25/7/2016. Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 96

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

Voto por conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 25/7/2016 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000170618v21** e do código CRC **7cfa73d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000953-83.2018.4.02.5001 **500000170618 .V21 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 96
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000953-83.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDVALTER HOFFMANN (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar a concessão de auxílio-doença desde 25/7/2016 (DER) com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254300v2** e do código CRC **923d231a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000953-83.2018.4.02.5001 **500000254300 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004352-23.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: REGINA LUCIA PINA FARIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/624.407.228-0 com DIB em 14/12/2018, com data de cessação em 120 (cento e vinte) dias após a sua efetiva implantação. Em suas razões recursais (Evento 58 - Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de graves e sérias doenças, que, além dos problemas psíquicos, a recorrente teve câncer no cólo do útero em 2012 e possui limitações físicas, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica em estágio III de alto risco cardiovascular, doença arterial coronariana obstrutiva por ponte miocárdica em artéria coronária interventricular anterior, (ii) e que, mesmo diante do seu quadro clínico e recorrendo à justiça pela segunda vez, só foi reconhecido auxílio-doença, (iii) o próprio laudo pericial conclui pela incapacidade de duração indefinida e que a autora não possui aptidão para o exercício da sua atividade habitual, (iv) além disso, o perito deixou claro quanto à possibilidade de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual.

DATA DE NASCIMENTO: 07/10/1960 (58 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Professora da Rede Pública de Ensino

DOENÇA: Alterações psiquiátricas - Pânico, agressividade, mania.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 14/06/2018, alegando que, por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica em estágio III, dislipidemia, pólipo gástrico hiperplástico, esteatose hepática, crise do pânico, ansiedade, depressão e epilepsia, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de professora de ensino fundamental. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 14/12/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 05/02/2018 a 13/12/2018 (Evento 45, RSC2).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 15/05/2018, informando que a autora apresenta epilepsia refratária com crises focais com e sem generalização. As crises apresentadas ocorrem, são de difícil controle, mesmo sob uso de medicamento de controle especial. O quadro vem se agravando com episódios e crises refratárias com queda ao solo, com ferimentos, perda de memória, devido as constantes crises quadro de confusão mental e crises de agressividade, principalmente com a família. Mediante o quadro exposto, a mesma encontra-se impossibilitada de exercer quaisquer atividade profissional, e de realizar atividades da vida diária, e deverá permanecer afastada por tempo indeterminado das atividades profissionais.

(ii) Laudo médico, elaborado em 23/06/2018, informando que a autora estava, no momento, sem condições de exercer suas atividades laborais.

(iii) Laudo médico, elaborado em 23/05/2018, informando que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica estágio III de alto risco cardiovascular, doença arterial coronariana obstrutiva por ponte miocárdica em artéria coronária interventricular anterior, dislipidemia e transtornos depressivos além de crises convulsivas. Não apresenta condições clínicas para exercer as suas atividades profissionais por tempo indeterminado.

(iv) e alguns outros laudos médicos anteriores, de 2016.

A perícia judicial (Evento 31 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 16/08/2018, por médico especialista em Neurologia, concluiu que a autora era portadora de crises convulsivas e de distúrbio bipolar e estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) que foram detectados alguns sintomas na parte autora como pânico, agressividade e mania e, na parte neurológica, história de crises convulsivas que não parecem estar controladas, (ii) *a autora apresenta limitação cognitiva e refere medo de realizar atividades, fáceis típica, dificuldade de compreensão e interação*, (iii) a *autora corre risco de agravamento do seu quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, uma vez que seu quadro cognitivo/psiquiátrico pode piorar com stress excessivo*, (iv) *pelo relato da família, a data de início da incapacidade foi no final de 2015 e o primeiro relatório médico que demostra incapacidade foi elaborado em fevereiro de 2016 (25/02/2016)*, (v) os métodos terapêuticos que poderiam conduzir à recuperação da capacidade laborativa é o tratamento com neurologista, com adequação de drogas epiléticas e seguimento com psiquiatra, com adequação de medicação (tratamento cognitivo/psiquiátrico), (vi) *a incapacidade da autora é de duração indefinida e sua recuperação é imprevisível*, (vii) não há como estimar qual tempo necessário para que a pessoa examinada se recupere e tenha condições de voltar a exercer sua atividade habitual e para isso necessita de uma nova avaliação e perícia médica para constatação da sua capacidade, (viii) no momento, do ponto de vista cognitivo, não aparenta ter incapacidade definitiva.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial, a parte autora apresentou a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 97

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

petição (Evento 37 - PET1), ratificando a conclusão pericial quanto a sua incapacidade de duração indefinida.

Como se observa, a perícia judicial aponta uma incapacidade de longa data, de duração indefinida e com recuperação imprevisível. E mais, atesta a possibilidade de agravamento do seu quadro clínico, se continuar exercendo sua atividade habitual.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados também atestam uma incapacidade por tempo indeterminado.

Deste modo, é cabível a análise de suas condições pessoais, a partir da interpretação a *contrario sensu* da Súmula 77/TNU, que estabelece que *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

No caso, a autora conta com 58 anos, tem mais de 18 anos de tempo de contribuição (Evento 45, RSC2), é professora do ensino fundamental há mais de 15 anos e apresenta limitação psíquica e cognitiva, cuja recuperação é imprevisível.

Dessa forma, diante da incapacidade permanente da autora desde incerteza de sua recuperação, nota-se que as condições sociais elencadas tornam inviável a recolocação da autora no mercado de trabalho de forma que possa competir em condições de igualdade com as demais pessoas.

Cumpre registrar que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez não impede a possibilidade de a autora recuperar-se e ter seu benefício cancelado, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 8213/91.

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 14/12/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215344v21** e do código CRC **ff038c1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 97
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004352-23.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: REGINA LUCIA PINA FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: NICOLLY PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: ISABELA FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 14/12/2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data do presente julgado, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254306v2** e do código CRC **2146b1c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004352-23.2018.4.02.5001 **500000254306 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009338-89.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FRANCISCO EDUARDO GUMEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 93, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) contraiu enfermidade nas mãos após acidente de trabalho na empresa em que laborava, (ii) foi contratado na empresa como vendedor e acumulava atividades inerentes às funções de motorista, conferente e auxiliar de carga e descarga, (iii) ajudava a carregar o caminhão de produtos, efetuava a conferência da carga, descarregava o veículo acompanhado do ajudante, emitia nota fiscal e etiquetava produtos, (iv) em ago/2016, sofreu acidente de trabalho, tendo sua mão pressionada entre as caixas de pão, dentro do baú, (v) houve necessidade de cirurgia e afastamento do trabalho, (vi) o benefício foi negado sob a justificativa de que a enfermidade que o acometia não condizia com a anotação na CTPS, pois estava anotada a função de vendedor e a doença se localizava nas mãos, (vii) entretanto, sua função era também de motorista e o referido problema o impedia de dirigir, (viii) a sentença julgou improcedente o pedido sob a justificativa de que a testemunha arrolada informa o trabalho apenas como vendedor, (ix) as testemunhas do processo trabalhista corroboram o afirmado na inicial, (x) mesmo que haja PPP informando as funções exercidas, deve se primar pelo que ocorreu na realidade e (xi) há documento juntado aos autos com o nome do autor, na função de motorista, com hora de entrada e saída e a quilometragem calculada por meio de odômetro. Contrarrazões (Evento 96, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 3/5/1962 (57 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedor/motorista.

DOENÇA: osteoartrose.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, o autor ajuizou ação, em 6/4/2017, alegando que, por ser portador de ***doenças ortopédicas***, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de vendedor/motorista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde ***31/3/2017*** (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/10/2016 a 30/11/2016 e 16/2/2017 a 31/3/2017 (Evento 70, OUT38).

A perícia judicial (Evento 17, OUT11 e Evento 28, OUT18), por sua vez, elaborada em 17/5/2017, por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***osteartrose de articulações interfalangeanas e metacarpofalangeana***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor na mão direita, (ii) há osteartrose de articulações interfalangeanas e metacarpofalangeanas, com presença de flexo no segundo e terceiro dedos, (iii) os sintomas são a presença de posição em flexo do segundo e terceiro dedos, com sudorese na mão e atrofia da região tenar, (iv) a ressonância magnética da mão indicou sinais de osteoartrose interfalangeana e metacarpo falangeana, (v) segundo consta na CTPS, exerce a atividade habitual de vendedor, (vi) para o cargo de vendedor, não apresenta limitações funcionais, (vii) não há risco de agravamento do quadro caso continue exercendo a atividade habitual, (viii) o início da incapacidade ocorreu em out/2016, com duração de até 4 meses, (ix) a estimativa se baseia na data de realização do procedimento de manipulação articular, (xii) a incapacidade é temporária, com aptidão atual, (xiii) há necessidade de tratamento cirúrgico para correção de deformidade flexural de dedo, o que não influencia ou restringe seu labor habitual, (xiv) não há incapacidade definitiva, (xv) o autor pode desempenhar a função de motorista, apesar de o laudo pericial atestar atrofia de região tenar, e (xvi) devido à atrofia, o autor não pode realizar atividade de carga e descarga.

Como se observa, a perícia concluiu que não há incapacidade laboral para o exercício da função de ***motorista***. No entanto, existe limitação funcional, em decorrência de atrofia da região tenar, para a ***atividade de carga e descarga***, alegada pelo autor como sendo uma de suas atribuições.

Para verificar se o autor exercia, de forma concomitante, as funções de vendedor (CTPS) e motorista de caminhão, auxiliando na carga e descarga de produtos, foi designada audiência, realizada em 5/11/2018, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e o depoimento de uma testemunha. A sentença, a respeito da prova oral, apresentou as seguintes considerações:

> **Depoimento Pessoal - Francisco Eduardo Gumeiro:**
>
> Seu último emprego foi na empresa Líder Minas Indústria e Comércio; foi contratado para exercer a atividade de motorista vendedor; a atividade lá quando entrou fez exames periódicos, exames de pressão e tudo para motorista, eles assinaram como vendedor, até questionou na época, mas disseram que isso ai depois corrige, precisando trabalhar continuou, lá no serviço emitiam uma nota fiscal com nome (do autor) para sair na rua atendendo os supermercados, varejos com venda pronta entrega, quer dizer, vende e entrega na hora, emitia uma nota fiscal também e um *notebook* dentro do carro, tinha um ajudante, às vezes ia e fazia a nota de remessa para guiar a mercadoria, a mercadoria era

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

colocada na plataforma e o ajudante ajudava a fazer a conferência e a carregar o carro, chegando até o ponto de venda, efetuava a venda e tinha que fazer a arrumação de reposição de mercadoria na loja, senão não compram, o supermercado nem compra se não tiver repositor e lá são dois setores, esse setor de pronta entrega e um de venda direta a supermercado onde tem um promotor que efetua a venda no supermercado e vai um motorista com um ajudante entregar, só que na outra função no setor de pronta entrega eram em três vendedores em um caminhão e fazia os trabalhos de venda pronta entrega, então dirigia, vendia, ajudava a carregar e fazia a arrumação no supermercado; o produto vendido era pão, produto alimentício, só pão; dirigia uma caminhão ¾ Iveco; sempre dirigia; o ajudante não é permitido dirigir; as vezes o ajudante ia ao lado e as vezes não, quando o ajudante faltava ou tinha que fazer entrega em supermercado, ia sozinho, inclusive tem uma planilha de entrada, saída, itinerário que era preenchido todos os dias para sair com o caminhão, o caminhão não era especifico, tinha dia que era ¾ , tinha dia que era menor, tinha dia que era maior, mudava muito de caminhão e tem esse documento; na hora de carregar o caminhão na empresa, carregava junto com o ajudante ou com o conferente da empresa, da expedição; eram caixas plásticas grandes que não tinha como carregar uma só ou duas porque ai atrasa o serviço, fazia o carregamento puxando dez ou quinze caixas para dentro do baú; era pão de forma, pão de *hambúrguer*, pão de cachorro quente, pão *light*, vários tipos de pães.

1ª testemunha - Vinicius José Correa Genelhu:

Não trabalhou no mesmo período que o autor trabalhava na empresa; trabalha na empresa desde dezembro, acha que tem dez meses de dezembro de 2017 para cá, se não se engana foi dia vinte que assinou a carteira, então é janeiro para cá; não trabalhou com o autor; o vendedor motorista não tem que carregar e descarregar o produto, o vendedor não tem que descarregar, só tem que pegar quem tem o ajudante para fazer isso; o ajudante sempre acompanha o motorista nas viagens; o motorista não sai desacompanhado; todo caminhão tem seu vendedor com seu ajudante; o motorista vendedor para exercer a atividade não precisa carregar e descarregar o caminhão de forma alguma, tem alguém exclusivo para fazer isso, independendo do tipo de caminhão, independente do ponto de entrega que vão fazer, tem sempre alguém responsável para fazer a descarga e a carga, o caminhão já sai carregado da empresa e quando chega no cliente descarrega a mercadoria, vai entregar, o ajudante que descarregada, o motorista não faz isso; não é recente, a empresa tem trinta e quatro anos e a vida toda foi assim, só assim.

Inicialmente, a controvérsia se restringia a delimitar se o autor exercia apenas a função de vendedor, conforme consta em sua CTPS (segundo informação da perícia), ou se, concomitantemente, atuava como motorista, realizando a entrega de produtos alimentícios.

Nota-se que o próprio PPP apresentado pela sociedade empresária na qual prestou serviço define que o vendedor *conduz caminhão de pequeno porte, juntamente com um ajudante de carga e descargas, recolhendo e repondo produtos com datas vencidas,*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fazendo o acerto financeiro com a empresa (Evento 63, OUT34). Assim, é evidente o acúmulo de funções.

Porém, conforme explicitado, o perito definiu restrições apenas para a realização da tarefa de carga e descarga dos produtos de dentro do caminhão. O autor, conforme verificado em depoimento pessoal e pelos documentos apresentados (Evento 54, OUT29), efetuava a entrega de pães, utilizando caminhão de pequeno porte (Evento 54, OUT28).

A sentença afastou a hipótese de que o autor auxiliava na carga e descarga dos produtos com base na oitiva de uma única testemunha, que, inclusive, não laborou na empresa no mesmo período em que a parte autora, tendo sido admitido apenas em jan/2018. Além disso, afirma que não há o hábito de o motorista auxiliar o ajudante de carga e descarga, que isso não seria um fato recente e que "a empresa tem trinta e quatro anos e a vida toda foi assim, só assim". Contudo, tratando-se de contratação recente, a testemunha não possui qualquer amparo para determinar a rotina pretérita da empresa.

Nesse contexto, considerando que a testemunha nem sequer laborou no mesmo período que o autor e que o PPP apresentado pela empresa confirma a função de motorista, antes negada, é razoável a inferência de que a parte autora também auxiliava na carga e descarga dos produtos alimentícios, pois se mostrou coerente em seu depoimento pessoal descrevendo condutas críveis.

No entanto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade apenas durante um período de 4 meses, contados a partir de out/2016, o que se encerraria em fev/2017. Nota-se que o requerimento administrativo discutido é o NB 31/617.166.562-6, cessado em 31/3/2017. Dessa forma, o período de incapacidade detectado pela perícia para a atividade de carga e descarga de produtos não ultrapassaria o período já concedido ao autor por via administrativa.

Contudo, os laudos particulares acostados aos autos demonstram que houve necessidade de submissão a um novo procedimento cirúrgico, além da *manipulação articular* referida pelo perito para justificar a incapacidade. Em 27/7/2017, foi feito o agendamento da cirurgia para 25/11/2017, visando à realização de procedimento de *manipulação na mão e no punho direito* (Evento 54, OUT31, p.2). Em 25/11/2017 foi efetivamente realizada a intervenção cirúrgica (Evento 54, OUT31, p.4), informando-se a existência de *incapacidade, com quadro de dor, rigidez e incompetência funcional da mão direita, sendo portador de osteoartrose e tendo realizado manipulação articular sob anestesia geral* (Evento 54, OUT31, p.3).

Dessa forma, observa-se a persistência do quadro de osteoartrose identificado pela perícia, bem como a necessidade de realização de novo procedimento cirúrgico de manipulação articular, o que demonstra a ausência de recuperação da parte autora. Assim, faz jus à prorrogação do auxílio-doença desde a cessação indevida, em 31/3/2017.

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)

Voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 31/3/2017, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000183493v29** e do código CRC **9dbf6180**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0009338-89.2017.4.02.5050 **500000183493 .V29 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 98
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009338-89.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FRANCISCO EDUARDO GUMEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso da parte autora, para determinar o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 31/3/2017, com a fixação da DCB nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254308v2** e do código CRC **2e438dae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0009338-89.2017.4.02.5050 **500000254308 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-53.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Em suas razões recursais (Evento 36, REC1), a autora alega, em síntese, que (i) o laudo pericial contraria as demais provas dos autos, que demonstram a incapacidade e (ii) não foi apreciado o pedido de produção de provas, configurando cerceamento de defesa. Contrarrazões (Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 3/5/1966 (53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: rural.

DOENÇA: abaulamento discal e osteoartrite na coluna.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 11/4/2018, alegando que, por ser portadora de dores lombares, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de trabalhadora rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 3/4/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 2/10/2017 a 3/4/2018 (CNIS - Evento 18, OUT2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

(i) laudo (Evento 20, LAUDO1, p.5), datado em 20/6/2018, atestando que seria portadora de espondiloartrose lombar, com abaulamento discal difuso, com protusão posteromediana em L4-L5 e L5-S1, determinando leve estenose foraminal bilateral.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) laudo (Evento 20, LAUDO1, p.6), datado em 20/6/2018, atestando que seria portadora de dor crônica na coluna lombar, apresentando exacerbação do quadro, com irradiação para os membros inferiores, com contratura muscular, dificuldade nos movimentos de flexo-extensão da coluna, com quadro clínico de compressão radicular e artrose, com redução do espaço discal de L5-S1 (parte legível).

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, COMP5, p.20-24, 28-34 e 39-46) são contemporâneos ao período em que a autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação do estado incapacitante à época do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ora em exame.

A perícia judicial (Evento 20, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 25/6/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***abaulamento discal na coluna lombar e osteoartrite na coluna***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relata queixa de dor na coluna e nos membros inferiores, (ii) ao exame físico, apresentou-se sem sinais de artrite, com crepitações discretas nos joelhos, com mobilidade dos membros superiores e inferiores preservada, com edema no membro inferior direito, com força e sensibilidade preservadas, com reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, com teste de Neer negativo, com mobilidade da coluna vertebral preservada, com teste de Lasègue negativo, com marcha antálgica, mas deambulando sem auxílio, (iii) a causa provável das doenças é o envelhecimento, (iv) não há comprovação de incapacidade para o trabalho habitual como lavradora, (v) não é possível afirmar que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício e a realização da perícia judicial, (vi) a autora informa que está realizando tratamento e (vii) o tratamento deverá ser realizado por toda a vida, a fim de manter a estabilização e evitar progressão da patologia.

Como se observa, a perícia judicial, embora confirme a existência de abaulamento discal na coluna lombar e osteoartrite, não constatou incapacidade laboral da autora para sua atividade habitual como lavradora. Dessa forma, os sinais encontrados, como as crepitações discretas nos joelhos, seriam referentes ao próprio processo de envelhecimento.

Apesar de um dos laudos particulares (Evento 20, LAUDO1, p.6) apontar exarcebação nas dores da coluna lombar, com prejuízo da flexo-extensão e irradiação para os membros inferiores, nota-se que o *expert* confirma a presença de edema no membro inferior direito, mas atesta que a mobilidade não foi prejudicada. Da mesma maneira, para a região da coluna, não houve confirmação das limitações referidas no laudo, verificando-se que a mobilidade se encontra preservada.

Assim, considerando que a documentação particular posterior à cessação do benefício é escassa e que o laudo que atesta a intensificação das dores não foi corroborado por outros documentos, mostrando-se isolado, acolhe-se a conclusão do perito no sentido de haver aptidão ao trabalho.

Ressalta-se que o afastamento ocorrido entre 2/10/2017 a 3/4/2018 foi motivado pela agudização do quadro de lombociatalgia, conforme se extrai do SABI (Evento 18, OUT3), o que não foi verificado na nova análise pericial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 99

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa em razão de não ter sido atendido o pedido de esclarecimentos (Evento 26, PET1), nota-se, pela leitura do parecer do perito, que foram analisadas todas as questões de cunho médico pertinentes, sendo desnecessária a complementação, mesmo porque as novas perguntas apresentadas possuíam caráter genérico ou já haviam sido respondidas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 5, DESPADEC1).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000153364v16** e do código CRC **f19caf7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000004-53.2018.4.02.5003 **500000153364 .V16 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 99
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-53.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BENEDITA PEREIRA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254310v2** e do código CRC **849b33a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000004-53.2018.4.02.5003 **500000254310 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000005-38.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANILDE SOARES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 36, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) apesar da existência de incapacidade laborativa, a sentença acolheu as conclusões do laudo pericial e (ii) consta nos autos prova de que a incapacidade persiste desde quando cessado o benefício. Contrarrazões (Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 14/4/1966 (53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: doméstica.

DOENÇA: lombalgia e litíase da vesícula biliar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 11/4/2018, alegando que, por ser portadora de colecistopatia calculosa, espondiloartrose lombossacra, contusão no quadril e dor lombar, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de doméstica. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 9/10/2017 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 10/8/2017 a 9/10/2017 e 6/8/2018 a 6/10/2018 (CNIS - Evento 30, COMP1).

Para comprovar o alegado estado incapacitante, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo (Evento 18, LAUDO1), datado em 15/8/2018, atestando que teria sido submetida a cirurgia de colecistectomia há 7 dias, necessitando de mais 60 dias de afastamento das atividades, a partir de 15/8/2018, para sua recuperação.

(ii) laudo (Evento 18, EXMMED2, p.1), datado em 11/8/2018, atestando internação em decorrência de procedimento de colecistectomia, com atendimento em 6/8/2018 e alta em 11/8/2018.

(iii) laudo (Evento 18, EXMMED2, p.2), datado em 5/8/2018, atestando a existência de cálculo no interior da vesícula biliar, com cerca de 0,6cm de diâmetro (colelitíase), com apêndice cecal espessado, com cerca de até 1cm de diâmetro, sem outras alterações associadas, de aspecto inespecífico, e com hérnia umbilical com colo herniário, medindo cerca de 1,2cm de diâmetro, com protusão de gordura intracavitária.

(iv) laudo (Evento 18, EXMMED2, p.10), datado em 6/8/2018, atestando que apresentaria vesícula biliar hidrópica, de contornos regulares, com espessura normal de suas paredes, apresentando pequeno cálculo em seu interior, medindo 0,7cm, apresentando colelitíase e esteatose hepática leve.

(v) laudo (Evento 29, EXMMED1, p.1), datado em 21/11/2018, atestando que as vias biliares intra e extra hepáticas estão livres, com vesícula biliar não visibilizada (colecistectomizada) e com cálculos não visibilizados.

A perícia judicial (Evento 19, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 25/6/2018, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***lombalgia e litíase da vesícula biliar***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relatou que sofreu uma queda de bicicleta há dez meses, enquanto se deslocava para o trabalho e, desde então, refere dor e fraqueza no membro inferior esquerdo, além de dor abdominal frequente, informando que aguarda agendamento para realização de cirurgia de vesícula, (ii) ao exame físico, apresentou-se lúcida e orientada, com abdome flácido, indolor à palpação superficial e profunda, sem visceromegalias, sem sinais de artrite no sistema osteoarticular, com crepitações discretas nos joelhos, com mobilidade dos membros inferiores preservada, sem edemas, com força preservada, com teste de Neer negativo, com mobilidade da coluna vertebral preservada, com teste de Lasègue negativo, apresentando marcha antálgica, mas deambulando sem auxílio, (iii) há incapacidade temporária e total, (iv) de acordo com os exames e laudos apresentados, a doença se iniciou em 10/10/2017, (v) a incapacidade decorre da cirurgia realizada, ocorrida em 15/8/2018, (vi) não havia incapacidade na data de solicitação do benefício, (vii) considerando que a incapacidade é total e temporária, poderá retornar ao exercício de sua última atividade laborativa, (viii) o tratamento já foi realizado em relação a litíase biliar, (ix) em relação à lombalgia, deverá manter acompanhamento médico para definir a causa, (x) no dia da realização da perícia, estava com cirurgia em programação, (xi) o tratamento é oferecido pelo SUS e (xii) o tempo de recuperação é de 60 dias, a contar de 15/8/2018.

Como destaca a perícia, a incapacidade teve início apenas após a realização da cirurgia de colecistectomia, considerando a necessidade de recuperação de 60 dias da autora, sugerida pelo médico assistente (Evento 18, LAUDO1). Para o período em questão, nota-se que houve

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 100

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

o afastamento adequado, entre 6/8/2018 e 6/10/2018, conforme se extrai do CNIS juntado aos autos (Evento 30, COMP1).

Ressalta-se que não existem provas nos autos que demonstrem a continuidade do estado incapacitante que determinou a concessão do primeiro benefício, entre 10/8/2017 e 9/10/2017. A perícia informa que em 10/10/2017 a doença já existia, mas não ensejava incapacidade, a qual só foi verificada no período de convalescença posterior ao procedimento cirúrgico.

Dessa forma, considerando os próprios laudos particulares apresentados, que datam principalmente de ago/2018, observa-se que não há registros de inaptidão laboral imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença.

Assim, tendo em vista que a autora esteve em gozo de benefício entre 6/8/2018 e 6/10/2018, quando a incapacidade foi efetivamente atestada, tanto por meio dos laudos particulares quanto da perícia judicial, o recurso interposto não deve prosperar, tendo em vista que não restou comprovada a continuidade do estado incapacitante que motivou o benefício concedido em 2017.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 5, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000172823v15** e do código CRC **d499eed7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000005-38.2018.4.02.5003 **500000172823 .V15 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 100
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000005-38.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANILDE SOARES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 5, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254316v2** e do código CRC **a1ee4d4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000005-38.2018.4.02.5003 **500000254316 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000165-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NATALINO JANUARIO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação indevida, até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado ou a conclusão do procedimento de reabilitação. Em suas razões recursais (Evento 43, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) houve fixação de multa desproporcional, composta por uma parcela de R$10.000,00, incidente uma só vez, acrescida de R$500,00 por dia, em caso de atraso na implatação do benefício ou de cessação antes de concluído o processo de reabilitação, as quais devem ser afastadas ou reduzidas e (ii) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Contrarrazões (Evento 50, CONTRAZ1).

VOTO

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro e incerto, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).

No mais, o parágrafo primeiro do referido art. 573 assim dispõe:

> § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
>
> I - se tornou insuficiente ou excessiva;
>
> II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como se vê, há previsão legal de exclusão da multa em caso de justa causa para o descumprimento da obrigação, como ocorreria nos exemplos que vêm sendo mencionados pelo INSS, quais sejam, suspensão automática por ausência de saque por mais de seis meses; e resistência injustificada ao programa de reabilitação.

Contudo, no caso de cessação do benefício sem justa causa – que configuraria o descumprimento da obrigação – a possibilidade de modificação da multa está prevista no inciso I acima transcrito, apenas para o caso de o respectivo valor ter se tornado excessivo. Depreende-se da literalidade da norma que o juiz deverá avaliar as circunstâncias verificadas entre o momento da fixação da multa e o do descumprimento da obrigação, que terá ensejado a efetiva aplicação da multa.

Assim é que o valor inicialmente fixado não poderá ser revisto posteriormente caso as circunstâncias permaneçam inalteradas. Portanto, uma vez fixada a multa na sentença, o recurso pode e deve tratar das questões a ela pertinentes, sob pena de preclusão.

Acontece que, no presente caso, a multa de R$ 10.000,00 já fixada já se mostra excessiva. Desse modo, seu valor deve ser reduzido para R$ 500,00.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, além de reduzir para R$500,00 (quinhentos reais) a multa de R$10.000,00 que incidiria em uma única parcela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205939v12** e do código CRC **84bde86b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000165-66.2018.4.02.5002 **500000205939 .V12 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 101
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000165-66.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NATALINO JANUARIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MAYCON AZEVEDO DELPRETE

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, além de reduzir para R$500,00 (quinhentos reais) a multa de R$10.000,00 que incidiria em uma única parcela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254342v2** e do código CRC **0f1a7653**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000165-66.2018.4.02.5002 **500000254342 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001995-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILZIMAR DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 622.122.874-7) da parte autora, desde a data de sua indevida cessação (24/07/2018), mantendo-o até 31/08/2018. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 102

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223650v2** e do código CRC **d5cbfb8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001995-67.2018.4.02.5002 **500000223650 .V2 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 102
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001995-67.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZIMAR DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254350v2** e do código CRC **123105d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001995-67.2018.4.02.5002 **500000254350 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000810-91.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MONIQUE LIMA BAHIENSE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença (NB 611.875.493-8), referentes ao período de 18/09/2015 a 24/11/2015. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 103

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186507v8** e do código CRC **3f273f91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000810-91.2018.4.02.5002 **500000186507 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 103
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000810-91.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MONIQUE LIMA BAHIENSE (AUTOR)
ADVOGADO: ISABELLE ALBUQUERQUE RIBEIRO MARETO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254352v2** e do código CRC **9700d110**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000810-91.2018.4.02.5002 **500000254352 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000954-65.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LEIDSON CARLOS MARQUES AGRELI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 51, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de tendinopatia no quadril, apresenta graves lesões no quadril e na coluna, razão pela qual, está inapto para o trabalho de auxiliar de carregamento, (ii) seu trabalho consiste em carregar sacos de 20/30Kg, subir e descer de caminhões durante toda a jornada e por isso estaria inapto para o trabalho (iii) houve cerceamento de defesa, uma vez que indeferido novo exame pericial, (iv) a sentença é nula porque estaria fundamentada numa perícia foi contraditória e omissa. Contrarrazões (Evento 55, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 19/02/1985 (atualmente com 34 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de produção.

DOENÇA: sequelas referentes ao tratamento cirúrgico.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação em 23/07/2018, alegando que, por ser portador de SEQUELAS GRAVES NO QUADRIL E NA COLUNA, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de auxiliar de produção. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 07/06/2018 (data de cessação do benefício). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 16/03/2018 a 07/06/2018 (Evento 13, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo médico, datado em 11/06/2018, informando que ele é portador de espondiloartrose lombar e claudicação após fratura do fêmur.

(ii) laudo médico, datado em 11/06/2018, informado PA 160 X 11.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) laudo médico, datado em 22/03/2018, informando que ele é portador de abaulamento discal difuso L4-L5 e L5-S1, que comprime a face central do saco dural. Além disso, tendinopatia do glúteo médio e alteração degenerativa da sínfise púbica.

(iv) laudo médico, datado em 12/01/2018, informando que ele é portador de tendinopatia do glúteo médio e abaulamento discal difuso L4 - L5 e L5 - S1, que comprime a face central do saco dural, bem como de alteração degenerativa da sínfise púbica.

(v) laudo médico, datado em 03/07/2018, informando que ele apresenta dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito com redução de mobilidade dorso lombar, parestesia em mebro inferior direito, dor em quadril direito, exame clínico e complementar com artrose e hérnias de disco L4- L5 e L5-S1, determinando compressão neural e degeneração do ligamento da cabeça femoral e da sífise pubiana. Atesta, ainda, que, em decorrência da limitação apresentada o paciente está inapto para a sua atividade de auxiliar de carregamento e solicita seu afastamento por tempo indeterminado.

A perícia judicial (Evento 22, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 05/10/2018, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de lesão cicatricial em quadril esquerdo compatível com ato cirúrgico, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) *a parte autora comparece a perícia aparentando dificuldade para deambular*, (ii) não apresenta hipotrofias, mas apresenta lesão cicatricial em quadril esquerdo compatível com ato cirúrgico, (iii) *autor refere dor em quadril esquerdo com piora a mobilização*, (iv) *só há como atestar incapacidade parcial (incluso para a atividade habitual) e temporária de out/2017 a abr/2018, devido a lombalgia e tendionopatia de quadril direito e uma incapacidade total e temporária por 03 meses, a partir do tratamento cirúrgico* (contudo a data não foi comprovada), considerando-se as alterações encontradas nos exames complementares antigos, o tempo mínimo de recuperação de tais patologias, o tratamento cirúrgico realizado e o tempo mínimo de recuperação e o exame físico atual inespecífico, (v) não foi constatada doença incapacitante, apensa o relato de dor da parte autora, (vi) só há como atestar um passado de tendionopatia de quadril direito e lombalgia e tratamento cirúrgico pregresso.

No Evento 36, LAUDO1, o perito esclareceu que (i) o autor apresenta radiografia no quadril esquerdo (março/1999), mostrando parafuso em fêmur proximal, *ressonância magnética de coluna lombo sacra (out/2017), mostrando hérnia de disco L4-L5, ressonância magnética quadril direito (out/2017), mostrando estiramento de ligamento da cabeça femural e discretas alterações inflamatórias em sínfise púbica*, (ii) o autor possui dor, mas isso é subjetivo, (iii) não houve comprovação física (sinais flogísticos, por exemplo) ou de exame complementar recente que fortalecesse a alegação de dor, (iv) o autor sempre possuíra alterações do trauma sofrido, mas não é sinônimo de incapacidade, (v) a lesão que, de forma comprovada, o autor ainda possui são as referentes ao tratamento cirúrgico.

Contudo, e apesar da conclusão do laudo pericial, o autor apresenta doocumentos médicos particulares que confirmam a sua restrição em relação à atividades que exigem esforço físico do membro inferior direito e para sua atividade de auxiliar de carregamento (Evento 1, LAUDO5). Assim, o autor é é auxiliar de produção, trabalha na empresa Ita-Plana Minérios Ltda., e sob análise da súmula 47 da TNU, resta evidente a incapacidade laborativa da autora para sua atividade habitual.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 104

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Deste modo, da análise do conjunto probatório, é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença desde 07/06/2018 (data da cessação indevida), **até que seja promovida, de forma efetiva, sua reabilitação profissional para alguma atividade que não exija esforço físico dos membros inferiores.**

As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/11/2017 até que seja promovida sua reabilitação profissional para alguma atividade que não exija esforço físico. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, *caput,* da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000198856v43** e do código CRC **3fca9f80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000954-65.2018.4.02.5002 **500000198856 .V43 JESX51447© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 104
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000954-65.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LEIDSON CARLOS MARQUES AGRELI (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para conceder o benefício de auxílio-doença desde 27/11/2017 até que seja promovida sua reabilitação profissional para alguma atividade que não exija esforço físico. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254364v2** e do código CRC **3aec26bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000954-65.2018.4.02.5002 **500000254364 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017035-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUCIO REGINO ALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 14), o autor alega, em síntese, (i) que resta cristalino nos autos que a descoberta de sua patologia é bem posterior à filiação previdenciária, o que afasta a alegação de doença pré-existente; (ii) que faz jus a concessão do benefício por incapacidade pleiteado independente do cumprimento da carência, vez que, acometido de Neoplasia Maligna; e (iii) que em análise de seu histórico contributivo descrito no CNIS, revela-se que verteu contribuições ao RGPS na condição de empregado do município de Guaçuí de abril de 1993 à março de 1996; no Condomínio do Edifício Marina Center entre 03/01/2005 à 17/09/2014 e também como empregado doméstico de 01/12/2015 à 31/12/2015 o que lhe confere a extensão do período de graça. Contrarrazões da parte ré (Evento 18).

DATA DE NASCIMENTO: 16/04/1959 (60 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Comerciante

DOENÇA: Neoplasia maligna do estômago

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor juizou ação em 24/11/2018 alegando que, por ser portador de neoplasia maligna, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade laborativa habitual.

Com a inicial, o autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) Relatório de vídeo-endoscopia datado em 10/04/2018 informando lesão ulcerovegetante no corpo gástrico, tendo sido coletado material para biópsia (Evento 1, LAUDO 4).

(ii) Laudo de exame patológico datado em 13/04/2018 com impressão diagnóstica de ADENOCARCINOMA ULCERADO no estômago (Evento 1, LAUDO 4);

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) Laudo de exame histopatológico datado em 18/05/2018 com diagnóstico de adenocarcinoma tubular invasivo, tipo intestinal de Laurén,moderadamente diferenciado, úlcero-infiltrante, medindo cerca de 9,0 cm de diâmetro máximo (Evento 1, LAUDO 4); e

(iv) Documento informando internação hospitalar em 17/05/2018 e procedimento cirúrgico (gastrectomia total) em 18/05/2018 (Evento 1, LAUDO 4).

Pois bem. Quanto à incapacidade, na perícia realizada administrativamente pelo INSS em 14/08/2018 (Evento 6, OUT1), foi apurado que o autor encontrava-se inapto ao labor, em decorrência da referida patologia, desde 10/04/2018 (DII), tendo a Autarquia Previdenciária indeferido o requerimento da parte autora, pois *"foi constatada que a incapacidaade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social"* (Evento 1, PROC2).

Assim, passo a análise da controvérsia a respeito da qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência, demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sobre o tema, conforme os registros do CNIS, o autor verteu contribuições previdenciários ao RGPS, enquanto empregado do COND.ED.MARINA'S CENTER, de 01/2005 a 09/2014.

Além disso, haja vista que, após findado o referido vínculo, recebeu seguro-desemprego (Evento 8, EXTR1), aplica-se a regra da prorrogação do período de graça estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei de Benefícios.

Destaca-se que, embora a lei estabeleça que a comprovação da situação de desemprego (involuntário) deva se dar mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que tal comprovação pode ocorrer por outros meios, conforme inteligência do enunciado da súmula 27 da TNU, *in verbis: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito"*.

Ademais, a Instrução Normativa 77/2015 do INSS dispõe que:

> *Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:*
>
> *[...]*
>
> *II - até doze meses após a cessação de benefícios por incapacidade, salário maternidade ou após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, observado que o salário maternidade deve ser considerado como período de contribuição;*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º O segurado desempregado do RGPS terá o prazo do inciso II do caput ou do § 1º deste artigo acrescido de doze meses, desde que comprovada esta situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, podendo comprovar tal condição, dentre outras formas:*
>
> ***I - comprovação do recebimento do seguro-desemprego**; ou*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *II - inscrição cadastral no Sistema Nacional de Emprego - SINE, órgão responsável pela política de emprego nos Estados da federação. (gn)*

Com isso, a qualidade de segurado do INSS do autor seria mantida ao menos até 15/11/2016. Porém, antes de findar esse prazo, a parte autora contribuiu ao Sistema Previdenciário em 12/2015 renovando-se, desde então, sua qualidade de segurado por mais 12 meses, ou seja, até 15/02/2017.

Quanto os recolhimentos, referentes ao vínculo da parte autora com AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS, conforme devidamente fundamentado na sentença, *"as contribuições no período de 02/2017 a 02/2018 estão marcadas com o indicador PREM-EXT, que significa remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação. A primeira contribuição sem marcação de extemporaneidade refere-se a março/2018 [...]".*

Assim, é possível concluir que, após 15/02/2017, o autor perdeu sua qualidade de segurado do RGPS, tendo retomado essa condição somente em 03/2018, ocasião que recolheu ao Sistema Previdenciário sem atraso.

Com efeito, em 10/04/2018 (DII), a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS.

Sobre o requisito do cumprimento do período de carência, assim se manifestou a sentença:

> *Em tese, a doença do autor realmente justifica a dispensa de carência, conforme art. 26, II, e art. 151 da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Contudo, para que a carência seja dispensada, é necessário que a doença incapacitante - e não só a incapacidade - tenha começado após a filiação previdenciária do segurado. O inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 autoriza a dispensa de carência somente quando o segurado, "**após filiar-se** ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista" (grifei).*
>
> *O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença. Em outras palavras, o auxílio-doença não pode ser concedido se a incapacidade para o trabalho for pré-existente à filiação previdenciária, sendo irrelevante a data de início da doença. Para os fins do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não importa a data de início da doença, importa apenas a data de início da incapacidade. No caso da parte autora, a incapacidade para o trabalho é posterior à filiação previdenciária. Não se trata de incapacidade pré-existente. Logo, o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 não gera obstáculo para reconhecimento do direito do autor.*
>
> *Por outro lado, **para dispensar a carência, o que importa é a data de início da doença - DID. Se a DII for posterior à filiação previdenciária, mas a DID for anterior à filiação previdenciária, o direito ao auxílio-doença não ficará obstado pelo disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, mas, em contrapartida, não poderá ser reconhecida a dispensa de carência**. (gn)*

Assim, haja vista que a perícia do INSS apurou que o início da doença do autor foi em 01/01/2018 (Evento 6, OUT1), anterior a 03/2018, quando realizou pagamento de contribuição sem atraso e reingressou ao RGPS, a benesse do inciso II do art. 26 da Lei nº

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 105

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8.213/91 não pode ser aplicada no presente caso, restando estreme de dúvidas que o autor não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício por incapacidade, nor termos da sentença ora guerreada.

Por fim, quanto às alegações da parte autora, em sua peça de impugnação, que teria vertido ao menos 120 contribuições ininterruptas, não merece acolhimento a tese aventada pelo recorrente, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado entre os vínculos informados.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226601v21** e do código CRC **527aabf8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5017035-92.2018.4.02.5001 **500000226601 .V21 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 105
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017035-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCIO REGINO ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: ALFI SOARES SALES JUNIOR

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254376v2** e do código CRC **f735a62f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5017035-92.2018.4.02.5001 **500000254376 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013963-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DOMINGOS ALVES LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 19), o autor autora alega, em síntese, (i) que houve cerceamento de defesa, pois o Exmo. Magistrado julgou improcedente o feito, única e exclusivamente, pela suposta ausência da perda da qualidade de segurado da parte autora, não realizando nenhuma perícia médica para a avaliação de seu quadro clínico, tomando como base os laudos médicos dos peritos do SABI que diagnosticaram o início da incapacidade entre 2013 e 2015, informando que o único sintoma perceptível era a tremedeira das mãos. Contrarrazões da parte ré (Evento 22).

DATA DE NASCIMENTO: 26/07/1962 (57 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: pedreiro

DOENÇA: Parkinson

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação em 18/10/2018 alegando que, por ser portador Doença de Parkinson, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar sua atividade laborativa habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a DER em 15/07/2016.

Com a inicial, o autor autora apresentou os seguintes documentos médicos:

(i) Laudo médico datado em 13/06/2018 informando paciente com diagnóstico de Doença de Parkinson com tremor em membro superior de difícil controle medicamentoso, tendo sido submtido a tratamento cirúrgico duas vezes (Evento 1, LAUDO7).

(ii) Avaliação pré-operatória para cirurgia da Doença de Parkinson realizada em 30/08/2017 (Evento 1, LAUDO7); e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) Laudo datado em 01/08/2016 constando que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 07/05/2016 para tratamento de Doença de Parkinson (Evento 1, LAUDO7).

Diante do acervo probatório coligido aos autos, o Juízo de origem entendeu ser desnecessária a produção de prova pericial e rejeitou o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio-doença desde 15/7/2016, ou auxilio-acidente, ou aposentadoria por invalidez.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/615.103.483-3, formulado em 15/7/2016, foi indeferido porque o INSS considerou não ter sido comprovada a a manutenção da qualidade de segurado (evento 1, INDEFERIMENTO8).*
>
> *[...]*
>
> *A perícia médica do INSS datada de 19/8/2016 diagnosticou a doença classificada no código CID 10 G20: doença de Parkinson. Fixou a data do início da incapacidade em 25/9/2015 e estimou a cessação do benefício em 7/11/2016. A perícia médica do INSS datada de 12/9/2018 também diagnosticou a doença classificada no código CID 10 G20: doença de Parkinson. Fixou a data do início da incapacidade em 16/6/2013 (evento 11, RSC2).*
>
> *Depois que cessou o vínculo empregatício, em agosto/2006, o autor interrompeu os recolhimentos para a Previdência Social (evento 11, RSC2).*
>
> *A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> ***O autor perdeu a qualidade de segurado em 16/10/2007** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *O autor voltou a contribuir para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, a partir da competência de fevereiro/2016.*
>
> *O autor exibiu laudo datado de 1º/8/2016 informando que o autor foi submetido a palidotomia para tratamento de Parkinson no dia 7/5/2016, com melhora parcial do tremor à direita (evento 1, LAUDO7).*
>
> *A síntese do laudo de avaliação neuropsicológica informou que o autor foi diagnosticado com Parkinson em 2014 (evento 1, LAUDO7):*
>
> *[...]*
>
> *Os documentos exibidos pelo autor na petição corroboram a estimativa estipulada pela perícia médica do INSS no sentido de que incapacidade para o trabalho começou em 2015 ou em 2013. Em qualquer daqueles momentos, o autor não estava filiado à previdência social. O autor perdeu a qualidade de segurado em 2007 e somente reingressou na previdência social em fevereiro de 2016.*
>
> *O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença ao segurado que já estava incapacitado para o trabalho ao se filiar ao RGPS. Igual conclusão se aplica no caso do segurado que perde o vínculo com a previdência social e fica incapaz para o trabalho antes de reingressar no RGPS.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 106

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o autor não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227237v6** e do código CRC **c1f6db42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013963-97.2018.4.02.5001 **500000227237 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 106
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013963-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DOMINGOS ALVES LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254378v2** e do código CRC **776f3d98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013963-97.2018.4.02.5001 **500000254378 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000012-33.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELDER ROCHA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 46, RecIno2), a autarquia requer, em síntese, (i) a fixação da DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, (ii) a aplicação de TR como índice de correção monetária, (iii) aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 dias e ainda a revogação das multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade, e (iv) na hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo. Contrarrazões de Evento 50, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 11/9/1986 (32 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavrador

DOENÇAS: esquizofrenia e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 2/5/2018, alegando que, por ser portador de ALTERAÇÕES DE COMPORTAMENTO COM AGRESSIVIDADE, AGITAÇÃO E SINTOMAS PSICÓTICOS, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de LAVRADOR. Requer a concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença desde 8/2/2018, bem como a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/6/2011 a 8/11/2017.

A perícia judicial (Evento 28, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 20/07/2018, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que o autor, sendo portador de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE e TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA, estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor relata que consome medicação há mais de 8 anos, já foi internado em hospitais psiquiátricos várias vezes, já teve

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

problemas com crack e álcool, mas parou de usar drogas, (ii) as doenças não decorrem do trabalho exercido ou de acidente de trabalho, (iii) as doenças tornam o autor incapacitado de forma temporária para o trabalho doméstico em sua residência, (iv) a data provável de início das doenças, bem como da incapacidade, é 8/2/2018, (v) a incapacidade decorre de agravamento das doenças, tendo em vista que apresentaram progressão, (vi) desde 25/6/2018 o autor já se encontrava incapacitado, (vii) o autor realiza tratamento, com previsão de pelo menos 1 ano, para que possa se submeter a uma reavaliação, (viii) é possível que o autor se recupere, desde que mantenha acompanhamento médico, sob tratamento medicamentoso e em acompanhamento psicoterápico, (ix) o autor não necessita de assistência permanente de terceiro para o desempenho de suas atividades diárias, (x) em se tratando de paciente com histórico de uso de substâncias, como álcool e crack, o perito sugere que a parte comprove ao Juízo que está em tratamento contínuo, bem como exame toxicológico mensal, a fim de que não se utilize do benefício previdenciário para adquirir esse tipo de substância, para progressão do tratamento e posterior retorno ao trabalho, (xi) o autor apresenta autocuidados precários, dentição com ausência de um dente frontal da arcada superior, mãos sem calosidades, autor sem irritabilidade, cooperativo e sem evidências de uso atual de drogas ilícitas.

À análise. A conclusão da perícia judicial é no sentido de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Atesta o *expert*, em síntese, que as doenças constatadas remontam à 8/2/2018, bem como o início da incapacidade. Estima ser possível a recuperação dentro de, no mínimo, 1 (um) ano, se mantido o tratamento adequado. Informa não haver necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades diárias. Note-se que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pelo perito, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício pleiteado, com DIB em 8/2/2018 e DIP na data de sua prolação, *devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação*.

Não obstante, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ora, o *expert* estimou prazo de, no mínimo, 1 (um) ano para a recuperação da plena capacidade laborativa, contanto que o autor mantenha acompanhamento médico, com tratamento medicamentoso e psicoterápico. **Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, a princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 1 (um) ano a contar da data da perícia (20/7/2018).**

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito do autor de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, de modo que haja tempo hábil para que o autor requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. **Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de R$ 100,00 (cem reais).**

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

No mais, é razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela de 30 dias úteis, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225097v131** e do código CRC **a899bd22**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000012-33.2018.4.02.5002 **500000225097 .V131 JESX51421© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 107
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000012-33.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELDER ROCHA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254388v2** e do código CRC **586ef14d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000012-33.2018.4.02.5002 **500000254388 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006422-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIANA BONA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 30, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a perícia judicial foi realizada por médico especialista em Ortopedia e não Reumatologia, sendo esta a especialidade indicada para comprovar a incapacidade do autor, (ii) diante da inexperiência do perito na área adequada, foi constatada sacroileíte, não se verificando, todavia, a existência de espondilite anquilosante, que o incapacita para o trabalho, (iii) os sintomas da doença a incapacitam para o desempenho de sua atividade laboral como cozinheira, (iv) existem dois laudos médicos, emitidos por profissionais habilitados, com entendimentos contrários à perícia, (v) realiza acompanhamento por especialista em Reumatologia desde 2015 e (vi) houve cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de nova prova pericial. Contrarrazões (Evento 33, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 5/3/1966 (53 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: cozinheira.

DOENÇA: sacroileíte.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 17/7/2018, alegando que, por ser portadora de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***cozinheira***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 2/1/2015 (DER - Evento 2, INFBEN2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.1), datado em 30/12/2014, atestando que seria portadora de quadro álgico lombar, com parestesia nos membros inferiores, com reclamação de esforço físico súbito, sem alterações sistêmicas além de poliartralgia subaguda, solicitando um a dois meses de afastamento;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.6), datado em 18/1/2018, atestando tratamento reumatológico com diagnóstico desde jun/2017 de espondilite anquilosante, apresentando lombalgia inflamatória, artrite de tornozelos, com provas inflamatórias elevadas e sacroilite confirmada por imagem, mantém lombalgia e PCR elevado, com sugestão de afastamento temporário por 90 dias;

(iii) laudo (Evento 1, LAUDO9, p.16), datado em 26/6/2017, atestando achados sugestivos de sacroileíte incipiente bilateral, com discretas irregularidades corticais nas articulações sacroilíacas;

(iv) laudo (Evento 17, LAUDO2, p.4), datado em 2/12/2016, atestando que seria portadora de episclerite no olho direito e que há 4 anos apresentaria uveíte no mesmo olho, solicitando investigação para doenças autoimunes;

(v) laudo (Evento 17, LAUDO2, p.10), datado em 25/5/2012, atestando quadro de uveíte no olho direito, com comprometimento da acuidade visual, atualmente com midríase medicamentosa, para liberação de sinéquias anteriores.

A perícia judicial (Evento 14, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/8/2018, por médico especialista em *Ortopedia e Traumatologia*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***sacroileíte***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta queixa de dores difusas pelo corpo, incluindo principalmente a região lombar, (ii) é portadora de sacroileíte, (iii) ao exame, apresentou membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso, sem crepitação, calor ou rubor local à palpação da articulação do quadril (ausência de sinais inflamatórios agudos) e sem derrame articular, massas ou tumorações, com força dos membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e a resistência), com arco de movimento livre no quadril e com testes de Patrick-FABERE e Trendelemburg negativos, (iv) a avaliação foi baseada na análise de ressonância magnética do sacro (26/6/2017), além de laudo médico (23/8/2018) com diagnóstico de espondilite anquilosante, com sintomas desde fev/2017, e exames laboratoriais com provas inflamatórias controladas e limítrofes (8/8/2018; 12/1/2017; 6/4/2017), (v) há aptidão para a atividade habitual como cozinheira, (vi) não há nenhuma limitação observada ao exame físico, (vii) não existem dados técnicos para justificar agravamento e (viii) houve incapacidade pretérita, aproximadamente em fev/2017, de acordo com os laudos médicos.

Como se observa, a perícia judicial constatou a existência de sacroileíte, confirmando a presença de doença ortopédica na região da coluna vertebral. No entanto, o perito não identificou incapacidade ou quaisquer limitações funcionais que pudessem prejudicar o labor habitual da parte autora como cozinheira atualmente, sendo identificada apenas incapacidade laboral pretérita, por volta de fev/2017, segundo o laudo apresentado por ocasião do exame, que registrou o diagnóstico de espondilite anquilosante.

Corroborando o referido laudo, há documento médico datado em 18/1/2018 (Evento 1, LAUDO9, p. 6) indicando a persistência de espondilite aquilosante nessa data, com sugestão de afastamento por 90 dias. Além disso, há menção à existência de sacroileíte no laudo, identificada por exame de imagem (Evento 1, LAUDO9, p.16), que, no entanto, verificou que a doença é apenas incipiente, estando, portanto, em fase inicial, sem condições de ensejar incapacidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Porém, embora a sacroileíte não tenha tornado a autora inapta ao trabalho, a espondilite anquilosante impossibilitou o exercício de suas funções pelo menos desde fev/2017, conforme atestou a perícia. O quadro incapacitante persistiu, como indica o laudo datado em 18/1/2018, motivo pelo qual se pode concluir que, pelo menos, até a perícia em 28/8/2018 seria manifesta a incapacidade laborativa, por ausência de provas em sentido contrário.

Com relação ao estado incapacitante na DER, em 2/1/2015, o laudo de Evento 1 (LAUDO9 , p. 1), datado em 30/12/2014, sinaliza que, à época, a autora não teria condições de exercer a atividade habitual, sugerindo o seu afastamento por até 2 meses. Assim, pode-se concluir pela existência de estado incapacitante até 19/2/2015.

No que tange ao período de 20/2/2015 a 1/2/2017, há apenas o laudo de Evento 17 (LAUDO2, p. 4), datado em 2/12/2016, atestando que seria portadora de episclerite no olho direito e que há 4 anos apresentaria uveíte no mesmo olho, solicitando investigação para doenças autoimunes.

Dessa forma, considerando que apenas na perícia judicial foi possível identificar o retorno da autora ao estado de capacidade laboral, uma vez que não foram mais identificados sinais limitadores, deve ser concedido auxílio-doença de 31/12/2014 a 19/2/2015 e de 1/2/2017 até a data de realização da perícia em ***28/8/2018***.

Registre-se que não houve perda da qualidade de segurada de 19/2/2015 a 1/2/2017 em razão de desemprego (extensão do período de graça).

No mais, considerando que a incapacidade possui apenas caráter temporário, como se infere da análise pericial e dos laudos particulares, a autora não preenche, por ora, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista em Reumatologia, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, o perito designado, especialista em Ortopedia e Traumatologia, demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 108

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença de ***31/12/2014 a 19/2/2015 e de 1/2/2017 a 28/8/2018,*** nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214006v23** e do código CRC **0f9b9292**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5006422-13.2018.4.02.5001 **500000214006 .V23 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 108
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006422-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIANA BONA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA GONÇALVES MARTINS BONA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a concessão de auxílio-doença de 31/12/2014 a 19/2/2015 e de 1/2/2017 a 28/8/2018, nos termos da fundamentação. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254456v2** e do código CRC **ca27d220**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5006422-13.2018.4.02.5001 **500000254456 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001419-74.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: KATIA CRISTINA COSTA PONTES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora (NB 6124821609), desde a cessação indevida, além de deferir a medida antecipatória de tutela e fixar o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno2), alega, em síntese, que (i) o prazo para cumprimento da tutela antecipada deve ser ampliado para 45 dias, conforme o art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91, (ii) devem ser afastadas as *astreintes*, diante da ausência de razoabilidade, ou deve haver redução do valor para o montante adequado e (iii) mostra-se indevida a aplicação do INPC, devendo incidir a TR, por continuar aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, em relação à correção monetária. Contrarrazões da parte autora (Evento 39, CONTRAZ1).

VOTO

Inicialmente, afasta-se o pedido de ampliação do prazo para cumprimento da tutela antecipada, uma vez que as verbas em questão possuem natureza alimentar, o que torna razoável o prazo de trinta dias para o adimplemento da obrigação.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de ***R$ 100,00*** (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Além disso, conquanto a cessação do benefício seja um evento futuro e incerto, não havendo, por hora, qualquer lesão a direito do recorrente com a multa fixada, não há óbice à sua fixação na sentença, a teor do art. 537 do Código de Processo Civil, *desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*.

Portanto, utilizando-se o mesmo critério de razoabilidade aplicado para reduzir a multa por atraso no cumprimento da antecipação de tutela, a multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial deve ser reduzida para o valor de ***R$ 100,00*** (cem reais).

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos*":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 109

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

decisum vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223601v5** e do código CRC **e73a21ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001419-74.2018.4.02.5002 **500000223601 .V5 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 109
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001419-74.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: KATIA CRISTINA COSTA PONTES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual cessação do benefício em desconformidade com a decisão judicial, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254478v2** e do código CRC **44c99a9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001419-74.2018.4.02.5002 **500000254478 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003193-45.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSIAS DIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de diabetes mellitus e aterosclerose, estando total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa, (ii) as conclusões periciais estão em desacordo com os demais laudos médicos que compõem o acervo probatório, (iii) um dos laudos médicos informa que a doença gera complicações oftalmológicas, o que é incompatível com a atividade habitual de instrutor de autoescola, (iv) o início da incapacidade ocorreu, aproximadamente, em 2016, (v) possui o dedo do pé esquerdo amputado, devido às doenças que o acometem, (vi) deambula com o auxílio de muletas e (vii) conta com 54 anos e possui baixo grau de escolaridade (ensino fundamental). Sem contrarrazões.

DATA DE NASCIMENTO: 1/10/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: instrutor prático de trânsito.

DOENÇA: hipertensão arterial sistêmica, hipertrigliceridemia e diabetes mellitus com sinais de angiopatia diabética.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 22/5/2018, alegando que, por ser portador de DIABETES MELLITUS E ATEROSCLEROSE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ***instrutor prático de trânsito***. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 27/3/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 2/11/2016 a 27/3/2018 (Evento 22, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico (Evento 1, LAUDO7), datado em 7/2/2018, atestando que seria portador se diabetes, com complicações oftalmológicas, com limitações totais e permanentes, iniciadas, aproximadamente, em 2016, já submetido a procedimento cirúrgico (parte legível).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 15, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 19/7/2018, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***hipertensão arterial sistêmica, hipertrigliceridemia e diabetes mellitus com sinais de angiopatia diabética***, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, diagnosticadas há dez anos, (ii) é ex-tabagista e realizou tratamento prévio para tuberculose pulmonar, (iii) houve episódio de ferida no pé em nov/2016, decorrente da diabetes, com amputação do hálux esquerdo, permanecendo internado por aproximadamente 20 dias, (iv) realizou cirurgia de *by-pass* fêmoro-poplíteo em 2017, no membro inferior esquerdo, devido à oclusão arterial, (v) apresentou retinopatia diabética há um ano, em avaliação oftalmológica, (vi) não foram apresentados exames laboratoriais recentes, (vii) não houve referência a novos episódios de lesões cutâneas nos membros, (viii) apresenta diversas cicatrizes de lesões cutâneas pregressas nos membros inferiores, (ix) as doenças observadas manifestam-se, em suma, pela alteração dos valores de pressão arterial e dos níveis de glicose no sangue, acompanhado de alterações vasculares periféricas e surgimento de lesões nos membros, com difícil cicatrização, (x) os sinais de angiopatia identificados no momento da avaliação denotam um diagnóstico possivelmente tardio, assim como controle glicêmico inadequado, (xi) trata-se de doenças crônicas que demandam continuidade do tratamento a fim de se verificar agravamento e complicações, entretanto, ao avaliar os ofícios desempenhados pelo autor no decorrer de sua trajetória laboral (técnico agropecuário, instrutor de autoescola, vendedor), verifica-se que não há limitação do ponto de vista laborativo, (xii) o agravamento do quadro decorre da evolução natural da doença, diante da ausência de tratamento adequado, (xiii) os dados apresentados permitem estabelecer a existência de incapacidade laboral quando da realização de amputação do hálux esquerdo, devido a pé diabético (data não especificada em detalhes) e (ix) não há incapacidade laborativa.

Intimado a respeito do laudo pericial, o autor apresentou petição (Evento 18, PET1) aduzindo que (i) perito se utilizou de opinião pessoal e não técnica para concluir pela capacidade laboral, sendo nulo o laudo, (ii) é portador de diabetes mellitus e aterosclerose, estando total e definitivamente incapacitado para o labor habitual, (iii) o próprio perito, na parte final do parecer, confirma que ele possui sinais de angiopatia identificados no momento da avaliação e controle glicêmico inadequado, (iv) possui o dedo do pé esquerdo amputado devido às doenças acometidas, com fortes dores, formigamentos, falha na perna esquerda dificultando sua deambulação, locomovendo-se com auxílio de muletas, e (v) o perito foi omisso em diversas questões, devendo responder a quesitos complementares.

Todavia, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Ao contrário do que afirma o autor, a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento. Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial ou de apreciação de quesitos complementares. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a necessidade de complementação do parecer pericial.

Com relação ao real estado de saúde do autor e de sua alegada incapacidade para o exercício da atividade habitual, nota-se que o espelho do CNIS (Evento 22, RSC2) demonstra que a última atividade empregatícia exercida pelo autor foi mantida de 15/9/2014 a 31/7/2015 na

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

empresa VS Centro de Formação de Condutores Ltda., o que demonstra que, de fato, exercia a atividade habitual de *instrutor prático de trânsito*. A autarquia concedeu auxílio-doença de 2/11/2016 a 27/3/2018.

A perícia judicial, realizada em 19/7/2018, 4 meses depois da cessação do benefício, embora não conclua pela incapacidade laborativa, traz informações a respeito do quadro clínico do segurado, destacando a existência de doenças/sequelas em razão de diabetes mellitus como amputação do dedo do pé esquerdo e doença oftalmológica/retinopia, além de angiopatia (doença do aparelho vascular) e controle glicêmico inadequado.

Assim, o quadro clínico do autor se mostra, de fato, incompatível com a atividade habitual desenvolvida, pois há prova do agravamento da doença diagnosticada (diabetes mellitus), estando ele acometido de angiopatia e sem controle da glicemia, aumentando de forma significativa as complicações da patologia. Além disso, a amputação do dedo do pé (e suas complicações em razão da angiopatia) também é um fator incapacitante para o autor, que precisa utilizar o membro inferior para realizar a atividade laborativa (por exemplo, frear o automóvel em movimento conduzido pelo aluno de autoescola). Ainda, consta, nos autos (Evento 18, PET1, doc. 14), fotografia do pé do autor que demonstra o membro acometido de inchação.

Com essas considerações, não há dúvidas de que o autor faz jus à concessão de auxílio-doença desde a sua cessação em 27/3/2018, não havendo que se falar, por ora, em conversão em aposentadoria por invalidez, ante a ausência de prova de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade remunerada. Porém, o agravamento da doença autoriza a formalização de novo pedido administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Por fim, vale apontar que o STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para ***restabelecer o auxílio-doença desde a sua indevida cessação em 27/3/2018, com a fixação da DCB, no prazo de 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado.*** Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208827v39** e do código CRC **b2b2a257**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 110

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003193-45.2018.4.02.5001 **500000208827 .V39 JESX51415© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 110
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003193-45.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSIAS DIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer o auxílio-doença desde a sua indevida cessação em 27/3/2018, com a fixação da DCB, no prazo de 120 dias, nos termos do § 9° do art. 60 da Lei 8.213/1991, contando-se o prazo a partir deste julgado. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254482v2** e do código CRC **10c7d6c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5003193-45.2018.4.02.5001 **500000254482 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014750-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOELMA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 23, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) a sentença é nula de pleno direito, porque cerceou o seu direito de produzir provas de sua alegação (ii) ela postulou a realização de prova pericial para comprovar que está efetivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário, mas o juiz preferiu julgar o pedido sem deferir -lhe o direito de produzir a prova pericial, o que sem dúvidas implica em cerceamento ao direito de defesa, inscrito no art. 5º, LV, da CF, que fica desde logo prequestionado de ofensa direta, (iii) se o juiz entendia que os laudos anexados aos autos e os prontuários médicos, por meio dos quais se comprova uma grande quantidade de consultas e idas aos médicos, psicólogos e assistentes sociais, não eram prova suficiente da sua incapacidade laborativa, deveria ter determinado a realização de prova pericial, mas nunca julgar antecipadamente a lide contra ela sem lhe propiciar o direito à produção de prova, (iv) insta observar que a última consulta apresentada nos autos, que culminou num laudo médico, é categórica em demonstrar a sua incapacidade laborativa, e só mesmo por preciosismo exagerado do juiz é que se poderia dizer que tal laudo não aponta a incapacidade e (v) tanto o laudo médico como o parecer psicológico atestam que ela está em tratamento contínuo desde 2014, e ainda necessita de acompanhamento, sem previsão de alta, sendo que, obviamente que, o fato de não constar a palavra incapacidade laborativa não quer dizer que ela não está apta para o trabalho, pois ninguém em sã consciência daria emprego a uma pessoa que apresenta um quadro clínico incapacitante, ainda mais se for para administrar contas com movimentações milionárias, como era o seu caso. Contrarrazões do INSS (Evento 1, EXMMED6).

DATA DE NASCIMENTO: 26/10/1971 (atualmente com 47 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: técnica contábil.

DOENÇA: depressão, síndrome de pânico, ansiedade, estresse pós-traumático e transtorno do sono.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, a autora ajuizou ação, em 26/10/2018, alegando que, por ser portadora de DEPRESSÃO, SÍNDROME DE PÂNICO, ANSIEDADE, ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO E TRANSTORNO DO SONO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***técnica contábil***. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 13/02/2014 a 06/03/2018 (Evento 17, SENT1).

Para comprovar o alegado estado incapacitante, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo médico, datado em 11/12/2018, informando que ela apresenta quadro depressivo-ansioso, choro fácil, tristeza, anedonia, irritabilidade, hipobulia associado à insônia, com significativo comprometimento sociofuncional e pobre resposta terapêutica, com difícil controle ambulatorial, queixando-se de manutenção da sintomatologia, apesar das mudanças na abordagem;

(ii) relatório psicológico, datado em 12/12/2018, informando que ela iniciou, em 07/02/2014, na unidade de saúde de Jardim Camburi, atendimento referente à sua saúde mental, no qual procurou apoio para tratar as crises que relatara estar apresentando no ambiente de trabalho, constando, no relatório, que ela expressa um quadro depressivo e ansioso, associado a queixas somáticas (dores e tremores), insônia, labilidade emocional, alterações no apetite, angústia, choro intenso, insegurança para andar sozinha, estresse pós-traumático, com períodos de intensa ansiedade, razão pela qual foi conduzida por familiares ao pronto atendimento médico particular, a fim de sanar os sintomas físicos relacionados, com dificuldades na memória e quedas, ocasionando ferimentos e comprometimentos nas atividades cotidianas, mantém tratamento psicológico regular na mencionada unidade de saúde, onde também participa de atendimentos em conjunto com assistente social, psiquiatra e médico clínico, recebendo a prescrição de medicação para o seu quadro;

(iii) prontuário médico, informando que, no período compreendido entre 18/02/2014 a 07/08/2018, ela apresentou quadro de irritabilidade, depressão, ansiedade, crises de pânico, insônia, perda de memória e crise de choro, dificuldade para lembrar das senhas e não consegue focar a sua atenção, motivo pelo qual foi encaminhada ao psiquiatra, sendo-lhe prescritos, como medicação, Citalopram, Clonazepam, Quetiapina, Alprazolam e Paroxetina.

A sentença (Evento 17, SENT1) afirmou que os laudos e exames médicos apresentados pela autora não oferecem substrato suficiente para corroborar as suas alegações, pois não atestariam a existência de incapacidade laboral ou alguma limitação para o trabalho:

> *(...) Após a cessação do auxílio-doença em 6.3.2018, a autora foi demitida do trabalho em 2.5.2018.*
>
> *Da análise aos relatórios juntados por ela, nota-se que o relativo à data de 5.4.2018 consta informação, inclusive, de seu retorno ao trabalho após a cessação do benefício (Evento 1, EXMMED14).*
>
> *O datado de 17.5.2018, traz informação de que a autora, naquele momento, estava estudando para concurso público e realizou entrevistas de emprego. O datado de 18.7.2018, informa que ela "fez entrevistas de emprego, mas acha que não*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conseguirá por conta do mercado de trabalho que está difícil. Apesar de se achar bem hoje, apresenta-se por vezes instável".

Os laudos médicos juntados no evento 15, emitidos em 11.12.2018 e 12.12.2018 apenas trazem informações sobre o tratamento da autora (manutenção de tratamento psicológico regular na unidade de saúde, com prescrição de medicação), sem, contudo, atestarem a existência de incapacidade laboral.

Os documentos apresentados aos autos, especialmente os mais recentes, nada mencionam acerca da incapacidade laboral da autora. Pelo contrário, evidenciam que ela, apesar de permanecer em tratamento médico e psicológico, buscou retornar ao trabalho, realizado entrevistas de emprego e estudando para concurso público.

Vê-se, portanto, que os laudos e exames médicos apresentados pela parte autora não oferecem substrato suficiente para corroborar com as suas alegações. Não atestam a existência de incapacidade laboral ou alguma limitação para o trabalho, indo, assim, ao encontro das conclusões do laudo médico administrativo.

O fato do segurado está em tratamento médico, fazendo uso de medicações e ser portador de alguma patologia, não enseja, por si só, o direito a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Tem que haver demonstração de incapacidade para o labor, e essa demonstração tem que partir, ao menos, de elementos de provas trazidos pela parte autora para convencer o juiz da veracidade do fato alegado, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 373, do CPC, cabe a parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, devendo fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer, o que não foi constatado nos autos.

Com efeito, rejeito a pretensão autoral, por entender não restar evidenciada a sua incapacidade laboral. (...)

No entanto, os documentos médicos apresentados, na inicial, comprovam a permanência de ***depressão, síndrome de pânico, ansiedade, estresse pós-traumático e transtorno do sono***, mesmos sintomas que levaram à concessão do benefício, entre fevereiro de 2014 a março de 2018, razão pela qual ainda necessita de acompanhamento médico-psiquiátrico.

Verifica-se, portanto, a nulidade da sentença, uma vez que distoa do que atestam os documentos médicos, sedo imprescindível, no caso, a produção de exame pericial para confirmar o início de prova material do alegado estado incapacitante. Ante o manifesto cerceamento ao direito de defesa, deve ser anulada a sentença.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença, ante o manifesto cerceamento ao direito de defesa, e determinar a produção da prova pericial por médico psiquiatra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 111

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

código verificador **500000195778v39** e do código CRC **2eae9656**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5014750-29.2018.4.02.5001 **500000195778 .V39 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 111
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014750-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOELMA MARIA DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: HUDSON DE LIMA PEREIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a sentença, ante o manifesto cerceamento ao direito de defesa, e determinar a produção da prova pericial por médico psiquiatra. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254484v2** e do código CRC **ed9d565a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5014750-29.2018.4.02.5001 **500000254484 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000097-19.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA RITA TIBURSO RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 45, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) da análise do laudo foi apresentada a impugnação, tendo em vista que ela encontra-se acometida de tal incapacidade e, no laudo, o perito afimar que ela pode estar simulando tal fato, demonstrando claramente que foi mal examinada, requerendo uma nova perícia, e (ii) não havendo qualquer despacho deferindo ou indeferindo a impugnação, foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos iniciais, razão pela qual fica caracterizado o cerceamento de defesa. Contrarrazões do INSS (Evento 50, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 16/03/1959 (atualmente com 60 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhadora rural.

DOENÇA: dor em região lombar com piora a digito pressão.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 11/05/2018 , alegando que, por ser portadora de TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de trabalhadora rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **09/01/2018**.

Para comprovar o alegado estado incapacitante, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) ultrassonogafia de abdome total, datada em 31/10/2018, informando que o seu fígado está tópico, com formato anatômico, contornos regulares, superfície lisa, parênquima com ecogenicidade usual, textura homogênea e volume normal, já as veias hepáticas apresentam calibres conservados, as vias biliares intra-hepática não exibem sinais de dilatação e a veia porta apresenta calibre normal, a vesícula biliar normodistendida, apresenta-se com paredes finas e lisas e conteúdo anecóico, o pâncreas está conforme o aspecto habitual, com ecotextura homogênea e limites precisos, os rins esqerdo e direito demonstram ecotextura característica,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

apresentando boa definição da relação córtico-medular e parênquima com espessura habitual, o baço, está com ecotextura preservada e volume normal, ao passo que a aorta e a veia cava inferior, apresentam calibres de diâmetros normais, a bexiga não possui evidências de projeções ou cálculos em seu interior, o estudo ecográfico está sem sem evidências de anormalidades;

(ii) ao exame médico, datado em 29/08/2018, informando anestesia local com xylocaína a 2% e que foi introduzido catéter multipurpose e realizada coronariografia e ventriculografia esquerda;

(iii) exame médico, datado em 29/08/2018, informando, em síntese, que a circulação coronariana está com obstrução uniarterial e o ventrículo esquerdo apresenta contratilidade preservada;

(iv) laudo de exame radiológico, datado em 28/06/2018, informando sinais de hiperinsuflação pulmonar bilateral, caracterizados por aumento do espaço retroesternal e intercostal, a área cardíaca está normal para a faixa etária e biotipo.

A perícia judicial (Evento 32, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 22/01/2019, por médico especialista em ortopedia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de DOR EM REGIÃO LOMBAR COM PIORA A DIGITO PRESSÃO, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora e (ii) aparenta dificuldade para deambular, apresenta lucidez e tem orientação no tempo, assim como no espaço, sabe informar a própria idade e dados de hoje, como data, hora, local e motivo da consulta, mostra-se coerente na conversa, o vestuário é próprio para a idade e o sexo, informa bem sua história pregressa e os tratamentos médicos que recebeu, bem como não apresenta hipotrofias.

Como se observa, embora o perito não tenha sinalizado a existência de incapacidade laborativa, a autora apresenta restrição funcional (dificuldade para deambular) e dor em região lombar com piora a digito pressão. Além disso, ele já possui idade avançada (60 anos) e exerce atividade com intenso esforço físico (labor rural). Assim, a autora não tem mais condições de exercer a atividade habitual e muito menos ser reabilitada para outra atividade laborativa.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento ***para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER***. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 112

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200296v36** e do código CRC **ab7d4647**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000097-19.2018.4.02.5002 **500000200296 .V36 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 112
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000097-19.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA RITA TIBURSO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ROCHA JUNIOR

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254486v2** e do código CRC **d6176a46**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000097-19.2018.4.02.5002 **500000254486 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004451-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA RODRIGUES LOZADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 37 - Reclno2), a autora alega, em síntese, que (i) a autora é portadora de doença articular em ombro direito - rotura completa do tendão supraespinhal, tenossinovite e tendionopatia cálcarea do supraespinhal esquerdo, (ii) embora a perícia médica tenha confirmado ser a recorrente portadora de tendionopatia/alterações degenerativas em ombro direito, com histórico de reparação cirúrgica, com evidentes alterações crônicas, não vislumbrou evidências que justificassem a limitação ou restrição da reclamante no estágio atual, (iii) a perícia deixou de esclarecer com exatidão as caracteríticas da doença ou lesão e se limitou a informar tão somente que a periciada era portadora de tendionapatia em ombro direito e não a incapacita para a realização de suas atividades habituais, (iv) a perícia ignorou a possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora acaso continuasse com seu labor habitual, uma vez que isso já aconteceu por ocasião do recebimento do benefício NB 31/618.395.387-7 (no período de 12/05/2017 a 27/11/2017), (v) a perícia também é deficitária, uma vez que deixou de esclarecer as doenças ou sequelas da autora e requer realização de nova perícia judicial, na especialidade ortopedia, para maior elucidação do caso concreto.

DATA DE NASCIMENTO: 24/08/1959 (59 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Auxiliar de serviços gerais/Diarista

DOENÇA: Tendinopatia/Alterações degenerativas em ombro direito

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 15/06/2018, alegando que, por ser portadora de patologias no ombro direito, sendo diagnosticada com rotura completa do tendão supra espinhal, tenossinovite e tendino patia calácrea do supra espinhal esquerdo, estaria total e definitivamente incapacitada a para realizar a atividade habitual de doméstica/faxineira/diarista/auxiliar de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 18/09/2013 (data do requerimento do benefício NB 31/603.363.956-5) ou 12/05/2017 (data de cessação do benefício). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 12/05/2017 a 27/11/2017 (Evento 21 - RSC2).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Ressonância Magnética realizada em 10/11/2015;

(ii) Laudo médico, elaborado em 12/05/2017, informando que a autora foi operada em 12/05/2017, em decorrência de lesão do manguito rotador do ombro e deverá ficar afastada das atividades físicas e laborativas por 120 dias. Contudo, o mesmo médico concede outro atestado solcitando afastamento das atividades físicas e laborativas por 15 dias, após a data da cirurgia (12/05/2017).

(iii) Laudos de fisioterapeutas;

(iv) Laudo médico, elaborado em 21/10/2017, informando que a autora foi operada do ombro direito em decorrência de lesão do manguito rotador do ombro, encontra-se em reabilitação e relata incapacidade física. Solicita afastamento das atividades laborativas por 3 meses

(v) Ressonância Magnética realizada em 16/02/2018.

(vi) Atestado médico, elaborado em 14/03/2018, solicitando um dia de afastamento do trabalho.

(vii) Receituários;

(viii) Laudo médico, elaborado em 23/03/2018, informando lesão de manguito do ombro direito e solicitando afastamento por tempo indeterminado;

(ix) Laudo médico, elaborado em 23/02/2018, informando lesão do manguito rotador do ombro direito com 8 meses de pós-operatório, sem menor condições de trabalho. Sugere afastamento definitivo do trabalho.

(x) exames e outros médicos.

A perícia judicial (Evento 15 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 06/09/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de tendinopatia e alterações degenerativas em ombro direito, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que *"tratam-se de alterações crônicas que demandam acompanhamento contínuo, mas que no estágio atual em que se encontram, não há evidências que justifiquem limitação ou restrição da reclamante"*.

Acontece que, os documentos médicos apresentados são suficientes para comprovar o estado incapacitante, em um período anterior à data da perícia. Embora os laudos particulares atestassem a necessidade de afastamento definitivo de suas atividades laborativas, o laudo judicial avalia o movimento do ombro operado e atesta a recuperação da capacidade laborativa da autora para sua atividade habitual, como diarista.

Assim, é devida a concessão do benefício desde a data de cessação do benefício em 27/11/2017 até a data da perícia judicial (06/09/2018), onde ficou comprovada a ausência de doença incapacitante.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 113

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 27/11/2017 até 06/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214424v15** e do código CRC **6885af3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004451-90.2018.4.02.5001 **500000214424 .V15 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 113
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004451-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA ROSANGELA RODRIGUES LOZADO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de auxílio-doença desde 27/11/2017 até 06/09/2018, nos termos da fundamentação supra. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255581v2** e do código CRC **055e40ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004451-90.2018.4.02.5001 **500000255581 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000436-75.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALADIR DE ASSIS DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 22/6/2018, somente podendo ser cessado após mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), o INSS alega, em síntese, que (i) houve perda da qualidade de segurado, diante da não comprovação adequada da situação de desemprego, uma vez que a ausência de anotação na CTPS não é suficiente para a extensão do período, (ii) em relação à correção monetária, é indevida a aplicação do INPC, devendo ser aplicada a TR, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pela Lei 11.960/2009, (iii) o prazo de cumprimento da tutela deve ser ampliado para 45 dias, conforme o art. 41-A, §5º da Lei 8.213/91 e (iv) as multas previamente cominadas devem ser afastadas, tendo em vista a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia, ou, alternativamente, devem ser reduzidas para o montante adequado, como o de R$50,00 por dia, fixando-se um limite de R$500,00. Sem contrarrazões da parte autora.

DATA DE NASCIMENTO: 4/10/1961 (57 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: servente de limpeza.

DOENÇA: hérnia ventral (em recuperação cirúrgica).

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 14/6/2018, alegando que, por ser portadora de diabetes e hérnia de disco, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de servente de limpeza. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 21/6/2016 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 25/5/2007 a 13/7/2007, 4/5/2010 a 18/9/2012, 28/12/2012 a 5/11/2013 e 16/3/2016 a 21/6/2016 (Evento 8, RSC2).

Inicialmente, percebe-se que a controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito da ***qualidade de segurado*** da parte autora e não ao seu estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Destaca-se que a perícia judicial (Evento 15, LAUDO1) fixou a data de início da incapacidade em ***22/6/2018***, conforme aponta o quesito 14 do exame:

> 14) *O periciando encontra-se incapaz para atividades laborativas?*
>
> Sim. Em razão de sua condição atual, em recuperação da cirurgia abdominal a que foi submetida em 22/06/2018, este Perito considera que necessitará de um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para sua recuperação. A incapacidade é total e temporária.

Percebe-se que o último vínculo empregatício da parte autora, com o Município de Cachoeiro de Itapemirim, foi cessado em 23/12/2016. Assim, houve manutenção da qualidade de segurado, pelo menos, até ***15/2/2017*** (art. 15, inciso II e art. 15, § 4º da Lei 8.213/91).

A sentença estendeu o período de graça por mais doze meses, com base no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, utilizando os dados anotados no relatório do SABI (Evento 8, RSC3) para dar suporte à hipótese de desemprego involuntário.

Embora a lei estabeleça que a comprovação da situação de desemprego (involuntário) deva se dar mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, a jurisprudência tem entendido que tal comprovação pode ocorrer por outros meios, conforme inteligência do enunciado da súmula 27 da TNU, *in verbis*: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

No entanto, ainda que os dados atestados pelo perito da autarquia sejam considerados para fins de comprovação, nota-se que a parte autora, ainda assim, não alcançaria a necessária qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Isso porque, ao prorrogar o período de graça por mais doze meses, a qualidade de segurado seria mantida apenas até ***15/2/2018***. Assim, em ***22/6/2018*** (data fixada pela perícia e não contestada pela autora),o requisito não havia sido cumprido.

Portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado), deve ser reformada a sentença para afastar a concessão do auxílio-doença deferido. Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das demais razões recursais arguidas pela autarquia, todas relacionadas à procedência da pretensão inicial.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, com a revogação da tutela provisória de urgência, sem a cobrança das parcelas já quitadas a esse título, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 114

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220075v10** e do código CRC **846753c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000436-75.2018.4.02.5002 **500000220075 .V10 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 114
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000436-75.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALADIR DE ASSIS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANY ARÊAS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, com a revogação da tutela provisória de urgência, sem a cobrança das parcelas já quitadas a esse título, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254498v2** e do código CRC **b483492b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000436-75.2018.4.02.5002 **500000254498 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014804-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO SOARES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) o perito não analisou a sua documentação médica, pois teria constatado que, além de estar em fase de recuperação do pós-operatória, ela ainda encontra-se com lombociatalgia esquerda devido à compressão radicular por protrusão discal com rotura do anulo fibroso e estreitamento foraminal neural na coluna lombar, além de ter evoluído para um quadro de fraqueza muscular global no membro inferior, (ii) diversos laudos médicos particulares juntados ao processo, no Evento 01, comprovam o agravamento do seu quadro clínico e da sua incapacidade, (iii) em que pese o perito possa não ter agido com dolo, este agiu na melhor das hipóteses com culpa, de forma negligente, não tomando as diligências necessárias que o cargo de perito judicial requer, e (iv) é evidente que o perito a avaliou em poucos minutos, com falta de diligência, afirmando inexistirem patologias. Contrarrazões do INSS (Evento 34, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 23/08/1985 (atualmente com 33 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: auxiliar de serviços gerais.

DOENÇA: pós-operatório de Osgood-Schlatter em joelho direito e esquerdo.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 26/10/2018, alegando que, por ser portadora de ENDINOPATIA DO TENDÃO PATELAR E RESSECÇÃO DE OSGOOD- SCLATTER, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de serviços gerais. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **03/07/2018**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 21/06/2017 a 21/12/2017.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) laudo médico, datado em 28/09/2018, informando 15 meses de estado pós-operatório de ressecção de sequela de doença de Osgood-Schilater (osteocondrose) na tuberosidade anterior da tíbia esquerda, abaixo do joelho esquerdo, bem como sintoma de lombociatalgia esquerda devido à compressão radicular;

(ii) laudo médico, datado em 14/09/2018, informando que ela possui aproximadamente 1 ano e 3 meses de pós-operatório de videoartroscopia do joelho esquerdo com ressecção de osteófitos na tuberosidade anterior da tíbia (TAT) por sequela de Osgood Schlater;

(iii) laudo médico, datado em 04/06/2018, informado que ela possui sequela de Osgood- Schlatter, em joelho esquerdo, foi submetida a artroscopia em 2017, com ressecção de osteófitos na tuberosidade anterior da tíbia.

(iv) laudo médico, datado em 28/09/2018, informando lombociatalgia com fraqueza muscular, dor neuropática e lombalgia.

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 28/11/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de PÓS-OPERATÓRIO DE OSGOOD-SCHLATTER EM JOELHO DIREITO E ESQUERDO, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta dor em joelho esquerdo e direito (ii) a autora apresenta cicatriz em região anterior de joelho esquerdo e direito, membro inferior trófico e sem sinais de desuso (iii) os subsídios os quais baseou a sua avaliação foram exame físico, laudo médico e exames complementares, além de ressonância magnética de joelho direito, ressonância magnética lombar e eletroneuromiografia (iv) a autora possui aptidão física e mental para exercer atividade habitual de auxiliar de serviços gerais, (v) ela não corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, pois apresenta pós-operatório sem intercorrências, e (vi) é possível confirmar a incapacidade para o trabalho no passado.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 23, OUT1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DER. Isso porque apenas afirmam a existência de sequela de doença de Osgood-Schilater (osteocondrose) na tuberosidade anterior da tíbia esquerda, abaixo do joelho esquerdo, não apontam nenhuma restrição física que impedisse o autor de exercer o labor habitual.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 115

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192389v25** e do código CRC **8da9c714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5014804-92.2018.4.02.5001 **500000192389 .V25 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 115
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014804-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DO NASCIMENTO SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO JOSÉ DA SILVA SILVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254526v2** e do código CRC **f848ade1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5014804-92.2018.4.02.5001 **500000254526 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013861-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VICENTE DE ASSIS GUISSO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31 - PET1), o autor alega, em síntese, que (i) não procedem as razões interpostas na sentença, (ii) a sentença prolatada não está de acordo com a verdade, eis que o autor comprova sua incapacidade.

DATA DE NASCIMENTO: 03/06/1961

OCUPAÇÃO HABITUAL: Lavrador

DOENÇA: Alterações degenerativas incipientes cervicais e lombar, sem compressão radicular

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 17/10/2018, alegando que, por ser portador de grave problema ortopédico da coluna lombar, ADM de baixa mobilidade, dor intensa à palpação, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de lavrador. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 11/09/2018. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/03/2008 a 11/09/2018 (Evento 13, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Exames médicos juntados no Evento 1, EXMMED8.

(ii) Laudo médico, juntado no Evento 1, LAUDO9, elaborado em 03/09/2018, informando que o paciente apresenta dores crônicas em coluna cervical e lombar com irradiação para membros superiores e inferiores, piorando com esforços, referindo limitação funcional.

A perícia judicial (Evento 15 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 12/12/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o autor, embora fosse portador de alterações degenerativas incipientes cervicais e lombar, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta alterações degenerativas incipientes , sem compressão

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 116

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

radicular ou alterações morfoestruturais avançadas que justifiquem incapacidade, (ii) não há sinais clínicos de agudização, (iii) não há limitações funcionais ao labor habitual, nem incapacidade.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 23 - PET1) aduzindo que a incapacidade do autor estaria comprovada por exames e laudos médicos.

Assim, apesar do laudo médico particular apresentado (e o autor apresenta só um), o alegado estado incapacitante não foi confirmado pela perícia judicial realizada, devendo prevalecer as conclusões dos laudos judiciais, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000185329v9** e do código CRC **7a14f190**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 116
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013861-75.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VICENTE DE ASSIS GUISSO (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254528v2** e do código CRC **270cb739**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013861-75.2018.4.02.5001 **500000254528 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007229-33.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PAULO CEZAR MONTE MOR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 22 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de transtorno fibroblásticos (doença de Dupuytren), fratura no dedo e epilepsia e por isso está total e definitivamente incapacitado, (ii) o autor possuía qualidade de segurado na DER (13/09/2016), uma vez que está compreendida dentro do período de graça disciplinado no art. 15 da Lei 8.213/1991, (iii) de acordo com o CNIS, o último recolhimento para Previdência Social (anterior à DER) deu-se em 08/03/2015, de modo que sua qualidade de segurado foi mantida até 15/05/2016, por força do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91 e (iv) até 15/05/2017, conforme determina o art. 15, §2º da Lei 8.213/91 .

DATA DE NASCIMENTO: 16/12/1957 (61 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Ajudante de pedreiro

DOENÇA: Doença de Dupuytren mão esquerda com rigidez 5º QDE

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 30/07/2018, alegando que, por ser portador de transtornos fibroblásticos (Doença de Dupuytren), Fratura no dedo e Epilepsia, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de ajudante de pedreiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 13/09/2016 (data do requerimento - Evento 1, OUT8).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Atestado médico, elaborado em 19/07/2017, informando atendimento no hospital estadual de Vila Velha e a necessidade de 15 dias de afastamento do trabalho, a partir daquela data.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) Laudo médico, elaborado em 19/07/2017, informando que o autor é poratdor da doença de Dupuytren mão esquerda com rigidez 5º QDE e a realização de cirurgia naquela data. Solicita afastamento do trabalho por 90 dias.

(iii) Laudo médico, elaborado em 22/09/2016, informando que o autor possui uma contratura em razão da doença de Dupuytren e aguarda cirurgia.

(iv) Laudo médico, elaborado em 08/03/2018, informando que o autor apresenta dor e edema na mão direita há 2 meses por fratura falange 4º e 5º dedo e que provavelmente ficará com sequela.

(v) Laudo médico, elaborado em 20/4/2018, informando que o autor tem dor com deformidade na mão esquerda e direita por fratura. Tem limitações dos movimntos com flexão e extensão bloqueados. Paciente com deformidade física.

(vi) Laudo médico, sem data, informando que o autor sofreu trauma com aparente fratura em 4 quirodáctilo direito há 5 dias e possui dor e dificuldade de movimentação ativa ou passiva. Solicita avaliação devido ao alto risco de perda de função em mão dominante.

(vii) Laudo médico, elaborado em 07/02/2018, informando que o autor foi vítima de acidente de motocicleta há 1 semana, queixa-se de dor em hemitórax direito e escápula direita, nega outras queixas.

(viii) Laudo médico, elaborado em 07/02/2018, informando que o autor relata que, após queda de moto, em 31/01/2018, vem apresentando dores ao respirar, em lado direito de tórax e com lesões em pele.

Não houve realização de perícia judicial, uma vez que foi verificada ausência de laudo médico particular que indique incapacidade.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante, na data do requerimento do benefício (13/09/2016). Todos os documentos apresentados estão compreendidos em período posterior e fazem referência a um acidente de moto ocorrido em 31/01/2018.

Somado a ausência de comprovação da incapacidade na DER, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> **"Trata-se de homem, com 61 anos de idade, ajudante de pedreiro, que se insurge contra o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença requerido em 13/09/2016 (NB 615.788.342-5 - Evento 1, OUT8), pois não foi constatada pela perícia administrativa incapacidade para o trabalho. Requereu o benefício em virtude de problemas ortopédicos.**
>
> **Entretanto, primeiramente, no que tange à qualidade de segurado, o art. 15, II, da Lei 8.213/91 estabelece que esta será mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação dos recolhimentos.**
>
> O § 4º desse mesmo dispositivo legal, diz o seguinte*: "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimentos da contribuição referente ao mês*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

O art. 27-A ainda completa no sentido de que no caso de perda da qualidade de segurado, *"para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25".*

Ocorre que em consulta ao CNIS (Evento 11, RSC2 - fls.02**)** a parte autora trabalhou na empresa DUTO ENGENHARIA LTDA contribuindo na qualidade de empregada entre 15/03/2007 a 08/03/2015, não contribuindo mais ao sistema (RGPS) após o término de seu contrato de trabalho, quando então entrou com o requerimento adminsitrativo em **13/09/2016(DER)**.

De acordo com o §1º do art. 15 da Lei 8.213/91, o prazo do inciso II (12 meses de período de graça) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

No caso, cumpre asseverar que não se aplica o prazo de 24 (vinte quatro) meses de prorrogação do período de graça previsto no citado §1º, uma vez que a parte autora não comprovou que conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Também é possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de acordo com o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, na hipótese de comprovada situação de desemprego involuntário.

Contudo, a hipótese em questão tampouco foi suscitada pela parte autora, não havendo elementos probatórios que permitam reconhecer a prorrogação do período de graça por enquadramento nessa regra.

Assim, inexorável reconhecer que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido ante a perda da qualidade de segurada.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 117

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192593v12** e do código CRC **24bc850c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5007229-33.2018.4.02.5001 **500000192593 .V12 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 117
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007229-33.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PAULO CEZAR MONTE MOR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254530v2** e do código CRC **f708babc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5007229-33.2018.4.02.5001 **500000254530 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005629-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ESTELA MARCIA ALMEIDA SCHWARTZ (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31 - Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) a segurada teve seu benefício suspenso em maio de 2018, (ii) o laudo pericial confirma a lesão da recorrente, tanto que precisou ser submetida a procedimento cirúrgico, (iii) lesões dessa estirpe demandam tempo de recuperação maior, principalmente se considerarmos a idade da recorrente, (iv) é inegável a contradição entre as anomalias apresentadas pelo Recorrente e o laudo pericial.

DATA DE NASCIMENTO: 14/08/1961

OCUPAÇÃO HABITUAL: Merendeira

DOENÇA: pós-operatório de fratura de plato tibial consolidada, sem complicações e pós-operatório de fratura distal, consolidada e sem complicações.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 05/07/2018, alegando que, por ser portadora de Dor em membro e dor não classificada em outra parte e já ter sido submetida a procedimentos cirúrgicos em MMII, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de Merendeira. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 25/06/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 11/02/2018 a 25/06/2018 (Evento 22 - RSC2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Exame médico realizado em 01/07/2016 (Evento 1, EXMMED6).

(ii) Atestado médico, elaborado em 25/01/2018, solicitando em 16 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) Laudo médico, elaborado em 25/01/2018, solicitando encaminhamento da paciente, que encontra-se em pós-operatório de fratura de fêmur esquerdo e tíbia esquerda, densiometria óssea com osteopenia, conforme laudo de ortopedista assistente, ao INSS. Relata também que paciente refere dor em MIE após cirurgia ortopédicas, evoluindo em piora progressiva com aumento de intensidade da dor. Há 06 meses dor em coxa esquerda progressivamente mais intensa, em pontadas, pior aos movimentos e aos esforços físicos, ao permanecer períodos em pé. Ao exame físico, a paciente claudica a esquerda, marcha algica, dor à mobilização do MIE passiva e ativa, com feridas operatórias antigas em MIE, cicatrizadas sem alterações sugestivas de infecções oportunistas. Atesta que a paciente encontra-se sem condições de exercer suas funções laborais.

(iv) Laudo médico, elaborado em 25/01/2018, informando que a autora se submeteu a cirurgias ortopédicas em MIE, primeira perna há cerca de 03 anos, por fratura na tíbia esquerda e há 01 ano cirurgia ortopédica em fêmur esquerdo por fratura, mantendo dor desde então e outros laudos anteriores.

A perícia judicial (Evento 15 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 10/9/2018, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de fratura de femur, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora encontra-se em pós-operatório de fratura de plato tibial consolidada, sem complicações e pós-operatório de fratura distal, consolidada e sem complicações, (ii) indivíduo com arco de movimento livre em quadril, joelho e tornozelo, sem crepitação em joelho, membros inferiores troficos sem sinais de desuso, (iii) autora sem derrame articular ou deformidade angular dos membros inferiores, (iv) não há limitação ao labor habitual, pois apresenta fraturas consolidadas e sem complicações, (v) não é possível estimar a data da incapacidade, pois a mesma não apresentou documento comprobatório ou soube relatar a data do acidente, (vi) houve uma incapacidade pretérita e temporária, mas hoje a autora está apta ao labor habitual.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos apresentados estão compreendidos entre 25/01/2018 a 28/06/2018, período em que se encontrava em gozo do benefício por incapacidade, sendo que o próprio atestado apresentado pela autora (elaborado em 25/01/2018, solicitando um afastamento de 16 dias) sugere uma incapacidade temporária.

Como bem ressaltou a sentença, *"o quadro clínico é dinâmico, pode evoluir positivamente com o passar do tempo e com a adesão ao tratamento"*. E mais, o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 118

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207492v15** e do código CRC **a41b93cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005629-74.2018.4.02.5001 **500000207492 .V15 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 118
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005629-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ESTELA MARCIA ALMEIDA SCHWARTZ (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254532v2** e do código CRC **90fd6635**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005629-74.2018.4.02.5001 **500000254532 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005178-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ADEMAR ANTONIO GOZER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 35 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) o laudo judicial foi inconclusivo, (ii) o laudo judicial deixou de considerar o fato que sua patologia impede sua função habitual, como serralheiro, que exige mobilidade e esforços físicos (iii) seu retorno ao trabalho acarretará a degeneração e a perda total da debilitada função, (iv) o recorrente está socialmente incapaz .

DATA DE NASCIMENTO: 05/11/1962 (57 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Serralheiro

DOENÇA: Insuficiência cardíaca compensada e hipertensão arterial assintomática

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 28/06/2018, alegando que, por ser portador de gonartrose e transtornos articulares (o que não se comprova por documentos particulares), estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de serralheiro. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 15/01/2018 (data da perícia pericial). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 03/01/2007 a 06/04/2017 (Evento 23, RSC1).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 26/03/2018, informando paciente com miocardiopatia dilatada, sua doença encontra-se em fase compensada de sua doença (classe funcional II). Segue em tratamento e acompanhamento médico cardiológico.

(ii) Laudo médico, elaborado em 18/05/2017, informando paciente com miocardiopatia dilatada, em fase descompensada de sua doença (classe funcional III) com dispnéia aos mínimos esforços. Deve afastar-se de suas funções por período indeterminado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 17 - LAUDO1), por sua vez, elaborada em 06/11/2018, por médico especialista em Medicina do trabalho, concluiu que o autor, embora fosse portador de insuficiência cardíaca dilatada e hipertensão arterial, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a insuficência cardíaca dilatada do autor está compensada, (ii) ao exame clínico cardiológico apresentou-se estável, bem disposto, eupneico, acianótico, anictérico, com boa perfusão capilar, sem edema de membros inferiores, sem queixa sugestiva de dispneia paroxística noturna, com risco cardíaco regular 2T, sem sopros ou extrassítoles, carótidas sem sopros, ausência de turgor jugular, mumúrio vesicular positivo, sem ruídos adventícios, no momento não preenche critérios maiores ou menores de Framingham, (iii) quanto à hipertensão arterial está assintomático, estável, não apresentou comprovação de descompensação incapacitante, no momento, (iv) não foram encontrados elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade para desempenho de atividade habitual, (v) sem limitações a não ser as inerentes ao biotipo e idade, (vi) não há incapacidade.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para comprovar o alegado estado incapacitante. O próprio laudo médico particular, elaborado em 26/03/2018, informa a ausência de limitação funcional, corroborando com a perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual, visto que a doença está compensada.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000209285v7** e do código CRC **2b4113c7**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 119

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005178-49.2018.4.02.5001 **500000209285 .V7 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 119
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005178-49.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADEMAR ANTONIO GOZER (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254534v2** e do código CRC **44e2649c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005178-49.2018.4.02.5001 **500000254534 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004706-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FERNANDA DOS REIS RAMOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31 - Reclno1), a autora alega, em síntese, que (i) é portadora de patologias incapacitantes como radiculopatia e fibromialgia, que a impede de execer suas atividades habituais como recepcionista B, (ii) o laudo pericial foi extremamente superficial, uma vez que, apesar de ter afirmado que a autora possui fibromialgia e osteoartrite de coluna, não estava incapacitada para o labor, (iii) a autora faz acompanhamento multidisciplinar controlado com medicamentos, tendo dores insuportáveis e dormências nos braços e pernas, (iv) a autora comprova sua incapacidade. Contrarrazões no Evento 34, CONTRAZ1.

DATA DE NASCIMENTO: 03/11/1979

OCUPAÇÃO HABITUAL: Auxiliar Administrativo

DOENÇA: Fibromialgia e Osteoartrite de coluna

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 20/06/2018, alegando que, por ser portadora de radiculopatia e fibromialgia, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de Recepcionista B. Requer a concessão do benefício por incapacidade e indenização por danos morais. Requer auxílio-doença desde 16/10/2017 (Evento 1, INDEFERIMENTO3).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) Laudo médico, elaborado em 16/01/2018, informando que a autora é portadora de radiculopatia e necessita de afastamento do trabalho.

(ii) Laudo médico, elaborado em 23/10/2017, informando que a autora estava com dor em coluna lombar e solicitava afastamento do trabalho.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(iii) Relatório médico, sem data, informando que a autora está em acompanhamento médico desde o início do ano, com queixa de dor e parestesia em punho direito, com acompanhamento fisioterápico com melhora intermitente da dor. Relato de dor lombar, dor e cervical e dorsalgia intermitentes. Paciente correlaciona quadro com esforço físico e melhora parcial com fisioterapia. Ressalta que, conforme RNM de coluna dorsal e lombo-sacra, ambos estão dentro dos limites da normalidade.

(iv) Exames médicos e outros laudos similares.

A perícia judicial (Evento 14 - PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 17/08/2018, por médico especialista em Reumatologia, concluiu que a autora, embora fosse portadora de fibromialgia e osteoartrite de coluna, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou a perita que (i) a periciada tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria, (ii) apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos do ponto de vista reumatológico que justifiquem incapacidade laborativa, (iii) o Consenso Brasileiro do tratamento de fibromialgia orienta que esta doença não justifica o afastamento do trabalho, (iv) as alterações degenerativas apresentadas pela autora são incipientes e inerentes à faixa etária, sem deformidades físicas, (v) não há limitações funcionais, (vi) não há risco de agravamento da doença se continuar a exercer sua atividade habitual, (vii) não há incapacidade.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Os documentos apresentados não detalham as limitações da autora e sugerem como tratamento fisioterapia. Assim, não existem laudos médicos detalhados, capazes de infirmar as conclusões periciais e atestar incapacidade para a atividade habitual da autora.

Ora, o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Quanto ao dano moral, é importante ressaltar que o indeferimento do benefício previdenciário não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. E, no caso concreto, o conjunto probatório dos autos não demonstrou a existência do dano moral.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 120

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ora, o auxílio-doença tem por objetivo proporcionar renda ao trabalhador enfermo, sendo inegável a sua natureza alimentar. Acontece que, no caso dos autos, a negativa de prorrogação do benefício da autora deu-se em razão de uma análise subjetiva da perícia administrativa e da ausência de constatação de incapacidade.

Deste modo, no caso dos autos, o indeferimento do benefício previdenciário por parte do INSS não se caracteriza como ato ilícito e não enseja reparação de dano moral ou material.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213084v11** e do código CRC **8b79b933**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004706-48.2018.4.02.5001 **500000213084 .V11 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 120
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004706-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FERNANDA DOS REIS RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: INÁCIO SOUZA MARQUES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254536v2** e do código CRC **1603e128**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004706-48.2018.4.02.5001 **500000254536 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004319-33.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: RENATO FANTICELLE DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 28 - Reclno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de miocardiopatia dilatada de etiologia valvar, com o passado de troca valvar e colocação de valva metálica em mitral e aórtica, (ii) que o autor foi atestado com incapacidade indeterminada, conforme avaliação médica, (iii) a sentença indeferiu o pleito autoral sob o fundamento de que o autor não estaria incapaz para o labor em outra profissão, que é a de porteiro e, portanto, não faria restabelecimento do auxílio-doença, (iv) o recorrente possui todos os requisitos exigidos na lei para o reestabelecimento, (v) sua incapacidade está comprovada por laudos particulares, (vi) o recorrente foi declarado apto a exercer a atividade de porteiro, mas não está fácil conseguir emprego no quadro atual.

DATA DE NASCIMENTO: 25/04/1973 (atualmente, com 46 anos)

OCUPAÇÃO HABITUAL: Cobrador, reabilitado para Porteiro

DOENÇA: Valvopatia reumática, troca valvar áortica e mitral por prótese metálica em 19/10/2002

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 13/06/2018, alegando que, por ser portador de Miocardiopatia dilatada de etiologia valvar, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de cobrador. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação do beneficio. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 04/01/2013 a 05/04/2013 (Evento 22, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) Avaliações Médicas Cardiológica, datadas em 23/03/2018 e 17/07/2017, informando que o autor é portador de miocardiopatia dilatada de etiologia valvar, com passado de troca valvar e colocação de valva metálica em mitral e aórtica. O autor encontra-se em

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

estabilidade hemodinâmica e quadros de dispnéia aos esforços. Sob tratamento medicamentoso e acompanhamento com classe funcional III NYHA. Devido gravidade cardiológica, deve-se ausentar de trabalho por tempo indeterminado.

(ii) Laudo médico, datado em 21/05/2013, informando que o autor foi submetido a implante de prótese mecânica aórtica e mitral. O autor encontra-se em estabilidade hemodinâmica e quadros de dispnéia aos esforços.

(iii) Laudo médico, datado em 12/08/2016, informando que o autor é portador de miocardiopatia dilatada de etiologia valvular, com passado de cirurgia de troca valvar, encontra-se descompensado de sua doença, apresentando dispnéia aos moderados esforços (classe funcional III). Diante da gravidade de sua doença e em ajuste de medicações (novo tratamento) deve ausentar-se de suas funções trabalhísticas por período indeterminado.

(iv) Laudo médico, datado em 26/07/2010, informando que o autor é portador de fibrilação atrial com início em junho do 2010 e encontra-se em programação de anticoagulação oral para posterior reversão. Mesmo com a medicação apresenta episódios de cansaço e dispnéia aos esforços causando limitação funcional. Atualmente, encontra-se incapacitado de exercer suas atividades pela limitação funcional e pelo uso do anticoagulante oral pela chance de traumas com sangramentos e outros.

A perícia judicial (Evento 14 - PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 08/08/2018, por médico especialista em Cardiologia, concluiu que o autor era portador de valvopatia reumática, troca valvar aórtica e mitral por prótese metálica e estava incapacitado para o trabalho como lubrificador de caminhão. Destacou o perito que (i) o autor não tinha aptidão para o exercício de trabalho como lubrificador de caminhão por ter sido submetido a implante de duas próteses cardíacas e ser atividade de alta demanda do aparelho cardiovascular, (ii) recomenda-se afastamento de atividades físicas de alto impacto para aumentar tempo de sobrevida, (iii) incapacidade definitiva para o trabalho habitual, mas poderia ser reabilitado para vigia e porteiro.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para comprovar o alegado estado incapacitante para o exercício da sua nova atividade, como porteiro. Não há, nos autos, nenhum documento que informe sua incapacidade para o exercício da sua nova atividade. E o laudo pericial atestou expressamente sua possibilidade em ser reabilitado para a função de porteiro.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 121

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000195836v22** e do código CRC **293e3cac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004319-33.2018.4.02.5001 **500000195836 .V22 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 121
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004319-33.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: RENATO FANTICELLE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254538v2** e do código CRC **7206aa1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004319-33.2018.4.02.5001 **500000254538 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002070-09.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELISABETE VIEIRA GONCALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) apresenta histórico de problemas ortopédicos, desde o ano de 2016, razão pela qual se verifica a sua incapacidade laboral, (ii) a carência e a qualidade de segurada foram comprovadas em âmbito administrativo, (iii) mesmo com a cessação do benefício, ela permanece impossibilitada de trabalhar, conforme exames e laudos médicos de especialista, (iv) faz-se necessária a avaliação das suas condições sociais e pessoais para a concessão da aposentadoria por invalidez, (v) a perícia judicial não avaliou minuciosamente todos os elementos apresentados aos autos, uma vez que as alegações do perito de que não há incapacidade atual nem pregressa contraria a perícia médica do INSS, (vi) faz jus à concessão, em caráter subsidiário, de auxílio- acidente e (vii) é necessária a realização de nova perícia médica para avaliar a redução da capacidade laborativa.

DATA DE NASCIMENTO: 21/03/1965 (atualmente com 54 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: cozinheira.

DOENÇA: lombalgia e hérnia de disco lombar, conforme inicial.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 02/10/2018, alegando que, por ser portadora de LOMBALGIA E HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de **cozinheira**. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **02/02/2017**. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 25/10/2016 a 01/01/2017 (Evento 1, INIC1).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício):

(i) laudo médico ortopédico, datado em 30/08/2018, informando que ela apresenta histórico de lombalgia há cerca de 06 anos, sendo que, na época, utilizava medicações analgésicas e dava sequência ao trabalho como cozinheira profissional, mas, devido ao agravo do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

quadro, procurou atendimento médico especializado, quando foi identificado hérnia de disco em coluna lombar, nos últimos dois anos esteve em fisioterapia, com diversas sessões de acupuntura, utilização de antiflamatório e analgésicos, porém, sem efetividade do tratamento, apresenta diabetes sem insulinodependência e, no exame ortopédico atual de admisão, constatou-se amplitude de movimento reduzida, piora da dor à flexão do tronco, dor à palpação dos processos espinhosos, teste de Lasègue bilateral com destaque à esquerda, incapacidade de marcha com antepé e, na ressonância magnética da coluna lombar, verificou-se a presença de hérnia discal focal foraminal direita, é portadora de lombociatalgia refratária ao tratamento conservador e portadora de herniação discal lombar, estando incapacitada para o labor habitual;

(ii) exame médico, datado em em 29/07/2016, informando que ela apresenta discreta osteoartrose e discopatia degenerativa lombar, abaulamento discal difuso, reduzindo a atitude foraminal, hérnia discal focal foraminal direita, bem como discreta artrose interapofisária associada a espessamento ligamentar;

(iii) laudo médico, datado em 24/10/2018, informando que ela é portadora de hénia discal lombar L4/L5 com radiculopatia para membro inferior esquerdo, que determina restrição temporária para o trabalho;

(iv) laudo médico, datado em 27/12/2016, informando que ela é portadora de hérnia discal L4/L5, com radiculopatia bilateral à esquerda, está em tratamento com acupuntura, apresenta diminuição do quadro agudo, porém sem condições de retorno ao trabalho;

(v) declaração informando que ela foi submetida a tratamento fisioterápico de lombalgia entre os dias 29/08/2016 a 12/09/2016.

A perícia judicial (Evento 15, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 13/12/2018, por médico especialista em ortopedia, concluiu que não foi constatada doença incapacitante, apenas relato de dor. Destacou o perito que (i) ao exame, a autora apresentou dificuldade para deambular, mas não apresenta hipotrofias, referiu dor em região lombar com piora a digito pressão, teste de Lasègue negativo, reflexos patelares e aquileus sem alterações, (ii) na atual avaliação pericial, não foi constatada incapacidade laborativa, considerando-se as leves alterações encontradas na ressonância magnética da coluna lombossacra, somadas ao exame físico que restou inespecífico, (iii) não foram constatadas doenças incapacitantes ou restrições laborativas ou funcionais no momento atual ou pregresso, e (iv) apesar de não ter sido constatada patologia incapacitante, a autora necessita tratamento médico devido às queixas álgicas, sendo que o tempo e o tipo de tratamento são variáveis e devem ser definidos pelo médico assistente.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 20, PET1) aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Embora a parte autora tenha indicado, em seu recurso, vícios na perícia realizada no curso da instrução, verifica-se que o perito

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 122

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

observou as disposições expressas no art. 473 do CPC, expondo o objeto da perícia, o método utilizado e as respostas conclusivas dos quesitos.

Quanto aos laudos médicos apresentados na inicial, nota-se que não são suficientes para demonstrar o alegado estado incapacitante na DCB. Isso porque apenas afirmam a existência de alterações na coluna lombar da autora, sem apontar nenhuma restrição física que a impedisse de exercer o labor habitual. Cabe destacar que a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar algum elemento de prova que pudesse infirmar o parecer do perito.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Quanto ao pedido de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991, *"será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia",* situação não verificada no caso em exame.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213449v54** e do código CRC **da8f937c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002070-09.2018.4.02.5002 **500000213449 .V54 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 122
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002070-09.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELISABETE VIEIRA GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254540v2** e do código CRC **080dd2f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002070-09.2018.4.02.5002 **500000254540 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000595-18.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FRANCISCO PAULO DO VALE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de artroplastia de joelho direito (ii) o diagnóstico do perito judicial é inadmissível, pois não é necessária a graduação para uma melhor análise e (iii) não se pode admitir o laudo apresentado, eis que distoa de todos os demais realizados por diversos profissionais, bem como dos exames apresentados. Contrarrazões do INSS (Evento 37, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: : 15/01/1961 (atualmente com 57 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: pintor.

DOENÇA: artroplastia de joelho direito.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 28/06/2018, alegando que, por ser portador de ARTROPLASTIA DE JOELHO DIREITO, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de pintor. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 15/5/2018.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação ou à DER):

(i) laudo médico, datado em 20/07/2017, informando que ele é portador de artroplastia total de joelho direito, possui prótese total no joelho direito e está sem condições laborativas em atividades de médio e grandes esforços;

(ii) laudo médico, datado em 07/06/2018, informando a incapacidade para o trabalho (demais informações não legíveis);

(iii) laudo médico, datado em 10/05/2018, informando que é portador de prótese metálica (demais informações não legíveis).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 17, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 24/10/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que o autor, embora fosse portador de ARTROPLASTIA DE JOELHO DIREITO, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta no ato da perícia dor no joelho direito em razão de artroplastia de joelho direito, (ii) ao exame, apresentou-se em bom estado geral e com movimentos preservados do joelho e com cicatriz vertical no joelho direito, (iii) o periciando fez artroplastia no joelho direito em 2015 devido a gonartrose após trauma por projétil e tem presença de osteófitos no joelho esquerdo, alterações degenerativas, sendo que, no momento, se encontra assintomático, sem evidência de incapacidade, (iv) a causa provável da doença pode ser trauma, associada à idade e ao excesso de peso e (v) 17/02/2012 é a data provável do inicio da doença que acomete o periciado.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição (Evento 26, PET1) aduzindo que o laudo apresentado distoa de todos os demais realizados por diversos profissionais, bem como dos exames apresentados, todavia o perito nomeado demonstrou conhecimento suficiente para analisar a alegada incapacidade e procedeu a um exame clínico criterioso.

Ressalta-se que os documentos médicos apresentados, na inicial, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante. Isso porque os laudos particulares, assim como o parecer do perito, sinalizam a existência de lesão no joellho e não destacam nenhum limitação física incapacitante. O laudo médico, datado em 07/06/2018, que é contemporâneo à DER, informa genericamente a incapacidade para o trabalho sem apresentar as limitações físicas que incapacitariam o autor para exercer a atividade de pintor. Os demais documentos apresentados não são contemporâneos à DER, sendo, assim, insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade na data do requerimento do benefício.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

De acordo com a Súmula 77/TNU, *o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 123

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000184881v26** e do código CRC **9620d5b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000595-18.2018.4.02.5002 **500000184881 .V26 JESX51447© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 123
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000595-18.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FRANCISCO PAULO DO VALE (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO MAURI VICENTE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255589v2** e do código CRC **c184f9a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000595-18.2018.4.02.5002 **500000255589 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011703-47.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANDRE CARLOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 19, APELAÇÃO1), o autor alega, em síntese, que (i) é trabalhador rural, (ii) foi acometido por acidente vascular cerebral, (iii) o benefício foi negado sob a alegação de falta da qualidade de segurado e (iv) houve cerceamento ao direito de defesa, devendo ser designada perícia médica que comprove a incapacidade para o trabalho. Contrarrazões do INSS (Evento 22, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 22/7/1957 (61 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural.

DOENÇA: acidente vascular cerebral.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 26/9/2018, alegando que, por ter sido acometido por acidente vascular cerebral, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 17/8/2018 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO6).

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que faria não jus ao benefício pleiteado, em razão de não estar comprovadao o requisito da ***qualidade de segurado***, sob a seguinte fundamentação:

> Após a cessação das contribuições, conta-se o prazo de 12 meses. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91; art. 14 do Decreto nº 3.048/99).
>
> O último vínculo de emprego do autor findou-se em 16/12/2011 (evento 11, RSC2). Caso se aplicasse a hipótese mais benéfica de prorrogação do período de graça, o autor teria mantido a qualidade de segurado somente até 15/2/2015.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na petição inicial, o autor alegou que a incapacidade laborativa originou-se de acidente vascular cerebral. O relatório médico do Hospital Estadual informa que o autor foi atendido no setor de emergência hospitalar em 21/1/2018 com diagnóstico de acidente vascular cerebral (evento 1, EXMMED8, fl. 9).

Por conseguinte, o início da incapacidade ocorreu em 21/1/2018, a partir do AVC sofrido pelo autor. Essa também foi a data de início da incapacidade fixada pela perícia do INSS (evento 11, RSC2, fl. 7).

Na data de início da incapacidade, em 21/1/2018, o autor já não detinha a qualidade de segurado.

Após ter sofrido o AVC, o autor passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de baixa renda. O primeiro recolhimento foi realizado em 13/3/2018 (evento 11, RSC2).

Ocorre que o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao RGPS (ou, se anteriormente tiver perdido a qualidade de segurado, ao reingressar no RGPS), salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento da doença. Em outras palavras, o auxílio-doença não pode ser concedido se o estado de incapacidade para o trabalho se consolidar antes da filiação (ou, no caso do autor, da nova filiação) ao RGPS.

A previdência social tem natureza de seguro coletivo. O fundamento da cobertura securitária é a proteção do segurado contra riscos futuros predeterminados. O seguro não se presta para compensar evento ocorrido anteriormente ao nascimento da relação jurídica securitária.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Conforme observou a sentença, o autor alega estar incapacitado para o trabalho em decorrência de ter sido acometido por acidente vascular cerebral, ocorrido em ***21/1/2018***, de acordo com o prontuário médico de internação acostado aos autos (Evento 1, EXMMED8). Dessa forma, nota-se que a incapacidade laboral foi verificada apenas após a ocorrência do AVC, em jan/2018, como descrevem os laudos particulares (Evento 1, EXMMED8) e o próprio relatório do SABI (Evento 11, RSC2).

No entanto, o último vínculo empregatício do autor antes da data de início da incapacidade foi cessado em ***16/12/2011*** (Evento 11, RSC2), voltando a recolher contribuições previdenciárias apenas em 1/2/2018, ou seja, após o período de internação que determinou a inaptidão laboral. Assim, como bem analisou a sentença, a qualidade de segurado não seria alcançada nem mesmo com a extensão do período de graça sob a forma mais benéfica, cumulando as hipóteses previstas no art. 15 da Lei 8.213/91.

No mais, o autor não apresentou argumentos ou provas que pudessem demonstrar a manutenção de sua qualidade de segurado em razão do trabalho rural, não havendo qualquer início de prova material nesse sentido, como contrato de parceria agrícola, certidões etc.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 124

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado), deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 13, SENT1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222241v13** e do código CRC **37ed9101**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5011703-47.2018.4.02.5001 **500000222241 .V13 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 124
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011703-47.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANDRE CARLOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 13, SENT1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254542v2** e do código CRC **900f51a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5011703-47.2018.4.02.5001 **500000254542 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008924-22.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CARLOS WUTKE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) exerce atividade rural, (ii) é portador de doença degenerativa na coluna cervical, (iii) a doença o impede de exercer a atividade habitual, que exige intenso esforço físico e (iv) não possui qualificação profissional, conta com baixo grau de escolaridade e reside na zona rural do município de Laranja da Terra, o que impossibilita a reabilitação em outra atividade. Contrarrazões do INSS (Evento 34, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 29/4/1964 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhador rural.

DOENÇA: alterações degenerativas da coluna cervical.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 21/8/2018, alegando que, por ser portador de doença degenerativa na coluna cervical, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de trabalhador rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 2/4/2018 (DER - Evento 1, INDEFERIMENTO8). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 5/7/2016 a 5/8/2016 (CNIS - Evento 18, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO9), datado em 21/3/2018, atestando que seria portador de cervicobraquialgia, de difícil controle medicamentoso, com diversas alterações no exame de tomografia computadorizada da coluna cervical, aguardando consulta com especialista no momento, estando sem condições para o trabalho braçal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) laudo (Evento 1, EXMMED10), datado em 1/11/2017, atestando que seria portador de alterações degenerativas na articulação atlantodental, com degeneração discal difusa, com artrose das articulações e moderada estenose dos forames em C3-C4, havendo potencial compressão radicular à esquerda, com discreta compressão sobre o saco dural em C4-C5, C5-C6, C6-C7 e C7- D1, com moderada estenose, sobretudo à esquerda.

A perícia judicial (Evento 10, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 15/10/2018, por médico especialista em *Ortopedia*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***alterações degenerativas da coluna cervical***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor apresenta queixa de dor na coluna cervical e dorsal, (ii) é possível confirmar alterações degenerativas da coluna cervical, (iii) ao exame da coluna lombar, entrou deambulando sem claudicação, com ausência de contratura muscular paravertebral na coluna lombar, apresentando musculatura trófica sem sinais de desuso, com arco de movimento da coluna lombar livre, sem restrições, com membros inferiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, com força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos os membros inferiores, com reflexos patelar e aquileu presentes, normais e simétricos bilateralmente, com sensibilidade dos membros inferiores mantida, com teste de Lasègue negativo, sem alterações significativas ao exame, (iv) ao exame da coluna cervical, apresentou musculatura trófica sem sinais de desuso, com ausência de contratura paravertebral, com arco de movimento livre, sem restrições, com membros superiores tróficos e simétricos, sem sinais de desuso, com força muscular grau 5 (vence a gravidade e resistência) em ambos os membros superiores, com reflexos tricipital e estiloradial presentes, normais e simétricos bilateralmente, com sensibilidade dos membros superiores mantida e com teste de Spurling negativo, (v) a avaliação foi baseada no exame físico, em tomografia da coluna cervical (1/11/2017) e em laudo médico (21/3/2018), (vi) há aptidão para a atividade habitual como trabalhador rural, (vii) não existem dados técnicos que justifiquem limitações e (viii) não foram observados sinais que sugiram risco de agravamento da doença caso continue exercendo a atividade.

Como se observa, a perícia judicial identificou a existência de alterações degenerativas na coluna cervical, porém não verificou incapacidade laborativa para a atividade habitual de trabalhador rural. Nota-se que não foram encontradas quaisquer alterações ao exame físico e que o *expert* avaliou os laudos particulares acostados aos autos.

A referida documentação particular consiste em um laudo médico, emitido por profissional não especializado na área ortopédica, que relata a espera de agendamento com especialista, além de exame de tomografia computadorizada. O exame de imagem (Evento 1, EXMMED10) informa, assim como a perícia, a existência de alterações degenerativas discais difusas, além de estenose (estreitamento) dos forames, sobretudo à esquerda, com discreta compressão do saco dural. Porém, as alterações apontadas não induzem, necessariamente, incapacidade, que seria verificada apenas no caso de agudização dos sintomas causados pelas alterações.

Além disso, o laudo particular (Evento 1, LAUDO9), apesar de concluir pela impossibilidade de o autor exercer atividade braçal, não indica a sintomatologia correspondente e nem tece maiores considerações sobre a doença, o que torna o documento pouco robusto.

Dessa forma, a documentação particular, apesar de indicar a existência de doença ortopédica (também atestada pela perícia), não se mostra suficiente para sinalizar o alegado estado incapacitante, devendo prevalecer, no caso, as conclusões periciais, o que coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 125

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Ressalta-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225266v8** e do código CRC **64fb156f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008924-22.2018.4.02.5001 **500000225266 .V8 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 125
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008924-22.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CARLOS WUTKE (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254548v2** e do código CRC **9288692d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5008924-22.2018.4.02.5001 **500000254548 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001816-36.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BEZERRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 31, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) exerce habitualmente a atividade de motorista de ambulância, (ii) é portador de câncer (neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal), desde meados de 2016, (iii) apresenta fortes sintomas de insuficiência renal crônica, por ter realizado nefrectomia total do rim esquerdo, possuindo apenas o rim direito, (iv) foi submetido a tratamento cirúrgico de adenocarcinoma do rim esquerdo em ago/2017, (v) após o procedimento, apresentou quadro de dor intensa no abdome, com irradiação para outras partes do corpo, (vi) a perícia judicial concluiu que não há incapacidade, porém o autor encontra-se em tratamento médico ambulatorial por prazo indeterminado e (vii) deve ser realizado exame pericial complementar mais específico. Contrarrazões do INSS (Evento 36, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 4/4/1962 (57 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: motorista.

DOENÇA: histórico de neoplasia maligna do rim.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, o autor ajuizou ação, em 19/9/2018, alegando que, por ser portador de neoplasia maligna do rim, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar a atividade habitual de motorista. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 25/4/2017 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 23/6/2017 a 25/4/2018 (Evento 8, RSC2).

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO20), datado em 21/6/2018, atestando submissão a tratamento cirúrgico de adenocarcinoma do rim, em agosto de 2017, sendo realizada nefrectomia radical videolaparoscópica, com diagnóstico de carcinoma de células renais, em segmento

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conservador, sem indicação de terapia adjuvante até o momento, estando com critério de cura atualmente, com ressonância magnética de controle com seis meses de pós-operatório, sem sinais de recidiva; será mantido em segmento semestral ambulatorial.

Registre-se que os demais documentos (Evento 1, EXMMED8-19) são contemporâneos ao período em que a parte autora recebeu o benefício por incapacidade, sendo insuficientes para a comprovação da persistência do estado incapacitante ora em exame.

A perícia judicial (Evento 15, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 6/12/2018, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que o autor, embora fosse portador de ***neoplasia maligna do rim***, não estava incapacitado para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) o autor é portador de neoplasia maligna do rim, (ii) as causas prováveis da doença são tabagismo, obesidade e histórico familiar, (iii) a doença não gera incapacidade para a atividade habitual do autor, (iv) a data provável de início da doença é 2016 e (v) realiza tratamento, com previsão de duração indeterminada.

Como se observa, o autor possui ***histórico de neoplasia maligna do rim***, submetendo-se a tratamento prévio de nefrectomia radical videolaparoscópica, com retirada do rim esquerdo. Em suas razões recursais, alega problemas relacionados à insuficiência renal, decorrentes da retirada do referido rim.

Entretanto, para comprovar a incapacidade, a parte autora apresentou um único documento que menciona a hipótese diagnóstica de insuficiência renal crônica. O laudo em questão (Evento 32, OUT1), no qual não consta a data de elaboração, constitui documento isolado e não informa a existência de incapacidade decorrente do problema renal em avaliação, limitando-se a mencionar a hipótese diagnóstica.

Dessa forma, considerando que a cirurgia de nefrectomia foi bem sucedida, não havendo necessidade posterior de tratamento quimio ou radioterápico, conforme informe o relatório do SABI (Evento 8, RSC2), percebe-se que a incapacidade laboral foi superada.

Inclusive, quanto à melhora do quadro clínico, o laudo mais recente acostado aos autos (Evento 1, LAUDO20), datado em 21/6/2018, aponta que a doença *não apresentou sinais de recidiva no pós-operatório, estando com critério de cura atualmente*, o que corrobora com a perícia médico-judicial no sentido de não haver inaptidão para o labor habitual.

Assim, diante das informações constantes na documentação apresentada pelo próprio autor, bem como no SABI e na perícia judicial, afasta-se o requerimento de avaliação pericial complementar, tendo em vista que existem provas nos autos de que a doença encontra-se, atualmente, estabilizada, sem indícios incapacitantes, devendo ser mantida a sentença proferida.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225698v15** e do código CRC **5fa625b5**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 126

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001816-36.2018.4.02.5002 **500000225698 .V15 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 126
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001816-36.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BEZERRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANGELA NUNES LAGE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254550v2** e do código CRC **7f7d6e39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001816-36.2018.4.02.5002 **500000254550 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000159-56.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DIANA DA CONCEICAO ANDREZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 37, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) seus problemas de saúde a impedem de realizar a atividade de trabalhadora rural, que exige condições físicas plenas , (ii) é portadora de glaucoma em ambos os olhos e opacidade corneana no olho esquerdo (sequela de perfuração), (iii) os laudos particulares evidenciam a incapacidade, (iv) o laudo pericial é lacônico nem sequer relaciona a patologia com a atividade laboral desenvolvida, (v) em decorrência da doença, não pode ficar exposta a raios solares, impossibilitando o labor rural, (vi) não consegue manusear suas ferramentas de trabalho nem caminhar no relevo acidentado da plantação, tropeçando e caindo por diversas vezes e (vii) deve ser realizada nova perícia, com médico especialista em Oftalmologia, ou deve ser deferida a apresentação de quesitos complementares ao perito, para esclarecimento dos fatos. Contrarrazões (Evento 40, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 2/11/1973 (45 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhadora rural.

DOENÇA: glaucoma em ambos os olhos e visão monocular.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 11/5/2018, alegando que, por ser portadora de ***glaucoma,*** estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***trabalhadora rural.*** Requer a concessão do benefício por incapacidade desde **26/2/2018** (DER - Evento 11, PROCADM4, p.7).

Com a inicial, a autora o laudo (Evento 1, PROCADM6, p.7), datado em 9/1/2018, atestando que seria portadora de glaucoma em ambos os olhos e opacidade corneana no olho esquerdo (sequela de perfuração), com acuidade visual de 20/30 no olho direito e de 20/150 no olho esquerdo.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 20, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 15/9/2018, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***glaucoma em ambos os olhos e visão monocular***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora relata que sofreu trauma no olho esquerdo aos doze anos de idade, ficando cega dessa vista, declarando que enxerga bem com o olho direito e informando que tem glaucoma nos dois olhos, com utilização de colírio regularmente, (ii) a redução da visão no olho esquerdo foi devido a um trauma, segundo informação da autora, (iii) a doença não torna a autora incapacitada para o trabalho, pois apresenta visão monocular, o que não a impede de realizar os trabalhos da lavoura, como já vem realizando, segundo sua própria informação, (iv) não há dados que permitam estabelecer o início do glaucoma, (v) não foi constatada incapacidade para a função exercida, (vi) a autora realiza acompanhamento oftalmológico, (vii) não há prejuízo para o desempenho de sua atividade habitual, mas não pode realizar atividades que necessitem de visão em profundidade, como a de operador de equipamentos móveis, (viii) a doença atual não causa incapacidade laborativa, (ix) quanto à possibilidade de haver incapacidade, esta pode ocorrer se houver um novo acidente, o que é sempre um risco aumentado na função de lavrador, sem que haja correspondência com a deficiência apresentada, (x) o glaucoma e a opacidade corneana são compatíveis com o trabalho rural, tanto que a autora o exerce desde jovem, (xi) há condições de exercer a atividade rural, com exposição ao sol e transitando por terrenos acidentados, pois mesmo com a restrição recente, há adaptação à visão monocular, podendo realizar todas as tarefas inerentes ao trabalho rural, (xii) a visão monocular não é responsável por qualquer redução de produtividade que porventura ocorra, (xiii) o agravamento pode ocorrer dentro de uma evolução natural da doença, sem que haja correlação entre a atividade laborativa e a patologia e (xiv) não há indicação para reabilitação profissional, uma vez que a autora mantém sua atividade de trabalhadora rural.

Como se observa, embora a perícia judicial tenha constatado a existência de glaucoma em ambos os olhos, além de visão monocular, não foi identificada incapacidade para a atividade habitual de lavradora. Isso porque as limitações funcionais ocasionadas pela visão monocular são verificadas em profissões que exijem visão em profundidade, sem a qual o risco de acidentes tornaria inviável a execução das funções. Nesse sentido, o perito ressaltou que a autora não poderia realizar a*tividades que necessitem de visão em profundidade, como a de operador de equipamentos móveis*.

No mais, a autora se insurgiu contra questões já respondidas pela perícia, como a exposição solar e o caráter acidentado do relevo rural, conforme se extrai da resposta aos seguintes quesitos:

> *4) A parte autora tem condições de exercer suas atividades laborais habituais de trabalhadora rural, ficar exposto sol e às intempéries (o que é inevitável na função desempenhada por estes profissionais), e principalmente transitar nas lavouras em terreno acidentado, enxergar possíveis animais peçonhentos, selecionar frutos da cultura, manusear ferramentas com presteza, vez que demandam plena capacidade visual?*
>
> Sim, mesmo com a restrição existente, há uma adaptação à visão monocular, podendo realizar todas as tarefas inerentes ao trabalho rural.
>
> *5) A parte autora pode desempenhar suas funções habituais de trabalhadora rural com a mesma eficiência, produtividade e desempenho que os mesmos trabalhadores de sua categoria profissional? Acarreta limitação ou redução de sua capacidade*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

laborativa, ainda que mínima?

A visão monocular não é responsável por qualquer redução de produtividade que porventura ocorra.

Assim, pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, não se omitindo a respeito de nenhum questionamento.

Quanto ao requerimento de perícia por especialista, a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. No caso, o perito designado demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

No mais, a documentação particular apresentada pela autora não é suficiente para comprovar o alegado estado incapacitante, pois os documentos médicos são escassos, constituídos por um prontuário médico e um único laudo de oftalmologista (Evento 1, PROCADM6, p.7), que, inclusive, informa a existência de glaucoma em ambos os olhos e opacidade corneana no olho esquerdo (sequela de perfuração), assim como a perícia judicial, mas não atesta a incapacidade decorrente do diagnóstico.

Registre-se que o fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 127

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204343v11** e do código CRC **6c8a25f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000159-56.2018.4.02.5003 **500000204343 .V11 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 127
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000159-56.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DIANA DA CONCEICAO ANDREZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254552v2** e do código CRC **3a0f3470**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000159-56.2018.4.02.5003 **500000254552 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012761-85.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ERIDEIA RODRIGUES CASTAO LIMA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 27, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) o perito foi omisso sobre a necessidade de realização de cirurgia indicada em um dos laudos particulares, (ii) segundo o documento particular, são necessárias duas cirurgias (osteotomia de tíbia e artroscopia de joelho), (iii) a sentença afirma que a necessidade de cirurgia, por si só, não caracteriza incapacidade, porém a melhora do quadro clínico está vinculada à realização de cirurgia e (iv) a incapacidade temporária deve ser entendida como definitiva, pois não se pode exigir submissão a procedimento cirúrgico. Contrarrazões do INSS (Evento 32, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 4/12/1960 (59 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: vendedora de roupas.

DOENÇA: gonartrose bilateral leve.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 4/10/2018, alegando que, por ser portadora de outras gonartroses primárias, com necessidade de cirurgia de osteotomia de tíbia e artroscopia de joelho, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de vendedora ambulante. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 30/8/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO6).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO7, p.1), datado em 29/8/2018, atestando que seria portadora de geno varo, com lesão meniscal medial e de osteoartrose bilateral dos joelhos, em tratamento conservador, sem resultados satisfatórios para a dor, com incapacidade funcional; deverá ser submetida a osteotomia de tíbia e artroscopia de joelho esquerdo; a incapacidade é definitiva.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 13, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 3/12/2018, por médico especialista em *Ortopedia*, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***gonartrose bilateral leve***, não estava incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresentou queixa de dor nos joelhos (de pior intensidade no joelho esquerdo), (ii) ao exame dos joelhos, apresentou membros inferiores tróficos, sem sinais de desuso, sem crepitação à palpação das articulações dos joelhos, com ausência de calor ou rubor local (ausência de sinais inflamatórios agudos), derrame articular, massas ou tumorações, com força dos membros inferiores grau 5 (vence a gravidade e resistência), com arco de movimento livre, sem dor e com discreta crepitação bilateral, com ausência de dor à palpação das facetas articulares medial e lateral da patela, com testes para avaliação da integridade dos ligamentos dos joelhos negativos, com teste para avaliação de lesões meniscais negativos, sem desvio angular patológico nos joelhos, (iii) houve análise da ressonância magnética datada em 13/7/2018, da radiografia datada em 3/7/2018, que evidencia gonartrose no compartimento medial do joelho esquerdo leve (grau I/II da escala de Alhbäck) e do laudo médico datado em 29/8/2018, que relata que a autora é portadora de geno varo bilateral com lesão meniscal medial e de osteoartrose bilateral dos joelhos, (iv) há aptidão para exercer sua atividade habitual de vendedora de roupas, (v) a autora possui exame físico ortopédico dentro da normalidade e se encontra apta a realizar suas atividades laborais no momento do ato pericial, (vi) não existem limitações funcionais, (vii) não há risco de agravamento do quadro clínico, caso continue a exercer a função habitual, pois a atividade laboral não possui nexo causal com a lesão em questão e (viii) não é possível confirmar se houve incapacidade pretérita, uma vez que não foram apresentados laudos com relatos de consultas médicas prévias que permitam a análise e a procura de evidências de incapacidade funcional, sendo que os exames de imagem não apresentam lesões que evidenciam necessariamente a incapacidade laborativa.

Em suas razões recursais, a parte autora alega que, além de haver incapacidade temporária, que enseja a concessão de auxílio-doença, deve ocorrer a conversão de eventual benefício em aposentadoria por invalidez, diante da não obrigatoriedade de submissão ao procedimento cirúrgico, sugerido por médico assistente em laudo particular (Evento 1, LAUDO7, p.1).

No entanto, a perícia judicial apontou a aptidão laboral da autora para o exercício do seu labor habitual, sem relatar a necessidade de procedimento cirúrgico para correção da gonartrose bilateral, uma vez que a doença ortopédica apresenta grau leve, sendo verificado apenas os níveis I/II da classificação radiográfica de Alhbäck, que de estende até o grau V.

Ressalta-se que a autora apresentou um único documento particular indicando a necessidade de cirurgia. O referido laudo foi analisado por ocasião do exame pericial, mas não afastou a convicção do *expert* no sentido de que a lesão em em questão possui grau leve, o que torna dispensável a realização do procedimento cirúrgico.

Portanto, considerando que a perícia judicial identificou a capacidade laborativa e que a autora apresentou somente um documento isolado que informa a necessidade de procedimento cirúrgico, deve prevalecer, no caso, a conclusão pericial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 128

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Registre-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, decorrente de eventual agravamento da doença, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido de benefício por incapacidade. No entanto, por ora, não restou comprovada a inaptidão laboral ou a efetiva necessidade de submissão a cirurgia de risco, com incerteza de êxito, nos moldes do que entendeu a TNU ao julgar o PEDILEF 00337804220094013300, representativo da controvérsia, conforme é possível extrair do seguinte fragmento:

> 9. (...) A lei não obriga a parte a realizar a cirurgia quando esta é a única opção de cura para a incapacidade, uma vez que a este procedimento são inerentes riscos aos quais a parte autora não está compelida a enfrentar. 10. Além disso, conforme restou consignado no acórdão recorrido que não há certeza quanto ao êxito no tratamento cirúrgico, de modo que é correta a concessão da aposentadoria por invalidez, ante a probabilidade de permanecer a sequela que a incapacita mesmo após a cirurgia.
>
> (TNU, PEDILEF 00337804220094013300, DJ 22/08/2014, RELATORA JUIZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO).

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224814v14** e do código CRC **687da49d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012761-85.2018.4.02.5001 **500000224814 .V14 JESX51415© JESX51415**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 128
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012761-85.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ERIDEIA RODRIGUES CASTAO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254558v2** e do código CRC **b2350ae4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012761-85.2018.4.02.5001 **500000254558 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011118-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO TOME DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), o autor alega, em síntese, que (i) embora a sentença tenha entendido pela possibilidade de reabilitação profissional, suas condições pessoais tornam inviável o procedimento, (ii) possui baixo nível de escolaridade (ensino fundamental), conta com 44 anos e sempre exerceu a atividade de lavrador, (iii) para ser reabilitado na atividade de porteiro, como sugeriu o perito, teria que se deslocar para centros urbanos afastados e (iv) mesmo a função de porteiro é inadequada, pois a permanência na mesma posição (sentado) pode agravar seu problema lombar. Contrarrazões do INSS (Evento 36, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 21/12/1974 (44 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: lavrador.

DOENÇA: pós-operatório de artrodese cervical e rizotomia lombar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que não faria jus ao benefício pleiteado, em razão de haver possibilidade de ***reabilitação profissional*** em função diversa da habitualmente exercida, como lavrador, sob a seguinte fundamentação:

> (...)
>
> O INSS reconheceu incapacidade para o trabalho entre 21/8/2011 até 21/7/2012 (perícias realizadas em 12/9/2011 e 23/7/2012, evento 22). Na data de início de incapacidade, em 21/8/2011, o perito do INSS relatou que o autor informou ter lesionado a coluna pegando peso com saca de café.
>
> Após a cessação do benefício, o autor propôs demanda judicial em 2012. A 1ª Turma Recursal confirmou a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença e a encaminhar o autor para reabilitação profissional.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...)

O auxílio-doença foi restabelecido desde 2012.

As perícias médicas administrativas realizadas a partir de 2013 relatam a evolução do autor no programa de reabilitação profissional (evento 22).

Em 30/4/2018, o auxílio-doença que vinha sendo pago desde 6/9/2011 foi cessado por motivo de "não comparecimento a reabilitação profissional" (evento 2).

Em 2/2/2018, o perito do INSS fez o seguinte relato (evento 22, penúltima página):

Recusa em perícia de 10/07/2017. Não comprova aproveitamento na elevação da escolaridade e continua no 4º ano do EJA. Injustificado. Recusa. Em 10/07/2017 foi encaminhado para o Detran, porém não cumpriu a exigência. Recusa. Restrições laborais: Carreamento de peso superior a 5% de peso corporal magro total/ Movimento repetitivos de col cervical/ ortostase e sedestração prolongadas. Exame pericial evidencia estabilidade clínica. Sem aproveitamento em curso de almoxarife. Em perícia anterior foi sugerido treinamento de vigia com prazo de 30 dias para iniciar, mas não fez. Recusa. ***Não cumpre o PRP. Ao setor administrativo para desligamento por recusa****.*

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou pós-operatório de artrodese cervical e lombar e rizotomia lombar (quesito 3, evento 14). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de produtor rural (quesitos 6-7). Atestou limitação para carregar peso acima de cinco quilos, dispor de carga axial na coluna, realizar movimentos de extensão e flexão na coluna com carga ou de modo repetitivo (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional como porteiro (quesito 16).

O autor teve vista do laudo pericial e não impugnou a avaliação favorável à viabilidade da reabilitação profissional.

Se ficou provado que a capacidade laboral residual permite a reinserção no mercado de trabalho, a recusa do autor em participar do programa de reabilitação é ilegítima, justificando a cessação do auxílio-doença. Destaco que a perícia médica do INSS demonstrou ter concedido múltiplas alternativas de reabilitação compatíveis com a capacidade laboral residual (encaminhamento ao Detran, curso de almoxarife, treinamento de vigia).

As condições pessoais do autor não autorizam presumir a inviabilidade da reabilitação profissional. No Processo nº 0005975-70.2012.4.02.5050/01, a 1ª Turma Recursal já decidiu que "O autor é lavrador e possui 39 anos; reside em Viana-ES, ou seja, em município que integra a região metropolitana de Vitória. Uma eventual reabilitação profissional para outra atividade, de caráter urbano, não obrigaria o autor a mudar de residência para poder conseguir trabalho (ou seja: não reside em local distante de centro urbano; ao contrário, reside num centro urbano)". O autor, nascido em 21/12/1974, tinha 43 anos de idade na data em que foi desligado do programa de reabilitação profissional. A idade é compatível com a reinserção no mercado de trabalho.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 129

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

(...)

Como se observa, a parte autora não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, sobretudo quanto à viabilidade de reabilitação profissional e a recusa injustificada do autor em concluir o processo de reinserção no mercado de trabalho.

O autor alega, em suas razões recursais, que, para ser reabilitado na atividade de porteiro, como sugeriu o perito (Evento 14, LAUDO1, quesito 16), teria que se deslocar para centros urbanos afastados. No entanto, novamente, como destaca a sentença com base em decisão prévia destas Turmas Recursais, a parte autora reside no município de Viana, que compõe a região metropolitana da Grande Vitória, o que torna viável seu deslocamento em busca de novas atividades.

Quanto à impossibilidade de exercer a função de porteiro, destaca-se que o perito identificou as seguintes limitações funcionais (quesito 8): *carregar peso superior a 5 quilos , dispor de carga axial em coluna, realizar movimento de extensão e flexão de coluna com carga ou de modo repetitivo*. Dessa forma, percebe-se que há aptidão para exercer atividades leves, que não impliquem sobrecarga da coluna, como a sugerida pelo *expert*.

Por fim, reitera-se que a parte autora não se interessou pelas atividades propostas pelo processo de reabilitação profissional da autarquia, que oportunizou, por exemplo, a ampliação de seu nível de escolaridade, com inclusão no Programa EJA, além da inserção em cursos profissionalizantes, não concluídos pelo autor (Evento 22, RSC2, p.19).

Portanto, considerando que a sentença já discutiu de forma satisfatória a possibilidade de reabilitação do autor, deve ser mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227512v9** e do código CRC **fdb8a17e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 129
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011118-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO TOME DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (Evento 4, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254560v2** e do código CRC **cbba7bb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5011118-92.2018.4.02.5001 **500000254560 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000040-98.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA BASTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/10/2017. Em suas razões recursais (Evento 43, RecIno1), a autarquia alega, em síntese, que (i) não houve comprovação da incapacidade total e permanente ou da impossibilidade de a parte autora passar por reabilitação profissional, (ii) em relação ao índice de correção monetária, o Ministro Fux concedeu medida liminar no Tema 810 da repercussão geral do STF, de modo que a TR permanece o índice de atualização correto e (iii) em relação à multa e ao prazo de cumprimento, não cabe cominação de multa sem resistência da autarquia ao cumprimento e o prazo deve ser o estabelecido pela Lei 10.259/2001. Contrarrazões (Evento 47, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 30/12/1963 (55 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: secretária.

DOENÇA: transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 4/5/2018, alegando que, por ser portadora de ***transtorno bipolar***, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de ***secretária***. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 23/5/2011 a 5/10/2017 (Evento 1, ANEXO6, p.1 e Evento 1, ANEXO9, p.1).

A perícia judicial (Evento 25, PERÍCIA1), por sua vez, elaborada em 20/7/2018, por médico especialista em *Medicina do Trabalho*, concluiu que a autora, portadora de ***transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) foi identificada patologia compatível com os laudos particulares apresentados, ou seja, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, tendo ocorrido no passado ao menos um episódio hipomaníaco, maníaco ou misto bem documentado, (ii) a autora apresentou atestado médico, datado em 1/3/2018 informando transtorno afetivo bipolar, com necessidade de 15 dias de afastamento, além de laudo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

médico, datado em 18/7/2018, atestando quadro de insônia, descontrole emocional, desânimo, cansaço, tristeza, angústia, autoestima baixa, sem perspectiva e, ainda, exame médico de potenciais evocados auditivos, datado em 4/12/2013, informando sinais sugestivos de disfunção retrococlear no nível do tronco cerebral, (iii) foram realizados testes para avaliar possíveis queixas ou sinais de dissimulação, através do exame psicopatológico minucioso buscando identificar quaisquer incoerências nas respostas, atitudes e comportamentos que pudessem demonstrar qualquer tentativa de simulação ou exacerbação de sintomas, (iv) a doença torna a autora incapacitada para o trabalho, (v) considerando os exames e laudos médicos apresentados no ato da perícia, presentes nos autos do processo, e considerando o exame pericial, foram observados sintomas e sinais compatíveis com as patologias informadas pelos médicos assistentes da autora, (vi) a incapacidade é total e temporária, (vii) a data provável de início da doença e da incapacidade podem ser fixadas em 1/3/2018, quando o médico assistente forneceu atestado indicando o afastamento por 15 dias, (viii) a autora comprova estar realizando tratamento, por meio de receitas e medicamentos apresentados, há pelo menos um ano, (ix) há necessidade de pelo menos um ano para recuperação, para que possa ser realizada uma reavaliação, (x) a recuperação é possível desde que mantenha acompanhamento médico e tratamento medicamentoso e (xi) ao exame, a autora apresentou-se desorientada no tempo e espaço, em mania, com agitação psicomotora, com humor exaltado e afeto congruente, ressoante e hipermodulado.

Como bem observou a sentença, a data de início da incapacidade fixada pelo perito é incongruente com o histórico da doença manifestada pela parte autora. Isso porque ela encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 23/5/2011, em decorrência do mesmo quadro psíquico, conforme apontam os diversos laudos particulares juntados aos autos (Evento 1, ANEXO5).

Dessa forma, demonstrada a estagnação da doença, sem melhora do quadro de ***transtorno afetivo bipolar***, que inclui descontrole emocional, exaltação do humor, sensação de inutilidade, autoestima baixa, choro constante, entre outros sinais e sintomas, torna-se evidente que a incapacidade possui caráter permanente e não temporário, conforme apontou a perícia judicial.

Portanto, considerando que a autora é portadora de transtorno bipolar desde 2011, sem superação da sintomatologia após os diversos anos de acompanhamento psiquiátrico, a concessão de aposentadoria por invalidez se mostra necessária, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença nesse ponto.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

No caso, a autarquia alega que não cabe cominação de multa sem resistência ao cumprimento da obrigação. Nesse mesmo sentido, observa-se que a sentença fixou a multa condicionada a evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento da determinação judicial pelo INSS. Portanto, as *astreintes* arbitradas serão aplicadas apenas na hipótese de haver resistência ao pagamento, como arguido pela própria autarquia, motivo pelo qual a impugnação levantada é impertinente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, o prazo de 30 dias para o cumprimento da obrigação, fixado pela sentença, mostra-se razoável, sem qualquer necessidade de ampliação, por tratar-se de verba de natureza alimentar.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205790v13** e do código CRC **e02be5b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000040-98.2018.4.02.5002 **500000205790 .V13 JESX51415© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 130
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000040-98.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA BASTOS (AUTOR)
ADVOGADO: PAULA BASTOS MOREIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254570v2** e do código CRC **0100a5e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:21

5000040-98.2018.4.02.5002 **500000254570 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-84.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSIANE DOS SANTOS LOPES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 12/8/2018. Em suas razões recursais (Evento 33, RecIno1), a autora alega, em síntese, que (i) não há comprovação da incapacidade total e permanente. Contrarrazões da parte autora (Evento 38, CONTRAZ1).

DATA DE NASCIMENTO: 20/9/1971 (47 anos).

OCUPAÇÃO HABITUAL: trabalhadora rural.

DOENÇA: hérnias de disco cervical e lombar.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a autora ajuizou ação, em 8/8/2018, alegando que, por ser portadora de lombocitalgia e hérnia de disco lombar, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de trabalhadora rural. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 1/8/2018 (DCB). Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 6/10/2003 a 23/12/2003, 8/9/2011 a 11/4/2013 e 4/6/2013 a 1/8/2018 (Evento 10, RSC2).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à data de cessação do benefício/ à DER):

(i) laudo (Evento 1, LAUDO4), datado em 17/7/2018, atestando que seria portadora de cervicalgia à esquerda e lombociatalgia bilateral crônica, que piora com os esforços, além de ser portadora de espondiloartrose lombar e hérnias de disco lombares póstero-medianas em L4-L5 e L5-S1, sem melhora com analgésicos.

A perícia judicial (Evento 17, LAUDO1), por sua vez, elaborada em 6/12/2018, por médico especialista em *Cirurgia Geral*, concluiu que a autora, portadora de ***hérnias de disco cervical e lombar***, estava temporariamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que (i) a autora apresenta queixa de dor na região cervical e lombar, irradiada para o membro inferior direito, além de dores nos braços, (ii) ao exame físico, apresentou dor e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

limitação dos movimentos da cabeça e do pescoço, com dor na região lombar, dificuldade em agahcar, mãos finas, redução da força muscular das mãos e dor e limitação dos movimentos no membro inferior direito, com deambulação prejudicada, (iii) há incapacidade parcial e temporária, (iv) havia incapacidade em 1/8/2018, (v) houve agravamento da doença ao longo do tempo, (vi) a data provável de início da doença é 17/10/2003 (visto em documento não anexado aos autos), (vii) a data provável de início da incapacidade é 16/8/2011, (viii) a incapacidade decorre de agravamento da doença, (ix) a autora realiza tratamento, sem previsão de duração e (x) não é possível determinar o tempo e eventual tratamento necessários para a recuperação.

Como se observa, a perícia judicial verificou a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora para sua atividade habitual de ***lavradora***, em decorrência de problemas ortopédicos na região cervical e lombar.

No entanto, percebe-se que, embora tenha atestado incapacidade apenas temporária, o perito fixou a data de início da incapacidade em ***16/8/2011***, o que demonstra que o estado incapacitante persiste há longa data. Ressalta-se ainda que a parte autora gozou de auxílio-doença por período extenso, de 8/9/2011 a 11/4/2013 e 4/6/2013 a 1/8/2018 (Evento 10, RSC2).

Dessa forma, não se mostra coerente a conclusão pericial no sentido de que a incapacidade possui caráter apenas temporário, uma vez que houve estagnação do quadro clínico da parte autora, sem melhoras consistentes entre a data de início da incapacidade verificada pelo *expert* (em 2011) e suas considerações no momento do exame (em 2018), corroboradas pelo laudo particular atual acostado aos autos, datado em 17/7/2018.

O referido documento (Evento 1, LAUDO4), informa, inclusive, que os *sintomas decorrentes da cervicalgia, lombociatalgia, espondiloartrose lombar e das hérnias de disco pioram com os esforços*, o que demonstra a incompatibilidade entre as doenças ortopédicas elencadas e a atividade habitualmente exercida pela autora, como lavradora, para a qual há necessidade de esforço físico e sobrecarga sobre a coluna.

Além disso, percebe-se que a parte autora conta com 47 anos, baixo grau de escolaridade (3ª série), possui experiência laboral limitada ao trabalho rural e reside na zona rural do município de Mimoso do Sul, o que torna inviável a reabilitação profissional, seja em atividade intelectual, diante do baixo grau de escolaridade, ou em função braçal, em decorrência de suas limitações ortopédicas, que a impedem de realizar esforços.

Portanto, comprovada a incapacidade total e permanente, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219153v9** e do código CRC **4fdbea52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001192-84.2018.4.02.5002 **500000219153 .V9 JESX51415© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 131
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-84.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSIANE DOS SANTOS LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254574v2** e do código CRC **781408ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001192-84.2018.4.02.5002 **500000254574 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001760-03.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLEILE AMORIM ROCHA (PAIS) (AUTOR)

RECORRENTE: EDUARDO ROCHA COELHO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais (Evento 24, PET1), alega, em síntese, que (i) a renda a ser considerada não é a do segurado, mas a dos seus dependentes, pois aquele está preso e não tem como prover o sustento de sua família, estando sofrendo inúmeras dificuldades para se manter, (ii) em decorrência da imprecisão da redação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, que trouxe a restrição da renda para a concessão do benefício, instalou-se a divergência quanto à renda que deve ser considerada como limite para a concessão do auxílio-reclusão, (iii) a renda dos dependentes é a que deve servir como parâmetro para o recebimento do benefício, já que eles é que serão os titulares do benefício, (iv) a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais já se manifestou sobre a questão, (v) analisando a renda do dependente, observando que os dependentes do recluso (seus filhos) são menores, atualmente com 2 e 3 anos, portanto, não possuem qualquer rendimento e encontram-se ainda privados da renda de seu genitor, e (vi) a mãe dos menores por ser do lar também não possui renda para sustento próprio e de seus filhos. Contrarrazões (Evento 29, CONTRAZ1).

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/99 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> (...) No caso dos autos, restaram comprovadas a detenção da instituidora (evento 1, anexo 10), a qualidade de segurada da reclusa e a qualidade de dependente do autor, restando controverso, unicamente, se o valor do último salário de contribuição recebido pela segurada é superior ao previsto na legislação, motivo que, inclusive, levou ao indeferimento administrativo.
>
> Em relação ao preenchimento do requisito "baixa renda", em 2016 o valor máximo do salário-de-contribuição do segurado de baixa de renda era fixado em R$ 1.212,64 (mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme Portaria MPS/MF n°1, de 08/01/2016. A segurada reclusa recebia renda bruta superior a esse limite. Foi admitida no emprego em 01/5/2011 e, embora a remuneração da instituidora tenha superado o limite previsto na portaria, no mês da prisão, por conta do recebimento de valores atinentes a verbas extras, verifica-se que ela sempre recebeu remuneração mensal superior aos limites definidos nas Portarias, inclusive em anos anteriores, conforme os registros constantes do CNIS.
>
> Por conseguinte, não pode ser qualificada como segurada de baixa renda. Não se tratando de segurado de baixa renda, o dependente não tem direito ao auxílio-reclusão. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995) e pelos fundamentos ora expostos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000194649v10** e do código CRC **90d76561**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 132
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001760-03.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLEILE AMORIM ROCHA (PAIS) (AUTOR)
ADVOGADO: SALERMO SALES DE OLIVEIRA

RECORRENTE: EDUARDO ROCHA COELHO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: SALERMO SALES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254564v2** e do código CRC **38678882**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001760-03.2018.4.02.5002 **500000254564 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013932-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VALMA GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que, embora a sentença tenha indeferido o pedido sob a alegação de o salário do instituidor do auxílio, no mês de abril de 2017, era de R$1.625,84, o que ultrapassaria o limite legal mais de R$300,00, ou seja, superior ao valor de R$1.292,43, conforme portaria MPS/MF nº 08, naquele mês Nezias Pividor de Almeida havia trabalhado em jornadas extraordinárias, conforme contracheque juntado. Contrarrazões (Evento 27, CONTRAZ1).

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário de contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Trata-se de benefício de natureza previdenciária e não assistencial, que reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a qualidade de segurado do recluso no momento do encarceramento; a condição de dependente de quem requer o benefício; e a baixa renda do segurado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, entendendo que ela não faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> (...) Consoante dispõe o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, entende-se que o critério para aferir se o segurado é de "baixa renda" é objetivo, qual seja, deve **levar em conta o último salário de contribuição do segurado**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso concreto, o segurado foi recolhido à prisão em 05/05/2017, na vigência da Portaria MPS/MF nº 8, de 13.01.2017, a qual estabelecia como limite de baixa renda o valor de **R$ 1.292,43 (mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**.

A parte autora alega que o último salário de contribuição do instituidor foi de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquanto que o limite legal era de R$ 1.292,43, de forma que não é possível conceber que a superação de ínfimos R$ 7,57 (sete reais e cinquenta e sete centavos), possa afastar a necessidade de proteção social.

A TNU já firmou a tese de que é possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com **valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal** – "**valor irrisório**" (Tema 169).

Todavia, segundo revela o extrato do CNIS, o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso, **correspondeu a R$ 1.625,84 (mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), na competência de abril de 2017**, ou seja, quantia essa superior ao valor de R$ 1.292,43 estabelecido na Portaria MPS/MF n. 8, de 13/01/2017, vigente à época do encarceramento.

No caso concreto, o valor que ultrapassa a Portaria MPS/MF nº 8 equivale a mais de R$ 300,00 (trezentos reais), o que, no meu sentir, não corresponde a valor irrisório. Ademais, a parte autora não demonstrou que os valores recebidos superiores ao salário anotado na CTPS de seu marido, a partir de 01/02/2017 (R$ 1.300,00 – Evento 1, CPTS13), não se tratam de verbas de natureza remuneratória.

Desta feita, **considerando que a remuneração do segurado era superior ao limite legal fixado à época do recolhimento à prisão, carece de amparo a pretensão autoral**. (...)

Compulsando os autos, nota-se que, na data da prisão, em 5/5/2017, o instituidor do benefício requerido (Nezias Pividor de Almeida) recebia o salário fixo de R$ 1.300,00 e, na competência de abril/2017, em razão de pagamento de horas extras, percebeu a quantia bruta de R$ 1.626,70, conforme contracheque acostado aos autos (Evento 24, CHEQ2).

Consta também, nos autos, que, em janeiro/2017, ele recebeu o salário de R$995,47; em fevereiro/2017, ele recebeu o salário de R$1.299,99; e, em março/2017, o salário de R$ 1.300,00 (Evento 12, PROCADM1, doc. 25). Ou seja, de fato, em abril/2017, a verba em questão era, em essência, extraordinária.

Sobre a exclusão das verbas salariais referentes a horas extras, o STJ firmou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre *"sobreaviso, licenças remuneradas, horas-extras e respectivo, adicional, adicionais noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, salário paternidade e décimo terceiro-salário"* (RESP. 1494371/SC, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 16.06.2015), inclusive, em já o decidiu aplicando a sistemática prevista no art. 453-C do CPC: *"os adicionais de hora-extra, trabalho*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária" (RESP. 1358281, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2013).

Com base nesse entendimento da Corte Superior, a TNU, no julgamento do Pedilef 0002591-91.2011.4.01.4200/RR, em 18/12/2016, assinalou que a hora-extra integra o salário-de-contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão:

> (...) 9. Incidindo a contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição (art. 21 da Lei 8.212/1991), que é também a base de apuração da renda para fins de concessão do auxílio-reclusão (art. 116 do Decreto nº 3.048/99 c/c art. 5º da Portaria MTPS/MF nº 01/2016), as verbas que o STJ declarou se sujeitarem à incidência da contribuição previdenciária também devem integrar a base de cálculo da renda para fins de concessão do auxílio-reclusão. 10. Portanto, a hora-extra e o adicional integram o salário-contribuição como sendo "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma" (art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991). 11. Ademais, no paradigma apresentado se exclui a verba extraordinária sob a seguinte condição: "quando verificada a existência de média inferior em período imediatamente precedente". Condição que não restou apontada como ocorrida no presente caso, para fins de identidade fática entre os casos recorrido e paradigmático. 12. Aqui não se afasta peremptoriamente a possibilidade de se discutir, em tese, a exclusão de verbas que, recebidas de forma excepcional, momentaneamente elevem o ganho do segurado para patamar superior ao teto para a obtenção do auxílio-reclusão. Apenas, se afirma, neste processo, que as verbas objeto do pedido de exclusão pela parte-requerente foram consideradas pelo STJ como integrantes do salário-de-contribuição, portanto, sujeitas a compor o salário-decontribuição que lastreia o exame de pedido de concessão do benefício previdenciário ora em debate. 13. A hipótese dos autos é de desprovimento do presente incidente. *(TNUJEF; Proc. 0002591-91.2011.4.01.4200; RR; Rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; DOU 18/11/2016; Pág. 287)*

Nesses termos, deve ser mantida a sentença, porém por fundamentos diversos.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (Evento 3, DESPADEC1).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000191366v25** e do código CRC **88656b18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 133
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013932-77.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALMA GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON TOMAZ VALADARES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (Evento 3, DESPADEC1), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254566v2** e do código CRC **8d9474ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013932-77.2018.4.02.5001 **500000254566 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0029827-50.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANA ELIZABETH MIRANDA DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 62, Reclno1), alega, em síntese, que (i) apresenta incapacidade laborativa total e permanente, decorrente de patologias ortopédicas, e (ii) não possui fonte de renda, trabalha no lar, possui 59 anos (atualmente 60) e vive em condição de miserabilidade. Contrarrazões ao Evento 65, CONTRAZ1.

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação alegando que, por ser portadora de graves patologias ortopédicas que importam em incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida civil e não possuir nenhuma fonte de renda, faz jus à percepção do benefício de amparo social ao deficiente (BPC/LOAS), desde a data do requerimento administrativo (29/5/2014). Informou que lhe é impossível prover a própria subsistência ou tê-la provida pelo grupo familiar e que tem 58 anos (atualmente 60).

Para demonstrar sua condição de deficiência, foi determinada a realização da perícia judicial de Evento 22, OUT15, datada de 27/2/2018, por médico especialista em *ortopedia e traumatologia*, que concluiu que (i) a autora é portadora de espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa lombar e a espondilolistese degenerativa lombar, (ii) apresenta obesidade, (iii) não há limitações funcionais para o segmento lombar da coluna vertebral, com manobras

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

irritativas do nervo ciático negativas, arco de movimento para flexo-extensão, rotações e lateralização do tronco preservado, ausência de comprometimento neurológico sensitivo ou motor focal, musculatura dos membros inferiores normotrófica e simétrica, (iv) a autora senta-se, deita-se e levanta-se sem dificuldades ou apoios e apresenta marcha atípica, sem a necessidade de auxílio de tutores, (v) apresenta capacidade para cuidar sozinha de atividades quotidianas, pode se locomover e sair de casa sozinha, (vi) não apresenta limitação que prejudique sua convivência na sociedade, (vii) não necessita de assistência permanente de terceiros, (viii) há, no momento, aptidão para o trabalho habitual no lar, sob o ponto de vista ortopédico, (ix) não há risco de agravamento do quadro patológico em decorrência do trabalho habitual, e (x) as patologias estão compensadas.

Após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição de Evento 42, OUT25, aduzindo que o perito teria se omitido/equivocado em sua conclusão. Em esclarecimento complementar de Evento 48, LAUDO1, o perito informou que (i) a autora possui a mesma capacidade técnica e física para a função laborativa que outra pessoa que não tenha as mesmas lesões, (ii) pode exercer com desempenho semelhante função de outro profissional da mesma categoria com saúde perfeita, (iii) pode varrer, passar pano, agachar, suspender e movimentar objetos sem correr o risco de agravamento do quadro clínico, (iv) não é possível afirmar que a autora sentirá dores capazes de lhe gerarem limitação de movimentos caso execute alguma tarefa com esforço físico e postura inadequada, e (v) não há necessidade de exame por profissional de outra especialidade.

VOTO

À análise. A perícia judicial atesta que a autora, embora seja portadora de espondiloartrose lombar associada a discopatia degenerativa lombar e a espondilolistese degenerativa lombar, não está incapacitada para o exercício do trabalho habitual. Informa, em síntese, que as enfermidades constatadas não prejudicam as atividades domésticas e da vida civil, a locomoção e a convivência social, não exigem assistência permanente de terceiros e estão compensadas, sem risco de agravamento em razão do trabalho.

O laudo pericial discorre sobre a questão fática que lhe foi apresentada de forma clara, precisa e exauriente, devendo, *in casu*, prevalercer sobre os argumentos do autor e os laudos particulares juntados aos autos. Dito isso, não há falar em incapacidade capaz de ensejar a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG (Evento 3, DESPADEC36).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000141069v39** e do código CRC **9a99eed4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029827-50.2017.4.02.5050 **500000141069 .V39 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 134
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029827-50.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANA ELIZABETH MIRANDA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN
ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG (Evento 3, DESPADEC36), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254123v2** e do código CRC **bbb06d75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0029827-50.2017.4.02.5050 **500000254123 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020143-04.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARA LUCIA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 79, Reclno4), alega, em síntese, que (i) é portadora do vírus HIV, da síndrome da colisão do ombro, da síndrome do manguito rotador e por isso incapaz para suas atividades habituais, (ii) em virtude da gravidade e da irreversibilidade da doença, é indispensável que haja uma análise criteriosa das condições de sobrevivência e do contexto sociocultural, (iii) sua única renda advém do Bolsa Família, que não cobre nem o aluguel da casa onde mora, (iv) possui baixa escolaridade, péssimas condições de vida, além de ter que conviver com a estigmatizante doença viral, bem como sérios problemas ortopédicos, (v) o laudo pericial atestou severas limitações e prejuízos funcionais, com perda da mobilidade do membro superior direito, além do vírus HIV, sem condições laborativas. Contrarrazões no Evento 83, CONTRAZ1.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação alegando que, por ser portador de síndrome de colisão do ombro, síndrome do manguito rotador, doença pelo vírus da Imunodeficiência Humana, outras deformidades adquiridas especificadas dos membros, monoplegia do membro superior, sinovite e tenossinovite e outros transtornos das sinóvias e dos tendões, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foram realizadas duas perícias médicas judiciais. A primeira perícia judicial (Evento 35, OUT23), subscrita em 30/01/2018 por médico especialista em Ortopedia, concluiu que *"a autora não tem aptidão para trabalhar, uma vez que apresenta limitação funcional para atividades de esforço físico, repetitivo ou de sobrecarga que demandem o uso dos membros superiores. Existe comprovação documental de incapacidade desde 22/02/2016*." O perito judicial atesta que (i) a autora é portadora de tendinopatia do Manguito Rotador do Ombro Esquerdo, de cisto Artrossinovial do Punho Esquerdo, Tendinopatia do Hálux direito e de paralisia obstétricado membro superior direito, (ii) a paciente apresenta-se ao exame radiológico com evidências às ultrasssonografias de tendionopatia do manguito rotador do ombro esquerdo em grau grave, (iii) também apresenta-se com evidências de Cisto Artrossinovial rádiovolar do punho ESQ. com cerca de 11mm de diâmetro, (iv) apresenta-se ainda com evidências de Tendinopatia do tendão Flexor Longo do Hálux DIR. em grau LEVE, sem roturas associadas, (v) com relação ao membro superior contra-lateral, apresenta-se com o mesmo em rigidez passiva mantendo ombro e braço DIR. em adução, flexo rígido do cotovelo DIR. e mão e punho em desvio ulnar, em postura de abandono, mantendo arco de movimento passivo destas articulações com restrição em grau moderada, (vi) apresenta-se também com limitação funcional em grau LEVE para o punho ESQ., com manobras irritativas tendíneas negativas, manobras irritativas neurológicas para o n. mediano positivas à ESQ., arco de movimento para flexoextensão e lateralização dos punhos preservados, ausência de deformidades ou edemas locais, musculatura intrínseca Tenar com LEVE hipotrofia à ESQ., teste de sensibilização neuro-sensitiva positivo à ESQ. (Testes de Phalen e Durkan) e pequeno cisto artrossinovial rádio-volar palpável, de cerca de 0,5 cm de diâmetro, (vii) com relação ao pé DIR. e aos segmentos da coluna vertebral não apresenta limitações funcinais, com manobras irritativas negativas, arco de movimento preservado, ausência de comprometimento neurológico sensitivo ou motor focal, musculatura dos membros inferiores normotrófica e simétrica, senta, deita e levanta sem dificuldades ou apoios, além de marcha atípica, sem a necessidade do auxílio de tutores, (viii) a autora apresenta prejuízo funcional para o membro superior DIR. e para o punho ESQ., apresentando limitação da mobilidade articular, perda de força motora e dor crônica local que é agravada aos esforços. Assim, apresenta limitação funcional para atividades de esforço físico, repetitivo ou de sobrecarga que demandem o uso dos membros superiores, (viii) a autora apresenta-se sintomática, com incapacidade de forma PARCIAL e em grau MODERADA para o membro superior DIR. e em grau LEVE para o punho ESQ., considerando a atividade laboral que desempenhava costumeiramente (faxineira), (ix) a autora poderia desempenhar funções básicas que não demandem esforço físico, repetitivo ou de sobrecarga nos membros superiores (por ex. telefonia, assessorista, vigilância, portaria, comércio, entre outros).

A segunda perícia (Evento 62, LAUDO1), realizada em 10/08/2018, por médico especialista em clínica geral, concluiu que "*a parte autora apresenta diminuição da mobilidade em ombro direito, com dificuldade em realizar abdução, síndrome da imunodeficiência adquirida e passado de tendionapatia em ombro direito, mas não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações significativas ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho*." De acordo com a perícia judicial, (i) a autora relata que nasceu com problema no membro superior direito, mas há 6 anos iniciou com queixa de dor e dormência na mão esquerda, (ii) pontua que não consegue exercer sua atividade laborativa devido a queixa de dor e fraqueza em ombros, (iii) não foram observados sinais de descompensação da patologia, (iv) não há incapacidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como se observa, a incapacidade da parte autora possuía caráter temporário, tendo sido motivada por descompensação da sua patologia, devidamente tratada entre fev/2016 a ago/2018. Ressalta-se que, conforme explicitado pelo segundo laudo pericial, a doença encontra-se estável com o tratamento utilizado, afastando a prorrogação do estado incapacitante.

Dessa forma, o período de incapacidade perdurou entre fev/2016 a ago/2018, data da segunda perícia e restou demonstrada a persistência de impedimento por prazo superior a dois anos, conforme orientação da Súmula 48/TNU.

Presente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), passo a analisar o requisito da miserabilidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade o critério objetivo da Lei 8.742/1993 defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário-mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 135

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, o relatório social do Evento 10, OUT13, 14, 15 e 16, realizado em 05/09/2017, revelou que (i) a autora, à época com 46 anos, residia com dois filhos (Marco Vinicios dos Santos da Silva e Victor Hugo dos Santos), (ii) o núcleo familiar mora em uma casa alugada, de alvenaria, localizada no segundo pavimento de um prédio, composta por 04 cômodos (dois quartos, uma cozinha e uma sala), além de um banheiro e uma área de serviço e com características muito simples, (iii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do Bolsa Família no valor de R$ 256,00, (iii) a autora relatou que não trabalha devido a sua situação de saúde fragilizada, (iv) sobrevive da solidariedade das pessoas, uma vez que não paga aluguel há 4 meses e recebe cesta básica do CREAS.

Como se observa, a família possui 03 integrantes e remuneração recebida pela autora do Bolsa Família faz com que a renda *per capita* familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. Deste modo, a concessão de BPC se justificaria em razão da comprovação de estado de vulnerabilidade social em que vive a autora.

Assim, comprovados a miserabilidade e o impedimento no período de 22/02/2016 a 10/08/2018, é devido o benefício assistencial desde a DER até a data da segunda perícia judicial, em que ficou constatada a recuperação da capacidade laborativa da autora.

Voto por conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde a DER em 29/03/2017 até 10/08/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Deferimento de tutela de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222085v23** e do código CRC **f723430a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020143-04.2017.4.02.5050 **500000222085 .V23 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 135
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020143-04.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARA LUCIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde a DER em 29/03/2017 até 10/08/2018. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da recente decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral. Deferimento de tutela de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias. Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255691v2** e do código CRC **1306a8b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020143-04.2017.4.02.5050 **500000255691 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0000373-18.2014.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de LOAS no período de 25/07/2013 a 28/02/2015 (data do falecimento da autora), devendo ser mantido pelo prazo de seis meses a contar de sua implantação. Em suas razões recursais (Evento 56), alega, em síntese, que, não obstante o STF, na sessão do dia 20/09/2017, tenha proferido julgamento do RE 870.947 - Tema 810 - na sistemática da repercussão geral, resta pendente a modulação dos efeitos do julgado e requer se repute inaplicável a TR somente a partir de 20/09/2017. Contrarrazões no Evento 64.

VOTO

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Quanto à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.
>
> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.
>
> (**http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526**)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000168218v3** e do código CRC **03b23ff9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0000373-18.2014.4.02.5054 **500000168218 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 136
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000373-18.2014.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BRUNO BATISTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DAIANY BIONDO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas. Honorários advocatícios devidos pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254326v2** e do código CRC **846f7af0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0000373-18.2014.4.02.5054 **500000254326 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004914-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: BRENDA ACKER DE FARIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 30, PET1), alega, em síntese, que (i) a perícia judicial atesta uma incapacidade multiprofissional, (ii) nesse caso, ao dispensar a avaliação social, o juízo procedeu em completo descompasso com o que vem decidindo a TNU e (iii) a exigência de uma incapacidade absoluta destoa do entendimento do STJ. Contrarrazões no Evento 37, CONTRAZ1.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação, em 25/06/2018, alegando que, por ser portadora de volumosa hérnia supraumbilical limitante e dolorosa, obesidade e fortes dores no abdômen, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada. Requer seu benefício desde 24/01/2018.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial do Evento 14, LAUDO1, subscrita em 27/9/2018 por médico especialista em Medicina do Trabalho, que concluiu que (i) a autora, então com ***26 anos de idade***, é ***portadora de volumosa hérnia abdominal em região supraumbilical, correspondendo a uma protusão do***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conteúdo abdominal através de um ponto de fragilidade da parede abdominal e de obesidade grau III, (ii) a autora necessita de se submeter a procedimento cirúrgico de bariátrica, para adequado controle endócrino-metabólico, (iii) a respeito da hérnia abdominal, trata-se de uma patologia limitante para o desempenho da função diarista em razão do esforço físico nas atividades laborais, (iv) a reclamante possui idade e grau de instrução que possibilitam que a mesma desempenha atividade diversa que seja capaz de prover seu sustento, a saber, auxiliar administrativa, recepcionista, garçonete, secretária, dentre outras, (v) há inaptidão laborativa para função de diarista, de forma total e temporária, (vi) há condições de desempenhar outros ofícios de características administrativas, sem prejuízo para a saúde da autora.

Por outro lado, a parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade. Acontece que, não foram apresentados elementos técnicos que permitissem estimar uma perpectiva de incapacidade por prazo mínimo de 02 anos e nem para todo e qualquer tipo de trabalho.

O perito judicial atestou expressamente que "*a reclamante possui idade e grau de instrução que possibilitam que a mesma desempenha atividade diversa que seja capaz de prover seu sustento, a saber, auxiliar administrativa, recepcionista, garçonete, secretária, dentre outras e que há inaptidão laborativa para função de diarista, de forma total e temporária"*.

Dessa forma, embora não seja necessária a comprovação de incapacidade permanente para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos da Súmula 48/TNU, não se verifica, no caso dos autos, a existência de impedimentos de longo prazo, pois as doenças oportunistas que acometem a parte autora são sazonais, com ciclos de melhora.

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218607v5** e do código CRC **c962ae48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 137
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004914-32.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BRENDA ACKER DE FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254332v2** e do código CRC **4781a64c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5004914-32.2018.4.02.5001 **500000254332 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001053-73.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando-o INSS *a averbar, em favor da parte autora, o tempo de serviço rural, laborado na condição de segurado especial entre 9.6.1969 e 1.5.1976, bem como os períodos de atividades, como especiais, de 2.8.2004 a 13.5.2010 e 1.11.2010 a 4.8.2016, com consequente concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.608.588-5).*

Em suas razões recursais (Evento 51, OUT24), alega, em síntese, que (i) não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), sendo não informado o nível de exposição normalizado (NEN), o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (ii) a alteração quanto ao NEN foi introduzida no Decreto 3.408/1999 desde 2003 (período a partir do qual há impugnação do INSS), pelo Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, (iii) a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido, (iv) a relação com os agentes nocivos e a forma de exposição a esses agentes (o tipo de avaliação - qualitativa ou quantitativa - e, no caso da avaliação quantitativa, os níveis de tolerância e a metodologia utilizados para encontrá-los são disciplinados no âmbito infralegal (arts. 57, 5º, e 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991), (v) é por essa razão que os níveis de exposição a ruído são fixados por Decreto, sendo que os sucessivos Decretos, portarias e outros atos infralegais também estabeleceram a metodologia de avaliação do ruído, do calor, de agentes químicos etc., (vi) a própria autarquia previdenciária, nos casos de níveis variados de decibéis, adota o Nível de Exposição Normalizado – NEM que, segundo a NHO 01, é nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição, (v) pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária, e (vi) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN. Contrarrazões do autor (Evento 59, CONTRAZ1).

VOTO

A sentença reconheceu a especialidade nos períodos impugnados pelo INSS (*2.8.2004 a 13.5.2010 e 1.11.2010 a 4.8.2016)* em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei. Em contestação (Evento 8, OUT7), a autarquia, a respeito do pedido de reconhecimento de tempo especial, trouxe os seguintes argumentos:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> (...) Conforme faz prova o processo administrativo já juntado aos autos, o PPP acostado naquele feito não foi submetido à análise do setor responsável pelo reconhecimento do cômputo especial.
>
> Deste modo, inviável a defesa do ente, eis que falta parecer de médico do trabalho ou laudo pericial capaz de corroborar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos.
>
> Destaque-se que o órgão judicial de defesa das Autarquias, a Procuradoria-Geral Federal, com estas não se confunde, não cabendo ao Procurador atuante em juízo a manifestação técnica em relação aos agentes agressivos suscitados pela parte autora e sim a manifestação jurídica correspondente. (...)

Dessa forma, percebe-se que as insurgências veiculadas no recurso inominado do INSS versam sobre fatos e argumentos não alegados na sua peça de defesa que não podem ser conhecidos, por tratar-se de inovação em sede recursal. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE. **1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.** 2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. **- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes. -** Não ocorre anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, vez que os alegados juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. - Agravo interno improvido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ 1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)

Voto por não conhecer o recurso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188151v17** e do código CRC **897cd848**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0001053-73.2018.4.02.5050 **500000188151 .V17 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 138
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001053-73.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DA SILVA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: ADILSON CAETANO DA SILVA MAZZA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254626v2** e do código CRC **ec301821**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0001053-73.2018.4.02.5050 **500000254626 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002535-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADECIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. PRESENTE REQUISITOS DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a CEF a cancelar o cartão de crédito, emitido em nome do autor.

Recorre o autor pleiteando o ressarcimento por danos morais. Relata o autor que não possui qualquer relação jurídica com a ré e que foi surpreendido com o recebimento de cartão de crédito. Alega que requereu administrativamente o cancelamento do cartão, porém sem êxito.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A questão deve ser analisada à luz dos princípios que norteiam a Teoria da Responsabilidade Objetiva, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Não há controvérsia quanto à inexistência de solicitação do cartão, pois, apesar de a CEF contestar tal fato, não anexa qualquer documento hábil a corroborar tal alegação, em sua peça de defesa.

O fato de o cartão estar bloqueado não exime o banco de responsabilidade, pois, além do fato de o envio do cartão ter sido acompanhado da respectiva senha, deixando a parte autora vulnerável a terceiros de má-fé, o simples envio de cartão não solicitado já é suficiente para ensejar indenização, pela necessidade de se coibir este ato praticado corriqueiramente pelas instituições bancárias.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, o envio de cartão de crédito sem solicitação é situação vedada pelo CDC (art. 39, III) e que, no entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, configura prática abusiva a ensejar reparação extrapatrimonial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL -INSURGÊNCIA DAINSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. O envio de cartão de crédito sem solicitação prévia configura prática comercial abusiva, dando ensejo à responsabilização civil por dano moral. Precedentes.

2. A ausência de inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes não afasta a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, porque o dano, nessa hipótese, é presumido.

3. Restabelecido o quantum indenizatório fixado na sentença, por mostrar-se adequado e conforme os parâmetros estabelecidos pelo STJ para casos semelhantes.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, AGARESP 275047, Rel. Marco Buzzi, DJE 29/04/2014).

Dessa forma, conclui-se que a parte ré não logrou êxito em apresentar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, devendo indenizá-lo pelos danos sofridos.

No que tange à fixação do quantum da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter punitivo-pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida, sendo o valor arbitrado, razoável, e não deve ser alterado.

No caso dos autos, fixo o valor indenizatório em R$ 5.000,00, visto que não implica enriquecimento indevido, diante da espécie, e pode ser considerado modesto, diante do potencial prejuízo moral gerado pelo incômodo de receber cartões não solicitados e pelas diligências necessárias para o cancelamento dos mesmos.

Além disso, também não representa valor excessivo, antes modesto, tendo vista a capacidade econômica da ré.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 139

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, CONDENAR a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela mesma Tabela do Conselho Nacional de Justiça Federal, desde a data deste julgamento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Sem condenação em honorários por se tratar de recorrente vencedor.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217987v2** e do código CRC **5a678936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002535-21.2018.4.02.5001 **500000217987 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 139
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002535-21.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CÁSSIUS ALEXANDRE CIPRIANO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255597v2** e do código CRC **f02ecca7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002535-21.2018.4.02.5001 **500000255597 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011974-56.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EMERSON ANATOLIO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor para condená-lo a revisar a CTC nº 07001130.1.00201/09-7, substituindo-a por duas certidões: (i) uma com o período de tempo de contribuição já reconhecido (períodos de 6/5/1980 a 1º/1/1981 e de 16/2/1981 a 31/8/1992, de vínculos com o Município de Vitória); e (ii) outra, com o cômputo integral dos períodos em que sucessivamente trabalhou para a Sociedade Cultural Monteiro Lobato (de 1º/3/1983 a 17/12/1985), o Estado do Espírito Santo (de 16.03.1987 a 25.02.1988) e para o Município de Serra (25.02.1988 a 31.01.1991).

Em suas razões (Evento 11, RecIno1), alega, em síntese, que (i) nos vínculos de trabalho impugnados, prestados concomitantemente, as contribuições foram destinadas para o mesmo sistema previdenciário, constituindo filiação ÚNICA, com contagem, também, única, posto que submetidos a um único teto contributivo, (ii) o autor ora recorrido não contribuiu efetivamente nos dois vínculos laborativos, eis que suas contribuições restaram limitadas ao teto previdenciário, (iii) ainda que houvesse mais de um vínculo (público e privado), bem como recolhimento de contribuições para cada um deles, o regime de previdência era único: a antiga Previdência Social Urbana, o que impede o cômputo de tempo de contribuição em duplicidade ou em separado de atividades concomitantes, (iv) até o advento da Lei 8.112/1990, os trabalhadores urbanos, tanto do setor público quanto da iniciativa privada, eram vinculados à Previdência Social Urbana, hoje denominada Regime Geral de Previdência Social – RGPS, (v) mesmo no sistema previdenciário anterior, a exemplo do que ocorre no RGPS, já havia um teto de contribuição, estabelecido conforme uma "escala de salários base", (vi) ainda que o segurado tivesse vários vínculos, a contribuição ficava limitada ao teto, pois o regime de previdência era o mesmo, (vii) a questão da filiação não pode ser confundida com a questão relativa ao exercício de mais de uma atividade, dentro do mesmo sistema, (viii) o tempo de filiação do autor ao RGPS é uno e indivisível, sendo que esse tempo não se multiplica por dois quando um segurado exerce concomitantemente duas atividades dentro do mesmo regime, (ix) ao ser calculada a aposentadoria do autor, dentro do RGPS, foi considerado todo seu tempo de filiação a este, nele incluído o período em que exerceu simultaneamente as atividades de economiário e de professor, (x) o cômputo desse tempo de filiação ao RGPS, na concessão da aposentadoria concedida dentro desse regime, acarreta a impossibilidade de seu cômputo para a concessão de outra aposentadoria, no regime estatutário, (xi) é absolutamente impossível que um mesmo tempo de filiação ao RGPS gere o dobro de tempo de serviço, (xii) se isto não é possível dentro do próprio RGPS, com mais razão ainda não o é fora dele, (xiii) a Constituição prevê (art. 202, § 2º, redação original do art. 201, §9º, na redação dada pela emenda n. 20/1998) a possibilidade de contagem recíproca do tempo de contribuição em cada regime de previdência social, mas não a possibilidade de contagem dupla desse tempo, (xiii) os períodos em questão são concomitantes (municípios de Vitória e Serra e estado do Espírito Santo), ambos vinculados ao RGPS, daí o INSS não pode ser compelido a expedir CTC destinada ao RPPS do Município de Vitória, visto que já averbado automaticamente pelo próprio Município em seu RPPS as contribuições foram

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

feitas para RGPS, contando uma única vez, se já foram averbados e utilizados para fins de aposentadoria, (xiv) a contagem em separado dos períodos concomitantes, vinculados ao RGPS, ainda que destinados a RPPS diferentes, configura dupla contagem de tempo de contribuição, e (xv) portanto, na espécie, os períodos em atividades concomitantes tiveram suas contribuições direcionadas a um único sistema previdenciário, havendo uma única filiação, sendo descabida a pretensão de separação, mediante a emissão de certidão para nova contagem no RPPS, o que configura a duplicação dos períodos concomitantes através da contagem separada. Contrarrazões do autor (Evento 15, CONTRAZ1).

VOTO

O autor ajuizou esta ação objetivando a *"desvinculação dos períodos de contribuições simultâneas, relativos ao vínculo de ex-celetista, assinado em 16.02.1981, com o Município de Vitória, convertido para estatutário em 01.09.1992, vínculo 56367, prestado em concomitância com o Estado do Espírito Santo, período de 16.03.1987 a 25.02.1988; com o Município de Serra (PMS), período de 25.02.1988 a 31.01.1991 e com Sociedade Cultural Monteiro Lobato CEMES LTDA-ME, período de 01.03.1983 a 17.02.1985, decorrentes do exercício de cargos de professor, bem como a revisão da CTC nº 07001130.1.00201/09-7, de 29.07.2016, com os períodos desmembrados, além do período de 06.05.1980 a 01.01.1981, para efeito de averbação no RPPS do Prefeitura Municipal de Vitória no vínculo 151580, cuja nomeação já se deu no regime estatutário em 04.02.1991"*.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS expediu, em 18/6/2018, a Certidão de Tempo de Contribuição nº CTC nº 07001130.1.00201/09-7 informando todos os períodos de tempo de contribuição vinculados ao RGPS. Contudo, quando havia concomitância de períodos de tempo de contribuição, a CTC anulou um dos períodos simultâneos, só autorizando a averbação dos dois primeiros períodos de tempo de contribuição no outro regime previdenciário (6/5/1980 a 1/1/1981 a 16/2/1981 a 31/8/1992), motivo pelo qual o autor requereu revisão da certidão com desvinculação dos períodos de contribuição simultânea, sendo o requerimento indeferido pelo órgão previdenciário.

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> (...) O autor manteve vínculo de trabalho celetista com o Município de Vitória no período de 16/2/1981 a 31/8/1992. Concomitantemente a esse período, o autor manteve outros vínculos de emprego nos interstícios de 1º/3/1983 a 17/12/1985, 16/3/1987 a 25/2/1988, 25/2/1988 a 31/1/1991 e de 1º/3/1988 a 15/12/1988.
>
> O autor ocupa dois cargos públicos de professor municipal, está atualmente filiado ao regime de previdência municipal (evento 1_COMP4, fl. 16). O autor quer averbar no regime de previdência municipal o tempo de contribuição associado à antiga filiação no RGPS.
>
> O art. 37, XVI, "a", da Constituição Federal permite o acúmulo de dois cargos públicos privativos de professor. O autor pretende obter duas aposentadorias estatutárias pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Município de Vitória. Para isso, almeja que o INSS emita duas certidões de tempo de contribuição distintas, ambas destinadas à averbação no regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Vitória:

• a primeira, com o cômputo integral dos períodos de 6/5/1980 a 1º/1/1981 e de 16/2/1981 a 31/8/1992, de vínculos com o Município de Vitória (essa já foi deferida pelo INSS);

• a segunda, com o cômputo integral dos períodos em que sucessivamente trabalhou para a Sociedade Cultural Monteiro Lobato (de 1º/3/1983 a 17/12/1985), o Estado do Espírito Santo (de 16.03.1987 a 25.02.1988) e para o Município de Serra (25.02.1988 a 31.01.1991).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se a entender por admitir a separação (fracionamento) de tempos de serviços exercidos em duas atividades concomitantes regidas pela CLT, de maneira que a contagem de um deles para concessão de aposentadoria pelo RGPS não impede que o outro possa ser averbado em regime próprio de previdência para fins concessão de aposentadoria estatutária. Cito, por exemplo, o seguinte julgado da Segunda Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgREsp 1.335.066, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 06/11/2012)

Para demonstrar que o caso julgado pelo STJ se equipara ao presente caso concreto, transcrevo os seguintes trechos do voto do ministro relator do AgREsp 1.335.066:

"Em suas razões de recurso especial, o INSS sustentou que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado direito à dupla contagem de tempo de serviço, sob pena de violação frontal do art. 96, II, da Lei 8.213/1991, que veda, expressamente, a utilização da contagem em dobro de atividades exercidas de forma concomitante, em regimes diferentes, para a concessão de aposentadoria em um regime jurídico único, operando-se o cálculo com base nas diferentes contribuições. Assim, o Tribunal a quo teria negado vigência aos arts. 11, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 96, III, da Lei 8.213/1991.

.....

A tese recursal do INSS, apoiada no princípio da unicidade, consiste na impossibilidade de o autor, ora agravado, aposentar-se com duas aposentadorias por tempo de contribuição, na condição de professor. Para tanto, salientou que, como os dois vínculos laborativos mantidos até 30/6/1994, junto ao Governo do Estado

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do Rio Grande do Norte e ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, deveria aposentar-se apenas no Regime Geral de Previdência.

Em verdade, a controvérsia tem sua origem no fato de o segurado ter exercido, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos laborais no magistério de ensino fundamental, no serviço público estadual e municipal, atividades que determinaram originariamente, pelo menos até 30 de junho de 1994, data da edição da Lei Complementar Estadual nº 122, filiação obrigatória apenas junto ao Regime Geral de Previdência.

Questiona-se, assim, acerca da legalidade do cômputo, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, do tempo de atividade privada e autônoma na condição de empregado público celetista, diante da previsão legal de averbação do tempo de emprego público celetista perante o Regime Jurídico Único, na forma do art. 247 da Lei 8.112/1990.

A tese do INSS consiste na impossibilidade de se cindir os dois vínculos laborais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, de sorte que um contabilize tempo para fins de outorga de um benefício previdenciário mantido pelo RGPS, e, a seu turno, para que o segundo vínculo possa ser averbado junto ao Regime Próprio de Previdência, para fins de gozo de um benefício de aposentadoria oriundo da relação estatutária."

No caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o segurado havia trabalhado até 30/6/1994 com dois vínculos de trabalho regidos pela CLT e com filiação ao RGPS. Averbou o tempo de contribuição referente a um dos vínculos para obter aposentadoria de servidor público em regime próprio de previdência e pretendia aproveitar o outro tempo de contribuição concomitante para obter uma segunda aposentadoria no RGPS. E o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o tempo de contribuição em atividades concomitantes regidas pelo RGPS é uno e infracionável.

No presente caso, a situação é semelhante. O autor manteve atividades concomitantes, mas distintas, que ao mesmo tempo geravam filiação ao RGPS e que, segundo a interpretação do STJ, podem ser consideradas como dois períodos de tempo de contribuição autônomos, passíveis de serem "fracionados" (separados) para averbação mediante contagem recíproca.

Por isso, o INSS deverá revisar a CTC expedida em 18/6/2018, substituindo-a por duas certidões: uma com o período de tempo de contribuição já reconhecido (períodos de 6/5/1980 a 1º/1/1981 e de 16/2/1981 a 31/8/1992, de vínculos com o Município de Vitória); outra, com o cômputo integral dos períodos em que sucessivamente trabalhou para a Sociedade Cultural Monteiro Lobato (de 1º/3/1983 a 17/12/1985), o Estado do Espírito Santo (de 16.03.1987 a 25.02.1988) e para o Município de Serra (25.02.1988 a 31.01.1991).

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, chegando à conclusão de que o autor faria jus à revisão da CTC expedida em 18/6/2018, com a expedição de duas novas certidões, sendo a segunda com a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

inclusão dos períodos de 1º/3/1983 a 17/12/1985, 16.03.1987 a 25.02.1988 e 25.02.1988 a 31.01.1991, que não foram considerados pela autarquia, baseando-se em entendimento do STJ acerca da matéria.

O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da da causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192676v13** e do código CRC **831d335d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5011974-56.2018.4.02.5001 **500000192676 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 140
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011974-56.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EMERSON ANATOLIO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: OSVALDO HULLE
ADVOGADO: AUDIONETE ALVES PINHEIRO DA ROCHA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254582v2** e do código CRC **0fc1fc84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5011974-56.2018.4.02.5001 **500000254582 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025149-42.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: TRANSPORTADORA DE SA LTDA (AUTOR)
RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RESP 1.230.957/RS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PAGAS PELA EMPRESA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e contribuição a terceiros incidentes sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Em seu recurso, a pare Autora sustenta, em síntese, que o valor referente ao terço constitucional de férias não integra o cálculo para apuração do valor do benefício a ser concedido ao segurado do INSS, devendo, por conseguinte, não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, ante o caráter contributivo da Previdência Social. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença.

De outro lado, a União (Fazenda Nacional) interpôs Recurso Inominado em face da condenação à restituição das parcelas recolhidas pela Autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado.

Ao julgar o caso, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

"(...) Diante do que foi exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência de contribuição social (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas pagas pelo autor a título de aviso prévio indenizado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por conseguinte, condeno a União Federal a restituir ao autor o valor que lhe foi cobrado a título de contribuição social da empresa e SAT, respeitada a prescrição quinquenal, devendo a restituição das contribuições de terceiros ser pleiteada em relação ao ente cabível.

Tais valores deverão ser atualizados de acordo com a SELIC, desde a data em que foi pago/recolhido pelo autor. Destaco, quanto à não liquidez deste decisum, o fato de que a ré possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores devidos, já que detentora dos elementos de cálculos. Tal posicionamento coaduna-se com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 22 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro. Deverá a União, então, na fase de uma possível execução do julgado, efetuar o cálculo na forma fixada por esta sentença. Eventual restituição administrativa de imposto (verificada quando da apresentação de declaração de ajuste anual) deverá ser computada. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Da interpretação conjunta entre o artigo 201, caput e § 11 e o artigo 195, inciso I, "a", da Constituição, extrai-se que só devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador/empresa aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, via de consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação, para fins de proventos da aposentadoria, impondo-se afastar a incidência da contribuição sobre parcelas que se revistam de natureza indenizatória.

A remuneração, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, deve ser entendida sob a perspectiva de "*ganhos habituais do empregado, a qualquer título*", pois, à luz do § 11 do art. 201 da Constituição Cidadã (redação da Emenda Constitucional n. 20/98), é inequívoco que somente tais ganhos são passíveis de incorporação e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, entendimento que pode ser extraído do próprio RE n. 565.160, quando o STF enfrentou o tema sob o regime de repercussão geral.

A tese jurídica fixada pela Corte Suprema no regime de repercussão geral, quando da apreciação do RE n. 565.160, sobre a matéria, foi no seguinte sentido: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal*".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A superveniência da tese firmada pelo STF de que os ganhos habituais do trabalhador estão dentro do âmbito de incidência constitucional da contribuição previdenciária não interfere na verificação da existência ou não de caráter remuneratório em relação a cada uma das verbas pagas pelas empresas a seus empregados. Essa verificação - que constitui matéria de índole legal, deve observar, entre outros parâmetros, os que foram estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957/RS, realizado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73 e arts. 1.036 e segs. do CPC/15).

Para efeito de incidência das contribuições do empregador, não deve haver qualquer diferenciação entre contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros, posto que não é possível a coexistência de duas interpretações distintas, para fins tributários, em relação aos mesmos termos "salários" e "remuneração", que constituem as bases de cálculos desses tributos.

As contribuições ao SAT/RAT e para terceiros não incidem sobre as verbas pagas aos empregados da Autora nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; aviso prévio indenizado; terço de férias; auxílio-creche; vale-transporte pago em dinheiro; abono de férias e reflexos do aviso prévio indenizado sobre o terço constitucional de férias e as férias indenizadas.

Por outro lado, incidem sobre as seguintes rubricas: reflexo do aviso prévio indenizado sobre 13º salário; horas extras e seu adicional; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; férias gozadas; repouso semanal remunerado; salário-paternidade; 13º salário; auxílio-alimentação pago em dinheiro e intervalos intrajornada (hora repouso alimentação).

O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Voto por conhecer os Recursos da parte Autora e da União e dar parcial provimento apenas ao Recurso da Autora para julgar procedente o pedido de restituição das verbas pagas sobre o terço de férias, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, coça.m a manutenção dos demais aspectos da senten

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 141

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228907v2** e do código CRC **4e3de6e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0025149-42.2017.4.02.5001 **500000228907 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 141
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0025149-42.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DE SA LTDA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL BRASIL ARAÚJO SILVA

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer os Recursos da parte Autora e da União e dar parcial provimento apenas ao Recurso da Autora para julgar procedente o pedido de restituição das verbas pagas sobre o terço de férias, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, coça.m a manutenção dos demais aspectos da senten, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254584v2** e do código CRC **009da2b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0025149-42.2017.4.02.5001 **500000254584 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005658-27.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR JUNIOR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 40, APELAÇÃO1), alega, em síntese, que (i) o autor demonstra sua incapacidade total e definitiva através dos laudos juntados e (ii) o autor comprova sua incapacidade e necessidade para recebimento do benefício. Contrarrazões no Evento 45, CONTRAZ1.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de ***incapacidade*** para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

O autor ajuizou ação, em 05/07/2018, alegando que, por ser portador de cirrose hepática desde 2017, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada. Requer seu benefício desde 10/04/2018.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial do Evento 12, LAUDO3, subscrita em 18/9/2018 por médico especialista em Medicina do Trabalho, que concluiu que (i) o autor, então com ***52 anos de idade***, é ***portador cirrose hepática***, (ii) *no momento, não apresenta sinais ou sintomas de descompensação da doença,* (iii) ausência de ginecomastia, de circulação lateral, de ascite, ou outras, (iv) o próprio autor declarou que em perícia que sua promeira e última descompensação em função da cirrose

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 142

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

foi quando teve hemorragia digestiva e encefalopatia em 20/04/2017 (examemed8, página1), (v) o autor faz tratamento regular, desde então, (vi) em 06/12/2017 realizou ligadura elástica de varizes esofágicas, (vii) apresentou exame bioquímico de 28/05/2018 comprovando ferropriva importante, indo de acordo com os achados clpinicos do exame pericial, que sejam, perfusão capilar diminuída, hipocorado, acianótico e anictérico, adinamia e astenia, (viii) *a pessoa examinada não apresenta limitação que prejudique sua convivência na sociedade*, (ix) no momento inapto para desempenho da atividade habitual, não em função da cirrose, mas em função de anemia, comprovada em exame de 28/05/2018, (x) os métodos terapêuticos que poderiam condzir a recuperação da aptidão para trabalhar e para participar plena e efetivamente na sociedade é fazer tratamento da anemia e sua causa e manter o bom controle da cirrose, (xi) *não foram apresentados elementos técnicos que permitissem estimar uma perpectiva de incapacidade por prazo mínimo de 02 anos*.

Por outro lado, a parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade. Acontece que, os únicos laudos juntados pelo autor não demonstram impedimento de longo prazo, mas tão somente internação hospitalar em razão de cirrose hepática de etiologia alcóolica, tratamento e incapacidade temporária.

Dessa forma, embora não seja necessária a comprovação de incapacidade permanente para fins de concessão do benefício assistencial, nos termos da Súmula 48/TNU, não se verifica, no caso dos autos, a existência de impedimentos de longo prazo, pois as doenças oportunistas que acometem a parte autora são sazonais, com ciclos de melhora.

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218571v3** e do código CRC **d9224ee9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 142
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005658-27.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES DE AGUIAR JUNIOR (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254334v2** e do código CRC **a18562d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005658-27.2018.4.02.5001 **500000254334 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003683-67.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 44, Reclno1), alega, em síntese, que (i) o laudo pericial confirmou sua incapacidade por longo prazo e mesmo assim a sentença entendeu que as enfermidades da autora não constituem impedimento de longo prazo, (ii) as provas juntadas nos autos demonstram claramente que a recorrente é acometida por doença crônica que a torna incapaz para o trabalho por longo prazo, (iii) quanto ao critério da miserabilidade, o magistrado também entendeu que a autora não preenchia tal requisito por receber 1,1 salário mínimo e possuir 06 filhos que podem lhe ajudar, (iv) a renda do grupo familiar corresponde a R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e seu companheiro tem outro filho e paga pensão alimentícia de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), (v) é evidente a situação de miserabilidade da autora, uma vez que a renda total familiar é insuficiente para a manutenção da sua família, (vi) quanto ao impedimento a longo prazo, a autora comprova ser portadora de irritabilidade constante, perda de memória, tonturas, déficit cognitivo e dores de cabeça fortes e constante e (vi) por isso, não consegue competir em igualdade de condições com as demais pessoas na busca de emprego. Contrarrazões no Evento 47, PET1.

VOTO

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, *para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*. A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que *a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão benefício assistencial de prestação continuada*. Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, *se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial*.

A autora ajuizou ação alegando que, por ser portadora de síndrome de artéria cerebral média e de doenças cerebrovasculares, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial no Evento 20, PERÍCIA1, subscrita em 20/9/2018 por médico especialista em Neurologia, que concluiu que (i) a autora teve um aneurisma de artéria carótida interna direita associado a hemorragia subaracnóide em janeiro de 2016, (ii) refere cefaléia intensa e refratária, queixa-se de alteração e memória e dificuldade de concentração, (iii) a autora tem capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas, embora refira que nos dias que não está se sentindo bem, a vizinha necessita de ir a sua casa ajudá-la, (iv) a autora consegue deambular sozinha, mas não consegue sair de casa sozinha porque esquece o ônibus que ia pegar, (v) aparentemente a autora não apresenta limitação, embora refira déficit cognitivo importante, (vi) pela história relatada e percebida no exame físico atual, a autora não tem aptidão mental para trabalhar, (vii) embora pouco colaborativa, a paciente não aparenta ter condições de realizar tarefas com complexidade mínima, (viii) quanto a uma possível reabilitação, pode ser feito uma tentativa de trabalho com complexidade mínima, entretanto apresentará dificuldades, não desempenhando a mesma performance que pessoas da mesma idade, (ix) quanto à data de início da incapacidade, o quadro clínico da autora iniciou-se em janeiro de 2018, mas não é possível firmar incapacidade, no momento, (x) não há incapacidade definitiva, a autora deve ser avaliada periodicamente, uma vez que a terapia ocupacional pode conduzir à recuperação da sua aptidão laboral.

Por outro lado, a parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade. Acontece que, os únicos laudos juntados pela autora não demonstram impedimento de longo prazo, mas tão somente internação hospitalar em razão de aneurisma cerebral, tratamento cirúrigico e incapacidade temporária.

Além disso, quanto ao requisito da miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade o critério objetivo da Lei 8.742/1993 defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

No caso dos autos, o relatório social do Evento 7, QUESITOS1, realizado em 10/07/2018, revelou que (i) a autora, à época com 39 anos, residia com seu companheiro e dois filhos, (ii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do seu companheiro no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que, na verdade, é de R$ 1.847,69 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) como se observa no contracheque juntado pela própria autora no Evento 1, CHEQ10 (iii) os gastos médios da família giram em torno de R$ 1.724,66 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), (iv) o imóvel em que mora é alugado e (v) segundo informação da parte autora, no momento não participa de nenhum programa assistencial do Governo, como o Programa Bolsa Família.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 143

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como se observa, a família possui 4 integrantes e o salário recebido pelo seu companheiro (Sr. Marcos) faz com que a renda *per capita* familiar seja bem superior a um quarto do salário mínimo.

Deste modo, a concessão de BPC não se justifica em razão da ausência de prova do seu impedimento a longo prazo e do estado de vulnerabilidade social. Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224687v28** e do código CRC **45d434ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003683-67.2018.4.02.5001 **500000224687 .V28 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 143
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003683-67.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZETE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254336v2** e do código CRC **a05cca51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003683-67.2018.4.02.5001 **500000254336 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002762-11.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA MOREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 43, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a autora é portadora de miopia degenerativa, catarata traumática, glaucoma primário de ângulo aberto e visão subnormal de ambos os olhos, (ii) a renda familiar é composta unicamente pelo benefício de aposentadoria por idade do cônjuge, no valor de um salário mínimo, (iii) a idade e a renda familiar foram confirmadas pelo laudo socioeconômico acostado no processo, (iv) em seu núcleo familiar possui outro idoso com idade igual ou superior a 65 anos, cuja renda deve ser excluída da análise da renda familiar. Contrarrazões no Evento 48, CONTRAZ1.

VOTO

O impedimento de longo prazo que aflige a parte autora ficou comprovada na perícia médica judicial reazlizada nos autos do processo nº 0015446-37.2017.4.02.5050. Deste modo, a controvérsia, nos autos, diz respeito à discussão do estado de ***miserabilidade***, motivo pelo qual se passa à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: RE 569.065 e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

No caso, o relatório social (Evento 30, CERT1 e CERT2), realizado em 06/11/2018, revelou que (i) a autora residia com seu esposo, Valdemir Venâncio Santos e (ii) reside no terceiro pavimento de um sobrado, sendo que há no primeiro pavimento uma pequena garagem, mas não havia no local motocicleta ou automóvel.

Como se observa, a família possui 2 integrantes e o salário mínimo recebido pelo seu esposo faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Porém, não devem ser considerados os benefícios previdenciários de até um salário mínimo pagos a pessoa maior de 65 anos para fins de cômputo de renda *per capita*, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Assim, pode-se afirmar que a autora possui renda zero.

Não obstante, a concessão de BPC não se justificaria em razão da ausência de comprovação de estado de vulnerabilidade social. Isso porque não há registros de despesas extraordinárias, como fraldas descartáveis, aluguel ou medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS.

No mais, *as condições de moradia, reveladas nas fotografias acostadas ao relatório social, são incompatíveis com a alegada situação de miserabilidade*. Embora a residência seja simples, sua estrutura e seu mobiliário são adequados, não demonstrando a vulnerabilidade do grupo familiar.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 144

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218628v9** e do código CRC **a6de0969**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002762-11.2018.4.02.5001 **500000218628 .V9 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 144
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002762-11.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254338v2** e do código CRC **748e847e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002762-11.2018.4.02.5001 **500000254338 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000570-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
RECORRIDO: MARLENE FAITANIN YIN (AUTOR)

RELATÓRIO

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS.

1. A autora ajuizou a ação objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos a valores recebidos de boa-fé (erro atribuído à Administração Pública Federal), com a devolução dos valores descontados em folha de pagamento. A sentença julgou procedente o pedido.

2. Em seu recurso inominado, a UFES alega, em síntese, (i) que a sentença contrariou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Segunda Região, (ii) que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não existirá ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente, apenas quando estiverem presentes, de forma concomitante, os requisitos enumerados no acórdão proferido no MS 25641/DF, (iii) que, no presente caso, não há os quatro requisitos de forma concomitante, restando insofismável o dever da autarquia de corrigir os proventos da autora e o dever de ressarcir ao erário o que recebeu indevidamente, (iv) que o pagamento a maior decorreu de erro material administrativo, por isso a necessidade de ressarcimento ao erário, tendo em vista que procedimentos equivocados ou ilegais não podem gerar direitos aos beneficiados, (v) que a antecipação da tutela, nesse aspecto, afrontou a jurisprudência do STF, pois trata-se de correção de valor devido a titulo da vantagem do artigo 192, inciso I, da Lei 8.112/1990, (vi) que o objetivo da Administração era regularizar o pagamento da referida vantagem, haja vista que a parametrização utilizada no sistema de pagamento (SIAPE) majorou o valor devido, (vii) que, ainda que a autora não tenha dado causa aos pagamentos indevidos, ou mesmo que os tenha recebido de boa-fé, não haveria como dispensá-los da correção e do ressarcimento, pois não se comprovou que os pagamentos indevidos decorreram de interpretação equivocada da lei, (viii) que impedir que a Universidade não realize descontos nos vencimentos da autora, recebidos a maior, implica, portanto, uma DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com VIOLAÇÃO AO INCISO II, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ao art. 876 do Código Civil e ao art. 46 da Lei 8.112/1990, (ix) que os indícios já provados nos autos são no sentido de que tiveram origem em erro de procedimento de servidor, ou do sistema, portanto se trataria de erro operacional, devendo, assim, a Administração providenciar a devolução dos valores recebidos indevidamente, (x) que o impedimento de que a autarquia proceda à cobrança dos valores recebidos indevidamente viola o art. 876 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), pois não se pode reter para sempre valores recebidos indevidamente, e (xi) que o citado art. 1º da Lei nº. 9.494/1997 foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 4-6 Distrito Federal, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, liminarmente admitiu a constitucionalidade da referida Lei nº. 9.494/97 e, de modo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cautelar, suspendeu, ex nunc, e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.

VOTO

3. Em atenção ao princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da CRFB/1988, a Administração Pública pode e deve invalidar seus próprios atos, quando praticados em desconformidade com a lei (Súmula 473/STF e art. 53 da Lei 9.784/1999). Deve, também, tanto quanto possível, buscar reverter as consequências já consumadas desses atos.

4. É de se ressaltar que, no caso sob exame, não restou caracterizada má-fé ou fraude por parte do beneficiário, hipótese que não podem ser objeto de presunções, mas, ao contrário, devem ser devidamente comprovadas por aquele que alega. In casu, é possível reconhecer a boa-fé daquele que recebeu valores reputados devidos e destinados, essencialmente, ao provimento de suas necessidades básicas.

5. Consoante a jurisprudência do STF (MS 25.641), do STJ (AgRg no REsp 1263.480) e do TRF da 2ª Região (AC 201050010021797, APELRE 200951010119967 e APELRE 200951010256521), a irrepetibilidade de valores pagos indevidamente depende da presença cumulativa de dois requisitos: (i) boa-fé do beneficiário, verificada de forma objetiva (não basta que o beneficiário ignore a ilegalidade da vantagem recebida; pagamentos contrários à dicção clara da lei, ou recebidos em função da interferência ou influência direta do beneficiário, descaracterizam a boa-fé objetiva), e (ii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada (interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração).

6. Quanto ao recurso do INSS, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, leading case de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

6.1. O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 145

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

6.2. No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc, não havendo que se falar em limitação temporal.

6.3. Sendo assim, resta correta a aplicação pelo índice IPCA-E no presente caso.

7. Recurso da UFES conhecido e desprovido. Sem custas processuais. Condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação (aplicação da Súmula 111 do STJ).

Voto por conhece o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217392v2** e do código CRC **e7d55446**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000570-08.2018.4.02.5001 **500000217392 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 145
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000570-08.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: MARLENE FAITANIN YIN (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhece o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254101v2** e do código CRC **144df4a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000570-08.2018.4.02.5001 **500000254101 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014189-74.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELISABETE DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL DE NATUREZA SUBSIDIÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de demanda ajuizada por LUCIANA DIAS THOMAZ em face do INSS e do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com fulcro de obter suspensão imediata dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.

A sentença possui a seguinte fundamentação:

"(...) Pretende a parte autora a condenação dos réus na declaração de inexistência de débito em relação ao contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, cuja celebração não reconhece, bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. Requer ainda a condenação da Caixa Econômica Federal em proceder o cancelamento de todas as contas bancárias abertas em seu nome, sem o seu consentimento, assim como eventuais cobranças de tarifas bancárias derivadas das referidas contas.

Dispensado o relatório por expressa disposição legal (art. 38 da Lei 9.099/95).

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

O INSS sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob a alegação de que se apresenta na relação jurídica firmada entre o banco e a parte autora como uma mera entidade repassadora dos proventos dos beneficiários para as instituições financeiras mediante convênio pré-firmado.

Entretanto, entendo que o INSS tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, exatamente porque tem relação de convênio firmada com o banco supracitado, ainda que não detenha o objetivo de qualquer lucro diante das negociações estabelecidas entre os seus beneficiários e os bancos (credores dos empréstimos). Fazendo parte o INSS da cadeia de acontecimentos que envolvem os empréstimos consignados concedidos às pessoas que possuem

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

benefício previdenciário, torna-se perfeitamente possível a sua legitimidade passiva, de forma a ser questionada em juízo as situações que envolvem os referidos empréstimos consignados. Preliminar rejeitada.

MÉRITO

Nos autos, verifica-se que foi descontado do benefício previdenciário (NB 42/169.145.958-2) da parte autora parcelas relativas a contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal (nº 19.0680.110.0015904/52) em 10/11/2016, no valor de R$ 4.100,00, em 72 prestações de R$ 121,62 cada, com o pagamento da primeira parcela em 12/2016 (fls. 26). Segundo a CEF, tal contrato foi firmado na agência de Realengo/RJ (fls. 76).

Nota-se que a parte autora juntou aos autos cartão de ponto da Prefeitura de Santa Maria de Jetibá/ES (fls. 29), que comprova que na data da celebração do contrato de empréstimo consignado, compareceu normalmente ao trabalho, permanecendo no seu horário normal de expediente de 08h28min às 17h29min, com intervalo de uma hora para descanso. Sendo assim, torna-se evidente a existência de contrato fraudulento em nome da parte autora.

A CEF em contestação admite que pode ter ocorrido fraude na formulação do referido contrato de empréstimo consignado e da abertura de conta bancária no Estado do Rio de Janeiro (fls. 67/68). Além disso, deixou de juntar aos autos documentos indispensáveis ao esclarecimento da lide, apesar de diversas vezes intimada para tanto (fls. 71, 74, 77 e 94). A ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto à efetivação do referido contrato pela parte autora.

Assim sendo, constata-se que a ré não logrou êxito em comprovar nos autos que, de fato, os contratos foram firmados pela parte autora. Apesar de ter tido oportunidade para tanto, a ré se manteve inerte, deixando de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Embora o INSS não tenha participado da contratação do empréstimo bancário, é cediço que a realização de qualquer desconto em beneficio previdenciário deve ser precedida de autorização de seu titular, o que não ficou comprovado no caso presente.

Assim, a inexistência de comprovação da anuência do titular do beneficio, conforme exigência do art. 6º da Lei n.º 10.820/03, demonstra a ilicitude na conduta do INSS em proceder aos descontos indevidos no beneficio previdenciário da parte autora, sem a devida autorização. A parte autora registrou boletim de ocorrência policial acerca do ocorrido (fls. 30/31).

Assim, tendo em vista que o boletim de ocorrência goza de fé pública e, portanto, de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituídas as informações nele contidas através de prova segura e robusta, o que não ocorreu no caso concreto, há de ser reconhecido, portanto, que de fato houve transações irregulares, as quais não podem ser cobradas da parte autora. Assim, se todos os procedimentos padrões com vista a evitar fraude tivessem sido efetivados pelos réus, todo o transtorno sofrido pela parte autora teria sido evitado.

Neste caso, em que pese a atuação de terceiros, através de fraude, não pode ser afastado o dever dos réus, diante da falha da prestação de seu serviço, de assumir os riscos que a atividade oferece. Sendo assim, torna-se evidente a existência de contrato fraudulento em nome da parte autora, devendo os réus responderem pelos danos causados em face da cobrança de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

quantia indevida. Diante disso, constata-se que o valor pago indevidamente pelo autor deverá ser ressarcido, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvida de que toda angústia, sofrimento e prejuízo acarretados a parte autora poderiam ter sido evitados pelos réus se tivessem agido com diligência. O desconto indevido no beneficio previdenciário acarretou à parte autora injusta privação de verba de natureza alimentar, essencial a sua subsistência, o que afronta a dignidade da pessoa humana e gera o dever de indenizar os danos causados.

DISPOSITIVO

Arrimado nessas razões:

a) JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela deferida às folhas 94/95, de declaração de inexistência de relação jurídica de débito em relação ao contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal (nº 19.0680.110.0015904/52), nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda a proceder o cancelamento de todas as contas bancárias abertas em nome da parte autora, sem o seu consentimento, assim como eventuais cobranças de tarifas bancárias derivadas das referidas contas.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de danos materiais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do beneficio previdenciário da parte autora, relativos ao contrato de empréstimo consignado n.º 19.0680.110.0015904/52. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, com base no INPC, desde a data em que os valores foram indevidamente descontados (fls. 48/63) até a data da citação. Após a citação, tal valor deverá ser corrigido mediante a utilização da taxa SELIC, exclusivamente; Determino, outrossim, que seja descontado os valores, por ventura, já recebidos pelo autor administrativamente.

c) JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, corrigidos pela SELIC, exclusivamente, a partir da data do evento danoso (em 10/11/2016). d) JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais em relação ao INSS, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, corrigidos conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso (12/2016 – fls. 26). (...)”

Em suas razões recursais, o INSS aduziu a reforma da sentença para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no feito, em razão da inexistência de responsabilidade solidária entre os Réus e por via de consequência, julgar procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Inicialmente, cumpre registrar que, em lides que questionam empréstimos consignados, não há em regra litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o banco ou instituição financeira que realizou o empréstimo, uma vez que, de fato, trata-se de responsabilidades distintas, não havendo também que se falar no instituto jurídico da solidariedade, a não ser que previsto em lei ou em contrato, o que não é o caso.

E não se aplicam as normas do CDC ao INSS, pois a autarquia não figura na cadeia de consumo em questão, sendo apenas responsável pelas consignações, já que detêm a folha de pagamento previdenciário. Ou seja, o INSS não é fornecedor de empréstimo e não deve responder pela regularidade desse contrato ou solidariamente pelas regras do CDC.

No entanto, sendo o INSS responsável pela consignação, detém em regra legitimação passiva à lide que questione a regularidade dos descontos, conforme a teoria da asserção. Na análise do mérito da causa poderá ser afastada sua condenação moral caso não se demonstre que o segurado contatou o INSS para cessação dos descontos. Isso porque – no que se refere aos danos materiais pela devolução dos valores, a responsabilidade se entende sempre exclusiva da instituição financeira contratada e destinatária do repasse. Nesse caso, em fraudes evidenciadas, haveria fortuito interno a determinar a responsabilização bancária pelo risco em seus serviços.

A despeito de não ter a instituição financeira em regra foro na Justiça Federal (art. 109, I) e de não se tratar de litisconsórcio necessário, no meu entender, caso o banco esteja compondo uma lide devidamente instruída em face dos dois réus, e sendo possível se considerar viável a legitimação passiva do INSS para a obrigação indenizatória moral ou para a obrigação de fazer, apenas por respeito à celeridade, firmo o entendimento no sentido de manter o banco no polo passivo da relação processual, sem declinação à Justiça do Estado.

No que se refere ao contrato de mútuo consignado, dispõe a Lei nº 10.820/2003, com alterações impostas pela Lei n. 10.953/2004:

Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e

operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1° Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados par ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2° Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3° É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

§ 4° É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5° Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

A atuação do INSS em casos de consignação de parcelas de empréstimo em folha de pagamento, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, é assim a de agente de retenção e repasse dos valores consignados, não figurando, por óbvio, na relação jurídica de mútuo consignado, de natureza eminentemente privada, nas quais estão presentes, exclusivamente, o beneficiário previdenciário tomador do empréstimo e a entidade privada financeira.

Dessa forma, a validade do mútuo consignado em folha e a sua formalização devem ser aferidas em demanda entre a instituição financeira e o beneficiário do RGPS e, caso reste comprovada a fraude no contrato de mútuo, a instituição financeira deve responder pelos prejuízos patrimoniais causados, devolvendo ao beneficiário, se for o caso, os valores indevidamente retidos, uma vez que é de sua responsabilidade a aferição da legitimidade do contrato de mútuo.

Não há que se falar, em princípio, em assunção de risco pela autarquia previdenciária, mas apenas pela instituição financeira, já que apenas esta se beneficia diretamente dos lucros relativos às operações de crédito, figurando o INSS unicamente como instrumento de sua operacionalização eletrônica, por força de lei, já que é gestor da folha de pagamento na qual incidirão as consignações.

Destarte, mais uma vez ressalto que uma eventual condenação do INSS ao ressarcimento dos valores retidos em consignação deve ser reformada, quando não há prova específica de que a eventual fraude ocorreu em suas dependências.

Todavia, sendo o INSS gestor do Sistema de Previdência Social, cabe a ele a exclusividade de administrar e executar o pagamento dos benefícios previdenciários, incumbindo-lhe a suspensão dos descontos em folha de seus beneficiários, quando é informado previamente de suspeita de fraude.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por conseguinte, caso a sentença imponha ao INSS a suspensão de descontos como obrigação de fazer, deve ser mantida nesse particular, até que seja aferida, em ação ajuizada contra a instituição financeira, a suposta invalidade do contrato de mútuo.

De acordo com a legislação supracitada, verifica-se que o INSS não tem o dever de proceder ao arquivamento dos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras cadastradas normalmente mediante assinatura eletrônica. Por sua vez, o segurado pode e deve formalizar reclamação e contestação administrativas, na hipótese de identificar eventual consignação indevida, cabendo ao INSS, a partir daí, efetuar a suspensão dos descontos durante a tramitação do procedimento visando ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, para o pleito de ressarcimento frente ao INSS, entendo que deve ser verificado se a parte autora formalizou reclamação administrativa pela irregularidade dos descontos e se a autarquia, por sua vez, se omitiu ao dever de suspensão e/ou apuração. Nesse caso, poderia em tese haver a responsabilização por omissão específica.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou ação em que o INSS figurava no pólo passivo da demanda, sob o argumento de ser responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria dela, efetuados por instituição financeira diversa daquela que seria incumbida de fazer o pagamento do benefício previdenciário (*PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300, DJ 12/9/2018)*. Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

I – O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como se observa, nessa segunda hipótese, a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira, isto é, conforme se observa da leitura do extrato do benefício, a instituição financeira pagadora do benefício da Autora é o BANCO ITAÚ S/A, sob o código bancário 341, distinta da celebrante do contrato fraudulento em análise, ora Réu, CEF.

Sendo assim, na hipótese vertente, se aplicará a responsabilidade subsidiária. A responsabilização do Estado também pode ser subsidiária, e pode surgir quando é comprovado que o primeiro responsável não tem como arcar com a reparação devida. Nesses casos, o Poder Público assume a obrigação principal de indenizar ou reparar o dano.

Vale apontar que o órgão colegiado deixou bem claro, nesse precedente, que a autarquia, por manter organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário, pode verificar a inclusão de informações incompatíveis com esses dados.

Em razão disso, concluiu-se que a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de "empréstimos consignados" fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subjetiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização.

Com efeito, resta demonstrado pela análise do extrato do benefício previdenciário recebido pela Autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, que a concessão administrativa foi feita pela Agência do INSS de Niterói/RJ, assim como a agencia do Banco Itaú, na qual percebe seu pagamento, também se localiza no Estado do Rio de Janeiro, o que configura similitude com a contratação de empréstimo em Agencia em Realengo, no Rio de Janeiro/RJ.

Outrossim, entendo que não houve pratica de qualquer ato ilícito pelo INSS ao proceder a averbação do empréstimo consignado ora em análise, ante às considerações supra.

Além disso, em razão da CEF já ter sido condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$4.000,00, condenação esta que resta incontroversa, ante à ausência de interposição de recurso, entendo que não subsiste a condenação do INSS ao pagamento do valor de R$2.000,00.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a Recorrente ter sido vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar provimento a ele para reformar a sentença no tocante à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215420v2** e do código CRC **2c2dd328**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0014189-74.2017.4.02.5050 **500000215420 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 146
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014189-74.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELISABETE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDA CRISTINA ZAHN

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar provimento a ele para reformar a sentença no tocante à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254408v2** e do código CRC **11f7261d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0014189-74.2017.4.02.5050 **500000254408 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018184-95.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
RECORRIDO: LUCIANA DIAS THOMAZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela UFES contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, declarando o direito da autora à conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum, com base no art. 57, § 5º, Lei n. 8.213/1991. Em suas razões (Evento 24, RecIno1), alega, em síntese, que (i) embora a autora seja servidora pública estatutária (RJU – Lei n. 8.112/1990), a sentença determinou que a contagem como tempo comum da totalidade do tempo de serviço laborado em condições especiais (insalubres), com base no art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, (ii) essa possibilidade de contagem diferenciada não é prevista em lei, uma vez que é servidora pública federal, pois, conforme deixa claro a redação da Súmula Vinculante n. 33, as regras do RGPS que devem ser aplicadas ao servidor público são aquelas relativas à aposentadoria especial, (iii) no caso concreto dos autos, o que a recorrida pretende é coisa diversa, como bem salientou a sentença que, nesse particular, está correta, mas que merece reforma porque, ao final, acabou condenando a autarquia a aceitar não a aposentadoria especial, mas a contagem diferenciada do tempo especial em tempo comum, ou seja, impeliu a autarquia a aceitar período ficto de contribuição, (iv) essa pretensão não encontra amparo na Súmula Vinculante 33 do STF, pois esse Enunciado trata apenas da aposentadoria especial e não da contagem diferenciada em debate nos autos, (v) para acolher a pretensão autoral, a sentença entendeu que o §12º do art. 40 da CF/1988, ao estabelecer que o regime de previdência dos servidores efetivos terá que observar, no que couber, os requisitos e critérios do RGPS, daria à autora o direito da contagem diferenciada e, dada a inexistência de Lei Complementar, aplicar-se-ia o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, que a permite, (vi) essa contagem viola o art. 40, §10º, da Constituição Federal, pois acarreta o aproveitamento de tempo de contribuição fictício, dado que a autora estaria tendo computado, por ano, mais de 12 meses, já que 1 ano equivaleria, se prevalecer a sentença, a 1,2 anos, (vii) a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998), (viii) não há a possibilidade de conversão de tempo laborado pelo servidor público em condições insalubres, após a vigência da Lei n. 8.112/1990, em tempo comum, mediante aplicação de um fator que garanta um acréscimo ao quantitativo original – 20%, se servidora, e 40%, se homem, e (ix) a sentença, portanto, ao obrigar a autarquia a contar de forma diferenciada o tempo especial para aposentadoria por contribuição comum, acabou por compelir a autarquia a aceitar tempo ficto de contribuição, o que violou o dispositivo constitucional. Contrarrazões (Evento 27, CONTRAZ1).

VOTO

A autora propôs ação contra a UFES pugnando pela conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em comum, com base no art. 57, §5°, da Lei 8.213/1991, ante a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, §4°, da Constituição Federal. Afirma que, no processo administrativo, o Parecer Médico Pericial atestou que, durante os períodos de janeiro/1998 a maio/1999 e maio/1999 a maio/2006, laborou sob condições insalubres.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Argumenta que a autarquia fez a contagem de tempo até 30/06/2015, totalizando 9.289 dias de tempo de serviço, sendo que, no intervalo de 01/01/1998 a 31/05/2006, foram averbados 614 dias com base no mandado de injunção e, no intervalo de 01/03/2007 a 30/06/2015, 608 dias averbados com base no processo da Justiça Federal. Sendo assim, o montante de 122 dias foram contados fictamente, sinalizando que o termo final para aposentadoria seria em 14/09/2021.

Esta Turma Recursal, no julgamento do recurso inominado interposto contra a decisão proferida na ação n. 0105842-65.2014.4.02.5050/01, em 8/5/2019, movida em face da União com a finalidade de averbação de tempo de serviço prestado à Marinha de Guerra do Brasil como especial, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, os quais serão transcritos a seguir:

> De acordo com o art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores que exerçam atividades de risco (redação dada pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005). Portanto, a Constituição Federal prevê o direito do servidor público à aposentadoria especial, mas o condiciona à regulamentação por lei complementar. Essa lei complementar ainda não foi editada.
>
> O Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional e, após sucessivos julgados, editou a Súmula Vinculante n. 33, com o seguinte enunciado: "*Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica*".
>
> Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal tem preponderantemente considerado que só está legitimada a concessão de aposentadoria especial, mas não a conversão de tempo especial em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço:
>
> *"A Súmula Vinculante nº 33 não garante a averbação do tempo de serviço e a sua conversão para tempo comum, mas, tão somente, a apreciação do pedido de aposentadoria especial com observância do art. 57 da Lei 8213/91"* (Rcl 19734 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 22-11-2016).
>
> *"O Supremo firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto*" (MI 1474 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19-02-2016)
>
> "*O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física"* (MI 2140, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe 27/8/2013).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas." (MI 2.738 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 16.05.2013)

Contudo, essas decisões em sede de mandado de injunção ainda não resolveram definitivamente a questão. O Supremo Tribunal Federal ainda irá decidir se é possível aplicar aos servidores públicos as regras do Regime Geral de Previdência Social para efeito de conversão do tempo especial em comum mediante contagem diferenciada. Eis a ementa de decisão que declarou a repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1.014.286, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/05/2017)

No voto do Ministro Fux ficaram bem explicados os motivos pelos quais a questão constitucional ainda está sem solução definitiva no âmbito da Corte [grifou-se]:

"A questão constitucional trazida à apreciação deste Supremo Tribunal Federal se cinge à definição da viabilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, com a finalidade de obtenção de outros benefícios previdenciários diversos da aposentadoria especial, em razão da omissão legislativa do Estado em regulamentar o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de aplicação do artigo 57 da Lei 8.213/91, no que couber, para assegurar ao servidor a concessão da aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante 33 (...)

Ocorre que a edição da referida súmula vinculante teve origem na jurisprudência sedimentada no julgamento de múltiplos mandados de injunção que veiculavam essa mesma controvérsia, no bojo dos quais esta Suprema Corte acolheu o pedido de concessão da aposentadoria especial, mas não o de averbação de tempo de serviço insalubre para outras finalidades. Firmou-se a orientação de que esta

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segunda providência não correspondia ao direito subjetivo previsto pelo artigo 40, § 4º, III, da CRFB, colocando-se fora, por conseguinte, do escopo constitucional do mandado de injunção (...)

Nos debates conducentes à edição da súmula vinculante, a questão da averbação do tempo de serviço insalubre voltou à baila, porém não houve consenso no Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o que levou à aprovação de redação minimalista para o verbete, ficando a referida discussão pendente de definição. Na ocasião, os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio atentaram para a necessidade de enfrentamento do tema não só à luz do § 4º do artigo 40 da CRFB, mas também sob a ótica dos seus §§ 10 e 12:

Como apontado pelo Ministro Roberto Barroso, a averbação do tempo especial e a sua conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, é admitida pelo regime geral de previdência social para o trabalhador a ele vinculado, na forma do artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 (...)

Resta definir, portanto, se essa regra do regime geral de previdência social pode ser estendida também aos servidores vinculados aos regimes próprios de previdência pública ou se esse ponto específico se enquadra na ressalva da Súmula Vinculante 33, que determina o influxo da legislação previdenciária no regime jurídico da aposentadoria especial do servidor apenas no que couber.

Dessa forma, a questão constitucional que agora submeto à apreciação do colegiado maior é saber se é aplicável ao servidor público o artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91, à luz do artigo 40, §§ 4º, III, 10 e 12, da CRFB, a fim de se permitir a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do servidor, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para a obtenção de outros benefícios previdenciários"

Em consonância com o entendimento adiantado pelo Ministro Roberto Barroso, considero que a legislação do RGPS pode ser aplicada por analogia não só para identificar as atividades de risco para a saúde ou para a integridade física, como também para permitir a aplicação dos critérios de conversão de tempo especial em comum.

Aliás, é dominante na Primeira e na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o servidor público federal que, antes de ingressar no regime estatutário, prestou serviços em condições especiais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, tem direito adquirido à contagem desse tempo de serviço com conversão ponderada para tempo comum, conforme a legislação vigente na época do exercício da atividade.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária" (AgRg no REsp nº 799.771/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 7/4/2008).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 939.997/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que tenha exercido atividade laboral em condições insalubres, possui direito à contagem especial desse período de trabalho para fins de aposentadoria.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico em reconhecer que o impetrante exerceu o cargo de agente penitenciário estadual no período compreendido entre 24 de novembro de 1986 e 9 de maio de 1990, na Secretaria de Estado e Justiça do Estado do Paraná, sob regime celetista, situação, inclusive, reconhecida em título executivo judicial transitado em julgado, de modo que a recusa na averbação do tempo de serviço especial prestado justifica a concessão da segurança. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1566891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

Embora os julgados se refiram literalmente à hipótese de atividade especial sob o regime celetista, com consequente filiação previdenciária ao RGPS, não há razão para estabelecer tratamento diferenciado em relação à hipótese de atividade especial prestada sob qualquer regime previdenciário. Distinguir as hipóteses seria anti-isonômico.

Na hipótese de atividade especial celetista, a aposentadoria pode ser obtida aos 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço especial, dependendo do agente nocivo, conforme classificação estabelecida nos regulamentos previdenciários.

O autor não exerceu atividade celetista, com filiação ao RGPS. Desempenhou atividade militar, sujeita ao regime previdenciário próprio dos militares (regime que não se confunde com o dos servidores públicos civis). Antes de ingressar no regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis, o autor era militar, estava filiado ao regime de previdência dos militares. A atividade por ele exercida ensejava transferência para a reserva remunerada, a pedido, aos 30 anos de serviço (art. 97 da Lei nº 6.880/80), independentemente de participação em operações de guerra (fl. 26). A redução do tempo de serviço mínimo para a aposentação do militar, comparativamente aos trabalhadores em geral, justifica-se pela presunção de periculosidade ou penosidade ínsita àquela atividade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como os servidores públicos civis se aposentam com 35 anos de serviço e os militares podem alcançar a inatividade aos 30, estabelece-se entre as atividades uma correlação de 35/30, ou seja, o tempo de serviço do autor nas Forças Armadas deve ser multiplicado pelo fator 1,1667 antes de ser averbado no regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis.

O autor atuou como praça especial e como oficial da Marinha no período de 6/3/1981 a 22/12/1997, num total de 6.131 dias (fls. 8 e 12). Aplicando o fator de conversão 1,1667, o autor tem direito à averbação de 7.152 dias. Esse acréscimo de 1.021 dias, pelas minhas contas, equivale a 2 anos, 9 meses e 21 dias. Para que não haja julgamento ultra petita, limito o acréscimo do tempo de serviço a 2 anos, 9 meses e 7 dias, conforme literalmente requerido na petição inicial.

Ressalvo que a legitimidade da conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, em favor do servidor público é questão que só ficará definitivamente resolvida quando o STF julgar o RE 1.014.286, com repercussão geral declarada.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para declarar o tempo de serviço especial com direito à conversão em tempo comum e para condenar a requerida a acrescentar ao tempo de serviço do autor para fins de futura concessão de aposentadoria pelo exercício do cargo de Juiz Federal o período de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias.

No caso, a autora não exerceu atividade celetista, com filiação ao RGPS, tendo desempenhado a atividade de professora da UFES, sujeita ao regime previdenciário próprio. Considerando que, conforme já exposto na sentença supratranscrita, não há razão para estabelecer tratamento diferenciado em relação à hipótese de atividade especial prestada sob qualquer regime previdenciário, pois distinguir as hipóteses seria anti-isonômico, faz jus a autora à conversão do tempo especial já reconhido administrativo em tempo comum, com os acréscimos pertinentes.

Registre-se que a parte autora comprovou, nos autos, o exercício do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em razão de exposição a agentes químicos. A ré, ora recorrente, por sua vez, conforme bem destacou a sentença recorrida, não apresentou qualquer impugnação quanto aos requisitos específicos do direito da autora à conversão do tempo de serviço requerido na inicial, limitando-se a tratar, de forma genérica, das normas administrativas aplicáveis ao caso.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217467v22** e do código CRC **0cd12920**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0018184-95.2017.4.02.5050 **500000217467 .V22 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 147
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018184-95.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANA DIAS THOMAZ (AUTOR)
ADVOGADO: ALINE ARRIVABENE RAMOS
ADVOGADO: CRISTINE ALEDI CORREIA
ADVOGADO: MARLUSSI MENEGHEL FONSECA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas isentas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254572v2** e do código CRC **dee528e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0018184-95.2017.4.02.5050 **500000254572 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001727-16.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: WILSON VALLE DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOBRESTAMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS nos quais alega que a sentença ora recorrida estaria equivocada quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 870.947, pugnando pela determinação de sobrestamento do feito até a decisão sobre a modulação dos efeitos, haja vista que foi deferido, pelo Ministro Luís Fux, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no referido recurso. Alternativamente, requer a aplicação integral dos critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1ª-F da Lei 9.494/1997 até o julgamento do acórdão proferido no RE 870.947. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 148

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000206430v2** e do código CRC **019af106**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001727-16.2018.4.02.5001 **500000206430 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 148
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001727-16.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: WILSON VALLE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DJALMA DA SILVA FILHO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254354v2** e do código CRC **fa5e3b03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5001727-16.2018.4.02.5001 **500000254354 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001185-80.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRENTE: MARIA ADELINA DINIZ (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado (evento 8) interposto pela parte autora em face de sentença (evento 3) que julgou improcedente o seu pedido para que se condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que em recente julgamento acerca dos precatórios (ADI 4.425 e 4.357), da EC 62/2009, o E. Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais partes das alterações da EC 62/09 e a Lei 11.960/09 que determinava também a aplicação do índice de remuneração básica da poupança (TR) como correção monetária dos precatórios e RPVs, pois entendeu que essa remuneração básica não tem natureza de correção monetária, não preservando o valor das dívidas fiscais, mantendo, nesse aspecto, remansosa jurisprudência que remonta ao julgamento da ADIN 493-0/DF, que considera inconstitucional a utilização do índice de remuneração básico da poupança (TR) como índice de correção dos efeitos inflacionários sobre a moeda. Sem contrarrazões.

VOTO

Acerca da matéria, observa-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.614.874/SC, em procedimento previsto para os recursos repetitivos:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: **discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS**. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação daTR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. **É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei**. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido**. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 1614874/SC – Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/04/2018, DJE 15/05/2018)*

Como se observa, a sentença proferida está em consonância com a decisão supratranscrita.

Insta registrar que as decisões proferidas nas ADI´s nºs 493-0, 4357 e 4425, bem como no RE 870947, não produzem efeitos vinculantes ao caso dos autos, porquanto, nos julgamentos em questão, não houve a declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de correção monetária dos saldos fundiários.

Cabe mencionar que se encontra tramitando no STF a ADI 5.090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, normas que impõem a correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS pela TR.

Contudo, em ação direta de inconstitucionalidade, em regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso inominado com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215437v5** e do código CRC **cc984e51**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 149

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001185-80.2018.4.02.5006 **500000215437 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 149
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001185-80.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRENTE: MARIA ADELINA DINIZ (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON ALMEIDA SANTOS

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254370v2** e do código CRC **99f2fef2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001185-80.2018.4.02.5006 **500000254370 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005099-70.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: IDALINA SILVA PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC). Em suas razões recursais (Evento 31, Reclno1), alega, em síntese, que (i) o grupo familiar da autora é composto por tão somente 2 pessoas: ela e seu marido, também idoso (71 anos) (ii) as 3 filhas da autora são casadas e compõem outros núcleos familiares, não residem com a autora e estão desempregadas, (iii) a renda familiar é composta pelo salário do seu marido, (iv) a renda do seu marido deve ser excluída, (v) os documentos acostados no evento 11 demonstram a situação de pobreza vivenciada pela recorrente. Sem contrarrazões.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação (RCL) 4374 declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por considerar o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, motivado pelo advento de leis que criaram os programas assistenciais do Governo Federal, como o Bolsa Família (Lei 10.836/2004), de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/2003) e Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), e apontou como indicador razoável para aferir a renda familiar *per capita* o valor de meio salário mínimo.

Não obstante, o STF, no julgamento do RE 567.985, sem negar valor ao parâmetro legal objetivo, considerou que haverá diversas situações particulares, a serem aferidas caso a caso, em que o critério legal confere proteção insuficiente a alguns dos destinatários da norma do art. 203, V, da CRFB/1988 – razão pela qual declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, sem nulidade da norma, permitindo que, por outros critérios, seja aferida a imperiosa necessidade da parte autora quanto ao benefício requerido.

Com amparo no mesmo fundamento de proibição da proteção insuficiente, a Corte Suprema, ao julgar, na mesma ocasião, o RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sem nulidade da norma, admitindo a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

interpretação extensiva para abranger também os idosos que recebam aposentadoria ou pensão por morte, reservando-lhe um salário mínimo.

O STJ, por sua vez, firmou o entendimento de que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda *per capita* prevista no art. 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993, diante da interpretação do que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Isso porque, segundo a Corte Superior, o art. 203 da CF/1988, quando prevê o benefício no valor de um salário mínimo, não faz distinção entre tais grupos sociais, mas os trata com igualdade (Precedentes: **RE 569.065** e o RE 580.963).

Em síntese, a renda *per capita* deve ser inferior a meio salário mínimo e no seu cálculo:

- não deve ser considerado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido pelo idoso ou deficiente que integre o grupo familiar;
- não deve ser considerado o idoso ou deficiente enquadrado na situação acima, haja vista que se presume ser o rendimento de um salário mínimo inteiramente consumido com os cuidados de que o seu titular requer;
- os valores recebidos pela família da parte autora, a título de ajuda governamental, não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo da renda *per capita*, consoante o que dispõe o art. 4º, VI, § 2º, II, do Anexo do Decreto 6.214/2007.

Registre-se também que, com o advento da Lei 12.470, de 31/8/2011, que modificou o § 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para os efeitos da Assistência Social, *a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto*.

No caso, o relatório social (Evento 16, CERT1), revelou que (i) a autora, à época com 66 anos, residia com seu esposo (Sr. Agenor Pereira Filho), (ii) a renda mensal familiar era composta pela remuneração do seu marido no valor de R$ 1.188,97 (um mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), (iii) o imóvel que reside é próprio e é o único bem que possuem, (iv) seus gastos médios giram em torno de R$ 1.135,63 (um mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), (v) a autora não é beneficiária de nenhum programa assistencial do governo.

Como se observa, a família possui 02 integrantes e os proventos recebidos pelo marido da autora faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo.

Além disso, o estado de vulnerabilidade social não foi verificado na perícia social, de acordo com o entendimento do STF ora exposto. Isso porque a autora mora em casa própria, com boas condições de habitabilidade e possui utensílios domésticos novos.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 150

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225983v11** e do código CRC **2be6c9ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005099-70.2018.4.02.5001 **500000225983 .V11 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 150
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005099-70.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IDALINA SILVA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA GARCIA DAS NEVES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254312v2** e do código CRC **a747fc2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005099-70.2018.4.02.5001 **500000254312 .V2 JES10470© JES10470**

Minuta não encontrada, id da minuta: 501562773467142321159876527719

RELATÓRIO/VOTO Nº 500000268357
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB03 - 1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5000010-66.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: WALDA FARIA DA ROSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da autora para pagar-lhe as diferenças relativas ao período em que recebeu pensão por morte a menor, decorrente de desdobramento para filho e suposta companheira do *de cujus* e dano moral.

Em suas razões recursais (fls. 187-210), a autora alega, em síntese, que (i) nulidade da sentença em razão da conversão de rito, sem oitiva das partes e somente na prolação da sentença, (ii) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a sentença afastou a possibilidade de oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, (iii) o julgamento antecipado do mérito conforme o estado do processo foi precipitado, (iv) não é possível julgar o mérito com base na ausência de documentos e ao mesmo tempo indeferir um requerimento do INSS de prosseguimento da instrução judicial, (v) não houve erro administrativo na concessão da pensão por morte à corré Solange, (vi) a questão do desdobramento da pensão por morte é muito mais complexa, uma vez que a própria questão da relação de companheirismo só foi desfeita em âmbito judicial, após ação de declaração de união estável ter sido julgada improcedente. Contrarrazões às fls. 407-414.

VOTO

No caso, a autora é viúva e beneficiária da pensão por morte do seu marido, Gilson Roberto da Rosa, junto ao INSS, bem como de uma complementação oferecida pelo Banco HSBC, desde 2008. Em agosto de 2011, houve habilitação de um filho e uma susposta companheira (Sra. Maria Crsitina Batista de Oliveira), que ocasionou a um desdobramento indevido da sua pensão por morte. Deste modo, a autora requer o pagamento de danos morais e materiais.

A autora ajuizou ação judicial nº 0000574-90.2012.4.02.5050 buscando a exclusão desse filho tido fora da relação conjugal e de sua mãe, tida como companheira. Nessa demanda, foi vencedora e conseguiu a exclusão da Sra. Maria Cristina Batista de Oliveira (seu filho já havia sido excluído do desdobramento da pensão, eis que em 2012 já tinha mais de 21 anos). Teve o benefício restabelecido e recebeu a título de atrasados a diferença entre a pensão integral e o valor efetivamente recebido.

Na presente ação, a recorrente requer que o INSS pague os valores recebidos a menor, a título de previdência privada em contrato firmado com o Banco HSBC. E a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Pretende a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais pelo desdobramento indevido ocorrido em sua previdência privada em razão de decisão administrativa tomada pela autarquia ré.

Contestação no evento 06.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a ré que objeto de discussão na presente demanda diz respeito à relação privada entre particulares. No entanto, entendo que não há discussão acerca de eventuais condições ou cláusulas pactuadas contratualmente entre a autora e instituição financeira privada (HSBC Fundo de Pensão). Na verdade, o objeto da lide recai sobre as consequências suportadas pela autora, no âmbito de suas relações privadas, atreladas diretamente a decisão administrativa tomada pela autarquia ré no âmbito do processo administrativo n.º 200851170015874. Por conseguinte, entendo pela legitimidade passiva do INSS e rejeito a preliminar arguida.

DANO MATERIAL

No presente caso, a controvérsia reside na responsabilização da ré pelas consequências suportadas pela autora pelo desdobramento ocorrido em sua previdência privada, em razão de ato administrativo do INSS que culminou no rateio de seu benefício previdenciário (NB n.º 1474385475).

Conquanto a ré persista em alegar que houve relação de união estável entre o *de cujus* e a concubina, o juízo previdenciário já decidiu no sentido de não ter havido possibilidade de existência de relacionamento afetivo estável (união estável) com o objetivo de constituição de família, haja vista que o *de cujus* era casado e manteve incólume seu matrimônio, não sendo separado de fato de sua esposa, conforme a fundamentação contida na sentença prolatada nos autos de n.º 0000574-90.2012.4.02.5050. Portanto, tal discussão já se encontra superada, inclusive com trânsito em julgado, não havendo razão aos argumentos esposados pela ré em sua peça contestatória.

A responsabilidade objetiva do Estado está embasada na Teoria do Risco Administrativo, para a qual há risco na atividade exercida pela Administração Pública, com possibilidade de gerar danos aos administrados, devendo o Estado arcar com o ônus de sua atividade. Portanto, uma vez comprovada a conduta comissiva, faz-se necessária a responsabilização pelos danos causados.

A ré deveria ter agido com a diligência que se espera na atuação da Administração Pública, o ato comissivo da autarquia ré na via administrativa acarretou, indevidamente, redução nos valores recebidos a título de previdência privada pela autora, havendo, por conseguinte, prejuízo à segurada, privando-a, injustamente, de verba de caráter alimentícia, essencial a sua subsistência, o que afronta nitidamente a dignidade da pessoa humana.

Conforme elementos probatórios colacionados aos autos, a parte autora logrou êxito em comprovar a existência de dano (privada do recebimento integral de parcelas de previdência privada), e a conduta lesiva da ré (rateio indevido em seu benefício

previdenciário que culminou no desdobramento de sua pensão privada), estando patente, por conseguinte, o nexo de causalidade entre elas, havendo privação de renda de forma indevida.

Entendo, ademais, que houve erro grave da autarquia previdenciária, prestando serviço de tal modo defeituoso, desnaturando o exercício da função administrativa, havendo, por conseguinte, dever de indenizar os danos patrimoniais suportados pela autora.

Assim sendo, reconheço como sendo devidos, a título de danos materiais, o pagamento, pela ré, dos valores correspondentes ao rateio e as deduções ocorridas na previdência privada da autora, com efeitos a partir do desdobramento indevido de sua pensão privada.

DANO MORAL

Ao contrário do que alega a ré, não há de se falar em coisa julgada relativamente ao pedido de danos morais. Na presente demanda, os fatos que fundamentam a pretensão de reparação residem nas consequências suportadas pela autora por ocasião do rateio de sua previdência privada, corolário ao ato praticado administrativamente pela autarquia previdenciária, inexistindo, portanto, no caso dos autos, repetição de ação nas mesmas circunstâncias da anterior, tendo em vista que possuem causa de pedir e pedido diversos, não havendo que se falar em coisa julgada, a teor do que estabelece o art. 337, § 4º, do CPC.

Verifica-se que a decisão no juízo previdenciário diz respeito à inexistência de dano moral em razão do ato administrativo por si só considerado, diante da causa de pedir formulada pela autora naquela ação, aos quais os pedidos se encontravam vinculados. Na presente demanda, há, comprovadamente, existência de dano, dado que a decisão da autarquia ré pelo rateio da pensão por morte da autora ocasionou prejuízos na esfera privada da requerente, afetando seu ânimo psíquico, ofendendo sua privacidade, intimidade, imagem e nome perante terceiros, ocasionando, verdadeiramente, ofensa e violação aos bens de ordem moral da autora. Além disso, a autora se viu obrigada a impetrar mais duas ações judiciais (processos n.º 0013949-65.2015.808.0035 e 5000010-66.2018.4.02.5001) intentando retornar ao *status quo ante*, a fim de ter seu direito inteiramente reestabelecido.

Desta feita, entendo que houve constrangimento e abalo tais que caracterizam a ocorrência de dano moral, havendo lesão ao patrimônio moral da autora, nesse sentido, tenho que, por sua extensão, é razoável fixar a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Arrimado nessas razões:

1. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de danos materiais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores correspondentes ao rateio e as deduções ocorridas em sua previdência privada, com efeitos a partir do desdobramento indevido de sua pensão privada (08/2011). Tais valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral**[1]**.

2. **JULGO PROCEDENTE** o pedido de danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de **R$ 8000,00 (oito mil reais)**, corrigidos conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data do evento danoso (08/2011 – conforme documento 05 do evento 01)."

Preliminarmente, quanto à arguição de ilegitimidade do INSS, entendo que o desdobramento da pensão da autora, em sua previdência privada, ocorreu em razão da decisão administrativa proferida no processo 200851170015874. Assim, entendo pela legitimidade passiva do INSS e rejeito a preliminar arguida.

Quanto à arguição de coisa julgada, não verifico identidade de pedidos nos processos, uma vez que, na presente demanda, o dano moral se fundamenta no desdobramento indevido da sua previdência privada. Deste modo, rejeito a prelimiar arguida.

Quanto aos danos materiais, entendo devida a reparação já que a ausência de contraditório no processo administrativo que ocasionou o desdobramento indevido realizado pelo INSS causou dano e prejuízo financeiro à parte autora. No caso dos autos, não há dúvida de que houve ação, dano e nexo de causalidade.

Em relação ao dano moral, observo que é conceituado por Caio Mário (in Responsabilidade Civil, 8ª ed, 1988, p.54) como "*sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, à suas afeições, etc*..", possuindo como requisitos, para sua configuração, a comprovação do ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

E, no caso, compulsados os autos e diante da situação narrada pela autora, verifica-se que ocorrência de todos os requisitos para a comprovação do dano moral e a desídia do INSS, uma vez que houve o desdobramento da pensão por morte recebida pela parte autora, sem a sua oitiva administrativamente.

Ora, há comprovação do ato ilícito a partir do momento em que há o desdobramento do seu benefício, sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa da parte autora. Tanto que, apesar de todas provas manterias apresentadas pela suposta companheira do *de cujus*, judicialmente a autora conseguiu comprovar a ilicitude daquele ato.

Sendo assim, a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 152

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000174549v12** e do código CRC **4de64e94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000010-66.2018.4.02.5001 **500000174549 .V12 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 152
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000010-66.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WALDA FARIA DA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: LIDIANE ZUMACH LEMOS PEREIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254328v2** e do código CRC **92b71c65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

5000010-66.2018.4.02.5001 **500000254328 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034641-58.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CYNTHIA SIMÕES SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: BANCO CITIBANK S A (RÉU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO CITIBANK S/A. PAGAMENTO DE BOLETO BANCÁRIO EFETUADO PELA AUTORA COM ERRO NA DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. COMPROVAÇÃO PELA CEF DO REPASSE DO VALOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADORA E DO DÉBITO DO VALOR DA CONTA CORRENTE DA AUTORA. NEXO DE CAUSALIDADE NA CADEIA DE CONSUMO. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO SOMENTE PELO BANCO CITIBANK S/A QUE NÃO PROCEDEU AO PROCESSAMENTO DO BOLETO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSIVA DO 2º. RÉU. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS NO VALOR DE R$2.048,00, DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS ORA ARBITRADOS EM R$5.000,00. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA CEF E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDOS EM FACE DO CITIBANK S/A. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, externando inconformismo com sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e materiais, em dobro. Sustenta que surpreendeu-se ao descobrir que o boleto bancário pago a título de "taxas consulares" que pagara na CEF, ainda encontrava-se pendente, em razão do não recebimento de qualquer valor pelo banco sacado, BANCO CITIBANK S/A.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) Os boletos juntados aos autos (fls. 09/13) não possuem o referido código. No documento de fl.42 há débito, no dia 29/09/2017, do valor de um boleto. Além disso, o documento de fl. 38 demostra o repasse de um pagamento feito em 29/09, de boleto com vencimento em 02/10. A autora, em sua réplica (fl.107), junta novamente comprovante de pagamento distinto do boleto apresentado.

As provas carreadas aos autos levam-me à conclusão de que a autora fez pagamento equivocado de um outro boleto no mesmo valor, e não do que é objeto da presente demanda. Não há nenhuma prova de qualquer equívoco dos réus, que não poderiam quitar boleto com código diverso daquele que foi quitado pela autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 487, I, do CPC, não havendo condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)"

É o relatório do necessário. Decido.

VOTO

Merece prosperar a pretensão recursal externada pela parte autora.

Identifica-se, pelo exame do material probatório, que o pagamento das taxas consulares foi problemático em decorrência de erro de digitação da própria Autora, conforme ressaltado na sentença ora recorrida.

Contudo, a CEF, em sede de contestação, houve por comprovar que malgrado o erro na linha digitável referente aos códigos de barra ora em análise, a CEF procedeu ao débito do respectivo valor de R$2.048,00, da conta corrente da Autora, em 29/09/2017, assim como efetuou o repasse da quantia, sob o código CCPSB224, ao ora 2º. Réu, BANCO CITIBANK S/A, conforme comprovantes de fls. 36/37 e 38.

Ao contrário, os valores foram repassados àquela instituição financeira e a discrepância encontrada na realidade se deu entre o número do boleto e a identificação do código de barras.

Não se identifica assim, qualquer erro na conduta da CEF, encontrando-se os valores de posse do Banco Citibank S/A, a quem compete agora identificar o equívoco e dar o boleto por quitado.

Sendo assim, não participando a CEF do liame causal que ocasionou o dano narrado na petição inicial, não há de se falar em sua responsabilização, ainda que objetiva, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação a esta instituição financeira.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ocorre que o recibo de pagamento consta a numeração diversa do boleto pago indicado pelo autor, com valor idêntico, havendo pequena divergência na numeração livre, sendo somente idênticos os números iniciais e finais. Pelos documentos apresentados, é possível identificar a existência de erro no tocante à divergência entre a numeração do código de barras do boleto e seu recibo, o que, por si só, seria suficiente para ocasionar problemas no pagamento das taxas consulares.

Pelas regras de experiência comum e pelo que foi demonstrado nos autos, não há qualquer indicação de que outro fosse o motivo para a não realização do pagamento do boleto.

No caso em tela, além do código registrado pela CEF ter sido identificado pelo sistema como pagamento de boleto em favor do sacador, CITIBANK, em valores idênticos aos do boleto da autora, bem como com numeração quase idêntica, por óbvio, não se poderia esperar outra atitude da autora, senão, a de confiar em que o processamento de seu pagamento fora feito com sucesso, sendo certa a sua boa-fé de confiar no serviço bancário.

Outrossim, uma vez que, se houvesse erro de digitação, o pagamento não teria sido processado, e a quantia deveria ter sido ressarcida a conta corrente da Autora, o que não ocorreu.

Assim, a responsabilidade pelo erro não pode ser imputada à Autora, em virtude de problemas no sistema de identificação de códigos de barra. De qualquer sorte, o valor foi repassado da CEF para o CITIBANK, que detém o sistema de pagamento das taxas consulares referentes aos vistos emitidos pelos Estados Unidos, sendo esta instituição financeira a responsável pelo processamento do boleto e sua posterior, quitação.

Dessa forma, entendo que a Autora comprovou a necessidade de efetuar o pagamento relativo as taxas consulares, novamente, para fins de emissão de vistos de turistas, o que configura a existência de danos materiais a serem indenizados.

Assim sendo, cumpre ressaltar que em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos em duplicidade pela Autora, em razão do não processamento do boleto bancário em questão, esta 1ª. Turma Recursal tenha fixado o entendimento que não se aplica o parágrafo único do art. 42, do CDC em hipóteses de ausência de comprovação de atos vexatórios em procedimentos de cobrança.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, consoante se depreende da jurisprudência do E. TRF2, a restituição em dobro na forma do art. 42 do CDC somente é devida em caso de comprovada má fé da instituição financeira, devidamente demonstrada no processo.

Sendo assim, é cabível a devolução do valor do boleto bancário de R$2.048,00, na forma simples, com os consectários legais, desde a ocorrência do ato ilícito, em 29/09/2017.

Quanto ao pedido de condenação da instituição financeira em indenização por dano moral em virtude do não processamento de pagamento, assevero que uma vez reconhecida a duplicidade da cobrança e a ausência de estorno, é devida também a indenização moral, independentemente da comprovação de humilhação ou circunstância vexaminosa, tratando-se, no caso, de *dano moral in re ipsa*, consoante jurisprudência do E. STJ que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

***- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido**.*

(AgRg no REsp 1137577/RS, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183849/SP, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013)

Assim, acerca da fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, convindo anotar entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "*o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável*".

Isto estabelecido, atento ao bom senso e à razoabilidade e considerando o descabimento de condenação em valores apenas simbólicos, já que a indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, ao mesmo tempo evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima, convindo anotar que no caso dos autos não há notícias de danos morais outros além daqueles intrínsecos ao fato, entendo devida a indenização em R$ 5.000,00, montante que atende aos objetivos acima delineados.

Com efeito, cabe esclarecer a existência de culpa corrente da vítima, uma vez que restou comprovado que a problemática se instaurou, inicialmente, por seu erro de digitação do código de barras, o que enseja a minoração do valor a ser arbitrado a título de dano moral.

Os juros de mora e a correção monetária na condenação por dano moral incidem a partir do arbitramento, ou seja, a partir do julgamento por esta C. Turma, momento em que o valor se torna devido, nos termos do manual de cálculos da justiça federal.

Por estes fundamentos, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Autora ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$2.048,00 de **forma simples**, atualizados desde o pagamento indevido, em 29/09/2017, e por danos morais no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), atualizados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **a contar do julgamento por esta C. Turma**, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217848v3** e do código CRC **27164e1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0034641-58.2017.4.02.5001 **500000217848 .V3 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 153
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034641-58.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CYNTHIA SIMÕES SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CYNTHIA SIMÕES SILVA

RECORRIDO: BANCO CITIBANK S A (RÉU)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255693v2** e do código CRC **ca0d502e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0034641-58.2017.4.02.5001 **500000255693 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000794-43.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: THIELL CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FGTS. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTENTE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso inominado, interposto pela THIELL CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando a existência de interesse da parte autora na propositura da presente ação, uma vez que a CEF se recusava a receber o pedido de repetição de indébito, em sede administrativa.

A recorrida, como empresa de pequeno porte, propôs a ação pretendendo: (i) ao pagamento, por danos materiais, na quantia de R$ 31.850,11 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta reais e onze centavos), acrescidos de juros e correções monetárias contados a partir da data do evento danoso; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduziu, como causa de pedir, "*em 04 de dezembro de 2017, a Recorrente se viu obrigada a efetuar o pagamento, em duplicidade, das parcelas referentes ao FGTS bem como das parcelas rescisórias que estavam supostamente pendentes, desembolsando assim o valor de R$ 14.629,71 (catorze mil, seiscentos e vinte nove reais e setenta e um centavos). Ademais, mesmo tendo pago o montante supramencionado, a empresa não conseguiu a certidão negativa pretendida (FGTS) para manter-se regular após o dia 04 de novembro, data em que sua certidão venceria*."

A sentença recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) A questão da exigibilidade ou não de requerimento administrativo prévio suscita discussões, tendo em vista que em diversas decisões (como o Incidente de Uniformização/TNU nº 2004.70.95.006951-2, DJU 08/09/2008, Rel. Ricarlos Almagro V. Cunha, e o Incidente de Uniformização/TNU nº 2005.72.95.006179-0, DJU 18/09/2006, Rel. Alexandre

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Miguel) a Turma Nacional de Uniformização entendeu ser imprescindível tal requerimento em questões previdenciárias, ao contrário do entendimento até então dominante de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República.

Nesse presente caso, embora não estejamos diante de questão previdenciária, entendo que tal situação também deve ser analisada sob o mesmo prisma. E isso pelo seguinte:

Com a recente criação dos Juizados Especiais Federais, o princípio do amplo acesso à justiça ganhou novas proporções. A possibilidade de ingressar em Juízo sem a presença de advogado, somada à celeridade na tramitação das causas, que se obtém através da informalidade processual, exacerbaram a propositura de demandas, principalmente em face de questões relacionadas à prestação de serviços de saúde por parte do Estado aos cidadãos.

Ocorre que há certa contradição em tal fenômeno. Lastreados no direito constitucional de livre acesso ao Judiciário e incentivados pela celeridade dos Juizados Especiais, os administrados abarrotam tais Juizados com processos cujos pedidos poderiam ser previamente analisados na esfera administrativa. Assim, a universalidade de acesso à Justiça acaba inviabilizando a prestação jurisdicional célere dos Juizados, em virtude do volume de demandas desnecessárias. A solução, então, seria exigir sempre o prévio requerimento administrativo.

Pois bem. De acordo com o próprio relato da autora na inicial, bem como diante das informações prestadas pela ré no evento 9 (contestação), ficou demonstrado que não há propriamente uma resistência por parte da ré quanto ao possível deferimento de restituição de valores relativos aos depósitos de FGTS que, porventura, tenham sido cobrados em duplicidade. O que posso notar é que a autora não comprovou que tenha, de fato, formalizado os requerimentos administrativos de questionamento quanto à cobrança feita em duplicidade, tampouco que tenha formalizado, num segundo momento (após o suposto pagamento em duplicidade), o pedido de devolução dos supostos valores pagos em duplicidade.

Na verdade, ficou demonstrado que a autora preferiu buscar a tutela jurisdicional antes mesmo de haver configurada uma suposta negativa por parte da ré quanto aos pedidos de restituição aqui formulados. Ou seja, a autora não comprovou que tenha adotado algum procedimento de resolução do seu pedido na via administrativa e que a Caixa tenha negado o seu pedido de restituição dos valores na via administrativa.

Ademais, cabe destacar, ainda, que foi oportunizada à parte autora a possibilidade de formulação /efetivação dos pedidos na via administrativa, conforme se oberva na decisão proferida no evento 16 e, mesmo assim, a parte quedou-se inerte e não apresentou nenhuma manifestação nos autos.

Enfim, deve-se apreciar a matéria sob a ótica da celeridade: não se pode admitir o desgaste do judiciário com ações cujas demandas poderiam ser resolvidas administrativamente e, inclusive, de forma mais célere e mais benéfica à própria parte autora. Há ainda que se considerar que a via administrativa é aquela originalmente concebida para a resolução das questões ligadas ao poder público, logo, a supressão da análise administrativa caracteriza a ausência do interesse processual da autora.

Por fim, cabe dizer que também fica prejudicada a análise, neste feito, quanto ao pedido de dano moral, uma vez que não se está aqui analisando a questão de fundo relacionada aos pedidos principais da demanda.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dispositivo

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, por entender que, no caso, em face da peculiaridade da matéria, o prévio requerimento administrativo era essencial, já que há matéria de fato que deveria ser analisada pela Caixa no que se refere ao controle/gestão dos pagamentos efetivados a título de depósitos do FGTS e que não foi solicitada pela autora na via administrativa. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Como se sabe, o interesse processual caracteriza-se pelo binômio necessidade e adequação. O primeiro envolve circunstância que obriga o titular de uma posição jurídica de vantagem a buscar uma solução através da tutela jurisdicional, sob pena de, se não o fizer, ver-se na contingência de ter insatisfeita uma pretensão.

Neste caso, a autora requereu a repetição do indébito, em dobro, do que recolheu o FGTS de seus empregados, em duplicidade, sem comprovação de haver qualquer resistência da CEF ao reconhecimento do adimplemento.

Desde a contestação, protocolada 11/06/2018, foi afirmada pela ré, de forma clara e precisa, a inexistência dos débitos de FGTS, conforme ventilado na inicial. Não restou comprovada, pois, qualquer recalcitrância da ré, na via administrativa ou judicial, que justificasse o prosseguimento da presente demanda, quanto ao pedido de repetição de indébito.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro consolidaram entendimento de que "*não se extinguirá o processo sob alegação de inexistência de prévio requerimento administrativo se houver resistência da parte ré ao pedido e já iniciada a instrução processual*" (Enunciado 94).

Neste caso concreto, como já dito, não houve resistência da ré, que apenas solicitou prazo de 30 dias para análise da documentação apresentada pela parte Autora.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso, com a manutenção da sentença de extinção de resolução do mérito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 154

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Condeno o recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, por se tratar de recorrente vencido na causa (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com artigo 1º da Lei nº 10.259/2001).

Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000206774v2** e do código CRC **95e2dc90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000794-43.2018.4.02.5001 **500000206774 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002228-39.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: EDITORA PEDRA AZUL LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL - ECT - ATRASO DE ENCOMENDAS - ENVIO DE MERCADORIAS PARAS CLIENTES – DANOS MATERIAIS RESTRITOS À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELA POSTAGEM E CUSTOS DE EMBALAGEM (NÃO INCLUIR VALOR DA MERCADORIA ENTREGUE, AINDA QUE COM ATRASO) - OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO CLIENTE ACERCA DO ATRASO DA ENCOMENDA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO NOS MOLDES DO ENUNCIADO Nº 8 DAS TRRJ EM R$10.000,00 - DANO MORAL LEVE - RECURSO DA ECT CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR QUANTUM INDENIZATÓRIO DOS DANOS MATERIAIS E DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA REFORMADA

Trata-se de recurso interposto pelos Correios em face de sentença que julgou em parte procedente o pedido autoral de condenação da ECT a pagar à autora o valor de R$2.726,10, a título de danos materiais e o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, por não terem sido entregues as mercadorias a tempo, tendo a parte Autora ressarcido suas clientes pelos inconvenientes incorridos por culpa da Ré.

Em seu recurso, a ECT sustenta inexistir nos autos prova de que a parte autora sofrera danos materiais e morais por conduta atribuível aos Correios, uma vez que o Recorrente já ressarciu todos os prejuízos materiais incorridos. Requer, dessa forma, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório estipulado.

E, ainda, a aplicação do art. 1º. F- da Lei n. 9.494/95 sobre os juros de moras e correção monetária.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Em se tratando de demanda em que caracterizada relação de consumo, passo à análise da causa à luz da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos a ocorrência da falha do serviço, a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre a falha do serviço

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ocorrida e o dano suportado.

O recurso da ECT merece ser conhecido, ante sua tempestividade e adequação. No mérito, a sentença merece parcial reforma.

A situação narrada, de atraso de encomenda remetida, evidencia falha na prestação do serviço, tal qual reconhecido na sentença proferida no Juízo de origem.

O evento em questão, que ordinariamente seria caracterizado como um fato inserido na normalidade dos aborrecimentos da vida cotidiana, toleráveis para o homem médio, e sem gravidade suficiente para ensejar abalo subjetivo indenizável, tem contornos que, no caso concreto, são caracterizáveis como danos material e moral.

Há comprovação de que o conteúdo da encomenda era, de fato, os livros comercializados pelo Autor, havendo elementos suficientes para formar um convencimento quanto à verossimilhança a respeito do quanto alegado pelo autor.

Ademais, não se pode afirmar que a parte autora tenha *optado* por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, uma vez que inexiste qualquer indicativo de que ela tinha ciência da necessidade de tal indicação para mercadorias de valor ou de tenha sido informada sobre a regra do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT.

A ECT tem o dever de informar seus consumidores sobre quais são as hipóteses de declaração obrigatória do conteúdo e do valor do objeto postado, bem como das conseqüências da ausência de tal declaração, ainda que a encomenda ou correspondência seja apresentada lacrada pelo remetente, sem que os Correios tenham conhecimento de seu conteúdo, coberto pelo sigilo.

O próprio Enunciado nº 98 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro possibilita a comprovação do valor do objeto postal por outros meios, como é o caso dos autos:

Enunciado nº 98. Não havendo declaração de conteúdo e valor do objeto de envio, não cabe dano material nem dano moral, além do previsto na lei postal, salvo se houver outras provas que permitam inferir que o bem de fato era aquele alegado pelo autor. (grifo nosso)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De outra parte, não se pode perder de vista a hipossuficiência probatória da autora, que não dispõe de outros meios razoavelmente acessíveis para a obtenção do comprovante de postagem.

Passemos ao exame da configuração da responsabilidade civil da ECT.

O serviço postal é serviço público, prestado exclusivamente pelo estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (ADPF nº 46-7 / DF), obrigada a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega do objeto enviado, nos termos do art. 5 º, V, c/c art. 37, *caput*, da CF/88.

A Lei nº 6.538/78 (Lei Postal) deve ser interpretada e combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços, dispondo o § 3º do art. 14 do CDC que, para elidir sua responsabilidade, incumbe ao próprio fornecedor do serviço a prova (*i*) da inexistência do defeito no serviço prestado ou (*ii*) da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O entendimento dominante no STJ é no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior, capaz de excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ – 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012).

Outrossim, o roubo de mercadorias em transporte da ECT configura fortuito interno, uma vez que adstrito ao risco de sua operação.

Com efeito, constata-se dos autos a falha na prestação de serviço, fato este reconhecido pela própria Ré que explicitou o atraso de 22 encomendas enviadas pela autora, bem como 3 extravios e 1 roubo.

No entanto, entendo que a sentença ora recorrida merece reformar no tocante à fixação dos danos materiais relativo ao valor de R$2.726,10, conforme planilha exposta na petição inicial do Autor.

Com relação aos 22 livros enviados pela parte Autora que foram extraviados, entendo que cabe apenas à restituição dos valores relativos aos custos da postagem e da embalagem.

Quanto aos três livros extraviados, entendo que deverão ser ressarcidos os valores dos materiais extraviados, devidamente atualizados, bem como devolvidos os valores relativos aos custos da postagem e da embalagem. Da mesma forma, cabe a devolução do valor integral da mercadoria roubada e todos os custos da postagem e da embalagem.

Assim sendo, entendo que novos valores devem ser apurados em sede de liquidação da sentença, ante à apresentação de notas fiscais pela Autora, custos da postagem e de embalagem.

A alegação do recorrente de que não houve comprovação do dano moral e, por isso, não cabe indenização a título de danos morais não deve ser acolhida. O presente caso não é de extravio de encomendas e sim, de entrega tardia, na sua maioria. Ou seja, o destinatário recebeu o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conteúdo esperado. A presente circunstância gerou sentimentos de impotência e descaso, caracterizando-se uma situação indenizável moralmente.

No tocante à quantificação do dano moral, observo, de um lado, (1) que o ato ensejador do dano tem reduzido nível de antijuridicidade, não se configurando como grave violação ao ordenamento jurídico e (2) o comportamento do réu seja razoavelmente reprovável; circunstâncias que, em seu conjunto, conduzem a uma qualificação do dano como de *natureza leve*, cuja indenização, em termos adequados para, de um lado, atender ao propósito pedagógico da indenização e, de outro, não conduzir a um enriquecimento sem causa, reduzo a indenização arbitrada para R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, mantenho o pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), condizente com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos juros de mora e correção monetária, a sentença ora recorrida assim procedeu:

Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (o dano material a contar da data da data de cada postagem; o dano moral a contar da data desta sentença). Após a correção, os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro extravio (art. 398 do CC).

A ECT, em recurso, pediu que fosse aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na apuração dos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas.

A sentença fixou os critérios de juros de mora e de correção monetária, nos termos da Súmula 362, do STJ.

O art. 12 do DL 509/1969 permite a aplicação à ECT das regras previstas no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, em relação aos juros de mora e correção monetária.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso da ECT conhecido e em parte provido para determinar: (i) danos materiais a serem fixados com base na fundamentação supra, em sede de liquidação da sentença; (ii) redução dos danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais) e; (iii) a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na apuração dos juros de mora e da correção monetária das parcelas em atraso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208597v2** e do código CRC **4cf04ba5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002228-39.2017.4.02.5050 **500000208597 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 155
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002228-39.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: EDITORA PEDRA AZUL LTDA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO PETERSON MAGNAGO
ADVOGADO: LÍVIA MARTINS BORGES
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso da ECT conhecido e em parte provido para determinar: (i) danos materiais a serem fixados com base na fundamentação supra, em sede de liquidação da sentença; (ii) redução dos danos morais para R$10.000,00 (dez mil reais) e; (iii) a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na apuração dos juros de mora e da correção monetária das parcelas em atraso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254362v2** e do código CRC **f1b1f8bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0002228-39.2017.4.02.5050 **500000254362 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001423-17.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: CAJUERA LTDA - ME (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Em suas razões recursais (Evento 23, REC1), alega, em síntese, que (i) o assalto a carga postal é motivo de força maior, que exclui a responsabilidade pelos danos decorrentes do extravio, (ii) não foi declarado o conteúdo do objeto extraviado, nem seu valor, o que não permite a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, (iii) não há dano moral compensável, e (iv) apresenta isenção de custas e prazos em dobro. Contrarrazões ao Evento 26, CONTRAZ1.

A empresa autora ajuizou a ação alegando que (i) contratou serviço postal da empresa ré para enviar a cliente no Rio de Janeiro - RJ uma bolsa no valor de R$198,50, (ii) o produto foi subtraído em assalto a carga postal, (iii) foi necessário enviar um novo produto à cliente, de forma que a empresa sofreu prejuízo financeiro no valor de R$198,50, referente ao produto, além de R$25,74, referente à postagem via Sedex. Requereu (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R$224,24, além de (iii) compensação por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O Magistrado de origem, por sua vez, julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais em R$198,50 e compensação por danos morais em R$1.000,00.

VOTO

De início, esclarece-se que, embora a empresa ré seja pessoa jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública para fins processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69. Dessa forma, tem direito a dispensa de preparo e isenção de custas, com fundamento nesse mesmo dispositivo.

Ao mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, consta nos autos que a empresa autora contratou serviço de postagem para remeter um produto (Bolsa Aline) a uma cliente no Rio de Janeiro - RJ, mas o produto foi subtraído em assalto a carga postal (Evento 1, OUT5, OUT6, OUT7 e Evento 10, OUT2). **Pela análise dos documentos citados, resta claro o conteúdo da postagem e o valor do prejuízo material sofrido.**

Ora, trata-se de fortuito interno, tendo em vista o risco assumido pela empresa na prestação do serviço contratado, sobretudo diante da criminalidade endêmica que assola o país, como se observa pelos casos de roubo de carga noticiados com certa frequência nos meios de comunicação. Verificada a previsibilidade do risco de roubo de cargas, não consta nos autos, porém, prova de que a empresa ré teria adotado a cautela necessária no transporte das encomendas.

Sobre a questão, trago à colação acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada. 2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção). 3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados. 4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuindo que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga. 5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga. 6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo. 7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora. 8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil. 9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denunciação da lide em face da seguradora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. (STJ. REsp n.º 1.676.764 RS (2014/0068964-2), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 05/11/2018).*

Também merece nota decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2):

> *RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua "em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2 – AC 201051100035271 RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data da Publicação: 22/10/2014).

Diante da falha na prestação de serviço, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, com escopo no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a empresas públicas prestadoras de serviços públicos (vide RESP 527137, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 31/5/2004 e ERESP 201303279910, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 24/2/2015). Prescinde, enfim, da demonstração de culpa ou dolo.

Em síntese, não se trata de força maior, capaz de excluir a responsabilidade da empresa ré, mas de fortuito interno, sendo devida a indenização da autora pelos prejuízos materiais sofridos, nos termos da sentença recorrida (Evento 19, SENT1).

No que concerne à responsabilidade por danos morais, resta configurada, porquanto houve quebra na relação de confiança entre a empresa fornecedora e a empresa consumidora, com frustração da expectativa desta em obter a adequada prestação do serviço contratado. Não se trata, portanto, de mero aborrecimento, mas de abalo à ordem moral da pessoa jurídica, que impõe à ré o dever de compensar-lhe, à luz da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite que pessoa jurídica possa sofrer dano moral.

Quanto à fixação da compensação por dano moral, é dever do juiz sempre observar as circunstâncias do caso concreto, mediante o exame da gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, além das condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. O *quantum* compensatório não pode ser excessivamente alto, pois isso representaria enriquecimento indevido da vítima do dano, nem muito baixo, de modo a não desestimular outras condutas danosas similares. Ante o exposto, o valor deferido a título de compensação por danos morais deve ser mantido em R$1.000,00, proporcional às circunstâncias do caso concreto e suficiente para a reparação do dano infligido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 156

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000209446v54** e do código CRC **06f035ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001423-17.2018.4.02.5001 **500000209446 .V54 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 156
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001423-17.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: CAJUERA LTDA - ME (AUTOR)
ADVOGADO: CHRISTIAN RODNITZKY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254390v2** e do código CRC **39b8d7b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001423-17.2018.4.02.5001 **500000254390 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000669-72.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: ISABELA BATISTA SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-a a indenizar a parte autora por danos materiais e morais. Em suas razões recursais (Evento 18, RecIno1), alega, em síntese, que (i) o roubo de carga é evento de força maior, excludente da responsabilidade objetiva, (ii) não houve dano moral compensável, (iii) caso seja mantida a compensação, deve ser reduzida, e (iv) a atualização monetária e os juros de mora que deverão incidir sobre o valor da condenação são aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Contrarrazões de Evento 23, CONTRAZ1.

A autora ajuizou a ação alegando que (i) em 3/1/2018, compareceu à agência dos Correios em Cachoeiro de Itapemirim, onde contratou o serviço de postagem na modalidade Encomenda PAC, a fim de enviar um produto para uma cliente, (ii) contratou seguro para que, em caso de problema com a postagem, fosse imediatamente comunicada e ressarcida, (iii) o prazo de entrega do produto postado era de 12 dias úteis, mas não foi cumprido, sendo o produto entregue apenas após 4 meses, não sendo a autora até então informada sobre o motivo, (iv) assim, a autora entrou em contato com a empresa ré e foi informada que o produto postado fora roubado, (v) houve falta de transparência por parte da empresa ré nas informações referentes ao seguro, como o prazo e o roubo, e (vi) a autora faz jus a indenização por danos materiais no valor de R$ 201,75 e a compensação por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo.

O Magistrado de origem, por sua vez, julgou procedentes os pedidos, fixando indenização por danos materiais conforme a inicial e compensação por danos morais em R$5.000,00.

VOTO

De início, importa registrar que embora a empresa ré seja pessoa jurídica de direito privado, equipara-se à Fazenda Pública para fins processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.° 509/69, com direito a dispensa de preparo e isenção de custas, com fundamento nesse mesmo dispositivo. Contudo, a empresa ré não faz jus a prazos em dobro, uma vez que dita o art. 9º da Lei n.º 10.259/01 que, nos Juizados Especiais Federais, *não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos [...]*

Ao mérito. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso, a sentença ratificou a versão autoral dos fatos e reconheceu a responsabilidade da empresa ré, sob os seguintes fundamentos:

> *Quanto ao mérito, de acordo com a documentação acostada aos autos, restou comprovada a não entrega do objeto registrado com o código de postagem nº PM000931942BR, postado em 03/01/2018 (doc. 10 do evento 26). O roubo de tal objeto também se encontra suficientemente comprovado pelos docs. 25/26 do evento 11 (boletim de ocorrência policial e extrato de rastreamento de objeto).*
>
> *Em sua contestação, a Empresa de Correios e Telégrafos sustenta a ocorrência de roubo, fortuito externo, causa suficiente de exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, que é de exclusiva responsabilidade de terceiro, por ser absolutamente impossível que o réu evite a ocorrência.*
>
> *Todavia, o caso em questão traz uma particularidade. É que o veículo pertencente à ré, e que transportava a mercadoria que havia sido postada pela demandante, sofreu o roubo noticiado nos autos após o prazo de entrega contratado. Com efeito, a postagem ocorreu em 03/01/2018, e o roubo ocorreu somente em 26/01/2018, ou seja, após o prazo de 12 dias úteis previsto para a entrega (doc. 10 do evento 1).*
>
> *A mencionada causa excludente de responsabilidade alegada pela ré, portanto, não a socorre diante da presente situação, uma vez que verificada fora da linha de desdobramento normal dos fatos.*
>
> *Fosse assim, qualquer falha na prestação do serviço postal seria facilmente justificável pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a mera alegação de roubo dos objetos a qualquer tempo, exonerando-a da responsabilidade de prestar regularmente os serviços contratados.*
>
> *Assim, não tendo a ré se desincumbido de comprovar fato extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inciso I), consistente na ocorrência de causa excludente da responsabilidade, não há como se esquivar da responsabilidade pelo extravio do objeto postado.*
>
> *Passo, portanto, a apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de encomenda postada.*
>
> *Com relação ao objeto registrado com o nº PM000931942BR, há comprovação nos autos de que a parte autora declarou o valor do objeto e pagou o respectivo seguro, quando do ato de postagem. Assim, o valor da indenização pelo prejuízo material deve guardar correspondência com o valor declarado. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização a esse título no valor de R$ 201,75 (duzentos e um reais e setenta e cinco centavos).*
>
> *No que se refere à pretensão relativa à indenização por danos morais, cumpre apontar que, em regra, o mero extravio de mercadorias pela ECT não enseja reparação por danos morais. Contudo, no caso ora discutido, a demandante sofreu constrangimentos que ultrapassam o mero aborrecimento.*
>
> *Com efeito, tendo em vista as mensagens de celular trocadas entre a autora e uma de suas clientes (doc. 11 do evento 1), fica evidente que a demandante passou por constrangimentos ao não conseguir cumprir o que havia acordado, apesar de não descrever claramente na inicial o que havia sido enviado.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nessa linha de raciocínio, tenho como razoável fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal montante não é vil, sendo apto a, sem gerar enriquecimento sem causa, prestar ao autor algum conforto, ratio essendi da compensação do dano moral. Por sua vez, o valor pelo qual a ECT terá que responder não colocará em risco o prosseguimento normal de suas atividades, tendo, porém, suficiente carga punitiva para servir de alerta quanto à diligência na prestação dos seus serviços.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, não havendo argumento ou elemento de prova que possam modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/1995).

O fato criminoso narrado na inicial consiste em mero *fortuito interno*, tendo em vista o risco assumido pela empresa na prestação do serviço contratado, sobretudo diante da criminalidade endêmica que assola o país, como se observa pelos casos de roubo de carga noticiados com certa frequência nos meios de comunicação. Verificada a previsibilidade do risco de tal delito, não consta nos autos, porém, prova de que a empresa ré teria adotado a cautela necessária no transporte das encomendas.

Sobre a questão, trago à colação acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada. 2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (REsp 435.865/RJ, 2º Seção). 3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados. 4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuindo que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga. 5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga. 6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo. 7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora. 8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil. 9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denunciação da lide em face da seguradora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA. (STJ. REsp n.º 1.676.764 RS (2014/0068964-2), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 05/11/2018).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Também merece nota decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2):

> *RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, § 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua "em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal", sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2 – AC 201051100035271 RJ, 5ª Turma, Rel. Des. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data da Publicação: 22/10/2014).*

De qualquer modo, o roubo deu-se em 26/1/2018 (*vide* Evento 1, COMP6; Evento 11, ANEXO5 e ANEXO6), quando já havia transcorrido os 12 dias úteis previstos para a entrega do objeto postado (Evento 1, COMP9), tendo em vista que a postagem ocorreu em 3/1/2018.

Diante de falha na prestação de serviço, a responsabilidade da empresa fornecedora é objetiva, com escopo no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a empresas públicas prestadoras de serviços públicos (vide RESP 527137, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 31/5/2004 e ERESP 201303279910, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 24/2/2015). Prescinde, enfim, da demonstração de culpa ou dolo.

Ante o exposto, a autora faz jus ao ressarcimento dos valores pleiteados, quais sejam, R$ 19,80, referentes à postagem, R$ 1,95, referente ao seguro contratado e R$ 180,00, referentes ao objeto postado, totalizando R$ 201,75, a título de indenização por danos materiais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que concerne à responsabilidade por danos morais, também resta configurada. A autora remeteu o objeto postado à Sra. Rose (sem mais informações), com a expectativa de que chegasse ao destino dentro de prazo hábil (12 dias úteis), compatível com o serviço postal contratado (Encomenda PAC). No entanto, ante o não cumprimento da obrigação assumida por parte da empresa e pela ausência de transparência e comunicação em relação à (não) prestação do serviço, desfez-se a relação de confiança ínsita ao contrato celebrado, importanto em abalo à ordem moral da parte autora, de forma que exsurge à parte ré o dever de compensá-la.

Ressalte-se que a autora foi submetida a situação vexatória perante a Sra. Rose, que lhe havia comprado o objeto, mas, não o recebendo, requereu a devolução do valor já pago. A autora, porém, não possuía condições econômicas para realizar a devolução imediata, o que lhe causou desencontros com sua cliente (*vide* Evento 1, COMP10, COMP11 e COMP12).

Quanto à fixação da compensação por dano moral, é dever do juiz sempre observar as circunstâncias do caso concreto, mediante o exame da gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, além das condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. O *quantum* compensatório não pode ser excessivamente alto, pois isso representaria enriquecimento indevido da vítima do dano, nem muito baixo, de modo a não desestimular outras condutas danosas similares. **Dito isso, o valor deferido a título de compensação por danos morais deve ser mantido em R$5.000,00, proporcional às circunstâncias do caso concreto e suficiente para a reparação do dano infligido.**

No tocante a atualização monetária e os juros de mora, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por fim, merece destaque que o comando da sentença é no sentido que a correção monetária deve observar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessária qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213175v76** e do código CRC **ed345441**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000669-72.2018.4.02.5002 **500000213175 .V76 JESX51421© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 157
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000669-72.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: ISABELA BATISTA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON JOSE DE ALMEIDA JUNIOR

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254392v2** e do código CRC **59311f5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000669-72.2018.4.02.5002 **500000254392 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014761-30.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRIDO: OSMIR DE SOUZA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO (DANOS MATERIAIS). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA APENAS DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de ação visando o pagamento de indenização por danos materiais (em dobro) e morais decorrentes de alegada cobrança de parcelas de empréstimo consignado não contrato pelo Autor.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...)Nos autos, nota-se que a ré deixou de impugnar as alegações da parte autora, tendo apresentado uma peça de contestação genérica e evasiva, que não faz menção aos fatos ocorridos. Além disso, a ré não juntou aos autos os documentos necessários para o esclarecimento da lide, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001, deixando, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Neste caso, não pode ser afastado o dever da ré, diante da falha na prestação de seu serviço, de assumir os riscos que a atividade oferece.

Neste diapasão, reconhecida a falha na prestação do serviço da ré, deve esta indenizar a parte autora pelos danos materiais e morais sofridos. A maior dificuldade tem sido a mensuração do dano moral e quantificação da reparação, já que não dependem de dados objetivos, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que venha a se constituir em enriquecimento ilícito. Desse modo, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, entendo razoável fixar a indenização por danos morais no valor do contrato fraudulento, qual seja, R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Arrimado nessas razões:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a) JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela deferida às folhas 42/44, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a cancelar o contrato de empréstimo CDC n.º 06.0167.400.0011523/90 firmado em nome da parte autora, consequentemente, proceder ao estorno do valor indevidamente creditado na conta bancária do autor (R$ 9.500,00 - fls. 29); a restituir, em dobro, todos os valores descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, decorrentes das prestações mensais do contrato de empréstimo CDC n.º 06.0167.400.0011523/90. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, com base no INPC, desde a data em que os valores foram indevidamente descontados da conta bancária da parte autora até a data da citação. Após a citação, tal valor deverá ser corrigido mediante a utilização da taxa SELIC, exclusivamente;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), corrigidos pela SELIC, exclusivamente, a partir da data do evento danoso (21/12/2016 – fls. 29)"

Em suas razões recursais, a CEF pleiteia a reforma da sentença no tocante ao pagamento de indenização por danos materiais, em dobro, bem como acerca da inexistência de pagamento de indenização por danos morais.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados de sua conta corrente, esta 1ª. Turma Recursal tenha fixado o entendimento que não se aplica o parágrafo único do art. 42, do CDC em hipóteses de fraude praticada por terceiros.

Com efeito, consoante se depreende da jurisprudência do E. TRF2, a restituição em dobro na forma do art. 42 do CDC somente é devida em caso de comprovada má fé da instituição financeira, devidamente demonstrada no processo.

Sendo assim, é cabível a devolução dos valores indevidamente descontados de sua conta corrente, na forma simples, com a manutenção dos demais aspectos da sentença recorrida quanto aos consectários legais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao pedido de condenação da instituição financeira em indenização por dano moral em virtude da cobrança indevida, assevero que uma vez reconhecida a duplicidade da cobrança e a ausência de estorno, é devida também a indenização moral, independentemente da comprovação de humilhação ou circunstância vexaminosa, tratando-se, no caso, de *dano moral in re ipsa*, consoante jurisprudência do E. STJ que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.

- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido*.*

(AgRg no REsp 1137577/RS, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 183849/SP, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO, Data do Julgamento 27/11/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2013)

Assim, acerca da fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, convindo anotar entendimento adotado pela

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 158

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "*o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável*".

Isto estabelecido, atento ao bom senso e à razoabilidade e considerando o descabimento de condenação em valores apenas simbólicos, já que a indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, ao mesmo tempo evitando-se o enriquecimento ilícito da vítima, convindo anotar que no caso dos autos não há notícias de danos morais outros além daqueles intrínsecos ao fato, entendo devida a indenização em R$ 9.500,00, montante que atende aos objetivos acima delineados.

Os juros de mora e a correção monetária na condenação por dano moral incidem a partir do arbitramento, ou seja, a partir do julgamento por esta C. Turma, momento em que o valor se torna devido, nos termos do manual de cálculos da justiça federal.

Por estes fundamentos, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da CAIXA ao pagamento de indenização por danos materiais, de **forma simples**, e por danos morais no valor de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), atualizados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **a contar do julgamento por esta C. Turma**, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215201v2** e do código CRC **6f3fe960**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 158
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014761-30.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: OSMIR DE SOUZA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO MELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO: ANDRE LUIS QUEIROZ BEREZOWSKI
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255587v2** e do código CRC **42631371**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0014761-30.2017.4.02.5050 **500000255587 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004094-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CELIA REGINA KILL RAMOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: BANCO BMG SA (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, CONFORME REQUERIMENTO APRESENTADO AOS AUTOS. CAUSA MADURA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ADMISSÃO PELA PRÓPRIA AUTORA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, VIA CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE SAQUE REALIZADO ATRAVES DE DEPOSITO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, UTILIZADA PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA APENAS RECONHECER A LEGITIMIDADE DO INSS E, POR CONSEGUINTE, A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Trata-se de demanda ajuizada por CELIA REGINA KILL RAMOS em face do INSS e do BANCO BMG S/A, com fulcro de obter suspensão imediata dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente e pagamento de indenização por danos morais.

A sentença possui a seguinte fundamentação:

"(...) Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora em face do INSS e do Banco BMG S/A, em virtude de suposto "crédito consignado" que lhe foi concedido por parte da instituição financeira em tela, sem qualquer solicitação.

Sustenta que em razão do aludido crédito, notou que passou a ter o valor de R$158,38 descontado de sua aposentadoria a partir do mês de fevereiro, em virtude do contrato de empréstimo consignado nº 13530014, o qual afirma nunca ter contraído, o que eventualmente, poderia indicar a ocorrência de alguma fraude.

Pois bem. Merece análise nessa oportunidade, a legitimidade do INSS para responder à presente demanda.

Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/03, falhas oriundas das Instituições Financeiras habilitadas a efetivar a consignação em folha de pagamento não são exigíveis em face da Autarquia Previdenciária. Trata-se de aplicação do princípio da confiança.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Seja como for, a Instituição Financeira deve analisar com zelo a regularidade dos contratos em tela.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, ao argumento de que não se insere na relação jurídica obrigacional objeto da demanda.

Diante disso, **extingo o feito em face da INSS**, nos termos do Enunciado 150 do STJ.

Como a parte que remanesce no pólo passivo da presente ação não está incluída entre aquelas elencadas no art. 109, inciso I da CRFB/1988, concluo pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, vez que este passa a ser uma lide entre particulares (Banco BMG e parte autora).

Posto isto, considerando o disposto no Enunciado nº. 24 do FONAJEF, segundo o qual, *"reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06"*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, ambos do Código de Processo Civil. (...)".

Em suas razões recursais, a parte Autora aduziu a reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar no feito, em razão da existência de responsabilidade solidária entre os Réus e por via de consequência, julgar procedente os pedidos.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, em lides que questionam empréstimos consignados, não há em regra litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o banco ou instituição financeira que realizou o empréstimo, uma vez que, de fato, trata-se de responsabilidades distintas, não havendo também que se falar no instituto jurídico da solidariedade, a não ser que previsto em lei ou em contrato, o que não é o caso.

E não se aplicam as normas do CDC ao INSS, pois a autarquia não figura na cadeia de consumo em questão, sendo apenas responsável pelas consignações, já que detêm a folha de pagamento previdenciário. Ou seja, o INSS não é fornecedor de empréstimo e não deve responder pela regularidade desse contrato ou solidariamente pelas regras do CDC.

No entanto, sendo o INSS responsável pela consignação, detém em regra legitimação passiva à lide que questione a regularidade dos descontos, conforme a teoria da asserção. Na análise do mérito da causa poderá ser afastada sua condenação moral caso não se

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

demonstre que o segurado contatou o INSS para cessação dos descontos. Isso porque – no que se refere aos danos materiais pela devolução dos valores, a responsabilidade se entende sempre exclusiva da instituição financeira contratada e destinatária do repasse. Nesse caso, em fraudes evidenciadas, haveria fortuito interno a determinar a responsabilização bancária pelo risco em seus serviços.

A despeito de não ter a instituição financeira em regra foro na Justiça Federal (art. 109, I) e de não se tratar de litisconsórcio necessário, no meu entender, caso o banco esteja compondo uma lide devidamente instruída em face dos dois réus, e sendo possível se considerar viável a legitimação passiva do INSS para a obrigação indenizatória moral ou para a obrigação de fazer, apenas por respeito à celeridade, firmo o entendimento no sentido de manter o banco no polo passivo da relação processual, sem declinação à Justiça do Estado.

No que se refere ao contrato de mútuo consignado, dispõe a Lei nº 10.820/2003, com alterações impostas pela Lei n. 10.953/2004:

Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1° Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados par ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

§ 2° Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3° É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4° É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5° Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

A atuação do INSS em casos de consignação de parcelas de empréstimo em folha de pagamento, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, é assim a de agente de retenção e repasse dos valores consignados, não figurando, por óbvio, na relação jurídica de mútuo consignado, de natureza eminentemente privada, nas quais estão presentes, exclusivamente, o beneficiário previdenciário tomador do empréstimo e a entidade privada financeira.

Dessa forma, a validade do mútuo consignado em folha e a sua formalização devem ser aferidas em demanda entre a instituição financeira e o beneficiário do RGPS e, caso reste comprovada a fraude no contrato de mútuo, a instituição financeira deve responder pelos prejuízos patrimoniais causados, devolvendo ao beneficiário, se for o caso, os valores indevidamente retidos, uma vez que é de sua responsabilidade a aferição da legitimidade do contrato de mútuo.

Não há que se falar, em princípio, em assunção de risco pela autarquia previdenciária, mas apenas pela instituição financeira, já que apenas esta se beneficia diretamente dos lucros relativos às operações de crédito, figurando o INSS unicamente como instrumento de

sua operacionalização eletrônica, por força de lei, já que é gestor da folha de pagamento na qual incidirão as consignações.

Destarte, mais uma vez ressalto que uma eventual condenação do INSS ao ressarcimento dos valores retidos em consignação deve ser reformada, quando não há prova específica de que a eventual fraude ocorreu em suas dependências.

Todavia, sendo o INSS gestor do Sistema de Previdência Social, cabe a ele a exclusividade de administrar e executar o pagamento dos benefícios previdenciários, incumbindo-lhe a suspensão dos descontos em folha de seus beneficiários, quando é informado previamente de suspeita de fraude.

Por conseguinte, caso a sentença imponha ao INSS a suspensão de descontos como obrigação de fazer, deve ser mantida nesse particular, até que seja aferida, em ação ajuizada contra a instituição financeira, a suposta invalidade do contrato de mútuo.

De acordo com a legislação supracitada, verifica-se que o INSS não tem o dever de proceder ao arquivamento dos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras cadastradas normalmente mediante assinatura eletrônica. Por sua vez, o segurado pode e deve formalizar reclamação e contestação administrativas, na hipótese de identificar eventual consignação indevida, cabendo ao INSS, a partir daí, efetuar a suspensão dos descontos durante a tramitação do procedimento visando ao esclarecimento dos fatos.

Portanto, para o pleito de ressarcimento frente ao INSS, entendo que deve ser verificado se a parte autora formalizou reclamação administrativa pela irregularidade dos descontos e se a autarquia, por sua vez, se omitiu ao dever de suspensão e/ou apuração. Nesse caso, poderia em tese haver a responsabilização por omissão específica.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou ação em que o INSS figurava no pólo passivo da demanda, sob o argumento de ser responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria dela, efetuados por instituição financeira diversa daquela que seria incumbida de fazer o pagamento do benefício previdenciário (*PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300, DJ 12/9/2018)*. Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

I – O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Como se observa, nessa segunda hipótese, a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira, isto é, conforme se observa da leitura do extrato do benefício, a instituição financeira pagadora do benefício da Autora é o Banco do Brasil, sob o código bancário 001, distinta da celebrante do contrato fraudulento em análise, ora Réu, BANCO BMG S/A.

Sendo assim, na hipótese vertente, se aplicará a responsabilidade subsidiária. A responsabilização do Estado também pode ser subsidiária, e pode surgir quando é comprovado que o primeiro responsável não tem como arcar com a reparação devida. Nesses casos, o Poder Público assume a obrigação principal de indenizar ou reparar o dano.

Vale apontar que o órgão colegiado deixou bem claro, nesse precedente, que a autarquia, por manter organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário, pode verificar a inclusão de informações incompatíveis com esses dados.

Em razão disso, concluiu-se que a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de "empréstimos consignados" fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subjetiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização.

Com efeito, resta demonstrado pelo documento apresentado pela Autora, em sua inicial, que houve o requerimento de suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, protocolizado em 27/04/2018, sem notícia de resposta até a presente data.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, entendo que em razão da legitimidade do INSS para a suspensão de tais descontos, bem como a sua responsabilidade subsidiaria para o pagamento de indenização por danos materiais e morais, reconheço a legitimidade passiva do INSS para o presente feito.

Com efeito, em razão da interposição de Contrarrazões pelos Réus, após a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, passo ao exame do mérito.

Em sede recursal, a parte Autora admitiu que aceitou a contratação de cartão de crédito oferecido pelo Réu, BANCO BMG S/A, através de contato telefônico, bem como houve a comprovação de que a instituição financeira efetuou o depósito do crédito na conta corrente de titularidade da Autora, no Banco do Brasil, mesma utilizada para percepção do seu benefício previdenciário, com saque autorizado do valor de R$4.060,30.

Ainda, resta demonstrado que, além do desconto do valor de R$158,38 do seu benefício previdenciário, a Autora vem efetuando o pagamento mínimo da fatura do seu cartão de crédito, o que gera a cobrança de juros de mora e outros consectário legais.

Malgrado a Autora alegue que tenha se sentido coagida a realizar a contratação do cartão de crédito ora em análise, os documentos apresentados aos autos comprovam que se trata de pessoa residente em bairro de classe de média de Vila Velha/ES e possui carteira nacional de habilitação, o que afasta a possível alegação de hipossuficiência.

Sendo assim, entendo que resta afastada a alegação de contratação fraudulenta, sendo, portanto, devidos os descontos em seu benefício previdenciário e improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a Recorrente ter sido parcialmente vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele para reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. E, no mérito, julgar improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215059v2** e do código CRC **ae978ad4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004094-13.2018.4.02.5001 **500000215059 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 159
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004094-13.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CELIA REGINA KILL RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: NYTIEH ALBERT MONDONI
ADVOGADO: MAGNO DOS SANTOS FRANÇA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: BANCO BMG SA (RÉU)
ADVOGADO: NATHALIA MALATO BARROS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar parcial provimento a ele para reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. E, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254404v2** e do código CRC **8ea1e2de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004094-13.2018.4.02.5001 **500000254404 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014137-78.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: THAIRINE MARTINS POSSA (AUTOR)

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MULTAS DE TRANSITO. PAGAMENTO EFETUADO PELA PARTE AUTORA DE FORMA TEMPESTIVA, PORÉM APÓS PERDA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO REAL INFRATOR. DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. ENUNCIADO 8 TR/RJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA

Trata-se de recurso da Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$312,39, bem como julgou procedente o pleito autoral de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$1.500,00.

Alega a Recorrente que sofreu profundos abalos e transtornos decorrentes do extravio de três infrações de trânsito, postadas em dezembro de 2016, na qual continha o prazo mais exíguo para apresentação de real infrator em janeiro de 2017, tendo somente as recebido em fevereiro de 2017, somente com tempo hábil suficiente para quitá-las antes do vencimento.

Sendo assim, em decorrência de não ser a real responsável pelo pagamento das infrações ora em analise, requer a restituição do valor de R$312,39, correspondente às três multas por ela quitadas, a título de danos materiais, bem como o pagamento de indenização por danos morais em valor a ser majorado.

É o breve relatório. Decido.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e, no mérito, provido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dos fatos narrados e comprovados nos autos, vislumbro a ocorrência de violação de direito capaz de gerar a pretensão indenizatória.

A sentença ora recorrida considerou que restou demonstrado o extravio das correspondências, conforme as infrações de transito apresentadas com a inicial, contudo, considerou que a Autora como proprietária do veículo automotor autuado era a responsável pelo pagamento das multas, razão pela qual houve por julgar improcedente o pedido de danos materiais.

No entanto, ouso por divergir do entendimento emanado do juízo sentenciante, haja vista que a Autora houve por comprovar que, malgrado as infrações de transito tenham sido postadas no final de dezembro de 2016, somente foram recebidas pela Autora em final de fevereiro de 2017, o que acarretou a perda do prazo para a apresentação do real infrator das mesmas, em meados de janeiro de 2017.

De outro giro, o documento de fl. 21 comprova que a própria ECT confirmou que: *"a entrega de objetos postais no endereço desse cliente estava com problemas e já foi regularizada. "*

Dessa maneira, entendo que a perda do prazo para apresentação do real infrator, impôs a Autora, como proprietária do veículo em tela, o ônus do pagamento das multas de transito, que restaram consolidadas em seu nome.

Sendo assim, entendo que é cabível a restituição da quantia de R$312,39, a título de danos materiais.

Outrossim, o dano moral advém do abalo emocional causado à Autora pela ausência de entrega de infrações de trânsito em seu endereço residencial em tempo razoável após as datas de suas postagens.

No que se refere ao valor da indenização, este deverá observar os parâmetros habituais, em estrita observância do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro: "A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM."

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 160

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, em face do apresentado, considero adequada a quantia de R$ 3.000,00 a título de indenização pelos danos morais verificados nos autos, se mostra mais razoável, uma vez que o fato se repetiu por três ocasiões distintas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso da parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos de condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$312,39, e morais, que fixo em R$ 3.000,00 (mil reais), já devidamente atualizado.

Quanto aos juros e à correção monetária, para o dano material, o art. 12 do DL 509/1969 permite a aplicação à ECT das regras previstas no art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de recorrente vencedor. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem.

Voto por conhecer o Recurso e dar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000209002v2** e do código CRC **447b598a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0014137-78.2017.4.02.5050 **500000209002 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 160
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014137-78.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: THAIRINE MARTINS POSSA (AUTOR)
ADVOGADO: FREDERICO DO VALE BARRETO

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254406v2** e do código CRC **c8c7019b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0014137-78.2017.4.02.5050 **500000254406 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000618-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRIDO: TAYNON JOSE GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MORAL INDENIZÁVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS.

Trata-se de ação ajuizada por Taynon José Gomes em face da CEF com objetivo de obter a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, em sede de tutela de urgência, bem como declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.

A sentença que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...) **Sem preliminares, passo ao exame do mérito**.

Em informação extraída dos autos, precisamente da fl. 02 (ev. 01, OUT4), há pendências financeiras em nome do Autor no valor de R$ 54,02 (cinquenta e quatro reais), referente a cartão de crédito, tendo como credora a CEF e data de inclusão dia 20/05/2017. Em análise contínua dos autos e alegações sustentadas pela parte autora, a CEF reconheceu que a cobrança e a negativação ocorreu de forma indevida, assim retirando-a, conforme fl. 04 (ev. 01, OUT4).

Noto que a CEF sustenta em sua contestação que em nenhum momento houve falha na prestação de serviço ou omissão de sua parte. Em relação a inclusão do nome do Autor nos Órgãos de Proteção ao Crédito, nada fora dito e por fim acrescentou a não existência de vínculo entre as partes que gerou causa ao dano sofrido pelo Autor.

Pois bem. Se assim ocorreu, é notório que a negativação se deu de forma indevida, pois não há razão para que uma pessoa tenha seu nome negativado se não há dívida em aberto. Ocorre certamente que por falha na prestação de serviço por da parte Requerida, o Autor foi lesada quanto sua personalidade, de modo que lhe causou dano e o impossibilitou de realizar outras relações consumeristas.

De qualquer forma, ante o registro de negativação realizado em nome do Autor em razão dívida não existente, é indubitável que tal fato acarreta transtornos que ultrapassam meros dissabores do cotidiano, constituindo, por sua vez, ato ilícito, fato gerador do dever de indenizar,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Entendo pela configuração do dano moral no presente caso, o qual ocorre in re ipsa, em decorrência da negativação indevida e dos notórios constrangimentos dela decorrentes.

Configurada a falha na prestação do serviço da CEF, o dano e o nexo causal, é evidente sua responsabilidade pelos danos causados à parte autora, fazendo esta, jus ao pagamento de indenização por dano moral, caracterizável *in re ipsa.* No que se refere ao valor da indenização, este deverá observar os parâmetros habituais, em estrita observância do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve – até 20 SM; II) dano moral médio – até 40 SM; III) dano moral grave – até 60 SM.

Reputo o dano sofrido como médio, e a falha da CEF como leve. Entendo que a atuação da ré, no que tange a prestação do serviço, demonstrou, de forma indiscutível, a falta de cuidado com que procede com o patrimônio alheio, causando na parte autora aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, a ponto de se configurar lesão aos bens que integram os direitos da personalidade (como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, entre outros), estando, então, caracterizada a hipótese de indenização por danos morais. Dano médio e falha média me direcionam a balizar o dano moral em aproximadamente 40% do patamar máximo para a parametrização do dano médio, nos termos acima. Pelo exposto:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS**, nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno a CEF em danos morais no valor de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar da data do arbitramento. A seguir, após a correção, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar do ato ilícito (art. 398 do CC), no caso, dia 20/05/2017.

.(...)”

Em suas razões recursais, a CEF alega que não há dano moral a ser indenizado, e subsidiariamente, requer a diminuição do valor arbitrado.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Em suas razões recursais, a CEF alega que não há dano moral a ser indenizado, e subsidiariamente, requer a diminuição do valor arbitrado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

Alega para tanto que celebrou com a ré contrato de cartão de crédito, bem como que efetuou o pagamento da fatura vencida em 11/01/2018, em 04/01/2018, conforme comprovante de pagamento apresentado aos autos, porém até a data do ajuizamento da presente demanda, a CEF ainda não havia providenciado a retirada do nome da Autora dos cadastros restritivos de crédito.

Em suas razões recursais, a CEF aduziu que a parte Autora além de ter atrasado o pagamento da fatura vencida, razão pela qual a inscrição em cadastros restritivos de crédito foi mantida Asseverou, por conseguinte, a improcedência do pedido de pagamento de danos morais, e/ou subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Nessa perspectiva, é objetiva a responsabilidade da CEF, tratando-se de relação de consumo, conforme Súmula 297 do STJ, que só pode ser excluída pela demonstração que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu. Veja ainda o teor da Súmula 479 do STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

A CEF, em sede de recurso, insiste na tese de que a Autora se encontrava inadimplente, ante à intempestividade dos pagamentos das faturas por ela realizadas, razão pela qual a inscrição em cadastros restritivos de crédito foi mantida.

No que se refere à indenização por dano extrapatrimonial, a parte autora não comprovou os percalços alegados, como a frustração de realizar as compras, bem como o próprio pagamento alegado aos autos.

Pelo contrário, o próprio Autor demonstrou expressamente, que malgrado tenha realizado o pagamento da fatura vencida em janeiro de 2018, a inclusão em cadastros restritivos de crédito realizada em 20/05/2017, é relativa ao vencimento da fatura que ocorreu em 11/04/2017.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 161

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em outras palavras, não há qualquer documento nos autos que comprove o pagamento do débito que gerou a inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito.

Para o dano moral indenizável, a situação vivida deve ser de intensidade a causar o desequilíbrio emocional no homem médio. A convivência social e relações comerciais requerem certo nível de tolerância, ainda que com alguma dificuldade. Se assim não for, as relações se tornariam insuportáveis e qualquer percalço e desentendimento seriam indenizáveis. Portanto, à míngua de comprovação de uma comoção intensa e de repercussão perante terceiros, não vislumbro o dano moral indenizável.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para julgar improcedente o pagamento de indenização por danos morais

Sem condenação em honorários advocatícios pela CEF, ante ter restado vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar provimento ao Recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000206938v2** e do código CRC **54fdcfc4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000618-64.2018.4.02.5001 **500000206938 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 161
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000618-64.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: TAYNON JOSE GOMES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254410v2** e do código CRC **0c6bd830**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000618-64.2018.4.02.5001 **500000254410 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020570-98.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUIZ FLAVIO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANOS MATERAIS E MORAIS. AUXÍLIO-DOENÇA DEFERIDO AO AUTOR NO PERÍODO DE 15/12/2016 A 30/01/2017. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA SOMENTE REALIZADA EM 03/04/2017 E PAGAMENTO EFETUADO EM 09/05/2017. CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR PARA O PERÍODO DE 31/01/2017 A 09/05/2017. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VERBA INCONTROVERSA DE CARÁTER ALIMENTAR PAGA COM ATRASO EM PERÍODO DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE GREVE NÃO DEMONSTRADA. AUSENCIA DE MOTIVO PARA REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. DANO IN RE IPSA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA CONCEDER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$3.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da possível incapacidade laborativa do Autor, no período de janeiro a maio de 2017, que justificaria o pagamento de danos materiais no valor de R$5.000,00, por ausência de percepção de salários, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta o Autor, em suas razões recursais, que o adiamento da perícia médica administrativa, anteriormente designada para 24/01/2017, para o dia 03/04/2017, e, por conseguinte, o pagamento do benefício previdenciário a qual faria jus somente em 09/05/2017, resultou na ausência de pagamento de salários no período de janeiro a maio de 2017.

A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

‘(...) No caso em tela, o autor requereu perante a autarquia previdenciária a concessão de auxílio-doença, no dia 22.12.2016, sendo a perícia médica agendada inicialmente para 24.01.2017 e, posteriormente remarcada para o dia 03.04.2017, conforme demonstram os documentos de fls. 08/09. Ocorre que, nos termos da decisão colacionada à fl. 11, que instrui a inicial, por ocasião da perícia foi reconhecido o direito do autor ao benefício, tão somente em

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

relação ao período de dezembro/2016 a janeiro/2017, o que me permite concluir que não houve reconhecimento da incapacidade laborativa para os meses de fevereiro a abril de 2017, ao contrário do que pretende fazer crer o autor.

O documento de fl. 10 (histórico de créditos) e a cópia do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 25, corroboram a alegação do INSS de que o autor "não comprovou administrativamente o seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício", já que o último pagamento refere-se à competência de 15.12.2017 a 30.01.2017.

Assim, no caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

O mero indeferimento de benefício previdenciário, sem prova consistente da ilegalidade cometida e dos danos extrapatrimoniais suportados, não se presta a caracterizar o dano moral. Ademais, a demora na concessão do benefício, por si só, não é capaz de ocasionar vexame, humilhação pública, exposição pejorativa ou constrangimento ao segurado perante terceiros, de forma a aviltar a sua honra, a sua reputação. Quanto ao dano material, ressalto que o autor formulou o pedido de pagamento do valor R$ 5.000,00, sem contudo, comprovar a origem do prejuízo extrapatrimonial alegado.

Ressalto que o ato administrativo (indeferimento do benefício) está sujeito aos respectivos sistemas de controle da legalidade, podendo o autor acioná-los, por meio de ação própria na vara especializada em matéria previdenciária.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios nem custas judiciais. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos. P. R. I. (...)."

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Em suma, a pretensão consiste no pagamento de salários, no montante total de R$5.000,00 e dano moral, em razão do atraso pelo INSS no deferimento do benefício previdenciário da parte Autora.

Resta incontroverso que o Autor somente fez jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 15/12/2016 a 30/01/2017, tendo em vista a ausência de comprovação de pedido de prorrogação, bem como ausência de alegação de incapacidade laborativa pelo próprio Autor, em sua inicial, para o período posterior.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, em decorrência da incontroversa capacidade laborativa para o período de 31/01/2017, data subsequente ao período em que o Autor estaria coberto pelo benefício, até 09/05/2017, data do efetivo pagamento das verbas em atraso, o pagamento de quaisquer valores a título de remuneração, se encontrava a cargo do empregador, na hipótese vertente, SIGO EMPREENDIMENTOS LTDA, em razão do vínculo empregatício existente desde 13/02/2014 até provavelmente a presente data, conforme CNIS apresentado aos autos.

Portanto, não há de se cogitar o pagamento de quaisquer valores a título de indenização por danos materiais.

Quanto ao dano moral, no caso, sendo a autarquia ente público, sua responsabilidade encontra-se consubstanciada no art. 37, § 6º da CF*: " Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

A responsabilidade objetiva do ente público, todavia, não dispensa o requerente da prova de dano moral a ser indenizado. No caso, a responsabilidade, segundo a autora, adviria do pagamento do benefício com atraso de 4 meses, haja vista que requereu o benefício em 22/12/2016, quando estava afastada do trabalho por força de cirurgia, e teve o pagamento realizado apenas em 09/05/2016.

A razão do atraso não restou explicitada pela autarquia previdenciária, de modo que logrou realizar a perícia médica apenas em 03/04/2016, tendo sido o benefício previdenciário deferido em 20/04/2017.

A questão aqui, portanto, é o reconhecimento da responsabilidade da autarquia por ausência de pagamento de benefício, cujas consequências, tal como o prejuízo financeiro sofrido pela parte autora, não podem ser tributados ao responsável pelo ato não praticado, no caso, a autarquia.

Nada obstante, a jurisprudência vem tratando tais hipóteses que envolvam percepção de benefícios previdenciários e a negligência no seu pagamento como dano in re ipsa, ante o valor social maior envolvido, haja vista que, em tais hipóteses, o trabalhador se queda privado dos valores necessários a sua subsistência, posto que incapacitado para o trabalho e diante do caráter substitutivo do benefício face a remuneração:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. GREVE. CARCTERIZADO DANO MORAL IN RE IPSA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE AFASTADA. DANO MATERIAL JÁ RESSARCIDO.

1- Trata-se de ação que objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de indenização, decorrente de alegado dano material e moral, sofrido em razão da demora no atendimento e pagamento de benefício previdenciário - auxílio acidente, devido à greve dos servidores da autarquia.

2- Em decorrência do atraso no pagamento do benefício de auxílio acidente, o autor se viu privado de sua fonte de renda e, estando acidentado, embora empregado, não podia trabalhar, restando impossibilitado de arcar com seu próprio sustento e dos seus por 98 dias, atrasando suas contas, assim como o comunicado do SERASA, conforme se comprovou nos documentos de fls. 27/29 e 47. São circunstancias que evidenciam o que o que autor suportou no período.

3- Quanto à necessidade de prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois o benefício previdenciário possui natureza alimentar, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da suspensão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza in re ipsa, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 159 do Código Civil ou artigo 333 do Código de Processo Civil.

4- A alegação de que a apelada agiu amparada por uma excludente de responsabilidade, ao argumento de o servidor que deveria ter recebido o requerimento do auxílio-acidente estava no exercício regular de direito do direito de grave não pode ser aceita, pois, conforme já dito, a responsabilidade objetiva prescinde da verificação da culpa do agente causador do dano, assim, não analisou sobre a legalidade do movimento paredista dos servidores da autarquia.

5- Demonstrado nos autos o ato causador do dano, evidenciado no atraso da análise do benefício de auxílio acidente, o nexo causal decorrente dessa conduta que gerou o dano moral experimentado pelo apelante, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com suspensão de sua fonte de renda, sendo suficiente para deixá-lo na posição de devedor junto à instituição bancária e os transtornos daí advindos, surgindo a obrigação de indenizar.

6- Analisadas as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deve ser fixada em R$ 5.000,00, importância que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa.

7- Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00201241420074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, tem-se presente a omissão da autarquia, que deixou de proceder ao pagamento do beneficio incontroversamente devido, a teor da sentença já transitada em julgado nesta parte; o prejuízo sofrido pela autora, que deixou de perceber o benefício com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

caráter substitutivo do salário, e o nexo causal entre ambos.

De notar, ainda, que a potencial excludente de responsabilidade sequer restou comprovada pelo INSS, sendo tributada a própria narrativa da parte autora. Assim, a princípio, o não pagamento em período no qual afastada de seu trabalho se deu por atraso na realização da perícia médica e sem qualquer causa aparente, em que pesem as provas de afastamento laborativo por doença que a incapacitava para o trabalho.

Desta feita, ponderando tais elementos postos como parâmetro na própria jurisprudência, e confrontando o caráter alimentar da verba, o tempo durante o qual o autor restou sem a percepção do beneficio por incapacidade, e o valor devido pelos atrasados, de modo a sopesar o reconhecimento do dever de indenizar como mecanismo dissuasório da reincidência em práticas ofensivas da mesma espécie, com o fato de que não há prova de maior repercussão do evento, sendo certo o não cabimento de indenizações excessivas, sob pena de transmutar-se em fator de enriquecimento sem causa, que especificamente na hipótese de condenação da autarquia previdenciária viria em prejuízo de toda a sociedade, considero razoável e justo para fins de ressarcimento a título de danos morais a fixação do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a condenar o INSS ao pagamento de indenização por dano moral a R$3.000,00 (três mil reais), incidindo juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC a contar da presente data, conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo no mais a sentença por seus fundamentos.

Sem condenação em custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15 - CPC; art. 55, 2ª parte, da Lei 9.099/95; art. 54, parágrafo único, in fine, da Lei 9.099/95, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001).

Transitado em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a devida baixa. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208131v2** e do código CRC **415cadc7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020570-98.2017.4.02.5050 **500000208131 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 162
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020570-98.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUIZ FLAVIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ FELIPE FERREIRA GALLO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254414v2** e do código CRC **b8dbe5fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0020570-98.2017.4.02.5050 **500000254414 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002141-14.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: NERIVAN SOUZA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

MILITAR. ATO ILEGAL DE LICENCIAMENTO. PROVA TÉCNICA QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE NA ÉPOCA DO LICENCIAMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$10.000,00. SENTENÇA REFORMADA

Trata-se de recurso interposto pelo Autor visando à reforma da sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pelo demandante, no tocante à obrigação de pagar compensação a título de danos morais que entendeu caracterizados, ante o indevido licenciamento do então militar, portador de incapacidade parcial, em decorrência de acidente em serviço.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...)O cerne da questão é saber se o Exército cometeu ilegalidade ao desligar o autor, ainda que acometido de lesão que impedia o seu licenciamento *ex officio* do serviço militar.

Não há dúvidas de que a aquisição da estabilidade do militar é discricionária da Força Armada que ele integra, atendendo a seu juízo de conveniência e oportunidade, a teor do disposto no Art. 121, inciso II, §3º, alíneas "a" e "b" da Lei 6.880 de 1980. Assim, ela pode selecionar, em obediência aos princípios constitucionais elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, aqueles militares que melhor sirvam à pátria.

Trata-se de prerrogativa da Administração Pública fundada na separação dos Poderes consagrada na Constituição da República. No entanto, o exercício da discricionariedade administrativa não é absoluto, cabendo ao Judiciário exercer o controle sobre os atos da Administração em desconformidade com a lei.

No caso vertente, a princípio, o autor não possui o direito a permanecer no Exército, vez que ainda não havia adquirido a estabilidade e, portanto, estava sujeito à regra acima exposta. Não há qualquer ilegalidade no ato de licenciamento de militares temporários, cabendo ressalvar, contudo, a hipótese em que o militar está acometido de alguma doença, situação na qual o art. 50, IV, "e", da Lei n.º 6.880/80 assegura a assistência médico-hospitalar, sem a ressalva de sua condição como temporário ou de carreira.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, o artigo 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar aos militares, sem ressalva de sua condição como temporários ou de carreira. Ademais, impende registrar que a continuidade do tratamento médico prescinde da permanência do militar no serviço ativo, pois lhe é assegurada, em sendo necessário, até obtenção de alta, mesmo que já tenha sido licenciado, como se depreende do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66, reproduzido a seguir:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, *e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. [grifei]*

Ao que consta dos autos, o autor não estava baixado à enfermaria ou hospital, o que, de acordo com a norma citada, constitui requisito ao deferimento do pleito. Contudo, não se lhe pode negar o direito, pois é clara a necessidade de tratamento, não sendo justificada sua interrupção. A norma, portanto, há de ser interpretada no sentido de não se deixar sem assistência médica o militar licenciado que adquiriu doença durante o período de exercício de atividades militares, ainda que sem relação de causa e efeito com o serviço. Nesse sentido, TRF2, 8ª Turma Especializada, ApelReex 200851010154884, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 6.7.2015; TRF2, 7ª Turma Especializada, ApelReex 201151010117266, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 9.6.2015; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 200851100045439, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 16.7.2014.

Com efeito, instaurada sindicância para apurar o fato, a conclusão foi no sentido de que o acidente ocorreu durante exercício das atribuições funcionais do militar acidentado, durante a prática de TFM livre da Cia (paracer 21, ev. 01). Constato, ademais, que o autor permaneceu afastado durante 07 (sete) dias, a contar de 28.06.2016 (data do acidente), por mais 08 (oito) dias a partir de 13.07.2016 e, ainda, mais 90 (noventa) dias de afastamento a contar da cirurgia, em 26.07.2016. No dia 23.09.2016, o autor foi submetido à inspeção, sugerindo afastamento por 30 (trinta) dias a contar de 26.08.2017. E por fim, no dia 06.10.2016 o autor foi submetido à inspeção conforme ata de nº. 2218/2016, no qual ficou constatada a incapacidade B1, cujo trecho transcrevo a seguir (parecer 20, ev. 01):

"[...]

O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até a sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da lei do Serviço Militar de Saúde (RLSM), Decreto-Lei nº. 57654, de 20 JAN 66. (...) A doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação. O parecer de incapacidade temporária refere-se aos requisitos para prestação do serviço militar. E também de incapacidade temporária para exercício de atividades laborativas civis.

Não obstante, a conclusão da sindicância que acarretou o desligamento do autor, em 14.10.2016, decorreu apenas da opinião da médica perita da guarnição de Vila Velha que, inclusive, se apresenta contraditória com o resultado das outras inspeções médicas realizadas em curto espaço de tempo.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desse modo, entendo que o autor faz jus ao tratamento médico até sua total recuperação.

De outro lado, não há que se reconhecer qualquer ilegalidade no proceder da Administração Pública, pois, como dito linhas acima, o autor não estava baixado à enfermaria ou hospital, o que, de acordo com a norma citada (art. 149 da Resolução), constitui requisito ao deferimento do pleito. Logo, descabe cogitar de compensação pecuniária, à guisa de danos morais e materiais.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar a União a oferecer tratamento médico e fisioterápico ao autor, até a sua plena recuperação, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66.(...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Alega, em síntese, que a fática narrada na causa de pedir não implicou abalo de aspecto essencial da personalidade do demandante, inexistindo, portanto, dano moral passível de compensação.

Incontroversos o acidente em serviço ocorrido em 28/06/2016 e o ato de licenciamento em 14/10/2016. A perícia médica administrativa, realizada em 06/10/2016, foi clara ao determinar que o Autor mantivesse tratamento, após a sua desincorporação, em organização militar de saúde, até a sua cura ou estabilização do quadro, o que não ocorreu.

É cediço que o militar temporário, ao ingressar nas Forças Armadas, já sabe que sua admissão é precária, por se tratar de servidor sujeito à legislação específica, que faculta à Administração romper o vínculo a qualquer momento, sem que o licenciado possa alegar lesão ao direito de completar o tempo necessário à transformação do status de temporário em militar de carreira.

Todavia, apesar de o Autor ser militar temporário, também é certo que a Administração Pública deve assumir a obrigação de prestar assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público, ainda mais quando em decorrência desta.

Sobre o tema, destaca-se a ementa a seguir:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270090102719 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400144090 Fonte D.E. DATA:18/04/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. TRATAMENTO DE SAÚDE. CABIMENTO. CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DE LESÃO ADQUIRIDA DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA PRESTANDO SERVIÇO MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

O demandante teve sua saúde física abalada por um ferimento fratura do terço distal da fíbula, decorrente de acidente durante a prestação do serviço militar. Submetido à Inspeção de Saúde em outubro de 2016, a despeito de ter sido considerado, nos pareceres anteriores, incapaz temporariamente para o serviço do Exército, desta vez foi declarado apto para o serviço do Exército, com recomendações, sendo que, alguns dias depois, foi licenciado, em virtude do término do seu período de engajamento e por falta de interesse em sua permanência na corporação.

Como se vê do laudo pericial, o autor está acometido de moléstia incapacitante. Observou o perito que a enfermidade possui cura, sendo a incapacidade, portanto, reversível. Disto se infere que a reabilitação total do militar não ficou comprovada nos autos, como quer fazer acreditar a requerida. Sendo o serviço militar de caráter obrigatório, deve o Exército assumir a obrigação de prestar assistência médica aos militares que venham a adquirir doença durante o período de prestação deste serviço público.

A realidade descrita, nestes autos, permite concluir que o Exército deve dar continuidade à assistência médica que era dispensada ao autor até o seu licenciamento e estendendo-a até a integral recuperação de sua higidez física.

Trata-se, in casu, de responsabilidade objetiva, que possui como base a teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. De acordo com esta teoria para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente, bastando o nexo de causalidade entre fato e dano.

Verificando-se o caso concreto é possível concluir a presença de todos os elementos necessários à caracterização da responsabilidade, quais sejam: conduta ilícita, nexo causal e dano. Presente, ainda, a amparar a condenação por dano moral, a circunstância de ter sido licenciado sem que lhe tenha sido dispensado o devido tratamento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável e a intensidade do sofrimento da vítima, considerando a situação econômico-financeira da vítima e do causador do dano, bem como frente à análise de casos similares julgados nos Tribunais Superiores e por esta Corte, entende-se como proporcional e razoável a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor indenizatório deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, em face do caráter alimentar das parcelas, os quais, em se tratando de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso e dar provimento a ele para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$10.000,00, com os consectários legais acima expostos.

Sem condenação em custas judiciais e em honorários advocatícios, ante ter sido vencedor o Recorrente.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215573v2** e do código CRC **72dd07b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002141-14.2018.4.02.5001 **500000215573 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 163
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002141-14.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: NERIVAN SOUZA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDSON ROSSETO LIMA FILHO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255584v2** e do código CRC **8f505e55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:26

5002141-14.2018.4.02.5001 **500000255584 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000493-93.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LARISSA SIMONACI SANTILIANO (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO QUITADO PELO AUTOR DE FORMA ANTECIPADA. COBRANÇA INDEVIDA NOS MESES POSTERIORES À QUITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO 8 DAS TURMAS RECURSAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ARBITRAR PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$2.000,00. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, cliente da Caixa Econômica Federal em razão da ausência de quitação do contrato de empréstimo, por falha operacional da Ré. Alega o Autor que em virtude do problema, teve que ser importunado por ligações de cobrança de prepostos do Réu, através do seu telefone celular de uso pessoal e profissional.

A sentença ora recorrida foi proferida, nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao mérito, a relação jurídica material deduzida enquadra-se no conceito de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, cabendo ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo, em decorrência de uma conduta àquele imputável, bem como que entre ambos existe um nexo causal (art. 14 do CDC).

A natureza da ré – instituição bancária – não lhe retira a qualidade de fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, do CDC), conforme definido no verbete nº 297 da Súmula do STJ e no acórdão proferido pelo STF na ADIn nº 2591.

No caso dos autos, a parte autora comprova a quitação integral do saldo devedor do empréstimo consignado celebrado com a ré, o que veio a ocorrer em 27/03/2018, conforme autenticação mecânica lançada no doc. 4 do evento 1, ANEXO3.

Além disso, a demandante traz aos autos telas de acesso ao sistema internet banking, referentes a sua conta bancária, que, segunda ela, demonstram que os descontos relativos ao empréstimo continuaram a ocorrer mesmo após a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de empréstimo (doc. 6 do evento 1, ANEXO5).

Já em relação às cobranças posteriores à quitação do débito, a própria ré reconhece que há registros, no SIGA, conforme arquivo anexado à contestação, de cobranças realizadas entre os dias 23/04/2018 e 16/07/2018, o que pode sustentar o inconformismo da requerente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, resta incontroverso que a CEF continuou a realizar cobranças relativas ao empréstimo celebrado com a parte autora, mesmo após a liquidação antecipada do saldo devedor.

O defeito na prestação do serviço é, portanto, irrefutável, na medida em que a parte autora continuou a sofrer a incidência de descontos relativos ao empréstimo que havia liquidado antecipadamente.

Posto isso, merece prosperar o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se relaciona ao contrato nº 0009462, relativamente às cobranças efetuadas após 27/03/2018 (data de quitação do contrato).

Já com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente descontados da conta bancária após a referida data, ao que se verifica nos autos não havia saldo suficiente na conta, de modo que os descontos fizeram com que a autora ficasse com saldo negativo. Ocorre que pelo extrato juntado com a contestação, a CEF promoveu os ajustes necessários na conta da autora, de modo a cancelar a cobrança, fazendo com que o saldo negativo desaparecesse e restaurando o saldo que havia antes dos descontos.

Assim, não cabe a restituição de qualquer valor à demandante, pois, os descontos não geraram prejuízo patrimonial à demandante, ante o supracitado acerto promovido pela ré.

No que relaciona à ocorrência de dano moral, não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável que deve tê-la deixado preocupada e estarrecida.

Contudo, do fato acima alinhado, não se evidencia qualquer efeito que exorbite o mero aborrecimento corriqueiro da vida cotidiana. Ou seja, não se pode concluir que a situação enfrentada pela parte autora tenha sido de tal monta que pudesse ensejar a reparação por dano moral.

Isso porque não há nos autos elementos indicativos de um desdobramento da conduta que tenha dado causa a situações que gerariam o dever de indenizar, tais como a inclusão do nome em cadastros restritivos ao crédito ou quaisquer outros constrangimentos relevantes.

Dito isso, uma vez que o mero transtorno, incômodo ou aborrecimento não se revelam aptos à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela dos fatos mais graves que atinjam bens jurídicos relevantes, para não resultar em banalização do dano moral, não há que se falar, no caso ora em análise, em reparação por dano moral.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **declarar** a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se relaciona ao contrato nº 0009462, relativamente às cobranças efetuadas após 27/03/2018 (data de quitação do contrato). (...)"

Insurge-se a parte autora no seu recurso, requerendo a reforma da sentença a quo, com o intuito de promover o pagamento da indenização a título de danos morais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que se encontra comprovada a falha do serviço, o nexo causal e o dano, restando assim indiscutível o dever de reparação. Assim, não resta dúvida que o pagamento da indenização por danos morais se revela cabível.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor aplicado pelo juízo a quo, esta em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicado de forma justa e equilibrada, assim como observa aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Mister salientar que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já possui enunciado sobre a questão do dano moral: "Enunciado 8 das Turmas Recursais - A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve - até 20 SM; II) dano moral médio - até 40 SM; III) dano moral grave - até 60 SM."

É importante notar ainda a abalizada doutrina sobre o assunto. Neste ponto, tomo de empréstimo as palavras de Sérgio Cavalieri Filho, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" que, a respeito do arbitramento do dano moral leciona:

"Creio que na fixação do quantum *debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

Com efeito, restou comprovado nos autos que após a quitação do débito, relativo ao contrato em questão, em 27/03/2018, o Autor recebeu, pelo menos, duas ligações de cobrança, em 23/04/2018 e em 16/07/2018, o que configura ato ilícito praticado pela CEF, em razão da falha em seu sistema operacional que não efetuou a baixa do contrato.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 164

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, entendo que restou caracterizada a responsabilidade civil da CEF em relação ao pagamento de indenização por danos morais, à medida que o Autor se mostrou admoestado por cobranças indevidas.

Por tais razões, a condenação no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), encontra-se justa de forma proporcional e razoável a atender ao fim de reparação civil da indenização por dano moral.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para fixar o quantum indenizatório no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Deixo de condenar ao pagamento de custas judiciais e em honorários advocatícios, eis que a Recorrente fora vencedora.

Intimem-se as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao juizado de origem com a respectiva baixa na distribuição.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214658v2** e do código CRC **4b312e29**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000493-93.2018.4.02.5002 **500000214658 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 164
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000493-93.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LARISSA SIMONACI SANTILIANO (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO QUARESMA SENA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254426v2** e do código CRC **7aa960fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000493-93.2018.4.02.5002 **500000254426 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018108-71.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADILSON LUIZ DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL DE FORMA SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. ENTENDIMENTO DA TNU. EXISTENCIA DE CONDENAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. CAUSA MADURA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PRESENTE FEITO E NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o processo, no qual se pleiteava a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral por consignação indevida de empréstimo dito não contratado pela parte autora.

Sustenta o Autor, em suas razões, a legitimidade passiva *ad causam*, eis que o INSS figura na relação jurídica de mútuo consignado, devendo ser responsabilizada pela restituição dos valores descontados.

Em sua defesa, o INSS alega ainda que atuou com estrita observância às disposições legais, sendo que o comando de consignação ocorre através do encaminhamento por meio eletrônico pelas instituições financeiras na forma das Leis nº 10.820/2003 e 10.953/2004 e consequente regulamentação. Por fim, argumenta que a ausência de requisitos para sua responsabilização a título de danos morais.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Inicialmente, cumpre registrar que, em lides que questionam empréstimos consignados, não há em regra litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o banco ou instituição financeira que realizou o empréstimo, uma vez que, de fato, trata-se de responsabilidades distintas, não havendo também que se falar no instituto jurídico da solidariedade, a não ser que previsto em lei ou em contrato, o que não é o caso.

E não se aplicam as normas do CDC ao INSS, pois a autarquia não figura na cadeia de consumo em questão, sendo apenas responsável pelas consignações, já que detêm a folha de pagamento previdenciário. Ou seja, o INSS não é fornecedor de empréstimo e não deve responder pela regularidade desse contrato ou solidariamente pelas regras do CDC.

No entanto, sendo o INSS responsável pela consignação, detém em regra legitimação passiva à lide que questione a regularidade dos descontos, conforme a teoria da asserção.

Na análise do mérito da causa poderá ser afastada sua condenação moral caso não se demonstre que o segurado contatou o INSS para cessação dos descontos. Isso porque – no que se refere aos danos materiais pela devolução dos valores, a responsabilidade se entende sempre exclusiva da instituição financeira contratada e destinatária do repasse. Nesse caso, em fraudes evidenciadas, haveria fortuito interno a determinar a responsabilização bancária pelo risco em seus serviços.

A despeito de não ter a instituição financeira em regra foro na Justiça Federal (art. 109, I) e de não se tratar de litisconsórcio necessário, no meu entender, caso o banco esteja compondo uma lide devidamente instruída em face dos dois réus, e sendo possível se considerar viável a legitimação passiva do INSS para a obrigação indenizatória moral ou para a obrigação de fazer, apenas por respeito à celeridade, firmo o entendimento no sentido de manter o banco no polo passivo da relação processual, sem declinação à Justiça do Estado.

No que se refere ao contrato de mútuo consignado, dispõe a Lei nº 10.820/2003, com alterações impostas pela Lei n. 10.953/2004:

Art. 6° Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1° Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados par ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2° Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3° É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

§ 4° É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5° Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6° A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5o deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

A atuação do INSS em casos de consignação de parcelas de empréstimo em folha de pagamento, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, é assim a de agente de retenção e repasse dos valores consignados, não figurando, por óbvio, na relação jurídica de mútuo consignado, de natureza eminentemente privada, nas quais estão presentes, exclusivamente, o beneficiário previdenciário tomador do empréstimo e a entidade privada financeira.

Dessa forma, a validade do mútuo consignado em folha e a sua formalização devem ser aferidas em demanda entre a instituição financeira e o beneficiário do RGPS e, caso reste comprovada a fraude no contrato de mútuo, a instituição financeira deve responder pelos prejuízos patrimoniais causados, devolvendo ao beneficiário, se for o caso, os valores indevidamente retidos, uma vez que é de sua responsabilidade a aferição da legitimidade do contrato de mútuo.

Não há que se falar, em princípio, em assunção de risco pela autarquia previdenciária, mas apenas pela instituição financeira, já que apenas esta se beneficia diretamente dos lucros relativos às operações de crédito, figurando o INSS unicamente como instrumento de sua operacionalização eletrônica, por força de lei, já que é gestor da folha de pagamento na qual incidirão as consignações.

Destarte, mais uma vez ressalto que uma eventual condenação do INSS ao ressarcimento dos valores retidos em consignação deve ser reformada, quando não há prova específica de que a eventual fraude ocorreu em suas dependências.

Todavia, sendo o INSS gestor do Sistema de Previdência Social, cabe a ele a exclusividade de administrar e executar o pagamento dos benefícios previdenciários, incumbindo-lhe a suspensão dos descontos em folha de seus beneficiários, quando é informado previamente de suspeita de fraude.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por conseguinte, caso a sentença imponha ao INSS a suspensão de descontos como obrigação de fazer, deve ser mantida nesse particular, até que seja aferida, em ação ajuizada contra a instituição financeira, a suposta invalidade do contrato de mútuo.

No que tange à questão da indenização por danos morais, e repetindo a fundamentação já exposta, o INSS atua na qualidade de mero gestor do pagamento dos benefícios previdenciários e como repassador dos valores comandados pelas instituições financeiras. Cinge-se então a sua responsabilidade à observância das disposições normativas de operacionalização desses repasses, não se beneficiando em qualquer hipótese da relação jurídica de mútuo.

Dessa forma, apenas a violação ao dever no cumprimento por parte do INSS, das normas de controle e rotinas de fiscalização dos comandos de descontos encaminhados pelas instituições financeiras, conforme regulamentação da IN INSS/PRES n. 28/2008, que revogou a IN INSS/DC n. 121/05, poderá implicar sua responsabilização pessoal pelos danos morais sofridos pelo segurado. Seria uma violação da obrigação de correta gestão da folha de pagamento, no âmbito da relação jurídica previdenciária de natureza pública, absolutamente distinta da relação jurídica de mútuo.

Ou seja, diante da análise de omissão ou não por parte do INSS, em seu dever de controlar e zelar pela folha de pagamento dos beneficiários do RGPS, a responsabilidade do INSS deve ser analisada à luz do art. 927, caput, Código Civil, eis que se trata de responsabilidade subjetiva do ente público, devendo ser verificado se houve culpa (negligência) do serviço público na geração do prejuízo alegado, ainda que não identificável o agente responsável pelo dano.

Assim, na relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS, deve ser verificado se houve omissão específica da autarquia em seu dever de gestão da folha de pagamento dos benefícios, sendo imprescindível a análise sobre a observância pela autarquia previdenciária das normas e rotinas impostas pelas IN INSS/DC n. 121/05 e INSS/PRES n. 28/2008, em especial se houve eventual inércia na suspensão dos descontos após formalização de reclamação pelo segurado.

De acordo com a legislação supracitada, verifica-se que o INSS não tem o dever de proceder ao arquivamento dos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras cadastradas normalmente mediante assinatura eletrônica. Por sua vez, o segurado pode e deve formalizar reclamação e contestação administrativas, na hipótese de identificar eventual consignação indevida, cabendo ao INSS, a partir daí, efetuar a suspensão dos descontos durante a tramitação do procedimento visando ao esclarecimento dos fatos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, para o pleito de ressarcimento frente ao INSS, entendo que deve ser verificado se a parte autora formalizou reclamação administrativa pela irregularidade dos descontos e se a autarquia, por sua vez, se omitiu ao dever de suspensão e/ou apuração. Nesse caso, poderia em tese haver a responsabilização por omissão específica.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) julgou ação em que o INSS figurava no pólo passivo da demanda, sob o argumento de ser responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria dela, efetuados por instituição financeira diversa daquela que seria incumbida de fazer o pagamento do benefício previdenciário (*PEDILEF nº 0520127-08.2007.4.05.8300, DJ 12/9/2018)*. Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses:

I – O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03;

II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Como se observa, nessa segunda hipótese, a responsabilidade do INSS é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira, isto é, conforme se observa da leitura da própria inicial do Autora, a instituição financeira pagadora do benefício da Autora é distinta da celebrante do contrato fraudulento em análise, BANCO PANANERICANO S/A.

Sendo assim, na hipótese vertente, se aplicará a responsabilidade subsidiária. A responsabilização do Estado também pode ser subsidiária, e pode surgir quando é comprovado que o primeiro responsável não tem como arcar com a reparação devida. Nesses casos, o Poder Público assume a obrigação principal de indenizar ou reparar o dano.

Vale apontar que o órgão colegiado deixou bem claro, nesse precedente, que a autarquia, por manter organizado sistema tecnológico de armazenamento de dados relacionados à filiação e ao endereço de titulares de benefícios previdenciários, número de inscrição em cadastro

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de pessoas físicas mantido pelo Ministério da Fazenda (CPF/MF) e histórico contributivo previdenciário, pode verificar a inclusão de informações incompatíveis com esses dados.

Em razão disso, concluiu-se que a responsabilidade civil do INSS nas hipóteses de "empréstimos consignados" fraudulentos, concedidos por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, é subjetiva, decorrente da omissão injustificada da autarquia em idoneamente desempenhar seu dever de fiscalização.

Nesses termos, curvo-me ao entendimento da TNU para estabelecer que a indenização moral é devida pelo banco PANAMERICANO e, de forma subsidiária, pelo INSS, tendo em vista que o reconhecimento da prática ilícita das rés gera o dever de indenização moralmente ao autor.

Com efeito, em decorrência da própria Autora ter apresentado a comprovação das condenações transitadas em julgado, na Justiça Estadual, nas quais acarretou a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como devolução dos valores descontados e pagamento de indenização por danos morais, não subsiste qualquer responsabilidade pelo INSS.

De outro lado, ainda resta comprovado pelo documento de fl. 61 que após o início do desconto indevido em setembro de 2014, houve a suspensão dos mesmos, no mês subsequente, isto é, em outubro de 2014, o que revela a atuação diligente do INSS após a reclamação do Autor.

Recurso do Autor conhecido e parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, no mérito, julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, de forma solidária. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor.

Voto por conhecer o Recurso e julgar parcialmente provido para reconhcer a legitimidade passiva do INSS e no mérito, julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207392v2** e do código CRC **dc684aba**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0018108-71.2017.4.02.5050 **500000207392 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 165
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018108-71.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ADILSON LUIZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e julgar parcialmente provido para reconhcer a legitimidade passiva do INSS e no mérito, julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254428v2** e do código CRC **e2b2bb97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0018108-71.2017.4.02.5050 **500000254428 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005341-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GELSON DOS REIS GOMES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. DANO MORAL. REVISÃO DE RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENCIA DE FICHAS FINANCEIRAS. REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA COM PAGAMENTO DE ATRASADOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no qual se pleiteava a condenação do INSS por erro de cálculo na fixação da RMI do auxílio-doença, com base em salários de contribuições incorretos.

Sustenta o Autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença ora recorrida, ante à comprovação da existência de danos morais, por força da negligência do INSS ao efetuar o cálculo da sua RMI, com base na Teoria do Risco Administrativo.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"(...) Passo ao mérito. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS. O mero erro de cálculo ocorrido no âmbito administrativo, sem prova consistente da ilegalidade cometida, não é apto a caracterizar dano moral indenizável. Há de se

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ter em mente que não é razoável a condenação em danos extrapatrimoniais por todo e qualquer equívoco ou divergência nas conclusões a que se chega a autarquia previdenciária, inerentes aos procedimentos internos de cálculo adotados.

Não se pode imaginar dano moral para cada ato administrativo cuja ilegalidade ou injustiça seja reconhecida pelo Judiciário. O ato administrativo está sujeito aos respectivos sistemas de controle da legalidade, podendo o eventual prejudicado acioná-los, como o fez a parte autora por meio do processo judicial nº. 0031480-24.2016.4.02.5050.

Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do cálculo feita de maneira "errônea" do seu benefício, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Entendo que a orientação dada pelo artigo com o art. 373, I do CPC/2015 impõe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, não podendo o juiz substituir-se à omissão dos autores. Dessa forma, estando ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como a comprovação de que o ato administrativo foi desproporcionalmente desarrazoado, inexiste direito à indenização por dano moral.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios nem custas judiciais. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se eletronicamente os autos. P. R. I.(...)"

Em decorrência do INSS ser o gestor do Sistema de Previdência Social, cabe a ele a exclusividade de administrar e executar o pagamento dos benefícios previdenciários, incumbindo-lhe a fixação dos valores dos mesmos, a título de renda mensal inicial – RMI.

No que tange à questão da indenização por danos morais, e repetindo a fundamentação já exposta, o INSS atua na qualidade de mero gestor do pagamento dos benefícios previdenciários e como balizador dos valores comandados pelos empregadores. Cinge-se então a sua responsabilidade à observância das disposições normativas relativas aos documentos relativos aos pagamentos efetuados a título de remuneração, que na hipótese vertente, era variável, tendo em vista a função de trabalhador avulso.

Ou seja, diante da análise de omissão ou não por parte do INSS, em seu dever de controlar e zelar pelo cálculo correto da RMI dos beneficiários do RGPS, a responsabilidade do INSS deve ser analisada à luz do art. 927, caput, Código Civil, eis que se trata de responsabilidade subjetiva do ente público, devendo ser verificado se houve culpa (negligência) do serviço público na geração do prejuízo alegado, ainda que não identificável o agente responsável pelo dano.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, na relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS, deve ser verificado se houve omissão específica da autarquia em seu dever de gestão da folha de pagamento dos benefícios, sendo imprescindível a análise sobre a observância pela autarquia previdenciária dos elementos aptos a apuração da RMI do benefício do Autor à época de sua concessão.

De acordo com a legislação, o INSS não tem o dever de manter a remuneração do Autor atualizada, uma vez que esta responsabilidade é atribuída ao seu empregador, bem como ante à ausência de qualquer informação acerca do valor por ele recebido, restou correto o arbitramento do salário de contribuição no valor equivalente ao salário mínimo.

Por sua vez, o segurado pode e, de fato, formalizou contestação administrativa, na hipótese de identificar o valor correto de sua RMI, cabendo ao INSS, a partir daí, efetuar as diligências cabíveis junto ao empregador, para apuração dos últimos salários de contribuição, conforme ocorreu através do documento de fl 15, em 23/05/2016.

Portanto, para o pleito de ressarcimento frente ao INSS, entendo que deve ser verificado se a parte autora formalizou reclamação administrativa pela revisão da RMI e se a autarquia, por sua vez, se omitiu ao dever de proceder com a sua correta apuração. Nesse caso, poderia em tese haver a responsabilização por omissão específica.

Com efeito, em decorrência do próprio Autor ter apresentado cópia da sentença judicial proferida nos autos do processo de revisão da RMI (0031480-24.2016.4.02.5050), na qual se apurou apenas a existência do saldo a pagar em favor do Autor, do valor de R$98,59, uma vez que já havia sido realizado o pagamento dos valores atrasados, em sede administrativa, entendo que a autarquia previdenciária foi diligente o suficiente para resolver a questão em tempo razoável.

Ademais, o benefício previdenciário em questão somente vigorou no período de 16/05/2016 a 10/06/2016, sendo que desde o dia 23/05/2016, o INSS vinha tomando todas as providencias cabíveis para apuração da RMI do Autor junto ao seu Sindicato, uma vez que necessitaria analisar todas as remunerações percebidas no período de 07/1994 a 05/2016, como trabalhador avulso, tendo efetuado a revisão em 08/2017, antes da prolação da sentença judicial, tendo em vista a extensão do período contributivo.

Diante do exposto, a sentença deve ser mantida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 166

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207766v2** e do código CRC **1ca32738**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005341-29.2018.4.02.5001 **500000207766 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 166
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005341-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GELSON DOS REIS GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254432v2** e do código CRC **c7324424**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005341-29.2018.4.02.5001 **500000254432 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002766-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: POLIANA GOMES SILVERIO (AUTOR)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDAE CIVIL. ECT. EXTRAVIO DE MERCADORIA ADQUIRIDA PELA INTERNET PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA. DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R$138,99 E DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDA EM R$2.000,00. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de recurso interposto pela parte Ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de restituição do valor de R$138,99 e de indenização por dano moral em razão do extravio de mercadorias adquiridas pela Autora para exercício profissional.

Em suas razões recursais, a ré pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e danos morais e para adequar os índices de correção monetária e juros de mora ao fixado no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

VOTO

A responsabilidade civil da ECT, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, tanto por força do disposto no artigo 14 do CDC como em face do comando do artigo 37, §6º da CRFB/88. A empresa pública deve ser responsabilizada por danos eventualmente decorrentes do serviço prestado, bastando que reste configurado o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e prejuízos efetivamente comprovados.

Analisando os autos, resta evidenciado o defeito no serviço prestado, em face da comprovação de que o objeto postal foi extraviado. Comprovado que a encomenda jamais chegou a seu destino, fato sequer negado pela ECT, conforme expressamente destacado na sentença, resta caracterizado o defeito na prestação do serviço, razão pela qual é cabível a indenização do valor de R$138,99, a título de danos materiais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 167

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O *quantum* fixado para a indenização por dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Destarte, adequado o valor de R$2.000,00 (mil reais) fixado pelo Juízo *a quo* a título de indenização por danos morais.

Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (artigo 1º -F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Recurso conhecido e provido em parte apenas para determinar a aplicação quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (artigo 1º -F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedor (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000209070v2** e do código CRC **ea6b5748**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002766-48.2018.4.02.5001 **500000209070 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 167
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002766-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: POLIANA GOMES SILVERIO (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON COELHO ALMEIDA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254438v2** e do código CRC **aef91faf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:27

5002766-48.2018.4.02.5001 **500000254438 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000869-82.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VANIRA FEU (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA REFERENTE A EMPRÉSTIMOS NÃO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DA RÉ NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de ação ajuizada por VANIRA FEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição em dobro de todas as parcelas indevidamente descontadas em sua folha de pagamento a título dos empréstimos (Cédulas de Crédito Bancário – CDC), bem como o pagamento de compensação por danos morais.

O juízo a quo, através da sentença, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que:

"(...) Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Como bem argumenta a requerida, com provas, a contratação do crédito consignado de nº. 06.3779.110.281-09 foi efetivada no dia 08.04.2015. O contrato teve como valor líquido R$ 1.635,50, creditado na conta corrente da parte autora de nº. 5585559, do Banestes, agência 087, descontada tarifa da TED, consoante anexo 03, ev. 11. Registre-se que o crédito foi efetivado um dia após a data da efetivação do aludido contrato, qual seja, 09.04.2015 (anexo 03, ev. 11). Confrontando os contracheques e o recibo de envio de TED, é possível concluir que se trata da conta corrente de titularidade da autora.

Já o valor do contato de nº. 00.360.305.1564-65 foi creditado na conta corrente da parte autora na mesma data da contratação (03.11.2014), conforme comprova o extrato bancário de fl. 15 (anexo 03, ev. 01). Digno de nota registrar que tais informações podem ser confirmadas a partir dos documentos colacionados pela própria autora à inicial.

Nota-se que ocorreram vários saques após o crédito do valor equivalente ao contrato nº. 00360.365, o que demonstra a utilização regular da referida conta, não havendo indícios probatórios suficientes a demonstrar a ocorrência de fraude na contratação dos empréstimos, inexistindo, portanto, demonstração de falha na prestação de serviço pela ré. Observa-se ainda que a parte autora vem efetuando os pagamentos da prestações dos referidos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

empréstimos desde o dia 12/2014 (fls. 13/14, anexo 03, ev. 01) e 05/2015 (fls. 12/13, anexo 03, ev. 01), respectivamente, o que enfraquece a argumentação autoral de existência de empréstimo fraudulento.

Por todo o exposto e, com lastro na fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, não havendo condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. (...)"

Em suas razões recursais, a parte autora alega que a CEF não comprovou através de exame grafotécnico que a assinatura constante no contrato pertence realmente à Autora, tampouco provou que os saques foram efetuados realmente pelo autor nos caixas eletrônicos. Preliminarmente, requer a nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, consubstanciada na não realização da perícia grafotécnica. Afirma que as fraudes praticadas pelos agentes financeiros são amplamente divulgadas nos meios de comunicação e insurge-se contra a condenação em litigância de má-fé. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

VOTO

Nos termos do art. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC), a relação material deduzida enquadra-se no conceito de relação de consumo. Contudo, no caso concreto não vislumbro hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8078/90, a qual somente é cabível frente às circunstâncias do caso concreto e em razão da verossimilhança das alegações do autor, quando, então, procura-se preservar os direitos dos consumidores em nome de sua boa-fé.

Somente face à impossibilidade de o consumidor provar os fatos por ele articulados e da verossimilhança dessas alegações é que está o juiz autorizado a promover a inversão da regra geral do ônus probatório, o que não ocorre na espécie.

A parte autora sustenta que não contratou os empréstimos 06.3779.110.281-09 e 010.001967341. Contudo, não apresentou qualquer prova de que tenha contestado tais débitos junto à instituição financeira. Por outro lado, juntou a cópia do contrato de empréstimos, nos quais fazem menção ao crédito dos valores em contas correntes de titularidade da Autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 168

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, não se mostra razoável a alegação de que terceiro efetuou contrato em nome da autora, diante do comprovado pagamento de inúmeras parcelas do empréstimo e da utilização do valor creditado em sua conta.

Não há, portanto, necessidade de realização de perícia grafotécnica, considerando que há prova de que o valor do empréstimo foi utilizado pela autora. Diante da falta de verossimilhança das alegações da autora não se mostra cabível a inversão do ônus da prova no caso concreto.

Há, ainda, que se considerar a plausibilidade da defesa do réu, provida de total coerência e razoabilidade dentro do contexto fático probatório apresentado, não restando comprovada qualquer ilegalidade perpetrada a ensejar a pretendida responsabilização da instituição financeira.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra, apenas para reformar a condenação por litigância de má-fé.

Embora vencida a parte autora na instância recursal, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, não há condenação em custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996; art. 55, caput, segunda parte, da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001)

Oportunamente, remetam-se os autos ao juizado de origem com a respectiva baixa na distribuição. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214477v2** e do código CRC **757688fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 168
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000869-82.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VANIRA FEU (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254440v2** e do código CRC **f639768a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000869-82.2018.4.02.5001 **500000254440 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000571-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZEU FERNANDES DA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RESPONSABILIDADE CIVIL. FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. TEMPO GRANDE DE ESPERA POR ATENDIMENTO. FATO ISOLADO. MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais em razão de demora do serviço em agência (espera em fila de banco).

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que não era ônus do Autor comprovar o tempo de espera, bem como o horário do seu atendimento. Contudo, o Autor houve por comprovar o constrangimento sofrido através da reclamação efetuada no PROCON/ES. Dessa forma, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença ora recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) Destaco que não merecem prosperar as alegações autorais, vez que há ausência de documentos probatórios que enseja o direito pretendido, de modo que as provas colacionadas aos autos são precárias.

Ademais, reforço que a prova para autorizar a condenação deve ser firme, segura e convincente, exigindo-se para tanto que o desfecho condenatório deve ser fundado em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem de modo claro e que comprove as alegações. Se, verdadeiramente, a parte autora, no dia 16/02/2018, permaneceu nas dependências da agência entre os horários de 11h03min às 13h05min, deve haver uma comprovação para isto, o que não ocorreu.

O documento referente a Reclamação n° 32-001.004.18-0006102 junto ao PROCON (ev.1, COMP4) diz o seguinte: "*Afirma ainda que chegou na agência no dia 16/02/2018 às 11:03, e apenas deixou o local às 16:00 horas, (conforme senha em anexo)*". Ora, tal informação contradiz o alegado na peça inicial, pois a senha juntada aos autos (ev.1, COMP2) não informa o horário certo de atendimento e saída da agência, de forma que não há como saber o tempo de espera na fila.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No tocante às alegações de que as informações constantes em seu extrato o levaram a crer que os valores disponibilizados para empréstimos seriam na verdade saldos, verifico que também não merecem prosperar as alegações autorias, mormente pelo fato das informações constantes em seu extrato em Evento 01, Comprovantes 2, serem claras, não havendo obscuridade ou ambiguidade aptos a levar o homem médio a erro.

Ante a inexistência de ato ilícito praticado pela ré, não verifico a ocorrência de danos morais em face da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos moldes do art. 487, I, CPC. (...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

O STF, no ARE 687.876, manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da matéria atinente aos pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de espera excessiva em fila de instituição financeira, tendo em vista o seu caráter infraconstitucional.

A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário (STJ, REsp 1.340.394).

Em regra, a demora na fila do banco por prazo superior àquele estipulado em lei local, apesar do incômodo causado ao cliente, configura mero aborrecimento não indenizável, tal como a espera na fila do supermercado ou em uma agência de atendimento da Previdência Social. Os bancos não têm controle sobre o fluxo extraordinário de clientes em determinados momentos (dia de pagamento de servidores públicos ou de aposentados/pensionistas, dia de vencimento de tributos etc.). Além disso, têm investido menos em contratação de bancários e mais em expansão de serviços online e caixas eletrônicos (a fim de aumentar o horário de atendimento e de diminuir a necessidade de presença física dos clientes nas agências).

Não se exclui, contudo, a possibilidade de que o conjunto de fatos ocorridos em determinada ocasião caracterize constrangimento e resulte em direito a compensação por dano moral (por exemplo, espera de horas por atendimento, caixas eletrônicos inoperantes, indisponibilidade de banheiros, ausência de instalações adequadas para pessoas idosas, portadoras de deficiências ou com a saúde debilitada, atitude grosseira dos funcionários, manifesta condescendência destes com filas desorganizadas ou pessoas furando a fila): A espera

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral (STJ, REsp 1.218.497).

Eis o voto do Relator do REsp 1.218.497, Ministro Sidnei Beneti:

(...) Em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por dano moral (...) Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. (...)

Mas, o direito à indenização por dano moral, como ofensa a direito de personalidade em casos como o presente pode decorrer de situações fáticas em que se evidencie que o mau atendimento do banco criou sofrimento moral ao consumidor usuário dos serviços bancários.

A só espera por atendimento bancário por tempo superior ao previsto na legislação municipal ou estadual (...) não dá direito a acionar em Juízo para a obtenção de indenização por dano moral, porque essa espécie de legislação, conquanto declarada constitucional (STJ-RESP 598.183, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, unânime, 8.11.2006, com remessa a vários precedentes, tanto do STJ como do STF), é de natureza administrativa, isto é, dirige-se à responsabilidade do estabelecimento bancário perante a Administração Pública, que, diante da reclamação do usuário dos serviços ou ex-officio, deve aplicar-lhe as sanções administrativas pertinentes – não surgindo, do só fato da normação dessa ordem, direito do usuário à indenização.

O direito à indenização por dano moral origina-se de situações fáticas em que realmente haja a criação, pelo estabelecimento bancário, de sofrimento além do normal ao consumidor dos serviços bancários, circunstância que é apurável faticamente, à luz das alegações do autor e da contrariedade oferecida pelo acionado.

Nesse contexto, é possível afirmar, com segurança, que a espera por atendimento durante tempo desarrazoado constitui um dos elementos a serem considerados para aferição do constrangimento moral, mas não o único. Não será o mero desrespeito ao prazo objetivamente estabelecido pela norma municipal que autorizará uma conclusão afirmativa a respeito da existência de dano moral indenizável. Também há de se levar em conta outros elementos fáticos. (...)

Em outras palavras, imprescindível que a situação fática causadora do dano esteja detalhadamente descrita na petição inicial e comprovada no curso do processo.

No caso concreto, a causa de pedir se resumiu à alegação de que a parte autora, inicialmente, ficou aguardando por duas horas, no dia 16/02/2018, para receber informações acerca de oferta de seguro e, no dia 27/02/2018, para buscar esclarecimentos acerca de valores

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 169

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

lançados em seu extrato bancário, a título de créditos por empréstimos previamente aprovados, sem narração de qualquer contexto fático que pudesse caracterizar a ocorrência de dano imaterial.

Com efeito, causou estranheza a este Juízo o fato da parte Autora ter se sujeitado a tal tempo de espera para fins de informação acerca de seguro que não contratou, à medida que não estava obrigada a tolerar a demora ora alegada, ante à sua prioridade legal por ser pessoa idosa.

Da mesma forma, a própria parte Autora confessou que sua saga se iniciou após ter recebido telefonema de preposto da CEF para oferta de seguro, não tendo esclarecido a necessidade de comparecimento pessoal à agencia, quando é cediço que a contratação ou o eventual esclarecimento acerca de outro produto possa ser realizado por tal canal de atendimento, caso o Autor não tenha acesso ao *internet banking.*

Assim sendo, impõe-se a manutenção da improcedência da sentença.

Sem custas e sem honorários, face à concessão de gratuidade de justiça.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222529v2** e do código CRC **bcb61ad8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000571-90.2018.4.02.5001 **500000222529 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 169
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000571-90.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZEU FERNANDES DA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254442v2** e do código CRC **526e0f37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000571-90.2018.4.02.5001 **500000254442 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026371-29.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDER PORTO (AUTOR)

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RELATÓRIO

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ATRASO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS NA ENTREGA CORRESPONDÊNCIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO DA RÉ INEXISTENTE. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, impõe-se conhecer do recurso interposto pelo autor.

Recorre a Autora da sentença de improcedência do pedido de obrigação de fazer de regularização dos serviços prestados pela Ré no endereço residencial do Autor, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Alega o autor, no recurso, que suas correspondências passaram a ser entregues em atraso, malgrado tenha efetuado diversas reclamações à Ré, em razão da nomenclatura do seu bairro.

VOTO

Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que o autor não comprovou que suas correspondências tenham sido entregues em atraso e, de outro lado, não há provas que tenha sido efetuado o pagamento de qualquer fatura em atraso, com a cobrança de eventuais consectários legais.

Logo, o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste momento, é importante destacar o trecho de sentença ora recorrida:

"(...) Dito isso, passo à análise dos acontecimentos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em primeiro lugar, cabe destacar que o questionamento da parte autora, causador do suposto dano moral, diz respeito à alegação de que as faturas de cobrança referente ao seu telefone não têm sido entregues de forma eficaz em seu domicílio, já que por vezes são entregues com atraso.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, haja vista que os documentos supostamente recebidos com atraso foram apresentados sem data de postagem e/ou recebimento.

Além disso, verifica-se que as faturas juntadas aos autos (fls. 25/29) foram todas pagas antes da data de vencimento, conforme os comprovantes de pagamento, demonstrando que o autor teve acesso as faturas em tempo hábil para o pagamento, tanto que assim o fez. De acordo com a informação da Prefeitura Municipal de Cariacica/ES (Oficio às folhas 72/75) o endereço residencial da parte autora encontra-se localizado no bairro Nova Rosa da Penha, não fazendo menção ao número 1, haja vista que somente existe um único bairro com essa denominação no Munícipio de Cariacica.

Diante disso, constata-se que o endereço constante nas faturas da operadora de telefonia, qual seja, Nova Rosa da Penha 1, diverge do endereço correto, de forma que a parte autora deverá providenciar sua alteração, para que a referida empresa ré operacionalize o serviço de postagem, fazendo as entregas de correspondências no endereço corretamente indicado.

Oportuno esclarecer ainda que as diligências efetuadas para obtenção de segunda via de faturas de contas são atitudes comuns a todos os cidadãos que, por algum motivo, não as tenha recebido em seu endereço até a data do vencimento, ainda mais quando ciente de tais cobranças. Assim, o dano moral não resta configurado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, não havendo condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)”

Dessa forma, inexistente ato ilícito da ré, no caso concreto, é descabido o pedido de pagamento de indenização por danos material e moral.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo autor e nego-lhe provimento para manter a sentença recorrida.

Embora vencida a parte autora na instância recursal, por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça, não há condenação em custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996; art. 55, caput, segunda parte, da Lei 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 170

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208820v2** e do código CRC **5466ad92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0026371-29.2016.4.02.5050 **500000208820 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 170
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026371-29.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDER PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO
ADVOGADO: RODRIGO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO: KEILA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: MONIQUE NEVES DOS SANTOS HELKER

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254444v2** e do código CRC **ac20888b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:19

0026371-29.2016.4.02.5050 **500000254444 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000344-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-a a pagar ao autor R$20.000,00 a título de compensação por danos morais. Em suas razões recursais (Evento 21, RecIno1), alega, em síntese, que (i) ocorreu assalto à agência dos Correios de Vila Velha, o que exclui a responsabilidade da empresa ré, por se tratar de força maior, (ii) não houve dano moral compensável, devendo ser afastada a condenação, (iii) caso se adote entendimento contrário, deve ser reduzido o valor arbitrado na sentença para R$500,00, e (iv) a atualização monetária e os juros de mora que deverão incidir sobre o valor da condenação são aqueles aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Contrarrazões de Evento 25, CONTRAZAP1.

VOTO

O autor ajuizou a ação alegando que, (i) em 6/12/2017, compareceu à agência dos Correios em Vila Velha para enviar uma correspondência, (ii) foi surpreendido por criminoso, que ordenou que pusesse seu telefone em uma sacola, se sentasse ao lado de outras pessoas rendidas e abaixasse a cabeça, sob ameaça de morte, (iii) as ameaças e ordens foram contínuas ao longo de 15 minutos, (iv) foi usado como escudo humano, assim como outras vítimas, durante tentativa de fuga de um dos criminosos, (v) houve troca de tiros entre policiais e criminosos, (vi) teve de se esconder atrás de um carro para se proteger, (vii) sofreu abalo psicológico em razão do ocorrido, que o amedrontou e o aterrorizou, não se recuperando até o momento, (viii) não é a primeira vez que é rendido dentro de uma agência dos Correios, (ix) após o ocorrido, teve de se dirigir à Polícia Federal para retirar seu telefone e (x) tem direito à compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação de serviço por parte da empresa ré, que não fornece segurança adequada em suas agências, em R$50.000,00.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, fixando compensação por danos morais em R$20.000,00.

De início, esclarece-se que, embora a empresa ré seja pessoa jurídica de direito privado, se equipara à Fazenda Pública para fins processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969. Dessa forma, tem direito à dispensa de preparo e isenção de custas, com fundamento nesse mesmo dispositivo.

A parte ré foi intimada por acesso eletrônico em 20/9/2018, tendo interposto recurso inominado em 1/10/2018, que, portanto, é tempestivo. Observa-se, ainda, que o recurso enfrenta detidamente os fundamentos adotados na sentença, discorrendo de forma suficiente sobre as questões de fato e direito atinentes ao caso concreto. Não há razão para não conhecer o recurso da empresa ré.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva, e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso, a sentença ratificou a versão autoral dos fatos e reconheceu a responsabilidade da empresa ré, sob os seguintes fundamentos:

> *Com efeito, analisando o conjunto probatório colacionado aos autos, nota-se que a parte autora juntou o Boletim Unificado nº. 34711260 (fl. 07), lavrado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo, bem como noticias do assalto ocorrido na agência dos Correios do Município de Vila Velha, no dia 06.12.2017 (fls. 09/10). Portanto, considero processualmente provado, com base no art. 400 do NCPC, o assalto no estabelecimento da ré, bem como que o autor estava presente no interior da agência na data da ocorrência do ilícito criminal narrado.*
>
> *Quanto ao tema, o STJ assentou entendimento de que a ECT, ao operar na sua atividade típica ou ainda na qualidade de correspondente bancário,* ***tem o dever de garantir a segurança física e patrimonial dos usuários do serviço, indenizando-os quando verificado dano, não apenas materiais como morais, relacionados, neste último caso, às circunstâncias traumáticas em que subtraídos os valores do autor, com grave ameaça à vida e integridade física.*** *(STJ - AREsp: 1035189 SP 2016/0332467-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 06/02/2017). [grifei]*
>
> *Dessa forma, comprovado o defeito na prestação dos serviços pela demandada, em razão da falta de segurança no seu fornecimento, bem como demonstrado que a parte autora estava presente no interior do estabelecimento, resta configurado o dano moral.*
>
> *No que se refere ao valor da indenização, este deverá observar os parâmetros habituais, em estrita observância do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:*
>
> *A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve – até 20 SM; II) dano moral médio – até 40 SM; III) dano moral grave – até 60 SM.*
>
> *Entendo que os fatos narrados causaram ao autor, aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, a ponto de se configurar lesão aos bens que integram os direitos da personalidade (como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, entre outros), sendo suficiente o valor de R$ 20.000,00 à reparação dos danos causados.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e os documentos apresentados nos autos, não havendo argumento ou elemento de prova que possam modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/1995).

Ressalta-se que o fato criminoso narrado na inicial consiste em mero *fortuito interno*, tendo em vista o risco assumido pela empresa na prestação do serviço contratado, sobretudo diante dos altos índices de criminalidade na Grande Vitória. Verificada a previsibilidade do risco de tal delito, não consta nos autos prova de que a empresa ré teria adotado em sua agência as medidas de segurança necessárias para a proteção da integridade física e patrimonial de seus clientes. De qualquer modo, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, por falha na prestação do serviço, com esteio na legislação consumerista (*vide* art. 14, Lei n.º 8.078/1990).

Sobre a questão, trago à colação ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ROUBO EM AGÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.- No caso, a existência do assalto é fato incontroverso, assim como as circunstâncias que lhe deram causa. Conforme fundamentos da r. sentença: "o assalto ocorreu quando havia clientes dentro da agência ... não havia segurança trabalhando na agência ... os empregados e clientes foram todos vítimas do assalto".- A agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que passa a atuar como correspondente bancário agrega a sua atividade ordinária serviço que consigna risco maior à segurança dos clientes, em razão da movimentação de dinheiro característica de tal atividade. Estando comprovada a ocorrência do dano moral e material causado pela atuação da apelante, o dever de reparar o dano é medida que se impõe.- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.- Diante das circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).- Apelo improvido. Recurso adesivo parcialmente provido. (Ap -Apelação Cível - 1355773/SP 0001191-96.2007.4.03.6117. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, 4ª Turma. Data de Julgamento: 07/06/2017. Data de Publicação: 03/07/2017, e-DJF3 Judicial 1).*

Quanto à fixação da compensação por dano moral, é dever do juiz sempre observar as circunstâncias do caso concreto, mediante o exame da gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, além das condições socioeconômicas da vítima e do ofensor. O *quantum* compensatório não pode ser excessivamente alto, pois isso representaria enriquecimento indevido da vítima do dano, nem muito baixo, de modo a não desestimular outras condutas danosas similares.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O autor alega ter sido rendido, ameaçado, usado como escudo humano e que ainda teve de se esconder atrás de veículo para não ser baleado. Afirma ter sido vítima pela segunda vez na mesma agência, por ausência de segurança, o que é corroborado nos autos. Constam, no boletim de ocorrência registrado em 8/12/2017 (Evento 1, OUT5), as seguintes informações:

> *O noticiante veio registrar o fato ocorrido com o mesmo no interior da agência dos correios, que o noticiante relatou que estava postando um documento no interior dos Correios quando foram surpreendidos por dois homens armados que anunciaram o assalto. Que ordenaram que as pessoas jogassem seus celulares dentro da cesta de lixo, sentarem e abaixar as cabeças. Que os autores informaram que não queriam nada dos clientes nem dos funcionários só queriam o dinheiro dos Correios. Que mesmo assim o noticiante se sentiu amedrontado, que quase perdeu o sentido e ficou aterrorizado quando visualizou a Guarda Municipal do lado de fora todos com armas em punho, que um dos autores, quem estava com um saco com o dinheiro já recolhido dos caixas, se misturou no meio dos clientes e ordenou que todos saíssem da loja e já do lado de fora alguém identificou o autor e em seguida o noticiante ouviu um disparo de arma de fogo e nesse momento o mesmo se abaixou próxima a um automóvel dentado se proteger. O noticiante informou ainda que esta foi a segunda vez que passa por uma situação de risco por falta de segurança na agência.*

Dessa forma, ante os fatos narrados, o valor deferido a título de compensação por danos morais deve ser mantido em R$20.000,00, proporcional às circunstâncias do caso concreto e suficiente para a reparação do dano infligido.

No tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculo da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 e a Lei n.º 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a SELIC anual superar 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192514v68** e do código CRC **9123a9af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0000344-38.2018.4.02.5050 **500000192514 .V68 JESX51421© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 171
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000344-38.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254580v2** e do código CRC **3bd474ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:17

0000344-38.2018.4.02.5050 **500000254580 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000043-56.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GENILSON QUEIROZ (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES À CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BLOQUEIO INDEVIDO DE 30% DO FGTS DO AUTOR A TÍTULO DE ALIMENTOS. ESCLARECIMENTOS DO JUÍZO ESTADUAL ACERCA DA AUSENCIA DE INCIDENCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOBRE AS VERBAS PAGAS AO AUTOR A TÍTULO DE FGTS. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR AO LEVANTAMENTO DO VALOR. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO EMPREGADOR.AUSENCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CEF. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE LEVANTAMENTO E IMPROCDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Sumário da controvérsia: o(a) demandante em primeiro grau pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da retenção indevida de 30% do valor, a título verba alimentícia, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

Sentença: julgou extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria, uma vez que consta bloqueio de verba alimentar por ordem judicial emanada da Justiça Estadual, em ação de alimentos.

Razões do(a) recorrente: **a)** houve triangularização da relação processual quando a Caixa, em contestação, apresentou resistência ao pedido deduzido na inicial; e **b)** a ação foi proposta pela via contenciosa como bem esclarecido quando do ajuizamento. Pretende seja conhecido e provido o recurso para anular a sentença recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

Pois bem. A jurisprudência sobre a matéria, dentre outros arestos, orienta-se no seguinte sentido: *A expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Precedente.* (AC 29703720024010000, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:101.)

No caso em exame, embora o(a) recorrente sustente o oferecimento de resistência pela Caixa à sua pretensão; em realidade não é o que se extrai dos autos, uma vez que conforme se depreende da leitura da tese de defesa da CEF o levantamento da verba retida a título de FGTS seria decorrente de ordem de bloqueio judicial realizada pela Justiça Estadual, nos autos da ação de alimentos.

Outrossim, a própria CEF também esclareceu que o levantamento do valor pleiteado pela parte Autora seria possível caso a ex-empregadora do Autor providenciasse a retificação dos dados enviados por ela própria, após os esclarecimentos prestados pelo Juízo Estadual.

No entanto, o Recorrente aduziu que seu ex-empregador COOPERATIVA HABITACIONAL RECREIO ATLANTICO se encontra inativo, o que dificulta a retificação dos seus dados enviados, via RAIS, em cumprimento da determinação emanada do Juízo Estadual.

Sendo assim, em decorrência da decisão proferida pela Justiça Estadual, juntada com a petição inicial, restar claro a inexistência de qualquer determinação judicial no tocante à retenção de verba alimentar a título de FGTS, é cabível o levantamento dos valores retidos a este título, ante à comprovação da dispensa sem justa causa, uma das hipóteses de levantamento previstas na legislação de regência.

No tocante ao pagamento de indenização por danos morais, toda a prova produzida nos autos, pelo próprio Autor e pela CEF, é no sentido da existência de ato culposo praticado pelo ex-empregador do Autor relativo ao preenchimento da RAIS, através da informação equivocada acerca da necessidade de retenção do percentual de 30% a título de verba alimentar da conta vinculada do FGTS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 172

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, caso esteja comprovada a existência de ato ilícito praticado contra o Autor se trata de fato de terceiro, estranho aos presentes autos, que deverá ser apurado na seara da Justiça Estadual, por força da sindicabilidade da relação de direito material deduzida.

Com efeito, é manifestamente improcedente a pretensão indenizatória formulada pelo Autor em face da CEF em razão da ausência de ato ilícito por ela praticado no ato de bloqueio do levantamento do FGTS.

Voto por conhecer o Recurso do Autor e dar-lhe parcial provimento para determinar a liberação do valor do saldo de FGTS da conta vinculada do Autor relativo ao vínculo empregatício com COOPERATIVA HABITACIONAL RECREIO ATLANTICO.

Sem custas judiciais e honorários advocatícios, ante o Recorrente ter sido vencedor.

Voto por conhecer o Recurso do Autor e dar-lhe parcial provimento a ele.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5000043-56.2018.4.02.5001 **500000207123 .V5 JRJ17255© JES10683**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004813-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES À CONTA VINCULADA AO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Sumário da controvérsia**: o(a) demandante em primeiro grau pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da retenção indevida de 30% do valor, a título verba alimentícia.
2. **Sentença**: julgou extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão de incompetência da Justiça Federal para apreciar a matéria, uma vez que consta bloqueio de verba alimentar por ordem judicial emanada da Justiça Estadual, em ação de alimentos.
3. **Razões do(a) recorrente**: **a)** houve triangularização da relação processual quando a Caixa, em contestação, apresentou resistência ao pedido deduzido na inicial; e **b)** a ação foi proposta pela via contenciosa como bem esclarecido quando do ajuizamento. Pretende seja conhecido e provido o recurso para anular a sentença recorrida.
4. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

Pois bem. A jurisprudência sobre a matéria, dentre outros arestos, orienta-se no seguinte sentido: *A expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao FGTS é, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. Precedente.* (AC 29703720024010000, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:101.)

No caso em exame, embora o(a) recorrente sustente o oferecimento de resistência pela Caixa à sua pretensão; em realidade não é o que se extrai dos autos. Assim, efetivamente não se demonstrou interesse de agir, pelo que a sentença não merece reparo. Deve assim ser mantida tal como lançada.

Isto porque conforme se depreende da leitura da tese de defesa da CEF o levantamento da verba retida a título de FGTS é decorrente de ordem de bloqueio judicial realizada pela Justiça Estadual, nos autos da ação de alimentos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 173

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Outrossim, a própria CEF também esclareceu que o levantamento do valor pleiteado pela parte Autora seria possível caso a ex-empregadora do Autor providenciasse a retificação dos dados enviados por ela própria, após os esclarecimentos prestados pelo Juízo Estadual.

Então, a CEF não se opõe ao pedido, desde que as providencias elencadas seja realizadas, na seara Estadual.

Nessas condições, conheço do recurso e a ele **nego provimento.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça às fls. **25**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221717v2** e do código CRC **634230c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004813-92.2018.4.02.5001 **500000221717 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 173
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004813-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FLAVIANA RÖPKE DA SILVA
ADVOGADO: ALINE SIMONELLI MOREIRA

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254446v2** e do código CRC **f970f269**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004813-92.2018.4.02.5001 **500000254446 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004383-43.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EDISON DEO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença (Evento 13) que julgou improcedente seu pedido de conversão de licença especial não gozada em pecúnia. Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, (i) que reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32; (ii) que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil; e (iii) que sobre prescrição, a TNU posicionou-se no sentido de que se a administração não paga dívida reconhecida ou não pratica ato que demonstre o seu desinteresse no pagamento resta suspenso o prazo prescricional. Contrarrazões apresentadas (Evento 33).

VOTO

Pois bem. O artigo 68 da Lei nº 6.880/80 previa, em seu texto original, o direito dos militares à licença especial como a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, e era concedida aos militares que a requeressem, sem que isso implicasse em qualquer restrição à sua carreira.

A licença especial foi revogada pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, porém foi assegurado o direito adquirido ao referido benefício, aos militares que já haviam completado o tempo de exigência (10 anos) até o dia 29 de dezembro de 2000, ou seja, o direito de usufruí-la; ou o seu cômputo em dobro pela passagem para a inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, a conversão em pecúnia em favor de seus beneficiários (artigo 33).

Assim, conforme comando legal, somente na hipótese de falecimento do militar é possível a conversão da licença especial em pecúnia. Entretanto, a restrição disposta no artigo 33, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não atende ao princípio da razoabilidade, bem como permite o enriquecimento ilícito da Administração Pública, sendo certo que o militar que não usufruiu do benefício a que fazia jus, não tendo utilizado o período da Licença Especial para fins de passagem à inatividade, deve ter assegurada a transformação da licença especial não gozada em pecúnia, ainda que não permitida pela legislação de regência. Precedentes: STJ - AINTARESP 2017.03.21628-2, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data: 24/05/2018; STJ - RESP 2017.02.76068-0, Rel. Ministro OG Fernandes - Segunda Turma, Data:10/04/2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 174

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contudo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para pleitear judicialmente a conversão da referida licença em pecúnia é a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público ou militar. Nesse sentido: STJ - AINTARESP 2018.01.63700-7, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma, Data:19/11/2018; STJ - AIEDRESP 2016.01.26249-5, Rel. Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma, Data: 30.04.2018; TRF2 - AC 0165353-64.2016.4.02.5101, Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva - Oitava Turma Especializada - Data: 02.10.2018; TRF2 – AC 0031789-86.2016.4.02.5101 – Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, Oitava Turma Especializada, Data: 13.12.2017.

Considerando que o autor foi transferido para a reserva em 16/12/2008 e a presente ação somente foi ajuizada em 14/06/2018, ocorreu a prescrição da pretensão autoral.

Por fim, insta registrar que, *in casu*, não há a incidência de nenhuma das hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional elencadas pelo autor, haja vista que o reconhecido administrativo ocorrido por meio do despacho nº 2/GM-MD, do Ministro de Estado da Defesa, assinado em 12/04/2018, ocorreu quando sua pretensão já se encontrava prescrita.

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200802v3** e do código CRC **d276e62c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004383-43.2018.4.02.5001 **500000200802 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 174
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004383-43.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDISON DEO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: DJALMA DA SILVA FILHO

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade, ante o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254129v2** e do código CRC **3e5f71ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5004383-43.2018.4.02.5001 **500000254129 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000530-23.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GERALDA ALMEIDA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando-o a conceder pensão por morte, com efeitos retroativos à data do óbito (06/03/2018). Em suas razões recursais (Evento 21, Reclno1), alega, em síntese, que (i) na data do óbito, já havia separação de fato, sem prestação de alimentos, (ii) que houve um requerimento de lOAS em que a autora faz uma declaração espontânea de que estaria separada de fato há mais de 5 anos, (iii) a declaração teria sido feita de forma espontânea pela própria autora, (iv) a multa fixada por descumprimento não é razoável e proporcional e (v) os juros e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Contrarrazões no Evento 21, Reclno1.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "Como se vê dos documentos que instruem a petição inicial, o falecido detinha qualidade de segurado da previdência social, sendo o pedido de concessão administrativa do benefício indeferido por falta de demonstração da qualidade de dependente da autora.
>
> A dependência está plenamente comprovada, tanto pelos documentos, como pela prova oral.
>
> O falecido mantinha casamento com a autora, conforme se infere da certidão de óbito (que indica que a autora ainda era casada com o falecido) e da certidão de casamento atualizada.
>
> Há ainda documentos que comprovam a coabitação conforme se infere da própria certidão de óbito (fl. 5, doc. 5, evento 1) e do comprovante de residência (fl. 10, doc. 5, evento 1) que aponta o endereço do falecido como o mesmo da autora.
>
> Destaco que o fato de autora ter promovido um requerimento de LOAS e declarado que não mais residia com o falecido havia 5 anos à época (Evento 11, PROCADM3, Página 22/23) indica a possibilidade de tentativa de fraude à época, mas não afasta o direito da autora, tendo em vista todos os documentos juntados, inclusive requerimento posterior de LOAS com a indicação do falecido como residente na mesma casa (Evento 11, PROCADM3, Página 26).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Por fim, considerando que o crime **em tese** cometido pela autora ocorreu em 2000, não vislumbro utilidade no início da persecução penal, tendo em vista a prescrição. Sendo assim, deixo de enviar cópia dos autos para o MPF, por não vislumbrar utilidade.

Enfim autora merece a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido**, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício pensão por morte à autora – instituidor JOSÉ PEREIRA CAMPOS, com reconhecimento da manutenção do casamento desde 02/07/1977 –, com DIB em 06/**03/2018** (data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu em 08/03/2018), e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes, inclusive quanto à declaração espontânea da autora à época do seu requerimento de LOAS, e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto ao valor da multa por atraso na implantação do benefício, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

O parágrafo primeiro do referido artigo assim dispõe:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Como se vê, há previsão legal de exclusão da multa em caso de justa causa para o descumprimento da obrigação, como ocorreria nos exemplos que vêm sendo mencionados pelo INSS, quais sejam, suspensão automática por ausência de saque por mais de seis meses; e resistência injustificada ao programa de reabilitação.

Assim é que o valor inicialmente fixado não poderá ser revisto posteriormente caso as circunstâncias permaneçam inalteradas. Portanto, uma vez fixada a multa na sentença, o recurso pode e deve tratar das questões a ela pertinentes, sob pena de preclusão.

Acontece que, no presente caso, a multa diária de R$ 500,00 já fixada mostra-se excessiva. Desse modo, reduzo para o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalte-se, por oportuno, que o julgamento deste recurso não prejudica a possibilidade de majoração do valor e/ou da periodicidade, caso se mostre insuficiente (art. 537, § 1º, I do CPC).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 175

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer do recurso do INSS conhecido e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218087v5** e do código CRC **98241a73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 175
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000530-23.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDA ALMEIDA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS conhecido e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254139v2** e do código CRC **c390c800**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:22

5000530-23.2018.4.02.5002 **500000254139 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034408-11.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GERALDA SOUZA DA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, condenando-o a conceder pensão por morte, com efeitos retroativos desde 20/9/2018, data da declaração judicial de ausência. Em suas razões recursais (Evento 46, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que diz respeito a direito de família, (ii) não há decisão judicial de morte presumida, (iii) não houve comprovação da dependência econômica da mãe em relação a seu filho LEONARDO SOUZA COSTA, tanto que a autora só requereu a pensão 10 anos após seu falecimento e (iv) os juros e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Contrarrazões no Evento 50, Reclno1.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "GERALDA SOUZA DA COSTA ajuizou ação visando à condenação do réu a conceder a pensão por morte NB 21/180.411.882-3 desde a data do requerimento administrativo, em 6/2/2017.
>
> Alegou que era dependente do filho Leonardo Souza da Costa e que o filho é desaparecido, conforme registro de ocorrência datado de 15/11/2008 (fls. 20/21).
>
> A autora relata ter ajuizado ação de declaração de morte presumida na Justiça Estadual, tendo sido indeferida a petição inicial por decurso de prazo para entrega de documentos. Afirmou que o não cumprimento da determinação judicial se deu porque a autora reside no Espírito Santo e o processo tramitava em Duque de Caxias/RJ.
>
> Incompetência do juízo
>
> O INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal. Alegou que a matéria aqui versada diz respeito a direito de família. (fls. 127/128).
>
> A pensão por morte pode ter por fato gerador a morte real ou a morte presumida do segurado. No primeiro caso, o falecimento é comprovado por certidão. No segundo, a pensão é provisória (ou seja, o pagamento é cessado quando o segurado reaparece – art. 78, § 2º, da Lei nº 8.213/91) e existem duas possibilidades: a morte presumida é declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência (art. 78, caput, da Lei nº 8.213/91); ou, se houver prova do desaparecimento do

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, a pensão é concedida independentemente da declaração judicial e do transcurso do prazo de seis meses (art. 78, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

No presente caso, não há notícia de que o segurado tenha desaparecido em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe. Então, a pensão provisória depende de prévia declaração judicial de ausência e da observância do prazo de seis meses. Cabe decidir quem seria a autoridade judicial competente para fazer essa declaração.

Tal declaração de ausência prevista na Lei nº 8.213/91 não se confunde com a declaração de ausência prevista Código de Processo Civil. O procedimento especial regulado nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC/1973 e, atualmente, nos artigos 744 e 745 do CPC/2015 tem cabimento quando a declaração de ausência tem por finalidade prática suprir a administração dos bens deixados pelo ausente, mediante a designação de um curador.

Naquele procedimento especial, opera-se a arrecadação dos bens do ausente e a atribuição de sua administração a um curador nomeado pelo juiz, o que atinge diretamente a pessoa desaparecida. Tal decisão judicial guarda a potencialidade de atingir diretamente a esfera jurídica da pessoa desaparecida. A autoridade judicial competente para promover essa arrecadação dos bens do ausente é a competente pelo juízo de órfãos e sucessões da Justiça Estadual.

O objetivo da presente demanda, porém, não é arrecadar bens do desaparecido. O que a autora quer é a declaração de morte presumida exclusivamente para fins previdenciários, ou seja, com o único objetivo de receber a pensão por morte, sem qualquer efeito quanto à sucessão hereditária do de cujus.

Neste caso de declaração judicial de morte presumida para fins previdenciários, a decisão judicial não revela nenhuma potencialidade de atingir interesse jurídico da pessoa desaparecida. Não há decisão sobre administração de bens deixados por ausente ou sobre sucessão provisória. Também não se trata do estado e da capacidade do ausente. O único efeito prático da presente demanda atinge a concessão de benefício previdenciário, ou seja, o único afetado é o INSS.

A jurisprudência dominante entende que a autoridade judicial competente para declarar a morte presumida para os fins do art. 78 da Lei nº 8.213/91 é da Justiça Federal:

“In casu, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Federal, uma vez que as autoras objetivam a declaração de ausência (morte presumida) para fins exclusivamente previdenciários, com o intuito de receber a cota-parte da pensão da irmã desaparecida (Precedentes: STJ - CC 86.809/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 2ª Seção. DJ: 20/09/2007; TRF2 - AG 201400001054791. Relator: Juiz Federal Convocado José Arthur Diniz Borges. 7ª Turma Especializada. E-DJF2R: 12/12/2014).” (TRF2, AC 0181674-48.2014.4.02.51.01, Rel. FIRLY NASCIMENTO FILHO, 5ª Turma Especializada, DOU 23/09/2016)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de declaração de morte presumida nos casos em que a pretensão se volta à obtenção de benefício previdenciário, que não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil. Precedente do STJ." (TRF1, AC 0032776-90.2007.4.01.38.00, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 11/05/2016)

"A declaração de morte presumida para efeito de concessão de benefício previdenciário não se confunde com o reconhecimento de ausência que possui repercussão sucessória e, portanto, procedida no âmbito da Justiça Estadual. O reconhecimento da morte presumida do segurado com vistas à percepção de benefício previdenciário deve ser processado perante a Justiça Federal." (TRF 1ª Região, AC 2002.01.99.041244-4, e-DJF1 DATA:09/06/2014)

"A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista no Código de Processo Civil." (TRF 4ª Região, AC 200404010534306, D.E. 20/07/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA ARRECADAR. FINS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. OUTROS EVENTUAIS DIREITOS A SEREM POSTULADOS PERANTE JUÍZO PRÓPRIO - Conquanto fundamentado o pedido inicial nas disposições dos arts. 1.160 e ss. do CPC, o ausente não deixou quaisquer bens para serem arrecadados, pretendendo a autora, com a declaração de ausência do marido, auferir benefícios previdenciários, dentre outros que cita, tais como depósitos fundiários e verbas porventura pertencentes ao desaparecido. - Não havendo bens a arrecadar, dispensando-se, por consequência, o procedimento previsto nos arts. 1.159 e ss. do CPC, o ideal é seguir a tônica já manifestada por este Órgão colegiado em hipótese similar, na qual o i. Min. Relator, Eduardo Ribeiro, ao julgar o CC 20.120/RJ, DJ de 5/4/1999, entendeu que "não se justifica a instauração desse processo, que se reveste, aliás, de certa complexidade, a propósito de hipotético[o previsto no CPC]s bens ou direitos. E o recebimento da pensão previdenciária ficaria postergado. Ocorre que, para essa, a lei contém previsão específica, como se verifica do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91". - Dessa forma, com a necessária emenda da inicial, fundamentando-se o pedido adequadamente, poderá a autora perseguir sua pretensão na esfera da Justiça Federal, unicamente no tocante ao recebimento de benefícios previdenciários. Delimitada a competência, portanto, da Justiça Federal em ação declaratória de ausência para fins de recebimento de benefícios previdenciários. - Quanto a outros possíveis direitos, poderá a autora pleiteá-los no juízo próprio, de acordo com seu interesse. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer a competência do o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP, para conhecer do pedido de declaração de ausência para fins unicamente previdenciários." (STJ - CC 86809-SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 20.09.2007)

Isto posto, rejeito a questão preliminar.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Mérito

A declaração de ausência por autoridade judicial competente só pode ser expedida depois de seis meses de ausência (art. 78, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

O boletim de ocorrência de desaparecimento foi lavrado pela autoridade policial em 15/11/2008 (fls. 20/21).

O filho desaparecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez. O último pagamento de proventos foi realizado em 5/1/2009 (fl. 137), fato que forma indício de que, embora desaparecido, o filho da autora ainda estaria vivo em janeiro/2009. De qualquer forma, a falta de pagamento das prestações posteriores da aposentadoria por invalidez converge com a alegação de morte presumida, senão em novembro de 2018, ao menos após janeiro de 2009. Já se passaram muito mais que seis meses desde o desaparecimento, tornando oportuna a declaração de ausência.

As testemunhas, especialmente a segunda e a terceira, confirmaram que o filho da autora desapareceu inexplicavelmente, conforme trechos abaixo destacados na transcrição dos depoimentos:

1ª Testemunha – Virgilina Bárbara Guimarães Mendes

A testemunha conheceu a autora já trabalhando em Vitória; é vizinha da autora; não sabe da história do desaparecimento do filho dela; ela conta essa história há muitos anos; conhece a autora há 4 anos; a autora mora de aluguel; a irmã dela é quem paga o aluguel para ela; não tem como a autora trabalhar; ela veio para Vitória e a irmã está pagando um aluguelzinho para ela; não conheceu Leonardo; quando a autora veio para Vitoria, ela veio sozinha; passou a morar na casa da irmã dela; vizinha da testemunha; a irmã da autora é aposentada e recebe um salário mínimo; hoje a autora não tem companheiro.

2ª Testemunha – Rosangela Amaral da Silva

A testemunha conhece a autora há mais de 10 anos; a conheceu em Duque de Caxias; conheceu o filho da autora, Leonardo; acha que o Leonardo estava com esquizofrenia que foi o que os médicos atestaram, de repente ele saiu e não voltou mais; acha que ele saiu em 2008, mas não tem certeza; quando sumiu ele estava na casa dela, a testemunha até estava na casa dela, ele tinha dito que iria à padaria, esperaram até cinco horas e não retornou, daí em diante ele nunca mais foi visto, ninguém nunca viu ele na rua, ninguém viu nada; aconteceu em Jardim Gramacho; mora três casas depois da autora; só morava a autora e o filho; a autora tinha um companheiro; o companheiro morava com ela; moravam a autora, o filho e o companheiro; não sabe o nome todo do companheiro, mas sabe que o nome dele era Edson; eles estavam há muito tempo juntos; quando Leonardo sumiu, o Edson estava com a autora; depois de ele sumir eles continuaram juntos; eles se separaram; a autora veio sozinha para Vitória; eles se separaram bem depois do Leonardo sumir; a autora trabalhava; na época que o Leonardo sumiu a autora era diarista; o Sr. Edson também trabalhava; ele era metalúrgico; o Leonardo trabalhava na empresa Vera Cruz de transportes, quando descobriram a doença dele, ele ficou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

afastado e foi internado no manicômio de São Bento em Duque de Caxias, depois ele ficou afastado do trabalho; ele ficou mais de 2 meses internado, quando voltou, foi para casa, não tinha condições de trabalhar não; mora na mesma localidade até hoje, nunca mais ouviu falar do Leonardo; na época foram colocados cartazes na rua, TV anunciou e nunca ninguém soube o paradeiro dele; a autora dependia do Leonardo, porque depois de um tempo a autora teve problemas de coluna e hérnia de disco e começou a andar de muleta e passou a depender bastante dele; quando Leonardo desapareceu a autora já não trabalhava mais, já estava em casa; quando Leonardo estava trabalhando, ele ajudava a autora a pagar os alugueis da casa; a autora se mudou para Vitória porque ela perdeu o apoio do filho, o marido dela foi embora e deixou ela, porque ela ficou muito doente e debilitada depois que Leonardo desapareceu, não teve mais condições de pagar o aluguel e teve que ir embora para a casa dos parentes em Vitória

3ª Testemunha – Diva Dias Xavier Leite

A testemunha conhece a autora há muito tempo; é vizinha há muitos anos; é vizinha muito próxima da autora; mora na Poço de Calda e a autora mora na Caravela; tinha um convívio constante com a autora; conheceu Leonardo; na época que ele desapareceu a autora ligou para ela para pedir socorro; não viu movimentação da imprensa e a busca do Leonardo porque trabalha; após o desaparecimento do Leonardo, foi até o Instituto Médico Legal no lugar da autora, que não podia ir por estar doente, para ver se era o corpo do Leonardo, mas não era, tinha sido engano; ninguém teve notícia sobre ele nunca mais; o Leonardo ajudava a pagar os alugueis porque ela não trabalhava; a autora tem uma filha; a filha não morava com ela; morava o marido dela, Edson, a autora e o Leonardo; o marido trabalhava; quando Leonardo desapareceu o Edson ainda estava com ela; após o sumiço ficaram juntos um ano mais ou menos e depois se separaram; Leonardo trabalhava, era trocador; era o filho quem fazia as coisas por ela; a autora no momento não trabalhava, tinha problema na coluna, andando de bengala e tudo, estava afastada; não sabe se o Leonardo tinha problema de saúde; não sabe se ele foi internado; no que via a autora com o filho, não via ele com nenhum problema; o Leonardo ia para a igreja Universal nesse dia e até hoje; aconteceu em Gramacho a duas ruas transversais; não sabe se o Leonardo tinha namorada; ele não tinha veículo; não sabe se ele tinha algum vício. Ficou provado o reiterado desaparecimento do filho, ensejando a declaração judicial de ausência para fins previdenciários.

Para aferir a existência do direito da autora à pensão por morte, é preciso aferir o preenchimento de dois requisitos: manutenção da qualidade de segurado; dependência econômica da autora em relação ao filho desaparecido. O cumprimento desses requisitos precisa ser aferido precisamente na data do desaparecimento do filho da autora, sendo irrelevante a situação fática anterior ou posterior ao possível fato gerador do benefício previdenciário.

O INSS não controverteu a qualidade de segurado do falecido. Até porque Leonardo estava recebendo benefício de auxílio-doença na época do desaparecimento (fl. 133).

A dependência econômica, assim como todos os requisitos da pensão por morte, precisa ser provada exatamente na data do óbito do segurado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os pais podem ser beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependentes do segurado, mas precisam comprovar a efetiva dependência econômica. A dependência econômica do pai em relação ao filho não pode ser presumida (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Não há nenhum documento a formar início de prova material de dependência econômica. A dependência econômica, porém, pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. Entendimento uniformizado na Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2003.61.84.104242-3/SP, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 7/7/2009; PEDILEF 2006.38.00.722087-6, Rel. Vladimir Vitovsky, julgado em 29/2/2012) e na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 886.069, Rel. Arnaldo Lima, DJE 3/11/2008) no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe em relação ao filho para fins de obtenção de pensão por morte.

A segunda testemunha disse que "na época em que o Leonardo sumiu a autora era diarista", mas também explicou que "quando Leonardo desapareceu a autora já não trabalhava mais, já estava em casa; quando Leonardo estava trabalhando, ele ajudava a autora a pagar os alugueis da casa".

A terceira testemunha disse que era o filho quem fazia as coisas por ela; a autora no momento [do desaparecimento] não trabalhava, tinha problema na coluna, andando de bengala e tudo, estava afastada".

Em convergência com a prova testemunhal, só há registro de que a autora trabalhou como empregada doméstica até março/2008 (fls. 107, 108 e 142). No entanto, a autora vinha recebendo auxílio-doença desde 1º/4/2008 (fl. 143). O benefício foi mantido até 22/3/2018. A renda mensal equivalia ao salário mínimo: (...)

Portanto, a autora tinha fonte de renda própria, limitada ao salário mínimo.

A autora foi casada com Iraildo, mas se separaram judicialmente em 2007, conforme processo judicial iniciado em 2002. Não ficou esclarecido se o ex-marido pagava pensão alimentícia (fl. 25).

A autora afirmou que, na época do desaparecimento, morava sozinha com o filho Leonardo. Alegou que tinha um relacionamento amoroso com Edson Constantino Santos, ele frequentava constantemente a residência da autora, mas não viviam sob o mesmo teto (fl. 158).

A afirmação da autora foi contrariada pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram que Edson mantinha união estável com ela. A segunda testemunha disse que "a autora tinha um companheiro; o companheiro morava com ela; moravam a autora, o filho e o companheiro; não sabe o nome todo do companheiro, mas sabe que o nome dele era Edson; eles estavam há muito tempo juntos; quando

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Leonardo sumiu, o Edson estava com a autora; depois de ele sumir, eles continuaram juntos; eles se separaram; a autora veio sozinha para Vitória; eles se separaram bem depois do Leonardo sumir".

A terceira testemunha disse que a autora morava com o marido dela, Edson, e com o filho Leonardo. Disse que o marido trabalhava, quando Leonardo desapareceu o Edson ainda estava com ela, após o sumiço ficaram juntos um ano mais ou menos e depois se separaram.

Embora Edson mantivesse união estável com a autora, ele não tinha renda comprovada na época do desaparecimento de Leonardo, no final de 2008. O CNIS não registra nenhuma renda de Edson no período de abril/2008 a fevereiro/2010: (...)

Leonardo também estava em gozo de auxílio-doença desde 26/7/2007. A renda mensal do benefício correspondia a R$ 772,48, com valor nominal vigente em 2008, época da cessação do benefício (fls. 133, 137). Naquela época, o salário mínimo equivalia a R$ 415,00. Leonardo tinha renda superior à da autora.

Leonardo figurava como locatário em contrato de aluguel de imóvel situado na Rua Carlos Chagas, Jardim Gramacho (fls. 44 a 47), mesmo endereço residencial da autora em 2008 (fls. 54 e 98). Há recibos de aluguel em nome de Leonardo, datados de 2007 e 2008 (fls. 36 a 43).

A segunda testemunha disse que "quando Leonardo estava trabalhando, ele ajudava a autora a pagar os alugueis da casa; a autora se mudou para Vitória porque ela perdeu o apoio do filho, o marido dela foi embora e deixou ela, porque ela ficou muito doente e debilitada depois que Leonardo desapareceu, não teve mais condições de pagar o aluguel e teve que ir embora para a casa dos parentes em Vitória". Esse depoimento ilustra a dependência econômica da autora em relação ao filho.

É verdade que a autora não dependia exclusivamente da renda do filho, uma vez que ela tinha renda própria. Entretanto, a ausência de dependência econômica exclusiva não é obstáculo à concessão do benefício de pensão por morte. Prevalece a Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

Embora a dependência econômica da autora em relação ao filho não fosse exclusiva, a contribuição financeira prestada pelo filho era decisiva para a manutenção do núcleo familiar, tanto assim é que a autora não conseguiu continuar pagando aluguel residencial no Rio de Janeiro e precisou se mudar para o Espírito Santo para contar com a ajuda de parentes. A primeira testemunha declarou que a irmã da autora é quem atualmente paga o aluguel para ela.

O INSS alegou que o "benefício de aposentadoria por invalidez NB 521.358.766-2 de titularidade do filho da autora continuou a ser pago regularmente até dezembro de 2008. As parcelas relativas a novembro/2008 e dezembro/2008 foram sacadas APÓS a data que a autora alega que o filho desapareceu. Tal situação levanta

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dúvidas acerca do desaparecimento alegado ou, pelo menos, indica que a autora recebeu indevidamente o benefício do filho, que sequer tinha representante legal registrado" (fl. 129).

O fato de uma última prestação do auxílio-doença de Leonardo ter sido sacada em janeiro/2009, após o boletim de ocorrência do desaparecimento, lavrado em novembro/2008, não infirma a comprovação do desaparecimento. Só infirmaria a comprovação do desaparecimento caso as prestações mensais do auxílio-doença de Leonardo tivessem continuado a ser sacadas durante muito tempo após novembro/2008. O fato de a prestação do auxílio-doença de Leonardo referente a dezembro/2008 ter sido sacada no início de janeiro/2009 não autoriza presumir irregularidade do pagamento, ante a possibilidade de que, mesmo após algumas semanas depois ter perdido contato com a família, Leonardo ainda tenha conseguido sacar o benefício.

A autora tem direito à pensão por morte presumida. O art. 74 da Lei 8.213/1991 dispõe que, no caso de morte presumida, a pensão por morte é devida a partir da decisão judicial (art. 74, III, Lei nº 8.213/91). Se a DIB deve ser fixada na data da declaração judicial de morte presumida, prevalece a data da presente sentença. Falta suporte legal para retroagir a DIB à data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder pensão por morte desde 20/9/2018, data desta declaração judicial de ausência."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes, inclusive quanto à questão da incompetência absoluta e da suposta ausência de comprovação da sua dependência econômica, e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218324v5** e do código CRC **44ca39ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0034408-11.2017.4.02.5050 **500000218324 .V5 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 176
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034408-11.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDA SOUZA DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: IZAEL DE MELLO REZENDE
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Custas isentas (art. 4° da Lei 9.289/1996). Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido e fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254324v2** e do código CRC **601f4fbf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0034408-11.2017.4.02.5050 **500000254324 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039898-14.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SONIA MARIA RAMOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte. Em suas razões recursais (Evento 40, Reclno1), alega, em síntese, que (i) a requerente é mãe do segurado instituidor Wellington Ramos, que faleceu em 29/04/2012 decorrente de hemorragia cerebral difusa, (ii) era dependente do filho e por isso requereu pensão por morte em 24/11/2017, sendo indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente para tutelado (iii) o instituidor era solteiro, não deixou filhos e sempre ajudou a mãe, (iv) nos últimos anos, era o único mantenedor do lar, pois a mãe ficou doente e estava desempregada. Contrarrazões no Evento 43, CONTRAZ1.

VOTO

À luz do art. 16 da Lei 8.213/1991, o direito do benefício previdenciário aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. Ou seja, a condição de dependência econômica da mãe (ou pai) do segurado falecido, para fins de recebimento de pensão por morte, não é presumida e deverá ser provada.

No caso, a autora, em razão do falecimento de Douglas Maicon Gonçalves, em 29/04/2012 (Evento 5, OUT3), requereu pensão por morte sob a alegação de que dependia economicamente do filho segurado e, para comprovar a alegada dependência, apresentou os seguintes documentos na inicial:

(i) Documentos particulares do seu filho segurado;

(ii) Cópia de Alvará Judicial determinando que os valores depositados na conta de FGTS de Wellington fossem liberados em favor da autora;

Em audiência, realizada em 06/06/2018 (Evento 23, OUT18), a autora prestou depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, conforme os relatos a seguir transcritos:

Depoimento Pessoal – Sra. Sônia Maria Ramos

> Quando Wellington faleceu, moravam a autora, ele e o outro filho caçula; não tinha marido; era ele quem mais trabalhava na casa; ela ainda faz bico, faxina, passa roupa; na época ela também fazia; não sabe dizer quanto tempo ele estava trabalhando quando faleceu, sabe que estava nessa firma, uma construtora, da qual ela não conseguiu receber até hoje; não estava há muito tempo nessa firma quando faleceu; antes de fichar nessa firma, ele era autônomo, pedreiro, fazia bicos; ela

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fazia bico de faxina e ele fazia de pedreiro; ele ajudava a pagar as contas, fazer compras, pagava o aluguel; mora de aluguel ainda; ajudava a pagar o aluguel, água, luz; ele não estudava; não tinha namorada; não tinha veículo; pelo que sabe, não tinha vícios; Rua Inácio Gobbi, bairro Campo Verde, é onde ela mora ainda, mesmo bairro, porém a rua é diferente, na época que ele morreu, morava nessa rua; nunca morou na Avenida Champagnat, Centro de Vila Velha; os filhos nunca conheceram o pai; ela perdeu completamente o contato com ele; nunca trabalhou na Avenida Champagnat; o outro filho dela é Wemerson; ele é mais novo, é o caçula; ele era menor de idade ainda, só estudava; não lembra com quantos anos ele estava; hoje está com vinte e dois anos; a casa que ela mora não é própria, paga aluguel; ela colocou isso na mão do advogado e ele foi enrolando, toda vez que ligava e ia lá, falava que estava em andamento, acabou que ele sumiu e não deu conta de nada; nesse período que Wellington faleceu até hoje, ela faz faxina; antes de ele falecer, já mexia com faxina; o outro filho hoje está com vinte e dois anos; agora ele ajuda; está terminando o estudo ainda, termina o estudo agora e está fazendo bico; ajuda do mesmo jeito que Wellington ajudava; Verônica Ramos é filha dela; ela é casada; o filho mais velho morreu com trinta e dois anos, a Verônica deve estar com vinte e oito anos; não mora com ela; ela mora nessa Rua Inácio Gobbi; não lembra o ano em que ela se casou; deve ter uns cinco anos que casou; ela sempre trabalhou e sempre dormiu no emprego; ela é doméstica; quando Wellington faleceu, ela não morava com a autora, estava no emprego, casou, saiu do emprego para casar; tem mais filhos, mas moram em Minas; ao todo eram oito filhos, agora são sete vivos, só ela que mora aqui; Wemerson está com a autora; Verônica e Wemerson moram aqui no Espírito Santo; o enterro do Wellington foi em Minas por causa da avó dele, hoje ela está com cento e dois anos, por causa da idade dela, preferiu fazer lá; o falecimento foi aqui; a filha dela é que morava na Rua Inácio Gobbi, mora ainda, casa própria; hoje a autora mora em outra rua no mesmo bairro, Rua Ernesto Silva, Bairro Campo Verde; acha que fica umas três ruas depois dela; ela trabalhava como doméstica e dormia no trabalho, voltava para casa às vezes nos finais de semana; sabe como são os filhos de hoje, primeiro ela estava trabalhando para casar, como não podia ajudá-la, ela tinha que trabalhar; quando o filho morreu, ela morava lá e a filha continua, pois é casa própria do esposo; inclusive esse número 36, sempre coloca no endereço dela, pois é casa própria, eles que moram de aluguel, ficam trocando, ela já continua morando lá, casou e está morando lá; quem mora lá é a filha; sobre estar na certidão de óbito Rua Inácio Gobbi, ela tinha casa lá, o dono da casa era Ademir, morava nessa casa de aluguel, a filha mora um pouco para frente na mesma Rua Inácio Gobbi, nº 36; todos os endereços ela coloca o dela; quando Wellington morreu, morava na Rua Inácio Gobbi, não era a mesma casa; a casa da Verônica é a dela, casa própria, ela morava na mesma rua, porém aluguel, só o número da casa que colocavam o dela; ele ficava na casa da autora; o esposo da Verônica é herdeiro, já tinham essa casa.

Primeira Testemunha – Sra. Dorvina Vasconcelos de Souza

Mora em Campo Verde, Rua O; conhece a autora há vinte anos; ela tem filhos; Wellington é falecido; ele trabalhava numa construtora, parecia ser carpinteiro, pedreiro, exercia essas funções, o via de uniforme chegando; ele residia com a mãe; tinha os dois menores na época, não estavam encaminhados na vida, faziam bicos; a

autora sempre trabalhou de bicos, faxina, passava roupa para fora, sempre saía, a via saindo de manhã; conheceu Verônica; na época que Wellington faleceu, Verônica não morava com a autora; já não morava há muito tempo; quando ela veio para cá, trabalhava na casa de uma família, parece que a criou, ela era de uma igreja, essa pessoa também era da igreja, acabou que ela ficou com essa pessoa, a autora não tinha condições de manter todos em casa, ela ficou com essa família, parece, até se casar; na época do falecimento, **moravam na casa Wellington, Wemerson e Jefferson; não lembra se Jefferson estava**; sabe que era Wellington e Wemerson, que é o caçula; Jefferson é outro filho da autora; Jefferson é acima do Wemerson e mais novo do que Wellington; não sabe a idade deles, sabe que são menores; **Wellington era mais velho, ele era o arrimo; Verônica não ajudava em casa**; a testemunha passa na rua, cumprimenta, não é de ficar na casa dos outros; **a autora não teve companheiro, sempre a conheceu como mãe solteira, sozinha**; a autora fazia bicos, até hoje; antes do falecimento, ele era pedreiro nessa construtora, o via com uniforme; não lembra há quanto tempo ele fichou nessa empresa; ele fazia bicos, quando não estava fichado, ele fazia; ela estava sempre ali no mesmo caminho; **ele pagava aluguel, via as compras chegarem**; a autora paga o aluguel e come, uma pessoa só trabalhando de faxina, automaticamente não vai dar conta de pagar o aluguel; **depois que Wellington faleceu, a autora continuou fazendo faxina.**

Segunda Testemunha – Sra. Maria Amélia de Araujo

Reside em Campo Verde; é vizinha um pouco distante da autora; a autora reside atualmente com o filho caçula; a autora teve um filho que faleceu; o conheceu; conhece a autora há mais de onze anos, quando se mudou para lá, a autora já morava, morava mais perto de sua casa; o filho que faleceu trabalhava; quando o conheceu, estava trabalhando de pedreiro, mas já tinha trabalhado em firma de carteira assinada; **a autora faz alguma faxina para se manter;** não tem casa própria, é aluguel; **conhece o filho Jefferson**; ele não mora com a autora; **morou até quando ele se casou; não sabe quando ele se casou;** quando Wellington faleceu, ele morava com ela; quando Wellington faleceu, moravam com a autora, Wellington, Wemerson e Jefferson; conhece Verônica; já conheceu Verônica casada e na casa dela; Jefferson trabalhava, sempre trabalhou; não sabe se ele ajudava em casa, quando o conheceu, já estava praticamente casado.

Terceira Testemunha – Sr. Pedro Barcelar dos Santos

Reside em Campo Verde; é vizinho de longe da autora; mora a uns 500 metros dela; a conhece desde 1998 mais ou menos; a autora teve um filho que faleceu; o conheceu; ele trabalhava de carpinteiro numa construtora e, quando estava parado, trabalhava de pedreiro; a autora sempre trabalhou de faxineira; não tem nada fixo; **ela morava com mais dois filhos, um era o Jefferson**, o depoente esqueceu o nome do mais novo; **quando Wellington faleceu, a autora morava com mais dois filhos, Wemerson e Jefferson**; tem uma filha que mora na casa de outro pessoal, a Verônica, não morava com ela; era a autora, Wellington, Wemerson e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 177

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Jefferson que moravam na casa; Jefferson não trabalhava, era mais novo; Wemerson era o mais novo; não sabe o local certinho onde Verônica mora, ele mora bem em retirada; sabe onde é a casa da autora, de vez em quando passa lá; pelo que sabe o pai dos meninos nunca apareceu, ela sempre foi sozinha; Wellington trabalhava numa construção; sabe que trabalhava numa construção e trabalhava de pedreiro; **quando Wellington faleceu, Jefferson era menor; só Wellington que ajudava a autora;** quem mora com ela atualmente é só o mais novo; assim que Jefferson arrumou família, saiu e ficou só a autora; foi depois do falecimento; não sabe dizer se foi muito tempo depois, não sabe a época certa.

Como se observa, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada dependência econômica. Pelo contrário, analisando a prova oral produzida, verifica-se que a autora sempre foi vista como mãe solteira e sobreviveu sem a ajuda do pai dos seus filhos. A prova testemunhal não foi o bastante para comprovar a dependência econômica, na data do óbito.

Assim, em razão do frágil conjunto probatório contido nos autos, constata-se que a autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I, do CPC, no sentido de demonstrar que conviveu maritalmente com o segurado, até a data do óbito.

Ora, de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, o mero auxílio econômico não enseja concessão de pensão de morte. No caso, extraí-se da prova testemunhal que a autora tinha companheiro que ajudava na manutenção da casa e que a ajuda do filho era eventual, quando seu irmão vinha para Jaguaré, por exemplo.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora . Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218779v9** e do código CRC **f9d89fc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 177
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039898-14.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SONIA MARIA RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento ao recurso da parte autora . Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254330v2** e do código CRC **b3050e1d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0039898-14.2017.4.02.5050 **500000254330 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006140-35.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LIZETE BATISTA LYRIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando-o a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2016. Em suas razões recursais (Evento 53, OUT20), alega, em síntese, que (i) não há prova nos autos de fatos que prorrogassem o período de graça, (ii) a prova testemunhal e o depoimento pessoal comprovaram que o falecido desempenhava regularmente atividades de manutenção, como autônomo, na condição de contribuinte individual, (iii) outro fato que demonstra a ausência de uma atividade perene do falecido, capaz de gerar subsistência do grupo familiar, é o longo período que a autora demorou para postular o benefício na via administrativa, (iv) pugna pela aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494. Contrarrazões no Evento 57, CONTRAZ1.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "LIZETE BATISTA LYRIO quer receber pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (NB 21/177.847.340-4, DER 24/11/2016).
>
> Alegou ser companheira de Daniel Salles de Araújo, falecido em 3/2/2010.
>
> O réu se nega a conceder o benefício previdenciário sob a alegação de que o de cujus não ostentava qualidade de segurado na época do falecimento.
>
> A concessão do benefício não depende do cumprimento de período de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, irrelevante o número de contribuições recolhidas pelo segurado para a previdência social. Todavia, é necessário que o instituidor da pensão ostente a qualidade de segurado na data do óbito. Afinal, a pensão por morte é devida apenas aos dependentes de segurado, e os requisitos para a concessão do benefício devem estar presentes na data do óbito.
>
> A rescisão do último contrato de trabalho de Daniel ocorreu em 12/11/2008 (fl. 14). A última contribuição refere-se ao mês de outubro/2008 (fl. 26).
>
> O último vínculo de emprego do autor foi rescindido em 15/8/2014 (fl. 216). Daniel nunca mais contribuiu para a previdência social.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. Esse período de 12 meses - que se convencionou denominar período de graça - começa a correr a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Assim, Daniel perderia a qualidade de segurado em 16/12/2019.

O prazo de 12 meses para manutenção da qualidade de segurado pode ser prorrogado por mais 12 meses (podendo, então, chegar a 24) se, depois da última contribuição para a previdência social, o segurado ficar desempregado (art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91).

A norma legal literalmente exige que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A jurisprudência, porém, flexibilizou os meios de prova da situação de desemprego, dispensando o registro no órgão do Ministério do Trabalho. A situação de desemprego pode ser demonstrada por prova testemunhal. O Superior Tribunal de Justiça ressalvou que, para efeito de prorrogação do período de graça, a situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contração de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada passíveis de caracterizar a condição de segurado obrigatório, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições.

A prova testemunhal confirmou que, nos últimos tempos de vida, Daniel procurava emprego e prestava serviços de “biscates” como pintor. Segue o teor dos depoimentos.

Depoimento Pessoal

Não tinha advogado, foi ao INSS para conversar, assinou os documentos, e eles falaram que não tinha como; isso foi no mesmo mês que ele morreu; desanimou e depois seu tio arrumou um advogado e já tinha passado um pouco mais, porque seu tio mora em Linhares, ele disse que conhecia um advogado que era seu amigo e arrumou para a ajudar; mora em São Pedro, sempre morou aqui; entrou com o pedido em Linhares porque seu tio e o advogado são de lá; seu tio estava ajudando, então ia lá atrás dele e ele ia com ela; morou um ano em Linhares, porque ficou com medo de ficar aqui, foi no ano que ele morreu; para entrar com a ação deu o endereço da sua mãe, porque já morou lá; escolheu lá porque seu tio estava ajudando; conheceu o Daniel há muito tempo, eram novinhos, ele tinha vinte e dois anos, ela, uns vinte e sete, o conheceu lá, ele foi trabalhar em Linhares, o conheceu e depois vieram embora, os pais dele são daqui e vieram morar aqui; veio pra cá com ele, mas sempre foi daqui, desde novinha, sempre trabalhou e morava aqui; o conheceu lá, estava solteira e morando lá; morava em Sooretama e o conheceu em Linhares; trabalhava em um bar; ele sempre ia nesse bar, se conheceram e foi morar com ele, em Sooretama mesmo; ficaram lá, seu pai tinha uma casa fechada e deixou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

eles ficarem; não ficou mais de dois anos, foi por pouco tempo e vieram para Vitória; os pais dele moravam aqui, estavam ajudando porque ele estava parado; depois que foram morar juntos, ele ficou sem serviço, o pai dele foi buscá-lo, pagou o aluguel de onde estavam e vieram embora; veio morar na Grande Vitória, nasceu a Daniela, sua primeira filha, depois nasceu a Vera, quando a Vera nasceu já não estavam mais em São Pedro, porque morou em Castelo Branco; Daniela tem trinta anos, e Vera tem vinte e sete anos; tem quatro filhos, mas não são [todos] dele, quando conheceu o Daniel já tinha um casal; já são mais velhos, casados; tem um neto que está adotando, está até na justiça, nasceu com problema, filho de Daniela; quando o Daniel morreu, a Vera ia na sua casa, mas já estava com compromisso com um rapaz; ela ia muito porque estava morando com a filha Kelly ao lado, mas quem morava mesmo com ela era o Daniel e o neto; no início o Daniel trabalhava fichado em uma vidraçaria; não se lembra o nome; o último emprego dele sabe que foi em uma construção, ele entrou como ajudante, mas ficou pouco tempo; ele se viciou, usava droga, mandaram ele embora; ele bebia muito, procurava serviço e não conseguia mais, colocava currículo, mas não conseguia emprego; e ela fazia faxina para ajudar em casa; nos dias que ele estava bom, colocava currículo; seus filhos mais velhos queriam ajudar e levavam currículo para ele, ele fazia biscate; ele não ficou encostado, não podia nem falar de tratamento com ele que ele ficava bravo; mataram ele; estava morando em São Pedro na época; já tentou se separar mas voltavam, ele era difícil; quando ele faleceu estavam morando juntos, ele e o neto; o neto tinha quatro anos, hoje tem onze; ele só fazia biscate, não conseguia [trabalho] em empresa; ele pegava um biscate, uma casa para pintar, ela fazia uma faxina, e assim iam levando; nenhum filho ajudava.

1ª Testemunha – Milton Sergio Mateus

Conhece a autora há mais de vinte anos; não sabe se ela era casada, mas tinha filhos; o esposo dela era esse rapaz que faleceu, não recorda o nome dele; eles tiveram dois filhos; é vizinho da autora; eles se apresentavam como casal; não sabe dizer a causa do falecimento dele; tem uns oito anos; eles estavam juntos ainda quando ele faleceu; nessa época não tem certeza se ele estava trabalhando; é pedreiro e crê que ele é pintor; já presenciou ele trabalhando e é pintor; não sabe se ele estava trabalhando porque não tiveram contato para conversar sobre isso; são vizinhos em São Pedro V, bairro Nova Palestina; a autora mora lá até hoje; na época que o marido dela faleceu eles moravam lá, os conhece dessa época; ouviu dizer que ele tinha problemas com droga, mas não tem certeza; sempre o viu alterado mas nada anormal, ouviu falar que ele usava, mas nunca o viu drogado; não sabe qual foi o ultimo emprego dele; parece que ele foi assassinado, no bairro, não sabe o motivo; não sabe se foi por causa do tráfico; é vizinho da autora em São Pedro V; eles chegaram a morar em Linhares; não sabe quanto tempo eles moraram por lá; quando ele faleceu estavam morando em São Pedro, há mais de cinco anos; se lembra que ele trabalhava com pintura; antes de falecer ele estava procurando emprego; ele passava na rua perguntando se algum amigo sabia de algum serviço no ramo da pintura; não sabe se ele fazia bicos; o viu poucas vezes, talvez tenha visto assim alterado; ouvia dizer que ele estava procurando emprego; o viu poucas vezes, nessas vezes ele estava alterado; quando ele não estava alterado estava procurando emprego; ouvia os colegas dizendo que ele estava procurando emprego; não chegou

a vê-lo trabalhando no bairro; sabe que ele trabalhava com pintura porque ele falava, quando estava procurando emprego ele falava que era pintor; seus amigos conversavam com ele.

2ª Testemunha – Vilmar Casilhas do nascimento

Conhece a autora de vinte anos pra lá, há muitos anos; não sabe informar se ela era casada ou solteira, ela morava com Daniel; é vizinho e conhecido; a autora sempre morou na rua onde mora, em Nova Palestina; eles tiverem de dois a três filhos, não lembra muito; ele era pintor; é aposentado, em serviços gerais, vigilante, motorista; o Daniel foi assassinado, não sabe o motivo; faz uns oito anos ou mais; a autora morava com ele na época; ficou uns dois anos fora do bairro e voltou; foi quase no mesmo tempo que Daniel faleceu; quando ele faleceu não estava no bairro; ficou sabendo do falecimento bem rápido; ele era pintor, não sabe se estava trabalhando, mas ele estava correndo atrás de serviço; ficou sabendo porque todo mundo informa, quem está desempregado fica correndo atrás de um serviço, atrás de outro, não pode ficar parado; eles se apresentavam como um casal; ficou dois ou três meses fora, seus pais faleceram e saiu da sua casa e foi para lá; no bairro Nova América; conhecia o Daniel de antes; não sabe muito do problema dele de droga, ele tinha [problema], mas não era tão viciado, no bairro um fala, outro fala, mas nunca o pegou em flagrante fumando; sabe que ele era pintor, ele era pintor, fazia biscate, o via indo trabalhar, ele falava, não tinha muita convivência com ele, ele não gostava de ficar junto porque jogavam muito; o bairro comentava que ele ia trabalhar; sua família é toda desse bairro, seus pais faleceram e foi para a casa deles, mas tinha contato com a família nesse bairro; ele foi assassinado, não sabe o que aconteceu; não sabe o motivo; no momento em que morou vizinho com eles, não se separaram.

A realização de habitual trabalho autônomo é suficiente para desqualificar a situação de desemprego, pois o trabalhador exerce atividade remunerada que o enquadra como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de segurado contribuinte individual. Ressalva-se, porém, a situação de quem exerce trabalho autônomo de forma esporádica, sem consistência para gerar renda suficiente a assegurar a subsistência do trabalhador. Era esse o caso de Daniel.

A Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que atividades esporádicas, popularmente chamadas de “bicos”, não descaracterizam a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. (...) 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contribuições. (...) 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido. (PEDILEF nº 2010.70.54.002144-8, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel, DOU 15/3/2013)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de "bicos", sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais "bicos" descaracterizam ou não a situação de desemprego. 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão insertas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional. (...) 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego. (PEDILEF 5001682-22.2012.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Douglas Gonzáles, DOU 03/07/2015)

Nesse contexto, considero que o período de graça foi prorrogado por doze meses em virtude da situação de desemprego, propiciando a manutenção da qualidade de segurado de Daniel na data do óbito, em 3/2/2010.

Quanto à qualidade de dependente da autora, não foi expressamente refutada no processo administrativo.

A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Considera-se companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). E por união estável se considera "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

A união estável pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. O regulamento não pode criar restrição sem base na lei. Afasto a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Questão pacificada na Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A primeira testemunha disse que a autora e Daniel tiveram dois filhos e se apresentavam como casal.

A segunda testemunha disse que a autora morava com Daniel na época em que ele foi assassinado, o casal teve de dois a três filhos.

Considero provada a união estável. Na qualidade de companheira, a autora tem direito à pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 24/11/2016.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, inclusive quanto à prorrogação do período de graça em virtude da situação de desemprego. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida.

No mais, é entendimento da TNU que o trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADES INFORMAIS ('BICOS'). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de Lei Federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no **art. 14** da **Lei nº 10.259/2001**. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula nº 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula nº 42). 3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão, considerando que houve a manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do período de graça pelo desempregado, entendendo, ainda, que não prejudica a prorrogação o exercício de "bicos" pelo segurado-desempregado. 4. No paradigma, apontou-se que afasta a situação de desemprego o fato de que o segurado "trabalhava na informalidade, fazendo bicos". 5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU, que firmou entendimento no sentido de que "**no julgamento do PEDILEF 2010.70.54.002144-8...esta Turma Nacional de Uniformização afirmou que 'O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça**'...Extrai-se da sentença prolatada ('027-sentenca. Html') que, segundo a prova testemunhal, 'após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, (...) sem nenhum patrão certo, e apenas esporadicamente'. Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU" (grifei) (PEDILEF nº 05002306820104058306, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA Rocha, j. 18.06.2015). 6. A circunstância de o julgado da TNU versar sobre pensão por morte não invalida a extensão do entendimento ali exposto ao caso ora em discussão, uma vez que a similitude reside na análise da prorrogação prevista no **art. 15, § 2º**, da **Lei nº 8.213/91**, cujos efeitos alcançam todos os benefícios previdenciários. 7. Ademais, em favor da utilização das razões expostos no PEDILEF nº 0500230-68.2010.4.05.8306 para a solução da presente causa, aponto que ali se tratou de pedido de pensão por morte, tendo o eminente relator se valido de precedente em que se discutia pedido de concessão de auxílio-reclusão, para chegar à conclusão de que o exercício de "bicos" não descaracteriza o desemprego (para fins de prorrogação do período de graça). No presente caso, a situação é idêntica, apenas com os "sinais invertidos": Examino pedido de auxílio-reclusão utilizando o precedente caso de processo versando sobre pensão por morte. 8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente. *(TNUJEF; Proc. 5002629-09.2012.4.04.7204; SC; Rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; DOU 18/11/2016; Pág. 349)*

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

> O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.
>
> O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.
>
> O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.
>
> O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.

(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, não havendo que se falar em limitação temporal.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhe provimneto ao recurso do INSS conhecido e desprovido. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221365v7** e do código CRC **fafc7e1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0006140-35.2017.4.02.5053 **500000221365 .V7 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 178
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006140-35.2017.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LIZETE BATISTA LYRIO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do INSS. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255650v2** e do código CRC **e045aa41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0006140-35.2017.4.02.5053 **500000255650 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006880-62.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: HENRIQUE BARBOSA BENTO (RÉU)
RECORRIDO: SOLANGE DAS NEVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo filho menor Henrique Barbosa Bento em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, determinando o restabelecimento da pensão em favor da autora SOLANGE DAS NEVES BRITO, a partir de 01/02/2017.

Em suas razões recursais (Evento 44, OUT36), o INSS alega, em síntese, que (i) de acordo com as provas carreadas nos autos e o próprio depoimento da autora, a autora se separou do segurado e ele passou a conviver maritalmente com a Sra. Roberta Regina Barboza e que (ii) restou claro que, em determinado momento, o falecido rompeu seu vínculo matrimonial com a autora e passou a considerar a Sra. Roberta como esposa/companheira. Contrarrazões no Evento 49, OUT40.

Henrique Barbosa Bento (Evento 45, OUT37), por sua vez, sustenta que (i) a relação da autora com o *de cujus* era bastante incomum, pois mesmo após o divórcio consensual, realizado em maio de 2015, a autora conviveu juntamente com o ex-esposo e a Senhora Roberta, (ii) durante todo o período em a autora pretende comprovar união estável (maio de 2015 a 19/09/2016), a Sra. Roberta manteve um relacionamento amoroso com o falecido e desse relacionamento nasceu o menor Henrique, (iii) os depoimentos testemunhais produzidos afirmam que a autora, apesar de ter convivido na mesma casa, não mantinha união estável com o falecido, (iv) não é verdade que a autora sempre dependeu economicamente do Sr. Natalino, tanto que na separação, ficou comprovado que ela se mantinha, sem o auxílio dele e (v) após a separação, a autora não manteve união estável com o *de cujus.* Contrarrazões no Evento 48, OUT39.

VOTO

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I). O 3º desse dispositivo legal dispõe que se considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurado, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. O *caput* do art. 1.723 do Código Civil (Lei 10.406/2002) dispõe que *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

No caso, a autora, em razão do falecimento de Natalino Coelho Bento, em 01/10/2016, requereu pensão por morte sob a alegação de que era casada com o *de cujus,* por causa de um caso teria se divorciado dele consensualmente, mas que, mesmo após a separação, convivia maritalmente com o segurado falecido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> SOLANGE DAS NEVES BENTO moveu ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e HENRIQUE BARBOSA BENTO, menor representado por sua genitora, ROBERTA REGINA BARBOZA, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, NATALINO COELHO BENTO, falecido em 01/10/2016, desde a data em que o benefício foi cessado, em 01/02/2017.
>
> Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.
>
> DECIDO.
>
> Fundamentação
>
> Mérito
>
> O benefício de pensão por morte foi requerido em 04/10/2016, sendo deferido e depois cessado, 01/02/2017, sob a alegação de que houve rompimento do matrimonio.
>
> São requisitos indispensáveis à concessão da pensão por morte os seguintes: a) ocorrência do falecimento; b) comprovação da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e c) demonstração, pelo(s) beneficiário(s), da condição de dependente. É importante ressaltar que este benefício independe de carência.
>
> Assim, tem-se que a controvérsia se cinge à qualidade de dependente da autora.
>
> No caso concreto, após a colheita dos depoimentos da parte autora e da representante do réu menor, os fatos tornaram-se incontroversos. Roberta, representante do réu menor, confirmou que o depoimento da autora é verdadeiro.
>
> Trata-se de uma situação atípica: a autora e o falecido conviveram como companheiros, depois como casados, casamento datado de 02/12/2000. Desta união nasceram 2 filhos. O falecido, contudo, sempre manteve casos extraconjugais, dos quais a autora tinha conhecimento e aceitava. Roberta, então menor de idade, foi acolhida pelo casal, mas, após algum tempo, se envolveu amorosamente com o falecido. A autora tinha conhecimento. Em 2015 o falecido decidiu se separar da autora para se casar com Roberta, então com 18 anos. Na ocasião do divórcio não houve pedido de pensão pois ficou acordado que Roberta e o falecido cuidariam da autora. E assim o fizeram, conforme confirma Roberta. A autora continuou residindo na mesma casa, junto com o falecido e Roberta. Socialmente, os três frequentavam a igreja, na qual o falecido era pastor, o falecido comparecia de mãos dadas com Roberta, mas a autora estava sempre junto. Roberta e o falecido não chegaram a oficializar o casamento pois o falecido foi acometido de câncer. Nesta época Roberta estava grávida e em razão das dores e dificuldades da doença, Roberta foi morar com sua mãe, enquanto o falecido ficou com a autora, quando estes decidiram se casar novamente. Roberta atesta que o falecido estava bastaste debilitado, não conseguia andar, falava com dificuldade, mas estava consciente. Mesmo após o falecimento, Roberta continuou a ajudar a autora e esta, por sua vez,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cuidava do filho de Roberta com o falecido. O desentendimento entre as duas é recente. A segunda testemunha da autora, vizinho, disse que costumava ouvir as orações em família, o falecido rezando e a autora cantando as preces.

Do exposto, entendo que não houve rompimento do relacionamento entre o falecido e a autora. A vida sexual foi cessada após o relacionamento do falecido com Roberta, mas os demais elementos do relacionamento continuaram presentes: a autora cuidava do falecido, moravam no mesmo lar e realizavam orações juntos, iam juntos à igreja, o falecido provia alimentação e despesas do lar. O falecido resolveu se casar novamente com a autora em 19/09/2016, 11 dias antes de falecer, o que denota que ele a considerava como esposa. Infere-se, de fato, que o fez para que esta recebesse o beneficio previdenciário, mas, conforme entendimento deste juízo, não o fora em simulação, mas sim como reconhecimento de que o vinculo afetivo se manteve.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487. I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Reestabelecer em favor da parte autora SOLANGE DAS NEVES BENTO a pensão por morte cessada em 01/02/2017.

b) Pagar à autora autor o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado.

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS e o menor, por sua vez, não apresentaram nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida.

No mais, ficou comprovado nos autos que não houve rompimento do relacionamento entre o falecido e a autora. Como bem ressaltou a sentença, *"a vida sexual foi cessada após o relacionamento do falecido com Roberta, mas os demais elementos do relacionamento continuaram presentes: a autora cuidava do falecido, moravam no mesmo lar e realizavam orações juntos, iam juntos à igreja, o falecido provia alimentação e despesas do lar. O falecido resolveu se casar novamente com a autora em 19/09/2016, 11 dias antes de falecer, o que denota que ele a considerava como esposa. Infere-se, de fato, que o fez para que esta recebesse o beneficio previdenciário, mas, conforme entendimento deste juízo, não o fora em simulação, mas sim como reconhecimento de que o vinculo afetivo se manteve."*

Assim, e nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento aos recursos. Em relação ao menor, condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. No que tange ao INSS, sem custas e condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 179

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220305v12** e do código CRC **1ce2dd24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0006880-62.2018.4.02.5051 **500000220305 .V12 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 179
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006880-62.2018.4.02.5051/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: HENRIQUE BARBOSA BENTO (RÉU)
ADVOGADO: GEOVANA GALITO DE OLIVIERA

RECORRIDO: SOLANGE DAS NEVES (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar-lhes provimento aos recursos. Em relação ao menor, condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. No que tange ao INSS, sem custas e condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254340v2** e do código CRC **0d6a7875**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0006880-62.2018.4.02.5051 **500000254340 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000972-89.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALZENICIA DE SOUZA ALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por ALZENICIA DE SOUZA ALVES em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido, companheiro da autora, não mantinha a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito, ocorrido em 03/10/2017.

Alega o Recorrente, em síntese, que o *de cujus* encontrava-se amparado pelo período de graça quando do falecimento, pois além de contar com mais de 120 contribuições previdenciárias, não exercia atividade remunerada, encontrando-se desempregado.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Acerca da matéria, assevero que o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social continua mantendo essa qualidade até 12 meses depois da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Já o período de graça também pode ser prorrogado por conta do desemprego, por mais 12 meses, sendo que o art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91, assim dispõe: "*Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social"*.

A letra da lei condiciona a prorrogação do prazo à comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Entretanto, a jurisprudência é pacífica em assinalar que o registro no Ministério do Trabalho não é imprescindível e que a condição de desempregado pode ser provada por outros fatores.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da real situação de desemprego do falecido companheiro da Autora. Realizada audiência de instrução e julgamento com esta finalidade, uma das testemunhas afirmou que o falecido trabalhava fazendo "bicos" e as outras duas atestaram o seu desemprego, desde a data da última contribuição previdenciária, em 08/2014, até a data do óbito, em 03/10/2017.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A realização de habitual trabalho autônomo é suficiente para desqualificar a situação de desemprego, pois o trabalhador exerce atividade remunerada que o enquadra como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de segurado contribuinte individual. Ressalva-se, porém, a situação de quem exerce trabalho autônomo de forma esporádica, sem consistência para gerar renda suficiente a assegurar a subsistência do trabalhador. Era esse o caso do *de cujus,* Sr. Silvo Pinheiro de Souza.

A Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que atividades esporádicas, popularmente chamadas de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADES INFORMAIS ('BICOS'). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de Lei Federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no **art. 14** da **Lei nº 10.259/2001**. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula nº 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula nº 42). 3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão, considerando que houve a manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do período de graça pelo desempregado, entendendo,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ainda, que não prejudica a prorrogação o exercício de "bicos" pelo segurado-desempregado. 4. No paradigma, apontou-se que afasta a situação de desemprego o fato de que o segurado "trabalhava na informalidade, fazendo bicos". 5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU, que firmou entendimento no sentido de que "**no julgamento do PEDILEF 2010.70.54.002144-8...esta Turma Nacional de Uniformização afirmou que 'O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça**'...Extrai-se da sentença prolatada ('027-sentenca. Html') que, segundo a prova testemunhal, 'após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, (...) sem nenhum patrão certo, e apenas esporadicamente'. Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU" (grifei) (PEDILEF nº 05002306820104058306, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA Rocha, j. 18.06.2015). 6. A circunstância de o julgado da TNU versar sobre pensão por morte não invalida a extensão do entendimento ali exposto ao caso ora em discussão, uma vez que a similitude reside na análise da prorrogação prevista no **art. 15, § 2º**, da **Lei nº 8.213/91**, cujos efeitos alcançam todos os benefícios previdenciários. 7. Ademais, em favor da utilização das razões expostos no PEDILEF nº 0500230-68.2010.4.05.8306 para a solução da presente causa, aponto que ali se tratou de pedido de pensão por morte, tendo o eminente relator se valido de precedente em que se discutia pedido de concessão de auxílio-reclusão, para chegar à conclusão de que o exercício de "bicos" não descaracteriza o desemprego (para fins de prorrogação do período de graça). No presente caso, a situação é idêntica, apenas com os "sinais invertidos": Examino pedido de auxílio-reclusão utilizando o precedente caso de processo versando sobre pensão por morte. 8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente. *(TNUJEF; Proc. 5002629-09.2012.4.04.7204; SC; Rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; DOU 18/11/2016; Pág. 349)*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de “bicos”, sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais “bicos” descaracterizam ou não a situação de desemprego. 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão insertas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional. (...) 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de “bicos”, não descaracterizam a situação de desemprego. (PEDILEF 5001682-22.2012.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Douglas Gonzáles, DOU 03/07/2015)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 180

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nesse contexto, considero que, no caso do autos, o período de graça foi prorrogado por trinta e seis meses em virtude da quantidade de contribuições sem interrupção (art. 15, §1º da Lei 8.213/91) e da situação de desemprego, propiciando a manutenção da qualidade de segurado de Silvo na data do óbito, em 3/10/2017.

Quanto à qualidade de dependente da autora, vale lembrar que a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Considera-se companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). E por união estável se considera "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

A união estável pode ser demonstrada com prova exclusivamente testemunhal. A lei só exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), e não para evidenciar a qualidade de dependente para fins previdenciários. O regulamento não pode criar restrição sem base na lei. Afasto a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Questão pacificada na Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização: "A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

As testemunhas ouvidas no processo disseram que a autora e o Silvo sempre moram juntos, tiveram um filho e se apresentavam como casal.

Deste modo, considero comprovada a união estável e, na qualidade de companheira, a autora tem direito à pensão por morte desde a data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para conceder o benefício de pensão por morte desde 3/10/2017 (data do óbito). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, *caput,* da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222328v10** e do código CRC **e659e062**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 180
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000972-89.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALZENICIA DE SOUZA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES
ADVOGADO: JULIANA EWALD COELHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso da autora para conceder o benefício de pensão por morte desde 3/10/2017 (data do óbito). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254366v2** e do código CRC **42865ec0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:24

5000972-89.2018.4.02.5001 **500000254366 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004390-92.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARCOS VINICIO SCHMIDT FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por MARCOS VENICIO SCHIMIDT FERREIRA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido, pai do autor, não mantinha a qualidade de segurado da previdência social quando do óbito, ocorrido em 02/07/2016.

Alega o Recorrente, em síntese, que o *de cujus* encontrava-se amparado pelo período de graça quando do falecimento, pois além de contar com mais de 120 contribuições previdenciárias, não exercia atividade remunerada, encontrando-se desempregado.

VOTO

Acerca da matéria, assevero que o segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social continua mantendo essa qualidade até 12 meses depois da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Já o período de graça também pode ser prorrogado por conta do desemprego, por mais 12 meses, sendo que o art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91, assim dispõe: "*Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social"*.

A letra da lei condiciona a prorrogação do prazo à comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Entretanto, a jurisprudência é pacífica em assinalar que o registro no Ministério do Trabalho não é imprescindível e que a condição de desempregado pode ser provada por outros fatores.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da real situação de desemprego do falecido pai do Autor. Realizada audiência de instrução e julgamento com esta finalidade, uma das testemunhas afirmou que o falecido trabalhava fazendo "bicos" e as outras duas não souberam atestar acerca de sua vida profissional, desde a data da última contribuição previdenciária, em 02/2015, até a data do óbito, em 02/07/2016.

A realização de habitual trabalho autônomo é suficiente para desqualificar a situação de desemprego, pois o trabalhador exerce atividade remunerada que o enquadra como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de segurado contribuinte individual.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalva-se, porém, a situação de quem exerce trabalho autônomo de forma esporádica, sem consistência para gerar renda suficiente a assegurar a subsistência do trabalhador. Era esse o caso do *de cujus,* Sr. Silvo Pinheiro de Souza.

A Turma Nacional de Uniformização uniformizou o entendimento de que atividades esporádicas, popularmente chamadas de "bicos", não descaracterizam a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

> PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDRÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. EXERCÍCIO EVENTUAL DE ATIVIDADES INFORMAIS ('BICOS'). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de Lei Federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no **art. 14** da **Lei nº 10.259/2001**. 2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula nº 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula nº 42). 3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido deferiu a concessão de auxílio-reclusão, considerando que houve a manutenção da qualidade de segurado, em razão da prorrogação do período de graça pelo desempregado, entendendo, ainda, que não prejudica a prorrogação o exercício de "bicos" pelo segurado-desempregado. 4. No paradigma, apontou-se que afasta a situação de desemprego o fato de que o segurado "trabalhava na informalidade, fazendo bicos". 5. Incidência

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU, que firmou entendimento no sentido de que "**no julgamento do PEDILEF 2010.70.54.002144-8...esta Turma Nacional de Uniformização afirmou que 'O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça**'...Extrai-se da sentença prolatada ('027-sentenca. Html') que, segundo a prova testemunhal, 'após encerramento do seu último vínculo formal, o autor se limitou a viver de bicos, (...) sem nenhum patrão certo, e apenas esporadicamente'. Logo, o presente feito não está divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU" (grifei) (PEDILEF nº 05002306820104058306, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA Rocha, j. 18.06.2015). 6. A circunstância de o julgado da TNU versar sobre pensão por morte não invalida a extensão do entendimento ali exposto ao caso ora em discussão, uma vez que a similitude reside na análise da prorrogação prevista no **art. 15, § 2º**, da **Lei nº 8.213/91**, cujos efeitos alcançam todos os benefícios previdenciários. 7. Ademais, em favor da utilização das razões expostos no PEDILEF nº 0500230-68.2010.4.05.8306 para a solução da presente causa, aponto que ali se tratou de pedido de pensão por morte, tendo o eminente relator se valido de precedente em que se discutia pedido de concessão de auxílio-reclusão, para chegar à conclusão de que o exercício de "bicos" não descaracteriza o desemprego (para fins de prorrogação do período de graça). No presente caso, a situação é idêntica, apenas com os "sinais invertidos": Examino pedido de auxílio-reclusão utilizando o precedente caso de processo versando sobre pensão por morte. 8. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente. *(TNUJEF; Proc. 5002629-09.2012.4.04.7204; SC; Rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; DOU 18/11/2016; Pág. 349)*

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de “bicos”, sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais “bicos” descaracterizam ou não a situação de desemprego. 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão insertas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatura essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional. (...) 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de “bicos”, não descaracterizam a situação de desemprego. (PEDILEF 5001682-22.2012.4.04.7214, Rel. Juiz Federal Douglas Gonzáles, DOU 03/07/2015)

Nesse contexto, considero que, no caso dos autos, o período de graça foi prorrogado por vinte e quatro mesess em virtude da situação de desemprego, propiciando a manutenção da qualidade de segurado falecido na data do óbito, em 02/07/2016.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 181

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto à qualidade de dependente do autor, vale lembrar que o autor é filho do *de cujus*. Nesse caso, não é necessária a comprovação de dependência, pois esta é presumida, de acordo com o disposto no art. 16, §4° da Lei n° 8.213.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de pensão por morte desde 02/07/2016 (data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, *caput,*da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222262v10** e do código CRC **a8176328**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0004390-92.2017.4.02.5054 **500000222262 .V10 JRJ17255© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 181
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004390-92.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCOS VINICIO SCHMIDT FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para conceder o benefício de pensão por morte desde 02/07/2016 (data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213). As parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e do caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, trinta dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios (art. 55, caput,da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255665v2** e do código CRC **6164c6fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:18

0004390-92.2017.4.02.5054 **500000255665 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035279-41.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LECI FURTUNATO DE ABREU PROFIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE CONFIGURADA.DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DEVIDAMENTE EXPLICADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA ATÉ A DATA DO ÓBITO. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE, COM EFEITOS EX TUNC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir de 04/12/2015, com RMI a ser calculada administrativamente, na condição de companheira do falecido segurado João Traba, pagando-lhe as prestações devidas, desde a DIB, data da óbito, até a véspera da implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS, mais uma vez, alegou que restou devidamente comprovado, na seara administrativa, a inexistência de união estável entre o casal, visto que: (i) a Autora não comprovou a existência de separação de fato do seu cônjuge, Sr. Maurício Profiro Rosa; (ii) a pesquisa externa no endereço informado na certidão de óbito não comprovou a residência em comum em tal endereço; (iii) o endereço cadastral do instituidor no INSS é no Município de Vila Velha/ES e não, em Caraciaca/ES, local de residência da Autora. Subsidiariamente, a aplicação correta dos critérios de juros de mora e correção monetária, previsto na Lei n. 9.494/97.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Segundo o art. 16 da Lei 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (inciso I).

O indeferimento administrativo do requerimento formulado pela Autora se deu por falta de qualidade de dependente da parte Autora.

A controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte Autora resta controversa, uma vez que a alegação recursal resta adstrita à comprovação da existência de união estável, à época do óbito.

No caso, a autora, em razão do falecimento de JOÃO TRABA, em 04/12/2015, requereu pensão por morte sob a alegação de que convivia maritalmente com o segurado falecido, na qualidade de companheira, até a época do óbito.

Neste contexto, cumpre trazer à baila o entendimento da sentença recorrida acerca do tema, nos seguintes termos:

"(...)Na hipótese, para amparar a sua pretensão, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de óbito, constando o estado civil do de cujus como solteiro e o endereço à Rua Vinte e Um, Santa Mônica, Vila Velha/ES;

- Comprovantes de endereço em seu nome e no nome do extinto, datados de novembro de 2015 (próximo ao óbito), sito à Rua F, s/n, Bairro Jardim Botânico, Cariacica/ES;

- Proposta de compra e venda, tendo o falecido como comprador e a autora como sua "convivente", datada de 2007, e endereço à Rua Emílio Brandão, n° 12, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES;

- Contrato de compra e venda, tendo o falecido como comprador de um imóvel situado em Jardim Botânico, Rua F, datado de novembro de 2007 e seu endereço sito à Rua Emílio Brandão, n° 12, Nossa Senhora da Penha, Vila Velha/ES;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Realizada audiência, a parte autora prestou o seguinte depoimento: conviveu com João Traba; o relacionamento teve início há 10 ou 15 anos; Maykon Alves Traba é filho somente dele; a autora têm 3 filhos, o mais novo possui 20 anos de idade, de relacionamento anterior; foi casada com Maurício Profiro Rosa, que é pai de seus filhos; está separada dele há 21 anos; o primeiro endereço de residência da autora com o extinto foi no Bairro Nossa Senhora da Penha, em Vila Velha, em casa alugada; a autora já morava nessa casa de aluguel, e João foi morar com ela; depois foram morar em Bela Vista, Cariacica; agora a autora mora em Jardim Botânico, Cariacica, em casa própria, há 8 anos; quando do falecimento, o casal morava neste endereço; os dois compraram o terreno e foram construindo aos poucos a casa; João trabalhava em empresa, como vigilante, quando do óbito; e ela trabalhava como faxineira, diarista; nunca houve separação do casal.

Testemunha Sirlene da Silva Barros: depoente conhece a autora há 13 ou 14 anos; na época, ela estava separada e morava com os filhos; não se recorda do nome do companheiro da autora; a testemunha era proprietária da casa situada na Rua Emílio Brandão, Bairro Nossa Senhora da Penha, em Vila Velha, e alugava para a autora; o companheiro passou a morar também nessa casa; eles se mudaram, e a depoente passou a ter menos contato com eles; a autora foi à casa da depoente e falou que o companheiro tinha falecido; sabe que eles residiam juntos na casa em que a autora mora atualmente.

Testemunha Lucélia Gomes: depoente conhece a autora há 8 ou 9 anos, quando a autora se mudou para o bairro Jardim Botânico, Cariacica; na época, ela chegou junto com João Traba; é vizinha de rua da autora, na Rua Barão de Mauá; a autora e o falecido compraram um terreno e depois construíram a casa; o casal morava com os filhos da autora; conheceu Maykon, filho do João, mas ele não morava com o pai; o falecido trabalhava na empresa 'Emacon', como vigilante; a autora trabalha como diarista; ficou sabendo do falecimento na época, mas não foi ao velório, porque tinha que cuidar da mãe; no dia, a autora ligou para a depoente para avisar do falecimento do João; eles estavam juntos até o óbito.

Apesar de constar endereço diverso na certidão de óbito e a pesquisa externa realizada pelo INSS tenha sido desfavorável, os demais elementos de provas acostados aos autos levam a concluir pela existência de união estável entre a parte autora e o falecido no momento do óbito. Nota-se que o depoimento prestado pela segunda testemunha converge com os documentos ora apresentados. Há comprovantes de endereços emitidos próximo a data do óbito informando o endereço da autora e do de cujus, sito à Rua F, Jardim Botânico e proposta de compra de venda, trazendo a autora como sua convivente, que somados aos depoimentos colhidos em audiência formam prova segura e harmônica, apta a comprovar a existência da união estável, ao menos, desde 2007 até a data do óbito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, diante dos elementos de provas, concluo restar devidamente demonstrada a existência de um relacionamento amoroso entre a parte autora e o falecido quando do seu óbito, caracterizado pela publicidade, continuidade e durabilidade, e sem impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Com efeito, comprovada a existência de união estável por período superior a dois anos, a parte autora faz jus à pensão por morte na qualidade de companheira do ex-segurado, João Traba.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir do óbito, conforme determinado na redação do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Registra-se, ademais, que a Lei n. 13.135/2015, decorrente da transformação da MP n. 664/2014, estabeleceu nova hipótese de cessação da condição de pensionista, qual seja, pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, para os óbitos ocorridos a partir de 1.3.2015, de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário no momento do óbito.

Assim, como a autora tinha 43 anos na data do óbito (nascida em 31.7.1972), o benefício deverá ser mantido pelo período de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 77, § 2°, V, 'c', '5', da Lei 8.213/91. Dispositivo:

Pelo exposto, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo, DIB em 4.12.2015 (NB 175.301.455-4).(...)"

Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram colhidos os depoimentos das testemunhas, conforme os relatos a seguir transcritos da sentença, aonde restou devidamente comprovado a inexistência de separação do casal, à época do óbito.

Quanto à alegação da ausência de averbação de separação judicial ou de divórcio na certidão de casamento da parte Autora com o Sr. Maurício Profiro Rosa, não há qualquer obrigação legal para tal formalização, bem como a separação de fato do casal já é suficiente para o reconhecimento de eventual união estável entre a Autora e o instituidor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Outrossim, em seu depoimento pessoal, a Autora houve por esclarecer que já está separada do pai de seus filhos há mais de vinte anos, bem como que já possuía união estável por mais de dez anos com instituidor, razão pela qual houve adquirir em conjunto imóvel próprio, em Caraciaca/ES, na Rua F, s/no., Jardim Botânico, local em que reside até hoje.

A divergência entre o endereço cadastral do instituidor perante o INSS e o declarado pela Autora como o de última residência do casal é facilmente explicado por uma desatualização no cadastral, uma vez que o casal já morou em imóvel alugado em Vila Velha/ES.

De outro giro, os comprovantes de residência apresentados pela Autora, seja em nome do instituidor, seja em nome próprio, datados próximos ao óbito, foram suficientes para atestar que o casal passou a morar em imóvel próprio em Caraciaca/ES, o que atesta a permanência da união estável até a data do óbito.

Considerando que o INSS não se desincumbiu do ônus de apresentar alguma prova que pudesse infirmar o reconhecimento de união estável da autora à época do falecimento do *de cujus*, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Quanto à aplicação de juros e correção monetária, esta TR/ES adota o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, leading case de repercussão geral, segundo o qual o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Insta registrar que o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos:

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.

O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.

O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.

O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu. (http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc, não havendo que se falar em limitação temporal.

Recurso da parte ré conhecido e desprovido. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Publique-se. Intimem-se as partes. É como voto.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento a ele.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222020v2** e do código CRC **2ad28375**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0035279-41.2017.4.02.5050 **500000222020 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 182
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035279-41.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LECI FURTUNATO DE ABREU PROFIRO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento a ele, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254448v2** e do código CRC **ac4896c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:20

0035279-41.2017.4.02.5050 **500000254448 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019652-25.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SYDNEY AMADEU FAZANO RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

VOTO

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal conforme critérios definidos em lei, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)

(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229020v3** e do código CRC **7d94ac3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 183
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019652-25.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SYDNEY AMADEU FAZANO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254232v2** e do código CRC **3b540cb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:32

5019652-25.2018.4.02.5001 **500000254232 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009378-02.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CIRENE ALVE CORREIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

VOTO

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal conforme critérios definidos em lei, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)

(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229216v2** e do código CRC **187620ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 184
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009378-02.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CIRENE ALVE CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254234v2** e do código CRC **ccc81501**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5009378-02.2018.4.02.5001 **500000254234 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009362-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que pronunciou a decadência do direito almejado com a ação, consistindo na condenação do INSS para *atualizar os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo e aplicar o Índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, conforme MP nº 434/94.*

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que (i) inexiste decadência, pois, após a MP 201/04, convertida na Lei 10.999/04, não há que se falar em decadência do direito da parte autora postular a revisão da RMI do benefício pelo índice referido nesta ação, (ii) não há que se falar em decadência nas ações "revisionais", (iii) a matéria relativa à aplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para os benefícios que incluíram o referido mês em seu PBC, não apresenta maiores controvérsias, por se tratar de matéria já pacificada, (iv) revisão do benefício da parte autora com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03. Contrarrazões no Evento 26, CONTRAZ1.

VOTO

A decadência em discussão foi instituída desde 1997. Com efeito, foi a Medida Provisória nº 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997 que deu nova redação ao art. 103 da lei 8.212/1991, instituindo a decadência previdenciária, o que ensejou a edição da **Súmula 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região**, que assim estabelece:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a **28.06.1997**, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. (Publicado no Diário da Justiça de 10 de julho de 2009, p.105)

Do conjunto de manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, pode-se extrair as seguintes premissas:

(a) é constitucional o prazo decadencial **para a revisão** do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n. 626.589, Pleno do STF, repercussão geral), mas sim qualquer revisão a ele atinente, como no caso dos pleitos articulados em ações judiciais;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(c) o termo inicial do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n. 1523/1997 é 1 de agosto de 1997 (RE n. 626.589, Pleno do STF, repercussão geral);

(d) nos casos de ações judiciais que versem sobre revisão fulcrada em **matéria de fato** (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), **não apreciada no ato da concessão do benefício**, não ocorre a decadência para essa questão (Acórdãos e Decisões Monocráticas da Primeira e da Segunda Turmas do STJ, e. g., REsp 1491868), conforme entendimento do STJ.

Daí a razão pela qual a TNU, na sessão de 18/6/2015, haver cancelado a Súmula n. 64 daquele colegiado a partir do decidido nos PEDILEFs de números 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, ensejando a edição de nova Súmula, a de n. 81: "***Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão***".

No caso, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de serviço objeto do pedido de revisão desde 21/05/1999 (Evento 1, CCON9). A ação, todavia, foi ajuizada somente em 27/08/2018, ou seja, após o transcurso do prazo decadencial. Assim, deve ser mantida a sentença, uma vez que o autor não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor. Condenação em custas e em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229245v6** e do código CRC **73d706e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5009362-48.2018.4.02.5001 **500000229245 .V6 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 185
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009362-48.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso do autor. Condenação em custas e em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254320v2** e do código CRC **b6620a72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:30

5009362-48.2018.4.02.5001 **500000254320 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001231-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDENICE FREITAS DE ANDRADE (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RELATÓRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. PENSIONISTA MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DO ÓBITO. LEGALIDADE NO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Autora, tendo por objeto a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha sendo percebido pela Autora com fundamento na Lei nº 3.373/1958.

Em sede recursal, a parte Autora alega a existência de erro material na sentença ora recorrida ao mencionar que o óbito do instituidor teria ocorrido, em 19/10/1998, quando o correto seria em 04/03/1987, época da vigência da Lei no. 3.373/1958, que previa a manutenção do benefício a filha maior de idade.

A sentença recorrida possui a seguinte fundamentação:

"(...) A autora, atualmente com 36 anos de idade, teve a sua pensão por morte concedida em razão do óbito do seu falecido genitor, em 19/10/1998.

O direito à pensão por morte, segundo jurisprudência já consolidada do STF, rege-se pela lei vigente na data do óbito do segurado.

No caso em questão, a pensão por morte percebida pela parte autora teve início em **19/10/1998**, quando já estava vigendo a Lei 8.112/1990. A nova lei de regência não mais previa o direito à manutenção da qualidade de beneficiária para filha maior solteira, como a legislação anterior (Lei 3.373/58).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A manutenção da pensão por morte para a filha solteira maior de 21 (vinte e um anos), não ocupante de cargo público permanente, somente é cabível para os benefícios concedidos entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990 (quando entrou em vigor a Lei 8.112/1990), o que não é o caso dos autos.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em face da FUNASA.(...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Ainda na seara das questões prévias, não há que se discutir a ocorrência de prescrição ou decadência.

Não se cogita, aqui, da aplicação do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, que prevê prazo decadencial de 5 anos para exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública, uma vez que a pensão por morte instaura uma relação jurídica de trato sucessivo, em que vige a cláusula *rebus sic stantibus*, significando que pode ser revista a qualquer tempo pelo ente concedente, se alteradas as condições fáticas e jurídicas que levaram à sua concessão.

E nem poderia ser diferente, à semelhança do que ocorre com os demais benefícios previdenciários de prestação continuada. É dizer, então, que a verificação do preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício pode ser realizada a qualquer tempo, independentemente do momento da concessão, mormente porque a lei prevê que a pensão é de natureza temporária. Sonegar à Administração Pública o direito de revisar a validade do benefício equivaleria a eternizá-lo, ferindo a própria lei que o instituiu.

Por sua vez, não se cogita de prescrição pois não envolve direito subjetivo de natureza prestacional ou qualquer pretensão, mas um direito potestativo.

A matéria versada nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo exarado pela FUNASA que pode vir a resultar no cancelamento de pensão civil percebida pela Autora com base na Lei nº 3.373/1958.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Esse diploma legal dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referiam os artigos 161 e 256 da Lei nº 1.711/1952 - o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - e, embora esta tenha sido revogada pela Lei nº 8.112/1990, aquela continua aplicável por força do princípio do tempus regit actum, visto que a norma de regência da pensão por morte é aquela vigente à época do falecimento do instituidor.

O cerne da questão diz respeito à existência de outro requisito para a manutenção do pensionamento, além daqueles expressamente previstos no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, qual seja, a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor da pensão.

Tem-se que a orientação do Supremo Tribunal Federal, esposada nas decisões do Min. Edson Fachin quando concedeu medidas cautelares nos Mandados de Segurança Coletivos nºs 34.677 e 34.859 aponta no sentido negativo.

Como se sabe, a Lei nº 3.373/1958 foi positivada ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que enquadrava as mulheres, mesmo adultas, como relativamente incapazes, fruto das concepções culturais discriminatórias que predominavam até meados do século passado.

Dava a lei tratamento distinto aos pensionistas do sexo masculino - que, na forma do artigo 5º, inciso II, alínea "a", daquela lei, deixavam de receber a pensão temporária ao completarem 21 anos, se não fossem inválidos - e às pensionistas do sexo feminino - submetidas à cláusula do parágrafo único do mesmo artigo 5º, que só perderiam a pensão instituída pelo genitor servidor público com a posse em cargo público permanente.

Presumia-se legalmente, à época, que as mulheres, menores ou adultas, teriam maior dificuldade de prover o próprio sustento se fossem ainda solteiras após o falecimento do pai. Logo, a adjetivação "temporária" para a pensão por morte recebida pela filha beneficiária tinha uma conotação distinta daquela referente à pensão percebida pelo filho beneficiário, uma vez que a deste cessava ao atingir os 21 anos (então a maioridade civil), e daquela somente se viesse a ocupar cargo público ou se se casasse.

A *ratio* da norma, portanto, era a de proteger financeiramente as mulheres adultas ainda não casadas, já que dificilmente seriam incorporadas ao mercado de trabalho formal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que até período relativamente recente, ainda zelava pela aplicação integral do disposto na Lei nº 3.373/1958 para as pensões instituídas sob sua vigência, como se vê pelo que dispunha o Enunciado 168 da sua súmula,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

passou a entender, no Acórdão 892/2012, que a pensão civil prevista naquela lei só poderia subsistir, para mulheres maiores de 21 anos e solteiras, acaso esta dependesse economicamente do instituidor; se a beneficiária passasse ter condições de prover seu próprio sustento, a hipótese seria de cassar o benefício, a qualquer tempo.

Esse acórdão representou uma completa guinada jurisprudencial da Corte de Contas, a qual culminou com a edição da Súmula 285 em 2014, com singela fórmula: "*A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990*".

A lógica de tal decisório está fundamentada na premissa de que, tendo a pensão sido criada, em 1958, para proteger dependentes econômicos dos servidores públicos, ela está sujeita à dinâmica dos institutos jurídicos que se prolongam no tempo, isto é, a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, uma vez cessados os motivos que justificaram a concessão do benefício, dentre os quais estaria, pretensamente, a dependência econômica, ele poderia ser extinto.

A nova orientação foi reafirmada em outro julgado paradigma do TCU, o Acórdão 2.780/2016, em que definiu que o benefício não poderia ser percebido por "*pensionistas que contarem com recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS*".

Tal decisório tem sido usado como fundamento para instauração de diversos procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública visando a apuração de "pagamento indevido" a pensionistas que ainda recebam o benefício instituído na forma da Lei nº 3.373/1958.

Feitas as ponderações acerca da matéria de direito, nota-se que o presente caso revela uma peculiaridade, a impedir o acolhimento da pretensão autoral, que é a circunstância de a pensionista já ser maior de 21 (vinte e um) anos quando da concessão do benefício.

Conforme provado nos autos, pensionista contava com pouco mais de 5 (cinco) anos quando do óbito de seu genitor, tendo aquela nascido em 11/11/1987 e o falecimento deste ocorrido em 04/03/1987, de modo que fazia, à época, jus à concessão da pensão por morte, e, durante todos esses anos, continuou a preencher os requisitos exigidos por lei.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É no mesmo sentido o entendimento que já vem sendo fixado nesta Turma deste E. Tribunal Regional Federal: TRF-2 - AI 0007980-10.2017.4.02.0000 (2017.00.00.007980-0) - Turma Espec. III - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Data de decisão: 23/10/2017 - Data de disponibilização: 25/10/2017.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral, condenando a FUNASA a restabelecer a pensão por morte em nome da demandante, bem como ao pagamento de valores eventualmente devidos no curso da ação.

Sem custas judiciais e sem honorários advocatícios, antes a Recorrente ter sido vencedora.

Voto por conhecer o Recurso e dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217461v2** e do código CRC **e71646cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001231-84.2018.4.02.5001 **500000217461 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 186
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001231-84.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDENICE FREITAS DE ANDRADE (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: SAULA FELICIO GAMA

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254422v2** e do código CRC **4ce6dd66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:25

5001231-84.2018.4.02.5001 **500000254422 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003758-09.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VALMIR TAVARES DE CARVALHO (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de suspensão de leilão marcado no processo de execução extrajudicial do imóvel onde reside.

A sentença possui os seguintes fundamentos:

"(...)A Lei nº 11.922/09 determina que haja a anuência do agente econômico para renegociação dos contratos de financiamento habitacional. Assim, não há como obrigar o agente financeiro a renegociar e alterar as condições inicialmente avençadas, quando inexistente irregularidade no contrato ou excessiva onerosidade. Os contratantes podem, contudo, renegociar a dívida de comum acordo.

Com efeito, para se cogitar a incidência da teoria da imprevisão é necessária a superveniência de fato extraordinário e de caráter geral que torne a obrigação excessivamente onerosa e sacrificante ao devedor, importando um proveito muito alto para o credor.

A alegação genérica de existência de "dificuldades financeiras" não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, uma vez que não consiste em fato superveniente e imprevisível ou acontecimento extraordinário, sendo inaplicável a regra do art. 478 do CC.

À guisa de exemplo, é firme o entendimento na jurisprudência no sentido de que a "redução de renda" não é considerado um evento extraordinário, sobretudo quando se trata de financiamento de longo prazo, como no caso em tela, o que pressupõe sujeição de riscos. Nesse sentido, confiram-se as ementas de julgados do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis:*

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE INANCIAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS CONTRATUAIS. SEGURO.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE EFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] ***6. O revés na situação financeira da parteapelante não tem o cond ão de impor alteração no contrato firmado, sendo certo que a diminuição de sua renda não pode ser qualificada como imprevisível, não ensejando, no caso em questão,a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão. Inexiste previsão contratual ou legal para a redução do valor da prestação em vista da eventual redução da renda do devedor, não se justificando a intervenção do Judiciário para a modificação do pacto firmado. 7. Apelo conhecido e desprovido.*** *(TRF/2ª Região, 7ª Turma Esp., AC nº 0007286-69.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, Data da disponibilização: 05/06/2018).*

Embora reconheça o momento econômico precário de muitas famílias, o Judiciário não pode substituir a autonomia privada, para obrigar que o credor altere as regras contratuais. Não há na petição inicial qualquer outro argumento que não o desejo unilateral de renegociação, sem menção sequer a que condições estaria o autor disposto a adimplir.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, não havendo condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda ao levantamento, em favor do autor, dos depósitos realizados e, por fim, arquivem-se os autos.(...)"

Vejamos.

VOTO

A alteração da capacidade econômica do contratante se insere na seara da mera expectativa de direito por parte da Autora e discricionariedade por parte da CEF, pois a CEF não está obrigada a firmar acordo com o devedor e pode criar campanhas de incentivo, mediante condições. As condições podem ser impostas pela CEF e o autor deve cumprir com todas elas para fazer sua adesão ao Programa. Nada há de errado nisso e não cabe aqui discutir sobre a justiça ou injustiça das condições impostas.

A única lei vigente entre as partes está no contrato firmado, onde cabem a ambas direitos e obrigações. Se não há previsão contratual para tanto, não há como obrigar a CEF a firmar acordo.

De outro lado, o autor está inadimplente e não nega isso na inicial. E tampouco faz prova de tê-las colocado em dia no curso desta demanda. O autor realmente está inadimplente e tal conduta dá ensejo à execução extrajudicial, nos termos do Decreto Lei nº 70/66.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Destarte, não há direito adquirido a futuro acordo administrativo, por conseguinte, o autor não encontra amparo legal ou contratual para seu pedido.

Face ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença de primeira instância por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer o Recurso e negar provimento.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204742v2** e do código CRC **40125c69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003758-09.2018.4.02.5001 **500000204742 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 187
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003758-09.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALMIR TAVARES DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: RODOLFO GOMES AMADEO

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso e negar provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254434v2** e do código CRC **79c7d0fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:28

5003758-09.2018.4.02.5001 **500000254434 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000714-79.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: INES GABRECHT (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença (Evento 44) que julgou procedente o pedido de concessão de salário-maternidade (rural). Em suas razões recursais (Evento 49, PET2), alega, em síntese, (i) que a autora não provou a carência de 10 meses para fins do recebimento do salário-maternidade, pelo nascimento do filho em 05/10/2016; (ii) que o companheiro da parte autora é empregado rural, o que afasta o regime de economia familiar da parte autora desde que o casal se uniu em 2015. Subsidiariamente, em caso de mantida a condenação, requer a aplicação de TR como índice de correção monetária, ante a sua constitucionalidade. Contrarrazões da parte autora (Evento 52).

VOTO

Para a concessão do salário-maternidade, na condição de segurada especial (rural), nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deve ser comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data de início do benefício, por força de interpretação lógico-sistemática da Lei n. 8.213/91 (artigos 25, III, 39, parágrafo único, e 71).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Consigne-se, ainda, que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012). Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

In casu, tendo em vista que o filho da autora nasceu em 05/10/2016 (Evento 1, ANEXO2), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 05/12/2015 a 05/10/2016.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos os seguintes documentos:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(i) Declaração de exercício de atividade rural emitida em 12/04/2017 (Evento 38);

(ii) Carteira de identidade sindical (rural) informando data de admissão em 09/11/2009 (Evento 38);

(iii) Cópia da CTPS constando vínculos de emprego rural em entre os anos de 2001 a 2005 (Evento 38);

(iv) Certidão de nascimento do filho ocorrido em 08/12/2005 constando a qualificação da autora como lavradeira (Evento 38);

(v) Contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e SANDRO VRANÇA LAURETT em 24/03/2005, com rescisão contratual em 24/03/2007 (Evento 38);

(vi) Contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e ANGELITA DA PENHA MAYER em 28/01/2008 (Evento 38);

(vii) Contrato de parceria agrícola firmado entre a parte autora e PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA em 29/03/2017 (Evento 38); e

(viii) Termo de homologação de atividade rural, com os seguintes períodos reconhecidos administrativamente: de 24/03/2005 a 24/03/2007 e de 20/10/2006 a 28/01/2011.

Ainda, foi apresentada a documentação referente à justificação administrativa, ocasião em que o INSS colheu o depoimento de 3 testemunhas (Evento 33).

Diante do acervo probatório, a sentença acolheu o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Decido como segue.

Nestes autos, a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, na condição de segurada especial – trabalhadora rural, requerido administrativamente em 10/04/2017, tendo em vista o nascimento do seu filho Yan Carlos Gabrecht Moreira, ocorrido em 05/10/2016 (Evento 1, ANEXO2).

Alega, em síntese, ter exercido atividade de trabalhadora rural como empregada entre 01/10/2002 e 23/03/2005, e posteriormente na qualidade de segurada especial – parceira agrícola.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido. Alega que o contrato de parceria agrícola apresentado foi reconhecido apenas após o nascimento da criança, não podendo fazer prova do período a partir de 2014.

Pois bem.

Como se sabe, o art. 71 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento.

Quanto ao trabalho rural durante o período de carência, a lei previdenciária dispõe que as seguradas especiais têm direito ao benefício de salário-maternidade, mediante a comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), que deverá corresponder aos 10 meses anteriores à data do parto, ou seja, 10 meses anteriores à 05/10/2016.

Esse tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.

Ademais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência – no caso, mês a mês -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.

No caso em tela, a atividade rural da parte autora restou demonstrada através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal colhida em sede administrativa.

Com efeito, apesar de a Autarquia ter alegado que o contrato de parceria agrícola foi firmado apenas após o nascimento da criança (datado de 29/03/2017), há nos autos outros contratos e documentos servíveis como início de prova material – ex. carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Domingos Martins e Marechal Floriano com filiação em 09/11/2009, contratos de parceria agrícolas datados de 24/03/2005 e 28/01/2008, fichas de matrículas escolares dos filhos datadas de 03/02/2017, certidão de nascimento do filho nascido em 08/12/2005. Ademais, imperioso destacar que é pacífico o entendimento no STJ de que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório[1]."

Nesse passo, sendo certo que as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa comprovaram o trabalho rural da autora em regime de economia familiar a partir do ano de 2014, não restam dúvidas de que o benefício aqui pleiteado deve ser concedido à requerente.

Ressalva-se, aqui, que a própria autoridade processante concluiu que as testemunhas pareceram idôneas e demonstraram bom conhecimento dos fatos suscitados, ratificando, pois, as alegações da justificante (Evento 34, RESJUSTADMIN1).

Nesses termos, vejo que há nos autos início razoável de prova material complementado por prova oral apto a demonstrar o efetivo trabalho rural da autora, em regime de economia familiar, no período de 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de seu filho.

No que se refere ao termo inicial do beneficio, o salário-maternidade é devido desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 (cento e vinte) dias.

O parto ocorreu em 05/10/2016 e o requerimento administrativo foi apresentado em 10/04/2017, portanto é devido o salário maternidade à autora desde a data do parto.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade a parte autora, na condição de trabalhadora rural segurada especial, desde o parto – 05/10/2016 (NB 170.589.880-4).

[...]

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, restou comprovado que a parte autora exerce atividades rurícolas, e que cumpriu o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Tampouco há dúvidas de que restou configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: é *possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.*

Ainda, em sentido oposto ao que alega o INSS, o fato de o companheiro da parte autora manter vínculo de emprego rural, não tem o condão de afastar a qualidade de segurada especial dela, haja vista que as remunerações mensais por ele auferidas não ultrapassam a dois salários-mínimos (Evento 49).

Sobre os critérios de atualização monetária, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, firmou a tese que *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

Porém, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Insta registrar que o efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nessa fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, os critérios a serem utilizados para a correção monetária devem ser verificados apenas na fase de cumprimento de sentença/execução.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, haja vista o momento processual em que será necessário aplicar os critérios de atualização da dívida, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230460v3** e do código CRC **7479a366**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000714-79.2018.4.02.5001 **500000230460 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 188
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000714-79.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: INES GABRECHT (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254386v2** e do código CRC **9bc8019a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:23

5000714-79.2018.4.02.5001 **500000254386 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005889-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: JANAINA CARNEIRO MARQUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFES em face de sentença que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a pagar as parcelas já reconhecidas pela Administratação Pública. Em suas razões recursais (Evento 32, RecIno1), alega, em síntese, que (i) a dívida deve ser atualizada mediante a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, e, caso não acolhida essa pretensão, a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, considerando que essa é forma estabelecida pela Resolução do CJF, e, a partir de então, o IPCA-e. Sem contrarrazões.

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Com relação à alegação de que a decisão proferida no referido Recurso Extraordinário 870.947 ainda não transitou em julgado, porque pendente o julgamento de embargos de declaração para modulação dos efeitos da referida decisão, o que impede a sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aplicação ao caso concreto, o próprio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "*Para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeito*s":

> *Rejeitado pedido de suspensão de processo até a modulação em caso com repercussão geral Ministro Celso de Mello ressalta entendimento do STF no sentido de que não é necessário aguardar a publicação de acórdão do Plenário para que a decisão seja aplicada.*
>
> *O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 30996, ajuizada pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que rejeitou pedido da Fazenda Nacional para sobrestar processo relativo à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A União pedia que o processo fosse suspenso até decisão final do STF no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a utilização do ICMS no cálculo do PIS/Cofins.*
>
> *O decano do STF observou que a decisão do TRF-3, ao aplicar entendimento do STF fixado em regime de repercussão geral e negar seguimento do recurso extraordinário da União, não usurpou competência do Supremo nem transgrediu a autoridade do julgamento do RE 574706. Segundo o ministro, a jurisprudência do STF é no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos. "Consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver transitado em julgado não impede venha o relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento", explicou.*
>
> *O ministro assinalou ainda que a possibilidade de modulação de efeitos não impede a aplicação da regra do Código de Processo Civil (artigo 1.040, inciso I) que autoriza aos tribunais de origem a adotarem o entendimento em causas sobre o mesmo tema. Tal situação, segundo ele, inviabiliza o acesso à via da reclamação.*
>
> *O decano também ressaltou que, em diversas decisões, o STF tem afastado a possibilidade de uso da reclamação como atalho processual que visa permitir a submissão imediata de litígio ao exame direto do Supremo unicamente porque a parte reclamante busca a revisão de decisão que acredita estar incompatível com a jurisprudência. "A reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual", concluiu.*
>
> ***(http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526)***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No mais, a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc,* não havendo que se falar em limitação temporal.

Não obstante, em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos pelo Ministro Luiz Fux, a decisão não se traduz, necessariamente, em suspensão do presente feito nesta fase processual, haja vista que se trata apenas da impossibilidade de se aplicar, de imediato, a tese adotada no julgamento do RE 870.947.

Com efeito, o índice de correção monetária é parâmetro a ser aplicado apenas na fase de cumprimento de sentença/execução, restando indeferidos os requerimentos da parte ré.

Por fim, merece destaque que o comando do acórdão proferido por esta TR/ES é no sentido que a correção monetária deverá considerar os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, documento que se orienta e é revisado periodicamente observando as determinações/entendimento jurisprudencial, sendo desnecessário qualquer revisão no *decisum*.

Voto por conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204391v2** e do código CRC **b6dd57e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005889-54.2018.4.02.5001 **500000204391 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 189
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005889-54.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: JANAINA CARNEIRO MARQUES (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO SOARES CALHAU
ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o curso e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255595v2** e do código CRC **4616e42b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:29

5005889-54.2018.4.02.5001 **500000255595 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012560-93.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DA SILVA FELIX (AUTOR)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARIACICA (RÉU)
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (RÉU)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interporto por MARIA DA SILVA FÉLIX contra a sentença que julgou improcednete a pretensão inicial consistente no pedido de determinação aos entes federativos réus que realizassem o exame de cintilografia, pelo SUS ou hospital particular.

Em suas razões (Evento 52, SENT1), alega que (i) a sentença menciona que ela teria voluntariamente cancelado, em 12/07/2018, a requisição administrativa para a realização do exame pleiteado no sistema público, todavia, embora existam documentos comprobatórios de que assinou voluntariamente a desistência da requisição administrativa para a realização do exame, deve-se levar em conta que a é pessoa idosa e muito simples, de baixa instrução, e foi mal informada no posto de saúde, o que a levou a assinar a desistência do requerimento de exame, (ii) é de baixa instrução e pode ter entendido que, para prosseguir com o processo judicial, seria necessário desistir da via administrativa, bem como outras diversas possibilidades que possam ter levado a assinar os documentos de desistência do exame, (iii) está pleiteando o exame porque foi acometida por duas paradas cardiorrespiratórias (abrupta e inesperada interrupção da circulação sanguínea, consequente da parada dos batimentos cardíacos que são responsáveis pela manutenção do débito cardíaco), (iv) após a ocorrência desse fenômeno, o indivíduo perde a consciência dentro de 10 a 15 segundos, em decorrência da ausência de circulação sanguínea no cérebro e a pulsação do coração faz com que o sangue circule por todo o corpo, sendo que, quando o coração não funciona corretamente ou para, o sangue que conduz oxigênio e nutrientes não chega aos tecidos e aos órgãos, fazendo com que órgãos vitais como coração e pulmão parem de funcionar por falta de energia, (v) o caso específico é ainda mais grave por se tratar de pessoa idosa de 72 anos, necessitando do exame pleiteado para que possa iniciar o devido tratamento, e (vi) a primeira solicitação de exame ocorreu em 12/07/2017 e até o presente momento não foi realizado. Contrarrazões do município de Cariacica (Evento 68, CONTRAZ1) e do estado do Espírito Santo (Evento 74, CONTRAZ1).

VOTO

A autora ajuizou a demanda objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que os réus fossem compelidos a lhe proporcionar a realização de exame de *cintilografia*, seja pelo SUS ou, alternativamente, em hospital particular. Argumentou, em suma, que: a) foi acometida por duas paradas cardiorrespiratórias, motivo pelo qual lhe foi indicada a realização do exame de cintilografia; b) "*A primeira solicitação para realização do exame é datada de 12/07/2017, ocorre que apesar de diversas solicitações administrativas, ainda não fora disponibilizado nem ao menos previsão para realização de dado exame*"; c) após a DPU entrar em contato com a Secretaria de Saúde de Cariacica narrando o caso, tal órgão de saúde informou que "*a realização do exame foi cancelada, na justificativa de que a autora faria o exame em*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

clínica particular. Porém, esta informação não procede, dada a hipossuficiência da requerente, que não poderia arcar com tais custos sem comprometer a sua subsistência e de seu núcleo familiar"; e d) "*A autora está com uma consulta com médico Cardiologista, agendada pelo SUS para 31/10/2018, data em que precisa apresentar o citado exame*" (fl. 02).

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

(...) Pois bem. Sabe-se que ao Poder Judiciário cabe a guarda das garantias e direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, elevado ao princípio de força maior (art. 1º, III, da CF/88), cuja eficácia deve ser maximamente perseguida por este Poder.

Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal garante a todos o direito à saúde e impõe ao Estado o dever de preservá-la com os serviços e **meios necessários e adequados** à sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prevê o seguinte:

*Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (**SUS**).*

*§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as **instituições públicas federais, estaduais e municipais** de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.*

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

(...).

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes **princípios**:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde **em todos os níveis de assistência**;*

*II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e **serviços preventivos e curativos**, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;***

(...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

XII - capacidade de resolução dos serviços ***em todos os níveis de assistência;***

(...).

Depreende-se dos dispositivos legais transcritos que a **União Federal, os Estados e os Municípios** devem**, solidariamente**, garantir a saúde a todos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, o **princípio da integralidade**, previsto no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90, estabelece que a assistência à saúde deve ser proporcionada por um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, **exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade**.

O Supremo Tribunal Federal destaca a eficácia do direito fundamental à saúde no seguinte precedente:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ***1. Ajurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios****. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.* (ARE 787636 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2016 PUBLIC 10-03-2016).

Nesse contexto, merecem destaque as diretrizes apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, nas Jornadas do Direito à Saúde, pelos seguintes Enunciados:

ENUNCIADO 14 - *Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.*

ENUNCIADO 15 - *As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.*

ENUNCIADO 16 - *Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

ENUNCIADO 51 - *Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.*

Extrai-se da legislação aplicável à espécie, da interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal e das recomendações apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que o reconhecimento do direito a medicamentos e a tratamentos médicos custeados pelo SUS dá-se **caso a caso**, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando-se que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento médico oferecido pelo SUS em detrimento de opção diversa pleiteada pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde fornecida pelo Poder Público.

Feitas estas considerações, verifica-se que, no caso concreto, a Autora busca a realização imediata de exame de Cintilografia, que, por seu turno, é efetivamente oferecido pelo SUS.

Pelo que consta no TERMO DE REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE EXAMES/CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA CENTRAL DE REGULAÇÃO MUNICIPAL, acostado no evento 01, anexo 02, fl. 29, **a Autora voluntariamente cancelou, em 12/07/2018, a requisição administrativa para a realização de tal exame junto ao sistema público.** Eis o que está disposto no bojo do referido documento:

[...]

Sob outro aspecto, depreende-se que a parte-Autora apresentou alguns laudos médicos, parcialmente ilegíveis (evento 01, anexo 02, fls. 03/07), que, *a priori*, até pela data em que foram expedidos, não possuem vinculação direta com a Cintilografia ora almejada.

Com efeito, a solicitação médica acostada à inicial (evento 01, anexo 02, fls. 30/31) somente apresenta um resumo das condições físicas da Requerente e a indicação da CID relacionada à sua doença ("*CID-10: J20*").

Não foi claramente demonstrada a existência de efetivo risco de morte para a Autora, caso esta não realize imediatamente o exame, tampouco o nível de gravidade do seu estado de saúde.

Nesta esteira, mostra-se imperiosa a comprovação, para o deferimento do pleito, da **justificativa técnica a embasar a urgência** que fundamenta a pretensão autoral e o risco imediato à sua saúde e à sua vida.

Isso porque, por certo, há inúmeras pessoas em situação semelhante à da Requerente, ou até mesmo em pior condição, que seriam preteridas em seu benefício, **o que culminaria no desrespeito à fila organizada administrativamente pelo SUS e, por consequência, na afronta ao princípio da isonomia.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

E não é outro o posicionamento da jurisprudência do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO JÁ INICIADO E INTERROMPIDO PELA FALTA MOMENTÂNEA DE MEDICAMENTO. CÂNCER. ISONOMIA. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. 1. Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, a agravante foi diagnosticada com adenocarcinoma do cólon e está em tratamento desde 20/10/2016 no Hospital Federal de Bonsucesso. Portanto, a Autora já se encontra em tratamento na rede pública federal, sendo certo que, ao que parece, houve sua interrupção momentânea pela falta de medicamentos no referido Hospital. 2. Descabe ao Judiciário determinar os indivíduos que serão agraciados pelo recebimento do medicamento e tratamento oncológico em questão, uma vez que não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Há que se respeitar a ordem administrativamente firmada de distribuição de medicamentos, com base em critérios médicos e dentro das limitações administrativa existentes. O deferimento pleiteado pela agravante é passível de prejudicar outras pessoas em igual, ou até pior situação que tem prioridade na fila, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. 3. ***O artigo 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. No entanto, o acesso ao referido direito deve ser compatibilizado com o princípio da isonomia, de forma a não garantir privilégios àqueles que procuram o Judiciário em detrimento dos que aguardam pelo tratamento de acordo com a fila administrativamente estabelecida. Precedentes. 4. Evidente que o ideal seria que todos fossem atendidos rapidamente, sem qualquer fila de espera, quer seja em hospital público, quer seja em hospital privado. Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário escolher quem vai ser tratado em primeiro lugar, já que poderiam existir casos tão ou mais graves que o da autora na fila de espera. Precedentes.*** *5 É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de tratamento em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedentes. 6. Cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a 1 possibilidade de tratamento em hospital da rede pública, respeitando a fila administrativamente estabelecida, em observância ao princípio da isonomia. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.* (AI 0100002-87.2017.4.02.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 26/05/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPEITO À FILA ADMINISTRATIVAMENTE ORGANIZADA. ISONOMIA. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. ***1. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, com previsão legal específica com relação ao tratamento oncológico (Lei nº 12.732/2012), cabe ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), sendo certo, entretanto, que não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Precedentes. 2. Descabe ao Judiciário estabelecer prioridades de natureza médica. Este não é administrador do SUS e,***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

caso se admitisse a sua intervenção indevida, teria também que resolver os problemas decorrentes de sua atuação, haja vista que se uma pessoa realiza o exame por força de tutela judicial, outra, que teria direito por ordem natural, seria prejudicada. Dessa forma, compete à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de internação no INCA ou em qualquer outro hospital da rede pública, respeitando a fila administrativamente estabelecida, em respeito ao princípio da isonomia. 3. É inviável, diante de quadro insatisfatório, socializar um custeio de internação em rede hospitalar privada. O deferimento do pedido, nesta hipótese, também representaria verdadeira preterição aos pacientes que aguardam na fila de espera. Precedentes. *4. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201400001066677, Desembargador Federal JOSÉ ARTHUR DINIZ BORGES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.)*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. LEI Nº 12.732/12. OBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência da Lei nº 12.732/12, verifica-se que o paciente com neoplasia maligna passou a ter o direito de receber, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde, todos os tratamentos necessários. Ademais, a mesma lei dispõe em seu art. 2º que "o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único". ***2. No entanto, não cabe ao magistrado determinar os indivíduos que serão agraciados por uma vaga no instituto especializado ou em qualquer outro hospital da rede pública, uma vez que este não possui uma visão global acerca da situação dos demais pacientes. Deve-se respeitar a fila administrativamente formada com base em critérios médicos. 3. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido a todos, cabendo ao Estado, em sentido lato, promovê-lo mediante políticas sociais e econômicas (arts. 6º e 196 da CRFB/88), não se pode prejudicar outras pessoas em igual ou até pior situação, que têm prioridade na fila organizada administrativamente, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Precedentes.*** *4. Cabe à Administração Pública, mediante exame com base em critérios técnicos, aferir a possibilidade de internação no INCA ou em qualquer outro hospital da rede pública especializado no tratamento oncológico, respeitando a fila administrativamente estabelecida. (AG 201400001038074, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/10/2014.)*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. CIRURGIA CARDÍACA. HOSPITAL PÚBLICO. FILA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E ECONOMICIDADE. 1. (...). 7. ***É censurável o acesso à Justiça para obter tratamento imediato e privilegiado, em detrimento de centenas ou milhares***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***de outros que ordeiramente jazem à espera da sua vez de atendimento, confiados na higidez e razoabilidade dos parâmetros administrativos, não podendo, por essa mesma razão, ser usurpado do igual direito à vida e à saúde, tanto pior se a usurpação é oriunda de avaliações judiciais, a pretexto do exercício do ofício jurisdicional.*** *8. Agravo de instrumento provido. Exclusão da lide do Estado e do Município do Rio de Janeiro, partes passivas ilegítimas.* (AG- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0011575-56.2013.4.02.0000, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2-6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data: 27/01/2014)
>
> Desse modo, não está presente o direito da Autora a ensejar a procedência do seu requerimento.
>
> Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que a autora não teria demonstrando, nos autos, a existência de efetivo risco de morte caso não realize imediatamente o exame almejado e ainda o alegado estado clínico grave.

Esta, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmar a decisão recorrida; pelo contrário, apresentou argumentos genéricos a respeito da necessidade de realizar o exame em discussão, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, que deve ser mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995.

Voto por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219462v13** e do código CRC **e1e33ebb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012560-93.2018.4.02.5001 **500000219462 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 190
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012560-93.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA SILVA FELIX (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CARIACICA (RÉU)

RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em custas e em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254450v2** e do código CRC **332cafd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5012560-93.2018.4.02.5001 **500000254450 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5013827-03.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ENZO FERREIRA LAURENT
RECORRENTE: LUZIA SANTANA AURELIO REIS COELHO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de MEDIDA DE URGÊNCIA interposta por ENZO FERREIRA LAURENT, com pedido de liminar, em face da decisão proferida nos autos principais (50000843-75.2018.4.02.5004/ES) que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para conceder o benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão do seu pai e segurado Rafael Reis Laurent.

Em suas razões (Evento 1 – AGRAVO1), alega que (i) é dependente de primeira classe do preso Rafael Reis Laurent, atualmente recluso no Centro de Detenção Provisória de Colatina/ES, (ii) o benefício foi requerido administrativamente (NB 185.157.234-9) e indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação e (iii) à época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado. Ao final, requer que seja reformada a decisão interlocutória proferida e concedida a tutela provisória para deferir o benefício de auxílio-reclusão (NB 185.157.234-9), com efeitos até o julgamento final da demanda ou a soltura do segurado recluso.

Decisão, datada em 12/2/2019, determinando a concessão do benefício, a título de tutela provisória de urgência.

Sem manifestação da parte contrária.

VOTO

A decisão interlocutória, do dia 12/2/2019, concedeu a tutela provisória de urgência no sentido de implantar o auxílio-reclusão em favor da recorrente, sob os seguintes fundamentos (doc. 6 do Evento 19, DESPADEC1):

> (...) A decisão impugnada indeferiu tutela provisória de urgência, sob os seguintes fundamentos:
>
> *"Trato de ação ajuizada por ENZO FERREIRA LAURENT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o direito à fruição do benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO indeferido na via administrativa.*
>
> ***(...)***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Tutela provisória

A parte autora pede, em caráter incidente, a antecipação dos efeitos da tutela, baseada na urgência e na evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe (CPC/2015, art. 300, caput), além de expresso requerimento: a) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; b) a probabilidade do direito; c) a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

Por sua vez, a concessão da tutela provisória da evidência pressupõe (CPC/2015, art. 311), além de expresso requerimento, dentre outros, que a petição seja instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Passo ao exame de tais requisitos.

Neste limiar do processo, antes de ouvir a parte ré ou de produzir outras provas, não há elementos que permitam concluir pela presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de que, com o avançar da instrução, a questão seja reexaminada.

Disposições finais

Nos termos do CPC/2015, arts. 152, inciso VI, e 203, § 4º, o Chefe de Secretaria praticará, de ofício, os atos meramente ordinatórios destinados à efetivação dos pronunciamentos judiciais constantes desta decisão."

As tutelas de urgência fundam-se nos requisitos *fumus boni iurius e periculum in mora.*

Quanto à existência do direito material em risco, vale lembrar que o art. 201, IV, da CRFB/1988 (com a redação determinada pela EC 20/1998) limitou a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, alteração reputada constitucional pelo STF. E para a concessão do auxílio-reclusão, importa, segundo o art. 13 da EC 20/1998, que o segurado tenha baixa renda no momento em que foi preso. O segurado que se encontra desempregado tem renda zero, sendo irrelevante se o último salário-de-contribuição, 2 (dois) anos antes, teve valor expressivo.

No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto. Assim, conforme o entendimento dominante da Corte Superior, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio *in dubio pro misero*.

No caso em exame, é incontroversa a ocorrência da prisão do genitor do autor *Rafael Reis Laurent*em 30/8/2017 (Evento 1 – OUT7 do processo original), a qualidade de segurado do preso, eis que manteve vínculo empregatício até

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

28/7/2015 e encontrava-se no período de graça extraordinário previsto no §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 e a dependência do autor.

Além disso, é certo que o segurado encontrava-se desempregado no momento da prisão, pois o CNIS não registra a existência de salário-de-contribuição posterior a 07/2015, em nome do recluso. No mais, quanto ao motivo do indeferimento ficou comprovado também que o salário-de-contribuição relativo à competência de 06/2015 engloba também o pagamento de férias gozadas no período de 03/06/2015 a 20/06/2015.

Quanto ao *periculum in mora*, não resta dúvida em face do caráter alimentar e urgente do benefício pleiteado (Súmula 729/STF).

Ante o exposto, **concedo a tutela provisória e determino a concessão do auxílio-reclusão a partir da presente data,** nos termos da fundamentação acima. (...)

De fato, a parte autora, ora recorrente, demonstra que faz jus ao benefício pleiteado, pois é dependente do segurado recluso, considerado de baixa renda à época da prisão, em razão de desemprego.

Desnecessário reiterar os fundamentos da decisão supracitada, os quais serão tomados, como razões de decidir, para determinar a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO, ratificando-se a tutela provisória de urgência concedida.

Voto por conhecer o recurso como medida de urgência e dar-lhe provimento, determinando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da parte recorrente (que figura como autora no processo n. 5000843-75.2018.4.02.5004), a título de tutela provisória de urgência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000194771v7** e do código CRC **14b886b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013827-03.2018.4.02.5001 **500000194771 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 191
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5013827-03.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ENZO FERREIRA LAURENT
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: FRED OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRENTE: LUZIA SANTANA AURELIO REIS COELHO
ADVOGADO: FRED OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: ALINE FELIPPE PACHECO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso como medida de urgência e dar-lhe provimento, determinando a concessão de AUXÍLIO-RECLUSÃO em favor da parte recorrente (que figura como autora no processo n. 5000843-75.2018.4.02.5004), a título de tutela provisória de urgência. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254360v2** e do código CRC **5569c226**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:5:31

5013827-03.2018.4.02.5001 **500000254360 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000050-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ADENILSON GUASTI CASTRO (AUTOR)

VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. IFES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. . TERMO INICIAL. DATA DA PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES em face da sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar o valor correspondente ao adicional de periculosidade de forma retroativa (período de 12/02/2015 a 24/11/2016), ou seja, desde o início das atividades no cargo de vigilante desempenhadas junto à Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes - CSAT e não apenas a partir da elaboração do laudo pericial que serviu de base para a implantação do referido adicional.

2 – Eis o teor da Sentença:

> Não houve pedido de gratuidade de justiça.
>
> *Relatório dispensado.*
>
> *O autor da presente demanda é servidor público federal pertencente aos quadros do IFES (exercendo o cargo de Vigilante) e pretende, em síntese, que o réu seja compelido a lhe pagar os valores retroativos de adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento), relativos ao período de 12/02/2015 a 024/11/2016. Alega o autor que faz jus ao pagamento do referido adicional desde a data de início de suas atividades no referido cargo, desempenhadas junto à Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes –CSAT (ocorrido em 12/02/2015) e não apenas a partir da data de elaboração do laudo pericial que serviu de base para a implantação do referido adicional (ocorrida em 25/11/2016).*
>
> *Contestação juntada no evento 11.*
>
> *Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência em face da complexidade da causa. E isso porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. Pacificou, também, a orientação de que a referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade. Ademais, neste caso concreto, não reconheço que exista complexidade na presente demanda que impeça ou mesmo dificulte o efetivo conhecimento e resolução da demanda.*
>
> ***Mérito**.*
>
> *Em relação ao direito de recebimento de adicional de periculosidade dos servidores públicos civis da União, dispõe o seguinte artigo da Lei nº 8.112/91:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Ainda, com relação à matéria aqui discutida, destaco a previsão contida no artigo 10º da Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 06 de 18/03/2013, in verbis:

Art. 10º. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

Sob essa ótica, num primeiro momento, ressalto que é de incumbência da Administração Pública providenciar a avaliação pericial de forma a ser ou não caracterizada e classificada a insalubridade ou periculosidade para os seus servidores, conforme determinação legal - Decreto nº 97.458/89.

Destaco, também, que, para que o adicional de periculosidade seja recebido, deve haver a comprovação dos fatores de risco no local de trabalho do servidor, a ser averiguados por meio de perícia técnica, realizada por profissional devidamente capacitado para tal situação (neste caso Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Pois bem. O IFES providenciou a realização da perícia, na esfera administrativa, em 25/11/2016, conforme demonstra a cópia do Laudo Técnico Pericial nº 36/2016 juntado aos autos. Segundo o referido laudo pericial, restou caracterizada a condição de deferimento do adicional de periculosidade ao autor, com percentual de 10% (dez por cento), em decorrência das atividades desenvolvidas por ele, na condição de Vigilante, com lotação na Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes – CSAT.

Não há discussão nos autos quanto à condição do autor de ser beneficiário do referido adicional, tanto que a própria autarquia-ré concedeu, administrativamente, o adicional em favor do autor a partir de 25/11/2016 (ver Portaria nº 857, de 06 de dezembro de 2016 (carreada à inicial), com pagamento efetivado apenas a partir da data do laudo pericial, qual seja, a partir de 25/11/2016. Vê-se, então, que a controvérsia dos autos gira em torno apenas do reconhecimento do direito do autor ao pagamento do referido adicional desde a data de início de suas atividades na condição de Vigilante, com lotação na Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes – CSAT.

Em que pese a argumentação do IFES no sentido de que o pagamento do referido adicional só é devido a partir da data da realização da perícia, momento em que é comprovada a existência da periculosidade no local de trabalho, entendo que tal posicionamento não deve pode prosperar. Explico.

O autor iniciou suas atividades na condição de Vigilante, com lotação na Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes – CSAT, desde 12/02/2015 (conforme comprova a declaração emitida pela coordenador do referido setor – cópia juntada à inicial) e, portanto, desde esta data já deveria ter sido realizada a perícia para constatar a possível periculosidade experimentada pelo autor. Porém, o que se teve foi o fato de que a autarquia-ré só efetivou a realização da perícia no local de trabalho do autor em 25/11/2016 e somente implantou o benefício a partir da data do laudo. Assim, o autor teria perdido quase 02 anos de seu adicional em decorrência da demora da administração pública. Ora, como não foi providenciada pela administração pública a referida avaliação, não é razoável entender que a omissão da Administração signifique para o servidor a perda de um direto ou mesmo que se transfira ao servidor o ônus de provar nos autos a natureza de risco da atividade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Dessa forma, entendo que não se pode vincular o direito do autor à realização da perícia pelo réu, pois este estar-se-ia beneficiando de sua própria torpeza ao negligenciar a celeridade do procedimento.

Ressalto, ainda, que o pagamento do adicional de periculosidade tem o escopo de indenizar o trabalhador pela exposição aos fatores de risco presentes em seu ambiente de trabalho e não faz sentido indenizar o trabalhador apenas a partir do momento em que seu empregador comprovar a periculosidade, mas sim da data de início de sua exposição a tais fatores de risco.

Ademais, embora a perícia só tenha sido realizada posteriormente, não há nos autos nenhuma indicação de que tenha havido qualquer mudança de funcionamento no referido Setor de Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes – CSAT desde a data de início das atividades do autor naquele local, tampouco que tenha havido mudanças nas atividades desempenhadas pelo autor na condição de Vigilante desde a data do seu efetivo exercício (12/02/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Processo AC 00625409019984010000 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00625409019984010000 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:19/05/2015 PAGINA:957

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONALDE INSALUBRIDADE. EXERCICIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO INSALUBRE (PINTOR). COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. TERMO INCIAL E FINAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pela UFMG e de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, deferindo o pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde novembro de 1990, em atenção ao limite do pedido inicial, vez que a lotação do autor no local, cujas condições foram consideradas insalubres por laudo pericial, remonta a data anterior. 2. A exordial foi protocolada em agosto de 1995 reclamando pagamento do adicional com efeitos financeiros retroativos a 11/12/1990, portanto em período inferior a cinco anos, de forma a que, em se tratando de prestação de trato sucessivo, não se há falar em prescrição. 3. A Lei 8.112/90, em seu artigo 68, fixou o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade. O artigo 70 do referido diploma legal, por sua vez, remete à legislação específica a regulamentação das situações em que seria devida a referida vantagem. 4. . As informações contidas nos laudos periciais atestam que a unidade de lotação em que o autor desempenha seu trabalho está instalada no local periciado desde 1989, o que permite concluir que o autor esteve exposto aos agentes insalubres indicados nos laudos periciais desde o início de suas atividades, fazendo jus, portanto, à concessão retroativa do benefício. 5. Assiste razão à apelante quando alega que o titulo não pode ficar em aberto. Não há controvérsia quanto ao fato de que entre 1990 (termo inicial do pedido) e a data da elaboração do laudo (1995) o autor tem direito a receber o acréscimo percentual de 10% sobre a folha de pagamento mensal a titulo de adicional,entretanto deve ficar ressalvado que somente enquanto exercer atividade da mesma natureza a UFMG está obrigada a incluir referida verba na folha de pagamento do autor 6. Correção monetária e juros de mora fixados na forma prevista no MCCJF. 7. .Honorários de sucumbência reduzidos para 10% sobre o valor apurado até a prolação da sentença (1998). 8. Apelação da UFMG parcialmente provida para limitar a obrigação da ré em pagar o adicionalde insalubridade desde 11 de dezembro de 1990 até a data em que comprovadamente esteve exercendo a mesma atividade descrita no laudo pericial firmado em 1995 e, ainda, para reduzir a verba honorária a que foi condenada a pagar para 10% sobre os valores apurados como devidos até a prolação da sentença. 9. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a incidência de juros e correção monetária, aplicável às parcelas vencidas, na forma da fundamentação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Processo AC 00293670920074013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00293670920074013800 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:582

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DEINSALUBRIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. 1. Cuida-se remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, deferindo o pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data de lotação do autor no local, cujas condições foram consideradas insalubres por laudo pericial. 2. Consta dos autos que o autor requereu administrativamente o pagamento deadicional de insalubridade após conhecer, por intermédio de Laudo Pericial requisitado pela própria ré, que está submetido a agentes insalubres, sem EPI/EPC, inobstante exercício efetivo e lotação, no cargo de Artífice de Artes Gráficas A III, do TRE/MG, com lotação na Gráfica desde 16/06/1994 3. A lesão decorrente do não pagamento do adicional de insalubridade renova-se a cada mês, pelo que estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (20/09/2007), consoante Súmula 85/STJ. Não merece acolhimento, portanto, a pretensão da União para que o pagamento do referido adicional seja feito somente a partir, da data do laudo pericial (agosto/2005). 4. A Lei 8.112/90, em seu artigo 68, fixou o direito dos servidores ao recebimento do adicional de insalubridade. O artigo 70 do referido diploma legal, por sua vez, remete á legislação específica a regulamentação das situações em que seria devida a referida vantagem. 5. As informações contidas nos laudos periciais atestam que a unidade de lotação em que o autor desempenha seu trabalho está instalada no local periciado desde 21/06/1994, o que permite concluir que o autor esteve exposto aos agentes insalubres indicados nos laudos periciais desde o início de suas atividades, fazendo jus, portanto, à concessão retroativa do benefício. 6. O fato de a Presidência do TRE/MG ter admitido expressamente que não conseguiu levar a efeito as medidas indicadas pelos peritos como possíveis meios de redução do potencial ofensivo constatado é elemento suficiente para esvaziar o argumento da União no sentido de que a possibilidade de usar EPI/EPC transfere para o servidor a responsabilidades pelos danos a que está sujeito, caso deixe de usar, por vontade própria o equipamento necessário. 7. Enquanto não editada a Lei Complementar a que se refere o art. 40, § 4º da Constituição, a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos é regulada pela Lei 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 8. Correção monetária e juros de mora fixados na forma prevista no MCCJF. 9. Honorários de sucumbência fixados em R$ 1.000,00, pela União, que se mantém à míngua de recurso da parte autora. 10. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

Assim sendo, considerando que o autor exerce a mesma função (Vigilante) no Setor de Coordenadoria de Serviços Auxiliares e Transportes – CSAT desde a data de 12/02/2015, sendo exposto, desde então, aos mesmos fatores de risco que foram definidos no Laudo Técnico Pericial nº 36/2016, concluo que deve ser reconhecido ao autor o direito de receber os valores retroativos do adicional de periculosidade relativos ao período de 12/02/2015 a 24/11/2016.

Dispositivo

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o **IFES** a pagar ao autor os valores retroativos de adicional de periculosidade, relativos ao período de 12/02/2015 a 24/11/2016, nos mesmos moldes em que vem sendo pago desde a data de 25/11/2016.*

Tais valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral1.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte requerida para cumprimento da obrigação de pagar, bem como para proceder à apuração, administrativamente, das diferenças devidas e informando-as a este Juízo, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Depositado(s) o(s) valor(es) requisitado(s), intime(m)-se a(s) parte(s) beneficiária(s) do depósito em seu favor.

Feito isto, e estando todas as providências cumpridas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3 – O IFES reconhece o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade, tendo, inclusive, providenciado a realização da perícia técnica para comprovação dos fatores de risco no local do trabalho do autor. Entretanto, o pagamento foi efetivado apenas a partir da data do laudo pericial (25/11/2016). O autor requer seja reconhecido o direito ao recebimento do refereido adicional desde a data de início de suas atividades na condição de Vigilante.

4 – Pois bem. A Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que o termo inicial para pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade deve ser fixado na data do laudo pericial técnico que atesta as condições especiais de quem vai receber os valores. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NO JULGAMENTO DO PUIL 413, EM 11 DE ABRIL DE 2018, O STJ CONCLUI QUE O TERMO INICIAL DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE SER FIXADO NA DATA DO LAUDO PERICIAL. IMPERIOSA A MUDANÇA DE ROTA DOS JULGAMENTOS DESTE COLEGIADO, PARA ALINHAR-SE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANTE O EXPOSTO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DEVE SER PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O DEFINIDO PELO STJ NO PUIL 413, PARA SE RECONHECER QUE O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE DEVE CORRESPONDER À DATA DO LAUDO PERICIAL, NÃO SENDO DEVIDO O PAGAMENTO NO PERÍODO QUE ANTECEDEU AO REFERIDO ATO, DETERMINANDO-SE À TURMA RECURSAL DE ORIGEM A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005955-24.2014.4.04.7101, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/05/2018.)

5. Assim, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido do autor, tendo em vista que o termo inicial do referido adicional deve ser na data do laudo pericial.

6. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

7- Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242261v9** e do código CRC **c310c7c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:0

5000050-48.2018.4.02.5001 **500000242261 .V9 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 192
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000050-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ADENILSON GUASTI CASTRO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000242262v2** e do código CRC **0370f00b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:0

5000050-48.2018.4.02.5001 **500000242262 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002110-29.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINELLI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE (CONSECTÁRIOS LEGAIS).

I. Relatório

A sentença condenou o INSS a *"averbar os períodos de atividade do Autor, como tempo especial, de 20.9.1978 a 31.3.1979 (Viação Tabuazeiro) e de 16.10.1979 a 24.12.1979 (Ceny Judice Ancheime) e, consequentemente, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.229.594-3)"*; em embargos de declaração, dispôs o que segue: *"... para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade do Autor, como tempo especial, de 20.9.1978 a 31.3.1979 (Viação Tabuazeiro) e de 16.10.1979 a 24.12.1979 (Ceny Judice Ancheime) e, consequentemente, a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 150.229.594-3)"* (evento 61).

Na mesma ocasião, no que refere aos consectários legais, o Juízo a quo assim deliberou: *"Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) e juros de mora (desde a citação). A correção monetária deve seguir a TR, aplicando-se a variação do INPC a partir de 20/09/2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009)."* (evento 61).

O AUTOR interpôs RECURSO INOMINADO, o qual se restringe ao cálculo dos consectários legais. Pede a aplicação da tese fixada no Tema 810 do STF.

II. Fundamentação.

<u>Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.</u>

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... *na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..."* (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Logo, uma vez que a PARTE AUTORA recolheu pedindo a aplicação da tese fixada no Tema 810; e considerando não ter havido ainda decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos; a solução mais prudente afigura-se deixar ao alvedrio do autor a opção de, desde já, executar a sentença nos moldes em que fixou a sentença; ou aguardar de decisão final do STF sobre o tema, protelando a execução para o momento posterior àquela decisão.

Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, **poderá a parte autora**:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) **serão calculados nos termos fixados na sentença**.; **ou**

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, **requerer explicitamente** a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, nos termos acima fixados. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223331v4** e do código CRC **57065a41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:11

0002110-29.2018.4.02.5050 **500000223331 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 193
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002110-29.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS MARTINELLI (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254590v2** e do código CRC **7aa44a4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:11

0002110-29.2018.4.02.5050 **500000254590 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002027-13.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ORLI ALVES DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ("TEMPO ESPECIAL", ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese da causa.

I.1. **Objeto da ação**: reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 27/5/1986 a 9/12/1986, 2/9/1991 a 31/5/1998, 1º/6/1998 a 12/4/2001, 17/4/2001 a 20/6/2007 e a partir de 22/6/2007, convertendo-o em comum; conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 25/4/2017.

I.2. **Conclusão da sentença**: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 2/9/1991 a 28/4/1995, convertendo-o em comum (nesse período o autor exerceu o cargo de "Cobrador" na empresa Viação Formate Ltda., do ramo de transporte coletivo).

I.3. **Recurso da parte autora**: *"... O recorrente impetrou com ação previdenciária de conversão de períodos laborais em área insalubre entre 27/5/1986 e 9/12/1986; 2/9/1991 e 31/5/1998; 1/6/1998 e 12/4/2001; 17/4/2001 e 20/6/2007; e 22/6/2007 até a presente data e, via de conseqüência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo integral de contribuição junto ao 3º Juizado Especial Cível Federal do Espírito Santo, na qual, ao final, o MM. Juiz julgou procedente, em parte, o pedido autoral reconhecendo somente o período entre 2/9/1991 e 31/5/1995, como atividade penosa ou nociva a saúde. Na r. decisão o Magistrado de piso, somente atentou para o fato de que o recorrente prestou serviço de cobrador e de motorista profissional de coletivo urbano, considerando as profissões regulamentadas e devidamente comprovadas no registro da CTPS. Cumpre destacar que, o período laboral que gera toda controvérsia está compreendido entre 1/6/1998 e 12/4/2001; 17/4/2001 e 20/6/2007; e 22/6/2007 até a presente data, portanto, dentro do período que estava em vigor os respectivos Decretos Federais. E, sendo assim,, o recorrente irresignado com a r. decisão proferida pelo magnânimo Magistrado, que reconheceu somente o período de atividade laboral insalubre entre o 2/9/1991 e 31/5/1995, vem recorrer da sentença ora combatida. ..."*

II. Fundamentação.

O recurso se refere aos períodos de 1/6/1998 e 12/4/2001; 17/4/2001 e 20/6/2007; e 22/6/2007 até a presente data.

O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Nessa linha, a sentença efetivou o enquadramento da função de cobrador no período de 2/9/1991 a 28/4/1995, ou seja, até antes do início da vigência da Lei 9032/95.

Quanto aos demais períodos - todos posteriores à Lei 9.032/95 - a sentença demonstrou que os PPPs não indicavam agentes nocivos que viabilizassem o qualificação do tempo como especial; ou indicavam a presença de tais agentes dentro do limite de tolerância.

Com efeito, a esse respeito a sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *Período de 29/4/1995 a 31/5/1998 e de 1º/6/1998 a 12/4/2001*
>
> *Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Auto Ônibus Atlântica Ltda., referente ao período de 29/4/1995 a 31/5/1998 (fls. 17 e 19-20), e Ludimila Transportes Ltda., referente ao período de 1º/6/1998 a 12/4/2001 (fls. 16 e 18), não indicam exposição a nenhum fator de risco. Falta suporte fático para reconhecer atividade especial nesses períodos.*
>
> *Período de 17/4/2001 a 20/6/2007*
>
> *O PPP emitido pela empresa Metropolitana Ltda. atesta exposição a ruído e a vibração (fls. 65-66). O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a: 80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64 90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99 No presente caso, o PPP atesta exposição a ruído em intensidades inferiores a 85 dB(A). Como todo o período é posterior a 6/3/1997, o nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor não caracterizava condição especial de trabalho. Por sua vez, a trepidação (vibração) está classificada como agente nocivo no Código 1.1.5 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Porém, é necessária avaliação quantitativa (NR-15, Anexo 8, item 2.1.e) comparativamente com o limite de tolerância definido pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas (NR-15., Anexo 8, item 2):*
>
> *ANEXO 8 – NR-15 VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3) 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.*
>
> *O PPP informa que foi feita apenas avaliação qualitativa, isto é, não foi feita medição de vibração para efeito de comparação com o limite de tolerância (fl. 65, item 15.5). Logo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho. Período de 22/6/2007 a 15/8/2016 O PPP emitido pela*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

empresa Nova Transportes Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 82,4 dB(A) (fl. 61). O nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância vigente, não caracterizando condição especial de trabalho.

Período de 22/6/2007 a 15/8/2016

O PPP emitido pela empresa Nova Transportes Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 82,4 dB(A) (fl. 61). O nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância vigente, não caracterizando condição especial de trabalho.

Nada há a reparar na sentença.

O recurso afirma que *"... muitas das vezes, quando as empresas emitem os PPP'S camuflam a verdadeira situação do ambiente de trabalho, nas quais os trabalhadores estão expostos, na tentativa de burlar a fiscalização, ou ainda, quando emitem os referidos documentos, estes são inconclusivos e falhos."*

Contudo, trata-se de alegação genérica. Objetivamente, nenhuma falha se imputou a tais documentos.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223325v3** e do código CRC **68d4629b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:10

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 194
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002027-13.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ORLI ALVES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GAUDENCIO BARBOSA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254636v2** e do código CRC **9ccdd5f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:10

0002027-13.2018.4.02.5050 **500000254636 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002361-12.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO ALVES CARDOSO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOÃO ALVES CARDOSO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista não ter reconhecido o período de 06/03/1997 a 31/12/2016 como laborado sob condições especiais (vigilante armado). O autor não apresentou, nem nos autos nem em processo administrativo, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprove o uso habitual e permanente de arma de fogo.

Alega o recorrente que:

> *O Juízo a quo julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, reconhecendo apenas como tempo especial os períodos de 09.05.1989 a 15.10.1996 e de 01.09.1996 a 05.03.1997, sob o fundamento de que "em relação ao período de 6/3/1997 a 31/12/2016, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida". Concluiu o MM. Juiz a quo que "como o autor não exibiu, nem no processo administrativo nem na presente demanda, nenhum formulário técnico, não é possível reconhecer tempo de serviço especial após 5/3/1997". Ocorre que, na data de 28.08.2018, informado da r. sentença, a parte autora, ora Recorrente, compareceu ao Núcleo da Defensoria Pública da União – Vitória, apresentando seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme registro de atendimento do SIS-DPU abaixo colacionado:*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, em análise ao documento apresentado, constata-se, conforme descrição das atividades exercidas na atividade de VIGILANTE, que tanto no período de 01.09.1996 a 31.12.2017 quanto no período de 01.01.2018 a "data atual", a descrição das atividades é a mesma no sentido de ser expresso o PORTE DE ARMA DE FOGO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO EVENTUAL NEM INTERMITENTE, senão vejamos (v. anexo):*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, não se vislumbra outro caminho que não o reconhecimento da atividade em questão como especial, tendo em vista que a única causa para a improcedência de tal pedido ante o juízo a quo resta superada pela apresentação do referido documento. Ademais pugna pelo reconhecimento do referido documento em sede recursal haja vista não ter sido possível ter acesso ao mesmo em momento anterior. Por último, quanto a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que com o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 04.01.2017, considerado pelo juízo a quo como normal, como ESPECIAL (40%), o tempo normal*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de 19 a 9 m 29 d, referente a tal período, sofreria um acréscimo capaz de, no somatório, permitir o alcance, com sobra, do tempo mínimo de contribuição exigido por lei para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais motivos resta demonstrado, assim, que a decisão monocrática carece de reforma, haja vista o efetivo cumprimento dos requisitos necessários para o enquadramento das atividades descritas como especiais e a posterior concessão do benefício por tempo de contribuição.

II . Fundamentação:

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período de 06/03/1997 a 31/12/2016, em que laborou como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

Em relação ao período de 6/3/1997 a 31/12/2016, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

Como o autor não exibiu, nem no processo administrativo nem na presente demanda, nenhum formulário técnico, não é possível reconhecer tempo de serviço especial após 5/3/1997.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial apenas nos períodos de 9/5/1989 a 15/10/1996 e de 7/9/1996 a 5/3/1997. Com base nessa premissa, apuro o tempo de contribuição completado pelo autor.

Período:	*Modo:*	*Total normal:*	*Acréscimo:*	*Somatório:*
09/05/1989 a 15/10/1996	especial (40%)	7 a 5 m 7 d	2 a 11 m 20 d	10 a 4 m 27 d
16/10/1996 a 05/03/1997	especial (40%)	0 a 4 m 20 d	0 a 1 m 26 d	0 a 6 m 16 d
06/03/1997 a 04/01/2017	normal	19 a 9 m 29 d	não há	19 a 9 m 29 d

Total: 30 a 9 m 12 d

O autor completou 30 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição até 4/1/2017, data do requerimento administrativo.

Esse somatório de tempo de contribuição é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Pois bem. O autor trouxe, em seu recurso inominado (no corpo do recurso, na página 4), uma fotografia de fragmento de PPP, na parte que descreve as atividades do profissional, onde está expresso que o "porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente".

Só há o item 14 do PPP (intitulado profissiografia).

Não há como saber quem é o funcionário/empregado para o qual foi feito tal PPP.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em suma: não é viável acolher o recurso, dado que não é possível verificar se o PPP apresentado no recurso diz respeito ao autor, uma vez que não foi apresentado por completo.

III. Conclusão.

O recurso do autor deve ser desprovido.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238874v9** e do código CRC **c29b2b65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:56

5002361-12.2018.4.02.5001 **500000238874 .V9 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 195
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002361-12.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO ALVES CARDOSO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238875v2** e do código CRC **ade0d0ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:56

5002361-12.2018.4.02.5001 **500000238875 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001152-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SILVIO SANTOS DE JESUS (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 6/10/1989 a 6/10/1994, 7/9/1994 a 25/11/1996, 11/9/1996 a 25/6/1999, 28/6/1999 a 3/1/2006 e 4/1/2006 a 31/8/2017; b) conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 17/11/2017.*

Alega o recorrente que:

Os períodos em que o autor laborou como vigilante não merecem ser considerados como tendo sido de atividades especiais, já que não houve comprovação de uso de arma de fogo (2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996 e 8/2/1997 a 5/3/1997). A CTPS informa a função de vigilante, mas nada comprova acerca do uso de arma de fogo. Tampouco se pode presumir que a atividade de vigilante envolve o uso de arma de fogo, já que em grande parte dos casos isso não ocorre, como é comum em locais de grande circulação de pessoas

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)." Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (Evento 1, PROCADM11, fls. 5-6):

Período: *Atividade:* *Empresa:*

02/05/1992 a 03/05/1993.....Vigilante..... Essel – Especiais Serviços de Segurança Ltda.

01/06/1993 a 02/09/1996..... Vigilante..... ABASE – Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.

08/02/1997 a 15/02/2003..... Vigilante..... VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

16/02/2003 a 20/12/2017.....Vigilante..... Prosegur Brasil S.A.

Com relação ao período transcorrido até 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresas de segurança patrimonial. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

inibir ação criminosa.

Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996 e 8/2/1997 a 5/3/1997.

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas Essel e ABASE (períodos de 02/05/1992 a 03/05/1993 e 01/06/1993 a 02/09/1996 respectivamente), aferi que ambas se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. Período de 8/2/1997 a 5/3/1997.

O autor laborou como vigilante na VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP8).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Juros e Correção Monetária:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

IV. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231622v3** e do código CRC **dc002fbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:37

5001152-08.2018.4.02.5001 **500000231622 .V3 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 196
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001152-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SILVIO SANTOS DE JESUS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231623v2** e do código CRC **f71b4c0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:37

5001152-08.2018.4.02.5001 **500000231623 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016288-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO BENZENO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO

Trata-se de recurso inominado interposto por JOEL DA SILVA SANTOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 20/06/2012 e de 01/03/2013 a 07/10/2014 como laborados em condições especiais.

Alega o recorrente que:

> *Não assiste razão a decisão recorrida, quanto aos períodos indeferidos, e quanto ao pedido de aposentadoria Especial, pois o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *Os segurados, como Recorrente, que trabalham em postos de gasolina têm o direito a essa redução no tempo de contribuição para se aposentar, pois exercem as suas atividades sob condições que prejucam a sua saúde ou a sua integridade física, ou seja, em condições insalubres, fazem jus a uma aposentadoria especial.*
>
> *A lei garante esse tipo de aposentadoria para aqueles segurados que atuaram por 25 anos em postos de gasolina, e tenham sido expostos a agentes hidrocarbonetos, como o benzeno, conforme decisão administrativa recente do próprio INSS no processo 44232.740735/2016-97, que decidiu da seguinte forma:*
>
> > *(...)*
> >
> > *Foi realizada diligência a fim de esclarecer o composto do agente hidrocarboneto e em resposta a empresa afirma que o interessado esteve exposto ao agente nocivo BENZENO.*
> >
> > *De se notar que, embora a função de gerente, na profissiografia apresentada indica que o segurado trabalhava no abastecimento de veículo e, ainda que não ofsse, não pode se falar em falta de habitualidade na exposição tendo em vista que o requerente se encontra no ambiente.*
> >
> > *Assim, passível de enquadramento O PERÍODO TODO no código 1.2.10 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.*
> >
> > *Ressalta-se que o agente BENZENO é cancerígeno e sua simples presença já enseja o enquadramento do período (decisão em anexo). Grifos nossos.*
>
> *Os frentistas dos postos de combustíveis, assim como todos os profissionais de posto de gasolina que trabalham com contato a agentes nocivos a saúde (ou em raio que o atinja, como exemplo o gerente que trabalha próximo as bombas), tem direito a aposentadoria especial. Se a pessoa*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

exerceu a profissão durante algum período da vida, poderá, contudo, transformá-la em tempo comum, com o acréscimo de 40%, se homem, e 20%, se mulher), o que não é o caso do recorrente, pois sua atividade sempre foi de FRENTISTA, estando exposto ao BENZENO por toda a sua vida laboral, por todos os períodos de trabalho, conforme aplamente demonstrado nos autos pelos PPP's e documentos juntados.

O recorrente sempre este exposto a agentes considerados como carcinogênicos para humanos {benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service}, listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº . 9/2014, do Ministério do Trabalho e emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemete do nível de concentração do agente quuímico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente da existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

E não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, razão pela qual autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.

II . Fundamentação:

O recurso questiona a qualificação, como especial, dos período de 06/03/1997 a 20/06/2012 e de 01/03/2013 a 07/10/2014, alegando que trabalhava em posto de gasolina e como tal faz jus ao reconhecimento da especialidade do período.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

A partir de 6/3/1997, a mera indicação de exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" não se enquadra na legislação previdenciária como condição especial de trabalho. É imprescindível a informação sobre os compostos químicos e os respectivos níveis de concentração.

Os PPPs utilizam a sigla "BTX<0,10", que se refere aos agentes químicos Benzeno, Tolueno e Xileno, em concentração inferior a 0,10 ppm. O nível de concentração indicado é inferior ao limite de tolerância, não caracterizando condição especial de trabalho:

Agente químico Limite de tolerância (NR 15 do MTE)

Benzeno..... 1 ppm (Anexo 13A, item 7)

Tolueno..... 78 ppm (Anexo 11)

Xileno..... 78 ppm (Anexo 11)

Por fim, o PPP ainda atestou exposição a óleos e graxas. Ocorre que o autor exercia a função de frentista. Conforme descrição das atividades (item 14.2), a exposição a óleos minerais não se dava de forma habitual e permanente. O autor só ficava exposto a óleos minerais quando executava o serviço de complementação do nível de óleo do motor. Por se tratar de exposição ocasional, não é possível reconhecer condição especial de trabalho.

Para comprovar condição especial de trabalho, o autor ainda alegou o recebimento de adicional de insalubridade (evento 2). Ocorre que o fato de o segurado ter recebido adicional de insalubridade não basta para comprovar exposição a condições especiais de trabalho para fins previdenciários. As listas de classificação de agentes nocivos à saúde para fins previdenciários não necessariamente coincidem com a regulamentação da CLT para pagamento da verba trabalhista. No que se refere à freqüência da exposição aos agentes nocivos, não existe plena identidade entre a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

legislação trabalhista e a legislação previdenciária. O Direito Previdenciário exige que a exposição seja não ocasional nem intermitente, conforme art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, o Direito do Trabalho aceita que a exposição seja intermitente. Nesse sentido, vide o Enunciado nº 47 do Tribunal Superior do Trabalho: "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

2. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres em seus referidos Anexos. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob exposição aos agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes nestes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial.

Com o advento da Lei 9.032/1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/1997, a caracterização da atividade especial passou a ser condicionada à efetiva comprovação do exercício da atividade profissional sob condições insalubres, perigosas ou penosas, em prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, nada dispondo acerca dos meios de prova cabíveis. Assim, poderia o segurado comprovar a exposição a agente nocivo por qualquer meio de prova documental.

Neste sentido, a opção de "enquadramento" por categoria profissional, prevista nos Decretos anteriores, cedeu lugar aos PPP's e aos laudos técnicos, hábeis a demonstrar as reais condições de exposição do trabalhador aos agentes nocivos no ambiente laboral, independentemente de a atividade exercida constar ou não no rol dos Decretos, **já que a submissão aos agentes físicos, químicos e biológicos seria pressuposto básico e realístico da nocividade**. Por tal motivo, a jurisprudência caminhou no sentido de se admitir o enquadramento da especialidade, ainda que em períodos anteriores à Lei nº 9.032/1995, caso demonstrada a existência de tais agentes no ambiente laboral, uma vez que **o rol de atividades especiais não é exaustivo, mas exemplificativo.** Assim, a nocividade deve ser analisada caso a caso, conforme o conjunto probatório, quando as referidas categorias profissionais não constarem no rol dos Decretos. Com efeito, o próprio anexo IV, do Decreto 2.172/1997, estabelece, no código 1.0.0 que "*As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição*". Neste sentido, manifestou-se o STJ, no REsp 1691018 /PR 2017, de Relatoria do Min. Herman Benjamin: "*a jurisprudência do STJ entende que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que a situação seja devidamente demonstrada no caso concreto*" (STJ – REsp: 16191018 PR 2017/0196864-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 3/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).

Postas tais premissas, ressalto que, havendo a comprovação de que a atividade laborada em período anterior à Lei nº 9.032/95 era exercida sob exposição aos agentes nocivos constantes no rol dos Decretos, merecido é o reconhecimento da especialidade, independentemente da categoria profissional a que pertencia o trabalhador.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Passo, agora, à análise conjunto probatório acostado aos autos, referente aos períodos de 06/03/1997 a 20/06/2012 e 01/03/2013 a 07/10/2014 em que o autor trabalhou como frentista em postos de combustíveis.

O juízo *a quo* reconheceu a especialidade do período de **2/10/1988 a 1º/3/1995 e de 1º/9/1995 a 5/3/1997** em que o autor trabalhou de frentista, afirmando que após essa data, tanto o Decreto nº 2172/97, quanto o Decreto nº 3048/99, não mais consideraram a referida atividade como nociva à saúde.

Ocorre que o autor apresentou PPPs que apontam a exposição a agentes nocivos químicos, aos quais o autor esteve exposto durante todo os períodos em que trabalhou na função de frentista, estando exposto a hidrocarbonetos de benzeno, tolueno, xileno e petróleo.

Em relação à atividade de frentista, a TNU, ao julgar o PEDILEF 50095223720124047003, firmou a seguinte orientação: "*não há presunção legal de periculosidade da atividade de frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum,* ***desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97 de 5/3/97)".***

Sendo assim, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/1997, tornou-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico ou PPP.

Ocorre que a simples exposição ao agente químico benzeno já configura pressuposto hábil ao reconhecimento da especialidade da função exercida.

Com efeito, em se tratando de um agente reconhecidamente cancerígeno, é irrelevante a eventual existência de EPI classificado como eficaz para fins de qualificação do tempo trabalhado como especial.

Nos termos do § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador."

Os agentes "reconhecidamente cancerígenos" de que fala o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 8.123/13) são aqueles relacionados como tal na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, ou LINACH, que foi publicada na Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 (Diário Oficial da União de 08/10/14, págs. 140/142). A referida LINACH contém um anexo no qual o Grupo 1 indica os "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2A relaciona os "agentes provavelmente carcinogênicos para humanos"; o Grupo 2B relaciona os "agentes possivelmente carcinogênicos para humanos"

Em suma, os agentes reconhecidamente cancerígenos referidos na nova redação do § 4º do art. 68 do Dec. 3.048/99 são os que constam no Grupo 1 da LINACH.

A LINACH afirma que o benzeno é um agente confirmado como carcinogênico para humanos.

Os frentistas de postos de gasolina estão expostos a benzeno. Houve, ainda que de forma indireta, o reconhecimento administrativo desse fato por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Com efeito, o referido ministério editou a Portaria MTPS nº 1.109, de 21/9/2016, a qual teve por finalidade "Aprovar o Anexo 2 - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC, da Norma Regulamentadora nº 9, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria."

O item 1.1.1 da referida Portaria MTPS nº 1.109/2016 define "Postos Revendedores de Combustíveis" do seguinte modo: "1.1.1 Para fins deste anexo, consideram-se Postos Revendedores de Combustíveis - PRC contendo benzeno o estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou em embalagens certificadas pelo INMETRO."

Ou seja, de acordo com a definição dada pela portaria, em qualquer posto de abastecimento de combustíveis haverá exposição a benzeno.

Conclusão: todo o tempo laborado na função de frentista deve ser considerado como especial.

Diante disso, segue abaixo tabela que comprova que o autor possui tempo de contribuição suficiente, na Data de Entrada do Requerimento (DER: 23/03/2017), para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Nome:	JOEL DA SILVA SANTOS							
EMPRESA	Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
Posto arvoredo	02/10/1988	01/03/1995	2.342		1,40	3.279	8	11	25
posto arvoredo	01/09/1995	05/03/1997	552		1,40	773	2	1	13
	06/03/1997	20/06/2012	5.586		1,40	7.820	21	5	3
	01/03/2013	07/10/2014	586		1,00	586	1	7	8
	08/10/2014	23/03/2017	898		1,40	1.257	3	5	10
DER	23/03/2017								
					Total:	13.715	37	6	28

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/07/2016), estando prejudicados, por esse motivo, os demais argumentos apresentados pelos recorrentes.

III. Conclusão.

O recurso do autor deve ser provido e a sentença reformada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do autor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245767v18** e do código CRC **ae53b21c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:57

5016288-45.2018.4.02.5001 **500000245767 .V18 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 197
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016288-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000245768v2** e do código CRC **95485fb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:57

5016288-45.2018.4.02.5001 **500000245768 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010319-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PAULO RODRIGUES FILHO (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÃO DE VIGILANTE. SENTENÇA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA TNU E DO STJ. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE (APENAS QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS).

I. SÍNTESE DO RECURSO.

A sentença condenou o INSS a: *" ... **(i)** averbar como tempo especial, os períodos de atividades de **02.01.1990 a 06.06.1993; 27.01.1994 a 05.08.1994 e 29.04.1995 a 06.10.2017**; e **(ii)**conceder benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, de nº 163.249.972-7, a partir do requerimento administrativo (**DER: 03.11.2017**)."*

No referido período, o autor laborou como **vigilante** em 3 empresas.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO, nos seguintes termos:

(1) período anterior a 28/4/95: *"... Frise-se, a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional. Indispensável se torna a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor. Essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador. Portanto, in casu, imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto . Desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a r. sentença merece reforma, com o conseqüente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979."*

(2) período posterior a 28/4/95: *"... O período anterior a 28/04/1995 poderia ser enquadrado por categoria profissional caso fosse provado o uso de arma de fogo. Ocorre que não existe qualquer PPP nos autos em relação a tal período, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial. No mais, em relação a todos os outros períodos laborados, já não mais existia o enquadramento da atividade de vigilância armada como especial, não sendo assim possível o reconhecimento da atividade como especial. Assim, não procede, "data vênia", a r. Sentença , pois descumpre, expressamente, a legislação previdenciária, motivo pelo qual deverá ser reformada im totum."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(3) critério de correção e juros: "... alterar o índice de correção a ser aplicado de modo a aplicar o previsto art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09."

II. Fundamentação.

II.1. Função de vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)*." Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Existência de prova de uso de arma de fogo no período trabalhado na empresa VISEL: de 9/8/1994 até 26/9/17, data da emissão do PPP.

O PPP comprova que houve uso de arma de fogo e de colete à prova de balas (indica o EPI CA 36925), como se infere de evento 1-PPP7.

Quanto a esse período, considerando o entendimento fixado pela TNU e pelo STJ nos julgados acima expostos, nada há a reparar na sentença.

II.3. Períodos trabalhados nas empresas VITÓRIA-VIGILÂNCIA LTDA e SEG S.A., ambos anteriores à Lei 9.032/95: comprovação de encerramento das empresas.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No que refere ao período laborado em tais empresas, ambos antes da 28/4/95 (Lei 9.032/95) a sentença dispôs o seguinte:

> *No caso em tela, os períodos de 02.01.1990 a 06.06.1993 e de 27.01.1994 a 05.08.1994 devem ser enquadrados como especiais, haja vista a informação da função exercida pelo autor em sua CTPS, como vigilante.*
>
> *Como cediço, até 28.04.1995 é possível o reconhecimento da especialidade dessa profissão por analogia à função de guarda, tida como perigosa (código 2.5.7 - Anexo do Decreto n. 58.831/64), independentemente do uso de arma de fogo, sendo a sua comprovação por qualquer meio de prova, inclusive, anotações na CTPS.*

Divirjo do entendimento fixado na sentença.A mera anotação da função de vigilante na CTPS, por si só, não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que, no que diz respeito dessas duas empresas de vigilância em que o autor laborou, aferi que **todas se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ** (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp**).

Para além disso, o autor produziu prova de que tais empresas encerraram suas atividades, "tomando rumo ignorado"; é o que consta nas duas declarações que há nas páginas 3/4 de evento1-PPP7: trata-se de dois documentos intitulados PPP e subscritos pelo presidente do SINDSEG. Acolho-os como mera declaração que afirma o encerramento de tais empresas; que reputo verdadeira, em face do que consta no sítio da Receita Federal sobre ambas.

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

II.4. **Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... *na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos autos. A Turma Recursal não está obrigada a examinar todos os artigos indicados no recurso e nas contrarrazões, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a posição adotada. Por conseguinte, eventuais embargos de declaração para rediscutir questões já decididas ou para mero prequestionamento poderão ser considerados protelatórios.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, apenas no que refere ao item II.4 supra (consectários legais).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225153v4** e do código CRC **3f6ebdf9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:45

5010319-49.2018.4.02.5001 **500000225153 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 198
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010319-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO RODRIGUES FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254600v2** e do código CRC **de3bafa5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:45

5010319-49.2018.4.02.5001 **500000254600 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006034-13.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NIVALDIR CUSTODIO LANA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de de 2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996, 8/2/1997 a 20/1/2001, 23/5/2001 a 15/2/2003 e 16/2/2003 a 21/6/2016, convertendo-o em comum; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.032.234-9 com efeitos retroativos a 20/12/2017, data do requerimento administrativo."*

Alega o recorrente que:

> *Os períodos em que o autor laborou como vigilante não merecem ser considerados como tendo sido de atividades especiais, já que não houve comprovação de uso de arma de fogo (2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996 e 8/2/1997 a 5/3/1997). A CTPS informa a função de vigilante, mas nada comprova acerca do uso de arma de fogo. Tampouco se pode presumir que a atividade de vigilante envolve o uso de arma de fogo, já que em grande parte dos casos isso não ocorre, como é comum em locais de grande circulação de pessoas*

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas,*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)." Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (Evento 1, PROCADM11, fls. 5-6):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *02/05/1992 a 03/05/1993.....Vigilante..... Essel – Especiais Serviços de Segurança Ltda.*
>
> *01/06/1993 a 02/09/1996..... Vigilante..... ABASE – Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.*
>
> *08/02/1997 a 15/02/2003..... Vigilante..... VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.*
>
> *16/02/2003 a 20/12/2017.....Vigilante..... Prosegur Brasil S.A.*
>
> *Com relação ao período transcorrido até 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresas de segurança patrimonial. A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*

> *"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 2/5/1992 a 3/5/1993, 1º/6/1993 a 2/9/1996 e 8/2/1997 a 5/3/1997.

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas Essel e ABASE (períodos de 02/05/1992 a 03/05/1993 e 01/06/1993 a 02/09/1996 respectivamente), aferi que ambas se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório"****. (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. Período de 8/2/1997 a 5/3/1997.

O autor laborou como vigilante na VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP8).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Juros e Correção Monetária:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

IV. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226332v10** e do código CRC **ba94cf43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:29

5006034-13.2018.4.02.5001 **500000226332 .V10 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 199
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006034-13.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NIVALDIR CUSTODIO LANA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226333v2** e do código CRC **622d649c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:29

5006034-13.2018.4.02.5001 **500000226333 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002430-44.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS COUTINHO (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : ″conceder ao autor a aposentadoria especial NB 46/164.204.053-0 com efeitos retroativos a 15/12/2017, data do requerimento administrativo.″

Alega o recorrente que:

> *A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido em relação aos períodos ANTERIORES/POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.*

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)." Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. 03/08/1992 a 20/09/1996:

No que diz respeito à empresa SEG - Serviços Especiais de Vigilância e Trasnporte de Valores aferi que se encontra com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório"****. (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

II.3 - 01/11/1996 a 25/06/1999:

O autor laborou como vigilante na PROSSEGUR.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 -OUT2 - fl.21/22)

II.4 - 28/06/1999 a 03/02/2014:

O autor laborou como vigilante na VIGSERV.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 -OUT2 - fl. 23/24).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

II.5 - 04/02/2014 a 18/09/2017:

O autor laborou como vigilante na SECURITY.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 -OUT2 - fl. 25/26.)

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Juros e Correção Monetária:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

IV. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte para r**eformar a sentença apenas quanto aos consectários legais**, nos termos acima explicitados.

Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

código verificador **500000226619v9** e do código CRC **1f986cf0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:58

5002430-44.2018.4.02.5001 **500000226619 .V9 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 200
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002430-44.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS COUTINHO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226620v2** e do código CRC **7a1d615e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:58

5002430-44.2018.4.02.5001 **500000226620 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012253-42.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROQUE FONTANA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Relatório.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 12/6/1990 a 30/3/1991, 6/1/1992 a 2/3/1995, 1º/3/1995 a 15/12/1996 e de 18/12/1996 a 5/3/1997."*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL: No caso em análise, todo o enquadramento por categoria profissional, os foi realizado a partir unicamente das informações constantes na CTPS autoral. Não foi juntado nenhum documento comprovando o uso de arma de fogo no desempenho da atividade de vigilante. Ocorre que as simples anotações na CTPS não são suficientes para comprovação da especialidade das atividades desempenhadas pelo recorrido. No caso de segurado empregado, somente o empregador pode informar quais eram as atividades desempenhadas pelo empregado, bem como os riscos a que estava submetido. Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, confirmando sentença monocrática, cujo trecho da decisão segue abaixo transcrita: ... Desse modo, em relação a todos os períodos pleiteados pelo recorrido não restou comprovado nos autos situação de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, motivo pelo qual o pleito autoral merece indeferimento. Pelo exposto, impõe-se a reforma da sentença de procedência para que os períodos enquadrados sejam computados como tempo de atividade comum."*

II. Fundamentação.

II.1. Função de vigilante.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor.

No que refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (evento 1, PROCADM5, fls. 9-11):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *12/06/1990 a 30/03/1991..... Vigilante..... SEG S.A.*
>
> *06/01/1992 a 02/03/1995..... Vigilante..... VIP – Vigilância Industrial e Particular Ltda.*
>
> *01/03/1995 a 15/12/1996..... Vigilante..... SEG S.A.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

18/12/1996 a 07/10/1997..... Vigilante..... Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.

Com relação aos períodos anteriores a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

> *"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*
>
> *Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1*

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos período de 12/6/1990 a 30/3/1991, 6/1/1992 a 2/3/1995, 1º/3/1995 a 15/12/1996 e de 18/12/1996 a 5/3/1997.

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante na CTPS, por si só, não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que, no que diz respeito às 3 empresas de vigilância em que o autor laborou (SEG S.A., VIP – Vigilância Industrial e Particular Ltda. e Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda), aferi que **<u>todas</u> se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ** (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp**).

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224346v5** e do código CRC **77b531f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:51

5012253-42.2018.4.02.5001 **500000224346 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 201
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012253-42.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROQUE FONTANA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254700v2** e do código CRC **a7dedd09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:51

5012253-42.2018.4.02.5001 **500000254700 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002462-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIGNARIO GOUVEA DO AMARAL (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Relatório.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 2/2/90 a 25/12/97; 26/12/97 a 31/10/14 e 1/11/14 a 13/8/15.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"... DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO*
>
> *Na r. Sentença, o Juízo reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/02/1990 a 25/12/1997; 26/12/1997 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 13/08/2015,, na função de VIGILANTE. A atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de GUARDA (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo. Ocorre que, no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, NÃO HÁ NENHUM ITEM RELATIVO A PERICULOSIDADE. ...*
>
> *Assim, NÃO procede a r. Sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de VIGILANTE posterior a 05/03/1997. A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora.

Como ponderado em contestação, em relação ao período anterior a 28/04/1995 o autor não comprovou o desempenho da atividade de vigilante com o uso de arma de fogo. Especificamente no que diz respeito ao período de 02/02/1990 a 23/12/1997, o autor não apresentou nenhum documento emitido pela empresa empregadora.

O autor trouxe aos autos do processo administrativo somente o documento emitido pelo sindicato da categoria profissional – SINDSEG-GV/ES – sem apresentar nenhum documento emitido pela empresa informando acerca das atividades desempenhadas pelo autor, bem como eventuais agentes nocivos à saúde a qual o autor estava exposto. Ocorre que o documento emitido pelo Sindicato foi elaborado por pessoa não habilitada para tanto, no caso, o Secretário Geral. Afinal, somente o empregador pode informar quais eram as atividades desempenhadas pelo empregado, bem como os riscos a que estavasubmetido. ..."

II. Fundamentação.

II.1. Função de vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente." (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Período de 2/2/90 a 25/12/97.

O autor laborou na empresa SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, conforme CTPS (ev.1-out2, pág.10).

Não há PPP. Há declaração do sindicato de que tal empresa encerrou suas atividades (ev.1-out2, pág.12).

A mera anotação da função de vigilante na CTPS, por si só, não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que, no que diz respeito a essa empresa de vigilância (Sentinela – Serviços de Guarda e Vigilância Ltda), aferi que **se encontra com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ** (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp**).

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.3. Período de 26/12/97 a 31/10/14

O autor laborou como vigilante na CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

Há PPP, que informou o uso de arma no exercício da função (evento1-out2, pág.13).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

II.4. Período de 1/11/14 a 13/8/15.

O autor laborou como vigilante na VISEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Há PPP, que informou o uso de arma no exercício da função (evento1-out2, pág.15).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225434v3** e do código CRC **11a5504e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:0

5002462-49.2018.4.02.5001 **500000225434 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 202
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002462-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SIGNARIO GOUVEA DO AMARAL (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254702v2** e do código CRC **03bc0e58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:0

5002462-49.2018.4.02.5001 **500000254702 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015346-82.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ("TEMPO ESPECIAL", ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. RESUMO.

I.1. **Objeto da ação**: *"1) primeiramente, reconhecendo-se o direito à percepção da aposentadoria especial, efetuando o recálculo e imediato pagamento do novo valor; 2) subsidiariamente, reconhecendo-se o direito à conversão do tempo especial em comum de 17.05.1983 até a data do requerimento administrativo, com a consequente majoração do valor do benefício n. 165.896.608-0."*

I.2. **Conclusão da sentença**:

1. **reconhecer como especiais** os trabalhos praticados pelo autor de 17.05.1983 a 08.05.2008;
2. com base na conversão do período supracitado em tempo comum**, revisar a RMI da aposentadoria por idade NB 41/165.896.608-0 (DIB 25.08.2014)**, especialmente no que se refere à incidência de fator previdenciário superior à unidade;
3. **pagar** ao autor os reflexos financeiros decorrentes desta revisão apenas a partir de 27.07.2016.

I.3. **Objeto do recurso da parte autora**: *" ... estando registrado no PPP que houve exposição aos agentes nocivos, assim como existente prova pericial judicial que revela a APENAS A MUDANÇA NA NOMENCLATURA DA FUNÇÃO, MAS O DESEMPENHO DAS MESMAS ATIVIDADES DO PERÍODO ANTERIOR, indubitável que a atividade do Recorrente merece ser enquadrada como especial no período posterior a 30/04/2008 razão pela qual merece reforma a r. sentença também nesse lapso temporal."*

II. Fundamentação.

II.1. O autor está aposentado. Pretende-se a revisão da RMI mediante o reconhecimento de períodos de tempo laborados em condições especiais.

A sentença reconheceu como especial o período de 17/5/1983 a 8/5/2008

O recurso se refere ao período posterior a 30/4/2008.

II.2. Alegou o autor que a alteração de nomenclatura do cargo havida em maio de 2008 não causou mudança real das atividades desempenhadas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Com efeito, consta do recurso:

> *Em primeiro lugar quadra registrar que o mencionado laudo técnico de fls. 207/208 (EVENTO 47, páginas 1 e 2) não possui o condão de revelar a realidade encontrada no meio ambiente de trabalho e foi confeccionado pela empregadora do Recorrente (CESAN) com o intuito de afastar o adicional de insalubridade aos empregados recém egressos na empresa.*
>
> *A simples alteração na nomenclatura da função para Auxiliar de Serviços Operacionais decorrente de alteração no Plano de Cargos e Salários da CESAN, mais especificamente após 09 de maio de 2008, não implicou em mudança real das atividades desempenhadas pelo Recorrente, uma vez que seguiu desempenhando as mesmas atividades de outrora.*
>
> *E prova do sobredito pode ser encontrada e evidenciada no laudo pericial técnico produzido em outra demanda e que se merece ser considerado como prova emprestada nesses autos por refletir a realidade encontrada no meio ambiente de trabalho.*

Ao contrário do que alega o autor, não houve simples alteração da nomenclatura do cargo. Vejamos.

Examinando o PPP relativo ao período até 30/9/2006, a atividade do autor era efetivamente em serviços de água e esgoto.

Com efeito, eis a descrição do período de 2/4/04 a 30/9/2006: *"Auxiliar os serviços de manutenção de redes de água, de calçamento e obras civis... escavar vaalas para realização de serviços de manutenção... limpar reservatórios... carregar e descarregar caminhões..."* (PPP, cf. evento1-out18, página 18).

O serviço desse período - 2/4/04 a 30/9/06 - era desempenhado na função de artífice auxiliar no setor I-DLT, ou seja, "divisão litorânea" (PPP, evento1-out18, página 16, campo 13 e página 22).

O período imediatamente subsequente passou a ser desempenhado na função de "auxiliar de serviços operacionais".

É claro que a mera alteração do nome da função diz muito pouco; ou mesmo nada.

Ocorre que também houve alteração do setor onde o autor trabalhava; bem como uma radical alteração da descrição das funções por ele desempenhadas.

O Setor passou a ser I-PGA, ou seja, "Pólo Guarapari Água" (PPP, evento1-out18, página 16, campo 13 e página 22).

A descrição das funções se alterou radicamente. O período de 1/10/06 a 24/3/08 e os seguintes a 24/3/08 passam a descrever que o autor era responsável por: "distribuir café; e*xecutar capina e limpeza de pátio nas áreas externas da empresa; executar limpeza nas dependências internas e realizar pequenos consertos e reparos; cuidar e manter em condições de uso os bens patrimoniais sob sua guarda, avaliar o estado de conservação dos equipamentos sob seu uso..."* (PPP, evento1-out7, página 18)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em evento47-out32 há laudo técnico informando a atividade do autor no mesmo local - I-DLT/I-PGU Pólo de Guarapari.

O serviço do autor foi assim resumido do referido laudo: *"Executar capina e limpeza de pátio, nas áreas externas da empresa; limpar margens de canal, grades de proteção de captação; recuperar cercas; fazer pequenos consertos; executar pequenas manutenções hidráulicas e prediais; cuidar dos materiais e equipamentos utilizados pelas equipes; identificar defeitos e encaminhar equipamentos para manutenção."*

Afirmou-se que não há exposição representativa a agentes ambientais.

Com efeito, tal descrição que há no laudo técnico vai ao encontro da que consta no PPP relativo ao período posterior a 2006 - exatamente a partir de quando o autor passou a ser lotado na unidade de Guarapari -, tudo a indicar que, desde então, o trabalho do autor passou a ser a de uma espécie de zelador; que estava incumbido, dentre outras coisas, a servir café (cf. descrição do PPP para os períodos posteriores a 1/10/2006, cf. evento1-out18, página 18).

Não faz sentido acolher laudo de outro processo como prova emprestada ou designar perícia nestes autos se a prova documental aqui produzida indica que o autor, claramente, passou a desempenhar função diversa a partir de 1/10/2006.

Logo, a prova pericial pleiteada é impertinente.

Como referi, a sentença reconheceu como especial o período de 17/5/1983 a 8/5/2008.

A teor da descrição da atividade desempenhada no período de 1/10/06 a 24/3/08 (e os períodos seguintes são semelhantes, a indicar que não mais houve submissão a condições especiais, eu restringiria a qualificação do "tempo especial ao período de 17/5/83 até 30/09/2006.

Não obstante isso, como é vedada a reformatio in pejus, a sentença deve ser mantida.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223930v7** e do código CRC **62b9bbee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:27

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

0015346-82.2017.4.02.5050 **500000223930 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 203
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015346-82.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RAPHAEL SODRÉ CITTADINO
ADVOGADO: AUGUSTO CÉSAR MOREIRA MARTINS
ADVOGADO: YGOR BUGE TIRONI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254704v2** e do código CRC **9dad2f25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:27

0015346-82.2017.4.02.5050 **500000254704 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003106-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBSON LEITE PEREIRA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *(i) reconhecer como especiais, para todos os fins de direito, os períodos trabalhados pelo autor, de 2.5.1990 a 30.11.1990; 1.12.1990 a 16.2.1993 e 29.4.1995 a 5.2.2018 (DER); e (ii) conceder ao autor aposentadoria especial (NB 185.557.752-3), a partir da DER (5.2.2018), pagando-lhe todas as verbas não adimplidas desde então.*

Alega o recorrente que:

> *Em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995 não existe nenhuma comprovação do efetivo exercício da atividade de vigilante armado, tendo o d. juiz sentenciante reconhecido a especialidade apenas com base nas anotações inseridas na CTPS consignando que o recorrido trabalhou como vigilante em empresas de segurança patrimonial. Ora, francamente, o simples fato do autor ora recorrido ter tido vínculos laborativos de vigilantes anotados em sua CTPS não pode induzir que ele efetivamente trabalhava armado, pois, como notoriamente se sabe, existe várias empresas que contratam vigilantes - terceirizados de empresas de vigilância profissional - os quais não trabalham armados, ex. vigilantes de escolas, clinicas médicas, supermercados, loja de departamentos, shopping center etc. Desse modo, a apresentação do PPP não pode ser dispensada conforme equivocadamente entendeu o d. sentenciante. Frise-se, a mera comprovação da profissão pela assinatura na CTPS não é suficiente para viabilizar o enquadramento por categoria profissional. Indispensável se torna a apresentação do formulário SB-40 ou equivalente, indicando a profissão exercida pelo autor. Essa exigência é completamente razoável, pois só é possível constatar eventual desvio de função com a apresentação do formulário emitido pelo empregador, indicando a profissão desempenhada pelo trabalhador. Portanto, in casu, imprescindível que o autor/recorrido comprovasse que de fato portava arma de fogo em tais períodos, inclusive, ainda que comprovado tal porte, somente poderia ter considerado especial o período até 28/04/1995, porque após tal data o porte de arma já não pode ser mais considerado atividade especial a mingua de previsão legal para tanto . Desse modo, em relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, a r. sentença merece reforma, com o conseqüente julgamento improcedente do pedido autoral, tendo em*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

vista que não restou comprovado o exercício de atividade laborativa de forma habitual e permanente em categoria profissional abrangida no Quadro II do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964 ou no Quadro II do Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979. I.2 - Impossibilidade de enquadramento após 28/04/1995: A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a legislação previ

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *Na hipótese, os períodos de 2.5.1990 a 30.11.1990, laborado na empresa VIP Vigilância Industrial e Particular e 1.12.1990 a 16.2.1993, laborado na empresa SEG – Serviços de Vigilância e Transporte de Valores estão anotados na CTPS do autor, na função de vigilante.*
>
> *Conforme já mencionado, até a edição da Lei 9.032/95 era possível o reconhecimento da atividade como especial em razão da categoria profissional, independente do uso de arma de fogo. Portanto, a simples anotação na CTPS trazendo informação da função desempenhada pela parte autora e prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64), já caracteriza a atividade como especial.*
>
> *Para os períodos posteriores, passou a ser necessária a efetiva comprovação de exposição a algum fator de risco, sendo que as atividades de vigilante, assim como a exposição à eletricidade superior a 250 volts, podem ser reconhecidas como especiais no período posterior a 29.4.1995, ainda que não constem no rol do Decreto 2.172/97, devendo, contudo, ser comprovada a sua efetiva periculosidade, o que pode ser feito com a comprovação de uso de arma de fogo para a função de vigilante, por exemplo.*
>
> *No caso em tela, para o período posterior à **29.4.1995**, até 19.2.2018 (data de emissão do PPP), laborado na Visel Vigilância e Segurança Ltda.; o PPP juntado aos autos informa que a parte autora exercia a função de vigilante, fazendo uso de arma de fogo (revolver calibre 38).*
>
> *Destarte é evidente que o exercício de tal atividade, comprovado o uso de arma de fogo, deve ser considerada como especial, pois há inequívoca sujeição do autor a perigo.*

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas VIP Vigilância Industrial e Particular (período de 02/05/1990 a 30/11/1990) e SEG (01/12/1990 a 16/02/1993) , aferi que se encontram com situação cadastral "baixada" e "inapta" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que **"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> ***que integram o conjunto probatório"****. (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. **29/04/1995 a 16/02/2018**.

O autor laborou como vigilante na Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - COMP 9).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231400v5** e do código CRC **f149da12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:9

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 204
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003106-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBSON LEITE PEREIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231401v2** e do código CRC **37dbdb28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:9

5003106-89.2018.4.02.5001 **500000231401 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000679-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 18/8/1988 a 30/7/1993 e de 1º/12/1996 a 13/7/2017; b) conceder ao autor a aposentadoria especial NB 46/162.732.217-2 com efeitos retroativos a 22/9/2017, data do requerimento administrativo."*

Alega o recorrente que:

> *Na r. Sentença, o Juízo reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 18/08/988 a 30/07/1993 e de 01/12/1996 a 13/07/2017, na função de VIGILANTE. O autor não apresentou a documentação exigida pela legislação previdenciária hábil a demonstra a efetiva exposição aos agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde. Como ponderado em sede de contestação, o autor exerceu a atividade de vigilante, não tendo sido informado pelo empregador a exposição a qualquer agente nocivo. Importante destacar mais uma vez que não foi apresentado PPP para todos os períodos de alegada atividade especial. Só foi apresentado para o período a partir de 01/12/1996 e sem indicação de fator de risco. Outro detalhe que chama atenção na descrição das atividades é que o autor trabalhava armado ou não. Em relação ao período anterior de 18/08/988 a 30/07/1993, não foi apresentado PPP pela empresa empregadora. O Sindicato não está habilitado a fornecer o documento, de modo que o autor deveria ter diligenciado junta às empregadoras e/ou massa falida para obtenção da documentação apta a comprovar a especialidade das atividades que desempenhava. Além disso, consta apenas que o recorrido estava autorizado a portar arma de fogo, sem prova da efetiva utilização. Sem apresentação do SB-40 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário com as informações do empregador, conforme exigido no art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91, não se pode enquadrar a função exercida pelo Autor como sendo especial, eis que não apresentado documento hábil a comprovação do exercício de atividade como prevista na legislação previdenciária.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (Evento 13, PROCADM2, fls. 3-4):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *18/08/1988 a 30/07/1993..... Vigilante..... PRESEG – Prestação de Serviços de Segurança Ltda.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

16/11/1994 a 21/06/1995..... Vigilante..... Vitech Vitória Tecnologia S.A.

01/12/1996 a 28/07/2017..... Vigilante..... V.S.G. Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

No período de 16/11/1994 a 21/6/1995, o autor não trabalhou em empresa do ramo de segurança patrimonial e transporte de valores. Nesse caso, apesar de ter exercido o cargo de vigilante, não é possível presumir o porta habitual de arma de fogo.

Por outro lado, nos períodos de 18/8/1988 a 30/7/1993 e de 1º/12/1996 a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

> *"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.*
>
> *Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1*

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos período de 18/8/1988 a 30/7/1993 e de 1º/12/1996 a 5/3/1997.

Em relação ao período de 6/3/1997 a 28/7/2017, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

O autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda., compreendendo o período de 1º/12/1996 a 13/7/2017 (Evento 1, PROC2, fls. 19-20). O documento expressamente informa que o autor exerceu o cargo de vigilante "utilizando revólver calibre 38" (item 14.2).

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial também no período de 6/3/1997 a 13/7/2017.

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ocorre que o que diz respeito às empresas Presseg e Vitech - Vitória Tecnologia S/A (períodos de 18/08/1988 a 30/07/1993 e 16/11/1994 a 21/06/1995 respectivamente), aferi que ambas se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. Período de 01/12/1996 a 28/07/2017.

O autor laborou como vigilante na VSG – Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PROC 2 fls. 19 e 20).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231655v4** e do código CRC **4bce98ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:23

5000679-22.2018.4.02.5001 **500000231655 .V4 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 205
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000679-22.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231656v2** e do código CRC **30d7bb5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:23

5000679-22.2018.4.02.5001 **500000231656 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009837-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JARBAS PASSARINHO VIEIRA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *i) averbar como tempo especial, os períodos de atividades de 08/08/1989 a 11/09/1994; 01/10//1994 a 30/04/1996; 06/05/1996 a 08/10/1996; 09/10/1996 a 01/06/1999; 02/06/1999 a 23/04/2012; 24/04/2012 a 17/05/2018 e ii) conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo.*

Alega o recorrente que:

> *Os períodos em que o autor laborou como vigilante, mas não houve comprovação de uso de arma de fogo, não merecem ser considerados como tendo sido de atividades especiais (08/08/89 a 11/09/94, 01/10/94 a 30/04/96, 06/05/96 a 08/10/96 e 09/10/96 a 01/06/99). A CTPS informa a função de vigilante, mas nada comprova acerca do uso de arma de fogo. O PPP emitido pelo sindicato não serve como prova, pois os sindicatos de categoria profissional não têm legitimidade para emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, ainda que a empresa empregadora esteja extinta. (...) Tampouco se pode presumir que a atividade de vigilante envolve o uso de arma de fogo, já que em grande parte dos casos isso não ocorre, como é comum em locais de grande circulação de pessoas.*

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Na hipótese dos autos, nos períodos controversos, os PPP's, inclusive os emitidos pelo sindicato representante da categoria profissional, dão conta de demonstrar que em todos eles a parte autora exerceu a função de "vigilante/vigilante patrimonial", fazendo uso ou autorizado a portar arma de fogo durante a jornada de trabalho, de modo permanente e habitual.*
>
> *Todos os períodos aduzidos na petição inicial constam na CTPS do autor, na função de vigilante, podendo servir como meio de prova para comprovar as especialidades das atividades até 28.4.1995, em decorrência da presunção por categoria profissional.*
>
> *Os PPP's emitidos pelo sindicato representante da categoria profissional, na ausência da empresa empregadora em atividade, como no caso, do mesmo modo é documento apto a comprovar a nocividade da atividade, aqui se tem que ter em mente a periculosidade.*
>
> *Nota-se que pelas próprias atribuições das atividades informadas nesses PPP's, já se pode compreender que no exercício da função de vigilante, o autor, constantemente, esteve exposto a risco à sua integridade física, até de morte, em detrimento da proteção ao patrimônio e vida*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de terceiros.

É notório que a atividade de vigilante/vigia expõe o trabalhador a perigo que não pode ser integralmente rechaçado pelo uso de equipamentos de proteção, sendo evidente que não existe EPI totalmente eficaz para tal função – ou seja, não há colete a prova de balas, capacete ou qualquer outro equipamento que garanta, em 100% dos casos, a incolumidade da vida e da saúde de um vigilante numa hipótese de infortúnio oriundo de sua atividade laboral.

Outrossim, deve-se ter em mente que, considerando as funções que lhe competem, a atividade de vigilante carrega consigo elevadíssimo nível de estresse, o qual sabidamente tem aptidão para desencadear diversos malefícios à saúde do indivíduo, mormente quando vivenciado de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho – realidade inegavelmente constatada no ambiente dos vigilantes.

Neste ponto, importante relembrar a lição do STJ no sentido de que as normas regulamentares que preveem os agentes e as atividades consideradas nocivas são meramente exemplificativas, não excluindo a possibilidade de que outras que lá não constem sejam caracterizadas como especiais, o que me parece ser o caso do vigilante, diante do evidente quadro de periculosidade a que está exposto.

Ainda, deve-se levar em contar que nos termos do art. 193 da CLT, a atividade de vigilante consta como 'atividade de risco', ao estabelecer como operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aquelas atividades que "implicam exposição permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como as funções que ***expõem permanentemente o trabalhador a "roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais e de segurança pessoal ou patrimonial"***

II.3 Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas SERVITRAN (período de *08/1989 a 11/09/1994); SENTINELA (período de 01/10//1994 a 30/04/1996) e PATRIMONIAL SEGURANÇA (período de 09/10/1996 a 01/06/1999)* aferi que se encontram com situação cadastral "baixada" ou "inapta" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. *06/05/1996 a 08/10/1996*

O autor laborou como vigilante na *VIGSERV.*

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP7).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.4. *02/06/1999 a 23/04/2012*

O autor laborou como vigilante na *VIGSERV.*

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP7).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.5 *24/04/2012 a 17/05/2018*

O autor laborou como vigilante na *STAR VIGILÂNCIA.*

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP7).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227838v8** e do código CRC **53326cf1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:43

5009837-04.2018.4.02.5001 **500000227838 .V8 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 206
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009837-04.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JARBAS PASSARINHO VIEIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227839v2** e do código CRC **70e17dec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:43

5009837-04.2018.4.02.5001 **500000227839 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006507-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDSON APARECIDO CIPRIANO (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"**(i) reconhecer** como tempo especial os períodos laborados pelo autor nos interstícios de 01/01/1991 a 26/12/1997, 18/12/1997 a 07/05/1999 e 12/01/2000 a 05/09/2017; **(ii) conceder** ao autor o benefício de Aposentadoria Especial a partir da citação, em 30/07/2018; **(iii) pagar** as verbas não adimplidas desde então."*

Alega o recorrente que:

> *Na r. Sentença, o Juízo reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/01/1991 a 26/12/1997, 18/12/1997 a 07/05/1999 e 12/01/2000 a 05/09/2017, na função de VIGILANTE. A atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de GUARDA (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo. Ocorre que, no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, NÃO HÁ NENHUM ITEM RELATIVO A PERICULOSIDADE. (...)*
>
> *A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. No que concerne aos períodos ANTERIORES à edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, os elementos probatórios constantes nos autos NÃO comprovam a periculosidade na atividade desempenhada pela Parte Autora Portanto, não há direito ao*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

enquadramento pretendido em relação aos períodos ANTERIORES/POSTERIORES ao Decreto nº 2.172/1997, de 05.03.1997, NÃO podendo prosperar a r. Sentença. DO CUSTEIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *No caso concreto, para comprovar a especialidade das atividades nos períodos indicados na inicial o autor apresentou os seguintes documentos:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*a) **01/01/1991 a 26/12/1997** – Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., vigilante. Documentos: fl. 12 da CTPS n. 25.864, série 00042-MG (Evento 1, CPTS5) e PPP (fl. 2 do Evento 1, PPP7);*

*b) **18/12/1997 a 07/05/1999** – CJF de Vigilância Ltda., vigilante. Documentos: fl. 13 da CTPS n. 25.864, série 00042-MG (Evento 1, CPTS5) PPP (fl. 1 do Evento 1, PPP7); e*

*c) **12/01/2000 a 10/11/2017** – Visel Vigilância e Segurança Ltda., vigilante. Documentos: fl. 14 da CTPS n. 25.864, série 00042-MG (Evento 1, CPTS5) e PPP – portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente (fls. 3/4 do Evento 1, PPP7).*

*Tendo isto em mente, o interstício de **01/01/1991 a 05/03/1997** prestado à Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., deverá ser reconhecido como especial por mero enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 58.831/64.*

*No que concerne aos interstícios de **09/03/1997 a 26/12/1997** – Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. e **18/12/1997 a 07/05/1999** – CJF de Vigilância Ltda., infere-se que há nos autos cópia da CTPS e PPPs emitidos pelo SINDIVIGILANTES-ES, nos quais há informação de que o autor estava autorizado a portar arma de fogo. Tais informações são suficientes para a comprovação da utilização de arma de fogo, que caracteriza a periculosidade da atividade desempenhada.*

*Conforme PPP mencionado no item 3, no período de **12/01/2000 a 05/09/2017** (data da expedição do PPP), prestado à Visel Vigilância e Segurança Ltda., o autor desempenhou a função de vigilante, no setor operacional. Na parte de descrição das atividades, consta ainda que tal função foi exercida com utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente.*

Logo, havendo informação nos PPP's de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, tal circunstância é suficiente para demonstrar a periculosidade da atividade do autor, garantindo, desse modo, o reconhecimento como especial.

*Ainda, **deve-se levar em contar que nos termos do art. 193 da CLT, a atividade de vigilante consta como 'atividade de risco', ao estabelecer como operações perigosas**, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aquelas atividades que "implicam exposição permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como as funções que **expõem permanentemente o trabalhador a "roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais e de segurança pessoal ou patrimonial".***

*Desta feita, com base nos elementos de provas carreados aos autos, reconheço a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos aduzidos na exordial, na função de vigilante, exposto a risco de vida e integridade física, quais sejam: **01/01/1991 a 26/12/1997 a 26/12/1997, 18/12/1997 a 07/05/1999 e 12/01/2000 a 05/09/2017.***

*Destaco que embora o autor tenha requerido o reconhecimento da atividade de vigilante no período de **12/01/2000 a 10/11/2017**, prestado à Visel Vigilância e Segurança Ltda., ele só apresentou documentação hábil à comprovação da especialidade da atividade até 05/09/2017, data da expedição do PPP (fls. 3/4 do Evento 1, PPP7).*

*Assim, os períodos de **01/01/1991 a 26/12/1997** (Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.)**, 18/12/1997 a 07/05/1999 (**CJF de Vigilância Ltda.) **e 12/01/2000 a 05/09/2017** (Visel Vigilância e Segurança Ltda.), **devem ser reconhecidos como tempo especial**.*

II.3. Divirjo do entendimento fixado na sentença.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância (período de 01/01/1991 a 26/12/1997) e CJF de Vigilância Ltda (18/12/1997 a 07/05/1999) , aferi que se encontram com situação cadastral "baixada" e "inapta" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. **12/01/2000 a 10/11/2017**.

O autor laborou como vigilante na Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - PPP7, fls. 3-4).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228490v3** e do código CRC **23672f4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:34

5006507-96.2018.4.02.5001 **500000228490 .V3 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 207
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006507-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDSON APARECIDO CIPRIANO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228492v2** e do código CRC **b64ec6b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:34

5006507-96.2018.4.02.5001 **500000228492 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001252-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE GOMES BATISTA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : "a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 5/11/1985 a 1º/6/1996, 11/9/1996 a 25/6/1999 e 28/6/1999 a 7/12/2015; b) conceder ao autor a aposentadoria especial NB 46/164.204.177-4 com efeitos retroativos a 28/12/2017, data do requerimento administrativo."

Alega o recorrente que:

> *Na r. sentença de mérito foram reconhecidos três períodos distintos: - Entre 05/11/1985 a 01/06/1996, no qual a r. sentença dispensou a comprovação do uso de arma de fogo; - Entre 11/09/1996 a 25/06/1999, no qual a r. sentença dispensou a comprovação do uso de arma de fogo; - Entre 28/06/1999 a 07/12/2015, no qual a r. sentença dispensou a comprovação do uso de arma de fogo (até 05/03/1997); Ocorre que mesmo nos primeiros períodos (anteriores a 05.03.1997), se fazia imprescindível a comprovação de utilização de arma de fogo para o enquadramento profissional na categoria de guarda/vigilante, conforme será demonstrado abaixo. Já após 05.03.1997 não é mais possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, mesmo comprovada a utilização de arma de fogo.*

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme anotações das CTPS, o autor exerceu os seguintes cargos nos períodos controversos (Evento 12, PROCADM3, fls. 26-27):*
>
> *Período: Atividade: Empresa:*
>
> *05/11/1985 a 01/06/1996..... Vigilante..... SEG – Serviços Especiais de Guarda S.A.*
>
> *11/09/1996 a 25/06/1999..... Vigilante..... Prosegur Brasil S.A.*
>
> *28/06/1999 a 23/02/2016..... Vigilante..... Vigserv – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*
>
> *Com relação aos períodos de 5/11/1985 a 1º/6/1996 e de 11/9/1996 a 5/3/1997, as anotações inseridas na CTPS confirmam que o autor exerceu a função de vigilante em empresa de segurança patrimonial.*
>
> *A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"A diferença entre as profissões de vigia e vigilante é que enquanto o primeiro realiza serviços observando a adequada ordem do estabelecimento, o segundo é preparado através de cursos para poder defender o patrimônio do empregador e impedir ou inibir ação criminosa.

Os cargos de vigia e vigilante distinguem-se entre si, sob o ponto de vista técnico. Vigilante é aquele profissional especializado, treinado para segurança de valores, e que tem porte de arma. Já o vigia apenas toma conta do estabelecimento que se encontra fechado. As funções desenvolvidas pelo vigia, mais brandas e de modo menos ostensivo, não se confundem com as do vigilante, como guarda especial que presta serviços de segurança com atribuições específicas, assemelhada ao policiamento, de natureza parapolicial."1

Assim, reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 5/11/1985 a 1º/6/1996 e de 11/9/1996 a 5/3/1997.

Em relação aos períodos de 6/3/1997 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 23/2/2016, por serem posteriores a 5/3/1997, é indispensável que laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprove uso habitual e permanente de arma de fogo em serviço, não podendo essa condição ser meramente presumida.

O PPP emitido pela empresa Prosegur Brasil S.A., referente ao período de 11/9/1996 a 25/6/1999, expressamente informa o exercício da função de vigilante patrimonial "Portando arma de fogo de modo habitual e permanente" (Evento 12, PROCADM3, fls. 48-49, item 14.2).

Por sua vez, o PPP emitido pela empresa Vigserv Serviços de Vigilância e Segurança, que compreende o período de 28/6/1999 a 7/12/2015, atesta que, no exercício do cargo de vigilante, cabia ao autor "Vigiar dependências armado" (Evento 12, PROCADM3, fls. 50-51, item 14.2).

Desse modo, cabe reconhecer tempo de serviço especial também nos períodos de 6/3/1997 a 25/6/1999 e de 28/6/1999 a 7/12/2015.

II.3. Período de 05/11/1985 a 01/06/1996:

Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas SEG , aferi que ambas se encontram com situação cadastral "baixada" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que* ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório****". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.* ***(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).***

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.4. Período de 11/09/1996 a 25/06/1999:

O autor laborou como vigilante na Prossegur Brasil.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - Inic 1 - fls. 25/26).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III.5. Período de 28/06/1999 a 23/02/2016:

O autor laborou como vigilante na empresa VIGSERV Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - Inic 1 - fls. 28/29).

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227098v3** e do código CRC **0a4cf1a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:41

5001252-60.2018.4.02.5001 **500000227098 .V3 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 208
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001252-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE GOMES BATISTA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227099v2** e do código CRC **228b4533**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:41

5001252-60.2018.4.02.5001 **500000227099 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004411-31.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE RAFASQUE CARDOSO (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS ANOTAÇÕES DA CTPS E DO CNIS. SÚMULA 75 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a *AVERBAR como tempo de contribuição os períodos trabalhados entre 02/04/1992 a 30/04/1993 e de 07/05/2016 a 11/06/2016, nos termos da fundamentação, e CONCEDER, de conseguinte, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, com DIB em 17/10/2017 (fl. 08) e RMI a calcular pelo INSS.*

Alega o recorrente que *a legislação previdenciária dispõe, de modo claro, que a contagem do tempo de contribuição somente poderá ocorrer com base naquilo que constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal e da Turma Nacional de Uniformização, a teor da Súmula 75, segundo a qual a *Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

Com efeito, o contrato de trabalho registrado na pag. 12 da CTPS do autor (Evento 1 - OUT3, fl. 10) perdurou de 18/07/1990 até 30/04/1993 e não até 01/04/1992, como consta do CNIS (Evento 1 - OUT3, fl. 05). Note-se que consta do próprio CNIS a competência 12/1992 como sendo a última remuneração, a despeito de constar como fim do vínculo a data de 01/04/1992, o que demonstra a inconsistência das informações.

Já o contrato de trabalho registrado na pag. 21 da CTPS do autor (Evento 1 - OUT3, fl. 12) perdurou de 07/01/2014 até 11/06/2016 e não até 06/05/2016, como consta do CNIS (Evento 1 - OUT3, fl. 06), conforme anotado também à fl. 43 da CTPS (Evento 1 - OUT3, fl. 18).

Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas (art. 55 da Lei 9.099/95).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226132v3** e do código CRC **2a9cd315**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:18

0004411-31.2018.4.02.5055 **500000226132 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 209
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004411-31.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE RAFASQUE CARDOSO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226133v2** e do código CRC **2ebdf9d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:18

0004411-31.2018.4.02.5055 **500000226133 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031948-48.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA MARLENE ALVES MACHADO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural de pescador artesanal. A recorrente alega o que se segue: i) a prova testemunhal comprovou a sua qualidade de segurada especial; ii) em virtude da escassez documental inerente à informalidade do trabalho rural não é razoável exigir-se a comprovação de todo o período trabalhado.

A sentença está assim fundamentada:

MARIA MARLENE ALVES MACHADO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade como segurada especial, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). A parte autora nasceu em 22/04/1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, nos termos do art. 39, I, da LBPS e da Súmula n. 54 da TNU.

Tendo requerido o benefício de aposentadoria por idade em 02/04/2014 (fl. 118), este foi indeferido, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício. Em entrevista rural (fl. 153), a autora afirmou que desde que o marido adoeceu "não pesca mais todas as semanas, e que quando vai para pescar é só para consumo. Que pesca apenas esporadicamente quando tem vontade, que não vive da renda da pesca, pois não vende mais peixe ha 5 anos". Ao final, no item IX adiciona que "não vive da renda da venda do peixe desde que o marido faleceu, há cinco anos, que não consegue pescar sozinha com o barco, pois não aguenta, que quando tem vontade de pescar o faz utilizando anzol e é só para consumo, que não vende mais, que pesca somente esporadicamente". A entrevista data de 2014, logo, desde 2009, quando estava com 52 anos de idade, a autora deixou de exercer a pesca com regularidade. O motivo alegado na esfera administrativa foi de que não consegue pescar sozinha com o barco. Infere-se que desde 2009 a aposentadoria do marido passou a sustentar a família. A pesca, desde então, é para consumo e esporádica. Para a comprovação da atividade rural, a parte autora juntou boa prova material: - filiação junto ao INSS na qualidade de pescadora artesanal desde 23/06/1997. - inscrição de pesca da autora junto ao SEAP desde 20/05/1994, sendo sua ultima renovação em 16/07/2015. Aduz a autora possuir bote de pesca desde 31/03/1997 (embarcação JESSIKA). A autora recebe seguro desemprego – defeso piracema desde 1998 até a presente data. Em audiência, a autora alegou que continua vivendo da pesca, que pesca com

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

frequência. Contudo, esta magistrada tem por depoimento de maior credibilidade o efetuado na esfera administrativa, mais espontâneo e sem instrução, no qual a autora alegou que não vive mais da pesca. Da prova colhida, se infere que a autora exerceu a pesca ativamente até a aposentadoria do marido, quando a autora contava com 52 anos de idade.

Assim, não comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 meses, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, pois cessou a atividade poucos anos antes.

Dispositivo

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001). Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente Sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal. P.R.I

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, eis que a própria autora afirmou em sua entrevista o seu afastamento parcial da atividade de pesca artesanal após o falecimento do cônjuge. Disse a autora que desde então a pesca não é a sua fonte de subsistência, mas sim a pensão que recebe do SAAE em decorrência do falecimento de seu marido (cf. entrevista, item viii, evento31-out31, p.14).

O marido da autora, Sr. Carlos Helvécio, faleceu em 2008 (cf. certidão de óbito, ev.31-out31, p.6).

Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246997v5** e do código CRC **8d718fab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:43

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 210
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031948-48.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA MARLENE ALVES MACHADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246998v2** e do código CRC **d6407195**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:43

0031948-48.2017.4.02.5051 **500000246998 .V2 JES10672© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006809-97.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANA AUXILIADORA VIGANO SPERANDIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega a recorrente que, na justificação administrativa, todas as três testemunhas confirmaram de forma uníssina a condição de lavradora e segurada especial da autora. Alega, ainda, que a área de 66,5 hectares é inferior a quatro módulos fiscais, que, em Santa Teresa, equivalem a 72 hectares, além de que a área produtiva de dois dos três imóveis pertencentes à autora, têm área produtiva de 46,743 hectares, como já definido pelo IDAF. Cita a Súmula 30 da TNU e precedentes do STJ no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar. Diz que a sentença não verificou o conjutno probatório, pois além dos documentos que comprovam a condição da autora de trabalhadora rural, as provas testemunhais foram claras em confirmar a condição da atividade desempenhada pela mesma e a indispensabilidade de seu trabalho na renda familiar.

A sentença está assim fundamentada:

> *Porém, no caso em tela,* ***ainda que seja desconsiderado o tamanho da propriedade rural da autora e de seu marido, verifico que há documentos constantes nos autos, em especial os itens xii a xv e xxiii, que evidenciam que a atividade da autora não é em regime de economia familiar como segurado especial, mas como produtora rural, na condição de contribuinte individual, o que torna obrigatório, por si só, o recolhimento de contribuições previdenciárias.***
>
> *Além do mais, pelas notas fiscais de produtor rural de fls. 77/90, vê-se que existe uma grande produção na lavoura de café, que não condiz com a produção só para o consumo e para garantir a subsistência familiar – esses documentos não foram apresentados quando do requerimento administrativo formulado pelo marido da autora (fls. 979/1158). Nota-se pelos documentos de fls. 70/90 e 251 que no Sítio Boa Vista há 50.000 pés de café, produz entre 90 a 250 sacas de café por ano, possui aproximadamente 40 cabeças de gado; bem como um caminhão 608 (usado apenas para o serviço na roça) e um carro de passeio.*
>
> *Nesse caso, mesmo que seja desconsiderado o tamanho da propriedade da autora, entendo que há outros elementos de provas nos autos que demonstram que a atividade rural exercida pela autora não era na condição de segurada especial, situação esta que inviabiliza o reconhecimento da atividade rural nessa qualidade e, consequentemente, a concessão do benefício almejado.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, ainda que se afaste a questão do tamanho da propriedade, os bens da família da autora indicam aquisição de renda suficiente a prover o pagamento de contribuições previdenciárias, isto é, a qualificá-la como segurada contribuinte individual.

Com efeito, a "proposta para admissão de associado" formulada pelo marido da autora (Sr. Jacir) à Cooperativa Avícola de Santa Maria de Jetibá Ltda. no dia 22/8/2000 indicava, além do Sítio Boa Vista, a propriedade de um caminhão ano 1980 no valor de R$ 20.000,00; um automóvel Gol ano 1995, no valor de R$ 7.000,00; uma motocicleta ano 1992; e renda mensal de R$1.500,00 (evento1-out4, pág.54).

A renda mensal de R$ 1.500,00 na época daquela declaração (agosto de 2000) equivale a uma renda mensal de pouco mais de R$ 5900,00 em valores atulizados para o mês de junho de 2019. Trata-se de valor pouco superior ao valor-teto pago pelo INSS atualmente (R$ 5839,45).

Nessa linha, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 do art. 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal.

Condeno a recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247038v15** e do código CRC **e45cc62f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:20

0006809-97.2017.4.02.5050 **500000247038 .V15 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 211
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006809-97.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANA AUXILIADORA VIGANO SPERANDIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247039v2** e do código CRC **5f8aa5cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:20

0006809-97.2017.4.02.5050 **500000247039 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003631-06.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA MADALENA SILVA NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL IMPRESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

A recorrente alega o seguinte:

Há prova material cabal de que ao menos do ano de 2006 até a data em que a autora completou 55 anos em 16 de setembro de 2014 ela estava em plena atividade campesina.

É prova material incontestável pois trata-se de contrato escrito de parceria agrícola acostado na fl. 09 do processo administrativo onde desde o dia 07 de fevereiro do ano de 2006 (clausula retroativa) até 30 de setembro de 2014 (aditivo contratual) a autora esteve presente na propriedade do Sr José Olimpio, como de fato até a data presente reside e trabalha.

Na fl. 56 dos autos o Sr José Olimpio de Almeida declara que desde o ano de 2005 até 2015 a Sra Marida Madalena esteve em efetivo exercício campesino em suas terras.

São provas escritas e verdadeiras, com presunção de veracidade.

ADEMAIS, AINDA ADMINISTRATIVAMENTE O INSS LHE RECONHECE 07 ANOS, 03 MESES E 11 DIAS COMO SEGURADA ESPECIAL DO RGPS.

Numa análise mais minuciosa, na fl. 06 do processo administrativo, José Vantuil declarou que desde o ano de 1984 vive em união estável com a autora, SENDO ELE LAVRADOR APOSENTADO.

No ano de 1993, a autora acosta aos autos na fl. 08 do processo administrativo TRABALHO PARA ENOCK MIRANDA EM BURRO FROUXO COM JOSÉ VANTUIL EM LAVOURAS DE CAFÉ A 50% por 03 anos, tendo a autora declarado em entrevista administrativa que nestas terras permaneceu por 08 anos, fato este confirmado por prova testemunhal que há 30 anos ela trabalhou nestas terras.

A autora demonstra em sua fala inlcusive diversos trabalhos para proprietários na condição de diarista, comprovados tambpém pela prova testemunhal.

No entanto a r. sentença não interpretou com clareza a fala da segunda testemunha, que em verdade quis se expressar no sentido de que a autora já trabalhou no Enoque Miranda há 30 anos antraz e não por 30 anos até hoje – equívoco do juízo!

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O juízo de piso entendeu equivocadamente que ela estaria ate hoje no Enock Miranda, quando em verdade esta testemunha realou que há 30 anos atrás ela esteve naquelas terras, tanto é que disse a testemunha que atualmente perdeu o contato com a autora.

A sentença está assim fundamentada:

(...)

A autora recebe pensão de seu primeiro esposo e mantém união estável com o Sr. José Vantuil que é aposentado como segurado especial (fl. 153).

Apesar de toda a documentação apresentada, a prova oral foi totalmente imprestável.

Com efeito, a autora afirmou que labora há 13 anos para o Sr. José Olimpio (fls. 21/24), sendo que anteriormente trabalhou para outro patrão.

A primeira testemunha afirmou que a autora efetivamente trabalha para o Sr. José Olímpio há 13 anos.

Já a segunda testemunha começou o depoimento afirmando que a autora labora para o Sr. Enoc há 30 anos sem interrupção. Posteriormente afirmou que perdeu contato com a autora há 12 ou 13 anos e não sabe onde trabalhou desde então.

A última testemunha afirmou que a autora trabalhou para José Amorim Leal nos últimos 5 anos, não sabendo onde trabalha atualmente.

Como se vê, a prova oral não comprova a farta documentação, havendo fortes indícios de tentativa de fraude.

Assistindo à audiência, verifica-se o seguinte:

Autora Maria Madalena Silva Neto afirmou que trabalha na roça há 13 anos na propriedade de José Olímpio; que é viúva e recebe pensão; que vive em união estável com José Vantuil. Antes, trabalhava para João Amorim Leal, onde permaneceu de cinco a seis anos. Teve 4 filhos com José Vantuil (um morreu) e 3 filhos com o ex-marido (um morreu) e que separou do José Vantuil e quando o ex-marido ficou doente, ela ficou cuidando dele até morrer, depois voltou a morar com José Vantuil. Diz que ele ajuda no que pode, pois já está idoso. Nunca se afastou da roça. Diz que toca lavoura de 2.000 pés de café tipo sete e que este ano deu 40 sacas (20 para José Olímpio e 20 para ela), além de plantar milho e feijão para consumo. O filho Josiel também trabalha na roça com ela.

A testemunha José Maria da Silva disse conhecer a autora há 5 anos, do Rio Pardinho, da propriedade do João Amorim, e que não conhece José Olimpio e não sabe onde ela trabalha atualmente.

A testemunha José Correa Sobrinho Filhos disse conhecer a autora há 30 anos e que ela só foi casada com o atual esposo, José Vantuil. Não sabe se já foi casada com outra pessoa. Não conheceu os 2 filhos da autora que faleceram e não sabe se ela teve outros filhos. Diz que ela trabalha para Enoque Miranda e toca 10.000 pés de café, mas, após interpelado pelo juiz, diz que ela trabalha para o José Olímpio, o qual afirmara antes não conhecer.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A testemunha Elimar da Costa disse conhecer a autora há 10 a 12 anos e que ela trabalha na propriedade de José Olimpio, junto com o filho e o marido, que é aposentado. Nesse tempo todo, ela nunca saiu de lá e toca lavoura nessa propriedade com mais ou menos 5000 pés de café. Disse que ela troca dia com os filhos da testemunha.

Como se vê, não há congruência entre os depoimentos, pelo que não se tem por corroborado o início de prova material.

Assim é que a sentença deve ser mantida.

Condeno a recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247455v17** e do código CRC **cc5a6146**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:16

0003631-06.2018.4.02.5051 **500000247455 .V17 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 212
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003631-06.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA MADALENA SILVA NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247457v2** e do código CRC **4357b216**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:16

0003631-06.2018.4.02.5051 **500000247457 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007000-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALICE CUTZ DE FREITAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO RE 631.240. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ÚLTIMA ATIVIDADE URBANA. OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA A PARTIR DE JANEIRO DE 2018. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS, DE 4/01/2018. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

A autora narra que requereu ao INSS, em 21/07/2015, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, contudo, na data do requerimento, já completara os requisitos para a aposentadoria por idade, razão pela qual cabia ao servidor do INSS informá-la e conceder tal benefício (arts. 687 e 688 da IN77/2015. Em 2018, requereu aposentadoria por idade, que lhe foi concedida.

A aposentadoria por idade urbana seria devida à autora, que já contava com 60 anos de idade em 21/07/2015, desde que cumprisse a carência necessária (180 contribuições mensais). Contudo, pelo que se depreende do documento de fl. 11 do Evento 1 - PROCADM10, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 2015 foi indeferido por ter sido apurado o total de apenas 46 contribuições desde a filiação em 1985.

Note-se que a autora, conforme informado em sua entrevista rural (Evento 1 - PROCADM10, fl. 03) e confirmado pelos vínculos urbanos mantidos a partir daí, deixara o campo em 2003, pelo que perdera a qualidade de segurada especial, não fazendo jus a aposentadoria por idade prevista no § 1º do art. 48 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria híbrida, por outro lado, está prevista no § 3º, do art. 48 da Lei 8.213/91, apenas para o trabalhador rural.

Em 2015, não era pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento da aposentadoria híbrida para o trabalhador urbano mediante averbação de tempo de serviço rural na qualidade de segurado especial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De qualquer forma, a existência de entendimento jurisprudencial não obriga o servidor do INSS a conceder benefício previdenciário. Naquela época (2015), muito menos, já que nem mesmo se formara esse entendimento.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE 6312403, conforme acórdão já transcrito na sentença, que *a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado*.

Apenas a partir de janeiro de 2018, o INSS está obrigado a analisar pedidos de aposentadoria híbrida "independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos...". É o que dispõe o item 1 do Memorando-Circular Conjunto nº 1 /DIRBEN/PFE/INSS, de 4/01/2018.

Portanto, em se tratando de aposentadoria híbrida, não deve prevalecer a sentença que indefere a inicial em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, em período anterior a janeiro de 2018.

Pelo expsoto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o prosseguimento do feito**.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225302v48** e do código CRC **076fae9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:37

5007000-73.2018.4.02.5001 **500000225302 .V48 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 213
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007000-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALICE CUTZ DE FREITAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225303v2** e do código CRC **0769eed0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:37

5007000-73.2018.4.02.5001 **500000225303 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007915-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ALEDONES DO CARMO SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO FATO QUE O PERITO DETECTOU SER GERADOR DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E, COM BASE NO EFEITO TRANSLATIVO, O PROCESSO É EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, tendo considerado que, não obstante a comprovação da incapacidade, o autor perdera a qualidade de segurado.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que, após o fim do vínculo urbano, tornou a laborar como segurado especial (rural). Alegou que houve cerceamento de defese, nos seguintes termos:

"... DO CERCEAMENTO DE DEFESA O Recorrente ajuizou o presente feito afirmando ser acometido por TRAUMATISMO DE NERVO, GRAVE CERVICALGIA, ESPONDILOARTROSE, ABAULAMENTOS DISCAIS, E DOR LOMBAR COM PIORA A QUALQUER ESFORÇO FÍSICO (CID M54.4; M54.1; M54.5; M54.2; T14.4), comprovando a ocorrência destas patologias através de exames e atestados. Realizada perícia médica, o perito do juízo constatou que o Demandante é portador de spondiloartrose lombar e cervical e sofre com alterações degenerativas na articulação do cotovelo, e em razão dessas moléstias encontra-se permanentemente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais como lavrador. Após a realização do laudo pericial, o N. Magistrado a quo, analisando o laudo administrativo constatou que o perito do INSS avaliou a incapacidade considerando a filiação como segurado especial e as atividades rurais. Tendo em vista esta informação, determinou que o Recorrente apresentasse documentos a fim de comprovar o seu labor como lavrador. Em atenção ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que determina a apresentação de início de prova material, o Autor apresentou os seguintes documentos para a comprovação do labor rurícola: Certidão de casamento datada em 1995; contrato de comodato datado em 1997; número de matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais datado em 1999; e comprovante de residência em área rural datado de 2015 (evento 32). No entanto o Exmo. Magistrado dispôs pela falta de início de prova material de que exerceu a atividade de trabalhador rural no período que antecedeu 12 meses da data de início da incapacidade, a saber, 19/02/2018, conforme estimou o perito designado pelo juiz. De fato, o autor já trabalhou como vigia, mas após findo a relação trabalhista, o requerente recebeu

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

seguro-desemprego e posteriormente voltou ao labor rural, como prova a declaração de trabalhador autônomo emitida em 31/03/2017, desenvolvendo atividade rural. Conforme se depreende da prova documental juntada, a produção era desenvolvida pelo núcleo familiar, sem ajuda de empregados, visando a própria subsistência, em relação de mútua dependência, conforme disposto no art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/91. No entanto, o magistrado não reconheceu o início de prova material, apesar dos inúmeros documentos acostados no trâmite processual. E, mesmo com pedido de todos os tipos de produção de prova elencado na exordial, não foi dada oportunidade para a comprovação por prova testemunhal, cerceando o direito de a parte Autora fazer prova de suas alegações. ... Dessa forma, é evidente o CERCEAMENTO DE DEFESA perpetrado pelo N. Juiz de 1º grau ao não conceder à Parte Autora o direito de produzir prova testemunhal sobre suas alegações. Giza-se que não se está falando em comprovar tempo de contribuição, para o qual lei exige o início de prova material (§3º, do art. 55, da Lei 8.213/91). O que está em discussão e necessita ser comprovado são as atividades exercidas como segurado especial. E quanto a este ponto são admitidos todos os meio de prova, inclusive o unicamente testemunhal. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "Lavrador – autônomo Já trabalhou como vigia" (cf. laudo, ev.19)

Data de nascimento: 17/7/1968

Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. A inicial afirma que o autor é lavrador. Pleiteou a concessão de auxílio-doença desde 23/09/2015;

O perito reconheceu incapacidade "há aproximadamente 08 meses" (n.10) em decorrência de um corte sofrido na "face medial do cotovelo direito há 08 meses... se apresenta clinicamente com sintomas de lesão do nervo ulnar." (n. 4). Por consequencia, o autor "... não consegue realizar trabalhos manuais com a mão direita." (n. 7).

Há evidente incapacidade para a função de lavrador e várias outras.

A perícia foi realizada em 1/10/18.

A lesão incapacitante ocorreu oito meses antes, ou seja, em fevereiro de 2018, como o comprovam os documentos médicos emitidos em fevereiro de 2018 e referidos no laudo pericial.

Contudo, o autor NÃO formulou requerimento administrativo correlato a essa lesão e a petição inicial também a ela não se refere.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Com efeito, a última perícia administrativa ocorreu em 1/6/2017, conforme o comprova o laudo que há em evento39-out1, pág.3 (as outras ocorreram em 30/3/16 e 12/7/16).

Ao invés de o autor, após essa lesão, formular novo pedido administrativo, veio diretamente ao Judiciário, ingressando com esta ação em 7/8/18 e pedindo a concessão do benefício desde 23/9/15, ou seja, um período de quase 3 anos anterior ao ajuizamento.

Em 2014, ao julgar o RE n. 631.240-MG, o STF definiu que *"...A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise."* (STF - RE nº 631.240/MG, julgado em 03 de setembro de 2014).

Como o fator que gerou a incapacidade se deu em fevereiro de 2018, era indispensável que o autor formulasse o requerimento administrativo para que se configurasse o interesse de agir.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser conhecido e desprovido. Contudo, com base no efeito translativo, reformo parcialmente a sentença para **extinguir o feito SEM julgamento do mérito.**

Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, com base no efeito translativo, extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232838v5** e do código CRC **fe69e9cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:39

5007915-25.2018.4.02.5001 **500000232838 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 214
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007915-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALEDONES DO CARMO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, com base no efeito translativo, extinguir o feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254697v2** e do código CRC **1ad4087a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:39

5007915-25.2018.4.02.5001 **500000254697 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003088-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VERONICA MOREIRA PERIN (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese dos recursos.

A sentença condenou o INSS a *"Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6220377951), desde a cessação indevida, com DIP na presente, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;."*

A sentença fixou que a cessação indevida do benefício ocorreu em 04/07/2018, donde se infere que esse é o termo inicial da execução.

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS pediu o que segue: *"a) fixar a DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto; b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias; c) revogar as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária;".*

Em seu recurso, a parte autora pediu seja o benefício restabelecido desde 5/9/2017. Aduziu o que segue:

> *"... 2) – DO INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 29/08/2017 – MESMAS DOENÇAS ORTOPÉDICAS – RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. Sem maiores delongas Exa., a r. sentença merece reparo apenas na fixação da data para o restabelecimento do Auxílio-Doença, porquanto que o mesmo quadro clínico incapacitante que justificou a concessão judicial do benefício remonta à data da cessação do primeiro Auxílio-Doença concedido administrativamente à recorrente. Primeiramente, cumpre ressaltar que foi confirmado pelo laudo pericial que a autora apresenta um quadro clínico de incapacidade causada por HÉRNIA DE DISCO LOMBAR (CID M51.1), DEPRESSÃO (CID F32.2) E FIBROMIALGIA (CID M79.7). Ao descrever o exame físico feito na autora, a perita registrou que a mesma possui limitações para agachamento, com testes de Waddell e Lasegue positivo em membro inferior esquerdo. Aos responder os quesitos das partes, em que pese a perita ter afirmado que a incapacidade laborativa da autora teve início em 02/03/2018*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(quesito nº 9 do INSS), também afirmou que nas datas das cessações administrativas dos dois últimos benefícios, ocorridas em 05/09/2017 e 03/07/2018, a autora permanecia incapaz para o trabalho. Douto Relator. Inicialmente, cumpre destacar que a fixação da data de início da incapacidade pela perita judicial foi baseada em laudo médico contido nos autos, datado do dia 02/03/2018, conforme resta claro na resposta ao quesito nº 9 do INSS. Ocorre que o único laudo datado de março/2018 presente nos autos é aquele emitido pelo Dr. Paulo Antônio Simon, psiquiatra. Não fosse a incapacidade laborativa da autora ser também decorrente das limitações físicas causadas pelas doenças ortopédicas, conforme descrição do exame físico pericial, a fixação da data de início da incapacidade pela perita estaria correta. Ocorre que a incapacidade atual decorre, principalmente, das doenças ortopédicas que acometem a saúde da autora. A propósito, vale destacar que o primeiro benefício foi concedido pelas limitações físicas causadas pelas doenças ortopédicas e o segundo pelas doenças psíquicas. Analisando os laudos periciais SABI juntados pelo INSS (evento 8, RSC1), podemos observar na perícia administrativa realizada em 05/09/2017, registros das mesmas doenças e sintomas álgicos ortopédicos observados pela perita judicial, conforme trecho a seguir colacionado: ... Analisando-se os laudos periciais SABI seguintes (evento 8, RSC1), podemos observar que o segundo benefício foi concedido em função de incapacidade causada pelas doenças psíquicas (depressão). Logo, se a perita judicial identificou no exame físico limitações caudas pelas mesmas doenças ortopédicas, que justificam o atual quadro clínico incapacitante, é factível presumir a manutenção do mesmo quadro desde quando teve o primeiro benefício cessado, sobretudo em vista dos laudos médicos particulares apresentados. A propósito, ainda que ao responder o quesito nº 9 do INSS a expert tenha fixado o início da incapacidade como sendo em 02/03/2018, baseando-se em laudo médico psiquiátrico emitido na referida data, temos nos autos outros laudos médicos datados de 19/08/2017 e 16/10/2017, emitidos pelo ortopedista, Dr. Arthur Beber Machado, confirmando a manutenção do mesmo quadro clínico incapacitante, conforme trechos que seguem: ..."

II. Fundamentação.

1. RECURSO DA AUTORA.

1.1. Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 11/04/1974

Escolaridade: Ensino médio completo

Profissão: Comerciante

1.2. A autora recebeu auxílio doença de 29/08/2017 até 05/09/2017; e de 19/02/2018 até 03/07/2018.

Em seu recurso, a parte autora pediu seja o benefício restabelecido desde 5/9/2017, ou seja, desde a 1ª cessação.

A sentença fixou o restabelecimento desde a 2ª cessação, com base na seguinte fundamentação (ev.24):

*Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de **hérnia de disco lombar, depressão e fibromialgia,** que a incapacita de forma **total e temporária** para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 02/03/2018.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A perita judicial, após constatar a incapacidade temporária da autora para o labor, estimou o prazo de 6 (seis) meses para o tratamento das moléstias e a sua recuperação.

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS juntado aos autos, tem-se que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 19/02/2018 e 03/07/2018, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida, em 04/07/2018.

A questão foi ventilada pela parte autora em embargos de declaração, os quais foram decididos pelo Juízo a quo nos seguintes termos (ev.39):

Evento 35, EMBDECL1 – Sem razão o embargante.

Inexiste qualquer hipótese que enseje a utilização de embargos, não havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passível de questionamento por meio de tal instrumento processual ou mesmo erro material digno de correção.

Alega o embargante que a sentença apresenta omissão.

Embora a perita judicial tenha afirmado no quesito n. 7 da parte autora a probabilidade de incapacidade quando o primeiro benefício foi cessado, registro que essa resposta foi genérica, ao passo que no quesito n. 9 formulado pelo INSS, a expert foi enfática ao determinar a data do início da incapacidade, qual seja 02/03/2018 (Evento 14, LAUDO1).

Trata-se, em verdade, de evidente discordância do embargante com o entendimento do Juiz, questão a ser debatida na via recursal apropriada que não é a declaratória.

O que pretende o embargante é rediscutir as premissas do julgado, mas os embargos de declaração não se prestam a corrigir injustiças de que a parte se considere vitimada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 48 da Lei 9.099/95.

Divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios. Se assim o entender, a parte deve manejar o recurso próprio.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

O período controvertido é desde a 1ª DCB (05/09/2017) até a 2ª DIB (19/02/2018), ou seja, pouco mais de 5 meses.

A perita fixou a DII em 2/3/18 (n. 8, evento 14). Concordo com o Juízo a quo quando afirmou que a resposta dada pela perita no que refere ao período posterior à 1ª DCB (quesito n.7 da autora) foi genérica e respondendo a uma pergunta formulada em termos de probabilidade.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os laudos de médico assistente juntados aos autos foram emitidos em 21/11/18, 20/9/18, 3/9/18, 9/8/18, 15/6/18, 11/6/18, 19/4/18, 3/3/18, 19/2/18, 16/10/17, 29/8/17, 8/8/17.

Apenas o laudo emitido em 16/10/17 se refere ao período controvertido. Os demais laudos foram emitidos ou antes de 5/9/17 ou depois de 19/2/18, ou seja, em períodos nos quais a autora estava recebendo benefício. Por conseguinte, não se prestam a comprovar que a incapacidade perdurou entre 5/9/17 e 19/2/18.

O laudo de 16/10/17 afirma que a autora possui hérnia de disco lombar comprovada em ressonância e laudo de tendinopatia do supraespinal do ombro esquerdo; e que necessita de 60 dias de afastamento. Esse laudo médico não apresentou qual a conclusão do médico-assistente a respeito do exame físico que ele realizou; ele apenas se reportou ao teor de um laudo de ressonância magnética e um outro laudo que referia a existência de tendinopatia do supraespinal do ombro esquerdo.

Tal laudo (de 16/10/17) foi apresentado à perícia do INSS, que assim se manifestou (ev.8-rsc1, p.3):

> ***História:*** *Segurada autônoma declara-se comerciante Refere dor ema ambos MMSS com limitação de elevação e em região lombar com irradiação para MIE há 5 meses sem melhora com uso de AINE. Alega estar em fisioterapia e aguardando início de acunpuntura e avaliação do neurocirurgião. Laudo médico CRM ES 10177 de 16/10/17: hérnia de disco lombar/tendinopatia de ombro E CID M751/M511. Receita médica CRM Es 10177 de Foxis e outra CRM ES 5801 de duloxetina 30+dipirona500+pregabalina 30+ciclobenzaprina3mg. RM de ombro e de 16/10/17 CRM ES 7634: leve artropatia degenerativa acrômioclavicular íntegra e leve tendinopatia de supra-espinhal. RM coluna lombar de 18/8/17 CRM ES 9470: hérnia de disco L3L4 tocando suavemente a raiz neural de L3.*
>
> ***Exame Físico:*** *Segurada autônoma declara-se comerciante Refere dor ema ambos MMSS com limitação de elevação e em região lombar com irradiação para MIE há 5 meses sem melhora com uso de AINE. Alega estar em fisioterapia e aguardando início de acunpuntura e avaliação do neurocirurgião. Laudo médico CRM ES 10177 de 16/10/17: hérnia de disco lombar/tendinopatia de ombro E CID M751/M511. Receita médica CRM Es 10177 de Foxis e outra CRM ES 5801 de duloxetina 30+dipirona500+pregabalina 30+ciclobenzaprina3mg. RM de ombro e de 16/10/17 CRM ES 7634: leve artropatia degenerativa acrômioclavicular íntegra e leve tendinopatia de supra-espinhal. RM coluna lombar de 18/8/17 CRM ES 9470: hérnia de disco L3L4 tocando suavemente a raiz neural de L3. Segurada em bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço. Sem delírios, alucinações ou alterações cognitivas durante exame. Humor estável. Entra e permanece só durante a perícia. Marcha claudicante?. Manipula documentos sem dificuldades. Sobe e desce da maca com facilidade. Sem posição antálgica. Não esboça dor às manobras executadas. Neer e Jobe negativos bilateralmente. Sem contratura de musculatura paravertebral, boa flexão coluna lombar. Sem dor á palpação de processos espinhosos. MMSS e MMII: força e trofismo preservados. Laségue modificado negativo bilateralmente. Reflexos patelares bicipitais normais. Sem sinais de artrite em articulações de MMSS ou MMII.*

O laudo da perícia administrativa encontra-se extensamente fundamentado quanto ao conteúdo do exame físico realizado; que, como afirmei, não consta do laudo do médico assistente.

Pelo exposto, não há elemento de prova suficiente para concluir que o estado de incapacidade continuou no período entre 5/9/17 e 19/2/18.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2. RECURSO DO INSS.

2.1. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**): *"**Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) **os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados** posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada**, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Em casos nos quais há necessidade de cirurgia para que haja recuperação da capacidade laboral, entendo que a referida tese não deve ser aplicada. É necessário que o segurado, caso queira seja submetido à cirurgia (porque não é obrigado a tanto), realize tal cirurgia e que haja, após tal procedimento, uma avaliação pericial. Também entendo que tal tese não deve ser aplicada em casos nos quais há doença rara ou quadro muito complexo.

Não obstante, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, o perito detectou que a autora porta hérnia de disco lombar, depressão e fibromialgia e afirmou que "a autora possui incapacidade total temporária por 6 meses." (ev.14).

Uma vez que a perita foi enfática ao estimar prazo para recuperação e tendo em vista que não há necessidade de cirurgia para recuperação, deve ser fixada DCB.

O perito estimou em 6 meses o prazo para recuperação.

A perícia foi realizada em **14/2/2019.**

Considerando o prazo estimado pelo perito e tendo em vista razões de segurança jurídica - visto que a sentença não fixou DCB, fixo DCB em 14/8/2019, ou seja, 6 meses após a perícia.

Caberá à parte autora, oportunamente, requerer a prorrogação do benefício, caso continue a julgar-se incapaz de desempenhar sua função habitual.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2.2. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

2.3. Multas diárias.

A sentença fixou 2 multas, nos seguintes termos:

"... impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias ***corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."***

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é equivalente a metade de um salário mínimo (que é o valor que muitas vezes equivale ao do benefício pretendido).

Em face do exposto, a 1ª multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de se ultrapassar o prazo fixado para implementação da tutela.

Quanto à segunda multa, a mesma fica desde já excluída, visto que se fixou DCB.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser provido em parte, para: (1) fixar DCB em 14/8/2019; (2) reduzir a primeira multa para R$ 100 por dia de atraso; (3) excluir a segunda multa (fixada em caso de cessação indevida). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232840v6** e do código CRC **10fcf05a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:7

5003088-65.2018.4.02.5002 **500000232840 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 215
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003088-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VERONICA MOREIRA PERIN (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254604v2** e do código CRC **a180194d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:7

5003088-65.2018.4.02.5002 **500000254604 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000943-27.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENAIR FERREIRA ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Em que pese o Sr. Expert tenha opinado pela capacidade laborativa, fato é que o recorrente apresenta transtorno afetivo bipolar. Neste sentido, considerando a profissão do recorrente (carpinteiro da construção civil), a doença diagnosticada e sua idade avançada (58 anos), vislumbra-se que o segurado não possui AS MÍNIMAS CONDIÇÕES de exercer sua atividade habitual. Ademais, o Perito refere a NECESSIDADE de realizar tratamento: ... Vejam, Excelências, que não há como creditar o laudo médico judicial, em que o Perito sugere a capacidade do Sr. Genair. A bem da verdade é que se está diante de um segurado com idade muito avançada, que exerce, habitualmente, atividade de difícil execução. Inegavelmente, o fato de existir DIFICULDADE DE CUMPRIR AS ATIVIDADES LABORAIS, dadas as peculiaridades do caso concreto, sugere, sim, incapacidade para o trabalho! No que respeita ao conceito de incapacidade laborativa e sua evolução, especialmente em âmbito previdenciário, a Organização Mundial de Saúde preleciona a incapacidade como sendo "qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal". (JÚNIOR, M. H. Direito previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.163.) ... Sendo assim, diante da moléstia, e da menção expressa do Perito que CONCORDA com o diagnóstico do assistente, referindo a necessidade de tratamento, tem-se que o segurado está incapacitado para a atividade habitual. A Sr. Genair roga a Vossas Excelências que utilizem o bem senso e a razoabilidade na apreciação do feito, pois a situação atual de negativa à cobertura previdenciária EMPURRA o segurado idoso e totalmente incapaz para o campo de trabalho, quando na verdade não reúne mínimas condições para tanto. ..."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: carpinteiro (cf. laudo)

Data de nascimento: 06/03/1960 – 59 anos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Escolaridade: 5ª série

2. O autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 19/6/02 a 21/10/02; de 27/11/02 a 28/9/03; e de 8/12/03 a 11/4/17 (ev.24-rsc2).

Analisando o laudo de perícia administrativa realizado em 11/4/17 que julgou o autor apto para o trabalho - ele estava recebendo benefício desde 8/12/2003 - nota-se que a causa da cessação do benefício foi não apenas o fato de o médico-perito ter detectado a estabilização da patologia psiquiátrica, como também o fato de o autor não ter comprovado estar se submetendo a tratamento *psiquiátrico* desde 2013 e haver relato médico que o acompanhava no ESF (Estratégia de Saúde da Família) de estabilização do quadro.

Com efeito, segue o relato que há no referido laudo:

> *História: Revisão de beneficio judicial PRBI/BILD Declara-se carpinteiro, desempregado , 57 anos. Historico de transtorno psiquiatrico caracterizados por crises converssivas conforme CID 10 F41,F43 e F44 .Relata que seu atendimento tem sido feito mais pelo posto de saude, atualmente mantendo uso de uma medicaçao. Relata que por vezes ainda apresenta " crises" que caracteriza como : perda de consiencia e " se repuxa todo".**Comprova tratamento e acompanhamento com psiquiatra até 25/06/13 quando foi prescrito sertralina 100mg , CID F41+F44. Apresenta laudo médico crmes 13181 de 06/04/2017 que relata que o segurado é acompanhado pela ESF Santo Antonio com diagnostico de transtorno do panico e crises de amnesia dissocitiva , Está em uso de sertralina 150 mg/dia , no momento encontra-se estabilizado do quadro CID F41/F44**.*
>
> *Exame fisico: estado geral preservado, lucido , orientado no tempo e no espaço, Calmo e cooperativo.Marcha e postura atípicas.Não aparenta deficit cognitivo.memória e atenção preservadas.Juizo critico preservado, pensamento agregado , de curso e conteudo normal, Humor e afeto aparentemente preservados, sem sintomas psicoticos.Responde às perguntas formuladas de forma coerente e tem discurso coeso e adequado em relação a velocidade , altura e latência.não evidenciando sinais de déficit patológico ou impregnação medicamentosa. força tonus e reflexos preservados. sem deficit de equilibrio .Pele: sem soluções de continuidade, sem hematomas, sem lesões em língua.Ritmo cardíaco regular, em 2Tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros. PA=150/90mmHg. Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios; Eupneico.*
>
> *Considerações: Trata-se de segurado desempregado, que se declara carpinteiro com 57 anos . Em 2003 evolui com distubio psiquiatrico classificado com transtorno dissociativo. Teve investigação neurologica na época que não considerou o diagnostico de epilepsia. **Desde 2013 não comprova atendimento especializado em psiquiatria fazendo acompanhamento na UBS de seu bairro , sendo classificado pela medica assistente como "quadro estabilizado " em uso de sertralina 150 mg/dia.** Não há registros de atendimentos em PS . o exame médico-pericial atual não evidenciou elementos técnicos de convicção que justifiquem incapacidade laborativa para a ocupação declarada.*

Nota-se que o autor, há quatro anos, não comprovou estar se submetendo ao tratamento com médico psiquiatra; para além disso, o perito detectou a estabilização do quadro conforme afirmava o relato que lhe foi apresentado (médico da estratégia da saúde da família).

Dentro de tal contexto, não há como reprovar o ato de cessação do benefício, ocorrido em 11/4/17.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Com a inicial vieram quatro laudos emitidos por dois psiquiatras em 26/7/17, 25/5/17, 23/3/18 e 20/6/18 (evento1-laudo8). Noticiam, em síntese, que o autor se encontra em tratamento desde 2003, com uso de psicotrópicos; três deles afirmam que o autor estava sem condições de exercer sua atividade laborativa.

O médico perito afirmou que o autor porta "transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31)", mas que a doença se encontrava compensada e não havia limitação funcional. Ao relatar a avaliação física realizada, o perito consignou que o seguinte: *"Consciente, lúcido, orientado no tempo e espaço, diálogo próprio da faixa etária, nível de escolaridade e cultural. Atitude normal. Bom estado geral, nutrição normal...Marcha livre, normal. Coordenação motora normal. Reflexos superficiais e tendinosos normais e simétricos."*

Em suma: embora o perito reconheça a existência da patologia psiquiátrica inforada, não identificou incapacidade dela decorrente.

O laudo está adequadamente fundamentado. Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232846v4** e do código CRC **9d4dee94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:32

5000943-27.2018.4.02.5005 **500000232846 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 216
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000943-27.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENAIR FERREIRA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254638v2** e do código CRC **355d0295**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:32

5000943-27.2018.4.02.5005 **500000254638 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000503-31.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: IRANI MARIA VIEIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, após reportar-se aos documentos médicos que apresentou, a parte autora aduziu o que segue: *"... Cabe frisa que é mesma incapacidade que a Recorrente tinha de 2004 a 2011, e a mesma que a incapacitada desde de então, ou seja, desde de cessação do benefício que não deveria ter sido cessado. E os muitos documentos que junta no processo demostra claramente que houve o agravamento, e não a melhora. Logo, o benefício deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, ou restabelecido o benefício de auxílio-doença."*

A autora também pleiteou a realização de nova prova pericial, alegando o que segue: *"... Pelos documentos apresentado nos autos, tem por certo que a pericia médica realizada não é conclusiva, seguindo a ordem cronológica dos pareceres médicos que cuidam do tratamento do Recorrente não é clara a afirmação do perito em dizer que não houve incapacidade para o trabalho anterior a data da realização da perícia, devendo, assim, serem elucidados tais pontos com clareza afirmando por qual motivo os documentos médicos que atestam a incapacidade do Recorrente não foram valorados."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: autônoma (ev.1); "serviços gerais/do lar" (cf. laudo, ev.12)

Data de nascimento: 4/4/1964

Grau de Instrução: Analfabeta (cf. laudo)

2. A inicial afirma que a autora é *"... trabalhadora braçal desde sua infância, de baixíssimo grau de instrução, é portadora de doença degenerativa cérebro-vascular, MACROADENOMA HIPOFISÁRIO, operada por 04 (quatro) vezes (31/03/2006; 21/06/2006, 14/05/2015 e a última dia 31/01/2017), sofrendo déficit de mobilidade nos membros inferiores*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

e superiores, déficit visual (perda geral na sensibilidade percepção do estímulo luminoso em olho direito e hemianopsia temporal em olho esquerdo), déficit de memorização, cefaleia e tontura crônica, conforme laudos médicos...".

A autora recebeu benefícios por incapacidade de 12/8/04 a 31/5/06; de 16/6/06 a 30/6/09; e de 5/8/09 a 5/1/11.

Na inicial a autora **pediu o restabelecimento do benefício desde a cessação, em 6/1/2011; ou subsidiarmente desde a DER 6/12/17.**

A ação foi proposta em 3/7/2018, ou seja, mais de sete anos após a DCB.

A autora parou de receber o benefício previdenciário em 5/1/11 e fez apenas um recolhimento, como segurada facultativa, na competência 05/2017 (ev.1-out3, p.3).

A inicial argumenta que a incapacidade não cessou desde 2011.

Passo a analisar os documentos médicos emitidos após a DCB, ou seja, após 5/1/11.

a) 26/3/11: "com macroadenoma hipofisário... foi operada em 2006. Apresenta sequela visual e cefaléia crônica. Fará nova RNM em 2012. Em caso de aumento da lesão será submetida a nova cirurgia. Segue acompanhamento" (ev.1-out4, p.4).

b) 4/3/11: "com macroadenoma hipofisário... Apresenta déficit no campo visual ... além de cefaléia e tonteira crônica. Deve permanecer afastada." (ev.1-out4, p.5; mesmo médico que emitiu o laudo anterior).

c) 24/5/11: "operada de tumor hipófise 2006... controle c/ lesão residuao ou recidiva. Pedido novo exame p/ avaliação. Controle endocrinológico e oftalmológico." (ev.1-out4, p.6);

O laudo médico de data subsequente foi emitido em maio de 2012.

Há laudo de exame complementar - ressonância magnética da sela turca - lavrado em 17/5/11. Contudo, a interpretação do conteúdo de um exame complementar é um ato a ser praticado pelo médico, cujo resultado estará correlacionado à anamnese e ao exame físico por ele realizado na consulta. Em suma, não me cabe analisar o conteúdo de exames complementares ou dos laudos dos médicos que os realizaram, mas sim o conteúdo de atestados e/ou laudos médicos lavrados pelo médico-assistente.

Quanto aos laudos relativos ao ano de 2011, apenas um deles afirma que a autora deveria ficar afastada do trabalho. Mas seu conteúdo é insuficiente para demonstrar incapacidade, visto que o mesmo médico que o emitiu lavrou outro, em data pouco posterior, no qual nada referiu sobre incapacidade, mas apenas quanto ao acompanhamento médico que estava sendo feito.

Destarte, não há evidência que a incapacidade perdurou durante o ano de 2011.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Qualquer nova perícia tendente a investigar se a incapacidade cessou ou não em 2011 teria que ser indireta, isto é, incidir sobre acervo documental da época, que tem conteúdo frágil, conforme narrei. Disso decorre que seria impertinente deferir a realização de nova perícia.

Como a DCB ocorreu em 5/1/11 e somente houve novo recolhimento em 05/2017, houve perda da qualidade de segurada em março de 2012.

Pelo exposto, não há como prover o recurso.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232850v5** e do código CRC **164d229c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:19

5000503-31.2018.4.02.5005 **500000232850 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 217
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000503-31.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IRANI MARIA VIEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254640v2** e do código CRC **bb7631cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:19

5000503-31.2018.4.02.5005 **500000254640 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000289-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OZIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"...conceder o auxílio-doença NB 31/622.014.615-1 desde 19/2/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez com DIB em 6/8/2018."*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *II - DA COISA JULGADA/DO MÉRITO*
>
> *1. DA QUALIDADE DE SEGURADO*
>
> *A autor propõe a presente ação, objetivando seja-lhe concedido Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez.*
>
> *Em 2011 a mesma parte autora ajuizou ação contra o INSS buscando a concessão de benefício previdenciário. Recebeu benefício por incapacidade em razão de tutela antecipada, cassada por ocasião do julgamento do recurso inominado, julgando IMPROCEDENTE o pleito autoral. O auxíliodoença foi cessado em 03/02/2017 COM EFEITOS RETROATIVOS A 09/02/2011.*
>
> *Quando a sentença usa decisão precária, DEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE MENCIONA EXPRESSAMENTE EFEITOS RETROATIVOS DE SUA DECISÃO PARA 09/02/2011, para justificar a manutenção da qualidade de segurado, ESTÁ VIOLANDO A COISA JULGADA do processo anterior (0000323- 91.2011.4.02.5050).*
>
> *Em perícia judicial realizada por determinação deste Juízo, o jurisperito pela existência de incapacidade. O Juízo fixou a DII com base em documento particular da parte autora em 19/02/2018 (ao invés da data da perícia judicial), determinando, ainda, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de então.*
>
> *Ao analisarmos os documentos dos autos resta evidente que a parte autora não tem direito a benefício previdenciário, ante a ausência de qualidade de segurado.*
>
> *Como a própria sentença reconhece, não houve nenhum recolhimento entre 2011 e 2017. O período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade em razão de decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em outro processo, não pode ser*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

considerado para fins de manutenção da qualidade de segurado, uma vez que ao final verificou-se que o benefício foi concedido de forma indevida, tanto que o pedido foi julgado improcedente e a tutela expressamente revogada.

Cite-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes, no mesmo sentido: REsp 1401560/MT, AC 00117733720164039999 do TRF3 e processo 00010635920154036323, julgado pela 8ª TR/SP).

Assim, excluindo o período em que o benefício foi pago em razão da tutela antecipada, posteriormente revogada, TEM-SE QUE A PARTE AUTORA PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADA.

Ante o exposto, requer-se seja a sentença reformada e a presente ação julgada improcedente.

II. Fundamentação.

A argumentação do recurso é a seguinte: em face de decisão judicial, o autor recebeu auxílio-doença entre 2011 e 2017; contudo, a decisão foi reformada e o acórdão afirmou que a mesma surtiu efeitos retroativos a 9/2/11, de modo que o autor - embora tenha recebido o benefício entre 2011 a 2017 - teria perdido a qualidade de segurado. Na linha da argumentação recursal, fixar entendimento distinto, tal qual fez a sentença, equivale a violar a coisa julgada formada na ação anterior.

A sentença tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (caput do artigo 503 do CPC).

A retroação referida no recurso aqui interposto - e que teria sido ventilada no acórdão proferido nos autos n.0000323-91.2011.4.02.5055/01 - **não** se referia à questão afeta à manutenção ou não da qualidade de segurado entre 2011 e 2017, período no qual o autor estivera recebendo o benefício por força da liminar concedida pelo Juízo a quo e que foi revogada pelo acórdão da 2ª TR-ES.

Nessa linha, transcrevo os itens 7 a 9 do acórdão proferido pela 2ª TR-ES no referido processo, devendo-se atentar especialmente para o que há na parte final do item 7:

7. Destarte, o laudo complementar (fl. 141) foi claro ao estabelecer que a incapacidade é definitiva para atividade de carga com membros e esforço repetitivo, o que não ocorre no cargo de auxiliar administrativo. O autor conta com 51 anos de idade e, conforme salientado pela perita do Juízo, o autor permanece incapacitado para o trabalho de vigilante ou qualquer outro que demande carga em membros (fl. 128), mas está apto para o trabalho de auxiliar administrativo (fl. 141). Desta feita, ***não vislumbro situação hábil a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, ao revés, entendo que o autor se mostrou capaz para o exercício do trabalho desde a época da sua reabilitação, ou seja, desde fevereiro de 2011.***

8. Com efeito, considerando que a perícia afirmou a possibilidade de labor para o exercício do cargo para o qual o autor foi reabilitado, entendo que a sentença merece ser reformada, julgando-se improcedente o pedido inicial. Por oportuno, o confronto entre os princípios da boa-fé e do enriquecimento sem causa tem sido resolvido pela TNU (Enunciado nº 51) e pelas Turmas Recursais desta Seção Judiciária (Enunciado nº 52) em favor da preponderância da irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé, ante o seu caráter alimentar, nos casos de benefícios previdenciários. De se ressaltar que este juízo não

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *desconhece o entendimento firmado no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014; não obstante essa nova orientação do STJ a respeito da matéria, na sessão de julgamento ocorrida em 12/02/2015 (PEDILEF nº 50041721020134047205), a TNU reafirmou o entendimento consolidado em sua Súmula nº 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, posição a qual me filio.*
>
> ***9. Ante o exposto, conheço o recurso do INSS e a ele DOU PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. Eventuais valores percebidos pelo autor em razão do presente feito não deverão ser objeto de devolução ao erário. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 caput da Lei 9.099/95.***

Nada se referiu sobre extensão da qualidade de segurado durante esse período. Não posso supor no acórdão algo que nele não se contém de forma explícita.

Nessa linha, visto que a coisa julgada não atingiu a situação aqui discutida, está correta a diretriz adotada na sentença ao utilizar-se de precedente da TNU sobre o tema, que transcrevo a seguir:

> ***PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.***
>
> *1. O SEGURADO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA, CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, UMA VEZ QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ARTIGO 11, DA LEI 8.213/91 E NÃO SE ENQUADRA NO DISPOSTO NO ARTIGO 13, DA LEI N. 8.213/91. EMBORA OPERE EFEITOS EX TUNC, A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA OU DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO IMPEDE A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.*
>
> *2. FIXAÇÃO DA* ***TESE DE QUE O PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR FORÇA DE TUTELA PROVISÓRIA, PODE SER UTILIZADO PARA EFEITOS DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.***
>
> *3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.*
>
> *(PEDILEF 5002907-35.2016.4.04.7215, Rel. Juiz federal FABIO CESAR OLIVEIRA, julgado em 22/2/ 2018.)*

Pelo exposto, adiro à conclusão do Juízo a quo no sentido de que o autor preservou a qualidade de segurado pelo menos até 15/4/2018.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232852v5** e do código CRC **632d67e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:9

5000289-52.2018.4.02.5001 **500000232852 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 218
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000289-52.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OZIAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS VICTOR MACHADO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254706v2** e do código CRC **aaef59b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:9

5000289-52.2018.4.02.5001 **500000254706 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034912-36.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... conceder ... auxílio-doença... desde a data do indeferimento administrativo (10/08/2016, fl. 23)..."*.

Em seu recurso, o INSS pretende seja efetivada a fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

II. Fundamentação.

O recurso não deve ser conhecido, visto que foi fixada DCB.

Com efeito, conquanto a sentença (evento 49) tenha consignado que o benefício deveria ser "mantido até a data de revisão administrativa", houve **embargos de declaração** interpostos pelo INSS, cuja decisão (**evento 61**) transcrevo a seguir:

> *O INSS opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 75/80 alegando a existência de omissão a ser sanada.*
>
> *Alegou que houve omissão porque não foi fixada DCB. O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual conheço do mesmo.*
>
> *No mérito, porém, não merecem ser providos os presentes embargos, pelas razões a seguir expostas.*
>
> *A sentença ora embargada julgou procedente o pedido autoral, com base no artigo 487, I do CPC/2015. Passo à análise da citada omissão.*
>
> *Conheço dos presentes Embargos e CONCEDO-LHES PROVIMENTO para constar o seguinte trecho na fundamentação da sentença:*
>
> *"Ressalto que de acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Como não foi possível fixar o prazo estimado para a duração do benefício", incide o art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação atribuída pela Lei nº 13.457/2017), segundo o qual, na ausência de fixação do prazo de duração do benefício, o auxílio-doença deve ser cessado após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central 135), ou na Agência da Previdência Social mantenedora ou pela Internet (https://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view#sabiweb). Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecederem a DCB, o INSS poderá cessar o benefício." O restante da sentença permanece inalterado. Intime-se. Cumpra-se o disposto na sentença de fls. 96/101.

O segundo parágrafo, de fato, apresenta contradição, visto que afirma que os embargos não merecem ser providos.

Contudo, após esse parágrafo, restou evidente que os embargos de declaração foram providos e foi fixado o prazo previsto no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 , ou seja: a cessação deve ocorrer em 120 dias a contar da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença.

O benefício foi implantado na DIP 1/10/18, cf. evento 62.

À vista do exposto, o INSS pode cessar o pagamento do mesmo em 120 dias depois do dia 1/10/18, a menos que tenha sido formulado o pedido de prorrogação e o setor pericial do INSS tenha prorrogado o benefício.

Nota-se que a APSDJ designou, como DCB, o dia 8/3/19 (**evento 62**), de modo que nada há a prover quanto ao objeto do recurso.

Em suma; nada cumpre deliberar a respeito do tema, visto que o objeto do recurso já foi concedido pelo teor da decisão proferida nos embargos de declaração (ev.61).

III. Conclusão.

O recurso do INSS não deve ser conhecido. Sem custas e sem honorários, visto que conforme entendimento predominante na 1ª TR-ES, o não-conhecimento de recurso não se equipara à hipótese em que o recorrente queda-se vencido (artigo 55, Lei 9099/95).

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232855v5** e do código CRC **dc0ae5cd**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:48

0034912-36.2016.4.02.5055 **500000232855 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 219
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034912-36.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255577v2** e do código CRC **ad34b0c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:48

0034912-36.2016.4.02.5055 **500000255577 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014307-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WANTUIL BULLUIAO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

O autor recebe aposentadoria por invalidez a partir de 14/8/2013; foi submetido a exame pericial que constatou inexistir incapacidade e designou a DCB para 4/4/2020 (ev.18-rsc2); ou seja: está recebendo as "mensalidades de recuperação" por 18 meses.

Ingressou com esta ação, visando manter o pagamento do benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... DO LAUDO JUDICIAL INCONCLUSIVO Consoante dá conta a r. decisão ora recorrida, o MM. Juiz houve por bem sentenciar pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos na exordial (EVENTO 24), pois convencido da inexistência de incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais (LAUDO JUDICIAL – evento 12). Infelizmente a decisão do magistrado não procede, pois o douto julgador, em seu livre convencimento perdeu-se pela falta de motivação processual, deixando provas e/ou laudos indispensáveis sem sua devida apreciação. Tornando omissa e contraditória a decisão a quo. Ainda, deixou de ser considerado o fato do efetivo exercício profissional do Recorrente, onde pela patologia suportada impede função primordial e efetiva, onde para uma aptidão laboral não poderia sofrer o mínimo de alteração. Doença esta que o impossibilita ao retorno do quadro clínico ao estado original, nem ao menos, parcial mesmo sob o auxílio de tratamentos. Dos relatos acima, foram desprezados na decisão a quo todos os acontecimentos suportados pelo Recorrente como efetiva função laboral (atividade laboral com a exigência de força e mobilidade – Fiscal de transporte coletivo) e resposta do quadro clínico as intervenções médicas e medicamentosas. Oportuno destacar que, o Recorrente tem em sua patologia um diagnóstico incontroverso de tratamento rigoroso, em especial a necessidade de absoluto controle do quadro clínico (Evento 1 / laudos médicos). Outrossim, certo é que estamos lidando com uma patologia que induz a limitações por ESFORÇOS FÍSICOS e MOBILIDADE, ESTES INTERROMPIDOS DESDE 2004. Outrossim, deve-se trazer a baila que, qualquer atividade que possa ser exercida pelo Recorrente, dependente de um quadro clínico que assegure uma condição mínima e razoável de reingresso ao mercado de trabalho. Não esgotado o tema, a decisão combatida apresenta uma condição social UTÓPICA vivida pelo Recorrente. Portanto, do acima exposto, a decisão (evento - 24) revela um diagnóstico

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

para o Recorrente longe da complexidade das suas reais funções, quase um habitual e cotidiano repouso. Sendo desprezada a "efetiva atividade laboral". Valendo ressaltar ainda que, por JUDICIAL capacidade laboral, controversa é a necessidade de rigoroso acompanhamento clínico. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: Fiscal de transporte coletivo

Data de nascimento: 31/5/1961

Grau de escolaridade: ensino fundamental completo

2. O autor laborava como Fiscal de transporte coletivo.

O perito confirmou lesão decorrente de pós operatório de laminectomia lombar realizado em 2004 (ev.12).

O autor recebeu auxílio-doença de 21/8/2004 a 30/9/2008 e de 3/11/2008 a 13/8/2013.

Passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 14/8/2013; foi submetido a exame pericial que constatou inexistir incapacidade e designou a DCB para 4/4/2020 (ev.18-rsc2); ou seja: está recebendo as "mensalidades de recuperação" por 18 meses.

Conforme informação que há nos laudos de perícia administrativa, a concessão de tal aposentadoria decorreu de ação judicial (ev.18-rsc2, pág.18).

O laudo pericial também excluiu a persistência de estado incapacitante e está adequadamente fundamentado (ev.12).

Há apenas 1 laudo de médico assistente recente, emitido em 13/9/18 (ev.1-laudo7, p.1). Os demais são muito antigos. Esse laudo afirma que há incapacidade definitiva. Afirma que houvera cirurgia em decorrência de hérnia discal lombar sem que houvesse a melhora esperada; afirma que há grave limitação de movimentos na cintura pélvica, que restringe a movimentoação.

Ocorre que o perito do Juízo não apontou quaisquer limitações e afirmou que não havia sintomas de compressão radicular (n. 7, ev.12).

O laudo de perícia administrativa que concluiu não haver incapacidade encontra-se adequadamente fundamentado; o perito não identificou contraturas, apontou que a força e o trofismo dos membros estavam preservados (ev.18-rsc2, pág.18).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232837v5** e do código CRC **0c1145a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:54

5014307-78.2018.4.02.5001 **500000232837 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 220
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014307-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WANTUIL BULLUIAO (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254643v2** e do código CRC **acd79312**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:54

5014307-78.2018.4.02.5001 **500000254643 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002155-83.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: HONORILDA MARGOTTO PANDINI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA. Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Em que pese o Sr. Expert tenha opinado pela capacidade laborativa, fato é que a recorrente apresenta diversas patologias, quais sejam, portadora de linfoma linfoplasmocítico (Macroglobuinemia de Waldenström) e diabetes mellitus insulinodependente. Neste sentido, considerando a profissão da recorrente (do lar e também auxilia o esposo na fabricação de sorvetes – EVENTO 22, OUT1, pagina 16), as doenças diagnosticadas e sua idade avançada (74 anos), vislumbra-se que a segurada não possui AS MÍNIMAS CONDIÇÕES de exercer sua atividade habitual. Aliás, veja-se que O PRÓPRIO PERITO RECONHECE A EXISTÊNCIA DA DIFICULDADE DE CUMPRIR AS ATIVIDADES LABORAIS:*
>
> *7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Resposta: a patologia atualmente está controlada com medicação; ao exame físico a periciada não apresenta limitação funcional para exercer as atividades habituais do tipo de atividade laboral declarada, ressalvadas as limitações da faixa etária da mesma (74 anos de idade).*
>
> *Ademais, o Perito refere a NECESSIDADE de realizar tratamento:*
>
> *15. O periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? Resposta: faz acompanhamento ambulatorial, contínuo; doença crônica. Não foi realizado tratamento cirúrgico e não há previsão de cirurgias. Tratamento ambulatorial disponível pelo SUS. A periciada tem plano de saúde suplementar.*
>
> *Vejam, Excelências, que não há como creditar o laudo médico judicial, em que o Perito sugere a capacidade da Sr.ª Honorilda. A bem da verdade é que se está diante de uma segurada com idade muito avançada, que exerce, habitualmente, atividade de difícil execução. Inegavelmente, o fato de existir DIFICULDADE DE CUMPRIR AS ATIVIDADES LABORAIS, dadas as peculiaridades do caso concreto, sugere, sim, incapacidade para o trabalho! ..."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data de nascimento: 01/09/1944 – 74 anos.

Profissão: comerciante (cf. inicial, evento1); dona de casa (cf. laudo sabi, ev.22-out1, página12).

Escolaridade: 4ª série do ensino primário

Formação técnico-profissional: não possui (cf. laudo pericial, ev.16)

Local de residência: urbana em Colatina.

2. A autora recebeu benefício por incapacidade de 22/12/16 a 1/4/18 (ev.22-out1).

Após a DCB, há apenas os atestados de ev. 1-laudo7 emitido em 9/7/18, cujo teor é o seguinte:

> *"... tem linfoma linfoplasmocítico (CID C88.0) diagnosticado em setembro de 2016. Realizou tratamento com quimioterapia (R-CVP) de novembro de 2016 a março de 2017 e está recebendo imunoterapia de manutenção com rituximabe, por 2 anos. Trata-se de um linforma indolente, sintomático (sintomas anêmicos e de hiperviscosidade sanguinea), cujo tratamento tem o objeto de controlar a doença, sem perspectiva de cura."*

O perito do Juízo afirmou que a doença estava controlada e não detectou incapacidade, exceto a limitação decorrente da idade da autora. Eis o que respondeu:

> *6. Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado(a) incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão:*
>
> ***Resposta: a patologia atualmente está controlada com medicação; ao exame físico a periciada não apresenta limitação funcional para exercer as atividades habituais do tipo de atividade laboral declarada, ressalvadas as limitações da faixa etária da mesma (74 anos de idade).***

Pelo que se apurou, a autora é dona de casa.

A limitação decorrente da idade não é causa para a concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, o suporte fático a partir do qual surge o direito ao recebimento do benefício pretendido é a configuração de incapacidade para a atividade laborativa habitual.

O recurso também registrou que o perito afirmara que a autora tinha de se submete a tratamento.

Do mesmo modo, a eventual necessidade de submissão a tratamento não é dado suficiente para a concessão do benefício; exceto naqueles casos em que o tratamento provoca a incapacidade (como ocorre, p.ex., quando alguém está sendo submetido a uma quimioterapia; ou tem um dos membros do corpo imobilizado para fins de tratamento ortopédico e depende do uso desse membro para desempenhar sua atividade laboral).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nessa linha, embora o médico assistente tenha asseverado que a autora possui uma doença incurável e que estava em tratamento, em nenhum momento ele afirmou que havia estado de incapacidade no momento em que emitiu o referido laudo. Por consequencia, sequer há contrariedade entre o que afirmou o médico assistente e o teor do laudo pericial.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232843v4** e do código CRC **f7e10326**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:51

5002155-83.2018.4.02.5005 **500000232843 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 221
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002155-83.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: HONORILDA MARGOTTO PANDINI (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254645v2** e do código CRC **cd3d7721**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:51

5002155-83.2018.4.02.5005 **500000254645 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-81.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: BENEDITTO DA HORA BONIFACIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... No que tange ao mérito do presente feito, veja-se que o Perito Judicial afirmou em seu Laudo pericial que não haveria incapacidade laboral. Segundo o Perito Médico o Demandante não se encontra incapacitado para o labor, mesmo em face dos pareceres dos médicos assistentes. Contudo, algumas ponderações devem ser feitas em relação ao laudo pericial. Em um primeiro momento deve-se atentar para os recentes pareceres e exames técnicos realizados por diversos especialistas, constatando a incapacidade laborativa do Demandante, conforme fls. 6-14 em que o médico do Recorrente afirma que o mesmo de patologias que o deixam totalmente incapaz, com isso ficou com várias sequelas permanentes em seus laudos médicos pede a sua aposentadoria por invalidez devido suas patologias e as incapacidade para realizar atividades na condição de trabalhador rural. A incapacidade é conceituada pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) como "qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência ou disfunção) da capacidade para realizar uma atividade de uma maneira considerada normal para o ser humano, ou que esteja dentro do espectro considerado normal", e, portanto, que impeçam o indivíduo de atuar em igualdade de condições com os demais. No presente caso, observa-se que o Autor está acometido de artrose, alterações degenerativas da coluna cervical, dorsal e lombar, as quais lhe afligem há muitos anos. Nesse seguimento, em análise das CONDIÇÕES PESSOAIS do Recorrente tem-se que se trata de pessoa com 52 anos de idade, afastado do mercado de trabalho há quase 02 anos, de modo que a tendência é que seu estado de saúde somente piore com o decorrer do tempo. Além da idade avançada, da gravidade do quadro clínico e das patologias apresentadas pelo Demandante, fatos que por si só já demonstram a imensa dificuldade que o Recorrente enfrentará se forçadamente for reinserido no mercado de trabalho, o Autor possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), o que dificulta ainda mais tal reinserção. Ainda necessário atentar à atividade laboral exercida anteriormente pela Demandante, como SERRALHEIRO, onde, segundo descrição da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), "podem ser exercidas em grandes alturas, ou em posições desconfortáveis por longos períodos, com exposição ao pó da madeira e ao grande esforço físico que demanda, além do fato de ser trabalho eminentemente braçal, que exige força e boas condições físicas. Segundo os médicos assistentes do Autor, o mesmo se encontra incapacitado ao labor. Nesse sentido, apresentado veio a indagar ao perito se este estava realizando tratamento médico e se havia necessidade de continuar o mesmo. O Perito informou que concorda com os diagnósticos e afirmou que o autor sempre laborou como trabalhador rural. Relata que está afastado do*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

trabalho há dois anos devido suas patologias que teve nessa época, no processo do autor possui inúmeros laudos médicos e relatórios do fisioterapeuta atestando sua incapacidade e refere no momento perda de força em hemicorpo direito, tontura, déficit cognitivo e mal-estar. Ora, Excelências, como se pode observar, a patologia não só é uma doença gravíssima, que dificulta em muito a locomoção devida as fortes dores vê déficit cognitivo de suas funções, não pode realizar nenhum tipo de esforço físico, como é fator de incapacidade laboral recorrente entre os pacientes, segunda a mais especializada doutrina médica. E veja que no presente caso a ocupação do Demandante é trabalhador rural, e nesse sentido questiona-se: como um lavrador irá exercer sua profissão com as sequelas e deformidades as quais está acometido? Ademais, como irá realizar sua atividades que necessitam de sua total força física, passar horas em pé, lavrar a terra, levantar-se e abaixarse, pegar peso, entre outras atividades que exigem vigor e força física?. Do exposto, denota-se que o Autor faz uso contínuo medicamentos como tramal, conhecido como morfina com doses diarias para amenizar suas dores, até duas vezes por dia, o que traduz risco de danos para sua saúde em razão da interação medicamentosa. ..."

II. Fundamentação.

1. Dados da parte autora.

Profissão: "serralheiro (microempreendedor)" - cf. ev.12.

Data de nascimento: 27/12/1962

Grau de escolaridade: Ensino médio incompleto.

2. Com a inicial vieram receituários e dois laudos de ressonância magnética da coluna lombar.

O médico que elabora o laudo de um exame de imagem apresenta a sua conclusão sobre o exame. Esta conclusão deverá ser submetida ao médico do paciente. Na consulta médica, haverá a anamnese, o exame físico, a análise do exame complementar e a conclusão (o diagnóstico). Disso decorre que a interpretação do conteúdo de um exame complementar é um ato a ser praticado pelo médico, cujo resultado estará correlacionado à anamnese e ao exame físico por ele realizado na consulta.

Em suma, não me cabe analisar o conteúdo de exames complementares ou dos laudos dos médicos que os realizaram, mas sim o conteúdo de atestados e/ou laudos médicos lavrados pelo médico-assistente.

3. Com a inicial veio apenas um laudo de médico assistente. Afirmou que o paciente se queixava de lombalgia e dor irradiada para membro inferior direito; e se queixava de parestesias; afirmou que o teste de lasegue foi positivo e diagnosticou lombociatalgia à direita.

O perito também efetivou o teste de Lasegue, mas afirmou que o resultado foi negativo; também não detectou contratura paravertebral ou redução de força nos membros. O laudo declinou o seguinte exame físico:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *Altura: 167 cm Peso: 72 Kg Lúcido, coerente, orientado. Glasgow 15. Mucosas úmidas, coradas e anictéricas. Bom estado geral e regular nutricional. Romberg negativo. 3 Ausência de nistagmo. Pupilas isofotorreagentes. Reflexos preservados. Força grau V em membro inferior e superior direito e grau V em membro inferior e superior esquerdo. Dor a palpação lombar, sem contratura paravertebral, ausência de limitação funcional, leve redução de amplitude de flexão. Lasegue negativo bilateral. Rotação preservada. Marcha atípica.*

O teste de Lasegue é utilizado para avaliar dor lombar. Embora o médico assistente tenha afirmado que o resultado foi positivo, o perito afirmou que o resultado foi negativo.

O laudo pericial encontra-se com fundamentação adequada e excluiu a existência de incapacidade. Como referi, o perito declinou de forma adequada o exame físico realizado e as razões pelas quais não aferiu incapacidade. A fundamentação se apresenta mais extensa do que a do laudo particular apresentado. Para além disso, tenho que supor que o perito é imparcial.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232845v5** e do código CRC **f63b94e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:39

5001192-81.2018.4.02.5003 **500000232845 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 222
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-81.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: BENEDITTO DA HORA BONIFACIO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254647v2** e do código CRC **8c3188cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:39

5001192-81.2018.4.02.5003 **500000254647 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000873-16.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Com todo respeito ao r. Sentença deve ser modificada para julgar procedente o pedido porquanto o laudo:*
>
> *- INCOMPLETO POIS NÃO AVALIA TODAS ENFERMIDADES;*
>
> *- CONTRADITÓRIO POIS INFORMA: Dor a mobilização cervical; Dor a palpação lombar; leve redução de amplitude de flexão; Dor a mobilização de ombro direito; Marcha atípica PERÍCIA NOS AUTOS 20125052843*
>
> *- CONTRARIA DEMAIS PROVAS: EVENTO 1 LAUDO 8*
>
> *- GRANDE DIFICULDADE P/ FICAR LONGAS HORAS DE PÉ E CAMINHADA EVENTO13 LAUDO1*
>
> *- EVITAR LONGAS CAMINHADAS E AGACHAMENTO SOBRE O TORNOZELO*
>
> *Ademais toda enfermidade gera incapacidade, ainda que por um período de tempo, devendo além destas, serem consideradas idade, qualificação, escolaridade, não tendo como disputar e conseguir vaga em um mercado de trabalho cada vez mais exigente, justificando o pedido inicial que requer seja a r. Sentença reformada julgando procedente o pedido inicial. ..."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Profissão: pedreiro

Data de nascimento: 20/5/1962

Grau de escolaridade: Ensino fundamental – 4º ano

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. A inicial relata que o autor porta artrose, osteoporose, dor lombar de forte intensidade com irradiação para os membros inferiores, abaulamento discal e compressão radicular.

O autor recebeu auxílio-doença de 12/7/11 até 5/6/2018, ou seja, por quase sete anos.

A análise dos laudos sabi que há nos autos demonstra que não houve concessão administrativa, visto que todas as perícias afirmaram não haver incapacidade. Em consulta ao sistema processual, aferi que o benefício foi deferido por força de sentença judicial proferida nos autos n.0000084-62.2012.4.02.5052.

Na perícia administrativa realizada em 5/6/18 (DCB), o perito do INSS detectou que o autor apresentava força e trofismo preservados nos 4 membros; teste de lasegue foi negativo; não havia edemas ou restrição ao movimento no tornozelo; havia calosidades em ambas as palmas. A partir desse dado, o perito do INSS afirmou que detectou "sinais de trabalho pesado, recente e contínuo" (evento20-out1, p.21).

Dor a mobilização cervical, ausência de limitação funcional, flexo-extensao e lateralizacao preservados. Dor a palpação lombar, sem contratura paravertebral, ausência de limitação funcional, leve redução de amplitude de flexão. Lasegue negativo bilateral. Rotação preservada. Força grau V em membro superior direito e grau V em membro superior esquerdo. Dor a mobilização de ombro direito, sem edema, sem crepitação, sem limitação funcional, mínima redução de amplitude de elevação. Teste de Jobe e Appley negativos.

O laudo pericial encontra-se com fundamentação adequada e excluiu a existência de incapacidade. O perito declinou adequadamente o exame físico realizado e as razões pelas quais não aferiu incapacidade. Tal qual o perito do INSS, o perito do Juízo também detectou a "Presença de calosidades e hiperceratose palmares moderadas"; também afirmou que o teste de Lasegue teve resultado negativo, que não havia contratura paravertebral e força em grau V (normal) nos membros inferiores.

A fundamentação do laudo pericial é muito mais extensa do que a dos dois laudos de médico-assistente que há em ev.1-laudo8, sendo que um deles se reporta apenas às queixas do autor e aos exames exibidos, sem fazer qualquer conjectura própria a respeito de haver estado de incapacidade.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232847v6** e do código CRC **790c9e86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:28

5000873-16.2018.4.02.5003 **500000232847 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 223
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000873-16.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254649v2** e do código CRC **3bab0f45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:28

5000873-16.2018.4.02.5003 **500000254649 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000225-02.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENI PRATES DE BARROS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA: O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ESTAVA SENDO PAGO POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E VEIO A SER CESSADO APÓS PERÍCIA ADMINISTRATIVA DE REVISÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE HAJA AFRONTA À COISA JULGADA (ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE.

GENI PRATES DE BARROS, em ação anterior (n.2010.50.52.000230-2), obteve provimento que condenou o INSS a *"(a) restabelecer o benefício desde o dia posterior a sua cessação (11.01.2010 – fl. 164); (b) converter o benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da presente decisão..."*.

A sra. GENI afirma que, não obstante o trânsito em julgado, a aposentadoria por invalidez e a mesma foi cessada em 2018. A cessação foi comunicada em *"Comunicação de Decisão"* datada de 8/8/18, na qual o INSS informa que *"não foi constatada a persistência da invalidez."* (ev.1-anexo2).

Em face da cessação deste benefício concedido judicialmente, a Sra. GENI ajuizou nova ação, nomeada EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL (ev.1-inic1, p.1), na qual formulou o seguinte pedido: *"é a presente para requerer a intimação ou citação pessoal da Requerida, com urgência, o cumprimento da sentença ou para que cumpra a sentença e pague integralmente a aposentadoria por invalidez e realize a reabilitação da exequente."* (ev.1-inic1, p.3).

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito com base na seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação de execução de sentença proposta por GENI PRATES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja a ré compelida a cumprir a sentença proferida nos autos da ação nº 2010.50.52.000230-2, devendo proceder à reabilitação da segurada ou o restabelecimento do Auxílio - Doença / Aposentadoria por Invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *É cediço que o interesse processual deve ser analisado levando-se em consideração os seguintes aspectos: necessidade, utilidade e adequação da medida judicial utilizada.*
>
> *No presente caso, verifico não existir interesse/adequação na via judicial utilizada, devendo eventual pedido referente ao cumprimento da sentença ser apresentado naqueles autos.*
>
> *Na hipótese de a segurada pretender impugnar o ato de cessação e não reabilitação praticado pelo INSS, deve ingressar com ação autônoma de restabelecimento do benefício e não com pedido de cumprimento de sentença.*
>
> *Ante o exposto, REVOGO as determinações constantes no despacho do evento 3, bem como nas decisões subsequentes, e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.*

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO, alegando o que segue:

1 – O/A segurado, ora recorrente, tem interesse processual porque havia o pedido de reabilitação ao pedir o cumprimento da sentença, conforme exposto na petição inicial:

> *Desta forma, tendo em vista que a Requerida/executada não REABILITOU A SEGURADA e descumpriu a sentença anexa, pede a citação ou intimação do executado para restabelecer a aposentadoria por invalidez e determinar a reabilitação da segurada. ... Diante do exposto, é a presente para requerer a intimação ou citação pessoal da Requerida, com urgência, o cumprimento da sentença ou para que cumpra a sentença e pague integralmente a aposentadoria por invalidez e realize a reabilitação da exequente.*

Por que propor nova demanda contra o INSS se o segurado foi aposentado por invalidez e havia o direito adquirido à época da concessão de ser reabilitado antes da cessação da aposentadoria? Estranho o posicionamento de primeiro grau ao violar à legislação da época e deixar o segurado sem o benefício previdenciário.. As regras de Direitos Humanos são maltratadas pelo INSS que sequer cumpre o dever de colocar no mercado o segurado reabilitado. O INSS não avalia as condições pessoais do segurado, nem leva em conta as sequelas do segurado, conforme ocorreu na decisão desta Turma Recursal. Portanto, o segurado ou a segurada não precisaria nesse momento propor demanda judicial se o INSS não fez o dever de casa: reabilitação do segurado; propor ação judicial de revisão para cancelar a aposentadoria por invalidez etc.

2 - Excelência, como se percebe, a aposentadoria que o INSS intentou cancelar foi concedida por decisão deste Juízo e da Turma Recursal Federal. Impõe-se a discussão, pois, sobre possibilidade de cancelamento, na esfera administrativa, de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, por decisão já transitada em julgado. 3 Não se ignora o que estabelece o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, em vigor à época da concessão do benefício, com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterse a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ocorre que concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

inciso I do artigo 505 do CPC. O INSS, portanto, até pode submeter o segurado a revisões periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (artigos 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

II. Fundamentação.

O STJ tem precedentes afirmando que *"... não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas."* (RESP 1.408.281-SC).

Contudo, eles não foram proferidos na sistemática dos recursos repetitivos. Não há vinculação a que as instâncias inferiores acatem tal tese.

A concessão de benefícios por incapacidade - seja ela efetivada pelo INSS ou judicialmente - é analisada *rebus sic stantibus.*

A incapacidade laborativa, em muitos casos, é um estado que pode ser alterado e eventualmente pode cessar.

Portanto, **desde que tenha havido alteração fática** - isto é, se o INSS eventualmente constatar que uma pessoa readquiriu sua aptidão laboral, após ter recebido por um tempo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, **não há violação à coisa julgada formada na ação que determinou o pagamento do benefício.**

Nessa ordem, a TNU fixou a tese de que *"a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda."*. Essa tese foi recentemente reafirmada, como se infere do julgado abaixo:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. REAFIRMAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PEDILEF REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSCIAIA 50005252320124047114, NO SENTIDO DE QUE a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.*
> *(PEDILEF n. 0001545-17.2013.4.03.6310. Data da publicação: 28/02/2018)*

Pelo exposto, divirjo da sentença, quando afirma que, em caso tal qual o presente, é necessário executar a sentença nos próprios autos em que se deu a condenação (razão pela qual extinguiu este feito sem julgamento do mérito).

Se o INSS cessou o pagamento da aposentadoria porque detectou que "*não foi constatada a persistência da invalidez."* (cf. comunicação, ev.1-anexo2), a Administração detectou alteração da situação de fato.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tal ato administrativo deve ser questionado por nova ação judicial.

É inviável anular a sentença e prosseguir com o feito nesses autos, visto que a petição inicial traz como causa de pedir a premissa de que o ato de cessação violou coisa julgada antes formada - tese que restou ultrapassada no presente julgamento - e pede a execução da sentença.

É necessário que haja questionamento a respeito das razões adotadas no ato de cessaçao, ou seja: que se pleiteie o restabelecimento do benefício não porque houve violação da coisa julgada, mas porque o estado de incapacidade (total ou parcial) estaria a perdurar.

Nesse contexto, embora divirja da fundamentação da sentença, é inviável acolher a tese recursal.

Registro que o **desprovimento do recurso não impede a propositura de nova ação questionando o ato de cessação. Com efeito, o desprovimento do recurso da autora apenas implica na manutenção da parte dispositiva da sentença, com relação à qual não há divergência desta Turma: a ação de execução de sentença que se propôs foi extinta sem julgamento do mérito.**

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232853v13** e do código CRC **24a67774**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:7

5000225-02.2019.4.02.5003 **500000232853 .V13 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 224
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000225-02.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENI PRATES DE BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254651v2** e do código CRC **51915a90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:7

5000225-02.2019.4.02.5003 **500000254651 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000194-79.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JADIR MARQUES DE CASTRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA: O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ESTAVA SENDO PAGO POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO E VEIO A SER CESSADO APÓS PERÍCIA ADMINISTRATIVA DE REVISÃO. POSSIBILIDADE, SEM QUE HAJA AFRONTA À COISA JULGADA (ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE.

JADIR MARQUES DE CASTRO, em ação anterior (n.2008.50.52.000847-4), obteve por sentença a concessão de auxílio-doença; e teve seu recurso provido para converter esse benefício *em aposentadoria por invalidez.*

O AUTOR afirma que, não obstante o trânsito em julgado, a aposentadoria por invalidez e a mesma foi cessada em 2018. A cessação foi comunicada em *"Comunicação de Decisão"* datada de 28/9/18, na qual o INSS informa que *"não foi constatada a persistência da invalidez."* (ev.1-anexo2, p.18).

Em face da cessação deste benefício concedido judicialmente, O AUTOR ajuizou nova ação, nomeada EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL, na qual formulou o seguinte pedido: "a intimação ou citação pessoal da Requerida, com urgência, para o cumprimento da sentença ou para que cumpra integralmente a sentença e pague/restabeleça integralmente a aposentadoria por invalidez de acordo com a legislação, a partir da cessação, e obedeça a coisa julgada material."

A sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito com base na seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JADIR MARQUES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja a ré compelida a cumprir a sentença proferida nos autos da ação nº 2008.50.52.000847-4, devendo proceder à reabilitação da segurada ou o restabelecimento do Auxílio - Doença / Aposentadoria por Invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

É cediço que o interesse processual deve ser analisado levando-se em consideração os seguintes aspectos: necessidade, utilidade e adequação da medida judicial utilizada.

No presente caso, verifico não existir interesse/adequação na via judicial utilizada, devendo eventual pedido referente ao cumprimento da sentença ser apresentado naqueles autos.

Na hipótese de a segurada pretender impugnar o ato de cessação e não reabilitação praticado pelo INSS, deve ingressar com ação autônoma de restabelecimento do benefício e não com pedido de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, REVOGO as determinações constantes no despacho do evento 3, bem como nas decisões subsequentes, e DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO, alegando o que segue:

1 – O/A segurado, ora recorrente, tem interesse processual porque havia o pedido de reabilitação ao pedir o cumprimento da sentença, conforme exposto na petição inicial:

> *Desta forma, tendo em vista que a Requerida/executada não REABILITOU A SEGURADA e descumpriu a sentença anexa, pede a citação ou intimação do executado para restabelecer a aposentadoria por invalidez e determinar a reabilitação da segurada. ... Diante do exposto, é a presente para requerer a intimação ou citação pessoal da Requerida, com urgência, o cumprimento da sentença ou para que cumpra a sentença e pague integralmente a aposentadoria por invalidez e realize a reabilitação da exequente.*

Por que propor nova demanda contra o INSS se o segurado foi aposentado por invalidez e havia o direito adquirido à época da concessão de ser reabilitado antes da cessação da aposentadoria? Estranho o posicionamento de primeiro grau ao violar à legislação da época e deixar o segurado sem o benefício previdenciário.. As regras de Direitos Humanos são maltratadas pelo INSS que sequer cumpre o dever de colocar no mercado o segurado reabilitado. O INSS não avalia as condições pessoais do segurado, nem leva em conta as sequelas do segurado, conforme ocorreu na decisão desta Turma Recursal. Portanto, o segurado ou a segurada não precisaria nesse momento propor demanda judicial se o INSS não fez o dever de casa: reabilitação do segurado; propor ação judicial de revisão para cancelar a aposentadoria por invalidez etc.

2 - Excelência, como se percebe, a aposentadoria que o INSS intentou cancelar foi concedida por decisão deste Juízo e da Turma Recursal Federal. Impõe-se a discussão, pois, sobre possibilidade de cancelamento, na esfera administrativa, de benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente, por decisão já transitada em julgado. 3 Não se ignora o que estabelece o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, em vigor à época da concessão do benefício, com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterse a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Ocorre que concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do artigo 505 do CPC. O INSS, portanto, até pode submeter o segurado a revisões

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (artigos 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

II. Fundamentação.

O STJ tem precedentes afirmando que *"... não é possível a cessação administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, sob pena de violação à coisa julgada material e desrespeito ao princípio do paralelismo das formas."* (RESP 1.408.281-SC).

Contudo, eles não foram proferidos na sistemática dos recursos repetitivos. Não há vinculação a que as instâncias inferiores acatem tal tese.

A concessão de benefícios por incapacidade - seja ela efetivada pelo INSS ou judicialmente - é analisada *rebus sic stantibus.*

A incapacidade laborativa, em muitos casos, é um estado que pode ser alterado e eventualmente pode cessar.

Portanto, **desde que tenha havido alteração fática** - isto é, se o INSS eventualmente constatar que uma pessoa readquiriu sua aptidão laboral, após ter recebido por um tempo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, **não há violação à coisa julgada formada na ação que determinou o pagamento do benefício.**

Nessa ordem, a TNU fixou a tese de que *"a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda."*. Essa tese foi recentemente reafirmada, como se infere do julgado abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. REAFIRMAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PEDILEF REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSCIAIA 50005252320124047114, NO SENTIDO DE QUE a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.
(PEDILEF n. 0001545-17.2013.4.03.6310. Data da publicação: 28/02/2018)

Pelo exposto, divirjo da sentença, quando afirma que, em caso tal qual o presente, é necessário executar a sentença nos próprios autos em que se deu a condenação (razão pela qual extinguiu este feito sem julgamento do mérito).

Se o INSS cessou o pagamento da aposentadoria porque detectou que "*não foi constatada a persistência da invalidez."* (cf. comunicação, ev.1-anexo2), a Administração detectou alteração da situação de fato.

Tal ato administrativo deve ser questionado por nova ação judicial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

É inviável anular a sentença e prosseguir com o feito nesses autos, visto que a petição inicial traz como causa de pedir a premissa de que o ato de cessação violou coisa julgada antes formada - tese que restou ultrapassada no presente julgamento - e pede a execução da sentença.

É necessário que haja questionamento a respeito das razões adotadas no ato de cessaçao, ou seja: que se pleiteie o restabelecimento do benefício não porque houve violação da coisa julgada, mas porque o estado de incapacidade (total ou parcial) estaria a perdurar.

Nesse contexto, embora divirja da fundamentação da sentença, é inviável acolher a tese recursal.

Registro que o **desprovimento do recurso não impede a propositura de nova ação questionando o ato de cessação. Com efeito, o desprovimento do recurso da autora apenas implica na manutenção da parte dispositiva da sentença, com relação à qual não há divergência desta Turma: a ação de execução de sentença que se propôs foi extinta sem julgamento do mérito.**

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232854v2** e do código CRC **418d9915**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:3

5000194-79.2019.4.02.5003 **500000232854 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 225
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000194-79.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JADIR MARQUES DE CASTRO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254653v2** e do código CRC **4a470849**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:3

5000194-79.2019.4.02.5003 **500000254653 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030597-37.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO ARLINDO NUNES DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Entretanto referido laudo fora realizado em 17/07/2017, e o que determinado nos presentes autos fora realizado em 27/01/2018, informando: "Decorre de progressão da patologia" e " houve agravamento" é categórico ao responder:*
>
> *6) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. • Sim, temporariamente. Após anamnese, exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular), avaliação dos laudos médicos e exames. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? • Temporária. Total.*
>
> *Com todo respeito ao prolator da r. Sentença, consta dos autos prova de que a incapacidade existe/agravou, devendo ser modificada para julgar procedente o pedido inicial. Isto posto, requer: a) Seja dado provimento ao presente Recurso para modificar a r. Sentença julgando procedente o pedido inicial, conceda Tutela de Urgência*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: encanador industrial; já foi agricultor (cf. laudo)

Data de nascimento: 9/5/75

Grau de escolaridade: ?

2. A sentença julgou improcedente o pedido porque, em laudo pericial produzido noutro feito (processo n.º 0005275-62.2015.8.08.0047, que tramitou na Justiça Estadual visando à concessão de auxílio-acidente ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez acidentário)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

constava a informação de que o autor fora submetido a processo de reabilitação para exercer a função de auxiliar administrativo.

Em face de tal informação, o Juízo a quo consignou o seguinte:

> *Assim, consta nos autos a informação de que o autor participou da reabilitação profissional, para a função de auxiliar administrativo (fls. 23/27).*
>
> *De fato, ante o quadro de incapacidade permanente para a função habitual, que era a atividade como encanador industrial, o autor foi submetido ao processo de reabilitação profissional em que o mesmo informa ter feito curso para auxiliar administrativo.*
>
> *...*
>
> *Portanto, resta claro que a reabilitação profissional serve para qualificar e preparar o segurado para que o mesmo esteja apto a retornar ao mercado de trabalho. Contudo, não pode a Previdência ser responsável por garantir vaga de emprego ao segurado que participou do programa de reabilitação.*
>
> *Desta forma, uma vez que o autor já foi reabilitado para outra profissão que não necessita de esforço físico, entendo que não faz jus ao benefício de auxílio-doença.*

Ocorre que a sentença ignorou um dado probatório que há nos autos: o perito aqui nomeado identificou que havia incapaciadade total e temporária.

Vejamos.

O autor recebeu auxílio-doença de **26/8/11 a 27/4/15** (ev.33-out7). O motivo da cessação foi a conclusão do processo de reabilitação para a função de auxiliar administrativo, como se infere do item 'considerações' da perícia administrativa do dia 9/3/17 (ev.33-out18, p.10):

> *CONSIDERANDO ATIVIDADE DO SEGURADO, EXAME FISICO PERICIAL E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA; TRATA-SE DE LOMBALGIA CRONICA SEM SINAIS DE AGUDIZAÇÃO OU AGRAVAMENTO. SEGURADO JA REABILITADO PELO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO INSS ; REABILITADO PARA AUXILIAR ADMINISTRATIVO COM DESLIGAMENTO DIA 27/04/2015. SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO AO TRABALHO. NO MOMENTO NÃO HA ELEMENTOS OBJETIVOS QUE JUSTIFIQUEM A INCAPACIDADE ALEGADA*

A ação foi proposta em 6/10/17.

A perícia judicial foi realizada em 25/1/18.

O Laudo pericial está em ev.22. A perita detectou que o autor porta: "*Espondilose lombar (CID: M47), espondilolistese na coluna lombar (CID: M43,1) e abaulamento discal difuso da coluna lombar (CID: M51).*" Afirmou que o teste de Lasègue foi positivo e apresentou a seguinte conclusão:

> ***De acordo com o exame clínico pericial, e analisando individualmente os fatos sequenciais, a parte Autora possui a patologia descrita e há alterações ao exame físico e aos exames que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

instrução da parte Autora, a conclusão é pelo seu afastamento da sua atividade laborativa temporariamente.

A perita predicou a incapacidade de total e temporária (ev.22, n.7). Estimou o prazo para recuperação em *"10 meses a contar do ato pericial"* (ev.22, n.16).

Nota-se que se a perita, em 25/1/18, considerou que havia incapacidade total e temporária, essa incapacidade abarca inclusive a atividade para a qual o autor veio a ser reabilitado.

Nessa linha, o benefício deve ser concedido.

A DII deve ser fixada na data da perícia, ou seja, 25/1/18.

A perita afirmou que não era possível fixar o início da incapacidade. O autor foi submetido a perícia em outro processo (autos n.º 0005275-62.2015.8.08.0047, cujo laudo foi referido na sentença aqui proferida) realizada em 2016 e que se afirmou que havia, então, incapacidade definitiva (para atividades que demandem esforços sobre a coluna) e parcial; ou seja: o autor estava, então, apto para função para a qual fora reabilitado (há cópia do laudo em evento1-out2, págs.19/22); tal perícia ocorreu em 23/11/16. Ou seja: houve período de capacidade laboral após a DCB.

Fixo a DIB na data da perícia, 25/1/2018.

Fixo a DCB dez meses após a perícia (tendo em vista a estimativa feita pela perita), ou seja, 25/10/2018.

III. Conclusão.

O recurso do AUTOR deve ser provido em parte, para **condenar o INSS a CONCEDER AUXÍLIO-DOENÇA no período de 25/1/2018 até 25/10/2018.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232856v14** e do código CRC **106fb0fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:40

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 226
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030597-37.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO ARLINDO NUNES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254592v2** e do código CRC **6da2915d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:40

0030597-37.2017.4.02.5052 **500000254592 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026345-81.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: EVANDRO ORTENCIO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese dos recursos.

A sentença condenou o INSS a *conceder auxílio-doença "desde a data da cessação administrativa (30/10/2016, fl. 40), o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional;".* (ev.50).

Ambas as partes recorreram.

O recurso do INSS versa apenas sobre o tema da atualização do valor do débito. O INSS pretende que esta TR-ES altere o critério de atualização do débito, estendendo a incidência da TR, que deveria ser considerada inaplicável somente a partir de 20/09/2017 (ev.58).

Em seu RECURSO INOMINADO a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença do em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduziu o que segue:

> *"... No Quesito de nº 6 o perito descreve que a atividade habitual desenvolvida pelo Recorrente envolve pilotar motocicleta e o nº 7 determina que ele NÃO POSSUI MAIS CONDIÇÕES DE DESENVOLVER SUA ATIVIDADE HABITUAL. Também no Quesito nº 8 descreve que o Recorrente anda com ajuda de muleta, não pode carregar peso e ficar longos períodos de pé e no de nº 9, que há risco de agravamento de sua condição, caso continue a exercer sua atividade habitual. A debilidade do Recorrente é latente e persiste há mais de 03 anos, desde abril de 2015 (Quesito nº 10), sendo determinada a sua INCAPACIDADE DE DURAÇÃO DEFINITIVA (Quesitos nº 12, 13 e 14). Ou seja, atualmente, o Recorrente já se encontra com sequela definitiva e, como dito pelo perito, se não houver zelo pelo estado do Recorrente, esta sequela pode se tornar ainda pior e dificultar ainda mais sua mobilidade. Ora, se a sequela pode se agravar sendo o Recorrente relativamente jovem, imagine com o passar do tempo e o desgaste natural que um corpo humano saudável sofre, como ficará a situação do Recorrente em pouco tempo. Não se deve colocar em maior risco a saúde física do Recorrente além da que já se encontra, devendo, para tanto, a Recorrida resguardar o seu direito em se ver afastado das atividades laborais e em cuidado com a sua saúde além do que já despende. Não há dúvidas de que o Recorrente não tem a menor possibilidade de ver sua capacidade motora restabelecida ou mesmo melhorada, haja vista que os laudos médicos e pericial são claros em determinar a sequela definitiva em sua perna esquerda, estando definitivamente com sua capacidade de se locomover, manter-se de pé e em equilíbrio comprometidas. Ainda deve-se levar em consideração que o Recorrente é pessoa simples e de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pouca instrução escolar, conforme informado no Quesito nº 1 e comprovado pelos documentos colacionados aos autos, não possuindo sequer o 2º Grau Completo. Ademais, ainda que entenda o magistrado de piso que o Recorrente deve ser reabilitado para ser reinserido no mercado de trabalho, não é demais relembrar o que no Quesito nº 10 o perito indica claramente que, caso o Recorrente retome suas atividades ou até mesmo outro tipo de atividade, corre o risco de ter a sua situação agravada. E mais, mesmo que realize algum curso profissionalizante determinado pela Recorrida, não há garantia de que o Recorrente será reinserido no mercado de trabalho, sendo toda essa celeuma de um enorme desgaste emocional para o Recorrente, que não sabe se terá como manter a si e sua família. Resumidamente, o Recorrente desenvolvia suas atividades normalmente antes do acidente; com o trauma, perdeu parte de seu fêmur, não consegue mais trabalhar como antes, passa mais de 03 anos recebendo auxílio-doença por não ter condições de retomar suas atividades, passa a sustentar a si e sua família com o benefício que substituiu o seu salário e agora, mesmo sem poder retomar suas atividades, se vê na iminência de perder o benefício, mesmo sem haver qualquer possibilidade de reversão de seu quadro (ao contrário, há possibilidade de piora) por entender a Recorrida e o juízo de piso que, realizando um curso profissionalizante, o Recorrente será prontamente recolocado no mercado de trabalho. A conclusão da sentença em não reconhecer o direito do Recorrente em ser aposentado por invalidez, ante seu quadro permanente, é, no mínimo, injusta, pois, se o Recorrente não tinha condições de retomar as atividades antes, nada mudou ou mudará a este respeito até o fim de seus dias! ..."

II. Fundamentação.

II.1. RECURSO DO INSS: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

II.2. RECURSO DO AUTOR.

II.2.1. Dados da parte autora.

Data de nascimento: 21/02/1979 (40 anos)

Profissão: trabalhava como cobrador usando motocicleta (cf. laudo, ev.37).

Grau de escolaridade:2° grau incompleto

II.2.2. Em 08.04.2015 o autor sofreu acidente automobilístico, do qual decorreu fratura de fêmur esquerdo e de ossos do antebraço.

Houve concessão de auxílio-doença. A inicial informa que a DCB foi designada para 30/10/16 (a ação foi ajuizada em 5/9/16).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A sentença foi proferida em 20/2/18 e condenou o INSS a *conceder auxílio-doença "desde a data da cessação administrativa (30/10/2016, fl. 40), o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional;".* (ev.50).

No recurso a parte autora pleiteia a conversão do auxílio-doença do em aposentadoria por invalidez. Afirma que "*Não há dúvidas de que o Recorrente não tem a menor possibilidade de ver sua capacidade motora restabelecida ou mesmo melhorada, haja vista que os laudos médicos e pericial são claros em determinar a sequela definitiva em sua perna esquerda, estando definitivamente com sua capacidade de se locomover, manter-se de pé e em equilíbrio comprometidas."*

O laudo pericial afirmou que o autor está definitivamente incapaz para sua atividade habitual, que era desempenhada através do uso de motocicleta. Contudo, o laudo pericial evidenciou claramente a possibilidade de reabilitação para outra função, nos seguintes termos:

> ***quesito 15***
>
> ***Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível***
>
> ***RESPOSTA: Sim, atividades com boa ergonomia, que não exijam sobrecarga do membro inferior esquerdo, como por exemplo atendente, recepcionista, ascensorista, entre outras.***

O autor conta com 40 anos de idade, tem ensino médio incompleto e reside em zona urbana de município de médio porte.

Ante o que afirmou o perito e tendo em vista tais condições pessoais, é inviável, desde já, excluir a possibilidade de reabilitação.

O recurso do autor deve ser desprovido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte, nos termos explicitados no item II.1 (consectários legais. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232857v4** e do código CRC **59856ba1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:35

0026345-81.2016.4.02.5001 **500000232857 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 227
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026345-81.2016.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EVANDRO ORTENCIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: LAIS BASTOS NOGUEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254691v2** e do código CRC **02a16295**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:35

0026345-81.2016.4.02.5001 **500000254691 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018514-14.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA INEZ BOONE SAMORA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora,... desde 01/04/2016; b) Converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da prolação da presente sentença;".*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *II – DA AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU SER O RECORRIDO INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA Os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 42 e 59. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, se extrai os requisitos necessários ao gozo dos benefícios, são eles: 1. qualidade de segurado; 2. carência ao benefício: 12 (doze) contribuições mensais, se for o caso; 3. incapacidade temporária ou parcial (auxílio-doença) ou permanente e total, ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez). No caso em análise, a parte autora não comprovou judicialmente o seu enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício, conforme se verifica da leitura do laudo pericial. A incapacidade é parcial e não total, sendo a DII fixada após decurso do período de graça. Mesmo que aplicável o período de 12 meses, a qualidade de segurado expirou em março de 2014, fixada a DII em 01/04/2014. Por outro lado, a própria filiação ao RGPS é controvertida, tendo em vista a discussão acerca da qualidade de segurado facultativo que sequer foi abordada na sentença, a despeito da manifestação da Autarquia por ocasião da contestação. Com efeito, de acordo com o art. 42 da lei de benefícios, a incapacidade que dá ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez deve ser total e permanente para qualquer atividade laborativa. Ademais, o índice de correção monetária, em caso de manutenção da sentença, deve ser a TR, tendo em vista a medida liminar concedida pelo Min. Fux no Tema 810 da repercussão geral do STF.*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de nascimento: 07/03/64 - 55 anos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Escolaridade: ensino fundamental incompleto

Profissão: Diarista

2. A alegação recursal de que houvera perda da qualidade de segurado é improcedente.

O laudo fixou a DII em 1/4/14.

O extrato do CNIS indica que a autora recolheu continuamente de 11/2011 a 08/2016 (sequencias 14 e 15, evento8-out23).

O INSS afirmou que "a própria filiação ao RGPS é controvertida, tendo em vista a discussão acerca da qualidade de segurado facultativo que sequer foi abordada na sentença, a despeito da manifestação da Autarquia por ocasião da contestação."

Na contestação, o INSS aduziu que a autora não comprovara sua inscrição no CadÚnico (ev.8).

Não obstante, a inscrição no CadÚnico é mera formalidade legal que não pode ser considerada como impedimento para a proteção do seguro social, especialmente em casos nos quais o segurado contribuiu seguidamente por vários anos, tal qual ocorre no caso concreto. Nesse sentido decidiu o TRF da 4ª região, verbis:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DESCONHECIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO ÚNICO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL - DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CUSTAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA DE SC.1. A parte autora efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de Segurado Facultativo de baixa Renda, embora não inscrita no CadÚnico. No entanto, a constatação social comprova que se trata de segurada sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico e pertence à família de baixa renda, sendo a renda mensal de até 2 salários mínimos.* ***2. A inscrição junto ao cadastro Único - CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é dispensável quando provocados os demais requisitos, por se tratar de formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito. Precedentes da 3ª TR/PR: Recursos Cíveis 5008805-94.2013.404.7001 e 5002040-68.2013.404.7014.3.*** *São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).4. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.5. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.6. Comprovada a incapacidade da parte autora para as atividades laborais, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade estava presente àquela data.7. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

dada pela Lei Complementar nº 161/97.8. Juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. (TRF4, APELREEX 0004909-87.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator MARCELO CARDOZO DA SILVA, D.E. 01/08/2016)

Nesse ponto, deve a sentença ser mantida por seus fundamentos.

3. Conquanto o laudo pericial tenha reconhecido a possibilidade de reabilitação, a sentença, de forma adequada, avaliou as condições pessoais e deliberou ser hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, com base na seguinte fundamentação:

O laudo pericial produzido por médico ortopedista apresentado às fls. 54/58 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de doença isquêmica crônica do coração (CID I25), Hipertensão essencial (CID I 10), Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78), Diabetes Mellitus Não-insulinodependente (CID E11) e Outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51). Em razão disso, estaria a autora incapacitada de forma permanente para atividades com esforços físicos moderados e intensos, podendo ser reabilitado para atividades que não requeiram esforço. No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias. A perita judicial respondeu que a autora está incapacitada para o trabalho desde 01/04/2014, de modo que não se pode afirmar que foi indevido o indeferimento administrativo do benefício previdenciário, em 2013. Desta forma, não tendo sido comprovada a incapacidade ao tempo do requerimento do benefício previdenciário, fixo a data de início da incapacidade (DII) naquela informada pelo médico perito. ***I.II - Da qualidade de segurado e da carência.*** *A parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade até 14/02/2013 (fl. 56), de maneira que, tendo sido fixada a nova DII em 01/04/2014, entendo que mantida a qualidade de segurado, ante a aplicação do período de graça. Doutro vértice, a perita judicial atestou que a parte autora apresenta limitações para atividades físicas de intensidade moderada/intensas (fl.127), apontando a possibilidade de desempenho de atividades que não demandem esforços.* ***Impõe-se, contudo, no presente caso, aplicar o entendimento consolidado na súmula n. 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Analisando as condições pessoais da autora, em especial grau de escolaridade, idade e as limitações funcionais atestadas (inclusive para atividades físicas de intensidade moderada), entendo pela inviabilidade da reabilitação profissional no caso concreto. Diante disso, o benefício de auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente sentença.*** *Desde já rejeito eventual alegação de julgamento extra petita, uma vez que é amplamente aceita na jurisprudência a fungibilidade entre os benefícios por incapacidade, bem assim em face do dever do INSS, inclusive reconhecido administrativamente, de conceder ao beneficiário o melhor benefício a que tiver direito, lógica que se aplica também ao processo judicial.*

Nesse ponto, deve a sentença ser mantida por seus fundamentos.

4. Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

III. Conclusão.

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do INSS, apenas no que refere ao item 4 supra (consectários legais).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232858v4** e do código CRC **5e973ea0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:32

0018514-14.2016.4.02.5055 **500000232858 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 228
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018514-14.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA INEZ BOONE SAMORA (AUTOR)
ADVOGADO: DULCILEIA WAGNER SAMPAIO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254602v2** e do código CRC **f6a3acf5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:32

0018514-14.2016.4.02.5055 **500000254602 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009316-82.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GILSON CANDIDO MACIEL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Em Ação de Concessão de Auxílio-Doença Previdenciário contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Recorrente demonstrou a qualidade de segurado, bem como grandes indícios da incapacidade laborativa, mesmo diante de exame pericial contrário. O autor por vários anos recebeu auxilio doença, em algumas vezes pela via administrativa, e a última vez por decisão judicial exarada nos autos 0000345- 55.2011.4.02.5054, que tramitou nessa justiça especializada, a sentença fora proferida procedente em 03/12/2012, e assim até a data de 10/04/2017, vinha recebendo o benefício, mas a autarquia simplesmente cessou o benefício do autor, que a aproximadamente 10 (DEZ) anos vinha gozando de tal benefício. O benefício do segurado foi cessado em 10 de abril de 2017, o autor até fez recurso administrativo da decisão que cessou o benefício, mas passados mais de 1(um) ano sem resposta, e com por dificuldades financeiras para prover seu suspenso e de sua família, ver-se na necessidade da presente ação judicial. A atividade que o autor exercia e claramente necessário uma carga de esforço físico de natureza elevada. Segundo diversos atestados médicos anexos à exordial, o Autor é epilético (CID10.G-40) e conforme diversos laudos médicos está impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laboral. ... Ora Excelência, o autor é portador de diversos problemas e, essas patologias, por vezes, o impossibilita de realizar simples tarefas domésticas, quanto mais trabalhar na roça, onde é necessário grande esforço físico. Negar este pleito a uma pessoa com esta patologia é no mínimo desumano e um verdadeiro desrespeito aos direitos sociais do homem enquanto cidadão, ainda mais quando se tem em mãos vasta gama de provas que permita à concessão deste simples, mas importante direito assegurado constitucionalmente. ... Com efeito, após o início do tratamento, em 2007, data do início da incapacidade várias indicações médicas de afastamento das atividades laborativas. O laudo médico pericial, tendo concluído pela ausência de incapacidade para as atividades diárias e para a vida independente, NO MOMENTO. Essa conclusão é dedutível, a doença causada após as agressões sofridas, deixaram sequelas que impedem o autor de realizar qualquer atividade física. Dessa forma, verifica-se que, na r. sentença, não foram considerados os documentos juntados aos autos assim como a conclusão lógica dos fatos narrados. Ora! É dedutível que uma pessoa que passa por um diagnóstico desses e inicia o tratamento, que é traumático, fica incapacitado para o desempenho de suas atividades diárias e laborativas. ..."*

II. Fundamentação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1.Dados da parte autora.

Profissão: lavrador

Data de nascimento: 29/4/1983

Grau de escolaridade: 5º ano.

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. O autor foi vítima de agressão física que lhe causou traumatismo crânio encefálico em 2007 (ev.21-out20).

Recebeu auxílio-doença de 23/11/2007 a 10/4/2017.

3. Os laudos de médico-assistente que acompanham a inicial são muito antigos. Apenas um deles foi emitido em 6/4/17, ou seja, contemporâneo à DCB. No referido laudo, o médico-assistente reporta o TCE ocorrido em 2007 e afirma que o autor porta paresia no membro inferior esquerdo e déficit cognitivo, que o impossibilita de exercer atividade laboral.

O perito do INSS, ao declinar o exame realizado em 10/4/17, afirmou que havia sinais de trabalho recente ("mãos extremamente calosas bilaterais") e que o autor dissimulava sintomas; no item 'considerações, lançou o seguinte (ev.21-out20, p.6).

> *SEM ELEMENTOS DE DÉFICIT MOTOR ATESTÁVEL NESTE EXAME + COM SINAIS OBJETIVOS DE INTENSA ATIVIDADE BRAÇAL BIMANUAL COMPATÍVEL COM ATIVIDADE RURAL INCLUSIVE + DISSIMULAÇÃO AO TESTE CLÍNICO DE DISTRAÇÃO A IDENTIFICAÇÃO DE CORES .*

O perito do Juízo também identificou "calosidades palmares importantes"; afirmou que não havia atrofia ou flacidez no membro inferior esquerdo; declinou adequadament o exame físico realizado e nada referiu sobre déficit motor.

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232859v5** e do código CRC **49916beb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:23

0009316-82.2018.4.02.5054 **500000232859 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 229
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009316-82.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GILSON CANDIDO MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254655v2** e do código CRC **4d78474e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:23

0009316-82.2018.4.02.5054 **500000254655 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000968-87.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JULIO SOUZA DE JESUS (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *II – DO MÉRITO De fato, não há como se concordar com a r. sentença haja vista que a parte autora não está incapacitados para sua atividade profissional, conforme laudo pericial. Portanto, a parte autora possui condições clínicas para continuar trabalhando em sua função habitual. Por outro lado, cumpre destacar que O LAUDO MÉDICO ELABORADO PELO PERITO JUDICIAL NÃO ATESTOU HAVER INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. Não obstante, o MM. Juízo julgou procedente em parte o pedido afastando a prova pericial com o argumento de que evitar esforço intenso em atividade rural caracteriza o preenchimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez, por considerar a idade da parte autora como "avançada", e por fim pelos laudos e exames médicos particulares juntados pela parte autora. Contudo, a atividade profissional da autora e toda situação clínica bem como sua idade obviamente foram analisadas pelo Jurisperito quando respondeu que a parte autora tem aptidão para exercer a profissão que exerce habitualmente, ao menos frisou-se que cabe reabilitação (incapacidade parcial) e ainda previsão de alta médica (incapacidade temporária). Portanto, não há lastro probatório para julgar procedente o pedido autoral em relação à aposentadoria por invalidez.*

No caso de manutenção da condenação, no que refere ao princípio da eventualidade o INSS requereu: (1) a exclusão da condenação em aposentadoria por invalidez, com expressa fixação de DCB para o auxílio doença caso seja concedido; (2) seja estabelecido que o prazo para cumprir é de 45 dias; (3) exclusão da multa fixada.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de nascimento:08/10/82

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

Profissão: Motorista de caminhão (cf. laudo)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Experiência laboral anterior: Auxiliar de obras, construção civil.

2. Aposentadoria por invalidez x auxílio-doença.

O laudo pericial (evento 23) afirma que a parte autora apresenta *"Síndrome do impacto no quadril direito + pós operatório de laminectomia há 5 anos na coluna lombar";* afirma que o autor apresenta dores na coluna lombar devido à instabilidade da coluna lombar observada após cirurgia. E também apresenta lesão labral no quadril com indicação cirúrgica. Assim, diante das cirurgias já realizadas, e a que ainda não foi realizada o expert afirmou que o autor apresenta incapacidade "Permanente, parcial para a lesão da coluna"; e "Temporária para lesão do quadril". Afirmou que o autor pode ser reabilitado para atuar como porteiro ou vigia, mas que há necessidade de tratamento cirúrgico para correção labral.

O perito evidenciou, ainda, que o autor "*Está realizando tratamento, aguarda programação cirúrgica do quadril e possui sequela definitiva de lesão da coluna por trauma."*

O perito foi enfático ao afirmar que o autor pode ser reabilitado.

O autor conta com 36 anos de idade e reside em área urbana de cidade de médio porte. Não é viável, desde já, excluir a possibilidade de reabilitação.

Deve ser concedido o auxílio-doença. **Não obstante, não se deve fixar DCB no caso concreto, visto que o laudo deixou claro que o autor - após a cirurgia - naõ deve retornar à sua atividade habitual, mas deve ser REABILITADO para outra função.**

Conclusão: não se aplica ao caso o Tema 164 da TNU.

Dever-se-á aguardar a realização da cirurgia e, **caso seja realizada**, submeter o autor a uma perícia administrativa para aferir a eventual recuperação da capacidade laborativa RESIDUAL, visto que há evidência de que não mais pode retornar à sua atividade habitual.

Havendo capacidade residual (após a cirurgia), o autor deverá ser intimado para fins de REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, de modo que é totalmente incabível a fixação de DCB no caso.

Registro que o autor não está obrigado a submeter-se à cirurgia.

Por tal razão, a sentença merece reforma no que refere ao benefício concedido, mas não se deve fixar DCB.

3. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença **(15 dias)** para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).

A sentença fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da medida liminar.

No recurso o INSS pleiteou a dilação para 45 dias.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar.

Contudo, o prazo de 15 dias para implantação é por demais exíguo, haja vista o grande número de ordens judiciais direcionadas para cumprimento junto à ADPSJ.

O recurso deve ser provido em parte, ampliando-se o prazo para 30 dias.

4. Multa.

O recurso não deve ser conhecido neste ponto, visto que a sentença não cominou multa.

III. Conclusão.

CONHEÇO PARCIALMENTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para: (i) excluir a condenação de pagar aposentadoria por invalidez, substituindo-a pela de pagar AUXÍLIO-DOENÇA; (ii) ampliar o prazo para cumprimento de 15 para 30 dias.

Deixo de fixar DCB, visto que é caso de REABILITAÇÃO (após a cirurgia, caso seja realizada e caso a perícia do INSS detecte haver capacidade laboral residual). Nesse ponto, o recurso é desprovido.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232860v8** e do código CRC **bdccb672**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:6

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

0000968-87.2018.4.02.5050 **500000232860 .V8 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 230
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000968-87.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JULIO SOUZA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254588v2** e do código CRC **7d142779**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:6

0000968-87.2018.4.02.5050 **500000254588 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028746-38.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NILDA AMORIM FERREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Além disso, considerando que a prova pericial é fundamental para o aclaramento das questões ligadas ao benefício por incapacidade e para uma adequada análise do nexo de causalidade e da consequente incapacidade, é preciso que seja adotada a abordagem BIOPSICOSSOCIAL, cujo fundamento maior se encontra na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com estatura constitucional. ... Cumpre destaque a informação de que o recorrente possui BAIXA ESCOLARIDADE, conta com 45 ANOS, por esta razão só se permite tão somente ao exercício de trabalho braçal, sendo exercido durante toa a sua vida profissional as atividades laborais de auxiliar de serviços gerais e ajudante de cozinha, das quais não é segredo que demandam grande esforço físico, o que é incompatível com o seu quadro clínico atual, devendo ser reformada a r. sentença. Contudo, o Exmo. Magistrado julgou improcedente o feito, única e exclusivamente, pela suposta ausência de incapacidade laboral total atestada pela perita do juízo, no entanto, a requerente é acometida de APENDICITE AGUDA, HÉRNIA INCISIONAL, ATELECTASIAS LAMINARES NAS BASES PULMONARES NAS BASES PULMONARES, DILATAÇÃO DE ALÇAS JEJUNAIS COM NÍVEIS HIDROAÉREOS NO SEU INTERIOR, TRANSIÇÕES DE ALÇAS JEJUNAIS DILATADAS, MÍNIMA QUANTIDADE DE LIQUIDO LIVRE INTRAPERITONEAL, SINAIS DE HISTERECTOMIA FOI SUBMETIDO A CIRURGIA SUPRA PÚBICA E CONTEM LIQUIDO LAMINARES E BOLHAS GASOSAS DE PERMEIO, conforme evidenciado no tópico anterior. ... Desse modo, com o devido respeito aos médicos peritos, o diagnóstico apresentado por estes nos autos é inaceitável e incompatível com as demais provas juntadas nos autos, visto que os peritos ignoraram completamente os exames, pareceres e o histórico clínico trazido à baila no presente feito e ainda ignorou o fato de a recorrente estar afastada do labor, o que prejudicou o julgamento do feito, sendo necessário levar em consideração TODOS os documentos emitidos pelos Médicos que acompanham o tratamento da recorrente há anos e tecer um parecer definitivo. ... É importante ressaltar nobre relator que a recorrente realizou

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

tratamentos para a consolidação melhora do seu quadro clínico, porém, NÃO HOUVE SUCESSO EM NENHUM DOS TRATAMENTOS REALIZADOS, tendo em vista que a recorrente não consegue desempenhar suas atividades laborais, das quais, exerceu com afinco durante toda sua vida profissional por estar doente, grifa-se o tamanho absurdo no que se refere à decisão do nobre julgador a quo ao não considerar a incapacidade da recorrente, contudo, depreende-se dos laudos médicos e demais documentos que o recorrente sofre há anos com os problemas de saúde e não tem condições físicas e psicológicas para exercer sua atividade habitual, logo, é imprescindível a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação retro. Por todo o exposto, resta claro o direito aos benefícios pleiteados uma vez que estão preenchidos todos os requisitos. Ressalte-se a EXTREMA NECESSIDADE DA AUTORA. ..."

II. Fundamentação.

1. Dados da parte autora.

Profissão: auxiliar de serviços gerais; empregada doméstica; ajudante de cozinha (ev.49).

Data de nascimento: 2/6/1973

Grau de escolaridade: ensino primário completo (ev.49).

2. **Abordagem biopsicossocial.**

Alegou-se no recurso que os laudos deveriam adotar a abordagem biopsicossocial.

Há precedente do TRF da 4ª Região, relatado pelo Des. Roger Raupp Rios, segundo o qual tal abordagem biopsicossocial "*implica adotar a compreensão desenvolvida na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), cujos termos incorporam os diversos elementos considerados pelo modelo integrado biopsicossocial, que abrange considerações biomédicas e sociais*". Trata-se da Apelação Cível nº 5001995-38.2015.4.04.7000/PR. Houve requerimento de perícia socioeconômica e a sentença foi anulada para que se realizasse tal perícia. O acórdão ficou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. PORTADOR DE HIV. CONDIÇÕES PESSOAIS. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. PERÍCIA SOCIOECONÔMICA INDEFERIDA. SENTENÇA ANULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. Na situação em apreço, considerando a situação assintomática do requerente, foi denegada a concessão de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

aposentadoria por invalidez. 5. Diante do modelo biopsicossocial, é imprescindível, no caso, a realização da perícia socioeconômica requerida. 6. Configurado o cerceamento de defesa, é nula a sentença, cabendo a reabertura da instrução processual. 7. Prejudicado o exame do apelo quanto ao mérito.

Contudo, da leitura do voto do relator (Des. Roger Raupp Rios) e da sentença lavrada naquele processo, aferi que o caso analisado pelo TRF da 4ª região era relativo a um autor que porta o vírus HIV.

Em se tratando de ação visando concessão de benefício por incapacidade de portador do vírus HIV, a análise das condições sociais – que o precedente do TRF da 4ª Região designou "modelo biopsicossocial" de abordagem, o que impôs naquele caso não somente uma perícia médica, como também uma perícia social – é temática que a TNU, há muito, já ressaltou ser necessária. Nessa linha é o teor da súmula 78 da TNU, verbis: *"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."* (DOU de 17/09/2014).

Em suma: a parte autora-recorrente aduziu a nulidade da perícia porque disse que a mesma não adotou a abordagem biopsicossocial. Ocorre que essa modalidade de perícia deve ser adotada em casos nos quais o autor da ação porta o vírus HIV.

Dentro de tal contexto, não se afere a alegada nulidade.

3. A ação foi proposta em 23/9/16.

A autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos:

i) de 20/04/2016 até 15/07/2016;

ii) de 06/12/2016 até 29/05/2017; e

iii) de 20/06/2017 até 22/01/2018.

Houve duas perícias judiciais, ambas realizadas após a última DCB, ou seja, após 22/1/18.

A 1ª foi conduzida por médico ortopedista, em 23/2/18 (ev.49); a 2ª por especialista em clínica geral e reumatologia, em 20/7/18 (ev.76).

O perito ortopedista afirmou que a autora se encontrava apta "em relação a parte músculo esquelética e ortopédica" (n.7); mas referiu que deveria ser designada nova perícia com ginecologista para aferir se haveria incapacidade decorrente de "mioma/histerectomia".

Por essa razão foi designada a 2ª perícia, cujo laudo também não detectou haver incapacidade.

Ambos os laudos estão suficientemente fundamentados.

4. Período de 6/12/16 até 22/1/18.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nota-se que, entre a data do ajuizamento (23/9/16) e a realização da 1ª perícia houve duas concessões, pelo INSS, de benefício. Exceto por um breve período de 22 dias, a autora recebeu benefício continuamente de 6/12/16 a 22/1/18.

Nesse contexto, quanto ao período anterior a 22/1/18, houve ausência de interesse de agir superveniente, visto que a concessão administrativa abarcou quase todo o período que decorreu desde o ajuizamento (setembro de 2016) até a referida DCB (22/1/18).

5. Período entre a DCB 15/7/16 e a DIB 6/12/16.

A autora estava trabalhando como auxiliar de serviços gerais em restaurante desde 20/3/15 (ev.1-out4, p.5), quando se lhe foi concedido o benefício iniciado em 20/4/16 e cessado em 15/7/16, visto que foi submetida a uma histerectomia no dia 19/4/16 (ev.1-out8, p.9).

Após a cessação ocorrida em 15/7/16, em 29/8/16 a autora foi considerada inapta para retornar ao seu trabalho, como o comprova o atestado de saúde ocupacional que há em ev.1-out7.

Em 2/7/16 a médica ginecoligista afirmou que a autora nao tinha condições de trabalho porque "evoluiu com seroma e posterior deiscência da cicatriz cirúrgica", e que ainda estava com a cicatriz aberta (ev.1-out8, p. 24).

Em 13/7/16 (2 dias antes da DCB) o médico afirmou que a autora estava com "apendicite supurada ... seguida de histerectomia ... evoluiu com parede infectada e cicatrização por 2ª... com hérnia incisional e sem condições laborativas." (ev.1-out8, p. 28).

Em 19/8/16 - 34 dias após a DCB - o mesmo médico afirmou que a autora fora operada de apendicite guda supurativa, uma semana depois de ter sido submetida a uma histerectomia; evoluiu com "infecção em parede"; apresentadva "herniaorrafia incisional"; que estava em programação para nova cirurgia e apresentava "dor incapacitante para voltar ao trabalho, em 02 meses mo momento." (ev.1-out8, p. 30).

Também em 19/8/16 outro médico atestou que a autora não tinha condição de retornar ao trabalho (ev. 1-out8, p. 31).

O conjunto de tais documentos emitidos próximos à DCB e em data a ela posterior, aliado ao fato de que o exame de retorno considerou a autora inapta, é suficiente para demonstrar que o estado de incapacidade perdurou após 15/7/16.

O benefício deve ser restabelecido entre uma DCB (15/7/16) e a DIB seguinte (6/12/16).

6. Período posterior à DCB 22/1/18.

No que refere ao período posterior a 22/1/18, houve duas perícias, cujos resultados devem ser acatados, que afirmaram que inexiste incapacidade.

Logo, não há como prover o recurso no que refere a esse período.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser PARCIALMENTE CONHECIDO e **PROVIDO EM PARTE, para CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício cessado no dia 15/7/16, pagando-o até o dia 05/12/2016** (data imediatamente anterior à próxima concessão administrativa).

Sem custas e sem honorários (artigo 55, Lei 9.099/95).

Os valores serão pagos por meio de RPV.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220601v7** e do código CRC **263d501d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:37

0028746-38.2016.4.02.5006 **500000220601 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 231
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028746-38.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NILDA AMORIM FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254586v2** e do código CRC **7142a695**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:37

0028746-38.2016.4.02.5006 **500000254586 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000337-05.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ISAURA AMBROSIO PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA ANULADA.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Com todo respeito ao r. Sentença deve ser modificada para julgar procedente o pedido porquanto o laudo: MESMO DIANTE DE FARTA PROVA DOCUMENTAL - LAUDOS /EXAMES RESPONDE AOS QUESITOS: 6 • Não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo tendo apresentado o Autor a patologia descrita acima, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cardiovascular e respiratório), e avaliação dos laudos médicos." 9 e 10 -"Não se encontra incapaz." 11 - Sem justificar, responde "Não" ao questionamento se "Seria possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? 14 - Não informa QUAIS SERIAM OS LAUDOS/EXAMES E ATESTADOS CONSIDERADOS, PORQUANTO OS APRESENTADOS EM "EVENTO1 LAUDO 4" COMPROVAM INCAPACIDADE PERSISTE 15 e 16 - OBSCURO PORQUANTO O PRÓPRIO LAUDO PERICIAL DÁ CONTA DE QUE DEVERÁ REALIZAR TRATAMENTO POR TODA VIDA Ademais toda enfermidade gera incapacidade, ainda que por um período de tempo, devendo além destas, serem consideradas idade, qualificação, escolaridade, não tendo como disputar e conseguir vaga em um mercado de trabalho cada vez mais exigente, justificando o pedido inicial que requer seja a r. Sentença reformada julgando procedente o pedido inicial. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: trab. rural

Data de nascimento: 26/3/1969

Grau de escolaridade: ?

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

2. Em perícia realizada no dia 7/6/18, o INSS reconheceu haver incapacidade laborativa com DII fixada no dia 1/3/18 e DCB estimada em 7/8/18 (evento11-RSC3).

Ou seja: havia incapacidade, mas o benefício foi indeferido por não cumprimento de carência (ev.1-indeferimento5).

A inicial apontou concretamente tal dado, afirmando que o motivo do indeferimento estaria equivocado, uma vez que a autora seria segurada especial. Com efeito, a inicial narra que *"... A Autora portadora de doenças incapacitantes requereu auxilio doença nº 622.707.481-4 em 11/04/2018 que fora negada alegando falta de período de carência , o que não procede por tratar-se de trabalhadora rural – segurada especial* ." (ev.1).

A ação foi proposta em 20/6/18. A perícia foi realizada em 28/9/18, ou seja, menos de 2 meses depois da DCB estimada pelo INSS (7/8/18). A perita não detectou incapacidade e, com base no laudo, a sentença julgou improcedente o pedido porque não havia incapacidade laboral.

Não obstante, ainda que se acate o laudo, há um período no qual (i) a incapacidade é incontroversa, porque o INSS a admitiu; e (ii) negou-se o benefício porque não se teria cumprido carência de retorno.

A autora tem vários vínculos, aparentemente como trabalhadora rural. O penúltimo se encerrou em 02/2015 e o último teve início em 1/2/18 (ev.11-rsc2).

Houve aparente perda da qualidade de segurado entre aquela data e esta. Como a perícia do INSS fixou DII em 1/3/18, em tese não se cumpriu carência de retorno.

Ocorre que, na inicial, a autora disse ser segurada especial.

3. Embora a autora não tenha juntado contrato de parceria agrícola ou instrumento similar, reputo haver necessidade de investigação a respeito da existência de trabalho rural no intervalo entre o fim do penúltimo e o começo do último vínculo de emprego.

Nesse sentido, é necessário facultar a produção de prova oral.

Pelo exposto, era indispensável realizar audiência de instrução e julgamento. O recurso deve ser provido.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para ANULAR a sentença.

Deverá ser realizada audiência de instrução, facultando-se à autora e ao réu indicar testemunhas para comprovar se de fato existe o que se alegou como fato constitutivo do direito (item 3, supra).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Após a audiência – ou após a data na qual vier a ser designada, caso a autora não compareça e não justifique a ausência –, caberá ao Juízo a quo julgar o feito como entender cabível.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220595v4** e do código CRC **17e41fff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:12

5000337-05.2018.4.02.5003 **500000220595 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 232
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000337-05.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ISAURA AMBROSIO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254594v2** e do código CRC **7da0f710**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:12

5000337-05.2018.4.02.5003 **500000254594 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003370-06.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VILMA MARIA GUIMARAES (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A sentença condenou o INSS a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6221375545),* ***com DIB em 05/12/2018 e com DIP na presente****, devendo ser mantido até pelo menos 27/02/2020 e somente podendo ser cessado após a 27/02/2020 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação."*

Ambas as partes recorreram.

O recurso do INSS pleiteia sejam excluídas as duas multas processuais fixadas; ou sejam, ao menos, reduzidas. Também pediu *"... a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017."*

O recurso da autora pretende a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... A ora Recorrente intentara a presente ação previdenciária para tentar a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença, no sentido de modificar o entendimento administrativo contido no Evento 1, OUT2, fl. 8, que lhe negou o direito ao benefício de auxílio doença. A fim de modificar a decisão administrativa a Autora juntou aos autos todos os laudos, exames e receitas médicas de que dispunha, além de processo judicial anterior a este (Evento 1, OUT2, fls. 09/11 – Evento 1, OUT3 e Evento 1, OUT4 – Evento 1, OUT5), sendo que os mesmos dão conta das doenças que a Autora possui e que as doenças reconhecidas a tornam incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que já havia sido reconhecido por ocasião do primeiro processo judicial tombado sob o número 0029654-73.2017.4.02.5051) que lhe gerou o direito a receber auxílio doença pelo período de um ano (VIDE SABI, Evento 09, OUT1, fls. 06/10). Para a devida elucidação da questão no presente feito, fora determinado que a Autora fosse submetida a perícia médica judicial, sendo que o expert assim se manifestou nos principais pontos de seu laudo (Evento 12 – LAUDO1): ... Vê-se que fora objetivo em certificar que a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Autora está incapaz, estimando o tempo de recuperação em um ano, contudo, em resposta ao quesito nº 16 do INSS o perito consignou que o TRATAMENTO PARA O CASO DA AUTORA PROVAVELMENTE SERÁ CIRÚRGICO, isso porque a doença da mesma é causada por um tumor que comprime as raízes da coluna. Em sede de manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora trouxe todas as suas ponderações sobre o laudo pericial, indicando, inclusive, que já é entendimento consolidado que a intervenção cirúrgica não se faz obrigatória para recuperação da capacidade (Evento 19 – PET1 e OUT2). ... Logo, vê-se que s.m.j. houve um erro de julgamento, uma vez que, além da Lei 8.213/91 não exigir tratamento cirúrgico para a recuperação da capacidade, é consabido o Enunciado 51 desta Egrégia Turma Recursal que assim prescreve: "A intervenção cirúrgica não pode ser condição obrigatória para a recuperação da capacidade laborativa. (Diário Eletrônico da JF da 2ª Região, 13-12-2010, pág. 72)...".

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 18/07/1980

Profissão: AUXILIAR DE PRODUÇÃO

Grau de Instrução: ANALFABETA (evento 12).

2. RECURSO DA AUTORA.

O perito afirmou que a recuperação da autora provavelmente dependerá de cirurgia.

Em seu recurso, a autora afirma que deve ser aposentada por invalidez e que não está obrigada a esse tratamento para recuperar a aptidão laboral.

De fato, não está.

Nenhum segurado pode ser obrigado a submeter-se a procedimento cirúrgico destinado a readquirir sua aptidão laboral. A submissão a tal procedimento é uma faculdade que se atribui ao segurado. Se o mesmo eventualmente se recusar, sequer é necessário explicitar a razão de sua recusa. Tais conclusões decorrem do teor do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Em suma: a parte autora não é obrigada a submeter-se a uma cirurgia.

Se não quiser submeter-se à cirurgia referida pelo perito no laudo judicial, deverá haver análise sobre se há a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim ocorre porque o laudo pericial não registrou ser inviável a reabilitação para atividade que requeira capacidade laborativa residual.

Com efeito, não se afirmou se a patologia de ombro, enquanto não for objeto de cirurgia, gera incapacidade multiprofissional ou omniprofissional.

Ainda que o perito afirmasse que, enquanto não submetido a uma cirurgia, a incapacidade é para qualquer atividade, não seria o caso de, desde já, conceder aposentadoria.

Para tanto, teria de haver uma recusa formal da parte autora a submeter-se ao procedimento cirúrgico. Trata-se de ato personalíssimo, que poderá ser, oportunamente, declinado na seara administrativa (caso a parte autora não queira realizar a cirurgia apontada pelo perito; mas restará, nessa hipótese, a possibilidade de investigar se é o caso de encaminhar a parte autora para reabilitação).

Enfim, no momento, não há elemento probatório para afirmar que a parte autora deva ser aposentada.

3. RECURSO DO INSS.

3.1. Multas diárias.

A sentença fixou 2 multas, nos seguintes termos:

"... impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias ***corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."***

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior a metade do valor do benefício.

Em face do exposto, a 1ª multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de se ultrapassar o prazo fixado para implementação da tutela.

Pelas mesmas razões, reduzo a segunda multa - devida no caso de cessação indevida, ou seja, sem que haja *"constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação"* (cf. sentença, evento 22) - também para o patamar de R$ 100,00 (cem reais) por dia.

3.2. **Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte, para reduzir ambas as multas para R$ 100,00 por dia; e também quanto ao critério de cálculo dos consectários legais. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220590v4** e do código CRC **b292edc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:13

5003370-06.2018.4.02.5002 **500000220590 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003370-06.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VILMA MARIA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA DALFIOR DORIGO
ADVOGADO: MARCIO SANTOLIN BORGES

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254606v2** e do código CRC **923ecf27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:13

5003370-06.2018.4.02.5002 **500000254606 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002712-79.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE AMORIM (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Requer a exclusão da multa ou a redução do respectivo valor, que entende excessivo. Alega, ainda, que em harmonia com o princípio constitucional da segurança jurídica, reputando o precedente relativo à modulação dos efeitos da Decisão das ADIs 4357 e 4425, a TR deve vigorar até o julgamento do RE 870.947, qual seja, 20 de setembro de 2017, após, aplica-se outro índice (que no caso, seria o IPCA-e), ou, subsidiariamente, até março de 2015.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226121v2** e do código CRC **b9692630**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:2

5002712-79.2018.4.02.5002 **500000226121 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 234
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002712-79.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA DE AMORIM (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226122v2** e do código CRC **d5d95829**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:2

5002712-79.2018.4.02.5002 **500000226122 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030477-94.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BOECHAT PEDRAZZI (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Evento 43 - OUT32)em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que o Min. Luiz Fux proferiu decisão atribuindo efeito suspensivo, até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal, aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), bem como alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229608v3** e do código CRC **9b205fb9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:38

0030477-94.2017.4.02.5051 **500000229608 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 235
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030477-94.2017.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS BOECHAT PEDRAZZI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229609v2** e do código CRC **c86c94a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:38

0030477-94.2017.4.02.5051 **500000229609 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036899-25.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ELIONARA MATOS DIAS DE MORAES (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, bem como deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a embargante que o acórdão incorreu em erro de fato ao considerar que não houve cerceamento de defesa porquanto os quesitos suplementares eram "impertinentes" ante ao fato de que se tratava de questionamentos datados de 2013, enquanto o pedido se refere a benefício a partir de 2014, quando teria sido cessado. Diz que, ao entender que os quesitos se reportavam a data anterior ao pedido, aflorou-se erro de percepção, pois o laudo técnico pericial foi totalmente favorável à embargante, declarando incapacidade total e definitiva, além do referido na resposta ao quesito de 14. Aduz que, com a falta de efetiva declaração de quando a doença teve início, se deram os quesitos suplementares, que jamais visaram retroagir o benefício a 2013 como interpretado pelo Exmo. Relator, mas somente e tão somente, demonstrar que em 2013 já se comprovava que a Embargante já era portadora de alienação mental o que comprovaria que os pleitos da exordial seriam compatíveis com a data inicial demonstrada nos autos. Alega, ainda, que o acórdão incorreu em omissão na apreciação das provas juntadas desde a exordial, que demonstram que, de 01/2015 a 12/2016, a embargante não somente esteve internada para tratamento de alienação mental, como fazia uso de medicações para portadores de esquizofrenia. Diz que há provas não apreciadas nos eventos de nº 7, 8, 17 e 22.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura o vício de erro de fato, considerando o disposto nos itens 3.1 e 3.2 do voto condutor do acórdão embargado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Esclareço, a propósito das razões aduzidas nos embargos, que a doença em si não justifica o benefício, mas sim a incapacidade dela decorrente.

Configura-se, por outro lado, a omissão quanto ao documento constante do Evento 7, fl. 25, do qual consta que a autora esteve internada no período de 09/07/2015 a 27/11/2015. Nesse período, há que se reconhecer a incapacidade para o trabalho, mesmo porque a autora ficou impossibilitada de requerer o benefício e de se submeter a perícia. Quanto à incapacidade para o trabalho por mais 120 dias após a internação, atestada no mesmo documento, não é possível reconhecê-la apenas com base em atestado particular.

Nos eventos 8, 17 e 22 não há menção a incapacidade, mas apenas demonstram o tratamento da patologia no período de recebimento do auxílio-doença, não se configurando omissão quanto aos documentos ali constantes.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a omissão reconhecida, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença **também** no período de 09/07/2015 a 27/11/2015, em que esteve internada. Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229206v20** e do código CRC **247c8b27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:51

0036899-25.2016.4.02.5050 **500000229206 .V20 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 236
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036899-25.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELIONARA MATOS DIAS DE MORAES (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a omissão reconhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença também no período de 09/07/2015 a 27/11/2015, em que esteve internada. Sem condenação da autora em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229207v2** e do código CRC **964f5ed6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:51

0036899-25.2016.4.02.5050 **500000229207 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032111-31.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA AILDEFONSO (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

A sentença condenou o INSS a conceder à parte autora benefício previdenciário, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, estabelecendo que *a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando do cumprimento do julgado*. O INSS pretende que esta TR-ES altere o critério de correção do débito fixado na sentença, para que incida integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.947, ou subsidiariamente, até março de 2015, data do julgamento da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229629v3** e do código CRC **29d7e96b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:44

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 237
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032111-31.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA AILDEFONSO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229630v2** e do código CRC **a016d71e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:44

0032111-31.2017.4.02.5050 **500000229630 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018490-49.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TANIA MARIA FELICIO RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA A RAZÃO DE DECIDIR APONTADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... II – RESUMO DOS FATOS Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez em razão dos problemas decorrentes do agravamento da diabetes mellitus tipo 2. Em função da doença vem tendo vários problemas com perda de membros, perda da visão, problemas na mão, insuficiência venosa entre outros problemas que estão surgindo em razão do agravamento do diabetes. Foi realizada perícia médica com médico do trabalho, todavia nada foi pontuado pelo perito e pelo assistente técnico do INSS sobre os diversos problemas de saúde que acometem a requerente. Dessa forma apresenta recurso na esperança que seu pleito seja concedido posto que em função dos diversos problemas conforme consta dos laudos anexos aos autos, não consegue exercer nenhuma atividade laborativa em razão do seu baixo grau de escolaridade não consegue trabalho nas áreas apontadas na perícia. III – DO MÉRITO A requerente possui mais de 50 anos, encontra-se doente e não tem nenhuma fonte renda. O auxílio doença pode ser única esperança de uma vida mais digna posto que em razão do diabetes e consequentemente o surgimento de vários problemas como a perda da visão, insuficiência venosa e problemas ortopédicos não consegue trabalhar. ... A autora com toda dificuldade vem pagando suas contribuições previdenciárias, mas não tem tido do Estado a garantia de contrapartida e seu direito á vida, á saúde e a dignidade respeitados e providos conforme previsto na Carta Magna. É cediço que o diabetes não tem cura e tende a se agravar acarretando vários outros problemas de saúde. Dessa forma em razão do agravamento do diabetes mellitus tipo 2 não pode a segurada requerente continuar desprovida do mínimo necessário para sua sobrevivência, nesse sentido o entendimento de alguns Tribunais: ..."

II. Fundamentação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A incapacidade da autora é fato incontroverso, uma vez que o perito do Juízo a reconheceu. O pedido foi julgado improcedente porque **a incapacidade preexistiu à filiação**. Com efeito, eis o que afirmou a sentença a esse respeito.

"... Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 96/99) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente – com complicações múltiplas; CID-E10.7, que a incapacita de forma parcial e definitiva para o exercício de suas atividades laborativas desde08/03/2016 (data de início da incapacidade – DII), quando foi realizada a amputação, pois a doença datava de mais de 20 anos, porém não havia incapacidade laborativa.

Verifica-se que a incapacidade laboral da autora remonta à amputação que ocorreu em período anterior ao seu reingresso ao RGPS (01/06/2016 – fls. 105), pelo que não pode dar origem à concessão do benefício pleiteado, nos termos do que preconiza o artigo 42, §2º da Lei 8.213/91, bem como o parágrafo único do art. 59 do mesmo diploma legal.

Com efeito, embora a parte autora esteja acometida de patologia que a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, caracterizando-se a doença incapacitante de que é portadora como preexistente à sua filiação perante a Previdência Social, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. ..."

A razão de decidir fixada na sentença - qual seja, a incapacidade preexistiu à filiação - **não** foi questionada no recurso.

O recurso, de forma genérica, argumenta que a autora está incapaz. Mas tal fato, como referi, está fora de discussão.

Em suma: o recurso NÃO atacou – nem se referiu – à fundamentação da sentença.

Não discuto aqui se a sentença está certa ou equivocada, mas é patente que o recurso é dissociado dos fundamentos da sentença.

Uma vez que as razões recursais estão dissociadas das razões de decidir, o recurso não deve ser conhecido.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora não deve ser conhecido. Sem custas e honorários em face do entendimento majoritário da 1ª TR-ES no sentido de que não cabe fixação de verbas sucumbenciais em caso de não-conhecimento.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220602v3** e do código CRC **44ac24d9**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:31

0018490-49.2017.4.02.5055 **500000220602 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 238
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0018490-49.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TANIA MARIA FELICIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255591v2** e do código CRC **d4bbf9fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:31

0018490-49.2017.4.02.5055 **500000255591 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017519-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ONESIA CORREIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial pelo ora recorrente, a saber, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, apesar de a perícia judicial ter atestado limitações físicas que são incompatíveis com o exercício de quaisquer atividades remuneratórias possíveis de serem exercidas por uma trabalhadora braçal autônoma. ... Nobres julgadores, conforme exposto em exordial, a autora, uma senhora de 57 anos de idade, CI desde 2012, trabalhadora braçal, de acordo com os laudos médicos apresentados, é portadora de uma série de patologias, dentre as quais destacam-se: Esquizofrenia - CID 10 F 20; Calos e calosidade - CID 10 L 84; Outras formas de espessamento epidérmico - CID 10 L 85; Entesopatias dos membros inferiores, excluindo pé - CID 10 M 76; Problemas na macha, por conta do "olho de peixe". Em razão da enfermidade dermatológica ("olho de peixe"), presente em ambos os pés, a autora não consegue ficar em pé ou caminhar por longos períodos de tempo, bem como apresenta dificuldade até mesmo para subir e descer escadas. Tais atividades, quando executadas, causam ardência nos membros inferiores. Não bastasse seu frágil quadro, a autora também padece de esquizofrenia, o que agrava consideravelmente a sua vulnerabilidade clínica.
... Diante disso, percebe-se que a autora se insere na hipótese de incapacidade aventada no laudo pericial (pág.4, ev.12), in verbis: (...) Para as atividades declaradas como já exercidas, auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica, inapta (...) Urge ainda asseverar que, em caso bastante similar envolvendo também uma ASG, julgado nos autos do processo nº 0000202-44.2012.4.02.5050 (3º JEF), foi proferida notável sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, também merecem ser aplicados ao caso em tela. Vejamos: ... E tais atividades também são exercidas por "cuidadoras do lar", sobretudo no âmbito das famílias mais pobres, que não dispõem de recursos para contratar uma empregada doméstica ou mesmo uma faxineira, como sói ocorrer no caso da família da autora. NÃO SE QUESTIONA A TESE JURÍDICA DE QUE O LAUDO DO JUÍZO POSSUI OBJETIVAMENTE VALOR PROBATÓRIO SUPERIOR AO DO MÉDICO ASSISTENTE (ENUNCIADO 08 DA TR/ES),

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MAS, O QUE SE REQUER, É QUE SEJA REALIZADA UMA ANÁLISE EFETIVA, FÁTICA, MAIS ACURADA, DE FORMA QUE SE ULTRAPASSE A BARREIRA DO MERO OBJETIVISMO DA TESE JURÍDICA E HAJA UMA MANIFESTAÇÃO, NEM QUE SEJA MÍNIMA, SOBRE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SOBRE O CONTEÚDO DE LAUDOS JUNTADOS PELA PARTE. Afinal, o que se encontra em iminente risco de perecimento é a integridade física de uma cidadã, que não aguenta mais sofrer para poder continuar provendo seu sustento e de sua família. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: trabalhadora braçal (inicial, ev.1); "Declarou do lar" (laudo, ev.20).

Escolaridade: 5ª série do ensino fundamental (ev.20)

Data de nascimento: 19/11/60

2. A autora alegou, na inicial, ser "trabalhadora braçal" (inicial, ev.1).

O perito do Juízo a qualificou como do lar.

Disse o perito que as patologias (esquizofrenia, calosidades, HAS) estão compensadas; que não há incapacidade para a função que declarou (do lar) nem para cuidadora de idosos; que há incapacidade para atividades que exerceu no passado, como auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica.

A autora nasceu em 1960.

Trabalhou em dois condomínios, sendo que o último desses vínculos se encerrou em 1997, ou seja, há mais de 20 anos. Somando o tempo de trabalho nesses dois empregos, chega-se a apenas 9 meses (ev.18-out1).

O perito do INSS afirmou que o último vínculo da autora como doméstica se encerrou em 2004; referiu-se à CTPS (ev.18-out1, pág.21). Tal vínculo não consta do CNIS mas, a teor do que aferiu o perito, o último vínculo como doméstica se encerrou há 15 anos.

Depois disso, a autora vem recolhendo como contriuinte individual, nos termos da LC 123, desde 08/2012 a 01/2017, de 03/17 a 10/17 e 04/18 a 02/2019.

Por essa razão declarou-se do lar.

Visto que laborou como auxiliar de serviços gerais por apenas 9 meses, é inviável classificar essa função como sendo a sua atividade habitual.

A partir desse contexto, endosso integralmente a fundamentação declinada na sentença, que abaixo transcrevo:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"... Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual de cuidadora de idosos

A autora apresentou impugnação ao laudo (ev. 21), sustentando que o perito reconheceu incapacidade para as atividades já exercidas de auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica. Quanto à atividade de cuidadora de idosos, a autora também sustenta sua incapacidade.

De início, cumpre assentar qual é a atividade à luz da qual deve ser avaliada a capacidade laborativa da autora. A postulação inicial sustenta a incapacidade para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais, função para a qual, de fato, a perícia judicial reconheceu incapacidade.

Nada obstante, há de se observar que, conforme relato pessoal da autora, consignado no laudo pericial, as atividades de auxiliar de serviços gerais e de empregada doméstica foram exercidas apenas até 2004, e desde então a autora é dona de casa e contribuinte individual. Consta, ainda, que a autora já exerceu, em momento não identificado, a atividade de cuidadora de idosos. O CNIS, por sua vez, indicação vinculação como contribuinte individual a partir de 2012, após um lapso significativo sem contribuição, iniciado em 1998.

Dessa forma, não é adequado analisar a condição atual da autora sob a ótica de atividades exercidas no passado, quais sejam, a de auxiliar de serviços gerais e a de empregada doméstica, pois não são essas atividades que levaram à sua presente filiação ao sistema. A atividade declarada da autora é a de cuidadora do lar, em trabalho exercido no próprio âmbito doméstico.

Com essa premissa, a perícia reconheceu incapacidade para as atividades pretéritas de auxiliar de serviços gerais e empregada doméstica, mas não constatou limitações para a atividade habitual (do lar), nem mesmo para a atividade pretérita de cuidadora de idosos.

Assim, a impugnação apresentada pela autora não merece guarida, pois a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado, realidade que não foi verificada na demanda sob exame. Com efeito, o perito reconheceu ser a autora portadora de doença, conforme exames analisados, contudo não constatou limitações funcionais suficientes para impedir o desempenho das atividades habituais.

Os laudos/exames particulares não são capazes de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo dispõe que "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que o mesmo, além de confirmar a conclusão do laudo administrativo, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

Desta feita, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos assinala o correto procedimento adotado pelo INSS em relação à revisão administrativa do benefício, haja vista também não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda**, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. .."

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220585v4** e do código CRC **225fa0d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:1

5017519-10.2018.4.02.5001 **500000220585 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 239
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017519-10.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ONESIA CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254657v2** e do código CRC **7abfbbb8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:1

5017519-10.2018.4.02.5001 **500000254657 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005896-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a *"... restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 06/11/2017, o qual deverá ser mantido pelo período necessário a reabilitação do autor;."*

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Dada a natureza das lesões do Recorrente que impossibilita, de forma total, a sobrecarga da região do joelho e da coluna, resta prejudicada a conclusão do juiz sentenciante no que tange à possibilidade de reabilitação profissional. Ainda que o Recorrente seja submetido a um processo de reabilitação profissional, não pode o Eminente Juiz se afastar do entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização - TNU que guarda proteção ao trabalhador que, comprovada a incapacidade para a função habitual, tenha que se recolocar no mercado de trabalho. O Recorrente, trabalhador de baixa renda, que sempre exerceu atividades que demandavam enorme exigência física, dificilmente terá vez no mercado de trabalho em detrimento de jovens trabalhadores com perfeita saúde ortopédica. ... Conforme se extrai dos autos, as doenças e lesões do Autor são de natureza ortopédica, atingindo a região de sua coluna e membro superior. Afirmar que o Recorrente pode ser reintegrado no mercado de trabalho nestas funções seria afirmar que o mesmo pode ficar longos períodos sentados auxiliando moradores, e, eventualmente, a carregar pesos, o que lhe pode ser exigido no exercício da função de porteiro. O Recorrente sempre laborou em funções que lhe exigiam enorme esforço físico e posturas inadequadas, e hoje, com idade avançada, é imperioso destacar que, em que pese possa realizar os cursos para reabilitação profissional, outros fatores impedem o efetivo ingresso no mercado de trabalho. A simples reabilitação profissional não é indicativo de efetivo retorno ao mercado de trabalho. É evidente, portanto, que o Recorrente não tem condições de retornar ao mercado de trabalho, estando incapaz, total e definitivamente de exercer qualquer atividade laborativa, não somente por suas moléstias, mas também pelas condições sociais do Recorrente que passamos a expor. ... 3. IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONDIÇÕES SOCIAIS DO RECORRENTE. Cogitou-se a possibilidade de o Recorrente ser reinserido no mercado de trabalho para desempenhar outras atividades, que

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não demandem, diretamente, de sua perfeita capacidade física. Porém, as condições sociais do recorrente obstam esta possibilidade. A invalidez é um fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e socioculturais do Segurado, sob pena de se tornar infactível a concessão do respectivo benefício previdenciário. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "armador" (ev.12)

Data de nascimento: 18/4/1967

Grau de escolaridade: Ensino fundamental incompleto (ev.12).

2. O autor foi submetido a uma cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

O perito do Juízo afirmou que o autor está definitivamente incapaz para a função de armador. Mas afirmou que o mesmo *"... Pode exercer qualquer função que não exija sobrecarga da coluna, como auxiliar administrativo, cobrador, caixa, porteiro, vigia."* (n. 16, ev.12).

O autor tem 52 anos. O laudo afirma que o autor possui o ensino fundamental incompleto. Não reside em local de difícil acesso a cursos de reabilitação (reside na zona urbana de Cariacica). Para além disso, o perito explicitamente afirmou ser possível a reabilitação.

Em face desse contexto, o mero fato de o autor ter aepnas histórico de trabalho em atividades braçais não se mostra suficiente para que se possa, desde já, excluir a possibilidade de reabilitação profissional.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220588v3** e do código CRC **6e55b13a**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:28

5005896-46.2018.4.02.5001 **500000220588 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 240
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005896-46.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254659v2** e do código CRC **c67a128c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:28

5005896-46.2018.4.02.5001 **500000254659 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003550-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EDIONICIO CAITANO BARBARA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O autor, quando ingressou com esta ação, recebia auxílio-doença desde 11/7/15.

A ação tem por objeto a conversão desse auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O perito reconheceu que havia incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista a possibilidade de readaptação do autor em outras funções.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... A respeitada Sentença guerreada, não obstante o brilhantismo de seu prolator, não deve permanecer, vez que não representa o melhor direito para o caso sub judice. Como esclarecido acima, a sentença julgou improcedente os pedidos autorais em razão da não constatação da incapacidade laborativa definitiva, baseando-se estritamente sua conclusão das provas periciais produzida nos autos, de forma equivocada. Ocorre, Nobres Julgadores, que a incapacidade laborativa do Recorrente existe e é definitiva, devendo a sentença ser reformada para converter o benefício de aposentadoria por invalidez ou caso cessado (durante o trâmite) restabelecer o auxílio doença, conforme pedido na peça vestibular. ...

Observa-se aqui, que o Autor possui doença e lesões, submetido a diversos tratamento, inclusie cirúrgicos. A simples natureza e os sintomas das doenças do Recorrente apresentadas pelo perito, por si só, já causa grande indicação de incapacidade laborativa. Mesmo com tais afirmações, o i. perito aconselha a readaptação em funções básicas que NÃO DEMANDEM ESFORÇOS NA COLUNA OU NÃO EXIJAM POSTURA VICIOSA POR TEMPO PROLONGADO. Excelência, vale ressaltar as funções "básicas" dadas como exemplos, são "assessorista, vigilância, portaria, comércio, entre outros", ora, QUAIS DESTAS FUNÇÕES NÃO DEMANDAM ESFORÇOS FÍSICOS OU POSTURA VICIOSA?? Todas as profissões mencionadas acima necessitam de uma posição sentada, em pé ou caminhada, logo, o Autor continua incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Ademais, o Autor está completando o 3º ano do ensino médio, possui mais de 45 anos com limitações físicas definitivas!! Não se pode ignorar os documentos apresentados pelo Recorrente (laudos e exames) em sua peça vestibular, a considerar que, em que pese são provas produzidas

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

unilateralmente, gozam de veracidade e merecem valor jurídico estimável. Importante frisarmos que o Autor é portador de uma lesão que já buscou a recuperação diversas vezes, inclusive por procedimento cirúrgico, os sintomas do Autor o incapacita para qualquer atividade laboral e ainda possui idade avançada, que deve ser considerado um agravante devido a doença incapacitante de que é acometido, devemos ter ciência que não há perspectiva de melhora. ... O i. perito confirma as doenças do Autor e a incapacidade, caracterizando com duração indefinida. Se o autor possui incapacidade indefinida aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade com escolaridade incompleta, diversas limitações, submetido a diversos tratamentos, uso de medicamentos contínuos, procedimentos cirúrgicos e AINDA CONTINUA INCAPACITADO com duração indefinida, não há outra conclusão a não ser que o Autor encontra-se incapacitado definitivamente. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

DATA DE NASCIMENTO : 22/02/1974

ESCOLARIDADE : ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

PROFISSÃO : OPERADOR DE EMPILHADEIRA

2. O autor recebe auxílio-doença. **A ação e o recurso têm por objeto a conversão desse auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.**

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"... Trata-se de homem, jovem, com 45 anos de idade, operador de empilhadeira, que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença concedido (DER) em 11/07/2015 (NB: 31/610.995.309-5- Evento 1, INFBEN6) em aposentadoria por invalidez desde a DER, sob o fundamento de incapacidade definitiva e multiprofissional, sem possibilidade de reabilitação. Requereu o benefício em análise em virtude de problemas ortopédicos (Laudos SABI-Evento 31, LAUDO1- fls. 28 e ss. - quadro de lombalgia).

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada de modo definitivo e sem possibilidade de reabilitação para o trabalho. Porém, realizada perícia judicial com médico ortopedista (Evento 14, em 10/08/2018), o *expert* propugnou - tal qual a autarquia previdenciária- pela incapacidade laboral indefinida e parcial da parte autora com possibilidade de reabilitação profissional, nos seguintes termos:

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? ***- Sim. Com base no exame ortopédico, pode-se evidenciar que o autor é portador de Espondiloartrose Lombar associada à Discopatia Degenerativa Lombar e à Hérnia Discal Lombar. O autor também é portador de Lesão Meniscal do Joelho ESQ. O autor foi submetido ao procedimento cirúrgico Descompressivo do tipo Laminectomia Seletiva de L5 em 2012. Com a persistência dos sintomas foi submetido novamente ao procedimento cirúrgico***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Descompressivo do tipo Discectomia Percutânea de L5-S1 em 20/10/2014, sem intercorrências. Mantevese sintomático, sendo realizado posteriormente o procedimento de Rizotomia Lombar Facetária em 06/2016, com alívio parcial da sintomatologia. O autor também fora submetido ao procedimento cirúrgico de Meniscetomia Artroscópica do Joelho ESQ. em 2015, sem intercorrências.

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? - ***Não, neste momento. O autor, do ponto de vista ORTOPÉDICO, apresenta-se sintomático com limitação funcional PARCIAL em grau LEVE para a coluna lombar, dessa forma, apresenta limitação para o desempenho sua função laborativa habitual (operador de empilhadeira). Contudo, apesar das alterações apresentadas ao exame físico ortopédico e com a instituição de um tratamento de manutenção com condicionamento físico adequado, há a possibilidade do autor desempenhar OUTRAS atividades laborativas que não demandem esforço físico ou sobrecarga no segmento lombar da coluna vertebral e, também, posição viciosa por tempo prolongado (tronco fletido).***

8. Quais seriam as limitações funcionais que impediriam o desempenho da atividade habitual? (Por exemplo, a pessoa examinada pode andar? subir escadas? carregar peso? ficar em pé? trabalhar sentada?) - ***Neste momento e do ponto de vista ORTOPÉDICO, o autor apresenta incapacidade para executar atividades que demandem esforços físicos ou sobrecarga no segmento lombar da coluna vertebral e posição viciosa por tempo prolongado (tronco fletido).***

16. Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível. - ***A incapacidade é de duração indefinida. O autor apresenta-se sintomático, com incapacidade de forma PARCIAL e DEFINITIVA, em grau LEVE para a atividade laboral que desempenha costumeiramente (operador de empilhadeira). Contudo, o mesmo poderia ser readaptado em funções básicas que não demandem esforços físicos ou sobrecarga axial no segmento lombar da coluna vertebral ou que não demande postura viciosa por tempo prolongado (por ex. assessorista, vigilância, portaria, comércio, entre outros).***

Assim, sem maiores delongas, considerando a idade do autor (45 anos), as limitações físicas apontadas pelo *expert* judicial apenas para "*atividades que demandem esforços físicos ou sobrecarga no segmento lombar da coluna vertebral e posição viciosa por tempo prolongado -tronco fletido"*), a possibilidade de elevação da sua escolaridade (SABI - evento 21, fl.28- informa que o autor já está completando o 3º ano do ensino médio), inexorável reconhecer pela impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez ao autor . O autor pode exercer profissão diversa da habitual.

Nesse sentido, uso como razão de decidir a reiterada observação realizada pelo perito oficial no laudo contido no evento 14 no sentido de que o autor pode "***ser readaptado em funções básicas que não demandem esforços físicos ou sobrecarga axial no segmento lombar da coluna vertebral ou que não demande postura viciosa por tempo prolongado***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(por ex. assessorista, vigilância, portaria, comércio, entre outros) **-** pelo que julgo improcedente o pedido do autor de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem verba honorária (art. 55, da Lei 9099/95 c/c artigo 1°, da Lei 10.259/2001). ..."

O perito foi explícito ao afirmar que é possível a reabilitação noutras atividades que não demandem postura viciosa. Portanto, é inviável excluir, desde já, a possibilidade de inserção do autor em alguma atividade compatível com a limitação física de que é portador.

Para além do que há na sentença, registro que dos vários laudos de médico-assistente juntados com a inicial nenhum afirma haver incapacidade definitiva e omniprofissional (evento1-laudo7).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220589v5** e do código CRC **a2cccd2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:16

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 241
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003550-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EDIONICIO CAITANO BARBARA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254661v2** e do código CRC **362edf37**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:16

5003550-25.2018.4.02.5001 **500000254661 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000767-54.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Com todo respeito ao r. Sentença deve ser modificada para julgar procedente o pedido porquanto: O LAUDO NÃO CONSIDERA IDADE, QUALIFICAÇÃO, ESCOLARIDADE: - INCOMPLETO POIS NÃO AVALIA TODAS ENFERMIDADES; - OBSCURA AO INFORMAR"INICIOU COM AS PATOLOGIAS HÁ MAIS DE 10 ANOS", "AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES IMPORTANTES AO EXAME FÍSICO ATUAL E AOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS"; - CONTRARIA DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, QUE INFORMAM: "AINDA SEM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS ATIVIDADES NO TRABALHO". Não tendo como disputar e conseguir vaga em um mercado de trabalho cada vez mais exigente, justificando o pedido inicial que requer seja a r. Sentença reformada julgando procedente o pedido inicial. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: operador de equipamento (ev.1); "já laborou como carga e descarga, motorista, operador." (ev.12).

Data de nascimento: 12/5/1964

Grau de escolaridade: Ensino fundamental – 7º ano.

2. O autor recebeu auxílio-doença de 2/1/2009 a 26/3/2018.

Pediu novo benefício em 22/5/18, que veio a ser indeferido porque o INSS não constatou incapacidade (ev.1-indeferimento7).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Consultei o CNIS e aferi que o autor obteve nova concessão administrativa no período de 8/2/19 a 18/3/19.

A ação foi proposta em 22/8/18.

A perícia foi realizada em 19/11/18 (evento 12) e não constatou incapacidade laborativa.

A perícia administrativa do dia 4/7/18 detectou limitações nos movimentos dos ombros, mas julgou o autor apto para o trabalho; o laudo encontra-se adequadamente fundamentado (ev.20-out1, pág. 12).

Ainda que a perícia judicial considerasse o autor incapaz para sua função habitual, o benefício não deveria ser restabelecido, visto que há nos autos evidências de que o autor se recusou a submeter-se ao processo de reabilitação.

Com efeito, o autor foi encaminhado pela perícia para reabilitação em 10/11/2010 (ev.20-out1, pág. 8).

Contudo, laudo do exame de 29/9/11 afirma que o autor fora desligado da reabilitação por recusa (ev.20-out1, pág. 9).

O laudo do exame de 21/10/11 indeferiu a prorrogação do benefício e o perito foi enfático ao afirmar que o autor se recusara a submeter-se à reabilitação profissional (ev.20-out1, pág. 10).

O autor recebeu benefício por 9 anos e 2 meses.

Quando se recusou a participar da reabilitação e foi dela desligado, contava com 47 anos de idade.

Há evidência de que se recusou à reabilitação. Ante o exposto, o benefício não pode ser prorrogado ou restabelecido.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220594v6** e do código CRC **fc2e01e7**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:26

5000767-54.2018.4.02.5003 **500000220594 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 242
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000767-54.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254663v2** e do código CRC **c5a50924**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:26

5000767-54.2018.4.02.5003 **500000254663 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000122-23.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: VERALUCIA NICOLAU DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A incapacidade foi reconhecida pela perícia e também na sentença. Contudo, não se deferiu o benefício porque o Juízo apurou que, quando da DII fixada pelo perito, a autora não ostentava a qualidade de segurada.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

*"... MM. Magistrados, conforme se verifica dos autos, ficou reconhecida a incapacidade permanente e total da parte Recorrente, porém o Magistrado sentenciante entendeu pela perda da qualidade de segurada. Contudo, tal entendimento não pode prosperar. Isto porque, as patologias reconhecidas no laudo pericial não precisam de carência. O Perito do Juízo, atestou as seguintes patologias, senão vejamos: * Doença de Parkinson - CID 10 G20; * Doença de Alzheimer - CID G30; * Esquizofrenia - CID F20; * Transtorno de Coginição - CID F06; Em regra, para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez exige-se um período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8213-91), e já o art. 26 da Lei 8.213/91, excepciona alguns casos. De fato, independe de carência a concessão do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Enquanto não elaborada a lista a que se refere o dispositivo supra, cuidou a Lei Previdenciária de arrolar provisoriamente, em seu art. 151, as moléstias que dispensam o segurado do cumprimento do período de carência, a saber: ...*
Nesse sentido, conforme se dos documentos dos autos, a Recorrente contribuiu para à Previdência Social. Desse modo, com base na legislação sobredita, nota-se que era dispensável a carência, haja vista as patologias relacionadas pelo Perito do Juízo. ... Sendo assim, por tudo o que dos autos consta, atrelado aos laudos e receitas juntado aos autos, entende a Recorrente que necessário se faz a reforma da r. sentença, para que seja atestado

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que não é necessário carência para as patologias reconhecidas pelo perito do Juízo, e seja concedida aposentadoria por invalidez, com acrescimento de 25%, ou quando muito, seja concedido o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa perante a parte Recorrida. ..."

II. Fundamentação.

1. A incapacidade foi reconhecida pela perícia e também na sentença. Contudo, não se deferiu o benefício porque o Juízo apurou que, quando da DII fixada pelo perito, a autora não ostentava a qualidade de segurada.

O CNIS demonstra que a autora efetivou o último recolhimento em 12/2013 (ev.26-rsc2).

A perícia do INSS fixou a DII em 22/2/16 (ev.26-rsc2, pág.4).

O perito do Juízo afirmou que há incapacidade permanente e total, cujo início se deu em março de 2017 (ev.18, n. 7 e 9).

2. A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"... No presente caso, a perícia médica judicial realizada em 03/09/2018 (Evento 18) constatou que a parte autora é portadora de: ***Doença de Parkinson - CID 10 G20; Doença de Alzheimer - CID G30; Esquizofrenia - CID F20; Transtorno de Coginição - F06.***

Na oportunidade, o expert afirmou que a parte autora apresenta incapacidade ***permanente*** *e* ***total,*** *com início em Março de 2017.*

O INSS apresentou contestação de forma genérica. A parte autora não impugnou o laudo pericial.

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ficou claro no referido laudo que a incapacidade laboral restou comprovada a partir de Março de 2017, sendo este o fato gerador do benefício.

Ao analisar se a parte autora preenche os requisitos de Carência, constato que, por ser portadora de Doença de Parkinson, é dispensada de preencher esse requisito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Entretanto ao verificar se a autora tem qualidade de segurada *na data fixada pelo perito como início da incapacidade (**Março de 2017**), constato que não há o preenchimento desse requisito, uma vez que a parte autora só verteu contribuição até Janeiro de 2014 (CNIS - Evento 26 - Anexo 02). A própria autora relata em sua inicial que foi segurada perante o INSS até o ano de 2013, quando se mudou para o estado do Rio de Janeiro.*

Destarte, em que pese à existência da incapacidade laborativa, que daria ensejo à Aposentadoria por Invalidez, não restou comprovada a qualidade de segurado, requisito obrigatório para a concessão do benefício, devendo a demanda ser julgada improcedente.

Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. I. A teor do que dispõem os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a incapacidade laboral, assim como a demonstração do cumprimento do prazo de carência, quando for o caso, e da qualidade de segurado. II. ***Hipótese em que, embora evidenciada a incapacidade da autora, não restou caracterizado o cumprimento dos requisitos legais para concessão de benefício por incapacidade, uma vez que a inaptidão laboral se iniciou quando a requerente não tinha qualidade de segurada****.(TRF-4 - AC: 11761620154049999 SC 0001176-16.2015.404.9999, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 19/05/2015, QUINTA TURMA).*

DISPOSITIVO

Isto posto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. ..."*

A sentença enfrentou acertadamente a questão da auência de recolhimento desde 2013 e a DII fixada somente em 2017, de modo que inexistia a qualidade de segurada quando a incapacidade teve início.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220598v3** e do código CRC **73594856**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:1

5000122-23.2018.4.02.5005 **500000220598 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 243
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000122-23.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VERALUCIA NICOLAU DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ELISANGELA KUMM

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254665v2** e do código CRC **6b9e3c5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:1

5000122-23.2018.4.02.5005 **500000254665 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031566-52.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ARTHUR BRESSANINI PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Segundo laudo pericial, o Recorrente é portador de Válvula aórtica bicúspide. CID10: Q23 (quesito 2 do juízo). Relatou no tópico "Histórico da doença atual" que "em 1999 foi submetido a procedimento cirúrgico para correção da patologia, com sucesso. Em 2011 apresentou tonturas e palpitações aos esforços e teve diagnóstico de novo agravamento da válvula aórtica e está em acompanhamento clínico com restrição ao labor com esforço, tendo sido orientado para o trabalho sem a presença de tal agravo". Por tal motivo, no quesito 7 do juízo, o perito respondeu que o Recorrente possui uma incapacidade definitiva e parcial para o trabalho. Chegou a essa conclusão considerando a profissão atual e real do Requerente de trabalhador rural. Segundo laudo (Evento 10, OUT11, Página 4):

"O requerente é portador doença de válvula aórtica, que foi corrigida, estando incapacitado para o trabalho realizado com esforços. É possível a realização de labor desprovido de esforço. Possui 25 anos e tem ensino médio completo."

Para comprovar a persistência de sua incapacidade após o laudo pericial judicial, juntou em Evento 23, OUT17, Página 1-7 e Evento 24, OUT18, Página 1-2, laudos e encaminhamento para nova cirurgia com o objetivo de substituição da válvula. Em que pese não haver nos autos documentos que comprovam a cirurgia para substituir a válvula, mas ela precisou ser realizada. Assim Nobres Julgadores, não há dúvidas que a patologia do Recorrente é de extrema gravidade, não podendo o Recorrente trabalhar em atividades que ofereçam qualquer esforço. Em que pese a negativa do juízo a quo ter se baseado na Reabilitação Profissional a qual o Recorrente foi submetido (Assistente Administrativo), veremos no tópico a seguir que os argumentos abaixo desconstituirão os motivos que levaram a improcedência do pedido autoral, elevando ao patamar da procedência dos pedidos.

2.2 Das condições pessoais. Segundo o magistrado, "não pode a Previdência ser responsável por garantir vaga de emprego ao segurado que participou do programa de reabilitação". No entanto, a reabilitação deverá observar o contexto em que vive o segurado para viabilizar

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que ela faça jus ao intuito de sua criação e não apenas se tornar um possível meio de cessar/interromper o benefício por incapacidade. ... O que tem que ficar evidenciado, é o fato que, ainda que o Recorrente, que é trabalhador rural nato (durante toda sua vida), foi reabilitado para ser um trabalhador "assistente administrativo" com apenas Ensino Médio Completo, sem qualquer formação técnica profissional, residindo na zona rural, não estamos diante da observação do contexto em que ele vive. Tanto é que em sua realidade, dificilmente conseguiria obter trabalho que não lhe demandaria esforço físico. Conforme laudo da pericia administrativa do INSS, em Evento 8, OUT10, Página 9, o Recorrente chegou a mencionar para o perito do INSS que "não consegue emprego". A afirmação não era para que o INSS garantisse o benefício enquanto desempregado, mas que sua reabilitação tivesse correspondido adequadamente a sua realidade. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 07.10.1992

Escolaridade: Ensino médio completo

Profissão: trabalhador rural (ev.1 e ev.10).

2. O autor porta estenose congênita da válvula aórtica. Recebeu auxílio-doença de 18/4/2011 até 18/2/2016 (ev.8-out9).

O benefício foi cessado porque o autor foi **reabilitado** para a função de assistente administrativo, para a qual não há conforme afirma o laudo de exame realizado no dia 8/7/2016 (ev.8-out10, pág.9).

O perito do Juízo concluiu o laudo pericial nos seguintes termos: *"O requerente é portador doença de válvula aórtica, que foi corrigida, estando incapacitado para o trabalho realizado com esforços. É possível a realização de labor desprovido de esforço. Possui 25 anos e tem ensino médio completo."* (evento 10, n. 7).

À vista do que afirmou o perito, a reabilitação encetada pelo INSS afigura-se plausível.

Acerca desse aspecto, a **sentença apresentou a seguinte fundamentação**:

"... Portanto, a perícia médica judicial constatou que não há incapacidade para qualquer atividade laborativa, concluindo que o autor se encontra incapacitado apenas para as funções que exigem o emprego de esforço físico.

Consta nos autos a informação de que o autor participou da **reabilitação profissional,** sendo recomendado seu retorno para função diversa e informando que o autor foi desligado em 17/02/2016 (**Evento 1, OUT1 – fl. 48).**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, ante o quadro de incapacidade permanente para a função habitual, que era a atividade rural, o autor foi submetido ao processo de **reabilitação profissional** em que o mesmo informa ter feito curso para Assistente Administrativo.

Por oportuno, vale esclarecer que o Decreto 3048/99 prevê:

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado. ***§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.***

Portanto, resta claro que a reabilitação profissional serve para qualificar e preparar o segurado para que o mesmo esteja apto a retornar ao mercado de trabalho. Contudo, não pode a Previdência ser responsável por garantir vaga de emprego ao segurado que participou do programa de reabilitação.

Desta forma, uma vez que o autor já foi reabilitado para outra profissão que não necessita de esforço físico, entendo que não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise.

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ..."

A sentença abordou de forma acurada a matéria de fundo. **Deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).**

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220600v3** e do código CRC **320ac18d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:42

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 244
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031566-52.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ARTHUR BRESSANINI PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254667v2** e do código CRC **9b55e168**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:42

0031566-52.2017.4.02.5052 **500000254667 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007936-55.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LEONITA OLMO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA desde 03/11/2016 até a efetivação da reabilitação profissional.

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Assim, a recorrente pretende a reforma da sentença para seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou caso haja reabilitação profissional o INSS seja compelido a conceder o benefício do auxílio acidente, imediato a cessação do auxílio doença, pelos argumentos de direito a seguir. III – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ O laudo médico pericial não deixa dúvida de que a recorrente é portadora de sequela de AVC hemorrágico (quesito 3 – fl. 64), patologia que induz a sua incapacidade definitiva para a atividade habitual, não podendo desenvolver atividades que envolvam esforço físico excessivo ou ortostase prolongada. Conquanto o laudo assinale pela possibilidade de reabilitação profissional, o que foi acolhido pelo MM. Juiz, conforme salientado na nicial e ratificado pelo d. magistrado a quo, inclusive citando a súmula 47 da TNU, as condições pessoais da autora não deixam dúvida sobre a impossibilidade da mesma ser reabilitada, pois que: - Trata-se de pessoa com baixo grau de escolaridade; - Conta atualmente com 49 anos de idade; - Tem limitações funcionais atestadas (impossibilidade de exercer atividades que demandem esforço físico; - Sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (empregada doméstica, auxiliar de serviços gerais... - Atualmente não consegue cuidar de sua própria casa, de seu filho de cinco anos, sair sozinha de casa, pegar ônibus, ou seja, não consegue realizar tarefas básicas do cotidiano. Insta mencionar que sua saúde tem agravado, passando a sofrer de síndrome do pânico devido já ter sido acometida de AVC em duas ocasiões em 2016, conforme laudo recente emitido por médico que a acompanha, o que pede vênia para citar: (...) Todos os motivos citados retiram da autora a possibilidade de concorrer no mercado de trabalho, num momento econômico do pais onde nem mesmo as pessoas mais jovens e saudáveis conseguem subsistir. Insta salientar ainda que a autora conta soma mais de 12 anos de contribuição para o INSS. ..."

II. Fundamentação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1.Dados da parte autora.

Profissão: doméstica (cf. inicial, ev.1; e laudo, ev.21)

Data de nascimento: 24/7/1969

Grau de escolaridade: 1º grau completo

2. A sentença condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA desde 03/11/2016 até a efetivação da reabilitação profissional.

A pretensão recursal é de obter aposentadoria por invalidez.

A CTPS está nos autos. A autora já laborou como doméstica, costureira, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção.

O perito foi explícito ao afirmar a incapacidade definitiva para a atividade habitual. Mas afirmou que há possibilidade de reabilitação. Eis o teor do quesito e a resposta dada pelo perito:

Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação profissional seria possível

RESPOSTA: ***Sim, poderá ser reabilitada para outras atividades que não envolvam esforço físico excessivo ou ortostase prolongada.***

A autora concluiu o 1º grau, conforme afirmou o perito no laudo. A autora reside na Serra-ES. Não reside em zona rural ou distante de algum centro onde possa participar de reabilitação.

Pelo exposto, no momento, não vejo como excluir uma hipotética reabilitação.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220603v3** e do código CRC **5e905f93**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:21

0007936-55.2017.4.02.5055 **500000220603 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 245
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007936-55.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LEONITA OLMO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SELENÊ XAVIER DE FREITAS FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255602v2** e do código CRC **09e42fb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:21

0007936-55.2017.4.02.5055 **500000255602 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012469-03.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: DELVANIA DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE.

A sentença condenou o INSS a *"... restabelecer o auxílio-doença NB 31/549.798.575-7 desde a cessação, em 12/7/2018, mantendo o pagamento do benefício até a conclusão do programa de reabilitação profissional, bem como a pagar indenização por dano moral."*. A compensação a pagar indenização por dano moral foi fixada no valor correspondente a duas mensalidades de auxílio-doença.

Ambas as partes recorreram.

No recurso, a parte autora aduziu que, em decorrência de câncer de mama, foi submetida a uma mastectomia com extração dos linfonodos. Em face disso, alegou que deve ser aposentada por invalidez, aduzindo o que segue: *"... Ora, o perito é categórico em afirmar que "*a autora não tem aptidão física e mental para exercer atividade habitual, tendo em vista a sequela funcional decorrente da linfadenectomia supracitada" – quesito 6. *Em sendo assim, afirmar que a recorrente pode ser reabilitada um ano após a sentença, é lhe submeter a uma vida indigna, já que sua doença não tem cura e está se disseminando para outras regiões de seu corpo, além de estar necessitando de cirurgia como única alternativa para reversão de quadro clínico incapacitante. No entanto, a lei dispõe que a recorrente não é obrigada a se submeter a este tipo de tratamento, contra sua vontade e sem certeza de sucesso (art. 101, da Lei n.º 8.213/91), devendo ser reconhecida a sua incapacidade total para atividade laboral, deferindo a conversão do seu benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. ..."* (evento 32).

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue: (1) incompetência do 3º JEF para o pedido de danos morais: *"O pedido de danos morais não compete ao presente Juízo (mas apenas ao 2o Juizado Federal de Vitória), pois a Resolução nº T2-RSP-2012/00102, de 07 de dezembro de 2012, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tornou esse Juízo incompetente para processar e julgar causas cuja matéria seja cível, uma vez que estabeleceu que a competência deste Juizado é somente para causas previdenciárias. Nesse passo, portanto, desatendido o art. 327, § 1°, II do CPC."* **(2)** Ausência de dano moral: *"... O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido negado não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: auxiliar de obras (ev.1); Ajudante de pedreiro (ev.13)

Data de nascimento: 1/4/1975

Grau de escolaridade: Ensino fundamental incompleto

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. RECURSO DO INSS.

2.1. Incompetência do 3º JEF.

Há cúmulo objeto de ações num mesmo processo. A eventual cisão das ações em dois processos distintos apenas para atender a uma suposta diretriz de competência (já que o 2º JEF é competente para causas não-previdenciárias) iria de encontro aos critérios orientadores dos juizados especiais, notoriamente os da celeridade e economia processual (artigo 2º da Lei 9099/95).

Não vejo como interpretar a Resolução da Presidência do TRF da 2ª região que dispõe sobre competência num sentido que vai de encontro aos critérios que orientam os juizados especiais.

Pelo exposto, visto que o segundo pedido decorre diretamente do ato administrativo do INSS que cessou o pagamento do benefício, reputo competente o 3º JEF para processar e julgar ambos os pedidos.

2.2. Da condenação em dano moral.

A petição inicial assim apresentou a causa de pedir relativa ao pedido de compensação por dano moral:

> *"... Ora, ao negar o benefício previdenciário aos autos, o INSS frustrou-lhe o direito de receber os benefícios a que faz jus, privando-lhe de uma vida digna no momento em que mais precisa dela. Não se pode perder de vista que a Lei nº 8.212/1991, em seu art. 3º, estabelece que "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, 17 encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". Sabe-se que o trabalhador vive de seu salário e, na falta dele, sofre privações capazes de lhe causar constrangimentos e angústias na luta pela sobrevivência, principalmente ao consideramos que, além de sustentar uma família, ele ainda precisa custear a sua própria subsistência. Por este entendimento, não havendo a Autarquia Federal, ora ré, concedido os benefícios requeridos pela autora, gera enorme abalo em sua estrutura emocional, fazendo ela jus à reparação por danos morais, o qual certamente deve ser*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *presumido (in re ipsa). Diante de todo o exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização pelos danos morais causados ao autor, por violação aos direitos de sua personalidade, abarcados no art. 5º, V e X, da CF/88, sugerindo a fixação em 20 vezes o valor do salário mínimo atual, com fulcro nos arts. 186 c/c 927, ambos do Código Civil. ..."*

Como se nota, a inicial argumenta a ocorrência de dano moral in re ipsa.

A tese defendida no recurso está de acordo com a jurisprudência firmada na TNU que, p. ex., ao julgar o PEDILEF 200851510316411, definiu que *"... **o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público..."*** (TNU - PEDILEF 200851510316411. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Data da Decisão 25/04/2012. Fonte/Data da Publicação: DOU 25/05/2012).

Recentemente, quando do julgamento do PEDILEF 00039528120084036306, a TNU reiterou esse entendimento; é o que se infere da conclusão do voto do Juiz Relator do referido Pedilef, verbis: *"... 12. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de promover novo julgamento, com adequação ao entendimento desta TNU, no sentido de que **a condenação em danos morais em virtude do cancelamento de benefício previdenciário demanda a fundamentação no contexto fático-probatório, não havendo presunção de dano pelas simples cessação, devendo eventual procedência ou improcedência ser justificada com base nas provas dos autos**. Questão de Ordem 20 deste Colegiado."* (TNU - PEDILEF 00039528120084036306. Rel. Juiz Fernando Moreira Gonçalves. Fonte DOU 18/05/2017).

A sentença pautou a condenação em danos morais supondo que a cessação do benefício acarreta constrangimento e angústia em face da presumível impossibilidade de satisfazer necessidades vitais básicas. Com efeito, a sentença afirmou que:

> *"...A autora tem direito à indenização por dano moral. Considera-se dano moral qualquer dor, sofrimento ou angústia que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, interfira intensamente no seu equilíbrio psíquico. A indevida cessação do pagamento de benefício por incapacidade caracteriza situação de constrangimento, mais do que mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS. ..."*

É de fato presumível que a cessação indevida de benefício gere constrangimento e angústia elevados, visto que o segurado provavelmente se verá privado de recurso necessário à subsistência. Não obstante isso, a fundamentação assim lançada presume o dano pelo simples fato da cessação do benefício e presumíveis efeitos dela decorrentes. Não houve análise da conduta do ente público, que foi diretriz fixada pela TNU no PEDILEF 200851510316411. Houve presunção de dano pela simples cessação do benefício (fato a partir do qual se presumiu que o autor passou privações), sendo que tal diretriz foi rechaçada pela TNU quando do julgamento do PEDILEF 00039528120084036306.

Pelo exposto, nesse ponto o recurso do INSS merece provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 246

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. RECURSO DA AUTORA.

Houve casos de tratamento de neoplasia maligna nos quais houvera esvaziamento axilar (retirada de todos os linfonodos da axila) em que esta 1ª TR-ES reconheceu incapacidade definitiva para funções que demandavam esforço físico. Assim ocorre porque, em casos tais, havia atestados médicos e literatura médica indicando risco de desenvolvimento de linfoedema. Contudo, no caso concreto, embora a autora tenha sido submetida à mastectomia (retirada da mama), não há notícia de que a autora tenha sido submetida à retirada de todos os linfonodos da axila.

Nesse sentido, é evidente que a autora não mais pode laborar como auxiliar de obras e em qualquer outra função que demande dispêndio de força física no membro superior afetado.

Não obstante isso, a autora conta com 44 anos de idade e reside na zona urbana de Cariacica-ES; ou seja, não haveria dificuldade de acesso a um curso de reabilitação para uma atividade que não demandasse esforço físico.

A análise a respeito da efetiva eficácia da reabilitação deve levar em contas fatores outros, além da escolaridade e experiência profissional pregressa. Ante o que afirmou o perito e considerando os dados de que disponho nos autos - já explicitados - é inviável descartar desde já a possibilidade de sucesso em uma reabilitação.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Defiro o requerimento de concessão da gratuidade da justiça, formulado no recurso. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

O recurso do INSS deve ser provido em parte, para excluir a condenação a pagar compensação por dano moral. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220587v4** e do código CRC **d800d5f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:52

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 246
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012469-03.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: DELVANIA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254693v2** e do código CRC **99c85936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:52

5012469-03.2018.4.02.5001 **500000254693 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 247

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003200-72.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JADILSON FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, considerando que este, embora seja posterior à decisão que deu provimento parcial aos embargos de declaração, concedendo-lhe o benefício de auxílio-acidente, não se refere a tal decisão integradora, mas à sentença que julgara improcedente o pedido de concessão do benefício.

Alega o embargante que o acórdão é omisso quanto ao julgamento do RE 870947 - Tema 810, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se configura a omissão apontada, eis que o recurso inominado não tratava da correção monetária.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229284v10** e do código CRC **335151c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:14

0003200-72.2018.4.02.5050 **500000229284 .V10 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 247
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003200-72.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JADILSON FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229285v2** e do código CRC **368724cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:14

0003200-72.2018.4.02.5050 **500000229285 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008348-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GISELE MARIA LAMAR PEREIRA BASTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMATÓRIO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TESE FIXADA PELA TNU (TEMA 167). SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante somatória dos salários de contribuição referentes a atividades concomitantes, em razão da extinção da escala de salário base na vigente Lei nº 10.666/2003.

Acerca do cálculo do salário-de-benefício no caso de contribuição em razão de atividades concomitantes, assim dispõe a Lei nº 8.213/91:

> *Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*
>
> *I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*
>
> *II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*
>
> *a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*
>
> *b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*
>
> *III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*
>
> *§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*
>
> *§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 248

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A TNU, ao julgar o PEDILEF 00001592920114036307 (Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 18/08/2017, pág. 138/308.), fixou entendimento no sentido de que ***o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113).***

Posteriormente, ao julgar o PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201 (acórdão publicado em 05/03/2018), afetado como representativo de controvérsia (Tema 167), a TNU firmou a seguinte tese no vinculado:***"O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto".***

A aposentadoria do autor foi iniciada em 06/10/2008 (Evento 1 - CCON 30), estando a sentença em desacordo com o entendimento da TNU, pelo que a reforma se impõe.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do ato concessório do benefício do autor, com a soma integral dos salários de contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003), limitados ao teto.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225235v3** e do código CRC **ea1eabbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:40

5008348-29.2018.4.02.5001 **500000225235 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 248
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008348-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GISELE MARIA LAMAR PEREIRA BASTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do ato concessório do benefício do autor, com a soma integral dos salários de contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003), limitados ao teto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225236v2** e do código CRC **c2ec91b7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:40

5008348-29.2018.4.02.5001 **500000225236 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017688-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

Pretende o autor obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/8/2018; para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 22/6/1981 a 24/5/1982, 25/1/1988 a 24/10/1988, 2/5/1990 a 23/11/1994 e 16/11/1996 a 15/1/2005.

A sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o autor não exercia a função de vigilante, mas de vigia, que com aquela não se confunde.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO. No recurso, aduziu o que segue:

"... Nessa senda, considerando o conhecimento de que a função de VIGIA habitualmente é exercida em ambiente com condições que prejudiquem a integridade física. Ora, é óbvio que o vigilante está exposto a risco de morte ao defender o patrimônio alheio, motivo pelo qual não é possível restringir. No que se refere à periculosidade, em que pese a inexistência de enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não se pode olvidar que a Constituição Federal garante tratamento diferenciado para aqueles que desempenham atividades "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", conforme preceitua o art. 201, § 1º. Tal previsão também está disciplinada através do art. 57 da Lei 8.213/91, que merece ser transcrito: ... Ora, claramente o objetivo do legislador é garantir o direito à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem as suas atividades sob condições perigosas. Caso contrário, não haveria nestes dispositivos a expressão "integridade física". Obviamente, "as condições especiais que prejudiquem a saúde" englobam todas as atividades insalubres, de forma que o emprego da primeira expressão seria totalmente desnecessário caso não fosse diretamente relacionado à periculosidade. De fato, a redação dos dispositivos é clara ao garantir o direito à aposentadoria especial aos segurados que trabalharam em condições que prejudiquem a integridade física. Ora, é óbvio que o vigilante está exposto a risco de morte ao defender o patrimônio alheio, motivo pelo qual não é possível restringir o reconhecimento das atividades especiais apenas para os casos de insalubridade, sob pena da violação dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Nessa senda, faz-se mister salientar o teor da súmula 198 do TFR: ... Nesse contexto, recentemente, em 11/12/2017, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.410.057/RN, decidiu que é possível a carcterização da atividade de vigilante como atividade especial, mesmo após 05 de março de 1997, data da edição do Decreto nº 2.172/97.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Frisa-se, ainda, que o Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia filho, assentou em seu voto que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante independente do uso de erma de fogo ou não, desde que apresentadas provas efetivas da exposição do trabalhador a condição nociva, veja-se trechos do voto: ... Assim, resta clarividente que a atividade de VIGIA desenvolvida trata-se de atividade especial, devendo ser reformada a r. sentença. Ademais, quanto aos períodos de 22/6/1991 a 24/5/1982, 25/1/1988 a 24/10/1988 e 2/5/1990 a 23/11/1994, o próprio CNIS – cadastro nacional de informação social, anexo 04, pelo instituto Requerido, afirma que o Requerente exerceu atividades de vigia neste período. ..."

II. Fundamentação.

1. Transcrevo a seguir a fundamentação da sentença:

> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 10/8/2018.*
>
> *Para isso, o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 22/6/1981 a 24/5/1982, 25/1/1988 a 24/10/1988, 2/5/1990 a 23/11/1994 e 16/11/1996 a 15/1/2005.*
>
> *O autor alegou que "labutou nos períodos de 22/06/1991 a 24/05/1982, 25/01/1988 a 24/10/1988, 02/05/1990 a 23/11/1994, na atividade de VIGIA e no período de 16/11/1996 a 15/01/2005 na atividade de PORTEIRO, atividades essas que, por apresentarem risco a vida do trabalhador, pode ser entendida com atividade especial" (evento 1_INIC1, fl. 3).*
>
> *Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.*
>
> *O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.*
>
> *O autor não exibiu nenhum formulário técnico indicando exposição a agentes nocivos. Na petição inicial, o autor também não mencionou exposição a nenhum agente nocivo, limitando-se a indicar as atividades profissionais exercidas. Logo, é inviável o enquadramento por exposição a agentes nocivos.*
>
> *Resta analisar apenas a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Nesse caso, descarto de plano o enquadramento no período de 16/11/1996 a 15/1/2005, porque, nesse interstício, já estava vedado o enquadramento por categoria profissional.*
>
> *Quanto aos períodos de 22/6/1991 a 24/5/1982, 25/1/1988 a 24/10/1988 e 2/5/1990 a 23/11/1994, o autor não exibiu cópia da CTPS, mas alegou ter exercido a atividade de vigia.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O autor almeja o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos em que exerceu a atividade de vigilante. O código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de tempo de serviço aos bombeiros, investigadores e guardas.

A Súmula nº 26 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento de que a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, para fins de enquadramento no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, depende da comprovação do uso habitual de arma de fogo em serviço.

EMENTA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR MULTIPLICATIVO. APLICAÇÃO DA TABELA DE CONVERSÃO VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE USO DE ARMA DE FOGO. 1. O fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Precedente do STJ: REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. 2. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. 3. Incidente do autor não conhecido. Incidente do INSS improvido. (PEDILEF 200871950073870, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012)

A função de vigilante, ao contrário da de vigia, é presumivelmente exercida com porte de arma. O vigia não tem autorização para portar arma de fogo.

Por conseguinte, o exercício da atividade de vigia não implica enquadramento por categoria profissional.

Descartado o enquadramento nos períodos indicados pelo autor, prevalece o cálculo de tempo de contribuição realizado no processo administrativo.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2. O autor laborou como vigia e porteiro. Pretende qualificar tais períodos de trabalho como especiais.

A sentença julgou improcedente o pedido, explicitando que a função de VIGIA não se confunde com a função de VIGILANTE.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 249

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No recurso, o autor não alega qualquer desvio de função - o que se daria, por exemplo, se houvesse sido registrado como vigia, embora exercesse de fato função de vigilante, mediante uso de porte de arma.

Ocorre que, como bem anotou a sentença, trata-se de funções evidentemente distintas. Visto que o vigia não tem autorização para portar arma de fogo (diversamente do que geralmente ocorre com o vigilante), supõe-se que a periculosidade a que se sujeita nessa função seja reduzida ou inexistente, inviabilizando a qualificação como especial do período de trabalho desempenhado nessa função.

Dentro de tal contexto, é inviável acolher a tese explicitada no recurso.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225070v3** e do código CRC **b36553f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:3

5017688-94.2018.4.02.5001 **500000225070 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 249
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017688-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254669v2** e do código CRC **b82731e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:3

5017688-94.2018.4.02.5001 **500000254669 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004122-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ARNALDO CORREA DE MELO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. "TEMPO ESPECIAL". ALEGADA EXPOSIÇÃO À SÍLICA. AUSÊNCIA DE PROVA NO PPP. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A sentença condenou o INSS a *"... averbar como tempo de serviço especial o período de **10.04.1989 a 08.11.1995**."*

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO. Objeto do recurso: *"... merece ser reformada a R. Sentença em questão, para que seja considerado o período laborado na Plamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda (21.08.2008 a 20.11.2014), declarando-se o seu reconhecimento como especial e condenando-se o INSS a averbá-lo como tempo especial, e, consequentemente, concedendo à Parte Autora o benefício pretendido, qual seja, a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, conforme petição inicial."*

II. Fundamentação.

A inicial refere que *"...o Autor também esteve exposto à nocividade da "poeira mineral" (sílica) e da "poeira metálica (chumbo, ferro e manganês), conforme se pode constatar dos PPP's anexos..."* (ev.1, pág.6).

O recurso traça uma argumentação a respeito da suposta exposição do autor à poeira de sílica; a inserção desse agente na LINACH; bem como à silicose, uma doença ocupacional causada pela exposição à sílica.

A LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos) foi divulgada através da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9 de 7/10/2014.

O recurso refere-se ao período de 21/8/2008 a 20/11/2014, quando supõe ter havido exposição ocupacional à sílica.

O PPP nada refere à sílica. Refere-se a "poeiras minerais". (evento 1-out2, pág.27, campo15).

A LINACH insere a sílica nos agentes comprovadamente cancerígenos.

O PPP foi elaborado em 2013.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 250

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O Anexo 12 da NR-15 indica o limite de tolerância para a exposição a sílica livre cristalizada.

Esse limite de tolerância foi inserido no Anexo 12 da NR-15 no ano de 1992 (Portaria DNSST n. 8, de 5/10/92), ou seja, mais de 20 anos antes da emissão do PPP.

Se o PPP faz uma menção totalmente genérica à existência de poeiras minerais, não posso supor que havia exposição à sílica.

É evidente que, sendo antiga a legislação de proteção contra esse agente, se o mesmo fosse detectado em margem mensurável no ambiente de trabalho, ele teria sido expressamente indicado.

Para além disso, o autor não laborava numa função onde se possa detectar exposição direta a tal agente.

Com efeito, no período enfocado ele era vigia, trabalhando na empresa Plamont Planejamento Montagem e Engenharia Ltda no setor "Vale-ES" (provavelmente é uma empresa que presta serviços para a CVRD).

Para além disso, pelo PPP o autor fazia rondas "por toda a área de abrangência das dependências administrativas" (PPP, ev.1-out2, pág.27, campo14). Nada ali indica que estivesse ele trabalhando num pátio onde houvesse a presença ou depósito de grandes quantidades de minerais.

A pretensão recursal é improcedente.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224264v3** e do código CRC **e5ba374c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:21

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 250
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004122-78.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ARNALDO CORREA DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254671v2** e do código CRC **991b93be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:21

5004122-78.2018.4.02.5001 **500000254671 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007428-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. FUNÇÃO DE VIGILANTE. SENTENÇA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA TNU E DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

A sentença condenou o INSS a: "(i) **averbar** o período de atividade, como tempo de serviço especial, em favor da parte autora, de 17.06.1997 a 19.12.2017; e (ii) **conceder** ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de nº 185.320.896-2, a partir do requerimento administrativo (**DER: 19.01.2018**), sem a incidência do fator previdenciário."

No referido período, o autor laborou como **vigilante** na empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO, alegando ser inviável a qualificação de tal período de trabalho como especial, nos seguintes termos:

> *"DO INDEVIDO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO*
>
> *Na r. Sentença, o Juízo reconheceu como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas no período de 17.06.1997 a 19.12.2017, na função de VIGILANTE. A atividade de vigia/vigilante não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas a de GUARDA (no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, para que a atividade de vigilante possa ser enquadrada no item citado, imprescindível a comprovação da periculosidade, como prova de porte de arma de fogo. Ocorre que, no período posterior ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de guarda/vigilante DEIXOU de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, passando a ser considerados somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos, ou seja, NÃO HÁ NENHUM ITEM RELATIVO A PERICULOSIDADE. A TNU tutela a concepção ora propugnada, "in verbis": ...*
>
> *Assim, NÃO procede a r. Sentença, que reputou como tempo de serviço especial o período trabalhado na função de VIGILANTE posterior a 05/03/1997. A atividade de guarda/vigilante deixou de ser enquadrada como especial, visto que a periculosidade NÃO consta entre os agentes configuradores da especialidade do trabalho, NÃO é agente químico, físico ou biológico. Para os períodos POSTERIORES ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 NÃO cabe o enquadramento como atividade sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física na função de VIGILANTE, independentemente do uso de arma de fogo, visto que somente os agentes classificados como químicos, físicos ou biológicos passaram a ser considerados como caracterizadores de atividade especial. ..."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II. Fundamentação.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"... Referente à atividade de vigilante, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que até 28.4.1995, é possível o reconhecimento da especialidade dessa profissão por analogia à função de guarda, tida como perigosa (código 2.5.7 - Anexo do Decreto n. 58.831/64), independentemente do uso de arma de fogo.*
>
> *De 28.4.1995 até 5.3.1997, a comprovação da sua especialidade passou a depender da efetiva comprovação, por qualquer meio de prova, da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – como uso de arma de fogo, por exemplo. Sendo que a partir de 6.3.1997, essa comprovação dar-se-á mediante apresentação de laudo técnico ou perícia judicial (ou elemento material equivalente, como PPP, por exemplo).*
>
> *Ademias cabe ressaltar que, atualmente, mesmo após 5.3.1997 (vigência do Decreto nº 2.172/97), é admitido o reconhecimento de tempo especial em atividade meramente arriscada, como exemplo: dos vigilantes e eletricistas, independentemente de previsão na legislação específica, desde que haja demonstração a exposição a um agente capaz de deteriorar a saúde ou expor em risco a integridade física (Recurso Especial 1.306.113/SC; DJe 07/03/2013) e Agravo em Recurso Especial 623.928/SC - 2014/0311708-1; DJ 18/03/2015).*
>
> *A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em afirmar que apesar dos Decretos de n° 2.172/97 e de nº 3.048/99 não estabelecerem expressamente a função de vigilante no rol de agentes nocivos à saúde ou integridade física, o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamento, é meramente **exemplificativo**, havendo, assim, a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos.*
>
> *No caso concreto, para comprovar a especialidade da atividade na empresa VSG Vigilância e Segurança em Geral Ltda., no período controvertido, o autor juntou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 18, ev. 9).*
>
> *Segundo esse documento, no período de 17.06.1997 a 19.12.2017, ele desempenhou a função de "vigilante", no setor operacional da empresa. Na parte de descrição das atividades, consta ainda que tal função foi exercida com utilização de revolver calibre 38.*
>
> *Logo, havendo informação no PPP de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, tal circunstância é suficiente para demonstrar a periculosidade da atividade do autor, garantindo, desse modo, o seu reconhecimento como especial.*
>
> *Ainda, deve-se levar em contar que nos termos do art. 193 da CLT, a atividade de vigilante consta como 'atividade de risco', ao estabelecer como operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aquelas atividades que "implicam exposição permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, bem como as funções que **expõem permanentemente o trabalhador a "roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais e de segurança pessoal ou patrimonial"***
>
> *A atividade de vigilante/vigia, portanto, expõe o trabalhador a perigo que não pode ser integralmente rechaçado pelo uso de equipamentos de proteção, sendo evidente que não existe EPI totalmente eficaz para tal função – ou seja, não há colete a prova de balas, capacete ou*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

qualquer outro equipamento que garanta, em 100% dos casos, a incolumidade da vida e da saúde de um vigilante numa hipótese de infortúnio oriundo de sua atividade laboral.

Outrossim, deve-se ter em mente que, considerando as funções que lhe competem, a atividade de vigilante carrega consigo elevadíssimo nível de estresse, o qual sabidamente tem aptidão para desencadear diversos malefícios à saúde do indivíduo, mormente quando vivenciado de modo habitual e permanente no ambiente de trabalho – realidade inegavelmente constatada no ambiente dos vigilantes.

Neste ponto, importante relembrar a lição do STJ no sentido de que as normas regulamentares que preveem os agentes e as atividades consideradas nocivas são meramente exemplificativas, não excluindo a possibilidade de que outras que lá não constem sejam caracterizadas como especiais, o que me parece ser o caso do vigilante, diante do evidente quadro de periculosidade a que está exposto.

Desta feita, com base nos elementos de provas carreados aos autos, reconheço a especialidade da atividade prestada pelo autor, na função de vigilante, exposto a risco de vida e integridade física, de 17.06.1997 a 17.12.2017. (...)"

A sentença está de acordo com a jurisprudência firmada na TNU e no STJ. É o que demonstro a seguir.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 251

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente." (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

Considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados nos autos. A Turma Recursal não está obrigada a examinar todos os artigos indicados no recurso e nas contrarrazões, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a posição adotada. Por conseguinte, eventuais embargos de declaração para rediscutir questões já decididas ou para mero prequestionamento poderão ser considerados protelatórios.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223352v3** e do código CRC **124a1379**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:38

5007428-55.2018.4.02.5001 **500000223352 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 251
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007428-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDIVAL FRANCISCO DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254708v2** e do código CRC **45842fb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:38

5007428-55.2018.4.02.5001 **500000254708 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000415-05.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NODIR PAULO FERREIRA NEVES (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS DESPROVIDO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *a) reconhecer os períodos de atividade especial, laborados pelo autor: i) Servitran- Vigilância e Transporte de Valores, de 23/11/1985 a 27/07/1991; ii) VIP- Vigilância Industrial e Particular, de 18/12/1991 a 02/03/1995; iii) SEG – Serviços Especiais de Segurança, de 01/03/1995 a 09/02/1996; iv) Verner Segurança, de 15/01/1996 a 11/10/1996; v) Patrimonial Segurança Ltda, de 21/12/1996 a 10/05/1999; vi) VIG SERV, de 19/07/2001 a 07/12/2015; b) com base na conversão para comum dos períodos de trabalho especial supracitados, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; c) pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.*

Alega o recorrente que:

> *Na r. sentença de mérito foram reconhecidos diversos períodos especiais, sendo que naqueles anteriores a 28.04.1995 foi dispensada a comprovação do efetivo porte de arma de fogo, sendo que nos períodos posteriores a 29.04.1995 o d. magistrado sentenciante entendeu que houve a comprovação do referido porte. Ocorre que mesmo nos períodos anteriores a 05.03.1997, se fazia imprescindível a comprovação de utilização de arma de fogo para o enquadramento profissional na categoria de guarda/vigilante, conforme será demonstrado abaixo. Já após 05.03.1997 não é mais possível o reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, mesmo comprovada a utilização de arma de fogo.*

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...).*" Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *Conforme cópia da CTPS, é possível aferir que o autor trabalhou como vigilante nos períodos informados na inicial.*
>
> *O reconhecimento de especialidade por enquadramento por categoria profissional, como visto acima, é possível até* ***28.4.1995****.* ***Portanto, os períodos de 23/11/1985 a 27/07/1991, de 18/12/1991 a 02/03/1995, e de 03/03/1995 a 28/04/1995 são passíveis de enquadramento por categoria profissional****.*
>
> *Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, sendo necessária prova do desempenho da atividade com sujeição a*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

periculosidade.

Nesse sentido, e quanto aos demais períodos laborados como vigilante, o PPP acostado no processo administrativo, emitido pela VIGSERV em 25/01/2016, descreve o exercício da atividade profissional com o uso de arma. Para a comprovação do porte de arma, é desnecessário o monitoramente biológico ou ambiental, sendo suficiente a subscrição do PPP pelo representante legal da empresa.

Quanto aos demais períodos, de 01/03/1995 (ou 29/04/1995) a 09/02/1996 (SEG), e de 15/01/1996 a 11/10/1996 (Verner Patrimonial), o autor apresentou declarações do sindicato, atestando não apenas que houve o encerramento das atividades das referidas empresas, mas também que o autor laborou nos períodos em questão no cargo de vigilante, com autorização para porte de fogo de maneira habitual e permanente, com exposição a riscos de danos à sua integridade física.

Com efeito, pela própria descrição da atividade relatada, é possível inferir que a função exercida nos interregnos em questão colocou em perigo a integridade física do autor, demonstrando, assim, o risco da atividade desempenhada e, por via de consequência, a caracterização como especial. Assim, reputo os documentos suficientes para comprovação da atividade especial, o que leva ao reconhecimento da periculosidade, de forma a permitir o enquadramento dos períodos em questão.

Desse modo, é possível o enquadramento de todos os períodos pleiteados na exordial, quais sejam: i) Servitran- Vigilância e Transporte de Valores, de 23/11/1985 a 27/07/1991; ii) VIP- Vigilância Industrial e Particular, de 18/12/1991 a 02/03/1995; iii) SEG – Serviços Especiais de Segurança, de 01/03/1995 a 09/02/1996; iv) Verner Segurança, de 15/01/1996 a 11/10/1996; v) Patrimonial Segurança Ltda, de 21/12/1996 a 10/05/1999; vi) VIG SERV, de 19/07/2001 a 07/12/2015.

Fazendo a conversão dos períodos de atividade especial acima reconhecidos, e somando-se ao tempo comum já reconhecido administrativamente (33 anos, 09 meses e 19 dias), verifica-se que a parte autora possui tempo superior a 35 anos, o que é suficiente para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

II.3 Divirjo do entendimento fixado na sentença.

A mera anotação da função de vigilante, por si só não é bastante para comprovar que o mesmo usava arma de fogo.

Ocorre que o que diz respeito às empresas Servitran (período de 23/11/1985 a 27/07/1991); VIP (período de 18/12/1991 a 02/03/1995); SEG (período de 01/03/1995 a 09/02/1996; Verner Segurança (período de 15/01/1996 a 11/10/1996) e Patrimonial Segurança (periodo de 21/12/1996 a 10/05/1999 aferi que se encontram com situação cadastral "baixada" ou "inapta" quanto ao CNPJ (a aferição foi realizada em consulta ao site **http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).**

Confluem três fatores: (i) o autor estava registrado como vigilante; (ii) laborou em empresa especializada em segurança privada; e (iii) referida empresa encerrou sua atividade há tempos, razão pela qual não mais é possível emitir documentos que declaratórios do uso – ou não uso – de arma por seus empregados.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quando estão presentes tais fatores, a TRU da 4ª Região deliberou que é o caso de presumir que o segurado, no exercício da função de vigilante, portava arma de fogo. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PROVA DO USO DA ARMA DE FOGO. PRESUNÇÃO. 1. Nos termos da súmula 10 desta TRU, para que a atividade de vigia seja equiparada à de guarda (código 2.5.7. do quadro anexo ao Dec. 53.831/64) e, por consequência, enquadrada como especial, é necessário o porte de arma de fogo. 2. Reafirmação do entendimento de que ***"Nos casos em que o vigilante foi empregado de empresa especializada em segurança privada e vigilância patrimonial até a edição da Lei 9032/95, não sendo mais possível a apresentação de formulário apropriado, em face do encerramento da empresa, é lícita a presunção do porte de arma de fogo a partir de indícios que integram o conjunto probatório***". (IUJEF 2008.70.95.002940-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, D.E. 20/11/2009) 3. Pedido de uniformização conhecido e provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. **(TRU da 4ª Região. IUJEF n. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. Julgado em 10/10/2014).**

A solução é adequada. Adoto o referido entendimento para considerar provado o uso de arma de fogo nos períodos referidos.

Pelo exposto, conquanto divirja da fundamentação lançada na sentença, o recurso não deve ser provido, visto que a conclusão adotada a partir da premissa acima lançada impõe a adoção da mesma conclusão a que chegou a sentença.

III.3. 19/07/2001 a 07/12/2015

O autor laborou como vigilante na *VIGSERV.*

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - CPF2, fls. 14 e 15).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231831v5** e do código CRC **95e43e9e**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:15

5000415-05.2018.4.02.5001 **500000231831 .V5 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 252
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000415-05.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NODIR PAULO FERREIRA NEVES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231832v3** e do código CRC **3402d3eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:15

5000415-05.2018.4.02.5001 **500000231832 .V3 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006595-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JONAS CARDOSO MONOEL (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ("TEMPO ESPECIAL", ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). TRABALHADOR AVULSO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EPI EFICAZ. TESE FIRMADA PELO STF. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO COMPROVADA PELOS ENGAJAMENTOS. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM MESES. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO.

A sentença condenou o INSS a:

> *a) averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de 1º/6/1997 a 31/8/1997 e de 1º/6/2015 a 10/4/2017;*
>
> *b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 29/4/1995 a 31/12/1996, 1º/2/1997 a 24/9/1997 e 25/9/1997 a 11/12/2008, convertendo-o em comum;*
>
> *c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com a incidência do fator previdenciário e com DIB em 11/7/2017.*
>
> *... AVERBAR em nome do Autor como tempo especial o período de 18/11/1992 a 22/08/1995."*

Ambas as partes recorreram.

No seu recurso, a parte autora formulou a seguinte pretensão: *"... seja considerado especial e convertido para o comum todo o período compreendido entre de 29/4/1995 a 31/5/2015 e 1º/5/2017 a 11/7/2017, além dos que já foram reconhecidos na sentença de piso, para que seja deferida ao recorrente a sua aposentadoria SEM O FATOR PREVIDENCIÁRIO."* (evento 29).

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

(1) houve error in procedendo: *"... o Juízo de Piso deixou de fundamentar a sentença no que tange à conversão do tempo de serviço especial para comum, porquanto a legislação previdenciária veda tal possibilidade de forma taxativa."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(2) no que refere ao reconhecimento do tempo especial quanto ao agente ruído: *"... É necessário considerar ainda que o efetivo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual afasta, por completo, a especialidade do trabalho. Decerto, já está cientificamente comprovado que a utilização de protetores auditivos, tanto do tipo concha quando do tipo plug reduz a exposição a ruído elevado para valores aceitáveis, não prejudiciais. O emprego de Equipamento de Proteção Individual já se vem mostrando como causa de afastamento da especialidade da atividade, como demonstram os julgados abaixo transcritos: ... O exame do caso concreto revela que a parte requerente não logra êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional, o que permite concluir pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial."*

(3) Não é possível converter tempo especial para comum após 25/5/98.

(4) A concessão de aposentadoria foi indevida: *"... A Autarquia Previdenciária foi condenada a implantar aposentadoria por tempo de contribuição e favor da parte autora. No entanto, não há nos autos elementos que permitam concluir que houve o preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão do aludido benefício, especialmente, o que dispõe o Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98:...A análise do caso concreto revela que o autor não conseguiu comprovar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, de modo que a sentença deverá ser reformada..."*

II. Fundamentação.

II.1. RECURSO DO INSS.

II.1.1. Não houve error in procedendo. É pacífica a jurisprudência, há mais de 10 anos, no sentido de que é possível converter "tempo especial" em "tempo comum" mesmo após 1998.

O STJ por meio de sua 5ª Turma, proferida no REsp 956.110/SP, julgado em 29/08/2007, que, por sua vez, alterando a posição que anteriormente adotava, passou a acompanhar o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria no sentido de ser cabível, mesmo após 28.05.1998, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria.

II.1.2. Ruído e eficácia do EPI.

O STF reconheceu que o tema possui repercussão geral, razão pela qual admitiu Recurso Extraordinário sobre o mesmo. Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, que foi julgado recentemente, sendo o acórdão publicado em 12/02/2015. A Suprema Corte fixou duas teses, que constam nos itens 10 e 14 da ementa, as quais transcrevo abaixo:

"... 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. ...”***

(STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado no DJE de 12/02/2015).

A sentença recorrida adotou o entendimento que veio a ser encampado pelo STF a respeito do uso de EPI eficaz em se tratando do agente agressivo ruído.

II.1.3. O INSS alegou que a concessão de aposentadoria foi indevida.

Da sentença consta o quadro no qual o Juízo a quo computou todo o tempo contributivo do autor e efetivou o acréscimo (fator 1,4) dos períodos que considerou especiais.

O recurso do INSS não questiona concretamente o cálculo efetivado na sentença e tampouco aponta onde haveria algum erro.

A alegação recursal é genérica. Não há como acolhê-la.

O recurso do INSS deve ser desprovido.

II.2. RECURSO DA PARTE AUTORA.

O recurso pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 29/4/1995 a 31/5/2015 e de 1º/5/2017 a 11/7/2017.

Nos referidos períodos o autor era trabalhador avulso. Como demonstra o recurso, exerceu atividades distintas, como: arrumador, capatazia-lonamento/deslonamento, capatazia-motorista, capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-operador de guindaste consertador, consertador-peação/despeação, estivador, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira e estivador-peação/despeação. Alega que estivera exposto, durante o exercício dessas atividades em conjunto, que equivale a 93,97 dBb(A). Eis o que consta no recurso a respeito:

> *É sabido que os trabalhadores avulsos ficam à disposição para exercer atividades oferecidas dia a dia, sendo que são obrigados a ter uma frequência mínima de 22 trabalhos mensal, para não perderem o registro. Nesse ponto, pelo PPP juntados aos autos, comprova que o recorrente exerceu as seguintes atividades: (...)*
>
> *Assim, para análise das condições prejudiciais à saúde do recorrente, se faz necessário verificar a média de exposição do referido agente, durante o período, no exercício dessas atividades em conjunto, que equivale a 93,97 dBb(A). Portanto, sendo o trabalho do trabalhador portuário avulso dividido em várias funções com níveis diferentes de ruído, nada mais justo e razoável que seja utilizada a medial de exposição do período para se concluir que o autor era exposto a níveis de ruído superiores ao permitidos pela lei. Ademais, durante o período acima o requerente trabalhou em considerável preponderância de labor especial (funções), conforme comprova o seu engajamento individual.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *Cumpre dizer que o Colegiado Recursal já pacificou o entendimento de que: "em razão da considerável preponderância de labor especial (funções) ao longo de um mês de trabalho, o qual utilizo como padrão de aferição, deve ser considerado como todo (habitual) exposto aos agentes nocivos em questão, por isso especial. Aqui deve ser observado o princípio in dubio pro misero, ainda mais tendo em conta a hipossuficiência do trabalhador/segurado diante da empresa/Previdência, logo, pondera-se a seu favor. Ressalto, tal análise se faz no caso concreto." ..."*

Depreende-se do PPP (Evento 1 - PPP11) que, de todas as 14 funções exercidas pelo autor, apenas em três delas houve exposição a ruído em intensidade inferior ao limite vigente, quais sejam, capatazia - lonamento/deslonamento (apenas um dia - 09/08/2017), capatazia - motorista (período de 26/06/2000 a 27/08/2017) e capatazia - trabalhador de capatazia, (apenas no período de 25/09/1997 a 17/11/2003).

Pelos documentos constantes do Evento 1 - OUT10, OUT 14 e OUT16, depreende-se que, do total de **4.460** engajamentos no período de 23/09/1997 a 19/10/2017, apenas **280** foram na função de motorista e apenas **71** foram na função de trabalhador de capatazia, o que não é suficiente para afastar a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

Não há razão para considerar no cômputo do período de atividade especial apenas os dias trabalhados, acrescidos de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, como fez a sentença.

É que, conforme § 22, I, do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, considera-se período contributivo *para o empregado, empregado doméstico e **trabalhador avulso**: o conjunto de **meses** em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento* (g.n.).

Além disso, consta da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, a respeito da comprovação do tempo de contribuição do segurado trabalhador avulso portuário e não portuário, em seu art. 16, § 2º, que *o período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, **computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada**, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do órgão de gestão de mão de obra ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade* (g.n.).

Assim é que considero todo o período como de exercício de atividade especial.

A sentença apurou 35 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuiçao até a DER (11/07/2017), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, eis que o autor contava, na DER, com 54 anos de idade, não somando os noventa e cinco pontos necessários para tanto (art. 29-C, I, da Lei 8.213/91).

Uma vez que foi reconhecido como de atividade especial também o período de 12/12/2008 (dia seguinte ao termo final do período considerado na sentença) a 11/07/2017 (DER), que representa acréscimo de 3 anos, 5 meses e 7 dias, na conversão para tempo comum, tem-se o total de 93 pontos na DER, insuficientes para a não aplicação do fator previdenciário.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, apenas para reconhecer o tempo de serviço especial também no período de **12/12/2008 a 11/07/2017**. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224168v16** e do código CRC **ba6d1c42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:35

5006595-37.2018.4.02.5001 **500000224168 .V16 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 253
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006595-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JONAS CARDOSO MONOEL (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224169v2** e do código CRC **491a780a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:35

5006595-37.2018.4.02.5001 **500000224169 .V2 JES7027© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001327-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA BARBARA SOARES DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, § 2º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período rural.

Alega a autora que apresentou início de provas materiais o bastante para comprovar sua condição de segurada especial, trabalhadora rural em regime de Economia Familiar, de 05/1973 a 09/2004 e de 03/2014 até a presente data. Aduz que o entendimento da sentença *é contrário aos artigos 24, paragrafo único, art. 39, I, art. 48, §2º e art. 143, da Lei Federal nº 8.213/91, os quais estabelecem a possibilidade da descontinuidade do exercício da atividade rural, por conseguinte, a carência também*. Destaca que o STJ já firmou posicionamento no sentido de que o Segurado pode computar o tempo rural para fins de obtenção de Aposentadoria por Tempo de Serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que a prova foi analisada de forma plena e prudente e o julgado está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal e com o disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 (§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento), ao concluir que *a parte autora possui 168 contribuições que podem ser consideradas para o cômputo da carência* e que p*ara o gozo da aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deve completar a carência na atividade urbana, o que não foi feito neste caso.*

Condeno o recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 254

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225824v10** e do código CRC **e2d2ff6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:42

5001327-96.2018.4.02.5002 **500000225824 .V10 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 254
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001327-96.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA BARBARA SOARES DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225825v2** e do código CRC **ddf6ea97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:42

5001327-96.2018.4.02.5002 **500000225825 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014510-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GILSON PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP NO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 631240. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, o processo no qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do benefício não foi instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Alega o recorrente que não possuía condições de compreender a dinâmica processual, muito menos quais documentos eram necessários para análise de seu pedido, bem como que o dever de prestar informações era do próprio INSS, conforme indica o artigo 659, VII, da IN 77/15. Requer a suspensão do processo para que o INSS reanalise o processo administrativos ante a juntada dos novos documentos não apreciados - tal como requerido na réplica e ignorado pelo juízo *a quo* - , considerando que um novo requerimento administrativo quase dois anos depois traria prejuízo ao autor.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no julgamento do RE 631240, cujo acórdão está transcrito na sentença.

Ressalte-se, a propósito das razões recursais, que o referido acórdão estabeleceu a hipótese de suspensão do processo apenas quanto às ações ajuizadas até a conclusão daquele julgamento (03.09.2014), destacando que, mesmo nessas ações, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

Mantida a sentença, impõe-se a condenação do recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 255

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228674v4** e do código CRC **9e923396**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:55

5014510-40.2018.4.02.5001 **500000228674 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 255
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014510-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GILSON PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254710v2** e do código CRC **d179d3a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:55

5014510-40.2018.4.02.5001 **500000254710 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019801-21.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JUVENAL CARLOS AVIZ REIS (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 256

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000221174v2** e do código CRC **3f861524**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:5

5019801-21.2018.4.02.5001 **500000221174 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 256
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019801-21.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JUVENAL CARLOS AVIZ REIS (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221175v2** e do código CRC **8a8405c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:5

5019801-21.2018.4.02.5001 **500000221175 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004935-71.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: DERMEVAL RIBET (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000221196v1** e do código CRC **58121cb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:24

5004935-71.2019.4.02.5001 **500000221196 .V1 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 257
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004935-71.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DERMEVAL RIBET (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221197v2** e do código CRC **ec2697e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:24

5004935-71.2019.4.02.5001 **500000221197 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000885-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA VITORIA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000221249v1** e do código CRC **d658bbd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:30

5000885-02.2019.4.02.5001 **500000221249 .V1 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 258
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000885-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA VITORIA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221250v2** e do código CRC **19fb3f66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:30

5000885-02.2019.4.02.5001 **500000221250 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000360-39.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: AYLTON MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO APÓS APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 430.418-RS).

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, por ter permanecido em atividade após a respectiva concessão. Alega o recorrente que não há retorno contraprestacional a esse recolhimento.

A sentença está de acordo a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 430.418 (STF, 1ª Turma, julgado em 18/3/2014), *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. ***PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE****. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418-RS, j. 18.03.2014)*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 259

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221256v1** e do código CRC **06371bba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:13

5000360-39.2018.4.02.5006 **500000221256 .V1 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 259
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000360-39.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: AYLTON MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254712v2** e do código CRC **18a08f2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:13

5000360-39.2018.4.02.5006 **500000254712 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001744-43.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANTONIO COSTA SIQUEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do ato inicial de concessão da aposentadoria do autor.

Alega o recorrente que *não pode este ato eivado em vício* [concessão benefício] *trazer efeito permanente ao Autor, além de nunca ter tratado este assunto na esfera administrativa, exigência esta para a incidência da decadência, não podendo incidir no caso em tela.* Aduz que *tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação, que no caso em tela foi respeitado.*

O benefício de aposentadoria do autor foi iniciado em 27/09/2002, sendo a data da concessão **20/02/2003**, conforme Evento 1 - CCON7.

A presente ação foi ajuizada em **20/12/2018**, portanto, após decorrido o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 626.489, em 16/10/2013 e em sede de repercussão geral, até mesmo para a revisão de benefícios concedidos antes de 1997.

É certo que o entendimento consolidado na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU é no sentido de que ***não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão.***

Recentemente, no ProAfR no REsp 1.648.336/RS, o Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp 1.644.191/RS, nos termos do artigo 1.036, § 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015); e delimitando a tese controvertida nos seguintes termos: ***"questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ocorre que, no presente caso, o pedido principal está formulado nos seguintes termos, na inicial:

> ***c.1) revisar o benefício previdenciário de titularidade da parte autora, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC;***
>
> ***c.2) implantar a nova renda mensal inicial do benefício se for mais benéfica do que o percebido pela parte autora;***

Ora, não há como considerar que a questão suscitada (incidência ou não da regra de transição) não tenha sido apreciada pela autarquia previdenciária no cálculo da RMI.

Deve-se entender como não apreciadas pela Administração no ato de concessão as questões fáticas e não apenas de direito, como por exemplo, o reconhecimento de vínculo empregatício não registrado ou natureza especial da atividade desempenhada pelo segurado.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.631.021 e 1.612.818, vinculados ao tema repetitivo n. 966 (DJe-STJ do dia 13/03/2019), firmou a seguinte tese: **Incide o prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso**.

Devendo ser mantida a sentença, impõe-se a condenação do recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça, que ora se defere.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229810v7** e do código CRC **7e1c62dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:46

5001744-43.2018.4.02.5004 **500000229810 .V7 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001744-43.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO COSTA SIQUEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229811v2** e do código CRC **ac3bbdc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:46

5001744-43.2018.4.02.5004 **500000229811 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008886-73.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LAUDIR GATH RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TAXA REFERENCIAL – TR. TESE FIXADA PELO STJ (TEMA 731). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças financeiras decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária aplicável aos valores depositados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 731, fixou a tese de que ***a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.***

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em 12/12/2014, não reconheceu repercussão geral no tema (787), por se tratar de questão infraconstitucional.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226118v1** e do código CRC **24f4f7af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:42

5008886-73.2019.4.02.5001 **500000226118 .V1 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 261
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008886-73.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LAUDIR GATH RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226119v2** e do código CRC **4775ac9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:42

5008886-73.2019.4.02.5001 **500000226119 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038323-68.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: PABLO VELTEN DE JESUS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Alega o recorrente que a sentença considerou que o pedido de inclusão dos salários de contribuição, reconhecidos em sentença trabalhista, deverá ser vindicado em via própria, merecendo merece reforma nesse ponto, uma vez que o INSS não efetuou o acerto de vínculos e remunerações no CNIS do autor, para a inclusão das contribuições efetuadas via GPS (fls. 74-77) pela empresa Niplan Engenharia S.A, embora o segurado as tenha apresentado no momento do requerimento administrativo. Afirma que esse acerto é primordial na análise dos pressupostos para a concessão do auxílio-acidente, pois na medida em que migrarem para o CNIS do autor refletirá no período de graça e na manutenção da qualidade de segurado na condição de empregado e, por conseguinte, beneficiará o segurado, eis que a sentença judicial trabalhista (fls. 50-65) declarou nula a dispensa do autor em 09/01/2013, efetuada pela empresa Niplan Engenharia S.A, passando o contrato de trabalho a vigorar no período de 01/08/2012 a 06/04/2015. Assim, em que pese quando do acidente, em 25/03/2016, o autor tenha vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual, encontrava-se no período de graça em relação ao vínculo laboral empregatício junto à empresa Niplan Engenharia S.A até 15/06/2016, conforme art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Na data do acidente (25/03/2016), o autor estava filiado ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

A sentença considerou que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/11/2015, contudo afirma que ele reingressou no regime a partir da competência março/2015. Não é relevante, contudo, saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, tendo permanecido ou reingressado no RGPS anteriormente ao acidente. O fato é que o autor, na data do acidente, era filiado como contribuinte individual e, nessa qualidade, não fazia jus ao auxílio pretendido, a teor do art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que o período de graça, previsto no art. 15, diz respeito à manutenção da qualidade de segurado, mas não da manutenção da modalidade de filiação.

A filiação (obrigatória ou facultativa) ao RGPS é inerente à atividade remunerada exercida. A dupla filiação, por outro lado, só é possível no caso de atividades concomitantes (art. 11, § 2º, da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Uma vez que o autor encontrava-se filiado como contribuinte individual, tendo contribuído nessa qualidade de março a maio de 2015, só poderia ser considerado filiado também como empregado enquanto durou o contrato de trabalho - até 06/04/2015, conforme sentença trabalhista, segundo ele. Após essa data, não há possiblidade de se considerar mantida a qualidade de segurado empregado, e ao mesmo tempo, de segurado contribuinte individual.

Assim é que no período de 07/04/2015 a 31/05/2015, o autor permaneceu filiado ao RGPS apenas na qualidade de contribuinte individual, mantendo essa qualidade até a data do acidente, em 25/03/2016, pelo que não é possível a concessão do benefício pretendido, considerando o disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91.

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, **que ora defiro**.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

0038323-68.2017.4.02.5050 **500000230410 .V15 JES10621© JES10683**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038323-68.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PABLO VELTEN DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

0038323-68.2017.4.02.5050 **500000230411 .V2 JES10621© JES10683**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001125-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente.

Alega o recorrente o cerceamento de defesa, eis que não foram analisados os quesitos complementares por ele formulados, bem como que a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial com base única e exclusivamente no laudo pericial, que em suma, afirmou não existir redução parcial e definitiva da capacidade de trabalho, indo de encontro às provas carreadas aos autos. Afirma que demonstrou através dos documentos presentes nos autos que sua força motora foi amplamente reduzida, e essa redução da força motora foi reconhecida pelo magistrado, que de forma contraditória afirmou não ter havido redução da capacidade de trabalho.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, registro que o laudo está adequdamente fundamentado. A eventual remessa dos autos para responder a tal quesito não alteraria a conclusão a que chegou o perito. Acatar-se a alegação de nulidade neste caso equivaleria a concluir que a perícia deverá sempre ser complementada – ou se deve realizar uma nova perícia – quando a sua conclusão for desfavorável ao autor.

Passo ao mérito.

O perito informou que o autor exercia atividade de *Operador de empilhadeiras. Responsável por dirigir carro responsável por embarque de materiais. Mantinha-se sentado durante o trabalho* e que se encontra *sem dificuldades no que tange a execução do labor habitual. Refere somente dificuldade para correr (atividade que não é exercida no labor habitual do periciando),* pelo que concluiu que *não apresenta redução da capacidade para o labor habitual, não havendo impedimento para a atividade.* Ao contrário do que afirma o recorrente, não há contradição entre essa conclusão e a afirmação de que *não houve perda anatômica, com força muscular levemente reduzida, mobilidade preservada, sem déficits tanto no joelhos quanto no tornozelo*, bem como que tais sequelas *são passíveis de recuperação e , já apresenta fratura consolidada e recuperada, sem déficits*.

Nos documentos constantes do Evento 1 - LAUDO8 não há qualquer menção a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em suma, não há prova de que houve redução da capacidade laborativa. A even

Condeno o recorrente vencido em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225977v12** e do código CRC **c7f9070e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:36

5001125-25.2018.4.02.5001 **500000225977 .V12 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001125-25.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225978v2** e do código CRC **d9a9430b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:36

5001125-25.2018.4.02.5001 **500000225978 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004964-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ZAMALINA IZABEL STEINER BOONE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... O perito afirma que a autora sofre de TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE e DIABETES. Sendo assim, jamais poderia ter afirmado que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborais, vez que trata- se de uma trabalhadora rural, cuja atividade exige grande esforço físico, somente quem não conhece o dia a dia do labor no campo é que poderia fazer tal afirmação. Poderia até se dizer que a autora está apta a exercer outra atividade que não exija esforço físico, entretanto, a mesma não possui qualquer qualificação profissional, já que não cursou nem mesmo o ensino fundamental e reside na zona rural do município de Santa Leopoldina, onde não há qualquer oferta de emprego. Não há dúvida que a recorrente está totalmente incapacitada para exercer qualquer atividade rural, pois não é factível que uma pessoa que sofre das patologias acima citadas, possa exercer tão árdua tarefa que é o labor campesino. Como se pode observar pelos documentos trazidos aos autos, bem como pelos laudos apresentados e bem como pela afirmação do perito oficial, a recorrente provou que está totalmente incapacitada para exercer atividade RURAL, não podendo então a sentença de primeiro grau negar-lhe o seu legitimo pedido. ..
Os elementos reunidos nos autos, especialmente os laudos médicos, evidenciam que a parte recorrente, reúne os requisitos para ser beneficiária do benefício requerido, nos termos da Lei 8.213/91. Em razão de estarem presentes os requisitos para sua concessão. A sentença proferida nos autos contraria abertamente todas as provas materiais e testemunhais carreadas aos autos, bem como os dispositivos legais acima citados. Urge esclarecer que o estado físico da recorrente hoje, é bem mais grave do que na época em requereu o benefício, pois, as sequelas da doença, a impedem de trabalhar, dessa forma, a necessidade de a mesma ser submetida à uma nova pericia, o que fica desde já requerido. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: trab. rural.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data de nascimento: 13/6/1966

Grau de escolaridade: Ensino Fundamental Completo.

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. Há nos autos dois atestados médicos emitidos por psiquiatra em 2018 cujos conteúdos são praticamente ilegíveis. Um deles afirma que a autora porta depressão, mas não é viável aferir se os referidos laudos afirmaram haver incapacidade (evento1-laudo16, páginas 1 e 3).

Há outro laudo afirmando que a autora porta diabetes, que está descompensada; que está havendo reajuste de medicação e "reiniciado mudanças de estilo de vida" (evento1-laudo16, página 2). Nada há a respeito de incapacidade.

A perita do Juízo diagnosticou transtorno depressivo recorrente sem especificação e diabetes *mellitus;* foi clara ao excluir a ocorrência de incapacidade. Asseverou, ainda, que "Muitas vezes o trabalho é parte integrante do tratamento psiquiátrico." (n. 7).

Não há como, à luz dos poucos (e inespecíficos) laudos de médico-assistente referidos, excluir a conclusão a que chegou a perita.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232839v3** e do código CRC **b0a3d97e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:25

5004964-58.2018.4.02.5001 **500000232839 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 264
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004964-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZAMALINA IZABEL STEINER BOONE (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254673v2** e do código CRC **6c321b67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:25

5004964-58.2018.4.02.5001 **500000254673 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENY TEIXEIRA BARREIROS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... Como já noticiado nos autos, a Recorrente é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J 44.8), Estenose da Coluna Vertebral (CID 48.0), Transtorno dos Discos Cervicais (CID M50), Transtorno de Discos Intervertebrais (CID M51), apresentando também perda de força motora, queda palpebral, Nódulo subpleural no segmento lateral do lobo médio, Granuloma no lobo superior direito e Linfonodos na região perihilar direita. Diante isso, a Requerente perdeu a capacidade de desempenhar as atividades inerentes ao seu trabalho, estando em rígido tratamento para suas enfermidades. No presente processo, foi realizada perícia médica judicial no dia 27/02/2019, a cargo do Dr. Alandino Pierri CRM/ES 1523, laudo constante no evento nº 13 do feito. Todavia, diferente da avaliação realizada por médicos especializados, conforme laudos em anexo, a perícia judicial apresentou conclusão incompleta e incompatível com a realidade: O Perito afirmou que A Requerente é acometida por Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Espondilodiscoartrose com predomínio no segmento lombar. Analisando tão somente a doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, no seu entender, esta patologia não implica em incapacidade laboral. Mesmo tendo este concluído que o quadro da doença da Requerente tem origem degenerativa, ser progressivo e as seqüelas irreversíveis, segundo este, o quadro da requerente não a incapacita de realizar sua atividade laboral, no momento, entrando aí em grande contradição . Ora excelência, a Recorrente é portadora de uma doença DEGENERATIVA com um quadro totalmente PROGRESSIVO e SEQUELAS IRREVERSÍVEIS, mas mesmo assim, o mesmo médico que afirma estas palavras, também afirma que esta está apta a exercer sua atividade laboral. Como está expresso, no laudo pericial, a Requerente além de ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, esta é portadora também de Estenose da Coluna Vertebral (CID 48.0), Transtorno dos Discos Cervicais (CID M50), Transtorno de Discos Intervertebrais (CID M51), apresentando também perda de força motora, queda palpebral, porém, em MOMENTO ALGUM, estas doenças foram avaliadas, muito pelo contrário, a conclusão do referido laudo pericial foi TÃO SOMENTE relacionada à Doença Pulmonar

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Obstrutiva Crônica, ou seja, este se deteve unicamente às sintomatologias de natureza pulmonar. Ora excelência como pode uma manicure, conseguir trabalhar com sérios problemas pulmonares, e sérios problemas na coluna? ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 03-11-1964

Profissão: Manicure

Escolaridade: Fundamental

2. A autora começou a contribuir para o RGPS em 03/2015, aos 50 anos de idade, como contribuinte individual (LC 123).

O perito do Juízo apresentou laudo com a seguinte conclusão:

> *VII - Conclusão*
>
> *Apoiado na documentação anexada aos autos e na avaliação pericial é possível concluir que a Autora é portadora de DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica). É portadora também de espondilodiscoartrose com predomínio no segmento lombar. CID: J44.9/M51.9*
>
> *A patologia pulmonar tem origem degenerativa, é progressiva, as sequelas irreversíveis e resultam na redução leve da capacidade funcional respiratória, que se traduz em incapacidade para atividades que exijam grandes esforços.*
>
> *No entanto, no momento, apesar das queixas as sequelas não incapacitam a Autora de realizar sua atividade laboral habitual como Manicure, que informou praticar. Este é meu parecer.*

O laudo pericial está adequadamente fundamentado.

Não procede a alegação de que o mesmo teria analisado somente a doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, visto que apontou que a autora também porta espondilodiscoartrose com predomínio no segmento lombar.

Não há contradição por apontar que a autora porta doenças degenerativas mas não há incapacidade.

É inquestionável que a autora porta patologias degenerativas, cuja tendência é se agravar. Contudo – e desde que presentes a qualidade de segurado e suprida a carência, quando exigida – o suporte fático a partir do qual surge o direito ao recebimento do benefício pretendido é a configuração de incapacidade para a atividade laborativa habitual. Não há prova de incapacidade. Sequer os atestados coligidos à inicial a comprovam.

Com efeito, os laudos de médico-assistente que apresentou com a inicial não relatam incapacidade, mas apenas as patologias referidas. Por conseguinte, não há contradição entre eles e o laudo pericial.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232841v3** e do código CRC **37759fad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:3

5002771-67.2018.4.02.5002 **500000232841 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 265
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002771-67.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GENY TEIXEIRA BARREIROS (AUTOR)
ADVOGADO: LAUANNE PEREIRA MONTEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254675v2** e do código CRC **1bbdcd93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:3

5002771-67.2018.4.02.5002 **500000254675 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002227-79.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARLY CANDIDO OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a *"... Conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ... desde a data da cessação do auxílio-doença, em 15 de maio de 2018, com início de pagamento na presente data (DIP);"*

Pretende a parte autora, no recurso, obter a fixação da DIB na DER, ou seja, em 20/12/2013.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... A autora, ora recorrente, ajuizou demanda visando restabelecimento do benefício previdenciário cessado ilegalmente, e requereu ainda, que sendo reconhecida a incapacidade permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Para demonstrar a veracidade de suas alegações, juntou-se diversos documentos médicos, dando conta do histórico de saúde da autora, que se agrava ano após ano. Como informado na exordial, por ser portadora de coronariana e cerebrovascular com angiplastia coronaria e cervical para art marginal + vertebral com stent convencional, acidente vascular cerebral isquêmico durante internação em região occiptal a direita (evolui com hemianopsia homônima esquerda) além de retinopatia diabética com défict visual importante, has/diabetes em insulinoterapia/sequela de avc isquêmico ocorrido em 2013, dislipidemia, necessitando de cuidados de terceiros, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual na função de doméstica. Em sede judicial, a perita do juízo, após perícia realizada no dia 16/01/2019 (dezesseis de janeiro de dois mil e dezenove), confirmou a incapacidade laborativa da recorrente constante nas alegações da inicial. ... Neste diapasão, o nobre julgador a quo concedeu aposentadoria por invalidez, somente desde a última cessação do auxílio doença, ocorrido em 15 de maio de 2018, conforme supracitado. Ocorre, que no caso em análise, por fatores patológicos, ou seja, enfermidades graves, a recorrente perdeu a sua capacidade laborativa, e está incapaz para o desempenho de suas atividades, na medida em que, em virtude, principalmente, da AVEcid:l69-4 e retinopatia diabética – H36.0, desde 20 de dezembro de 2013. Assim, a profissional perita designada esclareceu que a incapacidade em tela possui caráter TOTAL PERMANENTE, e necessitando de assistência permanente de outra pessoa para atividades diárias. Destaca ainda, em seu parecer que tal incapacidade perdura desde o ano de 2013 (dois mil e treze), conforme evento 12. Nesse sentido, mesmo depois de todos os documentos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

apresentados que comprovam a incapacidade da recorrente desde o ano 2013, inclusive o parecer no laudo da perita designada, este honroso juízo, tão somente concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, desde a data da cessação do último benefício do auxílio-doença, em 15 de maio de 2018. É pacífica a jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento é data do requerimento administrativo, se já existia na data deste a incapacidade. ... Desta forma, a r. sentença, merece ser reformada para conceder a aposentadoria por invalidez a Apelante, a fim de que o benefício seja pago da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 20 de dezembro de 2013.

II. Fundamentação.

A sentença condenou o INSS a conceder "*aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 ... desde a data da cessação do auxílio-doença, em 15 de maio de 2018."*

Como visto, o recurso pretende seja a DIB fixada em 20/12/2013.

O pedido recursal vai muito além do que se pediu na petição inicial.

Com efeito, o pedido formulado na inicial tem a seguinte dicção:

> *6- condenar o Requerido a **restabelecer o Benefício Previdenciário, espécie 31, cessado, ilegalmente, em 15/05/2018**, desde a data de sua cessação, bem como o pagamento das parcelas vencidas e as que vierem a vencer durante a instrução processual, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; ou,*

O pedido foi de restabelecimento de benefício por incapacidade desde o dia 15/5/18.

A sentença acolheu esse pedido integralmente.

Não há como, no recurso, analisar se o benefício era devido desde 20/12/13. O pleito recursal em muito ultrapassa os limites fixados na inicial.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232842v3** e do código CRC **33f25ac3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:54

5002227-79.2018.4.02.5002 **500000232842 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 266
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002227-79.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLY CANDIDO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MAYRA EMANUELLE BREMIDES DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254677v2** e do código CRC **c71bb0d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:53

5002227-79.2018.4.02.5002 **500000254677 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002023-26.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GEOVANE RIZZO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 9/7/18.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Conforme se vê do decreto condenatório, o magistrado a quo entendeu por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial, uma vez que "há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares." [Trecho copiado da Sentença] Contudo nobre julgadores, al se analisar os Laudos trazidos ao judiciário pelo Recorrente no "Evento 01", temos que é apresentado 02 (dois) Laudos, ou seja:*
>
> *➔ 01 (um) Laudo expedido por médico Particular, com especialidade em ortopedia; e, ➔ 01 (um) Laudo expedido por médico do SUS – Sistema Único de Saúde, igualmente por médico ortopedista.*
>
> *Ou seja, o Recorrente foi atendimento em 02 (duas) vias de atendimento para cuidados da saúde, sendo uma particular e outra na pública. Conforme acima descrito, resta demonstrado que o benefício do Recorrente fora indevidamente cancelado, uma vez que este é portador de "LOMBALGIA CRÔNICA" e "DOENÇA DISCAL DEGENERATIVA AVANÇADA". Ora Excelência, ao pegar a CTPS do Autor/Recorrente, vamos que o mesmo sempre trabalhou toda a vida em Pedreiras, com função de Marteleteiro, conforme temos descrito na petição inicial, que traremos aqui. Vejamos: ... Diante desse ponto, temos cabalmente provado que o Recorrente viveu sua vida toda trabalhando em pedreiras, e ao afirmar que é portador de "LOMBALGIA CRÔNICA" e "DOENÇA DISCAL DEGENERATIVA AVANÇADA", é pelo motivo de o mesmo realmente não poder trabalhar para manter sua família. Ou seja, o Autor/Recorrente, caso aqui seja mantido o indeferimento do pedido, passará por necessidades, uma vez que, NÃO pode mais trabalhar em razão do diagnóstico carreado aos autos, ainda, os mesmos anteriormente narrados. ..."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "– marteleteiro de 01/03/2000 a 27/04/2007" (ev.25).

Data de nascimento: 18/04/1963 – 56 anos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Escolaridade: 6ª série do ensino primário.

2. O autor recebeu auxílio-doença de 21/8/13 a 9/7/18 (ev.30-out1).

A inicial afirma que laborava como marteleteiro. O recurso afirma que porta "lombalgia crônica" e "doença discal degenerativa avançada" (ev.42).

É induvidoso que tal função exige grande esforço físico

Conforme afirma o laudo pericial, o trabalho como marteleteiro se deu no período de 1/3/2000 a 27/4/2007; e que depois disso o autor laborou como vigia (de 1/9/2010 a 20/6/2011) e como auxiliar de serviços gerais (2/7/12 a 12/6/13).

O perito afirmou que aferiu a CTPS do autor (ev.25, p.2).

De fato, conforme a CTPS, os dois últimos vínculos foram vigia e auxiliar de serviços gerais (ev.2-anexo1, pág.19).

O recurso afirma que esse vínculo de auxiliar de serviços gerais seria, também, desempenhado na função de marteleteiro, visto que assim classificou o vínculo: *"... auxiliar de serviços gerais/ Marteleteiro (02/07/2012 a 12/06/2013)"* (ev.42, pág.4).

Ocorre que a CTPS aponta apenas a função de auxiliar de serviços gerais e o código CBO 4151-05, que equivale a arquivista de documentos. Se o autor desempenhasse a função de marteleteiro nesse período (2/7/12 a 12/6/13), o código CBO apontado deveria ser 7170-10.

Em suma: quando se concedeu o benefício por incapacidade em 21/8/13, o autor estava há mais de 6 anos sem exercer a função de marteleteiro; e, depois dessa, laborou como vigia e auxiliar de serviços gerais.

O laudo pericial está adequadamente fundamentado. O perito declinou de forma acurada o exame físico que realizou e no qual baseou sua conclusão (evento 25).

Há apenas um laudo de médico-assistente emitido ano de 2018 (contemporâneo à DCB), que relata dor intensa na coluna lombar com irradiação, doença discal degenerativa, atrofia muscular, prévia operação de varizes em membros inferiores (ev.1-laudo5, p.1).

Ocorre que o exame físico declinado no laudo afasta a conclusão que há no laudo desse médico assistente.

Com efeito, o perito consignou que não detectou atrofias: *"...Membros inferiores simétricos, com tônus e força muscular normais; movimentos de flexão, extensão de amplitudes normais; ausência de atrofias musculares,..."* (ev.25, p.3); consignou também que não detectou compressão radicular: *"Coluna vertebral com curvaturas fisiológicas normais. Ausência de contraturas e espasmos musculares para-vertebrais; movimentos de flexão, extensão, lateralização direita / esquerda e rotação normais. Exame de elevação dos membros inferiores (um de cada vez), - flexão da coxa sobre a bacia - quando em decúbito dorsal*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

("deitado de costas" na mesa de exame) a 90 º, entre 30º a 60º e complementado com a flexão dorsal de cada pé, não revelou sinais de irritação radicular; sem limitação de movimentos articulares de ambos os joelhos e tornozelos." (ev.25, p.4).

Tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232844v7** e do código CRC **1b04a799**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:48

5002023-26.2018.4.02.5005 **500000232844 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 267
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002023-26.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GEOVANE RIZZO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS KISTER PELANDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254679v2** e do código CRC **b5b87321**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:48

5002023-26.2018.4.02.5005 **500000254679 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000477-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CELIA MIGUEL DOS SANTOS UHL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

A sentença condenou o INSS a *" conceder o auxílio-doença NB 31/620.450.456-1 desde 7/10/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença."*

Na mesma ocasião, no que refere aos consectários legais, o Juízo a quo assim deliberou: *"Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09."*

A AUTORA interpôs RECURSO INOMINADO, o qual se restringe ao cálculo dos consectários legais. Pede a aplicação da tese fixada no Tema 810 do STF.

II. Fundamentação.

Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Logo, uma vez que a PARTE AUTORA recorreu pedindo a aplicação da tese fixada no Tema 810; e considerando não ter havido ainda decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos; a solução mais prudente afigura-se deixar ao alvedrio do autor a opção de, desde já, executar a sentença nos moldes em que fixou a sentença; ou aguardar de decisão final do STF sobre o tema, protelando a execução para o momento posterior àquela decisão.

Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, **poderá a parte autora**:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) **serão calculados nos termos fixados na sentença**.; **ou**
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, **requerer explicitamente** a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, nos termos acima fixados. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232851v3** e do código CRC **9a920734**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:17

5000477-45.2018.4.02.5001 **500000232851 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 268
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000477-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CELIA MIGUEL DOS SANTOS UHL (AUTOR)
ADVOGADO: ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254596v2** e do código CRC **467cdcf4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:17

5000477-45.2018.4.02.5001 **500000254596 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017396-12.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: HELISANGELA SOBREIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA de **25.10.2018 (DIB) a 25.11.2018 (DCB).**

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... III- SÍNTESE DOS FATOS A Recorrente ingressou com a presente demanda com o objetivo de obter a concessão do auxílio-doença previdenciário desde a sua cessação administrativa, bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez previdenciária, em razão das doenças incapacitantes de que padece, quais sejam, TENDINITE, SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL – CID10 M65, G56.0 E S143, estando, portanto, TOTAL e DEFINITIVAMENTE incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa. ...

IV - DA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA O MM. Juiz, com base no laudo pericial, entendeu que a Recorrente esteve incapacitada para a sua atividade habitual apenas no interregno de 25/10/2018 a 25/11/2018. Entretanto, data maxima venia, a r. sentença não merece prosperar, pois a enfermidade da Recorrente e os seus sintomas incapacitantes a tornam definitivamente inapta para o trabalho, conforme demonstram os laudos médicos que compõem o acervo probatório dos autos. No dia 13/02/2012, a médica Dr.ª Katia Regina Boechat (CRM-ES 004274) emitiu o seguinte laudo acerca da Recorrente, conforme foto abaixo: ... O laudo acima colacionado, elaborado em 13/02/2012, é categórico em atestar que a Recorrente já não tinha os movimentos do braço esquerdo. No dia 17/112015, a médica Dr.ª Katia Regina Boechat (CRM-ES 004274) emitiu o seguinte laudo acerca da Recorrente, mais uma vez atestando a perda total dos movimentos do membro superior esquerdo: ... Neste diapasão, de acordo com os laudos médicos supracitados, a enfermidade incapacitante já existia na época da DER do auxílio-doença (25/10/2018), porém a mesma não cessou em 25/11/2018, porquanto o laudo médico mais recente, datado de 20/11/2018, assevera que a Recorrente está definitivamente incapacitada para o labor, tendo inclusive recomendado a sua aposentadoria. A Recorrente exerce a atividade de auxiliar administrativo, cuja profissiografia segue ilustrada nas imagens a seguir: ...

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: auxiliar administrativo

Data de nascimento: 18/2/1978

Grau de escolaridade: ensino médio incompleto

2. A autora nasceu em 1978.

Em 1995 sofreu acidente automobilístico que lhe deixou lesão no plexo braquial, em decorrência da qual perdeu os movimentos no braço esquerdo.

O INSS reconhece tal lesão e que o braço esquerdo é hipotrofiado (ev.22-out1, p. 35).

Em decorrência de tal lesão, a autora começou a laborar em vaga de deficiente físico (ev.22-out1, p. 33, item história).

O pedido de benefício teve origem em quadro de dor em braço direito; teria tendinite no ombro direito e sinovite acromioclavicular, bursite subacrominal-subdeltoideana (ev.22-out1, p. 34).

A autora conta com apenas 40 anos de idade.

O perito do Juízo foi categórico ao afirmar que houve incapacidade de outubro de 2018, no período de até 30 dias; mas que a mesma não persiste.

É induvidoso que a autora apresenta quadro de incapacidade definitiva e multiprofissional em face do acidente que sofreu em 1995 e causou lesão definitiva no membro superior esquerdo. Não obstante isso, a autora laborava em função destinada a deficiente. A função de auxiliar administrativo pode ser desempenhada por pessoas que possuam limitação física similar à que porta a autora.

Ante a resposta clara do perito no sentido de que não há mais incapacidade decorrente da patologia no membro superior direito (que identificou como epicondilite lateral e tendinopatia do manguito), a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232836v3** e do código CRC **4866cf7e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:0

5017396-12.2018.4.02.5001 **500000232836 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 269
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017396-12.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: HELISANGELA SOBREIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254681v2** e do código CRC **500c06e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:0

5017396-12.2018.4.02.5001 **500000254681 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000766-72.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIANE DA PENHA ARAUJO (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6173986969), desde a cessação indevida,... somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;".*

Em seu recurso, o INSS formulou os seguintes pedidos: *"a) fixar a DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto; b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias; c) revogar as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária; d) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a REDUÇÃO de seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00 - cinquenta reais) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (e.g. de R$ 500,00 - quinhentos reais)."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 29-06-1955

Profissão: Auxiliar de Limpeza Pública

Escolaridade: Fundamental

2. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**): *"**Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) **os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados** posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada**, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Em casos nos quais há necessidade de cirurgia para que haja recuperação da capacidade laboral, entendo que a referida tese não deve ser aplicada. É necessário que o segurado, caso queira seja submetido à cirurgia (porque não é obrigado a tanto), realize tal cirurgia e que haja, após tal procedimento, uma avaliação pericial. Também entendo que tal tese não deve ser aplicada em casos nos quais há doença rara ou quadro muito complexo.

É esse o caso dos autos, como adiante explicitarei.

O perito detectou que a autora porta cervicalgia e lombalgia. Fixou DII em janeiro de 2017.

O perito afirmou que há necessidade de cirurgia, como se infere da resposta ao quesito n. 17, verbis:

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Resposta: Não é possível determinar. Sugiro que seja ele reavaliada após tratamento cirúrgico que necessita ser submetida.

Logo, considero inviável fixar DCB em um caso tal qual o presente.

Dever-se-á aguardar a realização da cirurgia e, caso seja realizada, submeter o autor a uma perícia administrativa para aferir a eventual recuperação da capacidade laborativa.

Reconheço a inconstitucionalidade parcial e afasto a incidência na referida norma no caso concreto.

Pelo exposto, nesse ponto o recurso deve ser desprovido.

3. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

4. Multas diárias.

A sentença fixou 2 multas, nos seguintes termos:

"... impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias ***corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."***

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do benefício (quando este tem valor equivalente ao salário mínimo, como muitas vezes ocorre).

Em face do exposto, a 1ª multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de se ultrapassar o prazo fixado para implementação da tutela.

Quanto à 2ª multa - a incidir no caso de cessação indevida -, uma vez que mantive a sentença quanto à não-fixação de DCB, deve a mesma incidir. Não obstante, reputo alto o valor fixado, pela mesma razão já apontada anteriormente, de modo que reduzo-a para o valor de R$ 50,00 por dia.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser provido em parte, para reduzir a primeira multa para R$ 100 por dia de atraso e a segunda para R$ 50,00 por dia (em caso de cessação indevida)

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232848v3** e do código CRC **b09c2412**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:25

5000766-72.2018.4.02.5002 **500000232848 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 270
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000766-72.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIANE DA PENHA ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO DE SIQUEIRA VIANA JUNIOR

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254608v2** e do código CRC **70d19c33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:24

5000766-72.2018.4.02.5002 **500000254608 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000635-63.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Inicia-se as presentes Razões Recursais pedindo vênia para destacar que a Recorrente sofreu agressões domésticas em 2013 que, com agravamento do sua incapacidade laboral fizeram com que ela deixasse definitivamente de trabalhar (e de verter contribuições previdenciárias) em 31.10.2015, conforme o comprovam o CNIS anexo (evento 2).*
>
> *Cumpre acrescentar que o próprio Laudo Pericial judicial constata esta agressão ao dar conta de que (resposta 1) no BAU de 01.11.2013 consta atendimento por agressão física ... e, ao responder ao quesito 2, afirma que a Recorrente porta doença incapacitante para o trabalho (parcial e definitiva), desde 2018 e, por derradeiro, diz, ao responder ao quesito 6 – que se trata de agravamento (certamente das agressões de 2013, relatada no próprio laudo pericial).*
>
> *Mesmo assim a R. Sentença indeferiu o pedido autoral, com base exclusivamente, data vênia, na fixação da data inicial da incapacidade laboral em 2018, porue a Recorrente, EXTREMAMENTE hipossuficiente, que reside sozinha (vive da ajuda alheia), não teve como colacionar nos autos outros laudos médicos, danço conta de sua incapacidade, iniciada em 2013, com as agressões familiares recebidas e agravadas em 2015, com a impossibilidade total de continuar trabalhando.*
>
> ....
>
> *Como se vê Excelência, a R. Sentença estaria irretocável, não fossem as agressões sofridas pela Recorrente em 2013, com agravamento em 2015 que se tornaram impeditivo para a realização de qualquer atividade laboral, o que não foi percebida pelo D. Perito que embora tenha constatado as agressões sofridas em 2013, só fixou o inicio de incapacidade em 2018 (por falta de outros laudos de 2015 que a Recorrente, por penúria financeira não teve como obter), merecendo assim ser aprimorada, data máxima vênia, com sua reforma e deferimento do pedido autoral, ou, ao menos que seja determinada a realização de nova perícia para aferição mais detalhada quanto ao agravamento da incapacidade da recorrente, se de fato presente desde 2015, como relata a Recorrente na inicial.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

REQUERIMENTOS – Diante do exposto, requer-se a admissão deste Recurso Inominado, seu conhecimento e provisão no sentido aprimorar a R. Sentença, com o deferimento do pedido autoral ou, alternativamente que seja designada nova pericia judicial para se apurar, se de fato a autora não portava incapacidade laboral em 2015, uma vez que o D. Perito atual apurou que a incapacidade dela decorre de "agravamento" (que só pode ser das agressões sofridas em 2013, porque outro fato relevante de incapacitação não houve), por medida de lídima justiça.

II. Fundamentação.

A inicial afirma que a parte autora, enquanto ostentava a qualidade de segurada, sofreu grave agressão física (Boletim de ocorrência policial anexo), em **01/11/2013**.

Afirma que a autora, após essa agressão, "tentou trabalhar (e contribuir) mas sucumbiu". Assim, percebendo, renitente sua condição de incapacitada para o trabalho, requereu o beneficio previdenciário em 2015, que restou indeferido, repetido em 2019, melhor sorte não teve, o que não deve prosperar ante a documentação dos autos.

A autora pleiteia a concessão do benefício por incapacidade com DIB em 29/3/18, mas argumenta que não houvera perda da qualidadade de segurada porque estava incapaz desde 2015, em face de agravamento das lesões sofridas em 2013.

2. Com a inicial vieram 3 laudos de médico-assistente, todos emitidos em 2018 (ev.1-anexo2, págs.7/9).

Quanto à agressão física ocorrida em 2013, há apenas o boletim de atendimento de urgência em hospital (ev.1-anexo2, págs.11), que é um documento que evidentemente não se presta para fins de comprovação que desde então houve incapacidade; ou que houve desde 2015.

Indagado a respeito se houve comprovação de incapacidade desde 1/11/2013, ou em 2015, o perito respondeu nos seguintes termos:

> *1º) A parte pericianda detinha incapacidade laboral em 01.11.2013? Caso negativo, se tinha incapacidade, a partir de quando?, em 2015? Caso positivo permaneceu com esta incapacidade até os dias atuais?*
>
> *R: **A autora não apresentou documentos que caracterizasse incapacidade laboral em 2013 ou 2015. Documento mais antigo anexado aos autos com data de 17/01/2018. No BAU de 01/11/2013 consta atendimento por agressão física e ferimentos decorrentes da agressão, mas não há pedido de afastamento.***

Nota-se que não há dúvida objetiva no relato feito pelo perito:

Não há como, numa perícia feita em 2019, fixar a DII em 2013 ou em 2015 sem que haja substrato documental amplo referente a tais anos e aos subsequentes.

Nesse contexto, à luz dos documentos médicos que há nos autos, não haveria utilidade prática em se designar nova perícia: a perícia a ser produzida seria indireta (incidente sobre acervo documetnal) e é inviável demonstrar pericialmente em 2019 que uma pessoa estava incapaz

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

desde em 2013 ou 2015 num caso como o presente, em que o acervo probatório existente nos autos relativo àquele período é extremamente parco e consiste apenas em um boletim de atendimento de urgência.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000232849v4** e do código CRC **5bf57dd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:20

5000635-63.2019.4.02.5002 **500000232849 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 271
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000635-63.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254683v2** e do código CRC **07ed2dc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:20

5000635-63.2019.4.02.5002 **500000254683 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003118-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DARCI JOSE DA SILVA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6173958744), desde a cessação indevida, com DIP na presente, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;".*

Em seu recurso, o INSS pediu o que segue: *"a) fixar a DCB na forma da lei previdenciária, seja no prazo previsto pelo perito ou em 120 dias, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto; b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias; c) revogar as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária; d) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a* ***REDUÇÃO*** *de seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00 - cinquenta reais) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (e.g. de R$ 500,00 - quinhentos reais)."*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "campeiro" (ev.14)

Data de nascimento: 02/02/1961

Grau de escolaridade: Ensino fundamental incompleto

2. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**): ***"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

auxílio-doença*, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b)* ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados*** *posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17,* ***devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Em casos nos quais há necessidade de cirurgia para que haja recuperação da capacidade laboral, entendo que a referida tese não deve ser aplicada. É necessário que o segurado, caso queira seja submetido à cirurgia (porque não é obrigado a tanto), realize tal cirurgia e que haja, após tal procedimento, uma avaliação pericial. Também entendo que tal tese não deve ser aplicada em casos nos quais há doença rara ou quadro muito complexo.

Não obstante, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, o perito detectou que o autor porta Hipertensão arterial sistêmica e doenças vasculares não especificadas.

Dentro de tal contexto, deve ser fixada DCB.

O perito estimou em 2 meses o prazo para recuperação (ev.14, n. 16).

A perícia foi realizada em **14/2/2019.**

Considerando o prazo estimado pelo perito e tendo em vista razões de segurança jurídica - visto que a sentença não fixou DCB, fixo DCB em 30 dias a contar deste julgado, ou seja, em 10/8/2019.

Caberá ao autor, oportunamente, requerer a prorrogação do benefício, caso continue a julgar-se incapaz de desempenhar sua função habitual.

3. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

4. Multas diárias.

A sentença fixou 2 multas, nos seguintes termos:

"... impõe-se o DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias ***corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."***

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior a metade do valor do benefício.

Em face do exposto, a 1ª multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, no caso de se ultrapassar o prazo fixado para implementação da tutela.

Quanto à segunda multa, a mesma fica desde já excluída, visto que se fixou DCB.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte, para:

1) fixar DCB em 10/10/2019;

2) reduzir a primeira multa para R$ 100 por dia de atraso;

3) excluir a segunda multa (fixada em caso de cessação indevida).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220591v3** e do código CRC **0e31ac60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:11

5003118-03.2018.4.02.5002 **500000220591 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 272
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003118-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DARCI JOSE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO FIOROT CORADINI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254610v2** e do código CRC **5f37e542**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:11

5003118-03.2018.4.02.5002 **500000254610 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002910-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JACIEL SILVA DE FARIAS (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, JACIEL SILVA DE FARIAS, CPF nº. 118.827.417-14, desde 27/04/2018, com início de pagamento na presente data (DIP), devendo ser mantido até pelo menos 23/07/2019, e somente podendo ser cessado após essa data, mediante a constatação de sua plena capacidade laborativa por perícia realizada em sede administrativa independentemente do requerimento do segurado, ou até a conclusão de programa de reabilitação;".*

Em seu recurso, o INSS pretende: (1) seja efetivada a fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91; e seja afastada a aplicação de multa previamente estipulada a esse respeito; (2) seja aumentado o prazo para cumprir tutela para 45 dias; (3) sejam revogadas as multas processuais cominadas, por ausência de má-fé; ou sejam elas reduzidas;

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

O autor nasceu em 3/7/1987 (32 anos), labora como soldador e tem ensino médio completo (evento 13).

2. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**): ***"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados*** *posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17,* ***devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Em casos nos quais há necessidade de cirurgia para que haja recuperação da capacidade laboral, entendo que a referida tese não deve ser aplicada. É necessário que o segurado, caso queira seja submetido à cirurgia (porque não é obrigado a tanto), realize tal cirurgia e que haja, após tal procedimento, uma avaliação pericial. Também entendo que tal tese não deve ser aplicada em casos nos quais há doença rara ou quadro muito complexo.

É esse o caso dos autos, como adiante explicitarei.

O perito detectou que a autora porta cervicalgia e lombalgia. Fixou DII em janeiro de 2017.

O perito afirmou que há provalemente há necessidade de cirurgia, como se infere da resposta ao quesito n. 16, verbis:

> *R: Tempo mínimo para recuperação da capacidade laborativa de 06 meses. O tratamento deve ser coordenado pelo médico assistente, visto que vai depender do acompanhamento do autor. O tempo mínimo foi estimado levando-se em consideração o estágio atual patológico, assim como a história natural da doença e as possibilidades terapêuticas existentes. Provavelmente tratamento cirúrgico, cabendo ao médico assistente tal decisão.*

Logo, considero inviável fixar DCB em um caso tal qual o presente.

Dever-se-á aguardar a realização da cirurgia e, caso seja realizada, submeter o autor a uma perícia administrativa para aferir a eventual recuperação da capacidade laborativa.

Reconheço a inconstitucionalidade parcial e afasto a incidência na referida norma no caso concreto.

Pelo exposto, nesse ponto o recurso deve ser desprovido.

A perícia administrativa do INSS deverá apurar se a autora, após realizar o tratamento cirúrgico, está apta para retornar à atividade laborativa habitual.

3. Multa diária.

A sentença antecipou os efeitos da tutela; fixou prazo de 30 dias para implantação do benefício e fixou multa diária de 500 reais por dia de atraso.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No recurso o INSS irresignou-se contra a fixação de tal multa.

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior a metade do valor do benefício.

Em face do exposto, a referida multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

4. **Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).**

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, apenas para REDUZIR a multa diária fixada, nos termos acima expostos (item 3).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220592v2** e do código CRC **37e09a54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:6

5002910-19.2018.4.02.5002 **500000220592 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 273
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002910-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIEL SILVA DE FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS ASSAD NETO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254612v2** e do código CRC **eab89b85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:6

5002910-19.2018.4.02.5002 **500000254612 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000043-19.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELEN RODRIGUES VERLY (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Relatório.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6087183870), desde a cessação indavida, **com DIP na presente**, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada **independentemente de requerimento do segurado**, ou conclusão do procedimento de reabilitação."*

Em seu recurso, o INSS pretende: (1) seja efetivada a fixação de DCB, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91; (2) seja afastada a aplicação de multa previamente estipulada; (3) seja alterado o critério de juros e correção fixados na sentença (IPCAe), devendo-se aplicar a TR.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

A autora nasceu em 5/6/1990 (29 anos). A inicial afirma que a mesma é "funcionária pública municipal". O laudo pericial afirma que labora como "auxiliar administrativo e legislativo" e que possui ensino médio completo (evento 1, página 154).

2. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**): ***"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados*** *posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17,* ***devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

Em casos nos quais há necessidade de cirurgia para que haja recuperação da capacidade laboral, entendo que a referida tese não deve ser aplicada. É necessário que o segurado, caso queira seja submetido à cirurgia (porque não é obrigado a tanto), realize tal cirurgia e que haja, após tal procedimento, uma avaliação pericial. Também entendo que tal tese não deve ser aplicada em casos nos quais há doença rara ou quadro muito complexo.

Não obstante, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, o perito detectou que a autora porta transtorno depressivo grave; que há incapacidade total e temporária (ev.1, pág.155). Afirmou que a incapacidade teve início em 1/12/14 e não é possível estimar uma previsão de duração desssa incapacidade (ev.1, pág.157).

Não obstante o perito não tenha conseguido estimar prazo, não vejo razão para afastar a tese fixada pela TNU no referido tema 164.

Dentro de tal contexto, deve ser fixada DCB.

O laudo foi produzido em 25/8/17.

A ação tramitava na Justiça Estadual. O TRF da 2ª Região julgou conflito negativo de competência, fixando-a no Juízo federal, que sentenciou a ação em 8/2/19.

Por razões de segurança jurídica, fixo a DCB em 3 meses a partir do julgamento desse recurso, ou seja, 10/10/2019.

Caso o INSS já tenha apurado, em perícia administrativa, que cessou a incapacidade, vigerá a data de cessação fixada administrativamente.

Caberá à autora, oportunamente, requerer a prorrogação do benefício, caso continue a julgar-se incapaz de desempenhar sua função habitual.

3. Multa diária.

A sentença antecipou os efeitos da tutela; fixou prazo de 30 dias para implantação do benefício e fixou multa diária de 500 reais por dia de atraso.

No recurso o INSS irresignou-se contra a fixação de tal multa, aduzindo o que segue: *"...Além disso, o procedimento adotado pelo magistrado, com o devido respeito, não se coaduna com os ditames da razoabilidade/proporcionalidade. Impôs o magistrado multa*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

pecuniária, em desfavor do INSS, de modo a coagi-lo a implantar no prazo fixado o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora. Tal procedimento, da forma como realizado na espécie, contraria o ordenamento jurídico em vigor, merecendo, portanto, reforma. ..." (evento 37).

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior a metade do valor do benefício.

Em face do exposto, a referida multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

4. **Atualização Monetária e Juros de Mora: a Lei 11.960/2009 e o RE Nº 870.947/SE.**

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Por conseguinte, o recurso do INSS merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

III. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para:

(a) fixar DCB em 10/10/2019 (caso o INSS já tenha apurado, em perícia administrativa, que cessou a incapacidade, vigerá a data de cessação fixada administrativamente);

(b) reduzir o patamar da multa fixada na sentença; e

(c) fixar que os consectários legais serão calculados na forma acima explicitada (item 4).

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220599v3** e do código CRC **254bc9a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:59

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5000043-19.2019.4.02.5002 **500000220599 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 274
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000043-19.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELEN RODRIGUES VERLY (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO SEMPRINI FERREIRA
ADVOGADO: CARLOS CEZAR LIBERATORE JUNIOR
ADVOGADO: RUBI JOSE SALES BAPTISTA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254614v2** e do código CRC **b0b53da3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:59

5000043-19.2019.4.02.5002 **500000254614 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002218-20.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE JESUS CUNHA (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Requer a exclusão da multa ou a redução do respectivo valor, que entende excessivo. Alega, ainda, que em harmonia com o princípio constitucional da segurança jurídica, reputando o precedente relativo à modulação dos efeitos da Decisão das ADIs 4357 e 4425, a TR deve vigorar até o julgamento do RE 870.947, qual seja, 20 de setembro de 2017, após, aplica-se outro índice (que no caso, seria o IPCA-e), ou, subsidiariamente, até março de 2015.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..."* (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226126v2** e do código CRC **7338af41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:52

5002218-20.2018.4.02.5002 **500000226126 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 275
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002218-20.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA DE JESUS CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANY ARÊAS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254618v2** e do código CRC **23fa02f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:52

5002218-20.2018.4.02.5002 **500000254618 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001115-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GISLAINE DE OLIVEIRA BORGES (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Requer a exclusão da multa ou a redução do respectivo valor, que entende excessivo. Alega, ainda, que em harmonia com o princípio constitucional da segurança jurídica, reputando o precedente relativo à modulação dos efeitos da Decisão das ADIs 4357 e 4425, a TR deve vigorar até o julgamento do RE 870.947, qual seja, 20 de setembro de 2017, após, aplica-se outro índice (que no caso, seria o IPCA-e), ou, subsidiariamente, até março de 2015.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226128v2** e do código CRC **3a4a5012**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:35

5001115-75.2018.4.02.5002 **500000226128 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 276
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001115-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GISLAINE DE OLIVEIRA BORGES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária, nos termos explicitados no presente voto-ementa, bem como para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254620v2** e do código CRC **afde2c2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:35

5001115-75.2018.4.02.5002 **500000254620 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002327-34.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA CARVALHO GALVÃO (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE FIXAR A DCB. TEMPO ESTIMADO DE TRATAMENTO EM PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora (NB 621.253.450-4), desde a data de sua indevida cessação (14/03/2018), devendo ser mantido até a constatação de sua plena capacidade laborativa em perícia realizada em sede administrativa após o transcurso do prazo de 06 (seis) meses contados a partir da data da perícia judicial (06/02/2019), bem como a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores que porventura tenham sido pagos a título de qualquer benefício previdenciário inacumulável com o recebimento do auxílio-doença, mormente decorrente do NB 625.370.687-3.

O INSS requer a extinção do feito ante o fato de o autor estar recebendo auxílio-doença com previsão de cessação em 20/09/2019, cabendo pedido administrativo de prorrogação nos últimos 15 dias do auxílio-doença, caso julgue que o prazo inicialmente concedido para a recuperação se revelou insuficiente para retorno ao trabalho. Eventualmente, requer o recebimento do presente como recurso inominado, tendo em vista a determinação judicial decorrente da declaração de inconstitucionalidade, da "norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991", em atenção aos princípios atinentes aos Juizados Especiais Federais.

DO INTERESSE PROCESSUAL

De fato, o autor está recebendo auxílio-doença desde outubro de 2018, com data de cessação prevista para setembro de 2019, conforme Evento 29 - OUT2.

Ocorre que a pretensão é de restabelecimento do benefício a partir da indevida cessação, em 14/03/2018, pelo que remanesce o interesse processual.

Ademais, a sentença já determinou a manutenção do benefício até a constatação da capacidade laborativa do autor, em perícia administrativa, a ser realizada após o transcurso de seis meses contados da perícia judicial, enquanto em sede administrativa a realização de nova perícia dependeria de requerimento do autor, em determinado prazo, de prorrogação do benefício.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA DCB

O INSS pretende que se fixe DCB nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Os dispositivos referidos foram incluídos na Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 767/2017) e têm a seguinte dicção:

> *§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*
>
> *§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Sobre a não fixação de DCB, a sentença dispôs o seguinte:

> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *Isso porque, em seu art. 201, I, a Constituição Federal assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.*
>
> *Destarte, a cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.*
>
> *Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.*
>
> *..."*

Haverá situações em que será inviável aplicar os § § 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

Isso ocorrerá, por exemplo, quando o médico afirma que será necessário tratamento cirúrgico para readquirir a capacidade laborativa e o segurado, querendo submeter-se à cirurgia – caso não queira, não se poderá obrigá-lo a submeter-se (artigo 101 da Lei 8.213/91) – ficará incapacitado enquanto a mesma (a cirurgia) não lhe for disponibilizada pelo SUS. Ora: onde o e quando o SUS viabilizará tal cirurgia configura evento futuro e incerto, de modo que o auxílio-doença, em tal circunstância, não poderá ficar restrito ao fator temporal de 120 dias, mas sim à superveniência de um evento material e concreto: a realização de uma cirurgia bem sucedida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Contudo, na generalidade dos casos, será viável aplicar os § § 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91.

O caso concreto não retrata hipótese excepcional.

O perito detectou que o autor porta **doença arterial coronariana,** que o incapacita de forma ***total e temporária*** para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Afirma o i. perito que o tempo estimado para o tratamento necessário é de ***cerca de seis meses***.

Nesse ponto, a DCB deve ser fixada em 6 meses após a perícia judicial, tendo em vista o disposto no § 8º do art. 60 da Lei 8213/91, sem prejuízo de eventual pedido administrativo de prorrogação do benefício, no prazo legal.

Como a perícia ocorreu em 6/2/19, a DCB deve ser fixada em 6/8/19.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para fixar a DCB em 06/08/2019.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223208v8** e do código CRC **95cf9786**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:55

5002327-34.2018.4.02.5002 **500000223208 .V8 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 277
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002327-34.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO DE PADUA CARVALHO GALVÃO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para fixar a DCB em 06/08/2019, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223210v2** e do código CRC **4bddf347**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:55

5002327-34.2018.4.02.5002 **500000223210 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000663-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fixar a data de cessação do benefício por incapacidade concedido na sentença, bem como reduzir o patamar da multa diária fixada na sentença para eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, e ainda, para fixar a forma de cálculo dos consectários legais.

Alega o embargante que a DCB fixada no acórdão é a data em que a perícia foi realizada, e nesta o perito afirma que o autor necessitada de no mínimo um ano para sua recuperação, pelo que o acórdão incorreu em contradição.

Assiste razão ao embargante. De fato, a perícia foi realizada em 28/10/2018 (Evento 20 - PERÍCIA1), como consta do voto, o qual *considerando o prazo estimado pelo perito* - pelo menos um ano, conforme resposta ao quesito 16 -, fixou a DCB na mesma data da perícia. Configura-se, pois, a contradição apontada, pelo que deve ser sanada com a alteração da DCB fixada no acórdão embargado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a contradição reconhecida, fixar a DCB em 28/10/2019.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229159v3** e do código CRC **b85f3613**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:21

5000663-65.2018.4.02.5002 **500000229159 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000663-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MOREIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a contradição reconhecida, fixar a DCB em 28/10/2019, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229160v2** e do código CRC **793dd1c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:21

5000663-65.2018.4.02.5002 **500000229160 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001048-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ONILDO GENADYR VIEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DCB. INVIABILIDADE NO CASO PRESENTE. **ACÓRDÃO MANTIDO. REMESSA DOS AUTOS À TNU.**

Trata-se de **Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social** - INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença com DIB na DCB, ou seja, desde 26/12/2017, e a manter o benefício até que: 1) haja adequado controle da referida sequela (diarréia); ou 2) haja reabilitação do autor para outra profissão.

Os autos retornam a esta Turma Recursal por força da decisão do Juiz Gestor, que considerou que o acórdão está em dissonância com o entendimento firmado pela TNU, em julgamento de recurso representativo (Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305, Tema 164).

Os parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 foram incluídos na Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 767/2017) e têm a seguinte dicção:

> *§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*
>
> *§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Haverá situações em que será inviável aplicar os referidos dispositivos.

Isso ocorrerá, por exemplo, quando o médico afirma que será necessário tratamento cirúrgico para readquirir a capacidade laborativa e o segurado, querendo submeter-se à cirurgia – caso não queira, não se poderá obrigá-lo a submeter-se (artigo 101 da Lei 8.213/91) – ficará incapacitado enquanto a mesma (a cirurgia) não lhe for disponibilizada pelo SUS. Ora: onde o e quando o SUS viabilizará tal cirurgia configura evento futuro e incerto, de modo que o auxílio-doença, em tal circunstância, não poderá ficar restrito ao fator temporal de 120 dias, mas sim à superveniência de um evento material e concreto: a realização de uma cirurgia bem sucedida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Conquanto na generalidade dos casos seja viável aplicar os § § 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, o caso concreto retrata hipótese excepcional.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido destaca o seguinte:

> *2. O autor é motorista. Teve câncer de pâncreas, tendo sido submetido a uma cirurgia e seguido em tratamento oncológico. Há 3 laudos particulares lavrados por médicos distintos que asseguraram qeu o autor teve por sequela à referida patologia uma diarréia de dificil controle; um dos laudos referiu "diarréia volumosa secundária à insuficiência pancretática". Outro lado referiu "diarréia de dificil controle e limitante, secundária à insuficiência exócrina do pâncreas". Na mesma linha, outro laudo afirmou haver "diarréia de dificil controle secundária à insuficiência exócrina do pâncreas".*
>
> *O perito do Juízo registrou que o autor reclamou da referida sequela (diarréia), mas julgou o autor capaz.*
>
> *Contudo, o perito do Juízo nao correlacionou a possibilidade de trabalhar na função habitual do autor - motorista - com a referida sequela (diarréia).*
>
> *Nao reputo viável que um alguém labore como motorista tendo, constantemente, que interromper sua atividade para dirigir-se ao banheiro.*
>
> *A sequela, enquanto nao controlada, inviabiliza o exercício da referida profissão.*
>
> *Há incapacidade para a função habitual. Talvez seja definitiva. É necessário apurar se a sequela referida é passível de controle.*
>
> *Ainda que a sequela nao seja controlável, há funções laborativas compatíveis com a mesma. O autor tem 46 anos e ensino fundamental. A reabilitação é, em tese, viável.*
>
> *O benefício deve ser mantido até que: 1) haja adequado controle da referida sequela (diarréia); ou 2) haja reabilitação do autor para outra profissão.*

Pelo expsoto, voto no sentido de manter o acórdão recorrido, devendo ser remetidos os autos à TNU.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226205v5** e do código CRC **f6a64bde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:33

5001048-16.2018.4.02.5001 **500000226205 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 279
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001048-16.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ONILDO GENADYR VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, devendo ser remetidos os autos à TNU, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226206v2** e do código CRC **580c9339**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:33

5001048-16.2018.4.02.5001 **500000226206 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000197-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: QUEREMILSO SILVA ROSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FIXAÇÃO DA DCB. INVIABILIDADE NO CASO PRESENTE. **ACÓRDÃO MANTIDO. REMESSA DOS AUTOS À TNU.**

Trata-se de recurso Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para excluir a DCB fixada na sentença, devendo o benefício continuar a ser pago até que o INSS proceda a uma nova avaliação pericial.

Os autos retornam a esta Turma Recursal por força da decisão do Juiz Gestor, que considerou que o acórdão está em dissonância com o entendimento firmado pela TNU, em julgamento de recurso representativo (Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305, Tema 164).

Os parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 foram incluídos na Lei 8.213/91 pela Lei 13.457/2017 (resultado da conversão da Medida Provisória n. 767/2017) e têm a seguinte dicção:

> *§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*
>
> *§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Haverá situações em que será inviável aplicar os referidos dispositivos.

Isso ocorrerá, por exemplo, quando o médico afirma que será necessário tratamento cirúrgico para readquirir a capacidade laborativa e o segurado, querendo submeter-se à cirurgia – caso não queira, não se poderá obrigá-lo a submeter-se (artigo 101 da Lei 8.213/91) – ficará incapacitado enquanto a mesma (a cirurgia) não lhe for disponibilizada pelo SUS. Ora: onde o e quando o SUS viabilizará tal cirurgia configura evento futuro e incerto, de modo que o auxílio-doença, em tal circunstância, não poderá ficar restrito ao fator temporal de 120 dias, mas sim à superveniência de um evento material e concreto: a realização de uma cirurgia bem sucedida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Conquanto na generalidade dos casos seja viável aplicar os § § 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91, o caso concreto retrata hipótese excepcional.

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido destaca o seguinte:

2. O quadro do autor é provavelmente grave. Sofre de isquemia dos membros inferiores, tendo sido submetido a vários procedimentos; evoluiu com trombose venosa profunda no MIE; usa antibióticos e anticoagulantes (cf. laudo de 2/4/18, evento 4).

Note-se que não houve perícia judicial, pela seguinte razão: o autor requereu em 03/08/2017, auxílio-doença; o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade, mas indeferiu porque o autor não teria cumprido carência. A sentença afastou esse motivo e, tendo a incapacidade como reconhecida administrativamente, deferiu o benefício.

Não reputo nulidade na sentença. Uma vez que o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade, sendo esse quesito incontroverso, não era exigível determinar a produção de prova pericial.

O autor sofreu amputação de 3 dedos do pé direito, como comprova a fotografia acostada no corpo do recurso. Evidentemente, encontra-se com a capacidade de deambular prejudicada. Tal amputação teria se dado em ***fevereiro de 2018.***

Conforme laudo sabi, o autor foi submetido à perícia no INSS no dia 29/9/17. O perito do INSS reconheceu incapacidade e anotou o que segue: "... SEGURADO COM INCAPACIDADE LABORAL POR NECROSE DE EXTREMIDADE CONSEQUENTE A PATOLOGA VASCULAR DID NA HISTORIA DII NA DATA DE INTERNAÇAO INICIAL TEMPO PARA RECUPERAÇAO..."

Não havia como, naquela altura, certificar incapacidade omniprofissional. A amputação ocorreu mais de 4 meses depois da perícia do INSS.

É possível, ou mesmo provável, que o INSS reconheça incapacidade omniprofissional se examinar novamente o autor.

Nessa linha, não há que se anular a sentença e tampouco conceder-se aposentadoria por invalidez. Deve o autor ser novamente examinado pelo INSS e, se for o caso, recorerr novamente ao Judiciário.

Contudo, o recurso deve ser provido em parte, no qeu refere à DCB.

Com o recurso o autor colacionou laudo médico lavrado em 6/12/18, o qual noticia o que segue: "paciente PO tardio de revascularização aorto bifemoral e ponte FE poplitea para membro inferior direito. Hoje com claudicação incapacitante para membro inferior esquerdo. Encaminhado para cirurgia geral devido a presença de hérnia incisional." (ev.61,laudo2).

O documento deve ser admitido porque é novo e porque é correlacionado estritamente com a patologia referida na causa de pedir. Refere a fato superveniente e comprova a persistência da incapacidade.

A DCB fixada na sentença deve ser excluída. O caso do autor é grave, a incapacidade foi reconhecida administrativamente e há laudo médico novo reafirmando que há incapacidade em dezembro de 2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nesse contexto, não há como fixar DCB. O benefício deve continuar a ser pago até que o INSS proceda a uma nova avaliação pericial.

Pelo expsoto, voto no sentido de **manter o acórdão recorrido, devendo ser remetidos os autos à TNU.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226268v5** e do código CRC **fb650c06**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:5

5000197-74.2018.4.02.5001 **500000226268 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 280
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000197-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: QUEREMILSO SILVA ROSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, devendo ser remetidos os autos à TNU, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226269v2** e do código CRC **eedf8c51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:5

5000197-74.2018.4.02.5001 **500000226269 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002132-40.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MESSIAS PIRES RAMOS NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

No recurso, o autor alegou que houvera cerceamento de defesa, visto que não se deferiu a resposta a quesitos complementares. Também pediu a reforma da sentença, com base na seguinte argumentação:

"... O MM. Juiz em sua R. sentença, conforme consta nos autos, julgou improcedente o pedido do recorrente, sob o argumento que no caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que a parte recorrente possui capacidade laborativa, impedindo, assim, a pretensão no sentido de obter qualquer dos benefícios descritos na inicial. Contudo no laudo pericial nos autos a senhora perita concluiu que o recorrente sendo portador de Silicose, conforme pode se verificar. Sendo assim, a não deve prosperar, uma vez que não se aplica a inteira Justiça. Os documentos acostados na inicial aos autos, são provas suficientes de que o recorrente está totalmente incapacitado de forma definitiva para o trabalho. Posto isto requer aos Doutos Julgadores que seja totalmente reformada a R. Sentença do Juiz uma vez que não se aplica a inteira justiça, com a consequente condenação da recorrida na IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: operador de martelete (ev.1); "Gerente de confecção – do filho, último emprego" (ev.12).

Data de nascimento: 28/1/1960

Grau de escolaridade: Ensino fundamental completo (ev.12)

2. Alegação de cerceamento de defesa.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No recurso, o autor alegou que houvera cerceamento de defesa, aduzindo o seguinte: *"A complementação dos quesitos que seriam respondidos pela a perita nos autos, comprovaria se o recorrente pode ficar exposto a poeira, ar condicionado, cheiro forte de tintas ou qualquer outro tipo similar, e onde se adquire a silicose pulmonar? Quais os efeitos da mesma no ser humano? Quanto tempo ela levar para levar a óbito? Se a cura ou tratamento? entre outros, conforme consta quesitos complementares nos autos."*

Analisando os vínculos laborais do autor, afere-se que o mesmo trabalhou em empresas do setor de mármore e granito (como marteleteiro, a teor do que se alega na inicial) e como empregado numa confecção, que foi o último vínculo do autor, encerrado em 03/2013.

O INSS concedeu auxílio-doença de 22/5/17 a 20/6/17, mais de 4 anos depois do encerramento do último vínculo empregatício (ev.20-out1, p.11).Para tanto, o INSS considerou que o autor estaria laborando como segurado especial, conforme o laudo do dia 20/6/17 que há em ev.20-out1, p.12.

O quesito que o autor pretende ver respondido já o foi implicitamente no laudo pericial, visto que a perita afirmou que não há incapacidade para a função de gerente (ev.12). E, como é notório, um gerente de confecção tem de estar submetido aos agentes referidos no quesito complementar. Se a perita entendeu que, não obstante o local onde um gerente de confecção atue habitualmente (um ambiente em que há ar condicionado e pode haver odor de tintas) não haveria impedimento ao trabalho do autor, a resposta a tal quesito é desnecessária. Não vejo como o mesmo poderia alterar o resultado do laudo.

Para além disso, registro que o autor sequer produziu prova de que estaria incapaz, como o demonstrarei a seguir.

Logo, não procede a preliminar.

3. Dentre os documentos que vieram com a inicial, há apenas um laudo de médico assistente (de 16/3/18), o qual relata que o autor porta silicose, visto que estivera exposto à sílica durante 12 anos (trabalhara como marteleteiro, cf. inicial). Contudo, tal atestado nada refere sobre a existência de incapacidade laborativa (ev.1-procadm5, p.5).

O autor não produziu prova de que estivera incapaz.

O laudo da perita apontou que não há incapacidade para a função de gerente de confecção.

O autor alega que sua ocupação é marteleteiro, o que o tornaria exposto à sílica (que teria deflagrado a doença que porta, silicose). Ocorre que o autor laborou como gerente de confecção por quase 3 anos (06/2010 a 03/2013). Nessa linha, não há irregularidade em a perita considerar essa profissão ao avaliar se a doença que o autor porta estava ou não gerando incapacidade para a função habitual.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220593v4** e do código CRC **b1b62c65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:50

5002132-40.2018.4.02.5005 **500000220593 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 281
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002132-40.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MESSIAS PIRES RAMOS NETO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254685v2** e do código CRC **e5688bff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:50

5002132-40.2018.4.02.5005 **500000254685 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000301-57.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EMANUEL LOPES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora pretende obter a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, com início na data em que foi cessado o auxílio-doença.

Para tanto, aduziu o que segue:

"... O juízo a quo julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença por entender que não ficou reconhecido a incapacidade; no que se refere ao auxílio-acidente o juízo a quo entendeu que a redução da incapacidade para a profissão do recorrente, não foi decorrente por acidente ou doença ocasionada pela profissão. Reconhecendo o juízo a quo, a redução da capacidade da recorrente para a sua profissão de forma definitiva, deveria conceder o benefício de auxílio-acidente, mesmo que a redução tenha sido de doença comum. Entendendo, que pouco importa se a causa da referida limitação é acidentária, patológica, de trajeto ou qualquer outra, pois o que realmente importa é a proteção social ao segurado, que, por algum dos motivos elencados, não reúne condições de exercer a mesma função com o mesmo vigor e perfeição, ou outra compatível com seu estado de saúde, ou seja, o que vale é a redução da capacidade para última profissão exercida de forma definitiva. O termo "acidente" não pode se limitar apenas em caso fortuito, inesperado, mas pode significar também um acontecimento de qualquer natureza, que causa dano, perda, lesão, e nisso estaria perfeitamente enquadrado a doença de qualquer natureza. A própria legislação previdenciária ampliou o conceito de acidente para incluir na proteção social outras possibilidades de causas de incapacidade que não são efetivamente oriundas de acidente na sua acepção jurídica do termo. Existe ainda uma questão constitucional, uma vez que a Constituição Federal não faz qualquer referência a "acidente" como fato gerador de proteção social, mas sim "doença" "incapacidade, conforme pode ser verificado no inciso I do artigo 201 da CF/88. Evidentemente que se a Constituição Federal determina proteção ampla para os casos de doença que incapacite o trabalhador, qualquer norma ou decisão que limitar tal proteção deve ser entendida como inconstitucional. ... Pelo exposto, requer que seja dado provimento ao recurso, para que seja concedido o benefício de auxílioacidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença. ..."

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: eletricista.

Data de nascimento: 2/6/1959

Grau de escolaridade:

2. O autor recebeu auxílio-doença de 6/12/16 a 24/4/17 (ev.1).

Em seu recurso, a parte autora pretende obter a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE, com início na data em que foi cessado o auxílio-doença.

Na inicial, o autor narra, de forma genérica, que sofrera um acidente. Eis o que se afirmou: *"... O autor sofreu um acidente em 2016, que gerou o benefício em debate, destacando que após o referido acidente o autor não conseguiu realizar as suas atividades laborais de forma habitual."* (ev.1).

Ocorre que os próprios laudos de médico assistente que colacionou não se referem a acidente. Informam que a "baixa visual no olho esquerdo" foi gerada por "oclusão de ramo de veiia temporal esquerda de retina, com comprometimento macular no olho esquerdo" (ev.1, pág. 21 a 23).

Ou seja: pelo que há nos documentos, nada se indique tenha havido um acidente de qualquer natureza a provocar tal patologia.

3. No mesmo sentido é o laudo pericial.

Pelo teor do laudo pericial, afere-se que o autor porta visão monocular. Com efeito, a esse respeito disse o perito o que segue: *"Periciado com visão subnormal importante em olho esquerdo decorrente de oclusão do ramo da veia temporal esquerda da retina, com comprometimento macular no olho esquerdo."* (ev.37, n. 2)

O perito não detectou incapacidade para a função habitual declarada (ev.37, n. 6). O perito afirmou que a doença não decorreu de acidente de trabalho (n. 4). Referiu que a causa é "doença oftalmológica" (n. 2).

Pela referida resposta, afere-se que não houve acidente, mas foi uma doença de caráter orgânico que gerou a referida visão subnormal.

4. Para além disso, há o relato que consta no laudo de exame administrativo do dia 31/10/16, cuja descrição que há no item 'história' deixa evidente que a patologia ofalmológica teve causa orgânica; ou seja: não decorreu de acidente (evento 24-rsc3, pág.1).

5. Ora: a concessão de auxílio-acidente supõe que o segurado tenha sofrido um "acidente de qualquer natureza", na dicção do artigo 86 da Lei 8.213/91, cujo teor é o seguinte:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Percebe-se que para que o auxílio-acidente seja devido, há de haver um "acidente de qualquer natureza". Trata-se de um evento fortuito, externo ao organismo da pessoa e que lhe causa algum dano do qual resulte limitação da capacidade laborativa. Por exemplo: se um segurado sofre um acidente de automóvel e perde um dos braços, mas ainda se encontra apto para desenvolver trabalho, houve redução de sua capacidade laborativa em caráter definitivo; nesse caso, o segurado recebe auxílio-doença e, depois que o mesmo é cessado, passa a receber auxílio-acidente (§ 2º do artigo 86 da Lei 8213/91).

Depreende-se que o auxílio-acidente tem por fato gerador uma causa não-orgânica.

Como a patologia que o autor porta tem causa é orgânica, ainda que tal moléstia tenha gerado eventual redução de capacidade laborativa, o auxílio-acidente não é devido em tal hipótese.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220596v4** e do código CRC **04af6109**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:11

5000301-57.2018.4.02.5004 **500000220596 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 282
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000301-57.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EMANUEL LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255653v2** e do código CRC **7d2bbd19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:10

5000301-57.2018.4.02.5004 **500000255653 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000196-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ISAIAS DO NASCIMENTO FREIRE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

"... De acordo com os termos da r. sentença recorrida, percebe-se que a mesma foi inteiramente prolatada à luz do laudo pericial, cujas conclusões apontam que o Recorrente não apresenta limitações funcionais para a sua atividade habitual de eletricista. Contudo, não merecem prosperar as conclusões periciais que embasam a r. sentença, porquanto estão em total desacordo com os demais laudos médicos que compõem o acervo probatório, os quais apontam a manifesta incapacidade laborativa do Recorrente. No dia 16/02/2018, o ortopedista cirurgião de ombro e cotovelo, Dr. Marcos Robson Alves (CRM-ES 8705), assim descreveu o quadro clínico do Recorrente: ... De acordo com o laudo acima, percebe-se que o Recorrente, apesar de submetido à cirurgia corretiva em 06/05/2017, foi considerado definitivamente inapto para a sua atividade laborativa em 16/02/2018, ou seja, três dias após a cessação do auxílio-doença previdenciário, mantido somente até o dia 13/02/2018. Com isso, resta bem claro que o benefício foi indevidamente cessado, pois na respectiva DCB o Recorrente estava definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme aponta o laudo do especialista que o acompanhou. Além disso, o laudo anexado ao evento 36, emitido em 15/10/2018 pelo ortopedista e traumatologista Dr. André Luiz M. Lima, diz que o Recorrente apresenta dor em polegar bilateral há aproximadamente 2 anos, com piora progressiva e também dor a palpação da base dos polegares, com indicação de tratamento sem previsão de alta. Neste diapasão, tendo em vista o conteúdo dos laudos ortopédicos expedidos em 16/02/2018 e 15/10/2018, é forçoso concluir que as conclusões do perito judicial, data maxima venia, não correspondem à realidade, pois é notório que o Recorrente está totalmente incapacitado para o seu labor habitual, situação esta que se fazia presente no momento da cessação do auxílio-doença, em 13/02/2018. ..."

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: eletricista

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data de nascimento: 19/9/1962

Grau de escolaridade: Ensino fundamental completo (ev.30)

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial: ev.1-laudo7 (emitido em 16/2/18).

2. O autor recebeu auxílio-doença de 3/4/17 até 13/2/18.

Acostou atestado emitido em 16/2/18, o qual afirma haver incapacidade definitiva para sua função - que qualifica como "braçal" - em decorrência de quadro de ruptura de manguito rotador do ombro direito; afirmou que houve *"perda de força definitiva com limitação definitiva da função do ombro direit em 50%"* (ev.1-laudo7).

Registre-se que a função declarada do autor não é "braçal", tal qual consta no referido atestado, mas eletricista (ev.1 e ev.30, n.6).

As afirmações do médico assistente encontram-se totalmente divergentes do que apurou o perito. Eis a descrição que o perito fez do exame físico realizado:

> *"À inspeção: Membros superiores tróficos, sem sinais de desuso. Sem distinção de troficidade entre os lados. Presença de cicatriz cirúrgica correspondente a artroscopia. À palpação: Articulação sem crepitação, ausência de sinais inflamatórios agudos como calor, eritema e edema , ausência de derrame articular, massas ou tumorações. Mobilidade: Arco de movimento livre, força de membros superiores grau 5 (vence a gravidade e resistência). Testes específicos: Teste de Neer[1] negativo, teste de Gerber[2] negativo, teste do Infraespinal[3] negativo, teste de O´brien4 negativo. Sem sinais de instabilidade ligamentar em ombro ou de discinesia escápulo-torácica.*
>
> *[1]Teste de Neer: Exame para investigação de lesão do tendão Supraespinhal do ombro.*
>
> *[2]Teste de Gerber: Exame para investigação de lesão do tendão Subescapular do ombro.*
>
> *[3]Teste do Infraespinal: Exame para investigação de lesão do tendão Infraespinal do ombro.*
>
> *4Teste de O´brien: Exame para investigação de lesão SLAP (labrum glenoidal). **Sem alterações significativas ao exame físico da articulação."*

Nota-se que o perito apontou que o arco de movimento do ombro é livre, que não há sinais de inflamação; que a força nos membros superiores é normal; apontou quatro testes que realizou e não apurou restrição com base nos mesmos.

O Enunciado nº 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo tem o seguinte teor: "*o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*".

Para além disso, a fundamentação declinada no laudo pericial é bem mais ampla do que a apontada no referido laudo de médico assistente.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 283

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220597v3** e do código CRC **9a6d2936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:4

5000196-89.2018.4.02.5001 **500000220597 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 283
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000196-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ISAIAS DO NASCIMENTO FREIRE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254687v2** e do código CRC **40110986**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:4

5000196-89.2018.4.02.5001 **500000254687 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010587-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEVAIR CORREIA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto, anulando a sentença que indeferira a inicial e julgando improcedente o pedido.

Alega o embargante que o acórdão é omisso por ter entendido tratar-se de causa madura para julgamento e não ter oportunizado a juntada, por parte da autarquia-ré, dos laudos médicos administrativos (SABI), como é rotineiro em ações previdenciárias que tratam de concessão de benefício por incapacidade. Junta SABI de 16/03/2010 e 06/04/2010, além de cartão transcol que comprova necessidade de acompanhante e laudos médicos.

Não se configura a omissão apontada, como se depreende do disposto no subitem 3 do item II do voto (Evento 32), no qual se afirma o seguinte:

> *[...]*
>
> *De qualquer forma, a procedência do pedido demandaria comprovar que o autor permaneceu incapaz ou desde a cessação (31/10/09), ou ao menos desde antes de novembro de 2010 (data em que se daria a perda da qualidade de segurado).*
>
> *A ação somente foi proposta em 2018.*
>
> *Produzir uma perícia médica psiquiátrica nove anos depois da DCB que tivesse por escopo analisar se houve incapacidade e se essa perdurou desde, ao menos, oito anos antes da perícia (ao menos se já havia incapacidade anterior a novembro de 2010) importaria em produzir uma **perícia que seria indireta**, ao menos no que refere ao período a ela pretérito.*
>
> *[...]*

De qualquer forma, registro o seguinte:

A última perícia do benefício foi em 2007 e valeu por dois anos:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 284

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

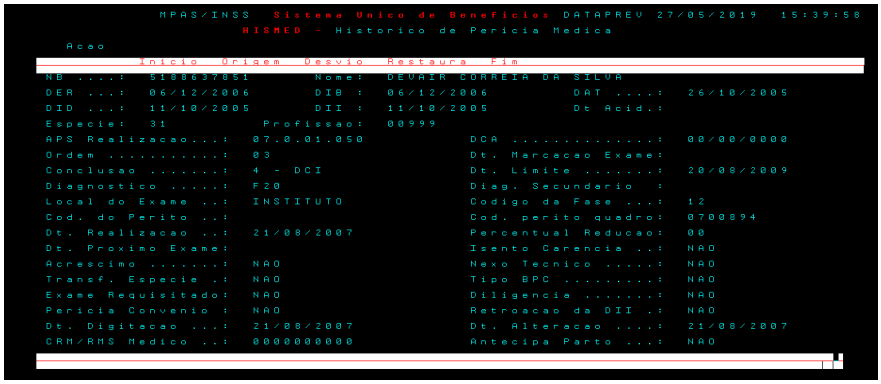
MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 27/05/2019 15:39:58
HISMED - Historico de Pericia Medica
Acao
Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB ...: 5180637051 Nome: DEVAIR CORREIA DA SILVA
DER ...: 06/12/2006 DIB : 06/12/2006 DAT ....: 26/10/2005
DID ...: 11/10/2005 DII : 11/10/2005 Dt Acid.:
Especie: 31 Profissao: 00999
APS Realizacao...: 07.0.01.050 DCA .....: 00/00/0000
Ordem .....: 03 Dt. Marcacao Exame:
Conclusao .....: 4 - DCI Dt. Limite .....: 20/08/2009
Diagnostico .....: F20 Diag. Secundario :
Local do Exame ..: INSTITUTO Codigo da Fase ...: 12
Cod. do Perito ..: Cod. perito quadro: 0700894
Dt. Realizacao ..: 21/08/2007 Percentual Reducao: 00
Dt. Proximo Exame: Isento Carencia ..: NAO
Acrescimo .....: NAO Nexo Tecnico .....: NAO
Transf. Especie .: NAO Tipo BPC .....: NAO
Exame Requisitado: NAO Diligencia .....: NAO
Pericia Convenio : NAO Retroacao da DII .: NAO
Dt. Digitacao ...: 21/08/2007 Dt. Alteracao ....: 21/08/2007
CRM/RMS Medico ..: 0000000000 Antecipa Parto ...: NAO

Posteriormente à cessação do benefício, consta do sistema Plenus a informação de que houve perícia médica em **(i)** 16/03/2010, com reconhecimento de incapacidade (CID F21) com data limite em 31/02/2011, o que corresponde ao laudo médico pericial reproduzido nos embargos. Essa perícia foi precedida de uma realizada em **(ii)** 01/2010, em razão do mesmo requerimento de benefício (DER 05/01/2010), com conclusão contrária à respectiva concessão; **(iii)** em 18/10/2012, em razão do requerimento formulado em 27/09/2012, houve perícia com conclusão contrária à concessão do benefício, assim como em **(iv)** 21/02/2013, em razão do requerimento de BPC requerido em 08/01/2013; em **(v)** 13/06/2013 e **(vi)** 28/03/2014, novas perícias com conclusão contrária à concessão do benefício, em razão de requerimentos formulados em 06/06/2013 e em 28/02/2014, respectivamente.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204868v15** e do código CRC **6f7f54ba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:46

5010587-06.2018.4.02.5001 **500000204868 .V15 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 284
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010587-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEVAIR CORREIA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204869v2** e do código CRC **c0a75f5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:46

5010587-06.2018.4.02.5001 **500000204869 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 285

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011436-75.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LUCIA FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a embargante que o acórdão é omisso, uma vez que no laudo médico anexado à exordial nota-se diagnótico de mononeuropatias dos membros superiores, doença essa já reconhecida como incapacitnte em 2011 pela própria autarquia ré.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca a embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228965v3** e do código CRC **6730c5d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:48

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 285
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011436-75.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUCIA FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228966v2** e do código CRC **3a3c7f77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:49

5011436-75.2018.4.02.5001 **500000228966 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003896-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: PENHA LUCIA JESUS DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a embargante que o acórdão é omisso, uma vez que a lide não se mostra madura para julgamento. Afirma que, diferente do que se alega em acórdão, o laudo apresentado pela autora, expedido pela US de Cariacica, relata que a autora dee permanecer afastada do labor, bem como que o fato da autora ter somente laudo datado de dias antes da DCB do benefício, é porque fora convocada para perícia médica administrativa e necessitou buscar com o médico que lhe acompanha documentação hábil para apresentar no ato, não quer dizer que a patologia se deu SOMENTE até 06/04/2018. Argumenta que, em 2015, foi reconhecido que as patologias apresentadas são de caráter crônico degenerativa com componentes hereditários, etários e comportamentais, que possui 59 anos e possui função habitual que demanda esforço físico, reconhecida por sentença transitada em julgado (faxineira e salgadeira), além de estar afastada do mercado de trabalho por cinco anos.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura omissão, como se depreende do disposto no item II.3 do voto condutor do acórdão embargado. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca a embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 286

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229000v2** e do código CRC **f570aa3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:19

5003896-73.2018.4.02.5001 **500000229000 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 286
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003896-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PENHA LUCIA JESUS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229001v2** e do código CRC **341a8e71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:19

5003896-73.2018.4.02.5001 **500000229001 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003427-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SOLANGE DA SILVA FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a embargante que o acórdão é omisso ao não enfrentar de forma específica o direito da recorrente a um novo diagnótico, conforme requerido no item 26 do recurso inominado. Esclarece que a indagação não analisada é: independentemente do resultado do laudo pericial, tem a recorrente o direito a uma nova perícia em busca da verdade real?

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, como se depreende da leitura do voto condutor do acórdão embargado. Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229129v2** e do código CRC **7729eee9**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 287

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:14

5003427-27.2018.4.02.5001 **500000229129 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 287
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003427-27.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SOLANGE DA SILVA FERREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229130v2** e do código CRC **1403d9be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:14

5003427-27.2018.4.02.5001 **500000229130 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032550-92.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ILDA DA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural referente ao período de 10/2/1979 a 12/2/1982 para todos os fins previdenciários, exceto carência, bem como julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente o seguinte:

II - DOS FATOS.

A resp. Sentença recorrida, não fez justiça a IMPETRANTE, deixou de apreciar corretamente a questão proposta na lide desconhecendo o direito da IMPETRANTE, lhe causando prejuízo que haverá de ser reparado pelo E. Tribunal ad quem, no reexame da matéria, que, certamente, culminará na reforma do julgado pela impetrante, data vênia. Consequentemente, não aplicou o ILUSTRE JUÍZ A QUO com censurável adequação o direito que incide sobre fatos que fizeram à controvérsia, por isso, há de merecer respaldo da nobre Corte ad quem, no reexame da matéria, que certamente, culminará na reforma do julgado pela impetrante data vênia.

Ilustres julgadores, data vênia, o Digno e Brilhante Juiz a quo, em sua Sentença de fls..., em que o pedido da Autora foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido da autora sob o argumento de que não houve a comprovação da parte autora de que a mesma não era trabalhadora rural em regime economia familiar , de acordo com a documentação apresentada.

O Referido incidente deve ser utilizado unicamente em demandas repetitivas e quando há divergência na jurisprudência, de modo a trazer insegurança jurídica.

III - DA SENTENÇA.

Não procedem ao JULGAMENTO do Ilustre Juiz AQUO, pois a parte autora vem a todo custo tentando postergar um direito já comprovado através de documentos contemporânea, devendo ser provido por unanimidade.

O pedido da Recorrente de prosperar, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, contendo fomento probatório favorável à pretensão recursal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 288

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"Data Vênia", merece ser revista a Sentença por seus jurídicos fundamentos, assim como deve ser intimada a parte Ré para apresentar o calculo correto das contribuições da parte autora , conforme recibo de pagamentos dos diversos valores calculados pelo próprio instituto, devendo ser revista o todo processado que deu aos fatos os contornos que lhe traçam a Lei e a Justiça.

A Sentença prolatada está em desacordo com as mais nobres decisões dos Juizados Especiais, da Doutrina e da Jurisprudência, o que comprova a má-fé da autarquia recorrente, que tem intuito meramente protelatório.

Agiu não tão bem o Ilustre Magistrado ao julgar Parcialmente procedente o pedido autoral , quando na verdade deveria ter julgado totalmente procedente e condenar á parte Ré em implantar a aposentadoria por tempo de contribuição fazendo juntar todos os períodos rurais e urbanos.

Como facilmente se constata, o recurso não impugna objetivamente os fundamentos da sentença.

No é possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Condeno a recorrente vencida em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, deferida na sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246978v5** e do código CRC **3af56936**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:46

0032550-92.2017.4.02.5001 **500000246978 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 288
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032550-92.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ILDA DA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000246979v2** e do código CRC **63217479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:46

0032550-92.2017.4.02.5001 **500000246979 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004251-40.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MOISES CABRAL DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODOS EM QUE SE ALEGA A OCORRÊNCIA DE SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS (ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). VIGILANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAR SITUAÇÃO DE RISCO (TNU - PEDILEF 50083668120124047110; STJ, 1ª SEÇÃO. PETIÇÃO Nº. 10.679-RN). INVIABILIDADE DE SE QUALIFICAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO APENAS COM O REGISTRO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE NA CTPS, EXCETO NOS CASOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA QUE ENCERRARAM SUAS ATIVIDADES: HIPÓTESES NAS QUAIS SE DEVE SUPOR O USO DE ARMA (TRU DA 4ª REGIÃO. IUJEF N. º 5014494-90.2011.404.7001/PR. JULGADO EM 10/10/2014). RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a : *"AVERBAR em nome do Autor, como tempo especial o período de 29/04/1995 a 07/10/2015, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, em 27/10/2016 (fl. 73), nos termos da fundamentação supra."*

O recorrente (INSS) "impugna expressamente os períodos em que ausente a informação do porte de arma de fogo, inclusive anteriores a 1995."

II . Fundamentação:

II.1. Função de Vigilante.

Na sessão ocorrida em 11/9/2015, julgando o PEDILEF nº 50138641620114047201, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) novamente interpretou a jurisprudência fixada no âmbito do STJ quando do julgamento do RESP n.º 1.306.113/SC. A TNU entendeu que em 2013, no julgamento do PEDILEF 50136301820124047001, interpretara restritivamente a decisão tomada pelo STJ no referido recurso especial. Com efeito, do voto do Relator do PEDILEF nº 50138641620114047201 consta o que segue: *"(...) 9. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez a restrição imaginada no PEDILEF 50136301820124047001. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU,*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. (...)." Concluindo o julgamento, a TNU passou a admitir que o trabalho como vigilante pode ser qualificado como especial após 5/3/1997; para tanto, deverá haver a prova da periculosidade da função, que deverá ser comprovada por meio de laudo técnico (TNU. PEDILEF nº 50138641620114047201. Rel. Juiz Daniel Machado da Rocha. Julgado em 11/09/2015. DOU de 06/11/2015). Posteriormente a própria TNU abrandou os contornos de comprovação probatória e considerou que, além do laudo técnico ou documento similar, a nocividade das condições de trabalho podem ser comprovadas por laudo técnico ou elemento material equivalente, (nesse sentido: TNU - PEDILEF 50083668120124047110. DOU: 12/9/2017; Julgamento: 23/2/2017).

Em recente julgado, o STJ foi além da TNU, fixando que *"... é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente."* (STJ, 1ª Seção. Petição n. 10.679-RN. Julgado em 22/5/2019).

II.2. Objeto do Recurso.

O recurso questiona a qualificação, como especial, do período laborado como vigilante apenas com base no relato dessa função na CTPS do autor:

No que se refere ao objeto do recurso, a sentença dispôs o seguinte:

> *No caso dos autos, verifico que o autor passou a exercer a atividade de vigia/vigilante em 09/08/1994.*
>
> *Assim, comprova o autor que foi vigia/vigilante no seguinte período:*
>
> > *- 29/04/1995 a 07/10/2015, na Visel Vigilância e Segurança LTDA, comprovado por meio da CTPS fl. 16 e PPP fl. 17. Entendo pelo enquadramento, haja vista a comprovação de exposição à situação de periculosidade no período acima descrito. Além do porte de arma de fogo, o trabalhador, dentre as atividades que exercia, devia, dentre outras, "Realizar atividades de escolta armada, prover a segurança, adotar medidas preventivas e repressivas, verificar movimentação (...) controlar e combater delitos e outras irregularidades, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio, pelo cumprimento das leis e regulamentos, prover a segurança na escolta armada, adotando medidas preventivas e repressivas ante possíveis ataques... realizar a preservação de cargas em transbordos, efetuar escolta de entregas porta a porta..." (fl. 17).*
>
> *Quanto ao período de 09/08/1994 a 28/04/1995, falta interesse de agir, pois este já foi enquadrado administrativamente (fl. 73).*
>
> *Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo especial do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em 27/10/2016 (fls.18/21), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*
>
> *Nome: Moisés Cabral da Silva*
>
> *Data Entrada 29/04/1995*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data Saída 07/10/2015

Dias trabalhados 7.467

Bissexto

Coeficiente 1,00

Dias Equivalentes 20 anos 5 meses 15 dias

Total: 7.467 - 20 anos 5 meses e 15 dias

No que se refere ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que o demandante contava com 29 anos, 09 meses e 26 dias de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (fl. 73), multiplicando por 0,4 os valores da tabela acima (7.467 dias), tempo este considerado especial, e acrescendo ao tempo comum apurado pelo INSS, verifico que o segurado totalizava na data da DER o tempo de 38 anos e 01 dia, ou seja, ele fazia jus ao benefício de aposentadoria por contribuição.

Pois bem. No período de 29/04/1995 a 07/10/2015 a parte autora trabalhou na empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda.

Há PPP, que informou o uso da arma no exercício da função (evento 1 - OUT3, fl. 6).

De acordo com o entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, o referido período deve ser qualificado como especial.

III. Juros e Correção Monetária:

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III.2. Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

III.3.Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

IV. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido em parte para **reformar a sentença APENAS quanto à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários (artiog 55 da Lei 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000240247v3** e do código CRC **6cb27910**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:17

0004251-40.2017.4.02.5055 **500000240247 .V3 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 289
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004251-40.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MOISES CABRAL DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000240248v2** e do código CRC **485a0edd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:17

0004251-40.2017.4.02.5055 **500000240248 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0013449-19.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE LUIZ REIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA ("TEMPO ESPECIAL", ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91). ATIVIDADES DE PINTOR (ANTES E DEPOIS DA LEI 9.032/95) E COBRADOR (APÓS A LEI 9.032/95). RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. RELATÓRIO.

A sentença condenou o INSS a *"... AVERBAR em nome do Autor como tempo especial o período de 18/11/1992 a 22/08/1995."*

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

(1) houve error in procedendo: "... o Juízo de Piso deixou de fundamentar a sentença no que tange à conversão do tempo de serviço especial para comum, porquanto a legislação previdenciária veda tal possibilidade de forma taxativa."

(2) no que refere ao reconhecimento do tempo especial quanto ao agente ruído: *"... É necessário considerar ainda que o efetivo fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual afasta, por completo, a especialidade do trabalho. Decerto, já está cientificamente comprovado que a utilização de protetores auditivos, tanto do tipo concha quando do tipo plug reduz a exposição a ruído elevado para valores aceitáveis, não prejudiciais. O emprego de Equipamento de Proteção Individual já se vem mostrando como causa de afastamento da especialidade da atividade, como demonstram os julgados abaixo transcritos: ... O exame do caso concreto revela que a parte requerente não logra êxito em comprovar a efetiva exposição a ruído em níveis superiores aos que dispõe a legislação previdenciária, de modo permanente, não intermitente ou ocasional, o que permite concluir pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial."*

(3) não é possível converter tempo especial para comum após 25/5/98.

No seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(1) devem ser enquadrados como especiais os seguintes períodos: "a) Interline, função pintor, de 13/08/1990 a 29/02/1992 (fl. 19 da CTPS) b) Valdevino, função pintor, de 04/05/1992 a 06/07/1992 (fl. 20 da CTPS) c) Sunplast, função pintor, de 01/04/1996 a 17/12/2009 (fl. 12 da CTPS) d) Seletrans, função cobrador/trocador, de 03/11/1999 a 31/12/2003 (fl. 13 da CTPS)."

(2) a atividade de pintor é insalubre em face do código 2.5.4 do Decreto nº 53.831 de 25/03/64;

(3) a atividade de cobrador é especial por ser penosa, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831 de 25/03/64 e do código 2.4.2 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979:

II. Fundamentação.

II.1. RECURSO DO INSS.

II.1.1. Não houve error in procedendo. É pacífica a jurisprudência, há mais de 10 anos, no sentido de que é possível converter "tempo especial" em "tempo comum" mesmo após 1998.

O STJ por meio de sua 5ª Turma, proferida no REsp 956.110/SP, julgado em 29/08/2007, que, por sua vez, alterando a posição que anteriormente adotava, passou a acompanhar o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátria no sentido de ser cabível, mesmo após 28.05.1998, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria.

II.2.2. Ruído e eficácia do EPI.

O STF reconheceu que o tema possui repercussão geral, razão pela qual admitiu Recurso Extraordinário sobre o mesmo. Trata-se do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, que foi julgado recentemente, sendo o acórdão publicado em 12/02/2015. A Suprema Corte fixou duas teses, que constam nos itens 10 e 14 da ementa, as quais transcrevo abaixo:

> *"... 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)*
>
> *14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. ..."***
>
> *(STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado no DJE de 12/02/2015).*

A sentença recorrida adotou o entendimento que veio a ser encampado pelo STF a respeito do uso de EPI eficaz em se tratando do agente agressivo ruído.

O recurso do INSS deve ser desprovido.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.2. RECURSO DA PARTE AUTORA.

No recurso o autor alega que devem ser enquadrados como especiais os seguintes períodos: a) Interline, função pintor, de 13/08/1990 a 29/02/1992 (fl. 19 da CTPS) b) Valdevino, função pintor, de 04/05/1992 a 06/07/1992 (fl. 20 da CTPS) c) Sunplast, função pintor, de 01/04/1996 a 17/12/1999 (fl. 12 da CTPS) d) Seletrans, função cobrador/trocador, de 03/11/1999 a 31/12/2003 (fl. 13 da CTPS).

(A) Período de 13/8/90 a 29/2/92, função de PINTOR.

Apenas a **atividade** de **Pintor** com pistola enseja o **enquadramento** por categoria **profissional** (código 2.5.4 do **Decreto** 53.831/64). Ou seja: no que refere ao período anterior à Lei 9032/95, o mero fato de se laborar como pintor não é suficiente para qualificar o tempo como especial. Portanto, não basta o mero registro do exercício da função de "pintor" na CTPS, mas deve haver prova (formulário sb-40, PPP etc.) de que a atividade de pintor era desempenhada com o uso de pistola.

A CTPS informa apenas que o autor desempenhava o cargo de pintor (evento1-out5).

Não há PPP e/ou formulário que especifique o modo como se dava o trabalho de pintor, indicando haver uso de pistola.

Logo, o tempo deve ser considerado comum.

(B) Período de 4/5/92 a 6/7/92, função de PINTOR.

A CTPS informa apenas que o autor desempenhava o cargo de pintor (evento1-out5).

Não há PPP e/ou formulário que especifique o modo como se dava o trabalho de pintor, indicando haver uso de pistola.

Logo, o tempo deve ser considerado comum.

(C) Período de 1/4/1996 a 17/12/1999, função de PINTOR.

A CTPS informa apenas que o autor desempenhava o cargo de pintor (evento1-out5, página 15).

O período é posterior à Lei 9.032/95.

Não há PPP ou LTCAT juntao aos autos relativo a esse período.

Logo, o tempo deve ser considerado comum.

(D) Período de 3/11/99 A 31/12/2003, função de COBRADOR/TROCADOR em ônibus.

O período é posterior à Lei 9.032/95, de modo que inexiste, nesse caso, possibilidade de enquadramento pela atividade profissional.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O PPP relativo a esse período não indica qualquer fator de risco ou agente nocivo.

O tempo deve ser considerado comum.

O recurso do autor deve ser desprovido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223463v7** e do código CRC **81f13de0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:26

0013449-19.2017.4.02.5050 **500000223463 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 290
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0013449-19.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE LUIZ REIS (AUTOR)
ADVOGADO: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
ADVOGADO: KARLA RENATA GARCIA BRAZ
ADVOGADO: EVERTON ALVES DO ESPIRITO SANTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254628v2** e do código CRC **0b773df0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:26

0013449-19.2017.4.02.5050 **500000254628 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016630-63.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: RUDNEI WESLEI VARGAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO COMO "ESPECIAL". EPI EFICAZ. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS E GRAXAS. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO A AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. SÍNTESE DO RECURSO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contruibuição com conversão de tempo especial para comum (período de 5/4/2006 a 3/3/2017).

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

" ... O recorrente requereu junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada sob o número 177.601.107-1, em 07/07/2016, cujo pedido fora indeferido sob a justificativa de ausência de tempo de contribuição suficiente para a concessão da espécie pretendida. Conforme resumo do tempo de contribuição e carta de indeferimento, em anexo, o recorrente comprovou em sede administrativa 32 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição, sendo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ocorre, MMº, que o recorrente possui direito de acrescer aproximadamente 04 anos de tempo de contribuição ao tempo já apurado pelo INSS, em razão da conversão do tempo especial para comum do período laborado na Empresa Elfe Operação e Manutenção, prestadora de Serviço à Petrobrás S/A, no período entre 05/04/2006 até a DER do benefício, uma vez que esteve exposto a associação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ensejadores da aposentadoria especial. No período supramencionado, o recorrente esteve exposto a Hidrocarbonetos Alifáticos ou Aromáticos (Graxa/Óleo Lubrificante) durante toda a jornada de trabalho, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pelo seu empregador, cuja cópia consta nos autos. Importante ainda ressaltar que tais substâncias são classificadas como cancerígenas, conforme Lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048/99, sendo decidido pelo nobre julgador a quo que o recorrente não faz jus ao pretendido, alegando que os EPI's utilizados pelo recorrente no período de exposição ao AGENTE INSALUBRE eram suficientes a neutralização do mesmo, não fazendo jus ao pretendido, o que evidentemente será demonstrado que não merece prosperar. Nesse sentido, o fato de se tratar de substância classificada pelo Regulamento da Previdência Social como substância cancerígena, independente de análise quantitativa, cabe o enquadramento da atividade como especial, o que resultaria na conversão para atividade comum, de modo a viabilizar a concessão do benefício pleiteado, como demonstraremos adiante. E, por outro lado, a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

presença de hidrocarboneto alifático/ aromático (graxa/lubrificante) no ambiente de trabalho, conforme o Regulamento da Previdência Social, é nociva à saúde do trabalhador, por causar enfermidade denominada Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1), conforme item XIII da Lista B do Anexo II do referido ato regulamentar, na parte que trata das DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO. ... Portanto, comprovada a exposição ao agente cancerígeno bem como a ineficácia dos EPI's em elidir a nocividade inerente a suas atividades, é imperioso o reconhecimento especial da atividade e, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial. Quanto à exposição do Autor a ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), percebe-se que todas as atividades laborativas por ele desenvolvidas exigiam o contato constante com os referidos agentes agressivos, por serem produtos indispensáveis ao desenvolvimento enquanto laborava na Empresa Elfe Operação e Manutenção, prestadora de Serviço à Petrobrás S/A. Contudo, a exposição permanente pode ocasionar alergia, irritações de pele e de vias aéreas, dermatites, cefaleia, intoxicação e outros, segundo informações constantes no próprio PPRA da empresa. Neste diapasão, vislumbra-se que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos – óleos minerais, mesmo após 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.2172/97, pode dar ensejo ao reconhecimento da atividade como especial, em face do enquadramento no item 1.0.7. ..."

II. Fundamentação.

O período de trabalho que se pretende qualificar como "especial" é de 5/4/2006 a 3/3/2017.

O PPP está em evento1-out9.

Nele se informa que o autor laborou como técnico instrumentista na Petrobrás, estando submetido a ruído de concentração de 84,2 decibéis (até 1/4/2015) e de 81 decibéis (a partir de 1/4/15).

Afirma-se também que em todo o período esteve exposto a "óleo lubrificante/graxa"

O PPP indica que houve uso de EPI eficaz.

A respeito do uso de EPI eficaz, a Suprema Corte fixou duas teses, que constam nos itens 10 e 14 da ementa, as quais transcrevo abaixo:

"... 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. ... 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. ..."*** (STF – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335. Rel. Min. Luiz Fux. Publicado no DJE de 12/02/2015).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nota-se que a sentença adotou a diretriz correta.

O recurso afirma que havia exposição a agente cancerígeno, qual seja, hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos.

Tal fato faria com que o uso de EPI qualificado como eficaz fosse irrelevante para fins de aposentadoria especial.

Ocorre que o PPP nada refere sobre a submissão do autor a agente cancerígeno.

Para além disso, o grupo 1 da LINACH não se refere a hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos; mas sim ao benzeno, que é uma – dentre muitos – espécie de hidrocarboneto aromático.

Por todo o exposto, a sentença deve ser mantida por seus fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224797v2** e do código CRC **da2fcfd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:30

0016630-63.2017.4.02.5006 **500000224797 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016630-63.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: RUDNEI WESLEI VARGAS (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254689v2** e do código CRC **4b6d3e5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:30

0016630-63.2017.4.02.5006 **500000254689 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035117-46.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SEBASTIAO CORNELIO DE FREITAS (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a "*... (i) averbar **como tempo de serviço especial** o período de 1.11.1990 a 31.3.2005; e (ii) conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de nº 181.365.175-0, a partir do requerimento administrativo (**DER: 13.3.2017**).*"

Alega o recorrente o que segue:

> *"... Na r. sentença, dentre outros, foram considerados especiais o período de 1.11.1990 a 31.3.2005 em que o autor ora recorrido trabalhou como "separador de lixo". No período de 1.11.1990 a 31.3.2005 o autor sustenta que teria trabalhador exposto a agentes biológicos - separador de lixo em linha. Ocorre que o autor não apresentou documentos comprobatórios (PPP) de que ficava exposto de modo habitual e permanente a tal agente e, pela descrição de suas atividades, no máximo o contato seri eventual, o que não da direito ao enquadramento especial. Quanto aos agentes biológicos cumpre tecer as seguintes considerações a fim de constatar que a atividade desenvolvida pelo autor não demanda enquadramento por tal agente, verbis: De acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que por isso podem ser chamados de patógenos. A contaminação por agentes biológicos potencialmente patogênicos pode se dar através da pele, mucosas e fluidos corporais. Propagam-se pelo ar, água, solo, alimentos ou outros seres vivos contaminados. O tratamento legislativo da matéria iniciou-se com a previsão, na Portaria SCM-51/39 (item III), de que apenas "as operações industriais em que haja contato com quaisquer produtos oriundos de animais carbunculosos" estão sujeitas a riscos biológicos, a qual foi incorporada ao Quadro II do Decreto nº 48.959-A/60 em razão de se tratar de insalubridade de grau máximo. A Portaria Ministerial nº 262/62 adicionou à lista os animais infectados com carbunculose, brucelose ou mormo, além dos trabalhos em estábulos e cavalariças, em razão do tétano (item VII), tendo se referido vagamente aos "serviços de assistência médico hospitalar em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes" (item XI). O Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.3.1 e 1.3.2), além de se reportar às atividades já previstas na referida portaria, previu como agentes biológicos específicos os "germes infecciosos e parasitários humanos", incluindo no enquadramento os trabalhadores em "serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes". Pela leitura das normas, constata-se que o contato eventual aos agentes biológicos explicitados, em razão do ambiente de trabalho, não serve como fundamento para o reconhecimento da*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

atividade como especial, já que não é o risco de contaminação que justifica o direito de contagem privilegiada, mas sim a certeza de que o próprio exercício da função, por si só, é garantia de contato permanente com material infecto-contagioso. Enquadramento. ..."

II. Fundamentação.

No período qualificado como especial na sentença - de 1.11.1990 a 31.3.2005 - o autor laborou despenhando a seguinte função: *"fazer triagem do lixo urbano domiciliar (retirar plástico, metal, papel, vidros) e colocar nos shuts para classificação futura. Varrer o piso próximo à esteira."* (PPP, evento1-out9, pág.1).

O PPP apontou como fator de risco os agentes biológicos vírus, fungos e bactérias; e que o o cargo do autor era "auxiliar de serviços gerais", na **função de "catador".**

Em suma: no período enfocado o autor laborava como "catador" ou "separador" de lixo.

Considerando a natureza do trabalho desempenhado, entendo que o contato com tais agentes é indissociável da prestação do serviço.

A TNU definiu que *a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 (Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais...) já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto nº 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo, relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada (Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço)* (PEDILEF 00002440620104047250, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013).

Na linha do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224765v4** e do código CRC **bcc0c713**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:49

0035117-46.2017.4.02.5050 **500000224765 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 292
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035117-46.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO CORNELIO DE FREITAS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000224766v2** e do código CRC **4101898a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:49

0035117-46.2017.4.02.5050 **500000224766 .V2 JES7027© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005686-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DUQUE FILHO (AUTOR)

VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que o autor não preencheu o requisito de incapacidade de longo prazo exigido pela lei para a concessão do benefício assistencial.

2. Eis o teor da sentença, no que se refere ao requisito do impedimento de longo prazo:

> *Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, NB 87/703.518.635-9, desde o requerimento administrativo, formulado em 10/4/2018.*
>
> *O requerimento administrativo foi indeferido por não atender às exigências legais para acesso ao BPC-LOAS: considerou que havia dificuldade apenas moderada para participação na sociedade e alteração leve das funções do corpo (evento 1_PROCADM4).*
>
> *Tem direito ao benefício de prestação continuada, no âmbito da assistência social, a pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93).*
>
> *Impedimento de longo prazo*
>
> *Considera-se com deficiência a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470/2011).*
>
> *O perito do juízo, médico especialista em ortopedia, constatou fratura pregressa de L1 (ano de 2012), de corpo vertebral, sem invasão do canal medular com acunhamento inferior a 50% (quesito 2, evento 12). Negou necessidade de assistência permanente de terceiros ou limitação que prejudique a convivência na sociedade. Afirmou que o autor tem aptidão para trabalhar, mas ressalvou que, como o autor tem 62 anos de idade, está emagrecido e fisicamente incapaz de realizar trabalho braçal, sendo contraindicado exercer o labor habitual de pedreiro.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Atestou necessidade de elevação do grau de escolaridade para adaptação a função laboral compatível, como porteiro ou vigia. Informou que o autor não é alfabetizado (quesito 1). Concluiu que a incapacidade é definitiva para o trabalho habitual de pedreiro (quesito 15).

Para conceder benefício assistencial de prestação continuada, a legislação atual não exige incapacidade para a vida independente. Exige apenas a existência de limitações que impeçam o deficiente de se integrar plenamente na vida em sociedade, dificultando a convivência com as demais pessoas. Ainda que o autor não dependa da assistência permanente de terceiros para os cuidados básicos consigo próprio, o simples fato de não ter condições de trabalhar basta para caracterizar a obstrução de participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização enuncia que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para ter direito ao benefício assistencial, o requerente não necessariamente precisa estar acometido por incapacidade total para o trabalho. A lei só exige que o requerente esteja acometido por uma deficiência que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho. O deficiente pode até ter condições físicas de exercer alguma ocupação, mas, se a capacidade laboral residual não é compatível com o nível sociocultural, fica significativamente prejudicada a integração social. O obstáculo à reinserção no mercado de trabalho representa obstáculo à integração social

O laudo pericial confirma a existência de impedimento de longo prazo que obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, considero comprovada a condição de pessoa com deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93.

3. O ponto controvertido da presente ação diz respeito apenas a capacidade laborativa do autor. Alega o INSS que não restou comprovada a incapacidade de longo prazo.

4. Da análise do laudo pericial (evento 12) verifica-se que o autor está capaz para as atividades cotidianas, não sofre de limitações que prejudique sua convivência na sociedade, nem necessita de auxílio de terceiros. Entretanto, concluiu o perito que para a atividade desempenhada pelo autor, qual seja, pedreiro, há incapacidade fisica definitiva. O autor não é alfabetizado e necessita de elevação do grau de escolaridade para readaptação com cargo compatível com sua atual situação, como por exemplo: porteiro, vigia e trocador de ônibus.

5. Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Sem condenação em custas pelo INSS, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condenação em honorários devida em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

7. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238474v6** e do código CRC **8ede680a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:26

5005686-92.2018.4.02.5001 **500000238474 .V6 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 293
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005686-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DUQUE FILHO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000238475v2** e do código CRC **4992a2e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:26

5005686-92.2018.4.02.5001 **500000238475 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004449-23.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE BAUTZ RIBEIRO (AUTOR)

VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que para preencher o critério da miserabilidade, a renda per capita familiar deve ser inferior a um salário mínimo, o que não é o caso dos presentes autos. Requer o provimento do recurso para julgar-se improcedente o pedido.

2. Eis o teor da sentença:

Pretende a parte autora o benefício assistencial ao argumento de que preencheu o requisito idade e por este motivo faz jus ao BPC-LOAS.

Em síntese, reside com sua esposa PENSIONISTA, a qual já recebe 01 salário mínimo.

O indeferimento se deu pelo critério renda, uma vez que o INSS ao considerar o recebimento da pensão por morte pela esposa, entendeu que a parte autora não atingiu o critério renda per capta.

Os requisitos necessários à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontram-se traçados na Lei nº 8.742/93 que trata da organização da Assistência Social, em seu art. 20, sendo eles: ser pessoa idosa (mais de sessenta e cinco anos) ou portadora de deficiência com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ***bem como possuir renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo****.*

Ressalte-se que a atual jurisprudência superou o critério meramente formal de renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. ***Tem-se considerado mais equânime aferir o contexto real da família, sem, no entanto, abandonar completamente o marco de ¼ (um quarto), o qual será referência objetiva até que o legislador traga outro critério.***

Vale chamar a atenção para o fato de que o próprio STF, muito embora tenha declarado inconstitucional, sem a declaração de nulidade, o artigo 20, § 3º, da LOAS, manteve a vigência do dispositivo. Significa dizer que não deve considerar mais exclusivamente o critério objetivo, mas sim que esse critério deve ser ***ponderado com as circunstâncias apuradas no caso concreto****.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De outro lado, devemos ter em mente que o art. 34 da lei 10.741/03 tem que ser levado em consideração no presente caso, uma vez que estamos diante de um núcleo familiar que se compõe por um idoso e uma pessoa deficiente.

Desta forma, resta evidente que a renda do autor é zero, uma vez que está desempregado e conta com 69 anos de idade, sem contar as condições de sua moradia.

Concluindo, confirmados os requisitos idade e miserabilidade preconizada pela Lei 8.742/93, o benefício se impõe a partir do requerimento administrativo.

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de Amparo Social ao Deficiente – LOAS **desde requerimento administrativo, bem como pagar-lhe as parcelas vencidas.***

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. O autor é idoso. A questão controvertida dos autos é o requisito da miserabilidade que, alega o INSS, não estar presente.

4 . Note-se que se trata de núcleo familiar formado por três pessoas, nele incluído a parte autora (70 anos), a esposa (54 anos) e a filha (19 anos).Constatou-se que a esposa do autor recebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo. Tal renda deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar. Entretanto, outors elementos devem ser analisados para se concluir acerca do requisito da miserabilidade.

5 . A filha é estudante em tempo integral na Escola Viva de Afonso Cláudio. Não possui remuneração. A **moradia, embora própria, apresenta condições precárias de habitabilidade, conforme se verifica nas fotos anexadas aos autos (telha de amianto, sem forro, paredes mofadas, móveis em estado ruim de conservação)**. As despesas fixas mensais giram em torno de R$405,77 (quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), não incluindo as despesas médicas, conforme descrito no questionário judicial respondido pela parte autora.

O INSS teve acesso ao conteúdo probatório produzido pelo autor e, genericamente, pediu a produção de perícia socioeconomica (ev.29).

Ocorre que o Juízo a quo, anteriormente, já havia declinado as razões pelas quais cancelou a realização de tal perícia (ev.14).

Nesse contexto, caberia ao INSS desempenhar atividade probatória para demonstrar que os dados apresentados pelo autor não correspondiam à realidade. Poderia ele mesmo ter procedido à visita de assistente social - que comumente faz em casos de BPC-LOAS - e juntado tal acervo probatório aos autos; ou ter requerido prazo para a produção de tal prova.

Como não houve atividade probatória por parte do INSS, reputo comprovado o requisito da miserabilidade à luz dos elementos carreados aos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. Afere-se, portanto, que a situação de miserabilidade restou comprovada nos autos.

7. Sem condenação em custas pelo INSS, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condenação em honorários devida em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

10. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237497v10** e do código CRC **a59d9d9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:22

5004449-23.2018.4.02.5001 **500000237497 .V10 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 294
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004449-23.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE BAUTZ RIBEIRO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000237498v2** e do código CRC **eb8a8f02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:22

5004449-23.2018.4.02.5001 **500000237498 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001982-31.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NEUZA MARIA BRAZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por NEUZA MARIA BRAZ em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Alega que (i) o laudo pericial não avaliou de forma profunda a situação de saúde da recorrente, como por exemplo o impacto dos sintomas que a acometem.; (ii) que a recorrente possui psicose e esquizofrenia, sequelas de AVC hemorrágico, parentesia nas mãos, hipotrofia de MMII e dificuldade para deambular - tudo comprovado pelos laudos particulares e pelo laudo social.

2. Eis o teor da sentença:

> ***NEUZA MARIA BRAZ*** *ajuizou a presente ação em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,*** *objetivando a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.*
>
> *Sem questões processuais. Passo ao exame do* ***mérito****.*
>
> *A parte autora pretende a concessão de benefício de natureza assistencial, que possui fundamento legal no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*
>
> *Para a concessão de tal benefício, comumente denominado LOAS, faz-se necessária a comprovação de ser o indivíduo incapaz de prover a própria manutenção e de tê-lo provido pela família.*
>
> *De acordo com o artigo 20 do supracitado dispositivo legal, dois grupos de pessoas são considerados inaptos a proverem a própria mantença: a) os portadores de deficiência que, devido a ela, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) os idosos, estes considerados os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, haja vista o disposto no artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O deferimento do benefício assistencial em questão depende também de existir nos autos comprovação de que os membros do grupo familiar da parte autora sejam impossibilitados materialmente de prover o seu sustento.

Para melhor compreensão do tema, é de ser esclarecido que a Lei nº 8.742/93 traçou o conceito próprio de família (art. 20, § 1º), sendo esta composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

De acordo com a Lei instituidora do LOAS, a família é incapaz de prover o sustento da parte demandante quando sua renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Entretanto, a jurisprudência tem vislumbrado essa renda mensal como um limite mínimo; um patamar que delimita, invariavelmente, a condição de miserabilidade da parte demandante.

Neste diapasão, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. **8.742**, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o **§ 3º** do art. **20** da Lei nº **8.742**/93, alterada pela Lei nº **12.435**/2011: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". 2. **O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica**. 3. Agravo Regimental não provido. (TRF-1 -AI 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000; Orgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: 04/10/2016; Julgamento: 21/09/2016; Relator: Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha) [grifo nosso]*

Portanto, o que determina a possibilidade de concessão do benefício assistencial é a condição de miserabilidade do pretendente; pouco importa se a renda per capita mensal é superior a 1/4 do salário mínimo, pois o que decidirá a favor da concessão da prestação é a demonstração da ausência de condições mínimas de sobrevivência, a impor a atuação positiva do Estado.

Feitas essas considerações a respeito do benefício assistencial, passo à análise do caso concreto.

A autora alega, em sua inicial, que sofreu um AVC há cinco anos e apresenta psicose e esquizofrenia, necessitando de acompanhamento. Neste sentido, alega possuir o requisito da deficiência para concessão do benefício.

No laudo médico pericial, evento 62, o perito respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo, esclareceu que:

"10. Caso existente, queira o Sr. Perito esclarecer ao Juízo se a(s) doença(s)/lesão(ões) ou seqüela(s), permitem caracterizar a parte autora como "pessoa com deficiência" e "impedimentos de longo prazo" à luz do disposto nos §§ 2º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742 de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011).

Resposta: Não foi constatado doença mental estruturada."

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Registre-se que, para concessão do benefício em questão, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a teor do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Por sua vez, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos (art. 20, § 10, Lei 8742/93).

No mesmo sentido entende a jurisprudência, senão vejamos:

*CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. **PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA FÍSICA E/OU MENTAL**. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o "quantum" da renda "per capita" ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 5. **Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**. **Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social**. 6. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 7. Na hipótese, a incapacidade da parte-autora ao trabalho e à vida independente restou comprovada pelo laudo médico acostado; já a condição de miserabilidade, nos termos alinhavados acima, encontra-se escudada no Estudo Social e documentos catalogados ao feito, autorizando, assim, a concessão do benefício vindicado, conforme deferido pelo juízo de piso. 8. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação, conforme definição a respeito do tema em decisão proferida pelo e. STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, (REsp 1369165/SP), respeitados os limites do pedido inicial e da pretensão recursal, sob pena de violação ao princípio da ne reformatio in pejus. 9. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência. Fixada a verba honorária em sentido diverso e não havendo interposição de recurso da parte interessa, deve ser mantida a condenação nos termos da r. sentença. 11. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados o termo inicial do benefício e consectários legais nos termos do voto.*
(REO 00345584220044019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:1824.)[grifo nosso]

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Mister ressaltar que o impedimento de que trata o art. 20 da LOAS não se trata de uma atividade específica, mas toda atividade laborativa. Assim, limitações físicas que restringem o âmbito de atuação profissional não ensejam a concessão do Benefício de Prestação Continuada, razão pela qual não há pertinência ao caso distinguir quais atividades o autor ou não está apto a exercer.

Esse tem sido entendimento dos tribunais, como no julgado do TRF-3 colacionado a seguir em que o magistrado apesar de vislumbrar as enfermidades enfrentadas pela autora, destaca sua "capacidade funcional residual". Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO AFASTADO PELA PROVA PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O art. 20 da Lei Assistencial, com redação fornecida pela Lei nº 12.435/2011, e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente deficiente ou idoso, com 70 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. A idade mínima de 70 anos foi reduzida para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, pelo art. 1º da Lei nº 9.720/98 e, posteriormente, para 65 anos, através do art. 34 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, mantida, inclusive, por ocasião da edição da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. 2 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. 3 - O impedimento de longo prazo, a seu turno, é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§10º). 4 - A incapacidade exigida, por sua vez, não há que ser entendida como aquela que impeça a execução de todos os atos da vida diária, para os quais se faria necessário o auxílio permanente de terceiros, mas a impossibilidade de prover o seu sustento por meio do exercício de trabalho ou ocupação remunerada. 5 - Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, uma vez que, segundo alega, é incapaz e não possui condições de manter seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. 6 - O profissional médico indicado pelo Juízo a quo, com base em exame pericial realizado em 29 de agosto de 2013 (fls. 53/56), consignou que a parte autora "está em tratamento de epilepsia (CID G40), obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa/ cisto no joelho direito". Relatou que "não há sinais indicativos de epilepsia refratária", sendo que "há incapacidade para algumas atividades laborais, mas não há incapacidade para a atividade habitual do próprio lar ou várias outras atividades". Por fim, questionado se o médico do INSS cometeu equívoco ao não constatar o impedimento da autora, atestou que "não há discordância do laudo pericial emitido pelo INSS" (sic). 7 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 8 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 9 - ***Depreende-se do exame médico, portanto, a inexistência de impedimento de longo prazo, concluindo-se, em verdade, que a autora é portadora de moléstias degenerativas típicas de idade avançada, à exceção da "epilepsia" (já controlada) e "obesidade", e que conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e para se ativar em serviços remunerados compatíveis com suas características de sexo, idade e tipo físico****, inclusive, aqueles que vêm desempenhando (serviços domésticos). 10 - Em suma, diante da ausência de impedimento de longo prazo, em especial, para sua atividade habitual, de rigor o indeferimento do benefício assistencial. 11 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.*

(TRF-3 - Ap: 00003599520134036006 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018)

Outrossim, basta a existência de provas nos autos de que o autor não possui deficiência que o incapacite por longo prazo.

Nesta senda, importante ressaltar que a prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz.

Todavia, em matéria tal como a dos autos, em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual deficiência que a incapacita para o labor e de viver de forma independente, inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Em que pese os documentos juntados aos autos, fato é que o perito nomeado por este Juízo atestou que, na data da realização da perícia médica, a autora não apresentou a deficiência ou impedimento de longo prazo, requisito indispensável para concessão do benefício.

Destarte, ressalto que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo.

Portanto, a autora não preencheu o requisito da deficiência. Desse modo, a ausência de comprovação de um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício assistencial.

DISPOSITIVO

Isto posto, em face da fundamentação supra, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão do amparo social ao deficiente.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

CONDENO *a parte autora ao reembolso dos honorários da assistente social, ressalvado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC, haja vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.*

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta sentença e observadas as cautelas legais, ***arquivem-se*** *os autos.*

P.R.I.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. A Sentença julgou improcedente o pedido da autora haja vista não ter sido constatada a sua incapacidade. A perícia do juízo concluiu que a autora não apresenta doença mental estruturada. Afirma que ela se apresentou, ao exame, lúcida, orientada no tempo e no espcço, coerente, cooperativa e calma.

Os laudos trazidos trazidos pela autora que atestam sua incapacidade não declaram ser ela de longo prazo.

4.Nessas condições, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e as provas foram devidamente analisadas. As razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão do magistrado *a quo,* razão pela qual a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

5.Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236818v7** e do código CRC **d74b5f1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:8

0001982-31.2017.4.02.5054 **500000236818 .V7 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001982-31.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NEUZA MARIA BRAZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000236819v2** e do código CRC **f07e0c97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:9

0001982-31.2017.4.02.5054 **500000236819 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002461-61.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS GUIMARAES (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Alega o autor que o acórdão embargado não se manifestou e considerou a patente incapacidade do embargante, amparada em laudos e exames médicos colacionados pelo peticionário ao longo de todo o caderno processual. Ademais, esta Turma não empreendeu uma análise biopsicossocial do caso vertente, eis que o estigma social, a condição financeira e a incapacidade do embargante o impossibilita totalmente de alocar-se dignamente ante a sociedade, tanto que o mesmo encontra-se residindo em uma favela e sem condições salubres de existência.

O INSS, por sua vez, alega que o acórdão é omisso quanto à devolução dos valores recebidos indevidamente a título de tutela posteirormente revogada, conforme precedentes da TNU e do STJ, aplicáveis independentemente da época da concessão da tutela.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada pelo autor, a teor do disposto nos itens 3 a 6 do voto. Também não se configura a omissão apontada pelo INSS, considerando o disposto no item 7 do voto.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, buscam os embargantes rediscutir, na via dos embargos de declaração, matérias já apreciadas em sede de recurso inominado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229042v5** e do código CRC **944fbc02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:59

5002461-61.2018.4.02.5002 **500000229042 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 296
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002461-61.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS GUIMARAES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229043v2** e do código CRC **f58c6982**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:59

5002461-61.2018.4.02.5002 **500000229043 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0011917-10.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO DIVINO DE ASSIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, SEBASTIÃO DIVINO DE ASSIS, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento (27/04/2016).

Alega o recorrente que os documentos apresentados no segundo requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/09/2017, foram os mesmos apresentados quando o autor fez o primeiro requerimento.

II – Fundamentação

1. Eis o teor da sentença:

> *SEBASTIÃO DIVINO DE ASSIS propôs demanda pedindo a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 27/4/2016.*
>
> *O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.509.108-8) em 27/4/2016. O INSS computou, até a data do requerimento administrativo, 28 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição (fl. 14). O autor alegou que o réu:*
>
> *- Deixou de averbar tempo de atividade rural referente ao período de 9/6/1969 a 26/7/1977.*
>
> *- Deixou de admitir o enquadramento de atividade especial nos períodos de 18/7/1983 a 19/11/1985, 8/2/1989 a 28/2/1992 e 9/11/1994 a 14/8/1996.*
>
> *O autor instruiu a petição inicial com diversos documentos visando ao reconhecimento de tempo de serviço especial e ao enquadramento de atividade especial (fls. 21-43). Ocorre que nenhum desses documentos foi exibido no processo administrativo por ocasião do requerimento de aposentadoria formulado em 27/4/2016 (fls. 62-79).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O autor, então, formulou novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.547.943-4) no curso da presente demanda, em 29/6/2017 (fl. 106). Nessa oportunidade, o requerimento administrativo foi instruído com os documentos exibidos na presente demanda. O INSS, então, deferiu a concessão da aposentadoria fixando a DIB em 22/9/2017, data em que foram computados 35 anos de tempo de contribuição (fls. 248-252).

O autor informou a concessão da aposentadoria, mas alegou que o réu "não fez o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo apresentado em 27 de abril de 2016" (fl. 156).

Ainda que a aposentadoria tenha sido deferida, persiste o interesse de agir em relação à pretensão de receber o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

O fato de o INSS ter deferido o segundo requerimento administrativo, concedendo a aposentadoria a partir de 22/9/2017, não o obrigava a deferir o primeiro requerimento administrativo, formulado em 27/4/2016.

Os documentos que permitiram ao INSS reconhecer o direito à aposentadoria em setembro de 2017 não foram exibidos pelo autor quando formulou o primeiro requerimento administrativo, em 27/4/2016.

A deficiência na instrução do primeiro requerimento administrativo legitimou a decisão indeferitória.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 27/4/2016.

(...)

2. O juízo *a quo* julgou improcedente a causa afirmando que os documentos apresentados na realização do segundo requerimento (DER: 22/09/2017) não foram apresentados no primeiro requerimento (DER: 27/04/2016). O autor, em sede recursal, afirma que os documentos juntados no segundo requerimento foram os mesmos do primeiro requerimento.

Ocorre que o INSS, ao contestar a Exordial, juntou, no Evento 8 deste processo, cópia do processo administrativo referente ao primeiro requerimento realizado, de modo que, analisando esta documentação, é facilmente constatado que o autor não juntou os documentos referentes a comprovação do exercício do labor campesino.

Prova maior disso está na decisão do Magistrado (Evento 13), determinando a realização de novo requerimento administrativo com a apresentação de documentos referentes ao trabalho rural para que, assim, fosse possível a análise administrativa do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade rurícola.

3. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento desta Turma Recursal.

Condenação do recorrente vencido em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor das diferenças devidas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247879v2** e do código CRC **9f5a858f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:24

0011917-10.2017.4.02.5050 **500000247879 .V2 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 297
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0011917-10.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO DIVINO DE ASSIS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000247880v2** e do código CRC **649aac27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:24

0011917-10.2017.4.02.5050 **500000247880 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016989-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: FELIPE ZAMBORLINI SAITER (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFESPIRITO SANTO em face da sentença que o condenou *a pagar à parte autora a importância referente à progressão funcional por titulação, independentemente de interstício, desde seu ingresso na desde seu ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no IFES até a data da impetração do Mandado de Segurança em 25/05/2010, inclusive no que tange aos seus reflexos sobre os valores proporcionais de décimo-terceiro e adicional de 1/3 sobre as férias, conforme previsto no parágrafo segundo do art. 13 da Lei 11.344/2006 combinado com o parágrafo quinto do art. 120 da Lei 11.784/2008, devendo ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente sob o mesmo título e o valor relativo ao PSS. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, após, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a contar da data em que cada pagamento era devido*.

Alega o recorrente que todos os valores pleiteados na presente ação estão prescritos e que *nem se pode dizer que o autor teve que esperar o trânsito em julgado da sentença proferida no mandamus para propor a presente ação, eis que não havia litispendência em relação ao período pretérito à impetração. Além disso, foi o autor quem escolheu impetrar Mandado de Segurança para pleitear sua progressão por titulação sem interstício, sendo certo que o mesmo poderia, desde então, ter ajuizado ação ordinária, que interromperia a prescrição em relação aos valores anteriores ao ajuizamento da mesma, e na qual poderia ter cobrado tais valores, sem necessidade de nova ação*. Alega, ainda, que a correção monetária deve ser calculada com incidência da TR até que haja modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE 870.947, bem como que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a sentença a sentença está assim fundamentada:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *A prescrição quinquenal é interrompida pela impetração do Mandado de Segurança e volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão nele proferida. Assim sendo, considerando que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 23/08/2018 (ev. 01, doc. 13, fls. 03/04) e a presente demanda foi proposta em 23/11/2018, não há parcelas prescritas após o ato interruptivo, já que não transcorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos. Noutro ponto, não havia parcelas prescritas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura do writ, vez que a parte autora pretende receber as parcelas do período de 08/2009 a 06/2010 e o prescrição quinquenal foi interrompida em 25/05/2010 (data da impetração do referida ação).*

Esse entendimento está de acordo com o do Superior Tribunal de Justiça, como se vê, dentre vários, no seguinte acórdão:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 2.* ***"A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ." (AgRg no REsp 1.332.074/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/9/2013)****. 3. Recurso Especial não provido. (destacado)*
>
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 2016.03.31751-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017)*

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas envolvendo servidor público que: (i) deve haver a incidência do EPCA-E, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Quanto aos juros de mora, incidem a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 240 do Código de Processo Civil e 398 do Código Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto, bem como para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226116v6** e do código CRC **03578028**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:59

5016989-06.2018.4.02.5001 **500000226116 .V6 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016989-06.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: FELIPE ZAMBORLINI SAITER (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto, bem como para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da citação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226117v2** e do código CRC **3a193970**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:59

5016989-06.2018.4.02.5001 **500000226117 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5006295-75.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SONIA MARIA ALVES DE LIMA RIBEIRO (AUTOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

VOTO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE DE FAMILIAR COM 60 ANOS DE IDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento/saque do saldo das suas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega a recorrente que seu esposo se encontra em grave estado de saúde (portador de doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC) e que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo. Argumenta que a renda familiar está comprometida com as despesas pessoais e o tratamento do esposo da autora, o que torna indispensável o saque do saldo do FGTS.

A autora comprovou que seu marido, que conta com 60 anos de idade, é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e se encontra "... com grandes limitações às atividades físicas mesmo as de baixa intensidade, bem como déficit significativo de função pulmonar, evidenciado por distúrbio misto grave em exame de espirometria." O médico também afirmo que "em relação ao controle da doença nos últimos 12 meses vem apresentando exacerbações frequentes dos sintomas, mesmo com otimização do tratamento medicamentoso." (ev.1-anexo1, pág.43).

Em face do quadro noticiado nesse laudo médico, a autora afirmou que seu marido "... não tem capacidade de se locomover sozinho, realizando a utilização de aproximadamente 10 (dez) remédios por dia,..."; também disse que "... o casal não é capaz de arcar com os elevados custos do aluguel, alimentação e de uma série de remédios que requer utilização e acompanhamento constantes." (ev.1, pág.2).

Reputo comprovada a situação de doença grave e de dificuldade financeira da autora e seu marido.

Quanto as hipóteses de saque do FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de hipóteses para o levantamento dos valores a tal título, descritos no art. 20 da Lei 8.036/90, não é taxativo, havendo possibilidade da movimentação em situações de necessidades especiais ou doença grave do trabalhador e de seus dependentes. Nesse sentido, cito os seguints julgados do TRF da 4ª Região:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EMENTA: FGTS. SAQUE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE DO FUNDISTA OU DEPENDENTE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal firmou-se no sentido de que a lista constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa, sendo possível a movimentação da conta vinculada em situações de doença grave do trabalhador ou de seus dependentes, mesmo que não haja previsão legal específica. (TRF4, AC 5012579-34.2015.404.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 07/04/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SAQUE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO ELENCADA NA LEI N. 8.036/90. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DO SAQUE.Conquanto a situação por que passa o agravante não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado não apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político, pois deve o julgador perseguir o justo e o eqüitativo, não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2008.04.00.020731-6, TERCEIRA TURMA, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 26/11/2008)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA PROGRESSIVA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE. 1. Embora o art. 20 da LEI-8036/90 não contemple a hipótese de levantamento dos depósitos para tratamento de doença de familiar do optante, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à SAÚDE do ser humano. 2. Isenta a CEF da condenação de honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.10.002096-1, QUARTA TURMA, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, DJ 03/08/2005)

Portanto, o recurso da autora deve ser provido.

DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, autorizando à parte autora o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

ANTECIPO A TUTELA. Deverá ser expedido alvará a fim de que o réu viabilize a movimentação da conta fundiária da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a impossibilidade de condenação em honorários daquele que não recorreu, ou seja, do recorrido vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000085501v8** e do código CRC **3025e22b**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:33

5006295-75.2018.4.02.5001 **500000085501 .V8 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5006295-75.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SONIA MARIA ALVES DE LIMA RIBEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000085502v2** e do código CRC **eefbc23c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:33

5006295-75.2018.4.02.5001 **500000085502 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006185-76.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: GUILHERME VINICIUS PESSOTTI LIMA (AUTOR)

VOTO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI 1.804/80. PORTARIA MF 156, DE 24/06/1999. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 05043692420144058500).

Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou a isenção do imposto de importação (e respectiva multa) das encomendas efetuadas pelo autor, uma vez que não ultrapassaram, individualmente, o limite de isenção de U$ 100,00 (cem dólares), independentemente da condição do vendedor (remetente) da mercadoria, bem como condenou a União a restituir ao autor os valores especificados na sentença, corrigidos mediante aplicação da taxa SELIC.

Alega a recorrente que o Decreto-lei 1.804/80 delegou ao Ministério da Fazenda a faculdade de dispor sobre a isenção em remessas de pessoas físicas de maneira que melhor convier aos interesses da Fazenda Nacional e da economia do país, e que o valor de cem dólares nele estabelecido corresponde ao limite máximo, ao teto estabelecido para isenção.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, ao julgar o PEDILEF nº 05043692420144058500, fixou o entendimento no mesmo sentido da sentença recorrida quanto à condição de o remetente ser pessoa física, como adiante se vê:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.*
>
> *2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até U$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. 3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

14. Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até U$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (g.n.)

19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

(PEDILEF 05043692420144058500, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

O autor comprou dois aparelhos de telefone celular, conforme documentos constantes do Evento 1 - INF2 (em março de 2018) e do Evento 1 - INF3 (em abril de 2018), ambos com valor inferior a 100 dólares.

Não há qualquer limitação na Portaria 159/1999 à quantidade de remessas postais para o regime de tributação simplificada nela regulamentada e à isenção em tela.

Ressalte-se, por fim, que os precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, mencionados no recurso, não foram proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Condeno a recorrente vencida em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Pelo expsoto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229726v5** e do código CRC **2680b090**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:31

5006185-76.2018.4.02.5001 **500000229726 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 301
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006185-76.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: GUILHERME VINICIUS PESSOTTI LIMA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229727v2** e do código CRC **7be7555a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:31

5006185-76.2018.4.02.5001 **500000229727 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000809-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (AUTOR)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO FURTADO. EMPRÉSTIMO, SAQUE E COMPRAS CONTESTADOS. UTILIZAÇÃO DA SENHA PESSOAL DA CORRENTISTA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que declarou a inexistência de dívida da autora relativa ao contrato nº 06.2016.400.0010905-09, condenou a recorrente a excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em virtude de dívida oriunda desse documento, bem como a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pela SELIC (art. 406 do CC/02 e Manual de Cálculos da Justiça Federal), a partir do evento danoso (31/01/2018 – data das transações fraudulentas).

Alega a recorrente que furto ou roubo é bem distinto, juridicamente, de extravio e que o empréstimo CDC e os saques da conta-corrente e as compras no posto de gasolina e no supermercado foram realizados com uso do cartão e senha, no terminal da Caixa, localizado na Ag. Cachoeiro de Itapemirim/ES, todos no mesmo dia, assim como as compras no posto de gasolina e no supermercado. Narra que o pedido de cancelamento dos cartões foi realizado no mesmo dia do suposto furto, mas em horário posterior às operações efetivadas na conta-corrente da autora, e a contestação do empréstimo CDC e das compras foi feita apenas três dias depois do suposto furto, tendo afirmado que as senhas numéricas e as sílabas do cartão da conta-corrente estavam escritas e juntas ao cartão, o qual noticiou à polícia judiciária ter extraviado (e não furtado). Alega, ainda, ausência de comprovação da repercussão do fato, pelo que não se concretizou o dano argüido na inicial, não havendo responsabilidade em indenizar.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no seguinte sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3.* ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.*** *4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. ***O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.*** *6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido.*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1633785 2016.02.78977-3, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. TRANSAÇÕES CONTESTADAS FEITAS COM USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.
1. ***Com efeito, no julgamento pela Terceira Turma do REsp n. 1.633.785/SP, firmou-se o entendimento de que, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista.***
1.1. No caso, o Tribunal estadual, analisando todo o conjunto fático-probatório dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pelos danos narrados na inicial, ao argumento de uso indevido do familiar que detinha a posse do cartão e da senha bancária, visto que, estando na posse deles, poderia efetuar diversas transações bancárias, inclusive realizar empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, bem como que não ficou comprovada nenhuma fraude por parte do portador ou da participação dos funcionários do banco em nenhum ato ilícito.
1.2. Ademais, não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do consumidor sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1005026/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

Conquanto a autora narre ter sido furtada enquanto fazia compras na loja Mega New, conforme Boletim Unificado registrado na Delegacia de Polícia Patrimonial, não se configura a hipótese de responsabilidade objetiva referida na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, eis que não basta a utilização do cartão para efetuar as transações contestadas, sendo imprescindível a utilização também da senha pessoal da correntista.

Pelo expsoto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227249v11** e do código CRC **ddd25d05**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:27

5000809-09.2018.4.02.5002 **500000227249 .V11 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 302
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000809-09.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000227250v2** e do código CRC **831b02f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:27

5000809-09.2018.4.02.5002 **500000227250 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500224-69.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: EDOARDO JANTORNO DE PAIVA ALMEIDA (AUTOR)

VOTO

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIADA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ENTENDIMENTO DA TNU (TEMA 185). VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face da sentença que a condenou a pagar ao autor indenização por dano material no valor total indicado na inicial, bem como a quantia de R$ 5.000,00 *por dano moral com viés meramente punitivo*, decorrente de extravio de correspondência.

Alega a recorrente, a respeito do dano material, que o art. 17 da Lei Postal estabelece que a responsabilização por erro na entrega ou extravio do objeto se dará na forma prevista em regulamento e este, por sua vez, estabelece que a responsabilização não pode ocorrer sem observância do procedimento de envio de objeto com declaração de valor e conteúdo. Quanto ao dano moral, alega que o autor em momento algum provou que o não recebimento do objeto postado implicou em algum prejuízo de ordem moral, lesando elementos essenciais da individualidade. Subsidiariamente, sustenta que o valor fixado na sentença não é razoável e proporcional, devendo ser limitado a no máximo R$ 1.000,00. Por fim, defende a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 nos cálculos da correção monetária e dos juros de mora.

DO DANO MATERIAL

É certo que o dano material deve ser demonstrado por fatos concretos e que o conteúdo da correspondência pode ser comprovado por qualquer meio de prova. **Logo, não é imprescindível a declaração do respectivo valor no ato da postagem para fins de ressarcimento do dano material.**

Contudo, no presente caso, não há comprovação do conteúdo da postagem, eis que os documentos que instruem a inicial comprovam apenas que houve uma compra pela internet em 19/07/2018 e que houve uma postagem em 20/07/2018. A verossimilhança das alegações do autor não é suficiente para a condenação da ré, impondo-se a apresentação de prova inequívoca do conteúdo da correspondência postada. Assim, não é cabível a condenação em dano material.

Nesse sentido, confira-se, a exemplo, o seguinte acórdão:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. ***CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DO CONTEÚDO DA CARTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.*** *RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em virtude do extravio de correspondência registrada. Alega a autora ter sido lesada face ao extravio de carta registrada enviada a cidade de São Luiz contendo, com via original de sua certidão de nascimento, com o objetivo de realizar inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. 2. A falha na prestação do serviço é incontroversa, já que o extravio da carta registrada é confirmado pela própria ECT, que colocou à disposição da consumidora a importância de R$ 8,55 (oito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de indenização obrigatória pelo desvio de correspondência sem valor declarado. 3. Por outro lado, não existe comprovação de que a parte tenha sofrido prejuízo além dos próprios valores despendidos para a postagem da correspondência. Isso porque, não há como garantir o conteúdo da correspondência extraviada, já que a requerente optou por não declarar no momento da postagem. 4. A autora afirma que havia postado a via original de Certidão de Nascimento para realizar inscrição em Conselho Profissional de Enfermagem e que seu extravio a impediu de exercer atividade profissional em estabelecimento hospitalar pré-determinado. No entanto, são meras alegações unilaterais desprovidas de qualquer conteúdo probatório, insuficientes para convencer plenamente o julgador dos danos alegados.* ***5. Sem a comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a reparação deve se restringir ao valor correspondente à postagem, indenização voluntariamente oferecida na via administrativa pela ECT. (STJ, Terceira Turma, RESP 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20.11.2006).*** *6. Não há que se falar no caso em inversão do ônus da prova, uma vez que a comprovação do conteúdo da carta registrada pela ECT encontra óbice no princípio constitucional da inviolabilidade do sigilo de correspondência (art. 5º, XII, da CF). 7. Recurso não provido.*

(ApCiv 0007139-07.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018.)

DO DANO MORAL

Quanto aos danos morais, a sentença está em consonância com o entendimento desta Turma Recursal e da Turma Nacional de Uniformização, que, no julgamento do PEDILEF n. **0521857-27.2016.4.05.8013** (Tem 185), firmou a tese de que ***o extravio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) de correspondência ou encomenda registradas e sem a demonstração de quaisquer das excludentes de responsabilidade, acarreta dano moral*** **in re ipsa.**

O valor fixado, contudo, mostra-se excessivo, considerando (i) que representa mais de quarenta vezes o valor do objeto extraviado; (ii) a natureza do objeto extraviado (adaptador de TV); e (iii) não ter sido narrado nenhum desdobramento dos fatos capaz de causar maiores danos do que os presumidos.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

O Plenário do STF, ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu que (i) o índice de correção monetária, nas condenações judiciais de natureza administrativa em geral, é o IPCA-E; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso da ECT merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reformar a sentença e (i) excluir da condenação a indenização por dano material; (ii) fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00; e (iii) fixar que os juros de mora e a correção monetária deverão observar os termos acima explicitados.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203865v30** e do código CRC **46f31626**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:57

0500224-69.2017.4.02.5050 **500000203865 .V30 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 303
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500224-69.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: EDOARDO JANTORNO DE PAIVA ALMEIDA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e (i) excluir da condenação a indenização por dano material; (ii) fixar o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00; e (iii) fixar que os juros de mora e a correção monetária deverão observar os termos acima explicitados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203866v2** e do código CRC **c400caf6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:57

0500224-69.2017.4.02.5050 **500000203866 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010227-37.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: CLEUSA IMACULADA BEDETTI ARRUDA (AUTOR)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. (RÉU)
RECORRIDO: BANCO BMG SA (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO NÃO AUTORIZADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. TESE FIXADA PELA TNU NO TEMA 183. SENTENÇA ANULADA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 485, VI, do CPC), o processo ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Banco Pan e do Banco BMG, considerando a ilegitimidade passiva "ad causam" da autarquia e consequente incompetência do juízo para processar a ação em face dos demais réus. O autor pretende a declaração da inexistência do débito fundado em contratos de empréstimo consignado não autorizados, a restituição dos valores debitados indevidamente em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Alega a recorrente que recentemente a Turma Nacional de Uniformização julgou ação em que o INSS figurou como responsável solidário por descontos indevidos na aposentadoria de um segurado, efetuados por instituição financeira, tendo firmado entendimento no sentido de que Órgão Previdenciário poderá ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Em contrarrazões, o INSS sustenta (i) sua ilegitimidade passiva "ad causam"; (ii) que, a teor do art. art. 6º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.820/03, a eventual contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a autorização firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, para consignação na renda mensal do benefício; (iii) a inexistência de responsabilidade do INSS por eventuais danos, ante a ausência de qualquer demonstração de nexo causal entre a relação jurídica existente entre o autor e o alegado dano; (iv) o dano supostamente sofrido pela autora já foi ressarcido.

O art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/03 assim dispõe:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. [...]

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no ***caput*** *deste artigo restringe-se à:* ***(Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)***

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado."

A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16/05/2008 (DOU de 19/05/2008) - que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social – dispõe, em seu artigo 4º, I, que a contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que *a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome* (g.n.). E mais, conforme artigo 7º da mesma IN, *a concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Instrução Normativa* (g.n.).

Já o artigo 20 da mesma IN dispõe que *para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês.*

A fiscalização é feita pela Dataprev (quanto aos procedimentos operacionais e à segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das instituições financeiras (art. 29 da IN 28/08), mediante os procedimentos descritos nos artigos 30 a 34 da mesma IN) e pelo próprio INSS na forma dos artigos 38 a 40, (i) verificando, trimestralmente, a situação de regularidade das instituições financeiras no SIAFI/SICAF, bem como se não integram o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados- CADIN; (ii) disponibilizando as informações sobre empréstimos consignados no sítio eletrônico da Previdência Social, bem como a relação das instituições financeiras credenciadas para operá-los, com indicação do número de parcelas para pagamento e respectivas taxas de juros praticadas; e (iii) podendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

solicitar, a qualquer momento, a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias cobradas a maior ou em desacordo com o previsto naquela Instrução Normativa.

Das disposições regulamentares, depreende-se não ser necessária qualquer autorização do INSS na formalização do empréstimo consignado.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o 0500796-67.2017.4.05.8307 (Fabio Cesar dos Santos Oliveira - 17/09/2018), representativo da controvérsia (Tema 183), considerou que o regulamento viola a disposição contida no art. 6º da Lei 10.820/03 - quando distintas as instituições financeiras em que mantido o pagamento do benefício previdenciário e em que contratado o empréstimo consignado ou cartão de crédito - ao assim se pronunciar:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA.*
>
> *1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*
>
> *2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEGUINTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAÇA DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II).*
>
> *3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL.

*5. **TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**.*

6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇAO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/09/2018.)

Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a autora recebe seu benefício previdenciário (NB 127.946.444-2) através do Banco do Brasil (ag 472004). Os contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pela autora foram feitos com o Banco Pan e o de cartão de crédito, com o Banco BMG, conforme Evento 1 - Anexo2, fls. 10/11.

Portanto, o INSS pode ser responsabilizado, subsidiariamente, conforme tese fixada pela TNU, não se justificando sua exclusão do polo passivo da demanda, pelo que deve ser provido o recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222761v23** e do código CRC **30898a75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:44

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5010227-37.2019.4.02.5001 **500000222761 .V23 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 304
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010227-37.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLEUSA IMACULADA BEDETTI ARRUDA (AUTOR)

RECORRIDO: BANCO PAN S.A. (RÉU)

RECORRIDO: BANCO BMG SA (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222762v2** e do código CRC **09e0450e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:44

5010227-37.2019.4.02.5001 **500000222762 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003559-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)
RECORRIDO: NEITE MONTEIRO RODRIGUES (AUTOR)

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E COMBATE DE ENDEMIAS. LEI 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RE 870.947. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde em face de sentença que a condenou a pagar a diferença apurada a título de Gratificação de Atividade de Controle e Combate de Endemias – GACEN entre o valor pago à parte autora e aos servidores ativos.

Alega a recorrente que, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas. Diz que a gratificação não tem caráter genérico, possuindo natureza indenizatória em face da exposição do servidor ativo aos riscos de endemias e das despesas para fazer frente aos constantes deslocamentos para os locais de efetiva realização do trabalho. Alega dever de observância ao princípio da estrita legalidade e ausência de violação ao art. 40, § 8º da CR/88 ou ao art. 7º da EC nº 41/03, e ainda, inconstitucionalidade do Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo em sua competência privativa de iniciativa de lei que trate de aumento de servidores. Por fim, alega que os juros devem computados a partir da citação e que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para os critérios de correção monetária, eis que ainda não houve a modulação de efeitos, de modo que a TR deve ser aplicada ao menos até a data em que foi proferida a decisão nos autos do RE 870.947 (20/09/2017).

DO MÉRITO

A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado a respeito da extensão da GACEN aos inativos, nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade. **6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito.** Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: "PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. **12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052**, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III -*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o AGacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, ***a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.*** *No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº 05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(PEDILEF 05207399620144058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 18/11/2016.) Destacado.

A sentença encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela TNU, pelo que deve ser mantida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Por conseguinte, o recurso merece parcial provimento.

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida, a teor dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos acima explicitados**. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231946v3** e do código CRC **c6762e54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:17

5003559-50.2019.4.02.5001 **500000231946 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 305
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003559-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRIDO: NEITE MONTEIRO RODRIGUES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos acima explicitados. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231947v2** e do código CRC **150a7eda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:17

5003559-50.2019.4.02.5001 **500000231947 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001328-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA ROSANGELA FREIRE BENTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. AUMENTO REAL DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/19998 E 41/2003. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Não está sujeita à decadência a pretensão de revisão da renda mensal – não inicial - de benefício previdenciário, mas apenas a prescrição quinquenal.

Ao definir os novos limites máximos do salário-de-contribuição, em decorrência da EC 20/1998 e da EC 41/2003, a Portaria nº 5.188/1999, em seu artigo 8º, e a Portaria nº 479/2004, em seu artigo 2º, fixaram valores que representaram percentual de aumento maior do que aqueles nelas concedidos como reajuste para os benefícios em manutenção.

Os referidos atos regulamentares, contudo, não implicaram em reajustamento para os benefícios então correspondentes ao teto, mas apenas fixaram novos tetos para novos benefícios.

Só faz jus ao reajuste da renda mensal para corresponder aos valores dos novos tetos o segurado cujo salário-de-benefício (i) tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão; e (ii) uma vez atualizado – sem a referida limitação - pelos índices legais de reajustamento, tenha alcançado o valor dos novos tetos na data das emendas constitucionais mencionadas, conforme entendeu o STF julgamento do RE nº 564.354/SE.

O reajustamento dos benefícios em manutenção é assegurado no art. 201, § 4º, da Constituição Federal ***conforme critérios definidos em lei***, sendo esta a Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como adiante se vê:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno objetiva ver afastada a Súmula 568/STJ.

*2. O recurso especial que se pretende o seguimento, objetiva o reajuste de benefício previdenciário em manutenção, com adoção dos índices de **2,28%** para junho de 1999 e **1,75%** para maio de 2004, referentes a adequação aos tetos constitucionais estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do artigo 20, § 1º e artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/1991.*

3. O Tribunal a quo entendeu que a adoção desses índices pleiteado não foi autorizada pelos artigos em comento, concluindo que não há autorização legal para que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários de contribuição.

*4. A decisão ora agravada, que julgou o recurso especial, observou a jurisprudência do STJ no sentido de que **não existe vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção**. Assim, deve ser mantida a Súmula 568/STJ.*

5. Agravo interno não provido. (destaque nosso)

(AINTARESP 201600845730; relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ - SEGUNDA TURMA; DJE 26/08/2016)

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, em 12/08/2016, ao julgar o PEDILEF 05026900820134058311 (relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler), que tinha por objeto a mesma revisão pretendida nos presentes autos, já se manifestara em sintonia com a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012), entendendo ***por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto***.

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229931v2** e do código CRC **88d67845**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:43

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5001328-50.2019.4.02.5001 **500000229931 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 306
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001328-50.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA ROSANGELA FREIRE BENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229932v2** e do código CRC **4e7fbbd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:43

5001328-50.2019.4.02.5001 **500000229932 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-45.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ATTILIO PERSICI FILHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA A PARTIR DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. HIPÓTESE DE DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedidod de *condenação do INSS para promover a renúncia do benefício de aposentadoria atual e em ato contínuo seja utilizado o período contributivo anterior ao primeiro benefício, somado com o requisito da idade mínima de 65 anos, e seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover a CONCESSÂO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA para o Requerente nos moldes da Legislação vigente, deixando claro que a conversão SOMENTE deve ocorrer SE O VALOR DO NOVO BENEFICIO FOR MAIS FAVORÁVEL QUE O ATUAL, não podendo ser concedido de forma diversa, ou seja, com valor menor do que recebe no momento da sentença"* (evento 1_INIC1, fl. 15, item 8).

Alega o recorrente que *a desaposentação consiste em retratação do ato anterior de aposentadoria, por uma nova que envolva os dois períodos de contribuição (somatória da anterior com a nova a ser concedida). Já o que se quer na ação é a RENÚNCIA da primeira aposentadoria (por tempo de contribuição), com o intento de obtenção de uma nova (por idade),a qual se fundamentará no tempo de contribuição anterior à primeira aposentadoria (visto que o período de contribuição continua integrando o capital jurídico), mais o requisito idade*. Diz que *deseja optar pela concessão de benefício mais vantajoso, por cumprir a carência necessária para a aposentadoria, e o limite de idade necessário, preenchendo assim os requisitos para a aposentadoria por idade*.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que proferida de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, ao assim concluir:

> ***Uma vez consolidado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma definitiva, o autor não tem direito a aposentadoria de nenhuma outra espécie. A cessação da aposentadoria por tempo de contribuição para ensejar a concessão da aposentadoria por idade requerida supervenientemente caracterizaria hipótese de desaposentação.***

A pretensão autoral vai de encontro à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral (Tema 503), em 27/10/2016, nos seguintes termos: "***No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*"*

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229522v5** e do código CRC **a9ef84f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:16

5000423-45.2019.4.02.5001 **500000229522 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 307
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-45.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ATTILIO PERSICI FILHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229523v2** e do código CRC **031dd8e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:16

5000423-45.2019.4.02.5001 **500000229523 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001703-76.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA LEONATO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante incorporação dos índices de aumento real do limite máximo do salário-de-contribuição (EC 20/1998 e EC 41/2003), quais sejam, 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004.

Alega o recorrente que *não foi observado que a Autarquia Ré, no período básico de cálculo do benefício, deixou de considerar as contribuições vertidas pela parte Autora anteriores a julho de 1994, nos termos da regra de transição contida no art. 3º, § 2, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99 como de converter os períodos especiais enquadrados por categoria omitindo seu enunciado nº 05 o dever de informar o melhor benefício deixando o autor ser estraçalhado pelo fator previdenciário e está ganhando menos que deveria ficando claro que a pretensão do autor merece ser acolhida e a sentença reformada.*

O pedido principal está formulado nos seguintes termos, na inicial:

> *D) A condenação do réu ao adimplemento: Obrigação de fazer consistente em revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, a partir do recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75% conforme cálculos de liquidação que será oportunamente produzido.*
>
> *Ressalta-se que, no caso dos benefícios concedidos depois de junho de 1999, requer seja aplicado somente o reajustes de 1,75% concedido em maio de 2004.*

A sentença - transcrita no recurso inominado - apreciou o pedido tal como formulado e de acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

O recurso não trata da matéria objeto da pretensão posta na inicial, estando suas razões completamente dissociadas das razões de decidir.

Trata-se de evidente equívoco do recorrente, não sendo possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Condeno a parte recorrente (vencida) em custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229656v3** e do código CRC **412f3ddb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:45

5001703-76.2018.4.02.5004 **500000229656 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 308
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001703-76.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE LUIZ DA SILVA LEONATO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229657v2** e do código CRC **3e93571c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:45

5001703-76.2018.4.02.5004 **500000229657 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024215-34.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA LUIZA MOURA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DIB DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ERESP 1605554.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de sua pensão por morte.

Sustenta a recorrente a aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 aos benefícios concedidos após 29/11/1999.

O benefício da autora (pensão por morte) foi iniciado em 18/10/2010 e é derivado da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, iniciada em 30/05/2000.

A presente ação foi ajuizada em 25/08/2017, mais de dez anos após o dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação do benefício originário e menos de dez anos após o dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação do benefício derivado.

A TNU reafirmou algumas vezes *o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte**,** computado a partir da data de sua concessão'* (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). Por fim, ao julgar o PEDILEF 5049328-54.2013.4.04.7000, afetado como representativo de controvérsia, em 15/12/2016 (decisão publicada em 27/01/2017), foram firmadas as seguintes teses: *(i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.*

Ocorre que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão. Esse entendimento foi manifestado em 13/02/2019, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 1605554.

> ***PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida. 2. Aplicou-se à hipótese o teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)". 3. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca a majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão agravada. Nesse sentido: REsp 1.526.968/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016. 4. Agravo interno improvido.***
> ***(AgInt no REsp 1567049/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)***

Impõe-se, pois, o reconhecimento da decadência no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e, não obstante, reformar a sentença para pronunciar a decadência do direito postulado e JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203535v6** e do código CRC **bf79d3e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:33

0024215-34.2017.4.02.5050 **500000203535 .V6 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 309
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024215-34.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA LUIZA MOURA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO e, não obstante, reformar a sentença para pronunciar a decadência do direito postulado e JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203536v2** e do código CRC **26cb554c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:33

0024215-34.2017.4.02.5050 **500000203536 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002848-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCIA GUIMARAES BERNABE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DO ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94. REVISÃO JÁ EFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESSE PEDIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada.

Alega a recorrente que ajuizou a presente demanda visando o reajuste da RMI do benefício instituidor da pensão por morte que restou limitada ao teto, com aplicação do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, o qual aliado aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 resultam em RMA maior do que a atualmente paga. Diz que afirma na inicial que a revisão foi fruto da não aplicação do reajuste integral do coeficiente teto quando das modificações promovidas pelas referidas emendas, contudo a sentença assim não considerou. Argumenta que na ação ajuizada em 2011 restou ausente o pedido de reajuste integral da primeira parcela, bem como que o pedido de revisão do teto pelas emendas não tem implícita revisão do art. 21, § 3º (aplicação integral do coeficiente teto). Diz que, mesmo após a revisão do teto, restaram valores a serem reajustados que não foram sequer mencionados no processo anterior, fato que elimina a existência de litispendência e coisa julgada. Conclui que, como não houve manifestação judicial sobre o pleito da revisão do primeiro reajuste integral na ação do ano de 2011, a recorrente não poderá ficar prejudicada, pois há diferença entre as causas de pedir e os pedidos, ainda que a origem do direito de ambas as revisões seja a mesma.

DA COISA JULGADA

O pedido formulado na ação ajuizada em 2011 foi para *julgar procedente a presente ação, após elaboração de novo cálculo dos salários de benefício pela contadoria judicial, conforme fundamentação da inicial e de acordo com o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, condenando a final o INSS a reajustar a RMI da parte autora e, após, aplicar a Emenda Constitucional nº 20/1998, relativamente ao teto nela fixada, para fins de pagamento, desde novembro de 1998.*

O pedido formulado na presente ação é no sentido de *reajustar o benefício instituidor da pensão por morte percebida pela parte autora aos novos tetos estabelecidos pelas E.C. 20/1998 e 41/2003, combinado com o julgado pelo Recurso Extraordinário 564.354 e com a*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880, determinando a incidência do primeiro reajuste integral, majorando a Renda Mensal atual.

Com efeito, o segundo pedido inclui a aplicação da regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, com a incidência do primeiro reajuste integral, não inserida no objeto da primeira ação.

Assim é que a coisa julgada não alcança o pedido de reajuste do benefício do instituidor *com a regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880, determinando a incidência do primeiro reajuste integral*.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que o benefício do instituidor já foi objeto de revisão administrativa do art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94.

Assim é que não há interesse processual quanto a esse pedido.

DA DECADÊNCIA

Ademais, a revisão do primeiro reajuste do benefício originário implica na revisão da RMI do benefício derivado, iniciado em 20/05/2007, pelo que a presente ação foi ajuizada - em 14/05/2018 - após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Portanto, mesmo desconsiderando o novo entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça em 13/02/2019, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 1605554 - no sentido de que a concessão da pensão por morte, embora legitime o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão - a decadência alcança o direito postulado.

Uma vez ausente uma das condições da ação (interesse processual), impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, não sendo necessário pronunciar a decadência do direito.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para afastar a coisa julgada em relação ao pedido de reajuste do benefício do instituidor com a regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e não obstante, **julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com relação ao referido pedido, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000164983v24** e do código CRC **463b7dc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:5

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 310
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5002848-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARCIA GUIMARAES BERNABE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para afastar a coisa julgada em relação ao pedido de reajuste do benefício do instituidor com a regra do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e não obstante, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com relação ao referido pedido, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000164984v2** e do código CRC **1f81b367**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:5

5002848-79.2018.4.02.5001 **500000164984 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001525-27.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO GALVAO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GACEN – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE CONTROLE E COMBATE DE ENDEMIAS. LEI 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RE 870.947. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela FUNASA – Fundação Nacional de Saúde e pelo autor em face de sentença que condenou a FUNASA a pagar a aposentadoria de que é beneficiária a parte autora aplicando, na apuração da Gratificação de Atividade de Controle e Combate a Endemias (GACEN), o percentual de 100% (cem por cento), em paridade com os servidores em atividade; bem como a pagar-lhe as diferenças da GACEN resultantes da aplicação do percentual de 100% (cem por cento), devidas desde o início da vigência da Lei n. 11.784/2008, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Alega a recorrente que, se os servidores inativos e pensionistas não estão sujeitos às despesas de deslocamento nem expostos às endemias, não é razoável a concessão do pagamento da GACEN em igualdade com os agentes públicos submetidos às condições assinaladas. Diz que a gratificação não tem caráter genérico, possuindo natureza indenizatória em face da exposição do servidor ativo aos riscos de endemias e das despesas para fazer frente aos constantes deslocamentos para os locais de efetiva realização do trabalho. Alega dever de observância ao princípio da estrita legalidade e ausência de violação ao art. 40, § 8º da CR/88 ou ao art. 7º da EC nº 41/03, e ainda, inconstitucionalidade do Poder Judiciário substituir-se ao Poder Executivo em sua competência privativa de iniciativa de lei que trate de aumento de servidores. Por fim, alega que os juros devem computados a partir da citação e que deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para os critérios de correção monetária, eis que ainda não houve a modulação de efeitos, de modo que a TR deve ser aplicada ao menos até a data em que foi proferida a decisão nos autos do RE 870.947 (20/09/2017).

O autor, por sua vez, pretende a reforma da sentença de modo que seja afastado a utilização da TR como índice de correção monetária, mesmo em período anterior à expedição do precatório, determinando-se a aplicação do IPCA-E em todo o período.

DO MÉRITO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado a respeito da extensão da GACEN aos inativos, nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença, julgando procedente o pedido de pagamento da GACEN - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS, pelos mesmos critérios pagos aos servidores da ativa. 2. Interposto incidente de uniformização pela FUNASA, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos. Paradigma: Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O autor aposentou-se em 07/06/1995 na função de agente de saúde pública da FUNASA. Requer o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN nos mesmos patamares dos servidores em atividade. **6. Acerca da matéria, esta TNU consolidou o entendimento no sentido de que a GACEN possui natureza remuneratória e de caráter geral, fazendo jus os inativos ao direito à paridade, caso a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à EC nº 41/03, que extinguiu tal direito.** Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, similar aos presentes autos: "PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN. (...) 6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN – indenizatória ou remuneratória – daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003. 7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade. 8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal. 9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do §8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei. 10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. (...) 11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único. **12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade. Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052*, cuja ementa tem o seguinte teor: RE 572.052 – STF – Pleno – DJe 17/04/2009 RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA:[...] I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que: 'Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração. Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas). (...) O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor. (...) Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades. Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicionais de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

suprimidos para o futuro. (...) Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas'. Como já vimos precedentemente , as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas – as gratificações – visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)' (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 – grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento. 14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos. Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. § 1o O valor da Gecen e da Gacen será de R$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012) § 2o AGacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. § 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1o de março de 2008,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. § 4o A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. § 5o A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. § 6o A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. § 7o A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. § 8o Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. 15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008. 15. Dessa forma, ***a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.*** *No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei n. 11.784/08 na redação dada pela lei n. 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2013 em R$: 1o de janeiro de 2013 - 757,00; 1o de janeiro de 2014 - 795,00; 1o de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito. 16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual. Acreça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. 17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa. 18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba remuneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional. 19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". (grifos não originais) (PEDILEF nº*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

05033027020134058302. Relator: Juiz Federal Ronaldo José da Silva. DJ: 11/12/2015. DOU: 05/02/2016). 7. Como se vê, o acórdão recorrido se encontra em total sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Incidente não conhecido.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05207399620144058300, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DOU 18/11/2016.) Destacado.

A sentença encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela TNU, pelo que deve ser mantida.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida, a teor dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA FUNASA** para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos acima explicitados. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231970v5** e do código CRC **71fb622a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:44

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001525-27.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (RÉU)

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO GALVAO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA FUNASA para reformar a sentença apenas quanto aos juros de mora e à correção monetária, nos termos acima explicitados. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231971v2** e do código CRC **62f08b8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:44

5001525-27.2018.4.02.5005 **500000231971 .V2 JES10621© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001183-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: FABIANO BIANCUCCI APOLINARIO (AUTOR)

VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. IFES. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES em face da sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar ao autor a importância de R$21.625,67 referentes ao pagamento de diferenças relativas a Progressão Funcional, valor já reconhecido administrativamente. Alega que (i) os valores devidos à parte autora serão incluídos administrativamente como referentes a exercícios anteriores, cujo pagamento é norteado pelas diretrizes fixadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob pena de burla à Lei 4.320/1964 (lei que disciplina o pagamento de valores relativos a exercícios anteriores no âmbito da administração pública; (ii) com relação aos juros e correção monetária, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870947.

2 – Eis o teor da Sentença:

> *Relatório dispensado.*
>
> *Pretende a parte autora que o réu seja condenado a lhe pagar valores já reconhecidos pela Administração Pública, na via administrativa, referentes ao pagamento retroativo de diferenças relativas a Progressão Funcional. O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) do IFES, tendo obtido reconhecimento administrativo, através de devido processo administrativo, do direito ao recebimento do valor de R$ 21.625,67 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos juntada no documento 5 do evento 1.*
>
> *Em contestação (evento 7), observa-se que o réu novamente reconhece a procedência da dívida, apenas se limitando a alegar, preliminarmente, ausência de interesse do autor e, quanto ao mérito, que o pagamento deve aguardar diretrizes administrativas que autorizem o pagamento dos valores atrasados.*
>
> ***Preliminar de Ausência de Interesse de Agir***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, há que se dizer que o fato de a ré apresentar contestação ao feito já afasta tal alegação. Ademais, tal preliminar se confunde com o próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

Mérito

Analisando os fatos narrados nos autos, entendo que a parte autora, que já passou por privações por não ter recebido as importâncias ora pleiteadas no tempo que lhe eram devidas, não pode ser compelida a receber os valores atrasados aos quais tem direito, como reconhece a própria Administração, na forma mais conveniente para o réu, uma vez que o procedimento adotado mostra-se flagrantemente prejudicial aos interesses e necessidades da parte autora.

Não é razoável admitir que a satisfação da pretensão fique na dependência do cumprimento de trâmites internos da Administração, em especial quando já houve na esfera administrativa o reconhecimento do pedido.

Resta importante frisar que o pagamento que aguarda a liberação de recursos financeiros, refere-se a valores reconhecidos como devidos pela Administração desde o ano de 2017, sendo que até o momento não existe no presente processo qualquer informação a respeito de sua realização. Dessa forma, mostra-se inadmissível obrigar a parte autora, que já suportou o ônus proveniente do não recebimento do pagamento do montante que lhe é devido, a aguardar ainda mais para ter finalmente satisfeito seu direito.

Por fim, destaca-se que apesar da prévia dotação orçamentária ser exigência constitucional indispensável para a concessão de vantagens a servidor público (artigo 169, §1º, I da CR/88), nada impede o seu pagamento via precatório judicial ou requisição de pequeno valor em caso de atraso injustificado na inclusão de parcelas pertencentes ao servidor no orçamento da União. Isso porque a satisfação de um direito, reconhecido judicialmente, não pode ficar condicionada ao juízo de conveniência político típico do processo de elaboração da peça orçamentária.

Dispositivo

Por todo o exposto, ***JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,*** *nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o IFES à obrigação de pagar ao (à) autor(a) a importância de R$ 21.625,67 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de cálculos juntada no documento 5 do evento 1.*

Tais valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral[1], devendo ser respeitado o teto fixado para este Juizado.

Ressalto, ainda, que deverão ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente ao autor sob o mesmo título, caso tenham ocorrido durante o trâmite deste feito.

Destaco, quanto a não liquidez deste decisum, o fato de que a parte ré possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores devidos, já que detentora dos elementos de cálculos.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso queira.

Transitada em julgada a presente decisão, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando a parte requerida, para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

3 – Pois bem. Foi reconhecido administrativamente pelo IFES, através de processo administrativo, o valor de R$21.625,67 como sendo devido à parte autora em virtude de sua progressão funcional. O Instituto de Educação sustenta apenas que os valores serão pagos observadas as normas para pagamento dos valores referentes a exercícios anteriores.

4 – Resta patente o interesse de agir da parte autora, pois embora já reconhecida a dívida, não há nenhum indicativo de quando será efetuado o seu pagamento uma vez que o Instituto de Educação condiciona os pagamentos aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, bem assim à existência de disponibilidade orçamentária. Assim, demonstrado o reconhecimento da dívida, o autor faz jus ao seu adimplemento, independente das restrições apontadas para o pagamento de exercícios anteriores, uma vez que a ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial.

5 – **Juros e Correção Monetária**: O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

6 - Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

7 - Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

8- Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária, nos termos acima explicados.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234155v2** e do código CRC **39e5f0bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:38

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001183-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: FABIANO BIANCUCCI APOLINARIO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária, nos termos acima explicados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000234156v2** e do código CRC **14f1e086**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:38

5001183-28.2018.4.02.5001 **500000234156 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037383-56.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: JHONSON JOAQUIM GOUVEA (AUTOR)

VOTO

SERVIDOR PÚBLICO. UFES. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES em face da sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a pagar ao autor a importância de R$39.904,24 referentes a diferenças salariais de incentivo por titulação, valor já reconhecido administrativamente. Alega que (i) a UFES não tem legitimidade passiva para a causa, devendo a parte ajuízar ação contra a União; (ii) os valores devidos à parte autora serão incluídos administrativamente como referentes a exercícios anteriores, cujo pagamento é norteado pelas diretrizes fixadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob pena de burla à Lei 4.320/1964 (lei que disciplina o pagamento de valores relativos a exercícios anteriores no âmbito da administração pública; (iii) com relação aos juros e correção monetária, pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870947.

2 – Eis o teor da Sentença:

> *Relatório dispensado.*
>
> *Pretende a parte autora que a ré seja condenada a lhe pagar valores já reconhecidos pela Administração Pública, na via administrativa, referentes a diferenças salariais de incentivo por titulação. O(a) autor(a) é servidor(a) público(a) da UFES, tendo obtido reconhecimento administrativo, através de devido processo administrativo, do direito ao recebimento do valor de R$ 39.904,24 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme Nota Técnica, Termo de Reconhecimento de Dívida e planilha de cálculos juntados às fls. 67/68.*
>
> *Em contestação (fls. 88/115), observa-se que a ré novamente reconhece a procedência da dívida, apenas se limitando a alegar, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, que o pagamento deve aguardar diretrizes administrativas que autorizem o pagamento dos valores atrasados.*
>
> *Preliminar de ilegitimidade passiva*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré é autarquia pública federal dotada de previsão orçamentária própria, não havendo razão para se questionar a sua exata competência para gerir e executar todas as verbas relacionadas ao pagamento de seus servidores.

Mérito

Analisando os fatos narrados nos autos, entendo que a parte autora, que já passou por privações por não ter recebido as importâncias ora pleiteadas no tempo que lheeram devidas, não pode ser compelida a receber os valores atrasados aos quais tem direito, como reconhece a própria Administração, na forma mais conveniente para o réu, uma vez que o procedimento adotado mostra-se flagrantemente prejudicial aos interesses e necessidades da parte autora. Não é razoável admitir que a satisfação da pretensão fique na dependência do cumprimento de trâmites internos da Administração, em especial quando já houve na esfera administrativa o reconhecimento do pedido. Resta importante frisar que o pagamento que aguarda a liberação de recursos financeiros, refere-se a valores dos anos 2015 e 2016 e já reconhecidos como devidos pela Administração desde o ano de 2017, sendo que até o momento não existe no presente processo qualquer informação a respeito de sua realização.

Dessa forma, mostra-se inadmissível obrigar a parte autora, que já suportou o ônus proveniente do não recebimento do pagamento do montante que lhe é devido, a aguardar ainda mais para ter finalmente satisfeito seu direito.

Por fim, destaca-se que apesar da prévia dotação orçamentária ser exigência constitucional indispensável para a concessão de vantagens a servidor público (artigo 169, §1º, I da CR/88), nada impede o seu pagamento via precatório judicial ou requisição de pequeno valor em caso de atraso injustificado na inclusão de parcelas pertencentes ao servidor no orçamento da União. Isso porque a satisfação de um direito, reconhecido judicialmente, não pode ficar condicionada ao juízo de conveniência político típico do processo de elaboração da peça orçamentária.

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a UFES à obrigação de pagar ao(à) autor(a) a importância de R$ 39.904,24 (trinta e nove mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme Nota Técnica, Termo de Reconhecimento de Dívida e planilha de cálculos juntados às fls. 67/68.

Tais valores deverão ser corrigidos com correção monetária desde a data em que eram devidos, aplicando-se para isso o IPCA-E, e com juros de mora a partir da citação, sendo esses (os juros) calculados em conformidade com os índices oficiais da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), de acordo com a decisão proferida pelo STF nos autos do RE 870947 (em 20/09/2017), decidindo a questão em sede de repercussão geral1 , devendo ser respeitado o teto fixado para este Juizado.

Ressalto, ainda, que deverão ser deduzidas eventuais parcelas já pagas administrativamente ao autor sob o mesmo título, caso tenham ocorrido durante o trâmite deste feito.

Destaco, quanto a não liquidez deste decisum, o fato de que a parte ré possui maiores condições e facilidades na elaboração dos discriminativos dos valores devidos, já que detentora dos elementos de cálculos.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme os artigos 55 da Lei 9099/95 e 1º da Lei 10.259/2001. Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso queira.

Transitada em julgada a presente decisão, iniciem-se os procedimentos referentes à fase de execução, intimando a parte requerida, para trazer aos autos os valores devidos à parte autora, no prazo previsto no artigo 17, da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

3 – Pois bem. Foi reconhecido administrativamente pela UFES, através de processo administrativo, o valor de R$39.904,24 como sendo devido à parte autora em virtude de diferenças salariais de incnetivo por titulação. A UFES sustenta apenas que não é parte legitima e que os valores serão pagos observadas as normas para pagamento dos valores referentes a exercícios anteriores.

4 - Da legitimidade passiva - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a ré é autarquia pública federal dotada de previsão orçamentária própria, não havendo razão para se questionar a sua exata competência para gerir e executar todas as verbas relacionadas ao pagamento de seus servidores.

5 – Resta patente o interesse de agir da parte autora, pois embora já reconhecida a dívida, não há nenhum indicativo de quando será efetuado o seu pagamento uma vez que a UFES condiciona os pagamentos aos critérios estabelecidos pelo Ministério do Planejamento e Orçamento e Gestão, bem assim à existência de disponibilidade orçamentária. Assim, demonstrado o reconhecimento da dívida, o autor faz jus ao seu adimplemento, independente das restrições apontadas para o pagamento de exercícios anteriores, uma vez que a ausência de previsão orçamentária será suprida pelo comando judicial.

6 – **Juros e Correção Monetária**: O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7 - Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: "... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."

8 - Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (1) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (2) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

(i) pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

(ii) requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

9- Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária, nos termos acima explicados.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235085v9** e do código CRC **d9409a16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:56

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

0037383-56.2017.4.02.5001 **500000235085 .V9 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037383-56.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: JHONSON JOAQUIM GOUVEA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária, nos termos acima explicados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000235086v2** e do código CRC **c936d4a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:39:56

0037383-56.2017.4.02.5001 **500000235086 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5017925-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS PAULO KOHLER CALDAS (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a pagar à parte autora os valores relativos ao abono de permanência e à concessão de promoção já reconhecidos administrativamente, aplicando-se à correção monetária índice diverso da TR.

O recurso trata exclusivamente da correção monetária, pugnando pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870947.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

Corroborando tal entendimento, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.492.221/PR, em 22/02/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou teses jurídicas no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para as condenações impostas à Fazenda Pública; e quanto à condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Em razão disso, o STJ, em decisão publicada em 08/10/2018, sobrestou o REsp 1.492.221/PR até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do IFES, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000171622v4** e do código CRC **a6a2b900**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:4

5017925-31.2018.4.02.5001 **500000171622 .V4 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5017925-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS PAULO KOHLER CALDAS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do IFES, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000171623v2** e do código CRC **7c36125b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:42:4

5017925-31.2018.4.02.5001 **500000171623 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5015771-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETH RODRIGUES RANGEL RORIZ (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO FINAL. EFEITO SUSPENSIVO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a pagar à parte autora os valores relativos ao abono de permanência e à concessão de promoção já reconhecidos administrativamente, aplicando-se à correção monetária índice diverso da TR.

O recurso trata exclusivamente da correção monetária, pugnando pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870947.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

Corroborando tal entendimento, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.492.221/PR, em 22/02/2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou teses jurídicas no tocante à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para as condenações impostas à Fazenda Pública; e quanto à condenação judicial referente a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1. em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ..."*

Em razão disso, o STJ, em decisão publicada em 08/10/2018, sobrestou o REsp 1.492.221/PR até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou
2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item 'ii'), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item 'ii'), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item 'i'; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item 'i'; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000171698v2** e do código CRC **9ac4adb8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:56

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5015771-40.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: ELIZABETH RODRIGUES RANGEL RORIZ (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000171699v2** e do código CRC **11aaf45a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:56

5015771-40.2018.4.02.5001 **500000171699 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002009-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MICHEL BRUNO TAFFNER (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. TESE FIXADA PELO STF NO RE 870947. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o IFES a pagar ao autor os valores relativos às verbas salariais reconhcidas a título de progressão funcional referentes ao período de 23/06/2016 a 31/12/2016. Fixou que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e a correção monetária pelo IPCA-e. O IFES pretende que esta TR-ES altere o critério de correção do débito fixado na sentença, para que incida integralmente o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até 20/09/2017, data do julgamento do RE 870.947

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

O STJ, ao julgar o RESP nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18).

Em decorrência dos dois referidos julgados, esta 1ª TR-ES, nas causas previdenciárias, aplicava os critérios de atualização monetária e juros de mora tais quais definiram o STF e o STJ nos julgados acima referidos.

Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Da referida decisão consta o que segue: *"... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. ...”

Não há decisão final quanto a eventual modulação dos efeitos. Portanto, a questão não pode ser dirimida em definitivo neste momento. Uma vez transitado em julgado este acórdão, deverá a (**1**) execução prosseguir nos termos do que o STF houver deliberado em definitivo a respeito da modulação dos efeitos. Por outro lado, (**2**) se ainda não houver decisão definitiva do STF quando da execução deste julgado – ou seja, estando ainda em vigor a decisão monocrática de 24-9-18 do Ministro Fux –, poderá a parte autora:

1. pleitear o imediato cumprimento da sentença, hipótese em que os consectários legais (atualização monetária e juros de mora) serão calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), sem a possibilidade de ulterior expedição de RPV complementar, em face da vedação ao fracionamento da execução em Juizados Especiais Federais e/ou da Fazenda Pública (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259/2001; § 4º do artigo 13 da Lei 12.153/2009); ou

2. requerer ao Juízo da execução seja o feito suspenso enquanto não transitar em julgado o RE 870.947, hipótese em que o valor da execução será calculado com base nessa decisão definitiva (do STF).

Após o trânsito em julgado deste acórdão, caso ainda não haja decisão final do STF (hipótese 2), caberá à parte autora, caso queira, requerer explicitamente a suspensão do feito (item ‘ii’), devendo fazê-lo independentemente de intimação específica para tal fim. Se a parte autora não requerer a suspensão do feito (item ‘ii’), será considerado que se optou pela execução do débito nos termos previstos no item ‘i’; nesse caso (ausência de manifestação da parte autora), o Juízo a quo deverá deflagrar o cumprimento da sentença, tal qual previsto no item ‘i’; ou seja: será inviável ulterior expedição de RPV complementar.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219534v2** e do código CRC **056efca3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:47

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002009-54.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MICHEL BRUNO TAFFNER (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para alterar o critério de correção monetária fixado na sentença, nos termos explicitados neste voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219535v2** e do código CRC **b1c0bb6e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:40:47

5002009-54.2018.4.02.5001 **500000219535 .V2 JES15119© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003809-20.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu provimento ao recurso inominado por ele interposto, reconhecendo o dirito a promoção na carreira a partir de 01/03/2013, data em que entrou em vigor a Lei 12.772/2012.

Alega o embargante que o acórdão é omisso quanto à fixação dos honorários advocatícios, bem como do ressarcimento das custas recursais.

Não se configura a omissão apontada. A Lei nº 9.099/95 prevê, no artigo 55, a condenação em honorários advocatícios apenas em segundo grau, quando vencido o recorrente. Note-se que a lei não leva em consideração a sucumbência total na causa, mas apenas a sucumbência recursal. Tal sucumbência deverá ser total para justificar a condenação, pois a sucumbência parcial não caracteriza o recurso como desnecessário.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231829v3** e do código CRC **33bb5cae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:18

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 317
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003809-20.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000231830v2** e do código CRC **06e32838**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/7/2019, às 13:41:18

5003809-20.2018.4.02.5001 **500000231830 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000250-21.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA QUEIROZ ITABAIANA PIRES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo *a quo*, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, *in casu*, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (qüinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,* ***conforme critérios definidos em lei***".

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, *ex vi* do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

> ***PREVIDENCIÁRIO.*** *AGRAVO LEGAL.* ***REVISÃO*** *DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE* ***2,28%*** *E* ***1,75%****. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de* ***2,28%****, a partir de junho/99, e de* ***1,75%****, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios ***previdenciários,*** *não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios****previdenciários,*** *de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3*

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.
(AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000210591v2** e do código CRC **49a928b2**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000250-21.2019.4.02.5001 **500000210591 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000250-21.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA QUEIROZ ITABAIANA PIRES (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254630v2** e do código CRC **15b5d658**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000250-21.2019.4.02.5001 **500000254630 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014884-56.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SCHULTZ FLORIANO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar, como tempo especial, o período de 01.08.1981 a 29.02.1984, sem, entretanto, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição também pleiteada pelo autor.

2. O INSS, em suas razões, alega que, no período reconhecido na sentença, o autor *laborava dentro de escritório, no conforto do ar condicionado e carpete, digitando em computadores, atendendo telefones e manipulando documentos, longe do chão da fábrica, distante das máquinas pesadas e do seu ruído* (evento 20, recino 1, fl. 2). Com base nesse argumento, defende que a informação do PPP, de que o autor esteve exposto a nível elevado de ruído, é equivocada e não reflete a realidade. Por isso, pede a reforma da sentença para que o período não seja considerado como tempo especial.

3. O autor, em seu recurso, aduz que o período narrado na petição inicial (22.05.1980 a 30.11.1984) deveria ter sido integralmente declarado como tempo especial por exposição ao agente ruído.

4. O autor e o INSS contra-arrazoaram o recurso um do outro, pedindo o seu desprovimento.

VOTO

5. *Recurso do INSS*. O PPP juntado no evento 1, PPP 12, fl. 2, registra que, no período de 01.08.1981 a 29.02.1984, o autor desempenhou a função de *auxiliar de escritório* e tinha por atribuições executar tarefas administrativas pertinentes a sua área de trabalho, tais como digitação de dados em microcomputador, emissão de documentos, elaboração de relatórios, atendimento de telefonemas, recepção, triagem e arquivo de documentação e correspondências.

5.1. O PPP goza de presunção de veracidade relativa, que pode ser infirmada por indícios objetivos de imprecisão nos assentos nele contidos. A nomenclatura e descrição das atividades do autor, que tinha como função executar tarefas exclusivamente administrativas, são inconciliáveis com a afirmação de que ele trabalhava, regularmente, exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância. Ressalte-se que o PPP registra, no período em tela – e somente nele – 82 dB para um ambiente de escritório, nível de ruído

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

semelhante àquele experimentado pelos trabalhadores que atuavam como ajudantes, praticantes de produção e montadores (85 dB), que tinham contado direto com a linha de produção. O mesmo PPP, contudo, registra 65 dB para o mesmo ambiente de escritório, no período que se inicia 01.03.1984, um dia após o término do período reconhecido na sentença. Dessa forma, deve ser afastada a especialidade do período de 01.08.1981 a 29.02.1984, declarada com base na exposição a ruído.

6. Em relação ao recurso do autor, verifica-se que do período pleiteado na petição inicial (22.05.1980 a 30.11.1984), o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade do interregno de 22.05.1980 a 31.07.1981 (evento 1, rec 15, fl. 2). O período declarado na sentença, 01.08.1981 a 29.02.1984, foi considerado tempo comum neste voto, recaindo o interesse recursal do autor apenas no período de 01.03.1984 a 30.11.1984.

6.1. O PPP juntado no evento 1, PPP 12, fl. 2, registra que, no período de 01.03.1984 a 30.11.1984, o autor desempenhou a função de *auxiliar de escritório* e tinha por atribuições executar tarefas administrativas pertinentes a sua área de trabalho, tais como digitação de dados em microcomputador, emissão de documentos, elaboração de relatórios, atendimento de telefonemas, recepção, triagem e arquivo de documentação e correspondências. Entretanto, o formulário registra exposição a ruído em intensidade de 65 dB, o que não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 80 dB até 05.03.1997.

7. Considerando a exclusão do tempo especial reconhecido na sentença, o autor retornou ao tempo apurado administrativamente, que era de 32 anos, 6 meses e 16 dias (evento 1, indeferimento 10, fl. 01) na DER (06.10.2017), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

8. Sem condenação do INSS em custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por dar provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a especialidade do período de 01.08.1981 a 29.02.1984 e negar provimento ao recurso inominado do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215144v3** e do código CRC **75ae64d8**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014884-56.2018.4.02.5001 **500000215144 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014884-56.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOSE ROBERTO SCHULTZ FLORIANO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por dar provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a especialidade do período de 01.08.1981 a 29.02.1984 e negar provimento ao recurso inominado do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254111v2** e do código CRC **7635df9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014884-56.2018.4.02.5001 **500000254111 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004407-43.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDILSON COUTINHO SCARPINO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a averbar tempo rural relativo ao período de 03.01.1977 a 19.03.1984 e tempo especial relativo aos períodos de 19.07.1985 a 07.09.1990, 05.08.1991 a 29.09.1992 e de 16.07.2004 a 02.02.2009 (manipulação de óleos e graxas), e, com base no reconhecimento desses períodos, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.05.2016). Em sua razões, alega de forma genérica, em relação ao tempo rural reconhecido, que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial (regime de economia familiar) da parte autora no período invocado (período de 3/1/1977 a 19/3/1984) (evento 47, OUT29, fl. 03). Em relação ao tempo especial, sustenta que não há elementos técnicos para o enquadramento, como especial, por exposição a hidrocarboneto, do período de 16.07.2004 a 02.02.2009. Afirma que, após a edição do Decreto n. 3.265/1999, a exposição aos hidrocarbonetos não pode ser aferida apenas pelo critério qualitativo. Seria necessário apurar a exposição valendo-se do critério quantitativo. Aduz, ainda, que no que se refere à exposição ao agente ruído, o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aos juros de mora e, em relação à correção monetária, pede a aplicação da TR até 25.03.2015 e, após essa data, do IPCA-E.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. *Tempo rural*. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de atividade rural seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

3.1. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3.1.1. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

3.2. Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 03.01.1977 a 19.03.1984, o autor juntou, conforme consignado na sentença, certidão de registro de imóvel rural em nome de seu avô, Miquelino Scarpino, emitida com base em escritura pública de compra e venda lavrada em 23.01.1932 (evento 1, OUT7, fl. 12), com registro de transferência ao seu tio, Hernandes Gobbi Scarpino, em 27.12.1993 (evento 1, OUT7, fl. 13).

3.2.1. O INSS impugnou, de forma genérica, a declaração, feita na sentença, de que esse documento valia como início de prova material. Não assiste razão ao INSS: primeiro, porque o documento é contemporâneo ao período que o autor pretende provar e, segundo, porque, no período em questão, o autor encontrava-se na faixa dos 12 aos 19 anos de idade, de forma que a qualificação do chefe de família (segundo a prova oral, o pai do autor abandonou a família e foi na propriedade do avô que ele, por volta dos seus 12 anos de idade, iniciou a sua vida laborativa) lhe pode ser estendida (STJ, Resp. n. 449.864).

3.2.2. Além disso, verifica-se que a prova oral (depoimento pessoal e prova testemunhal) foi, segundo termos da própria sentença, coerente e verossímil. De fato, da transcrição contida na sentença, percebe-se que tanto o autor como as três testemunhas ouvidas demonstraram conhecimento dos fatos e harmonia em sua narrativa.

3.2.3. Por esses motivos, deve ser mantido o capítulo da sentença que reconheceu a atividade rural em regime de economia familiar no período de 03.01.1977 a 19.03.1984.

4. *Tempo especial*. Quanto à exposição do autor ao agente nocivo óleo mineral, deve-se registrar que ele é classificado como hidrocarboneto aromático e é considerado nocivo por enquadramento, segundo o Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11, e o Decreto n. 3.048/1999, item XIII, não havendo que se falar na necessidade de informações acerca da fonte e o modo de exposição.

4.1. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4.2. A exposição do autor aos hidrocarbonetos supracitados é clara, na medida em que, dentre outras atribuições, executava serviços de manutenção nos equipamentos do interior da oficina mecânica central, incluindo pontes rolantes e compressores; realizava manutenção nas extremidades dos rolos das usinas I a VII; efetuava ajustagem em mancal de motor elétrico; realizava lubrificação e troca de óleo em equipamentos; e montava e desmontava equipamentos no interior da oficina mecânica central. (PPP - evento 01, OUT7, fl. 26).

4.3. No entanto, o PPP informa, também, que durante a sua jornada laborativa, o autor fazia uso de EPI eficaz para afastar a nocividade eventualmente provocada pelos agentes nocivos listados no referido documento.

4.4. O STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses sobre a matéria tratada neste processo: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

4.5. Ainda no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, deve-se adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Entretanto, registre-se que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou do potencial de contaminação (agentes biológicos - vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

4.6. Assim, torna-se necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

4.7. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 dada pelo Decreto n. 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

4.8. Assim, considerando que os agentes nocivos indicados no PPP se inserem nas exceções supra listadas (óleos minerais), o período de 16.07.2004 a 02.02.2009 deve ser computado como tempo especial, conforme declarado na sentença, ainda que ao longo de sua jornada de trabalho o autor fizesse uso de equipamento de proteção individual.

4.9. Os períodos considerados tempo especial na sentença, o foram com base na exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, e não ao agente ruído. Dessa forma, resta prejudicada a análise da impugnação do INSS relativa ao agente ruído.

5. Falta interesse processual ao INSS em relação aos juros de mora porque o critério objeto do recurso inominado já foi adotado na sentença.

6. Acerca da correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

6.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6.3. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6.4. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219101v3** e do código CRC **9b0cdf55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0004407-43.2017.4.02.5050 **500000219101 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004407-43.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDILSON COUTINHO SCARPINO (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES
ADVOGADO: MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: THIAGO LUPPI CORREA
ADVOGADO: GLENDA GOMES DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO: JULIANA EWALD COELHO
ADVOGADO: FELIPE RAPHAEL MARINS MARTINS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254242v2** e do código CRC **d32ff048**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0004407-43.2017.4.02.5050 **500000254242 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010281-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALVIMAR LEOCADIO SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou a especialidade do período de 20.5.1990 a 05.09.1994 e de 20.03.1995 a 24.08.2017 e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da DER. Em suas razões, o INSS sustenta que no período anterior a 05.03.1997, não havia previsão da atividade de vigilante nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Dessa forma, o vigilante, para ter seu tempo de serviço declarado como especial, deveria demonstrar a periculosidade, em analogia com a atividade de guarda, com o porte de arma de fogo. Após, 05.03.1997, o recorrente sustenta que o Decreto n. 2.172/1997 teria excluído a atividade de guarda do rol das atividades exercidas sob condições especiais, assim como teria suprimido a periculosidade como agente nocivo. Sendo assim, defende que, em relação aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há prova da periculosidade da função exercida pelo autor e que o período posterior a 05.03.1997 não pode ser considerado como tempo especial, ainda que o vigilante porte arma de fogo. Em caso de reforma da sentença, pede a restituição dos valores recebidos pelo autor por força de tutela provisória de urgência. E, na hipótese de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 à correção monetária e aos juros de mora.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. Quanto ao período de 20.5.1990 a 05.09.1994, embora conste dos autos apenas declaração de sindicato afirmando que o autor trabalhava como vigilante e que usava arma de fogo, verifica-se em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Evento 1, CTPS7, fl. 02) que ele trabalhou para empresa de vigilância e transporte de valores (Servitran Ltda.). Ainda que não haja formulário ou laudo técnico que ateste a exposição do autor à periculosidade, o simples fato de ele trabalhar como vigilante patrimonial e no serviço de transporte de valores autoriza, com base nas regras da experiência comum (art. 5º da Lei n. 9.099/1995), a se concluir que ele trabalhava portando arma de fogo, até porque, do contrário, sua atuação seria destituída de eficácia.

4. Em relação ao período de 20.3.1995 a 24.8.2017, consta dos autos PPP (Evento 1, PPP8. fls. 01-02) que registra ter o autor trabalhado como vigilante para a empresa Visel Vigilância e Segurança Ltda., desempenhando as funções, entre outras, de vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades, e de preservar a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio, tudo isso portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Por isso, reputa-se comprovada a especialidade desse período.

5. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

5.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

6. Dessa forma, a sentença deve ser mantida, mas pelos fundamentos ora expostos.

7. Isenção de custas. Condenação do INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

8. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207301v3** e do código CRC **71c17931**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010281-37.2018.4.02.5001 **500000207301 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 321
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010281-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALVIMAR LEOCADIO SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254244v2** e do código CRC **1881d557**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010281-37.2018.4.02.5001 **500000254244 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006914-25.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO REMI TEDESCO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na declaração, como tempo especial, dos períodos de 01/07/1976 a 01/11/1976, 01/09/1978 a 30/12/1979 e 28/11/1990 a 05/04/1991, em que o autor trabalhou como motorista. Em suas razões, o INSS alegou que o enquadramento da profissão do autor no item 2.4.4 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 exige que a atividade de motorista seja exercida na condução de caminhões ou ônibus, e não quaisquer tipos de veículos. Afirmou que o autor não comprovou que dirigia caminhões ou ônibus, de forma que a sua pretensão deve ser julgada improcedente.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso.

VOTO

3. Sobre os períodos controversos, a profissão de motorista, para que seja considerada atividade especial, precisa ser desempenhada por motorista de caminhão (pesado) de carga e ou ônibus de passageiros, únicas aptas ao enquadramento por categoria profissional nas áreas de atuação 2.4.2 e 2.4.4 elencadas nos Decretos n. 83.080/1979 e 53.831/1964.

4. No caso dos autos, os formulários juntados no evento 1, OUT7, fls. 01, 02 e 04, demonstram, respectivamente, que o autor trabalhou como motorista, conduzindo cargas por rodovias estaduais e municipais, no período de 01.07.1976 a 01.11.1976; que trabalhou como motorista, conduzindo cargas em geral (carvão vegetal), no período de 01.09.1978 a 30.12.1979; e que trabalhou como motorista, conduzindo ônibus de passageiros, no período de 28.11.1990 a 05.04.1991. Evidenciado que o autor trabalhou como motorista de caminhão de carga e de ônibus de passageiros, faz jus ao enquadramento por categoria profissional nos períodos que são objeto deste recurso inominado.

5. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216511v2** e do código CRC **5a34660e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006914-25.2018.4.02.5055 **500000216511 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006914-25.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO REMI TEDESCO (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254278v2** e do código CRC **00af730a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006914-25.2018.4.02.5055 **500000254278 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008636-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JAIR VIEIRA DE MORAIS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte somente para determinar que o INSS compute períodos de contribuições previdenciárias realizadas pela parte.

2. Informa a embargante que, tratando-se de obrigação de fazer, haveria equívoco na verba honorária fixada, motivo pelo qual requer esclarecimento acerca do arbitramento de honorários sobre o valor da condenação.

VOTO

3. Compulsados os autos, verifica-se que a parte visa a averbação de períodos comuns não registrados no CNIS e, consequentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 09/03/2017, tendo sido concedido no processo, apenas, a averbação do período pretendido.

4. O comando constante no acórdão foi *"voto por conhecer dos recursos e dar parcial provimento somente ao da parte autora, para determinar que o INSS compute como carência o total de 177 contribuições até a DER*." (evento 49).

5. Pois bem, embora os pedidos tenham sido de averbação e pagamento, havendo condenação do INSS apenas na averbação das contribuições, verifica-se que não restam valores a pagar, motivo pelo qual deve-se observar o disposto no art. 85, § 8º, do NCPC, que dispõe: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*."

6. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para constar no dispositivo do voto-ementa embargado, quanto à fixação da verba honorária, o seguinte teor:

"**Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995**."

7. Voto por acolher os embargos, nos termos supra.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226091v2** e do código CRC **42153dac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008636-74.2018.4.02.5001 **500000226091 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008636-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JAIR VIEIRA DE MORAIS (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO LOPES BRANDÃO

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254076v2** e do código CRC **8b2b493a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008636-74.2018.4.02.5001 **500000254076 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002502-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELEAZIR NERY NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida, desde o requerimento administrativo em **19/10/2016** (Ev. 1).

Sentença (Ev. 17): julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de prova material contemporânea, sendo insuficiente somente a prova testemunhal.

Razões da parte recorrente – parte autora (Ev. 23): diz que há início de prova material suficiente que confirmam o labor rural de 1999 a 2014, que foram confirmados pelo dono da propriedade em que trabalhava na audiência judicial realizada, bem como demonstrado que não possui outra fonte de renda.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"Pelo menos até outubro de 1999 a autora estava exercendo atividade urbana, conforme informação registrada no CNIS (evento 1_PROCADM4, fl. 29).*
>
> *A autora declarou em depoimento pessoal que trabalhou como costureira em Vitória até 1999 e que exerceu atividade rural em parceria agrícola em Domingos Martins, no Sítio Pais e Filhos, no período de 1999 a 2014.*
>
> *A partir de 2014, a autora declarou que adquiriu um imóvel rural por herança e ali "planta alface, couve, tempero verde, essas coisas assim para se manter, não vende essas coisas". A autora não exibiu prova documental da propriedade rural. Segue a transcrição do depoimento(...)*
>
> *A partir de 2014, a autora admitiu que só cuidava de horta para consumo próprio, fato insuficiente para caracterizar genuína atividade rural, conforme jurisprudência dominante(...)*
>
> *A primeira testemunha confirmou exercício de atividade rural em parceria agrícola no período de 1999 a 2014. A segunda testemunha confirmou exercício de atividade rural no período de 1999 a 2003. Segue o teor dos depoimentos(...)*
>
> *As testemunhas confirmaram a atividade rural, mas a prova exclusivamente testemunhal é proibida por lei, que exige início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Os poucos documentos exibidos pela autora no processo administrativo não cumprem a função de início de prova material contemporâneo.

O termo de declaração constante de instrumento particular (evento 1_PROCADM4), subscrito pelo mesmo proprietário rural ouvido em juízo como testemunha, não faz prova em face de terceiros, ou seja, é inoponível contra o INSS, porque o art. 368 do CPC/1973, tanto quanto o art. 408 do CPC/2015, prescrevem que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002). Como se não bastasse, o termo de declaração foi emitido em 2018, muito tempo depois do período em que os fatos declarados teriam ocorrido. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

O instrumento particular de contrato de parceria agrícola datado no ano de 2003 declarou vigência contratual no período de 3/12/2003 a 2/12/2014, mas só teve firmas reconhecidas por tabelião em 2016 (evento 1_PROCADM4). O documento foi nitidamente confeccionado bastante depois do fim da alegada relação de trabalho. O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

Não ficou suficientemente provado o tempo de serviço rural."

VOTO

Sabe-se que a recorrente nasceu em **13/09/1955** (ev.1, doc. 3) e que requereu sua aposentadoria por idade em **19/10/2016** (Ev. 1, doc. 4, fl. 39).

Não se pode olvidar, primeiramente, a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Confira-se:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

No caso dos autos, a recorrente juntou aos autos o contrato de parceria agrícola, que apesar de reconhecido em cartório em 2016, fora firmado em 2003, sendo que esclarece que a autora trabalhou na propriedade do Sr. Narcizio Gonoring, denominada "Sítio Pais e Filhos" de 03/12/2003 a 02/12/2014, na condição de parceira outorgada. (ev. 1, doc 4). Consta, ainda, declaração do referido proprietário informando que a parte autora trabalhou na mesma propriedade rural como parceira agrícola desde 27/11/1999 a 12/12/2003 (fl. 2, doc. 4, ev.1).

O Sr. Narciso, proprietário do "Sítio Pais e Filhos", reafirmou em depoimento em juízo que a recorrente laborou como parceira agrícola em sua propriedade desde 1999 até 2014 no cultivo e colheita de café e banana, convindo anotar que informou desconhecer qualquer outra fonte de renda obtida pela recorrente nesse interregno e que atualmente está laborando em uma pequena propriedade que recebeu como herança. No mesmo sentido, a testemunha, Sr. Israel, motorista de ônibus da região, informou que a parte autora laborou naquela propriedade no período de 1999 a 2003 (ev. 15).

Não se pode ignorar as declarações prestadas pelos patrões/proprietários rurais dos locais em que a recorrente trabalhou como parceira outorgada, vez que ainda que se trate de documento com valor correlato à prova tetemunhal, quando acompanhado do registro da propriedade, como no caso, é válido para toda finalidade, pois trata-se da outra parte da relação de parceria que não é detentora do bem imóvel em questão, somente lhe cabendo tal forma de prova, prestada pelo parceiro outorgante.

Constata-se dessa forma, que há prova material suficiente a comprovar que a recorrente exerceu atividades rurais de 1999 até 2014, principalmente aliada à prova oral colhia em audiência e referida na sentença, em que suas testemunhas foram uníssonas em afirmar a residência rural e efetivo labor campesino.

A recorrente exerceu labor urbano de forma intermitente até 1999 (ev.5, doc.2), que somados ao tempo rural acima comprovado, atinge mais que o tempo suficiente ao benefício de aposentadoria por idade híbrido. Além disso, à época do requerimento administrativo (19/10/2016), a mesma já contava com a idade mínima necessária, qual seja 60 anos, adquirida em 13/09/2015.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sobre o benefício híbrido, a redação do art. 48, §3º da Lei de Benefícios, pelo qual o §2º do mesmo artigo restou relativizado, beneficia o segurado(a) que tenha exercido atividade laborativa em outra categoria que não a de segurado(a) especial, para fins de averbação e concessão do benefício respectivo:

> § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Por se tratar de benefício híbrido/misto, que comporta os requisitos tanto da condição de trabalhador(a) urbano(a) como rural, seria possível a contagem de ambos os períodos, inclusive tempo rural para fins de carência – desde que anteriores à DER ou idade mínima (60 anos mulher e 65 anos homem).

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso da parte autora e a ele dar provimento, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrido desde 19/10/2016 (DER), condenando ainda ao pagamento dos atrasados, com juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrido, desde 19/10/2016 (DER), devendo os atrasados ser acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, tudo nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225082v10** e do código CRC **7552a17b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002502-31.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELEAZIR NERY NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrido, desde 19/10/2016 (DER), devendo os atrasados ser acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, tudo nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254115v2** e do código CRC **b72f4ba3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002502-31.2018.4.02.5001 **500000254115 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010822-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANIZIO ZANETE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a exclusão da condenação, tendo em vista a impossibilidade de reafirmação da DER, bem como a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Passo a decidir. Sobre o tema (reafirmação da DER), sabe-se que realmente cabe à Autarquia Previdenciária o dever da concessão do melhor benefício, mas isso se revela somente enquanto perdurar o trâmite administrativo, caso o pretenso beneficiário não tenha atingido todos os requisitos num primeiro momento, mas o fez antes da decisão/comunicação final, devendo ser efetivada a concessão do benefício, inclusive deve ser observada a legislação em vigor mais benéfica, quando já possua os requisitos necessários quando de sua vigência, independente da data do requerimento administrativo inicial.

Na via judicial, de igual modo, sem que isso importe inclusive em julgamento *extra petita*, da mesma forma a concessão de benefício diverso do pretendido administrativamente ou com marco inicial distinto, dado o dever da Autarquia da melhor concessão. Ressalto que exigir novo requerimento administrativo ano a ano, ainda mais sabendo que o deferimento depende da averbação aqui pretendida, é priorizar por demais a instrumentalidade das formas em detrimento do fim colimado, ainda mais tendo em conta todos os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente a informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual. Por isso, a DIB deve ser fixada quando atingiu todos os requisitos para o benefício, desde que seja também observado o contraditório, para que a delonga da tramitação não prejudique o pretenso beneficiário.

No caso, o autor atingiu a idade mínima para o benefício concedido na sentença em 27/08/2018, após a DER em 18/01/2018, sendo que a citação ocorreu em 15/10/2018 (evento 6). Assim, a reafirmação da DER é possível, mas apenas na data da citação, quando foi observado o contraditório e a ampla defesa.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a DIB na data da citação, ocorrida em 15/10/2018.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223347v5** e do código CRC **e4a7b9f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010822-70.2018.4.02.5001 **500000223347 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010822-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANIZIO ZANETE (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a DIB na data da citação, ocorrida em 15/10/2018, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254145v2** e do código CRC **37cf9129**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010822-70.2018.4.02.5001 **500000254145 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002514-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOZELINA DE JESUS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, desde o requerimento administrativo em **14/03/2017** (ev. 1).

Sentença (Ev. 22): julgou procedente o pedido, por considerar a parte autora segurada especial pelo tempo mínimo de carência para o benefício.

Razões da parte recorrente - INSS (Ev. 30): diz que não há prova material para todo o período de carência, principalmente para os períodos mais remotos, o que descaracteriza sua condição de segurado especial.

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência.

A sentença julgou procedente o pedido, na parte que importa, com a seguinte fundamentação:

> *"Como início de prova material juntou farta documentação, inclusive o INSS reconheceu administrativamente os períodos de:*
>
> *(imagem demonstrando homologação dos períodos de 15/04/2004 a 04/07/2015 e 19/04/2016 a 14/03/2017)*
>
> *Deixando, o INSS, de homologar o período de 01/01/1993 a 31/12/2000, uma vez que o trabalho fora exercido na Bahia, porém em propriedade do mesmo parceiro que a recebeu na área de Anchieta/ES.*
>
> *O argumento do INSS para a não homologação do período é a não apresentação de início de prova material convincente, embora o proprietário tenha declarado e apresentado o título de propriedade. (...)*
>
> *O CNIS da autora e de seu esposo é livre de vínculos urbanos – Evento 6 (...)*
>
> *O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Além do mais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência - ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.

Aqui se aplica a sumula 577 do STJ onde o depoimento convincente tanto é capaz de retroagir no tempo, bem como pode ter caráter prospectivo diante do robusto início de prova material no sentido de materializar o trabalho rural no tempo necessário, uma vez que as testemunhas e a parte autora foram unânimes em afirmar a lida rural em toda a sua vida laboral.

Registro, por fim, que em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei 8.213/91, como os anteriores, podem ser considerados sem que haja o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, no período de carência do benefício, devendo o pleito ser acolhido em sua totalidade."

VOTO

Sabe-se que a autora nasceu em **16/01/1962** (ev.1, doc. 4) e que requereu sua aposentadoria por idade em **24/05/2017** (ev. 1, doc. 6), quando a carência exigida era de **180 meses.**

Inicialmente, acerca da matéria destaca-se a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Confira-se:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.** 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Analisando os autos, observa-se que toda a prova material aponta que a parte autora foi parceira agrícola, nos períodos de 1993 a 2000 (ev.1, doc.6, fl. 10), de 15/04/2004 a 24/06/2009 (ev.1, doc.6, fl. 12 e 13), por parceria verbal e de 25/06/2009 a 25/06/2014 (ev.1, doc.6, fl. 12 e 13), bem como de 24/06/2014 a 24/06/2019 (ev.1, doc. 7, fl. 69), exercendo sempre agricultura familiar.

Ressalto que de 1993 a 2000 a autora laborava em propriedade localizada no Estado da Bahia, na fazenda "boa vista três irmãos Favero" e que em 15/04/2004 passou a trabalhar em Anchieta, no "sítio nossa senhora da graça", no qual permanece até então, ambos os imóveis rurais de propriedade de Genezildo Favero.

Constata-se, desta forma, que há prova material suficiente a comprovar que a recorrida exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício, aliada à prova oral colhida em processo administrativo (ev.10, doc. 4) e referida na sentença, em que suas testemunhas foram uníssonas em afirmar a residência rural e efetivo labor campesino com cultivo de café e cacau, única fonte de renda dela e de seu marido, para o qual não se utilizam de auxílio de terceiros para os afazeres rurais.

Ressalta-se ainda, o fato de que a parte autora e seu marido nunca tiveram vínculos urbanos, reafirmando a conclusão obtida através de provas documentais e testemunhais, no sentido do exercício de atividade campesina familiar por período superior ao exigido como carência para qualificação como segurado especial, fazendo *jus* ao benefício de aposentadoria.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218825v5** e do código CRC **6409c29e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002514-45.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOZELINA DE JESUS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255679v2** e do código CRC **24778732**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002514-45.2018.4.02.5001 **500000255679 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-58.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: OLGA BRUNORO SALVADOR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou mesmo híbrido desde o requerimento administrativo em **15/01/2018** (doc1, ev1).

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora em regime familiar, visto que seu marido é sócio de duas empresas, bem como a parte autora laborou por aproximadamente 2 anos (de 2011 a 2013) em uma dessas empresas. Fundamentou, também, que não há documentos que comprovem o exercício de atividade rurícola em momento imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Razões da parte recorrente (evento 29): a parte autora diz que há prova material suficiente, bem como, por outro lado, defende a desnecessidade de tal prova para todo o período e pede consideração da prova testemunhal, diz ainda que laborou por curto período em ambiente urbano, não a descaracterizando como trabalhadora rural.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em **13/01/1963** (ev. 1, doc. 3) e que requereu a aposentadoria por idade rural em **15/01/2018** (ev. 1, doc. 8, fl. 29), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em **13/01/2018,** quando a carência exigida era **180** meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"Primeiramente, cabe ressaltar que, de acordo com o extrato do CNIS (Evento 7, OUT2, Página 3), constato que a autora exerceu atividade urbana de 06.09.2011 a 04.09.2013 na condição de empregada da empresa Esquadrias Lindemberg LTDA, da qual seu esposo consta como sócio.*
>
> *Ou seja, em que pese não seja exigido o exercício ininterrupto da atividade rural, pois a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, por **curto espaço** de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola, não é esta a situação dos autos, já que o espaço de tempo é considerável (aproximadamente 2 anos).(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Além disso, conforme extrato da Receita Federal (Evento 7, OUT3, Páginas 5/6), o esposo da autora consta como sócio-administrador de duas empresas, sendo elas ESQUADRIAS LINDEMBERG LTDA e FICOL INDUSTRIA CERÂMICA LTDA.

Os extratos do CNIS (Evento 7, OUT1, Página 5/19) apontam, ainda, diversos do marido, seja como contribuinte individual ou facultativo, indicando uma renda média equivalente a um salário mínimo.

É possível concluir, portanto, que durante grande parte do período de carência da autora, a renda predominante do seu grupo familiar não adveio do labor rural e sim da remuneração percebida por seu marido, conforme dados obtidos no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS.

Cabe ressaltar que não obstante haja depoimento de 3 (três) testemunhas endossando a tese da autora de que ela e o esposo sempre trabalharam no campo, os documentos oficiais colacionados aos autos constituem prova material dotada de fé pública, contrária às alegações da autora, e não passível de desconstituição por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Assim, considero que os elementos probatórios constantes dos presentes autos não autorizam o deferimento do benefício, já que no caso concreto, a autora não comprovou a condição de segurada especial em regime de economia familiar no período necessário, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade rural almejado na inicial....”

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, no presente caso, diversos fatos e provas depõem contra o pleito da autora, além daqueles já trazidos pela sentença, pois não se trata de uma família de segurados especiais.

O marido da autora, além de ser sócio em duas empresas, quais sejam ESQUADRIAS LINDEMBERG LTDA e FICOL INDUSTRIA CERÂMICA LTDA (ev. 7), tem contribuído durante muito tempo como urbano, de 01/05/1992 a 31/10/1999, como empresário/empregador, de 01/11/1999 a 31/10/2018 como contribuinte individual, convindo mencionar que a recorrente exerceu atividade laboral na empresa que seu marido consta como sócio de 06/09/2011 a 04/09/2013 (CNIS, ev. 7, doc. 2, fl. 03), o que contraria a afirmação de que trabalham exclusivamente como rurais em sistema de economia familiar.

Outro ponto, é que o documento de ev. 1, doc. 8, fl. 28, denominado “termo de homologação da atividade rural”, traz a informação de que a autora havia realizado atualização cadastral em 09/2011 para endereço em Vila Velha- ES, reafirmado no documento de fl. 14, doc. 8, ev. 1.

Ademais, a propriedade de dois automóveis (ev. 36) em nome da parte autora e de seu marido, sendo um Fiat Strada ano 2012/2013 e um Volkswagen Voyage ano 2009/2010, respectivamente, afastam as características de trabalhador rural, convindo mencionar, ainda, que a autora alegou em audiência que adquiriu os automóveis novos, zero km, circunstância que demonstra capacidade financeira para além do necessário apenas para subsistência.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Todos os fatores relacionados acima constituem provas contrárias ao pedido autoral, pois são características não condizentes com quem somente retira da terra o suficiente para sobreviver.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Ora, não se nega a sua condição de proprietária/produtora rural, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi feito .

Nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000190080v5** e do código CRC **52e47feb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001607-58.2018.4.02.5005 **500000190080 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-58.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: OLGA BRUNORO SALVADOR (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JEOVANA CARDOZO CITELLI GASPARASSI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255659v2** e do código CRC **2e54a047**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001607-58.2018.4.02.5005 **500000255659 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000588-23.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GERALDA SOUZA COELHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde **17/10/2017** (ev16_pet2 / fl.03).

Sentença (evento 30): julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial pelo tempo de carência para o benefício, principalmente até a idade mínima.

Razões da recorrente (evento 35): diz que a sentença deve ser modificada para julgar procedente o pedido inicial, porquanto comprovado por farta documentação que quando deixou o labor rural, tinha mais de 55 anos de idade e mais de 15 anos de atividade campesina, fazendo jus a aposentadoria pleiteada.

Sabe-se que a parte autora nasceu em **27/11/1949** (ev1_cpf5) e que requereu a aposentadoria por idade rural em **17/10/2017** (ev16_pet2 / fl.03), sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em **2004,** quando a carência exigida era **138** meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício. A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária. Foi realizada audiência. [...] Além da fragilidade do início de prova material, este Juízo não está convencido do exercício da atividade rural pela autora no período necessário ao cumprimento da carência. A primeira testemunha informou que a autora veio para a região urbana de São Mateus há 20 anos. A outra testemunha disse que ela já mora em São Mateus há pelo menos 20 anos. Além disso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que recebe pensão por morte de trabalhador rural, sendo essa a principal fonte de renda da família. O extrato do INFBEN confirma a concessão da pensão desde 12/07/1982 (Evento 16, PET2 – fl. 07). Dessa forma, não foi possível firmar convicção de que a autora tenha trabalhado como segurada especial durante o período da carência, eis que restou comprovado que deixou o trabalho na roça há pelo menos 20 anos. Assim, considero que não restou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de subsistência por período suficiente ao cumprimento da carência da aposentadoria. Não faz jus, assim, à aposentadoria por idade."*

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Quanto à prova material, há nos autos, conforme sentença: "carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Boa Esperança datada de 1982, qualificada como pequena proprietária - lavradora (Evento 1, COMP4 - fls. 01/02); carteira de registro no antigo INAMPS, como trabalhadora rural em 1987 (Evento 1, COMP4 – fls. 05/06)".

Realizada audiência em 13/02/2019 (ev27 e 28), com oitiva duas testemunhas, que afirmaram que a recorrente foi para o meio urbano de São Mateus há 20 anos, comforme transcrição da gravação dos depoimentos:

> *JOSÉ CARLOS ribeiro (testemunha) Que conhece a autora há aproximadamente 45 anos; que tem 65 anos; que ela e o marido sempre conviveram no mesmo lugar, depois que se casaram; que quando o marido faleceu, ela trabalhava com o Sr Lindô; que depois que ela parou de trabalhar para o Sr. Lindô, passou a ficar no terreno do cunhado; que ela plantava mandioca aipim, no terreno do cunhado; que antes trabalhava com café, para o Sr. Lindô; que ela morou no terreno do cunhado por aproximadamente 20 anos;* ***que ela mora no Seac; que tem aproximadamente 20 anos que a autora reside no Seac;*** *que sua filha tinha por volta de 20 anos quando a autora veio residir no Seac; que no terreno do cunhado, trabalhava ela e os cunhados; que plantavam lavoura branca, sendo aipim, milho, feijão; que quando o marido faleceu, os filhos estavam pequenos; que não se recorda qual a idade dos filhos da autora, quando a mesma veio morar em São Mateus.*
>
> *SANTA ALVES DOS SANTOS (testemunha)* ***Que a autora mora em São Mateus há aproximadamente 20 anos;*** *que ela e o marido trabalhavam para o Sr. Lindoro, quando o marido faleceu; que ela morava na terra do cunhado; que depois que o marido faleceu, ele residiu na propriedade do cunhado por aproximadamente 20 anos; que não sabe informar há quanto tempo a autora veio residir aqui; que trabalhava com café na propriedade do Sr. Lindoro; que ela tinha uma lavoura na propriedade do cunhado; que ela morava e trabalhava na propriedade do cunhado; que quando o marido faleceu, os filhos ainda eram pequenos; que quando a autora se mudou da propriedade do cunhado, os filhos já eram grande.*

Além disso, é de se destacar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 12/07/1982 (CNIS), sendo que a própria demandante afirma em depoimento pessoal que essa é a principal fonte de renda da família.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *que depois que o esposo faleceu, trabalhou um tempo para o Sr. Lindô ainda, mas como seus filhos eram pequenos, precisou sair, pois não tinha ninguém para cuidar das crianças; [...] que a principal fonte de renda da família, era o benefício que recebia; que o trabalho na roça era apenas um complemento; que tem 5 filhos; que a idade do filho mais novo à época do falecimento do marido era de 10 anos.*

Considerando que a recorrente deixou o meio rural em 1999 e que desde 1982 recebe pensão por morte, não seria crível imaginar que ela se deslocava constantemente para a zona rural durante o período de tempo existente entre o 1999 e 2004, data em que completou a idade mínima exigida para fruição do benefício pretendido.

Por todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218952v5** e do código CRC **c6da13e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000588-23.2018.4.02.5003 **500000218952 .V5 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000588-23.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GERALDA SOUZA COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254212v2** e do código CRC **b49adac6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000588-23.2018.4.02.5003 **500000254212 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034052-60.2017.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIZETE BARCELLOS DO ROZARIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em **02/08/2016** (EV. 01).

Sentença (ev. 26): julgou procedente o pedido, por considerar a parte autora trabalhadora rural pelo tempo mínimo de carência para o benefício, quer como diarista, quer como empregado, que lhe garante o benefício.

Razões da parte recorrente (ev. 33): diz que não restou evidenciada a qualidade de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício, mas sim de diarista rural, trabalhador eventual de categoria diversa dos segurados especiais, portanto, trata-se de contribuinte individual e não segurado especial, recorre ainda pleiteando a reforma do critério fixado de juros moratórios e correção monetária.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em **24/09/1955** (ev.1, doc.2) e que requereu sua aposentadoria por idade em **02/08/2016** (ev.1, doc.2, fl. 21), quando já contava a idade mínima para o benefício desde **2010**, ocasião em que a carência necessária era de **174 meses.**

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da pré-citada Lei:

> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
>
> §2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, **o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> **benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.
>
> Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (DOU 07/05/2012. PG. 00112)

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, a parte autora juntou aos autos como início de prova material, os seguintes documentos mencionados na sentença: "*Ficha de matrícula escolar de filhos em que a autora e o marido são qualificados como lavradores, em 2001/2002 e 2014 (fls. 22/23 e 25 e 34), excepcionalmente aceitos como prova, uma vez que os documentos públicos apresentados (certidões de casamento e nascimento dos filhos – fls. 12/16) não trazerem a profissão; Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 03/05/2016, como trabalhadora rural – comodatária (fl. 39/40)*".

Por outro lado, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU. Confira-se:

> **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.** 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea. 2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Ressalto que os documentos particulares, apesar de autodeclaratórios (ficha médica, ficha escolar, etc), também devem ser levados em consideração como início de prova material, principalmente se se tratar de documentos com data remota, dado que duvidar de sua qualificação àquela época é imaginar que o fez com o intuito de constituir prova para eventual benefício rural futuro, algo no mínimo exagerado.

Por isso, entendo que todos os documentos carreados são suficientes para ultrapassar esse momento e possibilitar a aferição das demais provas, no caso, a oral.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por seu turno, quanto à prova oral produzida em audiência e referida na sentença, todas as testemunhas dão conta da função habitual da autora como sendo lavradora, principalmente diarista rural, sempre no cultivo de café e pimenta para o Sr. José Carlos Negres.

Portanto, há prova de sua condição rural por período superior a 15 anos.

Registro que a qualificação dada ao diarista rural não é a mesma dada ao segurado especial para fins previdenciários, trata-se de tipos distintos, o primeiro pertence à categoria de contribuinte individual, enquanto o último é o próprio tipo que dá nome a sua categoria de segurado.

E por se tratar de contribuinte individual (diarista), que em regra presta serviços a diversas empresas agrícolas ou mesmo pessoas físicas (proprietários rurais), suas contribuições são de responsabilidade do contratante, bastando a esse tipo de trabalhador rural a mera comprovação do labor. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Presente início de prova material: cópia da CTPS (fl. 17/20) constando vínculos rurais; corroborada por prova testemunhal consistente (fl. 68/69): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. **3. Cabe consignar, ainda, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários (Precedentes: (AC 2005.01.99.057944-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.21 de 28/06/2007 e AC 2006.01.99.032549-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma,DJ p.41 de 24/11/2006). É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero".** 4. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 49/52). 5. DIB: à míngua de recurso voluntário no ponto, mantida a sentença que fixou o início do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial. 6. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida,nos termos dos itens 06 e 07.
(AC 00767232620124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1199.)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIDA A REMESSA OFICIAL, POR SER INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: FALTA DE REITERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO MANTIDO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Incabível a interposição de remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que dispensa de reexame necessário as sentenças proferidas a partir de 27.03.2002, quando a norma entrou em vigor, nos casos em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, hipótese que se configurará no caso, em que o interstício entre a fixação do termo inicial do benefício (06.02.2001) e a sentença (18.12.2002) não superaria 60 (sessenta) meses. Remessa oficial não conhecida. II - Não conhecido o agravo retido da autora, por não ter sido reiterado nas contra-razões de apelação. III - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. IV - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de seqüelas derivadas de cirurgia de mastectomia radical da mama direita, em razão de neoplasia maligna, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou na lavoura, já tem quase 50 anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para outra função e disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. **V - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91).** VI - Desempenho de atividade rurícola devidamente comprovado. Na ausência de prova documental para comprovar o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). VII - A cópia do contrato de parceria rural, no qual consta a autora como parceira agricultora, além de notas fiscais de produtor rural em seu nome configuram início razoável de prova material da atividade rurícola que exercia, quando corroborado por prova testemunhal idônea, como no caso. VIII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IX - A prova da incapacidade da autora, o fato de aguardar a prestação jurisdicional há 4 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela. X - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação improvida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- na data do requerimento administrativo (06.02.2001) e renda mensal inicial- RMI- no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial. (AC 00250897420034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008 no arcabouço legal previdenciário tenham determinado, principalmente aos contribuintes individuais, aqui caracterizados como diaristas, o dever de contribuir para o sistema do RGPS, para fins de carência, isso a partir de janeiro de 2011, ou seja, substituindo a mera comprovação do labor rural, entendo que tal regramento deva ser flexibilizado, bem como a aferição das provas deve observar/respeitar tal condição e eventuais dúvidas serem resolvidas *pro misero,* dada a proteção social garantida aos segurados, principalmente os especiais ou mesmo os diaristas.

É que, assim como os segurados especiais, que a partir da Lei de Benefícios devem comprovar o pagamento da exação previdenciária respectiva, que se faz por meio da substituição tributária, sobre a venda de sua própria produção ou mesmo do parceiro outorgado, não cabendo a ele o recolhimento direto, apenas a comprovação do trabalho, da mesma forma, para o trabalhador diarista rural deve ser garantido o pagamento indireto – pela venda da produção do tomador do serviço (empresa agrícola ou pessoa física) ou mesmo pela obrigação desses últimos em recolher em seu nome.

No caso, praticamente toda a prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam a parte autora como rural, quer em parte dela como diarista, empregada ou mesmo segurada especial/meeiro, chegando até mesmo a se confundir períodos, exercendo todas as espécies – razão pela qual se uma delas está sob a égide social, as demais também devem ser salvaguardadas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No mais, o fato de a parte autora ser classificada como empregada rural em alguns períodos, diarista ou comodatária agrícola em outros não contraria seu pleito, já que, quer como segurado especial, quer como empregado rural, se tratam de espécies do gênero trabalhadores rurais e com isso a idade mínima para o benefício será reduzida igualmente:

> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
>
> § 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Recorreu ainda a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHER PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223556v5** e do código CRC **484f637c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 329
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034052-60.2017.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIZETE BARCELLOS DO ROZARIO (AUTOR)
ADVOGADO: JAQUELINE NUNES CORDEIRO
ADVOGADO: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHER PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254226v2** e do código CRC **e4ecd65f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0034052-60.2017.4.02.5003 **500000254226 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001137-74.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANTONIO EVERALDO BARCELLOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 09/08/2017 (EV. 3 e 10).

Sentença (ev. 37): julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovada sua qualidade de segurada especial pelo tempo de carência do benefício anterior à DER, dado que foi segurado urbano por mais de três anos dentro do período a comprovar.

Razões da parte recorrente (ev. 45): Alega que, apesar de realmente ter exercido labor urbano, trabalha desde a infância como rural, totalizando mais de 180 meses na atividade, preenchendo assim o requisito da atividade "imediatamente anterior" ao implemento do requisito etário e à data do requerimento administrativo.

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial da parte autora ao tempo dos requisitos para o benefício.

VOTO

A parte autora nasceu em **17/06/1957** (ev. 4, fl. 4), assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria em **09/08/2017** (ev. 10), necessitava comprovar **180** meses de carência, dado que atingiu a idade mínima em 17/06/2017. Atualmente possui 62 anos de idade.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

> - cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);
>
> - ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

In casu, há comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova documental mínima, por todo aquele período já reconhecido na sentença, o que também foi reconhecido pelo INSS (ev. 25, doc. 6, fls. 2 e 3), possuindo 286 meses de contribuição, sendo 188 em atividade rural.

No entanto, seu CNIS (ev. 55) revela a existência de contratos de trabalho urbano, na qualidade de empregado, para o Município de Marecha Floriano de **20/06/2005 a 12/2006**, **01/07/2011 a 01/01/2013, 07/01/2013 a 14/02/2019 e 15/02/2019** até os dias atuais, nos quais recebe pouco mais do que um salário mínimo.

Assim, o período de afastamento da lida rural imediatamente anterior a DER (2011 a 2017) é considerável e importa na perda de sua qualidade de segurado especial.

Explica-se. Para o benefício em comento não se permite a soma de períodos rurais a fim de se alcançar a carência, isso a partir de uma descontinuidade daquele efetivo labor tão prolongada, como no caso, quando deixou de trabalhar ou mesmo comprovou tal labor por um período superior a 3 anos:

> Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
>
> §2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, **o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.
>
> Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (DOU 07/05/2012. PG. 00112)

Como dito, a referida descontinuidade do efetivo labor rural (segurado(a) especial), em período tão longo, obsta a possibilidade de se somar período anterior e posterior para fins de carência do benefício e com isso impede a flexibilização concedida a esses segurados, quer na comprovação do labor, quer na diminuição da idade mínima, homem 60 anos e mulher 55 anos. Nesse sentido:

> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. SOMA DE TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR À INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N. 54. QO N. 13. INCIDENTE NÃO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

CONHECIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. 4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural. 7. Inicialmente cumpre observar que a Súmula nº 14 da TNU não autoriza o entendimento de que não se deve exigir o cumprimento da carência mínima, em se tratando de segurado especial. A ementa do acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, do mesmo modo, não autoriza essa ilação. Com efeito, a súmula em questão reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143 , caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício".**8. Quanto aos demais argumentos constantes da razões do recurso, conquanto se verifique a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade rurícola (10 anos homologados pelo INSS entre 01/01/2000 e 13/06/2010 e outros 5 anos reconhecidos pelo magistrado até 28/07/1976, data do início do primeiro vínculo urbano), observa-se que por mais de 20 (vinte) anos o recorrente ausentou-se do trabalho rural para dedicar-se à lide urbana. O STJ e a TNU têm posição firmada no sentido de que a descontinuidade do labor rural não descaracteriza a condição de segurado especial. Por outro lado, referidas Cortes não admitem que se some os tempos anteriores e posteriores à interrupção da atividade rural para efeito de cumprimento de carência, devendo tal requisito ser atendido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (TNU, Súmula 54), o que não se observa no caso em exame.** 9. A TNU, por meio da Questão de Ordem n. 13, assentou que "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.
> (PEDILEF 05135076320104058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

No momento em que o recorrente passa a ser considerado segurado urbano, não pode ser caracterizado concomitantemente como segurado(a) especial. Portanto, tais períodos devem excluídos do cômputo de sua carência, razão pela qual não faz jus ao benefício por idade aos 55 anos, mulher e 60 anos, homem. Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESCONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POR LARGO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, para a concessão de aposentadoria rural por idade (Lei n. 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º), o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressalvando-se, de um lado, por aplicação do art. 102, § 1º, da mesma Lei, a possibilidade de ser considerada como marco inicial da contagem retroativa do período de labor rural a data do implemento da idade necessária, ainda que bastante anterior à do requerimento, ou mesmo datas intermediárias entre esta e aquela, haja vista que, desde então, o segurado já teria o direito de pleitear o benefício, e, de outro, a descontinuidade da prestação laboral, entendida como um período ou períodos não muito longos sem atividade rural. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Dentro dessa perspectiva, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalhorural desempenhado em épocas pretéritas. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. 3. Se o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do art. 48 da LBPS não determinaria que ..i:o trabalhador ruraldeve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução "descontinuidade" não pode abarcar as situações em que o segurado deixa de desempenhar a atividade rural por muito tempo. 4. O argumento da desnecessidade de concomitância dos requisitos aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, *caput*, da Lei n. 8.213/91. Afinal, em tal tipo de benefício por idade, fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema (art. 50 da LBPS). 5. No caso, contudo, da aposentadoria rural por idade, devida independentemente do aporte contributivo (arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, ambos da Lei de Benefícios) e garantida com uma idade reduzida, releva justamente a prestação

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do serviço agrícola no período imediatamente anterior à época da aquisição do direito à aposentação, em número de meses idêntico ao período equivalente à carência. Em situações tais, pretender a concessão do benefícioprevidenciário sem o preenchimento simultâneo das exigências legais, consistiria, em verdade, na combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível, porquanto acarretaria um benefício não previsto em lei. Precedentes da 3ª Seçãodesta Corte. 6. O deferimento de aposentadoria rural por idade, em casos de expressiva interrupção da atividade campesina no período equivalente à carência, período no qual houve trabalho urbano, consubstanciaria, na verdade, a concessão da aposentadoria por idade mista com idade reduzida (60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher), em afronta ao parágrafo terceiro do art. 48, da Lei de Benefícios. **7. Por outro lado, se a larga interrupção no trabalho rural consistir em simples e pura inatividade, a não concessão da aposentadoria rural por idade decorrerá justamente do não cumprimento de um dos dois únicos requisitos para a concessão do benefício, a saber, o efetivo exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade (ou do requerimento) em número de meses idêntico à carência. 8. Há de se lembrar que, em regra, nosso sistema previdenciário tem caráter contributivo (Constituição Federal, art. 201, caput), sendo razoável, no entanto, excepcioná-lo no caso de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, dadas as condições de trabalho normalmente desfavoráveis, a depender das condições do solo e das intempéries, e a exigir, muitas vezes, esforço desmedido e jornada estafante, isso sem falar do descaso, em termos de proteção social, a que aqueles foram relegados por décadas, em contraposição à sua relevante contribuição para o desenvolvimento nacional. Entretanto, razoável também que a legislação exija, para o deferimento do benefício - que é garantido independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias e com o implemento de uma idade reduzida - que no período equivalente ao da carência, imediatamente anterior ao cumprimento da idade, haja o efetivo desempenho das lides rurícolas, salvo descontinuidade consistente em curto ou curtos períodos de inatividade ou de trabalho não rural, que não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, Primeira Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 167.141/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 25-06-2013).** Não há, portanto, inconstitucionalidade na lei que daquela forma dispôs, nem desvalorização do trabalho rural desempenhado em tempo pretérito, desvinculado e não simultâneo com o período equivalente ao da carência, na mesma medida em que não é desvalorizado, por exemplo, o trabalho (urbano) de um pedreiro autônomo pelo fato de lhe ser recusada a aposentadoria em razão de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. São dois regimes distintos, com pressupostos e requisitos próprios: neste último (urbano), privilegia-se o recolhimento de contribuições e se exige o cumprimento de uma idade maior; no primeiro (rural), desobriga-se o segurado do recolhimento de contribuições e garante-se a aposentadoria com uma idade reduzida, mas, em contrapartida, exige-se o efetivo exercício de atividade rural em período (equivalente ao da **carência**) imediatamente anterior à época da aquisição do direito à

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> aposentação. 9**. A respeito do interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses [24+12+2] (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1354939/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014).** 10. Essa interpretação é plenamente aplicável nas seguintes circunstâncias: a) aos períodos equivalentes à carência compreendidos, total ou parcialmente, em tempo anterior à publicação da Lei n.º 11.718/2008, independentemente de a descontinuidade no trabalho rural consistir em completa inatividade ou decorrer de atividade urbana remunerada; b) aos períodos equivalentes à carência que se seguirem à publicação da aludida lei (total ou parcialmente), quando a descontinuidade no trabalho rural consistir em inatividade. 11. Tratando-se, porém, (c) de período equivalente à carência que se perfectibilizar sob a égide da Lei n.º 11.718/2008, que acrescentou o parágrafo 9º ao art. 11 da Lei de Benefícios, e da Lei n.º 12.873/2013 (que alterou a redação do seu inciso III), no tocante à porção de tempo posterior a tais leis, quando a descontinuidade for decorrente de atividade urbana remunerada, deve-se ter como norte o estabelecido nas aludidas leis, ou seja, considera-se possível a interrupção no trabalho rural sem descaracterizar a condição de segurado especial se o exercício de atividade remunerada não exceder a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil. 12. Hipótese em que a parte autora não exerceu atividades rurícolas em grande parte do período equivalente ao de carência, inviabilizando a concessão de aposentadoria por idade rural, fazendo jus, no entanto, à averbação dos períodos reconhecidos. 17/12/2014 – TRF4 - APELREEX 00032689820144049999

Poderá, ainda, como também contribui como segurado urbano, ao completar 65 anos de idade, ser amparado(a) pelo art. 48, §3º da Lei de Benefícios, pelo qual o §2º do mesmo artigo restou relativizado e beneficia o segurado que tenha exercido atividade laborativa em outra categoria que não a de segurado especial:

> § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Diante do exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221999v5** e do código CRC **7bc65f9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0001137-74.2018.4.02.5050 **500000221999 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001137-74.2018.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO EVERALDO BARCELLOS (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: DAUSTER NALESSO MEES
ADVOGADO: IDIMAR MEES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254264v2** e do código CRC **0cea3197**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0001137-74.2018.4.02.5050 **500000254264 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000278-17.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JEANE PINHEIRO OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão de alegada omissão/contradição/obscuridade no acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do autor para determinar a averbação do período como segurado especial, entre 05/09/1969 a 05/09/2006.

Sustenta a embargante, em síntese, que o processo deveria ser suspenso, de acordo com o determinado pelo E. STJ quando da afetação do Tema 1007 *"o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."* Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais que indica.

VOTO

Os embargos não merecem prosperar. Acerca do Tema 1007 do STJ, observo que se trata da suspensão dos processos em que o pedido é de concessão de aposentadoria híbrida e depende do cômputo de trabalho rural remoto e descontínuo, não sendo este, definitivamente, o caso dos autos. Com efeito, no caso dos autos o autor pretende a aposentadoria por idade rural, alegando exercício de atividade campestre em regime de economia familiar durante toda a vida laboral, pedido que restou improcedente diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Assim, o pedido e a causa de pedir da presente ação não tem relação com a causa de pedir vinculada ao Tema 1007 do STJ, motivo pelo qual os embargos não devem ser acolhidos.

No mais, não se verificam omissões ou contradições no julgado, que analisou detidamente os períodos de trabalho do autor e decidiu, de forma fundamentada, por averbar apenas o período entre 05/09/1969 a 05/09/2006.

Restaram analisadas e fundamentadas todas as principais questões trazidas ao juízo, de forma clara, objetiva e completa, sendo o recurso julgado na linha de fundamentos que presidem as questões, convindo anotar que a insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão ou contradição, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por rejeitar os embargos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228681v2** e do código CRC **03b03663**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000278-17.2018.4.02.5003 **500000228681 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 331
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000278-17.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JEANE PINHEIRO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: KETNEI BARBOSA PINTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254087v2** e do código CRC **917caed0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000278-17.2018.4.02.5003 **500000254087 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011157-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CRUZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço atualmente recebida por ele e de concessão de aposentadoria por idade urbana com base no preenchimento da carência (exclusivamente com as contribuições posteriores à primeira aposentadoria) e do requisito etário. Em suas razões, alega que o pedido não configura desaposentação, como entendeu a sentença, mas, sim, reaposentação. Afirma que os tribunais federais admitem a renúncia à aposentadoria por considerá-la direito patrimonial disponível e que a concessão do novo benefício seria feita utilizando-se somente as contribuições vertidas após a aposentadoria a cuja renúncia o autor pretende. Ao final, pede a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

VOTO

3. O pedido do autor não configura desaposentação porque não veicula pretensão de utilizar o tempo de contribuição que fundamentou o benefício renunciado no cálculo do novo benefício pleiteado. O pedido do autor, na verdade, se amolda à hipótese de reaposentação ou transformação de aposentadoria, caso em que o segurado, após se aposentar pela primeira vez e continuar recolhendo contribuições, preenche, *unicamente com o tempo posterior à primeira aposentadoria*, os requisitos suficientes para a concessão de um novo benefício previdenciário.

4. Sobre esses temas (renúncia à aposentadoria e reaposentação), há julgados dos TRFs das 3ª e 4ª Regiões favoráveis ao pleito do autor. Confiram-se:

> *PREVIDENCIÁRIO- DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 285-A DO CPC- POSSIBILIDADE- ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE REJEITADA- APROVETIAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA Á APOSENTADORIA PROPORCIONAL- APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA CUMPRIDA- APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA. [...]. 7- No segundo pedido, o autor pretende renunciar à cobertura previdenciária que recebe por ter completado o tempo de serviço necessário à aposentadoria proporcional. E requer nova aposentadoria, desta vez por ter completado a idade e a carência, considerando apenas o*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

tempo de contribuição posterior à primeira aposentação. O pedido, agora, não é de revisão, uma vez que nada se aproveitará do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão e cálculo da aposentadoria proporcional. Agora sim, trata-se de renúncia à cobertura previdenciária concedida, com a obtenção de outra, mais vantajosa e totalmente distinta da anterior. Não há, nesse pedido alternativo, violação a nenhum dos princípios constitucionais e legais que fundamentam o indeferimento do primeiro. 8- O segurado recebeu a proteção previdenciária a que tinha direito quando lhe foi concedida a aposentadoria proporcional, porque cumprira a carência e o tempo de serviço necessários à concessão do benefício. Não pretende, agora, apenas a modificação do que já recebe, mas, sim, a concessão de outra cobertura previdenciária mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, tendo cumprido os requisitos de idade e carência. 9- Trata-se de contingências geradoras de coberturas previdenciárias diversas - aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria por idade -, com base em períodos de carência e de contribuição totalmente diversos, onde os cálculos do novo benefício nada aproveitarão do benefício antigo, de modo que o regime previdenciário nenhum prejuízo sofrerá. 10- A proibição de renúncia contida no art. 181-B do Decreto 3048/99 parte do pressuposto de que a aposentadoria é a proteção previdenciária máxima dada ao segurado, garantidora de sua subsistência com dignidade quando já não mais pode trabalhar, que poderia ser comprometida com a renúncia ao recebimento do benefício. 11- Proteção previdenciária é direito social e, por isso, irrenunciável. O que não se admite é que o segurado renuncie e fique totalmente à mercê da sorte. 12- No segundo pedido, o autor não pretende renunciar a toda e qualquer proteção previdenciária. Pretende obter outra que lhe é mais vantajosa, para a qual contribuiu depois de aposentado, chegando a cumprir os requisitos de carência e idade. 13- Renúncia à aposentadoria atual admitida, para obtenção de aposentadoria por idade, uma vez que a carência e a idade foram cumpridas em período posterior à primeira aposentação. 14- O autor completou 65 anos em 2005. 15- Até a propositura da ação, o autor conta com 19 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de contribuição, restando cumprida a carência para a aposentadoria por idade. 16- Termo inicial fixado na data da citação (14.09.2010). [...]. 21- Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 00109094520094036183, j. 26.03.2012).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA RECEBIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA COM BASE NOS RECOLHIMENTOS POSTERIORES À INATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ART. 497 DO NCPC. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende da implementação de requisito etário – haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e a carência definida em lei. Requisitos preenchidos. 2. Possível a outorga de aposentadoria por idade, com base apenas em tempo de contribuição posterior à primeira inativação, que perfaz, como se extrai dos autos, mais de 180 contribuições, tendo o autor implementado também o requisito etário. 3. Considerando os termos do art. 497 do CPC/2015, que repete dispositivo constante do art. 461 do Código de Processo Civil/1973, e o fato de que, em princípio, a presente decisão não está sujeita a recurso com efeito suspensivo (Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS – Rel. p/ acórdão Desemb. Federal Celso Kipper, julgado em 09/08/2007 – 3.ª Seção), o presente julgado deverá ser cumprido de imediato quanto à implantação do benefício postulado, no prazo de 45 dias. (TRF4, 5007217742016404999, j. 22.02.2017).

5. Fixadas essas premissas, verifica-se que o autor, nascido em 20.01.1945, completou 65 anos de idade em 20.01.2010. Do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (evento 1, INFBEN4, fl. 01), constata-se que o PBC abrangeu salários de contribuição do período de 01/1991 a 12/1993. Da relação emitida pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo) (evento 1, RSC6, fls. 01-06), percebe-se que os salários de contribuição, posteriores à concessão da aposentadoria, abarcam, de forma ininterrupta, o período de 04/1997 a 02/2017. Iniciando-se a contagem da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

carência de 180 contribuições em 04/1997, em 2012 o autor já a havia cumprido, de forma que faz jus à concessão de aposentadoria por idade urbana desde a data da citação (08.10.2018).

6. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

6.1. Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6.2. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso inominado (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso inominado do autor para condenar o INSS a: a) cancelar o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor e conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor com DIB em 08.10.2018, desde que mais vantajoso; b) calcular o salário de benefício da aposentadoria por idade com base, exclusivamente, nos salários de contribuição posteriores a 12/1993; e c) aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal à correção monetária, desde quando devido o pagamento, e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aos juros de mora, desde a citação, ambos incidentes sobre as parcelas atrasadas.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208596v3** e do código CRC **108e9567**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5011157-89.2018.4.02.5001 **500000208596 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011157-89.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO CRUZ (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO-VISTA

O autor ajuizou a ação pugnando pela renúncia da aposentadoria por tempo de serviço atualmente recebida por ele e pela concessão de aposentadoria por idade urbana com base no preenchimento da carência (exclusivamente com as contribuições posteriores à primeira aposentadoria) e do requisito etário. A sentença julgou improcedente a pretensão e, inconformado, ele interpôs recurso inominado. O Relator do processo, o Juiz Federal Leonardo Marques Lessa (2ª Relator desta 1ª TR/ES), proferiu seu voto no sentido de dar provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a: "a) cancelar o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor e conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor com DIB em 08.10.2018, desde que mais vantajoso; b) calcular o salário de benefício da aposentadoria por idade com base, exclusivamente, nos salários de contribuição posteriores a 12/1993; e c) aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal à correção monetária, desde quando devido o pagamento, e o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aos juros de mora, desde a citação, ambos incidentes sobre as parcelas atrasadas". Em seguida, esta Relatoria pediu vista dos autos e, a seguir, profere voto em sentido contrário.

Em que pese o presente caso referir-se à situação não idêntica àquelas que ficaram conhecidas pelo título "desaposentação", a lógica adotada pelo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 661.256 e 827.833, também se aplica às situações que estão sendo denominadas de "reaposentação". Isso porque a diferença entre os dois institutos consiste, basicamente, no aproveitamento das contribuições anterior à primeira aposentadoria, com a finalidade de obtenção de um benefício mais vantajoso. Enquanto na desaposentação há a pretensão de aproveitamento de todas as contribuições do segurado, o pedido de reaposentação consiste na troca da aposentadoria original por outra fundada exclusivamente nas contribuições realizadas após o segurado aposentar-se.

Apesar das diferenças, existe um ponto comum entre as duas teses: o segurado pretende utilizar as contribuições realizadas após a concessão da aposentadoria original, para obter novo benefício.

Ocorre que essa pretensão encontra óbice na previsão do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991:

> *"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado".*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nos julgamentos em conjunto dos RE ns. 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC (Tema 503), o Plenário do STF fixou a seguinte tese:

> *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91".*

Desse modo, assim como restou proscrita a desaposentação por falta de previsão legal, do mesmo modo está vedada a reaposentação, uma vez que o segurado não tem direito a aproveitar as contribuições realizadas após sua aposentadoria.

Assim, vinculando-se à decisão proferida no referido recurso extraordinário, nos termos do art. 1.040 do atual CPC, restará a tomada de duas únicas decisões: a retratação, caso a decisão recorrida contrarie a jurisprudência da Corte Suprema, ou inadmissibilidade do recurso, quando a decisão recorrida se pautar nos termos da orientação firmada pelo STF, sendo este o caso dos presentes autos.

Sobre a matéria, ressalte-se que o STJ, recentemente, também com base no art. 1.040 do CPC, realinhou-se ao entendimento do STF, alterando a tese firmada no Tema 563 nos seguintes termos:

> *"A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da repercussão geral: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'."*

Portanto, com base nos precedentes citados, divirjo do voto do Relator.

Voto no sentido de **divergir do voto do Relator de Evento 30 (RELVOTO1) e, por consequência, conhecer o recurso do autor e negar-lhe provimento**. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5011157-89.2018.4.02.5001 **500000266990 .V7 JES10515© JES10683**

Sem permissão de acesso ao recurso de imprimir minuta, código da minuta: 500000254262

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001309-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ALEXANDRE GOMES MELO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de alegado problema psiquiátrico, diagnosticado como Estado Depressivo Grave, o qual a impossibilita para a atividade laboral de contador.

Sentença (evento 23): O magistrado a quo julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade temporária, concedendo auxílio-doença com DIB em 28/05/2018 e DIP na data da sentença, devendo ser mantido até 22/11/2019 e somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade atestada por perícia médica. Determinou também a implantação do benefício no prazo de 30 dias corridos sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso, que incidirá no caso de cessação indevida até o restabelecimento.

Razões da recorrente – a **parte autora** requer a reforma da sentença, para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois se encontra totalmente incapacitada, em virtude de quadro patológico incapacitante irreversível e definitivo, não havendo possibilidade de retorno às atividades laborativas.

Razões da recorrente – o **INSS** requer a reforma da sentença pelos seguintes fundamentos: (1) ausência de fixação da DCB conforme o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação do autor, ou no prazo de 120 dias, conforme disposição dos parágrafos 8º e 9º do art.60 da Lei 8.213/91. (2) a aplicação da multa estipulada não é razoável e nem proporcional, sendo injusta, posto que o INSS é cumpridor das suas obrigações.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: contador (evento 1);

b) idade atual: 45 anos (evento 1 – outros 2);

c) laudos/exames médicos: particular (evento 1 – outros 7,9), SABI (evento 7 – Relação de Salários de contribuição 2) , laudo judicial (evento 13).

VOTO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> "Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de doença psiquiátrica diagnosticada como estado depressivo grave, consequente a distúrbios traumáticos pessoais, que a incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 05/2018.
>
> Afirmou o perito que a parte autora necessita de pelo menos 1 ano de afastamento do trabalho.
>
> Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII".

Compulsados os autos verifica-se que a perícia médica realizada em 22/11/2018 atestou que em virtude de distúrbios traumáticos pessoais decorrentes de violência no trabalho, ato disciplinar, demissão e posteriormente um acidente automobilístico que levou ao óbito do seu cônjuge, a parte autora desenvolveu uma doença psiquiátrica diagnosticada como Estado Depressivo Grave, passando a manifestar graves distúrbios de comportamento, ideação suicida, perda da energia somática, dificuldade no relacionamento social, insônia, perda da autoestima, sintomas obsessivos, que resultaram na perda da capacidade produtiva. O perito esclareceu que, no momento, a doença resulta na incapacidade para qualquer atividade laboral, porém se trata de incapacidade **total e temporária**, pois a recuperação da parte autora depende do sucesso no tratamento médico, o qual foi estimado por um tempo mínimo de 12 meses para que o periciado tenha condições de voltar a exercer o seu labor.

Sendo estes os fatos e diante da ausência de documentos particulares capazes de infirmar a conclusão do perito, entendo que restou claramente demonstrado que a incapacidade da parte autora é temporária, podendo haver melhora do quadro de saúde através de tratamento médico a que está submetido, inclusive tendo o perito estimado o tempo de melhora do paciente em 12 meses. Neste ponto, convém mencionar ainda que dentre os documentos trazidos não há indícios de que os problemas de saúde acarretem incapacidade definitiva para o trabalho, motivos pelo qual deve ser afastada o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e mantida a sentença proferida para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Quanto à fixação da DCB, em PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, a TNU fixou entendimento nos seguintes termos:

> "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

O perito estimou o tempo mínimo de recuperação em 12 meses a partir da data da perícia e diante disso, fixo a DCB em **22/11/2019** (evento 13). Ressalto que fixar a DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, podendo, a parte autora requerer a prorrogação deste.

No que se refere à aplicação da multa diária, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da parte autora e negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 22/11/2019 e reduzir a multa arbitrada na sentença, ao patamar de R$ 100,00 por dia atraso no descumprimento da decisão, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186360v4** e do código CRC **64b8bc3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 333
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001309-75.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ALEXANDRE GOMES MELO (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL ANTÔNIO FREITAS

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte autora e negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso do INSS e dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 22/11/2019 e reduzir a multa arbitrada na sentença, ao patamar de R$ 100,00 por dia atraso no descumprimento da decisão, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254117v2** e do código CRC **6d19a291**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001309-75.2018.4.02.5002 **500000254117 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003333-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SERGIO BENIMCA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2016 (ev. 27) subsidiariamente de **31/08/2017 (ev. 1, doc. 1)**

Sentença (evento 41): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia médica judicial e nos laudos particulares que comprovam incapacidade laborativa desde a data do requerimento administrativo em 31/08/2017 ,mantendo o benefício por 45 dias após a data do deferimento do benefício.

Razões da parte recorrente (evento 46): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista as conclusões periciais de que a parte autora encontra-se capaz, não havendo robusto conjunto probatório capaz de afirmar o contrário.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> profissão habitual: **coveiro** (evento 1);
>
> idade atual: **49 anos** (evento 1);
>
> laudos/exames médicos: evento 1, doc. 3 a 9 e ev. 9 (particulares) e ev. 27 (SABI).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou hepatite B crônica e cirrose hepática (quesito 4, evento 18). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de coveiro (quesitos 6-7). Atestou limitação para demanda metabólica moderada a intensa (quesito 9). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(...)*
>
> *O autor exibiu declaração de tempo de serviços emitida pela Prefeitura Municipal de Cariacica informando que exerceu a atividade de coveiro no período de 11/4/2014 a 10/4/2016 (evento 1, OUT10). O autor não exerceu mais*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

vínculo empregatício após essa data (evento 27, RSC2). Recebeu auxílios-doença nos períodos de 15/3/2016 a 30/5/2016 e de 21/10/2016 a 21/1/2017 (evento 27). (...)

O perito examinou o autor em 2/8/2018 (evento 10) e estimou que o autor esteve incapacitado pelo período de três meses, a partir de 2017, data da internação (quesito 12). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida pelos laudos datados de 29/11/2017, 19/12/2017 (evento 1, LAUDO3), 23/5/2018 (evento 9, EXMMED2). São admissíveis como fonte de prova complementar os laudos de médico assistente que sejam contemporâneos ao momento do requerimento do benefício e que revelem dados convergentes com o laudo pericial. Presume-se, assim, que na data do requerimento do benefício, em 31/8/2017, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao auxílio-doença NB 31/619.976.560-9 desde a data do requerimento administrativo, em 31/8/2017.(...)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/619.976.560-9 desde 31/8/2017, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 45 dias após a data do deferimento do benefício."

VOTO

A conclusão do profissional médico (médico do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 02/08/2018 (eventos 18 e 32) foi de que o autor é portador de hepatite B e cirrose hepática. Child A e MELD 8, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa, considerando estágio da doença hepática e da função exercida, afirmando que a parte: *"Permaneceu incapacitado, sob benefício previdenciário, durante período internado no ano de 2017 (3 meses)"*

Verifica-se nos autos que a parte autora esteve afastada de suas atividades habituais recebendo auxílio-doença de 15/03/2016 a 30/05/2016 e de 21/10/2016 a 21/01/2017.

A perícia médica concluiu no mesmo sentido do laudo SABI quando disse que a parte autora esteve incapaz em 2017 por aproximadamente 3 meses, em razão de internação, ou seja, de 21/10/2016 a 21/01/2017, quando gozava de auxílio-doença.

Analisando os laudos médicos particulares, observo que nenhum deles atesta a incapacidade laboral da parte autora, sendo capazes apenas de demonstrar o tratamento médico regular ao qual se submete.

Em sentido contrário à pretensão, observa-se ainda, no CNIS, (ev. 46, doc. 3) que a parte autora tem exercido atividade laborativa, de forma regular, desde 14/09/2018.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ademais, foram realizadas avaliações administrativas em 17/01/2017, 22/12/2017 e 23/08/2018 e em nenhuma delas foi observada incapacidade laboral (ev. 27, doc. 2, fls. 09, 10 e 11).

O exame da petição do autor (Evento 53, PET1, fls. 01-02) fica prejudicado em razão do entendimento adotado neste voto no sentido de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido. Ressalte-se que nem mesmo houve concessão de tutela provisória de urgência na sentença, de forma que não haveria que se falar em descumprimento de ordem judicial pelo INSS.

Diante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000190590v8** e do código CRC **42f21df2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5003333-79.2018.4.02.5001 **500000190590 .V8 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 334
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003333-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO BENIMCA (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença à parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254141v2** e do código CRC **d3497685**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5003333-79.2018.4.02.5001 **500000254141 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001240-43.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Sentença (evento 30): julgou procedente o pedido da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/04/2010.

Razões da recorrente – INSS (evento 44): diz que a sentença deve ser reformada, alterando-se a DIB para 18/08/2018, aduzindo que a tutela jurisdicional não correspondeu ao provimento postulado. Argumenta no seguinte sentido:

> *A autora na petição inicial apresentou como causa de pedir o fato de que teve um Auxílio Doença deferido em 05/06/2018 mas que este foi cessado indevidamente em 18/08/2018. Além disso, a autora apresentou junto com a inicial o indeferimento de requerimento feito em 06/03/2018 (Evento 1, LAUDO6, Página 4) e ainda o referente ao indeferimento do pedido de 29/11/2017 (Evento 1, LAUDO6, Página 9). Em nenhum momento o autor se queixa do tipo de benefício deferido em 28/04/2010 e nem sua duração. Por fim, os poucos laudos apresentados pela autora são de 2017 (Evento 1, LAUDO6, Página 8) e 2018 (Evento 1, DECLPOBRE3, Página 1; Evento 1, LAUDO6, Página 1; Evento 1, LAUDO6, Página 5; Evento 1, LAUDO6, Página 6). Contudo, o pedido foi julgado procedente e indo além do que requerido, concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 28/04/2010.*

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: costureira (qualificação inicial);
>
> b) idade atual: 57 anos, DN 16/07/1951 (ev1_cpf4);
>
> c) laudos/exames médicos: ev1_laudo6 (particulares), ev7 (SABI) e ev20 (perícia judicial).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 28/04/2010 (data do início da incapacidade – DII). [...] Os documentos médicos anexados aos autos corroboram as conclusões periciais de que a parte autora não se encontra apta para o desenvolvimento de suas atividades habituais. Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

período de carência exigido em lei na DII. Do CNIS juntado aos autos, tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença entre 28/04/2010 a 30/08/2011, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos. Considerando que o douto perito reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 28/04/2010 (DII).

VOTO

Realizada a perícia judicial (ev20, em 13/11/2018), o médico perito (especialista em cirurgia geral) concluiu que a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical (CID M50) e lombar (CID M57), traumáticas e avançadas, estando incapaz desde 28/04/2010 para o labor habitual de costureira e para qualquer atividade que exija esforço físico ou longos períodos na mesma posição. Indicou incapacidade total e definitiva.

Com base na perícia judicial, o juízo a quo fixou a data de início da incapacidade e a data de início do benefício em 28/04/2010. Recorre a autarquia previdenciária argumentando que a causa de pedir desta demanda se restringe a data de 18/08/2018.

Conforme dispõe a lei processual civil, o juiz está adstrito aos pedidos feitos pelas partes, de modo que só pode proferir decisão dentro dos limites estabelecidos pelos pedidos. Assim, a sentença não poderá ser além, aquém ou omissa. Trata-se da incidência do princípio da congruência/conformidade, que é um desdobramento do princípio do dispositivo. A sua inobservância, por meio de decisões "ultra", "extra" ou "citra" petita, constitui vício processual formal, que pode ser combatido pela parte e reconhecido pelo juízo. Assim, atendo-me aos contornos da peça de ingresso, é de se dizer que o marco inicial da análise do presente caso é a DCB em 06/11/2018 (CNIS, ev54).

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que, a despeito de não estar especificado nos pedidos o marco inicial da demanda, o relato da parte autora ao descrever os fatos realmente indicam que a causa de pedir se refere a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a DCB, como se lê:

I. DOS FATOS

1. A Requerente possui 67 anos e desenvolveu durante toda sua vida a atividade de costureira.

2. A realização de esforço repetitivo, causou-lhe uma enfermidade que a impede de exercer seu trabalho, bem como qualquer tipo de atividade. Conforme o laudo médico em anexo, a requerente foi diagnosticada com Artrose cervical e lombar, considerada inapta ao trabalho. Na ocasião, o ortopedista solicitou o afastamento definitivo da requerente devido a característica progressiva e irreversível da patologia.

3. Vale ressaltar, que o quadro da requerente tem se agravado, as dores são sentidas em várias regiões do corpo, como na coluna cervical e lombar, com redução de mobilidade, desencadeando assim, a incapacidade laboral.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *4. Diante das dores intensas e falta de mobilidade, a autora procurou o médico, e esse lhe solicitou diversos exames. Diante da gravidade do quadro, e qualidade de segurada da Previdência Social, e deu entrada no benefício previdenciário denominado Auxílio Doença, em 05/06/2018 devido incapacidade laborativa.*
>
> ***5. O benefício lhe fora concedido, entretanto, nesta mesma perícia o douto perito que lhe avaliou e atestou que a mesma estaria incapacitada até 18/08/2018, e que depois desta data a mesma estaria apta ao trabalho.***
>
> *6. Atualmente, a requerente continua com o tratamento, fez todos os exames para sua patologia, tomando medicamentos, e encontra-se proibida de realizar esforço físico, pois segundo o especialista, este esforço poderá trazer consequências irreversíveis.*
>
> ***7. Em razão deste fato, a autora ajuíza a presente ação, a fim de que este d. Juízo possa constatar sua incapacidade total e definitiva para a vida laborativa, concedendo a aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, o benefício de auxílio-doença previdenciário.***

Destaca-se que ainda que a parte autora tivesse requerido a concessão de benefício desde 2010, não há nos autos documentação médica, além da pericial, suficiente que consubstancie a conclusão pela incapacidade desde 2010. Os laudos particulares juntados pela parte autora (ev1_laudos6) são datados somente de 2017 e 2018; e os laudos SABI apresentados indicam incapacidade laboral somente durante o período em que a parte autora percebeu benefício previdenciário (de 28/04/2010 a 30/08/2011 e de 22/05/2018 a 06/11/2018).

Assim, concluo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez somente é devida a partir da cessação indevida, em 06/11/2018.

Nesses termos, conheço do recurso do INSS e dou-lhe provimento, para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 06/11/2018.

Sem custas e sem honorários, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995, conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento, para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 06/11/2018.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000160877v4** e do código CRC **1c860480**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 335
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001240-43.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento, para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez em 06/11/2018, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255687v3** e do código CRC **08457141**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001240-43.2018.4.02.5002 **500000255687 .V3 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5001649-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE TALIULI RAMOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **23/07/2018** (ev. 1).

Sentença (ev. 29): julgou procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral com possibilidade de recuperação apenas por procedimentos cirúrgico.

Razões da parte recorrente (ev. 38): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista conclusão pericial de que a parte autora possui incapacidade apenas parcial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

profissão habitual: **faxineira** (ev. 1- qualificação inicial);

idade atual: **59 anos** (ev. 1, doc 2);

laudos/exames médicos: ev. 1 doc. 3 (particulares)

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"...No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora artrose no joelho**, estando incapaz de forma total e temporária** desde 10/07/2018.*
>
> *A análise detida dos autos revela a necessidade de se afastar a conclusão quanto à duração da a incapacidade.*
>
> *Com efeito, a autora vem percebendo auxílio-doença desde 2015 de maneira quase ininterrupta, pela mesma doença que apresenta neste momento, qual seja, CID M23.*
>
> *Não há como se considerar uma incapacidade que perdura por quase 8 anos como sendo meramente temporária. Em verdade a autora já deveria ter sido aposentada por invalidez, uma vez que resta patente a impossibilidade de recuperação.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ademais, a necessidade de cirurgia para a recuperação da incapacidade obriga o reconhecimento da incapacidade permanente, já que a Lei 8.213/91 não exige o tratamento cirúrgico para a recuperação da capacidade.

Sendo assim, considero a incapacidade da autora como sendo total e definitiva.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS juntado, tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença até 15/08/2018, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos na data da incapacidade fixada pelo Juízo.

Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez."

VOTO

Na pericia judicial realizada, a conclusão do profissional médico (medicina do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 05/12/2018 (ev. 18) foi de que a parte autora possui Artrose no joelho, concluindo, pela incapacidade atual para o trabalho habitual, tendo dito que: *"Periciando apresenta artrose pós traumática do joelho direito onde já realizou cirurgia. Tem dificuldade importante no exame físico e alterações nos documentos"*, afirmou ainda que a parte autora está incapaz temporariamente por tempo indeterminado pois necessita realizar cirurgia (quesito 15) e estima a recuperação da capacidade laboral em 4 meses (quesito 16).

Pois bem, observa-se que desde 2008 a parte autora goza de auxílio-doença em razão de transtorno interno dos joelhos (M 23), sendo, no mínimo, precipitado afirmar que uma incapacidade que perdura por mais de 10 anos seria curada em 4 meses.

Ademais, observa-se que se trata de pessoa com elevada idade (59 anos) que exerceu durante toda vida a mesma atividade laborativa, faxineira, que exige grande esforço físico. Assim, entendo ser improvável a reinserção da parte autora no mercado de trabalho em função diversa da exercida.

Como bem menciona a sentença *a quo: "a necessidade de cirurgia para a recuperação da incapacidade obriga o reconhecimento da incapacidade permanente, já que a Lei 8.213/91 não exige o tratamento cirúrgico para a recuperação da capacidade."*

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Nesses termos, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DO INSS E **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000165924v4** e do código CRC **cb1217ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001649-19.2018.4.02.5002 **500000165924 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 336
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001649-19.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE TALIULI RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DO INSS E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254143v2** e do código CRC **abb48cd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001649-19.2018.4.02.5002 **500000254143 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002438-18.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DORCELINA ANGELI BITTENCOURT (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: (evento 1) a parte demandante pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação.

Sentença (evento 24): julgou procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial, quanto ao fato de existir incapacidade, porém afastou a conclusão do expert em relação à duração da incapacidade, considerando-a total e permanente.

Razões da recorrente (INSS) (evento 31): diz que a sentença deve ser reformada, pois de acordo com a conclusão da perícia judicial, a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária, e desta forma está ausente o enquadramento na hipótese legal de garantia do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a revogação da tutela antecipada concedida e a determinação de devolução dos valores recebidos indevidamente.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: lavradora (evento 1);

b) idade atual: 53 anos (evento 1-cpf 3);

c) laudos/exames médicos: particulares de 2018 (evento 1- laudo 4); SABI (evento 9-RSC1) registra capacidade laborativa em 25/11/2004 e incapacidade laborativa em 19/05/2005 e 28/07/2005. Em 10/10/2018 estava capaz para o labor; laudo judicial (evento 14).

VOTO

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> "*No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portador lombalgia, estando incapaz de forma parcial e temporária desde 04/2017.*
> *A análise detida dos autos revela a necessidade de se afastar a conclusão pericial quanto à DII e quanto à duração da a incapacidade.*
> *Com efeito, a parte autora percebe aposentadoria por invalidez desde*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

28/07/2005, sendo que recebeu auxílio doença entre 02/02/2005 e 27/07/2005. Sendo assim, há de se fixar a DII em 02/02/2005, conforme já reconhecido pelo INSS.
Ademais, não há como se considerar uma incapacidade que perdura por quase 15 anos como sendo meramente temporária, em especial neste momento em que a parte autora se encontra com 53 anos de idade e afastada do mercado de trabalho há quase duas décadas.
Sendo assim, considero a incapacidade da autora como sendo total e definitiva".

A conclusão do profissional médico, especialista em ortopedia e traumatologia, nomeado para a perícia judicial realizada em 22/01/2019 (evento 14) foi de que a parte autora é portadora de lombalgia e dor em membro inferior direito. Nesse sentido, o entendimento foi de que a segurada possui incapacidade laborativa parcial e temporária, com início em abril de 2017, baseada em ressonância nuclear magnética, e o tempo mínimo para a sua recuperação é de um ano a partir da data da perícia. Segundo o perito, os sintomas da doença iniciaram há 15 anos e a incapacidade decorre de progressão ou agravamento. A recorrida está realizando tratamento pelo SUS e passou por intervenção cirúrgica em 2013.

Em sede recursal, aduz a parte recorrente que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária e não se enquadra nos termos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se verifica no laudo pericial.

Os laudos SABI constantes nos autos (evento 9-RSC1) apresentam como resultados a incapacidade laborativa somente no período de 19/05/2005 a 28/07/2005. Nas datas de 25/11/2004 e 10/10/2018, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laboral.

Verifico que de acordo com exames/laudos médicos particulares complementares datados de 2018 (ev. 01), a parte autora sofre com dores na região lombar e passou por tratamento fisioterápico no período de 20/08/2018 a 08/10/2018. Trata-se de lesão incapacitante.

Atualmente a parte autora se encontra incapacitada para o labor, com estimativa de recuperação em um ano, isso com base na perícia judicial.

No caso, após uma análise cuidadosa do conjunto probatório dos autos, entendo ser necessária a modificação do juízo de valor já firmado, concluindo pela incapacidade parcial (incluindo a sua atividade habitual) e temporária, visto que não caberia ao caso em tela a concessão de aposentadoria por invalidez, pois restou comprovado não se tratar de incapacidade definitiva, podendo a parte autora retornar as suas atividades laborativas após o tratamento adequado, considerando ainda a idade média da recorrente e a possibilidade de reabilitação.

Deve-se lembrar que a Lei 13.457/2017 alterou a Lei 8.231/91, prevendo critérios mais rígidos para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, como a possibilidade de convocação a qualquer tempo do segurado para avaliação das condições que ensejaram a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

concessão/manutenção do benefício (§10, art. 60 da Lei 8.213/91), para corrigir eventuais vícios administrativos. Ou seja, o simples fato de a parte autora ter recebido durante muiro tempo o benefício não enseja automaticamente a concessão de aposentadoria por invalidez, tão pouco sua manutenção eterna quando não presentes os requisitos.

Sendo assim, entendo que o benefício de auxílio doença deverá permanecer pelo período de uma ano a contar da perícia judical, que foi o tempo estimado para recuperação da parte autora, ou seja, até 22/01/2020. Ressalto que fixar a DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, tendo em vista a possibilidade do segurado requerer a prorrogação do mesmo.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, bem como sem honorários advocatícios, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir a concessão de aposentadoria por invalidez e determinar apenas a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o início do pagamento da mensalidadede recuperação, bem como para fixar a DCB do benefício em 22/01/2020, devendo ser compensados os valores recebidos por força de tutela antecipada e pela mensalidade de recuperação paga no mesmo período.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000197347v12** e do código CRC **b9bbb8bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002438-18.2018.4.02.5002 **500000197347 .V12 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 337
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002438-18.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DORCELINA ANGELI BITTENCOURT (AUTOR)
ADVOGADO: MAYLLOM VINICIUS BITENCOURT ALVES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir a concessão de aposentadoria por invalidez e determinar apenas a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, desde o início do pagamento da mensalidadede recuperação, bem como para fixar a DCB do benefício em 22/01/2020, devendo ser compensados os valores recebidos por força de tutela antecipada e pela mensalidade de recuperação paga no mesmo período, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254147v2** e do código CRC **a81ec09a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002438-18.2018.4.02.5002 **500000254147 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 0013023-41.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDINALVA RIBEIRO ILDEBRANDO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **16/05/2015** (evento 03).

Sentença (evento 135): julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão pericial de incapacidade laborativa em razão de doença respiratória, causando incapacidade por tempo indeterminado, tendo autorizado o INSS a cessar o benefício na data da sentença.

Razões da parte recorrente (evento 140): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a realização de três pericias médicas judiciais, no qual duas atestaram capacidade laboral, sendo que a perícia que atestou incapacidade não chegou a nenhum diagnostico de doença específica, sem contar não se tratar de especialista. Aduz, ainda, a pouca idade de parte autora para a conversão em invalidez.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **auxiliar de serviços gerais (evento 03)**;

b) idade atual: **35 anos (evento 07)**;

c) laudos/exames médicos: evento 10 (particulares)

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"...A autora submeteu-se a três perícias médicas durante a instrução do processo.*
>
> *O primeiro perito, especialista em ortopedia, diagnosticou espondiloartrose cervical em C3-C4, discopatia degenerativa cervical nesse mesmo nível (quesito 2, evento 21). Afirmou que a autora tinha aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 7-8). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(...)*
>
> *A segunda perita, especialista em medicina do trabalho, examinou a autora em 13/10/2016. Relatou que a autora se queixava de falta de ar (quesito 4). Não conseguiu definir diagnóstico, mas afirmou que a autora não tinha aptidão*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 6-7). Atestou limitação para pegar peso e realizar atividades físicas leves e moderadas (quesito 8). Avaliou que a incapacidade teria duração indefinida, porque seria necessário realizar os exames solicitados a fim de estabelecer diagnóstico definido (quesitos 12-13). (...)

Com base nos laudos da perita médica do trabalho, os efeitos da tutela foram antecipados para o INSS conceder auxílio-doença desde 15/3/2016 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 13/10/2016 (evento 48). A decisão foi cumprida em 8/3/2017 (evento 63). (...)

O terceiro perito, especialista em cirurgia geral e médica, examinou a autora em 29/6/2017. Confirmou sequela de tuberculose pulmonar (quesito 3, evento 75). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais (quesitos 6-7). Avaliou distúrbio obstrutivo pulmonar moderado, com excelente resposta ao uso de broncodilatadores (quesitos 7 e 9). Concluiu que não havia incapacidade para o trabalho. (...)

A autora foi intimada para manifestar interesse em realizar os exames de espirometria, broncoscopia, exames de sangue gerais e específicos para comprovar doenças reumatológicas (evento 85). A autora confirmou interesse em realizar os exames (evento 88). (...)

A Superintendente Regional de Saúde informou que a autora não compareceu para realização dos exames de espirometria e broncoscopia (evento 106). (...)

Definitivamente, não tem nenhum cabimento arrastar por mais tempo a instrução processual para produzir exames complementares por intermédio do SUS. A princípio, o MM. Juiz Federal Substituto havia deferido a requisição dos exames complementares à Secretaria de Saúde tão-somente porque a segunda perita do juízo, em 13/10/2016, indicara necessidade de investigação para confirmar o diagnóstico e avaliar a perspectiva de duração da incapacidade para o trabalho. Ocorre que o terceiro perito do juízo, em 29/6/2017, constatou conclusivamente a cessação da incapacidade para o trabalho. Essa avaliação enfática tornou prejudicada a necessidade de prosseguir na investigação diagnóstica originalmente aventada pela segunda perita. (...)

A segunda perita somente considerou que a incapacidade da autora tinha duração indefinida por ausência de exames necessários para comprovar suas queixas. Não havia nenhuma indicação de que a incapacidade era definitiva. (...)

Dos três peritos que atuaram no processo, somente a segunda perita reconheceu incapacidade para o trabalho em 13/10/2016. (...)

Reconheço a incapacidade para o trabalho a partir de 13/10/2016 e consequente direito ao benefício por incapacidade....”

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

Inicialmente, ressalto que na exordial a parte autora requer a concessão de auxílio-doença em razão de lombalgia, doença ortopédica, desde a DER, em 16/10/2015, sendo que sequer mencionou outra doença incapacitante.

Foram realizadas três pericias judiciais, sendo a primeira realizada com profissional ortopedista e traumatologista, em 20/07/2016 (ev. 21), que concluiu que a parte autora é portadora de Espondiloartrose Cervical e pneumopatia em atividade, concluindo pela capacidade laborativa, tendo dito que: *"A autora, do ponto de vista ORTOPÉDICO, apresenta-se oligossintomática e sem grandes limitações funcionais para os segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, dessa forma, encontra-se apta para o desempenho sua função laborativa habitual (aux. de serviços gerais)."*

Na segunda avaliação médica (ev. 37), realizada por médico do trabalho, em 13/10/2016, o profissional atestou que a parte autora sofre de falta de ar, contudo, não tendo sido configurada doença. Mesmo sem conseguir diagnosticar a doença, atestou a incapacidade laboral com recuperação imprevisível.

Quando da terceira pericia médica, realizada em 29/06/2017, por clínico geral (ev. 75), justamente para averiguiar a incapacidade pulmonar/respiratória, foi diagnosticado que a parte autora possui sequela de tuberculose, entretanto sem limitação laboral, tendo dito que: *"Sim, o periciado tem aptidão para o labor. Trata-se de jovem, apresentando distúrbio obstrutivo pulmonar moderado, positivamente reativo ao uso de broncodilatadores, estando assintomático no momento da perícia e apresentando exame físico compatível com a excelente resposta provinda do uso dos mesmos"*

Ressalto que a recorrida esteve em gozo de auxílio-doença de 15/01/2015 a 22/04/2015 (EV. 153) e que os únicos documentos médicos que atestam incapacidade laboral são os laudos de ev. 10, fl.2 e 3 que mencionam a existência de doença lombar (ortopédica), em 05/11/2015 e em 16/10/2015.

Verifica-se nos autos, ainda, que em razão da sugestão da médica do trabalho de que a parte autora deveria realizar "espirometria, broncoscopia, exames de sangue gerais e específicos" para comprovar doenças respiratórias, o juízo a quo intimou a parte para que demonstrasse interesse na realização nos exames (ev. 85). No ev. 88, observa-se que a mesma demonstrou interesse em realizar os exames.

Diante disso, os exames foram marcados para o dia 29/11/2017 (ev. 94) no qual a parte autora não compareceu e os exames foram remarcados para 28/12/2017 (ev. 106, fl. 3) quando a parte autora, novamente deixou de comparecer (ev. 106, fl. 2).

A parte autora alegou que não foi informada da marcação dos exames em nenhuma das duas datas anteriores e solicitou a remarcação dos exames (ev. 111), entretanto, tal ponto fora devidamente comprovado pelo núcleo regional de especialidades de Vitória/ES, que juntou e-mail do advogado da parte autora desmarcando os exames (ev.117, fl. 9).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante disso, foi remarcado, novamente, a realização dos exames para a data de 12/04/2018 e 17/04/2018 (ev. 117, fl. 1 e 2), no qual a parte autora alega que não foram realizado "por questões burocráticas" (ev. 124).

Diante dessa situação, o juiz decidiu que: *"Definitivamente, não tem nenhum cabimento arrastar por mais tempo a instrução processual para produzir exames complementares por intermédio do SUS. A princípio, o MM. Juiz Federal Substituto havia deferido a requisição dos exames complementares à Secretaria de Saúde tão-somente porque a segunda perita do juízo, em 13/10/2016, indicara necessidade de investigação para confirmar o diagnóstico e avaliar a perspectiva de duração da incapacidade para o trabalho. Ocorre que o terceiro perito do juízo, em 29/6/2017, constatou conclusivamente a cessação da incapacidade para o trabalho. Essa avaliação enfática tornou prejudicada a necessidade de prosseguir na investigação diagnóstica originalmente aventada pela segunda perita."*

Pois bem, não existe nos autos nenhum documento médico particular que atesta sequer a existência de doença pulmonar, sendo TODOS referentes a doenças ortopédicas.

Quanto às pericias médicas judiciais, restou incontroversa a inexistência de incapacidade por motivo ortopédico e, quanto à doença pulmonar, o médico do trabalho concluiu pela incapacidade laborativa, deixando uma lacuna, tendo em vista que não soube informar de que doença se tratava.

Ressalto que a lacuna deixada, foi devidamente preenchida pelo médico clínico geral, que concluiu se tratar de sequelas de tuberculose pulmonar e afirmou que devido ao uso de broncodilatadores, a recorrida encontrava-se assintomática e apta a laborar.

Sendo assim, entendo que a ausência dos exames requeridos pela perita médica do trabalho, não impediram que o perito clínico geral atestasse diagnóstico seguro quanto a existência de capacidade laborativa para a função habitual de auxiliar de serviços gerais.

Diante disso, observa-se também que foi requerido o benefício de auxílio-doença em razão de doença ortopédica, não tendo passado pelo crivo administrativo, nem tendo sido alvo de requerimento administrativo, doença pulmonar, devendo, certamente ser objeto de novo requerimento no INSS.

Destaca-se, ainda, que se trata de pessoa muito jovem, contando apenas 35 anos, com plena capacidade laboral comprovada, não fazendo jus ao auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Voto por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de julgar improcedente o pleito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na justiça federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuizam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiencia técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Voto por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de julgar improcedente o pleito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000162577v14** e do código CRC **89146244**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0013023-41.2016.4.02.5050 **500000162577 .V14 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 338
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0013023-41.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDINALVA RIBEIRO ILDEBRANDO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de julgar improcedente o pleito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254155v2** e do código CRC **88ca2edc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0013023-41.2016.4.02.5050 **500000254155 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002964-82.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA BENEDITO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento do benefício, em 07/12/2017, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente.

Sentença (evento 22): julgou procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial, quanto à incapacidade total, porém afastou a conclusão do *expert* quanto à duração da incapacidade, considerando-a permanente.

Razões da recorrente (INSS) (evento 30): diz que a sentença deve ser reformada, por conta de ausência de comprovação de incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como de insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência da parte.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **cuidadora de criança** (evento 12);

b) idade atual: **54 anos** (evento 12);

c) laudos/exames médicos: evento 1- laudo 6 (particulares, 2011-2018), laudo judicial (evento 12) e SABI (evento 7).

VOTO

A conclusão do profissional médico, especialista em medicina do trabalho, nomeado para a perícia judicial realizada em 24/01/2019 (evento 12) foi de que a parte autora é portadora de insuficiência venosa crônica. Nesse sentido, a conclusão foi de que a mesma possui incapacidade total para qualquer atividade laborativa, porém de forma temporária, por dois meses.

Segundo o perito, a parte autora se tornou incapacitada para o exercício da sua atividade laboral habitual pela doença que teve início em 03/10/2011. Está realizando tratamento por tempo indeterminado, oferecido pelo SUS. O *expert* estimou que dentro de dois meses a recorrida estaria recuperada e teria condições de voltar a exercer sua atividade habitual, concluindo pela incapacidade total e temporária.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Porém, o juízo *a quo* se baseou em outros elementos dos autos para julgar procedente o pleito autoral e concluir pela incapacidade total, divergindo quanto à duração, considerando-a permanente.

> *"No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de varizes dos membros inferiores. Afirma que a incapacidade da parte autora se apresenta de forma total e temporária desde 03/10/2011.*
>
> *A análise detida dos autos revela a necessidade de se afastar a conclusão pericial quanto à duração da incapacidade.*
>
> *Com efeito, a parte autora está incapacitada há quase 8 anos, sem que haja qualquer indício de melhora.*
>
> *Não há como se considerar uma incapacidade com duração de quase 8 anos como sendo meramente temporária".*

Em sede recursal, aduz a parte recorrente que a parte autora não comprovou o seu enquadramento na hipótese legal para concessão do benefício, principalmente quanto à incapacidade permanente e total, conforme se verifica no laudo pericial.

De certo, os laudos SABI constantes nos autos (evento 7) apresentam como resultados incapacidade laborativa somente de 10/11/2011 a 26/06/2014 e em 17/11/2017. Nas datas de 30/09/2014 a 10/11/2016 e em 08/02/2018, a conclusão foi pela inexistência de incapacidade laboral, ou seja, aptidão para o trabalho. Sendo que, neste último, a parte autora se declarou do lar e relatou que já foi submetida a três cirurgias, contudo, não foi constatada qualquer incapacidade.

Cabe ressaltar que a recorrida apresentou laudos particulares (evento 1 – laudo 6), com datas desde 2011 a 2018, os quais apontam a enfermidade já citada, insuficiência venosa crônica, confirmadas por vários exames médicos.

Verifica-se que de acordo com a sua história clínica e exames/laudos médicos complementares, conforme documentos dos autos, a parte autora não ficou incapaz durante 08 anos completos, pois nesse interregno houve momentos de incapacidade e de capacidade para o trabalho.

Atualmente a parte autora se encontra incapacitada temporariamente para o labor, com base na perícia judicial, com estimativa de recuperação em dois meses no caso de se submeter ao tratamento de maneira adequada e com profissionais qualificados.

Diante de todo o exposto, após uma análise cuidadosa das provas juntadas aos autos, entendo ser necessária a modificação do juízo de valor já firmado, concluindo pela incapacidade total e temporária, visto que não caberia ao caso em tela a concessão de aposentadoria por

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

invalidez, pois restou comprovado, por laudo pericial, não se tratar de incapacidade definitiva, podendo a parte autora retornar as suas atividades laborativas após o tratamento adequado, considerando, ainda, a idade ativa da recorrente (54 anos).

Sendo assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá permanecer pelo prazo de pelo menos 2 meses após a data da sesão de julgamento por esta C. Turma Recursal, tendo em vista que esse foi o prazo fixado pelo perito na perícia judicial.

Vale ressaltar que a fixação da DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, tendo em vista a possibilidade de se requerer a prorrogação do benefício, caso o segurado entenda que permanece incapaz para o trabalho.

Desta forma, uma vez constatada a incapacidade total e temporária, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da DER, qual seja, 07/12/2017 e fixo a DCB em dois meses a contar da data da sessão de julgamento deste recurso, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, bem como sem honorários advocatícios, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 07/12/2017 e fixar a DCB em dois meses após a sessão de julgamento por esta C. Turma Recursal, nos termos da fundamentação supra, devendo ser compensados os valores recebidos por força de tutela antecipada.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000179098v23** e do código CRC **028f50f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002964-82.2018.4.02.5002 **500000179098 .V23 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 339
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002964-82.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA BENEDITO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 07/12/2017 e fixar a DCB em dois meses após a sessão de julgamento por esta C. Turma Recursal, nos termos da fundamentação supra, devendo ser compensados os valores recebidos por força de tutela antecipada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254157v2** e do código CRC **5dea3131**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002964-82.2018.4.02.5002 **500000254157 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003959-33.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ERICA BILO PINHEIRO CUNHA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação em 16/11/2017 (fls. 13 e 33).

Sentença (evento 46): julgou totalmente procedente o pedido da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/11/2017.

Razões da recorrente – INSS (evento 52): diz que a sentença deve ser reformada, porque a parte autora não comprovou judicialmente o incapacidade total e permanente e impossibilidade de reabilitação, conforme conclusão pericial. Portanto, requer a reforma da sentença, para afastar a condenação no tocante à aposentadoria por invalidez.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **auxiliar de secretaria** (ev36);

b) idade atual: **43 anos**, DN 24/08/1975 (ev1);

c) grau de escolaridade: **ensino médio completo** (ev36);

d) laudos/exames médicos: particulares (ev1: fls. 34-42), SABI (ev12: fls. 56-70) e perícia judicial (ev36).

A sentença (evento 46 - 17/01/2019) julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial , o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico (Evento 36, PERÍCIA1), que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, fibromialgia, transtorno de ansiedade generalizada associado a transtorno depressivo, estando incapaz de forma total e temporária desde 02/03/2010. O perito judicial, após constatar a incapacidade temporária da parte autora para o labor, estimou o prazo de 01 (um) ano para o tratamento. Com efeito, a parte autora percebe benefício previdenciário desde 2010, sendo certo que em 2015 obteve neste Juízo procedência do pedido de restabelecimento do benefício em virtude das mesmas doenças que apresenta atualmente. Sendo assim, há de se fixar a DII em 28/02/2010, conforme já reconhecido pelo INSS (Evento 1, OUT7). Ademais, não há como se considerar uma incapacidade que perdura por mais de 08 (oito) anos, além do prazo de 01 (um) ano que foi estimado*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

para recuperação, como sendo meramente temporária. Em verdade a parte autora já deveria ter sido aposentada por invalidez, uma vez que resta patente a impossibilidade de recuperação.

VOTO

Realizada perícia judicial em 20/07/2018 (laudo ev36), o médico designado verificou que a parte autora possui transtorno afetivo bipolar e fibromialgia (CID10 F31 e M79.7), estando a parte autora incapaz de forma total e temporária por pelo menos um ano, com posterior reavaliação. Destaca que "é possível que a autora se recupere desde que mantenha em acompanhamento médico, sob tratamento medicamentoso e em acompanhamento psicoterápico". Assim, além de frisar a incapacidade temporária, indica possibilidade de recuperação para o exercício da própria função habitual.

A parte autora juntou documentos médicos às fls. 34-42, sendo que todos são contemporâneos ao tempo em que a parte autora recebeu o benefício. Já o INSS apresenta laudos administrativos, dos quais conclui-se pela incapacidade também somente durante o período de concessão do auxílio-doença, destacando-se que os mesmos médicos peritos administrativos que concluíram pela incapacidade antes da DCB, são uníssonos em indicar a aptidão laboral da segurada após a cessação.

A sentença julgou procedente o pedido, utilizando como um fundamento que "a parte autora percebe benefício previdenciário desde 2010, sendo certo que em 2015 obteve neste Juízo procedência do pedido de restabelecimento do benefício em virtude das mesmas doenças que apresenta atualmente.".

Contudo, deve-se lembrar que a Lei 13.457/2017 alterou a Lei 8.213/91, prevendo critérios mais rígidos para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, como a possibilidade de convocação a qualquer tempo do segurado para avaliação das condições que ensejaram a concessão/manutenção do benefício (§10, art. 60 da Lei 8.213/91). Ou seja, o simples fato de a parte autora ter percebido durante muito tempo o benefício não enseja automaticamente a concessão de aposentadoria por invalidez, tão pouco sua manutenção eterna quando não presentes os requisitos. A referida norma justamente veio para corrigir eventuais vícios administrativos.

Diante de tudo isso, repita-se, o simples fato de ter o benefício por um longo prazo não implica, necessariamente em manutenção da incapacidade, que deve ser aferida periodicamente pela autarquia previdenciária, com o devido encaminhamento à reabilitação quando for o caso.

Assim, concluo que não é devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantido somente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação. Isso porque, além do já exposto, as condições pessoais da parte autora convergem na possibilidade de recuperação, tendo em vista que possui idade ativa (43 anos) e ensino médio completo, podendo exercer inclusive a mesma função.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Com relação à DCB, em PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, a TNU fixou entendimento nos seguintes termos:

> *"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

O perito médico estimou a DCB em pelo menos um ano (evento 36, fl. 04, quesito "n"). Assim, fixo a DCB para um ano a partir da sentença (datada de 17/01/2019). Ressalto que fixar a DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, podendo, a parte autora requerer a prorrogação deste.

Nesses termos, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2017, com DCB fixada em 17/01/2020.

Sem custas e sem honorários, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995, conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2017, com DCB fixada em 17/01/2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000181929v7** e do código CRC **f81e5e1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0003959-33.2018.4.02.5051 **500000181929 .V7 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 340
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003959-33.2018.4.02.5051/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERICA BILO PINHEIRO CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: THALLITA ROSA FIGUEIREDO MOREIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17/11/2017, com DCB fixada em 17/01/2020, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254159v2** e do código CRC **c4733189**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0003959-33.2018.4.02.5051 **500000254159 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-79.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HERANILDA VICENTE PLACIDO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23/02/2018 (ev9_out2).

Sentença (evento 20): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente - parte autora (evento 26): diz que o laudo pericial produzido não se presta para a elucidação da demanda, uma vez que é incoerente ao acolher as conclusões dos médicos assistentes quanto ao acometimento das patologias ao mesmo tempo em que conclui pela capacidade laboral da parte autora. Aduz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares e afastar/relativizar o laudo médico judicial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: doméstica (qualificação inicial);

b) idade atual: 62 anos, DN 29/06/1957 (ev1_anexo2);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1), laudo SABI (ev9_out1) e laudo pericial (ev10).

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Inicialmente, ressalta-se que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho. Não há incongruência no laudo pericial.

A perícia judicial foi realizada em 17/01/2019 (evento 10), com profissional médico (especialista em medicina do trabalho, psiquiatria e saúde ocupacional). No laudo pericial, o perito descreve os fatos de acordo com o relato da parte autora:

> *Relata que permanece fazendo atividades domésticas de forma reduzida há dois anos devido a dores articulares generalizadas que iniciaram nesse período, com piora em coluna vertebral e membros superiores. Tratou-se com medicações apenas e não tem indicação de cirurgia. Refere restrição de mobilidade e perda de força. [...] Usa as medicações: Analgésicos.*

Analisa exames complementares e atestados que lhes foram apresentados no momento da perícia e quanto ao exame físico observa:

> *[...] reflexos preservados. Dor a mobilização cervical, ausência de limitação funcional, flexo-extensao e lateralizacao preservados. Dor exagerada a palpação lombar, sem relação clínica, sem contratura paravertebral, ausência de limitação funcional, refere redução total de amplitude de flexão, quadro não compatível com literatura médica. Lasegue negativo bilateral. Rotação preservada. Força grau V em membro superior direito e grau V em membro superior esquerdo. Dor a mobilização de membros superiores, sem edema, sem crepitação, sem limitação funcional, mínima redução de amplitude de elevação em 150 graus. Teste de Jobe e Appley negativos. [...]*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Conclui que a parte autora possui patologias de causa adquirida: dor articular, cervicalgia, lombalgia e transtornos de discos intervertebrais. No entanto, diz que não há incapacidade para suas atividades, vez que ausentes alterações importantes ao exame físico/mental atual:

> *mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade para suas atividades habituais de do lar, pois não há alterações importantes ao exame fisico/mental atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas com o tratamento já realizado e, não há impedimentos. Refere ao exame físico queixas exageradas e incompatíveis ao quadro clínico e literatura médica. Pode combinar o uso da medicação informada, com o labor, sem prejuízos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA.*

O laudo administrativo produzido pelo perito da autarquia previdenciária caminham no mesmo sentido do judicial (SABI ev9):

> *Data Exame: 08/06/2018.*
>
> *História: pericianda declara que trabalhava em casa de familia com carteira assinada mas sem ser empregada doemstica, declara que tem dores nas mãos, nos pes e na coluna com inicio em 2017. declara que esta fazendo tratamento com fisioterapia e medicamentos. apresenta laudo e filmes de radiografia da coluna vertebral datados de 17/11/2017 com descrição de osteofito em l4 e coluna cervical normal. não apresenta documentos medicos comprovando tratamentos e ou patologias declaradas. (sic)*
>
> *Considerações: considerando a atividade decalarada; considerando o exame fisico atual onde não se observam sinais de limitação funcional e ou complicações das patologias elencadas; considerando a documentação apresentada: é possível concluir que a pericianda não apresenta elementos objetivos que para que se forme convicção quanto a incapacidade alegada. (sic)*
>
> *Resultado: Não existe incapacidade laborativa.*

Por fim, da análise dos laudos particulares (ev1_anexo2, fls. 11-18), observa-se que a parte autora vem sentindo referidas dores por longo tempo, tendo inclusive buscado ajuda médica e terapêutica. No entanto, nenhum documento médico comprova a incapacidade laboral. Nos prontuários de 13 e 28 de abril de 2018, consta relato da parte autora de ansiedade, episódios de choro, nervosismo, histórico de asma etc. Já o laudo de exame de radiografia da coluna lombar de 17/11/2017 indica ausência de alterações. Os demais documentos são receituários.

Além disso, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, **diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial**, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221856v10** e do código CRC **5a2a6100**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5001121-79.2018.4.02.5003 **500000221856 .V10 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 341
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-79.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HERANILDA VICENTE PLACIDO (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254165v2** e do código CRC **9d3ba854**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5001121-79.2018.4.02.5003 **500000254165 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000273-92.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2017.

Sentença (evento 33): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 38): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares, aduzindo que o juiz deixou de analisar os documentos particulares, restringindo-se apenas às conclusões periciais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: rural (qualificação inicial);

b) idade atual: 59 anos (ev1, doc10);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 11, fls. 9 e 10 e doc. 12) e laudo SABI (ev15, doc. 2).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A perita médica diagnosticou (Evento 18, LAUDO1) passado de lesão em mão esquerda e concluiu que "conforme avaliação pericial a parte autora apresenta a patologia descrita, mas não apresenta incapacidade para as atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, concluo que não há incapacidade laborativa".*
>
> *Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientes capazes de infirmar a conclusão pericial.*
>
> *Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual,* ***não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados****. Em que*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pese a impugnação apresentada pela parte autora no Evento 22, PET1, a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica geral e reumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 28/09/2018 (ev21), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de ter sofrido de lesão em mão esquerda, tendo dito o seguinte: *"Conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta a patologia descrita, mas não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para as*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que não há incapacidade laborativa."

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual. Ressalto que somente foram juntados laudos médicos de 2011 e 2012 que atestam a incapacidade laboral, bem anteriores à DCB do benefício previdenciário que pretende-se restabelecer.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev15, doc. 2, fl. 17, 18 e 19), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221707v7** e do código CRC **02337b61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 342
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000273-92.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EZEQUIEL DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254167v2** e do código CRC **35125afa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000273-92.2018.4.02.5003 **500000254167 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000125-75.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOVALDINO MAIA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2014.

Sentença (evento 54): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 34): diz que a sentença deve ser reformada, por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares. Alega ainda que o laudo pericial não foi conclusivo, bem como não apresentou coerência lógica.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: atualmente está desempregado;
>
> b) idade atual: 59 anos (ev1, RG4);
>
> c) laudos e exames médicos: particulares (ev1, EXMMED 7,8,9,10; Outros14), SABI (ev35, Outros1)

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No presente caso, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.*
>
> *Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua desconsideração e a designação de nova perícia médica.*
>
> *Quanto ao pedido de designação de nova perícia, entendo por desnecessária tal determinação, uma vez que não é dado ao juiz, por conta da irresignação autoral, determinar que se realizem sucessivas perícias até que se chegue a um resultado satisfatório à pretensão da parte demandante.*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A parte autora, durante a realização da perícia, queixou-se de dor em joelhos e coluna lombar. Nesse passo, a perita realizou exame físico, no qual constatou: "Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo. Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo. Marcha: tipo antálgica, deambula sem auxílio."

(...)

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio".

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 24/10/2018 (ev28) e ainda para o laudo complementar de 17/03/2019 (ev42) , foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de osteoartrite de joelhos ou gonoartrose, osteoartrite na coluna, diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, tendo dito o seguinte: *"Conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta as patologias descritas, mas não há incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que não há incapacidade laborativa."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev35, Outros1), de 23/03/2010, 10/06/2014, 02/05/2018 que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223318v11** e do código CRC **3c5a98a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000125-75.2018.4.02.5005 **500000223318 .V11 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 343
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000125-75.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOVALDINO MAIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DENISSON RABELO REBONATO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254169v2** e do código CRC **09cc0156**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000125-75.2018.4.02.5005 **500000254169 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010724-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: REGINA MARIA FERREIRA DOS REIS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: (evento 1) Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação em 03/04/2018.

Sentença (evento 37): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 43): Alegou a existência de cerceamento de defesa, em virtude do magistrado ter se utilizado apenas do laudo pericial para julgar a improcedência do feito. Afirmou que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares, e concedido o benefício incapacitante enquanto persistir o quadro limitante.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: vendedora autônoma de cosméticos;

b) idade atual: 36 anos;

c) laudos/exames médicos: particulares (evento 1 - laudo 9) e SABI (evento 12).

VOTO

Quanto ao cerceamento de defesa alegado pela parte autora, observo que o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em ortopedia e traumatologia, ramo da medicina próprio para o que se pretende e que, quando o magistrado entende que a causa está madura para julgamento e que o escopo probatório produzido durante a instrução é suficiente para resolução da lide, não existe previsão no CPC que o obrigue deferir requerimento de produção de provas feito posteriormente por qualquer das partes.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado. Inclusive todos os aspectos narrados pela parte autora, acerca de seus problemas de saúde, foram considerados pelo perito em sua análise, bem como os quesitos do Juízo se mostraram suficientes ao pleno convencimento daquele e deste julgador, ao passo que aqueles apresentados pela parte, inclusive em eventual

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

complementação, reproduzem, em sua maioria, aos do Juízo, portanto, foram respondidos a contento e não há omissão ou contradição relevantes que maculem sua aferição ou mesmo a conclusão apresentada.

Convém anotar que não há que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade do processo. No mais, as conclusões do perito se deram com base em exame físico realizado e na análise do exame complementar, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> "*No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 20/02/2019 (Evento 27, LAUDO1), ficou constatado que a autora é portadora de alterações degenerativas discais lombares, que, no entanto, não a incapacitam de exercer suas atividades laborativas de vendedora autônoma. Afirmou o expert que a periciada não apresenta compressão radicular ou sinais de agudização da doença, não havendo que se falar, pois, em limitações para o labor.*
>
> *Ainda segundo o perito, a requerente esteve incapaz de trabalhar em 02/2018 - data da realização da ressonância magnética, pelo prazo de até 60 dias (tempo máximo para recuperação funcional). Nesse passo, vejo que a segurada já foi amparada pelo INSS durante o prazo que apresentou incapacidade laborativa (NB 6220539064 - 20/02/2018 a 03/04/2018)*
>
> *Destarte, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)".*
>
> *Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da autora e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado*".

O laudo médico pericial realizado em 20/02/2019 (evento 27) atestou que a parte autora se queixou de dor em coluna lombar, sendo confirmado que possui alterações degenerativas discais lombares, porém sem sinais de compressão radicular ou sinais de agudização. O perito concluiu que não existe limitação para o exercício da atividade habitual.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos até demonstram os problemas de saúde enfrentados pela parte autora, no entanto, do ponto de vista laboral , não há comprovação de incapacidade para o exercício da sua atividade habitual (vendedora autônoma de cosméticos). Os laudos SABI juntados confirmam a aptidão da parte autora.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Verifica-se nos autos que os laudos juntados pela parte autora com a finalidade de comprovar estado de incapacidade para o trabalho demonstraram apenas a existência da doença e o afastamento das funções laborais pelo período de 20/02/2018 a 03/04/2018, período de concessão do benefício, não se mostrando suficientemente hábeis para infirmar as conclusões tecidas pelo perito judicial acerca da possibilidade de trabalho. Cabe destacar, por oportuno, que não há prova de incapacidade para o trabalho após a DCB, convindo anotar que os problemas ortopédicos são passíveis de controle através de medicamentos e tratamentos específicos. Neste ponto, observa-se que o laudo pericial foi bastante satisfatório quanto à apreciação do quadro de saúde da parte autora, categórico ao afastar a existência de enfermidade incapacitante através de análise do histórico de saúde, análise de exames complementares e exame físico/clínico.

Destaca-se, também, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 8).

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205964v11** e do código CRC **e267ab78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 344
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010724-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: REGINA MARIA FERREIRA DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254171v2** e do código CRC **98cb9b1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010724-85.2018.4.02.5001 **500000254171 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004793-10.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CREUSA FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Sentença (evento 78): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 83): requer a anulação da sentença, pois não houve possibilidade de ampla defesa e contraditório em relação aos laudos periciais. Aduz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual:porteira;
b) idade atual: 56 anos;
c) laudos/exames médicos: (evento 1 - fls.30-54): laudos, receituários, exames médicos e atestados de afastamento do trabalho. Laudos fl.54, de 17/07/2015 e fl.50, de 23/02/2015 atestam que não há condições de exercder atividade laboral. Laudos SABI de 26/03/2015, 17/04/2015 e 13/08/2015, atestaram aptidão para exercer atividade laboral (evento 73).

VOTO

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em neurologia, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional – inclusive a que foi indicada na perícia anterior realizada por médico do trabalho (evento 41). Por isso, se o magistrado entende que a causa está madura para julgamento e que o escopo probatório produzido durante a instrução é suficiente para resolução da lide, não existe previsão no CPC que o obrigue deferir requerimento de produção de provas feito posteriormente por qualquer das partes.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado. Inclusive todos os aspectos narrados pela parte autora, acerca de seus problemas de saúde, foram considerados pelo perito em sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

análise, bem como os quesitos do Juízo se mostraram suficientes ao pleno convencimento daquele e deste julgador, ao passo que aqueles apresentados pela parte, inclusive em eventual complementação, reproduzem, em sua maioria, aos do Juízo, portanto, foram respondidos a contento e não há omissão ou contradição relevantes que maculem sua aferição ou mesmo a conclusão apresentada.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob esta alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da qustão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora (ev. 76) em nada alterariam o desfecho da causa, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são esficazmente esclarecidas no laudo perical.

Convém anotar que não há que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade da perícia. . No mais, as conclusões do perito se deram com base em exame físico realizado e na análise do exame complementar, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médica neurologista apresentado às fls. 146/151 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. A perita judicial esclarece que a autora apresenta sequela neurológica decorrente de acidente vascular encefálico do tipo isquêmico, caracterizada por disartria.*
>
> *Ao exame físico, a perita constatou que a parte autora encontra-se com a fala discretamente disartrica, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, sensibilidade preservada, sem qualquer alteração de força muscular ou sensibilidade, reflexos ostetendinosos profundos preservados, eudiadococinética, equilíbrio preservado. Desta forma, opina a expert pela inexistência de incapacidade laboral.*
> *Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso.*
> *Acrescente-se, ainda, que nem mesmo os laudos particulares que acompanharam a exordial foram capazes de infirmar as conclusões apresentadas durante a realização da perícia judicial".*

No laudo pericial realizado em 20/07/2018, (evento 65) por médico neurologista, a parte autora se queixou de desequilíbrio e alteração da fala, sendo confirmado que apresenta sequela decorrente de acidente vascular encefálico, caracterizada por disartria. Porém, não foram detectadas variações que impossibilitam a recorrente de exercer sua atividade laboral

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

habitual, tendo sido confirmado pelo perito que não existe alterações motoras e que, apesar da mesma deambular com auxílio de muleta, não há alteração de força muscular que justifique o seu uso.

Compulsados os autos, verifica-se que os laudos juntados pela parte autora com a finalidade de comprovar estado de incapacidade para o trabalho demonstraram apenas a existência da doença, não se mostrando suficientemente hábeis para infirmar as conclusões tecidas pelo perito judicial acerca da possibilidade de trabalho. Cabe destacar, por oportuno, que não há prova de incapacidade para o trabalho, convindo anotar que os problemas neurológicos apontados não são impeditivos para o exercício do labor, conforme descrito pelo perito do juízo. Neste ponto, observa-se que o laudo pericial foi bastante satisfatório quanto à apreciação do quadro de saúde da autora, categórico ao afastar a existência de enfermidade incapacitante através de análise do histórico de saúde, análise de exames complementares e exame físico/clínico.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204585v16** e do código CRC **8cc68cfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

0004793-10.2016.4.02.5050 **500000204585 .V16 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 345
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004793-10.2016.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CREUSA FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ISAAC BEBER PADILHA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254173v2** e do código CRC **243008a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0004793-10.2016.4.02.5050 **500000254173 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000976-49.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA CONCEICAO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da sua cessação em 05/05/2017.

Sentença (evento 52): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 59): diz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares, afirmando ainda que a função habitual ser incompatível com os problemas apresentados. Aduz, ainda, que a perícia se baseou apenas em uma das enfermidades que a parte autora apresenta.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: mecânico industrial;

b) idade atual: 62 anos;

c) laudos/exames médicos: (evento 1-fls.42 a 58; 59-88;89-101) Laudos relatam traumas ortopédicos, tratamentos fisioterápicos e exames realizados em outras especialidades.

VOTO

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico ortopedista apresentado às fls. 54/58 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora é portadora de artrose da coluna lombar, mas sem sinais de compressão e com mobilidade normal dos membros. De tal modo, apontou que inexistem elementos a indicar existência de incapacidade laboral.*
> *No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
> *Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.
Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe".

A perícia médica judicial realizada em 29/03/2018 (evento 18) atestou que a parte autora se queixou de dor lombar, gastrite e sinusite, sendo confirmado que é portadora de artrose na coluna lombar, sem sinais de compressão e com mobilidade normal dos membros. No momento da perícia não estava realizando tratamento médico. O perito concluiu que não existe limitação para o exercício da sua atividade habitual.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram o tratamento ao longo dos anos para os problemas ortopédicos apresentados, no entanto, não há comprovação de incapacidade para o exercício da sua atividade laboral habitual após a data da cessação do benefício.

Verifica-se nos autos que os laudos juntados pelo recorrente com a finalidade de comprovar a incapacidade para o trabalho demonstraram apenas a existência da doença, não sendo suficientemente hábeis para infirmar as conclusões tecidas pelo perito judicial acerca da possibilidade de trabalho. Cabe destacar, por oportuno, que embora na teoria o problema de saúde da parte autora seja incompatível com a atividade habitual, não há prova de incapacidade para o trabalho, convindo anotar que os problemas ortopédicos são passíveis de controle através de medicamentos e tratamentos específicos. Neste ponto, observa-se que o laudo pericial foi bastante satisfatório quanto à apreciação do quadro de saúde do recorrente, categórico ao afastar a existência de enfermidade incapacitante através de análise do histórico de saúde, análise de exames complementares e exame físico/clínico.

Destaca-se, também, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204356v13** e do código CRC **7363f5b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0000976-49.2018.4.02.5055 **500000204356 .V13 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 346
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000976-49.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA CONCEICAO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254175v2** e do código CRC **c22d66bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0000976-49.2018.4.02.5055 **500000254175 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006854-86.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DELUCIO COCO CASSIMIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/07/2014 (ev1, doc1).

Sentença (evento 37): julgou parcial procedente o pedido da parte autora, para conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 09/06/2017 e DCB 120 após a implantação desse, com fundamento na perícia médica judicial.

Razões da parte recorrente (evento 46): Recorreu a autarquia federal, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Razões da parte recorrente (evento 47): Diz a parte autora que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que o recorrente encontra-se incapaz desde 07/12/2016, data do requerimento administrativo, bem como faz jus a aposentadoria por invalidez tendo em vista ter sofrido infarto duas vezes e apesar de tratamento medimentoso e cirúrgico não obteve melhoras significativas em seu quadro clínico. Requer ainda dano moral, tendo em vista que o INSS agiu de forma negligente ao negar-lhe o benefício previdenciário.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: cobrador (qualificação inicial);

b) idade atual: 41 anos (ev1, doc3);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 5) e laudo SABI (ev18, doc. 2).

A sentença julgou parcial procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito judicial respondeu negativamente ao quesito que indagava quanto à possibilidade de se estimar a data de início da incapacidade do autor (quesito 10 - fl. 48). Destaca-se que o autor apresentou laudo médico particular às fls. 30/34, que embora aponte para as doenças apresentadas pelo autor, não atestam sua incapacidade.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Deste modo, tendo sido realizada a perícia judicial em 09/06/2017, a data de início da incapacidade deve ser fixada em 09/06/2017, isto é, a data da realização da perícia judicial, por ausência de laudos que comprovem a incapacidade anterior a essa data. (...)

Portanto, preenchidos os requisitos legalmente exigidos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DII (09/06/2017)(...)

Considerando que o perito judicial não conseguiu precisar o tempo de recuperação da autora, fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB) após o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da efetiva implantação do benefício pelo INSS, resguardado o direito de o segurado requerer, previamente à cessação, a prorrogação do benefício, perante o INSS, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei n. 8.213/91..."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (cardiologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 09/06/2017 (ev. 19), foi de que a parte autora não possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus e Doença coronariana crônica, tendo dito que o periciado possui incapacidade temporária (quesito 12), não sendo possível determinar a DII (quesito 10), bem como que: *"Relata cansaço aos esforços mínimos. Pode ter havido progressão da doença. Deve realizar cintilografia do miocárdio para determinar controle da doença e capacidade laboral do autor."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, apenas um laudo médico atesta a inaptidão laboral em 2016 (ev. 1, doc. 5, fl. 5), o que é insuficiente para comprovar a incapacidade em 07/12/2016.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI (ev18), que registrou sua capacidade laboral no exame administrativo de 13/01/2017.

Ademais, não se pode desconsiderar a função habitual da parte autora (cobrador) e a sua idade ativa (41 anos), o que permite concluir que após o tratamento adequado, será possivel o seu desempenho mesmo com as doenças descritas.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Sendo assim, não há que se falar em condenação da autarquia em dano moral, tendo em vista a ausência de provas que demonstrem a efetiva incapacidade laboral à época do requerimento administrativo.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer dos recursos e negar-lhes provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. e o INSS Condeno ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215912v8** e do código CRC **32e2f395**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006854-86.2017.4.02.5055 **500000215912 .V8 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 347
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006854-86.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DELUCIO COCO CASSIMIRO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO: RAMON HENRIQUE SANTOS FÁVERO
ADVOGADO: GUSTAVO ANGELI STORCH
ADVOGADO: MICHEL DE MACEDO ALVARES
ADVOGADO: MARKELINE FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO: STHEFANIA MACHADO
ADVOGADO: WANDA NETA PLAZZI LADISLAU

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254177v2** e do código CRC **a6bec951**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006854-86.2017.4.02.5055 **500000254177 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037888-16.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/09/2013 (ev1, doc1).

Sentença (evento 55): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 59): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: costureira (qualificação inicial);

b) idade atual: 71 anos (ev1, fl. 15 a 16);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, fls. 23 a 28) e laudo SABI (ev8, doc. 3).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico psiquiatra apresentado às fls. 86/94 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a autora apresenta quadro compatível com transtorno de ansiedade (CID 10 F41), todavia, em boas condições mentais e gerais de saúde, encontrando-se em tratamento psiquiátrico regular, fazendo uso de medicação psicotrópica de forma regular e não apresentando sintomatologia psiquiátrica significativa.*
>
> *Ao exame físico, o perito constatou ainda que a parte autora encontra-se em boas condições mentais para o exercício de sua atividade laborativa habitual, apresentando boa resposta a medicação em uso e bom controle de sintomas no momento. Ao final, opina o expert pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, embora não se desconheça as enfermidades da parte Autora, o fato de o segurado possuir alguma doença não redunda inevitavelmente em sua incapacidade laboral, tratando-se, antes, de coisas diversas. Neste ponto, ressalve-se que o segurado somente terá direito ao benefício por incapacidade se a doença de que é portador lhe causar uma limitação tal que impeça o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer outra, o que não é o caso. (...)

É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.

Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial foi elaborado por perito com especialidade na doença da parte autora, psiquiatra, capacitado, apresentando esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado. Ademais, para que a sentença seja anulada sob esta alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dessa nova perícia para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida por médico capacitado encontra-se suficientemente fundamentada para convencimento do juízo, convindo anotar que eventuais esclarecimentos prestados em resposta a nova perícia em nada alterariam objetivamente a conclusão do laudo, não havendo que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade pericial. No mais, observo que as conclusões do perito se deram com base na análise dos exames complementares, constituindo, certamente, documentos hábeis e válidos para verificação da incapacidade laborativa da parte.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (psiquiatra) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 09/07/2018 (ev. 45), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de transtorno de ansiedade, tendo dito o seguinte: *"Apresenta quadro compatível com transtorno de ansiedade (CID 10 F41), porem no momento em boas condições mentais e boas condições gerais de saúde; Encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, fazendo uso de medicação psicotrópica de forma regular, não apresentando sintomatologia psiquiátrica significativa e/ou incapacitante no momento;"*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual, isso porque, nenhum dos laudos médicos particulares juntados atestam a incapacidade laborativa.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev08, doc. 3), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Ademais, no que tange a análise das condições pessoais e sociais da autora, tal como a idade e conjugação de doenças, só teria relevância na hipótese de as perícias judiciais terem constatado incapacidade parcial para o trabalho: dependendo da situação individual da requerente, a reabilitação profissional pode ser, na prática, descartada, para efeito de converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o fator etário isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200075v6** e do código CRC **055918a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0037888-16.2016.4.02.5055 **500000200075 .V6 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 348
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037888-16.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: LETICIA DE CARVALHO MIGUEL
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES
ADVOGADO: THAIS MASSALAI
ADVOGADO: LEONARDO SOUSA FARIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254179v2** e do código CRC **387ebbec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0037888-16.2016.4.02.5055 **500000254179 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5020108-72.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARLY FERREIRA ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 14/08/2016 (ev1, doc1).

Sentença (evento 23): julgou parcial procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral de 25/06/2018 a 31/08/2018.

Razões da parte recorrente (evento 28): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento de nova perícia, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: do lar (qualificação inicial);
>
> b) idade atual: 63 anos (ev1, doc3);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc 5) e laudo SABI (ev19).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/614.900.578-3 no período de 24/6/2016 a 31/8/2016 (evento 2).*
>
> *A perícia médica do INSS, em 8/7/2016, reconheceu incapacidade para o trabalho porque em 24/6/2016 a autora foi submetida a cirurgia de colecistectomia e herniorrafia incisional para tratamento de calculose da vesícula biliar, admitiu necessidade de afastamento do trabalho para convalescença (evento 19, OUT1) (...)*
>
> *perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, relatou que a autora realizou procedimento cirúrgico em 26/6/2018 e que permaneceu de recuperação e incapaz para o trabalho durante seis semanas (quesito 3, evento 13). Afirmou que a autora está atualmente apta para exercer a atividade*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

habitual "do lar" (quesitos 6-7). Estimou que a autora esteve incapacitada para o trabalho pelo período de seis semanas, a contar da data da cirurgia, em 26/6/2018 (quesito 12).

O prazo de seis semanas de afastamento do trabalho estimado pela perita a partir da segunda cirurgia converge com o tempo de duração da incapacidade para o trabalho reconhecido na perícia médica administrativa, entre 25/6/2018 a 31/8/2018.

Quanto ao período intercalado entre a primeira (24/6/2016) e a internação para realização da segunda cirurgia (25/6/2018), a perita do juízo não esclareceu se houve incapacidade para o trabalho. Nem teria condições de se manifestar a respeito, já que a autora não exibiu laudos médicos que esclarecessem o quadro clínico a partir de setembro de 2016, quando se encerrou o período de repouso posterior à primeira cirurgia.(...)

A autora, porém, não provou que algum médico assistente tenha atestado persistência da incapacidade para o trabalho por período superior às seis semanas estimadas pela perita do juízo. Não encontrei nenhum laudo médico posterior a 31/8/2018. Contrariando sua própria afirmação, a autora exibiu laudo médico recomendando afastamento do trabalho somente durante as mesmas seis semanas estimadas pela perita do juízo (evento 1, PRONT5): (...)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 31/623.734.591-8 no período 25/6/2018 a 31/8/2018."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 28/02/2019 (ev13), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de ter passado por procedimento cirúrgico em 26/06/2018, tendo afirmado que a recorrente esteve incapaz por seis semanas para recuperação e que naquele momento encontrava-se apta (quesito 7).

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não foram juntados laudos datados após a realização da cirurgia em 26/06/2018.

Ademais, como foi aduzido na sentença "*a quo",* após a cessação programada do INSS do auxílio-doença, a parte autora sequer requereu a prorrogação do benefício, demonstrando que, de fato, apenas esteve incapaz em 26/06/2018 (data da cirurgia) que perdurou por 6 semanas, conforme laudo particular (ev. 1, doc. 5, fl. 13) e perícia médica judicial.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188228v7** e do código CRC **e82e2f98**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5020108-72.2018.4.02.5001 **500000188228 .V7 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 349
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5020108-72.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARLY FERREIRA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIA PERES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254181v2** e do código CRC **a6c80ae1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5020108-72.2018.4.02.5001 **500000254181 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004432-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: WELLINGTON GOMES DE SANTA RITA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/03/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 35): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento nas perícias judiciais que não identificaram incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 41): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento de nova perícia, pelo que a sentença deve ser reformada; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: mecânico (pericia médica, ev. 19);

b) idade atual: 51 anos (ev6, doc2);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev6, doc 6) e SABI (ev. 32).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo médico revisional realizado em 21.3.2018 traz as seguintes informações sobre o seu estado clínico e físico: "Desempregado (mecânico). Histórico pericial de benefícios desde 1999 devido hipertensão arterial de difícil controle. Hoje retorna mantendo este relato, informa que também tinha ulcera varicosas, mas que com tratamento cicatrizou, refere que tem apneia do sono e há 6 meses comprou o CPAP e tem dormido bem melhor. Laudo médico CRM 7507 (16/03/18) cardiologista= ex-tabagista, portador de obesidade, hipertensão arterial resistente, diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, hiperuricemia, apneia do sono grave, esteatose hepática, insuficiência venosa crônica, encontra-se com níveis pressóricos mantidos elevados (170x 120) apesar do uso de 5 classes de anti-hipertensivos e CPAP. ECG (28/02/18) = normal. Cintilografia miocárdica 13/03/18: normal, MAPA 19/01/17 média 24h 134/96 mmHg, vigília 140/101 mmHg, sono 112/77 mmHg, ECO 28/02/18: FE*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

63% normal. Polissonografia 20/08/16 índice de apneia hipopneia 33,9 eventos/hora roncos intensos e dessaturação. Doppler de artérias renais 02/08/16 sem sinais de estenose hemodinamicamente significativa. US vias urinarias 03/03/18 cistos renais simples bilaterais Lab para HAS secundário 29/07/17 normais (...). Ao exame, corado, hidratado, lucido, orientado, entra e permanece só durante a perícia. Marcha sem claudicação e sem apoio, manipula documentos, sobe e desce da maca sem dificuldade. Pensamento curso logico e coerente, atenção e memoria preservadas, responde aos questionamentos com tranquilidade, cuidados de pessoais adequados PA 150/90 FC 88 RCR, 2T, sem sopro, FR 18irpm MMII leve edema, varizes de MMII sem sinais flogísticos locais sem ulceras/solução de continuidade, dermatite ocre mais importante em perna esquerda. Sobrepeso. Considerando história clínica, exame físico, documentação apresentada, não encontro elementos técnicos para constatação de incapacidade laborativa no momento, exames complementares ECG, Cintilografia miocardica, MAPA, ECO todos sem alterações importantes, sem evidencias de lesão de órgão alvo.".

A perícia judicial realizada com médico do trabalho em 6.9.2018 seguiu a mesma conclusão da perícia médica administrativa, no sentido de que a parte autora encontra-se capaz para o trabalho.

*Segundo laudo médico juntado no **evento 19**, o autor é portador de doenças crônicas que demandam continuidade de tratamento, mas que permitem, no estágio em que se encontram, o desempenho de atividades laborais e da vida cotidiana. No exame pericial não foi detectado sinais ou sintomas que justifiquem a incapacidade laborativa, considerando o grau de instrução e ofício do autor. Asseverou o perito que "as alterações presentes no exame pericial são compatíveis com o desempenho de suas atividades laborativas, não existindo limitações ou impedimentos para tal no presente exame pericial. ".*

A parte autora é pessoa relativamente jovem (51 anos de idade) e possui um bom grau de instrução (técnico em mecânica), e em conformidade com as perícias administrativa e judicial, atualmente possui aptidão para o labor.

Portanto, reputo correta a decisão administrativa para cessar o benefício de aposentadoria por invalidez.

No caso, ademais, vejo ser incabível a concessão do benefício auxílio-doença, haja vista a perícia judicial afirmar pela aptidão para o trabalho do autor, sem limitações funcionais..."

VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende: aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no que diz respeito à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 06/09/2018 (ev 19), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo II, Obesidade e Hipertensão Arterial Sistêmica, tendo dito o seguinte: *"O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes e obesidade. O autor encontrava-se aposentado por invalidez desde 2009. As doenças em questão manifestam-se, em suma, pela alteração dos valores de pressão arterial, dos níveis de glicose no sangue. Com relação ao tratamento proposto para suas patologias, o autor alega possuir regularidade, fazendo uso das medicações conforme prescrições médicas e realizando exames periodicamente com especialistas. Tratam-se de doenças crônicas que demandam continuidade de tratamento a fim de se evitar complicações futuras, mas que permitem, no estágio em que se encontram, o desempenho de atividades laborais e da vida cotidiana do periciando. Atualmente não há sinais ou sintomas que justifiquem incapacidade laborativa, considerando o grau de instrução e ofício do reclamante. As alterações presentes no exame pericial são compatíveis com o desempenho de suas atividades laborativas, não existindo limitações ou impedimentos para tal no presente exame pericial."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Em análise ao CNIS (ev. 25), observa-se que a parte autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez de 14/01/2009 até 21/03/2018, data da perícia administrativa (ev. 32), entretanto, continuará auferindo o benefício até 21/09/2019, a título de "mensalidade de recuperação" equivalente a 18 meses.

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não foram juntados laudos médicos particulares que atestam expressamente a incapacidade laboral após a data da pericia administrativa (21/03/2018).

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI (ev32), realizado em 21/03/2018 como perícia revisional de benefício de aposentadoria por invalidez, registrou a capacidade laborativa, nos seguintes termos: *"Considerando história clinica, exame físico, documentação apresentada, não encontro elementos técnicos para constatação de incapacidade laborativa no momento, exames complementares ECG , Cintilografia miocardica , MAPA , ECO todos sem alterações importantes , sem evidencias de lesão de orgão alvo ."*

Diante disso, também, não se pode desconsiderar a idade da parte autora, 51 anos, idade ativa ao exercício de atividade laboral e o bom grau de escolaridade que apresenta, qual seja, ensino técnico em mecânica.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000187758v8** e do código CRC **b2a4e656**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5004432-84.2018.4.02.5001 **500000187758 .V8 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 350
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004432-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: WELLINGTON GOMES DE SANTA RITA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINA FURLANETTI CASER

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254183v2** e do código CRC **cc668817**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5004432-84.2018.4.02.5001 **500000254183 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011371-80.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ROSELY DA PENHA MACIEL BATISTA CARDOSO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 34): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela ausência de designação de especialista para determinar a incapacidade da parte autora ou mesmo em razão do indeferimento de nova perícia, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: lavradora (qualificação inicial);

b) idade atual: 46 anos (ev1, doc5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 9) e laudo SABI (ev19).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A perita nomeada pelo juízo diagnosticou depressão recorrente com sintomas psicóticos, transtorno do pânico e glaucoma com baixa visão severa no olho esquerdo (quesito 3, evento 13, LAUDO1). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora (quesitos 5-6). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(..)*
>
> *Quanto à deficiência visual, a perita não divergiu do laudo do médico assistente. A perita confirmou glaucoma com baixa visão severa no olho esquerdo (quesito 3, evento 13, LAUDO1), mas não mencionou qualquer problema no olho direito. Portanto, a autora tem visão monocular, exatamente conforme atestou o médico assistente, ao confirmar que a acuidade visual no olho direito era de 20/20 (evento 1_LAUDO9):(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A visão monocular não impede o exercício da atividade habitual de lavradora. Para avaliar o impacto que a perda de uma visão tem sobre a capacidade de desempenho da atividade rural, não há necessidade de o perito conhecer o ambiente de trabalho específico do portador da visão monocular. O perito não precisa ir até à propriedade rural. A experiência tem mostrado que a visão monocular constitui limitação que compromete o desempenho de apenas algumas profissões específicas, que dependam de visão de profundidade (como no caso dos motoristas) ou que demandem vigilância visual prolongado (por exemplo controlador de tráfego aéreo).

Quanto ao transtorno mental, a perita avaliou que a autora estava com a consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, discurso fluido (quesito 4), sem incapacidade laborativa detectável (quesito 6).(...)

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as incapacidades da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica geral) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 07/12/2018 (ev. 13), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de depressão recorrente, transtorno do pânico e glaucoma com baixa visão severa em olho esquerdo, tendo dito que: *"Trata-se de patologia que não guarda nexo com a atividade laborativa."*

Ressalto que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílo-doença de 16/04/2009 a 31/05/2012 e de 14/05/2013 a 26/04/2018.

Os laudos e exames médicos particulares juntados até poderiam demonstrar a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não foi juntado nenhum laudo particular que atestasse a inaptidão laboral após a última DCB.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev19), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos. Isso restou claro na perícia judicial realizada, logo, a existência da doença não significa impedimento ao trabalho.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000181576v6** e do código CRC **13446a30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5011371-80.2018.4.02.5001 **500000181576 .V6 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 351
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011371-80.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROSELY DA PENHA MACIEL BATISTA CARDOSO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254185v2** e do código CRC **c5baa3a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5011371-80.2018.4.02.5001 **500000254185 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026645-56.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SERGIO NEVES DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2017 (ev1, doc3).

Sentença (evento 83): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 89): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela ausência de designação de médico do tabalho para determinar a incapacidade da parte autora ou mesmo por julgar a perícia médica nula em vista de precariedade, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados, bem como o tratamento que vem realizando não está gerando resultados positivos. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: Autônomo/motorista carreteiro (qualificação inicial/ ev. 28 - pericia médica judicial);
>
> b) idade atual: 41 anos (ev. 7);
>
> c) laudos e exames médicos juntados pela parte autora:
>
> * evento 10 - laudos médicos sem data, atestando doença (CID M45) e tratamento medicamentoso, solicitando afastamento das atividades laborais até diagnóstico completo e tratamento;
>
> * evento 11 - relatório médico de 31/08/2017, atestando doença (CID M45), tratamento médico e necessidade de retorno regular para avaliar respostas e efeitos coleterais do tratamento;
>
> * evento 32 - o autor informa que após o ajuizamento desta demanda, obteve através de liminar na Justiça Estadual provimento antecipatório para realização de consulta com médico neurologista do SUS, em regime de urgência, na oportunidade, juntou laudos e relatórios médicos;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* evento 41: - laudo médico de 30/10/2017 atestando transtornos da articulação temporamandibular (CID K 076). Relata que o pagiente possui espondilite anquilosante há 3 anos com limitação da abertura bucal progressiva há 6 meses, com limitação em movimentação de pesçoço para esquerda e hepoexcursão cervical. Recomenda fisioterapia e retorno pra programação cirurgica.

* evento 41 - laudo médico de 16/03/2018 atestando espondilite anquilosante com queijas de dores 24horas, cefaleia constante, taquicardia, dormências difusas, tonterias e quedas frequentes. Atesta limitação ativa e passiva ao exame físico incapacidade para o trabalho, devido a dores incapacitantes;

* evento 59 - laudo médico de 20/06/2018 atestando incapacidade para o trabalho do ponto de vista biopsicosocial;

* evento 73 - laudo médico de 19/09/2018 atestando espondilite anquilosante, uso de remédios e queixas de fortes dores e dificuldade de mobilidade;

* evento 77 - laudo médico de 10/12/2018 atestando doenças, exames e limitações físicas do autor, bem como queixas de dores constantes. Atesta também limitação ativa e passiva de reigão cervical e encaminha à perícia médica;

d) laudo SABI - ev. 67, doc. 2.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

"O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/616.861.361-0 no período de 18/11/2016 a 4/9/2017 (evento 14). Submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo.

A perita nomeada pelo juízo, especialista em reumatologia, diagnosticou espondilite anquilosante (quesito 3, evento 28). Avaliou marcha atípica, sem uso de auxilio dispositivo de marcha, dor a palpação difusa, sem artrite, sem deformidade articular, coluna cervical com restrição de movimentos de rotação lateral, dor a mobilização de quadris com redução dos movimentos, musculatura preservada, manobra de compressão radicular negativa (quesito 4). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de motorista carreteiro (quesitos 6-7). Relatou que "o Autor também afirmou que não conseguia movimentar a região cervical e os quadris, contudo os exames de imagem não mostram alterações que justificassem tais limitações como sindesmófitos, fusão de vértebras, redução do espaço discal e ou articular, além do mais, a doença teve inicio recente, não tendo tempo para evoluir com sequelas graves e deformidades físicas" (quesito 7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A perita reumatologista diagnosticou espondilite anquilosante (quesito 3, evento 61). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de motorista de carreta (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em reumatologia, ramo da medicina próprio para a aferição do estado da parte autora, tendo em vista que portadora de doença reumática.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar a incapacidade da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária, segundo a parte autora deveria ser aferida por médico do trabalho, também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Afasto ainda a alegação de precariedade da perícia, haja vista que para formar suas conclusões o *expert* analisou todos os laudos médicos particulares e ainda realizou avaliação física, ou seja, as conclusões se deram de forma fundamentada, por profissional capacitado e imparcial.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No mérito, a conclusão da profissional médica (reumatologista) nomeada para a perícia judicial realizada em 10/11/2017 (ev. 28), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Espondilite Anquilosante, tendo dito o seguinte: *"o periciado tem aptidão física para exercer sua função atual com o mesmo rendimento que outros profissionais da mesma categoria. Apesar das queixas relatadas, não há subsídios técnicos que a incapacita. O Autor também afirmou que não conseguia movimentar a região cervical e os quadris, contudo os exames de imagem não mostram alterações que justificassem tais limitações como sindesmófitos, fusão de vertebras, redução do espaço discal e ou articular, além do mais, a doença teve inicio recente, não tendo tempo para evoluir com sequelas graves e deformidades físicas."*

Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o perito judicial (evento 37) esclareceu de forma precisa a origem da doença do autor e sua relação com a atividade desenvolvida habitualmente, de motorista/carreteiro:

> ***7. Poderia a Sra. Perita descrever quais os riscos ergonômicos da atividade de motorista (carreteiro)? Não há correlação da doença com a profissão do periciado. Trata-se de doença autoimune adquirida.***
>
> ***8. É recomendado o trabalho sentado (posição de direção de veículos pesados) por longo período de tempo a pessoas que possuem problemas que afetam a região da coluna? A Espondilite Anquilosante é uma doença autoimune, e não está relacionada ao trabalho e não há contraindicação de permanecer sentado por longos períodos, uma vez que está em eficaz tratamento.***
>
> ***9. Poderia a Sra. Perita dizer se é recomendado serviço em direção de veículos pesados (carretas) para pessoas com "restrição de movimentos de rotação lateral, dor a mobilização de quadris com redução dos movimentos"? Ao examina-lo, foi solicitado que autor movimentasse a cabeça para os lados, contudo o mesmo afirmou que não conseguia fazer, fato descrito no exame físico pericial. Mesmo fato ocorreu ao requerimento para movimentar o quadril, foi afirmado que não conseguia fazer, igualmente descrito no exame físico pericial. A Espondilite Anquilosante pode levar a anquilose (fusão das vertebras) da coluna cervical, o que causaria perda dos movimentos de rotação lateral e a redução do espaço articular dos quadris causaria redução da mobilidade. No caso em tela, as radiografias não apresentam tais alterações (laudo da radiografia de coluna cervical, sacroilíacas e quadris são normais), o que permite concluir que o autor é capaz de efetuar os movimentos de rotação lateral da região cervical e quadris sem restrição.***

Observa-se que a perícia analisou todos os exames e laudos médicos particulares trazidos pela parte autora, realizou exame físico e, diante de todos os dados colhidos, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Isso porque, na conclusão da perita, o autor possui doença autoimune em tratamento medicamentoso eficaz, não havendo restrições para o exercício da atividade de caminhoneiro, pois não há contraindicação para o trabalho que exija posição sentada por longo período.

A respeito das queixas de dores relatadas pelo autor nos laudos médicos trazidos, a perita esclareceu que não há nos exames de imagem indicaçãoes de limitações de movimentos que causem restrições ao trabalho, convindo mencional, sobre o assunto, que os relatos de dor variam de acordo com a suscetibilidade de cada paciente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, embora os vários laudos e relatórios médicos trazidos pela parte atestarem a existência da doença, o tratamento medicamentoso, e alguns deles relatem impedimento ao trabalho, entendo que os documentos trazidos não foram capazes de infirmar a perícia médica judicial que foi realizada de forma completa e esclarecedora, tendo a perita respondido todos os quesitos formulados nos autos, em três oportunidades (eventos 28, 37 e 61), concluindo pela incapacidade laboral.

Ademais, observa-se nos documentos trazidos pelo INSS (evento 67) que o autor nunca deixou de recolher contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte individual, em razão das prestações de serviços para empresas de transporte, verificando-se, ainda, regularidade e constância de recolhimentos, inclusive durante o período de recebimento dos benefício previdenciário e após a cessação desse, circunstância que, na visão deste juízo, suscita dúvida acerca do efetivo exercício de trabalho do autor e ratifica a conclusão da perita judicial de ausência de incapacidade para o trabalho.

Por fim, destaco que laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Ainda, observo que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000180183v27** e do código CRC **04728d69**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0026645-56.2017.4.02.5050 **500000180183 .V27 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 352
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0026645-56.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SERGIO NEVES DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: LARISSA TRIGO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO: LUIZA BALEEIRO COELHO SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255648v2** e do código CRC **20d60402**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0026645-56.2017.4.02.5050 **500000255648 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002783-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ODETE LEITE SIQUEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **17/04/2017** (ev1, doc 1).

Sentença (evento 35): julgou parcial procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral apenas parcial.

Razões da parte recorrente (evento 43): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa pela ausência de designação de especialista para determinar a incapacidade da parte autora ou mesmo em razão do indeferimento de nova perícia e/ou laudo/quesitos complementares, pelo que a sentença seria nula; no mérito, afirma que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante definitiva e total, conforme descrito nos laudos particulares, afirmando ainda que sua função habitual é incompatível com os problemas de saúde apresentados, associado a idade avançada. Aduz, ainda, que a DIB deve ser fixada na DCB do benefício cessado em 17/04/2017.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **lavadeira** (qualificação inicial);

b) idade atual: **61 anos** (ev. 1, doc 3);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, docs. 6 a 11) e laudo SABI (ev. 31).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito só confirmou dor limitante no ombro direito (quesito 4). Concluiu que havia incapacidade para o exercício da atividade habitual de lavadeira e passadeira, porque, além da dor limitante no ombro direito, o biotipo e a faixa etária da autora contraindicavam o exercício dessa atividade (quesito 7). Afirmou que "Considerando a história natural da doença e o biotipo da autora há risco de reincidência após melhorada" (quesito 9). Apontou que "A periciada apresentou durante exame pericial diversos relatórios SABI que demonstram que ela esteve afastada inicialmente pela doença psiquiátrica, depois por dores no ombro e coluna. Ao longo dos anos teria melhorado dessas condições. Não apresentou exame recente dos ombros ou coluna que comprovem agravamento ou reagudização". Asseverou tratar-se de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

incapacidade temporária, sendo possível a recuperação da capacidade laborativa mediante repouso da articulação, fisioterapia, trabalho de reforço muscular e perda de peso (quesitos 13 e 14). Estimou em, no mínimo, 90 dias o tempo necessário para a recuperação (quesito 15).

Já na perícia realizada em 12/7/2018, a perita especialista em psiquiatria diagnosticou transtorno depressivo maior (evento 24, quesito 2), mas considerou que o quadro psiquiátrico está estabilizado e a autora encontra-se assintomática (quesito 3). Desse modo, descartou a existência de sintomatologia psiquiátrica incapacitante em atividade (quesito 6 e seguintes). Não conseguiu confirmar se houve incapacidade para o trabalho no passado (quesito 12).(...)

O perito não confirmou que a incapacidade estaria cessada ao cabo de 90 dias. Ele apenas atestou com convicção que antes dos 90 dias a incapacidade não cessaria. Admitiu que a incapacidade poderia se estender por mais que 90 dias. (...)

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas capazes de promover a cura da doença ou o controle dos sintomas, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada permanente.

Uma vez confirmada incapacidade temporária para o trabalho, é impertinente alegar elegibilidade para reabilitação profissional.

Assim, arbitro a data de início do benefício em 13/06/2018, data em que se aperfeiçoou a citação do INSS (eventos 5 e 9)."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"*O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação*" (Marcelo Leonardo Tavares; *in* Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar incapacidade da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara*". Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "facultado ao magistrado *a quo* a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida", o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial ou temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 28/06/2018 (ev. 16), foi de que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial, Diabetes mellitus, Depressão, Lombalgia e Dor do ombro direito, não possuindo capacidade para o seu trabalho habitual, tendo dito o seguinte: *"Não. No momento com dor limitante em ombro direito. Além disso o biotipo e faixa etária contraindicam o exercício dessa atividade."*. Ademais, o profissional médico, nos quesitos 15 e 16, atestou que a incapacidade é de carater temporário e estimou o prazo de 90 dias para recuperação.

Assim, como a recuperação é possível dentro de um prazo previsível, é prematuro conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada uma segunda perícia com médico especialista em psiquiatria (ev. 24) em 12/07/2018, no qual o *expert* concluiu que a parte autora possui Transtorno Depressivo Maior, contudo com quadro estabilizado e ao exame, assintomática, concluindo pela capacidade laboral, tendo dito que: *"Não há sintomas que incapacitem, do ponto de vista psiquiátrico."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Os laudos e exames médicos particulares eventualmente juntados até poderiam demonstrar a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não comprovam a existência de incapacidade total e definitiva.

Quanto a fixação da DIB, reitero o entendimento do juízo "a quo", quando diz que:

> *"Na data de cessação do benefício, não ficou comprovada incapacidade para o trabalho. A incapacidade para o trabalho ficou provada somente em momento posterior à cessação do benefício, sem que a autora tenha formulado algum outro requerimento administrativo ulterior à DII comprovada.*
>
> *De acordo com o parágrafo único do art. 660 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, "No caso de auxílio-doença, a Previdência Social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado, mesmo que este não o tenha requerido". Logo, a falta de novo requerimento administrativo não pode impedir o reconhecimento do direito ao benefício, muito embora influencie a fixação da data de início do benefício.*
>
> *Aplico a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".*
>
> *Assim, arbitro a data de início do benefício em 13/06/2018, data em que se aperfeiçoou a citação do INSS (eventos 5 e 9)."*

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000180030v10** e do código CRC **f47f6282**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002783-84.2018.4.02.5001 **500000180030 .V10 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 353
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002783-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ODETE LEITE SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254187v2** e do código CRC **764c2e5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002783-84.2018.4.02.5001 **500000254187 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000771-41.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ADILSON ANTONIO SOBRINHO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: (evento 1 - fl.1-28) Trata-se de pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença referente ao período de 27/10/2011 a 21/03/2013, bem como o restabelecimento do benefício a contar de 21/05/2015, data em que foi cessado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença (evento 53): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (fls. 119-126): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, por conta da incapacidade total e flagrante, conforme descrito nos laudos particulares, alegando ainda cerceamento de defesa por ausência de resposta aos quesitos suplmentares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: ajudante de obras na construção civil (evento 42);
b) idade atual: 47 anos (fl. 50);
c) laudos/exames médicos: fls. 04-135 (particulares) e evento 42 (laudo pericial).

*fl. 4 - 20/08/2007 - paciente necessita de 180 dias de afastamento do trabalho;

*fl.5 - 03/07/2015 - portador de epilepsia, sem defict motor;

*fl.51 - 20/05/2015 - mantém crises convulsivas, faz uso de medicamento;

*fl.52 - 03/07/2015 - crises convulsivas, sem defict motor;

*fl.95 - 02/05/2016 - paciente com crises epilepticas de difícil controle, ainda em investigação diagnóstica e ajuste medicamentoso.

*fl.135 - 20/02/2018 - paciente faz uso de medicação de forma regular, possui crises convulsivas e conversivas com alteração de comportamento, memória prejudicada, em acompanhamento no Programa de Saúde Mental da Serra-ES. Dado ao uso de medicação necessita de afastamento de sua função laborativa habitual, devido ao risco de efeitos colaterais. Sugere mudança de função/reabilitação profissional.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade da requerente para o trabalho.*
>
> *Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.*
>
> *Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória".*

Inicialmente, ressalto que a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, haja vista que o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as respostas aos quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo este, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, para que a sentença seja anulada sob esta alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, observo que as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas no laudo pericial acostado às fls. 116-118.

A conclusão do profissional médico (neurologista) nomeado para a perícia judicial realizada em 29/09/2017 (fls. 116-118) foi de que a parte autora sofre de crises convulsivas devido a epilepsia, e no quesito 07, relata que o recorrente apresenta controle parcial de crises convulsivas, mas que possui capacidade para o trabalho habitual, tendo dito que: “PELA NEUROLOGIA/NEUROCIRURGIA, PERICIADO SE ENCONTRA APTO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA.”

Os laudos e exames médicos particulares juntados às fls. 4-135 informam a existência da doença, os medicamentos utilizados, o afastamento do labor, em 2007, por 180 dias, os efeitos colaterais do tratamento e, no laudo de 20/02/2018, fl.135, a necessidade de afastamento de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sua função laborativa habitual, dado ao risco de efeitos colaterais e sugere a sua mudança de função/reabilitação profissional.

Pois bem, é verificado que o ponto controvertido recursal, trazido pela parte autora, cinge-se apenas sobre a incapacidade, vez que pretende o pagamento do benefício referente ao período de 27/10/2011 a 21/03/2013, e o restabelecimento do benefício a contar de 21/05/2015.

Dessa forma, verifica-se nos autos que não há laudos particulares que atestem expressamente a incapacidade nos períodos mencionados, cabendo ao perito do juízo analisar todos os documentos clínicos particulares apresentados a fim de determinar se possui ou não incapacidade laborativa, bem como seu caráter total/parcial e temporário/permanente.

Nesse caso, apesar dos problemas diagnosticados, o perito judicial sequer constatou incapacidade laboral, refletindo diante da análise conjunta com os laudos particulares que a parte autora possui aptidão para o labor.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma, não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Nesse sentido, entendo não preenchido o requisito para concessão do benefício, face a inexistência de incapacidade para o labor.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215824v32** e do código CRC **f97a6739**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0000771-41.2016.4.02.5006 **500000215824 .V32 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 354
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000771-41.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILSON ANTONIO SOBRINHO (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254214v2** e do código CRC **cdabb46c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0000771-41.2016.4.02.5006 **500000254214 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000944-12.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADNILSON DE SOUSA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de **05/04/2018** (ev1_indef8).

Sentença (evento 31): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na incapacidade preexistente à refiliação ao RGPS.

Razões da parte recorrente – parte autora (evento 37): requer a reforma da sentença para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, visto que preenche todos os requisitos, estando incapaz total e permanentemente e possuindo qualidade de segurado. Diz que reingressou ao RGPS em 02/2015, de modo que mantinha qualidade de segurado na época da DII. Além disso, aduz que foi acometido de outras doenças vasculares após sofrer o AVC, ou seja, argumenta que houve agravamento ou progressão da doença.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> profissão habitual: funileiro (qualificação inicial);
>
> idade atual: 51 anos, DN 28/10/1967 (ev1_cpf3);
>
> laudos/exames médicos: ev1_laudo9 (particular de 2018), ev27 (SABI) e ev20 (perícia judicial).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *A incapacidade, no caso dos autos, é indiscutível. Tanto que, em sede administrativa, o indeferimento do benefício deu-se pelo não cumprimento da carência. Pelo que consta dos autos a decisão administrativa foi correta e não merece reparo. O perito judicial fixou o dia 21/02/2015 como o início da incapacidade para o trabalho. Ocorre que, de acordo com o CNIS juntado no Evento 27, o demandante contribuiu para a Previdência na competência do mês 06 de 2012 e somente retornou ao recolhimento destas em fevereiro de 2015, exatamente no mês da ocorrência do AVC que o incapacitou. Pela leitura do art. 15 da Lei nº 8.213/91, percebe-se ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do demandante entre a contribuição de 2012 e a de 2015. Extinto o vínculo do segurado com a Previdência Social, somente um novo cumprimento do período de carência autorizaria a concessão do benefício. Por força do art. 151 da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor, acometido de AVC, teve como sequela uma paralisia de parte do corpo, a qual resultou em um déficit motor, a concessão de benefício por incapacidade independeria do cumprimento de carência. Mas mantém-se indispensável a filiação à Previdência. Pelo CNIS apresentado, vê-se que a contribuição relativa ao mês de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

fevereiro de 2015 (quando o demandante foi acometido pelo AVC) somente foi recolhida à Previdência no dia 16/03/2015, ou seja, quase um mês após o evento incapacitante. Isso faz transparecer que a filiação à Previdência Social ocorreu com o único objetivo de perceber o benefício, pois a incapacidade era preexistente. O caso dos autos encontra-se disciplinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91 [...] Como não se trata o processo de uma enfermidade progressiva, ficou evidenciada a inexistência do direito do demandante de perceber qualquer benefício por incapacidade, posto ser esta anterior à sua filiação previdenciária.

VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

A conclusão do profissional médico (especialista em medicina do trabalho e em perícias médicas) nomeado para a perícia judicial realizada em 05/10/2018 (evento 20) foi de que a parte autora é portadora de grave sequela de AVC (Doença Vascular Isquêmica) com acentuado déficit motor à direita, que induz incapacidade total e definitiva desde 21/02/2015.

Quanto à carência, a doença acometida pelo autor se encontra no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91 que em seu texto traz: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (destaquei). Contudo, deve-se analisar ainda a situação de qualidade de segurado.

A qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais previdenciários. Dessa forma, somente após o primeiro pagamento que o filiado inscrito no INSS passará a ter qualidade de segurado, mantendo-a enquanto estiver efetuando recolhimentos mensais junto à autarquia previdenciária. A Lei 8.213/91 no art. 15 traz as hipóteses de manutenção da qualidade de segurado mesmo sem recolhimento, o período de graça.

Do extrato CNIS da parte autora (ev27), verifica-se que a última contribuição se refere à competência de 06/2012, retornando o recorrente a contribuir somente em 02/2015.

Considerando o último recolhimento anterior à DII, o de 06/2012, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/08/2013 (art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91). O período de graça não pode ser prolongado, visto que não identificadas as demais hipóteses.

O recorrente retornou ao RGPS em 02/2015, contudo, apenas efetuou o pagamento da exação previdenciária em 16/03/2015 (ev44). Assim, tendo a DII sido fixada em 21/02/2015 (data do atendimento de urgência no Hospital Silvio Avidos), conclui-se que a incapacidade é anterior à filiação ao RGPS.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Portanto, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000176071v4** e do código CRC **59794537**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000944-12.2018.4.02.5005 **500000176071 .V4 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 355
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000944-12.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADNILSON DE SOUSA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254216v2** e do código CRC **097f7dc0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000944-12.2018.4.02.5005 **500000254216 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030802-44.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: URBANO DE SOUZA SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença (evento 44): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora com fundamento na perícia judicial em conjunto com os laudos particulares, entendendo pela incapacidade laboral temporária.

Razões da parte recorrente (evento 54): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade total e definitiva, em razão da gravidade da doença que possui.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

profissão habitual: motorista de caminhão (ev.32);

idade atual: **49 anos** (ev. 1, fls. 44 a 46);

laudos/exames médicos: evento 1, fls. 47 a 51e 56 a 96 (particulares)

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"...Determinada a realização de prova pericial, e tendo esta sido realizada, a médica perita, especialista em medicina do trabalho, apurou que a autora passou por transplante de fígado (CID 94.4), o que lhe acarreta restrição para carga de peso, devido às varizes esofagianas, tratando-se, assim, de incapacidade parcial e permanente. Esclareceu que as limitações tiveram provável início em 07/10/09.*
>
> *No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *A perita judicial respondeu negativamente ao quesito que indagava quanto à possibilidade de se estimar a data de início da incapacidade da autora para o trabalho, contudo, afirmou que a incapacidade já dura 1 (um) ano (quesito 10 -*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

fl. 48).(...)

Diante disso, sendo certo que foi constatada a incapacidade de ordem parcial e permanente, passível, porém de reabilitação profissional, não há que se falar em conversão do benefício em gozo em aposentadoria por invalidez.

Contudo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para que o INSS somente cesse o benefício do autor após a realização de reabilitação profissional, por se tratar de incapacidade parcial e definitiva."

VOTO

Na perícia médica judicial, que se deu em 08/03/2018 (evento 32), o perito (médico do trabalho) concluiu que a parte autora passou por transplante de fígado, tendo dito que encontra-se incapaz, pois não pode carregar peso devido as varizes esofagianas, afirmou ainda que a incapacidade possui caráter permanente e parcial, para as atividades de área insalubre e que requeira esforço físico intenso.

Pois bem, o ponto controvertido recursal, trazido pela parte autora, cinge-se apenas ao caráter parcial ou total da incapacidade laboral que a acomete.

Nesse contexto, verifica-se que nos autos que não há laudos particulares que atestem expressamente a incapacidade da parte autora de caráter total e definitivo, cabendo ao perito do juízo analisar todos os documentos clínicos particulares apresentados a fim de determinar se possui ou não incapacidade laborativa, bem como seu caráter total/parcial e temporário/permanente.

Ressalto que apesar dos problemas diagnosticados, o perito judicial não constatou incapacidade laboral de caráter total, tendo afirmado, diante da análise conjunta com os laudos particulares, que o recorrente pode ser reabilitado para outra função que respeite sua condição física.

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Ademais, não restam dúvidas sobre a incapacidade da parte autora, contudo, é precipitado afirmar que possui incapacidade total quando não há conclusão nesse sentido.

No entato, nada impede que, no futuro, caso ocorra piora no quadro clínico, bem como a persistência da moléstia por longo período de tempo, somada a impossibilidade de cura e de reabilitação, resultando em impossibilidade permanente e total para o labor, o recorrente solicite novamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Nesse sentido entendo não preenchido o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, face a inexistência de incapacidade total para o labor.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte autora recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR **CONHEÇER DO RECURSO E NEGOR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200293v4** e do código CRC **3bd87365**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0030802-44.2016.4.02.5006 **500000200293 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 356
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030802-44.2016.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: URBANO DE SOUZA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHEÇER DO RECURSO E NEGOR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254230v2** e do código CRC **d3290529**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0030802-44.2016.4.02.5006 **500000254230 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0135067-81.2015.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOSE MARCELO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de ação visando a concessão do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de alegados problemas ortopédicos que impossibilitam a parte autora de forma definitiva a exercer atividade habitual de mecânico montador (máquina industrial).

Sentença (evento 44): julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01/04/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar da realização da perícia judicial, em 22/05/2017, sob o fundamento de que as restrições ortopédicas dependem de procedimento cirúrgico para recuperação, indicando o caráter permanente das suas limitações. Assim, foi considerada a incapacidade como definitiva e total. Além disso, determinou o pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

Razões do recorrente (INSS) (evento 52): requer a aplicação da lei 11.960/2009 para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR+0,5% ao mês).

Razões do recorrente (parte) (evento 76): requer a condenação da parte recorrida em honorários sucumbenciais e a fixação do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença percebido, em 01/04/2016.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: mecânico montador (máquina industrial);
b) Idade atual: 57 anos;
c) Laudos/exames médicos particulares: (evento 1 – fls.23 a 28) datados de 2015, atestam a incapacidade para o trabalho e tratamento realizado.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> "*No caso dos autos, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho, o que corresponde às teses antagônicas sustentadas pelas partes.*
> *Dito isto, discordo da opinião do perito acerca da capacidade de reabilitação*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do segurado. Isso porque, a partir do breve relatório narrado, percebesse que as limitações ortopédicas do demandante só puderam ser revertidas por meio do procedimento cirúrgico, o que indica o caráter permanente das limitações apontadas.
Neste sentido, uma vez constatada que a afecção que está a incapacitar a demandante depende de cirurgia para solução, deve ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois, fazer de modo contrário, diga-se, conceder apenas o benefício temporário do auxílio-doença, seria o mesmo que compelir a beneficiária, ainda que indiretamente, a submeter-se a este tipo de tratamento que, por lei, é facultativo, o que foi, com efeito, o que aconteceu, haja vista que, após a submissão ao tratamento cirúrgico, o benefício temporário foi cessado pelo INSS.
Assim, nos termos da fundamentação supra, considero a Autora definitiva e totalmente incapaz, devendo ser-lhe concedido o benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data do laudo pericial".

Compulsados os autos, verifico que, na perícia médica (evento 35), realizada em 22/05/2017, o médico atestou que a parte autora possui alterações degenerativas na coluna e artrose lombar, sofrendo dor leve à movimentação lombar. Informou ainda que o periciado não possui aptidão para exercer sua atividade habitual, pois poderá desencadear quadro álgico mais intenso a depender do grau de esforço físico exigido. A principal limitação funcional que o impediria de desempenhar a sua atividade habitual seria carregar excesso de peso e passar longos períodos com postura inadequada. Atestou que o autor pode andar, subir e descer escadas e alterar períodos sentados e em pé. Concluiu que o mesmo possui incapacidade definitiva para a atividade habitual, a qual foi estimada com início em abril de 2012, no entanto, pode ser reabilitado para outras funções que apresentem boa ergonomia e que não exijam sobrecarga excessiva da coluna lombar, como atividades administrativas, atendente, entre outras.

Sendo assim, verifica-se que restou claramente constatada na perícia médica que a incapacidade da parte autora é definitiva apenas para a atividade habitual de mecânico montador, podendo ser reabilitado para atividades diversas que respeitem suas limitações, inclusive tendo o perito delimitado as atividades que o autor poderia exercer, convindo anotar que dentre os documentos trazidos não há indícios de que os problemas de saúde acarretem incapacidade definitiva para o exercício de todo e qualquer trabalho, motivos pelos quais entendo que não seria o caso de concessão de aposentadoria por invalidez e sim do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação até a conclusão do procedimento de reabilitação do segurado para função compatível com as suas limitações.

Contudo, diante da ausência de impugnação específica da autarquia federal (INSS) quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mantenho o benefício concedido nos termos da sentença prolatada.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, e a correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida. Condeno a autarquia federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Nestes termos, voto por conhecer dos recursos do INSS e do autor e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000202278v21** e do código CRC **2b20d6f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0135067-81.2015.4.02.5055 **500000202278 .V21 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 357
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0135067-81.2015.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE MARCELO RIBEIRO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos do INSS e do autor e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254248v2** e do código CRC **acfd754b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

0135067-81.2015.4.02.5055 **500000254248 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003165-74.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO GONCALVES FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (ev28), em face da sentença (ev22) que fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso, bem como determinou o prazo de 30 dias para cumprimento da tutela.

Recorreu a autarquia federal pleiteando o aumento do prazo para o cumprimento da tutela para 45 dias e ainda a revogação da multa processual, ou que seja determinada a redução dos seus valores para 50,00 por dia, com o limite máximo de 500,00.

VOTO

Inicialmente, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao tempo de 30 dias costumeiramente determinado pela Justiça Federal para cumprimento das ordens de tutela de urgência, o mesmo deve ser mantido, eis que é tempo hábil para que a APSDJ possa implementar os benefícios. Inclusive, o referido prazo vem sendo seguido normalmente por aquele setor administrativo do INSS.

Por estes fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226521v5** e do código CRC **b51cbeab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003165-74.2018.4.02.5002 **500000226521 .V5 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 358
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003165-74.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO GONCALVES FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GLEIS APARECIDA AMORIM DE CASTRO
ADVOGADO: ERALDO AMORIM DA SILVA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254252v2** e do código CRC **6330d2df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003165-74.2018.4.02.5002 **500000254252 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001673-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOCIELCO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso e determinou o prazo de 30 dias para cumprimento da tutela. Pugna o recorrente pela exclusão da multa ou, eventualmente, a redução do valor arbitrado.

VOTO

Quanto a matéria tratada no recurso, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Quanto ao tempo de 30 dias costumeiramente determinado pela Justiça Federal para cumprimento das ordens de tutela de urgência, tal deve ser mantido, eis que é tempo hábil para que a APSDJ possa implementar os benefícios. Inclusive o referido prazo vem sendo seguido normalmente por aquele setor administrativo do INSS.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192235v7** e do código CRC **ed64b779**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001673-47.2018.4.02.5002 **500000192235 .V7 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 359
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001673-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIELCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENATA CAMILA NASCIMENTO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254254v2** e do código CRC **614cfc81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001673-47.2018.4.02.5002 **500000254254 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000045-86.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IZIDIO RIBEIRO MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (ev35), em face da sentença (ev24) que julgou procedente o pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, retirando a situação "recebendo mensalidade de recuperação", bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA. Ainda, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso ou até o restabelecimento em caso de cessação sem realização de perícia.

A autarquia recorre pleiteando a reforma do julgado para que seja afastada a incidência das multas processuais fixadas na sentença *a quo* e para que seja aplicada a Lei 11.960 para definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária.

VOTO

Pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

No entanto, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e em caso de desobediência futura.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e em caso de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

desobediência futura.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222215v4** e do código CRC **f86e428b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000045-86.2019.4.02.5002 **500000222215 .V4 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 360
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000045-86.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IZIDIO RIBEIRO MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CLEICE JUNIA PINTO
ADVOGADO: CLEUSINEIA L. PINTO DA COSTA
ADVOGADO: PEDRO GERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: VALÉRIA DALBÓ

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e em caso de desobediência futura, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255676v2** e do código CRC **c5896b4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000045-86.2019.4.02.5002 **500000255676 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002068-39.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA DOS REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso, determinou o prazo de 30 dias para cumprimento da tutela e deixou de fixar DCB. Pugna o recorrente pela fixação da DCB, pela exclusão da multa arbitrada e pelo aumento do prazo para cumprimento.

VOTO

Ao início, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento, ou mesmo para o caso de cessação do benefício sem a realização de perícia médica pelo INSS.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Quanto a fixação da DCB, em PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, a TNU fixou entendimento nos seguintes termos:

"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 361

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

O perito médico estimou a recuperação em 2 meses (evento 13 , quesito 16), diante disso, fixo a DCB em dois meses a partir da data da sessão de julgamento .

Ressalto que fixar a DCB não significa, necessariamente, que o benefício será cessado, podendo, a parte autora, requerer a prorrogação deste.

Quanto ao tempo de 30 dias costumeiramente determinado pela Justiça Federal para cumprimento das ordens de tutela de urgência, o mesmo deve ser mantido, pois é tempo suficiente para que a APSDJ possa implementar os benefícios. Inclusive, o referido prazo vem sendo seguido normalmente pelo setor adminsitrativo do INSS.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como para fixar a DCB, nos termos supra.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como para fixar a DCB em dois meses a partir da data da sessão de julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205928v5** e do código CRC **1caebcf5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002068-39.2018.4.02.5002 **500000205928 .V5 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 361
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002068-39.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MARGARIDA DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO VERÍSSIMO DE SOUZA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como para fixar a DCB em dois meses a partir da data da sessão de julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254783v2** e do código CRC **c1e2450c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002068-39.2018.4.02.5002 **500000254783 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000461-88.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BAHIENSE DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 24/11/2016, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da alegada incapacidade da parte autora para a atividade habitual de mecânico, em função de retinoplastia diabética que resulta em cegueira, sendo lesão degenerativa e definitiva.

Sentença: o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de ausência do preenchimento dos requisitos, pois na data fixada pelo perito de início da incapacidade, 26/07/2013, a parte não possuía qualidade de segurada.

Razões do recorrente: alega nulidade da sentença e requer nova perícia médica com profissional em Oftalmologia ou Medicina do Trabalho, pois a perícia realizada não demonstra com clareza o quadro patológico e incapacitante da parte autora. Declara também que a parte autora desenvolveu atividade laborativa para a sua sobrevivência mesmo com os sintomas de diminuição da visão, uma vez que a lesão definitiva foi consolidada quando já havia a qualidade de segurado e a carência necessária.

VOTO

Ao início, rejeito a alegação de necessidade de realização de nova perícia, complementação da perícia ou realização de audiência para oitiva do perito, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por especialista em cirurgia, apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado e, além disso, analisou exames complementares apresentados pela parte. Deste modo, para que a sentença seja anulada sob tais alegações, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova perícia, complementação da perícia ou realização de exame para apreciação da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida por médico especialista encontra-se suficientemente fundamentada para convencimento do juízo, convindo anotar que eventuais esclarecimentos prestados em resposta a nova perícia em nada alterariam objetivamente a conclusão do laudo, não havendo que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade da sentença.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: mecânico;

b) idade atual: 56 anos;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

c) laudos/exames médicos: particulares (evento 1 – laudo 4, evento 9 – PA1), SABI (evento 7, RSC 3), judicial (evento 15).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de **retinopatia diabética**, que a incapacita de forma **total e definitiva** para o exercício de suas atividades laborativas habituais desde 21/01/2012.*
>
> *Na data fixada pelo perito como sendo a DII, o autor não possuía qualidade de segurado, o que impede a concessão do benefício.*
>
> *Com efeito, o autor, após décadas sem contribuir, promoveu recolhimentos entre 07/2014 e 12/2016.*
>
> *A análise detida dos autos não revela um só documento apto a afastar a conclusão pericial, sendo certo que o laudo do próprio INSS reconhece a incapacidade com DII em 26/07/2013 (Evento 7, RSC3), o que também não garante o direito do autor.*
>
> *As alegações do Evento 42, PET1, não merecem prosperar, porquanto não se está reconhecendo a "malícia" do autor, mas simplesmente a ausência do preenchimento dos requisitos".*

A conclusão do profissional médico nomeado para a perícia judicial realizada em **22/10/2018** (evento 15) foi de que a parte autora é portadora de retinopatia diabética (CID H36), tendo provável início da doença em **21/01/2012**, que ocasionou perda da visão. Trata-se de doença degenerativa e definitiva, com progressão, com data de início da incapacidade em **26/07/2013**. O recorrentee tem necessidade de terceiros para se deslocar e não enxerga objetos colocados a sua frente.

Verifica-se que o perito fixou a data de início da incapacidade laboral com base nos relatos da autora e exames realizados na data de **26/07/2013**. Por outro lado, consta no estrato do CNIS (evento 1 – CI5) que a parte autora contribuiu na modalidade de contribuinte individual no período de **01/07/2014 a 31/12/2016** que, segundo o perito do juízo, já estava incapacitada para o trabalho.

Assim, verifica-se que o recorrente, ao tempo do início da incapacidade laboral, não detinha qualidade de segurada da Previdência Social, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Observo, ainda, que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 362

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (evento 3).

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000189861v5** e do código CRC **eb698112**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000461-88.2018.4.02.5002 **500000189861 .V5 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 362
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000461-88.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUIZ ALBERTO BAHIENSE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254266v2** e do código CRC **b15391f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000461-88.2018.4.02.5002 **500000254266 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000103-89.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIENE BENINCA DE MAMEDES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário(evento 1): a parte demandante pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de alegados problemas ortopédicos que impossibilitam a atividade habitual de trabalhadora rural.

Sentença: o magistrado a quo julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de constatação de incapacidade laboral na perícia judicial.

Razões do recorrente: requer a reforma da sentença com julgamento de procedência do pedido e o restabelecimento do auxílio-doença (NB 614009148-2) cessado em 20/10/2016, face a permanência da sua incapacidade ou, eventualmente, o deferimento do benefício a contar do requerimento em 27/08/2018 (NB 6245352979), tendo por base o laudo particular que atesta a incapacidade. Requer ainda, a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão: trabalhadora rural;
b) Idade atual: 40 anos;
c) Laudos/exames médicos particulares: (evento 1 – Outros 5)

VOTO

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *"Quanto à incapacidade, o laudo elaborado pelo perito judicial atesta que não foi constatada doença incapacitante, incapacidade/restrição laborativa ou funcional, encontrando-se a parte autora apta ao labor.*
> *Pois bem.*
> *A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo pericial, impugnou o exame produzido em Juízo tendo aduzido, em suma, que se encontra incapaz para o trabalho.*
> *O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial".

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de realização de nova perícia, complementação da perícia ou realização de audiência para oitiva do perito, tendo em vista que o laudo pericial foi elaborado por especialista em ortopedia, apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clinico do segurado e, além disso, analisou exames complementares apresentados pela parte. Deste modo, para que a sentença seja anulada sob tais alegações, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova perícia, complementação da perícia ou realização de exame para apreciação da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida por médico especialista encontra-se suficientemente fundamentada para convencimento do juízo, convindo anotar que eventuais esclarecimentos prestados em resposta a nova perícia em nada alterariam objetivamente a conclusão do laudo, não havendo que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade da sentença.

A perícia judicial (evento 14) realizada em 28/02/2019 por médico especialista em ortopedia e traumatologia relatou a queixa principal da parte autora: cervicalgia, dorsalgia e lombalgia. Porém, na avaliação pericial, em que foram observadas as alterações encontradas nos exames complementares e após um exame físico específico, não foi constatada incapacidade laborativa.

Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que "*durante o exame pericial não foi constatada doença incapacitante, apenas o relato de dor da parte autora".*

Compulsados os autos, verifica-se que os laudos juntados pela recorrente com a finalidade de comprovar o estado de incapacidade para o trabalho, não se mostraram suficientemente hábeis para infirmar o resultado da perícia judicial acerca da capacidade laboral para o exercído de sua atividade habitual.

Neste ponto, observa-se que o laudo pericial foi categórico ao afastar a existência de enfermidade incapacitante, através de análise do histórico de saúde, análise de exames complementares e exame físico/clínico.

Destaca-se, por outro lado, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

No caso, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 363

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000197650v5** e do código CRC **5f3afb3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000103-89.2019.4.02.5002 **500000197650 .V5 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 363
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000103-89.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIENE BENINCA DE MAMEDES (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS BAHIENSE FARDIM FONTE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254286v2** e do código CRC **aefd7ebc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000103-89.2019.4.02.5002 **500000254286 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001450-94.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA TEREZA GOMES DAS NEVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Sumário: Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em virtude da alegada incapacidade da parte autora para a atividade habitual de diarista, em função de artrose dorso-lombar e de projétil de arma de fogo alojada na coluna lombar.

2. Sentença: o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido sob o fundamento de ausência de constatação de incapacidade laboral na perícia judicial.

3. Razões do recorrente: alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude de ausência de manifestação do perito sobre os quesitos formulados na inicial, bem como, no mérito, de necessidade de reforma da sentença por flagrante incapacidade laboral para o exercício de toda e qualquer atividade profissional.

VOTO

4. Ao início, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a perícia médica judicial analisou todos os quesitos formulados pela parte autora na inicial, do item A ao item T.

5. Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: diarista;

b) Idade atual: 55 anos;

c) Grau de escolaridade: ensino fundamental incompleto

d) Laudos/exames médicos particulares:

*** evento 1 – laudo 4 –** relatório da internação hospitalar em 22/03/2018, quando a autora foi vítima de bala perdida;

*** evento 20 –** exames de imagem e laudo atestando que a autora foi vítima de projétil de arma de fogo, com risco cirúrgico elevado, apresentando artrose no dorso lombar e relatando dor ao fazer esforço físico. Atesta ainda tratamento medicamentoso.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

e) Laudo médico pericial – evento 13: perícia realizada em 21/11/2018, atesta que a parte autora possui artrose dorso lombar – CID M 19.8 – desde junho de 2018 mas que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral.

6. A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*
>
> *Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.*
>
> *Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.*
>
> *(...)*
>
> *Além disso, considero as conclusões apresentadas pela médica-perita, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *Com base nessas premissas, indefiro o requerimento autoral de designação de nova perícia formulado no Evento 20, PET1.*
>
> *Ainda, cabe destacar que, seja por conta das características próprias da doença de que padece ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente plausível uma pessoa ser portadora das patologias alegadas sem que, contudo, esteja incapacitada para o labor, sendo este o caso dos autos.*
>
> *Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.*

7. Compulsados os autos verifica-se que os laudos particulares juntados pela parte autora com a finalidade de comprovar estado de incapacidade para o trabalho não são suficientemente hábeis para infirmar as conclusões tecidas pelo perito acerca do grau de incapacidade, tendo em vista que nenhum deles atesta incapacidade para o trabalho, nem mesmo restrições ou limitações de movimentos em virtude das patologias apresentados.

8. Por outro lado, a perícia médica mostra-se conclusiva no sentido de haver capacidade para o trabalho, convindo, por oportuno, ressaltar que apesar de em tese as patologias apresentadas serem incompatíveis com a atividade habitual declarada, não há elementos suficientes nos autos que demonstre a alegada incapacidade laboral.

9. Neste ponto, observo que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 364

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

10. Nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

12. Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000208624v3** e do código CRC **0517000c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001450-94.2018.4.02.5002 **500000208624 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 364
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001450-94.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA TEREZA GOMES DAS NEVES (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255685v2** e do código CRC **ac3686c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001450-94.2018.4.02.5002 **500000255685 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001281-10.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ILZA BARBOSA DE SA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão de alegada omissão no julgado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença.

Alega a embargante, em síntese, equívoco no julgado haja vista ter restado incontroversa a incapacidade laboral, fazendo jus a concessão do auxílio doença, em função de que a doença que acomete a parte autora independe do cumprimento de carência, possuindo, dessa forma, qualidade de segurado.

VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da argüição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão e contradição no julgado.

Não assiste razão ao embargante. Com efeito, as circunstâncias relevantes do processo foram devidamente analisadas e a fixação da DII em 03/2017 restou fundamentada pelo perito judicial especialista em medicina do trabalho, com base em análise clínica, laudos médicos e exames apresentados pela parte. Ato seguinte, na análise da qualidade de segurada, restou devidamente demonstrado que na data da DII fixada, a autora não possuía mais a qualidade de segurada, motivo pelo qual a sentença de improcedência do pedido foi mantida.

O Embargante alega desnecessidade do cumprimento do período de carência, mas não se atentou que o ponto controvertido da lide gira em torno da qualidade de segurado, que no momento da DII se fazia ausente, visto que sua última contribuição ao RGPS se deu em 28/02/2011 e a DII foi fixada em 05/03/2017, não tendo vertido nenhuma contribuição após 28/02/2011.

Verifica-se ao longo do julgado embargado que levou-se em consideração todos os documentos juntados, bem como a análise das contribuições vertidas e das condições pessoais da parte, convindo mencionar, ainda, que a contradição apontada não se sustenta, pois o que busca a parte, na verdade, é a reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, verifica-se que não há contradição nem omissão no acórdão, restando analisada e fundamentada a questão principal dos autos de forma clara, objetiva e completa, sendo o recurso julgado na linha de fundamentos que presidem as questões. Com efeito, a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 365

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220482v4** e do código CRC **1919ce5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001281-10.2018.4.02.5002 **500000220482 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 365
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001281-10.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ILZA BARBOSA DE SA (AUTOR)
ADVOGADO: BETY VOLPINI MACHADO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254089v2** e do código CRC **8ccc52b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001281-10.2018.4.02.5002 **500000254089 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000857-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MOURA MORAIS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

VOTO

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 366

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219680v3** e do código CRC **52521757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 366
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000857-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MOURA MORAIS (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254091v2** e do código CRC **abb6ba91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000857-65.2018.4.02.5002 **500000254091 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003462-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PEDRO MATTOS DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que no cálculo do salário de benefício, a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição deveria ter sido apurada com base no divisor 129, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, ao passo que o INSS utilizou o divisor 172. Subsidiariamente, pede a aplicação do dividor 137, equivalente a 60% do período decorrido de julho/1994 até julho/2013.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor e a manutenção da sentença.

VOTO

3. A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. O próprio autor alegou que contava com 215 meses de contribuição e que os 80% maiores salários-de-contribuição correspondiam a 172 meses (evento 1_INCI1, fl. 3). Nesse ponto, não há nenhuma divergência entre o cálculo do autor e o cálculo de concessão da aposentadoria.

O autor também concordou com a soma desses 172 maiores salários-de-contribuição, que correspondeu a R$ 198.118,73 (evento 1_INIC1, fl. 3).

O INSS apurou o salário-de-benefício dividindo o valor de R$ 198.118,73 por 172. O autor, contudo, pressupõe que aquele valor deveria ter sido dividido por 129.

O art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 assim dispõe:

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o capute o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

O período de 07/1994 a 07/2013 compreende 228 meses. Desse modo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, o divisor para obtenção da média aritmética não poderia ser inferior a 137 (= 228 x 0,6).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 367

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No presente caso, o divisor era superior ao limite mínimo de 137. Afinal, os 80% maiores salários-de-contribuição correspondiam a 172 meses. Logo, o salário-de-benefício foi corretamente apurado com base no divisor 172.

O art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estipula um limite mínimo para o divisor a ser aplicado na apuração da média aritmética. A utilização desse limite mínimo não se justifica no caso da aposentadoria do autor.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

4. A sentença apreciou todas as questões suscitadas pelas partes e concluiu, com base em fundamentação adequada e em manifestação da Contadoria do Juízo, que não houve erro no cálculo do salário de benefício da aposentadoria de que o autor é beneficiário. A alegação do autor de que a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição deveria ter sido apurada com base no divisor 129 não encontra respaldo na legislação nem nos fatos. E isso porque, se a lei determina o cálculo de uma média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, é preciso que se divida o somatório desse grupo de salários de contribuição pela quantidade de salários de contribuição somados. A lei não precisa definir o que é média aritmética simples porque se trata de conceito de matemática elementar. Se os 80% maiores salários de contribuição, de um PBC de 215 salários de contribuição, equivalem a um grupo com 172 elementos, o valor decorrente da somatória desse grupo deve ser dividido por 172, e não por 129 ou 137. O § 2º do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 prevê apenas um divisor mínimo para a hipótese nele elencada, o que não se aplica ao caso dos autos, conforme consignado na sentença.

5. Como o autor, em seu recurso inominado, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da decisão, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade se suspende em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do autor e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207761v3** e do código CRC **2ca5567c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 367
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003462-84.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PEDRO MATTOS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CASSIANO RICARDO LEITE DE FREITAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do autor e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254236v2** e do código CRC **486609f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5003462-84.2018.4.02.5001 **500000254236 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009721-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOEL ROSA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou a especialidade do período de 11.01.1986 a 01.08.1988; 01.08.1988 a 27.02.1989; 03.05.1989 a 13.09.1991; 04.04.1992 a 09.12.1994; 19.12.1994 a 30.06.1995; 19.11.1996 a 26.08.1997; e 01.07.1995 a 28.01.2014, descontando-se o tempo em gozo de benefício auxílio-doença previdenciário e períodos de atividades concomitantes e condenou a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da DER (07.12.2017). Em suas razões, o INSS sustenta que no período anterior a 05.03.1997, não havia previsão da atividade de vigilante nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. Dessa forma, o vigilante, para ter seu tempo de serviço declarado como especial, deveria demonstrar a periculosidade, em analogia com a atividade de guarda, com o porte de arma de fogo. Após, 05.03.1997, o recorrente sustenta que o Decreto n. 2.172/1997 teria excluído a atividade de guarda do rol das atividades exercidas sob condições especiais, assim como teria suprimido a periculosidade como agente nocivo. Sendo assim, defende que, em relação aos períodos anteriores a 05.03.1997, não há prova da periculosidade da função exercida pelo autor e que o período posterior a 05.03.1997 não pode ser considerado como tempo especial, ainda que o vigilante porte arma de fogo. Em caso de reforma da sentença, pede a restituição dos valores recebidos pelo autor por força de tutela provisória de urgência.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. Quanto aos períodos de 11.01.1986 a 01.08.1988; 01.08.1988 a 27.02.1989; 03.05.1989 a 13.09.1991; 04.04.1992 a 09.12.1994; 19.12.1994 a 30.06.1995, embora conste dos autos apenas declaração de sindicato afirmando que o autor trabalhava como vigilante e que usava arma de fogo, verifica-se em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (Evento 1, CTPS5, fls. 02-05) que ele trabalhou para empresas de vigilância, segurança e transporte de valores (Servitran Ltda.; Seg. Serviços Especiais de Guarda Ltda.; Abase - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.; Vigfort - Serviços de Vigilância Ltda.; Verner - Segurança Patrimonial Ltda.). Ainda que não haja formulário ou laudo técnico que ateste a exposição do autor à periculosidade, o simples fato de ele ter trabalhar como vigilante patrimonial e no serviço de transporte de valores autoriza, com base nas regras da experiência comum (art. 5º da Lei n. 9.099/1995), a se concluir que portava arma de fogo, até porque, do contrário, sua atuação seria destituída de eficácia.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 368

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Em relação aos períodos de 19.11.1996 a 26.08.1997 e de 01.07.1995 a 28.01.2014, constam dos autos PPPs (Evento 1, PPP9. fls. 06-07) que registram ter o autor trabalhado como vigilante para as empresas Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança e para a Visel Vigilância e Segurança Ltda., desempenhando as funções, entre outras, de vigiar as dependências de áreas privadas para prevenir e controlar irregularidades, e de preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente e do patrimônio, tudo isso portando arma de fogo de modo habitual e permanente. Por isso, reputa-se comprovada a especialidade desse período.

5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Isenção de custas. Condenação do INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207548v4** e do código CRC **c1f8fdfb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5009721-95.2018.4.02.5001 **500000207548 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 368
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009721-95.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOEL ROSA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255605v2** e do código CRC **3ae3b3fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5009721-95.2018.4.02.5001 **500000255605 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000875-86.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ERALDO ARAUJO DE PAULA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com base no reconhecimento de tempo rural e de tempo especial. O recorrente impugna apenas o capítulo da sentença que declarou a especialidade dos períodos de 04.11.1991 a 30.09.1992, de 01.10.1992 a 15.04.1997 e de 01.11.2000 a 16.11.2012, por exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância vigentes na época de prestação do serviço. Em suas razões, alega que os períodos de 04.11.1991 a 30.09.1992 e de 01.10.1992 a 15.04.1997 não podem ser considerados como tempo especial porque estão registrados em formulário SB-40 sem que tenha sido apresentado o laudo técnico em que se apoiou. O INSS também aduz que o formulário e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentados pelo autor são documentos novos porque não foram apresentados na esfera administrativa, apenas na judicial, de forma que, se forem aceitos como prova, o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas deve ser a citação, momento em que a autarquia tomou ciência de sua existência. Em caso de manutenção da sentença, pede, ainda, a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado e a manutenção da sentença.

VOTO

3. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

3.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

3.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

3.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

4. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

5. Com relação ao períodos de 04.11.1991 a 30.09.1992 e de 01.10.1992 a 15.04.1997, o autor apresentou o formulário DSS-8030 (Evento 1, PPP12, fls.1-2) que registra a sua exposição ao agente ruído na intensidade de 96 dB, acima de todos os limites de tolerância (que em seu ponto máximo não ultrapassou 90 dB) vigentes ao longo do período. O formulário consigna que a aferição da intensidade do agente ruído foi baseada em laudo técnico pericial, cuja apresentação se mostra desnecessária, tendo em vista que não houve impugnação idônea ao formulário apresentado. Ressalte-se, contudo, que a prova por meio do formulário em tela foi possível até 05.03.1997. Somente após essa data, fez-se necessária a apresentação de laudo técnico. Portanto, o período de trabalho sob condições especiais deve ser restringido a 05.03.1997, passando a ser de 04.11.1991 a 30.09.1992 e de 01.10.1992 a 05.03.1997.

6. No que diz respeito ao período de 01.11.2000 a 16.11.2012, o autor apresentou, no Evento 1 PPP12, fls. 03-04, PPP registrando sua exposição ao agente ruído em intensidade variando de 90,6 dB a 93,1 dB, o que demonstra o trabalho submetido ao agente ruído acima dos limites de tolerância, que, como dito antes, em seu ponto máximo não

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

superou 90 dB. Mesmo tendo sido juntado somente nesta demanda judicial - e não no processo administrativo -, havia no CNIS (Evento 6, CONT2, fl. 5) registro, em relação ao período, de que o empregador do autor tinha informado ao INSS a exposição do segurado a agente nocivo, fato que foi desconsiderado pela autarquia ao apreciar o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, não merece acolhida o pedido do INSS para que as parcelas atrasadas retroajam, no máximo, à citação.

7. Considerando que o autor, somava 39 anos, 8 meses e 6 dias na DER, a exclusão da especialidade do curto período de 06.03.1997 a 15.04.1997 não modificaria o seu direito ao benefício pleiteado.

8. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

8.1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

8.2. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

8.3. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

9. Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso inominado.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 369

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado e dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a declaração de especialidade do período de 06.03.1997 a 15.04.1997, mantendo os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000207221v2** e do código CRC **5ddf7ee5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000875-86.2018.4.02.5002 **500000207221 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005119-61.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO CABRAL DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença, integrada pela sentença juntada no evento 35, SENT1, que o condenou a averbar como tempo especial os períodos de 01.11.1982 a 17.10.1984; 21.04.1986 a 23.03.1987; 24.03.1987 a 23.05.1987; 01.06.1989 a 08.03.1991; 09.03.1991 a 31.01.1992; 01.02.1992 a 31.01.1995; 01.02.1995 a 18.12.1996; 01.07.1997 a 22.10.1997; 10.07.1998 a 30.09.2007 e 01.11.2007 a 01.03.2011 e a conceder, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que, exclusivamente em relação aos períodos de 10.07.1998 a 30.09.2007 e 01.11.2007 a 01.03.2011, o autor não demonstrou ter trabalhado exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância. No que tange ao período de 01.01.2004 a 01.03.2011, em que o autor alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, o INSS sustenta que o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. O autor apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS e a consequente manutenção da sentença.

VOTO

3. O INSS aduz que o período de 01.01.2004 a 01.03.2011, em que o autor alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro.

3.1. O PPP juntado no Evento 25, PPP2, fls. 01-03, registra como procedimento para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído o *dosimetria*.

3.2. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 370

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO* ***ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.* (sem negrito no original)

3.3. Portanto, a técnica denominada *dosimetria*, utilizada na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atende aos requisitos da jurisprudência.

4. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

5. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218221v4** e do código CRC **69e38b57**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5005119-61.2018.4.02.5001 **500000218221 .V4 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 370
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005119-61.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CABRAL DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255643v2** e do código CRC **94713712**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5005119-61.2018.4.02.5001 **500000255643 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002603-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURO LUIZ COUTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou, como tempo especial, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, os períodos de 16/01/1984 a 25/11/1985, 01/12/1986 a 20/12/1990, 03/08/1993 a 07/07/2005, 01/08/2006 a 26/08/2008, 06/06/2009 a 03/02/2011, 01/09/2011 a 01/11/2012, 02/05/2013 a 05/12/2014 e 17/07/2017 a 01/08/2017. Em suas razões, o INSS sustenta que o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro. Além disso, afirma que os PPPs não informam os responsáveis pelos registros ambientais.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. O INSS aduz que, em relação aos períodos posteriores a 01.01.2004, em que o autor alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro.

3.1. Os PPPs juntados no Evento 1, PPP9, fls. 01-05, e Evento 1, PPP10, fls. 01-04, registram como procedimento para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído a *dosimetria*.

3.2. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO* ***ou na NR-15****, que*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 371

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. (sem negrito no original)

3.3. Portanto, a técnica denominada *dosimetria*, utilizada na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atende aos requisitos da jurisprudência.

3.4. Ao contrário do que alega o INSS, todos os PPPs mencionados acima informam os responsáveis pelos registros ambientais com os respectivos números de inscrição nos conselhos de classe profissional. O argumento não merece acolhida.

4. Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

5. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219455v2** e do código CRC **ef70cdbe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002603-65.2018.4.02.5002 **500000219455 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 371
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002603-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURO LUIZ COUTO (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON DE ALMEIDA VENTURA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254268v2** e do código CRC **d0904481**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002603-65.2018.4.02.5002 **500000254268 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002679-89.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: UMBERTO CESAR CHIERICI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou, como tempo especial, os períodos de 01.10.1976 a 31.12.1976, de 01.02.1977 a 31.03.1980, de 01.04.1980 a 31.07.1991, de 02.01.1998 a 17.01.2007 e de 01.02.2008 a 13.06.2017, e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões recursais, impugna, especificamente, os períodos de 02.01.1998 a 17.01.2007 e de 01.02.2008 a 13.06.2017, em que o autor trabalhou como gerente de posto de gasolina. Sustenta que o PPP em que se embasou a sentença não é apto a comprovar a especialidade dos períodos porque nele não consta a assinatura do responsável pelos registros ambientais. Além disso, o referido PPP não demonstra a nocividade à saúde do segurado por meio de laudo técnico. Aduz, ainda, que o PPP registra uso de EPI eficaz, o que afastaria a especialidade do trabalho. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 como critério de correção monetária e juros de mora.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. O PPP juntado no evento 1, OUT7, fl. 01, registra que o autor trabalhou como *gerente de pista* no posto de gasolina Itavana Ltda. Como suas atividades informa que, nos períodos de 02.01.1998 a 17.01.2007 e de 01.02.2008 a 13.06.2017, o autor, de forma habitual e permanente: trabalhava no cargo de gerente, porém permanecia todo o período de trabalho na área de abastecimento; coordenava os atendimentos na pista; verificava os níveis de combustíveis nos reservatórios do posto; auxiliava os frentistas nos horários de pico; abastecia veículos de carga, tratores e veículos de passeio; conferia o nível de óleo e água de radiadores; limpava para-brisas; preenchia talonários; e operava máquina de cartões de crédito. O PPP também registra que o autor trabalhou exposto a riscos de acidentes (incêndio seguido de explosão) e químicos (vapores de combustíveis, como hidrocarbonetos, enxofre etc.).

3.1. Ao contrário do alegado pelo INSS, consta do PPP o responsável pelos registros ambientais e não se faz necessária a apresentação de laudo técnico, tendo em vista que o PPP deriva de um laudo técnico, que pode ser extemporâneo, e não lhe foi oposta impugnação idônea.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Decreto n. 3.048/1999.

4.1. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

4.2. A exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos (gasolina, óleo diesel e óleo de motor) é clara, na medida em que, dentre outras atribuições, executava a função de gerente mas permanecia todo o período de trabalho na área de abastecimento, verificava os níveis de combustíveis nos reservatórios do posto, auxiliava os frentistas nos horários de pico, abastecia veículos de carga, tratores e veículos de passeio e conferia o nível de óleo e água de radiadores.

4.3. O PPP não registra uso de EPI eficaz, mas ainda que o fizesse, o STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses sobre a matéria tratada neste processo: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

4.4. Ainda no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, deve-se adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Entretanto, registre-se que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou do potencial de contaminação (agentes biológicos - vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

4.5. Assim, torna-se necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

4.6. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 dada pelo Decreto n. 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

4.7. Assim, considerando que os agentes nocivos indicados no PPP se inserem nas exceções mencionadas acima (hidrocarbonetos aromáticos), os períodos de 02.01.1998 a 17.01.2007 e de 01.02.2008 a 13.06.2017 devem ser computados como tempo especial, conforme declarado na sentença.

4.8. Prejudicada a análise da periculosidade, em razão do acolhimento do pedido de declaração de tempo especial pela exposição a agentes químicos.

5. Falta interesse processual ao INSS em relação aos juros de mora porque o critério objeto do recurso inominado já foi adotado na sentença.

6. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

6.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 372

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

6.3. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6.4. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225852v7** e do código CRC **6b18badc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 372
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002679-89.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: UMBERTO CESAR CHIERICI (AUTOR)
ADVOGADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255638v2** e do código CRC **8c244a03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002679-89.2018.4.02.5002 **500000255638 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015431-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GEDIR BENTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial (vigilante) os períodos de 09.01.1987 a 08.02.1990, de 09.02.1990 a 12.03.1991, de 01.08.1991 a 31.12.1997, de 04.03.1998 a 10.12.2004 e de 28.12.2004 a 09.02.2018 e, com base na conversão desses períodos em tempo comum, condenou o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991. Em suas razões, sustenta que, após, 05.03.1997, o Decreto n. 2.172/1997 teria excluído a periculosidade como agente nocivo. Sendo assim, defende que os períodos posteriores a 05.03.1997 não podem ser considerados como tempo especial, ainda que o vigilante porte arma de fogo.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. Na **Pet. n. 10.679**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, independentemente de uso de arma de fogo, **mesmo após 05.03.1997**, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

3.1. Como o objeto do recurso inominado do INSS limita-se a questão de direito já solucionada pelo STJ e, considerando que a sentença decidiu em consonância com a tese fixada pelo Tribunal Superior, o recurso inominado não merece provimento.

4. Isenção de custas processuais. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223134v2** e do código CRC **8ef81fbf**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 373

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015431-96.2018.4.02.5001 **500000223134 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 373
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015431-96.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEDIR BENTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254280v2** e do código CRC **a9a2d1f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015431-96.2018.4.02.5001 **500000254280 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007432-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JAILSON RODRIGUES CAMPOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou a especialidade dos períodos de 03.03.1984 a 31.08.1988 e de 04.01.2000 a 09.10.2017. Em suas razões recursais, o INSS impugnou, exclusivamente, o período de 04.01.2000 a 09.10.2017, em que o autor exerceu a atividade de vigilante. Em suas razões, sustentou que, até 28.04.1995, a atividade de vigilante poderia ser enquadrada como especial por equiparação à de guarda, e que, após 28.04.1995, não seria mais possível o enquadramento. Aduziu, ainda, que, mesmo antes de 28.04.1995, era necessária a apresentação de formulários comprovando a utilização de arma de fogo de forma habitual e permanente, o que não teria sido demonstrado nos autos. Argumentou, também, que, após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/1997, não se podia mais considerar a atividade de vigilante como especial porque a periculosidade deixou de ser considerada como agente nocivo. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação dos critérios de juros de mora e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

2. O autor apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, *independentemente de uso de arma de fogo*, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação,* ***é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*** *6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (sem negrito no original)*

4. No caso dos autos, conforme consignado na sentença, o PPP emitido pela Visel Vigilância e Segurança Ltda. registra que o autor trabalhou como vigilante no período de 04.01.2000 a 09.10.2017 (Evento 1, PPP9, fls. 03-04). A descrição de suas atividades demonstram que ele tinha por função, dentre outras, vigiar dependências em áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar a movimentação de pessoas e outras irregularidades; preservar a integridade física das pessoas e a segurança do ambiente, do patrimônio, bem como o cumprimento das leis e regulamentos; controlar movimentação de pessoas em área de acesso livre e restrito; e realizar rondas preventivas nas dependências da edificação. No exercício dessas atribuições, o autor portava arma de fogo durante a jornada de trabalho de forma habitual e permanente. Dessa forma, verifica-se que restou evidenciada a sua exposição à atividade nociva de forma habitual e permanente.

5. Falta interesse recursal ao INSS em relação aos juros de mora porque o critério objeto do recurso inominado já foi adotado na sentença.

6. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

6.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 374

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

6.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

6.3. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6.4. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000216643v4** e do código CRC **edb7145f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 374
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007432-92.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JAILSON RODRIGUES CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254282v2** e do código CRC **b9c13487**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5007432-92.2018.4.02.5001 **500000254282 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002162-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALMIR GONCALVES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou de forma incidental, como tempo especial, o período de 11.04.1988 a 06.06.1989 e que, somado-o ao tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (20.02.1992 a 29.05.1996, 04.03.1997 a 01.08.2008 e de 02.08.2008 a 17.01.2017), condenou a autarquia a conceder aposentadoria especial ao autor. Em suas razões, o INSS alega que a sentença, equivocadamente, considerou como tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS o período de 01.01.2004 a 01.08.2008. Por isso, pede a anulação da sentença para que a especialidade do período seja apreciada pelo Juízo *a quo*.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. De fato, o período de 01.01.2004 a 01.08.2008 não foi enquadrado como tempo especial pelo INSS. é o que se infere dos documentos juntados no evento 1, PROCADM10, fls. 13-14, e no evento 35, RecIno1, fls. 01-03.

4. Entretanto, a sentença não padece de nulidade. O equívoco da sentença equivale à omissão no exame de pedido e, por força do inciso III, § 3º, do art. 1.013 do CPC, estando o processo em condições de imediato julgamento, pode ser apreciado, desde logo, pela Turma Recursal.

5. Para provar a especialidade do período em tela, o autor juntou no evento 1, PPP8, fls. 05-06, PPP que registra sua exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 95,8 dB, de forma habitual e permanente, o que evidencia que o serviço foi prestado sob condições especiais, dado que o limite de tolerância a esse agente, a partir de 19.11.2003, passou a ser de 85 dB.

5.1. Além disso, sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *a*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 375

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ***ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.* (sem negrito no original)

5.2. Portanto, a técnica denominada *dosimetria*, utilizada na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atende aos requisitos da jurisprudência.

6. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 01.01.2004 a 01.08.2008.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219750v3** e do código CRC **df9d1b02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002162-84.2018.4.02.5002 **500000219750 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 375
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002162-84.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALMIR GONCALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do CPC, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 01.01.2004 a 01.08.2008, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254284v2** e do código CRC **6bc0b395**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002162-84.2018.4.02.5002 **500000254284 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-44.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROBSON LUIZ COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição desde 28/12/1998, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias.

2. Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

3. Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

"A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)
§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF(...)"

4. Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

5. Também a jurisprudência do E. STF é pacífica quanto ao tema, conforme ementas que trago a colação:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 376

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).

6. Com efeito, observo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

7. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000210599v2** e do código CRC **e8712588**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 376
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000004-44.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROBSON LUIZ COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254714v2** e do código CRC **37896306**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000004-44.2018.4.02.5006 **500000254714 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014732-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ZELINDA LOSS VAGO (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação visando a restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, alegando a parte que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 21/02/1994, mas que, após a concessão do benefício permaneceu exercendo atividades laborativas, vertendo as respectivas contribuições previdenciárias. Da sentença que julgou improcedente a demanda sob o fundamento de que o aposentado que continua exercendo atividade abrangida pelo Regime de Previdência Social é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando obrigado a recolher as contribuições devidas, recorreu a parte autora alegando que não há justificativa para o recolhimento de contribuição sobre a remuneração recebida pelos aposentados que voltam a trabalhar.

VOTO

2. Ao início, observo que a sentença julgou improcedente a demanda com os seguintes fundamentos:

"A discussão central a ser dirimida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do trabalhador que retorna ao mercado de trabalho, após sua aposentadoria.

Inicialmente, deve-se salientar que o aposentado que volta a exercer atividade laborativa é, na realidade, um trabalhador e, portanto, em razão do exercício dessa nova atividade é devida a respectiva contribuição previdenciária. Ademais, a Previdência Social funda-se no princípio da solidariedade, reclamando, em razão dessa especificidade, que todos aqueles que fazem parte do sistema sejam convocados a contribuir.

Neste sentido, urge trazer à colação o disposto no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, in verbis:

Art. 12. (...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

Extrai-se do texto legislativo que o aposentado que retoma a atividade laboral, com vínculo empregatício, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, não havendo de se cogitar em qualquer ilegitimidade pelo fato de o autor ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

Observe-se, também, que o inciso II do artigo 195 da CF/88 é claro em afirmar que os trabalhadores serão responsáveis pelo custeio da seguridade social, daí porque o aposentado que retorna à atividade, poderá ser, por lei, compelido a contribuir para a previdência social, cuja arrecadação destina-se à manutenção dos planos de seguridade traçados em lei ordinária.

Outrossim, impende salientar que a contribuição previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados que lhes são afetos, motivo pelo qual é constitucional o §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Portanto, inexiste qualquer impeditivo de ordem legal no sentido de afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o que o aposentado recebe, por conta de seu reingresso no mercado de trabalho, devendo-se ressaltar que a Lei nº. 9.032/95, ao dar nova redação ao §4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, revogou a norma isentiva contida na Lei nº 8.870/94.

Nesse passo, entendo que não deve prosperar o pedido autoral, pelas razões acima expostas.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pelo STF(...)"

3. Pois bem, acerca da matéria discutida nos autos, observo que a questão encontra-se pacificada no sentido de que, segundo o art. 12, §4º da Lei 8.212/91, o aposentado que continua exercendo atividades laborativas é segurado obrigatório da previdência social, decorrendo de expressa previsão legal a cobrança do tributo.

4. Também a jurisprudência do E. STF é pacífica quanto ao tema, conforme ementas que trago a colação:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE-AgR 447923, Relator(a) CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Sessão Virtual de 19 a 25.5.2017);*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. **O Supremo***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (*RE-AgR 430418 RE-AgR - Relator(a) ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJ 18.3.2014);*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. ***II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes.*** *III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 364224 AgR/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., Julgamento: 06/04/2010);*

EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. ***A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"****. (STF, RE 437640/RS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª T., Julgamento: 05/09/2006).*

5. Com efeito, observo que a recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou argumento capaz de infirmar a tese acolhida na sentença e que ora se confirma, motivo pelo qual deve ser mantida a improcedência da demanda.

6. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, em virtude da gratuidade da justiça concedida nos autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213429v2** e do código CRC **0620b80b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 377

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5014732-08.2018.4.02.5001 **500000213429 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 377
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014732-08.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ZELINDA LOSS VAGO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, devendo ser mantida integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254716v2** e do código CRC **8fd69be6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014732-08.2018.4.02.5001 **500000254716 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006576-13.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VALENTIN ARTHUR SILVA BIS (AUTOR)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que declarou a ilegitimidade passiva da União e extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda proposta. Em suas razões, alega que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade da parte deve ser aferida de acordo com a relação de direito material alegada na petição inicial, abstraindo-se de qualquer verificação fático-probatória. Aduz que, como a causa de pedir envolve fatos lesivos ocorridos em sua conta do PASEP (saques indevidos, depósitos a menor, atualização incorreta do saldo) que afirma terem sido praticados pela União e pelo Banco do Brasil S/A, a legitimidade da União estaria justificada.

2. A União apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor e a manutenção da sentença.

VOTO

3. Na petição inicial, o autor afirma que foi inscrito no PIS/PASEP em 1982. Posteriormente, em 1983, passou a integrar os quadros da Polícia Militar/ES a qual serviu até 2013. Alega que, tão logo passou para a reserva remunerada, dirigiu-se ao Banco do Brasil S/A para sacar seu saldo do PASEP e havia apenas R$ 879,48. Argumenta que, após consultar um demonstrativo de sua conta individualizada, constatou que só havia registros referentes ao período de 1999 em diante. Insatisfeito, o autor solicitou a microfilmagem do Banco Central referente a todo o período de sua vinculação ao PASEP (de 1982 a 2013) e, ao recebê-la, verificou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1982 a 1988 e que o saldo em 18.08.1988 era de Cz$ 73.463,00. Defende que a atualização desse valor totalizaria montante maior do que o saldo de R$ 879,48 existente em sua conta em 2013. Além disso, sustenta que no período de 1989 a 1999 o saldo de sua conta individualizada não só deixou de ser corrigido e remunerado como também foi alvo de sucessivos débitos.

4. De fato, o autor narra fatos, tais como a possível falta de repasse das contribuições arrecadadas pela União e a falta de correção monetária de sua conta individualizada do PASEP que, de acordo com a teoria da asserção, justificariam a presença da União no polo passivo da demanda. A sentença que extinguiu o processo sem resolução do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

mérito, portanto, deve ser anulada. Entretanto, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC e, estando o processo em condições de imediato julgamento, passa-se à análise do mérito desde logo.

5. A alegação de subtrações ou algo equivalente, como falta de depósito periódico, é inconsistente. A parte autora sequer indica em que meses ocorreu e quais os valores subtraídos. Não há o menor indício de que tenha havido saques indevidos (subtrações) por parte do Banco depositário à época, assim como não há acerca de não ter havido o depósito periódico dos valores a cargo da União. A mera alegação de que os valores sacados pelo titular são ínfimos, por si só, não tem o condão de abalar a correção dos valores presentes em sua conta do PASEP. Necessita-se de uma mínima prova.

5.1. Ademais, a parte autora, em suas considerações, não levou em conta que, ao longo dos anos, efetuou saques de sua conta individualizada. A esse respeito, nas microfichas do PASEP, as movimentações com CÓDIGO HIST 1009 significam que houve crédito de rendimento em folha de pagamento. Assim, a parte autora não provou que tenha havido subtrações ou desvios de sua conta individual. Da mesma forma, a alegação de que os valores das contas não foram atualizados corretamente é inconsistente. A parte autora não indica qual foi o erro, qual o índice que deveria ser aplicado. Portanto, entendo que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pelos réus.

5.2. De qualquer forma, mesmo que fosse reconhecido algum direito pleiteado pelo autor, já incidiu a prescrição sobre o período pleiteado, uma vez que as parcelas anteriores a 18/03/2013 estariam prescritas. A relação jurídica existente entre as partes não tem natureza tributária. É que a parte autora não é contribuinte ou responsável do tributo, senão beneficiária das verbas depositadas em sua conta vinculada, mediante destinação dos valores recolhidos a título de contribuição social para o PIS/PASEP pelos sujeitos passivos enumerados na legislação específica. Portanto, não figurando a parte autora na relação jurídica como sujeito passivo tributário, mas apenas como suposta credora do fundo ao qual é destinada a verba recolhida ao erário pelos sujeitos passivos, a pretensão formulada tem natureza civil indenizatória, razão pela qual o prazo de prescrição se regula pelo artigo 1º Decreto n. 20.919/32. O STJ inclusive já assinalou que, no caso de contribuições para o PIS/PASEP, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RESP 1205277. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Seção. DJE 01/08/2012, p. 132, unânime).*

5.3. Por fim, como este Juízo entende que não há incorreção nos critérios de atualização aplicados pela União e não ficou configurada qualquer subtração indevida nos valores da conta de PASEP, também não é possível o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 378

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do autor para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230496v2** e do código CRC **274ea8b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006576-13.2018.4.02.5003 **500000230496 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 378
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0006576-13.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VALENTIN ARTHUR SILVA BIS (AUTOR)
ADVOGADO: ERILDO PINTO
ADVOGADO: DIONE DE NADAI
ADVOGADO: MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO: JONES ALVARENGA PINTO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do autor para anular a sentença e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254260v2** e do código CRC **d1f495dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0006576-13.2018.4.02.5003 **500000254260 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000047-84.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROMILDO MAIA DOS REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **09/04/2018** (evento 1).

Sentença (evento 31): julgou parcialmente procedente o pedido autoral, com fundamento na perícia do INSS, bem como no laudo particular trazido pela parte autora, concedendo auxílio-doença desde a DCB.

Razões da parte recorrente (evento 40): o INSS diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a ausência de comprovação de incapacidade laborativa da parte autora após a DCB, sendo que o perito judicial entendeu pela aptidão para o exercício de suas atividades habituais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> profissão habitual: **trabalhador rural** (evento 1);
>
> idade atual: **48 anos** (evento 1);
>
> laudos/exames médicos: evento 1, fls. 22, 23 e 24 (particulares) e ev. 15, doc. 3 (SABI).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo juntado ao Evento (21), do qual se extraem estes informes:*
>
> *O autor [trabalhador rural] tem lesões degenerativas de cotovelos e joelho esquerdo, queixando-se de quadro doloroso, principalmente em região de cotovelos (quesitos n.01 e 02 do Juízo);*
>
> *O quadro não induz em incapacidade para o exercício do labor habitual (quesito n.06 do Juízo);*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"O periciado poderá exercer suas atividades de maneira readaptada a sua nova realidade funcional, não devendo o mesmo exercer esforço físico intenso." (quesito n.16 do Juízo).

A mais do que o laudo produzido pelo Juízo, verifico a existência, no álbum processual, de documentos médicos trazidos tanto pela parte autora quanto pelo INSS, dentre os quais releva destacar:

a) trazidos pelo INSS [juntado ao Evento (15), documento 3]:

a.i) o laudo médico pericial de página 4, a partir de exame realizado em 09/04/2018, com o resultado Existe incapacidade laborativa, apontando o início da doença em 03/08/2017, início da incapacidade em 31/01/2018, e as seguintes considerações: "SINAIS DE OSTEOARTROSE LEVE DOS COTOVELO E JOLEHO ESQUERDOS , SEM EVIDÊNCIAS DE DÉFICIT MOTOR ESPECIFICO" (sic).

b) trazidos pela parte autora [juntado ao Evento (1), página 23]:

b.i) o laudo de médico assistente datado em 15/01/2018, de onde se extrai que o autor apresentava dor crônica em cotovelos e joelho esquerdo. Informa que o exame de imagem de radiografia apontava alterações degenerativas, além de redução de espaços articulares, dentre outros. Indica haver incapacidade, inclusive, aponta possibilidade de piora das lesões já existentes caso mantenha o labor habitual.

Deste modo, tendo em conta que o labor habitual do autor [trabalhador rural] caracteriza-se pelo emprego de esforço físico intenso, em que pese à conclusão pericial indicando que o autor pode continuar exercendo sua atividade habitual, apreciando o conjunto da prova constante dos autos considero que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente."

VOTO

A conclusão do profissional médico (médico do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 28/08/2018 (evento 21) foi de que a parte autora é portadora de lesões degenerativas de cotovelos e joelho esquerdo, concluindo, pela capacidade para o trabalho habitual, tendo dito que*: "De acordo com exame clínico pericial, analisando individualmente os fatos sequenciais, constatamos que, periciado com lesões degenerativas de cotovelos e joelho esquerdo. Considerando que o periciado mantém suas atividades laborais de maneira*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

satisfatória; Considerando que não fora encontrado sinais ou sintomas limitantes no exame clínico pericial; Concluímos que não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais."

Verifica-se nos autos que a parte autora esteve afastada de suas atividades habituais recebendo auxílio-doença de 05/03/2018 a 09/04/2018 (ev. 15, doc. 2).

Registro que após a cessação do benefício previdenciário, não foi juntado nenhum laudo médico particular.

Além disso, o laudo SABI (ev. 15, doc.3, fl. 04) que atesta a existência de incapacidade laboral pretérita é de 09/04/2018 que fixou a DII em 31/01/2018, concedendo o benefício previdenciário a partir da DER (05/03/2018, ev.1, fl. 19) e com DCB em 09/04/2018 (data da avaliação), no qual o perito concluiu que: *"SINAIS DE OSTEOARTROSE LEVE DOS COTOVELO E JOLEHO ESQUERDOS , SEM EVIDÊNCIAS DE DÉFICIT MOTOR ESPECIFICO ."*

Assim, após a DCB, não há comprovação da manutenção do estado incapacitante.

Ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade, visto que a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites da moléstia possuída; desta forma a incapacidade é reconhecida quando o segurado não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial; temporária ou permanente. O médico-perito não avalia a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades, deste modo, restando claro que a existência da doença não significa impedimento ao trabalho.

Diante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente o pedido autoral.

Com isso, revogo a tutela antecipada de urgência concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado.

No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na Justiça Federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 379

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados.

Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade.

Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiencia técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217381v3** e do código CRC **27ab29b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 379
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000047-84.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROMILDO MAIA DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255657v2** e do código CRC **99454d8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000047-84.2018.4.02.5004 **500000255657 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011496-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE MARIA BAZELATI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 29): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e pela função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: bombeiro hidráulico (qualificação inicial);

b) idade atual: 58 anos (ev1, doc6);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 10, 11 e 12) e laudo SABI (ev12).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A perita nomeada pelo juízo, especialista em neurologia, diagnosticou acidente vascular encefálico do tipo isquêmico, ocorrido em fevereiro/2018, com queixa de hemiparesia à esquerda e hipertensão arterial sistêmica (quesito 3, evento 14). Afirmou que o autor possui aptidão para exercer a atividade habitual de bombeiro hidráulico (quesitos 5-6). Considerou possível supor que o autor tenha ficado incapacitado para o trabalho imediatamente após o evento isquêmico, mas afirmou que não há elementos que permitam precisar o momento exato em que se recuperou plenamente (quesito 11). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(...)*
>
> *A perita avaliou que ao exame clínico o autor apresentou estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, discreta monoparesia em membro inferior esquerdo (grau IV) com parestesia na região medial de perna esquerda, sem impacto funcional, marcha atípica, equilíbrio*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

preservado, eudiadococinético (quesito 4). A perita negou o risco de agravamento do quadro clínico e negou a existência de limitações funcionais. A fundamentação do laudo pericial é sucinta, mas suficiente. Nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), razão pela qual o laudo pericial não precisa conter fundamentação detalhada.(...)

O autor sofreu AVC em 26/2/2018, ficou sob internação hospitalar até 2/3/2018 (evento 1, LAUDO12). Contudo, até agosto/2018 recebeu normalmente a remuneração do empregador (evento 12, RSC1), fato que permite inferir retorno do autor ao trabalho logo em seguida à alta hospitalar.

Os laudos datados de 19/7/2018 e de 3/8/2018 atestaram que o autor estava sem condições de exercer as atividades profissionais (evento 1, LAUDO12). O laudo datado de 4/9/2018 relatou que o autor apresenta dificuldade em segurar objetos com firmeza e que não há como precisar se são temporárias ou permanentes (evento 1, LAUDO11). O atestado de saúde ocupacional datado de 5/9/2018 classifica o autor como inapto para retorno do trabalho, sem justificativa sobre o quadro clínico (evento 1, LAUDO10).(...)

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação...."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica geral e especialista em neurologia) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 22/01/2019 (ev14), foi de que a parte autora foi vítima de AVC insquemico em 02/2018, tendo dito o seguinte: *"Pode-se supor que o autor apresentou, efetivamente, incapacidade laborativa imediatamente após o evento isquêmico. No entanto, há elementos que permitam precisar o momento exato em que reabilitou-se plenamente, readquirindo atividade laborativa.(...)Sem incapacidade laborativa..."*

Portanto, ficou comprovada a existência de capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual na data da perícia judical. Por outro lado, o recorrente apresentou atestado de saúde ocupacional (ev.1, doc. 10) datado em 05/09/2018 atestando incapacidade laborativa, bem como os laudos médicos de fl.1, doc.12, datado em 03/08/2018 e o de fl. 10, doc. 12, datado em 19/07/2018, com conclusões no mesmo sentido.

Sendo assim, entendo comprovada a incapacidade laboral na data do requerimento administrativo, em 20/07/2018, em razão do AVC sofrido em fevereiro do mesmo ano, com recuperação da capacidade laboral demonstrada apenas em 22/01/2019, data em que ocorreu a pericia médica judicial.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** a fim de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2018 a 22/01/2019.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** a fim de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2018 a 22/01/2019, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros moratórios desde a citação, ambos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 380

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000203014v12** e do código CRC **5ee6c8a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5011496-48.2018.4.02.5001 **500000203014 .V12 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 380
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011496-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE MARIA BAZELATI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2018 a 22/01/2019, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros moratórios desde a citação, ambos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254151v2** e do código CRC **1e3a693f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5011496-48.2018.4.02.5001 **500000254151 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002407-95.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDNA MARIA DA SILVA TOSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão de benefício previdenciário desde 05/11/2015 (DER – ev1_inf18).

Sentença (evento 25): julgou procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 05/11/2015, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral.

Razões da recorrente (evento 32): diz que a sentença deve ser reformada, julgando-se totalmente improcedente o pedido. Diz que (i) "a pretensão a quaisquer parcelas que antecedam ao quinquênio precedente ao ajuizamento desta ação deverá ser afastada em razão da prescrição"; e que, (ii) conforme laudo pericial, como o início da incapacidade laboral da parte autora ocorreu em 27/07/2012 (DII fixada em sentença), data em que não preenchia a carência suficiente à outorga do benefício previdenciário (doze contribuições mensais).

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: do lar/doméstica (qualificação inicial);

b) idade atual: 68 anos, DN 20/12/1951 (ev1_id4);

c) laudos/exames médicos: ev1, laudos e exames médicos 5 a 15 (particulares), ev9 (SABI) e ev14 (perícia judicial).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *No tocante ao requisito da incapacidade, submetida à controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de gonartrose, artrose e depressão-ansiedade, estando incapaz de forma total e definitiva desde 27/07/2012. [...] Do CNIS juntado, tem-se que a parte autora verteu contribuições entre 01/07/2012 e 31/10/2018, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os demais requisitos para a fruição do benefício. Com efeito, é certo que o pedido vertido na inicial é específico quanto à concessão do auxílio-doença. Não obstante os estritos termos do pedido, com base nas conclusões da prova técnica e subsunção da situação fática à norma legal aplicável, é possível reconhecer à parte autora o direito à análise da possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, valendo salientar que a concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra ou ultra petita [...] Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2015, data do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

Quanto ao primeiro ponto recursal, tem-se que a prejudicial de mérito acerca da prescrição quinquenal não merece prosperar, visto que a presente demanda foi ajuizada em 18/10/2018 (ev01) e a sentença concedeu o benefício a partir de 2015 (DER), de modo que não há pretensão anterior a 18/10/2013.

Passo à análise do mérito. Recorre a autarquia previdenciária dizendo que o início da incapacidade laboral da parte autora ocorreu em 27/07/2012, conforme perícia médica judicial, tendo a DII sido fixada nessa data pelo juízo a quo. Argumenta que na DII a segurada não havia cumprido a carência de doze contribuições mensais exigidas para a concessão do benefício previdenciário.

Na perícia judicial (ev14) realizada em 20/02/2019, a médica especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora apresenta desde 2012 gonartrose (artrose de joelho), osteoartrose primária generalizada, radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e transtornos de personalidade e de comportamento. Concluiu pela incapacidade laboral total e permanente, indicando data provável de início em 27/07/2012 conforme laudo médico particular. Menciona que a incapacidade remonta de agravamento da patologia e que há necessidade de tratamento por tempo indeterminado, embora sem necessidade de cirurgia.

O laudo particular mencionado no laudo pericial é o juntado no ev1_laudo6, cujo conteúdo é o que segue: “Paciente com dor reg. cervico-lombar e joelhos. RX mostra: espondil. disco artrose + gonartrose. Paciente tem um agravamento que é obesa. Paciente sem condições de trabalho. 27/7/12”.

Contudo, compulsando os autos, verifica-se que esse laudo particular é o único datado de 2012 que indica ausência de condições laborais, sem no entanto indicar se parcial/total e temporária/permanente.

Por outro lado, de acordo com laudos periciais administrativos realizados por peritos da própria autarquia previdenciária em 11/06/2013, 27/08/2013, 04/11/2013, 08/04/2016 e 06/06/2016 (ev9), a conclusão obtida a partir do exame físico foi pela presença de hipertensão arterial, artrose lombar e gonartrose bilateral, mas também pela capacidade laboral da parte autora, uma vez que não foram verificadas alterações que indiquem incapacidade para o trabalho.

Disso, extrai-se que somente com o exame pericial judicial que se teve certeza da condição incapacitante da parte autora.

Dessa forma, acolho a conclusão do médico perito judicial acerca da incapacidade laboral total e permanente, contudo, pela verdade real extraída dos fatos, fixo a DII e a DIB na data do exame pericial (20/02/2019), momento em que a parte autora de fato comprovou a existência da incapacidade, cumprindo os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, como qualidade de segurado (última contribuição em 11/2018 - CNIS ev9) e, inclusive, a carência exigida de doze contribuições mensais.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 381

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para manter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mas fixar a DII e a DIB em 20/02/2019 (data da perícia judicial). Sem custas e honorários.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000211565v16** e do código CRC **1f6e541e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002407-95.2018.4.02.5002 **500000211565 .V16 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 381
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002407-95.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDNA MARIA DA SILVA TOSTA (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON DE ALMEIDA VENTURA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para manter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mas fixar a DII e a DIB em 20/02/2019 (data da perícia judicial). Sem custas e honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254153v2** e do código CRC **c9344c79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002407-95.2018.4.02.5002 **500000254153 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002762-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: SANDRO MARCIO SANDRINI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **12/03/2018** (evento 01, doc. 1).

Sentença (evento 25): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia médica judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 37): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista que a doença que o acomete independe de cumprimento de carência, tendo restado comprovado, através de perícia administrativa que à época do requerimento encontrava-se incapaz.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **soldador (qualificação inicial)**;

b) idade atual: **53 anos (evento 01, doc. 4)**;

c) laudos/exames médicos: evento 01, doc. 8 e 9 (particulares) e evento 8, doc. 1 (SABI).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"... concessão de auxílio-doença é vinculada aos seguintes requisitos: verificação de incapacidade do trabalhador para o desempenho da atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, manutenção da qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, e cumprimento da carência de doze meses (arts. 25, I, 59 da Lei 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado quando demonstrada incapacidade permanente para o trabalho e impossibilidade de adaptação para outro (art. 42 da supracitada lei).*
>
> *Quanto à incapacidade, o laudo elaborado pela perita judicial atesta que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora quedou-se silente.

Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados."

VOTO

A conclusão do profissional médico (médico do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 27/02/2019 (ev. 14) foi de que a parte autora é portadora de Hipertensão arterial, diabetes entre outras, tendo sofrido infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio, concluindo, contudo, pela capacidade atual para a atividade habitual, tendo em vista que: *"O autor teve infarto agudo do miocárdio em 2018, foi operado devido angioplastia. Realiza tratamento e sem alterações dignas de nota no exame físico. No momento sem evidência de incapacidade."*Entretanto observa-se omissão da pericia médica judicial quanto a existência de incapacidade laboral à época do requerimento administrativo, em 12/03/2018, momento em que a parte autora havia sofrido infarto agudo de miocárdio. Nesse sentido, passa-se a análise dos laudos contemporâneos ao evento.

Pois bem, observa-se em evento 1, doc. 8 que o laudo de fl. 1 comprova internação em 02/03/2018 em razão de infarto agudo do miocárdio, sugerindo em 22/03/2018 afastamento laboral mínimo de 90 dias.

No mesmo sentido, o laudo SABI juntado (ev. 8, doc. 1, fl. 15) de perícia administrativa realizada em 22/03/2018 atesta que a parte autora encontrava-se incapaz desde 26/02/2018 em razão de Infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio.

Contudo, o recorrente teve a concessão do benefício negado em razão do não cumprimento do período de carência exigido (ev.1, doc. 10). Assim, deve-se analisar o cumprimento de carência à época do requerimento administrativo, já que comprovada a incapacidade laboral.

Como já verificado, o recorrente foi acometido de infarto agudo do miocárdio, que ocasionou sua inaptidão laboral, tratando-se de doença cardiológica grave – cardiopatia isquêmica, conforme conclusões extraídas do artigo "II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave" de autoria da sociedade brasileira de cardiologia.

Vale registrar que cardiopatia grave é uma doença elencada no rol de doenças do artigo 151, da Lei 8.213/91, que independem de carência :

> *"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26,* ***independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças****: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,* ***cardiopatia grave****, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."

Nesse sentido, comprovada a incapacidade posterior ao reingresso ao RGPS, bem como a desnecessidade do cumprimento de carência de retorno, entendo que a parte autora faz *jus* ao benefício de auxílio-doença desde a DER (12/03/2018) até a data da perícia médica judicial, momento em que foi diagnosticada a capacidade laborativa após o evento incapacitante (27/02/2019).

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 12/03/2018 até 27/02/2019.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 12/03/2018 até 27/02/2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217575v4** e do código CRC **014569d9**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 382

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002762-08.2018.4.02.5002 **500000217575 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 382
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002762-08.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SANDRO MARCIO SANDRINI (AUTOR)
ADVOGADO: RONES FONTOURA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença no período de 12/03/2018 até 27/02/2019, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254161v2** e do código CRC **85221e7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002762-08.2018.4.02.5002 **500000254161 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-70.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JULIO CESAR PRATA BAPTISTA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde 10/07/2014 (ev. 1).

Sentença (ev. 34): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na pericia administrativa, laudo SABI e laudos médicos particulares que apontam como DII 27/01/2014, data em que contava com apenas 6 contribuições, deixando de cumprir o período de carência exigido pela lei, haja vista ter ingressado ao RGPS em 01/08/2013.

Razões da parte recorrente (ev. 39): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada, por conta da incapacidade flagrante, de caráter total e definitivo, bem como por se tratar de alienação mental, a doença que possui dispensa a exigência de carência.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

profissão habitual: **sem profissão declarada** (pericia judicial declara não haver profissão – ev. 24);

idade atual: **41 anos** (ev.1, doc. 2);

laudos/exames médicos: ev.1, doc. 7 a 15 (particulares)

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"...Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

Importa observar que o perito do Juízo afirmou que, com base nos laudos e exames apresentados, o início da incapacidade deu-se em 22/09/2014.

Ainda, ao Evento (31), a parte autora, manifestando-se sobre o laudo, aduz, dentre outros, que "(...) o início dos sinais e sintomas psicopatológicos aos 17 anos de idade, mas podemos afirmar baseado em documentação médica apresentada, ***que sua incapacidade laboral pode ser datada de 22/09/2014****" (grifo no original).*

Nesse sentido, ao analisar os documentos médicos juntados pela parte autora aos autos, observa-se que a incapacidade deu-se em momento anterior ao fixado pelo perito do Juízo, mesmo porque, em 27/01/2014 o autor já se encontrava internado em clínica para tratamento.

No mesmo norte, em 29/05/2014 foi determinado que o Município, ou o Estado, arcassem com os custos de uma nova internação do autor em clínica de tratamento.

Diante dessas questões, considero que o quadro incapacitante do autor é anterior a data fixada em perícia médico-judicial.

Assim, tendo como base a documentação acostada aos autos, fixo a data de início da incapacidade em 27/01/2014, momento em que o autor já se encontrava internado para tratamento.(...)

Nesse sentido, o CNIS juntado ao Evento (1), documento 6, página 1, evidencia que o autor filiou-se ao RGPS em 01/08/2013, na qualidade de contribuinte individual.

Assim, conforme exposto acima, à época em que sobreveio a incapacidade (janeiro/2014), o autor havia vertido ***06 (seis) contribuições mensais ao RGPS das 12 (doze) que necessitava para obter a carência necessária à obtenção do benefício pleiteado****...."*

VOTO

A conclusão do profissional médico (psiquiatra) nomeado para a perícia judicial realizada em 09/06/2017 (ev. 24) foi de que a parte autora apresenta Esquizofrenia Paranóide, concluindo pela incapacidade laboral total e definitiva, tendo dito que: *"Sua doença mental altera gravemente a percepção da realidade,é incurável e prejudica o juízo crítico,impossibilitando-*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

o de exercer qualquer atividade laborativa. Conclusão baseada no exame clinico,historiaclinica(incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental) e análise de todos os documentos médicos apresentados."

A perícia médica judicial faz referência a início de sinais e sintomas psicopatológicos desde os 17 anos de idade com piora progressiva (quesito 9), sobrevindo incapacidade laboral apenas em 22/09/2014 (quesito 11), contudo, analisando os documentos médicos particulares, observou relato de internação desde 27/01/2014 feito por e-mails enviados pela psicóloga ao pai da parte autora (ev.1, doc. 11).

Pois bem, em análise ao CNIS, verifica-se que ao tempo de iníio da incapacidade a parte autora contribuía sob a rubrica de contribuinte individual desde 01/08/2013, data em que ingressou ao RGPS, ou seja, na DII (27/01/2014) contava com apenas seis contribuições, quando para adquirir o direito de concessão de auxílio-doença era necessária carência de 12 contribuições, conforme se observa em Lei 8.213/ 91:

> ***"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:***
>
> ***I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;***
>
> *II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)*
>
> *III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> *Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"*

Entretanto, trata-se de portador de Esquizofrenia Paranóide, doença que é equiparada à alienação mental, nesse sentido entende a jurisprudência do TRF-4, como segue:

> *EMENTA RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGOS 26, II, E 151 DA LEI 8213/91. ROL DE DOENÇAS NÃO TAXATIVO. ESQUIZOFRENIA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. 1. O rol de doenças previsto nos artigos 26, inciso II, e 151 da Lei 8.213/91 não é taxativo. 2. Precedentes desta Turma Recursal (Processo nº 5000172-71.2012.404.7214, relator Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, juntado aos autos em 19/06/2013 e Processo nº 5006084-54.2013.404.7201, relatora Juíza Federal Gabriela Pietsch Serafin, juntado aos autos em 28/05/2014.)* ***3. A "esquizofrenia", embora não prevista literalmente***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***no art. 151 da Lei 8.213/91, é doença grave e que necessita de tratamento particularizado, podendo ser equiparada à alienação mental****. 4. Precedentes do TRF da 4ª Região. 5. Recurso não provido. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50064684120184047201 SC 5006468-41.2018.4.04.7201, Relator: HENRIQUE LUIZ HARTMANN, Data de Julgamento: 11/04/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)*

Vale registrar que alienação mental é uma doença elencada no rol de doenças que independem de carência do artigo 151, da Lei 8.213/91:

> *"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26,* ***independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças****: tuberculose ativa, hanseníase,* ***alienação mental****, esclerose múltipla, hepatopatia grave*, neoplasia maligna*, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."*

Nesse sentido comprovada a incapacidade posterior ao ingresso ao RGPS, bem como a desnecessidade do cumprimento de carência, ainda tendo em vista a conclusão da perícia médica judicial de incapacidade total e definitiva, entendo que o recorrente faz *jus à* concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10/07/2014 (DER), data em que restou demonstrada internação em razão da doença supramencionada.

Nesses termos, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/07/2014.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, ao passo que os juros de mora, desde a citação, será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/07/2014.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220243v3** e do código CRC **dcb1b4a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000423-70.2018.4.02.5004 **500000220243 .V3 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 383
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-70.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JULIO CESAR PRATA BAPTISTA (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/07/2014, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254163v2** e do código CRC **12fea471**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000423-70.2018.4.02.5004 **500000254163 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008361-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOLIVAN DE JESUS NOSSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. (ev.1).

Sentença (evento 53): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral em data anterior à filiação ao RGPS.

Razões da parte recorrente (evento 58): diz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade decorrente de agravamento da situação clínica, devido à exposição a condições laborais prejudiciais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: cobrador;

b) idade atual: 25 anos (ev.1, ident.4);

c) laudos e exames médicos: particulares (ev.1, EM9) e laudo SABI (ev.33).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O requerimento administrativo de auxílio-doença NB 31/621.681.203-7, formulado em 22/1/2018, foi indeferido porque o INSS não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1, INDEFERIMENTO7).*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou sequela neurológica com comprometimento motor nos membros inferiores (quesito 3, evento 26). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de cobrador (quesitos 6-7). Atestou limitação para ficar em pé, andar, subir e descer escadas (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável reabilitação profissional na função de atendente de telemarketing.*
>
> *O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (evento 35,ONT5).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Trata-se de incapacidade desde de a infância, inexistindo elementos que justifiquem a concessão de benefício por incapacidade, de acordo com as considerações da perícia médica realizada em 27.03.2018 (evento 33):

(...)

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência material dos juízes federais as causas de acidente de trabalho. No presente caso concreto, o autor não fundamentou sua incapacidade para o trabalho em acidente de trabalho, nem há qualquer evidência desse nexo etiológico.

O perito foi intimado para avaliar o laudo da perícia médica do INSS e responder se é possível confirmar o início da incapacidade para o trabalho desde 2010, ou se a incapacidade do autor surgiu com o agravamento da doença. Em laudo complementar, o perito respondeu (evento 44):

R: Por tratar-se de sequela de infecção neurológica, segundo consta em informação no sistema da própria previdência, a mesma não é progressiva após o tratamento, sendo então sequela de infecção ocorrida em 2010. Sendo assim, pode-se concluir o inicio da incapacidade em 2010.

O autor não se manifestou sobre o laudo complementar (evento 51).

O autor ingressou no RGPS em 16/7/2014 (evento 2, CNIS1).

Quando o autor reingressou no RGPS já estava incapacitado para o trabalho. O art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 proíbe a concessão de auxílio-doença quando a incapacidade para o trabalho começa antes da filiação (ou, no caso do autor, da nova filiação) ao Regime Geral de Previdência Social".

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista e traumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 05/11/2018 (ev26) e em laudo complementar em 15/04/2019 (ev44) foi de que a parte autora possui incapacidade para o seu trabalho habitual, pois é portador de sequela neurológica com comprometimento motor dos membros inferiores, tendo dito o seguinte: *"Por tratar-se de sequela de infecção neurológica, segundo consta em informação no sistema da própria previdênci*a, a mesma não é progressiva após o tratamento, sendo então sequela de infecção ocorrida em 2010. Sendo assim, pode-se concluir o início da incapacidade em 2010. " Destaca a possibilidade de reabilitação profissional como atendente de telemarketing.

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência de paraparesia espástica, sem qualquer perspectiva de melhora, sendo o déficit motor que afeta os membros inferiores de caráter definitivo.

Em confirmação à incapacidade da parte autora, ainda, o laudo SABI (ev33), de 27/03/2018, que registrou o quadro de paraparesia desde 2010.

No que toca à análise das condições pessoais da parte autora, restou comprovado sequela neurológica decorrente de infecção ocorrida em 2010, conforme atesta o laudo complementar de 15/04/2018, que concluiu que a incapacidade teve início em 2010, sendo esta, portanto, preexistente à filiação ao RGPS, que ocorreu em 16/07/2014, conforme o CNIS juntado aos autos (ev22). Sendo assim, não foi possível comprovar que houve o agravamento da condição de saúde do recorrente após o exercício da atividade laboral, entre 16/07/2014 e 26/08/2017.

Registre-se que a deficiência, embora anterior à filiação ao RGPS, não tornou o recorrente total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades profissionais.

No entanto, no caso, não há evidência de ocorrência de agravamento do quadro clínico do autor a partir da doença adquirida em 2010.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 384

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, observo que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223302v15** e do código CRC **143869c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008361-28.2018.4.02.5001 **500000223302 .V15 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 384
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008361-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOLIVAN DE JESUS NOSSA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254190v2** e do código CRC **038a2f86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008361-28.2018.4.02.5001 **500000254190 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000572-69.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: RAELTO BRITO SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/05/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 26): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 34): a parte autora diz que a que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares, que não foram analisados pelo juiz, bem como pela incompatibilidade da doença apresentada com a atividade de motorista desenvolvida.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: motorista (qualificação inicial);

b) idade atual: 46 anos (ev1, doc4);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 8) e laudo SABI (ev14).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito médico judicial diagnosticou (Evento 16, LAUDO1) artrite reumatóide, dores articulares, trauma prévio de pé esquerdo e glaucoma e concluiu que "conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade para suas atividades habituais de motorista, pois não há alterações significativas ao exame físico atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastado, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas ao exame físico diante do tratamento já utilizado e não há impedimentos. Mantém força e movimentos preservados de pé esquerdo, com leve deformidade, mas sem comprometimento funcional. Manuseia documentos com destreza e deambula desviando de obstáculos, sem auxílio. Pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos. Tem CNH válida,*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

categoria AE, renovada em 10/2016. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO".

Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientes capazes de infirmar a conclusão pericial.

Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, ***não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados****. Em que pese a impugnação apresentada pela parte autora no Evento 22, RESPOSTA1, a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes."*

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho e saúde ocupacional) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 20/11/2018 (ev16), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Artrite Reumatoide, Dores Articulares Trauma Prévio de Pé Esquerdo e Glaucoma, tendo dito o seguinte: *"Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade para suas atividades habituais de motorista, pois não há alterações significativas ao exame físico atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastado, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas diante do tratamento já utilizado e não há impedimentos. Mantém força e movimentos preservados de pé esquerdo, com leve deformidade, mas sem comprometimento funcional. Manuseia documentos com destreza e deambula desviando de obstáculos, sem auxílio. Pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos. Tem CNH válida, categoria AE, renovada em 10/2016. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev6, doc. 2), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 385

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000212969v4** e do código CRC **8e2a9802**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000572-69.2018.4.02.5003 **500000212969 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 385
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000572-69.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RAELTO BRITO SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES COIMBRA DE MACEDO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254192v2** e do código CRC **7ead6b55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000572-69.2018.4.02.5003 **500000254192 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018863-26.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 15/06/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 24): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 30): a parte autora diz, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, a elevada idade que possui.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: faxineira (ev. 14- avaliação médica judicial);

b) idade atual: 60 anos (ev1, doc6);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 9 a 23) e laudo SABI (ev21, doc 1).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou síndrome do túnel do carpo (corrigida cirurgicamente), mononeuropatias dos membros superiores, sinovite e tenossinovite (quesito 2, evento 14). Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de faxineira (quesitos 6-7). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(...)*
>
> *Não há contradição. A perita informou que a síndrome do túnel de carpo já foi corrigida cirurgicamente. Informou que os membros superiores estavam com motricidade e força preservada. Relatou amplitude normal de todos os movimentos articulares. Atestou que os testes que poderiam comprovar algum comprometimento articular (Sinal de Tínel, Teste de Phalen e Phalen invertido, Teste de Finkelstein) tiveram resultado negativo.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.(...)

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho...."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 22/02/2019 (ev14), foi de que a parte autora possui Síndrome do Túnel do Carpo (corrigido cirurgicamente), Mononeuropatias dos membros superiores e Sinovite e tenossinovite, concluindo pela capacidade laboral, tendo dito o seguinte: *". A*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 386

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

síndrome do túnel do carpo se trata de uma compressão do nervo mediano no nível do túnel do carpo, normalmente com resolução cirúrgica e resultando em boa recuperação e sem limitações após procedimento. Encontra-se adequadamente tratada para a patologia alegada. Em relação a Sinovite e tenossinovite foram realizados os testes ao exame físico que não evidenciou alterações.(...)Não há limitação funcional..."

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev21, doc. 1), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000202961v6** e do código CRC **bb09c0fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 386
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018863-26.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GIOVANA DIAS PEIXOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254194v2** e do código CRC **13335a63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5018863-26.2018.4.02.5001 **500000254194 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014265-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IRACEMA GUSS MEIRELES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/08/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 22): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 25): a parte autora diz que a sentença deve ser reformada por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares, devendo ainda analisar as condições sociais em que se encontra.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: empregada doméstica (qualificação inicial);
>
> b) idade atual: 66 anos (ev1, doc5);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev. 1, doc. 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 14) e laudo SABI (ev. 9, doc. 1).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A perita nomeada pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou dor lombar baixa, cervicalgia e angina pectoris (quesito 3, evento 12), mas negou sintomas incapacitantes.(...)*
>
> *Afirmou que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de empregada doméstica (quesitos 6-7). Esclareceu que a autora possui alterações crônicas típicas da idade (quesito 9). Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.(...)*
>
> *Ocorre que a perita negou a existência de limitações funcionais para desempenhar a profissão de empregada doméstica. Não há evidência de que a autora esteja inapta para andar, subir escadas, pegar peso ou ficar em pé.(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A perita avaliou que a autora apresentou marcha atípica, sem alterações; que a coluna cervical e vertebral apresentou flexo-extensão, rotação, lateralização, inclinação lateral sem dificuldades; que os membros superiores e inferiores estavam com motricidade e força preservadas e não apresentou déficits motores nos membros inferiores (quesito 4). Não há motivos para duvidar da conclusão do laudo pericial.

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 08/02/2019 (ev12), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Dor lombar baixa, Cervicalgia, Angina pectoris, tendo dito o seguinte: *"Não apresenta alterações em exame físico que justifique incapacidade. Encontra-se estabilizada com medicações e acompanhamento regular com especialista"*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não são suficientes para infirmar a perícia judicial. Ademais, apenas o laudo de fl. 1, doc. 10, ev. 1 atesta a necessidade em se manter em repouso na data de 03/08/2018.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudo SABI (ev9, doc. 1, fl. 14), que também registrou sua capacidade nos exames administrativos.

Em análise ao CNIS (ev. 33), observa-se que a parte autora vem efetuando as contribuições ao RGPS regularmente até o presente momento, sob a rubrica de contribuinte individual, o que ratifica a existência de capacidade laborativa.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 387

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000200062v8** e do código CRC **89ec8a83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014265-29.2018.4.02.5001 **500000200062 .V8 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 387
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014265-29.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IRACEMA GUSS MEIRELES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254196v2** e do código CRC **2036110f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014265-29.2018.4.02.5001 **500000254196 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000719-98.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALEIR MOREIRA CURTY (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/06/2018 (ev1_indef10).

Sentença (evento 51): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento nas perícias judiciais que não identificaram incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente - parte autora (evento 57): preliminarmente, diz que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela ausência de designação de especialista para determinar a incapacidade da parte autora. No mérito, aduz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Por fim, requer o arbitramento de honorários advocatícios.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: lavrador (qualificação inicial);

b) idade atual: 44 anos, DN 24/08/1974 (ev1_cpf5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1: laudo 7, exames 8 e 9, outros 14 e 15) e laudo SABI (ev14).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *[...] consoante o entendimento já consolidado pela TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. Comungo com tal entendimento. Assim, no caso dos autos, não haveria, em princípio, sequer a necessidade de que o perito nomeado por este Juízo possuísse especialização na área. No mesmo sentido o Enunciado nº 112 do FONAJEF, in verbis: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Contudo, atento às ponderações da parte autora, este Juízo fez questão em designar duas perícias e nomear médicos com especialização em ortopedia e neurologia, respectivamente. Firme em tais razões, assim como verificado pela perícia do INSS, entendo que a parte autora não se encontra mais incapacitada para fins de recebimento do benefício por incapacidade pleiteado. Mais ainda, a meu ver, no caso em apreço, o arcabouço probatório coligido demonstra claramente que, enquanto incapacitado, em consonância com o disposto no artigo 60 da Lei de Benefícios, isto é, conforme a(s) data(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) apresentado(s), o requerente*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

obteve o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício por incapacidade. Ademais, inconteste o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Fato que entendo ser exatamente o que ocorre no caso em apreço, haja vista que, através de duas perícias, restou consignado que o demandante encontra-se apto ao desempenho de sua atividade laboral habitual. Por oportuno, destaco que, a meu ver, não há nos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões apresentadas pelos peritos do Juízo.

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes por sua formação de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias com médicos que possuem especialização em ortopedia/traumatologia e neurologia, ramos da medicina próprios para o que se pretende, a aferição ocupacional. Inclusive, a especialidade de ortopedia é a requerida na exordial, como se lê:

> *VIII - Protesta pela prova das presentes alegações em todas as modalidades admitidas em direito, com especial atenção à modalidade documental, testemunhal, e perícia médica Expert especialistas em: ORTOPEDIA E CLÍNICA GERAL (quesitos acompanham o pleito);*

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que (i) a especialidade é compatível com a requerida e (ii) o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clínica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade.

A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Além disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro dessa lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que somente a existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Logo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

Superada a preliminar, passo ao mérito. Foram realizadas duas perícias judiciais. Da primeira, a conclusão do profissional médico (especialista em ortopedia e traumatologia), nomeado para a perícia judicial realizada em 25/07/2018 (ev14), foi de que a parte autora não possui doença ortopédica incapacitante, havendo apenas o relato de dor e trauma pregresso, que gerou incapacidade laboral no passado. Concluiu pela aptidão laboral do recorrente.

Designada a segunda perícia na especialidade de neurologia em 22/10/2018 (ev41), o médico perito diagnosticou sequela de traumatismo intracraniano (CID T90.5), ocorrido em 11/06/2015 em virtude de queda de moto. O perito esclarece que a parte recorrente se apresentou "lúcido, orientado, sem déficit motor, deambulando sem ajuda de terceiros, reflexos normais em membros e sem atrofia muscular", estando apto a exercer sua atividade laborativa do ponto de vista neurológico.

A parte autora juntou aos autos documentos médicos que demonstram a evolução e tratamento para as patologias, porém, a maioria é contemporâneo ao tempo em que o benefício foi concedido (de 02/10/2015 a 13/06/2018), sendo que somente dois são laudos médicos posteriores à DCB. Os referidos laudos médicos apresentam o quadro e a história clínica da parte autora e concluem pela incapacidade total para o trabalho.

No entanto, embora demonstrem a ocorrência da incapacidade no passado e o tratamento para as sequelas no presente, do ponto de vista laboral, resta demonstrado nos autos a recuperação da aptidão para o trabalho.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

No que se refere aos honorários advocatícios, como se sabe, esses somente são devidos em grau recursal e nunca no primeiro grau. Assim dispõem a Lei 9.099/95 e o enunciado sumular nº 57 do FONAJEF:

> *Art. 55 da Lei 9.099/95: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*
>
> *Enunciado nº57 da Súmula do FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188405v10** e do código CRC **cf5dbb02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000719-98.2018.4.02.5002 **500000188405 .V10 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 388
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000719-98.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALEIR MOREIRA CURTY (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255674v2** e do código CRC **bd4ac00e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000719-98.2018.4.02.5002 **500000255674 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010522-11.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: DULCILENA ZAAGER JASTROW (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 24): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 30): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, pela ausência de designação de especialista para determinar a incapacidade da parte autora ou mesmo em razão do indeferimento de nova perícia e quesitos complementares, pelo que a sentença seria nula.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: lavradora (qualificação inicial);

b) idade atual: 46 anos (ev1, doc5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc 7) e laudo SABI (ev19).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No caso em tela, realizada perícia com médico do trabalho em 10/01/2019 (Evento 13, LAUDO1), ficou constatado que a autora está apta a exercer suas atividades habituais de lavradora. Segundo o perito, "ohistórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a periciada é portadora de insuficiência venosa periférica, que se manifesta tipicamente através de varizes em membros inferiores. Trata-se de situação médica corriqueira entre pacientes do sexo feminino, principalmente a partir da faixa etária de 40 anos.* ***A autora foi devidamente avaliada por especialista da área de angiologia, sendo submetida a tratamento cirúrgico e, atualmente, está em acompanhamento clínico. Além disso, apresenta doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes e obesidade, que representam fatores de risco para a insuficiência venosa. Em relação às queixas ortopédicas de dores, não possui limitação ou restrição de movimentos. Portanto, de acordo com o exame médico-pericial, não apresenta elementos que justifiquem incapacidade laborativa de qualquer natureza****".(...)*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos..."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No mais, a alegação de que o médico perito não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária também não prospera, tendo em vista que o médico perito do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar o autor, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clinico, história clinica, anamnese e análise dos documentos médicos apresentados, constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade. A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

A conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 10/01/2019 (ev 13), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de insuficiência venosa, tendo dito o seguinte: *"O histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que a pericianda é portadora de insuficiência venosa periférica, que se manifesta tipicamente através de varizes em membros inferiores. Trata-se de situação médica corriqueira entre pacientes do sexo feminino, principalmente a partir da faixa etária de 40 anos. A autora foi devidamente avaliada por especialista da área de angiologia, sendo submetida a tratamento cirúrgico e, atualmente, está em acompanhamento clínico. Além disso, apresenta doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes e obesidade, que representam fatores de risco para a insuficiência venosa. Em relação as queixas ortopédicas de dores, não possui limitação ou restrição de movimentos. Portanto, de acordo com o exame médico-pericial, não apresenta elementos que justifiquem incapacidade laborativa de qualquer natureza."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não são suficientes para infirmar a perícia judicial. Ademais, apenas o laudo de fl. 2 (ev. 1, doc. 7) atestou incapacidade laboral, em 20/08/2018, em razão de doença vascular, não confirmada pela perícia judicial, realizada por médico capacitado e imparcial.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev19), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000182869v5** e do código CRC **02af3b86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010522-11.2018.4.02.5001 **500000182869 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 389
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010522-11.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DULCILENA ZAAGER JASTROW (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255609v2** e do código CRC **59a3e33a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5010522-11.2018.4.02.5001 **500000255609 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017022-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/11/2018 (ev1, doc1).

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 29): a parte autora diz, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Aduz, ainda, a baixa escolaridade, contribuindo pela incapacidade laboral, haja vista ausência de condições sociais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: padeiro prático (qualificação inicial);

b) idade atual: 30 anos (ev1, doc11);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, docs. 3, 5, 6, 8 e 9) e laudo SABI (ev21).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito realmente confirmou patologia degenerativa da coluna lombar e tenossinovite dos flexores da mão direita e esquerda (quesito 3). Contudo, mesmo expressamente ciente dos exames de imagem mencionados pela autora (quesito 5), o perito descreveu detalhado e muito bem fundamentado exame físico negando a constatação da persistência de qualquer limitação funcional derivada daquelas patologias (quesito 4).*
>
> *Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.(...)*
>
> *Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 31/01/2019 (ev. 12), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Patologia degenerativa da coluna lombar e tenossinovite dos flexores da mão direita e esquerda., tendo dito o que: *"No momento não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão."*

Observa-se que a parte autora esteve em gozo de benefício auxílio-doença de 01/09/2017 a 07/11/2018 (CNIS, ev. 21, doc 1, fl. 7) e que os atestaos de saúde ocupacionais juntados ao evento 1, doc.2 são contemporâneos ao tempo em que mantinha o benefício previdenciario, em 02/04/2018 e 29/11/2017.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 390

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ademais, todos os laudos particulares juntados, também são referentes ao tempo em que a parte autora ainda se mantinha em gozo de benefício previdenciário, não possuindo documentos aptos a comprovar a continuidade da incapacidade após a DCB, em 07/11/2018.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev21), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000181457v8** e do código CRC **22f9aeb6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5017022-93.2018.4.02.5001 **500000181457 .V8 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 390
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017022-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VANESSA RODRIGUES DA SILVA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA
ADVOGADO: HELDER WILLIAN CORDEIRO DUTRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254198v2** e do código CRC **ce12afca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5017022-93.2018.4.02.5001 **500000254198 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003101-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IVANETE GARCIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10/05/2018 (ev1_indef5).

Sentença (evento 38): julgou parcialmetne procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral tempoária.

Razões da parte recorrente - parte autora (evento 43): preliminarmente, diz que houve cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento de quesitos complementares. No mérito, diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade permanente flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que deve ser feita uma análise biopsicossocial, considerando oas condições pessoais, para conceder o benefício pleiteado.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: faxineira (qualificação inicial);

b) idade atual: 55 anos, DN 29/12/1963 (ev1_cpf3);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1), laudo SABI (ev33) e perícia judicial (ev13).

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço que, no presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro dessa lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do profissional médico (psiquiatra) nomeado para a perícia judicial realizada em 20/08/2018 (ev13), foi de que a parte autora possui transtorno de ansiedade não especificado (F41-9) e não está apta para exercer a atividade habitual de faxineira, porque ainda se encontra sintomática de forma incapacitante, não apresentando a resiliência psíquica necessária para manter desempenho de atividade habitual. Concluiu pela incapacidade temporária por 03 (três) meses.

Os laudos e exames médicos particulares juntados, até poderiam demonstrar a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não atestam a existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de toda e qualquer função.

No que tange à análise dos fatores biopsicossociais levantados em recurso, como idade, grau de instrução etc., não se pode desconsiderar a sua idade ativa (55 anos) e o fato de haver prognóstico de melhora para o exercício da sua atividade laboral habitual, o que demonstra a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 391

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo a sentença em seus proprios fundamentos.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000180045v9** e do código CRC **ad2a697d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003101-67.2018.4.02.5001 **500000180045 .V9 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 391
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003101-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IVANETE GARCIA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254200v2** e do código CRC **4e71d099**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003101-67.2018.4.02.5001 **500000254200 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015672-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARGARETH MADEIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21/09/2018 (ev1, doc. 1 e doc. 8).

Sentença (evento 22): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 28): a parte autora diz, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: do lar (qualificação inicial);

b) idade atual: 53 anos;

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 4 a 6) e laudo SABI (ev. 19).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, relatou pós-operatório de síndrome do túnel do carpo. Informou cicatriz compatível com pós-operatório de síndrome do túnel do carpo, ou seja, a autora já foi submetida a cirurgia nos dois membros superiores. Avaliou que o pós-operatório não teve intercorrências nem remanesceram sequelas clinicas da compressão pregressa do nervo mediano. Concluiu que a autora possui aptidão para exercer a atividade habitual de cozinheira.*
>
> *Estimou que houve incapacidade para o trabalho durante até três meses a contar de outubro de 2018. Baseou essa estimativa na data do procedimento cirúrgico e no tempo necessário para recuperação funcional (quesito 11). Contudo, o perito admitiu que a aurora não apresentou documentos comprobatórios da realização da segunda cirurgia (quesito 3).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Conforme informou a perícia médica administrativa, realizada em 8/10/2018, a autora foi submetida a cirurgia no membro superior esquerdo em 12/6/2018 e estava aguardando autorização para a cirurgia no membro superior direito (evento 19) (...)

A autora não provou que a segunda cirurgia já tenha sido realizada. Portanto, ficou prejudicada a estimativa de incapacidade para o trabalho a contar de outubro de 2018.

A mera indicação de tratamento cirúrgico não comprova incapacidade para o trabalho. Só há certeza de incapacidade para o trabalho no período de repouso pós-operatório.

A existência de doença ou de incapacidade para o trabalho antes de 2018 extrapola os limites objetivos da lide. O litígio se restringe ao restabelecimento do auxílio-doença com efeitos retroativos a 8/10/2018. Ao julgamento da lide só interessa aferir a existência de doença e de incapacidade desde aquela data.(...)

Para ter direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação.

Falta, portanto, pelo menos um dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade (seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez), qual seja, a prova da incapacidade para o trabalho."

VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica geral ou medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 29/01/2019 (ev. 11), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de estar em pós operatório de síndrome do túnel do carpo sem intercorrências.

Verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 08/06/2018 a 08/10/2018 (CNIS, ev. 19, doc. 1, fl. 13). Os laudos e exames médicos particulares juntados até poderiam demonstrar a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, não são suficientes para infirmar a perícia judicial.

No caso, apenas o laudo do ev. 1, doc 5, fl. 01, atesta incapacidade laboral após a DCB (08/10/2018), em 10/10/2018 e sugere aposentadoria.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev19), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000180409v5** e do código CRC **0f85673b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015672-70.2018.4.02.5001 **500000180409 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 392
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015672-70.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARGARETH MADEIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254202v2** e do código CRC **f0561d0f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015672-70.2018.4.02.5001 **500000254202 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.877 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5209 - www.jfes.jus.br - Email: 1tur@jfes.jus.br

RECURSO CÍVEL Nº 5014922-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MANOEL VIEIRA GOMES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/2018 (ev1_ind38).

Sentença (evento 24): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente - INSS (evento 30): preliminarmente, diz que a sentença deve ser anulada, uma ver que o laudo pericial é nulo por ter infringido os requisitos do inciso III do art. 473 do CPC. No mérito, diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Alega também impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho por razão de suas condições sociais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: recepcionista (qualificação inicial)/auxiliar administrativo (perícia);
>
> b) idade atual: 53 anos, DN 11/05/1966 (ev1_id6);
>
> c) laudos e exames médicos: particulares (ev1, laudo 39 e 40), SABI (ev12) e perícia judicial (ev15).

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto à preliminar de nulidade do laudo pericial, esclarece-se que alguns dos princípios norteadores do procedimento que rege os juizados especiais são os da simplicidade, da informalidade e da celeridade. No caso dos autos, não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial por infringir o requisito do inciso III do artigo 473 do CPC, uma vez que o procedimento dos juizados especiais comporta a simplicidade da fundamentação, não necessitando o laudo pericial conter fundamentação detalhada. Ainda assim, cabe destacar que o médico perito analisou os laudos emitidos por médicos assistentes e os exames de imagem apresentados pela parte autora e realizou exame físico destacando testes, como o de Laségue por exemplo.

Dessa forma, no presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do profissional médico (especialista em ortopedia e traumatologia) nomeado para a perícia judicial realizada em 21/01/2019 (ev15), foi de que a parte autora é portadora de sequela de hérnia de disco em coluna dorsal. Tendo sido operado em 2000,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

apresenta melhora, porém, mantém sequela com perda de força em membros inferiores e alterações sensitivas. Apesar da patologia verificada, o perito concluiu que a parte autora está apta para a execução das atividades laborais de recepcionsita e auxiliar administrativo, visto que não apresenta restrições ortopédicas para essas funções.

Os laudos e exames médicos particulares juntados, até poderiam demonstrar a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impedem de continuar exercendo a sua atividade habitual, sendo insuficientes para infirmar a conclusão pericial.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, a análise das condições pessoais da autora, tal como a idade e grau de instrução, só teria relevância na hipótese de a perícia judicial ter constatado incapacidade parcial para o trabalho: dependendo da situação individual do requerente, a reabilitação profissional pode ser, na prática, descartada, para efeito de converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Entretanto, não tendo sido confirmada nenhuma limitação funcional, o fator etário isoladamente considerado não basta para respaldar a concessão do auxílio-doença. De acordo com a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização,

> *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

Ademais, quanto a análise das condições sociais, a TNU já decidiu que "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais (Processo nº 0507072-34.2009.4.05.8101, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 1º/02/2013). "Quando negada a incapacidade para o trabalho habitual, forçoso inadmitir o exame das condições pessoais, já que o mesmo não pode, por si só, afastar a conclusão sobre a aptidão laboral calcada na valoração de prova pericial" (Processo nº 0020741-39.2009.4.03.6301,Rel. Juiz André Carvalho Monteiro, julgado em 8/3/2013).

A análise das condições pessoais e sociais do segurado só é indispensável para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez e quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho (Processo 0506386-42.2009.4.05.8101, Rel. Juíza Simone Lemos Fernandes, DJ 25/4/2012; Processo 5010366-27.2011.4.04.7001 ,Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 17/4/2013).

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000174174v6** e do código CRC **89f947a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014922-68.2018.4.02.5001 **500000174174 .V6 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 393
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014922-68.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MANOEL VIEIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254204v2** e do código CRC **8ca43ba4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5014922-68.2018.4.02.5001 **500000254204 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015586-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SUELY MARTA XISTULI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2018 (ev1_petição inicial / ev1_perícia9).

Sentença (evento 28): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 34): diz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e da função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares; e até mesmo afastar a conclusão pericial em observância à documentação médica particular apresentada. Por fim, requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: cabeleireira autônoma (qualificação inicial);

b) idade atual: 55 anos, DN 27/12/1963 (ev1_id5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1), laudo SABI (ev19) e perícia judicial (ev13).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 12/12/2018 (Evento 13, LAUDO1), ficou constatado que a autora é portadora de alterações degenerativas cervicais, sem compressão radicular e síndrome do impacto do ombro, que, no entanto, não a incapacitam de exercer suas atividades laborativas de cabelereira. Afirmou o expert que a periciada apresenta alterações degenerativas incipientes, não agudizadas, que não sofrem interferência do labor habitual. [...] Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual da requerente e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado. Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos. Quanto ao pedido de realização de nova perícia*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

médica, reputo desnecessário, haja vista que o laudo pericial apresentado em Juízo me parece suficiente para o deslinde da questão, não havendo a necessidade de avaliação de outro profissional.

VOTO

A conclusão do profissional médico (ortopedista e traumatologista), nomeado para a perícia judicial realizada em 12/12/2018 (ev13), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de alterações degenerativas cervicais, sem compressão radicular, e síndrome do impacto do ombro. Além disso, concluiu que não há risco de agravamento, pois apresenta alterações degenerativas incipientes, não agudizadas, as quais não sofrem interferência do labor habitual.

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência de doenças e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, sendo importante destacar que em 2013 a parte autora foi afastada do trabalho e recebeu auxílio-doença (de agosto a dezembro de 2013). No entanto, atualmente, não há elementos suficientes no sentido de indicar que está impedida de continuar a exercer o labor habitual de cabeleireira.

Foram juntados aos autos muitos documentos médicos particulares, contudo, observo que a maioria é exame complementar realizado pela recorrente e receituários de medicamentos. Embora sejam importantes para aferição do seu estado de saúde, não cabe ao julgador interpretá-los por ausência de expertise para tal. Trata-se a interpretação de competência médica, feita na pessoa do perito, o qual avalia e sopesa os atestados e os exames complementares apresentados a fim de concluir pela aptidão ou inaptidão para o labor.

Dentre esses documentos, observam-se apenas dois laudos médicos que indicam incapacidade laboral (laudo 12 de 04/09/2018 e Laudo 20 de 13/08/2013) em que consta "paciente com dor lombar que piora com movimento". Contudo, tais doumentos são insuficientes para infirmar a conclusão pericial.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev19), que também registraram sua capacidade no exame administrativo.

Os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, **diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial**, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220256v11** e do código CRC **9590fadb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015586-02.2018.4.02.5001 **500000220256 .V11 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 394
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015586-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SUELY MARTA XISTULI (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255672v2** e do código CRC **b5167fd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5015586-02.2018.4.02.5001 **500000255672 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001440-53.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO BATISTA PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 15/05/2017 (ev30_out2).

Sentença (evento 40): julgou extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de danos morais, conforme o disposto no art. 485, IV, do CPC e procedentes os demais pedidos, condenando o Réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 15/05/2017 (cessação), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2018 (data da perícia judicial). Quanto aos atrasados, determinou a aplicação do INPC.

Razões da recorrente – INSS (evento 46): diz que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a possibilidade de reabilitação, conforme perícia judicial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: pedreiro (qualificação inicial);
> b) idade atual: 56 anos (ev24);
> c) laudos/exames médicos: evento 01 (particulares) e evento 24 (laudo da perícia judicial).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *In casu, realizada perícia com médico ortopedista em 20/08/2018 (Evento 24, LAUDO1), foi constatado que o autor é portador de escoliose e alterações degenerativas da coluna lombar, estando definitivamente incapaz de exercer seu labor habitual de pedreiro. Segundo o perito, o requerente apresenta limitações para agachar, carregar peso e subir escadas, correndo o risco de ter piora das dores caso continue trabalhando. Afirmou, ainda, o expert, que o periciado pode ser reabilitado para outras funções, como, por exemplo, a de porteiro.*
> *Ocorre que, conforme dispõe a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Nessa lógica, verifico que muito embora a incapacidade reconhecida pelo perito seja parcial, as condições socioeconômicas do autor permitem uma análise mais ampla da lide em questão. Senão vejamos.*
> *O requerente já conta com 56 anos de idade, apresenta baixa escolaridade (Ensino Fundamental incompleto) e, segundo o laudo produzido nos autos do processo 0006256-55.2014.4.02.5050, apresenta incapacidade definitiva multiprofissional (Evento 1, ANEXO4). Assim, a meu ver, o conjunto de fatores sociais e pessoais aqui elencados aponta que uma eventual reabilitação profissional não traria grandes mudanças na situação atual do autor, razão pela qual entendo que ele encontra-se incapacitado não apenas para a atividade laborativa de pedreiro, mas sim, para qualquer trabalho capaz de lhe prover o sustento.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

Isso porque a conclusão do profissional médico (ortopedista e traumatologista) nomeado para a perícia judicial realizada em 20/08/2018 (ev24) foi de que a parte autora possui escoliose e alterações degenerativas da coluna lombar. Concluiu que devido à incapacidade de ser submetido à sobrecarga local, está impedido de agachar, carregar peso e subir escadas, estando incapaz definitivamente para a função habitual de pedreiro.

Recorre a autarquia previdenciária da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial mencionou possibilidade de reabilitação para atividade de porteiro.

Contudo, como bem abordado na sentença, conforme dispõe o enunciado sumular nº 47 da TNU, tendo sido reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, é necessário analisar as condições pessoais e sociais do segurado para concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso, trata-se se segurado com 56 anos de idade, com grave e permanente limitação física e baixo grau de instrução (escolaridade: 6º ano). Além disso, observa-se no CNIS (ev70) que durante toda vida a parte autora exerceu atividade braçal intensa, ora como empregado (em mercearia, indústria e empresa de pintura), ora como contribuinte individual (pedreiro), o que torna improvável o sucesso de eventual reabilitação profissional.

Diante disso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

É que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente tem o condão de modificar o juízo de valor já firmado e aqui ratificado, favorável à tese autoral, bem como todas as impugnações ou mesmo irresignações recursais já foram conhecidas e afastadas a contento no julgado referido, não tendo o INSS apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000186654v4** e do código CRC **ccf8bede**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001440-53.2018.4.02.5001 **500000186654 .V4 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 395
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001440-53.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BATISTA PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PRICILA CANDIDO LIMA LEAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254218v2** e do código CRC **99e0d034**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001440-53.2018.4.02.5001 **500000254218 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013799-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARILZA COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22/08/2018 (ev1_inf2).

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente – parte autora (evento 34): diz que o laudo pericial é contraditório aos demais documentos médicos juntados aos autos e que a sentença deve ser reformada, por conta da incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: cuidadora (qualificação inicial);
b) idade atual: 61 anos (ev1);
c) laudos/exames médicos: ev1_laudo8 (particulares) e ev15 (perícia judicial).

VOTO

Inicialmente, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade, visto que a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites da moléstia possuída. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando o segurado não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial; temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades, de modo a restar claro que a existência da doença não significa impedimento ao trabalho. Além disso, os documentos médicos juntados aos autos pelas partes e apresentados ao perito servem de apoio e subsidiam a conclusão, não vinculando a conclusão pericial. Assim, não há o que se falar em nulidade do laudo pericial.

A conclusão do profissional médico (ortopedista e traumatologista) nomeado para a perícia judicial realizada em 10/12/2018 (ev15) foi de que a parte autora é portadora de espondilopatia degenerativa, estando no momento do ato pericial assintomática. Após exame físico na coluna lombar, na coluna cervical e nos ombros direito e esquerdo, bem como dos laudos médicos e exames de imagem apresentados, concluiu-se pela aptidão laboral da parte autora para a atividade laboral de cuidadora, visto que "a periciada possui exame ortopédico normal".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Destaca-se que não há omissão no laudo pericial. O perito analisou os documentos médicos juntados aos autos, conforme descrição no quesito 5. Quando questionado acerca de incapacidade laboral anterior à perícia, respondeu que:

> *"não é possível confirmar, uma vez que durante o ato pericial o autor não apresentou laudos com relatos de exame físico realizado durante as consultas médicas prévias que permitam a análise do perito ao se tentar procurar evidências de incapacidade funcional. Os exames de imagem não apresentam lesões que evidenciam necessariamente a incapacidade laborativa".*

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou poucos documentos médicos particulares, dos quais apenas um é laudo médico, que indica limitação a esforços, encaminhando para avaliação junto ao INSS (ev. 01, LAUDO8), sendo insuficiente para infirmar o laudo pericial face a unilateralidade, nesse sentido ressalto o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.*

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença – não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Por fim, cabe apontar que a doença apontada pelo autor na exordial (transtornos articulares e artrose nos joelhos – fl. 02) não se encontra no rol do art. 151 da Lei 8.213/91 que em seu texto traz:

> *"Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."*

A recorrente, assim como todos, em regra, está submetida ao período de carência. Então, ainda que se verificasse a incapacidade laboral, o benefício previdenciário não poderia ser concedido, uma vez que não cumpriu o requisito de carência de retorno na DER em 22/08/2018. Do extrato previdenciário da parte autora (ev40), observam-se recolhimentos até 04/2016 e, após, somente em 01/12/2017 a 15/01/2018. Assim, após perder a qualidade de segurado em 06/2017, efetuou somente mais duas contribuições (competências de 12/2017 e 01/2018).

Portanto, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Nesses termos, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000177225v4** e do código CRC **b3cdc136**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5013799-35.2018.4.02.5001 **500000177225 .V4 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 396
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013799-35.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARILZA COSTA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254220v2** e do código CRC **187b3325**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5013799-35.2018.4.02.5001 **500000254220 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008351-04.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: NATALICE MARIA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER em 09/08/2017 (ev1_outros1 / fl.12).

Sentença (evento 46 / fls. 104-107): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente - parte autora (evento 52 / fls. 112-116): diz, preliminarmente, que o laudo pericial vai de encontro com a documentação médica juntada aos autos e que há necessidade de nova perícia com médico especialista em ortopedia ou psiquiatria. Aduz que a incapacidade é flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Nesse sentido, diz que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como justamente os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: faxineiraa (informado na perícia judicial);

b) idade atual: 66 anos, DN 23/12/1952 (ev1);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1_outros1, fls. 13-15 e 17-50) e laudo de perícia judicial (ev20).

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, a médica designada possui especialização em medicina do trabalho, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional. Nesse sentido, a alegação no sentido de a médica perita não conseguiu diagnosticar as patologias da parte autora porque sua especialidade médica era diversa da necessária não prospera, tendo em vista que a médica perita do juízo possui aptidão e conhecimento técnico para avaliar a parte autora, tendo respondido de forma fundamentada os quesitos elaborados, convindo anotar que o laudo pericial foi elaborado também com fundamento em exame clínico, história clínica, anamnese etc., constituindo documento hábil e válido para verificação da incapacidade.

A propósito, quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que "*só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara"*. Não é o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

O laudo pericial judicial produzido a partir do exame realizado por profissional especialista em medicina do trabalho em 27/07/2018 (evento 20) não apresenta vícios, sendo meio de prova importante na análise do requisito da incapacidade laboral.

A conclusão da profissional médica nomeada foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de lumbago com ciática, transtorno de disco cervical com radiculopatia, mialgia, episódio depressivo moderado e radiculopatia, destacando o caráter crônico das patologias, dizendo:

> *"Durante avaliação médico pericial, a autora não apresentou alterações do exame físico que justificassem eventual incapacidade laborativa. As patologias que a autora possui apresentam caráter crônico que necessitam de acompanhamento médico regular para adequado controle clínico. Eventualmente podem agudizar e incapacitar temporariamente o autor, porém no momento desta análise pericial não se constatam elementos que o incapacite."*

Dessa forma, verifica-se que ao tempo da perícia judicial (27/07/2018) a parte autora não estava incapaz, mas é importante verificar se quando do requerimento administrativo (09/08/2017) havia incapacidade justamente em função do caráter crônico e possibilidade de agudização eventual.

Acerca de incapacidade pretérita, a perita respondeu negativamente quando questionada sobre existência de limitação entre o indeferimento do requerimento administrativo e a data da perícia judicial. Já dentre os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 13-15 e 17-50), observa-se que há dois laudos particulares que indicam o caráter incapacitante do quadro clínico (fls. 14, 15 - 09/08/2017 e 31/01/2018). Os demais documentos são exames e receituários, que demonstram tão somente a busca pelo tratamento.

No entanto, apesar do médico particular atestar que as doenças têm caráter incapacitante, a recorrente verteu contribuições previdenciárias ininterruptamente como contribuinte individual no período compreendido entre a DER e a perícia (08/2017 e 07/2018), o que demonstra o exercício de sua atividade habitual.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000223382v11** e do código CRC **3e9a8092**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0008351-04.2018.4.02.5055 **500000223382 .V11 JESX51398© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 397
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008351-04.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: NATALICE MARIA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254222v2** e do código CRC **7a1b9ae3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0008351-04.2018.4.02.5055 **500000254222 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000850-67.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, cessado em 30/10/2014 (evento 01).

Sentença (evento 28): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 32): a parte diz que a sentença deve ser reformada por conta da incapacidade flagrante, posto que a atividade laboral exercida consiste em exposição ao sol de forma habitual e permanente, sem qualquer atenuante no labor de tratorista rural e que para que haja um tratamento de saúde adequado é necessária a não exposição ao sol, e para isso é essencial a concessão do benefício ou a reabilitação profissional.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: operador de trator (evento 17);
b) idade atual: 56 anos (evento 17);
c) laudos/exames médicos: evento 01 (**particular**), de 20/08/2018 - atesta a doença e que até hoje não fez tratamento para a enfermidade; evento 11(**particular**), de 08/2014 - relata dor abdominal e realização de cirurgia; evento 14 (**SABI**) de 29/09/2014 - há incapacidade laborativa; 30/10/2014 - existiu incapacidade laborativa; 09/03/2016 - existe incapacidade laborativa (fratura do punho esquerdo); 22/09/2016 - não existe incapacidade laborativa.

VOTO

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo juntado ao Evento (17), do qual se extraem estes informes:*
>
> *O autor [operador de trator] tem vitiligo (CID L80), queixando-se de ardência quando exposto ao sol (quesitos n.01 e 02 do Juízo);*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O quadro não induz em incapacidade para suas atividades habituais (quesito n.06 do Juízo);

"A partir de 31/10/2014 não houve incapacidade (entre 27/08/2014 e 30/10/2014 houve incapacidade por Apendicectomia). Posteriormente houve incapacidade entre 23/12/2015 e 31/05/2016 por cirurgia de mão. A partir de 01/06/2016 até a presente data desta pericia judicial não houve incapacidade" (quesito n.11 do Juízo);

Para a elaboração do laudo pericial foram analisados os relatórios médicos de 31/08/2014, 19/12/2015, 29/08/2018 e 20/08/2018, bem como, o exame de imagem datado em 24/10/2012 (quesito n.14 do Juízo);

O autor não está realizando tratamento no momento, este é oferecido pelo SUS (quesito n.15 do Juízo);

"Apresentou um único relatório de dermatologista, que não mencionou contraindicação ao trabalho rural. As queixas não são subsidiadas pelos elementos técnicos apresentados" (quesito n.18 do Juízo);

O autor recebeu benefício por incapacidade até 30/10/2014, após, houve melhora do quadro, inclusive, a patologia existente nessa época é diversa da alegada atualmente (quesito n.01 da parte autora).

(...)

Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

Ao Evento (24), a parte autora, manifestando-se sobre o laudo, aduz, dentre outros, que "No quesito 2 do juízo, o médico perito informa que o autor é portador de vitiligo CID - L80, patologia incompatível com a profissão de trabalhador rural, exercida pelo autor. (...) É certo que o exercício da atividade rural impossibilita o autor de diminuir a sua exposição ao sol, o que agrava a sua patologia de acordo com a Sociedade Brasileira de Dermatologia".

Inicialmente, observo ao Evento (1), página 13, que o autor exerceu de 24/05/2010 a 21/01/2017 o cargo de operador de trator, função essa, em que pese rural, com menor exposição a luz solar.

Ainda, o médico assistente asseverou que, embora o autor seja portador de vitiligo há 15 anos, o mesmo, "até hoje não fez tratamento para essa enfermidade".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Diante dessas questões, releva salientar que o perito judicial, após anamnese, exame físico e análise de exames complementares apresentados, deixou certo que não há incapacidade para o trabalho, sobrelevando registrar, nesse passo, que, a doença, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei é a incapacidade"*

Inicialmente, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade, visto que a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites da moléstia possuída; desta forma a incapacidade é reconhecida quando o segurado não possui condições físicas ou mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial; temporária ou permanente. O médico-perito não avalia a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades, deste modo, restando claro que a existência da doença não significa impedimento ao trabalho.

A conclusão do profissional médico (médico do trabalho) nomeado para a perícia judicial realizada em 20/11/2018 (evento 17) foi de que a parte autora apresenta vitiligo, contudo não há incapacidade para as atividades habituais que exerce. Afirmou que a parte autora atualmente não faz uso de medicação, que não há elementos técnicos suficientes para determinar a data de início da patologia, que houve incapacidade no passado por outras patologias, concluindo assim pela capacidade laborativa. O perito, ao responder os quesitos da parte autora afirmou, no quesito 4, que não há elementos técnicos suficientes para fundamentar que a doença possa ser agravada em caso de grande exposição ao sol.

Mesmo após análise de exames clínicos apresentados, com data de 31/08/2014, 19/12/2015, 29/08/2018 e 20/08/2018 e exame de imagem de 24/10/2012, bem como do único relatório de dermatologista apresentado pela parte autora, o qual não mencionou contraindicação ao trabalho rural, o perito do juízo manteve as conclusões de seu laudo, sem alterações (evento 17).

Verifica-se nos autos, ainda, que o laudo particular de 2014 não tem relação com a doença atestada no laudo pericial, e que o laudo particular de 2018 atestou a doença vitiligo e constatou que a parte autora não faz tratamento de saúde para a enfermidade, não havendo afirmação de incapacidade ou de qualquer limitação laboral.

Ademais, o entendimento majoritário é de que os laudos médicos particulares são provas unilaterais, e que em razão disso, se conclusivo, o laudo pericial judicial, há de prevalecer. Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe:
"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)".

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 14), que registraram a incapacidade laboral em 09/03/2016 relacionada a fratura do punho esquerdo, logo, não há afirmação de incapacidade associada ao vitiligo após a cessação do benefício, em 30/10/2014.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 3).

Voto por conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219827v23** e do código CRC **017a7905**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000850-67.2018.4.02.5004 **500000219827 .V23 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 398
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000850-67.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255655v2** e do código CRC **4c180d02**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000850-67.2018.4.02.5004 **500000255655 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002158-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUCIA HELENA DE FREITAS COCO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa em 28/03/2018 (ev1_oficio6).

Sentença (evento 37): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, concedendo o benefício de auxílio-doença desde a DCB, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação.

Razões da recorrente – parte autora (evento 44): diz que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade total e permanente atestada pelos laudos particulares. Aduz que esteve sob amparo do benefício temporário de auxílio-doença durante sete anos (2011 a 2018), e que, por aplicação analógica da LOAS e da legislação acerca da aposentadoria do servidor público federal, é possível se verificar o impedimento a longo prazo que supera dois anos, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Alega também impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho por razão de suas condições pessoais e sociais. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: **doméstica** (qualificação inicial);

b) idade atual: **50 anos**, DN 04/05/1969 (ev1_cpf3);

c) laudos/exames médicos: particulares (ev1_laudo7), SABI (ev32) e perícia judicial (ev16).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

> *[...] A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Pois, realizada perícia judicial com médico ortopedista (Evento 16, em 19/07/2018), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora [...]. [...] observando os documentos particulares juntados pela parte autora, o laudo médico judicial, bem como as informações contidas nos laudos SABI, cujas patologias detalhadas pelos peritos da autarquia previdenciária apresentam similitude com a diagnosticada pelo expert judicial, entendo que os elementos de prova acostados aos autos são aptos a comprovar a incapacidade laboral da parte autora desde a data cessação do benefício, e consequentemente o seu direito ao restabelecimento do auxílio doença. Em que pese o perito oficial não conseguir estimar com precisão a DII, firmo a DII na DCB, tendo em conta todos os elementos probatórios acostado aos autos e o pequeno lapso temporal entre a DCB e a data*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

da perícia judicial (aproximados 03 meses). [...] comprovada a incapacidade laboral, com possibilidade de reabilitação profissional e presentes os demais requisitos legais (qualidade de segurado e carência), entendo ser devido o restabelecimento do auxílio-doença cessado, até que se proceda à reprofissionalização da parte autora.

VOTO

Como visto, a sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

Isso porque a conclusão do profissional médico (ortopedista e traumatologista) nomeado para a perícia judicial realizada em 19/07/2018 (evento 16) foi de que a parte autora é portadora de sequela de tumor glômico do 3º quirodáctilo dir., atualmente apresenta amputação do 3º raio da mão dir. e Lesão do Manguito Rotador do Ombro esq.. Diz que está sintomática e com limitação funcional para o desempenho da atividade de doméstica. Conclui pela incapacidade parcial permanente para a função habitual, destacando a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não demandem esforço físico ou sobrecarga no membro superior direito.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes apresentaram laudos médicos. No que tange ao laudo SABI (ev32), observo que a autarquia previdenciária reconheceu a necessidade do benefício por incapacidade, mas também a possibilidade de reabilitação para outra função.

Os documentos médicos particulares (ev1_laudo7, datados de 26/03 e 06/04/2018) também apontam no sentido da incapacidade laboral, contudo, sugerem afastamento definitivo. No entanto, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é em princípio imparcial, prevalecendo sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal. Resta pacífico o entendimento de que, embora o julgador não esteja adstrito à conclusão do laudo judicial, somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial – hipóteses não evidenciadas neste caso.

No que tange à alegação de aplicação analógica dos dispositivos que verificam o impedimento a longo prazo na LOAS e em caso de aposentadoria do servidor público federal, deve-se dizer que não prospera a tese recursal. Isso porque a análise que se faz tanto no caso de benefício da Assistência Social para concessão do BPC, quanto de aposentadoria do servidor especial, é diferente desta feita para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral.

Quanto à análise das condições pessoais, tem-se que se trata de mulher de média idade (50 anos), cujo grau de instrução é o segundo grau completo de escolaridade e que já laborou nas funções de acompanhante e atendente de enfermagem (ev16, quesito 6), sendo que ficou demonstrada a possibilidade de reabilitação para funções que não demandem esforço ou sobrecarga do membro superior direito.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Na oportunidade, cabe destacar que a Lei nº 13.457/2017 que alterou a Lei nº 8.213/91, prevendo critérios mais rígidos para manutenção dos benefícios previdenciários, como a possibilidade de convocação a qualquer tempo do segurado para avaliação das condições que ensejaram a concessão/manutenção do benefício (§10, art. 60 da Lei 8.213/91). Ou seja, o simples fato de a parte autora ter percebido durante muito tempo o benefício, não enseja automaticamente a concessão de aposentadoria por invalidez, tão pouco sua manutenção eterna quando ausentes os requisitos.

É que, a referida norma justamente veio para corrigir eventuais vícios administrativos, pois, repita-se, o simples fato de ter o benefício por um longo prazo não implica necessariamente em manutenção da incapacidade, que deve ser aferida periodicamente pela autarquia previdenciária, com o devido encaminhamento à reabilitação quando for o caso.

Diante disso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

É que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente tem o condão de modificar o juízo de valor já firmado e aqui ratificado, favorável à tese autoral, bem como todas as impugnações ou mesmo irresignações recursais já foram conhecidas e afastadas a contento no julgado referido, não tendo o INSS apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesses termos, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça.

Voto por conhecer do recurso e **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000188307v6** e do código CRC **17af21cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 399
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002158-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUCIA HELENA DE FREITAS COCO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, além dos aqui aduzidos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254228v2** e do código CRC **739b1999**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5002158-50.2018.4.02.5001 **500000254228 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003041-91.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINALDO DE JESUS NETO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária pelo IPCA e juros de mora, a partir da citação, pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ainda, fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso.

VOTO

Nesse último ponto, esclareço que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão imediata. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Recorreu a autarquia federal, também, pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Por estes fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000228879v5** e do código CRC **1ba1a75f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003041-91.2018.4.02.5002 **500000228879 .V5 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 400
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003041-91.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINALDO DE JESUS NETO (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL VALDINO ALTOÉ
ADVOGADO: WELLIGNTON SILVA TIRELLO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254256v2** e do código CRC **46d7d4a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003041-91.2018.4.02.5002 **500000254256 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003185-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO PONCIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou totalmente procedente o pedido da parte autora em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pagar as prestações vencidas e ressarcir os honorários pagos pela Seção Judiciária ao Perito do juízo. A sentença determinou o prazo de 30 dias para a implantação do benefício e fixou também multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso. Pugna o recorrente pela exclusão da multa, ou redução do valor arbitrado.

VOTO

Pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

Não obstante, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para **R$ 100,00 (cem reais)** o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000187755v5** e do código CRC **00b0b5f6**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003185-65.2018.4.02.5002 **500000187755 .V5 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 401
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003185-65.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO PONCIO (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELA CLIPES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254258v2** e do código CRC **f675a6fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5003185-65.2018.4.02.5002 **500000254258 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006439-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DONERA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de **09/12/2011** (evento 1, doc. 1).

Sentença (evento 30): julgou parcial procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que reconhecer a incapacidade para as atividades laborais, concedendo aposentadoria por invalidez desde 09/08/2018.

Razões da parte recorrente (evento 52): o INSS diz, preliminarmente, que a sentença deve ser anulada tendo em vista ser *extra petita,* pois na DER a parte autora não estava incapaz, sobrevindo em tempo posterior. Quanto ao mérito, alega que a sentença deve ser reformada por conta da inexistência de incapacidade laboral na DER, sendo assim o ato administrativo objeto da demanda se mostrou perfeitamente correto, já que a incapacidade atualmente constatada é muito posterior à DER e, portanto, ao ato impugnado pela autora. Subsidiariamente, requer que seja o benefício concedido somente na data da juntada do laudo pericial ou, sucessivamente, na data da DII, mas sem condenação em juros nem verbas de sucumbência, eis que não houve mora do INSS.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> profissão habitual: **empregada doméstica** (qualificação inicial);
>
> idade atual: **55 anos** (evento 1, doc. 3);
>
> laudos/exames médicos: evento 1, doc. 6, 7, 8 e 9 (particulares) e ev. 26, doc.4 (SABI)

A sentença julgou parcial procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Foi realizada perícia médica judicial em 4/9/2018. A médica perita nomeada pelo juízo diagnosticou hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo, síndrome álgica com evidência de espondiloartrose lombar com leve abaulamento difuso em L3-L4 e L5-S1, fibromialgia e esteatose hepática grau III (evento 19, quesito 2). Concluiu que, em razão do quadro álgico decorrente da fibromialgia e das alterações degenerativas da coluna lombar, a autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

habitual de doméstica (quesitos 4 e 5). Atestou limitação para andar por longos períodos, carregar peso extremo e manter-se em pé por longos períodos (quesito 6). Apontou risco de agravamento do quadro clínico se a autora continuar exercendo a atividade habitual (quesito 7). Estimou, com base nos laudos médicos exibidos pela autora, que a incapacidade está consolidada desde abril/2016 (quesitos 8 e 9). Afirmou tratar-se de incapacidade definitiva (quesito 11). Descartou a possibilidade de reabilitação profissional, considerando "a escolaridade da periciada, a existência de necessidade de terapia com insulina continuamente ao longo do dia e os possíveis cargos potenciais à reabilitação" (quesito 14). (...)

perita examinou a autora em 4/9/2018 e estimou a data de início da incapacidade em abril/2016 (quesito 8). A perita afirmou que "Na ausência de laudo confirmando a data do diagnóstico da Fibromialgia, defino como tendo início na primeira referência documental à discopatia de coluna lombar" (quesito 9).

Só ficou provada incapacidade para o trabalho a partir de abril/2016. Não ficou provada persistência da incapacidade na data do requerimento administrativo, em 9/12/2011.(...)

Embora provada a incapacidade para o trabalho a partir de abril/2016, a autora não formulou requerimento administrativo naquela época, frustrando a possibilidade de o INSS avaliar a incapacidade.

Por isso, arbitro a data de início do benefício na data da citação, em 9/8/2018 (eventos 9, 10, 13 e 14), conforme orientação da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida"...."

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de concessão *extra petita*, tendo em vista que a decisão em nenhum momento ultrapassou os limites do pedido inicial realizado pela parte autora, observa-se que a parte autora requer, na exordial, a concessão do auxílio-doença desde 09/12/2011 e o magistrado apenas determinou a impantação a partir da citação da autarquia em 09/08/2018, ou seja, após o requerimento administrativo e a propositura da demanda.

A conclusão do profissional médico (clínica geral) nomeado para a perícia judicial realizada em 04/09/2018 (evento 19) foi de que a parte autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus Hipotireoidismo, síndrome álgica e Fibromialgia, concluindo, pela incapacidade para o trabalho habitual, tendo em vista: *"o quadro álgico decorrente da Fibromialgia e as alterações degenerativas de coluna lombar.", A* médica perita judicial estimou o inicio da incapacidade em abril de 2016 (quesito 8).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalto a existência de requerimento prévio, devidamente comprovada no ev.1, doc 5, realizado em 09/12/2011, entretanto, com constatação de incapacidade em momento posterior. Sendo assim, não há fundamento para que se altere a DIB para a data de juntada do laudo pericial.

Permanece, ainda, a condenação em juros e verbas sucumbenciais, visto que o INSS encontra-se constituído em mora, desde a citação válida.

Diante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000183322v3** e do código CRC **71e0257c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5006439-49.2018.4.02.5001 **500000183322 .V3 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 402
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006439-49.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DONERA FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: NICACIO PEDRO TIRADENTES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254272v2** e do código CRC **0127e17c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5006439-49.2018.4.02.5001 **500000254272 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004523-77.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: GENI ORMI BERMOND (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em razão de alegada omissão no julgado que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio doença. Alega o embargante, em síntese, que a inexigibilidade de carência, no caso específico dos autos, não foi avaliada pelo juízo prolator do Acórdão.

VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da argüição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão no julgado.

Não assiste razão ao embargante. Com efeito, as circunstâncias relevantes do processo foram devidamente analisadas e o reconhecimento de que a parte autora já se encontrava incapacitada quanto da refiliação ao RGPS restou devidamente fundamentada, motivo pelo qual sequer foi analisado o prazo de carência. Isso se verifica ao longo do julgado embargado que levou em consideração todos os documentos juntados pela parte autora, laudo pericial e condições pessoais, convindo anotar que a omissão alegada pela parte não se sustenta, em virtude do disposto no julgado, que faço transcrição:

Verifica-se nos autos que, antes de sofrer o referido AVC, a recorrente havia contribuído até 01/12/1986, reingressando ao RGPS justamente no mês em que sofrera o acidente vascular, em julho de 2014. Afere-se, portanto, como bem sopesou a sentença "a quo", que no momento de reingresso ao RGPS a recorrente já possuía estado incapacitante, tendo em vista que efetuou o pagamento do mês de julho em 04/08/2014, como observa-se no CNIS (evento 58).

Diferente do que defendido pela parte autora, o que obsta o benefício em comento para seu caso não é carência (número mínimo de contribuições), mas sim o fato de ter retornado ao RGPS já doente e incapaz.

Assim, verifica-se que não há contradição nem omissão no acórdão, tendo sido analisado os documentos da inicial, o laudo pericial e as condições pessoais da parte autora, sendo que o reconhecimento de todos esses fatores levou a manutenção fundamentada da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sentença, não havendo que se falar em omissão quanto à inexigibilidade de carência, visto que foi reconhecida a preexistência da doença incapacitante, que se deu em momento anterior a refiliação no RGPS.

O acórdão embargado analisou e fundamentou a questão principal dos autos de forma clara, objetiva e completa, sendo o recurso julgado na linha de fundamentos que presidem as questões, convindo anotar que a insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Esclareço, por fim, que mesmo sendo inadmitidos ou rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Voto por conhecer e negar provimento aos embargos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204193v2** e do código CRC **43b8122a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5004523-77.2018.4.02.5001 **500000204193 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 403
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004523-77.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GENI ORMI BERMOND (AUTOR)
ADVOGADO: HERISON EISENHOWER RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254078v2** e do código CRC **9c1ac2bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5004523-77.2018.4.02.5001 **500000254078 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012221-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: EVANETE MARIA DA ROCHA HEIDMAN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Com efeito, não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226088v3** e do código CRC **b62155f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 404
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012221-37.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EVANETE MARIA DA ROCHA HEIDMAN (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA DOS SANTOS CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254093v2** e do código CRC **01a560c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5012221-37.2018.4.02.5001 **500000254093 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002940-57.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: NATALIA DE OLIVEIRA AMORIM (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

VOTO

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219649v3** e do código CRC **7c39758a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002940-57.2018.4.02.5001 **500000219649 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 405
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002940-57.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: NATALIA DE OLIVEIRA AMORIM (AUTOR)
ADVOGADO: JUAREZ PIMENTEL MENDES JUNIOR

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254095v2** e do código CRC **5fe6523e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002940-57.2018.4.02.5001 **500000254095 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003605-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCOS JOSE FERNANDES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de omissão e contradição no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso, pela leitura da arguição do embargante, verifica-se que esse aponta a existência de omissão/contradição no julgado.

Sustenta, para tanto, que houve vício no julgamento, que, segundo afirma, ocorreu sem a análise correta dos elementos constantes dos autos, dado que a nova sistemática dos juros e correção monetária definida pelo STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, está pendente de modulação de seus efeitos, principalmente quanto ao marco inicial daqueles consectários, logo, pede o mesmo tratamento dado por aquele órgão máximo de jurisprudência nas ADI 4425 e 4357, por analogia.

VOTO

Não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria. É que, quanto aos consectários, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*".

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução. De qualquer sorte, o Manual de Cálculos do CJF se orienta e é corrigido constantemente para, justamente, observar o entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no que se refere à atualização do RPV/Precatório.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Diante de todo o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219642v3** e do código CRC **04401a65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5003605-73.2018.4.02.5001 **500000219642 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 406
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003605-73.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCOS JOSE FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: KATIUSCIA CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254097v2** e do código CRC **de8c86a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5003605-73.2018.4.02.5001 **500000254097 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006600-59.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABELLY BELZOFF DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: AMANDA BELZOFF DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: KEILA JORDAO BELZOFF DA SILVA (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão e condenou a autarquia federal a concessão do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados. Alega a recorrente, em síntese, que como o segurado encontrava-se desempregado no momento do recolhimento à prisão, deve ser levado em consideração seu último salário de contribuição, que é acima do valor estabelecido na Portaria de regência, e não a "renda zero", como consignado na sentença.

VOTO

2. Acerca da matéria, observo que o benefício de auxílio-reclusão encontra-se disciplinado pelo art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, art. 80 da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99 e é devido aos dependentes do segurado de baixa renda. Conforme interpretação dada à regra pelo STF, considera-se, para o deferimento do benefício previdenciário, apenas a renda do segurado, não importando a renda de seus dependentes (RE 587.365).

3. Estabelece o art. 80 da Lei 8.213/91 que *"O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço."*

4. Já o art. 13 da EC 20/1998 é claro ao dispor que *"Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."* Como desde então não foi editada lei alguma, o valor de R$ 360,00 vem sendo atualizado por normas infralegais, quais sejam, Portarias do MPS.

5. Para a aferição da renda bruta a que se refere o art. 13 da EC 20/1998, a consideração do último salário recebido pelo segurado não abrange as verbas rescisórias (indenização de férias não gozadas, pagamento antecipado de aviso prévio, etc), as quais não são pagas com habitualidade (art. 201, § 11, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Pois bem, acerca da situação de desemprego ao tempo da prisão, este juízo possui entendimento alinhado com julgado pela 1ª Seção do E. STJ que, em sessão realizada em 22/11/2017 e sede de recurso repetitivo, julgou definitivamente a matéria veiculada no tema 896 *("definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão - art. 80 da Lei 8.213/1991*)" e entendeu pela situação de desemprego e renda zero daquele que não aufere renda ao tempo da prisão. A matéria encontra-se disposta nos REsp 1485416 / SP e Resp 1485417 / MS, cujas ementas trago à colação:

*RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. 1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".**4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.** 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). **7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado. 10. Recurso Especial não provido. (Resp 1485416/SP, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018);*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973. **8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.** CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417 / MS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)*

7. No caso dos autos, observo que o preso manteve a qualidade de segurado até 16/10/2017, em razão da extensão do período de graça reconhecida na sentença. Eliamar Vituriano da Silva Belzoff foi preso em 21/06/2017 (evento 10) e consta nos autos informação de que o último vínculo empregatício antes da prisão cessou em 02/08/2015 (evento 1, carteira de trabalho 6 e 7), ou seja, o pai das autoras encontrava-se desempregado

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

quando foi preso e, sendo este o caso, deve ser apliado o entendimento segundo o qual para o segurado que se encontra desempregado no momento da prisão considera-se a renda igual a zero, sendo irrelevante se o último salário de contribuição, meses atrás, teve valor expressivo.

8. Diante do exposto, reconheço à parte autora o direito à percepção do benefício previdenciário pleiteado, devendo ser mantida integralmente a sentença prolatada, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

9. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei 9.099/95.

Por estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, **mantendo-se a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000230662v5** e do código CRC **7f7e501e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5006600-59.2018.4.02.5001 **500000230662 .V5 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 407
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006600-59.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABELLY BELZOFF DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: RAYANE CASTELAN RAMOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: AMANDA BELZOFF DA SILVA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: RAYANE CASTELAN RAMOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: KEILA JORDAO BELZOFF DA SILVA (PAIS) (AUTOR)
ADVOGADO: RAYANE CASTELAN RAMOS DE OLIVEIRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo-se a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254270v2** e do código CRC **f0308ba2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5006600-59.2018.4.02.5001 **500000254270 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013975-14.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FERNANDO DE ASSIS CAMPOS (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: VICTOR ALVES CAMPOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em razão de alegada omissão no acórdão quanto ao pronunciamento dos valores do salário auferido pelo segurado antes da prisão, bem como quanto a constitucionalidade do art. 116 do Decreto 3.048/99

VOTO

Os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, os de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Com efeito, não assiste razão ao embargante. Todas as teses necessárias ao julgamento da causa foram devidamente analisadas na decisão colegiada e no mérito nenhum vício sanável nesta seara o modificaria, pois há clara menção no Acórdão sobre a consideração da "renda zero" em caso de desemprego quando do recolhimento à prisão – fato preponderante para o resultado (procedência do pleito). As demais irresignações, de direito, de igual forma foram tratadas e decididas no julgado.

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por negar provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219665v2** e do código CRC **4d8fdb95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5013975-14.2018.4.02.5001 **500000219665 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 408
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013975-14.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FERNANDO DE ASSIS CAMPOS (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: VICTOR ALVES CAMPOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: FELIPE FANTONI BASTOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254085v2** e do código CRC **209dfcee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5013975-14.2018.4.02.5001 **500000254085 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000379-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMANDA PEREIRA RANGEL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: ADRIANA SILVA RANGEL (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, em face do acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento do benefício. Pretende ainda seja o INSS condenado aos honorários advocatícios.

VOTO

Quanto aos honorários, entendo que tal pleito de nenhuma forma é cabível. É que a Defensoria Pública da União (DPU) tem previsão no art. 134 da CRFB/1988 como "instituição essencial à função jurisdicional do Estado", não havendo, contudo, no mencionado artigo ou em qualquer outro dispositivo constitucional, referência ao direito da parte vencedora (ou de seu advogado) em processo judicial ao recebimento de honorários da parte sucumbente: trata-se de regra constante da lei ordinária processual, editada pela União Federal (art. 22, I, da CRFB/1988).

Neste contexto, do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CRFB/1988 depreende-se a garantia fundamental das partes ao devido processo legal na atuação em juízo, sendo que a aplicação da lei processual, todavia, continua sendo papel do Poder Judiciário, competindo ao STJ, nos termos do art. 105, III, a uniformização da interpretação da lei federal.

O INSS constitui autarquia pública federal, com personalidade jurídica própria, distinta da União, mas que merece o mesmo tratamento em relação àquele dispensado à Fazenda Publica, uma vez que lida com dinheiro e interesses públicos e, sendo assim, se mostra desarrazoado admitir que a União Federal ou o INSS ao litigar contra segurado patrocinado pela Defensoria Púbica da União, venha a ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando considerado que os recursos públicos envolvidos são oriundos da própria União Federal, de uma forma geral.

Assim sendo, aplica-se ao caso a Súmula 421 do STJ, restando evidente a impossibilidade de pagamento de honorários devidos à Defensoria quando ela atua contra a pessoa jurídica a qual pertença, inclusive pela ocorrência da confusão prevista no artigo 381, do CC, como causa de extinção da obrigação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Outrossim, e de forma geral, o fato de o acórdão guerreado não ter se manifestado expressamente sobre todos os elementos citados como causa e fundamento de sua pretensão ou mesmo da defesa não leva à conclusão de que foram ofendidos os arts. 48 da Lei nº 9.099/1995 ou mesmo os arts. 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, pois o julgador deve fundamentar sua decisão se restringindo aos argumentos/teses, artigos de lei e jurisprudência invocados, e não rebater tudo que mencionado, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela Lei como causa eficiente de sua incidência. Nesses termos: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Esclareço, ainda, que mesmo sendo inadmitidos ou mesmo rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são suficientes para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Consigne-se, a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Voto por rejeitar os Embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000226095v3** e do código CRC **78a2541a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000379-60.2018.4.02.5001 **500000226095 .V3 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 409
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000379-60.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMANDA PEREIRA RANGEL (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: ADRIANA SILVA RANGEL (PAIS) (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254099v2** e do código CRC **22e04280**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000379-60.2018.4.02.5001 **500000254099 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000517-24.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOANA CORREA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por idade híbrida à parte autora.

2. A embargante requer o sobrestamento do feito, em virtude da afetação da matéria pelo STJ, de acordo com o Tema 1007: "*possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo"*.

VOTO

3. Com razão a embargante. Verifica-se que em decisão proferida no Resp 1674221, o E. STJ reconheceu em recurso repetitivo a afetação da matéria tratada nos autos – Tema 1007 - e determinou a suspensão da tramitação dos processos em curso, com fundamento no art. 1.037, II do NCPC, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser acolhidos.

4. Deste modo, determino a suspensão de tramitação do feito até o julgamento do referido Recurso Especial.

5. Voto por acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Diligencie-se a Secretaria acerca da suspensão do feito.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222873v3** e do código CRC **616c493a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 410
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000517-24.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOANA CORREA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. Diligencie-se a Secretaria acerca da suspensão do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254074v2** e do código CRC **19a27645**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000517-24.2018.4.02.5002 **500000254074 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029276-58.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELIAS NOGUEIRA (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que declarou, como tempo especial, o período de 19.11.2003 a 16.03.2012, por exposição do autor ao agente nocivo ruído, e condenou a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

2. Em razões de recurso, o autor aduz que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que esteve exposto a agentes químicos, como óleo, graxa e amônia, deveria ter sido considerado como especial, porque, a despeito de ter havido fornecimento de EPI, o equipamento não pode ser considerado eficaz em relação ao benzeno.

3. O INSS, em suas razões, alega que, em relação ao período de 19.11.2003 a 16.03.2012, o autor não demonstrou ter trabalhado exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância porque o PPP relativo ao interregno não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação da Lei n. 11.960/2009 para definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até que seja definida a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n. 870.947.

2. Somente o autor apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. *Recurso do autor*. Quanto à exposição do autor aos agentes nocivos óleos minerais e graxas, deve-se registrar que eles são classificados como hidrocarbonetos aromáticos e são considerados nocivos por enquadramento, segundo o Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.11, e o Decreto n. 3.048/1999, item XIII, não havendo que se falar na necessidade de informações acerca da fonte e o modo de exposição.

3.1. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não é possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

3.2. A exposição do autor aos hidrocarbonetos supracitados é clara, na medida em que executava serviços de operar os compressores instalados no setor, verificava o nível do óleo e o aspecto externo dos compressores, monitorava o painel de controle, o indicador de temperatura e outros serviços afins (PPP - evento 01, OUT6, fls. 07-08).

3.3. No entanto, o PPP informa, também, que durante a sua jornada laborativa, o autor fazia uso de EPI eficaz para afastar a nocividade eventualmente provocada pelos agentes nocivos listados no referido documento.

3.4. O STF, ao julgar o RE 664.335, fixou duas teses sobre a matéria tratada neste processo: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ressalva limita-se ao agente nocivo ruído.

3.5. Ainda no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos, deve-se adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Entretanto, registre-se que a eficácia, embora atestada, excepcionalmente poderá ser afastada seja em razão do risco da atividade, do tipo de agente nocivo (LINACH) ou do potencial de contaminação (agentes biológicos - vírus e bactérias), o que deverá ser analisado caso a caso, conforme o ambiente de trabalho, o agente nocivo e o tipo de atividade desenvolvida pelo trabalhador.

3.6. Assim, torna-se necessário excepcionar apenas os casos de agentes comprovadamente cancerígenos (conforme LINACH) e agentes biológicos, nesse último caso, dadas as particularidades do próprio ambiente de trabalho e do potencial de transmissão de doenças infecciosas, encontradas, mormente, em hospitais e locais congêneres, nos quais os segurados se encontrem submetidos a situações de risco à saúde, independentemente do uso de EPI.

3.7. Aliás, quanto aos agentes cancerígenos, vale frisar que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reunida em sessão no dia 17/08/2018, decidiu que a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. A decisão da TNU firmou a tese de que a redação do art. 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999 dada pelo Decreto n. 8.123/2013 pode ser

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: I. a desnecessidade de avaliação quantitativa; e II. ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual). O caso foi julgado sob o rito de representativo de controvérsia (Tema 170).

3.8. Assim, considerando que os agentes nocivos indicados no PPP se inserem nas exceções supra listadas (óleos minerais), o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser computado como tempo especial, ainda que ao longo de sua jornada de trabalho o autor fizesse uso de equipamento de proteção individual.

4. *Recurso do INSS*. O INSS aduz que o período de 19.11.2003 a 16.03.2012, em que o autor alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído, o PPP não é apto a comprovar o trabalho sob condições especiais porque não observou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que exige a elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro.

4.1. Os PPPs juntados no Evento 1, OUT6, fls. 07-08, e no Evento 10, OUT16, fls. 03-06, registram, respectivamente, como procedimento para a avaliação da exposição ocupacional ao ruído o decibelímetro/dosímetro e a técnica quantitativa.

4.2. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO* ***ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.* (sem negrito no original)

4.3. Portanto, a técnica supramencionadas, utilizadas na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atendem aos requisitos da jurisprudência.

4.4. Falta interesse processual ao INSS em relação aos juros de mora porque o critério objeto do recurso inominado já foi adotado na sentença.

4.5. Acerca da matéria devolvida nas razões recursais do INSS, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

4.6. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

4.7. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

4.8. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

4.9. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4.10. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

8. Sem condenação do autor em custas processuais nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos inominados e por negar provimento ao recurso inominado do INSS e dar provimento ao recurso inominado do autor para declarar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e para

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

condenar o INSS a averbá-lo e a proceder, com base neste reconhecimento e no já realizado na sentença, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217764v9** e do código CRC **99cdfa35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0029276-58.2017.4.02.5054 **500000217764 .V9 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 411
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0029276-58.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELIAS NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos inominados e por negar provimento ao recurso inominado do INSS e dar provimento ao recurso inominado do autor para declarar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e para condenar o INSS a averbá-lo e a proceder, com base neste reconhecimento e no já realizado na sentença, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254113v2** e do código CRC **f501ec33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0029276-58.2017.4.02.5054 **500000254113 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037343-09.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: HELIO LUCIO DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 01.10.2001 a 10.02.2004 e de 14.01.2008 a 31.10.2017, em que o autor trabalhou como *agente de combate a endemias*, e condenou o INSS a conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/1991. Em suas razões, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes biológicos. Além disso, afirma que as atividades do autor não exigiam contato permanente e habitual com agentes infecciosos. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 como critério de correção monetária.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. Em relação à exposição a agentes biológicos, assim dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, assim como a NR-15 do MTE em seu anexo nº 14, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal: *Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas e permanente contato no desenvolvimento do respectivo mister:*

> *Trabalho ou operações, em contato permanente com:*
>
> *- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
>
> *- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
>
> *- esgotos (galerias e tanques);*
>
> *- lixo urbano (coleta e industrialização).*
>
> *Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados.

4. No caso dos autos, os PPPs juntados no evento 1, OUT4, fls. 02-03 e 04-07, registram que o autor trabalhou como *agente de combate a endemias*, nos períodos de 01.10.2001 a 10.02.2004 e de 14.01.2008 a 31.10.2017, e que tinha por atribuições: visitar domicílios periodicamente; orientar a comunidade para a promoção da saúde; rastrear focos de doenças específicas; promover a educação sanitária e ambiental; participar de campanhas preventivas; incentivar atividades comunitárias; e realizar controle de endemias.

4.1. A especialidade do trabalho por exposição a agentes biológicos pode ser configurada em razão da profissão desempenhada pelo segurado ou em razão do ambiente de trabalho. Entretanto, as atividades do autor no período de 10.02.2004 e de 14.01.2008, em sua maioria voltadas para a área administrativa e educativa, não evidenciam o trabalho em contato com agentes biológicos de forma habitual e permanente. Frise-se que há profissões e ambientes de trabalho específicos em que os segurados ficam expostos a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos), que se configuram pelo contato diuturno com os veículos de transmissão dos agentes patogênicos, como, por exemplo, materiais deteriorados, pacientes, excreções e secreções humanas, não sendo esse o caso do autor no interregno em análise.

4.3. Dessa forma, a sentença deve ser reformada para afastar a especialidade do período de 01.10.2001 a 10.02.2004.

4.4. Ao período de 14.01.2008 a 31.10.2017 também se aplica a argumentação acima. Pelo contato com agentes biológicos, não há como prosperar a declaração de especialidade do período pelos motivos já afirmados. Porém, o PPP juntado no evento 1, OUT4, fls. 04-07, também registra que o autor esteve exposto a *agentes químicos*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4.5. De de 14.01.2008 a 31.10.2017, no exercício de suas funções de *agente de combate a endemias*, o autor realizava a aplicação de produtos *organosfosforados* (inseticida) de combate a endemias e isso de forma habitual e permanente. E como se trata de produto – organosfosforados – com a presença de fósforo em sua composição, tanto inserto no item 1.0.12 do Decreto n. 2.172/97: *b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas,* quanto na NR-15 do MTE, em seu anexo n. 13, sua aferição é simplesmente qualitativa, por verificação no ambiente de trabalho, o que foi constatado, logo, deve ser reconhecido como especial, eis que não houve utilização de EPI eficaz.

4.6. Ressalte-se que, a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, os agentes especificados nos **Anexos nº 11 e 12 a exposição é quantificada, já o Anexo nº 13** qualificada, enquanto que o **Anexo nº 13-A** é regra excepcional, somente quanto ao Benzeno.

4.7. Dessa forma, a especialidade do período de 14.01.2008 a 31.10.2017 deve ser mantida, mas por exposição a agentes químicos.

4.8. A exclusão do acréscimo de 40% incidente sobre o período de 01.10.2001 a 10.02.2004 representa uma redução de 11 meses e 10 dias no tempo de contribuição do autor. Como o tempo apurado na sentença totalizou 36 anos, 11 meses e 27 dias, subtraindo-se os 11 meses e 10 dias, ainda restariam 36 anos e 17 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício.

5. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

5.1. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5.2. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

5.3. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5.4. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

6. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a declaração de especialidade do período de 01.10.2001 a 10.02.2004, mantendo a especialidade do período de 14.01.2008 a 31.10.2017 por fundamento diverso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000225351v4** e do código CRC **6339291d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 412
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037343-09.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELIO LUCIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA
ADVOGADO: IGOR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: MELINA SALOMAO NETTO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a declaração de especialidade do período de 01.10.2001 a 10.02.2004, mantendo a especialidade do período de 14.01.2008 a 31.10.2017 por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254238v2** e do código CRC **4321fa63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0037343-09.2017.4.02.5055 **500000254238 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500076-80.2016.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARFISA LAIA RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença julgou procedente em parte o pedido apenas para declarar, como tempo especial por exposição a agentes biológicos, o período de 10.01.2006 a 12.12.2015, sem conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, sustenta que, pela descrição das atividades desempenhadas pela autora, não é possível concluir que ela esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. E isso porque não ficou comprovado que seu trabalho se deu em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas dos hospitais e ambulatórios. Afirma que não basta o segurado pertencer à área de saúde ou trabalhar dentro de um hospital para que sua atividade seja reconhecida como especial por exposição a agentes biológicos, devendo ser demonstrado o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Ao final, pede que seja afastada a especialidade do período reconhecido na sentença.

2. A autora, intimada, não apresentou contrarrazões.

VOTO

3. Em relação à exposição a agentes biológicos, assim dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, assim como a NR-15 do MTE em seu anexo nº 14, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal: Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas e permanente contato no desenvolvimento do repectivo mister:

> *Trabalho ou operações, em contato permanente com:*
>
> *- pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;*
>
> *- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);*
>
> *- esgotos (galerias e tanques);*
>
> *- lixo urbano (coleta e industrialização).*
>
> *Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;

- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);

- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);

- cemitérios (exumação de corpos);

- estábulos e cavalariças;

- resíduos de animais deteriorados.

3.1. Não são todos os pacientes e tampouco todas as instituições hospitalares ou clínicas que as doenças infectocontagiosas estão presentes, presumidamente. Há setores e locais específicos em que isso ocorre e somente assim realmente os referidos trabalhadores ficariam expostos a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos), que se supõe a partir de contato com materiais deteriorados, pacientes, excreções e secreções humanas decorrentes da atividade desempenhada. Como exemplo, contrário à presunção, basta citar clínicas ortopédicas, oftalmológicas, hospitais psiquiátricos, setores administrativos, recepção, berçários, entre tantos outros que não necessariamente o contato com aqueles agentes acontecerão, pois em regra, não estão infectados, salvo exceções (pacientes específicos) e essas não têm o cunho de se supor o contato permanente.

3.2. Por isso, ainda que tal PPP (evento 1, OUT3, fl. 01) informe que houve contato com vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, como se trata de aferição qualitativa, a ele não poderia ser atribuída verossimilhança quanto à habitualidade e permanência daquele mencionado contato, pois nem sempre o paciente se encontra doente (infectocontagioso). É notório: na atividade das técnicas em emfarmagem o contato é habitual, mas intermitente.

3.3. Como a parte autora (técnica de enfermagem) e de forma geral os auxiliares, enfermeiros, médicos transitam e efetivamente desempenham seu mister em todos os setores, não necessariamente naqueles com eventual exposição contínua, o labor especial não se caracteriza, dada a intermitência. Na verdade, a própria lotação da autora no centro de diagnóstico por imagem e as atividades descritas no PPP militam em seu desfavor

3.4. Ressalte-se, ainda, que no período posterior a 28/04/1995 ou mesmo a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, em seu anexo IV, a análise passou a ser até mesmo mais rígida/criteriosa, sendo claro ao afirmar que o mister desenvolvido deve ser a partir do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados ou trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes contaminados, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados) – logo, a parte autora não se insere nessas regras, a não ser que isso viesse claramente descrito em seu PPP, o que não é o caso.

3.5. Dentro desse quadro normativo, os elementos de prova trazidos aos autos não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pela autora no período de 10.01.2006 a 12.12.2015. Não restou demonstrado ter havido contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas nem manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente. Frise-se que o simples fato de se trabalhar em ambiente hospitalar não garante, por si só, ao segurado o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição especial de trabalho.

4. Com isso, a sentença deve ser reformada.

5. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

6. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e dar-lhe provimento para que seja desconsiderado o período de 10.01.2006 a 12.12.2015 como tempo especial.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000222856v7** e do código CRC **f7c0fe0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

0500076-80.2016.4.02.5054 **500000222856 .V7 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 413
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500076-80.2016.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARFISA LAIA RIBEIRO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e dar-lhe provimento para que seja desconsiderado o período de 10.01.2006 a 12.12.2015 como tempo especial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254240v2** e do código CRC **65003b3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

0500076-80.2016.4.02.5054 **500000254240 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002643-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ELIEZER TOBIAS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral e condenou o INSS a: a) averbar como tempo especial os períodos de 29.04.1995 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.07.2012; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor; e c) pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão.

1.1. Em suas razões recursais, o autor alega que, com relação à IMIL - INDÚSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA., empresa em que trabalha desde 01.02.1984 até o período atual, há divergência no que diz respeito às medições do ruído efetuadas pelo profissional responsável. Afirma que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante do processo administrativo é diferente do juntado aos autos deste processo judicial. Explica que isso ocorreu porque o PPP juntado aos autos do processo judicial foi elaborado para corrigir aquele apresentado no processo administrativo, pois no PPP corrigido o profissional responsável pela medição havia descontado, do nível total de ruído apurado, a redução que o equipamento de proteção individual (EPI) produzia, de forma que os 96,37 decibéis (dB) verificados foram reduzidos, após o desconto, para 89,2 dB. Sustenta que, com a correção, foi comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância durante o período laborado na empresa IMIL. Ao final, pede a reforma da sentença para que o período de 05.03.1997 a 18.11.2003 seja não só declarado como tempo especial como também averbado no INSS e, após sua conversão em tempo comum, computado na revisão do benefício recebido pelo autor. Pede, também, que o INSS seja condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

1.2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor e a consequente manutenção da sentença.

1.3. O INSS alega, em suas razões recursais, que a sentença, embora tenha reconhecido a prescrição quinquenal na fundamentação, não a pronunciou no dispositivo. Sustenta que, como a ação foi proposta em 31.10.2018, a prescrição atingiria a pretensão ao recebimento das parcelas anteriores a 31.10.2013, e pede a reforma da sentença apenas para que seja declarada a prescrição quinquenal.

1.4. O autor, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3. Não falta interesse processual ao autor em relação ao período compreendido no PPP juntado no Evento 1, PPP5, fls. 03-04 porque o documento somente foi elaborado (14.09.2018) após a DER (03.07.2012), devendo-se ressaltar que, sobre ele, o INSS teve oportunidade de se manifestar na contestação. A consequência jurídica mais relevante decorrente da apresentação de documento em Juízo, sem antes tê-lo apresentado em âmbito administrativo, é a fixação do termo inicial de pagamento das parcelas atrasadas na data da citação, momento em que o INSS dele tomou ciência.

4. Ultrapassada essa questão, importa dizer que a definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

4.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

4.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

4.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

5. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

6. Assiste razão ao autor de alegar que o PPP juntado no Evento 1, PROCADM6, fls. 25-26, relativo ao período de 01.02.1984 a 06.07.2012, apurou intensidade menor de ruído porque descontou o efeito redutor do EPI por ele utilizado. Isso é nitidamente constatável no campo *observações* do PPP, que registra o valor de 95,8 dB como nível de pressão sonora do ambiente (NPSa), mas indica 89,2 dB como nível de pressão sonora com proteção (NPSc).

6.1. O PPP juntado no Evento 1, PPP5, fls. 03-04, referente ao período de 01.02.1984 a 19.01.2017 corrige essa informação ao reiterar como nível de exposição (NE) 95,8 dB, em consonância com o PPP anterior, mas registrar como nível médio normalizado (NEN) 96,37 dB.

6.2. Verifica-se, portanto, que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, no interregno de 01.02.1984 a 03.07.2012 (DER), em intensidade superior aos limites de tolerância vigentes na época de prestação do serviço, que, em seu ponto máximo, nunca ultrapassou 90 dB.

6.3. Portanto, a sentença merece ser reformada para que não só seja declarada a especialidade do período de 05.03.1997 a 18.11.2003 (pretensão recursal expressa do autor) como também para que esse interregno seja incluído na revisão pleiteada pelo autor, ressaltando-se que o termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na data da citação.

7. *Recurso do INSS*. A pretensão recursal do INSS deve ser acolhida em virtude da ausência de pronúncia da prescrição no dispositivo da sentença.

8. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais nem de honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

9. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento de seu recurso inominado.

10. Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos inominados e por dar provimento ao recurso inominado do autor para declarar a especialidade do período de 05.03.1997 a 18.11.2003 e condenar o INSS a averbá-lo, sendo facultado ao autor optar pela revisão mais vantajosa (se a determinada na sentença, retroativa a 03.07.2012, ou a ora determinada, retroativa à data da citação), bem como por dar provimento ao recurso inominado do INSS para pronunciar a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000205203v18** e do código CRC **f120e1f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002643-47.2018.4.02.5002 **500000205203 .V18 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 414
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002643-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ELIEZER TOBIAS (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos inominados e por dar provimento ao recurso inominado do autor para declarar a especialidade do período de 05.03.1997 a 18.11.2003 e condenar o INSS a averbá-lo, sendo facultado ao autor optar pela revisão mais vantajosa (se a determinada na sentença, retroativa a 03.07.2012, ou a ora determinada, retroativa à data da citação), bem como por dar provimento ao recurso inominado do INSS para pronunciar a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254250v2** e do código CRC **26ecd421**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:7

5002643-47.2018.4.02.5002 **500000254250 .V2 JES10470© JES10470**

Sem permissão de acesso ao recurso de imprimir minuta, código da minuta: 500000221088

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000599-20.2014.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARA ESTELA GUIMARAES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: A parte autora, deficiente físico, objetiva a concessão do benefício assistencial de amparo social previsto na lei 8.742/93.

Sentença (evento 89): o magistrado a quo julgou procedente o pleito autoral, condenando a autarquia federal à concessão do benefício assistencial pretendido, com DIB e DIP fixadas na data do laudo pericial, em **17/10/2017**.

Razões da recorrente (evento 106): Em suas razões, alega a parte autora que houve equívoco ao ser fixada a data para início do pagamento, a qual deveria ser determinada na data do requerimento administrativo, em **30/07/2013**, tendo em vista a sua situação de miserabilidade/vulnerabilidade.

VOTO

O magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado para parte autora com a seguinte fundamentação:

> *"As informações médicas presentes nos autos, principalmente a perícia realizada às fls. 168/170, são suficientes, a meu ver, para constatar que a demandante é portadora de transtorno mental crônico - Esquizofrenia, pelo que estaria caracterizada a portabilidade de deficiência ou impedimento de longo prazo, sendo aduzido pelo expert que a sintomatologia psíquica existe desde o ano de 1999, (quesito 06, fl. 169).*
> *Realizado relatório das condições socioeconômicas da requerente (fls. 153/158), verificou-se que a mesma possui 58 anos, reside sozinha, recebe cestas básicas de uma igreja, bem como possui um filho que não reside na mesma moradia, de modo a não auxiliar as despesas básicas de sua genitora pelo fato de estar desempregado.*
> *Além disso, registra-se que a demandante possui como única fonte de renda o Programa Assistencial da Bolsa Família, residindo em uma casa com 01 quarto, 01 cozinha e 01 banheiro, necessitando, muitas vezes, da ajuda de seus vizinhos para sua subsistência. As imagens que instruem o relatório demonstram tratar-se de moradia simples.*
> *Diante disso, analisando detidamente os autos, entendo cumpridos os requisitos para auferir o benefício de prestação continuada, diante do quadro de vulnerabilidade social vivenciado pela autora.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Contudo, a DIB e a DIP serão fixadas a partir da perícia social (17/10/2017), uma vez que não restou demonstrado se no ano de 2013 a miserabilidade da Autora já existia".

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora em sede recursal afirma especificamente a sua situação de miserabilidade/ vulnerabilidade econômica ao tempo do requerimento administrativo, em 30/07/2013.

No laudo social acostado aos autos (evento 59), confeccionado em 15/07/2017, ficou esclarecido que a autora é divorciada e reside sozinha, em casa própria de alvenaria, com 3 cômodos, com acesso a água tratada, energia elétrica e tratamento de esgoto. Alega ser assistida pelo Programa Bolsa Família e que os seus gastos mensais giram em torno de R$ 317,95. As despesas com medicamentos são custeadas pela família, quando não são disponibilizados pela rede pública. Uma vizinha presente no momento da visita domiciliar relatou que ajuda a recorrente para custar o pagamento da conta de energia elétrica. Foi informado também que algumas vezes recebe cesta básica de uma igreja.

Das fotos constantes no processo observa-se que a parte autora reside em imóvel simples, em razoáveis condições de habitação, com móveis simples mas em bom estado, sem eletrodomésticos.

A questão controvertida gira em torno da DIB e DIP, pois a recorrente alega que a situação de miserabilidade já existia ao tempo do requerimento administrativo, conforme declarações acostadas aos autos (evento 8 - fls.92/98).

Verifico, às fls.94-98, a declaração de Neuza Maria Lima, amiga e vizinha da parte autora, que afirma a situação de vulnerabilidade/ miserabilidade e que realizou o pagamento de duas contas de energia elétrica no ano de 2014 para ajudar a manutenção da autora; e ainda a declaração de Adrieli Cândido de Jesus que informa que doou uma botija de gás à parte, no valor de R$ 46,00, no dia 16/09/2014.

Porém, entendo que apenas esses documentos não são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica da parte autora desde o requerimento administrativo, em 2013.

Por outro lado, verifica-se equívoco na sentença, tendo em vista que o juízo a quo reconheceu a existência de vulnerabilidade/miserabilidade desde a confecção do laudo social, em **15/07/2017**, mas somente fixou a DIB do LOAS na data da confecção do laudo médico judicial, em **17/10/2017**.

Conforme o laudo médico pericial, fls. 168-170, quesito 06, o experto relata que não é possível afirmar com precisão a data do início da incapacidade, porém, de acordo com os documentos médicos apresentados, a sintomatologia psiquiátrica existe pelo menos desde o ano de 1999. Os laudos particulares de 02/05/2014 e de 01/08/2014, evento 1, atestam a incapacidade da parte autora para o trabalho. Sendo assim, já havia incapacidade da parte autora na data do laudo social, em **15/07/2017**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Portanto, não há prova de miserabilidade desde o requerimento administrativo, em 2013, mas verifico que os requisitos ao amparo social ao deficiente, descritos no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), estão presentes desde a elaboração do laudo social, motivo pelo qual entendo que a autora faz jus à concessão benefício pleiteado desde a data de **15/07/2017 (laudo social),** e não data do laudo pericial, em 17/10/2017, conforme o julgamento *a quo*.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Nesses termos, voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para fixar a DIB do benefício assitencial em 15/07/2017, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215804v29** e do código CRC **c3143121**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:1

0000599-20.2014.4.02.5055 **500000215804 .V29 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 416
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000599-20.2014.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARA ESTELA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para fixar a DIB do benefício assitencial em 15/07/2017, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254149v2** e do código CRC **fd0d1ed2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0000599-20.2014.4.02.5055 **500000254149 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000068-60.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2016 (ev1, doc1 e 9).

Sentença (evento 33): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 40): a parte autora diz, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual, lavradora, ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: trabalhadora rural (qualificação inicial);

b) idade atual: 56 anos (ev1, doc8);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (ev1, doc. 10) e laudo SABI (ev19).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo juntado ao Evento (23), do qual se extraem estes informes:*
>
> *A autora [trabalhadora rural] tem osteoporose em nível de coluna lombar, queixando-se de dor em grandes articulações e membros inferiores (quesitos n.01 e 02 do Juízo);*
>
> *O quadro não induz em incapacidade para suas atividades habituais (quesito n.06 do Juízo);*
>
> *Não como precisar se havia incapacidade em 31/10/2016, data da entrada do requerimento (quesito n.11 do Juízo);*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A autora faz realiza tratamento medicamentoso, não havendo relato de ocorrência de efeitos colaterais (quesito n.06 da parte autora);

"A periciada apresentou dois exames de densitometria óssea realizados em 11/09/2017 e 10/10/2014. Não apresentando exames radiológicos de imagem ou novos laudos médicos" (quesito n.17 da parte autora).(...)

Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.(...)

Contudo, o perito do Juízo não pode precisar se há época do requerimento do benefício (31/10/2016) a autora apresentava quadro incapacitante, caso em que são admitidos como fonte de prova, os laudos de médico assistente trazidos pela parte autora.

Dessa arte, observo que os documentos médicos acostados aos autos pela autora são datados no do ano de 2014, assim, extemporâneos à data do requerimento, não tendo ficado comprovado se havia incapacidade em 31/10/2016.(...)

Tudo exposto, de rigor a rejeição do pleito autoral..."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 03/09/2018 (ev23), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de osteoporose em nível de coluna lombar, tendo dito o seguinte: *"De acordo com exame clínico pericial, analisando individualmente os fatos sequenciais, constatamos que, periciada com osteoporose em nível de coluna lombar. Considerando que a patologia é passível de controle ambulatorial e tratamento medicamentoso; Considerando que não encontramos sinais ou sintomas limitantes no exame clínico pericial; Concluímos que não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais."*

Os laudos e exames médicos particulares juntados demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, no entanto, do ponto de vista laboral, não impediria a parte autora de continuar a exercer sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (ev19), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000220353v4** e do código CRC **fd936e82**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000068-60.2018.4.02.5004 **500000220353 .V4 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 417
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000068-60.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254206v2** e do código CRC **76b66d4a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000068-60.2018.4.02.5004 **500000254206 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037012-42.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA BAIOCO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS) desde 19/09/2014 (ev.1, doc. 2, fl. 15)

Sentença (ev. 69): julgou parcialmente procedente o pleito, concedendo o LOAS a partir da data da citação válida, tendo em vista não ter restado demonstrada situação de miserabilidade na DER, época em que a parte autora residia com sua genitora e com seu companheiro, bem como se declarava como segurada especial.

Razões da recorrente (ev. 77): a parte autora diz que à época do requerimento administrativo encontrava-se em situação se miserabilidade razão pelo qual o benefício deve ser concedido desde 19/09/2014.

VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

Pois bem, resta incontroversa a situação de miserabilidade da parte autora atualmente, devidamente comprovada por meio de avaliação social (ev. 8), bem como a incapacidade laboral de longa duração atestada em laudo médico pericial (ev. 49).

Entretanto, restou controversa a situação de miserabilidade alegada pela parte autora em setembro de 2014. Observa-se que a essa época a parte autora residia com sua genitora, que conforme consta em ev. 32, fl. 29, auferia R$ 2.820,36 a título de pensão por morte, constituindo renda bem superior a ¼ de salário mínimo *per capita,* além de já possuir casa própria, conforme relatos de vizinhos.

Ademais, observa-se que a recorrente se declarava até setembro de 2014 como segurada especial, aduzindo que exercia de forma regular atividade laborativa rural (ev. 32, fl. 21).

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante ao exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000213082v3** e do código CRC **761a5abb**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0037012-42.2017.4.02.5050 **500000213082 .V3 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 418
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0037012-42.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA BAIOCO (AUTOR)
ADVOGADO: VINICIUS LUDGERO FERREIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254208v2** e do código CRC **a6b35356**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0037012-42.2017.4.02.5050 **500000254208 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021575-52.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AMARINA MARIA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de amparo social ao deficiente (LOAS).

Sentença (ev. 40): julgou procedente o pleito, pois a parte autora encontra-se incapaz, conforme conclusão da perícia médica judicial e não possui renda fixa, além dos R$ 70,00 que aufere de bolsa família.

Razões da recorrente (ev. 47): o INSS diz a sentença deve ser reformada, tendo em vista não ser portadora de deficiência de longa duração, bem como não estar em situação de miserabilidade social.

VOTO

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

Dá visita feita pela Assistência Social à casa da parte autora, **ev. 14**, constatou-se que ela reside sozinha em uma cedida pela filha, em boas condições de habitação, sendo que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência são simples, mas em bom estado.

Quanto à renda, no referido relatório social realizado em 20/10/2017, restou registrado que a parte autora aufere R$ 70,00 a título de bolsa família, bem como realiza "bicos" como diarista, de valor indeterminado.

O laudo médico pericial realizado em 16/01/2018 atesta a incapacidade laboral desde janeiro de 2017 (ev. 27) de forma definitiva, tendo dito que: *"Conforme exame pericial atual fora concluído que a autora apresenta incapacidade laborativa/impedimentos de longo prazo para qualquer atividade, de forma definitiva. Possui alterações e limitações importantes ao exame físico e documentos médicos em decorrência do quadro ortopédico/traumatológico, conforme detalhado acima, sendo que não tem condições de exercer atividade remunerada, haja vista quadro grave e irreversível, mesmo que realize tratamento adequado. Com isso, entendo que deverá manter acompanhamento médico e tratamento, mas não tem condições de voltar ao trabalho, pois não há grandes chances de melhora. Dessa forma, considerando quadro atual, a idade e grau de instrução da autora, será sugerido seu afastamento definitivo do mercado de trabalho, pois apresenta impedimentos de longo prazo, sendo o início da incapacidade comprovada em janeiro de 2017"*

Observo, ainda, que a parte autora está incapaz desde janeiro de 2017, em razão de fratura em punho direito, tendo o perito médico afirmado que o quadro é crônico e irreversível, mesmo que siga tratamento adequado (ev. 27, quesito 14).

Ressalto que em 15/01/2019, a parte autora passou a preencher também o requisito etário, completando 65 anos. (ev.1, doc. 2, fl. 4).

Dessa forma, presente a incapacidade de longa duração, a elevada idade da parte autora, bem como a ausência de renda fixa superior a ¼ de salário mínimo, entendo restar preenchidos os requisitos necessários para concessão do LOAS.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença,

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Diante ao exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214723v3** e do código CRC **6bf23cdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0021575-52.2017.4.02.5052 **500000214723 .V3 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 419
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021575-52.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AMARINA MARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254224v2** e do código CRC **0281005d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0021575-52.2017.4.02.5052 **500000254224 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020960-87.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CORREA CUMINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 48) em face da sentença (evento 41) que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, bem como o pagamento dos valores atrasados com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas ex lege. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000204348v4** e do código CRC **49967002**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0020960-87.2016.4.02.5055 **500000204348 .V4 JES10867© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 420
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0020960-87.2016.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES CORREA CUMINI (AUTOR)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA
ADVOGADO: LEANDRO FREITAS DE SOUZA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254274v2** e do código CRC **6e5037fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0020960-87.2016.4.02.5055 **500000254274 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001273-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RENY MOREIRA MACHADO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte requerente pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 41/160.997.923-8), com consequente pagamento das diferenças desde a DIB, em 26/06/2015. Aduz que seu benefício previdenciário possui valor inferior ao salário mínimo, infringindo a CF/88.

Sentença (evento 16): julgou improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que, no caso dos autos, a parte foi aposentada com renda mensal no valor de um salário-mínimo, mas na prática, recebe um valor inferior, proporcional ao tempo de contribuição cumprido no Brasil. Esclareceu que isso se deu porque foi utilizado, no cálculo do benefício, os períodos de contribuição cumpridos no Brasil dividido pelo período de seguro total apurado (Brasil e Itália), aplicando, assim, a regra da proporcionalidade ou *pro rata*, em conformidade com o cálculo de benefícios concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais.

Razões do recorrente – parte autora: ratifica o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, a fim de se observar a renda mínima equivalente ao salário mínimo nacional.

VOTO

Acerca da matéria, observo que é sabido que nenhum benefício previdenciário pode ser inferior ao valor do salário mínimo, com exceção do auxílio-acidente, que possui natureza indenizatória. Isso está previsto no art. 201, §2º da CF/1988:

> *Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
>
> *§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

O benefício da parte autora de aposentadoria por idade urbana foi concedido em 26/06/2015, no valor de R $554,61, enquanto o salário mínimo vigente era de R$ 788,00.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Tal excepcionalidade se deu em razão da peculiaridade do caso concreto, que envolve direito internacional, principalmente a reciprocidade previdenciária entre países signatários de acordos internacionais.

A parte autora, para tanto, iniciou sua vida laborativa no Brasil, mudou-se para Itália, onde trabalhou e retornou ao Brasil, voltando a verter contribuições previdenciárias no Brasil, e deste modo deve-se observar as regras de tratado internacional firmado entre ambos os países, para a fixação do valor da aposentadoria.

Conforme dito na sentença, de acordo com o art. 630 da IN INSS/PRES 77/2015, "*os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência com o objetivo de aplicar a cobertura, garantindo o direito aos eventos de velhice, tempo de serviço, invalidez, incapacidade temporária, maternidade e morte, conforme previsto em casa Acordo, a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a dupla tributação e, em alguns Acordos, a cobertura na área da saúde. Atualmente vigora o Acordo Internacional de Previdência Social firmado entre o Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 57.759, de 8 de fevereiro de 1966*."

De se ressaltar, ainda, que os acordos internacionais têm força de lei especial (recepção), nos termos da Lei 8.212/91:

> *Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial.*

A propósito, tal especificidade está prevista no Decreto nº3.048/99:

> *Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.*
>
> *§ 1º A renda mensal dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo.*

Vale mencionar, também, o Acordo de Migração entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto n. 57.759, de 8/02/1966, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 101, de 18/11/1964, e Decreto n. 80.138, de 11/08/1977, que promulgou o protocolo adicional ao acordo de Migração entre esses dois países. O Decreto n. 80.138, de 11/08/1977, estabelece no artigo 10, o seguinte:

> ***ARTIGO 10.*** *Quando o trabalhador satisfizer todas as condições estabelecidas pela legislação de um dos Estados Contratantes para aquisição do direito às prestações, sem que haja necessidade de recorrer à totalização dos períodos de seguro, a entidade gestora desse Estado fixará, consoante sua própria legislação, o valor da prestação, levando em conta, unicamente, os períodos de seguros cumpridos ao abrigo da legislação desse mesmo Estado.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Pois bem, no caso dos autos, a parte autora teve validados os períodos de cobertura cumpridos na Itália, que somados aos períodos de contribuição cumpridos no Brasil, totalizaram como tempo de contribuição 13 anos, 4 meses e 12 dias (fls. 20/21 do Evento 9, PROCADM2), correspondente a 163 contribuições, sendo 10 anos e 2 meses de período de contribuição cumprido no Brasil e 3 anos, 1 mês e 16 dias de 'densidade contributiva' cumprida na Itália. A implementação das condições de idade e carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade se deram de acordo com o art. 29, inciso II, art. 182 e art. 51 do Decreto 3.048/99.

Assim, caso somente fosse considerado o período de carência cumprido no Brasil, a autora não teria direito à aposentadoria por idade na DER, de modo que, se para receber o benefício a parte aceitou a averbação internacional, sem o qual não caberia a concessão de qualquer benefício, teve que aceitar, também e consequentemente, a proporcionalidade do valor do benefício. Por este motivo o benefício apurado no período básico de cálculo (PBC) foi de R$ 554,61 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor inferior ao salário mínimo vigente na época.

Isso porque, conforme exposto na sentença, nesse tipo de acordo internacional o que acontece é uma transferência de períodos/tempo de serviço de um país para o outro, mas sem consequências financeiras, ou seja, não há uma compensação financeira entre os dois países. Logo, o tempo trabalhado pela autora na Itália foi computado, mas o valor de seu benefício vai ser proporcional ao tempo trabalhado no Brasil (somente).

Então, o fato de o valor da RMI ser inferior ao salário mínimo tem lugar excepcional, como no caso dos autos, em atenção aos princípios que regem o custeio previdenciário, dada a ausência de compensação financeira entre os países, aplicando, dessa forma, a regra da proporcionalidade ou *pro rata,* em conformidade com o cálculo de benefícios concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais.

Ademais, ao se possibilitar o recebimento de dois benefícios, um lá e outro aqui, proporcional ao tempo contribuído em cada país, ao integralizá-los, a soma logicamente será no valor mínimo, ou seja, a parcela que faz jus naquele outro país. Por isso se permite tal relativização. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACORDO BILATERAL BRASIL-URUGUAI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE TOTALIZAÇÃO. CÁLCULO DA RMI.* ***POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO EM VALOR INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. REGRA DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA RENDA MENSAL****. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. Hipótese em que a regra do* ***§ 2º*** *do artigo* ***475*** *do* ***Código de Processo Civil****, acrescida pela Lei nº* ***10.352****/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, estando a sentença submetida à remessa ex officio, considerada feita. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº* ***9.528****/97 e* ***9.711****/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art.* ***103*** *da Lei nº* ***8.213****/91 -, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art.* ***6º*** *da* ***Lei de Introdução ao Código Civil****. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

demanda. O Acordo Brasileiro-Uruguaio de Previdência Social, ao estabelecer em seu Artigo 1º que o Acordo se refere 'às prestações existentes em ambos' os países, permite a concessão de todos os benefícios previstos nas legislações respectivas, inclusive, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que essa espécie de benefício não encontre previsão no Uruguai, nada justificando uma exegese restritiva para excluir as aposentadorias por tempo de contribuição. O próprio INSS reconhece, no art. 547 das Instruções Normativas 11/2006 e 20/2007, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados amparados pelo Acordo de Previdência Social Brasil e Uruguai, desde que o segurado comprove a implementação dos requisitos necessários no período em que esteve em vigência o acordo bilateral entre os dois países, ou seja, até a data anterior à vigência do Acordo Multilateral do Mercosul, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 451, , de 14/11/2001, em vigor a partir de 1o de maio de 2005. Caso em que a autora havia perdido a qualidade de segurada em 15/02/1989, sem que tivesse direito adquirido a benefício, sendo que, na DIB em 1994 ou 1996, embora tivesse qualidade de segurada, não tinha carência, pois não havia realizado o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para a carência do benefício. ***Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, mediante totalização dos períodos computados no Brasil e no Uruguai, a partir da vigência da MP 83/2002 (12-12-2002), a qual passou a considerar irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. No caso, considerando que o tempo de serviço no Brasil foi de 5 anos e 1 mês e no Uruguai 24 anos, 11 meses e 03 dias, a renda mensal a ser paga pelo INSS será equivalente a 16,94% da RMI apurada.*** *Quanto ao cálculo da RMI do benefício, deve ser aplicada a regra do art. 553, inc. III, da IN/INSS/PRES n. 11, de 20/09/2006 (mesmo artigo da IN 20/2007), que determina que o salário-de-benefício do segurado com contribuição para a Previdência Social Brasileira, para fins de cálculo da prestação dos benefícios por totalização no âmbito dos acordos internacionais, que esteja sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, será apurado 'com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A do RPS e, quando for o caso, observado o disposto nos no arts. 77 a 83 desta Instrução Normativa', sendo que 'O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante'.* ***Em se tratando de benefício concedido com totalização de tempos de contribuição em regimes de países diferentes, o que implica obrigação de pagamento de benefício em valor proporcional ao tempo totalizado no Estado respectivo, o valor da prestação final proporcional poderá ser inferior a um salário mínimo.*** *Diante da ausência de comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da segurada, somada a peculiaridade da situação jurídica que envolveu o exame do pedido de concessão do benefício, inexiste direito à indenização por dano moral. Revejo posicionamento adotado anteriormente, acompanhando o entendimento assentado na 3ª Seção desta Corte, no sentido de que, até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelo IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo **10** da Lei nº **9.711**/98, combinado com o artigo **20**, **§§ 5º** e **6.º**, da Lei n.º **8.880**/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo **31** da Lei n.º **10.741**/03, combinado com a Lei n.º **11.430**/06, precedida da MP n.º **316**, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo **41-A** à Lei n.º **8.213**/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. **3º** do Decreto-Lei nº **2.322**/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 deste Tribunal. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º **11.960**, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º **9.494**/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Restando procedente o pedido e não sendo opostos embargos de declaração com efeitos infringentes ou interpostos embargos infringentes, em consonância com as disposições contidas nos artigos **461** e **475**-I, caput, do **Código de Processo Civil**, o INSS deverá implantar o benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, conforme os*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

parâmetros definidos neste julgamento. Tendo em vista a improcedência do pedido de condenação em danos morais e acolhimento não integral do pedido inicial, mantenho a sucumbência recíproca reconhecida na sentença. (TRF4, AC 2006.71.00.004780-1, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 25/01/2010)

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida

Por essas razões, **voto por negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença de improcedência do pedido**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219620v3** e do código CRC **5132b83f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001273-02.2019.4.02.5001 **500000219620 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 421
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001273-02.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RENY MOREIRA MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: CLEIDINARA GIANIZELE FORNACIARI

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e manter a sentença de improcedência do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254695v2** e do código CRC **8c61dd4e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:6

5001273-02.2019.4.02.5001 **500000254695 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008861-20.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA JAQUES (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer, como tempo rural trabalhado em regime de economia familiar, o período de 18.08.1979 a 17.08.1988, e, como tempo especial, os períodos de 01.04.1989 a 05.03.1993 e de 29.03.1993 a 19.01.1999, e, com base nesses reconhecimentos, condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. A sentença deixou de reconhecer como *tempo rural* o período de 18.08.1977 a 17.08.1979 e de 18.08.1988 a 31.03.1989 e também deixou de reconhecer como *tempo especial* os períodos de 20.01.1999 a 05.02.2001, de 07.10.2002 a 02.01.2003, de 02.01.2003 a 31.08.2003, de 01.09.2003 a 30.09.2006, de 02.07.2007 a 15.01.2009, de 04.02.2009 a 17.08.2009, de 19.08.2009 a 05.07.2010, de 12.07.2010 a 07.05.2012, de 13.02.2013 a 13.04.2013 e de 06.05.2013 a 02.03.2017.

1.1. O autor, em suas razões, em relação ao *tempo rural*, impugna o capítulo da sentença que não reconheceu o período de 18.08.1977 a 17.08.1979, que se estende dos seus 12 anos aos 14 anos de idade. Afirma que apresentou início de prova material corroborada pela prova testemunhal. No que diz respeito ao *tempo especial*, impugnou *apenas* o não reconhecimento do período de 20.01.1999 a 05.02.2001. Sustenta que, nessa época, trabalhou como *vigilante* em empresa de transporte de valor e que, apesar de ter realizado atividade administrativa, continuava exposto a risco.

1.2. O INSS, em suas razões, alega que o pai do autor recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual em setembro de 1983 e somente se cadastrou como segurado especial no Cnis em 1997, o que afastaria a condição de segurado especial do autor no período reconhecido na sentença. Além disso, sustenta que não se pode contar tempo rural remoto como tempo de contribuição, de forma que o período de 08/1979 a 08/1988 não poderia ser acrescido ao tempo de contribuição do autor.

2. O autor e o INSS contra-arrazoaram os recursos inominados um do outro, pedindo o seu respectivo desprovimento.

VOTO

3. *Recurso do INSS*. A sentença reconheceu como tempo rural, em regime de economia familiar, o período de 18.08.1979 a 17.08.1988. O INSS pede que todo o período seja desconsiderado porque o pai do autor recolheu como contribuinte individual em

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

setembro de 1983 e somente se cadastrou como segurado especial, no Cnis, em 1997, além do que, não se poderia contar tempo rural remoto.

3.1. Segundo consta do evento 30, PET1, fl. 02, o pai do autor, Creval Pereira Jaques, recolheu contribuição previdenciária, apenas no mês de 09/1983, como contribuinte individual. Esse fato, isoladamente, não tem o condão de infirmar todo o acervo probatório documental produzido pelo autor: a) certidão de casamento de seu genitor qualificando-o como lavrador (evento 1, OUT6, fl. 20); b) proposta do pai do autor para se filiar ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina em 04.07.1974 (evento 1, OUT8, fl. 29); c) o título eleitoral do autor, emitido em 11.02.1985, onde é qualificado como lavrador (evento 1, OUT10, fl. 08). Também não tem força, diante do início de prova material, a inscrição do pai do autor, no Cnis, como segurado especial em 1997, até porque o período ora impugnado é anterior a 1997 e encontra respaldo na prova documental. Ademais, sobre o cômputo de tempo rural remoto, o § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que *o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei* [25.07.1991]*, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*.

3.2. Não merece provimento, portanto, o recurso inominado do INSS.

4. *Recurso do autor*. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*. Posteriormente, a TNU ampliou a tese anteriormente fixada ao adotar o entendimento de que também o trabalho rural do menor com idade inferior a 12 anos pode ser considerado para fins previdenciários (Pedilef n. 0001593-25.2008.4.03.6318).

4.1. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

4.2. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário*.

4.3. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que *as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural*.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4.4. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004)

4.4.1. No caso dos autos, o autor delimitou sua pretensão recursal, em relação ao tempo rural, ao período de 18.08.1977 a 17.08.1979. Com o objetivo de provar a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar juntou: a) certidão de casamento de seu genitor qualificando-o como lavrador (evento 1, OUT6, fl. 20); b) proposta do pai do autor para se filiar ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina em 04.07.1974 (evento 1, OUT8, fl. 29); c) o título eleitoral do autor, emitido em 11.02.1985, onde é qualificado como lavrador (evento 1, OUT10, fl. 08). Como o documento do pai de família serve como início de prova material do exercício de atividade rural pelo filho menor, os documentos juntados pelo autor devem ser aceitos como início de prova material do seu trabalho rural no período sob análise.

4.4.2. A sentença consignou que as testemunhas *foram unânimes ao afirmar que, enquanto esteve morando com os pais, o demandante trabalhou no meio rural em regime de economia familiar*. *Primeiramente na propriedade do avô e depois com os pais, com contrato de parceria*. A sentença destacou, também, que as testemunhas *confirmaram que o trabalho era desenvolvido somente com a força dos membros do grupo familiar, sem a contratação de empregados. Ademais, a renda auferida com a meação era a única a sustentar todos do grupo.* Entretanto, determinou que *o marco inicial para o trabalho rural deve ser fixado quando o autor atingiu 14 anos (18/08/1979)*. O órgão julgador, interpretando a prova testemunhal, considerou que a atividade do autor na lavoura consistia em mero auxílio - e não em trabalho efetivo - e não reconheceu como tempo de atividade rural o período ora sob exame (18.08.1977 a 17.08.1979).

4.4.3. Sobre a interpretação da prova testemunhal produzida neste processo, é relevante considerar que a compleição física de uma adolescente de 12 a 14 anos não lhe permite substituir integralmente um adulto nas tarefas realizadas na lavoura. Nessa faixa de idade, não se pode exigir de um adolescente participação no trabalho rural na mesma intensidade de um adulto porque, para a sua constituição física, o auxílio na lida rural já é bastante árduo e, por isso, não pode ser desconsiderado.

4.4.4. Destaque-se, ainda, que no julgamento do Pedilef n. 2002.70.00.005085-3, julgado que deu origem à Súmula n. 5 da TNU, a Corte Uniformizadora assentou, como fundamentos centrais de sua decisão, que se deve evitar *a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade*. Essa dupla condenação consistiria em sobrepor ao desgaste físico e à educação deficitária, ambos decorrentes da atividade laboral, o não reconhecimento dos efeitos previdenciários.

4.4.5. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra, satisfatoriamente, que o autor exerceu atividade rural no período de 18.08.1977 a 17.08.1979, não havendo óbice legal ao seu reconhecimento porque, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, *o tempo de*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei [25.07.1991]*, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*.

4.4.6. O autor pede, ainda, a declaração de especialidade do período de 20.01.1999 a 05.02.2001 em que alega ter trabalhado como *vigilante*.

4.4.6.1. O PPP juntado no evento 1, OUT6, fls. 16-17 registra que o autor trabalhou como *assistente de segurança* no período de 20.01.1999 a 25.08.2000 e como *assistente de programação e operações* no período de 26.08.2000 a 05.02.2001.

4.4.6.2. Como *assistente de segurança*, tinha por atribuição:

> Receber os pedidos dos clientes, verificando os horários, endereços e valores, programando os serviços, conforme roteiro e procedimentos da empresa. Verificar se as rotas e os serviços rotineiros e eventuais de transporte de valores estão devidamente programados, visando sua otimização. Enviar para o setor de tesouraria a programação detalhada visando a preparação dos malotes com respectivos numerários. Negociar junto aos clientes, os horários para cumprimento das solicitações eventuais, visando a otimização da rota. Controlar os numerários em trânsito por veículo, promovendo o remanejamento de rotas, impedindo que os valores transportados ultrapassem os limites securitários. Providenciar e distribuir as autorizações de abastecimento dos veículos, quando solicitado. Tomar providências, em caso de indícios de sinistro, comunicando à segurança da empresa e/ou órgãos de segurança pública. Analisar os relatórios de acompanhamento gerados pelas equipes de ATM e otimizar as operações, reduzindo a incidência de falhas. Controlar as despesas referentes ao fornecimento de combustível, vales refeição, talões de estacionamento dos carros leves, entre outras. Controlar e identificar as chaves de cabines, painéis e cofres dos locais de atendimento das operações de ATM. Acompanhar o recolhimento de notas registradas nas operações de ATM. Apoiar as operações de ATM junto às filiais do interior do estado, prestando orientação e treinamento.

E como *assistente de programação e operações*, tinha por atribuição:

> Efetuar cobertura de falta mão-de-obra, extensões de horários, controle de serviços extras, minimizando custos e otimizando o atendimento. Abastecimento de informações no sistema (horas normais trabalhadas, férias, horas extras, etc). Programação de mão-de-obra. Lançamento de férias, reciclagem dos funcionários. Movimentação de pessoal (admissão, demissão, SMF). Manter ligação com outras áreas da empresa para providenciar aos funcionários envolvidos meios necessários para deslocamento e alimentação. Instruir novos contratados em relação aos procedimentos administrativos da empresa (política de férias, pagamento de horas extras, etc). Prestar apoio logístico aos Vigilantes e porteiros providenciando meios necessários para deslocamento, alimentação e vale transporte. Zelar e manter pelo perfeito funcionamento da operação do serviço de segurança com os vigilantes e porteiros na guarda do Patrimônio do cliente cuidando do cumprimento das escalas de Segurança Patrimonial. Buscar, sem prejuízo dos serviços fornecidos, minimizar gastos e cumprir as escalas dos serviços de Segurança Patrimonial. Montar as escalas de serviços e providenciar as coberturas necessárias em caso de necessidade de serviços eventuais. Controlar e cuidar do deslocamento, alimentação vales-transportes, férias, atestados médicos dos funcionários operacionais.

4.4.6.3. Na Pet. n. 10.679, a Primeira Seção do STJ decidiu, em 22.05.2019, que a atividade de vigilante poderia ser considerada como especial, *independentemente de uso de arma de fogo*, mas desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Na presente hipótese, de um lado, tem-se que a profissão do autor não era *vigilante*, e, de outro, que as suas atribuições não o expunham a qualquer risco, dado que eram eminentemente administrativas. Por esses motivos, o período não deve ser considerado como tempo especial.

5. INSS isento de custas processuais. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c com art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

6. Sem condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c com art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8. Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos inominados do autor e do INSS e por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar como tempo rural, em regime de economia familiar, o período de 18.08.1977 a 17.08.1979, o qual deve ser computado como tempo de contribuição no cálculo da aposentadoria concedida na sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000221587v6** e do código CRC **c35c5664**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0008861-20.2018.4.02.5054 **500000221587 .V6 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 422
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008861-20.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EVERALDO PEREIRA JAQUES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos inominados do autor e do INSS e por negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a averbar como tempo rural, em regime de economia familiar, o período de 18.08.1977 a 17.08.1979, o qual deve ser computado como tempo de contribuição no cálculo da aposentadoria concedida na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255661v2** e do código CRC **b0e93be6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0008861-20.2018.4.02.5054 **500000255661 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007146-17.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUCILENE DELMIRA DE JESUS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de amparo social a pessoa com deficiência (LOAS) desde o indeferimento administrativo (02/04/2018).

Sentença (ev. **38**): julgou improcedente o pleito, pois não foi constatada em perícia judicial deficiência incapacitante de longa duração.

Razões da recorrente (ev. 44): a parte autora afirma que possui deficiência incapacitante, decorrente de neoplasia maligna, que a impede de laborar. Alega, também, que se encontra em situação de miserabilidade.

O mérito recursal se refere, basicamente, a saber se a parte autora possui ou não deficiência incapacitante de longa duração.

VOTO

O *decisum* ora atacado combateu todos os pontos de irresignação da parte recorrente de forma clara e exauriente.

Sobre o tema, a Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88).

Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o *princípio da dignidade da pessoa humana* exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais *direitos fundamentais*.

Deve este postulado voltar-se com redobrado empenho para o resguardo daqueles frágeis círculos integrados por pessoas cujo grau de exposição às adversidades é notavelmente superior à média do corpo social, reclamando constantes cuidados com a saúde, locomoção, alimentação, etc. Eis o que preceitua a Constituição da República:

> "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> **V - a garantia de um salário mínimo de benefício** mensal à pessoa portadora de deficiência e **ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."**

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada *(conforme dispuser a lei)*, isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

> Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
>
> **§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.**
>
> § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:
>
> I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;
>
> II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
>
> § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> indenizatória.
>
> § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.
>
> § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 567985**, concluiu pela inconstitucionalidade parcial do § 3.º do artigo 20, da Lei n.° 8.742/93, a fim de permitir que outros critérios possam ser usados para aferir o que será considerado *incapaz de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*, ou seja, não mais o critério objetivo (renda per capita). A propósito:

> Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (**LOAS**), ao regulamentar o art. 2 03, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade d a norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja **renda** mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da **LOAS**. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993 . A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da **renda** familiar per capita estabelecido pela **LOAS**. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contornar o critério objetivo e único estipulado pela **LOAS** e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836 /2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa N acional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97 , que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de **renda** mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (suc essivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como crit érios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). **4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993**. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE 567985 – 03/10/2013 - STF

Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LEI Nº 8.742/93 - INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS - LEI Nº 10.741/03 - BENEFÍCIO DEFERIDO - JUROS -CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DEFENSORIA. 1 - O Legislador Constituinte determinou como um dos objetivos da assistência social a garantia de um salário mínimo de benefício à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela sua própria família (art. 203, V, CF88). 2 - O art. 20 e parágrafos, da lei 8742/93, estabelece dois requisitos cumulativos para a concessão do benefício em questão, quais sejam 1. a comprovação da idade avançada ou da incapacidade decorrente de a pessoa ser portadora de deficiência; e 2. o estado de miserabilidade familiar. 3 - Quanto à incapacidade, a autora é portadora de deficiência mental (esquizofrenia) e tem seu pai como curador legal. 4- Quanto à miserabilidade, a situação exposta nos autos, é suficiente para comprovar o seu direito ao benefício postulado. A única renda familiar provém de seus genitores, que recebem aposentadoria. Contudo, essa não deve ser computada -art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). **5 - O artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, erigiu como requisito para o reconhecimento da situação de miserabilidade que a renda familiar per capita não supere 1/4 do salário mínimo. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha inicialmente declarado, na ADI 1232/DF, a constitucionalidade do critério matemático do artigo sob exame, em julgado mais recente (RE 567985, de 03/10/2013), a Suprema Corte reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, permitindo a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no mesmo sentido. 6 - Os juros moratórios, contados a partir requerimento, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da Lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 7- Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, deve-se seguir o disposto no enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Tribunal de Justiça. No caso em tela, tendo em vista que o devedor é Autarquia Federal e a Defensoria Pública é órgão integrante do Rio de Janeiro, não havendo confusão entre as pessoas do credor e do devedor, fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R$ 50,00 (cinquenta reais).
> (AC 201402010040864, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/07/2014.)

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na exordial ao argumento de que as enfermidades apresentadas pela recorrente não seriam suficientes a enquadrá-la na definição legal de pessoa portadora de deficiência estabelecida no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

A perícia médica (clínico geral) em 12/01/2017 (ev. 11, 28 e 29) concluiu que a parte autora possui adenocarcinoma invasor de colo uterino, contudo não havendo alterações significativas na avaliação atual que justifiquem seu afastamento do trabalho, desta forma, atestando a plena capacidade laborativa, declarando que: *há elementos que comprovam a incapacidade prévia no período de Outubro de 2017 a Abril de 2018, que abordam o tempo entre os procedimentos cirúrgicos e o período de recuperação clínica pós cirúrgica.(...) Não há incapacidade laborativa ou limitação física detectável. A autora apresentou diagnóstico de adenocarcinoma, tendo sido submetida à exérese cirúrgica com sucesso.*

Foram apresentados laudos médicos particulares descrevendo o quadro clínico da parte autora, mas que não atestam a existência de deficiência/incapacidade de longa duração, sendo, portanto, insuficientes para infirmar a conclusão pericial. Ressalto, ainda, que todos os laudos juntados foram emitidos em um curto lapso temporal (inferior a 2 anos), não restando caracterizado requisito da longa duração da enfermidade.

Desse modo, considerando que o laudo pericial afastou a existência de qualquer patologia incapacitante, a autora não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, tendo em vista o não preenchimento de um dos requisitos legais ao tempo do requerimento administrativo.

Cabe ressaltar que mantidas as condições de miserabilidade afirmadas na inicial e havendo piora do seu quadro de saúde, a recorrente poderá formular novo requerimento administrativo perante a autarquia, buscando a concessão do benefício assistencial pretendido.

Desse modo, ausentes os requisitos legais que dão ensejo à concessão do benefício de prestação continuada ora pretendido, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e art. 40 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TRF da 2ª Região.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, conheço do recurso **e NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000192093v6** e do código CRC **66701fd4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5007146-17.2018.4.02.5001 **500000192093 .V6 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 423
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007146-17.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUCILENE DELMIRA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254210v2** e do código CRC **5ece2474**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5007146-17.2018.4.02.5001 **500000254210 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000787-36.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANOIR ROSA DA SILVA FILHO (AUTOR)

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação dos CORREIOS em indenização por danos materia e moral por alegada ausência de envio de boletos, conforme contratado. Alega a recorrente, em síntese, que a evidente falha dos CORREIOS pela ausência de envio de correspondência, pelo prazo de 2 anos, causou prejuízos materiais e morais.

VOTO

2. A sentença julgou improcedente a demanda sob os seguintes fundamentos:

"*In casu, alega a parte autora, em suma, que realizou o financiamento de imóvel junto à CEF e que os boletos das parcelas seriam enviados pelos Correios em sua residência. Contudo, no período de 11/2015 a 02/2017, o autor não recebeu os boletos e teve que se dirigir à Agência da CEF para imprimir as faturas, o que gerou diversas parcelas com juros e multas a serem pagas, no valor de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).*

Em Contestação, a ECT afirma, em resumo, que o endereço do autor estava incorreto e que, a partir do momento que houve correção dos dados pelo autor, a entrega foi regularizada. Salienta ainda que quando os devedores não recebem seus boletos até data próxima ao vencimento, deve procurar o credor para realizar o pagamento, não devendo ser imputado aos Correios responsabilidade sobre o fato.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, houve existe divergência de endereço nos boletos juntados pelo autor, que inclusive não traz aos autos todos os boletos vencidos no período alegado.

Outrossim, extrai-se dos autos, que o autor tem acesso a computador e internet, conforme documento de fls. 37/38, e portanto tem plenas condições de obter o boleto via e-mail ou qualquer outro meio disponível pela Instituição Bancária e, assim, realizar o pagamento em dia de sua dívida, não podendo atribuir aos Correios responsabilidade pelo não pagamento em razão da ausência do boleto.

Assim, ante a perspectiva acima delineada, descabe falar em indenização por dano material.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No que tange ao dano moral, nada mais é, em concepção alinhada com a Constituição vigente, do que agressão à dignidade da pessoa humana e, por isso, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade ou dissabor, mas a dor, vexame ou humilhação que interfira efetivamente no comportamento psicológico do indivíduo.

No presente caso, entendo que a situação narrada nos autos, por si só, não revela a ocorrência de dano moral, não representando violação a direito da personalidade ou a direitos fundamentais, e sim mero aborrecimento e dissabor normais à vida cotidiana, que não são passíveis de indenização.

3. O autor alega que durante o período de novembro de 2015 a fevereiro de 2017 deveria ter recebido em sua residência boletos de cobrança, mediante entrega dos CORREIOS, em decorrência de contrato de financiamento habitacional pactuado com a CEF. Alega que a falta de entrega dos boletos ocasionou transtorno de ter que se dirigir à agencia para pagar os valores, situação que causou pagamentos em atrasos e cobranças de multas.

4. Afirma o autor, ainda, que as faturas não estavam chegando em sua residência por falha dos CORREIOS, e que somente após ter se dirigido a uma agência para regularização do endereço, é que as faturas começaram a chegar em sua residência, a partir de fevereiro de 2017.

5. Pois bem, sendo estes os fatos, entendo que não há valores a indenizar. Isso porque o autor pactuou com a CEF em novembro de 2015, momento em que deveria começar a receber os boletos em sua residência, mas, o fato de ter deixado transcorrer o prazo de quase 2 anos sem o recebimento dos boletos, na visão deste juízo, convalida eventual falha cometida pelos CORREIOS, tendo em vista que o autor se dirigia constantemente à agência bancária para pagar a conta, e, deste modo, conformou-se por realizar esse procedimento todos os meses durante quase dois anos. Entendo que eventuais atrasos no pagamento não devem ser imputados aos CORREIOS, já que não houve tentativa do autor de solucionar a questão em tempo conveniente e hábil.

6. Também por esse motivo não há que se falar em dano moral, visto que o próprio autor demorou quase dois anos para tentar solucionar a questão junto à agência dos CORREIOS e, assim, fica demonstrada a convalidação de eventual equivoco cometido pela agencia postal. No mais, os fatos narrados configuram mero aborrecimento e dissabor, normais à vida cotidiana, que não são passíveis de indenização.

7. Por fim, observa-se que nenhum fato novo ou argumento já analisado nos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95

8. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12, da Lei n o. 1060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000210610v3** e do código CRC **3083c5f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000787-36.2018.4.02.5006 **500000210610 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 424
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000787-36.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANOIR ROSA DA SILVA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254290v2** e do código CRC **0dc42666**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5000787-36.2018.4.02.5006 **500000254290 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008491-18.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)
RECORRIDO: ADILSON COELHO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação ajuizada perante a ECT visando o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de devolução de encomenda adquirida pela internet através de sítio eletrônico do exterior (EUA). Da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda condenando os Correios a pagar indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00, recorreu a ECT alegando ausência de comprovação do dano moral, pois a ré restituiu o objeto ao remetente em razão do endereçamento insuficiente da encomenda, fato que impossibilitou a entrega ao Recorrido, afirmando ainda que não há prova de que o autor entrou em contato com os CORREIOS através do *callcenter* para resolver a situação. Na eventualidade da manutenção da sentença, pugna pela modificação dos índices aplicados aos consectários.

VOTO

2. Observo que a controvérsia dos autos cinge-se à existência ou não de responsabilidade moral dos CORREIOS pela devolução da encomenda, bem como na consequente indenização da parte autora. Acerca da matéria, verifica-se que o **§6º** do art. **37** da **Constituição Federal** estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Assim, para que se configure a responsabilidade Civil da empresa pública, necessária se faz a comprovação do dano, da ação ou omissão administrativa e do nexo causal entre o dano e esta ação ou omissão.

3. Sobre a matéria, observo que a jurisprudência reconhece a existência de relação de consumo entre a ECT e o usuário de seus serviços, aplicando-se, portanto, as normas constantes no CDC. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO QUE CONTRATA SERVIÇOS DOS CORREIOS PARA O ENVIO DE PETIÇÃO RECURSAL. SEDEX NORMAL. CONTRATO QUE GARANTIA A CHEGADA DA PETIÇÃO AO DESTINATÁRIO EM DETERMINADO TEMPO. NÃO CUMPRIMENTO. PERDA DO PRAZO RECURSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CORREIOS PARA COM OS USUÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO PROVADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. [...] 2. ***As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, §***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. *[...] (RESP Nº 1.210.732 - SC (2010/0155558-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO)*

4. Assim, a prestadora de serviços como no caso a ECT, só se exime da obrigação de responder pelos vícios do seu empreendimento caso prove a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante o art. 14 do CDC, pois a Lei n. 6.538/78 (Lei Postal), que deve ser interpretada em consonância com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que o contrato celebrado entre as partes tem natureza de contrato de prestação de serviços.

5. No caso, analisando todos os elementos do processo, verifica-se na tela 9/10 do Anexo 2 – evento 1 – que o destinatário da encomenda residia em Vitória/ES, no entanto, objeto ficou detido na unidade dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, tendo sido devolvido ao exterior posteriormente. Deste modo, entendo que restaram devidamente comprovados os fatos alegados pela parte autora na inicial.

6. A ré procura eximir-se de responsabilidade civil sob a alegação de ausência de dano à parte autora. Entretanto, os serviços de postagens se aperfeiçoam com o efetivo recebimento da encomenda pelo respectivo destinatário. Para que a ECT pudesse se eximir da responsabilidade de indenizar moralmente, seria necessária a comprovação da culpa exclusiva da parte ou de terceiros e a inexistência de defeito no serviço prestado, o que não logrou comprovar. Neste sendido, trago à colação o segunte julgado:

"*CIVIL. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. Hipótese de extravio de correspondência internacional, postada de Portugal para o Brasil, através de carta registrada. A ECT reconhece o extravio . Resta, pois, caracterizado o defeito na prestação do serviço. O dano entende-se comprovado, pois, embora seja quase impossível provar diretamente o valor e conteúdo da correspondência (não houve prévia declaração neste sentido), o certo é que apenas foi deferida compensação moral. Aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor. A verba a título de dano moral foi arbitrada de modo razoável pelo juízo de primeiro grau, e é suficiente para compensar as vítimas de um ilícito, em especial no campo da proteção ao consumidor, e dissuadir o causador do dano de repetir o ato. Sentença confirmada. Apelação desprovida". (TRF – 2ª Reg., 6ª T.E, AC nº 200751040026338, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, unânime, DJU de 17.08.2009).*

7. Assim, reconheço que a ECT possui o dever de indenizar moralmente a parte pela má prestação do serviço contratado, uma vez reconhecido a devolução indevida da encomenda realizada. Acerca da fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, convindo anotar entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "*o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calcado nos cânones da*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável".

8. Sendo assim, atento ao bom senso e à razoabilidade e considerando que a indenização se por um lado não pode dar causa a enriquecimento ilícito da vítima, por outro deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, descabida a condenações em valores simbólicos, convindo anotar que no caso não houve comprovação de danos morais outros além dos intrínsecos ao fato, mantenho o valor arbitrado na sentença, patamar que atente aos objetivos acima delineados.

9. Quanto à modificação dos consectários, parcial razão tem a ECT. Com efeito, observo que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

10. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

11. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

12. Quanto ao pedido de modificação dos índices de juros de mora, o recurso merece prosperar, tendo em vista que restou assentado no julgamento do RE 870.947/SE que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

13. Por fim, observo que os juros devem ser contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02.

14. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Diante de todo o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS CORREIOS apenas para fixar os juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, nos termos da fundamentação supra.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000211074v2** e do código CRC **450970e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008491-18.2018.4.02.5001 **500000211074 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 425
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008491-18.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: ADILSON COELHO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WOLMIR JOSÉ RODRIGUES FILHO

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS CORREIOS apenas para fixar os juros de mora a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254616v2** e do código CRC **dea6d9e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:8

5008491-18.2018.4.02.5001 **500000254616 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001086-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARCIO LYRIO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, empregada da PETROBRÁS, em face de sentença que declarou a legalidade da incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas percebidas a título de auxílio-almoço, julgando improcedente o pedido da parte. Alega a recorrente, em síntese, que a verba em questão tem natureza indenizatória, deste modo, não havendo que se falar em incidência de imposto de renda.

VOTO

2. Já a UNIÃO, por sua vez, argumenta que não basta a simples indicação de suposta natureza indenizatória para afastar a incidência de imposto de renda, aduzindo que o STJ já decidiu que para que eventuais verbas recebidas sejam consideradas ou não indenizatórias, o que deve ser aferido para efeito de tributação é se houve, ou não, acréscimo patrimonial do contribuinte.

3. Pois bem, acerca da matéria, observo que em sessão realizada no dia 25/10/2017 a TNU julgou o PEDILEF 01235053020154025167 e entendeu, por maioria, que "o auxílio almoço ou auxílio alimentação pago em pecúnia a empregado celetista possui natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência do Imposto sobre a Renda".

4. Por oportuno, trago à colação trecho do voto do Relator, Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves:

"No caso concreto, o auxílio em questão é recebido em pecúnia, razão pela qual a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita entende tratar-se de verba de natureza eminentemente remuneratória, incidindo sobre ela o imposto de renda, nos termos do art. 43, do CTN.

Ressalto que não se trata da isenção prevista no § 1° do art. 22 da Lei Federal n° 8.460/92, incluído pela Lei n° 9.257/97, que trata do auxílio-alimentação pago no âmbito do serviço público, nos seguintes termos:

"§1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório."

Essa hipótese, ressalte-se, é restrita aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ademais, a própria CLT dispõe expressamente que a alimentação faz parte do salário, tendo, assim, natureza eminentemente remuneratória. Nesse sentido:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado".

Sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação pago em pecúnia, destaco os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária.Nos termos da jurisprudência desta Corte, em razão de possuírem natureza salarial, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de salário maternidade, férias gozadas e auxílio-alimentação pago em pecúnia. Precedentes: EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 03/12/2015; AgRg no REsp 1502272/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/08/2015; REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min.MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 1549632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/11/2015. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1572191/RS. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe 09/03/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1493587. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 23/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente,não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação da Corte Especial do STJ é no sentido de que, em Execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução. 3.Cumpre registrar que, no âmbito federal, a

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

orientação do STJ foi consolidada na Súmula 31/AGU, in verbis: "É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública." 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ele cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. 6. O mesmo se diga em relação ao auxílio-alimentação, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entende que tal verba, quando paga em dinheiro, possui natureza remuneratória. 7. Recurso Especial desprovido. (grifos não originais) (REsp 1607418 / RS. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 12/09/2016)

Por fim, vale destacar que a Justiça do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que o vale-alimentação tem natureza salarial, conforme o enunciado da Súmula nº 241 do TST, "in verbis":

"O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Assim sendo, entendo como de rigor a incidência de imposto de renda sobre a verba paga em pecúnia a título de auxílio-almoço ou auxílio-alimentação a empregado celetista."

5. Assim, em virtude da nova orientação firmada em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, modifico meu posicionamento anteriormente adotado para, de acordo com o novo precedente da TNU, manter a improcedência da ação.

6. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por estes fundamentos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000214637v2** e do código CRC **d6ed7c24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5001086-28.2018.4.02.5001 **500000214637 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 426
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001086-28.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCIO LYRIO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL BORGES MONTEIRO

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254288v2** e do código CRC **f5c1fc25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:5

5001086-28.2018.4.02.5001 **500000254288 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015960-87.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
RECORRENTE: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)
RECORRIDO: STHEPHANNY NIELSEN DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por STHEPHANNY NIELSEN DE SOUZA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL –BB e FAESA – CAMPUS UNIVERSITÁRIO ANTÁRIO ALEXANDRE THEODORO, visando a regularização do contrato de FIES, bem como a regularização da matrícula junto a instituição de ensino para os períodos subsequentes.

Alega a autora, em síntese, que celebrou o contrato com o FNDE no primeiro semestre de 2012, a ser realizado em 10 (dez) semestres, a fim de realizar o curso de Psicologia, e que nos períodos de 2012/02 a 2013/02 (03 semestres) houve suspensão temporária do financiamento, em razão de problemas de saúde enfrentados pela parte.

Relata que a partir de 2014/01 voltou ao curso, tendo efetivado os aditamentos necessários no período de 2014/01 a 2015/01 (03 semestres) e que no semestre de 2015/02, o FNDE exigiu indevidamente solicitação de dilação de prazo do contrato, procedimento esse que, segundo a autora, foi equivocado, pois os 10 (dez) semestres contratados só se encerrariam em 2017/01 e que houve erro erro no procedimento de dilação, uma vez que o sistema do FNDE consignou que, em relação ao período de 2015/02, seriam custeados 100% dos custos do curso superior, sendo que a autora até então, possuía somente 50% de custeio via financiamento estudantil. Relata que em decorrência desse equívoco, houve o repasse de valores pelo FIES de apenas 50% dos valores do curso, muito embora no SISFIES constasse que o financiamento seria de 100%. Desta forma, originou-se uma dívida em nome da autora junto à instituição de ensino, visto que a mesma confiou nas informações contidas no sistema do FIES (financiamento de 100%).

A sentença julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para que o FNDE e o Banco do Brasil providenciem meios para efetuar o aditamento do semestre 02/2015, sem a necessidade de participação da autora, com a correção da previsão de encerramento do contrato para 2016/02, bem como percentual financiado de 50%, condenando as rés, ainda, a promover a suspensão dos semestres seguintes do contrato da autora, tomando as providências necessárias a partir de então, com transferência de numerário correspondente à FAESA.

Da sentença, recorreram o FNDE e o Banco do Brasil. O FNDE pugna pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ter agido de forma regular, aduzindo que o FIES da parte autora não foi mantido por falta de aditamento, que deveria ter sido realizado pela própria parte, conforme estabelecido em cláusula

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contratual. Já o BANCO DO BRASIL aduz que é mero agente financeiro do sistema, por isso não possui responsabilidade sobre o ocorrido. Alega ainda que o banco atua em obediência às normas legais que regem o FIES, que atuou pautado na boa-fé contratual e que a parte autora não faz jus à declaração de inexistência do débito, uma vez que a cobrança foi devida.

VOTO

Ao início, afasto a alegação de ilegitimidade ou ausência de responsabilidade do BANCO DO BRASIL, tendo em vista que no contrato de FIES o banco operador não atua como mero agente financeiro, mas sim como executor do contrato de financiamento estudantil e, desta forma, tem o dever de fiscalizar os valores repassados para as instituições de ensino cadastradas pelo Ministério da Educação, seja no momento da concessão, seja nas fases seguintes de renovação, de acordo com o contrato de financiamento firmado. No sentido do exposto, trago a colação o seguinte julgado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FACULDADE EVANGÉLICA. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REPASSES DO FIES. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. AUSÊNCIA POR DOIS SEMESTRES CONSECUTIVOS. CANCELAMENTO DA MATRICULA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BANCO DO BRASIL. AGENTE FINANCEIRO DO FIES. EXECUTOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPASSES SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONTRATUAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Declara-se a inexistência de relação jurídica entre a instituição de ensino e o estudante, quando incontroversa a ausência da prestação de serviço contratado por meio de financiamento de crédito estudantil com recebimento indevido dos repasses.* ***2. O Banco do Brasil, na condição de agente financeiro do FIES, é o executor do contrato de financiamento estudantil e, assim sendo, tem o dever de fiscalizar os valores repassados para as instituições de ensino cadastradas pelo Ministério da Educação, seja no momento da concessão, seja nas fases seguintes de renovação, de acordo, aliás, com o contrato de financiamento entabulado com o estudante. 3. A obrigação contratual do Banco do Brasil não se resume à disponibilização do dinheiro à instituição de ensino em que pré-matriculada a autora/financiada, cabendo a ele a retomada dos repasses indevidamente recebidos pela instituição de ensino.*** *4. Não há como imputar à autora o débito contratual, seja em face da não concretização do pressuposto contratual (efetivação da matrícula); seja pelo reconhecimento da instituição de ensino quanto ao recebimento indevido; seja pelo dever do Banco do Brasil em fiscalizar a ocorrência dos requisitos aptos a autorizar o repasse dos valores. 5. Invertido o ônus da sucumbência quanto ao pedido relativo ao Banco do Brasil. 6. Sentença mantida quanto ao mais. 7. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF, APC 20140310123443, Rel. J.J. COSTA CARVALHO, DJ:09/12/2015).*

Quanto ao mérito, o FNDE alega que em 2017 a autora deveria ter realizado o aditamento do contrato. Entretanto, compulsados os autos, verifica-se que a tese autoral de impossibilidade de aditamento por erro operacional do sistema do FIES confirma-se através do documento juntado na inicial (ev.1, doc. 4, fl. 28), que comprova que "*....o contrato foi firmado para o financiamento de 50% do curso e na página eletrônica do FIES, consta um financiamento de 100% do valor devido no 2º semestre de 2015. A assistida tentou solucionar tal problema através do sítio eletrônico do FIES, e também, através da central de atendimento, mas não logrou êxito. Tentou realizar o pedido de matrícula para o 1º semestre de 2017 na IES, que se iniciava em 17/02/2017, mas não obteve êxito devido à referida pendência junto ao FIES."*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Verifica-se que em razão do erro de informação do sistema relatado, no SISFIES constava que o financiamento seria de 100%, mas para a instituição de ensino constava a informação de que era de apenas 50% e, de fato, somente havia repasse de 50% do valor do financiamento, circunstância que gerou uma dívida em nome da autora junto à FAESA, visto que confiando no sistema a autora não efetuou o pagamento de 50% do valor da mensalidade a instituição de ensino. Toda essa sistemática ocasionou impedimento para realização da rematrícula.

Deste modo, diante de todos os documentos dos autos, entendo que deve ser mantida a sentença *a quo* (ev. 29), que reafirmou os fundamentos da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ev. 4), nos seus exatos termos:

> *"De início, necessário se faz considerar que o FIES se constitui em Programa de Governo em benefício do estudante, cuja finalidade pública social está voltada a promover o acesso à formação profissional de quem não alcançou ingressar em Universidade Pública, sendo sua política essencialmente democrática.*
>
> *Em assim sendo, as partes governamentais integrantes deste programa devem proceder de modo a propiciar aos alunos o amplo acesso ao sistema que o gerencia, a fim de que o Estado cumpra com seu dever frente à educação, nos termos do art. 225 da CR/88, verbis:*
>
> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*
>
> *A parte autora demonstrou sua probabilidade de direito ao comprovar a exigência equivocada do FNDE de dilação de prazo contratual no semestre de 2015/02 (fl. 101), mesmo havendo a existência de contrato de financiamento firmando de 2012/02, com previsão de 10 (dez) semestres de financiamento, com suspensão contratual por 03 semestres (fls. 103, 264 e 304).*
>
> *Outrossim, demonstra o autor ter protocolado inúmeras reclamações administrativas para corrigir o assunto (fls. 258/262), todas sem respostas conclusivas.*
>
> *À luz da documentação juntada aos autos, em especial os documentos constantes às fls. 241/243 e 258/262, concluo que o FNDE não disponibilizou, à parte autora, as ferramentas necessárias à efetivação da correção cadastral apta à regularização de sua situação jurídico-contratual.*
>
> *Ainda, a corroborar as alegações da parte autora, destoam as informações sobre o percentual financiado contido no contrato de financiamento firmado pela autora (no montante de 50% - fl. 264) e o alegado pelo Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil do FNDE – (montante de 100% - item 2, à fl. 241) em resposta ao ofício enviado pelo DPU, às fls. 247/248.*
>
> *No caso em comento, inegável que, de fato, há uma incongruência entre o cadastro no SisFIES e o contrato firmado. Nada obstante, por se tratar de contrato integralmente preenchido pelas primeiras rés, isto é, verdadeiro contrato de adesão, sua interpretação precisa beneficiar a parte aderente, isto é, o autor, à luz do disposto no art. 423 do Código Civil.*
>
> *Assim, tendo sido verificada a incongruência– conforme alertado pela própria autora – deveriam as primeiras rés ter adotado, de antemão, as providências necessárias à regularização do tema. É que se há uma parte vulnerável em tal relação jurídica esta é,*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

exatamente, a parte autora, que desconhecia e desconhece as minúcias do sistema, sendo de responsabilidade das rés a conduzir de forma a lhe viabilizar o acesso à educação, em respeito ao art. 205 da CR/88 supracitado."

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.**

Sem custas. Condeno os recorrentes ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000215855v14** e do código CRC **8fc50172**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0015960-87.2017.4.02.5050 **500000215855 .V14 JESX51399© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 427
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015960-87.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

RECORRENTE: FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (RÉU)

RECORRIDO: STHEPHANNY NIELSEN DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ALEX NASCIMENTO FERREIRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254292v2** e do código CRC **95735e65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0015960-87.2017.4.02.5050 **500000254292 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009314-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ALMERINDA DISCHER TAVARES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação à filha falecida, tendo em vista que a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Alega a parte autora, em síntese, que a dependência econômica restou confirmada através dos comprovantes de despesa juntados aos autos, aduzindo ainda que foi atestada a residência em comum e que a renda auferida pela autora é insuficiente para sua manutenção, motivo pelo qual a filha realizava as compras de medicamentos. Declara ainda que houve cerceamento de defesa considerando que não ocorreu a designação de audiência de instrução e julgamento.

VOTO

Ao início, observo que a alegação de nulidade do processo por ausência de designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas não prospera, tendo em vista que os documentos juntados pelas partes foram suficientes para o deslinde do feito, convindo mencionar que, se após o encerramento da instrução o magistrado entende que a causa está madura para julgamento e que o escopo probatório produzido é suficiente para resolução da lide, não existe previsão no CPC que o obrigue a deferir requerimento de produção de provas feito por qualquer das partes. Isso porque o magistrado tem a liberalidade de determinar a produção das provas que entende mais pertinentes à formação de seu convencimento, como no caso dos autos.

Ademais, a recorrente juntou aos autos quatro declarações escritas (ev. 1, DECL11), emitidas por pessoas que atestam a dependência econômica da autora, podendo ser consideradas equivalentes à prova testemunhal, pois são depoimentos reduzidos a termo escrito.

Acerca da matéria, assevero que a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a pensão por morte, estabeleceu em seu art. 16, §4º, que os pais são dependentes do segurado e têm direito ao recebimento do benefício desde que comprovada a dependência econômica.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

No caso dos autos, discute-se a existência ou não de dependência econômica da parte autora para com a filha falecida, JANE TAVARES, para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Compulsados os autos, observa-se que a falecida residia com a genitora antes do óbito, que ocorreu em 13/08/2015, e que recebia benefício por incapacidade no valor de um salário mínimo. A autora também aufere renda de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário, alega que atualmente mora sozinha e que está separada de fato há mais de 30 anos, não recebendo alimentos.

A parte autora trouxe aos autos, como prova de seu direito, a certidão de óbito e certidão de nascimento da filha falecida (evento 1-certidão de óbito 5), nota fiscal de compra de uma televisão (evento 1- comprovante 6), a declaração de gastos em farmácia (evento 1 – comprovante 7) e quatro declarações de pessoas que conhecem a parte autora e que atestam as suas condições de saúde e a dependência econômica da falecida.

Estes foram os fatos comprovados e, considerando todos os elementos reunidos nos autos, entendo que a referida parcela de auxílio prestada pela filha falecida era por demais importante na constituição da renda do núcleo familiar. Isso porque, a autora é idosa e recebe um benefício no valor de um salário mínimo, mãe e filha moravam juntas e, embora ambas possuíssem enfermidades incapacitantes, restou comprovado através dos recibos de gastos que a filha arcava com medicamentos, compra de utensílios e alimentos para o sustento da família, convindo mencionar, também, as declarações dos vizinhos atestando que a filha ajudava com as despesas de casa.

Neste contexto, entende-se que em se tratando de família humilde, toda ajuda/auxílio prestado por seus membros é essencial, ainda mais levando-se em consideração que a autora possui enfermidade incapacitante.

A propósito, observo que quando o legislador elegeu a dependência econômica como um dos requisitos necessários à concessão do benefício pensão por morte, teve por finalidade amparar aqueles cuja renda familiar ficaria desfalcada de forma relevante com a morte de um de seus membros, sendo este o caso dos autos. Desta feita, pode-se afirmar que o sustento da autora estava vinculado (de forma indispensável) ao auxílio financeiro prestado por sua filha falecida, fazendo jus a autora a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 17/09/2015, tendo em vista que o requerimento foi realizado depois do prazo de 30 dias do falecimento (evento 19 – proc. Adm.).

Por fim, observo que a jurisprudência entende que a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO SEGURADO FALECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I e II da Lei nº 8.213/91. Assim, para obter o benefício da pensão por morte, faz-se necessária a reunião de dois requisitos, quais sejam: a qualidade de dependente e a condição de segurado do falecido. ***2. A Súmula 229, do (extinto) Tribunal Federal de Recursos, não exige que a dependência econômica entre pais e filho seja***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

exclusiva, nos seguintes termos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. *(TRF5. AC585765/SE, Desembargador Federal Ronivon de Aragão (Convocato), Segunda Turma, Julgamento: 05/07/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 14/07/2016). 3. No caso, conforme documento acostado aos autos, resta inconteste a condição de segurado do falecido, tendo em vista que se encontrava empregado antes do óbito. 4. Quanto à dependência econômica da parte autora em relação ao filho solteiro, verifica-se que as testemunhas afirmaram, de forma harmoniosa, em seus depoimentos, que a demandante dependia economicamente de seu filho falecido e que a promovente não tem meios de sobrevivência. 5. Faz jus a demandante à pensão pretendida por restarem comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício. 6. Incidência de juros de mora, segundo os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009), e de correção monetária, de acordo com os percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Redução da verba honorária de 15% para 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, respeitada a Súmula 111, do STJ. 8. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF5, Acórdão 0001914-06.2017.4.05.9999, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Data 19/10/2017);*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRIGENTES. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO FILHO DA SEGURADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. I – Inexiste qualquer óbice a que a dependência econômica da mãe com relação ao filho falecido, para fins concessão de pensão por morte, seja demonstrada por prova exclusivamente testemunhal, já que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. ***II – Não é imprescindível que seja absoluta a dependência econômica exigida para o deferimento à mãe de pensão por morte decorrente do falecimento do filho, visto que a concessão desse benefício previdenciário tem por escopo suprimir ou minorar os efeitos da ausência do de cujus na subsistência do núcleo familiar, afigurando-se irrelevante o fato de que a sua contribuição tivesse caráter complementar na formação da renda financeira total do grupo****. III – Embargos infringentes desprovidos. (TRF 2, Acórdão 0024915-87.2001.4.02.0000, Relator(a) ANDRÉ FONTES, Data 27/03/2008),*

PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AINDA QUE NÃO EXCLUSIVA – SÚMULA 229 DO EX-TFR 1 – ***Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, mesmo que não exclusiva, por meio de prova testemunhal, idônea para o caso segundo entendimento pretoriano (RESp 296.128, DJ 04/02/02), é de ser concedido o benefício de pensão por morte****. 2- Apelação a que se nega provimento. (TRF2, Acórdão 0039837-12.1996.4.02.0000, Relator(a) MARIA HELENA CISNE, Data 26/05/2004).*

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA,** devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas. Sem condenação em verba honorária diante da literalidade do art. 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por estes fundamentos, **voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora** para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora ALMERINDA DISCHER TAVARES desde a DER em 17/09/2015, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescida de juros desde a citação e correção monetária desde a prestação devida, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000202195v11** e do código CRC **861f65c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5009314-89.2018.4.02.5001 **500000202195 .V11 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 428
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009314-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALMERINDA DISCHER TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BEZERRA DE SOUZA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para julgar parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora ALMERINDA DISCHER TAVARES desde a DER em 17/09/2015, bem como o pagamento das parcelas em atraso, acrescida de juros desde a citação e correção monetária desde a prestação devida, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254598v2** e do código CRC **5e6175ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5009314-89.2018.4.02.5001 **500000254598 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008990-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)
RECORRIDO: ROSANE SANTOS LIMA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado do Banco do Brasil S/A contra sentença que o condenou, em conjunto com a União e a Caixa Econômica Federal e na medida da responsabilidade de cada réu, a retificar os dados do PIS/PASEP da autora. Em suas razões, suscita a preliminar de ilegitimidade de passiva e, no mérito, alega que, *na espécie, decididamente, nenhum ato ilícito pode ser imputado ao Recorrente acerca da impossibilidade de levantamento de quantia, tendo em vista que este somente obedeceu a legislação pertinente ao PIS/PASEP no tocante ao levantamento de valores, exercida em regular exercício de direito reconhecido* (evento 28, RecIno3, fl. 06). Aduz, ainda, que não deve prosperar a condenação em honorários advocatícios no montante de R$ 1.000,00 fixada na sentença.

2. A União e a autora apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do Banco do Brasil S/A.

VOTO

3. A autora narrou, como causa de pedir, que não conseguiu a liberação do abono anual de seu PASEP referente ao ano de 2016. Narrou também a existência de problemas cuja solução exigiria a atuação, de forma associada, de todos os réus. Além disso, conforme consignado na sentença, *cabe a esta instituição financeira* [Banco do Brasil S/A] *a administração do PASEP, na forma colocada no art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970* (evento 22, SENT1). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A deve ser rejeitada.

4. Em relação ao mérito, a sentença já analisou, de forma exaustiva, a questão fática e jurídica deduzida nos autos e concluiu que, embora tenha havido falta de informação ou informação equivocada de dados na RAIS – Relação Anual de Informações Sociais expedida pelos empregadores da autora, ela não poderia ser prejudicada porque detinha prova que evidenciava, de um lado, os erros cometidos e, de outro, o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus ao abono salarial ora pleiteado. Ainda que o Banco do Brasil S/A não tenha dado causa às incorreções mencionadas, deveria ter proporcionado a retificação dos dados da autora a fim de lhe viabilizar o exercício de um direito. Foi com base nesse dever que a sentença lhe impôs a obrigação de corrigir os dados da autora no cadastro do PIS/PASEP.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. Falta interesse recursal ao Banco do Brasil S/A quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios porque a sentença não o condenou ao pagamento dessa verba.

6. Como o recorrente não apresentou argumentos capazes de justificar a reforma da decisão, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do Banco do Brasil S/A.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000229387v3** e do código CRC **2e7ea1ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5008990-02.2018.4.02.5001 **500000229387 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 429
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008990-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA (RÉU)

RECORRIDO: ROSANE SANTOS LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANA PETERLE DA SILVA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do Banco do Brasil S/A, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254276v2** e do código CRC **53403eba**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5008990-02.2018.4.02.5001 **500000254276 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019393-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS AZEVEDO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e consequentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. n°s 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

2. Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

3. Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo a quo, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

4. Não incide, in casu, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (qüinqüenal).

5. A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

6. A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. n°s 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

7. Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8. De início há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

9. Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

10. O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, ex vi do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

11. Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

12. Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

13. Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

14. Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 2,28% E 1,75%. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 2,28%, a partir de junho/99, e de 1,75%, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefíciosprevidenciários, de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015 – trf3

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.
(AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

15. A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.

16. Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

17. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217346v3** e do código CRC **3fdf3179**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5019393-30.2018.4.02.5001 **500000217346 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 430
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019393-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JORGE DOS SANTOS AZEVEDO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254632v2** e do código CRC **5372986c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:10

5019393-30.2018.4.02.5001 **500000254632 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015288-20.2017.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS (AUTOR)
RECORRIDO: DIEBOLD BRASIL LTDA (RÉU)
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da DIEBOLD BRASIL LTDA (GAS TECNOLOGIA), visando a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

Alega o autor que é correntista da Caixa Econômica Federal (CEF) e que utiliza em seu computador pessoal os (browsers) navegadores Internet Explorer, Google Chrome e Firefox para acessar o "InternetBanking" por meio do endereço eletrônico **https://internetbanking.caixa.gov.br**.

Afirma que para acessar e utilizar o sistema bancário a Empresa Pública obriga o cliente à instalação de um software denominado "Adicional de Segurança" ou "Módulo de Segurança" e diversos plugins (Registros Complementares de Programas) com a finalidade de proporcionar proteção ao consumidor (correntista), os denominados "GBuster", "GBBD", "Core.exe", "GAS TECNOLOGIA", "Warsaw", dentre outros.

Aduz que estes seriam derivados do "Módulo de Proteção Bancária" fabricado por GAS TECNOLOGIA - DIEBOLD e distribuído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que, após a instalação do programa (software), o qual deveria ter a precípua finalidade de proporcionar proteção ao cliente (correntista), o referido *plugins* permaneceria ativo, de forma anônima, independentemente de acesso ao endereço eletrônico destinado, consumindo abusivamente o processador e memória do computador, deixando-o extremamente lento.

Afirma que, nessa sistemática, ocorre o monitoramento da máquina mesmo fora do *internet banking* ou do navegador (browser), sem autorização do cliente, motivo pelo qual referidos programas são abusivos e até mesmo prejudiciais à privacidade e intimidade da parte autora.

Narra também que o software permanece em atividade intensa, monitorando o computador 24 (vinte e quatro) horas por dia, coletando informações acerca de tudo o que é digitado e acessado, e que, após coletar todas as informações do autor, encaminha as informações à empresa GAS TECNOLOGIA que, depois de "uma filtragem" dos dados particulares, caso constatado algum risco à segurança do correntista, encaminharia um alerta à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual poderia tomar providências como o bloqueio de cartão e de senha de acesso ao Internet Banking, dentre outras medidas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Aduz que é obrigado a instalar o módulo de proteção bancária, pois, do contrário, não conseguiria ter acesso ao Internet Banking, e junta aos autos uma série de reportagens de jornais e redes sociais relatando o referido problema.

Por fim, fundamenta sua pretensão na falha de informação ao consumidor, na medida em que a CEF propaga a ideia equivocada de que o módulo de segurança apenas funcionaria quando o cliente estivesse acessando referido software.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa DIEBOLD BRASIL LTDA (GAS TECNOLOGIA), bem como julgou improcedente os pedidos em face da CEF, sob o fundamento de ausência de comprovação de efetivo dano material ou moral.

Recorreu o autor ratificando os fundamentos utilizados na inicial.

VOTO

Ao início, mantenho a gratuidade da justiça concedida nos autos. Isso porque, de acordo com o art. 99 do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e, em caso de impugnação, deve a outra parte trazer aos autos provas que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. No caso, embora a CEF tenha sustentado que o autor é advogado, não trouxe aos autos prova capaz de afastar a presunção de veracidade alegada na inicial.

Quanto à preliminar, mantenho o reconhecimento de ilegitimidade da empresa DIEBOLD BRASIL LTDA (GAS TECNOLOGIA) para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a relação jurídica material relatada nos autos foi travada entre o autor e a CAIXA. Com efeito, mantenho a sentença ao aduzir:

> *"A única relação contratual que existe é entre a DIEBOLD BRASIL LTDA (GAS TECNOLOGIA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que foi a contratante de seus serviços para elaboração do programa usado no sistema de Internet Banking da Caixa.*
>
> *Qualquer insatisfação da Caixa em relação ao programa poderia legitimá-la a ingressar com a ação em face de DIEBOLD – GAS. No entanto, o mesmo não se pode dizer de seus clientes, que não possuem qualquer relacionamento com esta empresa.*
>
> *Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva de DIEBOLD BRASIL LTDA (GAS TECNOLOGIA) e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 485, inciso VI do NCPC."*

Compulsados os autos, verifica-se que a farta documentação acostada pelo autor não é suficiente para comprovar os danos materiais e morais por ele relatado, pois não há nos autos qualquer comprovação inconteste de que os referidos *plugins* efetivamente monitorem seus dados pessoais, mesmo fora do ambiente de uso do *internet banking*, como também não há qualquer prova ou sequer indício de que ocorra envio ou transferência de informações pessoais suas.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Neste ponto, cabe ressaltar que, mesmo havendo notícia de que o plugin bancário denominado "Warsaw" permanece ativo no computador do autor fora do *internet banking* (evento 33), não restou demonstrado que tal ferramenta eletrônica, utilizada para autoproteção e prevenção de ataques externos, tenha provocado vazamento das informações pessoais, tampouco que estivesse "monitorando" os dados e atividades pessoais na rede, ou repassando esses dados.

Destaca-se que a utilização de todo o aparato tecnológico relatado nos autos se fundamenta na necessidade de garantir segurança aos clientes e usuários, de modo a fornecer um ambiente virtual com um mínimo de proteção aos usuários, pois, caso não houvesse medidas protetivas, inúmeras seriam as tentativas de invasões e fraudes de pessoas escusas, tentando fraudar sistemas bancários em busca de lucros fáceis.

Nesse aspecto, indubitável que tais recursos (programas) possam exigir um maior esforço dos processadores dos computadores, tal como acontece com a grande maioria dos softwares, os quais comumente exigem equipamentos mais potentes.

Assim, destaco que a utilização da ferramenta *internet banking*, a qual necessita da ativação do módulo de proteção para seu funcionamento seguro, é de escolha individual do correntista, disponibilizada pelo BANCO como uma comodidade aos seus clientes e cuja instalação é feita mediante o prévio aceite do usuário. Deste modo, não há que se falar em obrigatoriedade de uso dos softwares, tendo em vista a disponibilização, também, de outros meios de acesso e movimentação da conta corrente, como Caixas Eletrônicos e acesso à agência bancária.

No mais, em última análise, poderia o autor, até mesmo, buscar um relacionamento com outra instituição bancária que melhor atendesse às características e anseios legítimos do tomador do serviço.

Por oportuno, destaco que em demanda idêntica ao dos autos, o TRF2 decidiu que a utilização dos *plugins* relatados se justifica pela necessidade de proporcionar segurança ao cliente:

> *Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0012316-57.2017.4.02.0000 (2017.00.00.012316-2) RELATOR : Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, ORIGEM : 1ª VF Colatina (00167536420174025005)*
>
> *EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA EVIDÊNCIA. SUSPENSÃO DE PLUGIN PARA ACESSO AO INTERNET BANKING. 1. No caso em análise, o juízo indeferiu a tutela da evidência pleiteada com base no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, em que a parte autora pretendia a suspensão do plugin de segurança utilizado no sistema de internet banking. 2. O efeito devolutivo do recurso de agravo é limitado às questões que foram apreciadas pela decisão recorrida. 3. O argumento de que uma das rés teria confirmado as alegações da parte autora não foi sequer submetido ao juízo, razão pela qual não foi apreciado pela decisão agravada. Apreciá-lo, neste momento, no Tribunal significaria supressão de instância.* ***4. Compulsando-se os autos da demanda originária, nota-se que a parte autora não traz qualquer prova de que a atividade do plugin seria, por si só, capaz de gerar algum dano, de forma que, em sede de cognição sumária, típica das tutelas provisórias, fosse necessário deferir a suspensão de sua utilização. 5. Pelo contrário, na petição inicial, a própria autora esclarece que o plugin contra o qual se***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***insurge possui "o objetivo de proporcionar a autora (correntista) o aumento de proteção contra fraudes eletrônicas", o que é corroborado pela notícia que consta na demanda originária. 6. Ademais, as notícias anexadas à petição inicial da demanda originária apenas descrevem um problema que poderia vir a ocorrer, sem qualquer indicação de que foi constado no plugin da ora agravante.*** *7. Destaque-se, ainda, que a utilização do internet banking não é obrigatória, podendo a parte autora realizar a movimentação de sua conta bancária na própria agência bancária ou através de caixas eletrônicos. Porém, diante da opção pela sua utilização, mostra-se necessário um mecanismo capaz de garantir a segurança das transações bancárias realizadas pelo usuário. 8. Agravo de instrumento desprovido.*

Por fim, destaco que em nenhum momento a parte afirma ter efetivamente sofrido algum prejuízo, aduzindo, apenas, ter sofrido "aborrecimentos" por não conseguir desinstalar o programa e pelo processamento do computador se tornar mais lento, circunstâncias que não ensejam, definitivamente, indenização por dano moral.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98 do NCPC, diante da gratuidade de justiça concedida nos autos.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter a improcedência do pedido.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217383v7** e do código CRC **20eae5a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 431
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015288-20.2017.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS (AUTOR)
ADVOGADO: MANOEL AMORIM DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO: PHELIPPE ZANOTTI GIESTAS

RECORRIDO: DIEBOLD BRASIL LTDA (RÉU)
ADVOGADO: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN
ADVOGADO: RENATO JOSE CURY

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e manter a improcedência do pedido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255683v2** e do código CRC **e3d52b9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:3

0015288-20.2017.4.02.5005 **500000255683 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000374-23.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: reajuste/revisão do benefício previdenciário a fim de incorporar o aumento real estabelecido ao limite máximo dos salários de contribuição (teto) e conseqüentemente do limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituídos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), alterando sua renda mensal e pagando os atrasados.

Sentença: julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não cabe ao judiciário criar/reajustar benefício sem previsão legal.

Razões da recorrente - parte autora: Alega que os argumentos para a revisão pleiteada foram considerados equivocadamente pelo Juízo *a quo*, que se refere, na verdade, à inflação verificada nos períodos de junho de 1999 (2,28%) e maio de 2004 (1,75%) para fixação do novo limite de cobertura previdenciária, e que tal índice deveria ser estendida aos demais benefícios de prestação continuada, para lhe preservar o valor real.

VOTO

Não incide, *in casu*, o prazo decadencial objeto do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas tão somente à prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento desta demanda (qüinqüenal).

A pretensão autoral não é de revisão da Renda Mensal Inicial – RMI, mas de revisão de sua renda a partir dos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais em relevo.

A revisão pretendida pela parte autora diz respeito aos valores definidos como teto para o salário de contribuição e de benefício produzidos pelas E.C. nºs 20/1998 (reajustado a partir de junho de 1999 – 2,28%) e 41/2003 (reajustado a partir de maio de 2004 – 1,75%), os quais teriam sido superiores aqueles conferidos aos demais benefícios em manutenção, ou seja, aqueles já concedidos e não mais limitados aos novos tetos.

Respalda tal pleito ao argumento de que sua aposentadoria deveria sofrer os mesmos percentuais de reajuste em comento, o que não ocorreu, trazendo uma diminuição do seu poder aquisitivo pela não preservação do seu valor real em comparação aos beneficiários do novo teto.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início, há de se dizer que a partir de abril/91, sob a égide da Lei nº 8.213/91, os critérios de reajuste da renda mensal não mais deveriam, necessariamente, coincidir com aqueles aplicáveis ao salário mínimo. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, afirmava que "*é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real,* ***conforme critérios definidos em lei***".

Por isso é que cabe à norma infraconstitucional estipular os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários, sendo válidos os critérios dispostos pela Lei nº 8.213/91.

O indexador originalmente eleito para o reajuste dos benefícios previdenciários, *ex vi* do art. 41, II, do citado diploma legal, foi o INPC, subseqüentemente substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo) para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, por força da Lei nº 8.880/94 (Plano Real), o reajustamento dos benefícios passou a ser calculado pelo IBGE, com base no IPC-r e, por fim, a MP nº 1.415/96, adotou o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

Todos esses índices foram legitimamente fixados pelo legislador infraconstitucional para os benefícios em manutenção. No entanto, não se discute, em si e apenas, os percentuais de reajustes concedidos aos benefícios já em manutenção, mas sim o aumento real e diferenciado (majorado) estabelecido para o novo limite de salário de contribuição (teto de cobertura) e não repassado aos demais benefícios (isonomia).

Ainda assim, os atos regulamentares (Portaria nº 5.188/1999 e Decreto nº 5.061/2004) que respaldaram os índices perseguidos não implicaram o reajustamento para os benefícios então concedidos no teto, mas tão-somente seu novo teto (limite máximo de valor de benefício), a ser observado pelos futuros beneficiários.

Portanto, não possui razão/direito à aplicação do mesmo percentual, eis que, como já dito, os benefícios em manutenção são reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional e visando à preservação de seu valor, o que, até então vem sendo cumprido – fato que sequer é impugnado nesta demanda.

Não há, enfim, lesão a ser reparada. A confirmar tal conclusão os seguintes arestos:

> ***PREVIDENCIÁRIO.*** *AGRAVO LEGAL.* ***REVISÃO*** *DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE* ***2,28%*** *E* ***1,75%****. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de* ***2,28%****, a partir de junho/99, e de* ***1,75%****, a partir de maio/04, na renda mensal do seu benefício, derivados da aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. - O agravante alega que o legislador infraconstitucional majorou o teto de contribuições de forma dessincronizada com o reajuste concedido aos benefícios do RGPS, deixando de observar o critério pro rata, de modo que a decisão merece reforma. - O benefício do autor teve DIB em 06/03/2001. Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Não*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios ***previdenciários,*** *não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. - Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios****previdenciários,*** *de forma que a pretensão do autor não merece prosperar. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - (TRF3, Agravo legal improvido. AC 00011241220134036121 – 16/04/2015);*

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DE 2,28% REFERENTE A JUNHO DE 1999 E 1,75% REFERENTE A MAIO 2004, POR NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PRO RATA PELAS EC'S 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tese da recorrente enfrentada pela decisão agravada, na medida em que os argumentos à impossibilidade de extensão dos reajustes nos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários aproveitam-se ao indeferimento do pleito. 2. Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários, no máximo permite a dedução da tese de redução do limite máximo (teto). 3. Agravo desprovido.
(AC 00051219220114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).

A forma como isso se deu, quer pelo legislador ordinário e infraconstitucional, quer pelo administrador quando da edição das normas regulamentadoras, ainda que aquém ao esperado/perseguido, respeitou o espírito maior, de preservação do valor real do benefício em manutenção.

Sem custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000219149v2** e do código CRC **b5d5a5cb**.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000374-23.2018.4.02.5006 **500000219149 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 432
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000374-23.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA DE PAULA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254634v2** e do código CRC **98013e6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:4

5000374-23.2018.4.02.5006 **500000254634 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004106-56.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSINEIA FLORIANO LIMA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, com base na sua qualidade de segurada especial. Em suas razões, alega que falta início de prova material para demonstrar o exercício de atividade rural no período de 2014 a 2017. Afirma que, o que existe nos autos, são apenas um comprovante de residência em área rural e documentos em nome do avô do companheiro da autora. Além disso, aduz que, na colheita da prova testemunhal, se afirmou que a união estável entre a autora e Alexsandro Cândido dos Santos havia terminado, o que, provavelmente, levou a autora a deixar de trabalhar na propriedade do avô de seu ex-companheiro e a desfazer o trabalho em regime de economia familiar. Em caso de manutenção da sentença, pede a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 aos juros de mora e à correção monetária incidentes sobre as parcelas em atraso.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS e a manutenção da sentença.

VOTO

3. O salário-maternidade é benefício previdenciário regido pelos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991. Para sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurada e o período de carência, que, para a segurada especial, não corresponde ao recolhimento da contribuição e sim ao exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos últimos 10 meses anteriores à fruição do benefício, consoante o disposto no art. 25, III, da Lei n. 8.213/1991.

3.1. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

3.1.1. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3.1.2. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que *as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*

3.1.3. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova material idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004)

4. No caso dos autos, a filha da autora nasceu em 02.01.2017, conforme certidão de nascimento juntada no evento 1, OUT5, fl. 1. O requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade foi protocolado em 20.11.2017 (evento 1, OUT4, fls. 01-02). O INSS o indeferiu por insuficiência do período de carência, tendo em vista a falta de comprovação de exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao afastamento de suas atividades.

5. Com o objetivo de provar o tempo de exercício de atividade rural legalmente exigido, a autora apresentou os seguintes documentos: a) declaração de residência, emitida em 31.10.2017 por Otacílio Zanoni, afirmando que a autora reside no logradouro Assentamento Georgina, em Nestor Gomes (distrito de São Mateus), e trabalha como lavradora, desde 2014; b) declaração de servidor vinculado ao INCRA, emitida em 13.04.1989, de que Ormínio Cândido dos Santos cadastrou área rural denominada Assentamento 27 de Outubro, localizada no município de São Mateus (evento 1, OUT 7, fl. 01); e c) declarações do ITR exercícios 2016 e 2017, referente ao Sítio Bela Vista, de propriedade de Ormínio Cândido dos Santos (evento 01, OUT7, fls. 05-12).

5.1. Antes desse período, conforme a CTPS da autora, verifica-se que ela trabalhou como *auxiliar de cronoanalista* na empresa R. C. Peixinho Confecções - ME, no período de 03.08.2009 a 01.10.2009, e como *revisora* na empresa Zinsk Jeans Ltda - ME, no período de 14.03.2011 a 07.02.2013.

5.2. Considerando a informalidade característica do meio rural, os documentos do avô do ex-companheiro da autora devem ser aceitos como início de prova material (declarações de ITR). Em depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a exercer atividade rural em 2013, o que coincide com a data de término do seu último vínculo urbano. A primeira testemunha disse que conhecia a autora desde 2013 e que ela vivia em união estável com Alexsandro. Afirmou, também, que ela trabalhava em propriedade onde se plantava café e pimenta, e que, inclusive, a viu trabalhar grávida. A segunda testemunha disse que conhecia a autora do assentamento dos pais de seu ex-companheiro, Alexsandro, e que, na terra, ela plantava e colhia café e pimenta.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5.3. O INSS alegou que o término da união estável, afirmado na colheita da prova oral, teria acarretado o fim do trabalho em regime de economia familiar. Entretanto, o fato de a autora e seu ex-companheiro terem gerado uma filha, nascida em janeiro de 2017, somado ao fato de que a autora dispõe de documentos que abrangem o período de 10 meses anterior ao afastamento de suas atividades e, frise-se, acessíveis somente a pessoas do círculo íntimo da família de seu ex-companheiro, demonstra que a união estável, pelo menos no período de carência, se manteve, não se podendo afirmar que, nessa época, inexistia trabalho em regime de economia familiar.

6. Verifica-se, dessa forma, que o cenário demonstrado nos autos é suficiente para caracterizar a condição de segurada especial da autora no período em análise.

7. Falta interesse recursal ao INSS em relação aos juros de mora porque o critério objeto do recurso inominado já foi adotado na sentença.

7.1. Sobre a correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

7.2. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

7.3. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7.4. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7.5. No mais, ainda que pendente de trânsito em julgado, bem como eventual modulação de seus efeitos, trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

8. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000218537v4** e do código CRC **e8328ddc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0004106-56.2018.4.02.5052 **500000218537 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 433
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004106-56.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSINEIA FLORIANO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO DE MELO GUILHERME
ADVOGADO: TIAGO MAURI SALVADOR

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000254246v2** e do código CRC **f98572cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:2

0004106-56.2018.4.02.5052 **500000254246 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012191-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARILUZA SARTORI DEORCE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a condenação do IFES ao pagamento da diferença relativa a progressão funcional na carreira, referente a professor titular, desde 30/06/2014, momento em que já havia atingido os requisitos legais, quais sejam, interstício de 24 meses e título de Doutorado. Relata a parte que apresentou pedido de progressão funcional em 09/12/2014 e que a progressão foi concedida somente a partir do pedido administrativo.

O IFES alega que de acordo com as Leis 12.772/2012 e 13.325/2016 a progressão funcional depende do prévio requerimento do interessado e, como a autora só fez o pedido em 12/2012, é a partir daí que deve ser produzido os efeitos financeiros da progressão.

Da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento dos valores advindos da progressão funcional a partir de 06/2014, recorreu o IFES alegando que o pagamento se deu da forma correta, conforme Leis e Portarias internas do Instituto, aduzindo obediência ao princípio da legalidade e impossibilidade de conceder pagamento em data anterior ao pedido administrativo. Requer ainda, na eventualidade da manutenção da sentença, a fixação dos consectários de acordo com o índice previsto no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como os juros a contar da citação.

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido do autor sob a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
> *De acordo com referido normativo, são requisitos para obtenção da promoção para a Classe Titular na aludida carreira: a) o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses na classe antecedente; b) o título de doutor; c) avaliação de desempenho individual; e d) aprovação de memorial.*
>
> *Ora, não há qualquer exigência de requerimento administrativo do servidor para a concessão da promoção. Por essa razão, não é cabível penalizar o servidor simplesmente pelo fato de que a Administração Pública não cumprir com suas obrigação quanto os procedimentos exigidos para a promoção.*
>
> *Ademais, o Poder Regulamentar da Administração Pública deve se restringir a complementar as leis e garantir sua efetiva aplicação, não podendo extrapolar os limites legais criando direitos ou obrigações.*

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Assim sendo, entendo que a Lei nº 12.772/2012 não condicionou a promoção à regulamentação ou ao requerimento formal do servidor e reconheço que a data da promoção do autor deverá corresponder a data do cumprimento do requisitos legais relativos ao cumprimento do interstício e a obtenção do título de doutor, bem como os efeitos financeiros decorrentes desse promoção.*
>
> *Por fim, cabe ressaltar, também, que o próprio legislador ordinário (em momento posterior aos fatos relativos a este caso concreto) se deu conta do entendimento aqui esposado nestes autos e promoveu, através da publicação da Lei nº 13.325/2016, a inclusão do artigo 15-A à referida Lei nº 12.772/2012 (acima transcrito)..”*

Acerca da matéria debatida nos autos, observa-se que a Lei nº 12.772/2012 em nenhum momento condiciona a progressão na carreira de Magistério à formalização do pedido administrativo. Com efeito, de acordo com a referida Lei os requisitos para obtenção da progressão na aludida carreira são o cumprimento do interstício de dois anos no nível respectivo e a obtenção da titulação pretendida.

No caso dos autos, restou incontroverso que a autora completou os requisitos legais necessários para a progressão na carreira em 30/06/2014, tendo sido reconhecido tal fato pela própria ré.

Assim, o fato da autora não ter formulado requerimento administrativo de progressão funcional no mesmo dia em que preencheu os requisitos não constitui, por si só, óbice ao deferimento da progressão desde aquela data, ante a possibilidade de o processo administrativo ter início de ofício pela autoridade competente, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e dispõe em seu art. 5º que “*O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado”*.

Ademais, o Poder Regulamentar da Administração Pública deve se restringir a complementar as Leis e garantir sua efetiva aplicação, não podendo extrapolar os limites legais criando direitos ou obrigações, ou seja, por outras palavras, regulamentos e resoluções não podem estabelecer restrições que a Lei não fez, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo, como se observa ter ocorrido com art. 2º Resolução nº 15/89 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES.

Neste sentido, já decidiu o E. STF e TRF/s, de que são exemplo os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TRT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Não se configura prescrição do fundo de direito se este não foi formalmente negado pela Administração; assim, aplica-se o entendimento constante da Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*
> ***2. O acórdão do Tribunal de origem decidiu que os atos administrativos concessivos de ascensão profissional possuem efeitos retroativos à data em que o servidor completou o processo de avaliação, pois o reconhecimento dos cumprimentos dos requisitos próprios tem***

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

natureza estritamente declaratória; e é irregular a resolução administrativa que limitou indevidamente direitos garantidos por lei por ultrapassar seus limites normativos. Como não houve específico ataque a esses fundamentos autônomos, aplica-se o entendimento da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1338512/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 2.565/98. LEI Nº 9.266/96. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Consolidou-se o entendimento de que o artigo 5º do Decreto nº 2.565/98, ao determinar que "os atos de progressão (...) deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março do mês subsequente", exorbitou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.266/96. ***Os efeitos financeiros da progressão funcional dos agentes de polícia federal ocorrem a partir da data do implemento das condições legais, já que a lei não os condicionou a mais. Aplicabilidade do Decreto nº 2.565/98 afastada, no ponto. Os decretos regulamentadores não podem, sem base legítima, mudar as condições estabelecidas para a incidência do benefício. Apelação provida. (****TRF2 - AC 201351011283973. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO. DATA DA DECISAO 17/11/2014);*

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ***Os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir à data de implemento dos requisitos.*** *A forma de incidência dos acréscimos legais, o que faço consoante a tranquila jurisprudência desta Corte e do STJ. Aplica-se ao caso o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, devendo ser utilizado, desde a vigência desta, para fins de atualização do débito, o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança. É reiterado o entendimento acerca do descabimento da pretensão de desmembrar tal índice em correção monetária e juros de mora, para que esta somente seja aplicada após a citação, uma vez que a sua fórmula de cálculo não guarda correspondência estrita com tais conceitos. Respeitados, pois, os arts. 12 da Lei 8.177 /91; 1º da MP 567 /12 convertida na Lei 12.703 /12; 205 do CPC ; 219 do CC5º e 37 da CRFB/88 . (TRF4 - AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 50189409620124047100 RS 5018940-96.2012.404.7100. DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/03/2013).*

Quanto ao pedido de modificação dos consectários, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

Quanto ao pedido de modificação dos índices de juros de mora, o recurso merece prosperar, tendo em vista que restou assentado no julgamento do RE 870.947/SE que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"*.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação inicial, nos termos do disposto no art. 405 do CC/02: "*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*."

Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, bem como eventual modulação de seus efeitos, ressalto que trata-se de tema acessório e que pode ser conhecido de ofício a qualquer tempo, logo, caso se modifique o marco inicial daquela determinação em eventual modulação de seus efeitos, poderá o réu se insurgir até mesmo na fase de cumprimento da sentença/execução.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Por estes fundamentos, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURO DO IFES** para fixar os juros de mora consoante critérios estipulados no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000217364v3** e do código CRC **3e7f974a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5012191-02.2018.4.02.5001 **500000217364 .V3 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 10/07/2019
Pauta: 434
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012191-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES (RÉU)

RECORRIDO: MARILUZA SARTORI DEORCE (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO SOARES CALHAU
ADVOGADO: ADRIANO DE QUEIROZ MORAES

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURO DO IFES para fixar os juros de mora consoante critérios estipulados no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da data da citação, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de julho de 2019.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000255593v2** e do código CRC **7244e894**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/7/2019, às 20:11:9

5012191-02.2018.4.02.5001 **500000255593 .V2 JES10138© JES10138**